



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2019 – São Paulo, terça-feira, 07 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por ÉZIO BARCELLOS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

Intimada, a União não se manifestou.

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 4.126,66 (id 15994047).

Decido.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS e SONIA ALMEIDA PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

Intimada, a União não apresentou impugnação (id 9095353).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (id 15993279, 15993284 e 15993287).

Decido.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-80.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: GALANTE COMERCIO DE PNEUS PENAPOLIS LTDA - EPP

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por GALANTE COMÉRCIO DE PNEUS PENÁPOLIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

Intimada, a União não apresentou impugnação (id 1290926).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 16.131,20 (id 15994521).

Decido.

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-15.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WILSON FERNANDO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de sua própria base de cálculo, bem como, a declaração do direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não há prevenção em relação aos feitos indicados no doc. ID 16728401.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RICARDO MARTINS JUNQUEIRA, RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança visando ao reconhecimento e declaração de que não possuem caráter salarial as seguintes verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados: i) auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; ii) salário-maternidade; iii) aviso prévio indenizado; iv) férias regulamentares gozadas; v) adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas; e vi) horas-extra, afastando-as da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiras entidades e fundos (FNDE e INCRA), bem como, para assegurar o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos últimos cinco (05) anos que antecederam a presente ação.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cite-se o FNDE e o INCRA, conforme requerido pela parte Impetrante, por meio do sistema eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO, ANIELLY PATRICIA INACIO, WAGNER INACIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedido em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA**, na qual a impetrante, **COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS**, CNPJ nº **51.097.236/0001-29**, visa à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como sua exclusão do CADIN.

Afirma que é sociedade de economia mista intermunicipal, criada e declarada de utilidade pública pela Lei Municipal n. 2.169/79, atuando como agente do Sistema Financeiro da Habitação-SFH.

Aduz que requereu a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em 29/03/2019, por meio do sistema e-CAC (dossiê 10080.005921/0319-79). Teve, todavia, seu pedido indeferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ato que afirma ilegal e abusivo.

Assevera que a execução fiscal de nº 0002388-77.2011.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal e que cobra o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.11.085.801-86, não é empecilho à expedição da Certidão, como afirma a PGFN, já que a inscrição se deu de forma precipitada e, ademais, o débito se encontra parcelado no TCU (órgão de origem da dívida).

Requer a concessão de liminar, já que sem a Certidão fica impossibilitada de praticar atos inerentes à sua condição de agente do SFH, como participar de licitações, outorga de escrituras definitivas dos financiamentos liquidados, enfim, uma série de coisas inerentes à sobrevivência da empresa.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o indeferimento da medida.

Nestes termos o ato intitulado de coator:

“Trata-se de pedido de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, alegando que nos autos da execução fiscal 0002388-77.2011.403.6107 houve decisão suspendendo o processo por um ano. Informa também que existe parcelamento ativo junto ao TCU, que está em dia e refere-se à mesma dívida ajuizada pela PGFN, conforme expediente entre TCU e a PGFN. Consulta aos relatórios de apoio apontam como pendência a dívida nº 80.6.11.085.801-86, da citada execução fiscal, processo digital nº 17944.001587/2010- 05. Tal dívida tem valor atual de R\$.34.428.852,97, não está parcelada no âmbito da PGFN, não foi apresentado cópia de decisão judicial suspendendo a exigibilidade da dívida, nem comprovantes de garantia (auto de penhora, depósito judicial). Quanto a alegação de parcelamento, já houve despacho da Dra. Ana (cópia anexada no dossiê 10080.005921/0319-79). Assim, indefiro o pedido. O dossiê é de nº 10080.005921/0319-79.”

Afirma a impetrante que foi instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo n. 80000.021261/2007-87 no Departamento de Produção Habitacional da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, para apuração da regularidade da aplicação de recursos federais do Programa de Subsídio à Habitação PSH, na cidade de Hortolândia-SP.

Aduz que este órgão encaminhou cópias do Procedimento Administrativo à PGFN que, em 10.06.2011, inscreveu o débito em dívida ativa (R\$19.688.110,90), cobrando-o judicialmente. Ao mesmo tempo, o órgão citado remeteu o mesmo feito ao Tribunal de Contas da União para apreciação, julgamento e imposição de penalidades, que, por sua vez, instaurou o processo de Tomada de Contas Especial n. TC-023.889/2014-4, que apurou débito menor (R\$ 2.417.601,37). Por fim, diz que, além da inscrição ser indevida, o débito se encontra parcelado no TCU.

Pois bem.

Efetivando consulta virtual no feito executivo nº 0002388-77.2011.403.6107, é possível verificar que a impetrante já tentou várias medidas judiciais no intuito de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, sem sucesso, principalmente diante do fato de que não foi colacionado aos autos o procedimento administrativo nº 80000.021261/2007-87, que teria resultado na inscrição da dívida ativa do débito em cobrança.

Embora a parte impetrante tenha trazido aos autos documentos que podem indicar identidade dos débitos da PGFN e TCU (id. 16733143, 16733146 e 16733147), tal fato não restou comprovado de plano, notadamente diante da ausência do indigitado procedimento.

De acordo com id. 16733140 – fls. 51/53, o débito cobrado por meio da execução fiscal foi apurado no Processo Administrativo nº 17944 001587/2010-05, e tem natureza “PRINCIPAL STN” (créditos cedidos – MP 2196-3), originado do Ministério da Fazenda.

De modo que não há elementos para que este Juízo possa afirmar, pelo menos nesta fase processual, que há identidade entre o débito constante da CDA e o originado do procedimento administrativo nº 80000.021261/2007-87.

Além do mais, considerando-se que a Execução Fiscal tramita desde 2011, não há como se vislumbrar possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de voltar a analisar seu cabimento, ainda na fase de tramitação do feito, acaso sejam juntados documentos que comprovem de plano a identidade das cobranças judicial e administrativa (TCU).**

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas, **bem como forneça cópia da decisão sobre o parcelamento, mencionada no final da decisão alegadamente coatora.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença.

P.R.I.

Araçatuba, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TERESINHA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **TERESINHA DE SOUZA RODRIGUES**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda, de imediato, a análise de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 1715427950.

Afirma que requereu, em 09/01/2019, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há prevenção em relação ao feito n. 00009135620164036319, indicado no documento ID 16853058.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITAMA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16670502: verifico que não consta dos autos procuração ou ato de nomeação do procurador do Município de Buritama.

Assim, intime-se-o a junta-b(a) aos autos, em quinze dias.

Se em termos, requirite-se o pagamento, conforme determinado no despacho ID 11476423.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: METALÚRGICA NATALACO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por **METALÚRGICA NATALACO S/A**, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, por meio da qual se objetiva a nulidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, levada a efeito por meio processo administrativo nº 02027.002095/2015-18, relativa ao período base 1º trimestre/2013 e 4º trimestre/2014.

Aduz que, embora ainda com a inscrição ativa no IBAMA, interrompeu as atividades de metalurgia (atividade potencialmente poluidora) em outubro de 2007, alterando o contrato social e cadastro da Receita Federal e locando o prédio para PALMILHAS CAL MART LTDA., a qual paga a TCFA no endereço da fábrica.

Deste modo, tendo passado a exercer, a partir de 2007, suas funções somente no ramo de comercialização e representação comercial para negociação de seu estoque, não pode ser sujeito passivo da obrigação tributária imposta.

Informa que já possui contra a Requerida uma ação judicial (5000663-55.2017.4.03.6107), referente a outro processo administrativo.

A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula proibir a Requerida de praticar qualquer ato de cobrança ou publicidade do débito tributário.

Junta documentos.

A ação foi distribuída originariamente à Segunda Vara Federal de Araçatuba e remetido a este Juízo após decisão que apontou litispendência com o feito nº 5000663-55.2017.403.6107, determinando a redistribuição a esta Vara (id. 10007936).

A tutela de urgência foi concedida (id. 11513586). Foi, na mesma decisão, aceita a competência, afastando-se a litispendência e reconhecendo-se a existência de conexão com a ação nº 5000663-55.2017.403.6107 (mesma causa de pedir), já que a redistribuição ocorreu antes da prolação da sentença naquele feito, ocorrida em 14/09/2018.

Citado, o IBAMA apresentou contestação (id. 11802916), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 13171895).

Facultada a especificação de provas (id. 15030766), as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que a causa de pedir neste feito e no de nº 5000663-55.2017.403.6107 é a mesma, restando diferentes apenas os pedidos. Deste modo, este juízo adota como “razões de decidir” as mesmas elencadas naquele feito, já que guardam simetria com o entendimento nestes autos adotado. **Fica assim fundamentada a sentença:**

“A parte autora afirma que, embora se encontre cadastrada no IBAMA, não exerce, desde 2007, a atividade descrita no anexo VIII referido no artigo 17-C da Lei nº 10.165/00, que daria azo à exigência da TCFA.

Para comprovar o alegado trouxe aos autos a “ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA” (id. 9916473), datada de 16/10/2007, registrada na JUCESP sob nº 435.682/07-6, onde há menção à formalização sobre a paralisação das atividades de industrialização e a locação do imóvel a PALMILHAS CAL MART LTDA. e PALMLEV DUBLAGENS PARA CALÇADOS LTDA. EPP. Também consta dos autos o Contrato e Locação formalizado com a empresa PALMILHAS CAL MART LTDA., que paga a TCFA, conforme informação da parte autora, não contestada pelo IBAMA (id. 9916483).

Observo que o IBAMA, em sua contestação (id. 11802916), afirmou que a autuação decorreu de ato do próprio autor, que não deu baixa no Cadastro Técnico Federal, utilizado pela autarquia como um dos instrumentos de controle de sua fiscalização. Deste modo, assevera que a inexistência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental almejada pela embargante sob o argumento de haver encerrado a atividade potencialmente poluidora, não pode ser aceita, uma vez que deixou de observar a obrigação tributária acessória de participar tal fato ao IBAMA, mediante a correspondente “baixa” no CTF.

A questão está adstrita à responsabilização da parte autora pelo pagamento da TCFA em razão de não ter comunicado o IBAMA sobre a alteração contratual, de modo a não mais se adequar ao disposto no artigo 17-C da Lei nº 10.165/00. Ou seja, não há discussão sobre o mérito da atividade da empresa, restando incontroversa a alteração de suas atividades, quando foi excluída a industrialização.

Pois bem.

Argui o IBAMA que, conforme inclusive decidido pelo STF (RE 416.601/DF), é dispensável a realização efetiva e direta de fiscalização do fato gerador da taxa de polícia, sendo suficiente a manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento. Deste modo, procedeu o IBAMA ao lançamento de ofício da TCFA, em relação à empresa autora, que estava cadastrada no Cadastro Técnico Federal como potencialmente poluidora.

A falta de comunicação ao IBAMA, pela parte autora, do encerramento de atividade não gera, no caso, a obrigação tributária principal. Isto porque a obrigação acessória não pode se confundir com a cobrança do próprio tributo, que tem seus próprios fundamentos jurídicos e depende da ocorrência do fato gerador (atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente).

Deste modo, o lançamento efetuado pelo IBAMA é nulo, ante a inexistência do fato gerador descrito no anexo VIII do artigo 17-C da Lei nº 10.165/00, qual seja, atividade de metalurgia, potencialmente poluidora, razão pela qual a ação é procedente.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BAIXA NOS CADASTROS DA JUCESP E IBAMA NÃO BASTA PARA A COBRANÇA DA TAXA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, tributo cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, depende da existência da atividade fiscalizada. 2. O encerramento da atividade societária impede a cobrança da TCFA. 3. A não promoção da baixa nos cadastros JUCESP e no IBAMA não são suficientes para a cobrança da taxa. 4. No caso concreto, a apelada, no período tributado, não possuiu vínculos empregatícios, nem realizou operações de saída de mercadoria (fls. 24/82). 5. Indevida a cobrança da TCFA. 6. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185912 0015979-07.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL GRÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. FALÊNCIA DECLARADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA. RECURSO PROVIDO. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para haver débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 3399 (fl. 12), no período de 08/04/2007 a 08/01/2009 (fls. 12/13), com notificação em 27/07/2009 (fl. 51), na qual foi reconhecida a hipoteca do crédito tributário (fls. 73/75). - A taxa de controle de fiscalização ambiental - TCFA foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938/1981, sendo previsto o fato gerador e o sujeito passivo nos arts. 17-B e 17-C. - Segundo a sistemática da Lei nº 10.165/2000, as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental, cujos valores devem ser recolhidos nas datas fixadas na Lei. Inexistindo o pagamento da TCFA pelo sujeito passivo no prazo legal, tem a autoridade fiscal o lapso temporal de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. - O fato gerador da TCFA, por seu turno, é o efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, entre as quais se inclui a indústria de madeira (anexo VIII, item 07, da Lei nº 6.938/81). - A cessação das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais torna inexistível a TCFA, pois, a partir desse momento, deixa de incidir o poder de polícia do IBAMA, uma vez que o encerramento das atividades também faz desaparecer o fato gerador da obrigação tributária. - No presente caso, o embargante prova a declaração da falência em 07/07/2003 (cópia da sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Votuporanga - autos nº 615/2003 - fls. 20/22). Pela prova juntada aos autos, a executada Vaneflex - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. não exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais desde 2003, não tendo o IBAMA logrado êxito em demonstrar que efetivamente apurou a ocorrência de tais atividades no período de 08/04/2007 a 08/01/2009 (fls. 12/13). - O fato de o embargante permanecer “ativo” nos cadastros do IBAMA, por si só, não caracteriza o fato gerador da obrigação tributária. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 5.969,46 - cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos - em 27/07/2012 - fl. 12), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários em 10% (dez por cento), do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Anoto-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCP, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1992761 0024252-33.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei

Por fim, acresça-se que, apesar de a parte autora não ter procedido à exclusão de seu cadastro junto ao Cadastro Técnico Federal como potencialmente poluidora, apresentou impugnação à notificação administrativa de cobrança da taxa, que restou indeferida pelo IBAMA (id 9916467), de modo que quem deu causa à instauração da presente demanda foi a própria autarquia ao insistir na cobrança de taxa sem ocorrência de fato gerador, pelo que se impõe sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, reconhecendo a nulidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, objeto do processo administrativo nº 02027.002095/2015-18, relativa ao período-base 1º trimestre/2013 e ao 4º trimestre/2014.

Mantenho a tutela antecipada concedida no id. 11513586.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000554-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES DA FONSECA FILHO, CARMEN CECILIA VON GAL FURTADO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizado por OSWALDO RODRIGUES FONSECA FILHO E OUTRO, devidamente qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em síntese: a) a expedição de ofício deste juízo dirigido à agência da CEF deste Foro Federal, onde foram realizados os depósitos judiciais pela parte autor, para que tragam aos autos a planilha de todos os depósitos que foram efetuados e o saldo atual do seu montante total; b) a nomeação de perito contábil para que: 1) refaça a revisão do contratual, recalculando todas as prestações mensais, excluindo-se a capitalização dos juros; 2) que se apure a existência de saldo credor [ou não] em favor nos autores; 3) comprovado eventual saldo credor que o mesmo seja atualizado monetariamente a acrescido de juros de mora, nos termos que ficou decidido; c) na existência de saldo credor, que seja intimada a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do montante apurado, sob pena de incidência da multa do artigo 523, § 1º, do CPC.

Intimada, a CAIXA interpôs impugnação (ID 12054143), sustentando que não é devedora e sim credora.

O exequente denunciou a existência de duplicidade de processos concernentes ao incidente de cumprimento de sentença (autos n.s 5000550-67.2018.4.03.6107 e 5000554-07.2018.4.03.6107) (ID 14445024).

Determinou-se a vinda dos autos para prolação de sentença de extinção, tendo em vista a litispendência entre esta demanda e o cumprimento de sentença n. 5000550-67.2018.4.03.6107 (ID 15581255).

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte autora possui outra ação (n. 5000550-67.2018.4.03.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, que se encontra em trâmite neste Juízo, conforme informado pelo próprio autor (ID 14445024).

A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, extingo o processo **sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PEDROSO CAOVILA - SP213817
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

- 1 - Intime-se a parte autora sobre o teor do Expediente Informativo de id. 13880548.
 - 2 - Sem impugnação ao laudo, apresente o perito os dados bancários necessários à transferência do valor depositado no id. 11522049 para conta de sua titularidade.
Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência.
 - 3 - Caso haja impugnação ao laudo, venham os autos conclusos.
- Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000611-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITAMA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CECILIA DE FATIMA ORNELAS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES - SP238072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO CARDOZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RICARDO MARTINS JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo do(a/s) Impetrante(s) de não recolher(em) a contribuição ao INCRA, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição.

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivo necessário o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

A despeito de as "contribuições a terceiros" serem repassadas às entidades respectivas (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA), tal contribuição é fiscalizada, arrecadada, cobrada e recolhida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem os impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretendo o(a) impetrante(CONSÓRCIO) assegurar o direito de não recolher a contribuição ao INCRA, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor econômico do proveito pretendido.

Sendo assim, determino a intimação da parte impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Araçatuba, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LUANA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LUCIO DA SILVA - SP390175
IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO GERAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

DESPACHO

Vistos etc.

1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, seja concedida medida liminar para ver analisado e concedido a bolsa de estudo junto ao sistema PROUNI.

É o relatório.

2.- Tratando-se de mandado de segurança, "a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS), COMPETÊNCIA – ABSOLUTA – DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

– Em se tratando de mandado de segurança, a competência – absoluta – se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)”

(TRF – 1ª Região – REO nº 0101880 – Relator Juiz Hércules Quasimodo – Decisão: 03.06.92 – DJ de 25.06.92, p. 18797)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

– A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

– Competência absoluta.”

(TRF – 1ª Região – Conflito de Competência nº 0106989 – Rel. Juiz Tourinho Neto – Decisão: 09.04.92 – DJ de 27.04.92, p. 10252)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOME

"1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto." (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - (grifei)

No presente caso, a autoridade coatora indicada pela impetrante está situada em Brasília/DF - id 16764518, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

Araçatuba, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do parágrafo primeiro do artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE).

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivos as entidades: SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil - Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI.

A despeito de as "contribuições a terceiros" serem repassadas às entidades respectivas (SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil - Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI - Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social da Indústria - SESI), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante assegurar o direito de não recolher as contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos supracitados, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do parágrafo primeiro do artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE).

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivos as entidades: SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI.

A despeito de as “contribuições a terceiros” serem repassadas às entidades respectivas (SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante assegurar o direito de não recolher as contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos supracitados, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do parágrafo primeiro do artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE).

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivos as entidades: SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI.

A despeito de as “contribuições a terceiros” serem repassadas às entidades respectivas (SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante assegurar o direito de não recolher as contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos supracitados, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do parágrafo primeiro do artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE).

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivos as entidades: SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI.

A despeito de as “contribuições a terceiros” serem repassadas às entidades respectivas (SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJE 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante assegurar o direito de não recolher as contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos supracitados, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do parágrafo primeiro do artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE).

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivos as entidades: SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI.

A despeito de as “contribuições a terceiros” serem repassadas às entidades respectivas (SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante assegurar o direito de não recolher as contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos supracitados, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade do parágrafo primeiro do artigo 57 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE).

Consta, ainda, requerimento do(a/s) Impetrante(s) para figurar como litisconsortes passivos as entidades: SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI.

A despeito de as “contribuições a terceiros” serem repassadas às entidades respectivas (SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, APEX-Brasil – Agência de Promoção de Exportação do Brasil, ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submetem as impetrantes (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Outrossim, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante assegurar o direito de não recolher as contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos supracitados, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Araçatuba, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NADIA MARIA DOS SANTOS VULPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Fls. 167/172: trata-se de embargos de declaração, opostos **NADIA MARIA DOS SANTOS VULPINI** em face da decisão anterior proferida por este Juízo, que acolheu as alegações por ela oferecidas, determinando que o INSS proceda ao pagamento, em seu favor, das diferenças advindas da revisão do IRSM de fevereiro de 1994, no intervalo compreendido entre 14/11/1998 e 31/10/2007, porém julgou procedente a impugnação do INSS.

Aduz a parte embargante que existe erro material a ser sanado, pois todas as suas alegações foram acolhidas, mas este Juízo julgou procedente a impugnação, em total contradição com o que foi decidido. Alega, ademais, que no que diz respeito aos juros de mora, não foi observada a coisa julgada material produzida na ação civil pública. Requer, assim, que seus embargos sejam conhecidos e providos para esclarecer os dois pontos acima indicados.

A parte embargada foi intimada para manifestação nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil e lançou a sua manifestação às fls. 174/181, aduzindo que de fato há erro material na decisão, pois foram rejeitadas as alegações do INSS, mas a impugnação foi julgada procedente. Quanto aos juros de mora, pleiteou a suspensão do julgamento do feito, até que haja trânsito em julgado no julgamento do RE 870.947-SE.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão **(i)** obscuridade ou contradição, ou **(ii)** for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **assiste razão em parte à embargante.**

De fato, todas as alegações do INSS foram afastadas na decisão de fls. 161/165, porém assim constou no dispositivo: "Julgo procedente a impugnação". Trata-se de claro erro material, razão pela qual determino desde já que passe assim a constar: "Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**".

No que diz respeito, todavia, à questão dos juros de mora, não assiste razão à embargante e sua pretensão é, inequivocamente, rediscutir o mérito da decisão. Logo, não há que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na decisão.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE**, apenas para destacar que a **impugnação do INSS foi julgada improcedente**, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por JOSÉ EUSTÁQUIO DIAS, na qualidade de herdeiro e sucessor de sua falecida esposa, MARIA DE FÁTIMA SILVA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, ilegitimidade ativa da parte autora, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto, de início, eventual alegação de ilegitimidade ativa, suscitada pelo INSS. Isso porque o autor desta ação é pensionista do falecido(a) instituidor(a) do benefício originário e a jurisprudência já se consolidou no sentido de que **até mesmo os filhos não pensionistas do titular do benefício originário possuem legitimidade para receber eventuais valores**, referentes à revisão de benefício previdenciário, que não foram por ele recebidos em vida.

Em outras palavras: sendo a revisão um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve esse direito ser transmitido aos seus herdeiros. Isso porque a legislação regente dos Planos de Benefícios da Previdência Social prevê expressamente que **o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil**, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8.213/91); assim, inexistente qualquer óbice a que os herdeiros e os respectivos pensionistas do falecido segurado requeiram o valor a que o falecido tinha direito à título de reajuste do benefício previdenciário.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO ÚLTIMO AJUIZAMENTO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERRUÇÃO. PRAZO RECOMEÇA A CONTAR PELA METADE. APELAÇÃO IMPROVIDA 1. **A revisão pleiteada, sendo um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve ser transmitido aos seus herdeiros. 2. A legislação regente dos Planos de Benefícios da Previdência Social prevê expressamente que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8.213/91); assim, inexistente qualquer óbice a que os herdeiros do falecido segurado requeiram o valor a que o falecido tinha direito à título de reajuste do benefício previdenciário.** 3. Quanto à prescrição, observa-se que restou interrompida quando do ajuizamento da primeira ação ordinária, em 2004, voltando a correr o prazo da prescrição pela metade após a extinção definitiva daquele feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 9º do Decreto nº 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42. 4. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 10/10/2008, e que a extinção definitiva do feito anterior se deu em junho/2008, antes de decorrido dois anos e meio do último ato do processo, não há como se reconhecer a prescrição levantada pela autarquia federal. 5. Tendo o prazo prescricional sido interrompido e, tendo a presente ação sido ajuizada antes de decorrido o prazo de dois anos e meio da extinção definitiva daquele feito, a prescrição quinquenal deve compreender os cinco anos anteriores ao ajuizamento da primeira ação ordinária, em 2004, levando-se em consideração, portanto, o período compreendido entre junho/1999 a junho/2004. 6. Apelação do INSS improvida. (AC - Apelação Cível - 476837 2008.81.00.013110-1, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/03/2011 - Página:52.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **ILEGITIMIDADE ATIVA PARA REQUERER REVISÃO DE BENEFÍCIO.** OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. NÍTIDO PROPÓSITO DE REAPRECIACÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. 1. Requer o embargante seja sanada a omissão quanto à ilegitimidade ativa da parte autora para requer a revisão do benefício originário, em razão do óbito do instituidor da pensão. 2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado. 3. **Constata-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão de acordo com a legislação de regência e concluiu que há direito à revisão do benefício para que sejam aplicados o IRSM e os demais índices de reajuste. Não há que se falar em omissão ou erro material no presente julgado.** 4. **Sendo um direito incorporado ao benefício originário e não gozado pelo seu beneficiário, deve ser transmitido a seus herdeiros.** 5. **A legislação regente dos Planos de Benefícios da Previdência Social prevê expressamente que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 9.213/91); assim, inexistente qualquer óbice a que os herdeiros do falecido segurado requeiram o valor a que ele tinha direito a título de reajuste do benefício previdenciário.** 6. Com a alegação de que há ilegitimidade ativa, pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido. 7. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 447076/01 2008.05.99.001645-7/01, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/10/2010 - Página:291.)

Superada a preliminar, passo a analisar o caso concreto.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de **repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício originário cuja revisão a autora pleiteia era recebido por sua falecida esposa MARIA DE FÁTIMA SILVA DIAS (NB 32/1209.443.135-1) e teve início a partir de 09/04/1998 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fl. 164, arquivo do processo baixado em PDF), a esposa do autor teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária em **11/2007**, cujo valor da RMI passou de R\$ 240,61 para R\$ 336,08. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do **CPC**, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (**CPC**, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de ARAÇATUBA conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002465-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por ERCÍLIA PINTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte aurora (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/107.879.013-0) teve início a partir de 05/02/1998 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fl. 17, arquivo do processo baixado em PDF), a autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária em 11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 219,26 para R\$ 222,10. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de BIRIGUI, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 316, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002400-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BENEDITO BAPTISTA GINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por BENEDITO BAPTISTA GINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte a autora (aposentadoria por invalidez – NB 32/102.837.226-1) teve início a partir de 08/07/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fl. 15, arquivo do processo baixado em PDF), a autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária em **11/2007**, cujo valor da RMI passou de R\$ 285,40 para R\$ 336,04. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de AVANHANDAVA, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VIRGÍNIA FAIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por VIRGÍNIA FAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Em decisão anterior, prolatada às fls. 151/153, este Juízo considerou que o pleito não se encontrava adequadamente instruído e determinou que a parte autora trouxesse novos documentos aos autos, aptos a comprovar o seu direito.

A autora juntou, então, os documentos de fls. 155/160 e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da **decadência** prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte aurora (aposentadoria por idade – NB 41/104.828.671-9) teve início a partir de 16/09/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 158/160, arquivo do processo baixado em PDF), a autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária em **10/2003 (vide fl. 158)**, cujo valor da RMI passou de R\$ 173,11 para R\$ 185,08 (vide fl. 159), sendo certo, ainda, que o INSS iniciou o pagamento das diferenças, mediante complemento positivo, em **08/2003 (vide fl. 160)**. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de MIRANDÓPOLIS, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **08/2003** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/07/2003.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/07/2003**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

ARAÇATUBA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Em decisão anterior, prolatada às fls. 154/157, este Juízo considerou que o pleito não se encontrava adequadamente instruído e determinou que a parte autora trouxesse novos documentos aos autos, aptos a comprovar o seu direito.

A autora juntou, então, os documentos de fls. 159/164 e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte aurora (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/063.457.709-3) teve início a partir de 23/02/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 26, arquivo do processo baixado em PDF), **aparentemente**, a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em data que não é possível precisar nestes autos, cujo valor da **RMI passou de RS 782,70 para RS 1.515,40**; todavia, não há informações nos autos sobre o pagamento de eventuais diferenças em favor do autor. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de CASTILHO, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Aracatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que, neste processo, não é possível saber ao certo quando o INSS efetuou a revisão administrativa, mas como a grande maioria dos benefícios previdenciários foi revisada no mês 11/2007, (data em que houve a concessão de medida liminar, no bojo da ação civil pública) e considerando, ainda, que a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NATALINO NEVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 16744594.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 03 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500159-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - PR44607
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JULIO CESAR DE MATOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolizado em 16/10/2018 (protocolo de requerimento nº 2002768313). Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 15247688 deferiu a ordem liminar e determinou a requisição de informações.

Regularmente notificada (ID nº 15804793), a autoridade coatora prestou informações no ID nº 16065792.

O Ministério Público Federal, no parecer encartado no ID nº 16308309, opinou pela concessão da ordem.

Na petição do ID nº 16622546 a advogada do impetrante informou o comparecimento deste nas datas de 23 e 24/04/19, no INSS, para a realização da avaliação psicossocial e perícia médica.

No ID nº 16668160 foi juntada informação da autoridade impetrada notificando a concessão do benefício nº 87/704.122.713-9 ao impetrante, em 24/04/2019.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

A hipótese é de carência superveniente, diante da perda do objeto da presente ação.

Consoante informado pela autoridade coatora no ID nº 16668160, a análise do processo administrativo de concessão do benefício pretendido foi concluída em 24/04/2019, com a concessão do benefício nº 87/704.122.713-9 ao impetrante, revelando a carência superveniente do objeto, haja vista que a tutela inicialmente pretendida, se tornou inútil nesse momento processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000262-29.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME, FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela empresa **FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA. – ME e FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face da execução de título extrajudicial n.º 0001389-58.2015.403.6116, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

As embargantes alegam que foram citadas nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0001389-58.2015.403.6116, para pagamento dos seguintes títulos: a) Cédula de Crédito Bancário – GiroFácil OP 0734, n.º 734-901.003.00000812-8 celebrada em 11/03/2013 e; b) Termo de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil OP 734, n.º 734-901.003.00000812-8, celebrado em 04/09/2013. Alegam a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/04 que instituiu a Cédula de Crédito Bancário; a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor; a cobrança de juros exorbitantes, devendo ser limitados ao patamar de 12% ao ano; a dupla incidência dos juros. Ao final, requer a total procedência dos embargos. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Juntou documentos às fls. 08-33.

Emenda à inicial, as embargantes corrigiram o valor da causa para R\$383.252,81.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, e determinada a intimação da embargada para manifestação (ID n.º 13962113).

Regulamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos no ID n.º 15788480. Essencialmente, defende a higidez do título e dos valores cobrados, bem assim da fórmula de sua apuração. Aduz que o procedimento de cobrança é fulcrado no contrato convencionado pelas embargantes, fazendo incidir a regra do "pacta sunt servanda".

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, também por inexistir necessidade da produção de provas em audiência.

2.1. Da constitucionalidade da Lei n.º 10.931/04.

Inicialmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/04 por infringência da Lei Complementar n.º 95/98, sem razão as embargantes.

A Lei Complementar n.º 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Contudo, o fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido.

Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004.

2.2. Da exigibilidade do título executivo extrajudicial.

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base na "Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixa Fácil OP. 734 n.º 734-901.003.00000812-8" pactuada em 11/03/2013 e aditamentos posteriores, acompanhada do respectivo demonstrativo de débito e de evolução da dívida (conforme cópias encartadas nos Ids n.ºs 3810756 e 3810787, 3810852).

Ao contrário do que sustentam as embargantes, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, assim definida pelos artigos 28 e 29 da Lei n.º 10.931/2004, verbis:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

...

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e(...)"

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.”

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.

Portanto, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do c. Superior Tribunal de Justiça. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime).

Assim, ao contrário do alegado pelas embargantes, nas cédulas que de crédito bancário que instruem a inicial da execução estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, conforme exigência prevista no artigo 783 do Código de Processo Civil.

É preciso lembrar que a certeza diz respeito à existência do crédito, que, no caso, é representada pela Cédula de Crédito Bancário e seus aditamentos que acompanharam a inicial da execução. A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e com as quais anuíram os contratantes. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminativo do crédito encartados nos ID's n.ºs 3811099, pág. 2 a 7, 3811104, págs. 1 a 3 e 3811130, págs. 1 a 3. Quanto à exigibilidade, se refere ela ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente.

Da Cédula de Crédito Bancário que acompanhou a petição inicial da execução, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive amparados pela planilha de evolução do débito.

Assim, as alegações das embargantes não encontram nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elementos de prova.

2.3. Da relação consumerista:

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optaram por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o(s) contrato(s) em testilha foi(ram) firmado(s) por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação, bem como a alegação de que os valores não foram liberados em suas contas-correntes.

Do mérito propriamente dito:

2.4. Do excesso de execução:

O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que “as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.

O contrato GROCAIXA firmado pelas partes, no que diz respeito aos juros remuneratórios, prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price (Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto) para o cálculo de suas prestações mensais.

Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008].

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II – A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV – Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido.” [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: "A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos".

A propósito, o Egr. STJ editou a **Súmula n.º 539**, a qual conta com a seguinte redação: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

2.5. Da natureza jurídica do contrato.

Constitui princípio fundamental na teoria geral dos contratos a observância do *pacta sunt servanda*, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional.

Objetivando tal revisão, as embargantes alegam onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, tomaria incerto e inexigível o crédito executado, ferindo o artigo 783 do Código de Processo Civil.

Vislumbra-se que as embargantes, alicerçadas na alegação de que a embargada estaria cobrando "encargos financeiros" exorbitantes, utilizando-se de cláusulas unilateralmente elaboradas, deságua na tese de que estaria havendo excesso de cobrança.

No entanto, cingiram-se a trazer alegações genéricas, baseadas na circunstância de o contrato ostentar a natureza jurídica de adesão, o que não autoriza, por si só, lhe impingir a mácula da ilegalidade.

Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuridade só exsurgiria diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato este não demonstrado pela embargante.

Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, as embargantes não se desincumbiram a contento do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros e/ou contratuais exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova.

Nos termos do quanto já asseverado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 3ª Reg., Processo n. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342124, j. 30/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Sendo assim, também nesse ponto as irresignações das embargantes não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa do vício que estariam a causar desequilíbrio na relação contratual.

2.5. - Conclusão

Quanto aos encargos previstos em caso de impuntualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei n.º 8.078/1990.

Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de mútuo firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial da execução (cópias encartadas neste feito), percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelas embargantes e seu representante legal por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

Por tudo isso, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o **princípio da autonomia das vontades** e a consequência de sua força vinculativa.

Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos presentes embargos.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **rejeito** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo das embargantes, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 85, §1.º, do CPC.

Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0001389-58.2015.403.6116, prosseguindo-se com os atos executivos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CYNTHIA MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO THOME - SP65965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição de id 15660211 como emenda à inicial

A parte autora atribuiu à causa o valor de 43.792,42 (Quarenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), fato este que, em princípio, revela o proveito econômico pretendido com a presente demanda.

Vê-se, pois, que o valor é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Assis/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à digitalização dos autos e distribuição no JEF.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000799-33.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA, JOSE ARMANDO ORSI, DIOGENES ORSI, CLAUDIO ANTONIO ORSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA - SP329264, DIEGO CABANILLAS ORSI - PR68951

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SANDRO APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

A r. sentença proferida em primeiro grau, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, deixando de condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ter requerido o benefício da assistência judiciária gratuita (id 5705221).

A r. decisão monocrática proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, considerou que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, e fixou honorários advocatícios a cargo do INSS, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, deu provimento à apelação do autor (id 5713630).

Na fase de cumprimento da sentença, apresentado o cálculo do valor principal pelo exequente, o INSS não impugnou a execução.

Determinada a expedição de RPV para o cumprimento do julgado, sobreveio petição do exequente requerendo a fixação dos honorários de sucumbência (id 11735703).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, o artigo 85, §§ 3º e 4º, I e II, do Código de Processo Civil dispõe que depois de liquidada a sentença deve ser fixado o percentual dos honorários devidos ao patrono da parte autora.

Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

(...)

No caso dos autos, o v. acórdão fixou honorários advocatícios a cargo do INSS, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil (id 5713630).

Portanto, com esteio na razoabilidade e na proporcionalidade, considerando o montante principal (R\$ 214.223,86), tem-se que as circunstâncias do caso concreto impõe o arbitramento da verba ao valor de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no inciso II, §3º do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, diante da ausência de resistência por parte do impugnado, deixo de impor condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo recursal, **EXPEÇA-SE RPV** em relação aos honorários sucumbenciais em favor da patrona do autor, observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO NAZIAZENO CHRISTANI, ANELISA DOMINGUES THEODORO, RAFAEL MARCOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA - SP142830, EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA - SP321878

RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, VALQUIRIA INES SANTOS SILVA, DUACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de demanda pelo procedimento comum em que a parte autora alega que seu imóvel apresenta graves vícios de construção, objetivando, em sede de tutela antecipada cautelar, que se determine a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento junto a CEF até decisão final da demanda.

Sustentam os autores que vêm arcando com o aluguel de outro imóvel residencial, com o intuito de não de se expor aos perigos decorrentes dos sérios problemas estruturais em seu imóvel, adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida, e cita como paradigma a decisão proferida nos autos nº 500062-85.2018.4.03.6116.

DECIDO.

2. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Isso porque embora os autores aleguem estar pagando aluguel de outro imóvel residencial, consta dos autos tão-somente o contrato de locação firmado pela autora Anelisa Domingues Theodoro, esposa do autor Marcelo Naziazeno Christani, no ano de 2017 (ids. 4568631 e id 7617237). Não há, entretanto, comprovação acerca do efetivo pagamento mensal a título de aluguéis, senão aquele recibo datado de 04/2018, constante do id 76121258, ou seja, há mais de um ano.

Também não há nos autos qualquer comprovação acerca de contrato ou pagamento de aluguel de imóvel residencial em nome do réu Rafael Marcos Teodoro.

Assim, embora o autor tenha citado a decisão proferida nos autos nº 5000294-34.2017.4.03.6116, não se presta como paradigma para fim de suspender o pagamento das parcelas do financiamento, posto que, embora a matéria jurídica seja igual à configurada nos presentes autos, a situação fática dos autores é diversa.

3. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação.

Em prosseguimento, intime-se o perito judicial acerca dos documentos apresentados pela corrê Duao Empreendimentos Imobiliários Ltda (id 16640175 e anexos), e para que apresente o laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, aguarde-se o laudo pericial.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009972-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a concessão de tutela de urgência para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) em seu favor.

Refere que está impedida de renovar sua CPEN porque consta como pendente, em sua conta corrente fiscal, débito objeto do Processo Administrativo nº 13830.722.778/2014-56.

Oferece como garantia do débito a apólice de seguro nº 046692018100107750007970, emitida por FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. ("Fairfax"), até o valor de R\$ 33.013.079,42 (trinta e três milhões e treze mil e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

O feito foi distribuído originariamente perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Pela decisão de id 10174346, aquele Juízo, antes de apreciar o pedido de tutela, determinou a manifestação da ré.

A Fazenda Nacional se manifestou, conforme id nº 10277495 e anexos, alegando em preliminar a incompetência da justiça federal da capital. No mérito, não se opôs ao seguro ofertado para garantia do crédito tributário.

Manifestação da parte autora (id nº 10357879 e id 11050980).

Pela decisão de id 11310037 o Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais declinou da competência e determinou a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária de Assis.

Redistribuídos os autos, o Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência (id 12934067).

A União Federal apresentou manifestação noticiando o ajuizamento da Execução Fiscal nº 5000976-36.2018.403.6116, em 14/09/2018, para a cobrança judicial das inscrições em dívida ativa. Requereu, assim, a extinção do feito em decorrência da perda do objeto da ação. No mérito, manifestou-se pelo reconhecimento do pedido quanto ao seguro ofertado para garantia do crédito tributário (id 13739133).

Instado, o postulante manifestou-se concordando com o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto (id 16778435).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A lide posta em análise devota-se à garantia do juízo de forma antecipada à execução fiscal para os efeitos do artigo 206 do CTN – notadamente quanto à obtenção de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, a chamada CPEN.

Porém, a Fazenda Nacional, em sua manifestação constante do id 13739133, alega, em sede de preliminar, que a execução fiscal já foi ajuizada sob nº. 5000976-36.2018.403.6116, motivo pelo qual a parte autora carece de interesse processual, por perda de objeto.

A par disso, a parte autora concordou com pleito da União Federal pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, acrescentando que a garantia originalmente ofertada na presente ação foi trasladada para aqueles autos executivos.

Por tudo, tenho que, com o ajuizamento da execução fiscal solveu-se a relação jurídica objetiva tratada neste feito, não restando analisar nenhuma questão material a ser residualmente enfrentada.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **revoغو a tutela provisória de urgência**, e, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ausência de interesse processual e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, na medida em que não houve sucumbência, não havendo vencedor e vencido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000314-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ELIANE CRISTINA INÁCIO para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Escritor Leoni Ferreira da Silva, nº 156, Park Residencial Colinas, descrito na matrícula nº 48.508, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.

Narra a requerente que o imóvel descrito na inicial integra o Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e sendo de propriedade e posse do fundo.

Aduz que o imóvel em questão foi objeto de contrato particular de venda e compra onde consta como beneficiária ELIANE CRISTINA INÁCIO. Contudo, em diligências administrativas, foi contactado que a beneficiária não reside no imóvel. Diante do ocorrido, a arrendatária foi notificada acerca do inadimplemento contratual.

Requer a citação da requerida, bem como expedição de mandado de constatação e citação de eventuais invasores.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Trata-se de ação de rescisão contratual e reintegração de posse de imóveis pertencentes à autora, fundamentada nos artigos 1.210 e 1.212 do Código Civil do Código de Processo Civil que, respectivamente, estabelecem

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

“Art. 1.212 – O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro que recebeu

a coisa esbulhada sabendo que o era”

Da análise da documentação inserta nos autos, verifico que a requerida demonstrou a contento a propriedade fiduciária do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 48.508, do CRI de Assis/SP), por meio do contrato de compra e venda (id 16873552), bem como a sua afetação ao Programa MCMV.

A diligência administrativa constatou que a requerida não reside no imóvel. Segundo apurado, a requerida “refere que passou um período em outra cidade trabalhando e seu companheiro da época vendeu o imóvel e sob ameaças, não conseguiu reaver o imóvel” (id 16871150).

No mais, verifico que a Caixa Econômica Federal notificou a mutuária acerca da ocupação irregular do imóvel, solicitando a entrega das chaves, bem como a notificou acerca do descumprimento de Cláusula Contratual (ids 16871141 e 16871142).

Destarte, considerando as alegações de AMEAÇA formuladas por Eliane Cristina Inácio, indefiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se mandado de constatação. Nessa oportunidade, deverá o analista judiciário executante de mandados identificar e qualificar eventuais invasores e citá-los para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Semprejuízo, cite-se a ré para contestar no prazo legal.

Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Diante da manifestação expressa da requerente, deixo de designar audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara, servirá de Mandado.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5661

EXECUCAO FISCAL

0004186-02.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEIDE LOPES RODRIGUES - EPP X NEIDE LOPES RODRIGUES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO DESPACHO DE FL. 123 E DO BLOQUEIO DE FLS. 134: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo remanescente das fls. 55/56, em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 119/120 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização da medida. Em prosseguimento determino a inserção de nova minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Os embargos deverão restringir-se, em se tratando de reforço, aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de

controvérsia nº 1.116.287/SP. Diligência a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Caso não encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006111-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006111-0) - JOSELITA LOPES DA SILVA/SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Pedido de fl. 358: observo que se trata de pagamento de quantia incontroversa, nos termos em que proferida a sentença de embargos à execução - traslada às fls. 339-340, que considerou corretos os valores apurados pela Contadoria do Juízo.

A parte credora apelou da sentença, pois busca o acolhimento dos cálculos apresentados às fls. 274-282. Como informado corretamente pelo INSS à fl. 333, os valores incontroversos passaram a ser os fixados na sentença pois, a contadoria, aplicando os critérios de correção determinados pelo Juízo, apurou valores menores que os mencionados pelo INSS no seu cálculo de liquidação invertida.

Caso a sentença de embargos seja confirmada pelo tribunal, os valores acolhidos e requisitados nesta oportunidade, como incontroversos, se tornarão definitivos. Não é possível, neste momento, considerar-se incontroversa a conta inicialmente apresentada pela Autarquia, pois chegou-se a montante maior que o acolhido na sentença.

Logo, mantenho os requisitórios confeccionados às fls. 353-354, sem prejuízo de, após o trânsito em julgado da sentença nos embargos, serem acolhidos os valores apresentados pelas partes, o que possibilitará a expedição das requisições suplementares.

Intime-se a parte credora FICANDO EXCEPCIONALMENTE DISPENSADA A VISTA OBRIGATÓRIA AO INSS, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, em razão da proximidade da data de entrada dos precatórios no tribunal, antes de 1º de julho do ano corrente.

Tal medida não impede eventuais retificações no(s) ofício(s), desde que observados os critérios estabelecidos pelos artigos 35 e 36 da resolução em apreço.

Decorrido o prazo para manifestação da credora, voltem com urgência para transmissão eletrônica, dando vista ao INSS em seguida.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-11.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO MANOEL PRATES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a signatária da petição ID 15402540 não figura nas procurações e substabelecimentos anexados aos autos, regularize a Sul América a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem consideradas inexistentes as manifestações assinadas pela citada advogada.

No mais, defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, devendo permanecer sob sigilo o laudo pericial, sem visualização para as partes, até nova deliberação do juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-56.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a impossibilidade de pagamento dos honorários periciais sem prejuízo do próprio sustento ou, naquele mesmo prazo, promova o respectivo recolhimento, sob pena de revogação do benefício da justiça gratuita relativamente aos honorários periciais e preclusão da prova, devendo permanecer sob sigilo o laudo pericial, sem visualização para as partes, até nova deliberação do juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-87.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a signatária da petição ID 15481028 não figura nas procurações e substabelecimentos anexados aos autos, regularize a Sul América a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem consideradas inexistentes as manifestações assinadas pela citada advogada.

Sem prejuízo, ante a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região (ID 15130552), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-83.2018.4.03.6108

AUTOR: SOLIDEIA MORENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não tendo sido comprovada pela parte autora a impossibilidade de suportar o pagamento dos honorários periciais sem prejuízo do próprio sustento, e diante da decisão ID 13277996, em face da qual não houve notícia de interposição de recurso, defiro à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, devendo permanecer sob sigilo o laudo pericial, sem visualização para as partes, até nova deliberação do juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-80.2017.4.03.6108

AUTOR: JULIO CESAR MESSIAS REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta que a signatária das petições ID 15330708 e 15480446 não figura nas procurações e substabelecimentos anexados aos autos, regularize a Sul América a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem consideradas inexistentes as manifestações assinadas pela citada advogada.

Sem prejuízo, defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a impossibilidade de pagamento dos honorários periciais sem prejuízo do próprio sustento ou, naquele mesmo prazo, promova o respectivo recolhimento, sob pena de revogação do benefício da justiça gratuita relativamente aos honorários periciais e preclusão da prova, devendo permanecer sob sigilo o laudo pericial, sem visualização para as partes, até nova deliberação do juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-19.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO SOARES LINHARI

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, devendo permanecer sob sigilo o laudo pericial, sem visualização para as partes, até nova deliberação do juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-61.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR SABINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que promova o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, devendo permanecer sob sigilo o laudo pericial, sem visualização para as partes, até nova deliberação do juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE APARECIDA BRAZEIRO DA SILVA, EDUARDO CASTURINO NUNES

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Gisele Aparecida Brazeiro da Silva e Eduardo Casturino Nunes**, por meio da qual postula a rescisão de contrato de mútuo imobiliário, com a consequente reintegração na posse do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, Bloco 08, apartamento 13, Condomínio Residencial Três Américas II, CEP 17065-390, em Bauru/SP.

Assevera a CEF, para tanto, que os réus Gisele Aparecida Brazeiro da Silva e Eduardo Casturino Nunes firmaram contrato para aquisição do imóvel com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integrante do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, e se comprometeram a ocupá-lo para fixar sua residência e de seus familiares. Em diligências administrativas, constatou-se que os contratantes não estavam residindo no imóvel.

A petição inicial veio instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas.

Foi nomeado advogado dativo aos réus (fl. 75).

Contestação às fls. 82/84, acompanhada de documentos (fls. 85/146).

Aos réus foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148).

Na audiência de instrução e julgamento, a ré desistiu da inquirição da testemunha Sebastião Messias da Silva Filho. Foi ouvida a testemunha por ela arrolada, Eder Geraldo Montes^[1] e apresentadas as razões finais (fls. 168/172).

O Ministério Público Federal requereu a juntada da denúncia ofertada em relação aos réus (fls. 173/179).

Os réus informaram ter firmado acordo de suspensão da persecução penal, sem confissão, nem reconhecimento de responsabilidade civil ou culpabilidade (fls. 182/186).

Dada vista dos autos à CEF, esta afirmou que os fatos narrados pelo Ministério Público Federal corroboram as suas alegações de que os requeridos não habitam e nunca habitaram o imóvel (fls. 187/188).

O julgamento foi convertido em diligência para interrogatórios dos réus^[2].

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que toca ao pedido de averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, não possui a ré legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A pretensão de rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, Bloco 08, apartamento 13, Condomínio Residencial Três Américas II, CEP 17065-390, em Bauru/SP merece acolhida.

A prova coligida nos autos comprova o descumprimento pelos réus do disposto na cláusula contratual 12, parágrafo primeiro, a qual determina a ocupação do imóvel no prazo de 30 dias a contar da celebração do contrato, sob pena de resolução do contrato.

A apuração feita na esfera administrativa demonstrou que o imóvel não está sendo ocupado pelos réus.

A testemunha **Eder Geraldo Montes** corroborou que, em razão de fatos alheios à vontade dos réus, não residem no imóvel.

Na própria contestação, os réus reconhecem que não ocupam o imóvel, embora atribuam o fato a circunstâncias alheias à vontade (problemas de saúde com o genitor de Eduardo que, posteriormente, veio a óbito).

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida, mesmo após escoados cinco meses do óbito do genitor de Eduardo, os réus não demonstraram interesse em residir no apartamento adquirido. É o que se extrai de excerto da denúncia:

(...) Não ação cível movida pelo banco público em face dos denunciados, aduziram eles na contestação que não puderam morar no imóvel porque o pai de EDUARDO, que era viúvo, ficou doente e necessitava de cuidados, situação que os obrigou a morar com ele.

E tais fatos ficaram comprovados pela oitava da testemunha Eder Geraldo Moraes, no dia 15.03.2018, ocasião em que ele disse que os denunciados não estavam morando no apartamento em decorrência da enfermidade do pai do denunciado EDUARDO, que não podia ficar sozinho. Disse ainda que, desde que a mãe dele faleceu, os denunciados cuidavam do pai, tiveram que ir morar com ele, e o pai faleceu faz uns cinco meses. E afirmou também que até hoje ainda residem na casa do pai do denunciado EDUARDO.

E nesse toada, uma análise conjunta do depoimento testemunhal e dos documentos juntados pelos denunciados naqueles citados autos há indicação clara de que eles nunca chegaram a morar no imóvel, porque a mãe do denunciado EDUARDO, Dailza Casturino Neves, faleceu em 01.08.2013, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves, que foi em 24.03.2014.

(...).

A prova conduz à conclusão de que o imóvel nunca foi ocupado pelos réus. O motivo é irrelevante, pois, nesse contexto fático, poderiam ter comunicado esses fatos à instituição financeira para que a unidade habitacional pudesse ser alienada a outro interessado.

Há, portanto, prova do descumprimento contratual que enseja a rescisão contratual e a reintegração da posse em favor da autora.

Ademais, no interrogatório, o réu confessou que não tem interesse em residir no imóvel objeto do processo.

Quanto ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho praticado, vinculado à aferição após a desocupação do imóvel que só ocorrerá após a sentença, há falta de interesse de agir, por ausência de prova da necessidade de intervenção judicial, o que só será aferido após a desocupação e poderá ser objeto de ação própria.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos pedidos de averbação da rescisão independente do recolhimento de ITBI e de condenação em perdas e danos, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para julgar procedente o pedido e **declarar a rescisão do contrato** firmado entre as partes, para aquisição do imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, Bloco 08, apartamento 13, Condomínio Residencial Três Américas II, CEP 17065-390, em Bauru/SP, descrito na matrícula n.º 111690 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, e **reintegrar a autora na posse do imóvel**.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, os réus deverão proceder à entrega das chaves à Autora, no prazo de 15 dias. Não havendo a entrega voluntária das chaves, expeça-se mandado de imissão da CEF na posse do imóvel, e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da rescisão contratual em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento das custas pela CEF, que deverá comprová-lo nos autos. Cópias desta sentença e dos documentos necessários servirão de Ofício.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Tem conhecimento de que Gisele e Eduardo possuem um apartamento. Na verdade, não estavam residindo lá, pois o pai estava enfermo e eles cuidavam dele. Ele fazia hemodiálise há um tempo. Não podia ficar sozinho. Desde que a mãe faleceu, Gisele e Eduardo passaram a cuidar do pai, que faleceu há aproximadamente uns cinco meses. Acredita que estejam retomando ao apartamento. Acredita que o pai não teria condição de morar com eles no apartamento ou tenha sido escolha feita pelo próprio pai. É amigo do Eduardo há bastante tempo, antes de ele se casar. Às vezes, acompanhava a situação do pai dele. Não sabe se chegaram a morar algum período no apartamento. Quando a mãe dele morreu, eles tiveram que ir para a casa do pai. Não sabe onde eles moravam antes. Conhece o imóvel. Acredita que chegaram a morar no apartamento. Esteve duas vezes lá com o Eduardo e viu alguns móveis. Hoje, eles moram no Mary Dota, onde fica a casa do pai dele. Não sabe por que não retomaram ao apartamento deles. Acredita que seja por conta de aguardar a resolução do processo. Não sabe informar.

[2] Gisele Aparecida Brazeiro da Silva afirmou que a casa não foi ocupada por problemas de saúde de sua sogra e depois de seu sogro. Instada a informar se ocupou/residiu o imóvel em algum momento, afirmou preferir não responder essa pergunta. Inquirida sobre onde reside atualmente, também afirmou preferir não responder. Disse ter interesse em ficar com o imóvel, mas está esperando esse processo terminar. Quando os sogros estavam com problemas de saúde, residiam com eles. A casa era própria e agora receberam herança parcial. São dois herdeiros dessa casa, o esposo da depoente e o irmão. A depoente é psicóloga e o esposo é advogado.

Eduardo Casturino Nunes afirmou que deixaram de ocupar o imóvel por problemas de saúde dos pais, que faleceram. Residem na casa que herdaram do falecimento da mãe. A idéia é de que a casa fique com os eles. O irmão também tinha interesse no imóvel, mas o depoente formalizou acordo com ele para comprar a parte dele. Não pagou ainda o valor total, mas vem adimplindo o acordo. Não tem interesse de usar atualmente o imóvel objeto do processo como moradia. Já teve esse interesse, mas hoje não tem mais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-65.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI - SP289820, FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Requer a impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 16884476).

Para tanto, argumenta que, embora tenha demonstrado na inicial que não há qualquer impedimento para a emissão da CPEN - as CDAS estão com a exigibilidade suspensa e os demais débitos foram parcelados pela impetrante, fato é que a impetrada está se recusando a fornecê-la.

Acrescentou que o objeto dos mandados de segurança impetrados anteriormente é diverso do presente, pois naqueles autos postulou a emissão de CPEN para o fim de permitir a sua participação na licitação marcada para o dia 12/03/2019.

É o relatório. Decido.

Quanto à emissão da CPEN referente aos créditos reclamados nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.040.944.247-7 e 80.2.040.562.392-3, eventual descumprimento, pela União, das liminares e/ou sentença prolatadas nos autos n.s 5000162-55.2019.4.03.6132 e 5000656-89.2019.4.03.6108, deve ser informado nos próprios autos, ainda que em sede de cumprimento provisório de sentença.

Não há justificativa para a propositura de nova ação, sob o simples fundamento de que a emissão de CPEN nas outras ações anteriormente propostas se deu exclusivamente "para o fim de permitir a sua participação na licitação marcada para o dia 12/03/2019". Nada há, nas decisões proferidas naqueles autos, que limite o efeito das certidões à fase inicial do mencionado certame.

A repositura de ação contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido enseja o reconhecimento da litispendência e/ou coisa julgada, que será objeto de apreciação na sentença.

No que toca aos "demais débitos" porventura parcelados, como já consta da decisão anterior, não há motivos que indiquem a provável recusa da autoridade impetrada em emitir a competente CPEN.

A certeza acerca da validação/formalização do parcelamento depende de oitiva prévia da União, não sendo possível a apreciação da medida liminar sem que inequívoca a prova do direito da impetrante.

Por fim, do extrato trazido pela impetrante, onde consta que "As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 56.387.210/0001-39 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC.", não se extrai o motivo que inviabiliza a emissão da CPEN.

Pondere-se que o referido extrato não indica negativa de expedição da CPEN, mas mera impossibilidade de emissão por meio da Internet. Assim, a apresentação das decisões deste juízo, pessoalmente, à autoridade fiscal, garantiria o acesso à certidão.

Nesses termos, **mantenho integralmente a decisão proferida** até que seja ouvida a União para que informe acerca da existência de obstáculos à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, especificamente os declinados neste feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE APARECIDA BRAZEIRO DA SILVA, EDUARDO CASTURINO NUNES

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Gisele Aparecida Brazeiro da Silva e Eduardo Casturino Nunes**, por meio da qual postula a rescisão de contrato de mútuo imobiliário, com a consequente reintegração na posse do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, Bloco 08, apartamento 13, Condomínio Residencial Três Américas II, CEP 17065-390, em Bauru/SP.

Assevera a CEF, para tanto, que os réus Gisele Aparecida Brazeiro da Silva e Eduardo Casturino Nunes firmaram contrato para aquisição do imóvel com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, integrante do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, e se comprometeram a ocupá-lo para fixar sua residência e de seus familiares. Em diligências administrativas, constatou-se que os contratantes não estavam residindo no imóvel.

A petição inicial veio instruída com documentos.

As custas iniciais foram recolhidas.

Foi nomeado advogado dativo aos réus (fl. 75).

Contestação às fls. 82/84, acompanhada de documentos (fls. 85/146).

Aos réus foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148).

Na audiência de instrução e julgamento, a ré desistiu da inquirição da testemunha Sebastião Messias da Silva Filho. Foi ouvida a testemunha por ela arrolada, Eder Geraldo Montes^[1] e apresentadas as razões finais (fls. 168/172).

O Ministério Público Federal requereu a juntada da denúncia ofertada em relação aos réus (fls. 173/179).

Os réus informaram ter firmado acordo de suspensão da persecução penal, sem confissão, nem reconhecimento de responsabilidade civil ou culpabilidade (fls. 182/186).

Dada vista dos autos à CEF, esta afirmou que os fatos narrados pelo Ministério Público Federal corroboram as suas alegações de que os requeridos não habitam e nunca habitaram o imóvel (fls. 187/188).

O julgamento foi convertido em diligência para interrogatórios dos réus^[2].

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que toca ao pedido de averbação da rescisão contratual independentemente do recolhimento do ITBI, não possui a ré legitimidade passiva e, ademais, não houve a inclusão do município de Bauru, no polo passivo da demanda.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A pretensão de rescisão contratual e reintegração da posse do imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, Bloco 08, apartamento 13, Condomínio Residencial Três Américas II, CEP 17065-390, em Bauru/SP merece acolhida.

A prova coligida nos autos comprova o descumprimento pelos réus do disposto na cláusula contratual 12, parágrafo primeiro, a qual determina a ocupação do imóvel no prazo de 30 dias a contar da celebração do contrato, sob pena de resolução do contrato.

A apuração feita na esfera administrativa demonstrou que o imóvel não está sendo ocupado pelos réus.

A testemunha **Eder Geraldo Montes** corroborou que, em razão de fatos alheios à vontade dos réus, não residem no imóvel.

Na própria contestação, os réus reconhecem que não ocupam o imóvel, embora atribuam o fato a circunstâncias alheias à vontade (problemas de saúde com o genitor de Eduardo que, posteriormente, veio a óbito).

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida, mesmo após escoados cinco meses do óbito do genitor de Eduardo, os réus não demonstraram interesse em residir no apartamento adquirido. É o que se extrai de excerto da denúncia:

(...) Não ação cível movida pelo banco público em face dos denunciados, aduziram eles na contestação que não puderam morar no imóvel porque o pai de EDUARDO, que era viúvo, ficou doente e necessitava de cuidados, situação que os obrigou a morar com ele.

E tais fatos ficaram comprovados pela oitiva da testemunha Eder Geraldo Moraes, no dia 15.03.2018, ocasião em que ele disse que os denunciados não estavam morando no apartamento em decorrência da enfermidade do pai do denunciado EDUARDO, que não podia ficar sozinho. Disse ainda que, desde que a mãe dele faleceu, os denunciados cuidavam do pai, tiveram que ir morar com ele, e o pai faleceu faz uns cinco meses. E afirmou também que até hoje ainda residem na casa do pai do denunciado EDUARDO.

E nesse toada, uma análise conjunta do depoimento testemunhal e dos documentos juntados pelos denunciados naqueles citados autos há indicação clara de que eles nunca chegaram a morar no imóvel, porque a mãe do denunciado EDUARDO, Dailza Casturino Neves, faleceu em 01.08.2013, ou seja, antes mesmo da entrega das chaves, que foi em 24.03.2014.

(...).

A prova conduz à conclusão de que o imóvel nunca foi ocupado pelos réus. O motivo é irrelevante, pois, nesse contexto fático, poderiam ter comunicado esses fatos à instituição financeira para que a unidade habitacional pudesse ser alienada a outro interessado.

Há, portanto, prova do descumprimento contratual que enseja a rescisão contratual e a reintegração da posse em favor da autora.

Ademais, no interrogatório, o réu confessou que não tem interesse em residir no imóvel objeto do processo.

Quanto ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho praticado, vinculado à aferição após a desocupação do imóvel que só ocorrerá após a sentença, há falta de interesse de agir, por ausência de prova da necessidade de intervenção judicial, o que só será aferido após a desocupação e poderá ser objeto de ação própria.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos pedidos de averbação da rescisão independente do recolhimento de ITBI e de condenação em perdas e danos, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para julgar procedente o pedido e **declarar a rescisão do contrato** firmado entre as partes, para aquisição do imóvel localizado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 4-200, Bloco 08, apartamento 13, Condomínio Residencial Três Américas II, CEP 17065-390, em Bauru/SP, descrito na matrícula n.º 111690 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, e **reintegrar a autora na posse do imóvel**.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, os réus deverão proceder à entrega das chaves à Autora, no prazo de 15 dias. Não havendo a entrega voluntária das chaves, expeça-se mandado de imissão da CEF na posse do imóvel, e oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da rescisão contratual em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento das custas pela CEF, que deverá comprová-lo nos autos. Cópias desta sentença e dos documentos necessários servirão de Ofício.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Tem conhecimento de que Gisele e Eduardo possuem um apartamento. Na verdade, não estavam residindo lá, pois o pai estava enfermo e eles cuidavam dele. Ele fazia hemodiálise há um tempo. Não podia ficar sozinho. Desde que a mãe faleceu, Gisele e Eduardo passaram a cuidar do pai, que faleceu há aproximadamente uns cinco meses. Acredita que estejam retomando ao apartamento. Acredita que o pai não teria condição de morar com eles no apartamento ou tenha sido escolha feita pelo próprio pai. É amigo do Eduardo há bastante tempo, antes de ele se casar. Às vezes, acompanhava a situação do pai dele. Não sabe se chegaram a morar algum período no apartamento. Quando a mãe dele morreu, eles tiveram que ir para a casa do pai. Não sabe onde eles moravam antes. Conhece o imóvel. Acredita que chegaram a morar no apartamento. Esteve duas vezes lá com o Eduardo e viu alguns móveis. Hoje, eles moram no Mary Dota, onde fica a casa do pai dele. Não sabe por que não retomaram ao apartamento deles. Acredita que seja por conta de aguardar a resolução do processo. Não sabe informar.

[2] Gisele Aparecida Brazeiro da Silva afirmou que a casa não foi ocupada por problemas de saúde de sua sogra e depois de seu sogro. Instada a informar se ocupou/residiu o imóvel em algum momento, afirmou preferir não responder essa pergunta. Inquirida sobre onde reside atualmente, também afirmou preferir não responder. Disse ter interesse em ficar com o imóvel, mas está esperando esse processo terminar. Quando os sogros estavam com problemas de saúde, residiam com eles. A casa era própria e agora receberam herança parcial. São dois herdeiros dessa casa, o esposo da depoente e o irmão. A depoente é psicóloga e o esposo é advogado.

Eduardo Casturino Nunes afirmou que deixaram de ocupar o imóvel por problemas de saúde dos pais, que faleceram. Residem na casa que herdaram do falecimento da mãe. A idéia é de que a casa fique com os eles. O irmão também tinha interesse no imóvel, mas o depoente formalizou acordo com ele para comprar a parte dele. Não pagou ainda o valor total, mas vem adimplindo o acordo. Não tem interesse de usar atualmente o imóvel objeto do processo como moradia. Já teve esse interesse, mas hoje não tem mais.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-64.2009.4.03.6108

**EXEQUENTE: MARCOS CESAR DA SILVA, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA FERREIRA WEISSHAUPT**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em virtude da regularização da impugnação promovida pela União Federal, ID 14563967, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003125-32.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para cumprimento do despacho proferido a fl. 534, officie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando autorização para pagamento em dobro dos honorários periciais, nos termos do artigo 1º, do Provimento nº 4, de 22/08/18, da Corregedora-Geral da Justiça Federal (CJF).

Manifestem-se as rés quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora, ID 15065049.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001423-28.2013.4.03.6108

AUTOR: ADALBERTO DA SILVA BARBOSA, ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES, ANGELA MARIA JUSTINO, ARLINDO MARANI, BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO, CHARLESTHON ROSA DA SILVA, FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA, GERSON CARLOS MARTINS, JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA, JOSE CARLOS DE FREITAS, JOSE DOS REIS GARCIA, JULIO MARQUES DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS FERREIRA, LUIZ CASSARRO DA SILVA, MARIA JOSE DE SOUZA, PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA, RITA DA CONCEICAO COMINI, RONALDO FRANCISCO DE PAULA, ROSA MARIA DA SILVA, SIDNEI DORNELLA, SONIA FERRABOLI TELES, RUBENS RODRIGUES ARAUJO, ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5028634-66.2018.4.03.0000, ID 15104073, pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007185-59.2012.4.03.6108

REPRESENTANTE: KELLER DAMASIO MATOS
EXEQUENTE: CHRISTOPHER AUGUSTO MATOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, VINICIUS TREVISAN CANTRO - SP323156,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da parte ré/executada (ID 14830381), homologo os cálculos apresentados pela parte autora/exequente (ID 12114951).

Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, em favor do advogado constituído, conforme acordado no contrato (ID 12114399).

Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios:

a) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 17.252,61 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e dois mil e sessenta e um centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 5.175,78 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 12.076,83 (doze mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos), em favor do advogado constituído, OAB/SP 253.235;

b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado constituído, OAB/SP 253.235, no valor de R\$ 1.725,26 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento condicionado ao adimplemento da maioria pelo autor.

Todos os cálculos estão atualizados até 31/10/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006044-39.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: TUCANO S TERRAPLENAGENS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-85.2019.4.03.6108

AUTOR: HELIO FABIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante a manifestação ID 14558060 e o documento ID 14558066, reconheço a competência deste Juízo para processamento da causa.

Retifique-se o valor da causa passando a constar R\$ 110.349,18.

Ante o manifestado desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001077-79.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL JAD HAYEK FILHO - SP247236

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos tempestivamente opostos e suspendo a execução, no que tange aos atos expropriatórios sobre os bens já objeto de penhora.

Visto não estar totalmente garantida, a execução prosseguirá até a efetivação de constrições que permitam o pagamento integral do débito.

Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 0004533-35.2013.4.03.6108

CONFINANTE: JOVINA LUIZ

Advogados do(a) CONFINANTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, LETICIA RODRIGUES DE SOUZA - SP291868

RÉU: BENEDITO JOSE MOISES

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WELINGTON WILSON THULER, ALZIRA LIBORIO THULER, JOAO SANTA MARIA, MARIA NEIDE MATTANO SANTA MARIA, JOAO CARDOSO DOS SANTOS, JARACY MOREIRA DOS SANTOS, PRUDENCIO SOARES

REPRESENTANTE: ANA MARIA SOARES

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que apenas os documentos juntados com a emenda da inicial (ID 11539888 - fls. 60/77) são sigilosos, reconsidero em parte o despacho de fl. 78 para que sejam anotados apenas tais documentos como sigilosos, retirando-se a anotação de sigilo de Justiça do processo. Anote-se.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, intime-se a parte a autora e o Ministério Público Federal, atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Carta Precatória n. 86/2018 expedida para Campinas para citação de Dalva e Roberto, sucessores de João Cardoso dos Santos, retornou cumprida com diligência negativa, por não ter localizado os réus, intime-se a autora para manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo, ainda, o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora e a CEF apresentem os quesitos para prova pericial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-45.2019.4.03.6108

AUTOR: VANDERLEI MURARI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO BARDUZZI RODRIGUES DA COSTA - SP314526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O valor atribuído à causa é de 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

"§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Intimada, a parte autora não esclareceu acerca da propositura da ação perante este Juízo, IDs 14136378 e 15392233.

Isso posto **reconheço a incompetência** absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-67.2018.4.03.6108

AUTOR: AMANDA OLIVEIRA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MAGELA DE ARAUJO - GO8695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada proposta por **Amanda Oliveira Gurgel do Amaral** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, visando à revisão e recálculo do percentual do Fies, retroativo ao segundo semestre e de acordo com o novo teto atualizado, como era antes, levando em consideração a renda mensal de R\$ 1.101,25.

Requeru, liminarmente autorização para efetuar mensalmente depósito em Juízo, de aproximadamente R\$ 1.800,00, correspondente a subtração do percentual de 97,38% de cada mensalidade aproximadamente de R\$ 8.800,00, até o limite semestral do teto atualizado de R\$ 42.000,00, equivalente a 100% do teto.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora emendou a inicial para incluir, no polo passivo, a Universidade Nove de Julho – Uninove – Campus Bauru/SP e atribuiu corretamente o valor à causa (Id n. 12907845) e, posteriormente, requereu a inclusão do FNDE (Id n.º 13695961).

Ouvida a CEF, aduziu que não é responsável pela definição do percentual de financiamento liberado pelo MEC para o aluno, bem como, que o limite está aplicado como parâmetro no campo Valor a ser financiado, bastando somente a CPSA informar os valores no semestre Atual com recursos do FIES corretos, que se o percentual de financiamento do aluno permitir, vai até o limite do teto financiado (p. 2, ID n.º 13300797).

O FNDE contestou o pedido e manifestou-se sobre o pedido liminar (Id n.º 13915190), asseverando que o percentual de FIES ajustado no ato da formalização do contrato foi de 57,14% e não 100%. Ademais, alegou a autarquia federal que qualquer que seja a insurgência acerca deste ponto deve ser direcionada a Secretaria de Educação Superior – SeSu/MEC, responsável pelo FIES SELEÇÃO, momento em que o percentual de financiamento dos encargos educacionais é definido, consoante expressa determinação constante da cláusula quarta, parágrafo único do contrato (p. 1, ID n.º 13915191).

Sobre a contestação do FNDE, manifestou-se a autora, aduzindo, em síntese, que sua pretensão é promover um aditamento em seu contrato junto ao Fies, almejando o percentual máximo sobre o valor do teto em vigência (ID 14062517, p. 4).

Por força da decisão Id n. 14159229, as rés foram instadas a manifestar-se sobre a possibilidade de aditamento e do procedimento a ser adotado pela autora para aumentar o valor a ser financiado.

Sobrevieram as manifestações da Caixa Econômica Federal (Id n.º 14402857), FNDE (Id n.º 14454449),

A autora requereu a produção da prova pericial (Id n.º 15112443).

A CEF informou não haver interesse na produção de provas (Id n.º 15141726).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do art. 355, I, do CPC.

Reconsidero, em parte, a deliberação Id n.º 12859194, quanto à necessidade de inclusão da Uninove no polo passivo.

Com efeito, o pedido formulado para que possa se matricular junto a Universidade Nove de Julho – Campus Bauru, no primeiro semestre de 2019, pagando o valor equivalente a mensalidade adequada de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), decorre de eventual acolhimento do pedido formulado em face das demais requeridas.

A modificação do valor da mensalidade está necessariamente vinculada ao percentual do FIES.

Desse modo, restaria à Universidade dar cumprimento ao quanto decidido nestes autos, na hipótese de acolhimento do pedido de modificação do percentual do FIES, mostrando-se desnecessária a sua inclusão no polo passivo.

No mérito, o pedido não merece acolhimento.

A manifestação de vontade da autora retratada no ID n.º 14062517, quando vem pleitear que se determine o aditamento do contrato, com a elevação dos valores financiados, serve de verdadeiro reconhecimento de seu equívoco quanto ao percentual contratado do financiamento.

A autora não contratara o financiamento em seu teto, mas sim no percentual de 57,14% de tal limite.

Ora, em tal hipótese, não há se falar em revisão, ou correção, da relação jurídica, mas em verdadeira novação objetiva da avença, a qual exige nova manifestação de vontade das partes.

Em outras palavras: o que veio a reconhecer a autora é que o aumento do teto de financiamento (pela Portaria MEC n.º 209/2018) não lhe gerou qualquer direito, restando impedida, em tese, a intervenção do juízo, ante a inexistência de ilegalidade.

Assim, a pretensão da autora de promover o aditamento do contrato junto ao Fies, almejando o percentual máximo sobre o valor do teto em vigência, depende da anuência das requeridas.

A Caixa Econômica Federal afirmou que o estudante é pré-selecionado e finaliza seu processo de inscrição ao FIES por meio da SESu/MEC e neste momento manifesta sua concordância com as condições para o financiamento. **O percentual de financiamento é definido na inscrição e permanece inalterado durante todo o período do contrato, somente podendo ser diminuído por escolha do estudante.**

E concluiu:

“Diante do observado na legislação pertinente, ressaltamos que os estudantes que contrataram FIES em 1/2018 não tiveram o percentual de seu financiamento baseado no teto de R\$ 30.000,00 estabelecido pela Resolução n.º 16 de 30 de janeiro de 2018 vigente à época, e sim nos parâmetros do Art. 48 da Portaria MEC n.º 209 de 7 de março de 2018, não fazendo jus a elevação automática do valor financiado ao novo teto de R\$42.983,70, estabelecido na Resolução n.º 22 de 5 de junho de 2018.

O teto é utilizado como limitador e não como parâmetro, assim o estudante que por ventura aplicado o percentual de financiamento tiver um resultado maior ou menor que o teto, ficará limitado ao mínimo de R\$300,00 e ao máximo de R\$ 42.983,70.

O Agente Operador, em OUT/2018 identificou a insatisfação da estudante por meio grupos de redes sociais com temática FIES e entrou em contato com a Instituição de Ensino de vinculação, por meio de Andressa (secretaria do curso de Medicina da Uninove), a fim de esclarecer que a estudante não faz jus a este valor de financiamento.

A estudante teve calculado em sua inscrição pela SESu/MEC um percentual de financiamento de 57,14%, que aplicado sobre o valor de sua semestralidade de R\$ 52.494,00 resulta em um valor de financiamento de R\$29.995,07, menor que o teto.

A estudante realizou em 17 DEZ 2018 o Aditamento de Renovação Semestral pelo valor de R\$29.995,07, concordando com as condições pactuadas.

O aditamento 2/2018 foi realizado tendo inclusive a CAIXA já realizado os repasses devidos à IES da aluna e repita-se que o percentual de financiamento é definido na inscrição e permanece inalterado durante todo o período do contrato, somente podendo ser diminuído por escolha do estudante .”

Pelo FNDE também foi rechaçada a pretensão da autora de modificar o percentual, conforme esclarecido:

“Em resposta, rememorou a DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS – DIGEF do FNDE, através do Subsídio Técnico - SIMEC n.º 18118/2019/DIGEF/FNDE, igualmente em anexo, quanto à impossibilidade de alteração contratual para acréscimo do valor contratado, conforme expressamente ali destacado nos itens 21 a 24 aqui reproduzidos:

“21. Quanto à possibilidade de majoração do valor a ser repassado a título de FIES, importante consignar que qualquer alteração do valor a ser repassado importa em alteração do percentual de FIES pactuado, sobre o qual o FNDE também não detém ingerência, posto que o percentual de FIES contratado foi definido durante o processo de seleção por intermédio do sítio eletrônico do FIESSELEÇÃO, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior – SeSu/MEC.

22. Ademais, na Portaria Normativa MEC n.º 10, de 30 de abril de 2010 restou consignado que o percentual de financiamento contratado poderá ser reduzido, mediante solicitação do estudante no período de aditamento, com expressa vedação no sentido de promover aumento posterior à contratação, inclusive para retornar ao percentual de financiamento inicialmente contratado em caso de redução.

Art. 6º Dos encargos educacionais cobrados pela IES, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 2010, são passíveis de financiamento pelo FIES os seguintes percentuais: (Redação dada pela Portaria Normativa n.º 21, de 26 de dezembro de 2014)

(...).

§ 3º O estudante poderá escolher o percentual de financiamento com variações de cinco em cinco pontos percentuais, observados os limites mínimo de 50% e máximo 100% previstos neste artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa n.º 14, de 28 de junho de 2012).

§ 4º O percentual de financiamento contratado poderá ser reduzido por solicitação do estudante no período de aditamento do contrato, limitado a 50%, sendo vedado qualquer aumento posterior, inclusive para retornar ao percentual de financiamento inicialmente contratado. (Redação dada pela Portaria Normativa n.º 14, de 28 de junho de 2012).

23. E mais, caso fosse permitido aos estudantes o aumento do valor do financiamento, tal fato repercutiria diretamente no limite de crédito global concedido ao estudante, com impacto direto nos recursos disponíveis do próprio FIES, assim como da mantenedora da instituição de ensino (IES), além de se fazer necessária uma nova análise da renda do(s) fiador(es) para se aferir a manutenção de viabilidade da garantia.

24. Ora, diante de tais normativos, facilmente pode-se concluir que o valor contratado não poderá ser alterado após a efetiva contratação.

Portanto, a pretensão da autora encontra óbice na **ausência de previsão legal** para aumentar o percentual de financiamento inicialmente contratado, e também nas **manifestações contrárias das partes requeridas**, imprescindíveis à novação.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A autora arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Acolho a emenda à petição inicial (Id n.º 12907845). Anote-se o valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002931-36.2018.4.03.6111

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU (SP)

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP - intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 6 de maio de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-41.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FELIPE POLTRINI BARROS, MARCELA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Minha Casa, Minha Vida – Paralisação de obras – Existência, no contrato, de previsão de seguro a possibilitar o prosseguimento da construção, inexistindo aos autos notícia acerca do atual estágio do empreendimento, nem sobre se utilizada referida cláusula – Indeferimento da tutela de urgência

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum de rescisão contratual c.c. restituição de valores e danos morais, com pedido de tutelar de urgência, ajuizada por Felipe Poltrini Barros e Marcela Barbosa Rodrigues em 19/07/2018, inicialmente perante a E. Justiça Estadual, em face de Casaalta Construções Ltda, aduzindo firmaram com a requerida contrato para aquisição de imóvel, parte com recursos próprios, parte financiada pela Caixa Econômica Federal, tendo cumprido suas obrigações junto à Casaalta. No entanto, as obras foram paralisadas, estando em situação de abandono, existindo notícia de que a ré teve sua falência decretada, restando evidenciada a impossibilidade de conclusão do empreendimento, pois a construtora deixou o canteiro de obras, não logrando obter informações ou respostas da parte demandada.

Posto isso, almejam:

- a) concessão de tutela de urgência, consistente na suspensão da exigibilidade das prestações do financiamento, oficiando-se a CEF, obstando-se a negatificação seus nomes requerentes e o ajuizamento de cobrança, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00;
- b) a procedência total da demanda, para rescindir o contrato firmado, bem como a condenação da requerida à devolução total dos valores pagos ou, alternativamente, à devolução de 94% do importe dispendido, bem assim o arbitramento de danos morais, em quantia não inferior a R\$ 10.000,00;
- c) requerem os benefícios da Justiça Gratuita.

A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, doc. 14909640, pg. 8.

O E. Juízo Estadual declinou de sua competência, doc. 14909640, pg. 18.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, doc. 14909632, pg. 28, campo "C".

De seu giro, o contrato assinado pelos autores, junto à Casaalta, no dia 09/09/2015, previu, como prazo para conclusão das obras, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato com a Caixa, quadro V, letra “a”, podendo ser prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, em casos excepcionais, letra “b”, doc. 14909632, pg. 20.

Por sua vez, o contrato de financiamento junto à CEF foi assinado em 29/02/2016, tendo sido previstos 25 (vinte e cinco) meses como prazo para construção, item B.8.2, doc. 14909632, pg. 27, podendo ser prorrogado em até 6 (seis) meses, cláusula 12, doc. 14909632, pg. 23.

Neste passo, há conflito entre os prazos para entrega da obra, pois o tempo que a Casaalta tinha para entregar a obra era de 36 meses a contar do contrato assinado junto à CEF, o qual se expiraria em 29/02/2019.

Por outro lado, embora noticiados a falência da empresa Casaalta e atrasos nas obras, conforme veiculado em periódico do ano 2017, doc. 14909632 - Pág. 3, o contrato celebrado junto à CEF é dotado de “seguro da construtora”, que garante a substituição do construtor, para fins de retomada da obra, finalização e legalização do empreendimento, cláusula 23, doc. 14909632, pg. 37.

Uma das causas que amparam a substituição do construtor a ser o “retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela Caixa”, doc. 14909632, pg. 37.

Não consta dos autos qualquer prova de tentativa de contato privado junto à Casaalta nem à CEF, por meio dos quais poderia ter sido aventada referida hipótese.

Por igual, ao presente março/2019, desconhecida a situação da obra.

Ou seja, se o art. 300, CPC, prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, não logra a parte autora, neste exame perfunctório, demonstrar a verossimilhança do direito invocado, à medida que o próprio contrato de financiamento possui mecanismo para que as obras sejam retomadas, inexistindo elementos que evidenciem não foi adotada referida providência – por exemplo, negativa da Caixa, formal, em retomar a obra.

Portanto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte autora, impresentes os supostos capitais à sua postulação, ao presente momento, **INDEFIRO** a medida liminar postulada.

Citem-se os réus, para que apresentem contestação, bem como postulem por provas que desejam produzir.

Sobrevindo manifestações, vistas à parte autora, para que apresente réplica e indique provas que pretenda produzir.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NELSON NEME

Advogado do(a) AUTOR: AROLDI DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação declaratória – IRPF – Desnecessidade de depósito prévio do art. 38, LEF – Omissão de receitas e patrimônio a descoberto – Inexistência de elemento hábil ao cálculo de ganho de capital, da forma como pretendida pelo contribuinte, desatendendo, assim, a seu ônus de provar – Declaração de ineficácia da compra do bem a não nulificar o lançamento tributário, embasado em variação patrimonial injustificada – Constatação pericial de que deixou a União de considerar exclusão tributante reconhecida pelo CARF – Não recolhimento de tributo por meio de carnê leão, ensejando a aplicação de multa – Redução da multa punitiva, a teor da “lex mittior”, já procedida administrativamente – Parcial procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Nelson Neme em face da União, aduzindo que, por meio de procedimento fiscal, foi lhe imputado débito de IRPF da ordem de R\$ 115.782,76, decorrente de ausência de lançamento, na declaração de bens, de aquisição de dois imóveis rurais, assim teria auferido ganho de capital e deixou de recolher imposto correlato.

Porém, entende que o ato fiscal está eivado de nulidade, pois a alienação do imóvel foi declarada ineficaz por meio do processo 492/95, que tramitou no Juízo da Terceira Vara da Comarca de Lins-SP, portanto não houve acréscimo patrimonial, igualmente inobservou o Fisco o quanto estabelecido pelo art. 136 do Decreto 3.000/99, deixando de atribuir o valor da terra nua – VTN.

Além disso, foi aplicada multa isolada do art. 44, § 1º, inciso III, Lei 9.430/96, por ter deixado de recolher IR devido a título de carnê leão sobre o rendimento auferido pela prestação de serviços advocatícios à pessoa física, fato que não tem amparo jurídico.

Por fim, discorda da multa aplicada de 112,50%, porque ofende aos princípios da proporcionalidade e do não confisco. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 4475690.

Contestou a União, doc. 5388135, pugnando por extinção do processo, sem exame de mérito, porque não atendeu o polo autor ao disposto no art. 38, LEF, deixando de depositar o valor discutido. No mais, consignou que os pontos trazidos na petição inicial são repetição do que já levado a conhecimento da autoridade administrativa, transcrevendo, por isso, as razões de decidir já lançadas, além de já ter havido parcial modificação, a seu favor, naquela esfera, por isso ausente interesse processual.

Sem provas pela União, doc. 7401650.

Réplica, doc. 8043635.

Requereu o polo contribuinte a realização de perícia, doc. 8046601.

Perícia produzida, doc. 11775079, cujos honorários já foram requisitados, doc. 15314234.

Manifestou-se o polo autor, doc. 12089510, bem assim a União, doc. 13299066.

Pugnou o polo contribuinte pela concessão de tutela de urgência, de modo incidental, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, tendo-se em vista a nulidade do crédito em pauta, conforme o laudo pericial, doc. 13427717.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, “o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ”, matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, (REsp 962.838/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Em continuação, como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda – IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.

Por sua vez, nos termos do art. 8º da Lei 7.713/88, “fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País”.

Para este ângulo, apurou a Fiscalização que o polo autor prestou serviços advocatícios e recebeu, como pagamento, dação de imóvel, doc. 2330420, pg. 7, item 002.

Neste passo, o art. 3º, §§ 1º e 4º, Lei 7.713/88, define rendimento não somente valores pecuniários, mas também os acréscimos patrimoniais experimentados :

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Logo, cuidando-se de recebimento de pessoa física, decorrente de trabalho prestado como Advogado, o polo contribuinte deveria ter ofertado o acréscimo patrimonial à tributação mensal, via carnê leão, por isso sujeitou-se à multa do então vigente art. 44, § 1º, inciso III, da Lei 9.430/96, atual art. 44, inciso II, “a”.

No que respeita ao cálculo do ganho de capital, questionou o polo contribuinte junto ao expert, quesito 3, doc. 11775079, pg. 4: “Esclareça o ilustre senhor perito, se o suposto ganho de capital descrito no item 004 (omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos), relato (sic) no indigitado auto de infração, tendo como objeto o imóvel rural “Chácaras São Luiz”, foi apurado nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa n. 84/2001, que preconiza que em sede de imóvel rural deve ser considerado o custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DIAT) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.393, de 1996?”.

Em resposta, o especialista respondeu da seguinte maneira: “Não há nos autos cópia da declaração de ganhos de capital referente ao imóvel mencionado”.

Instado a se manifestar, o polo contribuinte quedou silente quanto a referido ponto, doc. 12089510.

Ou seja, competindo o ônus de provar a quem alega, art. 373, inciso I, CPC, não logrou o polo privado desfazer o cálculo da Receita Federal, não existindo ao feito elemento que permita o cálculo da forma propugnada.

Por outro lado, a respeito do agitado cancelamento da operação de aquisição de imóvel, tal não descaracteriza a autuação, porque o seu núcleo está atrelado à variação patrimonial não justificada para lastrear a compra do bem, tal como mui bem fundamentado em sede administrativa, doc. 5388135, pg. 12 : “Ocorre que os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados decorreram do cotejo entre as alterações patrimoniais e os recursos declarados em cada período examinado. Assim, independentemente do cancelamento da operação, que ocorreu no ano 2000, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano de 1999 permanece inalterado, pois o contribuinte não comprovou a existência de recursos que justificassem a alteração patrimonial ocorrida nesse ano, conforme prescreve o artigo 807 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/1999)”.

De outro lado, conforme decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, houve parcial descaracterização do acréscimo patrimonial a descoberto, porque deixou a Receita Federal de efetuar apuração de evolução patrimonial que indique, mensalmente, a origem dos recursos e os dispêndios, doc. 2330427, pg. 15.

Em exame do tema, o perito foi claro ao apontar que a União, na CDA, deixou de considerar o quanto decidido pelo CARF, doc. 11775079, pg. 3.

Instada a se manifestar, nada requereu a União, doc. 13299066, pg. 1.

Portanto, neste específico ponto, logra o polo contribuinte afastar a tributação imputada.

Por fim, a multa de 112,5% já foi reduzida pela autoridade fiscal, doc. 5388135, pg. 14, ao percentual de 50%, em atenção ao art. 106, CTN, cujo montante atende à estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em confisco, ante o cunho sancionador pela conduta praticada :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da DCTF ocorrer a fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430/96.

2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 14/5/2008.

3. "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009). 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1215776/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011)

Destaque-se, derradeiramente, ainda que a CDA possua cobrança além do que efetivamente devido pelo contribuinte, este fato não se afigura óbice à sua exigência.

Com efeito, constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Ou seja, não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser adotadas as diretrizes ali estatuídas ("Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidada para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC)").

Por este motivo, improcede o pleito contribuinte por deferimento de tutela de urgência, para fins de suspender a exigibilidade da cobrança, ante a possibilidade de prosseguimento executivo, bastando acerto aritmético a ser oportunamente implementado.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de reconhecer ilegítima a cobrança fazendária que desconsiderou exclusão promovida em sede administrativa, conforme em perícia apurada, doc. 11775079, pg. 3, quesito 1, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor remanescente atualizado, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, bem assim sujeita a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o montante excluído, devidamente atualizado, com juros na forma retro mencionada.

Ausentes custas, diante da Gratuidade Judiciária.

Reembolso de honorários periciais, pelo autor, à proporção de 2/3, observada a Justiça Gratuita, ficando o restante sob incumbência da União, art. 95, § 3º, CPC.

Ausente remessa oficial, face ao valor envolvido .

Traslade-se cópia da presente ao executivo fiscal 0004946-53.2010.403.6108.

P. R. I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Aduaneiro – Perdimento de veículo introdutor de mercadoria estrangeira sem regular documentação – Legalidade do gesto estatal hostilizado – Razoabilidade e proporcionalidade observadas, diante da conduta apurada – Improcedência ao pedido

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000331-51.2018.4.03.6108

Autora: Patrícia Vieira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Patrícia Vieira da Silva em face da União, aduzindo que seu veículo era conduzido por Erivaldo dos Santos Oliveira, tendo sido apreendido por ter cometido infração aduaneira. Defende ser descabida a aplicação da pena de perdimento se houver desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador, suscitando bagatela. Requer a liberação do veículo, com isenção de taxas de estadia, bem assim pugna por fixação de danos morais, da ordem de R\$ 10.000,00. Benefícios da Justiça Gratuita postulado, deferidos, doc. 4643628.

O pleito antecipatório foi indeferido, tendo sido ordenada a emenda da inicial, para que fosse esclarecido se já houve decretação de perdimento do veículo e se deseja a parte autora a anulação da penalidade e para que fosse carreado comprovante do valor do veículo e dos bens apreendidos, doc. 4643628.

Petição privada, doc. 5544454, aduzindo que o valor do veículo é R\$ 12.894,00, que houve comunicação de confisco do veículo, bem como noticiou não possuir o valor dos bens apreendidos.

Emenda da inicial recebida, doc. 8084229.

Contestou a União, doc. 9243674, defendendo a licitude da pena de perdimento e a responsabilidade autoral.

Sem provas a produzir pela União, doc. 9497804.

Réplica apresentada, sem provas, doc. 10314238.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do Auto de Prisão, doc. 4614651, pg. 5, a autora e Erivaldo foram flagrados transportando mercadorias estrangeiras irregularmente internadas em solo nacional.

De fato, o ato alvejado, doc. 9243678, em âmbito fático, nem é questionado pela parte autora, pois surpreendido o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.

Realmente, constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional.

Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o *caput* do artigo 37.

É dizer, no âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 373 do CPC.

De efeito, se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte autora demonstrar fato distinto, patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens.

Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima.

Ora, é exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum desígnio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no País.

Deste modo, diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

...

3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção" (art. 104, V).

4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão "pertencer ao responsável pela infração" tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A apreensão do veículo durante a tramitação do procedimento administrativo instaurado para averiguar a aplicabilidade da pena de perdimento constitui medida legítima, consoante os ditames do art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/66.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal.”

(REsp 1243170/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

Por igual, também destaquem-se os v. precedentes infra, a cancelarem a legalidade do ato combatido:

“TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA APREENSÃO, PARA FINS DE PERDIMENTO, DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS IMPORTADAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL PERTINENTE, COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE DA INTRODUÇÃO NO PAÍS.

1- Veículo apreendido transportando mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país legitima a retenção/apreensão para fins de eventual futuro perdimento (DL n.º 37/66 e n.º 1.455/76 e no Decreto n.º 4.543/02.

2- A cautelar "apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n.º 37/66), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei n.º 10.833/03. Assim, a alegação de que as mercadorias importadas pertencem a terceiro ou que o veículo estivesse emprestado a terceiro é absolutamente desinfluyente para a aplicação da pena de perdimento". (AG 0046738-32.2010.4.01.0000, TRF1/T7). É (STJ) objetiva a responsabilidade do proprietário, que não pode sequer figurar como depositário fiel na eventual liberação do bem.

3- Remessa oficial provida (pedido improcedente), prejudicada a apelação.

4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014, para publicação do acórdão.”

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ AFASTADA.

1. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo.

2. Somente se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa.

3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois que essas pessoas são tidas como longa manus do primeiro. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir.”

(AC 200771010026811, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/02/2010.)

Por fim, presente razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado o carro em R\$ 12.894,00, doc. 5544519, quando a carga tem avaliação de R\$ 40.584,39, doc. 9243677.

Assim, diante do quanto apurado aos autos, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes:

“TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País.

2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.

3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito.

A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no REsp 141117/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)

Prejudicado, assim, o pleito por danos morais.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 22.894,00, correspondente à soma da indenização pleiteada com o valor do veículo), art. 85, § 3º, I, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, doc. 4643628.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004529-66.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006904-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Considerando que o Réu não foi encontrado em seu endereço residencial para intimação sobre a audiência de interrogatório, tendo alterado seu endereço sem comunicar previamente ao Juízo (artigo 367 do CPP), fica a Defesa do Réu intimada a cientificá-lo sobre a data e horário da audiência designada, e também a informar nos autos, no prazo improrrogável de dois dias, o endereço no qual o Réu poderá ser encontrado para ser intimado, sob pena de ser o Réu considerado revel caso não compareça na audiência designada. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Face a todo o processado, de modo algum sequer localizada a parte autora, **extinta a causa sem exame de mérito, por superveniente perda do interesse de agir**, ausentes custas nem honorários, diante da Gratuidade ora deferida.

Pronta expedição pagadora de honorários em favor da Defesa Dativa, em grau máximo, expedindo-se o necessário.

PRI.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao polo autor para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica à contestação apresentada pelo INSS (doc. ID 12988811). No mesmo prazo, deverá especificar eventuais provas que deseje produzir, justificando expressamente a sua necessidade e apresentando o rol de suas testemunhas, se o caso.

Na sequência e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a autarquia também especificar as suas provas.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA,COMERCIO,USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-91.2018.4.03.6115 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGER VINICIUS GOMES DA SILVA

SENTENÇA

-

-

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

-

Vistos etc.

A autora Caixa Econômica Federal desistiu da presente demanda, doc. ID 14848558, tendo o subscritor da petição poderes para tal fim, doc. ID 12981807.

Isso posto, **homologo a desistência**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII ^[1], do Código de Processo Civil.

Honorários acertados na via administrativa, doc. ID 14848558.

Custas parcialmente recolhidas, consoante certificado no doc. ID 13017258, cabendo à CEF promover a sua complementação.

Com a demonstração do recolhimento complementar, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VIII - homologar a desistência da ação;

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002355-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ATTROT VITAL, FERNANDA GODOY CORREA VITAL, PAULO SERGIO BOBRI RIBAS, KARINA HELENA DE CARVALHO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER - SP215242
EXECUTADO: ERICSON CRIVELLI, IVANA CO GALDINO CRIVELLI, EMERSON CRIVELLI, SIDNEIA RODRIGUES BIGHETTI CRIVELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, NELSON MARTELOZO JUNIOR - SP232267
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909, SAMARA ANTUNES REIS - SP267343
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909, SAMARA ANTUNES REIS - SP267343

DESPACHO

Ciência ao polo réu sobre o trânsito em julgado da decisão do C. STJ, ID 15283320 e ID 15283325.

Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados, ID 11314580 e ID 11317662.

Após, conclusos para extinção da execução.

Int.

BAURU, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 11508

USUCAPLÃO

0000687-10.2013.403.6108 - LUCIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X FILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA X LIA DE OLIVEIRA LIMA BALTHAZAR X NILTON BENEDITO BALTHAZAR X RALFO DE OLIVEIRA LIMA X ELCI DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA LIMA X LUCIA DE OLIVEIRA LIMA PASCHOAL - ESPOLIO X ALDO PASCHOAL - ESPOLIO X JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X RICARDO DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X ZAIDE CASTRO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X EDIZA DE OLIVEIRA LIMA CAPPELLAZZO X OSMAR CAPPELLAZZO X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA X ELAINE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LUIZ SHIGUIHARA X ELIANA DE OLIVEIRA LIMA FRADE X MARCELO NONAKA FRADE X RONALD COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X AUREA MARIA PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO X RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RONALD PIRES DE OLIVEIRA LIMA X JOAO LUCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X THALITA DE OLIVEIRA LIMA X STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA X JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER) X RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA X RENATO VIRGILIO DE BARROS ROCHA X ROBERTO MAMEDE DE BARROS ROCHA X REGINA JANUARIA ROCHA TOLEDO PIZA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J RAPOSO LTDA - ME X CHEGA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS RURAIS LTDA - ME X REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL X MARCIO SILVEIRA GABRIEL X THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO X GEISA THEREZINHA PACCOLA PETTENAZZI X JOSE WILSON PETTENAZZI X MARIA NILCEIA RAMOS PETENAZZI X JOSE EDUARDO PETTENAZZI X LEANDRA NUNES PETTENAZZI X CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI X GABRIEL NUNES PETTENAZZI X NATALIA NUNES PETTENAZZI X MARCO ANTONIO PETTENAZZI X DAGOBERTO PETTENAZZI X EUCLYDES PIRES DUARTE X GUIOMAR DANELON DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X APARECIDA MARIA DE CASTRO DUARTE X JOSE BENEDITO TADEU DANELON DUARTE X CELIA REGINA DE ANDRADE DUARTE X PAULO ROBERTO DANELON DUARTE X MARIA APARECIDA PASCHOAL DUARTE X LUIZ ALBERTO DUARTE X MARIA CLOTILDE SPELTA DUARTE X ANTONIO JOSE PACCOLA X CLEIDE TERESINHA VALEZI PACCOLA X ALCINDO PACCOLA X MARIA LUIZA PACCOLA X FOZI JOSE JORGE

Ante os documentos juntados com a petição de fls. 1306/1307, cumpre-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 1259.

No mais, defiro a prorrogação de prazo pleiteada pela parte autora.

Int.

Expediente Nº 11510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-69.2007.403.6108 (2007.61.08.000050-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PIAGENTINI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES)

Diante do atestado médico apresentado pela Defesa do Réu Marcos Luciano de Almeida Righi (fl. 532), redesigne a audiência para o dia 30/07/19, às 15:30 horas, por videoconferência com a Subseção Avaré/SP. Anote-se na pauta e no sistema SAV e comunique-se o E. Juízo Federal Deprecado. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-33.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: EVANIR PEREIRA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MARTINAO GONCALVES - SP302784, CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE - SP303478

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de quinze dias sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo acima, e não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme valor fixado no ID 8239903 (três vezes o valor máximo - AJG).

BAURU, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MARIO GALLO - SP238905, RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRAO - SP365817
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CID PEREIRA STARLING - SP119477, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente sobre ID 8881804 e ID14227476.

BAURU, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-48.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELZA MENDES DE OLIVEIRA 14122495890
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERRAZ DA COSTA - SP145709
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Conselho de Medicina Veterinária – Banho e tosa – Desnecessidade de filiação nem de contratação de responsável técnico – Procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Elza Mendes de Oliveira em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, aduzindo ser empresária individual do ramo de higiene e embelezamento de animais domésticos (banho e tosa), tendo sido autuada por não possuir registro, responsável técnico e certificado de regularidade, com o que não concorda, pois não exerce atividade privativa de Médico Veterinário. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e, no mais, a declaração de não obrigatoriedade de pagar a sanção, por inexistente. Postulou pelos benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 2616333.

Determinada a juntada do Auto de Infração, doc. 2616333, foi coligido aos autos, doc. 3539399.

Tutela de urgência deferida, a fim de suspender a cobrança da multa questionada, doc. 5418607.

Contestação apresentada, doc. 8626433, aduzindo inépcia da petição inicial, necessidade de registro em seus quadros e manutenção de responsável técnico, tendo em mira a saúde pública.

Oportunizada a produção de provas e oferta de réplica, quedou silente a parte autora.

Sem provas pelo CRMV, doc. 9052129.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, não se há de falar em inépcia da inicial, pois claramente expostos os fatos, o direito invocado e formulado pedido plenamente consoante ao que debatido à causa.

Em continuação, a atividade da parte autora consistia em banho e tosa de animais, conforme pelo próprio Auto de Infração descrito, doc. 3539399.

Como se observa, o cenário dos autos não se põe a defletir predominância, em sua atividade principal, como submetida ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, como exigido pelo art. 1º, da Lei 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Efetivamente, a questão é pacífica perante a jurisprudência, pois as atividades desempenhadas não são privativas de Médico Veterinário, portanto ausente dever de submissão autoral aos regimentos do Conselho réu, o que torna inexigível a multa aplicada :

“ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, DO CPC/73. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETRATAÇÃO EFETUADA. RECURSO PROVIDO.

- De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1338942/SP, representativo da controvérsia, o comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado do registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73. Apelação provida.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 256557 0010487-09.2001.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2018)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 330, IV, CPC, arts. 5º e 28, Lei 5.517/68, arts. 6º, 196 e 197, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de reconhecer a inexigibilidade da multa aqui hostilizada, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.000,00, doc. 2170448), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, **ratificando-se a tutela de urgência, doc. 5418607.**

Ausentes custas, ante o deferimento de Justiça Gratuita, doc. 2616333

P. R. I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 21 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012781-35.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON CLEBER SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002156-05.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA PEREIRA DA ROCHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002157-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA REGINA RIGONI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE FERNANDES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-27.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE RIDOLFI TEIXEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002163-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA REGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-79.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: STEPHANIE BEATRIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 11:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004340-31.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLA MIRIAM SILVA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004347-23.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DENISE ARAUJO DIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004355-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA DOMINGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004362-89.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVANI TOLENTINO DA SILVA DUARTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004371-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA BELLINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004376-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARTA RODRIGUES FERMINIANO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001277-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE JESUS DE CILLO JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001278-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSILEI DOS SANTOS CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA SILVA ANDRADE SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002143-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSELI ALVES DA SILVA GIMENES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002144-88.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSENI APARECIDA MARTINS GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002145-73.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSILENE ROSARIO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004380-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WILLIAM MORISON MENONCELLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004382-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALZENI DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 12:00.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004393-12.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSA MARIA AFONSO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004396-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIE DE OLIVEIRA PAULINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004400-04.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA ALESSANDRA APARECIDA HACKMANN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012809-03.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JUSCIE DOS REIS SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012808-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA TAVARES DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012760-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA MARIA JOSE REIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 13:30.

6 de maio de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000486-17.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ERITON SOUSA LACERDA(SP215982 - RENATO CESAR PEREIRA VICENTE)

Intime-se a Defesa do réu MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA a apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo legal, salientando-se que o prazo é comum.

Expediente Nº 12673

EXECUCAO DA PENA
0000936-57.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Sumaré/SP (fls.33).Entretanto, não consta nos autos a certidão do cumprimento do mandado de prisão de fls. 28/29, pelo que determino seja solicitado ao Juízo de conhecimento, servindo esta decisão de ofício.Sem prejuízo, considerando que, nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual e, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada como presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 12674

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISSON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Os presentes autos já se encontram findos, considerando que todas as providências necessárias a partir do trânsito em julgado da sentença penal já foram adotadas. Antes, porém, de sua remessa para o arquivo, sobreveio a informação de que o apenado ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA veio a óbito. Em que pese a extinção da punibilidade ser matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, verifico que a situação já foi comunicada ao Juízo das Execuções Penais responsável pela fase atual do processo e que, segundo consta de fls. 906/907, já adotou as providências necessárias ao reconhecimento da extinção em razão do óbito. Entendo, portanto, desnecessária a declaração de extinção da punibilidade do apenado nestes autos, considerando que a providência já foi tomada pelo Juízo competente pelo processo atualmente em andamento. A informação somente foi juntada a estes autos em razão de não estar o mesmo arquivado, posto que findo. Assim, nada mais havendo a prover, determino o arquivamento dos autos.

Expediente Nº 12675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0003204-21.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ARNALDO SIGRIST X LUIZ CARLOS SIGRIST(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA E SP187006 - THIAGO SILVA JUNQUEIRA E SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI PINHEIRO)

A defesa informou o parcelamento do crédito à fl. 69/70. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional (fls. 76). Assim, nos termos do artigo 83, 2º da Lei 9.430/96, acolho a manifestação ministerial de fls. 76 e defiro o pedido da defesa, para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Anote-se na capa dos autos o termo inicial da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional (04.04.2019 - data da adesão). Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. Cancele-se a pauta de audiência. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NORVELI ALVES BARBOSA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS - SP297121, LAIS REIS ARAUJO - SP330477

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os PPP's emitidos pelas empresas Calçados Samello S/A e Calçados Sândalo S/A se encontram incompletos em relação a exposição a agentes nocivos, defiro a prova pericial também nessas empresas, ou por similaridade, em caso de inatividade.

Int.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDINEA ROCHOLI

Advogado do(a) AUTOR: RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI - SP213987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por CLAUDINEA ROCHOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Guará/SP, com o fim de que lhe seja assegurada indenização por danos morais em virtude de cancelamento de benefício.

Assevera a parte autora que foi companheira de Durval Alves de Paula, e que da união estável nasceram três filhos: Alda Cristina de Paula, Marcelo Henrique de Paula e Danúbia F. Rocholi de Paula.

Menciona que seu companheiro Durval Alves de Paula faleceu em 18/08/1996, e que o benefício de pensão por morte foi concedido somente para a filha menor à época: Alda Cristina de Paula (NB 102.836.656-3).

Esclarece que em 2013 ingressou com ação para se habilitar no referido benefício previdenciário, que tramitou perante o Juízo Estadual de Guará/SP (autos nº 0000936.51.2018.13.26.0213).

Refere que a autarquia descumpriu o comando contido na sentença e não a incluiu como dependente do "de cujus" para fins de recebimento do benefício de pensão por morte, somente alterando o número do benefício para NB 167.115.593-6 e permanecendo a filha Alda Cristina de Paula como beneficiária.

Sustenta que o benefício NB 167.115.593-6 deveria ter sido pago integralmente para si, mas que devido ao erro do INSS não recebeu a pensão por morte nos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, acarretando-lhe privações de toda ordem, necessitando até da ajuda de vizinhos para sobreviver.

Diz que ao tentar corrigir o erro a autarquia novamente cometeu equívoco, pois pagou valor menor do que o devido à parte autora. Refere que sua filha Alda Cristina de Paula recebia o valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) para o benefício NB 102.836.656-3, que foi cessado após sua filha ter completado 21 anos.

Alega que após a alteração do número do benefício para NB 167.115.5936 o valor foi alterado para um salário mínimo somente, gerando uma diferença mensal a menor no montante de R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais) situação que persiste até hoje.

Sustenta que no mês de junho de 2017 solicitou empréstimo bancário que não foi concedido ao argumento de que a autora possuía representante legal, subentendendo-se que não era pessoa maior e capaz, situação que teria lhe causado prejuízo.

Assevera que os sucessivos erros da autarquia causaram-lhe danos materiais e morais, e que a autarquia deve indenizar-lhe.

Invoca os termos do artigo 5º, incisos V e X, artigo 37, § 6º da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil.

O pedido foi assim externado na peça vestibular:

"(...) Se digne determinar a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação, ciente ficando de que não sendo contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela requerente cientificadas do prejuízo em caso de silêncio e afinal, sendo julgada procedente a ação, seja o requerido condenado ao pagamento de cem salários mínimos, a títulos (sic) de danos morais; (...)"

Com a inicial apresentou procuração, declaração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 8943531 - Pág. 32/36). Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do Juízo Estadual, aduzindo que este só pode atuar na competência delegada em matéria previdenciária, e não nos casos em que se pleiteia indenização por danos morais. Pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral, aduzindo, em síntese, a inexistência de prova nos autos de dano moral indenizável. Requer, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A parte autora apresentou sua impugnação no ID. 8943531 - Pág. 40/45, basicamente sustentando que a preliminar de incompetência deve ser afastada e, no mérito, reiterando os termos da petição inicial e aduzindo que a autarquia confessou que teve ciência do erro na implantação do benefício. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados procedentes.

No ID. 8943531 - Pág. 46/47 consta decisão do Juízo Estadual reconhecendo a existência de incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da CD e artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Dada ciência às partes sobre a redistribuição dos autos (ID. 8970304 - Pág. 1), o INSS manifestou-se ratificando os termos da contestação anteriormente apresentada e pleiteando o julgamento de improcedência do pedido. (ID. 10749885). A parte autora também se manifestou ratificando os termos da inicial e requerendo o julgamento de procedência do pedido (ID. 10790734).

É o relatório do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico os atos praticados anteriormente, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgamento do presente feito.

Com efeito, no caso dos autos, verifico que a causa de pedir e o pedido não versam sobre a concessão de benefício previdenciário, mas remetem a supostas condutas praticadas por agente público que atingiram a esfera moral da parte autora, ou seja, o pleito formulado na mencionada ação tem lastro na responsabilidade da Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função, conforme previsão do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Dessarte, a competência para apreciar a demanda é da Justiça Federal, na forma do que está disciplinado na primeira parte do art. 109, I, da CF, *in verbis*:

(...) Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...)

Neste sentido está pacificado o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA CONTRA O INSS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal e o Juízo Estadual, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por empregado celetista contra o INSS, por ato praticado por médico-perito da autarquia.
2. A causa não se refere à ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho formulada pelo empregado contra o empregador, de modo que não incide o art. 114, VI, da Constituição da República.
3. Funda-se a ação na responsabilidade da Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função, conforme preceitua o § 6º do art. 37 da Carta Magna. Logo, a competência deve ser atribuída na conformidade do que dispõe a primeira parte do art. 109, I, da Carta Magna.
4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 106797 2009.01.40945-2, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009 ..DTPB:.)

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e ante a inexistência de outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

Cuida de demanda ajuizada sob o rito do procedimento comum, em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a lhe reparar danos morais, em virtude de equívoco na implantação do benefício NB 102.836.656-3, concedido judicialmente por meio do processo nº 0000936.51.2018.13.26.0213, que tramitou perante o Juízo Estadual de Guará/SP, o que lhe teria acarretado a privação de sua percepção nos meses de setembro, outubro e novembro de 2015.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

O dano moral é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, tais como a honra, a vida privada, a imagem, dentre outros direitos da personalidade, que são insuscetíveis de aferição valorativa mediante mero cálculo matemático.

Do conjunto probatório formado verifico que restou demonstrada a conduta ilícita do réu e, conseqüentemente, o seu dever de reparar os danos de natureza extrapatrimonial que a demandante alega ter experimentado.

Com efeito, o documento acostado no ID. 8943531 – Pág. 19 revela que em **17/02/2014**, o Juízo Estadual de Guará/SP expediu ofício ao INSS determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, cujo direito foi reconhecido nos autos do processo nº 0000936-51.2012.826.0213.

Por sua vez, infere-se da análise do extrato da INF BEN – Informações do Benefício, emitido em **07/10/2015** (documento ID. 8943531 – Pág. 15) que o benefício NB 167.115.593-6 foi cessado em **06/09/2015**, bem como que a titular do benefício era “Alda Cristina de Paula”, o que permite concluir que o INSS não cumpriu a determinação judicial supracitada, pois deixou de proceder a inclusão da autora CLAUDINEIA ROCHOLI como beneficiária da pensão por morte.

Ainda sobre este ponto, denota-se da leitura da contestação que a ocorrência deste erro administrativo sequer foi impugnada especificamente pela Autarquia Previdenciária, que se limitou a apresentar defesa de mérito indireta, alegando tão somente que tal equívoco não seria suscetível de gerar abalo moral.

Não assiste razão ao INSS quanto a este último aspecto, pois o dano moral suportado pela parte autora na situação tratada nestes autos é presumido (dano moral *in re ipsa*), e decorre da mera privação do benefício previdenciário por erro grosseiro da Administração Previdenciária.

Importante salientar que nas hipóteses em que o óbice à fruição do benefício previdenciário deriva de mero indeferimento administrativo, posteriormente revertido em Juízo, não resta configurada a responsabilidade patrimonial do Estado, uma vez que não se pode qualificar a decisão administrativa como ato ilícito, pois decorre do exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão ou cessação dos benefícios previdenciários.

Da mesma forma, nessas situações não há que se falar que subsiste a responsabilidade do Estado pela prática de ato ilícito, pois esta exige para a sua configuração a imposição de dano específico e anormal ou extraordinário para o administrado, que não se afiguram presentes na espécie, tendo em vista que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício é ônus ordinário que recai sobre todos os segurados.

O caso concreto, todavia, versa situação diversa, conforme explanado anteriormente, vez que a privação do benefício previdenciário derivou de erro grosseiro da administração, cuja prática sequer é contestada.

Percebe-se, pois, que a atuação manifestamente equivocada da Autarquia Previdenciária violou direito subjetivo do segurado e lhe impôs lesão de ordem moral, que extrapolou o mero aborrecimento ordinário, o que, consoante remansosa jurisprudência, faz exsurgir o seu dever de indenizá-lo.

No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO EM JUÍZO. PENSÃO POR MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A autora pleiteia a condenação do INSS em indenização por dano moral decorrente do indeferimento de benefício previdenciário posteriormente concedido na esfera judicial.
2. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, contudo, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos, os quais não estão presentes na hipótese dos autos.
3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento de benefício previdenciário não causa abalo à esfera moral do segurado, salvo se comprovado erro da autarquia ré.
4. Segundo os artigos 19, § 7º, e 163 do Decreto n. 2.172/99, a autorização do processamento de justificativa administrativa depende da existência de início de prova material, de modo que, se o INSS não aceitou os documentos à época apresentados pela autora para fins de comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido, não há se falar em erro ou equívoco da autarquia ré na negativa de realização de tal procedimento, mas sim uma atuação no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários.
5. A posterior existência de decisão judicial em contrário, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a concessão de pensão por morte, não tem o condão de tornar ilegal o ato administrativo de indeferimento do benefício, inclusive porque, até aquele momento, o ato administrativo continuava a irradiar os seus efeitos, gozando de presunção de legitimidade.
6. Somente se cogita de dano moral quando houver violação a direito subjetivo e efetiva lesão de ordem moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso.
7. Uma vez não comprovada a conduta autárquica lesiva, revela-se descabida a pretendida indenização.
8. Precedentes.
9. Sentença mantida.
10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166163 - 0004660-97.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 - grifei e destaquei).

ADMINISTRATIVO. INSS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Pretende o apelante a condenação do INSS a indenizar-lhe por suposto dano moral, em virtude da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, eis que restabelecida, posteriormente, por decisão judicial, retroativamente a partir da data da cessação.
2. A responsabilidade civil objetiva do Estado pressupõe a ação ou omissão do ente público, a ocorrência de dano e o nexo causal entre a conduta do ente público e o dano.
3. No caso dos autos, não restou provado dano moral, através de fato concreto e específico, não sendo passível de indenização a mera alegação genérica de sofrimento ou privação, como ocorrido nos autos.
4. A cessação dos benefícios previdenciários mediante regular procedimento administrativo não enseja por si só a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que recai sobre todos os segurados.
5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que não se pode imputar ao INSS o dever de indenizar o segurado pelo simples fato de ter agido no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão ou cessação dos benefícios previdenciários. Precedentes.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002669-20.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/09/2018, Intimação via sistema DATA: 14/09/2018 - grifei e destaquei).

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ONUS PROBANDI. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO.

1. O art. 37, §8º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.
2. Eventual dano indenizável poderia ser gerado caso a conduta do INSS se mostrasse lesiva, prestando-se serviço de tal modo defeituoso, viciado por erro grosseiro e grave, que desnaturasse o exercício da função administrativa. No entanto, não é o que se verifica: o fato de a Autarquia ter negado o benefício, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento ocorre por entender não preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão. Precedente.
3. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298450 - 0009087-04.2018.4.03.9899, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018 - grifei e destaquei).

No tocante à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de conduta de mesmo jaez ou corrigi-las de pronto, tão logo provocado. Ao mesmo tempo, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.

Nesta quadra, no arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer de bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, a não permitir a fixação de quantia que torne irrisória a condenação, nem valor vultoso que implique o enriquecimento sem causa do ofendido. Requer-se, pois, um agir com cautela, a garantir que o valor arbitrado, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima e puna na medida certa o responsável pelo dano, de modo a, como medida pedagógica, desencorajá-lo a manter a prática considerada lesiva.

Tecidas tais considerações, e diante das particularidades do caso concreto relatadas anteriormente, reputo razoável fixar a reparação por dano moral no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Assim sendo, comprovado ato ilícito praticado pelo réu, se mostra de rigor o reconhecimento da parcial procedência da pretensão constante na inicial.

-
-

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher parcialmente o pedido de reparação de danos morais e condenar a ré a pagar à autora a tal título o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

O referido montante estará sujeito, a partir do arbitramento (data da prolação desta sentença), à incidência de juros de mora, nos termos previstos no art. 1-F da Lei n.º 9.494/97 e correção monetária.

No que se refere à correção monetária, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Custas nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

FRANCA, 3 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001390-93.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA FARCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 3 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001390-93.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA FARCHI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 3 de maio de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000541-87.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Nome: MARIA GORETI RODRIGUES COSTA

Endereço: RUA JOAO VENANCIO DA SILVA, 350, JD. NOVA IGARAPAVA, IGARAPAVA - SP - CEP: 14540-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO OSCAR NETO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas, intime-se o impetrante para que se manifeste em termos de reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001017-91.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7DFB7E3F2>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 30 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001023-98.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDISON MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y86572F744>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 30 de abril de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000881-94.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNA DO NASCIMENTO ZAGUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação da autuação, passando a constar no polo passivo o(a) Gerente do INSS em Ituverava.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B01D9942C0>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANCISCO DURVAL PIMENTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

O impetrante, em sua inicial, afirma que protocolou requerimento de revisão de seu benefício previdenciário em 4/7/2017. Entretanto, conforme documentos de ID nº 15849084, fl. 6, e 16846625, o protocolo se deu em 2007, cuja apreciação e indeferimento se deu em 2011, não estando pendente qualquer análise em nome do impetrante junto ao INSS.

Assim, o pedido administrativo protocolado em 26/11/2018 poderia estar prejudicado, já que seu objeto era que fosse decidido o pedido feito em 2007.

Diante disso, intime-se o impetrante para esclarecer o ocorrido, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (id 14108410), homologo o cálculo apresentado pelo exequente, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 124.622,30 (cento e vinte e quatro reais e seiscentos e vinte e dois reais e trinta centavos), conforme id 5199399.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao patrono da parte autora para trazer aos autos o contrato de honorários contratuais para a apreciação do requerimento de destaque dos honorários, conforme pedido id 12210498.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIO CANDIDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 59.900,00.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id. 14768504).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 73.947,87) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 59.900,00) – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indefiro a revogação do benefício de Justiça Gratuita e o bloqueio judicial dos valores a serem pagos a título de RPV a parte autora (id 13831001), tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUÍZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X IVONICE PALUDETTO DE CASTRO X LUCIANO PALUDETTO DE CASTRO X SILVIA PALUDETTO DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIERO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CESAR MANIERO X HELVIO SILVINO DA COSTA/SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o contrato de honorários de fl. 371, bem ainda os dados informados às fl. 382, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3995, para promover a transferência da importância de R\$ 12.927,74, e acréscimos legais, da conta nº 3995 013 2632-9 (equivalente a 30% do saldo de R\$ 43.092,48, saldo em 07/08/2018), para a conta corrente 973-0, da agência, nº 1546, operação 003, de titularidade de CAMARGO JUNIOR ADVOCACIA, CNPJ 07.357.094/0001-08. A seguir, promova a Caixa Econômica Federal a transferência do valor remanescente da referida conta à ANTONIO CESAR MANIEIRO, CPF 042.092.138-96, agência do Banco do Brasil nº 7088-2, cc 204333-5 e à OSVALDO MANIERO FILHO, CPF 038.557.668-43, Banco SICOOB, agência 3214, conta corrente 65025-0, na proporção de 50% a cada um. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprido o item supra, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença extintiva. Cumpra-se. Int.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do INSS de que não irá oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, homologo o cálculo apresentado pelo exequente (id. nº 11434468/11437726), no valor de R\$62.952,44 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até setembro de 2018.

Sem condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Para o prosseguimento do feito, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a renúncia expressa do autor ao valor excedente ao limite para expedição de RPV (de 60 salários mínimos), conforme petição apresentada id 15867893, **defiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao principal, nos termos do art. 4º, da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, anotando-se tal opção em campo próprio do ofício requisitório.**

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intemem-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO ANTONIO BELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 03/03/2017, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB/181.951.579-3, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação coninatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FORK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência ou de urgência, ajuizada por **Fork Indústria e Comércio de Calçados LTDA- EPP** contra a **Fazenda Nacional**, com a qual pretende a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 70/91, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Com efeito, o direito alegado pela demandante foi reconhecido, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese.

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, **defiro o pedido de tutela de evidência**, uma vez atendidas as condições exigidas pelo inciso II do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, autorizando a autora a calcular, desde já, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Cite-se.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AILTON ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia médica para o dia **31 de maio de 2019, às 12h30 min**, a se realizar no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Vargas, n.543, Bairro Cidade Nova, Franca/SP, com o perito judicial, **Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386**.

2. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

3. Após, intime-se o Sr. Perito a realizar a perícia na data agendada e a entregar o laudo em até 15 (quinze) da data da realização da mesma.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIEL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo perícia médica para o dia **14 de junho de 2019, às 12h30 min**, a se realizar no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Presidente Vargas, n.543, Bairro Cidade Nova, Franca/SP, com o perito judicial, **Dr. Chafi Facuri Neto, CRM n. 90.386**.
2. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
3. Após, intime-se o Sr. Perito a realizar a perícia na data agendada e a entregar o laudo em até 15 (quinze) da data da realização da mesma.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSAN DIAS SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em situações prejudiciais à saúde ou integridade física.

Alega que a previdência social indeferiu o benefício sob o argumento de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição exigida.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, a comprovação do período de atividade exercida em condições insalubre dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa.

Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANILO STANTE HERKER
Advogado do(a) AUTOR: PABLO ALMEIDA CHAGAS - SP424048
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., ACEF S/A., CIBRAT RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VALENTIM CARDOSO - ME, JOSE VALENTIM CARDOSO

DESPACHO

Defiro o requerimento ID nº 11277013, para enviar ordem através do BACENJUD visando à pesquisa de possíveis novos endereços dos executados.

Com a juntada aos autos do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDERJOLFRE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ MAR SILVERIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Esclarecido o equívoco quanto à distribuição das exordiais, recebo a petição às petições ID 14392884 e 12982388, como emenda à inicial.

Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo nele constar "Ana Cristina Fernandes", consoante as peças supracitadas. Desconsidere a petição inicial ID 12899287 e anexos.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autoconposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WALTER INACIO MARTINS FRANCO
REPRESENTANTE: SHIRLEY NOVIS FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de ação formulada por Walter Inácio Martins Franco na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do RE 564.354.

Em sua contestação, o INSS alegou, preliminarmente, decadência e prescrição, bem como impugnou a concessão da gratuidade processual ao autor.

O autor se manifestou em réplica.

Decido.

Não assiste razão ao INSS.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petitioner.

Na hipótese dos autos, o autor recebe proventos de aposentadoria no valor mensal de R\$ 5.005,90, ou seja, um pouco superior a cinco salários mínimos.

Contudo, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família, pois é pessoa idosa, cujos gastos são, em regra, muito altos.

Ademais, o réu não juntou qualquer prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo.

Ao contrário, trouxe como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o autor estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No tocante à alegação de decadência, ressalto que, no caso dos autos, o objeto da revisão é o benefício em manutenção, conforme os novos valores de teto, e não o ato de seu deferimento.

Portanto, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial, ou seja, a modificação do ato de concessão, o que não é o caso dos autos.

O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa a alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

Nestes termos, afásto a alegação de decadência.

Passo à análise da preliminar de prescrição.

A propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, não interrompendo os efeitos da prescrição das parcelas pretéritas.

Assim, no que pertine ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual, admitindo-se a liquidação apenas do quinquênio anterior ao seu ajuizamento, em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (cf. STJ, AINTARESP 1165196, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 09/05/2018)

2. Outrossim, considerando-se a r. decisão proferida pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE, cuja ementa transcrevo, abaixo, reputo necessária a remessa dos autos a Contadoria do Juízo a fim de se verificar se o benefício percebido estava limitado ao teto(s) constitucional(ês):

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

3. Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, bem como ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003)

Intím-se. Cumpra-se.

Observação: juntada aos autos de informações, pela Contadoria do Juízo.

FRANCA, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COMERCIAL DIP II POSTO DE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15987276: Vista às partes acerca da decisão no agravo de instrumento que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARVALHO - SP373892
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, ALEXANDRA BERTON SCHIAMINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MATILDES CASTRO GRACA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a parte Autora o contrato celebrado com a Ré, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017339-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018157-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARCY MARTINS DO SANTOS FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017638-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017688-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO LUIZ MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017347-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIO SALVADOR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE GENESIO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001419-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BALBINA MAXIMA DIONYSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LEANDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2 - Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014759-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAIDE BARBOSA GEMELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017697-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIAO PEREIRA FILHO, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a sua conversão em aposentadoria especial, após o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou, alternativamente, com a revisão da renda mensal inicial.

A ação foi proposta na Subseção Judiciária de São Paulo, e remetida a esta Subseção por força da decisão de ID 2302343.

O Réu apresentou contestação em que suscita preliminar de incompetência territorial, falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID 1700371).

A parte Autora apresentou réplica (ID 1990138).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a sua conversão em aposentadoria especial ou, alternativamente, com a revisão da renda mensal inicial.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o Autor apresentou cópia do processo administrativo para comprovar suas alegações, de modo que todos os documentos foram apreciados na esfera administrativa.

A preliminar de incompetência territorial encontra-se superada com a vinda dos autos a esta Subseção da Justiça Federal.

Quanto à prescrição, em caso de procedência do pedido, a mesma atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”).

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) **Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:**

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO AGENTE RÚIDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em intensidade superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

No caso dos autos, verifico que o Autor pretende o reconhecimento dos períodos “de 1975 a 1995” e de 14/12/1998 a 10/12/2004.

Com relação ao primeiro período observo que o Autor não apresentou causa de pedir, deixando de justificar por qual motivo tal período deveria ser enquadrado. E, embora o tenha inserido em seu cálculo exordial, afirma na petição inicial que: “... os períodos de 1975 a 1995 o requerente laborou em atividades **sem exposição de insalubridade, penosidade e periculosidade – atividades estas denominadas de tempo comum (grifo nosso)**”.

Sendo assim, entendo que as atividades realizadas nos anos de 1975 a 1995 não podem ser enquadradas como especiais para fins previdenciários.

Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 1399049 - Pág. 7/8, informa que o Autor esteve exposto ao agente ruído 97 dB(A), no período de 16/07/1996 a 01/12/2004, porém só houve responsável pela monitoração ambiental a partir de 19/11/2001. Portanto, entendo que somente o período de 19/11/2001 a 01/12/2004 pode ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Com isso o Autor passa a acumular, somado ao período já reconhecido administrativamente, conforme planilha elaborada por esse juízo em anexo, tempo de atividade especial de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Porém, passa a acumular tempo comum de 36 (trinta e seis) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias, o que refletirá no cálculo de sua renda mensal inicial.

Pelas razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por SEBASTIAO PEREIRA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo Autor (NB 42/158.238.938-9), após a averbação, como especial, do período de 19/11/2001 a 01/12/2004, trabalhado para a empresa Montik Com. e Montagens Industriais Ltda, com efeitos a partir de 23/10/2012 (DER).

Defiro ao Autor os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: “*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*”

Tendo havido sucumbência mínima do Réu, condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor em que sucumbiu, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-66.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILCEIA DA SILVA HENRIQUE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM CORREIÇÃO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A autora objetiva nos presentes autos a revisão do valor de seu benefício de pensão por morte, em razão da procedência da revisão da aposentadoria do instituidor deferida no processo preventivo nº 0001168-79.2009.403.6118, em trâmite neste Juízo.

2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrário sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.

3. Assim, neste caso específico em que transitou em julgado sentença procedente de revisão do benefício originário, a fim de se configurar o interesse de agir, apresente a autora comprovante de indeferimento administrativo do requerimento de revisão de seu benefício de pensão por morte e pagamento dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, VI, do CPC).

4. Proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS, do Hiscweb, da consulta processual do processo preventivo e do Precatório pago, relativos à autora e ao instituidor.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-37.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ARLSON BARBOSA DA SILVA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017438-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.

3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.

4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017997-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ela auferido (R\$ 4.133,50 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
4. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017548-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ANTUNES LIGABO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018217-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO DELFINO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016708-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001284-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SILVEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA - SP294336
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (ID 12162561) e do levantamento pela parte Exequente (ID 15257196), JULGO EXTINTA a execução movida pelo MUNICIPIO DE SILVEIRAS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017897-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE VICENTE FABIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ela auferido (R\$ 3.987,97 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
4. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. Ademais, o subscritor da petição de ID 11765162 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no mesmo prazo acima seja efetivada a regularização da representação processual.
6. Após, as devidas regularizações, analisarei o requerimento de emenda à inicial de ID 12298497.
7. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017537-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIANA GERALDA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ela auferido (R\$ 4.722,83 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
4. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
5. Ademais, forneça a parte exequente seu comprovante de residência no mesmo prazo acima.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017558-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia do seu comprovante de endereço.
4. Após o cumprimento da determinação acima por parte do exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte postulante, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018317-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NORIVAL PINTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. O subscritor da petição de ID 11772599 (Inicial) e da emenda à inicial não está constituído ou substabelecido nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 10 (dez) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018038-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GETULIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia do seu comprovante de endereço.
4. Após o cumprimento da determinação acima por parte do exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte postulante, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018119-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Diante da apresentação da cópia do RG, com assinatura, e da procuração sem assinatura da demandante, deverá a parte exequente, caso não seja alfabetizada, juntar procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, aplicando-se na hipótese a sistemática do art. 595 do Código Civil, ou por meio de instrumento público.
5. Após, constatada a devida regularização do item anterior e, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, conforme certificado nestes autos, o(s) qual(is) encontra(m)-se à disposição na Secretaria do Juízo para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5815

ACAO CIVIL PUBLICA

0000279-91.2010.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO em face de JOSÉ FIRMINO ALVES e condeno o Réu: a) na integral recuperação da área degradada por meio da apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada com análise e aprovação dos servidores do Parque Nacional da Serra da Bocaina; b) indenização pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser destinada a um projeto ambiental a ser indicado pelo ICMBio; c) no pagamento de multa pelo descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, na forma ali determinada, cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença. Ratifico a decisão que antecipou a tutela às fls. 484/485. Sem condenação em honorários e custas (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001723-86.2015.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO)

Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, em relação à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento 2016.03.00.011797-8/SP, encartada às fls. 1.194/1.198.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme determinado na referida decisão do recurso acima mencionado.

Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000982-12.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE QUELUZ(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao Ministério Público Federal em relação à manifestação do litiscorsorte passivo Município de Queluz-SP de fls.178/183.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000993-41.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP046866 - LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao Ministério Público Federal em relação à manifestação do litiscorsorte passivo Município de Aparecida-SP (fls. 138/148), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002296-90.2016.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ALFREDO LOPES DA SILVA(SP198830 - ODIRLEY CESAR DE OLIVEIRA)

Diante da concordância das partes (fls. 164/165 e 166), defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 158. Desta forma, nos termos do art. 313, inciso V, a, do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, ou até a questão relativa ao PRAD ser resolvida nos autos da Ação Penal 0000267-43.2011.403.6118.

Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001167-84.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ANA CAROLINE DA ROCHA MATA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO)

Nos termos do despacho de fl. 118, o qual informa sobre a não localização do objeto da presente ação de busca e apreensão, manifeste-se a parte Requerente nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, ante à impossibilidade de sentenciamento do presente feito com resolução de mérito.

Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000917-17.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ADONIAS DA SILVA MORAIS

Fl. 63: defiro. Expeça mandado de busca e apreensão, bem como de citação e intimação da parte ré, no endereço fornecido pela parte autora.

Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000713-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000713-6) - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIZ DA COSTA PIMENTEL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora à fl. 575 para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios pro rata que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0000555-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000555-8) - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP282546 - DIEGO REIS CAMPOS) X AGUINALDO FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINA PEREIRA DA

SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X VALTAIR DA SILVA X YARA SANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA X GENY RIBEIRO BASTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA S/A(SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 303: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela MRS LOGÍSTICA S/A.
Int.-se.

USUCAPIAO

0001080-36.2012.403.6118 - SEBASTIAO BENEDITO CORREA X CATARINA MOTA CORREA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação do DNIT de fls. 234, dê-se vista dos autos à União, a quem compete a administração do bem público confrontante. Intimem-se.

USUCAPIAO

0000574-26.2013.403.6118 - VICENTINA AUGUSTA DA SILVA(SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Diante da certidão lançada à fl. 188-verso, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o quanto determinado no despacho de fl. 185.
Int.-se.

USUCAPIAO

0000878-25.2013.403.6118 - FLAVIO CESAR TEODORO X SANDRA REGINA DOMINONE CESAR TEODORO(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ MENDES RIPPER X JOSE MARCIANO TEODORO FILHO X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X ROGERIO ARENA PANIZZUTTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Manifeste-se a parte autora em relação à petição e documentos juntados pelo INCRA às fls. 470/472, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.-se.

USUCAPIAO

0000118-08.2015.403.6118 - JOSE JUVENAL MONTEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GERALDA MARTINS SANTOS(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES E SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP224003 - LUCIO JOSE RANGEL) X ODETTE FARIA GALVAO - ESPOLIO X PLINIO JOSE GALVAO CESAR X PLINIO JOSE GALVAO CESAR X ANA MARIA DE ALMEIDA BOUERI X ODETTE MARIA GALVAO CHAGAS X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X MARIA AUXILIADORA FARIA GALVAO ROCHA X FRANCISCO GENESIO FARIA GALVAO X OSWALDO FARIA GALVAO X SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO X CARLOS ALBERTO FARIA GALVAO X IVANI LUCIA BATOCKI X ISABEL CRISTINA FARIA GALVAO SANTOS X ADAUTO TEIXEIRA SANTOS X SANDRA REGINA GALVAO ALVES X CRISTOVAM GALVAO ALVES X JOSE HAYRTON DOS SANTOS X SUELI MUGICA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PEDRO ANTUNES MARCONDES DE CARVALHO X FRANCISCA ROSANGELA AMARAL DE CARVALHO X CRISTOVAM GALVAO ALVES X MAYSIA HELENA GALVAO CHAGAS MACEDO X HELIO MARCIO VASQUES MACEDO X MARCELA HELENA GALVAO CHAGAS PINHEIRO X EMILIA DA SILVA BERALDO

Diante da certidão retro e não havendo notícia de contestação ao presente feito, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

USUCAPIAO

5000971-24.2018.403.6118 - AMADOR PRUDENTE GUIMARAES X MARIA APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS) X RUBENS DE SIQUEIRA BARBOSA X ROSELI APARECIDA MENDES DA FONSECA X OLIMPIO MENDES DA SILVA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X ANISIO MENDES DE SIQUEIRA X VICENTINA ANTONIA REIS DE SIQUEIRA X JOSE ANTONIO GUIMARAES X MARIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA X ANDREIA APARECIDA GUIMARAES X RICARDO ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA X MUNICIPIO DE CUNHA(SP210783 - FABIANA LEITE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Considerando o que estabelece a Resolução Pres nº 88/2017 e Comunicado nº 25/2017-NUAJ, e considerando ainda, que o presente feito (FÍSICO) foi recebido da Justiça Estadual e distribuído, nesta Subseção, no sistema - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO (PJE), e que também, foram distribuídos no sistema MUMPs, com a mesma numeração atribuída ao processo eletrônico, determino seu ARQUIVAMENTO, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

MONITORIA

0000907-56.2005.403.6118 (2005.61.18.000907-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO(SPI09764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Promova o ilustre subscritor da petição de fl. 189/190, Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, 0AB/SP 295.139-A, à juntada de procuração/substabelecimento, que lhe forneça poderes processuais para representação processual da parte autora.
Intime-se a parte autora em relação à inserção dos autos físicos no sistema PJ-e, na classe Cumprimento de Sentença. Desta forma, fique a parte autora ciente de que o presente feito, doravante eletrônico, encontra-se apto a receber a integralidade dos autos físicos digitalizados.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MONITORIA

0001289-15.2006.403.6118 (2006.61.18.001289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ CARLOS ROSA JUNIOR

Fl. 81: trata-se de pedido de desistência do feito formulado pela parte autora.

Atente-se a Caixa Econômica Federal em relação ao andamento e à situação processual em que os autos se encontram. O presente feito encontra-se sentenciado em 13 de maio de 2009, cuja certidão de trânsito em julgado está encartada à fl. 79. Foi remetido ao arquivo em 29 de junho de 2009, sendo desarquivado para juntada do pedido de desistência formulado pela parte autora.

As informações relativas ao processo ter sido sentenciado, transitado em julgado e remetido ao arquivo findo, há aproximadamente 10 (dez) anos, poderiam ser verificadas com uma simples consulta dos autos no sistema informatizado da Justiça Federal do Estado de São Paulo, evitando-se assim o desarquivamento desnecessário do processo e manifestação desse juízo a respeito.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.-se.

MONITORIA

0001416-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001416-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X THALITA LEAL DE SOUZA X ROSANA LUCIA LEAL DE SOUZA(MG054979 - NIVEA MARIA PONTES) X MANOEL GONCALVES DE SOUZA NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP054979 - VERA LUCIA LA PASTINA)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse em realizar a digitalização do presente feito, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, artigos 14 A, B e C.

Após a carga dos autos, a Secretaria deste Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução acima mencionada, para que seja preservada a numeração original dos autos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, devolvendo os autos físicos à Secretaria.

Cumpridas as determinações acima elencadas, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MONITORIA

0000888-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000888-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON MOREIRA DA SILVA(SP276027 - ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requerim a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.

4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

6. Intimem-se.

MONITORIA

0001446-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) X DAIANA HELLEN BATISTA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X JOSE RIBAMAR RODRIGUES JUNIOR X MIZAZEL BATISTA SANTOS X VERA LUCIA GONCALVES SANTOS(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

FL. 201: Regularize o subscritor da petição sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração ou substabelecimento. Sem prejuízo, confiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 200.
Int.-se.

MONITORIA

0000644-48.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X ELIZABETH ROSE MACHADO VELHO DE OLIVEIRA RAMOS X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA RAMOS

Anotem-se o causídico substabelecido, com reservas, para representação processual da parte autora. Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, devendo esta observar as alterações introduzidas na Resolução PRES 142/2017, pela Resolução PRES 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, no que se refere à digitalização e inserção dos autos no sistema PJ-e.
Int.-se.

MONITORIA

0000659-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DARCI GUSMAO X MARIA DA CONCEICAO GUSMAO X EMANUELLE SELVAGGIO GUSMAO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP085410 - PASCHOAL FRANCISCO RICHARDELLI VELOSO)

Anotem-se o causídico substabelecido, com reservas, para representação processual da parte autora. Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, devendo esta observar as alterações introduzidas na Resolução PRES 142/2017, pela Resolução PRES 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, no que se refere à digitalização e inserção dos autos no sistema PJ-e.
Int.-se.

MONITORIA

0000782-15.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RODRIGO CAIANA DE AGUIAR MACHADO(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

Tendo em vista a certidão de fl. 177, defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC. Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

MONITORIA

0001326-03.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA(SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS)

1. Indefero o pedido de prova pericial requerida pela parte ré à fl. 63, pois o deslinde da demanda independe de prova pericial técnico contábil, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à aplicação e interpretação de cláusulas previstas em contrato firmando entre as partes (fls. 16/25).
2. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0000687-93.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ BORGES DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 116/118. Após, nada sendo requerido, defiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 121. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MONITORIA

0000668-42.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADABLIO CARLOS PEREIRA(SP299322 - LEONEL JOSE PINTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 69/71. Após, nada sendo requerido, defiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 74. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MONITORIA

0000903-09.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP130157 - FLAVIO LUIZ COSTA SAMPAIO)

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 94. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 90/92, remetendo-se o presente feito à conclusão para extinção.
Int.-se.

MONITORIA

0000049-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA(SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO E SP249199 - MARIO CARDOSO E SP249045 - JULIO CESAR BILARD CARVALHO)

Fls. 254/258: vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MONITORIA

0001286-50.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA)

(...) SENTENÇA
(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO AUGUSTO REIS DE CARVALHO e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485, VIII, c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000464-27.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO BORABEBE(SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO)

Tendo em vista que a tentativa de acordo entre as partes restou infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

MONITORIA

0001840-48.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré embargante em relação às alegações da parte autora de fl. 148, bem como em relação aos requerimentos de fl. 150, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

MONITORIA

0002177-37.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAERCIO TEODORO CARREIRO JUNIOR(SP255517 - IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 138/141.

Após, manifeste-se a parte autora em relação à alegação de quitação do débito pela parte ré, nos termos da petição e documentos de fls. 144/149, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

MONITORIA

0002317-71.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUMBERTO EVANGELISTA DE MACEDO(SP310240 - RICARDO PAIES)

Fl. 124: junte a parte autora todos os contratos firmados com a parte ré, mencionados em sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

MONITORIA

0001383-79.2014.403.6118 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X CARLOS FERNANDO LEITE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

MONITORIA

0001650-51.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

Nos termos da manifestação da parte autora de fls. 332/333, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Fls. 335/337: aguarde-se o quanto deliberado no parágrafo anterior.

Int.-se.

MONITORIA

0002195-24.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEBASTIAO REIS

Diante do falcimento da parte ré, notificada no presente feito, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

MONITORIA

0000968-62.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADELIA ALVES DE MELO - ESPOLIO X EDWALDO BENEDITO DA SILVA X EDWALDO BENEDITO DA SILVA X AMANDA CRISTINA DE MELO SILVA X EVELIZE ALVES DE MELO SILVA X LAIS ALVES DE MELO SILVA(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES)

1. Fl. 152: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dr.ª Mariana Reis Caldas, OAB/SP 313.350, pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Espeça-se a requisição de pagamento.

Após, retomem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

MONITORIA

0000016-15.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROSIANE APARECIDA LOURENCO RAMOS(SP411662 - JACQUELINE NOGUEIRA E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado no presente feito, nos termos da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000169-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-64.2001.403.6118 (2001.61.18.001504-1)) - ANDRE LUIS COSTA PINTO DOS SANTOS(SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se no sistema processual a advogada constituída pela parte autora, nos termos da procuração juntada à fl. 98.

Antes de deliberar em relação ao quanto requerido pela parte autora às fls. 100/101, providencie esta a regularização da sua representação processual nos autos da Cautelar Inominada apensada ao presente feito.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-02.2010.403.6118 - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora em relação às tentativas de citação frustradas da empresa Backlight Comércio Ltda. (fls. 98, 113, 124-verso e 134-verso), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000488-21.2014.403.6118 - MARLON PISANI BICHELS(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Vista à parte autora em relação à guia de depósito de honorários advocatícios sucumbências depositados às fls. 102/103.

Diante do recurso de apelação interposto às fls. 104/119, intime-se a parte ré apelada para apresentar suas contrarrazões, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-74.2016.403.6118 - PREMIER VITRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE ALFREDO PRETONI X MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI X DACIO GOMYDE PRETONI(RJ038924 - MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL E SP031719 - PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

(...) SENTENÇA

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PREMIER VITRO COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., JOSÉ ALFREDO PRETONI, MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI e DACIO GOMYDE PRETONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO de determinar que a Ré proceda à revisão do contrato n. 25.0676.605.0000159-04 firmado entre as partes em 10.2.2014. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-43.2007.403.6118 (2007.61.18.0001647-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000790-0)) - VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000683-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000683-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-32.2005.403.6118 (2005.61.18.001316-5)) - ODILON CESAR GRAGLIA E CIA LTDA ME X ODILON CESAR GRAGLIA JUNIOR X MARIANE DE OLIVEIRA FERNANDES GRAGLIA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000404-88.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-10.2011.403.6118 ()) - JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após o prazo supra, não havendo requerimento das partes, cumpra-se o determinado em fls.90 trasladando-se cópia da sentença, bem como do acórdão de fls. 129/136 para os autos n. 0000308-10.2011.4.03.6118.
4. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo observando-se as cautelas de praxe
5. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001378-28.2012.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-36.2011.403.6118 ()) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

Diante da distribuição do recurso de apelação no Sistema PJe da Justiça Federal da 3ª Região, certificada à fl. 87, remeta-se o presente feito, juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (0001134-36.2011.403.6118) em arquivo sobrestado, para aguardar o julgamento do referido recurso.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-98.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-87.2011.403.6118 ()) - ADA PALHANO MALHEIROS ME(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Promova a parte embargante (CEF) a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200/2018, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002160-64.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-05.2013.403.6118 ()) - PAULO R DE LIMA FERREIRA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP291668 - NAJLLA ABDUL KARIM SALMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da execução em apenso.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002307-90.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-83.2014.403.6118 ()) - OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

DESPACHO DE FL. 91.

Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte embargante (fl. 78), para que esta se manifeste em relação ao quanto requerido pela parte embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000520-89.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-45.2014.403.6118 ()) - MARCIA B DA SILVA CONFECÇOES - ME X MARCIA BENEDITA DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 97/110: indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, conforme requerida pela parte embargante. Os índices, taxas e valores encontram-se especificados nas cláusulas contratuais, sendo que as questões relativas ao excesso de cobrança e outros encargos tratam-se de questões de direito, bastando a interpretação dos termos contratados. Neste sentido: (AC 00085862520094036100, TRF - 1ª Turma, e-DJF3, 06/02/2017; AC 00112226620064036100, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3, 04/08/2009). Desta forma, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000762-48.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-09.2010.403.6118 ()) - JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da manifestação da parte embargante de fls. 66/67, intime-se a parte embargada nos termos do despacho de fl. 63.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000855-11.2015.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-87.2013.403.6118 ()) - P L FERREIRA INFORMATICA LTDA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA X MARCO TULLIO ZAPPA MEIRELES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP317956 - LICIA NASSAR CINTRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da execução em apenso.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000382-88.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-63.2012.403.6118 ()) - ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP112268 - AMANDIO DE SOUZA GAVINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Compulsando os autos da execução de título extrajudicial em apenso, verifico que a manifestação da parte exequente não se trata de pedido de desistência da ação, mas, sim, pedido de suspensão da ação executiva, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º a 4º do CPC, o que não poderá ser acolhido de imediato, tendo em vista os presentes embargos pendentes de julgamento. Desta forma, não havendo as partes se manifestado sobre provas, nos termos do despacho de fl. 18, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-64.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-90.2015.403.6118 ()) - ELAINE REIS DE CARVALHO - ME X ELAINE REIS DE CARVALHO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Diante da manifestação da parte embargante de fls. 247/249, intime-se a parte embargada nos termos do despacho de fl. 241.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001462-87.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-03.2016.403.6118 ()) - SAVIO VICENTE & CIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO X SAVIO VICENTE(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência de acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução de Título Extrajudicial n. 0000032-03.2016.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000848-19.2015.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES)
S E N T E N Ç A Em decorrência do acordo extrajudicial noticiado nos autos dos embargos à execução n. 0000232-64.2018.403.6118 (fls. 84/86), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de NEIVALDO FERREIRA DA SILVA e VANILZA GONÇALVES DA SILVA nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000036-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000036-0) - REGINALDO SOUZA DE AQUINO(SP244277 - VANIA ELOI E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO(SP209673 - RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO)

1. Fl. 130: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. Roberto Viriato Rodrigues Nunes, OAB/SP 62.870, nomeado nos termos da Guia de Encaminhamento 106/2009 (fl. 84), pelo valor mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Expeça-se a requisição de pagamento.
Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001616-81.2011.403.6118 - ABRAO HARFOUCHE(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002349-42.2014.403.6118 - WELLINGTON DA SILVA JUNIOR(SP309429 - BIANCA DE CARVALHO RODRIGUES E SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando-se a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017 (e respectivas alterações) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte APELANTE promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
4. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado pela Serventia do Juízo, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
7. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
8. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
9. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002350-27.2014.403.6118 - JOAO MATEUS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP309429 - BIANCA DE CARVALHO RODRIGUES E SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X COMANDANTE SUBDIVISAO ADMISSAO SELECAO ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EEAR (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 286, cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho de fl. 281, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002125-36.2016.403.6118 - SERGIO MARQUES LAMEIRAS VAZ(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CUNHA - SP

Diante da certidão de fl. 226-verso, intime-se a parte apelante para cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 227, procedendo-se à digitalização dos autos, observando-se a Resolução PRES 200/2018.
Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002248-34.2016.403.6118 - IVSON SERPA TOGEIRO FERREIRA(RJ165101 - VANESSA DO AMARAL SERPA) X CHEFE DA FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, em atendimento ao despacho de fl. 259, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000077-75.2014.403.6118 - LUCIA CORREA LEITE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, cumpra a parte requerente o quanto determinado no despacho de fl. 41, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0) - JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000048-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000048-6) - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Abra-se vista às partes em relação à decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 278/281.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002213-79.2013.403.6118 - MARLON PISANI BICHELS(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 84, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, para os autos do procedimento ordinário 0000488-21.2014.403.6118, desampensando-se os feitos.

Diante da concordância do causídico advogado da parte requerente em relação ao depósito dos honorários advocatícios (fl. 87), expeça-se alvará de levantamento.

Cumprido o alvará de levantamento, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000993-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000993-2) - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI E SP354624 - MARIANE CENDRETTI FIGUEIREDO) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0001471-20.2014.403.6118 - LEONARDO DE ANDRADE DIAS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro a expedição dos ofícios requeridos pela parte autora, ficando consignado que não se trata de requisição de informações que caracterizam a quebra de sigilo bancário.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000698-87.2005.403.6118 (2005.61.18.000698-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X NISIA MARIA DA SILVA NETO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NISIA MARIA DA SILVA NETO

Diante da certidão retro, defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000806-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X LUIZA EDITH HAUKE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILLY HAUKE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA EDITH HAUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fl. 136 e fl. 142: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, suspendo a presente execução, nos termos do inc. III do art. 921 do CPC.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001194-33.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VANDO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDO ANTONIO PEREIRA

Fls. 41/43: a digitalização dos autos realizada pela parte exequente não está de acordo com a Resolução PRES n. 142/2017. Desta forma, proceda a Secretaria deste Juízo à inserção do presente feito no Digitalizador PJ-e, intimando-se posteriormente a parte exequente para inclusão do processo por ela digitalizado no Sistema Digital.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001500-12.2010.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADA DO MORRO(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu, com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 588.É o breve relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração foram protocolizados em 09.7.2019, tendo sido certificada sua intempestividade (fl. 602). Assim, REJEITO os embargos de declaração de fls. 598/601, por serem intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002636-05.2014.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X DANIEL DE BARROS ZAMPIERI CORBETT

Cite-se a parte ré no endereço fornecido pela parte autora à fl. 97.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001461-05.2016.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X JOSIAS INACIO LINS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES E SP194450 - SERGIO MONTEIRO MARCONDES)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSIAS INÁCIO LINS e determino a esse último que desocupe o imóvel, situado na Rua Maestro Randolfô Lorena, n. 280, casa 02, bairro Alto da Boa Vista, Cachoeira Paulista/SP, bem como se abstenha de qualquer ato de turbacão ou de esbulho.Ratifico a decisão que concedeu a liminar.Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000948-47.2010.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-34.2001.403.6118 (2001.61.18.000730-5)) - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL NETO & CIA/ LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Int.-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0000096-76.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-74.2016.403.6118 () - PREMIER VITRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP031719 - PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

(...) SENTENÇA

(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PREMIER VITRO COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO de determinar que a Ré proceda à suspensão do leilão do imóvel de matrícula n. 4.131, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena/SP.Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Determino o arquivamento do presente feito aos autos principais n. 0000079-74.2016.403.6118.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000608-24.2007.403.6103 (2007.61.03.000608-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CASA EMANUEL DO VESTUARIO LTDA X NELSON ANTONIO MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Diante da petição retro, manifeste-se a parte exequente no prazo último de 5 (cinco) dias em relação ao despacho de fl. 103.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000102-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000102-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X KEILA LOBO LOUREIRA

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se o deslinde no referido recurso em Secretaria.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000319-78.2007.403.6118 (2007.61.18.000319-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X VICENTE PAULO BEZERRA DANIEL

Fl 74: cancelem-se os Alvarás de Levantamento de fls. 67/70, tendo em vista a informação da parte exequente de que referidos documentos foram extraviados após sua retirada na Secretaria deste juízo.

Para que seja evitado o cancelamento pela terceira vez de alvarás de levantamento, informe a parte exequente o número de uma agência e conta bancária para que seja realizada a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (fls. 53/54), por intermédio de ofício a ser expedido para a Caixa Econômica Federal (art. 906, parágrafo único, CPC 2015).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000320-63.2007.403.6118 (2007.61.18.000320-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ISMAR DE JESUS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o interesse em realizar a digitalização dos autos, para sua inserção no sistema PJe da Justiça Federal, nos termos dos arts. 14 a, b e c, da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000246-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000246-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO BASTOS SOARES

Fl 87: indefiro o quanto requerido pela parte exequente.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o interesse em realizar a digitalização dos autos, para sua inserção no sistema PJe da Justiça Federal, nos termos dos arts. 14 a, b e c, da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000931-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000931-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/E COM/ LTDA(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

Fls. 94/117: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001839-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001839-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE EDISON TORINO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA)

Intime-se a parte executada para se manifestar em relação ao quanto requerido pela parte exequente às fls. 109, itens a e b, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o causidico representante da parte executada, para substituir os documentos originais por cópias simples, que acompanharam a sua última manifestação nos autos, sob o protocolo n. 2019.18000001123-1, datada em 19 de março de 2019.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000383-83.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURICIO PERPETUO DE GOUVEA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 72 e 73.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte exequente sobre seu interesse na digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações inseridas pela Resolução PRES 200/2018. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000860-09.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE AUGUSTO ANTUNES CARVALHO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial em apenso.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000866-16.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO JOSE DA SILVA

Fls. 104/114: tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, transitado em julgado, oficie-se à Escola de Especialistas de Aeronáutica para que esta informe se o executado Reginaldo José da Silva, RG 367.473 COMAER, pertence ao seu quadro de militares ativos, bem como o órgão responsável pela realização do pagamento de seus rendimentos.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000308-10.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fl 96: para cumprimento do quanto decidido em sede de agravo de instrumento, oficie-se ao órgão pagador da parte executada, para a realização de desconto no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do devedor, até a satisfação do débito objeto do presente feito.

Cumpra-se.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000665-87.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADA PALHANO MALHEIROS ME X ADA PALHANO MALHEIROS(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA)

Promova a parte exequente a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200/2018, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000729-63.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que a petição de fl. 91 da parte exequente não se trata de pedido de extinção do feito, mas, sim, pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc. III, §§ 1º a 4º, do CPC.

No entanto, o pedido da parte exequente não pode ser acolhido neste momento, pois há embargos à execução apensados a este processo, pendente de julgamento.

Desta forma, aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos embargos à execução.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001778-42.2012.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X BRYLCOR SANTANA IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X CARLOS OLIVEIRA COSTA X ARIIVALDO COYADO

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008128-57.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL X JOSE DILMAR RIBEIRO

Fl. 62: indefiro o quanto requerido pela parte exequente, tendo em vista que as informações por ela requeridas independem de intervenção judicial, não havendo plausibilidade para que tal ônus recaia sobre o Poder Judiciário.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001656-92.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO GERALDO CARVALHO CANETTIERI

Tendo os autos retomado da CECON sem a composição das partes, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 50.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002302-05.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO R DE LIMA FERREIRA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Informe a parte exequente sobre eventual entabulação de acordo entre as partes, conforme deliberado na audiência de tentativa de conciliação.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o interesse na realização da digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200/2017, ambas do Egrégio TRF da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002303-87.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P. L. FERREIRA INFORMATICA LTDA - ME X PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA X MARCO TULIO ZAPPA MEIRELES

Informe a parte exequente sobre eventual entabulação de acordo entre as partes, conforme deliberado na audiência de tentativa de conciliação.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o interesse na realização da digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200/2017, ambas do Egrégio TRF da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001234-83.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X OCTAVIO DE LIMA CARVALHO NETO

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 85) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001235-68.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X STEFANO AGUINALDO PACHECO

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 44/45), cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 40.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001825-45.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCIA B DA SILVA CONFECÇÕES - ME X MARCIA BENEDITA DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO)

À fl. 111 a parte exequente informou que não pretende desistir da ação, mas apenas o seu arquivamento.

À fl. 112: a parte exequente requereu a desistência do feito em relação ao contrato 0300003000010273, e a continuidade da execução em relação aos contratos 250300734000017790 e 250300734000036663.

Há embargos à execução em apensos a esta execução pendentes de julgamento. Desta forma, aguarde-se o quanto deliberado naquele feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002420-44.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X VALE DE OURO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE X LUIZ RODRIGO NUNES JUNIOR

Ante de deliberar o quanto requerido pela parte exequente, proceda esta à digitalização do presente feito, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, artigos 14 A, B e C.

Após a carga dos autos, a Secretaria deste Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução acima mencionada.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte exequente anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, devolvendo os autos físicos à Secretaria.

Cumpridas as determinações acima elencadas, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000022-90.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELAINE REIS DE CARVALHO - ME X ELAINE REIS DE CARVALHO RABELO

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial em apenso.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000047-06.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE CUNHA

Intime-se a parte executada Município de Cunha-SP, em relação à alegação de descumprimento de acordo entabulado extrajudicialmente entre as partes, nos termos da manifestação da parte exequente de fl. 29/30.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000889-83.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DAYSE AMORIM DE CAMPOS - ME

Ciência à parte exequente em relação ao retorno dos autos da CECON.

Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento.

Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre o interesse na realização da digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200/2017, ambas do Egrégio TRF da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000027-78.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SUELI APARECIDA DE SOUSA FLORES

Fls. 54/56: a digitalização dos autos realizada pela parte exequente não está de acordo com a Resolução PRES n. 142/2017. Desta forma, proceda a Secretaria deste Juízo à inserção do presente feito no Digitalizador PJ-e, intimando-se posteriormente a parte exequente para inclusão do processo por ela digitalizado no Sistema Digital.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000032-03.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SAVIO VICENTE & CIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO X SAVIO VICENTE X WANDERLEI ROSA OSVALDO

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAVIO VICENTE & CIA LTDA, JOSÉ CARLOS PINTO, SAVIO VICENTE E WANDERLEI ROSA OSVALDO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000552-60.2016.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUCIA DE FATIMA LEMES RODRIGUES

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, manifêste-se sobre o interesse em realizar a digitalização dos autos, para sua inserção no sistema PJe da Justiça Federal, nos termos dos arts. 14 a, b e c, da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001280-04.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X PROLA ENGENHARIA LTDA - ME

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se o retorno da Carta Precatória juntada às fls. 43/54.

Na mesma oportunidade, manifêste-se a parte exequente sobre seu interesse na digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações inseridas pela Resolução PRES 200/2018.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002083-84.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X B L FERREIRA & CIA LTDA - EPP X BENEDITO LOURENCO FERREIRA X GERALDO ANTONIO FERRER FERREIRA

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, bem como sobre o seu interesse na digitalização do presente feito, para sua inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200/2018, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002377-39.2016.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE E RJ121717 - GUILHERME COSTA MARQUES) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS

Tendo em vista que as partes não compareceram às audiências designadas pela CECON (fls. 40 e 45) para tentativa de conciliação, manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Na mesma oportunidade, manifêste-se sobre o interesse em realizar a digitalização dos autos, para sua inserção no sistema PJe da Justiça Federal, nos termos dos arts. 14 a, b e c, da Resolução PRES 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000178-10.2017.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEPINI & SILVA LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA BORGES SEPINI X VAGNER RODRIGO DA SILVA

Fl. 54: defiro o quanto requerido pela parte exequente. Desta forma, defiro a vista dos autos para que seja realizada a sua virtualização e inserção no sistema PJ-e, nos termos da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, que se iniciará a partir do dia 1º de dezembro de 2018.

Int.-se.

PROTESTO

0000548-33.2010.403.6118 - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifêste-se a parte requerente em relação às tentativas de citação frustradas da empresa Backlight Comércio Ltda. (fls. 104, 112 e 124-verso), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com vistas à suspensão da imposição das penalidades relativas aos Autos de Infração de Trânsito n. S002141422 e n. S002141411.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (ID 15101766).

O Réu apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 16684089).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte Autora pretende a suspensão da imposição das penalidades relativas aos Autos de Infração de Trânsito n. S002141422 e n. S002141411.

Sustenta ter sido notificada de duas penalidades por infração de trânsito cometidas na mesma data (10.6.2017), por excesso de velocidade, no Município de Angra dos Reis/RJ, nos seguintes horários: 14:43hs e 15:03hs, o que entende ser indevido, em razão do princípio do *non bis in idem*, arguindo serem as multas da mesma espécie e na mesma rodovia.

Aduz não ter recebido as notificações de autuação, violando as regras do inciso II do parágrafo único do art. 281 do CTB, acarretando o cerceamento de defesa.

Em contestação, o Réu alega a inexistência de *bis in idem*, pois foi realizada em conformidade com o art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Narra que, além das notificações via postal, foram publicados no Diário Oficial da União os editais dos Autos de Infração mencionados. Argumenta ainda a ausência de cerceamento de defesa, uma vez que foi cumprido o determinado no art. 2º da lei n. 9.784/99. Aduz ter sido oportunizada a apresentação de defesa de autuação e/ou indicação de condutor infrator (a partir da notificação de autuação), sendo que foi indicado o condutor Marcio Augusto Rodrigues, porém foi considerado inválido em razão de ausência de documentação. Relata ainda que "não consta registro de apresentação de manifestação defensiva ou de elementos aptos a infirmar a consistência da autuação".

O artigo 218, incisos I e III, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe que:

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento): (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - média; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa; (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)

(...)

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

De acordo com os documentos juntados pelo Réu (ID 16684091-pág. 04/15), observo que a infração cometida pela Autora, às 14:43hs, foi registrada pelo equipamento RJR00076160, rodovia BR 101, km 532,140, pelo cometimento da infração mencionada no art. 218, I, do CTB (ID 16684091-pág.10) e, às 15:05hs, foi registrada pelo equipamento de aferição RJR00076180, rodovia BR 101, km 532,400, pelo cometimento da infração mencionada no art. 218, III, do CTB (ID 16684091-pág.4).

Dessa forma, em razão de se tratar de localização diversa do cometimento das infrações, não vislumbro a ocorrência de *bis in idem*. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. PROCEDIMENTO. 1. Nas infrações de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) prevê duas notificações: uma referente ao cometimento da infração (representado pelo auto de infração), e outra expedida após a aplicação da penalidade (imposição da multa) pela autoridade competente - após esta ter considerado consistente o auto de infração. 2. A primeira notificação, quando o auto não é lavrado em flagrante, serve para oportunizar ao suposto infrator a apresentação de defesa, antes da aplicação da multa (art. 280, VI e § 3º, c/c art. 281, II). 3. A segunda, para possibilitar ao infrator, após a aplicação da multa, a apresentação de recurso (§ 4º, do art. 282). 4. *Bis in idem* é a dupla punição pelo cometimento de uma única infração. A punição de infrações de trânsito distintas cometidas em diferentes pontos da rodovia (há mais de 400 metros de distância uma da outra) não configura *bis in idem*. 5. Considerado o pequeno valor dado à causa, a fixação de honorários advocatícios em percentual (10%) incidente sobre esta configuraria valor indigno ao trabalho exigido dos advogados em ações deste tipo. Honorários advocatícios majorados para R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC, dada a natureza repetitiva da matéria (já amplamente debatida nos tribunais). 6. O DNER, como Órgão Executivo Rodoviário da União (art. 1º da resolução nº 83/98 do CONTRAN) competente para "executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar" (inciso VI, do art. 21, da Lei n.º 9.503/97 - CTB). 7. A contratação de ente privado para prestação de serviços técnicos, necessários para a manutenção dos equipamentos de controle do excesso de velocidade nas rodovias não configura "delegação do poder de polícia" de um ente público a um privado. 8. Apelações conhecidas e parcialmente providas.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2001.72.02.003830-5, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 08/09/2004 PÁGINA: 487.)

Ademais, considerando ter sido indicado pela Autora como condutor do veículo na data da infração, Marcio Augusto Rodrigues, entendo ter Autora tomado ciência da autuação, de modo que não resta configurada a aplicação indevida da multa e o cerceamento de defesa alegado na inicial.

Dessa forma, não vislumbro a probabilidade de direito alegada na inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 02 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 15181106 - Pág. 2 e 4: Ante a juntada de formulários e Laudos relativos à avaliação do ambiente de trabalho do autor em relação às empresas **Prefeitura Municipal de Guarulhos e Swissport Brasil Ltda., indefiro a prova pericial** requerida nesses empregadores.

ID 14216431 - Pág. 3: **Defiro a expedição de ofício** à empresa **Saturnia Sistemas de Energia S.A. (Getoflex Metzeler)** no endereço fornecido pelo autor (ID 14216439 - Pág. 1) para que, **no prazo de 10 dias**, forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP baseado em Laudo Técnico) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Em sendo possível a obtenção de documentos diretamente com a empresa, **indefiro a realização da prova pericial**. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intime-se a parte autora a, no **prazo suplementar de 5 dias**, fornecer o endereço atual da empresa **TAM Linhas Aéreas**, para expedição do ofício deferido em saneador (ID 13955239 - Pág. 3), *sob pena de preclusão da prova*.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15039

EXECUCAO DA PENA

0010127-94.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES(SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.003386-5, pela qual LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES foi condenada à pena de 02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito.Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa às fls. 51/54. Audiência realizada em 18/09/2014 (fl. 58).O Ministério Público Federal requereu à fl. 126 a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas impostas. Decido.Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena imposta conforme certidão de fls. 123/125.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCILA ANTONIETA GAVAZZI FERNANDES, brasileira, filha de Dullio Gavazzi e Maria José Gavazzi, nascido aos 13/06/1945, RG nº 7.508.235 SSP/SP e CPF nº 168.688.188-66.Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0004921-94.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.19.002164-5, pela qual MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito.Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa à fl. 33. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Luziânia/GO para início do cumprimento da pena (fls. 35). Audiência realizada em 26/04/2017 (fls. 40/41).O Ministério Público Federal requereu à fl. 123/123v a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas restritivas de direito. Decido.Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária (fls. 76, 83 e 84), de multa (fl. 77), custas processuais (fl. 70) e prestação de serviços à comunidade (fls. 115).Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS VINICIO DE CASTRO SOUZA, brasileiro, filho de Jair de Souza e Maria Genoveva de Castro Souza, nascido aos 10/03/1978, RG nº 10.269.894-X SSP/MG.Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem o retorno do AR das empresas, bem como sem a manifestação do sócio, proceda-se à intimação dos mesmos através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DOS REIS KHOSHNEISS - SP186448

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 02/05/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição”.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO ALVES DE CAMPOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 22/4/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 22/4/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 22/4/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVERTON MONTEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: VAGNER DA COSTA - SP57790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especificuem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DENIS FIRMINO DE LIMA - ME, DENIS FIRMINO DE LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID 15960914, devendo ser expedida nova carta precatória.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 02/05/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 02/05/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

Expediente Nº 15040

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007697-09.2012.4.03.6119 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: C identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES - SP265209

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: W ANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Ciência à parte autora de que a certidão de objeto e pé pode ser obtida pela própria parte através do link <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>".

GUARULHOS, 5 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO DE ALMEIDA, ELITA SERAFIM DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO MARTIN - SP190483, ELENI SOUZA MARTIN - SP214501
Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO LAIS - SP104630

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. DEM. BEZERRA TRANSPORTES - ME, MARIA DE MORAES BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício do Bacen de ID 16063992.

GUARULHOS, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004375-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BECHTRANS LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
EXECUTADO: CHEFE INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-85.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO LUIS ADORNO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO REINALDO RAMOS - SP225625, EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 5 de maio de 2019.

Expediente Nº 15041

PROCEDIMENTO COMUM

0008091-79.2013.403.6119 - ROBERTO DEL VACCHIO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAPAMEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Empréstimo Bancário pactuado entre as partes.

Devidamente citada (Doc. 20, Pje), a ré silenciou.

Prejudicada audiência de conciliação pela ausência da ré (Doc. 21, 23, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Devidamente citada, a ré não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação.

Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os **efeitos da revelia**, no pertinente à matéria fática, sendo procedente o pedido em caso de simples ação de cobrança em que o devedor não questiona os valores exigidos ou seus encargos.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PAPAMEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Empréstimo Bancário pactuado entre as partes.

Devidamente citada (Doc. 20, Pje), a ré silenciou.

Prejudicada audiência de conciliação pela ausência da ré (Doc. 21, 23, Pje).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Devidamente citada, a ré não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação.

Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os **efeitos da revelia**, no pertinente à matéria fática, sendo procedente o pedido em caso de simples ação de cobrança em que o devedor não questiona os valores exigidos ou seus encargos.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-79.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANKEN METAIS LTDA., VALERIO KENJI OKADA, SANKEN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EIRELI

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do executado (Doc. 85, Pje), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do executado, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual** (Doc. 85, Pje), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de endereço correto do executado, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA REGINA ORSINI HEHL MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado sob número 42/183.897.936-8, em 20/10/2017. Pedido este indeferido pela autarquia ré.

Inicial com procuração e documentos (Doc.1/6, Pje).

Intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (Doc. 9, Pje), a parte autora solicitou a dilação de prazo (Doc. 10, Pje), deferida (Doc.11), período durante o qual a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 9, Pje), a autora, após solicitação de dilação do prazo (Doc. 10, Pje), quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado. 2. Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA REGINA ORSINI HEHL MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado sob número 42/183.897.936-8, em 20/10/2017. Pedido este indeferido pela autarquia ré.

Inicial com procuração e documentos (Doc.1/6, Pje).

Intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (Doc. 9, Pje), a parte autora solicitou a dilação de prazo (Doc. 10, Pje), deferida (Doc.11), período durante o qual a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 9, Pje), a autora, após solicitação de dilação do prazo (Doc. 10, Pje), quedou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado.** 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007074-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMEN LUCIA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LEITAO - SP163283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Pediu a justiça gratuita.

O autor promoveu emenda à inicial (doc. 17).

Reconhecida a competência do Juízo Especial Federal (doc. 18).

O autor requereu a desistência da ação (doc. 19)

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 19-PJE, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-86.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUTORA DO VALLE LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DO VALLE FILHO, VALDIRA MARIA DE JESUS DO VALLE

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (Doc. 52, fl.15), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (Doc. 52, fl.15), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002270-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDMILSON DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício NB 42/936.682.777, em 12/09/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Deferida a liminar (doc. 10, PJe).

Informações prestadas (doc. 16, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 17, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que está sem andamento desde setembro de 2018.

A impetrada afirmou que o requerimento foi analisado e indeferido o benefício nº 42/191.476.690-0 (doc. 16, PJe), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002974-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: LUANA DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Relatório

Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requeridos.

Notificado Rafael Santos de Oliveira (doc. 26, PJe).

Determinado à autora fornecer novo endereço para notificação de **Luana de Oliveira Silva**, sob pena de extinção (Doc. 37, PJe), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a notificação de Luana de Oliveira Silva, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (doc. 37, PJe), esta não atendeu à determinação judicial, limitou-se a indicar endereço já diligenciado.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a notificação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, com relação a Luana de Oliveira Silva, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Com relação a **Rafael Santos de Oliveira**, notificado (doc. 26, PJe), dê-se vista à CEF por **05 dias**.

Decorridos, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS-ST não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, **afasto** eventual prevenção destes autos, onde se discute o ICMS-ST, com os de doc. 10, PJe, que discute o ICMS, pela diversidade de objetos.

A substituição tributária é mera técnica de tributação, que desloca a sujeição passiva de fato, mas mantém a sujeição passiva de direito, recaindo o encargo econômico inteiramente sobre o substituído, a ele se aplicam os mesmos critérios utilizados para o contribuinte do ICMS recolhido por sujeição passiva direta, vale dizer, nos termos da original interpretação recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o **encargo econômico com o ICMS de sujeição de fato própria, ainda que recolhido diretamente ao Fisco pelo substituto tributário e posteriormente repassado ao substituído, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Entender de forma diversa seria ofensivo ao princípio da **isonomia**, onerando os substituídos no âmbito do ICMS com uma carga tributária maior a título de PIS e COFINS, apenas por exercerem atividade alvo de substituição tributária, cujo fim é meramente facilitar a fiscalização e arrecadação do imposto estadual em face de peculiaridades da cadeia econômica em que se insere, não justificando, com isso, qualquer ônus fiscal adicional.

Ressalte-se, por oportuno, em face das razões da União em sua manifestação, que se **trata aqui de não incidência** do PIS e COFINS sobre os valores em tela, por força da inovadora tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, **não de creditamento** sob o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, coisas diversas.

Acerca desta distinção, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, a contrario sensu), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. **Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaça a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente writ, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituído deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este.** Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

De outro lado, esta exclusão só é cabível nos casos em que o fato gerador presumido se confirme, pois caso contrário a reversão de encargo se dará nos termos da legislação do ICMS que dê aplicabilidade ao § 7º do art. 150 da Constituição, no que assegura "*a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*" A rigor, nesta hipótese sequer há que se falar em incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, mesmo no entendimento do Fisco, pois a operação anteriormente presumida, a qual, se havida de fato, originaria o faturamento, não acontece.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS nas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, mas foi devidamente suportado pela impetrante como substituída por força do regime de substituição tributária, nos termos da legislação deste imposto estadual, desde que confirmado o fato gerador presumido, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZABEL CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora foi intimada para demonstrar a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e, no doc. 21/23, atribuiu à causa o valor de R\$ 29.603,52.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 29.603,52 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE VALDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando tutela jurisdicional que determine a imediata análise do pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo e Contribuição. Pediu o benefício da Justiça Gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em 23/07/2018 requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 699114369 e que aguarda análise do pedido desde a data do seu requerimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

Inicial com os documentos (ID 16476905).

Extrato do CNIS (ID 16574044).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o pedido formulado pelo impetrante consubstancia-se na conclusão da análise do requerimento para a concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 23/07/2018 (ID 16476945).

Conforme extrato do CNIS (ID 16574044), o **impetrante encontra-se trabalhando**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência (ID 16476937). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional para que "se suspenda a exigibilidade do crédito constituído pelas autoridades aduaneiras/fiscais por meio do Auto de Infração nº 0817600.2018.00172 substanciado no processo administrativo nº 10814.724.418/2018-22, afastando-se quaisquer pendências decorrentes desse mencionado processo administrativo que possam configurar óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante (artigo 206 do CTN) e evitando-se a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, início de Execução Fiscal, bem como a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN), além de quaisquer implicações relacionadas à Portaria PGFN nº 33/18."

Aduz o impetrante que em 31.08.2017, a carga importada com amparo no manifesto AWB 020.8889.9616 e HAWB 80002 ingressou no País, vinda de Hong Kong, e importada pela empresa Double Tenth Comércio, Importação e Exportação Ltda. Porém, antes que a carga fosse liberada, a Equipe de Vigilância Aduaneira da Alfândega ("EVIG") da RFB procedeu à verificação física das mercadorias, momento em que verificou que os bens importados eram diferentes daqueles registrados no conhecimento de carga e na fatura comercial que amparavam tal operação, porquanto na Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 17/0330885-6 constaram películas protetoras para celular, mas o conteúdo da carga, de acordo com as autoridades fiscais, correspondia a óculos, relógios e outras mercadorias com indícios de contrafação.

Afirma o impetrante que, tendo sido instaurado processo de fiscalização, as autoridades da RFB determinaram o armazenamento da carga, cuja exigência foi cumprida em 04/09/2017, mas passados meses do ocorrido, o importador permaneceu inerte, sobrevindo despacho decisório nos autos do Processo Administrativo nº 10814.725040/2017-01, em que se concluiu pela falsa declaração de conteúdo, infração prevista com o perdimento da mercadoria, tendo sido lavrado o respectivo Auto de Infração em face do importador Double Tenth Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Prosegue esclarecendo que, a partir desse momento, as autoridades fiscais determinaram que se procedesse ao desbloqueio e apresentação da carga relacionada ao referido processo administrativo, mas já naquela oportunidade foram prestadas informações acerca da não localização da carga no Terminal de Cargas do Aeroporto, inclusive com informação à Polícia Federal em abril de 2018.

Contudo, em que pese ter sido verificado no processo de despacho a existência de mercadoria contrafeita importada por terceiro com declaração falsa de conteúdo e extraviadas em momento posterior ao do controle aduaneiro exercido pela RFB, estão sendo exigidos valores do I.I, do IPI, do PIS-Importação e da COFINS-Importação, além de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas em conversão à pena de perdimento, e multa por volume não localizado, com o que não concorda a impetrante.

Auto de Infração nº 0817600.2018.00172 (doc. 21/22, Pje).

Vieram os autos para conclusão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não havendo indícios de que o débito encontra-se inscrito em Dívida Ativa, é patente a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, devendo ser excluído da lide.

No mérito, pretende a impetrante a nulidade de auto de infração lavrado em decorrência de extravio de mercadoria sob seu depósito, sobre a qual fora aplicada pena de perdimento em detrimento de terceiro, sob os fundamentos de impossibilidade de aplicação de multa substitutiva da pena de perdimento a ela, por não ter participado da infração aduaneira; ausência de obrigação nos termos do Decreto-lei n. 37/66, pois a carga já não estaria mais sob controle aduaneiro; impossibilidade da exigência de tributos sobre mercadorias sujeita à pena de perdimento; desproporcionalidade da pena imposta; irrazoabilidade nos critérios de arbitramento do valor das mercadorias.

Nos termos do auto de infração, exigem-se da impetrante três espécies de obrigação: **tributos** incidentes em face da importação da mercadoria extraviada; **multa por infração administrativa aduaneira própria**, em razão de não localização de mercadoria em depósito sob controle aduaneiro; **multa substitutiva à aplicação da pena de perdimento** sobre as mercadorias extraviadas.

A multa por infração própria tem fundamento no art. 107, VII, "a", do Decreto-Lei n. 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

Já a multa substitutiva da pena de perdimento decorre dos arts. 73, *caput* e § 1º, da Lei n. 10.833/03, 23, IV, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 1.455/76, e 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66:

Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

A responsabilidade pelos tributos e multa substitutiva à impetrante decorre do disposto no arts. 32 e 60 do Decreto-lei n. 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Art.60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

(...)

II - extravio. toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1o Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extravaiadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o, considera-se resp

onsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Assim, embora não seja importadora, a responsabilidade da impetrante por tais valores decorre de sua **condição de depositária aduaneira**, sendo a multa por infração própria diretamente a ela imputável.

Já os tributos e a multa substitutiva são, a rigor, uma forma de **ressarcimento civil/administrativo** com regime legal próprio na legislação aduaneira, decorrente do **mínus público assumido voluntariamente como concessionária de serviço público (relação regida por normas de sujeição especial)**, vale dizer, a impetrante responde por eles não porque seja interessada no fato gerador dos tributos ou participe da infração que justifica o perdimento, mas sim **se sub-roga no lugar do contribuinte/infrator pelos prejuízos que, na condição de depositária negligente, causa à aduana**, pelo extravio da garantia de recolhimento dos tributos ou da mercadoria sujeita a perdimento que seria vendida administrativamente para ressarcimento ao erário, **que estava sob sua guarda, mas dela descuidou, em patente violação a obrigação inerente a tal atividade, pela qual deve responder.**

Em outros termos, a impetrante não está sendo tributada ou punida por fato gerador ou infração de terceiro, mas **sendo obrigada a ressarcir prejuízo que ela própria causou à Fazenda diretamente, por descumprimento de obrigação sob risco inerente à sua atividade**, coisa bem diversa.

O fato de esta obrigação de ressarcimento ser constituída por ato administrativo e, portanto, ser crédito público, sujeita ao regime jurídico de tal natureza, **inclusive quanto à prescrição**, não implica qualquer vício, pois isso se dá por força de lei e é razoável e proporcional.

Ora, se há tributos garantidos pela retenção da mercadoria, ou se a mercadoria seria perdida para alienação administrativa, mas, **sob guarda contratual e legal da impetrante**, se extravai, nada mais adequado que ela tenha que ressarcir a Fazenda no montante correspondente, irrazoável e desproporcional seria o contrário.

Com efeito, se mesmo sendo responsável a impetrante não consegue bem cumprir um de seus objetivos sociais primordiais, imagina-se que cuidado teria com essa carga se não se responsabilizasse inteiramente por seu extravio.

Ressalte-se que este depósito não é gratuito, **a depositária é remunerada desde o ingresso da carga até sua retirada**, mesmo depois da conclusão do procedimento de perdimento, pelo que é inconcebível que sugira alguma culpa da União por incidentes de tal natureza.

A alegação de que em caso de contrafação a mercadoria seria destruída e, portanto, nada haveria a reparar, é coerente, afastando os argumentos acima relativos à natureza efetiva de reparação de danos causados, mas **não se aplica ao caso em tela**, pois o que se tem é que quando da retenção o termo mencionado **indícios** de contrafação, sem maior aprofundamento e a **autuação contra o importador seria por falsa declaração de conteúdo**, pois declarou mercadorias de natureza diversa das constatadas, **não por importação de produtos proibidos**.

Nesse contexto, não há como presumir o contrabando (mercadorias proibidas) ao invés do descaminho (ilusão de tributo devido), quer porque isso levaria a eventual responsabilidade penal mais gravosa ao importador sem prova conclusiva, quer porque **a falta da carga para análise criteriosa a esse respeito é imputável à própria impetrante**, sendo admitir comportamento contraditório **premiá-la** com uma presunção a seu favor e contra a União e o importador, **pelo perecimento de prova ao qual ela própria deu causa**.

De forma a afastar a incidência da legislação especial, **alega a impetrante que após a retenção as mercadorias não estariam mais na condição de “controle aduaneiro” e seriam de propriedade da União**.

Ocorre que suas premissas são equivocadas, o termo de retenção é medida meramente cautelar, demarcando o **início** do procedimento de controle aduaneiro, não seu fim.

Após termo de retenção ou o decurso do prazo legal que faz presumir o abandono, a mercadoria é já apreendida pela Receita Federal, mas esta apreensão é mera medida cautelar ao futuro perdimento, o qual depende do devido processo legal para sua consumação. Até a conclusão deste, o bem é acautelado por ordem da Receita Federal, mas ainda é de propriedade do particular e está **na pendência do controle aduaneiro**, tanto que não pode ser retirado ou devolvido, tampouco destinado pela União a qualquer fim, **sendo as tarifas como contraprestação pelo depósito devidas pelo importador**.

Só após a aplicação definitiva da pena de perdimento o controle aduaneiro tem fim, a mercadoria deixa de ser do particular e passa a ser da União, que passa então a responder por tais tarifas.

Nesse sentido:

ACÇÃO ORDINÁRIA - ADUANEIRO - TARIFA DE ARMAZENAGEM - DEVER DA UNIÃO, SOB PENA DE CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

(...)

Cumprir registrar, de outro giro, que a responsabilidade da União, ao pagamento da tarifa de armazenagem, surge a partir da decretação da pena de perdimento (14/11/2003, fls. 294), pois até este momento o domínio da coisa pertence ao importador.

Não compete à União pagar por referido encargo enquanto não decretado o perdimento, devendo a parte autora perseguir o pagamento neste interregno junto a quem de direito.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1597254 - 0003194-68.2004.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)

No caso concreto, é incontroverso que o **extravio se deu antes de 04/2018**, enquanto o **parecer pelo perdimento é de 10/10/2018**, portanto é inequívoco que a carga estava sob controle aduaneiro.

De outro lado, **tem razão a impetrante quanto à impossibilidade de se impor tributação e perdimento anterior ao desembaraço à mesma carga**, sendo tais medidas incompatíveis entre si, ou bem há **desembaraço e incide tributação, ou se tem perdimento prévio, que impede o fato gerador**.

Os fatos imponíveis dos tributos sobre a importação somente se aperfeiçoam quando da ocorrência de seu aspecto temporal, mais especificamente o desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 23 do Decreto-lei n. 37/66, para o II, do art. 46 do CTN, para o IPI e do art. 3º da Lei n. 10.865/04, para o PIS e a COFINS-importação:

Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

Com efeito, não se verificando no mundo dos fatos todos os aspectos da regra matriz de incidência tributária, notadamente o temporal, do qual se extrai o aperfeiçoamento do fato impositivo, não há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal.

Nesse sentido é a lição de Leandro Paulsen:

“Considera-se como mercadoria ‘despachada para consumo’ qualquer mercadoria submetida ao despacho aduaneiro com vista à incorporação à economia nacional, de modo que o artigo regula o aspecto temporal para as importações que seguem o procedimento normal. Excluem-se os casos de admissão temporária, que sequer configuram importação propriamente, e as hipóteses em que não ocorre o despacho aduaneiro, como no caso do abandono da mercadoria ou mesmo de apreensão de mercadoria objeto de contrabando e descaminho.” (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 669)

Não fosse isso, do perdimento decorre o perecimento da base de cálculo, na medida em que não teria o contribuinte qualquer incremento econômico capaz de justificar a tributação, sendo a exigência dos impostos ofensiva à capacidade contributiva e, portanto, confiscatória, em ofensa aos arts. 145, § 1º e 150, IV, da Constituição.

Dessa forma, havendo infração sujeita a perdimento, não há que se falar em exigência dos tributos sobre a importação.

Nesse sentido, cito julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 496, § 3º, I, DO CPC/2015. PERDIMENTO DE MERCADORIA. COBRANÇA DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA INEXISTENTE. PIS/COFINS. NÃO-APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. QUESTÃO A SER DECIDIDA EM CUMPRIMENTO DO JULGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

2. A pena de perdimento enseja a inexistência superveniente de fato tributável e a inexigibilidade do quantum arrecadado a título dos tributos incidentes na importação, configurando verdadeira exclusão do crédito tributário, sob uma interpretação sistemática e teleológica, pois à época da declaração de importação já vigia o Decreto 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e esclarece as hipóteses de não incidência do imposto de importação.

3. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao IPI, tendo a jurisprudência reconhecido o direito à repetição do indébito em tais hipóteses, a fim de afastar o duplo prejuízo e o enriquecimento sem causa da União.

(...)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001316-15.2016.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 26/01/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2018)

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO (ARMAÇÕES DE ÓCULOS). CABIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS CONFIGURADA. REGULARIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE EM ATOS DE IMPORTAÇÃO.

(...)

6. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que, repita-se, passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativas à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título, sendo o ato questionado de desembaraço do bem, justamente, o responsável pela sua incorporação ao patrimônio de seu destinatário, para que aí possa se igualar em condições aos bens nacionais, para todos os fins.

(...)

(Processo AMS 200161000244848 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241979 Relator(a) - JUIZA ELIANA MARCELO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte

DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 926)

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE EXARADO NO HABEAS CORPUS 81.611. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

(...)

6. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais.

7. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o precedente do STF (HC nº 81.611) posto que este restringe-se aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 8. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - de forma que o procedimento fiscal visa à constituição do crédito tributário suprimido ou reduzido pelo agente e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 9. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 10. Ordem denegada.

(Processo HC 200703000119925 - HC - HABEAS CORPUS - 27040 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 259)

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO ALBERGADA POR LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. IPI E II. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ART. 118, I, DO CTN. ART. 85, III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIABILIDADE.

(...)

2. A leitura do art. 118, inciso I, do CTN, segundo o qual a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, deve ser conjugada com a do art. 85, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) que prevê a não incidência dos tributos sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento.

3. Negar o direito à restituição dos tributos à demandante que teve contra o seu veículo a aplicação da pena de perdimento consistiria em dar um tratamento mais gravoso para o contribuinte que importa o bem albergado por um provimento judicial, ainda que precário, do que o previsto para o caso de importação clandestina, uma vez que para este último caso somente aplicar-se-ia o perdimento do bem, enquanto na primeira situação, além do perdimento da mercadoria, o importador ainda teria que arcar com os tributos respectivos, incidentes sobre um objeto que não mais integra o seu patrimônio, exatamente devido à cassação do provimento judicial que permitira a operação de importação, em total afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais norteiam o nosso ordenamento jurídico.

4. A insubsistência do fato tributável, com a completa supressão de seus efeitos econômicos, implica inexoravelmente a impossibilidade de exigência do tributo, porque leva ao desaparecimento do suporte fático de incidência da norma de tributação, que é o signo presuntivo de capacidade contributiva. Assim, tanto do ponto de vista da lógica jurídica formal não se pode mais falar de obrigação tributária, à míngua do fato gerador respectivo, como do ponto de vista axiológico não se pode mais falar de capacidade contributiva, que desaparece com o perdimento da riqueza sobre a qual incidiria o tributo. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 24ª edição, 2004, p. 135:

(...)

6. Reconhecimento do direito à restituição dos tributos recolhidos (IPI e II), corrigidos monetariamente.”

(Processo AC 200372000081445 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte DJ 15/12/2004)

Em aparente oposição a esta conclusão para os casos de extravio da mercadoria, a autuação se pauta nos arts. 1º, §§ 2º e 4º, III, do Decreto-lei n. 37/66, art. 2º, § 3º, da Lei n. 4.502/64 e art. 3º, §1º, da Lei n. 10.865/04:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. [\(Parágrafo único reenumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

(...)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

(...)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Como se nota, as leis efetivamente admitem incidência de tributação sobre mercadoria extravaviada e o art. 1º, § 4º, III, do Decreto-lei em tela, com redação dada pela Lei n. 10.833/03, passou a prever que o imposto incide mesmo em caso de perdimento sendo a mercadoria não localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Todavia, tais dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática com o fato gerador efetivo dos tributos, sua base econômica e os princípios da capacidade contributiva e não-confisco constitucionais, conforme acima explicitado, no sentido de que o perdimento em caso de extravio, mais precisamente a multa que o substitui com resultado prático equivalente, pode ser cumulativo com a tributação sobre a mercadoria, mas desde que o perdimento seja posterior à ocorrência do fato gerador, assim tendo o contribuinte já praticado o fato impositivo e obtido incremento econômico capaz de justificar a tributação.

Isso decorre até mesmo da literalidade dos dispositivos acima citados, em todos eles o extravio não impede a tributação apenas caso a mercadoria conste como tendo sido importada, o que absolutamente não ocorre quando se tem desembaraço aduaneiro iniciado em zona primária, mas interrompido por retenção para aplicação da pena de perdimento, hipótese em que, a rigor, a mercadoria é considerada perdida em momento juridicamente anterior ao que possa ser considerada como tendo sido importada.

Essa é, com a devida vênia a eventuais posições em contrário, a única interpretação razoável que cabe na referida parte final do citado art. 1º, § 4º, III, do Decreto-lei n. 37/66, a não ser que se tome como fato gerador de importação “o extravio” em caso no qual não se pode considerar a mercadoria como importada, pois retida antes disso, em manifesta extrapolação dos limites constitucionais dos tributos em tela.

Não fosse isso, seria também contra a isonomia e a razoabilidade considerar que a pena de perdimento imposta de fato impede a tributação, mas não quando esta tem seu valor inteiramente sub-rogado pela multa substitutiva, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador, pois impedido pela própria retenção, já que não se vislumbra nenhuma diferença, nem do ponto de vista da hipótese de incidência, nem do da reparação.

Por fim, no que toca à responsabilidade do depositário há um óbice a mais, já que esta não pode ir além dos limites da justa reparação inerente à atividade de depósito, como inicialmente exposto. Se o dever do depositário é a guarda da carga, em hipótese alguma pode ser responsabilizado, a título de reparação, por mais que o valor daquela, ressaltando-se novamente que é essa a ratio de sua responsabilização nos termos do Decreto-lei n. 37/66.

Posto isso, não havendo desembaraço aduaneiro e estando as mercadorias retidas sob processo administrativo de perdimento, é ilegal o lançamento dos tributos discutidos, ainda que a carga tenha se extravaviado, em atenção normas e princípios constitucionais e legais acima citados.

A multa substitutiva, por seu turno, é plenamente devida, conforme as razões já apresentadas.

Acerca da apuração de seu valor, ressalto novamente que não cabe a depositária que deu causa ao extravio da mercadoria reclamar de valoração por arbitramento, sendo incontroverso que o valor declarado pelo contribuinte é imprestável, já que se trata de perdimento por falsa declaração de conteúdo quanto à natureza das mercadorias.

O arbitramento da multa tem por base o valor aduaneiro das mercadorias extravaviadas, que seria base de eventual tributação, portanto razoável a aplicação do art. 148 do CTN e normas que o regulamentam, na hipótese dos autos, art. 67, § 1º, da Lei n. 10.833/03 e art. 11-A da IN n. 690/06:

Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes na importação, alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa ao Imposto de Importação - II, ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º. A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 11-A. Nas hipóteses de impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada alíquota única de 80% (oitenta por cento) em regime de tributação simplificada relativa aos tributos incidentes na importação, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

§ 1º A base de cálculo da tributação simplificada prevista neste artigo será arbitrada em valor equivalente à mediana dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

§ 2º Caberá à Coana realizar o cálculo da mediana dos valores por quilograma a que se refere o § 1º e emitir Ato Declaratório Executivo (ADE), a ser publicado no sítio da RFB, para divulgação da tabela com esses valores no primeiro mês de cada semestre. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

§ 3º Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de mercadoria extraviada, constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, nos termos do art. 73 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

No que toca ao valor aduaneiro arbitrado, a impetrante se insurge quanto ao momento a ser considerado para a adoção da tabela e o fato de a mediana ser extraída com base nas importações de todo o país e não só de Guarulhos, questionando a razoabilidade dos valores encontrados em face de seus próprios cálculos e parâmetros.

Quanto ao momento a ser considerado como base para a tabela semestral, se a data do ingresso das mercadorias na zona aduaneira primária ou a data do lançamento, **a IN em tela, ao considerar ocorrido o fato gerador no dia do lançamento, apenas reproduz os dispositivos legais relativos aos tributos sobre a importação, que são no mesmo sentido.**

Logo, a IN, **ao reportar a valoração ao mais próximo deste marco**, está em maior consonância com as leis que regulamenta que a interpretação da impetrante, que **não citou norma nenhuma a amparar esta alegação.**

Ademais, tratando-se aqui especificamente de valoração de carga retida, o prejuízo é equivalente ao que se perde com a não realização do leilão, portanto **é mais consentâneo com a finalidade almejada que o valor seja o mais atual possível.**

No mais, **não há tampouco nenhuma norma que determine a restrição da mediana a porto ou aeroporto**, ou qualquer outro critério restrito que não o mais amplo, e a discussão do acerto dos critérios de valoração adotados pela legislação em face da realidade é questão que demanda dilação probatória, imprópria a esta via processual.

Assim, é caso de exclusão da exigência de tributos, porém mantida a multa substitutiva do perdimento, de caráter reparatório, em sub-rogação a esta pena, bem como a multa administrativa por infração própria, na condição de depositária aduaneira, sendo obrigações de natureza completamente distinta.

Quanto ao crédito dos tributos, o *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Ante o exposto, quanto à pretensão em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional e Guarulhos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva.

No mais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito relativo aos tributos incidentes na importação do auto de infração discutido, suspendendo sua exigibilidade, **mantida, porém, a plena exigibilidade da multa administrativa e da multa substitutiva à pena de perdimento.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Ao SEDI para exclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos do pólo passiva da lide.

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntado conforme doc. 84, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez e/ou auxílio acidente, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. Juntou documentos.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade neurologia**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **DR. WASHINGTON DEL VAGE**, CRM: 56.809, para funcionar como perito judicial.

1. Designo o dia **17 DE JUNHO DE 2019, às 10:30 horas** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

DESPACHO

Doc. 12: Defiro a dilação do prazo à parte impetrante por mais 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FORTIM A CUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5007505-78.2018.4.03.6119

AUTOR: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12358

MONITORIA

0024874-06.2000.403.6119 (2000.61.19.024874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARATAO ATACADO DE CIMENTO E AREIA LTDA(SP025705 - ARLINDO APARECIDO RUBIO E SP106403 - EDUARDA ROLIM RUBIO) X ALTAIR EMERSON DA SILVA(SP025705 - ARLINDO APARECIDO RUBIO) X FLAVIO JORGE DA SILVA(SP025705 - ARLINDO APARECIDO RUBIO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008145-60.2004.403.6119 (2004.61.19.008145-0) - PENHA MAXIMO PEREIRA(SP154982 - VANUIS CEZAR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMPRESA TECNOLOGIA BANCARIA S/A BANCO 24 HORAS(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002534-0) - ROBSON RICARDO DAL SANTO FARIA X GISELE BARROS DA SILVA FARIA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP258425 - ANDREIA GALINDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003618-0) - SILVIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011290-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011290-0) - JOVELIANO TURTERO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-71.2010.403.6119 (2010.61.19.001179-3) - GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-46.2011.403.6119 - GERALDO DA CONCEICAO DIAS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006800-15.2011.403.6119 - JOSINA CAETANO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MARCELINO(SP233395 - ROSALINA MARCELINO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004428-25.2013.403.6119 - SEBASTIANA SOUZA PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006562-54.2015.403.6119 - SALVADOR BORGES DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A & R MOREIRA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, ROSANGELA MESQUITA DOS SANTOS MOREIRA, ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE MOREIRA FREIRE - SP215629

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho doc.22, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

AUTOS Nº 5001308-73.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSENILDO ALVES FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000767-74.2018.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja a ré compelida a efetuar crédito/transfêrencia do valor de R\$ 77.236,73, de sua conta FGTS, corrigido, em favor da Construtora TF Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda. Ao final pediu a confirmação da tutela e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega o autor ter adquirido o objeto da matrícula 137.021, 2º CRI/Guarulhos, pelo valor total de R\$ 530.000,00 (R\$ 452.763,27 pago em espécie e R\$ 77.236,73 com recursos do FGTS). Contudo, o valor do FGTS apesar de desconto de sua conta fundiária não foi pago à construtora.

Alega, ainda, que pagou R\$ 750,00 pela avaliação do imóvel, R\$ 3.040,00 pela análise dos documentos; confecção dos instrumentos contratuais e assessoria para liberação dos valores, bem como encaminhamento do instrumento assinado ao notarial, totalizando, por estes serviços, R\$ 3.790,00.

A parte autora foi instada a promover a emenda à inicial (doc. 19, PJe), com atendimento (doc. 20, PJe).

Indeferida a tutela de urgência (doc. 25, PJe).

Contestação (doc. 28, PJe), requerendo a inclusão de Noemi de Jesus Figueiredo no pólo ativo da demanda. No mérito, sustenta litigância de má-fé e pugna pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (doc. 32, PJe),

Réplica (doc. 33/34, PJe), sem provas a produzir, requerendo a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Deferida a inclusão de Noemi de Jesus Figueiredo no polo ativo da lide, indeferida a tutela de urgência (doc. 35, PJe).

Manifestação da CEF, afirmando que o valor questionado trata-se de “*Tarifa de Intermediação do FGTS para aquisição de Moradia, que tem previsão nos Normativos Internos da CAIXA (MN HH009) e não abrange o registro do contrato, que compete à autora*” (doc. 36, PJe).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da lide é a liberação dos valores retidos da conta de FGTS do autor em favor de **T.F. Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda.** no âmbito do “*Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial Urbano Sem Financiamento, Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS*”, firmado entre as partes em 05/05/17, para aquisição do imóvel objeto da matrícula 137.021, 2º CRI/Guarulhos.

É certo que consta expressamente do contrato (doc. 04, PJe), em seu item 2, que o valor de R\$ 77.236,73, oriundo de recursos da conta vinculada do FGTS do autor **deveria ser depositado em conta de titularidade de T.F. Empreendimentos Participações e Agropecuária Ltda. – EPP**, na Caixa, agência 4571, operação 003, conta 3779, bem como, efetivo saque desse valor, sem referido depósito.

Contudo, esclarece a CEF que os valores foram destacados da conta para tal fim, mas a operação não foi concluída com seu repasse à Construtora porque a mesma cláusula 2ª do contrato determina que isso depende de **entrega do contrato registrado**, o que o autor não teria providenciado até o momento.

O autor, por seu turno, **não nega que deixou de apresentar o contrato registrado**, mas afirma que isso estaria a cargo da ré, uma vez que contratou com ela **assessoria imobiliária**, serviço que abarcaria os procedimentos para tal registro, conforme cláusula 11.

Ocorre que a cláusula 11 diz o oposto, que “**o COMPRADOR apresentará à CAIXA o contrato registrado em até 30 dias da sua assinatura**”, em conformidade com a mesma exigência da cláusula 2ª, com a ressalva de que no decurso do prazo a CEF **fica facultada, não obrigada**, a fazê-lo diretamente.

Ademais, não há prova alguma do referido contrato de assessoria, menos de que este preveja em sentido contrário às cláusulas citadas do contrato principal.

O autor afirma que este serviço está coberto pelo pagamento no valor de R\$ 3.040,00, que consta apenas como “*taxas à vista*” no recibo. Já, a CEF afirma que o valor questionado trata-se de “**Tarifa de Intermediação do FGTS para aquisição de Moradia, que tem previsão nos Normativos Internos da CAIXA (MN HH009) e não abrange o registro do contrato, que compete à autora**” (doc. 36, PJe).

O autor juntou aos autos duas guias, uma no valor de R\$ 750,00 referente à “*1ª parcela avaliação de bens em garantia*” e outra no valor de R\$ 3.040,00 “*taxa à vista motivo 1665*” (doc. 05, PJe).

Quanto à primeira, é autoexplicativa, trata-se de **tarifa para avaliação do imóvel**.

A segunda não tem especificação ou previsão no instrumento contratual principal ou em qualquer outro documento, mas a ré esclareceu em docs.36/37-pje que “*trata-se de Tarifa de Intermediação do FGTS para aquisição de Moradia, que tem previsão nos Normativos Internos da CAIXA (MN HH009) e não abrange o registro do contrato, que compete à autora*”, o que é corroborado pelo link da CEF http://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf, no qual consta da lista de serviços da CEF a **Tarifa de Intermediação do FGTS para aquisição de Moradia, no mesmo exato valor de R\$ 3.040,00**, conforme consta do campo “*Compra Direta FGTS Aquisição/Construção*” – “*Tarifa de Intermediação do FGTS para aquisição de Moradia. (Resolução do CCFGTS nº 626 de 23/03/2010)*” – “*Imóvel com valor de avaliação ou venda e compra acima de R\$ 240 mil - Estados MG, RJ, SP e DF*”, situação em que se enquadra o contrato em tela, a inferir-se que **não há indício de contratação de registro ou assessoria imobiliária, o que, aliás, sequer consta em qualquer parte da referida lista de serviços**, sendo os valores pagos destinados a outros fins.

De outro lado, sobre a destinação dos recursos do FGTS, a CEF afirmou que a Agência Nova Tiradentes informou que “*o Sr. Romulo deu entrada em processo para aquisição de imóvel sem financiamento com utilização do FGTS. Que o quadro seguiu normalmente e houve, como previsto, o débito da conta do FGTS para crédito ao vendedor do imóvel (T.F. Empr. Part. Agro. LTDA EPP) e assim que o Contrato assinado em 05/05/2017 fosse entregue à Caixa com o respectivo registro na matrícula do imóvel, o valor seria repassado ao vendedor, fato que ainda não ocorreu*” (doc. 28, PJe).

Assim, de um lado, a **parte autora não cumpriu sua parte a fim de obter o repasse do FGTS ao vendedor do imóvel**, nos próprios termos do contrato, já que, ao que consta, ainda não providenciou o registro imobiliário, não havendo nenhum indício de que isso fosse de incumbência da CEF, muito pelo contrário; de outro, percebendo que este procedimento não fora levado a efeito em tempo razoável, a **ré deveria ter promovido o estorno do débito na conta fundiária, nos termos da cláusula 5ª**, não havendo qualquer fundamento para que os recursos permaneçam ao mesmo tempo sacados, mas não utilizados, em um verdadeiro limbo financeiro, por tanto tempo.

Não obstante, tendo em vista que os valores, por certo, foram previamente sacados no próprio interesse do autor, para agilizar o procedimento - não contando a CEF com o descumprimento do dever de apresentar o contrato com os devidos registros -, bem como que permaneceram vinculados a tal fim, sem qualquer uso, vale dizer, não foram “perdidos”, **trata-se de mera irregularidade, não causadora de qualquer dano concreto**.

Nesse cenário, retido o saldo do FGTS do autor **por sua própria inércia**, já que não entregou o contrato registrado à CEF, conforme constante da cláusula 2ª do contrato, não poderia ela ter procedido à sua liberação, **não cabendo condenação em danos morais ou materiais, tampouco reembolso de valor pago por contratação de advogado - que, aliás, não é dano, mas negócio jurídico celebrado de livre vontade -, por fato que não deu causa**.

Quanto aos recursos, dado o quadro apresentado e os limites do pedido do autor na inicial, lhe resta optar **por cumprir a cláusula em discussão**, apresentando perante a CEF os devidos registros exigidos, para conclusão da operação, ou **requerer o cancelamento do contrato**, hipótese em que o estorno lhe é assegurado pela referida cláusula 5ª.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, *pro rata*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja a ré compelida a efetuar crédito/transfêrencia do valor de R\$ 77.236,73, de sua conta FGTS, corrigido, em favor da Construtora TF Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda. Ao final pediu a confirmação da tutela e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega o autor ter adquirido o objeto da matrícula 137.021, 2º CRI/Guarulhos, pelo valor total de R\$ 530.000,00 (R\$ 452.763,27 pago em espécie e R\$ 77.236,73 com recursos do FGTS). Contudo, o valor do FGTS apesar de desconto de sua conta fundiária não foi pago à construtora.

Alega, ainda, que pagou R\$ 750,00 pela avaliação do imóvel, R\$ 3.040,00 pela análise dos documentos; confecção dos instrumentos contratuais e assessoria para liberação dos valores, bem como encaminhamento do instrumento assinado ao notarial, totalizando, por estes serviços, R\$ 3.790,00.

A parte autora foi instada a promover a emenda à inicial (doc. 19, PJe), com atendimento (doc. 20, PJe).

Indeferida a tutela de urgência (doc. 25, PJe).

Contestação (doc. 28, PJe), requerendo a inclusão de Noemi de Jesus Figueiredo no pólo ativo da demanda. No mérito, sustenta litigância de má-fé e pugna pela improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (doc. 32, PJe),

Réplica (doc. 33/34, PJe), sem provas a produzir, requerendo a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Deferida a inclusão de Noemi de Jesus Figueiredo no polo ativo da lide, indeferida a tutela de urgência (doc. 35, PJe).

Manifestação da CEF, afirmando que o valor questionado trata-se de “*Tarifa de Intermediação do FGTS para aquisição de Moradia, que tem previsão nos Normativos Internos da CAIXA (MN HH009) e não abrange o registro do contrato, que compete à autora*” (doc. 36, PJe).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O ceme da lide é a liberação dos valores retidos da conta de FGTS do autor em favor de **T.F. Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda.** no âmbito do “*Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial Urbano Sem Financiamento, Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS*”, firmado entre as partes em 05/05/17, para aquisição do imóvel objeto da matrícula 137.021, 2º CRI/Guarulhos.

É certo que consta expressamente do contrato (doc. 04, PJe), em seu item 2, que o valor de R\$ 77.236,73, oriundo de recursos da conta vinculada do FGTS do autor **deveria ser depositado em conta de titularidade de T.F. Empreendimentos Participações e Agropecuária Ltda. – EPP**, na Caixa, agência 4571, operação 003, conta 3779, bem como, efetivo saque desse valor, sem referido depósito.

Contudo, esclarece a CEF que os valores foram destacados da conta para tal fim, mas a operação não foi concluída com seu repasse à Construtora porque a mesma cláusula 2ª do contrato determina que isso depende de **entrega do contrato registrado**, o que o autor não teria providenciado até o momento.

O autor, por seu turno, **não nega que deixou de apresentar o contrato registrado**, mas afirma que isso estaria a cargo da ré, uma vez que contratou com ela **assessoria imobiliária**, serviço que abarcaria os procedimentos para tal registro, conforme cláusula 11.

Ocorre que a cláusula 11 diz o oposto, que “*o COMPRADOR apresentará à CAIXA o contrato registrado em até 30 dias da sua assinatura*”, em conformidade com a mesma exigência da cláusula 2ª, com a ressalva de que no decurso do prazo a CEF **fica facultada, não obrigada**, a fazê-lo diretamente.

Ademais, não há prova alguma do referido contrato de assessoria, menos de que este preveja em sentido contrário às cláusulas citadas do contrato principal.

O autor afirma que este serviço está coberto pelo pagamento no valor de R\$ 3.040,00, que consta apenas como “*taxas à vista*” no recibo. Já, a CEF afirma que o valor questionado trata-se de “*Tarifa de Intermediação do FGTS para aquisição de Moradia, que tem previsão nos Normativos Internos da CAIXA (MN HH009) e não abrange o registro do contrato, que compete à autora*” (doc. 36, PJe).

O autor juntou aos autos duas guias, uma no valor de R\$ 750,00 referente à “*1ª parcela avaliação de bens em garantia*” e outra no valor de R\$ 3.040,00 “*taxa à vista motivo 1665*” (doc. 05, PJe).

Quanto à primeira, é autoexplicativa, trata-se de **tarifa para avaliação do imóvel**.

A segunda não tem especificação ou previsão no instrumento contratual principal ou em qualquer outro documento, mas a ré esclareceu em docs.36/37-pje que “*trata-se de Tarifa de Intermediação do FGTS para aquisição de Moradia, que tem previsão nos Normativos Internos da CAIXA (MN HH009) e não abrange o registro do contrato, que compete à autora*”, o que é corroborado pelo link da CEF http://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf, no qual consta da lista de serviços da CEF a **Tarifa de Intermediação do FGTS para aquisição de Moradia, no mesmo exato valor de R\$ 3.040,00**, conforme consta do campo “*Compra Direta FGTS Aquisição/Construção*” – “*Tarifa de Intermediação do FGTS para aquisição de Moradia. (Resolução do CCFGTS nº 626 de 23/03/2010)*” – “*Imóvel com valor de avaliação ou venda e compra acima de R\$ 240 mil - Estados MG, RJ, SP e DF*”, situação em que se enquadra o contrato em tela, a inferir-se que **não há indício de contratação de registro ou assessoria imobiliária, o que, aliás, sequer consta em qualquer parte da referida lista de serviços**, sendo os valores pagos destinados a outros fins.

De outro lado, sobre a destinação dos recursos do FGTS, a CEF afirmou que a Agência Nova Tiradentes informou que “*o Sr. Romulo deu entrada em processo para aquisição de imóvel sem financiamento com utilização do FGTS. Que o processo seguiu normalmente e houve, como previsto, o débito da conta do FGTS para crédito ao vendedor do imóvel (T.F. Empr. Part. Agro. LTDA EPP) e assim que o Contrato assinado em 05/05/2017 fosse entregue à Caixa com o respectivo registro na matrícula do imóvel, o valor seria repassado ao vendedor, fato que ainda não ocorreu*” (doc. 28, PJe).

Assim, de um lado, a **parte autora não cumpriu sua parte a fim de obter o repasse do FGTS ao vendedor do imóvel**, nos próprios termos do contrato, já que, ao que consta, ainda não providenciou o registro imobiliário, não havendo nenhum indício de que isso fosse de incumbência da CEF, muito pelo contrário; de outro, percebendo que este procedimento não fora levado a efeito em tempo razoável, a **ré deveria ter promovido o estorno do débito na conta fundiária, nos termos da cláusula 5ª**, não havendo qualquer fundamento para que os recursos permaneçam ao mesmo tempo sacados, mas não utilizados, em um verdadeiro limbo financeiro, por tanto tempo.

Não obstante, tendo em vista que os valores, por certo, foram previamente sacados no próprio interesse do autor, para agilizar o procedimento - não contando a CEF com o descumprimento do dever de apresentar o contrato com os devidos registros -, bem como que permaneceram vinculados a tal fim, sem qualquer uso, vale dizer, não foram “perdidos”, **trata-se de mera irregularidade, não causadora de qualquer dano concreto**.

Nesse cenário, retido o saldo do FGTS do autor **por sua própria inércia**, já que não entregou o contrato registrado à CEF, conforme constante da cláusula 2ª do contrato, não poderia ela ter procedido à sua liberação, **não cabendo condenação em danos morais ou materiais, tampouco reembolso de valor pago por contratação de advogado - que, aliás, não é dano, mas negócio jurídico celebrado de livre vontade -, por fato que não deu causa**.

Quanto aos recursos, dado o quadro apresentado e os limites do pedido do autor na inicial, lhe resta optar *por cumprir a cláusula em discussão*, apresentando perante a CEF os devidos registros exigidos, para conclusão da operação, ou *requerer o cancelamento do contrato*, hipótese em que o estorno lhe é assegurado pela referida cláusula 5ª.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, *pro rata*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

AUTOS Nº 5007086-58.2018.4.03.6119

AUTOR: SIDNEI AGUIAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVESTRE BORGES DE SALLES - SP361910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, para que diga se há outras provas a produzir, justificando-as, e se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intimo o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial, bem como da petição e documentos juntados pela parte autora (docs. 33/38), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CATHERINE CURY JACOB CLETO

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho doc.26, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúte desta.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEODORO DA CONCEIÇÃO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do período especial de **03/12/1998 a 23/08/2017**, além do reconhecido administrativamente, por exposição a ruído.

Concedida a gratuidade processual e deferida parcialmente a tutela de urgência.

Cópia integral do processo administrativo em nome do autor.

O INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, em cumprimento a decisão judicial.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOLENTE PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil **profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **03/12/1998 a 23/08/2017**.

Em relação ao referido período, a parte autora trouxe aos autos PPP (Doc. 3, fls. 35/39) que indica exposição a ruído além dos limites regulamentares.

Sendo assim, o período de 03/12/1998 a 23/08/2017 deve ser reconhecido.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já implantado em tutela de urgência (doc. 12).

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 20/09/17, conforme o pedido.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Litigância de Má-fé

No caso em tela o ponto controvertido limita-se à exposição a ruído, em níveis inequivocamente superiores aos limites regulamentares, comprovado desde a fase administrativa mediante PPPs inteiramente regulares e com indicação de responsável técnico contemporânea a todos os períodos.

Assim, conforme **jurisprudência pacífica há muitos anos sobre a questão**, é evidente que o pleito seria procedente e que, não importa quantos recursos apresente a ré, isso não será revertido.

Posto isso, a apresentação de contestação pautada em teses superadas e formalidades introduzidas em legislação inflegal incompatível com a lei e a jurisprudência e claramente insuficientes a invalidar a prova de insalubridade, a meu sentir, trata-se de caso claro **de defesa sabidamente destituída de fundamento e usar do processo para conseguir objetivo ilegal e protelatório**, qual seja, postergar ao máximo a concessão de benefício certo, a configurar **litigância de má-fé**, arts. 77, II, e 80, I e III, do CPC.

A conduta é agravada, pois se trata de ente da Fazenda Pública, que, como sempre lembrado para negar direitos e esquecido para concedê-los, deve pautar-se pelos **princípios da legalidade e moralidade**, devendo reconhecer o pedido quando diante de prova inequívoca de sua ocorrência. **Não cabe, tampouco, ao Estado ignorar ou resistir à jurisprudência pacífica**, o que configura desconformidade com atos de outro Poder do mesmo Ente Político, ressaltando-se que é conforme o interesse público a convergência entre eles, não o contrário.

É do interesse público primário que uma vez inequívocos os direitos dos particulares, tendo por parâmetro **os fatos e a jurisprudência pacífica**, estes devem ser reconhecidos de plano pelo Estado, até mesmo de ofício e em autotutela, não há opção constitucional pela protelação, pela defesa inconsequente de causas de antemão perdidas, como se ao Poder Público fosse admissível o interesse egoístico de se locupletar da parte autora o quanto possível.

Nem se alegue o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, como já dito, **quando o direito é claro o interesse público é reconhecê-lo**, manter recursos orçamentários em detrimento dos particulares é um interesse que pode ser tudo, menos público.

Muito ao contrário, pois, além disso, o INSS **terá que arcar com juros e honorários de sucumbência**, portanto, ao final, tem-se um ganho orçamentário temporário em troca de uma perda substancial consolidada, sem contar o **aumento de litigiosidade judicial desnecessária**, com todos os custos inerentes, tanto para o Executivo, com suas Procuradorias, quanto para o Judiciário.

Tanto é assim que, por exemplo, a Fazenda Nacional tem diversos mecanismos de reconhecimento de direitos conforme a jurisprudência que são razoavelmente aplicados e a Receita Federal e PGFN não raro reconhecem erros de fato, seus e até do contribuinte, em casos concretos, o que deveria ser seguido por todos os Entes Públicos, em face do que, no mínimo, seriam recompensados com o **desconto em honorários do art. 90, § 4º, do CPC**.

Por isso tudo, **é passada a hora de não se aceitar a tese de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público têm o dever de apresentar defesas e recursos protelatórios por sua própria natureza, senão é por ela mesma que têm o dever contrário de não fazê-lo**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DE FATOS PROCESSUAIS E INTUITO PROTTELATÓRIO. ARTS. 16, 17, II E VII, E 18, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Peça recursal **destituída de qualquer fundamento e descomprometida com os fatos processuais qualifica-se como procrastinatória**, amoldando-se à tipificação do art. 17, II e VII, do CPC.

2. Agravo regimental improvido, com condenação do INSS por litigar de má-fé.

(AgRg no REsp 642.306/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não há porque a mesma razão aplicada para recursos não deva ser adotada também para defesas em mesmas circunstâncias.

De outro lado, deixo consignado que se está aqui censurando postura institucional da Pessoa Jurídica, do réu INSS, **não de seus Procuradores, aos quais não é cabível nenhuma sanção**, que sabidamente empreendem tal protelação por orientação superior, vale dizer, não se está a exigir que a Procuradoria Federal desobedeça a orientações internas de defesa a qualquer custo assumindo o risco de sanções disciplinares, mas sim que o INSS deixe de emitir orientações de tal espécie e, pelo contrário, garanta aos Procuradores segurança para observar a lei e a jurisprudência de forma plena.

A má-fé não está em alguma conduta deliberada dos Procuradores, mas sim em **postura institucional do INSS, esta em si dolosamente maliciosa, o que não a escusa absolutamente de pena, pelo contrário, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que a multa é sempre em face da parte, não de seus advogados, e neste caso é clara a fonte do ilícito**.

Assim, aplico a multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 81 do CPC, **em face do INSS, não de seus Procuradores**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **03/12/1998 a 23/08/2017** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **20/09/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como à **multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado**.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

AUTOS Nº 5000479-92.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: SAGA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A, ROBERTO TRIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007718-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANDREIA DA SILVA SERRA, OSMANNY ROCHA SERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução (autos n. **0004003-95.2013.403.6119**, doc. 13, PJe), oposta pela DPU (réus citados por edital), objetivando suspensão da execução e revisão de contrato (doc. 08/10, PJe). Pediu a justiça gratuita.

Defende aplicação do CDC ao caso, com inversão do ônus da prova; vedação à capitalização de juros; indevida cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; nulidade da cobrança de tarifas e taxas (admitida para contratos firmados até 30/04/08); impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios contratuais; não configuração de mora; pede a restituição de parcelas pagas indevidamente.

Sem impugnação da CEF.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicada audiência de conciliação por se tratar de autores citados por edital e representados pela DPU (Doc. 21, 23, Pje).

Trata-se de embargos à execução (autos n. **0004003-95.2013.403.6119**, doc. 13, PJe), oposta pela DPU (réus citados por edital, doc. 28, fl. 12, PJe), objetivando suspensão da execução e revisão de contrato (doc. 08/10, PJe).

Devidamente intimada (Doc. 29, Pje), a ré silenciou.

Contudo, ao caso a ausência de impugnação pela CEF **não implica revelia**, vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia.

Nesse sentido, colaciono o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça;

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia.

III - Recurso especial improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1677161 2017.00.62035-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2017 ..DTPB..)

Não havendo outras preliminares, e considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei n. 9289/96), passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança da **Cédula de Crédito Bancário n. 46877958 (doc. 08, PJe)**.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Capitalização de juros

O Contrato foi firmado em **15/10/2011**, com previsão de capitalização de juros (cláusulas 7.1, 8 – doc. 08, PJe).

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, **admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados** (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fs. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fs. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fs. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é legal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fs. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fs. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fs. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Indevida cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade.

A Comissão de permanência consta da cláusula 17, a ser cobrada de acordo com a previsão no item 3.14 (doc. 08, PJe).

Contudo, no item 3.14 não consta qualquer índice, não podendo dessa forma, ser cobrada.

Despesas processuais e honorários advocatícios contratuais, pena convencional.

Conforme planilha doc. 10, PJe, tais rubricas não estão sendo cobradas.

Tarifa e taxas

A cobrança de tarifa/taxa de contrato não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual, o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes, bem como, tenha sido pactuada até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), anteriormente à vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007.

No caso, embora haja previsão de cobrança de tarifa de contratação na cláusula 08 (doc. 08 e 10, PJe), a contratação deu-se em 15/10/2011, na vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, que veda sua cobrança, referido entendimento encontra-se inclusive, sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...).

IV - Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).

V - Recurso desprovido.

(Ap 00222586120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mora

O termo inicial para a fluência dos juros moratórios é o previsto no contrato, cláusulas 16 e 17 (doc. 08, PJe).

Dispositivo

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a revisar o cálculo do contrato firmado com a autora, com exclusão da cobrança de tarifas/taxas bancárias; bem como, exclusão da comissão de permanência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, ex vi art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10 % do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação, observando-se a justiça gratuita concedida.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0004003-95.2013.403.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007718-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ANDREIA DA SILVA SERRA, OSMANNYROCHA SERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução (autos n. **0004003-95.2013.403.6119**, doc. 13, PJe), oposta pela DPU (réus citados por edital), objetivando suspensão da execução e revisão de contrato (doc. 08/10, PJe). Pediu a justiça gratuita

Defende aplicação do CDC ao caso, com inversão do ônus da prova; vedação à capitalização de juros; indevida cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; nulidade da cobrança de tarifas e taxas (admitida para contratos firmados até 30/04/08); impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios contratuais; não configuração de mora; pede a restituição de parcelas pagas indevidamente.

Sem impugnação da CEF.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicada audiência de conciliação por se tratar de autores citados por edital e representados pela DPU (Doc. 21, 23, PJe).

Trata-se de embargos à execução (autos n. 0004003-95.2013.403.6119, doc. 13, PJe), oposta pela DPU (réus citados por edital, doc. 28, fl. 12, PJe), objetivando suspensão da execução e revisão de contrato (doc. 08/10, PJe).

Devidamente intimada (Doc. 29, PJe), a ré silenciou.

Contudo, ao caso a ausência de impugnação pela CEF **não implica revelia**, vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia.

Nesse sentido, colaciono o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça;

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia.

III - Recurso especial improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1677161 2017.00.62035-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2017 ..DTPB..)

Não havendo outras preliminares, e considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei n. 9289/96), passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança da **Cédula de Crédito Bancário n. 46877958 (doc. 08, PJe)**.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Capitalização de juros

O Contrato foi firmado em **15/10/2011**, com previsão de capitalização de juros (cláusulas 7.1, 8 – doc. 08, PJe).

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, **admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados** (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

- a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
 - b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,833333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
 - c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previa, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é legal a sua cobrança.
 - d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.
4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.
5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.
6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Indevida cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade.

A Comissão de permanência consta da cláusula 17, a ser cobrada de acordo com a previsão no item 3.14 (doc. 08, PJe).

Contudo, no item 3.14 não consta qualquer índice, não podendo dessa forma, ser cobrada.

Despesas processuais e honorários advocatícios contratuais, pena convencional.

Conforme planilha doc. 10, PJe, tais rubricas não estão sendo cobradas.

Tarifa e taxas

A cobrança de tarifa/taxa de contrato não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual, o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes, bem como, tenha sido pactuada até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), anteriormente à vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007.

No caso, embora haja previsão de cobrança de tarifa de contratação na cláusula 08 (doc. 08 e 10, PJe), a contratação deu-se em 15/10/2011, na vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, que veda sua cobrança, referido entendimento encontra-se inclusive, sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...).

IV - **Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).**

V - **Recurso desprovido.**

(Ap 00222586120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mora

O termo inicial para a fluência dos juros moratórios é o previsto no contrato, cláusulas 16 e 17 (doc. 08, PJe).

Dispositivo

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a revisar o cálculo do contrato firmado com a autora, com exclusão da cobrança de tarifas/taxas bancárias; bem como, exclusão da comissão de permanência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10 % do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação, observando-se a justiça gratuita concedida.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0004003-95.2013.403.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007718-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANDREIA DA SILVA SERRA, OSMANNY ROCHA SERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução (autos n. 0004003-95.2013.403.6119, doc. 13, PJe), oposta pela DPU (réus citados por edital), objetivando suspensão da execução e revisão de contrato (doc. 08/10, PJe). Pediu a justiça gratuita.

Defende aplicação do CDC ao caso, com inversão do ônus da prova; vedação à capitalização de juros; indevida cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade; nulidade da cobrança de tarifas e taxas (admitida para contratos firmados até 30/04/08); impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios contratuais; não configuração de mora; pede a restituição de parcelas pagas indevidamente.

Sem impugnação da CEF.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicada audiência de conciliação por se tratar de autores citados por edital e representados pela DPU (Doc. 21, 23, Pje).

Trata-se de embargos à execução (autos n. 0004003-95.2013.403.6119, doc. 13, PJe), oposta pela DPU (réus citados por edital, doc. 28, fl. 12, PJe), objetivando suspensão da execução e revisão de contrato (doc. 08/10, PJe).

Devidamente intimada (Doc. 29, Pje), a ré silenciou.

Contudo, ao caso a ausência de impugnação pela CEF **não implica revelia**, vez que, na fase executória, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia.

Nesse sentido, colaciono o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça;

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A ausência de impugnação do credor aos embargos à execução não é suficiente para elidir a presunção de certeza consubstanciada no título judicial, não podendo ser aplicados os efeitos da revelia.

III - Recurso especial improvido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1677161 2017.00.62035-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2017 ..DTPB..)

Não havendo outras preliminares, e considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei n. 9289/96), passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança da **Cédula de Crédito Bancário n. 46877958 (doc. 08, PJe)**.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Capitalização de juros

O Contrato foi firmado em 15/10/2011, com previsão de capitalização de juros (cláusulas 7.1, 8 – doc. 08, PJe).

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIROCAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Indevida cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade.

A Comissão de permanência consta da cláusula 17, a ser cobrada de acordo com a previsão no item 3.14 (doc. 08, PJe).

Contudo, no item 3.14 não consta qualquer índice, não podendo dessa forma, ser cobrada.

Despesas processuais e honorários advocatícios contratuais, pena convencional.

Conforme planilha doc. 10, PJe, tais rubricas não estão sendo cobradas.

Tarifa e taxas

A cobrança de tarifa/taxa de contrato não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual, o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes, bem como, tenha sido pactuada até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), anteriormente à vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007.

No caso, embora haja previsão de cobrança de tarifa de contratação na cláusula 08 (doc. 08 e 10, PJe), a contratação deu-se em 15/10/2011, na vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, que veda sua cobrança, referido entendimento encontra-se inclusive, sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I – (...).

IV - Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). V - Recurso desprovido.

(Ap 00222586120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO.)

Mora

O termo inicial para a fluência dos juros moratórios é o previsto no contrato, cláusulas 16 e 17 (doc. 08, PJe).

Dispositivo

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a revisar o cálculo do contrato firmado com a autora, com exclusão da cobrança de tarifas/taxas bancárias; bem como, exclusão da comissão de permanência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10 % do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação, observando-se a justiça gratuita concedida.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0004003-95.2013.403.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 80: Nada a decidir, uma vez que eventual causa de isenção ou não tributação de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos deve ser declarada à instituição financeira responsável pelo pagamento, conforme dispõe o art. 26, §1º da Resolução 458/2017-CJF.

No mais, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-28.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CARLOS CESAR ALVES

Tendo em vista a citação pessoal da parte executada (id. 15850291), intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Em caso de inércia, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 3 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-56.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Id. 16682893: Providencie a Secretaria as anotações necessárias para que as advogadas VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL, OAB/SP n. 364.835, e VALDIRENE LOPES FRANHANI, OAB/SP n. 141.248, tenham acesso integral aos documentos do processo (substabelecimentos id. 16686014 e 14717570).

Cumpra-se. Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 3 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERVASIO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Gerwísio Felix ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do instituto à concessão de auxílio-doença desde a cessação do NB 31/611.482.440-0, em 10.03.2016. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB 31/611.482.440-0.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 13453657 deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para comprovar a formulação de requerimento administrativo não abarcado pela coisa julgada e para informar por qual motivo omitiu a existência dos autos n. 0006583-36.2016.403.6332.

Petição de Id. 13967897, do autor, informando que a peticionária não tinha conhecimento da existência de outra ação no JEF e requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A exigência de formulação de novo requerimento administrativo se justifica porque a parte demandante pretende inaugurar discussão na via judicial que não foi submetida à análise na via administrativa ante o novo quadro clínico do autor, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida que autoriza o início do processo judicial (RE 631240, Min. Roberto Barroso, STF).

Em face do explicitado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas iniciais ou por litigância de má-fé, haja vista ser a parte autora beneficiária da AJG e os esclarecimentos prestados.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 03 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-58.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Reality Construtora e Incorporadora Ltda-Me em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré seja compelida a liberar o montante de R\$ 140.000,00, relativo ao financiamento aprovado em nome dos mutuários que pretendem a aquisição da unidade 04, Bloco 06, da Rua Petrolina, 21 do Residencial Candido Portinari. Ao final, requer seja proferida decisão declaratória substitutiva de vontade para os fins e efeitos do pedido, condenando a requerida ao pagamento da multa cominatória, perdas e danos a serem apurados oportunamente.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 15089591).

Decisão determinando a juntada do contrato de compra e venda e de financiamento, de documento hábil a comprovar a negativa da CEF em repassar o valor do financiamento à construtora, bem como a apresentação de justificativa da legitimidade ativa da autora, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 15640815).

Petição da parte autora esclarecendo que não foram firmados contrato de compra e venda e de financiamento da unidade 04, bloco 06, da Rua Petrolina, pois as partes estavam aguardando a aprovação do financiamento e que não houve negativa por escrito emitida pela requerida, afirmando que notificou a requerida para informar os motivos da recusa e justificando a existência da sua legitimidade e interesse processual no fato de a CEF impor como condição de liberação do financiamento a avaliação de todas as unidades do empreendimento com exclusividade e a desistência do processo movida pela autora em face da CEF. (Id. 16155183).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que não foi, efetivamente, firmado contrato de financiamento com a CEF, conforme os esclarecimentos prestados no Id. 15089570, **intime-se o representante judicial da parte autora** para, no prazo de 15 dias, adequar o pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON RODRIGO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Edson Rodrigo de Jesus ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 22.02.1996 a 14.05.2001 e de 14.05.2001 a 11.01.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 11.01.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais (Id. 12979974), o que foi devidamente cumprido (Id. 13728801).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 13845064).

O INSS apresentou contestação (Id. 15350756), pugnando pela improcedência.

Impugnação aos termos da contestação no Id. 15783699.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria disjuntos, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interím a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados como **especial** entre 22.02.1996 a 14.05.2001 e de 14.05.2001 a 11.01.2018, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 11.01.2018.

22.02.1996 a 14.05.2001 – Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência

A parte autora juntou PPP, emitido em 27.02.2015, e laudo técnico, elaborado na mesma data (Id. 12790573), que demonstram o exercício da função de auxiliar de enfermagem.

Ambos revelam exposição aos agentes biológicos, vírus e bactérias, **sem o uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz**. O laudo revela que o autor esteve “*exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias*”. Descreve, ainda, que, “*o funcionário estava obrigado a utilizar EPI’S, porém não foi descaracterizada a insalubridade, pois os EPI’S existentes não eliminam os riscos biológicos*”.

Assim, o período deve ser enquadrado como especial.

14.05.2001 a 11.01.2018 – Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês

O autor apresentou PPP expedido pela empresa (Id. 12790574, pp. 1-3) relativo a todo o período. Exerceu o cargo de técnico de enfermagem sempre exposto a fatores químicos de risco e a fatores biológicos, tais como bactérias, fungos, protozoários, vírus. No entanto, conforme constou no referido documento, **houve uso de EPI eficaz** durante todo o tempo em que esteve exposto, o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

Dessa forma, esse período não deve ser reconhecido como tempo especial.

Destaco, ademais, que embora conste no CNIS exercício de atividade remunerada em outras empresas no mesmo período, concomitantemente aos já analisados, não há nos autos documentos que indiquem que referido exercício se deu de modo especial.

Pelo exposto, convertendo os períodos especiais em comum e somando-os aos comuns, o autor computa 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 11.01.2018, diante do documento de Id. 12790575, p. 3.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **22.02.1996 a 14.05.2001**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **11.01.2018**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **22.02.1996 a 14.05.2001** e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.152.456-8), com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos **11.01.2018**, a partir de **01.05.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007388-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE TERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Terto da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29.08.1983 a 10.10.1983, 06.08.1984 a 11.08.1984, 02.10.1984 a 11.03.1985, 13.05.1985 a 25.02.1989, 04.04.1989 a 03.04.2009 e de 03.11.2010 a 16.11.2017, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 16.11.2017. Sucessivamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 12620057).

O requerido apresentou contestação no Id. 14004295, pugnando pela improcedência dos pedidos, acompanhada de documentos.

Réplica e manifestação sobre a produção de provas (Id. 15148672).

Decisão indeferindo provas e determinando que fosse justificado o pedido de prova pericial (Id. 15325949).

Petição do autor sobre provas (Id. 15592908).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitada na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, em relação ao período entre **29.08.1983 a 10.10.1983**, o autor trabalhou na Cooperativa Agrícola Mista de Alvorada do Sul Ltda. (Id. 12303460, p.10), na função de servente – contrato obra certa. O mesmo pode ser dito sobre o período de **06.08.1984 a 11.09.1984**. Compreendida a argumentação do representante judicial da parte autora no sentido de ser possível o enquadramento como especial, fato é que não há na legislação de regência hipótese que comporte o enquadramento das funções exercidas pelo autor. Assim, o período não pode ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Entre **02.10.1984 a 11.03.1985**, o autor trabalhou na função de ajudante de canteiro (Id. 12303460, p.10) e tal como no caso anterior, não há na legislação de regência alínea em que seja possível o enquadramento, não sendo possível o reconhecimento como de exercício de atividades em condições especiais.

No período de **13.05.1985 a 25.02.1989**, o autor trabalhou na empresa Vulcuro S/A Industrial e Comércio, na função de auxiliar de acabamento (Id. 12303460, p. 16). O Anexo II do Decreto 83.080 de 1979 prevê o enquadramento das atividades: caleador de couros, curtidor de couros, trabalhador de tanagem de couros, apenas. Não é possível, portanto, o enquadramento de “auxiliar de acabamento”, especialmente se considerando que não há nos autos qualquer documento que indique exposição a agentes nocivos.

Entre **04.04.1989 a 03.04.2009**, o autor laborou como ajudante geral na empresa WEG Motores Elétricos Brasil S/A. Essa empresa forneceu PPP para o autor, que se encontra no Id. 12303463. Até 04.03.1997, o autor esteve exposto a 82 dB(A). Esse período, portanto, deve ser considerado como especial.

A partir de 05.03.1997, em razão da legislação em vigor, passou-se a exigir a exposição a mais de 90 dB(A), o que vigorou até 17.11.2003. Assim, a exposição ao máximo de 85 dB(A) impede o reconhecimento do período.

A partir de 18.11.2003 até 31.12.2004 também não é possível reconhecer porque o autor não esteve exposto no período a mais de 85 dB(A).

A partir de 01.01.2005 até 31.12.2006 é possível reconhecer posto que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A).

Após esse período, não é mais possível o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais.

Entre **03.11.2010 a 16.11.2017** o autor trabalhou na Industrial Levorin S/A (Id. 12303462), na função de ajudante de produção I. No exercício desta função esteve exposto a ruído de 88 dB(A), o que implica no reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais.

Pelo exposto, convertendo-se os períodos especiais em comuns ora reconhecidos, o autor comprovou 43 (quarenta e três) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 04.04.1989 a 04.03.1997, 01.05.2005 a 31.12.2006 e 03.11.2010 a 16.11.2017, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 43 (quarenta e três) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 16.11.2017 (NB 42/183.989.165-0), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial os períodos de **04.04.1989 a 04.03.1997, 01.05.2005 a 31.12.2006 e 03.11.2010 a 16.11.2017**, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.989.165-0), 43 (quarenta e três) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos **16.11.2017**, a partir de **01.05.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007851-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES FERNANDES - PR88713
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista a manifestação da União (id. 16038386), certifique-se o trânsito em julgado.

Indefiro o pedido id. 16038386, tendo em vista que no presente mandado de segurança apenas foi reconhecido como indevido o imposto de importação cobrado do impetrante e devida a repetição do indébito, que deverá ser realizada pelas vias próprias, cabendo em eventual cumprimento de sentença somente o reembolso das custas processuais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A
EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

Id. 16764129: Intime-se o representante judicial da parte executada para ciência acerca das informações prestadas pela União no id. 16893859, bem como para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 3 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007180-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO SERGIO BRONZATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Paulo Sergio Bronzato ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 15.09.1986 a 14.04.1988, 05.10.1988 a 26.01.1989, 20.09.1989 a 18.11.1989, 28.05.1990 a 30.06.1992, 17.11.1992 a 25.01.1995, 17.07.1995 a 09.02.2005, 22.05.2006 a 27.10.2015, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 27.10.2015. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante do recolhimento das custas processuais (Id. 1223952), o que foi devidamente cumprido (Id. 13695636).

O INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 13897668).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a expedição de ofício para as empresas apresentarem PPP ou alternativamente a realização de prova pericial, caso os documentos apresentados nos autos não fossem suficientes para comprovar o labor em condições especiais (Id. 14530724).

Decisão determinando que o representante judicial do autor apresentasse novo PPP (Id. 15191873), que foi devidamente cumprido (Id. 15751436).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre 15.09.1986 a 14.04.1988, o autor trabalhou na empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A (Id. 12067588, p.11), empresa esta que forneceu o PPP de Id. 12067588, pp. 34-35 ao autor. Após, foi apresentado pelo autor o PPP de Id. 15751445, pp. 1-2. Segundo o referido documento, o autor esteve exposto, entre 15.09.1986 e 31.10.1987 a ruído de 80,6 dB(A), e entre 01.11.1987 e 14.04.1988 a ruído de 82,8 dB(A). Assim, este período deve ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais.

De 05.10.1988 a 26.01.1989, o autor trabalhou na empresa Cindumel – Cia. Industrial de Metais e Laminados (Id. 12067588, p. 11), mas não há nos autos documento indispensável ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, mormente se considerado o nome do cargo do autor, “ajudante geral”, impossível de ser enquadrado ante a generalidade do nome.

Entre 20.09.1989 e 18.11.1989, o autor trabalhou na empresa Companhia Industrial Dox (Id. 12067588, p. 19), também no cargo de "ajudante geral", sendo aplicável ao caso o mesmo exposto no parágrafo anterior.

Entre 28.05.1990 e 30.06.1992, o autor trabalhou na empresa S/A Corrêa da Silva Indústria e Comércio (Id. 12067588, p. 19), que forneceu documento para o autor relativo às suas atividades (Id. 12067588, p. 37), além do LTCAT (Id. 12067588, pp.41-42). Segundo referidos documentos, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) a 85 dB(A), além de agentes químicos prejudiciais à saúde, o que permite o reconhecimento de tempo especial para o período.

De 17.11.1992 a 25.01.1995, o autor trabalhou na Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S/A (Id. 12067588, p. 19), mas não há qualquer documento que indique o exercício de atividades em condições especiais, especialmente considerando o cargo de "ajudante".

No período de 17.07.1995 a 09.02.2005, o autor trabalhou na Viação Aérea São Paulo S/A (Id. 12067588, p. 20) e conforme se observa da análise do PPP fornecido ao autor (Id. 12067588, pp. 45-46), esteve exposto a ruído de 97 a 115 dB(A), o que determina o reconhecimento do período como de exercício de atividades em condições especiais.

A partir de 22.05.2006 até a DER, em 27.10.2015, o autor trabalhou na VRG Linhas Aéreas - Gol Transportes Aéreos S/A (Id. 12067588, p. 29). Conforme PPP de Id. 12067588, pp. 49-53, esteve exposto a ruído de 85,9 dB(A) a 92,5 dB(A), o que implica no reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais para o período.

Assim, considerando como tempo especial os períodos assinalados, acrescido do tempo comum, o segurado computava 36 (trinta e seis) anos e 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição na data da DER, como pode ser aferido na contagem anexa, o que é suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **15.09.1986 a 14.04.1988, 28.05.1990 a 30.06.1992, 17.07.1995 a 09.05.2005 e 22.05.2006 a 27.10.2015**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 27.10.2015 (NB 42/174.077.364-8), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **15.09.1986 a 14.04.1988, 28.05.1990 a 30.06.1992, 17.07.1995 a 09.05.2005 e 22.05.2006 a 27.10.2015**, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.077.364-8), com 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos **27.10.2015**, a partir de **01.05.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRUCKER S PNEUS LTDA - ME, MARCOS PAULO FLOR, PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR

Tendo em vista a consulta ao andamento da carta precatória n. 75/2019, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri que, em cumprimento à carta precatória lá distribuída sob o n. 5000437-65.2019.4.03.6144, providencie o necessário para **citação dos executados TRUCKER S. PNEUS LTDA - EPP, MARCOS PAULO FLOR e PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR, no seguinte endereço: RUA JUVENAL FAUSTINO DE MELO, N. 295, JARDIM NOVO HORIZONTE, JANDIRA/SP, CEP 06604-090**. Cópia deste despacho servirá de aditamento da carta precatória n. 75/2019, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002548-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001694-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001694-0) - EDILSON FRANCISCO MOREIRA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X EDILSON FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na folha 406-verso consta a retirada do alvará de levantamento por Saulo Corrêa Pini, com substabelecimento nos autos (fl. 409), e que, conforme resposta da CEF ao ofício enviado, houve levantamento total dos valores da conta judicial (fs. 420-422v), nada mais há a ser deliberado.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-38.2003.403.6119 (2003.61.19.002471-0) - ANTONIO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Conforme certidão de óbito encaminhada pelo Registro Civil de Santa Isabel (fs. 260/260-verso), o exequente deixou herdeiros, que seriam a viúva, Luzia Silva de Souza, e os filhos Maria Cristina, Mario, Marcelo e Marco.

Tendo em vista que o endereço fornecido na inicial e na consulta WebService, que ora determino a juntada, está desatualizado, e que o da certidão de óbito encontra-se incompleto, proceda-se à pesquisa nos sistemas BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da viúva LUZIA SILVA DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 463.320.398-33.

Após expeça-se o necessário para intimação pessoal da herdeira supramencionada, a fim de que providencie sua habilitação nos autos, bem como apresente a qualificação dos demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o oficial de justiça anotar os dados pessoais dos filhos do exequente, Maria Cristina, Mario, Marcelo e Marco, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005406-12.2007.403.6119 (2007.61.19.005406-9) - TELSINC - PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Folha 238: Conforme despacho proferido no processo eletrônico (fl.237-verso), a parte exequente, TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA., não procedeu ao início do cumprimento de sentença.

Assim, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do despacho de fs. 232-233.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010546-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010546-0) - BENVINDA MARANHÃO SOHNLEIN(SP114745 - MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Folha 111: considerando a decisão homologatória do acordo firmado entre as partes exarada à fl. 108, defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que determino sejam expedidos os alvarás de levantamento concernentes à verba honorária (fl. 104) e condenação principal (fl. 106). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012202-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012202-3) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Folha 262: Diante da concordância da parte exequente, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, podendo ser retirado pelo advogado EDUARDO JOSÉ FERREIRA, OAB/SP n. 154.844, do valor total do depósito judicial efetuado pela CEF (fl. 260).

Após, tomem conclusos para extinção da execução com relação a essa executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-06.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte interessada quanto a indagação feita pelo INSS no seu requerimento exarado à folha 246.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008588-8) - MANOEL MESSIAS MENESES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 282: dê-se ciência às partes.

Considerando a certidão de trânsito em julgado concernente ao recurso de agravo de instrumento n. 5008028-17.2018.4.03.0000 acostada à folha 282, não mais remanesce a condição anteriormente imposta para soerguimento do valor requisitado, pelo que defiro o pedido formulado pela parte exequente à folha 277 e determino seja expedido alvará de levantamento em seu favor.

Outrossim, determino seja expedido alvará de levantamento no tocante ao saldo restante do pagamento constante à folha 265 em favor da ilustre advogada da parte exequente.

Após, nada mais a ser pleiteado, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009388-29.2010.403.6119 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios requisitórios ora expedidas, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA

Folhas 1475-1475v - Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005430-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005430-0) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Folhas 564-565: aguarde-se a resposta do ofício expedido nos termos da decisão exarada à p. 561.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005632-41.2012.403.6119 - SONIA MARIA PERPETUO CASTANHEIRA(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PERPETUO CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios requisitórios ora expedidas, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 316: considerando a decisão exarada à folha 308, defiro o pedido formulado pelo exequente, no sentido de serem expedidos os alvarás a serem soerguidos pelo INSS (R\$ 8.345,27) em razão de seu crédito a título de honorários de sucumbência (fs. 286-286v.) e pela parte exequente (R\$ 370.570,01) concernente ao crédito principal.

Dê-se ciência às partes acerca da presente decisão.

Após, nada mais sendo requerido, expeçam-se os respectivos alvarás e, posteriormente, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-73.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X INSPECTOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios requisitórios ora expedidas, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007264-97.2015.403.6119 - NELSON NOVAES RODRIGUES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL X NELSON NOVAES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios requisitórios ora expedidas, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009817-20.2015.403.6119 - JURANDI FERREIRA DE ARAUJO X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDI FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a regularização pela parte exequente acerca de sua situação cadastral no CPF, conforme certidão acostada aos autos pelo autor, determino seja expedido o respectivo alvará de levantamento na forma requerida à folha 259.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012464-85.2015.403.6119 - FERNANDO CESAR MOREIRA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando a decisão exarada às pp. 216-217, determino seja o presente feito sobrestado em Secretaria até que se tenha notícia do trânsito em julgado do processo sob o nº 5001212-92.2018.4.03.6119, que se encontra em grau de recurso, para eventual compensação.

Sem prejuízo, determino seja expedido ofício à agência n. 1181 - PAB Caixa Econômica Federal do TRF3, por meio de correio eletrônico: agl181sp01@caixa.gov.br, noticiando que o ofício requisitório nº 20180039221 do presente feito foi depositado à disposição deste MM. Juízo sem possibilidade de liberação em razão de questão que depende de solução a ser firmada nos autos supramencionados, motivo pelo qual os valores deverão permanecer depositados, não se aplicando os efeitos da Lei n. 13.463/2017, a fim de que não sejam estornados até final julgamento do referido processo.

Com o cumprimento das determinações supracitadas e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o sobrestamento do feito até que seja prolatada a decisão final nos autos sob o nº 5001212-92.2018.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO DEUSIMAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 16896571 - Diante das informações constantes na carta precatória devolvida, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que forneça novo endereço para a intimação da testemunha José Nogueira, que não foi localizada no endereço anteriormente fornecido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido de sua oitiva.

Com a resposta, expeça-se nova precatória para a oitiva de José Edval, que deverá ser intimado no endereço constante no Id. 16896574, p. 33, e de José Nogueira, a ser intimado no endereço fornecido pela parte interessada, no dia **06/08/2019 às 14h**, por videoconferência.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERASMO SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Erasmu Souza Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos de **12.121.1989 a 09.03.1992, 21.10.1992 a 15.06.2001, 16.06.2002 a 06.01.2006, 01.01.2006 a 06.07.2006 e 10.08.2006 a 27.04.2018 (DER)** e a concessão de aposentadoria especial desde 27.04.2018. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER ou a conversão do tempo especial em comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da ADG.

De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou desinteresse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar. momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 03 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REKNOR COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Reknor Comercial Eireli EPP** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê seguimento e conclua o despacho aduaneiro de importação referente à DI 18/2053133-5, no prazo de 24 horas, e, conseqüentemente, libere as mercadorias objeto daquela DI, haja vista que inegável e pacífico que o prazo extrapolado da interrupção do desembaraço aduaneiro é ato ilegal e abusivo por parte do Fisco sendo inequívoco o prejuízo e danos que a Impetrante está na iminência de sofrer.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 16279410).

Decisão requisitando informações da autoridade impetrada, as quais foram prestadas (Id. 16714746).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante narra que em 07.11.2018 registrou a DI 18/2053133-5. Em seguida, referida DI foi recepcionada e parametrizada ao canal vermelho, tendo sido interrompido o desembaraço aduaneiro da carga, após longa paralisação sem qualquer movimento no andamento do desembaraço aduaneiro. Em meados de janeiro do corrente ano, foi lavrado pelo AFRFB do Aeroporto de Guarulhos o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 02/2019, cientificando a Impetrante de que suas cargas estariam retidas por suspeitas de “autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber”, nos termos do art. 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011. Após a referida cientificação, a ARFB expediu a intimação nº 009/2019 intimando a Impetrante a esclarecer e juntar documentos relativos à referida operação de importação, o que foi prontamente realizado pela Impetrante, conforme se comprova pelo DOSSIÊ anexado a estes autos no dia 10/01/2019. Em cumprimento às exigências e esclarecimentos fiscais constantes da intimação fiscal nº 009/2019, a Impetrante juntou todos os documentos requisitados, prestando os esclarecimentos solicitados também, conforme comprova a “Resposta a Intimação nº 009/2019 – DI 18/2053133-5”, protocolada em 19/02/2019. Todavia, o andamento do desembaraço aduaneiro permanece interrompido sem qualquer motivo, tampouco irregularidade, por única e exclusiva inércia fiscal. Ocorre que há prazo de 8 dias para a prática dos atos processuais pelo Fisco, em conformidade com o previsto no Decreto n. 70.235/72. A inércia da Autoridade Coatora está alavancando os prejuízos da Impetrante que, em virtude da interrupção do desembaraço, não pôde liberar suas mercadorias para cumprir com seus contratos comerciais e ainda está sendo inmensuravelmente onerada pelo descumprimento dos referidos contratos comerciais e pelos altos custos de armazenagem e demurrage. Assim, o ato coator é o ato ilegal e abusivo de excesso de prazo na interrupção do desembaraço aduaneiro e retenção das mercadorias.

Por outro lado, a autoridade coatora noticia que, de acordo com as informações prestadas pelo Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) da Alfândega, a Importadora REKNOR COMERCIAL EIRELI - EPP, registrou a DI 16/1162604-0 em 07/11/2018, que foi redirecionada para o canal vermelho de conferência por suspeita de falsificação da fatura comercial. Dessa forma, a DI em questão foi encaminhada ao SEPEA em 23/11/2018, para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Nata data de 04/12/2018 foi inserida exigência no Siscomex para apresentação pelo importador de documentos e esclarecimentos. Após a análise inicial da documentação entregue pela Impetrante na data de 10/01/2019, ou seja, após 01 (um) mês da inserção da exigência, o SEPEA decidiu pela instauração do procedimento especial de controle aduaneiro. Assim, em 22/01/2019 foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 002/2019, conforme determina o art. 4º da IN RFB nº 1.169/2011, com ciência do importador em 28/01/2019. Na mesma data (28/01/2019) a Impetrante tomou conhecimento da Intimação nº 009/2019, onde o SEPEA formulou diversos questionamentos sobre a operação de importação em tela, visando elucidar dúvidas quanto à legalidade da mesma. Assim, o prazo de 90 (noventa) dias já se iniciou suspenso, voltando a fluir na data em que a empresa apresentou resposta à Intimação nº 009/2019, o que somente ocorreu em 19/02/2019. Em 22/02/2019 foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 018/2019, onde foi solicitado ao importador novos esclarecimentos sobre a operação de importação e a apresentação de documentos, com ciência do mesmo em 25/02/2019. Em 18/04/2019 o importador apresentou os documentos, que serão avaliados pela autoridade fiscal competente. Ou seja, o prazo de 90 (noventa) dias somente fluiu entre 19/02/2019 e 25/02/2019, voltando a fluir na data de atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 018/2019, que ocorreu em 18/04/2019. Esclarece que a retenção das mercadorias se fez em função da suspeita quanto à existência de infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, ou seja, a suspeita de falsidade documental, prevista no art. 2º, inciso I da IN RFB nº 1.169/2011, fazendo-se necessária a retenção das mercadorias até a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro. Desta forma, não assiste razão à Impetrante ao alegar na exordial que não houve motivação na instauração do procedimento especial de controle em tela. Saliente-se, inclusive que o motivo da retenção consta expressamente no Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 002/2019, em obediência ao art. 4º da IN RFB nº 1.169/2011, citado anteriormente. Menciona que, instaurado o procedimento especial, a IN RFB nº 1.169/2011 é clara ao dispor sobre o prazo para sua conclusão e hipóteses de suspensão do prazo (90 dias, prorrogável por igual período). Assim, o prazo de 90 dias, prorrogável por mais 90 dias, está sujeito a suspensões. O prazo, nos termos do art. 4º, caput da mencionada IN, se iniciará mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, se suspenderá a partir da data da ciência do interessado, começando a fluir novamente a partir do atendimento do importador à intimação, conforme inciso III do § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011, reproduzido acima. O lapso temporal para a conclusão do procedimento especial de controle, conforme demonstrado anteriormente, ainda não se esgotou, encontrando-se dentro do prazo previsto na IN RFB 1.169/2011. Destaca que o prazo de 08 (oito) dias, previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972, mencionado pela Impetrante na exordial, diz respeito ao lapso temporal para o servidor público executar atos no curso do processo administrativo fiscal, sendo o despacho aduaneiro de importação de DI sob procedimento especial de controle aduaneiro regido especificamente pela IN RFB nº 1.169/2011, que dispõe em seu artigo 9º sobre o prazo para sua conclusão.

Nesse contexto, não vislumbro a existência de fundamento relevante nas alegações da impetrante, uma vez que, conforme informado pela autoridade coatora, **esta está agindo nos exatos termos, e no prazo, previsto na legislação aduaneira**, notadamente na IN RFB nº 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

Da mesma forma, não verifico a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que não se trata de mercadoria perecível

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO RASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gilberto Rastelli ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 17.11.88 a 14.08.89, 01.08.98 a 31.01.99, 28.01.99 a 31.03.99, 01.04.99 a 07.05.01, 01.10.01 a 18.11.03, 27.04.10 a 17.08.11, 01.11.16 a atual concessão e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 46/180.105.918-4 em 28.07.16. Sucessivamente, requer a concessão na DER do NB 46/184.859.457-4 ou a reafirmação da DER na data da distribuição da ação.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo relativo ao NB 46/180.105.918-4, juntada aos autos, não é integral, considerando a ausência das folhas 27 a 37 (Id. 16545328, pp. 32-33) e que possui documentos ilegíveis (Id. 16545328, pp. 45-47 e 99), bem como que não foi juntada a cópia do processo administrativo do NB 46/184.859.457-4, **intime-se o representante judicial da parte autora** para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral de ambos os processos administrativos, sob pena de indeferimento da exordial.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERRAZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Ferraz Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 02.10.1979 a 06.02.1980, 01.02.1982 a 31.12.1982, 07.10.1983 a 29.10.1988, 20.02.1989 a 23.03.1990, 01.09.1990 a 31.05.1994, 16.01.1995 a 19.11.1996, 02.05.1997 a 13.03.1998, 01.10.1998 a 30.04.2008, 09.02.2008 a 30.09.2009, 03.01.2011 a 06.07.2014, 01.07.2014 a 07.06.2016.

Decisão deferindo a Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 13476185, pp.1-2).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela extinção sem julgamento do mérito, em parte, e pela improcedência dos demais pedidos (Id. 14979389).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e especificou as provas que desejava produzir no Id. 15284935.

Decisão determinando que o autor justificasse o pedido de produção de prova pericial (Id. 15463646).

Manifestação do autor (Id. 15870897).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Na decisão de Id. 15463646 restou indeferido o pedido de prova pericial em relação às empresas AF TRANSPORTES, EQUIPE TRANSPORTES RÁPIDOS, TUT TRANSPORTES E AUTÊNTICA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS, e determinada a intimação do representante da parte autora, para que, em querendo, apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico, emitido pelas empregadoras, sob pena de preclusão.

A parte autora manifestou-se colacionando aos autos documentos que demonstram que as empresas em comento, exceto a TUT, encontram-se baixadas. No entanto, a prestação de serviços nas referidas empresas se deu há mais de 10 anos, o que impede a reconstituição do ambiente de trabalho vivido pelo autor em uma eventual perícia. A prova seria inútil. Assim, mantenho o indeferimento do pedido.

Com relação à Tespal, de fato não há responsável pelos registros ambientais no PPP apresentado. Por tal motivo, **defiro prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis** para que a parte autora promova as diligências necessárias para a obtenção de PPP regular, sob pena de preclusão.

No que se refere à Trans Face, o que se verifica é a simples insurgência do autor contra o PPP fornecido, o que não pode gerar o deferimento de perícia, até porque o documento trazido a título de prova emprestada refere-se a uma empresa diversa daquela em que o autor trabalhou, não servindo como paradigma, tal como destacado na decisão de Id. 15463646.

Apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 3 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSANO DUARTE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Petição id. 4903677: defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Tendo em vista que foram juntadas cópias do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, solicitando o destaque para pagamento dos honorários contratuais, bem como dos sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-68.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSANO DUARTE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004664-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON LIMA CRUZ

Petição id. 16920431: intime-se o representante judicial da CEF para que se manifeste com relação à quitação do débito, conforme alegado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **solicite-se com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico, ao Supervisor da Central de Mandados que adote as providências necessárias para a suspensão do cumprimento do mandado de inibição na posse id. 15054948, até que sobrevenha nova decisão nos autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 3 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008990-14.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JARBAS GONCALVES SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se o União (PFN), na forma do artigo 535, CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 3 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

A **União** (PFN) instaurou cumprimento de sentença em face de **Masterpen Indústria e Comércio Ltda.**, sendo o processo físico digitalizado a pedido da União, nos termos da Resolução PRES 142/2017, conforme informação de secretaria Id. 14679885.

Na petição de folhas 269-272, protocolada em 25.07.2017 (Id. 14394049, pp. 2-5), a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a citação do sócio Wilfredo Carvalho Baía, para responder aos termos do incidente.

Nas folhas 274-274v, decisão indeferindo o pedido (Id. 14394059, pp. 11-12), em face da qual a exequente opôs embargos de declaração (folhas 278-292, Id. 14394059, pp. 16-30), que foram rejeitados (folha 294, Id. 14394059, p. 32).

A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento n. 5029092-83.2018.4.03.0000, em face da decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (folha 296, Id. 14394059, p. 34).

Decisão mantendo a decisão agravada (folha 311, Id. 14394059, p. 49).

A União requereu a suspensão do processo, por 90 dias, de forma a se aguardar o julgamento do agravo de instrumento (Id. 14733555), o que foi deferido (Id. 15993423).

No Id. 16909564 foi lavrada certidão de juntada de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5029092-83.2018.4.03.0000 (Id. 16909566).

Os autos vieram conclusos.

Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento n. 5029092-83.2018.4.03.0000, para considerar que estão presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio no polo passivo da lide, **intime-se o representante judicial da União (PFN) a apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

Após, expeça-se o necessário para citação via postal do executado **WILFREDO CARVALHO BAIA**, brasileiro, RG M741127, CPF 050.985.306-44, na Rua Rio Grande do Sul, n. 397, apto 02, Centro, Belo Horizonte, MG, CEP 30170-110.

Caso reste infrutífera a citação no endereço declinado na inicial, determino, desde já, que a Secretaria proceda às pesquisas nos sistemas BACENJUD, SIEL, DATAPREV e INFOSEG, a fim de obter o endereço atualizado do executado.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Não sendo obtidos novos endereços, intime-se o representante judicial da União (PFN), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a inclusão do executado **WILFREDO CARVALHO BAIA** no polo passivo.

Intimem-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16830219, tendo em vista a juntada do laudo complementar, ficam os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15976621, fica o representante judicial da parte embargante intimado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela parte autora/ré, no prazo legal.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KERLE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003268-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte embargante, no prazo legal.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-71.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 02 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO FALCIONI, LERIDA FRANCO FALCIONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta por Claudemir Aparecido Falcioni e Lerida Franco Falcioni contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 59.288 no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú.

O feito foi remetido a este juízo em razão de declínio de competência. Decido.

De início, recepciono o processo ratificando os autos decisórios. Para além, verifico que a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, assim, por que a causa comporta autocomposição **DESIGNO o dia 19/06/2019, às 13h30min**, para realização de audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência deste fórum federal, para o qual as partes ficam intimadas a comparecerem, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir. Consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se e intime-se, **servido este despacho como mandado a CECAP de Bauru (SP)**, para a citação da Caixa Econômica Federal.

Jaú, 29 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001711-75.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEX SANDER LIMA DE BARROS(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X GLEYSON VECHI FERREIRA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X DANILO PEREIRA DOS SANTOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Consta da resposta à acusação apresentada pelo réu Gleyson Vechi Ferreira endereço diverso daquele apontado na denúncia.

Assim, adite-se a carta precatória distribuída na Comarca de Macatuba para INTIMAÇÃO do réu GLEYSON VECHI FERREIRA, brasileiro, RG nº 40677318/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 350.578.718-38, filho de Wilson Martins Ferreira e Juliana Calzado Vechi, nascido aos 05/10/1995, natural de Macatuba/SP, no endereço da Rua Paraíba, nº 402, Bela Vista, Macatuba/SP, para participação da audiência designada para o dia 09/05/2019, às 11h30.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000157-03.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON FERNANDO BUDIM(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES) X LEANDRO ALVES MARINHO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 182/183, reagende-se a teleaudiência para o horário das 16h05, mantendo-se inalterado o dia designado para o ato, qual seja, 27/06/2019.

Requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes.

Ante a proximidade dos horários, dispense o aditamento das cartas precatórias 121/2019 e 122/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11263**PROCEDIMENTO COMUM**

0000331-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000331-8) - INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls. 907/921: cuida-se de embargos de declaração opostos por INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA, ao argumento de que a decisão proferida nos autos às fls. 708/720 padece de erro material, contradição e omissão. Em apertada síntese, sustenta que a decisão contém erro material e é contraditória no ponto que determina a devolução de valores recebidos por força de sentença judicial transitada em julgado como se tivessem sido recebidos em pagamento nos autos de execução provisória. Não especificou o ponto omissivo. É o relatório. Fundamento e decisão. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da parte autora são infundadas e, portanto, não merecem acolhimento. A decisão é clara e não contém qualquer erro material, contradição, omissão e obscuridade. A ordem judicial de devolução de valores exsurge do pagamento indevido de R\$ 527.821,36 (quinhentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos) em favor da parte autora, e não de mero erro da Administração Pública. A decisão atacada foi proferida tomando em consideração que os valores creditados em contas bancárias da parte autora e de seus patronos decorreram do cumprimento definitivo de sentença judicial, que se operou aos 10/08/1992. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 708/720.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-35.2000.403.6117 (2000.61.17.000616-6) - LUCIO CHACON RUIZ X MARSIO DUARTE X NELSON ANTONIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em sentença. Para a análise dos fatos que se sucederam nos autos do processo nº 0000616-35.2000.403.6117, imprescindível se mostra a profunda análise dos atos processuais e decisórios que se desenvolveram nos autos dos processos tombados sob os nºs. 0002062-34.2004.403.6117 e 0003595-67.2000.403.6117, todos em curso neste Juízo. I) AUTOS Nº 0002062-34.2004.403.6117 DEOLINDA VIANNA DE SOUZA, MARSIO DUARTE e MARINO DE OLIVEIRA, representados pelos advogados Drs. Francisco Antonio Zem Peralta - OAB/SP 56708 e Antonio Carlos Polini - OAB/SP 91096, ajuizaram, em 16/07/1990, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP, ação em face do INSS objetivando a média corrigida dos benefícios previdenciários NBS nºs. 41/87.973.091-9, 42/8145.246-7 (fl. 112) e 17.537.077-48. Requererem-se a atualização de todos os salários de contribuição que integram os cálculos do benefício, mês a mês, pelo mesmo número de salários mínimos que representam, referente a cada faixa de contribuição, ou pela variação da ORTN/OTN/BTN, incluindo-se os percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, e os IPCs de março e abril de 1990, aplicando-se o que for mais favorável, acaso resulte em melhor critério do que vem sendo utilizado pelo réu, de forma que a renda inicial do benefício corresponda à média corrigida dos salários de contribuição e outras parcelas que o integrarem, sem quaisquer das limitações impostas pela legislação infraconstitucional, a não ser o coeficiente de cálculo determinado em razão do tempo de serviço ou número de dependentes, conforme o caso, observando, nos reajustes subsequentes, o mesmo percentual de variação do salário-mínimo e na mesma periodicidade, vinculando os reajustes pelo salário mínimo até a extinção do benefício, sem prejuízo da inclusão do IPC de março e abril de 1990 e eventuais outras vantagens futuras e observado o art. 194, II e IV, da CF, sempre recolhendo a favor do autor, se for o caso, as prestações e diferenças em atraso, devidamente atualizadas para o mês em que ocorrer o pagamento, observada a Súmula 71 do extinto TFR. O pedido foi julgado procedente, por meio de sentença de lavra do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP, pra condenar o INSS a empreender a atualização monetária de todos os salários de contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios dos autores, mês a mês, sem qualquer redução e independentemente do mês de início, pelo mesmo número de salários mínimos referentes a cada faixa de contribuição, ou pela variação de ORTNs/OTNs/BTN, incluída a inflação de janeiro de 1989, junho de 1987, assim como o IPC de março e abril de 1990, observando-se nos reajustes subsequentes o mesmo percentual da variação do salário mínimo e na mesma periodicidade, ressaltando-se que a renda inicial do benefício dos segurados deve corresponder a média corrigida dos salários de contribuição, sem quaisquer limitações impostas pela legislação infraconstitucional, a não ser o coeficiente de cálculo determinado em razão do tempo de serviço ou número de dependentes, conforme o caso. Condenou o INSS a pagar as diferenças vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com juros de mora de 6% a partir da citação. Quanto à verba sucumbencial, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o montante da condenação e doze prestações vencidas dos benefícios (fls. 58/61). Interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 63/69), o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau recebeu-o como embargos infringentes (fl. 71) e, no mérito, negou-lhe provimento (fls. 90). Os autores apresentaram cálculos de liquidação do julgado à fls. 212/220. Em complementação, às fls. 239/261, pugnaram pela citação do INSS para pagar os seguintes valores: i) DEOLINDA VIANNA DE SOUZA, a importância de R\$9.504,19; ii) MARSIO DUARTE, a importância de R\$78.177,70; iii) MARINO DE OLIVEIRA, a importância de R\$39.420,77 e iv) Honorários Advocatícios de R\$22.297,74, atualizados até 31/08/1995. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, determinou-se a remessa à Contadoria do Juízo (fl. 277). Decisão proferida às fls. 280/291 pelo MM. Juiz Federal Rodrigo Zacharias que, nos mesmos moldes em que se deu nos autos do processo nº 0000616-35.2000.403.6117, declarou a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão do Juiz de Direito, inclusive a que recebeu a apelação do INSS como sendo embargos infringentes. Determinou-se, ao final, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelos autores em face da decisão interlocutória (fls. 305/318), tendo sido mantida a decisão agravada (fls. 329/332). Embargos de declaração opostos pelos agravantes, os quais foram rejeitados (fls. 336/339). Em julgamento ao recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo para reformar a sentença e rejeitar o pedido. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, arbitrados em R\$500,00 (fls. 350/367). Embargos de declaração opostos pelos autores (fls. 369/371), os quais foram rejeitados (fls. 373/376). Recurso especial interposto pelos autores (fls. 379/387). Em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência da Corte Regional Federal não admitiu o apelo especial (fls. 393/395), tendo sido aviado agravo de instrumento em face desta decisão. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento que desafiou decisão que inadmitiu recurso especial, o C. STJ conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial determinando o prosseguimento da execução (fls. 407/408). Agravo regimental interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 407/408, tendo sido negado provimento (fls. 409/412). O acórdão transitou em julgado em 01/03/2012 (fl. 412). Após o retorno dos autos à primeira instância, os autores requereram o prosseguimento do feito. Despacho de fl. 416 que determinou o traslado dos cálculos e das decisões encartadas nos autos nº 0002064-04.2004.403.6117 (fls. 417/434). Manifestação do INSS à fl. 438. Foram expedidos ofícios para requisição de pagamento por meio de Precatório e de RPV às fls. 440/443. Extratos de pagamento das requisições juntadas às fls. 454/456 e fls. 462/468: i) DEOLINDA VIANNA DE SOUZA, no valor de R\$11.681,29; ii) MARINO DE OLIVEIRA, no valor de R\$27.574,33; iii) MARSIO DUARTE, no valor de R\$61.976,66 (consulta requisição de pagamento em anexo); e iv) FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA, no valor de R\$22.207,76 (honorários advocatícios). Prestações de contas dos causídicos juntadas às fls. 458/460 e fls. 481/482. Sentença prolatada às fls. 488/489 que declarou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do antigo CPC. Recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 493/498). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação (fls. 506/508). Agravo regimental interposto pelos autores em face de decisão monocrática (fls. 509/511), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 513/516). Recurso extraordinário interposto pelos autores (fls. 518/523). Com fundamento no art. 1.040, II, do CPC, a egrégia Vice-Presidência do Tribunal restituiu os autos para eventual juízo de retratação do acórdão proferido pela Nona Turma, que decidiu pela não incidência de juros entre a data do cálculo de liquidação e a da expedição do Precatório/RPV. Em juízo positivo de retratação, reconsiderou-se a decisão impugnada para dar provimento ao agravo legal da parte autora, determinando a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório ou RPV (fls. 533/535). Recurso extraordinário interposto pelo INSS (fls. 537/541), tendo sido negado seguimento (fls. 547/548). Instadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 553/554, pugrando pela extinção da execução, por entender incabível a execução complementar de juros. Não merece guarida a alegação da autarquia previdenciária ré, porquanto o acórdão prolatado pelo transitou em julgado em 25/04/2018 (fl. 550), não tendo sido admitido o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS. Assim, consoante Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, em conformidade com o que restou decidido pela Instância Superior, que determinou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos (31/05/1996) e a expedição do Precatório ou RPV (11/06/2012), tem-se o seguinte quadro) DEOLINDA VIANNA DE SOUZA: R\$13.446,16 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até abril de 2019; b) MARINO DE OLIVEIRA: R\$30.897,10 (trinta mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos), atualizado até abril de 2019; ou R\$68.080,24, atualizado até fevereiro de 2019). Ressalta-se que, consoante se extrai do acórdão, não existe condenação ao pagamento de verba sucumbencial, mas tão-somente valores devidos a título de juros complementares aos segurados. Ademais, o próprio título executivo judicial, em conformidade com o entendimento sumulado do STJ, limitou a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas sobre a condenação principal, não se incluindo, por óbvio, esta execução complementar. II) AUTOS Nº 003595-67.2000.403.6117 MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI, LUIZ ANTONIO MUSSIO, DIONISIO TURETTA, CONCHITA LEMOS SINATURA, CICERO JUVINO DA SILVA, SILVINO JOSÉ DE ARAÚJO, JOSÉ FERRARI NETO, ARGEMIRO ARANTES PEREIRA, LUCIO CHACON RUIZ, ISMAEL MORATO FILHO, PASCHOAL JOSÉ ADONES MUSITANO PIRAGINE, DIMAS UBIRAJARA COELHO, IDA FERRAZ MANGERONA e GERALDO QUAGLIATTO, representados pelos advogados Drs. Francisco Antonio Zem Peralta - OAB/SP 56708 e Antonio Carlos Polini - OAB/SP 91096, ajuizaram, em 05/08/1991, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP, ação em face do INSS objetivando a revisão dos benefícios previdenciários. Requererem-se a condenação do réu a pagar aos autores as diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas dos benefícios que foram pagas com atraso, observando a Súmula 71 do extinto TFR ou aplida atualização pelas ORTN/OTN/BTNs, o que for mais favorável, incluindo em qualquer caso a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989 e IPCs de março e abril de 1990, tudo incidente desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, juros compensatórios e honorários advocatícios. O pedido foi julgado procedente, por meio de sentença de lavra do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jau/SP, pra condenar o INSS a pagar aos alotes atualização monetária, da exta forma postulada na petição inicial, bem como juros moratórios e compensatórios de 1% ao mês, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela, até a data do efetivo pagamento. Condenou o INSS a pagar as diferenças vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, com juros de mora de 6% a partir da citação. Quanto à verba sucumbencial, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o montante da condenação (fls. 90/92). Interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 94/98), o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jau recebeu-o no efeito devolutivo (fl. 99). Recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão interlocutória de fl. 99 (fl. 105). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir para 42,72% o IPC de janeiro de 1989 (fls. 111/115). O acórdão transitou em julgado em 20/10/2000 (fl. 118). Habilitação dos sucessores de JOSÉ FERRARI NETO (fls. 123/129). Decisão de fl. 153 que, em juízo de retratação, recebeu o recurso de apelação no duplo efeito. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, deu-se ciência às partes (fl. 161). Os autores requereram o início da fase de liquidação e cumprimento de sentença (fls. 173/175). Juntaram documentos (fls. 176/179). Novos documentos juntados pelos autores às fls. 217/251. Cálculos apresentados pelos autores às fls. 257/278. Citado (fl. 283), o INSS manifestou-se de acordo com a liquidação do julgado no valor de R\$19.969,78. Decisão judicial de fl. 298 que determinou a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Ofício requisitório de pagamento de execução juntados às fls. 299/300. Guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal juntadas às fls. 304/315, em relação às quais as partes tiveram ciência (fl. 316). Manifestação dos autores às fls. 320/321. Sentença prolatada por este Juízo às fls. 322/326 que declarou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do antigo CPC. Indeferiu-se o pedido dos autores CONCHITA LEMOS SINATURA e DIMAS UBIRAJARA de requisição de documentos à autarquia ré. Sublinhou-se que, em relação aos sucessores dos litisconsortes LUIZ ANTONIO MUSSIO e DIONISIO TURETTA, caso não promovida a habilitação, serão os autores remetidos ao arquivo. Certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 322/326 (fl. 332). Após a remessa dos autos ao arquivo, requererem-se o desarquivamento e a habilitação dos sucessores de DIONISIO TURETTA (fls. 338/364). Após manifestação do INSS (fls. 368/369), prolatou-se decisão à fl. 370 que deferiu a habilitação dos sucessores do litisconsorte DIONISIO TURETTA. Apresentação de cálculo pelo INSS em relação aos valores devidos ao litisconsorte DIONISIO TURETTA (fls. 378/382). Expediu-se Ofício Requisitório às fls. 388/389. Extratos de pagamento anexados às fls. 391/396. As fls. 399 e 410/411, a parte autora pleiteou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados, o que foi deferido (fls. 402, 412 e 461). Alvará de levantamento juntado à fl. 461. À fl. 415, noticiou-se o óbito do litisconsorte LUIZ ANTONIO MUSSIO. Requererem-se a habilitação dos sucessores, o que foi deferido (fl. 468). Às fls. 476/480, o INSS apresentou a liquidação do valor devido ao litisconsorte LUIZ ANTONIO MUSSIO, sem oposição da parte autora (fl. 483). Em prosseguimento, expediu-se ofício requisitório (fls. 485/486), sobrevida informação de pagamento (fls. 488/489). Sentença prolatada à fl. 491 que declarou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do antigo CPC. Em relação aos litisconsortes CONCHITA LEMOS SINATURA e DIMAS UBIRAJARA COELHO, determinou-se a remessa dos autos ao arquivo, após o trânsito em julgado, caso não se promova a elaboração de

cálculo. Certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 502).A parte autora requereu o desarquivamento do feito (fl. 508). Em seguida, peticionou à fl. 512 para informar que não promoverá a execução do julgado em razão de terem sido apurados valores irrórios. III) AUTOS Nº 0000616-35.2000.403.6117 LUCIO CHACON RUIZ, MARSIO DUARTE e NELSON ANTONIO, representados pelos advogados Drs. Francisco Antonio Zem Peralta - OAB/SP 56708 e Antonio Carlos Polini - OAB/SP 91096, ajuizaram, em 24/08/1990, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, ação em face do INSS objetivando a revisão dos benefícios previdenciários Nbs nºs. 42/7607411-4, 48/17350975 e 42/79444822-4. Reque-se (i) a atualização de todos os salários de contribuição que integram os cálculos do benefício, mês a mês, pela variação das ORTN/OTNs ou pela média corrigida de salário, acaso resulte melhor critério do que o efetado pelo réu, conforme se apurar em liquidação; (ii) a realização do primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado, segundo critério estabelecido pela Súmula 260-TFR, no que couber; (iii) o recálculo da renda inicial do benefício com adoção dos critérios dos itens anteriores, inclusive para o fim do art. 58 do ADCT, revisando o valor correto de cada benefício, os acréscimos e majorações posteriores, nele incluindo os percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, e os IPCs de março e abril de 1990, pagando os atrasados de uma só vez, com juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma da Súmula 71 TFR, incluindo os percentuais inflacionários citados. O pedido foi julgado procedente, por meio de sentença de lavra do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, pra condenar o INSS a empreender a atualização, o reajuste, o recálculo e o pagamento do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, nos termos em que requerido na petição inicial. Condenou-se a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas, mais um ano de prestações vencidas (fls. 60/61). Opostos embargos de declaração pelos autores, foram acolhidos para acrescentar ao dispositivo da sentença a seguinte parte: no primeiro reajuste seja observado o percentual integral, bem como a variação do salário mínimo nos demais, até a extinção dos benefícios. Interposto recurso de apelação pelo INSS, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú recebeu-o como embargos infringentes e negou-lhe provimento (fl. 78). Os autores apresentaram cálculos de liquidação do julgado à fls. 119/137, os quais foram impugnados pelo INSS (fls. 143/145). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, elaborou-se os cálculos às fls. 147/157. À fl. 159, os autores requereram a expedição de ofício para pagamento dos valores apurados. À fl. 161, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú homologou os cálculos da contadoria judicial e deferiu o pedido de requisição formulado pelos autores. Requisições ao Chefe do Posto Especial do Seguro Social de Jaú foram expedidas pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca (fls. 162/164). As fls. 165/167, o INSS apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, o que não foi acolhido (fl. 170). À fl. 169, os autores pleitearam a citação do INSS, o que foi deferido (fl. 170). À fl. 173, os autores requereram a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores, com conversão em reais, bem como a expedição de Precatório. Decisão de fl. 174 de lavra do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú que deferiu a expedição de Precatório. Ofício nº 708/94, de 14/09/1994, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, requisitando ao Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento dos seguintes valores, por meio de Precatório: i) LUCIO CHACON RUIZ, a importância de Cr\$13.565.233,01; ii) MARSIO DUARTE, a importância de Cr\$61.589.732,30; e iii) NELSON ANTONIO, a importância de Cr\$16.858.781,55, atualizados em 13/12/1993 (fls. 175/176). À fl. 178, os autores requereram a expedição de levantamento dos valores depositados pelo INSS, o que foi deferido. Ofício nº 21-249.0/251/94, de 30 de setembro de 1994, no qual o INSS informou depósitos em proveito dos autores nos seguintes valores: i) LUCIO CHACON RUIZ, no valor de R\$3.428,59; ii) MARSIO DUARTE, no valor de R\$3.428,59; e iii) NELSON ANTONIO, no valor de R\$3.428,59 (fls. 179/181). Informação da Secretaria do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca acerca de prevenção apontada em relação aos autores (fl. 183). Os autores manifestaram-se às fls. 185/188 pela inexistência de litispendência. À fl. 241, os advogados dos autores pleitearam o pagamento direto, em seus nomes, na proporção de 50% para cada um, o valor dos honorários contratuais, deduzindo a quantia do montante a ser recebido pelos demandantes. Juntaram documentos (fls. 242/244 e fls. 249/251). Petição de fl. 253, na qual os autores requereram a expedição de guias de levantamento dos valores depositados em juízo. Guia de fl. 259-verso que comprova o levantamento da quantia de R\$11.568,92 pelo causídico Dr. Francisco Antonio Zem Peralta (conta nº 030.0704739-29). Guia de fl. 262-verso que comprova o depósito da quantia de R\$459.722,20, em 31/05/1995, na Ag. 030, Conta 0705171-36, decorrente do Precatório nº 9279 (fl. 267). Referido montante foi levantado pelo causídico Dr. Francisco Antonio Zem Peralta. À fl. 270, os autores requereram a implantação da nova renda mensal revisada, a partir da competência de junho de 1995, o que foi deferido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú (fl. 271). Ofício nº 536/95-MIFJ, de 22/06/1995, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú requisitando à Procuradoria Autárquica a implantação da nova renda mensal revisada dos autores LUCIO CHACON RUIZ, 4,11 salários-mínimos, e NELSON ANTONIO, 4,71 salários-mínimos, a partir da competência de 07/1995. Determinou-se, ainda, a apresentação das relações dos valores pagos aos autores a partir da competência de setembro de 1993. À fl. 285, os autores pugnaram pela expedição de mandato de busca e apreensão de relação de valores pagos aos autores, o que foi deferido à fl. 286. Restou cumprido o mandato de busca e apreensão à fl. 289. Após sucessivos pedidos de vista dos autos fora de cartório (fls. 299, 301, 305, 307, 309, 311, 313, 315, 318), os autores manifestaram-se pela de remessa ao arquivo provisório (fl. 321). Sobreveio petição do INSS às fls. 328/329, datada em 16/03/1998, destacando o pagamento de valores em duplicidade, na medida em que o pagamento administrativo no limite previsto no art. 128 da Lei nº 8.213/91 (Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil) foi feito nos autos e também embuído no valor do Precatório Judicial. Reque-se a intimação dos autores para restituírem aos cofres previdenciários os valores indevidamente recebidos. O pedido da autarquia ré foi acolhido à fl. 330, tendo sido os autores intimados (fl. 331-verso). Manifestação dos autores às fls. 332/333. Decisão de fl. 334 que intimou o INSS para comprovar o cumprimento do julgado. Ofício expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú para apurar eventual ilícito penal (fls. 336/337). Informação da Procuradoria da República de Baurujuntada à fl. 346, no sentido de que foi instaurada a Representação Criminal nº 229/98 PRM/BRU/CRIME. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, em 18/04/2000, foram partes intimadas. Decisão prolatada à fl. 375 que, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos em duplicidade pelo INSS, determinou que a parte adversa manejasse tal pleito em demanda própria. Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 377/386 em face da decisão interlocutória de fl. 375. Reque-se a autarquia ré a declaração de nulidade de todos os atos praticados a partir do momento em que a apelação do INSS foi recebida como embargos infringentes, determinando-se a remessa dos autos ao TRF 3ª Região. Pontuou o INSS a ilegitimidade dos cálculos efetuados pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, que determinou a correção dos doze últimos salários-de-contribuição e a incidência de expurgos na renda mensal juntamente com a Súmula 71 do extinto TFR, em bis in idem para um mesmo período. Sublinhou a inaplicabilidade da Súmula nº 260 do extinto TFR, ante a inexistência de atrelamento dos benefícios com o salário-mínimo, bem como a inexequibilidade do título judicial face à ausência de fundamentação o decísim. Os autores apresentaram contrarrazões ao agravo retido (fls. 394/428). Decisão judicial proferida pelo MM. Juiz Federal Rodrigo Zacharias às fls. 432/444 que declarou a nulidade dos atos processuais a partir da decisão do Juiz de Direito, inclusive, que recebeu a apelação do INSS como embargos infringentes, anulando-se todos os atos posteriores. Em relação à devolução dos valores, enfatizou que será objeto de análise por este Juízo após o processamento do apelo junto à Instância Superior. Colhe-se da referida decisão judicial os seguintes apontamentos: Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se parcial provimento à apelação autárquica, para determinar (i) o recálculo das rendas mensais iniciais da parte autora mediante correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, na forma prevista pela Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN); (ii) adoção no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários do índice integral, independentemente do mês de concessão, nos termos do enunciado da Súmula n. 260 do extinto TFR; (iii) aplicação aos benefícios em manutenção dos termos do artigo 58 do ADCT no período que medeia abril de 1991 até dezembro de 1991. Fixaram-se os critérios de incidência dos consectários na forma da fundamentação desta decisão. Sobre as diferenças resultantes das revisões corrigidas monetariamente, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula n. 85 do C. STJ), determinou-se a inclusão de juros moratórios. Em vista da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (fls. 474/483). Agravo regimental interposto pelos autores (fls. 484/493), tendo sido negado provimento (fls. 495/504). Os autores interpuseram recurso especial (fls. 507/539), não tendo sido admitido (fls. 544/545). Agravo de instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial (fls. 547/555), não tendo sido conhecido o recurso pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 566/569). Sobreveio o trânsito em julgado em 23/02/2013 (fl. 573). Manifestação do INSS às fls. 577/578, ocasião em que requereu a intimação dos advogados dos autores para prestarem contas dos levantamentos que efetuarão às fls. 256, 259-verso, 262 e 266/26, bem como a juntada aos autos dos processos tombados sob os nºs. 0003595-67.2000.403.6117 e 0002062-34.2004.403.6117. Documentos anexados às fls. 579/587. Decisão de fl. 589 que acolheu o pedido da autarquia ré. Documentos juntados pelos autores às fls. 604/609. Pleitearam a aplicação do princípio da irretroatividade dos valores recebidos de boa-fé. Pois bem. Após esmiuçar detidamente todas as peças encartadas nos autos dos processos susmencionados, chamam atenção os seguintes fatos: (i) o autor MARSIO DUARTE deduziu pedido nos autos do processo nº 0002062-34.2004.4.03.6117, originariamente ajuizado, em 16/07/1990, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, envolvendo o NB nº 42/088.145.246-7 (fls. 249/261), que julgou procedente o pedido, consistente em atualizar todos os salários-de-contribuição que integram os cálculos do benefício, mês a mês, pelo mesmo número de salários-mínimos que representam, referente a cada faixa de contribuição, ou pela variação da ORTN/OTN/BTN, incluindo-se os percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, e os IPCs de março e abril de 1990, aplicando-se o que for mais favorável ao segurado, de forma que a renda inicial do benefício corresponda à média corrigida dos salários-de-contribuição e outras parcelas que o integrem, sem quaisquer das limitações impostas pela legislação infraconstitucional, salvo o coeficiente de cálculo determinado em razão do tempo de serviço ou número de dependentes, conforme o caso, observando-se, nos reajustes subsequentes, o mesmo percentual de variação do salário-mínimo e na mesma periodicidade, vinculando os reajustes pelo salário mínimo até a extinção do benefício, sem prejuízo da inclusão do IPC de março e abril de 1990 e eventuais outras vantagens futuras, devendo as prestações e diferenças em atraso ser atualizadas para o mês em que ocorrer o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 71 do extinto TFR. Como visto, após a remessa dos autos a este Juízo Federal, declarou-se a nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, tendo sido o recurso de apelação submetido à apreciação da Corte Regional Federal, que o julgou procedente para reformar in totum a sentença e rejeita o pedido dos autores. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento que desafiou decisão que inadmitiu o recurso especial, o C. STJ conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial outrouro interposto pelos autores, determinando o prosseguimento da execução, o que ensejou o pagamento da quantia de R\$61.976,66 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em proveito de MARSIO DUARTE. Em decorrência do acórdão de fls. 533/534, que transitou em julgado em 25/04/2018 (fl. 550), MARSIO DUARTE fez jus, ainda, ao montante de R\$68.680,59, que corresponde aos juros de mora devidos entre a data da elaboração da conta judicial e da expedição do ofício precatório ou RPV. (ib) Nos autos do processo nº 0000616-35.2000.403.6117, MARSIO DUARTE obteve pagamentos decorrente de revisão do NB 48/17350975 (abono de permanência), nos valores de R\$3.428,59 (fl. 179) e R\$278.407,64 (fl. 608). Vê-se que do depósito da quantia de R\$459.722,20, em 31/05/1995, decorrente do pagamento do Precatório nº 9279 (fl. 267), conforme recibo de prestação de contas de fl. 608, foi pago ao referido autor o valor líquido de R\$278.407,64. Na aludida demanda, MARSIO DUARTE deduziu a mesma causa de pedir (próxima e remota): atualização de todos os salários de contribuição que integram os cálculos do benefício, mês a mês, pela variação das ORTN/OTNs ou pela média corrigida de salário, acaso resulte melhor critério do que o efetado pelo réu, conforme se apurar em liquidação; (ii) a realização do primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado, segundo critério estabelecido pela Súmula 260-TFR, no que couber; (iii) o recálculo da renda inicial do benefício com adoção dos critérios dos itens anteriores, inclusive para o fim do art. 58 do ADCT, revisando o valor correto de cada benefício, os acréscimos e majorações posteriores, nele incluindo os percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, e os IPCs de março e abril de 1990, pagando os atrasados de uma só vez, com juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma da Súmula 71 TFR, incluindo os percentuais inflacionários citados. Reque-se, contudo, a revisão de benefício diverso (fls. 133/137 e fls. 155/157), motivo pelo qual deve ser afastada a litispendência entre ambas as demandas. Dessumem-se dos cálculos que, em relação ao NB 48/17350975 (abono de permanência), o benefício previdenciário cessou na competência de setembro de 1990, a partir de quando o segurado passou a fruir o NB nº 42/088.145.246-7 (aposentadoria por tempo de serviço), não tendo ocorrido bis in idem. Entretanto, nos autos nº processo nº 0000616-35.2000.403.6117, os critérios de cálculos deram-se em desconformidade com o que restou decidido pela Instância Superior. Observando-se os critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 474/483), efetuou-se, nos autos do processo em questão, o recálculo dos valores devidos ao segurado MARSIO DURTE, o que, consoante planilha de cálculo em anexo elaborada pela Contadoria deste Juízo, apurou-se o valor a ser devolvido ao INSS de R\$1.015.438,70, atualizado até fevereiro de 2019. O real valor que deveria ter sido pago a MARSIO DUARTE era de R\$998,23 (atualizado até junho de 1995, data do levantamento do último depósito judicial). Todavia, levantou o montante de R\$282.102,20. Assim, descontando-se o valor que lhe é devido a título de juros complementar, deve-se restituir ao INSS o montante de R\$1.015.438,70 (um milhão, quinze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado até fevereiro de 2019. Subtraído-se do valor 30% do montante repassado a seus causídicos a título de honorários contratuais, o valor a ser restituído ao INSS é de R\$758.463,25 (setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2019. (ii) o autor LUCIO CHACON RUIZ deduziu pedido continente àquele versado nos autos do processo nº 003595-67.2000.403.6117, originariamente ajuizado, em 05/08/1991, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú, que julgou procedente o pedido, para corrigir monetariamente os valores das prestações do benefício previdenciário em razão da autarquia ré, depois da vigência do reajuste julgado procedente, observando-se a Súmula 71 do extinto TFR ou a atualização pelas ORTN/OTN/BTNs, o que for mais favorável, incluindo os expurgos inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, e IPCs de março e abril de 1990, tudo incidente desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, juros compensatórios e honorários advocatícios. Como visto, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú julgou procedente o pedido, tendo a Corte Regional Federal acolhido parcialmente o recurso de apelação interposto pelo INSS para tão somente reduzir para 42,72% o IPC de janeiro de 1989. Após o trânsito em julgado do acórdão, procedeu-se ao pagamento da execução, o que ensejou a liquidação da quantia de R\$ 982,76 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), em proveito de LUCIO CHACON RUIZ (fl. 307) e R\$140,54 (cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios (fl. 258). (i) b) Nos autos do processo nº 0000616-35.2000.403.6117, LUCIO CHACON RUIZ pleiteou a revisão do mesmo benefício previdenciário NB 42/070.607.411-4: atualização de todos os salários de contribuição que integram os cálculos do benefício, mês a mês, pela variação das ORTN/OTNs ou pela média corrigida de salário, acaso resulte melhor critério do que o efetado pelo réu, conforme se apurar em liquidação; (ii) a realização do primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado, segundo critério estabelecido pela Súmula 260-TFR, no que couber; (iii) o recálculo da renda inicial do benefício com adoção dos critérios dos itens anteriores, inclusive para o fim do art. 58 do ADCT, revisando o valor correto de cada benefício, os acréscimos e majorações posteriores, nele incluindo os percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, e os IPCs de março e abril de 1990, pagando os atrasados de uma só vez, com juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma da Súmula 71 TFR, incluindo os percentuais inflacionários citados. Os documentos de fls. 267/269, 604 e 607 fazem prova de que LUCIO CHACON RUIZ percebeu as quantias de R\$3.441,54 e de R\$61.188,99. Observando-se os critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 474/483), efetuou-se, nos autos do processo em questão, o recálculo dos valores devidos ao segurado MARSIO DURTE, o que, consoante planilha de cálculo em anexo elaborada pela Contadoria deste Juízo, apurou-se o valor devido ao INSS de R\$196.351,92 (cento e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2019, que corresponde à atualização da diferença entre R\$197.155,27 e R\$57.118,18 (R\$140.037,09 - competência de maio de 2005). O real valor que deveria ter sido pago a LUCIO CHACON RUIZ era de R\$57.118,18 (competência de maio de 2005, data do levantamento do último depósito de fls. 269/270 dos autos nº 003595-67.2000.403.6117). Todavia, levantou o montante de R\$ 197.155,27 (competência de maio de 2005). Tendo em vista que 30% do montante recebido por LUCIO CHACON RUIZ foi repassado a seus causídicos a título

Juízo após o processamento do apelo junto à Instância Superior. Colhe-se da referida decisão judicial os seguintes apontamentos: Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se parcial provimento à apelação autárquica, para determinar i) o recálculo das rendas mensais iniciais da parte autora mediante correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, na forma prevista pela Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN); (ii) adoção no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários do índice integral, independentemente do mês de concessão, nos termos do enunciado da Súmula n. 260 do extinto TFR; (iii) aplicação aos benefícios em manutenção dos termos do artigo 58 do ADCT no período que medeia abril de 1991 até dezembro de 1991. Fixaram-se os critérios de incidência dos consectários na forma da fundamentação desta decisão. Sobre as diferenças resultantes das revisões corrigidas monetariamente, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula n. 85 do C. STJ), determinou-se a inclusão de juros moratórios. Em vista da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos (fls. 474/483). Agravo regimental interposto pelos autores (fls. 484/493), tendo sido negado provimento (fls. 495/504). Os autores interpuseram recurso especial (fls. 507/539), não tendo sido admitido (fls. 544/545). Agravo de instrumento interposto em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial (fls. 547/555), não tendo sido conhecido o recurso pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 566/569). Sobreveio o trânsito em julgado em 23/02/2013 (fl. 573). Manifestação do INSS às fls. 577/578, ocasião em que requereu a intimação dos advogados dos autores para prestarem contas dos levantamentos que efetuarão às fls. 256, 259-verso, 262 e 266/26, bem como a juntada aos autos dos processos tomados sob os n.ºs. 0003595-67.2000.403.6117 e 0002062-34.2004.403.6117. Documentos anexados às fls. 579/587. Decisão de fl. 589 que acolheu o pedido da autarquia ré. Documentos juntados pelos autores às fls. 604/609. Pleitearam a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Pois bem. Após esmiuçar detidamente todas as peças encartadas nos autos dos processos suscitados, chamam atenção os seguintes fatos: (i.a) O autor MARSIO DUARTE deduziu pedido nos autos do processo nº 0002062-34.2004.403.6117, originariamente ajuizado, em 16/07/1990, perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau, envolvendo o NB nº 42/088.145.246-7 (fls. 249/261), que julgou procedente o pedido, consistente em atualizar todos os salários-de-contribuição que integram os cálculos do benefício, mês a mês, pelo mesmo número de salários-mínimos que representam, referente a cada faixa de contribuição, ou pela variação da ORTN/OTN/BTN, incluindo-se os percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, e os IPCs de março e abril de 1990, aplicando-se o que for mais favorável ao segurado, de forma que a renda inicial do benefício corresponda à média corrigida dos salários-de-contribuição e outras parcelas que o integrem, sem quaisquer das limitações impostas pela legislação infraconstitucional, salvo o coeficiente de cálculo determinado em razão do tempo de serviço ou número de dependentes, conforme o caso, observando-se, nos reajustes subsequentes, o mesmo percentual de variação do salário-mínimo e na mesma periodicidade, vinculando os reajustes pelo salário mínimo até a extinção do benefício, sem prejuízo da inclusão do IPC de março e abril de 1990 e eventuais outras vantagens futuras, devendo as prestações e diferenças em atraso ser atualizadas para o mês em que ocorrer o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 71 do extinto TFR. Como visto, após a remessa dos autos a este Juízo Federal, declarou-se a nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau, tendo sido o recurso de apelação submetido à apreciação da Corte Regional Federal, que o julgou procedente para reformar in totum a sentença e rejeita o pedido dos autores. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento que desafiou decisão que inadmitiu o recurso especial, o C. STJ conheceu o agravo para dar provimento ao recurso especial outorou interposto pelos autores, determinando o prosseguimento da execução, o que ensejou o pagamento da quantia de R\$61.976,66 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) em proveito de MARSIO DUARTE. Em decorrência do acórdão de fls. 533/534, que transitou em julgado em 25/04/2018 (fl. 550), MARSIO DUARTE faz jus, ainda, ao montante de R\$68.680,59, que corresponde aos juros de mora devidos entre a data da elaboração da conta judicial e da expedição do ofício Precatório ou RPV. (ib) Nos autos do processo nº 0000616-35.2000.403.6117, MARSIO DUARTE obteve pagamentos decorrentes de revisão do NB 48/17350975 (abono de permanência), nos valores de R\$3.428,59 (fl. 179) e R\$278.407,64 (fl. 608). Vê-se que do depósito da quantia de R\$459.722,20, em 31/05/1995, decorrente do pagamento do Precatório nº 9279 (fl. 267), conforme recibo de prestação de contas de fl. 608, foi pago ao referido autor o valor líquido de R\$278.407,64. Na aludida demanda, MARSIO DUARTE deduziu a mesma causa de pedir (próxima e remota): atualização de todos os salários de contribuição que integram os cálculos do benefício, mês a mês, pela variação das ORTN/OTNs ou pela média corrigida de salário, acaso resulte melhor critério do que o efetuado pelo réu, conforme se apurar em liquidação; (ii) a realização do primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado, segundo critério estabelecido pela Súmula 260-TFR, no que couber; (iii) o recálculo da renda inicial do benefício com adoção dos critérios dos itens anteriores, inclusive para o fim do art. 58 do ADCT, revisando o valor correto de cada benefício, os acréscimos e majorações posteriores, nele incluindo os percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, e os IPCs de março e abril de 1990, pagando os atrasados de uma só vez, com juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma da Súmula 71 TFR, incluindo os percentuais inflacionários citados. Requereu, contudo, a revisão de benefício diverso (fls. 133/137 e fls. 155/157), motivo pelo qual deve ser afastada a litispendência entre ambas as demandas. Desses-me os dos cálculos que, em relação ao NB 48/17350975 (abono de permanência), o benefício previdenciário cessou na competência de setembro de 1990, a partir de quando o segurado passou a fruir o NB nº 42/088.145.246-7 (apostatatória por tempo de serviço), não tendo ocorrido bis in idem. Entretanto, nos autos nº processo nº 0000616-35.2000.403.6117, os critérios de cálculos deram-se em desconformidade com o que restou decidido pela Instância Superior. Observando-se os critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 474/483), efetuou-se, nos autos do processo em questão, o recálculo dos valores devidos ao segurado MARSIO DUARTE, o que, consoante planilha de cálculo em anexo elaborada pela Contadoria deste Juízo, apurou-se o valor a ser devolvido ao INSS de R\$1.015.438,70, atualizado até fevereiro de 2019. O real valor que deveria ter sido pago a MARSIO DUARTE era de R\$998,23 (atualizado até junho de 1995, data do levantamento do último depósito judicial). Todavia, levantou o montante de R\$282.102,20. Assim, descontando-se o valor que lhe é devido a título de juros complementares, deve-se restituir ao INSS o montante de R\$1.015.438,70 (um milhão, quinze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizado até fevereiro de 2019. Subtraindo-se do valor 30% do montante repassado a seus causídicos a título de honorários contratuais, o valor a ser restituído ao INSS é de R\$758.463,25 (setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2019. (iia) O autor LÚCIO CHACON RUIZ deduziu pedido contínuo àquela versado nos autos do processo nº 003595-67.2000.403.6117, originariamente ajuizado, em 05/08/1991, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jau, que julgou procedente o pedido, para corrigir monetariamente os valores das prestações do benefício previdenciário em razão da mora da autarquia ré, depois da vigência do reajuste julgado precedente, observando-se a Súmula 71 do extinto TFR ou a atualização pelas ORTN/OTN/BTNs, o que for mais favorável, incluindo os expurgos inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989 e IPCs de março e abril de 1990, tudo indistinto desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, juros compensatórios e honorários advocatícios. Como visto, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau julgou procedente o pedido, tendo a Corte Regional Federal acolhido parcialmente o recurso de apelação interposto pelo INSS para tão-somente reduzir para 42,72% o IPC de janeiro de 1989. Após o trânsito em julgado do acórdão, procedeu-se ao pagamento da execução, o que ensejou a liquidação da quantia de R\$ 982,76 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), em proveito de LÚCIO CHACON RUIZ (fl. 307) e R\$140,54 (cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios (fl. 258). (iib) Nos autos do processo nº 0000616-35.2000.403.6117, LUCIO CHACON RUIZ pleiteou a revisão do mesmo benefício previdenciário NB 42/070.607.411-4: atualização de todos os salários de contribuição que integram os cálculos do benefício, mês a mês, pela variação das ORTN/OTNs ou pela média corrigida de salário, acaso resulte melhor critério do que o efetuado pelo réu, conforme se apurar em liquidação; (ii) a realização do primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado, segundo critério estabelecido pela Súmula 260-TFR, no que couber; (iii) o recálculo da renda inicial do benefício com adoção dos critérios dos itens anteriores, inclusive para o fim do art. 58 do ADCT, revisando o valor correto de cada benefício, os acréscimos e majorações posteriores, nele incluindo os percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, e os IPCs de março e abril de 1990, pagando os atrasados de uma só vez, com juros e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma da Súmula 71 TFR, incluindo os percentuais inflacionários citados. Os documentos de fls. 267/269, 604 e 607 fazem prova de que LUCIO CHACON RUIZ percebeu as quantias de R\$3.441,54 e de R\$61.188,99. Observando-se os critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 474/483), efetuou-se, nos autos do processo em questão, o recálculo dos valores devidos ao segurado MARSIO DUARTE, o que, consoante planilha de cálculo em anexo elaborada pela Contadoria deste Juízo, apurou-se o valor devido ao INSS de R\$196.351,92 (cento e noventa e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2019, que corresponde à atualização da diferença entre R\$197.155,27 e R\$57.118,18 (R\$140.037,09 - competência de maio de 2005). O real valor que deveria ter sido pago a LUCIO CHACON RUIZ era de R\$57.118,18 (competência de maio de 2005, data do levantamento do último depósito de fls. 269/270 dos autos nº 003595-67.2000.403.6117). Todavia, levantou o montante de R\$ 197.155,27 (competência de maio de 2005). Tendo em vista que 30% do montante recebido por LUCIO CHACON RUIZ foi repassado a seus causídicos a título de honorários contratuais, o montante a ser restituído ao INSS é de R\$124.951,22 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2019. Ressalta-se que se procedeu ao desconto do valor já percebido nos autos nº 003595-67.2000.403.6117 (fls. 474/483). (iii) Em relação ao autor NELSON ANTONIO, nos autos do processo nº 0000616-35.2000.403.6117, consoante se infere dos documentos de fls. 267/269, 606 e 609, percebeu as quantias de R\$3.443,80 e de R\$76.083,99. Observando-se os critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 474/483), efetuou-se, nos autos do processo em questão, o recálculo dos valores devidos ao segurado NELSON ANTONIO, o que, consoante planilha de cálculo em anexo elaborada pela Contadoria deste Juízo, apurou-se valor a devolver ao INSS de R\$225.334,41 (duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatrocentos e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2019. O real valor que deveria ter sido pago a NELSON ANTONIO era de R\$26.625,60 (competência de junho de 1995 - data do levantamento do último depósito judicial). Todavia, levantou o montante de R\$79.771,02. Tendo em vista que 30% do montante recebido por NELSON ANTONIO foi repassado a seus causídicos a título de honorários contratuais, o montante a ser restituído ao INSS é de R\$143.394,62 (cento e quarenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2019. O valor a ser restituído ao INSS compreende a atualização, para fevereiro de 2019, da diferença de R\$79.771,02 e de R\$26.625,60. (iv) Em relação aos honorários advocatícios (sucumbência) e contratuais, observa-se o seguinte: Os documentos de fls. 242/244, 259-verso, 262-verso e 267, juntados pelos causídicos, fazem prova de que incumbiria aos segurados pagar-lhes, a título de honorários contratuais, a importância de 30% (trinta por cento) do montante recebido nos autos das demandas. Consta, inclusive, dos recibos de prestação de contas que foram efetuados pagamentos líquidos aos autores, ou seja, descontando-se os montantes devidos a título de honorários contratuais. Assim, conforme cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, os advogados Drs. Antonio Carlos Polini e Francisco Zern Peralta receberam os seguintes valores a maior a título de honorários contratuais pagos pelos segurados: a) LUCIO CHACON RUIZ: R\$53.550,52, atualizado até fevereiro de 2019; b) MARSIO DUARTE: R\$325.055,68, atualizado até fevereiro de 2019; c) NELSON ANTONIO: R\$61.454,84, atualizado até fevereiro de 2019. No que tange aos honorários de sucumbência, os advogados perceberam a maior as seguintes importâncias: d) LUCIO CHACON RUIZ: R\$17.850,17, atualizado até fevereiro de 2019; e) MARSIO DUARTE: R\$101.543,70, atualizado até fevereiro de 2019; f) NELSON ANTONIO: R\$20.484,95, atualizado até fevereiro de 2019. Tem-se que o valor total a ser devolvido pelos advogados (honorários contratuais - destaque de 30% do montante pago aos autores - e honorários de sucumbência), perfaz a importância de R\$579.940,03 (quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e quarenta mil reais e três centavos), atualizado até fevereiro de 2019. Impende esclarecer que a metodologia de cálculo adotada pela Contadoria Judicial foi a seguinte: os valores devidos aos segurados foram calculados com juros e correção monetária, nos termos do acórdão de fls. 474/483, até a competência de junho de 1995 em relação aos litisconsortes MARSIO DUARTE e NELSON ANTONIO - vez que esta é a data do último depósito judicial que levantaram -, e até a competência de maio de 2005, em relação ao litisconsorte LUCIO CHACON RUIZ - data do último depósito levantado pelo segurado (Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010). Após, a diferença entre os valores pagos aos autores na ação judicial nº 0000616-35.2000.403.6117 e os efetivamente devidos, descontados os créditos relacionados no item I (ação nº 0002062-34.2004.403.6117), foram atualizados, com incidência de correção monetária, até a mesma competência, aplicando-se índices idênticos, nos termos da Resolução CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Pois bem. Evencia-se dos autos do processo nº 0000616-35.2000.403.6117, que, antes do trânsito em julgado do acórdão exarado pela Corte Regional Federal, após a decisão de lavra deste Juízo que declarou a nulidade de todos os atos decisórios praticados no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jau e retemeu o recurso de apelação outorou interposto pelo INSS e indevidamente recebido como embargos infringentes, com base no cálculo da Contadoria Judicial daquele juízo, em total dissonância com o entendimento firmado pela instância superior - reconheceu-se tão somente o direito de recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários titularizados pelos segurados mediante correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, na forma prevista pela Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN); a adoção no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários do índice integral, independentemente do mês de concessão, nos termos do enunciado da Súmula n. 260 do extinto TFR; e a aplicação aos benefícios em manutenção dos termos do artigo 58 do ADCT no período que medeia abril de 1991 até dezembro de 1991 -, foram efetuados levantamentos nos valores de R\$10.285,77 (dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e de R\$459.722,20 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte centavos). Resta claro de que tais pagamentos foram feitos em duplicidade, na medida em que os valores pagos voluntariamente pelo INSS (fls. 179/181), no montante de R\$10.285,77, atualizado em setembro de 1994, foram acrescidos integralmente na requisição do Precatório nº 9279 (fl. 267). No fluxo do substrato expandido, observa-se que os pagamentos efetuados em favor dos litisconsortes MARSIO DUARTE e LUCIO CHACON RUIZ deram-se em duplicidade. Consoante se infere dos documentos de fls. 16/157, 162, 163, 175/176, 179/181, 259-vº, 268, 269, 604, 605, 607 e 608, nos autos do processo nº 0000616-35.2000.403.6117, MARSIO DUARTE percebeu as quantias de R\$3.428,59 e de R\$278.407,64, ao passo que LUCIO CHACON RUIZ recebeu as quantias de R\$3.428,59 e de R\$61.188,99. Curial delinear que os fatos que se sucederam nos autos da ação nº 0000616-35.2000.403.6117 não são novidade neste Juízo, haja vista que, desde a instalação da Subseção Judiciária de Jau, no ano de 1999, com a remessa de centenas de ações que se encontravam em curso nas Varas Cíveis da Comarca de Jau/SP, têm-se sucessivamente observado com frequência cálculos elaborados pelos segurados, com inclusão de critérios que majoram artificialmente os valores da RMI e das prestações vencidas, os quais são rechaçados a partir de novos cálculos realizados pela Contadoria deste Juízo ou mesmo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, o fato de terem sido levantados valores exorbitantes, sem o trânsito em julgado da sentença judicial, por meio de requisições ou expedições de mandados de sequestro de contas bancárias da autarquia previdenciária, geraram grave lesão ao erário. Vejamos. Certa feita o MM. Juiz Federal Rodrigo Zacharias manifestou-se nos autos da ação nº 2000.61.17.000616-6, cujas partes demandantes eram assistidas pelos advogados Drs. Antonio Carlos Polini e Francisco Antonio Zern Peralta, no seguinte sentido (destaque!): (...) Trata-se de ação de conhecimento proposta originariamente em Vara da Justiça do Estado de São Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende obter revisão da renda mensal inicial dos benefícios, mediante a correção monetária de todos os salários de contribuição que integram o cálculo do benefício (sic) de acordo com a Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN), a adoção do enunciado da Súmula n. 260 do extinto TFR, a aplicação do artigo 58 do ADCT, bem como a incidência dos expurgos inflacionários calculados em 26,06% (junho de 1987), 70,28% (janeiro de 1989) e os IPCs fixados nas competências março e abril de 1990. A r. sentença de Primeira Instância determinou o recálculo dos benefícios nos seguintes termos: (...) atualização integral dos trinta e seis salários de contribuição coletados entre quarenta e oito últimos efetivamente recolhidos. Para fins do artigo 58 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988 deverá ser adotado idêntico critério, incluindo os percentuais inflacionários de junho/87, de janeiro/89, bem como os IPCs de março e abril de 1990, tudo a ser apurado em liquidação (...) - fls. 60/61. Em sede de embargos declaratórios, deu-se provimento ao pleito da parte autora a fim de no primeiro reajuste do benefício ser observado o percentual integral, bem como a variação do salário mínimo nos demais, até a extinção dos benefícios. (fl. 65). A autarquia interpôs a apelação (fl. 66/73), na qual sustentou, em síntese, a afronta às disposições da Lei n. 6.423/77 e inaplicabilidade dos índices expurgados. Este recurso foi recebido como embargos infringentes, pelo valor da causa à época do ajuizamento da ação (fl. 74v), processado e, a final, rejeitado (fl. 78). Seguiu-se, então, a prática de diversos atos

98.03.104085-5/SP e dos demais que formam a jurisprudência desta E. Corte. Tem razão, pois, o Parquet, em sua manifestação de fls. 160/166, na qual, analisando o caso, concluiu: Enfim, não há que se falar em coisa julgada, sob pena de perpetrar a manutenção de flagrante inconstitucionalidade, pois, o Poder Judiciário estaria a promover o enriquecimento sem causa, em grave prejuízo ao patrimônio social, que é o fundo da previdência social. Na verdade, a matéria pretensamente julgada difere da que está sendo executada, mas tal não foi percebido até o presente momento, mas pode ocorrer nesta sede. A desproporcionalidade entre o que era lícito, legítimo, legal e constitucional pleitear e o que acabou por ser concedido, é flagrante, não merecendo, portanto, ser confirmado e pago! Quando se fala em dignidade da justiça, é exatamente em razão de tal DIGNIDADE que se tem de dar provimento ao presente recurso. Não é possível compactar com a decisão judicial contrária ao Direito. E não há que se pretender acobertar-se sob o manto da COISA JULGADA, que é um princípio constitucional, pois há outro, também constitucional, que é o da MORALIDADE. Uma decisão judicial ILEGAL, IMORAL e, por isso, INCONSTITUCIONAL, não pode ser protegida pelo princípio da COISA JULGADA. No confronto entre princípios, deve haver o sopesamento a favor da JUSTIÇA. No presente caso, pois, há que ser dado provimento para se liberar o INSS de proceder a nova revisão; tomando-se por correta aquela já procedida à fl. 111 (dos autos principais). O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional da República oficiou nos autos do aludido Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.020812-1, manifestando-se pela manutenção da decisão liminar que obteve o prosseguimento da execução. Pontuou o órgão ministerial oficiante em segundo grau de jurisdição que a parte autora logrou em obter reajuste de benefício previdenciário com base em índices já expurgados pela lei, aplicando-se, inclusive, em relação às mensalidades futuras do próprio benefício. Sublinhou que a situação em tela gerou grave dano ao patrimônio público, na medida em que importou no pagamento de valores ao segurado, sem submissão ao rito do precatório constitucional, em importe superior a R\$280.000,00. Aduziu a existência de índices de que a parte autora, assistida pelos advogados Drs. Antonio Carlos Polini e Francisco Zem Peralta, já teria ajuizado outras ações na Comarca de Jaú/SP e recebido valores por meio de Precatórios Judiciais nºs. 19.013 e 12.086. Opinou-se pelo provimento do agravo interposto pela autarquia previdenciária, liberando-se o INSS de proceder a nova revisão da renda do benefício. Os causídicos são demandados pelo INSS em ações em trâmite neste juízo envolvendo a cobrança de multa por litigância de má-fé e a restituição de verba sucumbencial levantadas a maior, a partir de sequestros de valores dos cofres da autarquia previdenciária enquanto os feitos encontravam-se em curso na Justiça Estadual da Comarca de Jaú, cujos cálculos apurados, após o reexame da matéria por este Juízo e pelas Instâncias Superiores, mostraram-se excessivos e indevidos) ação nº 0001096-85.2015.403.6117: os causídicos foram condenados a restituir ao INSS o valor de R\$95.366,30 (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos); b) ação nº 0000331-76.1999.403.6117: os causídicos foram instados a restituir ao INSS o valor de R\$73.198,31 (setenta e três mil, cento e noventa e oito reais e trinta e um centavos); c) ação nº 0003997-85.1999.4.03.6117: os advogados foram instados a restituir ao INSS o valor de R\$ 48.406,97 (quarenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e noventa e sete centavos); d) ação nº 0000327-39.1999.4.03.6117: os advogados foram condenados a restituir ao INSS o valor de R\$ 9.605,70 (nove mil, seiscentos e cinco reais e setenta centavos); e) ação nº 0000120-78.2015.403.6117: os advogados foram condenados a ressarcir ao erário o valor de R\$2.613,97, atualizado em abril/2019. Assim, os pagamentos foram realizados e os valores levantados diretamente pelos causídicos (fls. 178/181, 241/251, 259-verso, 262-verso, 267, 286, 289), que prestaram contas dos montantes entregues aos autores, em observância ao contrato de prestação de serviço entre eles pactuado. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 154 do Decreto nº 3.048/99, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. O caso em comento não se trata de valores diminutos, ao contrário, foram pagos indevidamente o valor total de R\$, sendo R\$446.706,88 somente a título de honorários de sucumbência e de honorários contratuais (destaque de 30% do montante integral que cabia a cada um dos litisconsortes). Não se trata de pagamentos realizados por erro da Administração Pública. Ao revés, envolvem valores cujos pagamentos deram-se a partir de asserções deduzidas, em juízo, pela parte autora, que se valeu de expedientes artificiais, com o fim de injetar valores exponencialmente superiores ao efetivamente devido pelo autor, e que se concretizaram por força de expedição de ordens de sequestro e de levantamento de Precatório Judicial. Nessa esteira já se manifestaram as Cortes Regionais Federais, cujas ementas dos julgados colaciono-as in verbis (grifei):PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM INDEVIDA MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO. RESPALDO EM LEI. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL AFASTADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, devendo ser afastada, primeiramente, a ocorrência da decadência para a Administração, posto que sequer se passaram cinco anos entre a data da primeira revisão do benefício do autor, em julho de 2002, que majorou o valor do benefício, e a segunda revisão, em maio de 2007, que o reduziu e gerou complemento negativo, com realização de descontos a título de reposição ao Erário. Demais disso, ainda que se admitisse que o início da contagem do prazo decadencial seria a data da concessão, o prazo a ser considerado é o decenal e não o quinquenal, em sintonia com o disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, pois a MP 138/2003, que estendeu o prazo de cinco anos para dez, veio a lume antes do término vigência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99. II. Como o fundamento da sentença para a anulação do ato administrativo que reduziu o valor do benefício majorado era a decadência para a Administração, o que jamais ocorreu, há que se reconhecer que o autor, que não apresentou qualquer justificativa para que tivesse o benefício que recebia no valor de um salário mínimo aumentado para o teto previdenciário, recebido indevidamente por cerca de cinco anos, possa deixar de sofrer as consequências da última revisão, na qual ocorreu o reconhecimento do erro administrativo pelo próprio INSS e a correção do valor do benefício. Ora, não se pode sustentar a existência de boa-fé do segurado numa hipótese em que, mesmo ocorrendo a majoração do valor do benefício por erro do INSS, este tenha recebido valores que seriam notadamente incompatíveis com a sua situação, e o dever do beneficiário de reparar a lesão aos cofres públicos decorre da vedação ao enriquecimento sem causa. III. A restituição dos valores recebidos a maior encontra respaldo na própria lei previdenciária, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto nos casos de pagamento além do devido. (...) (TRF 2ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506097 - Fonte: E-DJF2R - Data:08/10/2012 - Página:3 - Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES)PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para o presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 01023447020124025101, TRF2, Primeira Turma, Relator Des. Federal Abel Gomes, Dje 21/10/2016) Em consulta ao Sistema CNIS, ao banco de dados da Receita Federal do Brasil e aos extratos processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, observa-se o seguinte:a) LUCIO CHACON RUIZ (autos nºs. 0000616-35.2000.403.6117 e 003595-67.2000.403.6117), inscrito no CPF sob o nº 169.453.798-68, nascido aos 08/08/1933, faleceu em 16/11/2013, inexistindo processo judicial de inventário, arrolamento e partilha de bens deixados pelo de cujus. O cônjuge supérstite encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte NB 21/165.327.060-5 desde a data do óbito;b) MARSIO DUARTE (autos nºs. 0000616-35.2000.403.6117 e 0002062-34.2004.4.03.6117), inscrito no CPF sob o nº 068.254.788-34, nascido aos 20/10/1933, atualmente domiciliado na Rua Tupinambás, nº 634, Bairro Centro, Tupã/SP, CEP 17.600-270, encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/881452467 (ativo);c) NELSON ANTONIO (autos nº 0000616-35.2000.403.6117), inscrito no CPF sob o nº 157.318.638-49, nascido aos 24/10/1938, faleceu em 14/09/2003, inexistindo processo judicial de inventário, arrolamento e partilha de bens deixados pelo de cujus. O cônjuge supérstite encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte NB 21/130.743.279-1 desde a data do óbito;d) DEOLINDA VIANNA DE SOUZA (autos nº 0002062-34.2004.4.03.6117), inscrita no CPF sob o nº 792.115.778-53, nascida aos 10/07/1930, atualmente domiciliada na Av. Isaltino do Amaral Carvalho, nº 1240, Bairro Vila Assis, Jaú/SP, CEP: 17.210-181, titulariza o benefício de aposentadoria por idade NB 41/879730919 (ativo) e de pensão por morte NB 21/1697818983; ee) MARINO DE OLIVEIRA (autos nº 0002062-34.2004.4.03.6117), inscrito no CPF sob o nº 069.025.538-15, nascido aos 10/05/1931, atualmente domiciliado na Rua Antonio Garcia, nº 4-20, Bairro Santa Teresa, Bauri/SP, CEP: 17.012-050, encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/881.660.639. Ante todo o exposto, em relação ao processo nº 0002062-34.2004.4.03.6117, acolho in totum o cálculo da Contadoria do Juízo, para determinar o prosseguimento da execução complementar em relação aos autores DEOLINDA VIANNA DE SOUZA, pelo valor remanescente de R\$13.446,16 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), e MARINO DE OLIVEIRA, pelo valor remanescente de R\$30.897,10 (trinta mil, oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos), atualizados em abril de 2019. Em relação ao processo nº 003595-67.2000.403.6117, ante a satisfação integral da obrigação pela autarquia previdenciária em relação aos autores MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI, LUIZ ANTONIO MUSSIO, DIONISIO TURETTA, CONCHITA LEMOS SINATURA, CICERO JUVINO DA SILVA, SILVINO JOSÉ DE ARAÚJO, JOSÉ FERRARI NETO, ARGEMIRO ARANTES PEREIRA, LUCIO CHACON RUIZ, ISMAEL MORATO FILHO, PASCHOAL JOSÉ ADONES MUSITANO PIRAGINE, DIMAS UBIRAJARA COELHO, IDA FERRAZ MANGERONA e GERALDO QUAGLIATTO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Em relação ao processo nº 0000616-35.2000.403.6117, acolho in totum o cálculo da Contadoria do Juízo e determino o seguinte: (i) Intimem-se, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa dos advogados constituídos nos autos, na forma dos arts. 513, 2º, inciso I, e 523 do Código de Processo Civil, os autores MARSIO DUARTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, efetuem o pagamento da quantia de R\$758.463,25 (setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos), atualizado até fevereiro de 2019. (ii) Intimem-se, por meio de publicação na imprensa oficial, na forma dos arts. 513, 2º, inciso I, e 523 do Código de Processo Civil, os advogados Drs. Francisco Antonio Zem Peralta, inscrito na OAB/SP sob o nº 56708, e Antonio Carlos Polini, inscrito na OAB/SP nº 91096, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, efetuem o pagamento da quantia de R\$579.940,03 (quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e quarenta mil reais e três centavos), atualizado até fevereiro de 2019, a ser revertida em favor do INSS, incumbindo a cada qual a proporção de 50% (cinquenta por cento) do débito. (a) Após o decorrer do prazo, caso não sobrevenha o adimplemento da obrigação, efetue-se a tentativa de bloqueio via Bacenjud em contas bancárias e aplicações financeiras porventura existentes em nome das partes acima relacionadas, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho; (b) no caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, 5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação das partes. (c) proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome das parte relacionadas, excetos aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, intimando-se, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (AR) ou por meio de publicação na imprensa oficial. (d) acaso insuficiente ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se ao bloqueio judicial, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente existentes em nome das partes, para a garantia da dívida. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do devedor, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. Traslade-se cópias desta sentença para os autos em apenso nºs. 0002062-34.2004.403.6117 e 0003595-67.2000.403.6117. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002696-0) - IRENE DA SILVA BARROS X JOSE LUIZ DE BARROS X CELSO LUIZ DE BARROS X DORIVAL ANTONIO DE BARROS JUNIOR X NEWTON EVANDRO DE BARROS X JOSE CIPPOLA X NELSON ALVES SALLES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000120-78.2015.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Com a apresentação dos cálculos pelo Contador Judicial (fl. 385) intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, proceda ao pagamento do valor a que foi condenado, somados aos honorários advocatícios de 15% (dez por cento) conforme disposto na r. sentença proferida, devidamente atualizado em março/2019 (RS2.613,97), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso haja o adimplemento da obrigação, abra-se vista ao INSS e após, tomem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Em caso negativo, os autos deverão ser digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003577-80.1999.403.6117 (1999.61.17.003577-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-95.1999.403.6117 (1999.61.17.003576-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI00210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCO VALERIO PEREZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteia o pagamento de verba sucumbencial, fixada pela r. sentença de fls. 63/65, e de multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, esta fixada pelo c. Superior Tribunal de Justiça (fl. 426). Embora tenha havido a concessão de justiça gratuita (fl. 128), e o acórdão em julgamento de apelação e, na parte que mais interessa, seja efêto valor expressamente fixados de forma ex nunc, de modo que evidentemente não afasta a condenação ao pagamento da verba sucumbencial. E, consoante disposto no artigo 98, 4º, a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Superado esse inrôito, observo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 3.413,21 (fls. 10 e 12), enquanto que a r. sentença fixou os honorários sucumbenciais no valor equivalente a 15% do valor da execução (fl. 64 - grifei), cujo valor também foi fixado na importância de R\$ 3.413,21. Portanto, a base de cálculo tanto da verba sucumbencial quanto da multa é o valor de R\$ 3.413,21, atualizado até agosto de 1999 e, consoante cálculos anexos, o valor atualizado da sucumbência é de R\$1.814,08, ao passo que valor atualizado da multa de 1% é de R\$120,93, ambos atualizados até abril de 2019, os quais somam a importância total de R\$1.935,00. Considerando a pendência de pagamento de ofício requisitório nos autos principais (autos nº 0003576-95.1999.403.6117), determino o prosseguimento da execução do valor de R\$1.935,00 por meio de compensação que será executado nos autos principais. Por via de consequência, determino que seja inserida no ofício requisitório expedido em favor do exequente, ora embargado, restrição de pagamento (bloqueio judicial), dada a necessidade de realização de compensação quando vierem aos autos notícia do depósito realizado à disposição deste Juízo Federal. Todavia, caso seja de interesse da parte exequente que os pagamentos sejam feitos com celeridade, faculto-lhe a comprovação, no prazo de cinco dias contados da intimação desta decisão, do pagamento do valor dos honorários advocatícios e da multa de 1%, no valor total de R\$1.935,00, o que implicará a revogação da presente ordem de bloqueio, com o consequente ganho de celeridade no pagamento do valor correspondente à minuta de ofício requisitório pendente de pagamento. Expirado esse prazo, a Secretaria deve cumprir a determinação contida no parágrafo anterior (inserção de ordem de bloqueio no requisitório expedido em favor do exequente). Intimem-se as partes e cumpra-se nos autos principais. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, arquivem-se definitivamente estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001096-85.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-18.2015.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO X HELENIO DE ARRUDA FALCAO X ALONSO VIEIRA FILHO X IRINEU DO AMARAL GURGEL X ALTINO FERREIRA DE MORAES X CLODOMIRO TINOS X JOSE PENA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)
Vistos em decisão. Fls. 341/347: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, sob a alegação de que a decisão de fls. 249/259 padece de contradições e omissões. Aduz que a decisão impugnada é nula, porquanto o curso processual deveria ter sido suspenso em virtude da morte dos autores. Assevera, ainda, que: (i) os valores recebidos nos autos têm caráter alimentar e, portanto, são irretroativos; (ii) o processamento da apelação poderá ensejar diferenças a receber; (iii) a decisão judicial que admitiu a apelação do INSS não determinou a devolução de valores, tampouco autorizou cobrança nos próprios autos, cabendo execução pelas vias próprias. Ao final, pugna pelo saneamento das alegadas contradições e omissões. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações dos embargantes não são procedentes. A decisão embargada foi clara e não contém qualquer omissão ou contradição. Conforme restou delineado às fls. 249/259, não se olvidou que os autores ADHEMAR PELEGRINA MINHARRO, HELENIO DE ARRUDA FALCAO, ALONSO VIEIRA FILHO, IRINEU DO AMARAL GURGEL, ALTINO FERREIRA DE MORAES, CLODOMIRO TINOS e JOSÉ PENA faleceram no curso da demanda. No entanto, a apreciação de tal fato não compete a este Juízo e sim à Instância Superior, a que caberá analisar a apelação interposta pelo INSS às fls. 87/93 dos autos nº 0001094-18.2015.403.6117, em estrito cumprimento ao acórdão prolatado no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.010896-5 (AG 80162). Quanto às demais alegações deduzidas nos embargos de declaração, saliento que a determinação de cumprimento imediato de depósito judicial refere-se apenas aos honorários de sucumbência e não aos valores percebidos pelos autores. Ademais, consoante exaustivamente exposta, nos autos nº 0001096-85.2015.403.6117 o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício todos os atos processuais, inclusive aqueles praticados no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jahu, o que resultara no levantamento dos valores relacionados às fls. 250/251. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002368-80.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-13.2016.403.6117 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ORNITA DA CONCEICAO X MARCILIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X EMILIA CAPRIOTTI CANO X MARIO SERGIO SOLER CANO X MARIA DE LOURDES S TALIAMENTO X ANA LUIZA SOLER BOSCOLO X JOAO SOLER CANO FILHO X MARIA APARECIDA DE FARIA MESQUITA X SEBASTIANA DE ANDRADE SILVA X GERALDO MARTINS PAIVA X BENEDITA COSMO DE SOUZA X ARMANDO GARCIA X MARIA LOPES X MARIA LUIZA DE JESUS X ERASMO SOUZA DE JESUS X MARIANO ARDEU X APARECIDA DE FREITAS ARDEU X FRANCISCO GOMES DE MEDEIROS X ANGELO VITORATTO X JOSE LOPES DE PAULA X LIDIA DE ARRUDA LELIS BELLISSIMO X SALVADOR BERNARDO DA SILVA X PEDRO AFONSO ORTEGA X TEREZA DA SILVA SANTANA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)
Vistos em decisão. Postos de impugnação oposta pelos advogados Drs. Francisco Antonio Zem Peralta e Antonio Carlos Polini em face dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária à fl. 957, em decorrência de execução de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no julgamento do recurso de Apelação Cível nº 0075611-47.1999.4.03.9999/SP, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para apenas reduzir o valor da condenação por litigância de má-fé imposta aos causídicos para o montante de R\$5.688,18, posicionado na data de junho de 1995. Aduzem os ora impugnantes que o INSS não cumpriu os requisitos do art. 524 do CPC, deixando de informar a taxa de juros aplicada, os termos inicial e final dos juros e o período de capitalização. Asseveram que, na forma do art. 87 do CPC, a responsabilidade dos impugnados pelo pagamento da multa por litigância de má-fé deve ser partilhada em proporções iguais. Sustentam que o título judicial é inexecutável, na medida em que afronta interpretação do STJ e do STF, incidindo à espécie o disposto no art. 525, 1º, III, do CPC. Arguem o excesso de execução, em razão da incidência indevida de juros de mora, que, se se entender devidos, devem incidir somente a partir da data de 21/05/2018. Enfatizam que os critérios de correção monetária aplicados pela autarquia previdenciária diferem daqueles fixados pelo Conselho de Justiça Federal em seu Manual de Cálculos. Ao final, pleiteiam a condenação do INSS por multa de litigância de má-fé e honorários advocatícios, bem como a atribuição de efeito suspensivo à execução ante o depósito integral do valor exequendo (fl. 960). O INSS manifestou-se à fl. 105. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar os fundamentos deduzidos pelos ora impugnantes, mister examinar as circunstâncias fáticas desenvolvidas nos autos, que ensejaram a aplicação de multa por litigância de má-fé aos advogados Drs. Francisco Antonio Zem Peralta e Antonio Carlos Polini. Do compulsar dos autos, observa-se que os autores ajuizaram, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, ação em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças que resultaram dos cálculos das parcelas dos benefícios, relativas ao mês de junho de 1989, com a utilização do salário-mínimo de NCZ\$120,00, bem como ao pagamento dos décimos-terceiros salários dos anos de 1988 e 1989, na forma do art. 201, 6, da CR/88, correspondente ao valor mensal do benefício, a partir de outubro de 1988, em um salário-mínimo, promovendo o recálculo da renda em manutenção do benefício, e incorporando, para todos os fins, os percentuais de inflação de janeiro/89, IPCs de março e abril/90 e IGP de fevereiro/91, de modo a manter o benefício pelo mesmo número de salários-mínimos, pagando-se, ao final, a diferença das prestações devidas, acrescidas dos encargos legais. O pedido foi julgado procedente. Interposto recurso de apelação pelo INSS, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento, para que, em relação às prestações devidas anteriormente ao ajuizamento da ação, aplique-se a Súmula nº71 do extinto TFR, e às demais a Lei nº 8.899/81 e para fixar os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação. O acórdão transitou em julgado em 01/03/1994. Iniciada a fase de execução do julgado, citou-se a autarquia ré, que ofereceu embargos à execução. Após elaboração de laudo pericial contábil, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP julgou procedentes os embargos para reconhecer a nulidade da execução. Isentou os embargados do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Condenou os advogados, Drs. Francisco Antonio Zem Peralta e Antonio Carlos Polini, pelas perdas e danos processuais decorrentes de litigância de má-fé, a pagarem ao INSS o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir da data da sentença (06/05/1998). Remeteu-se cópias da sentença ao TRF3ª Região, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos órgãos correccionais, ao Ministério da Previdência Social e ao Superintendente do INSS do Estado de São Paulo para adoção de providências. Determinou-se, ainda, a remessa de cópias da sentença para os Juízos das Comarcas contíguas às de Jaú. Determinou-se também a extração de cópias para o Ministério Público Federal, a fim de apurar eventual prática de ilícito (fls. 494/508). Por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0075611-47.1999.4.03.9999/SP, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, para tão somente reduzir o valor da condenação por litigância de má-fé a R\$5.688,18, posicionado na data de junho de 1995. Em relação à conduta dos causídicos, destacou a Desembargadora Federal Relatora, Dra. Dalcide Santana(...) Diante da cessação dos benefícios por óbito dos autores arrolados na decisão de fls. 619/619v. (extratos de fls. 620/624), o patrono da parte autora, devidamente intimado para promover a regularização processual, noticiou a impossibilidade de localização dos herdeiros dos apelantes, o que motivou a extinção do feito para os coautores Lídia de Arruda Lelis Bellissimo, Pedro Afonso Ortega Neto, José Fernandes de Oliveira, Emilia Capriotti Cano, Geraldo Martins Paiva, Benedita Cosmo de Souza, Maria Luiza de Jesus, Erasto Souza de Jesus e Mariano Ardeu (fls. 637/638), com certificação de decurso de prazo em 20/3/2012. Assim, dos 21 (vinte e um) autores que tentaram esta demanda, remanescem apenas 12 (doze). Contudo, observo do documento INFORMAÇÕES DO BENEFÍCIO - INFBN, que, dos autores remanescentes, Maria Ornita da Conceição, Maria Aparecida de Faria Mesquita, Maria Lopes e José Lopes Paula, também, tiveram seus benefícios cessados no curso da demanda, não tendo o patrono da parte requerido sua habilitação. Esse vício processual - em virtude do longo tempo de tramitação do processo no Judiciário, bem como da existência de outros litisconsortes cuja relação processual encontra-se apta ao julgamento - não constitui óbice à apreciação do apelo, por ser cabível a aplicação supletiva do artigo 296 do Regimento Interno desta E. Corte, que dispõe: a parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo na instância inferior. Assim, submeto ao MM. Juízo da execução a regularização da habilitação dos sucessores, se for o caso. Superada essa questão processual, passo à análise das questões em apelação; por primeiro, as matérias postas em preliminar. É sabido que o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas e à luz do princípio *pas des nullité sans grief*, consagrado em diversos precedentes do E. STJ. Assim, somente a inutilidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 25 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. I. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, 1º, do CPC, in verbis: O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Assim, não há nulidade se não estiver demonstrado o prejuízo. É o que sintetiza o princípio *pas de nullité sans grief*. (Resp 725.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda turma, DJ 22/09/2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 798826/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 15/02/2007, DJ 19/12/2007, p. 1206). Assim, a preliminar de nulidade da sentença, por ter como pressuposto a constatação de prejuízo à parte, confunde-se com o mérito do recurso, e com ele será analisada, o que também aproveita a condenação dos advogados da parte autora por litigância de má-fé, por exigir o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos. Desse modo, passo à análise do mérito do recurso. Persiste, nestes embargos, a discussão sobre a exata extensão do título executivo, mormente quanto à inclusão dos expurgos inflacionários no reajustamento dos benefícios dos autores, bem como quanto ao termo final de incidência do artigo 58 do ADCT. Em Primeira Instância, o Juízo a quo, de acordo com o pedido deduzido na inicial, condenou o INSS ao pagamento das diferenças que resultarem dos cálculos das parcelas dos benefícios, relativas ao mês de junho/89, com a utilização do salário mínimo (PNS) de NCZ\$ 120,00 e não os NCZ\$ 81,40, pagando os décimos terceiros salários de 1.988 e 1.989 e nos exercícios seguintes, na forma do art. 201, 6º, da Constituição Federal, correspondendo o valor mensal do benefício, a partir de outubro de 1.988, em um salário mínimo inteiro, promovendo o recálculo da renda em manutenção dos benefícios, incorporando, para todos os fins e efeitos, os percentuais de inflação de janeiro/89, IPCs de março e abril/90 e IGP de fevereiro/91, mantendo o benefício pelo mesmo número de salários mínimos que foi apurado em liquidação e em decorrência dos itens anteriores, pagando as diferenças decorrentes da condenação devidamente acrescidas de juros moratórios de 1% a contar da citação e atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, até efetiva liquidação (Súmula 71, TFR), incluindo os percentuais inflacionários já citados. Arcará a Autarquia com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação e com as custas e despesas efetivamente devidas pelos autores. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir os juros de mora a 6% ao ano a partir da citação, bem como para limitar a aplicação da Súmula n. 71 à data do ajuizamento da ação e, após, segundo a Lei n. 6.899/81. Ainda com relação à correção monetária, assim dispôs (g. n.): Em relação à aplicação dos índices de atualização, não procedem suas razões, pois foram oficialmente fixados e não se configuram acrescidos da condenação, mas mera atualização do valor monetário, mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda, altamente corroída pelo monstro da inflação. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a atualização do valor das prestações alimentícias deve ser reconhecida da maneira mais abrangente possível. O critério de correção monetária das diferenças a serem apuradas, eleito pelo decisor, foi o da Súmula n. 71 do TFR, até o ajuizamento da ação, que ocorreu em março de 1991, passando, a partir disso, a ser aplicada a Lei n. 6.899/81. Passo a fazer breve relato histórico

que a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e despesas processuais, é aquela vigente na data da prolação da sentença. Assim, o art. 87 do CPC/2015 não é aplicável ao caso em comento, na medida em que a sentença que reconheceu a responsabilidade dos advogados pela prática de ato ensejador à incidência de multa foi proferida na vigência do CPC/1973 (06/05/1998 - fls. 496/508). Colhe-se da sentença que os advogados Drs. Francisco Antonio Zem Peralta e Antonio Carlos Polini foram condenados, na forma do art. 17, incisos I, II e III, do CPC/1973, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de R\$500.000,00, cujo montante foi reduzido pela Instância Superior. Assim, não tendo a sentença fixado expressamente a solidariedade da responsabilidade pelo pagamento da multa processual, caberia a cada advogado responder pela proporção de sua participação no evento danoso (metade). Entretanto, denota-se dos documentos de fls. 959/963 que, para garantir o juízo da execução, ambos os advogados peticionaram nos autos e, conjuntamente, ofertaram o depósito da quantia exigida pelo INSS. Por conseguinte, nesse ponto, restou superada a distribuição da obrigação pecuniária (pagamento de multa) entre os ora impugnantes. No que pertine a alegação de inexecutabilidade do título executivo judicial, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se pela inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé em relação aos advogados, não merece acolhida. Na realidade, a fundamentação de direito invocada pelos ora impugnantes amolda-se ao disposto nos arts 12 a 15 do art. 525 do CPC (vício transrescissório), segundo os quais é inexequível o título judicial quando fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pela Corte Suprema como incompatível com a Constituição, em sede de controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade, desde que a decisão seja anterior à formação do título executivo que apela o cumprimento de sentença. Com efeito, decisão posterior do Supremo Tribunal Federal não pode atingir o título judicial acobertado pela autoridade da coisa julgada material (art. 1º, caput, e art. 5º, XXXVI, ambos da CR/88). Ao julgar a ADI nº 2.652/DF, DJU de 20/05/2003, o Supremo Tribunal Federal conferiu ao parágrafo único do art. 14 do CPC/1973 (art. 77, 6º, CPC/2015) interpretação conforme a Constituição Federal para, sem redução de texto, emprestar à expressão ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a abranger os advogados públicos e privados. Assentou a Corte, na oportunidade, a impossibilidade de se fixar pena processual aos advogados, públicos ou privados, por contempt of court. Eis o teor da ementada julgada: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10358/2001. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado descrim. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos. (ADI 2652, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02491) A decisão, no entanto, refere-se tão-somente à sanção processual decorrente do descumprimento de providimentos judiciais ou de criação de embargos à sua efetivação (contempt of court). Com efeito, na hipótese de ato atentatório ao exercício da jurisdição, que se amolda ao disposto no art. 77, incisos V e VI, do CPC/2015 (art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC/1973), os atos que digam respeito à atividade profissional estrita do advogado (público ou privado), bem como do defensor público ou membro do Ministério Público, o controle disciplinar é exercido pelo respectivo órgão de classe. Com efeito, a multa por contempt of court tem como destinatário o próprio órgão jurisdicional, sendo possível a inscrição em dívida ativa da União o crédito. Outro giro, a multa por litigância de má-fé visa a ressarcir o dano processual causado à parte adversa. Diversamente, no caso em comento, conforme se desmolda dos excertos dos julgados (sentença de fls. 494/508 e acórdão de fls. 650/657), a imputação aos advogados de condutas violadoras aos deveres de lealdade e probidade processual deu-se com fundamento nos incisos I, II e III do art. 17 do CPC/1973. Não se trata de multa por descumprimento de ordem judicial (contempt of court), mas sim de sanção por violação aos deveres processuais de probidade, de agir de acordo com a verdade, de agir com lealdade e boa-fé. O acórdão prolatado pela Corte Regional Federal, que restou mantido pelo C. STJ, analisou pontualmente a conduta dos advogados privados que causaram dano processual em razão de suas condutas, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé. Exsurge do acórdão de lavra da Desembargadora Federal Dra. Daldice Santana, que restou in totum mantido pela Instância Superior, que os advogados da parte embargada omitiram os pagamentos efetuados aos segurados no âmbito administrativo, bem como a multiplicidade de ações outorgadas pelas mesmas partes com identidade de pedido e de causa de fato, ocasionando tumulto processual, com o propósito de induzir a erro o juízo de primeira instância e causar grave lesão ao erário. Diante desse cenário, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, ao destacar que semelhantes condutas e omissões dolosas foram reproduzidas em outras ações ajuizadas pelos causídicos perante a Justiça Estadual do Município de Jaú - somente em 1999 foi inaugurada a Subseção Judiciária de Jaú/SP -, ofício os órgãos correccionais do Poder Judiciário Estadual e Federal de São Paulo, o Ministério da Previdência Social e o Ministério Público Federal. Nessa esteira, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 12/2005 DO STJ. DESERÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO EX OFFICIO DE MULTA. 1. Nos termos da Resolução 12/2005 do Superior Tribunal de Justiça, o número do processo deve constar, obrigatoriamente, da GRU (Guia de Recolhimento à União), sob pena de deserção. 2. Aplicação de multa de 1% (um por cento), além de indenização de 3% (três por cento), ambos incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, em razão da rasura e da adulteração da guia, tudo com apoio nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé. 3. Recurso especial não conhecido. (Rsp 986.443/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 16/05/2008) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO. 1. Ação que visa excluir multa cobrada em pagamento efetuado diretamente em agência bancária. Equívoco do Tribunal ao julgar apelação, que considerou tratar-se de parcelamento do débito. Ocorrência de erro material. 2. Litigância de má-fé dos advogados da empresa autora, que se omitiram em apontar a ocorrência do erro na primeira oportunidade em que se manifestaram nos autos após o julgamento, vindo a fazê-lo somente após o julgamento de diversos recursos, quando a decisão que iria prevalecer seria desfavorável à sua cliente. Imposição, aos advogados subscritores dos recursos, de multa de 1% do valor atualizado da causa, além de indenização ao recorrido de 5% do valor atualizado da causa. 3. Anulação de todos os julgamentos posteriores ao do apelo, para que o Tribunal corrija o apontado erro material. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl nos EDCI nos AgRg no Rsp 494.021/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004, p. 204) Em relação aos critérios de correção monetária e de juros moratórios aplicados pela autarquia previdenciária, que diferem daqueles fixados pelo Conselho de Justiça Federal em seu Manual de Cálculos, assiste parcial razão aos ora impugnantes. Nos termos do Manual Orientação de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Capítulo 4, Itens 4.1.6 e 4.2.1), as multas processuais devem ser calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou, atualizando-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros. Dessarte, levando em conta que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu o valor da condenação por litigância de má-fé a R\$ 5.688,18 (cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dez e sete centavos), posicionado na data de junho de 1995, aplicando-se os critérios acima mencionados, tem-se que o montante devido é de R\$26.729,65 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2018 (data do depósito judicial). Entretanto, tendo em vista que os causídicos também são demandados em outras ações em curso neste juízo pelo pagamento de multa por litigância de má-fé e restituição de verba sucumbencial levantadas a maior, a partir de sequestros de valores dos cofres da autarquia previdenciária enquanto os feitos encontravam-se em curso na Justiça Estadual da Comarca de Jaú, cujos cálculos apurados, após o reexame da matéria por este Juízo e pelas Instâncias Superiores, mostraram-se excessivos e indevidos, necessário se faz a manutenção do bloqueio do valor remanescente da conta judicial nº 2742.005.86400348-0, após revertido em proveito do INSS o valor de R\$26.729,65. Eis o quadro apontado: a) ação nº 0001096-85.2015.403.6117: os ora impugnantes foram condenados a restituir ao INSS o valor de R\$95.366,30 (noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos); b) ação nº 0000331-76.1999.403.6117: os ora impugnantes foram condenados a restituir ao INSS o valor de R\$73.198,31 (setenta e três mil, cento e noventa e oito reais e trinta e um centavos); c) ação nº 0003997-85.1999.4.03.6117: os ora impugnantes foram instados a restituir ao INSS o valor de R\$ 48.406,97 (quarenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e noventa e sete centavos); d) ação nº 0000327-39.1999.4.03.6117: os ora impugnantes foram instados a restituir ao INSS o valor de R\$ 9.605,70 (nove mil, seiscentos e cinco reais e setenta centavos); e) ação nº 0000120-78.2015.403.6117: os ora impugnantes foram condenados a ressarcir ao erário o valor de R\$2.613,97, atualizado em abril/2019; g) ação nº 0000616-35.2000.403.6117: os ora impugnantes foram instados a ressarcir ao erário o valor de R\$R\$579.940,03 (quinhentos e setenta e nove mil, novecentos e quarenta mil reais e três centavos), atualizado até fevereiro de 2019. Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido de condenação do INSS por multa de litigância de má-fé, não merece guarida, uma vez que o acolhimento parcial da pretensão dos impugnantes não revela, por si só, violação aos deveres de ética e lealdade processual, corolários dos princípios da boa-fé objetiva e da moralidade que norteiam a relação jurídico-processual. Não restou comprovado qualquer desvio de conduta, evadida de má-fé, que tenha causado dano processual. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para tão-somente fixar o valor da multa por litigância de má-fé em R\$26.729,65 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até a data do depósito em conta judicial nº 2742.005.86400348-0 (maio/2018). Oficie-se o gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF/PAB Justiça Federal de Jaú para que proceda à conversão definitiva em renda em favor do INSS do montante de R\$26.729,65 vinte e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), mantendo-se o bloqueio do saldo remanescente. Trasladem-se cópias desta decisão para os processos nºs 0000616-35.2000.403.6117, de modo que o valor remanescente da conta judicial nº 2742.005.86400348-0 venha a assegurar, parcialmente, o valor do débito acima relacionado. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal oficiante neste Juízo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003576-95.1999.403.6117 (1999.61.17.003576-9) - FRANCISCO VALERIO PEREZ X NILDA CALOGERO VALERIO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FRANCISCO VALERIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Chamo o feito a ordem

Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos embargos à execução nº 0003577-80.1999.4.03.6117.

Diante do que restou decidido nos embargos à execução, retifique a minuta do Ofício Requisitório nº 20190004098 (fl. 280), expedido em favor da parte exequente, a fim de inserir a ordem de bloqueio do depósito judicial. Após, vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Caso a parte exequente, intimada da decisão proferida nos embargos à execução nº 0003577-80.1999.4.03.6117, comprove o pagamento dos honorários advocatícios e multa de 1% no valor total de R\$ 1.935,00 no prazo de cinco dias, será revogada a ordem de bloqueio.

Comprovado o pagamento acima referido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte exequente, no valor correspondente à diferença. Quanto ao saldo remanescente, converta-o em renda em favor do INSS, que deverá informar os dados ou especificar as orientações para transferência em conta de titularidade.

Fica advertida a parte autora que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11264

EMBARGOS A EXECUCAO

0002539-42.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-57.2013.403.6117) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X AUGUSTO ANTONIO RINALDI X MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI X ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS X ENCARNACAO GARCIA X JOSE ALBERTO ROSSI X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se para cumprimento integral do disposto na respeitável decisão de fl. 186, requisitando-se as informações solicitadas pela Contadoria do Juízo, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para oferecer manifestação sobre a petição de fls. 192 e seguintes, observado o prazo de cinco dias.

Sobrevindo resposta do INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, consoante decisão de fl. 186.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002853-85.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-20.2000.403.6117 (2000.61.17.001393-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO TEREZIO MENDES PEIXOTO X ANTONIO NEWTON RIBEIRO X LAURO MELGES PIETRINI X GERSON GARCIA X SERGIO ZANZINE(SP056708 -

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Folhas 578 e seguintes: vista à parte exequente por 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-18.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREPALDI & MICHELASSI BICICLETAS LTDA - ME, SIDNEI CREPALDI, EMERSON LEANDRO CREPALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE CARVALHO - SP196107
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE CARVALHO - SP196107
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE CARVALHO - SP196107

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jauá, 24 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000957-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MIRIAM SANDRA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANDREIZEPPE - SP98175
RÉU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, sem pedido de liminar, na qual pretende a requerente **MIRIAM SANDRA ANTUNES** que a o **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, atualmente Ministério da Infraestrutura, seja compelido a apresentar cópia(s) da Certidão de Dependentes e eventuais outros documentos que por ventura sejam aptos a embasar requerimento de benefício de pensão por morte do falecido Hermogenes Antunes, ex-funcionário da ré. Aduz a requerente que em virtude do falecimento de seu pai, solicitou cópia dos documentos, sem, contudo, tê-los recebido.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De saída, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Inferre-se da narração dos fatos que a parte autora busca a obtenção de documento apto a requerer benefício de pensão por morte. A que tudo indica, inobstante nominar-se a ação como "produção antecipada de provas", trata-se, em verdade, de exibição de documento, como classe nominada na distribuição. O que o requerente pretende, aqui, é que seja *assegurada* uma prova (prova documental), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. Difere da *produção* antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto.

Vejo que nos casos de *asseguração da prova*, o princípio da acessoriedade do processo cautelar (dependência da ação cautelar em relação a uma ação principal) é mitigado. A cautelar de exibição, utilizada com meio de *asseguração da prova*, configura-se em mera ação cautelar *anterior*, sem ser preparatória.

Acaso exibido os documentos pleiteados, o requerente pode vir a descobrir que não possui suporte fático para o direito cujo cumprimento pretende exigir, ao contrário do que pensava. Com isto, não terá qualquer direito, por mais pacífica que seja a tese jurídica discutida. Isto porque a tese jurídica não encontra supedâneo fático para seu caso concreto.

Do ponto de vista processual, tal parte autora terá proposto ação cautelar que, sendo *anterior*, não é necessariamente *preparatória*, pois não é dependente de uma demanda principal. Diz-se que há mitigação do princípio da acessoriedade, porque embora a cautelar não seja dependente de uma ação principal, poderá a vir a sê-lo, acaso ajuizada demanda principal com base na prova assegurada.

Impende registrar que no Código de Processo Civil vigente inexistia o processo cautelar autônomo, haja vista que a unificação procedimental permite dentro do mesmo processo às partes pleitearem tanto a tutela de urgência provisória (cautelar ou satisfativa) ou de evidência, quanto a tutela definitiva satisfativa e final.

Demarcado o instituto, colhe-se dos documentos juntados aos autos (ID 12408912) que a requerente, em sede extrajudicial, notificou a requerida em data de 16/12/2015 na pessoa do Coordenador Geral de Recursos Humanos para "**SOLICITAR o envio de certidão na qual conste os dependentes habilitados para fins de pensionamento por morte do referido servidor, mais especificamente quanto as filhas solteiras maiores, bem como informações para habilitação para recebimento da pensão**", tendo a requerida permanecido inerte.

Pelo exposto, cite-se a União (Ministério da Infraestrutura), por meio do portal de intimações e na pessoa de qualquer membro da Procuradoria-Seccional da União, nos termos do artigo 242, §3º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, exibir os documentos individualizados pelo requerente ou, se o caso, apresentar defesa.

Sem prejuízo, **retifique-se** a autuação para constar no polo passivo a União, pois o Ministério da Infraestrutura não possui personalidade jurídica.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 02 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 3 de maio de 2019.

Expediente Nº 11265

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-06.2017.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S.A

À Secretária do Juízo: Publique-se imediatamente o despacho de fl.231 prolatado em 07/12/2018.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 231.Decreto a revela da parte ré que, regularmente citada, deixou de oferecer resposta em tempo hábil.Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000806-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

D E S P A C H O

Em sua manifestação, noticia o Ministério Público Federal não divisar a juntada aos autos dos AR's relativos à Maria J. Cambuy Silva e Moacir de O. Camargo, requerendo a intimação da ré para respectiva apresentação.

Nos termos em que posto o requerimento, intime-se a ECOVITA – INCORPPRADORA E CONSTRUTORA Ltda. para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos os respectivos comprovantes.

Com a resposta, dê-se, independentemente de nova ordem judicial, nova vista ao MPF.

Cumpra-se.

Jaú, 24 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000363-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: CIRINEU CREPALDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE CARVALHO - SP196107
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Cirineu Crepaldi em face da Caixa Econômica Federal. O embargante objetiva a prolação de provimento judicial que desconstitua a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 20.114 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP. Ao amparo de sua pretensão, em síntese, invoca ser o legítimo proprietário do imóvel penhorado nos autos da execução de título extrajudicial n.º 000124-18.2015.403.6117. Com a inicial foram juntados os documentos.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Recebo os presentes embargos suspendendo da execução de título extrajudicial principal relativamente aos atos materiais de futura alienação do imóvel penhorado na execução de origem, registrado sob n.º 20.114 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bariri (SP).

Promova a Secretária a extração de cópia desta decisão e a juntada dela aos autos da execução de título extrajudicial n.º 000124 -18.2015.403.6117. Em continuidade, cite-se a requerida para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 03 de maio de 2019.

Expediente Nº 11267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-45.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABRICIO LUIZ CESARIO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA, brasileiro, convivente, calçadista, portador do RG nº 41.479.524/SSP/SP, inscrito no CPF nº 437.238.798-96, nascido aos 07/05/1994, natural de Jaú/SP, filho de Afonso da Silva e Elza Cândida Cesário, residente na Rua Cassinoro Sávio, nº 78, Jd. América, Jaú/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP Bauru, sob matrícula nº 1.149.252-7, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque o réu teria, no dia 08 de fevereiro de 2019, sido surpreendido de frente a sua residência com uma embalagem dos Correios (tipo Sedex), contendo 476 (quatrocentos e setenta e seis) cédulas falsas - sendo 06 (seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 247 (duzentas e quarenta e sete) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), 126 (cento e vinte e seis) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), 96 (noventa e seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 01 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e 01 (uma) cédula de US\$ 100,00 (cem dólares). Consta ainda da inicial acusatória que o réu foi preso em flagrante delito na porta de sua casa, após ter sido surpreendido por agentes policiais em razão de notícia de que o acusado e seu irmão estariam introduzindo moedas falsas no Município de Jaú/SP. A denúncia foi recebida aos 26 de fevereiro de 2019 (fls. 63/64). Sobreveio a juntada de Laudo de Perícia Criminal Federal nº 043/2019-UTECD/DPF/MIL/SP às fls. 73/81. Houve a citação pessoal do réu (fl. 120), o qual, por meio de defensor constituído (fls. 84/85), apresentou resposta à acusação (fls. 121/124), oportunidade em que pugnou pela sua absolvição, bem como negou a autoria dos fatos, juntou documentos probatórios de seus argumentos e, ao final, arrolou testemunhas em seu favor. Posteriormente, sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 137/138). Houve coleta de prova oral colhida em audiência realizada aos 15/04/2019. Na oportunidade, foram colatados os depoimentos de 02 (duas) testemunhas arroladas na denúncia, 01 (uma) testemunha arrolada na defesa e 01 (um) informante indicado pela defesa e, ao final, o réu foi interrogado (fls. 179/184). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu (fls. 179/179-verso). O Ministério Público Federal, em alegações finais orais (fls. 179-verso e mídia de fl. 184), requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa, por meio de memoriais finais escritos (fls. 185/190), pugnou pela absolvição do réu, asseverando ausência de provas seguras acerca do dolo. Frisou, em especial, a existência de frágeis provas acerca do conhecimento da falsidade das cédulas, as quais, conforme revelado em audiência e na interpretação da Defesa, tinham como destinatários o informante Daniel Rodrigo Cesário da Silva. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação das sanções penais no patamar mínimo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. 2.1 Do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal Os fatos descritos na denúncia referem-se ao tipo penal previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O delito em exame é formal e de perigo abstrato, sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros; e de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, exigindo-se qualidade especial do sujeito ativo; de forma livre; instantâneo, nas modalidades falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir, e permanente, na modalidade guardar. Na modalidade introduzir moeda falsa em circulação, prevista no 1º do artigo 289 do CP, o crime é consumado com a efetiva prática da ação, sem dependência de outras consequências, ou seja, com a mera tradição do objeto do crime. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir. O objeto material é a moeda falsa (metálica ou papel-moeda), de curso legal no país ou no estrangeiro, sobre o qual recaem qualquer dos comportamentos previstos no tipo penal em questão. O bem jurídico tutelado é a fé pública, a confiança depositada nas moedas metálicas e papéis-moedas em circulação. 2.2 Da materialidade do delito A materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) restou sobejadamente comprovada pelos seguintes elementos: i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/14); ii) Auto de Apreensão nº 24/2019 (fls. 09/10); apreensão de 476 (quatrocentos e setenta e seis) cédulas falsas - sendo 06 (seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 247 (duzentas e quarenta e sete) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), 126 (cento e vinte e seis) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), 96 (noventa e seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 01 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e 01 (uma) cédula de US\$ 100,00 (cem dólares); iii) depoimentos dos policiais condutores colhidos na apresentação do réu à Autoridade Policial (fls. 02/05); iv) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 043/2019-UTECD/DPF/MIL/SP (fls. 73/81), que constatou, inclusive, a falsidade não grosseira da cédula apreendida; iv) depoimentos colhidos na audiência de instrução (mídia de fl. 184). Por fim, é relevante consignar que, em sendo o bem jurídico tutelado a fé pública, a qual consiste na segurança que a sociedade deposita em relação à moeda e à circulação monetária, não se haveria de falar em aplicação do princípio da insignificância. 2.3. Da autoria delitiva Quanto à autoria delitiva, as provas são suficientes para demonstrá-la, conforme apontou o Ministério Público Federal em sede de alegações finais orais. Com efeito, na fase extrajudicial, o Policial Militar Edson Soares declarou, no dia 08/02/2019, que, in verbis: que há cerca de 3 meses, o depoente recebeu informe de várias fontes, de que os irmãos FABRÍCIO de DANIEL CESARIO, vulgo IRMÃO CONFUSÃO, estariam praticando delito de moeda falsa na cidade Jaú, que na data de hoje, 08/02/2019, as base da PM em Jaú receberam uma informação de que eles iriam receber notas falsas; que, em razão dessas informações, a guarnição composta pelo depoente, pelo Sub-Tte. ANASTÁCIO e Cb. ALEXANDRE passaram a fazer patrulhamento no Bairro Jardim América, em Jaú, passando várias vezes na frente da casa em que os irmãos moram, no endereço R. Prof. Casemiro Savie, nº 78; que, por volta das 11h00 ou 11h30, o depoente, enquanto passava de viatura, viu a pessoa de FABRÍCIO LUIZ CESARIO DA SILVA, que, estava sozinho, no portão de sua casa, com uma embalagem na mão, parecida com embalagem dos Correios; que, antes que qualquer policial o entrevistasse, FABRÍCIO soltou a embalagem no chão e disse não é meu, é do meu irmão, se referindo a DANIEL; que o depoente indagou o que tinha dentro do pacote e FABRÍCIO DISSSE que eram notas falsas, que um parente deles em São Paulo arrumou para eles e as enviou para Jaú; que o depoente recolheu o pacote do chão e por um buraco que havia na embalagem, viu cédulas de papel-moeda; que, no interior da casa estavam o sobrinho, o padastro, a esposa e dois filhos do conduzido, sendo que o sobrinho estava na sala almoçando, no momento da ocorrência (fls. 02 e 03 - grifêi). O Policial Militar Marcelo de Oliveira Anastácio declarou, no dia 08/02/2019 e em sede policial, que também participou da diligência policial narrada pelo policial Edson Soares e, na substância, narrou as mesmas circunstâncias descritas pelo Policial Edson Soares (vide: fls. 04/05). Na fase judicial, os Policiais Militares e testemunhas Edson Soares e Marcelo de Oliveira Anastácio reiteraram, na substância, o que disseram em sede policial (mídia à fl. 184). Vejamos: A testemunha Edson Soares, Policial Militar que participou da prisão do réu, disse, em resumo do relevante para o presente feito criminal, que era de conhecimento dos agentes policiais que o réu e seu irmão, conhecido como Irmão Confusão, receberiam moedas falsas; que, no dia da prisão, os agentes policiais fizeram a abordagem policial, surpreendendo o réu, o qual imediatamente alegou que o pacote não era de sua propriedade, mas sim de seu irmão, Daniel; que os agentes policiais algemaram o réu e, logo em seguida, vistoriaram o pacote, encontrando neste moedas falsas; que o réu foi indagado acerca da residência de seu irmão, Daniel, tendo levado os policiais até lá, mas não houve êxito na diligência policial, pois Daniel fugiu (mídia de fl. 184). A testemunha Marcelo de Oliveira Anastácio, também Policial Militar que participou da prisão do réu, disse, em resumo do relevante para o presente feito criminal, que era de conhecimento dos agentes policiais que o réu e seu irmão, conhecido como Irmão Confusão, receberiam moedas falsas; que, no patrulhamento próximo à residência do réu, os agentes policiais avistaram o réu na calçada com pacote na mão; que pararam a viatura e abordaram o réu, o qual já jogou o pacote no chão, dizendo que não era dele; que os agentes policiais tinham notícias de que Daniel e o réu FABRÍCIO receberiam moedas falsas; que Fabrício estava do lado de fora da casa com pacote na mão; que se assistiu, jogou o pacote no chão e falou que era do réu; que, indagado, falou que as notas falsas eram do irmão do réu; que fizeram buscas na residência do irmão, mas não obtiveram êxito (mídia de fl. 184). A testemunha Nivaldo Campos Moreira, testemunha arrolada pela Defesa, disse, em resumo, que conhece o réu e sabe que o mesmo desenvolve labor em banca de calçados na própria casa; que, desde 2018, o réu presta serviços em empresa de propriedade da testemunha (lava motocicletas); que desconhece envolvimento criminoso do réu, mas o irmão do réu, Daniel, é conhecido dos meios policiais; que não viu a prisão do réu, mas afirmou que esse fato surpreendeu o depoente (mídia de fl. 184). Daniel Rodrigo Cesário da Silva, informante arrolado pela Defesa (irmão do réu) e preso por motivo de roubo praticado, supostamente, em meados de fevereiro de 2019, segundo informações colhidas na audiência, disse, em resumo, que adquiriu, por R\$ 1.000,00 e de terceiro, as moedas falsas apreendidas; que esse terceiro é irmão de criação do depoente e mora em São Paulo/SP, mas não soube especificar o endereço correto; que indicou o endereço do réu para que essas moedas fossem entregues e pediu que o réu recebesse-as; que não tem antecedentes relacionados a moedas falsas; que o réu Fabrício desconhecia o conteúdo da remessa, pois alegou que a entrega referia-se a um presente (mídia de fl. 184). O réu FABRÍCIO LUIZ CESARIO DA SILVA, em sede de interrogatório judicial, disse, em resumo, que é pai de 02 (dois) filhos menores e saudáveis; que possui renda mensal de aproximadamente R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) decorrente de prestação de serviços por meio de banca de calçados e da prestação de serviços em favor de Nivaldo (lava motocicletas); que, no dia da prisão, recebeu remessa postal, mas não sabia do seu conteúdo; que Daniel, irmão do réu, pediu para que o réu recebesse remessa postal contendo presente para terceiro; que, no dia da prisão, estava descansando em sua residência, nos fundos, e, conforme solicitação de seu irmão, foi receber a encomenda e, assim que lhe foi entregue o pacote, foi preso pelos agentes policiais; que, reitera, que não sabia do conteúdo do pacote, pois seu destinatário era o irmão do réu, o informante Daniel (mídia de fl. 184). É bem verdade que, desde a prisão em flagrante do réu FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA, a versão apresentada sempre referiu que a destinação da embalagem apreendida (vide fl. 11: pacote Sedex com 450 gramas) era para outra pessoa e, ainda, que não detinha conhecimento acerca do conteúdo dessa embalagem, no entanto, há diversos elementos nos autos que demonstram o contrário. Isso porque os agentes policiais, ouvindo como testemunhas, tanto na fase policial, quando neste Juízo Federal, foram uníssimos ao afirmar que era de conhecimento dos meios policiais que Daniel, conhecido como Irmão Confusão, e o réu FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA receberiam, no final de 2018 ou início de 2019, remessa de moedas falsas e, por isso, passaram a fazer diligências no bairro e, no dia da prisão em flagrante (08/02/2019), verificaram que o réu recebeu remessa postal e, imediatamente, deram voz de prisão, pois foram encontradas diversas moedas falsas no interior desse pacote. Ademais, conforme muito bem observado pelo Parquet Federal em sua derradeira manifestação, o réu FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA declarou, perante a Autoridade Policial, que o dinheiro falso foi enviado por Alexandre Oliveira para Daniel e, há umas 2 semanas, ALEXANDRE ofereceu ao interrogado, dinheiro falso, mas o interrogado não aceitou a oferta, bem como acrescentou que há uns 2 dias Daniel lhe telefonou, dizendo que iria chegar uma encomenda, sendo que a encomenda, sendo que o interrogado respondeu, por telefone, que, se fosse dinheiro, não pegaria (fl. 07 - grifêi). Friso, ainda, que, embora o réu tenha alegado no início de suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial que sequer tocara no pacote contendo moedas falsas, admitiu, em outra oportunidade do mesmo depoimento, que foi à frente da casa e na hora em que o carteiro deu a encomenda ao interrogado, os policiais chegaram (fl. 07). Isso tudo demonstra que estão comprovadas circunstâncias que denotam a presença do dolo na conduta do réu FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA, pois, apesar de conhecer o envolvimento de familiares com moedas falsas (o informante Daniel e o alegado irmão de criação Alexandre, este o fonecedor de Daniel), recebeu pacote contendo grande quantidade de moedas falsas e, imediatamente após a abordagem policial e sem que a embalagem fosse sequer aberta, disse que as moedas falsas eram do irmão, com o que revelou participação no delito. No mais, repiso que os Policiais Militares e testemunhas Edson Soares e Marcelo de Oliveira Anastácio foram uníssimos ao afirmar que, pelas informes recebidos pelos agentes policiais, que o réu e seu irmão receberiam remessa de moedas falsas de São Paulo/SP (mídia à fl. 184), o que corrobora a versão oferecida pelo réu em sede de interrogatório policial, quando afirmou que o dinheiro falso foi enviado por Alexandre Oliveira para Daniel e, há umas 2 semanas, ALEXANDRE ofereceu ao interrogado, dinheiro falso, mas o interrogado não aceitou a oferta, bem como acrescentou que há uns 2 dias Daniel lhe telefonou, dizendo que iria chegar uma encomenda, sendo que o interrogado respondeu, por telefone, que, se fosse dinheiro, não pegaria (fl. 07 - grifêi). Portanto, bem analisadas todas as circunstâncias comprovadas nos autos, não restam dúvidas de que o réu FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA sabia da origem ilícita das cédulas apreendidas, até mesmo porque as cédulas provieram de atividades ilícitas praticadas por pessoas com fortes laços familiares (irmãos Daniel e Alexandre, este de criação) e, ao ser surpreendido com o pacote de cédulas (fechado), disse imediatamente que esse pacote continha produto ilícito (cédulas falsas), embora fosse de outra pessoa, razão pela qual com absoluta certeza o acusado FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA concorreu na prática do fato narrado na denúncia com ciência da falsidade das cédulas apreendidas. Considerando, ainda, a apreensão (fls. 09/10) de 476 (quatrocentos e setenta e seis) cédulas falsas - sendo 06 (seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 247 (duzentas e quarenta e sete) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), 126 (cento e vinte e seis) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), 96 (noventa e seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 01 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e 01 (uma) cédula de US\$ 100,00 (cem dólares), além da ciência das circunstâncias relacionadas ao envolvimento de familiares com moedas falsas (o informante Daniel e o alegado irmão de criação Alexandre, este o fonecedor de Daniel), indubitável a pretensão de circulação dessa quantidade de cédulas falsas, a qual somente foi interrompida pela ação dos agentes policiais. É bem verdade que o réu não adquiriu o pacote de cédulas falsas, tampouco teve a guarda desse produto ilícito (embalagem dos Correios - tipo Sedex - fl. 11), dada a rápida intervenção dos agentes policiais, mas não restam dúvidas de que concorreu com a aquisição realizada pelo informante Daniel, quando colaborou no recebimento de pacote contendo diversas cédulas falsas, com rápido seguradamente demonstrada nestes autos, razão pela qual é de rigor a condenação do réu FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Trata-se, ademais, de delito consumado, na modalidade adquirir, pois, ainda que não tenha introduzido em circulação por circunstâncias alheias à sua vontade, o delito em exame (art.

289, 1º, do CP) é formal e de perigo abstrato, consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo derivado (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). Ademais, o crime previsto no art. 289, parágrafo 1º, do CP é de ação múltipla, de modo que, para a consumação do delito, bastava o ato de adquirir moeda sabidamente falsa. Nesse sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarado na Apelação Criminal nº 0001846-82.2013.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 de 20/03/2018. Nessa esteira, consigno que o E. Desembargador Federal Mauricio Yukikazu Kato, Relator da Apelação Criminal nº 0001162-13.2011.4.03.6115, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 de 11/12/2017, portou que pelo fato do agente ter tentado reapassar cédula falsa, irrelevante a ausência de êxito na introdução em circulação, pois, de qualquer maneira, o delito restou consumado na modalidade guarda de moeda falsa, pois o tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, é tipo misto alternativo, ou seja, possui mais de uma conduta punível, que no caso consistiu, por parte do acusado, em introduzir em circulação e guardar moeda falsa. Registro, em arremate, que os elementos probatórios coligidos aos autos são consistentes e harmônicos no sentido de demonstrar que o fato narrado na denúncia amoldou-se perfeitamente na conduta típica prevista no art. 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Diante de prova coligida aos autos, concluo que há comprovação robusta e suficiente de que o réu FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA praticou conduta tipificada no art. 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, pela qual é de rigor a sua condenação. 2.4. Da dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA não ultrapassou o parâmetro de normalidade para a espécie. O réu FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA não ostenta mais antecedentes, visto que o exame ora empreendido desconsidera inquirições policiais e ações pensadas em crime, reconhecendo indícios a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça). Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias do crime que fundamentem aumento de pena nem valoração do comportamento da vítima. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois restou comprovado nos autos a apreensão de embalagem dos Correios (tipo Sedex), em poder do réu, contendo 476 (quatrocentos e setenta e seis) cédulas falsas - sendo 06 (seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 247 (duzentas e quarenta e sete) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), 126 (cento e vinte e seis) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), 96 (noventa e seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 01 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) e 01 (uma) cédula de US\$ 100,00 (cem dólares) - Auto de Apreensão nº 24/2019 (fls. 09/10) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 043/2019-UTEF/DPF/MII/SP (fls. 73/81). Destarte, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, exceto a circunstância relacionada às consequências do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, estabeleço o art. 49 do Código Penal que Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa. É entendimento pacífico que na aplicação da pena de multa adota-se o critério bifásico, ou seja, primeiramente fixa-se o número de dias-multa. Nesta primeira etapa, determina-se o número de dias-multa entre o mínimo de dez e o máximo de trezentos e sessenta dias. Para a escolha desse número de dias, deve-se atentar para a natureza mais ou menos grave do crime (pois não há mais combinação particular para cada delito), para as circunstâncias judiciais que levarão à pena-base, para as agravantes e atenuantes, para as causas de aumento e diminuição da pena cabíveis etc., mas não para a situação econômica do réu. (Delnanto, Código Penal Comentado, Renovar, 6.ª edição, p. 99). Dessa forma, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade fixada na etapa precedente. Estabelecendo o Código Penal que o máximo da pena privativa de liberdade possível de aplicação no sistema penal é de trinta anos (art. 75), pode-se aritmeticamente estabelecer uma proporção que serve de norte para a fixação do número de dias-multa: divide-se o número máximo de dias-multa (360) pelo número máximo de anos (30 anos ou 360 meses), obtendo-se que, de modo geral, cada ano de pena privativa de liberdade equivale a doze (12) dias-multa, ou, ainda, cada mês de condenação pode ser quantificado em um (01) dia-multa. Trata-se de critério matemático bastante razoável e que observa a proporcionalidade, traduzindo-se em segurança jurídica para o condenado, que saberá exatamente como se calcula sua pena de multa. Registro, ainda, que é um critério que serve de norte, de referência, para aplicação da pena de multa, não impedindo que diante de particularidades haja diminuição ou exasperação do número de dias-multa. Revelado esse critério, diante da ausência de particularidades neste caso concreto, fixo a pena de multa em 42 (quarenta e dois) dias-multa, observada a proporcionalidade acima referida. Na segunda fase de dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, a pena fica estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Ante a informação acerca da situação financeira do réu contida no interrogatório (renda mensal de R\$1.500,00), fixo o dia-multa no valor equivalente 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (08/02/2019), devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento. Assim sendo, fixo a pena definitiva do réu FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA no patamar de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (08/02/2019), observado o disposto pelo art. 60 do CP. 2.5. Do regime inicial de cumprimento da pena. No caso que concerne à detração da pena, inobstante o art. 387, 2º, do CPP não estabeleça, expressamente, qualquer ressalva quanto à realização após a sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, poderá deixar de fazê-la nesta fase de conhecimento. O art. 66, III, c, da LEP não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12, que modificou o art. 387 do CPP, de modo que tal análise poderá ser feita, posteriormente, pelo juízo da execução penal, não implicando qualquer prejuízo ao condenado. Desse modo, em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, haja vista a existência de circunstância judicial desfavorável (consequências do crime). 2.6. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Conquanto a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal seja inferior a 04 (quatro) anos, o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. 2.7. Da prisão cautelar. Os requisitos e fundamentos da prisão preventiva estão delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De efeito, a privação cautelar da liberdade individual pressupõe o seguinte: a) prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria respectiva (*fumus commissi delicti*); b) necessidade e adequação da custódia para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*); c) que a persecução penal diga respeito a crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou, sendo inferior, que o suposto autor seja reincidente. Por força do art. 282, 6º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente será decretada se não for cabível sua substituição por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do mesmo Codex. A pena privativa de liberdade cominada, em abstrato, ao delito atribuído ao réu autoriza a almejada prisão preventiva, visto que superior a quatro anos de reclusão (art. 289 do Código Penal). In casu, a prisão cautelar do réu foi imposta com base nos seguintes fundamentos, verbis: No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. A prova da materialidade se extrai do Auto de Apresentação e Apreensão: 06 (seis) cédulas no valor de R\$ 5,00 (cinco reais); 248 (duzentas e quarenta e oito) cédulas no valor de R\$ 10,00 (dez reais); 126 (cento e vinte e seis) cédulas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais); 96 (noventa e seis) cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); 01 (uma) cédula no valor de R\$ 100,00 (cem reais); 01 (uma) cédula no valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), todas aparentemente falsas, no valor total de R\$ 9.930,00 (nove mil novecentos e trinta reais), além dos US\$ 100,00 (cem dólares americanos). Os depoimentos das testemunhas Edson Soares e Marcelo de O. Anastácio são uníssonos no sentido de que, no dia 08 de fevereiro de 2019, entre às 11h e às 11h30, abordaram o custodiado em frente ao portão de sua casa, com um pacote na mão. Quando ao avistar os policiais, o custodiado teria soltado a embalagem no chão e dito que o pacote não era dele, mas de seu irmão. Sublinharam as testemunhas que conseguiram visualizar, por um buraco no pacote, a existência de volumes de papel-moeda. Os policiais esclareceram, ainda, que há cerca de três meses vêm recebendo denúncias de que o custodiado e seu irmão, Daniel Cesário, estariam cometendo delito de moeda falsa e que as bases da Polícia Militar em Juá obtiveram uma informação de que os irmãos receberiam notas falsas na data de hoje, tendo sido esse, portanto, o motivo da abordagem do custodiado. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas, etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que nenhuma destas situações ocorreram durante a investigação criminal, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por outro lado, faz-se necessária a segregação cautelar do indiciado, a fim de garantir a ordem pública, face às circunstâncias em que se desenvolveu a ação delituosa - expressiva quantidade de cédulas falsas nacionais e estrangeiras - bem como em razão da ausência de vinculação com o distrito da culpa e ocupação lícita. Consoante extrato CNIS, que ora determino a juntada nos autos, o único e último vínculo empregatício registrado no CNIS data de 2011. Ademais, há indícios nos autos de que o núcleo familiar do custodiado integra organização criminosa. Dessarte, ante os elementos concretos que demonstram o risco de reiteração criminosa pelo indiciado, e com fundamento no art. 310, inciso II, e art. 312, caput, ambos do CPP, entendo que a prisão preventiva faz-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir o juízo de eventual instrução processual penal. Assim, com amparo nos dizeres do 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA E CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA (grifei). A despeito dessa decisão prolatada na audiência de custódia, na audiência de instrução realizada neste feito a testemunha Nivaldo Campos Moreira, testemunha arrolada pela Defesa, disse, em resumo, que conhece o réu e sabe que o mesmo desenvolve labor em banca de calçados na própria casa; que, desde 2018, o réu presta serviços em empresa de propriedade da testemunha (lava motocicletas); que desconhece envolvimento criminoso do réu, mas o irmão do réu, Daniel, é conhecido dos meios policiais; que não viu a prisão do réu, mas afirmou que esse fato surpreendeu o depoente (mídia de fl. 184). O irmão do réu, Daniel Rodrigo Cesário da Silva, informante arrolado pela Defesa (irmão do réu) e preso por motivo de roubo praticado, supostamente, em meados de fevereiro de 2019, segundo informações colhidas na audiência, disse, em resumo, que adquiriu, por R\$ 1.000,00, as moedas falsas apreendidas de terceiro; que esse terceiro é irmão de criação do depoente e mora em São Paulo/SP, mas não soube especificar o endereço correto; que indicou o endereço do réu para que essas moedas fossem entregues e pediu que o réu recebesse-as; que não tem antecedentes relacionados a moedas falsas; que o réu Fabrício desconhece o conteúdo da remessa, pois alegou que a entrega referia-se a um presente (mídia de fl. 184). Isso demonstra que a gravidade dos fatos e as circunstâncias do caso concreto que tornaram inviável, nas oportunidades anteriores, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não mais subsistem, pois, consoante prova oral colhida em audiência, o réu deste feito criminal FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA não exerceu protagonismo na empreitada criminosa, mas foi coadjuvante de fato liderado por terceiro, o que é objeto de investigações em andamento (fl. 58). Logo, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA, mediante as seguintes MEDIDAS CAUTELARES a serem cumpridas por ele, sob pena de revogação do benefício: 1) comparecimento mensal à Subseção Judiciária de Juá/SP, para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês; 2) proibição de ausentar-se de sua residência por mais de 03 (três) dias consecutivos, sem autorização deste MM. Juízo Federal; 3) comprovação de recolhimento de valor relativo à fiança até 10/05/2019, até o final do expediente bancário. Relembrando que, no interrogatório judicial, o réu FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA afirmou que percebe remuneração mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Assim sendo, considerando a natureza da infração penal perpetrada pelo réu, a sua condição econômica; as circunstâncias indicativas da infração e a sua periculosidade mediana; e, ainda, os valores das custas (art. 326 do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011), além dos demais motivos supracitados, fixo o valor da fiança em fixo a fiança em R\$6.000,00 (seis mil reais). Comprovado o recolhimento do valor relativo à fiança, expeça-se, alvará de soltura clausulado, a ser encaminhado à autoridade penitenciária. 3. DO DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia, para condenar o réu FABRÍCIO LUIZ CESÁRIO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no art. 289, 1º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (08/02/2019), observado o disposto pelo art. 60 do CP, nos termos da fundamentação. Observadas as medidas impostas no item 2.7 desta sentença, o réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar. Indefiro o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante fundamentação. Desse modo, a pena será cumprida, inicialmente, em regime semiaberto (art. 33, 2º, a, e 3º do Código Penal c/c art. 59, III, do Código Penal c/c Súmulas 718 e 719 do STF). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014). Ainda que beneficiário da justiça gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalov, j. 09.02.09). As cédulas falsas deverão, após o trânsito em julgado, ser remetidas ao Banco Central do Brasil para destruição, certificando-se e substituindo-as por cópias no processo. Após o trânsito em julgado, determino que a Secretária da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça mandado de prisão definitiva em desfavor de Diego Vieira Cidade; e) expeça guia de recolhimento para o processamento da execução penal; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado; g) expeça requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo; h) encaminhe as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para destruição. Comprovado o recolhimento do valor relativo à fiança, expeça-se, alvará de soltura clausulado, a ser encaminhado à autoridade penitenciária, observadas as cautelas e formalidades legais. Sem prejuízo da regular intimação do réu, intime-se a Defesa pelo meio mais expedito possível (vide: fls. 84/85). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de Habeas Corpus vinculado a este fls. (fls. 126 e seguintes), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 06 de maio de 2019.

Hugo Daniel Lazarin
Juiz Federal Substituto

Jaú, 6 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000060-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO

Advogado do(a) RÉU: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Cuida-se de ação civil pública, tendente ao sancionamento de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Leonardo Franchin Christofaro.

Após frustrada tentativa de citação pessoal comparece espontaneamente o réu aos autos interpondo recurso em face da decisão liminar.

É o relatório. Decido.

De saída, mantenho a decisão combatida com a juridicidade com que construída.

Em face do comparecimento espontâneo do réu, dou-o por citado.

Com vista no teor da contestação apresentada, concluo que na espécie comporta apresentação de réplica.

Assim, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal.

Com a manifestação do autor nos autos ou decorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para análise do recebimento da petição inicial, oportunidade está em que será apreciado o pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Jaú, 06 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-19.1999.403.6117 (1999.61.17.000878-0) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI X EDSON TOSHIO KAWASAKI X VICTORIA EIKO KAWASAKI X VIVIANE KEIKO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO(SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em sentença.Fls. 481/483: cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA JOSÉ MAGOSSO KAWASAKI e OUTROS ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 472/476 padece de erro material.Em síntese, aduzem que a decisão contém erro material fundada na menção de que os herdeiros Maria José Magosso Kawasaki, Edson Toshio Kawasaki, Viviane Keiko Kawasaki e Victória Eiko Kawasaki teriam sucedido o coautor falecido SHUJI KAWASAKI, pois eles sucederam TOCIO KAWASAKI, um dos sucessores de SHUJI KAWASAKI. Sustentam ainda que a decisão é omissa porque não observou a ressalva feita na decisão de fl. 350, no sentido de que dois terços dos valores devidos ao coautor falecido SHUJI KAWASAKI deveriam ser reservados aos co-herdeiros Tadanori Kawasaki e Chigeo Kawasaki, ainda não habilitados nos autos. Postulam pelo provimento dos embargos para que seja corrigido o equívoco material e sanada a omissão. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.A sentença embargada não contém erro material. A fundamentação é clara ao mencionar Tocio Kawasaki como sucessor habilitado de SHUJI KAWASAKI e os sucessores habilitados de TOCIO KAWASAKI como sendo Maria José Magosso Kawasaki, Edson Toshio Kawasaki, Viviane Keiko Kawasaki e Victória Eiko Kawasaki. Logo, não há qualquer equívoco material. Idêntica assertiva prospera em relação à parte dispositiva. Confira-se:FUNDAMENTAÇÃO(....)Às fls. 309/318 o Sr. Tocio Kawasaki, sucessor do autor SHUJI KAWASAKI, requereu a habilitação nos autos. (...)Decisão de fl. 350 que, ante a concordância do INSS, homologou o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros e cônjuge supérstite dos de cujus. (...)Às fls. 377/388 os Srs. Edson Toshio Kawasaki, Maria José Magosso Kawasaki, Viviane Keiko Kawasaki e Victória Eiko Kawasaki, na qualidade de sucessores do autor TOCIO KAWASAKI, falecido aos 06/03/2016, requereram a habilitação no feito, o que foi deferido à fl. 409.(...)DISPOSITIVO(....)Em relação aos autores SHUJI KAWASAKI, sucedido por Maria José Magosso Kawasaki, Edson Toshio Kawasaki, Viviane Keiko Kawasaki e Victória Eiko Kawasaki e MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, sucedida por José Sidney Trevisanuto, Volney Trevisanuto, Juarez Trevisanuto, Ana Maria Trevisanuto Guiraldele, Mariana Trevisanuto Cardoso e Anita Marielly Trevisanuto Cardoso, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença em razão da satisfação integral do débito. (...)De outro lado, a sentença embargada apresenta omissão.Com efeito, o autor SHUJI KAWASAKI faleceu aos 18/03/2010 (fl. 310) e, somente aos 12/03/2015, o interessado Tocio Kawasaki pleiteou habilitação nos autos (fls. 309 e seguintes), requerendo, ainda, que o crédito de outros dois sucessores fosse reservado, porquanto não habilitados nos autos, o que restou acolhido pela r. decisão de fl. 350.Note-se que, embora o óbito tenha ocorrido há quase uma década (SHUJI KAWASAKI faleceu aos 18/03/2010 - fl. 310), os supostos herdeiros TADANORI KAWASAKI e CHIGEIO KAWASAKI não foram habilitados nos autos, tampouco há o menor indício concreto de que serão habilitados na próxima década.Além disso, noto que a reserva de cota, solicitada pelo habilitado Tocio Kawasaki e acolhida pela r. decisão de fl. 350, partiu de requerimento feito por pessoa absolutamente ilegítima (artigo 18 do Código de Processo Civil), porquanto se trata de requerimento de pessoa não detentora da titularidade do crédito de propriedade de terceiros, tampouco detentora de eventual autorização dada por esses terceiros, conforme, inclusive, infere-se da manifestação de fl. 309.Convém consignar que temos observado nas reiteradas manifestações do Dr. Daniel Rodrigo Goulart, substabelecido pelos originários causídicos da parte exequente (Antônio Carlos Polini, OAB/SP 91.096 e Francisco Antônio Zem Peralta, OAB/SP 56.708 - fls. 25/29), graves vícios processuais, especialmente pela postulação de direitos em benefício de pessoas não habilitadas, obtendo, com isso, a eternização do feito.Este feito não é diferente, pois o autor SHUJI KAWASAKI faleceu aos 18/03/2010 (fl. 310) e, somente aos 12/03/2015, o interessado Tocio Kawasaki pleiteou habilitação nos autos (fls. 309 e seguintes), quando solicitou ilícita reserva de cota em favor de supostos herdeiros e, a despeito do decurso de mais de 09 (nove) anos do óbito, até o presente momento não foram habilitados no feito, tampouco há qualquer indício de que isso vá ocorrer nos próximos anos.Além disso, não se trata de caso isolado, mas sim procedimento já verificado em outros feitos, como, por exemplo, verifiquei recentemente nos Autos nº 0000790-10.2001.4.03.6117 em que o Dr. Daniel Rodrigo Goulart, substabelecido pelos originários causídicos da parte exequente (Antônio Carlos Polini, OAB/SP 91.096 e Francisco Antônio Zem Peralta, OAB/SP 56.708), subscreveu, ao longo de vários anos e posteriormente ao óbito do autor, diversas petições nome de pessoa falecida, desprezando, com isso, as formalidades processuais, bem como tumultuando a atuação deste Juízo Federal.Essas anomalias processuais apenas protegem a solução do feito, bem como sobrecarregam este Juízo Federal na análise de pedidos de pessoas que sequer se deram ao trabalho de juntar meia dúzia de documentos ao longo de vários anos e, com isso, obterem o pagamento de créditos deixados pelos finados autores, de modo que é imperativa a aplicação da norma processual prevista no artigo 76 do Código de Processo Civil. Convém transcrever, na íntegra, o dispositivo legal mencionado, verbis:Artigo 76 do CPC: Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre (grifei).Em síntese, exaurido qualquer prazo razoável para habilitação de eventuais sucessores - no caso, quase uma década (óbito em 18/03/2010 - fl. 310)! - não há notícias de providências destinadas a suprir a exigência legal, tampouco comprovação de justa causa para este Juízo conceda extraordinária prorrogação de prazo para que seja providenciada a habilitação de supostos interessados, de sorte que o feito deve ser extinto, nos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.Com essas considerações, a omissão deve ser suprida para decretar a extinção da execução também com relação aos herdeiros TADANORI KAWASAKI e CHIGEIO KAWASAKI, pois, comprovado o óbito da parte no curso do feito (óbito em 18/03/2010 - fl. 310) e apesar do decurso de quase uma década, não houve habilitação dos supostos interessados, de sorte que se mostra inexorável a aplicação das normas previstas nos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para decretar a extinção da execução também com relação aos herdeiros TADANORI KAWASAKI e CHIGEIO KAWASAKI, nos termos dos artigos 76, 1º, I, c/c 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-95.2000.403.6117 (2000.61.17.003037-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-31.1999.403.6117 (1999.61.17.002468-1)) - ROSA RODRIGUES LIMA X ELISA GOBBI FRANGIPANI X MARIA APARECIDA GOBBI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP0114345A - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em sentença.Fls. 249/250: cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA APARECIDA GOBBI ao argumento de que a sentença proferida nos autos à fl. 246 padece de erro material.Em síntese, aduzem que a decisão é omissa porque a execução foi extinta pelo pagamento, mas apenas ocorreu o pagamento da verba sucumbencial. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanada a omissão. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.A sentença embargada não contém omissão ou qualquer outro vício. A extinção da execução abrange exclusivamente a verba sucumbencial. No ofício requisitório, há menção expressa acerca da irregularidade do CPF da parte autora, fato esse que inviabiliza a expedição de requisição de pagamento em seu favor. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Por outro lado, os embargos de declaração foram opostos para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, configurando oposição meramente procrastinatória, portanto, a ensejar a condenação da embargante ao pagamento de multa em favor do embargado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Tratando-se de embargos de declaração protelatórios, com fundamento no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC, condeno as embargantes Maria Aparecida Gobbi, a pagar multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor do INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-60.2001.403.6117 (2001.61.17.001401-5) - ROBERTO MONARI X ARISTEU CANIZELLI X ADILSON PEREIRA BRASIL X ELID FLORENZANO X JUVENIL BORGES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Vistos em sentença.Fls. 453/455: cuida-se de embargos de declaração opostos por ARISTEU CANIZELLI e ADILSON PEREIRA BRASIL ao argumento de que a sentença proferida nos autos à fl. 246 padece de obscuridade.Em síntese, aduzem que a decisão é obscura porque não há nos autos documentos comprobatórios da implantação administrativa das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, razão pela qual faz necessária a complementação do julgado para condicionar a eficácia da sentença à implantação das rendas mensais iniciais revistas. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanada a obscuridade. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.A sentença embargada não contém obscuridade ou qualquer outro vício. Na fundamentação da sentença constou expressamente a ausência de notícia do pagamento de valores retroativos e a inexistência de demonstrativo dos novos valores das rendas mensais iniciais. Também foi determinada a expedição de ofício à APSDJ para apresentar informações a esse respeito nos autos.A ausência de resposta do INSS ao ofício é questão a ser decidida por este Juízo em momento oportuno, não se enquadrando nas hipóteses legais de declaração do julgado. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Por outro lado, os embargos de declaração foram opostos para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, configurando oposição meramente procrastinatória, portanto, a ensejar a condenação da embargante ao pagamento de multa em favor do embargado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Tratando-se de embargos de declaração protelatórios, com fundamento no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC, condeno os embargantes Aristeu Canizeli e Adilson Pereira Brasil, a pagar multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada um, em favor do INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4) - MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Fls. 447/448: cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA MAGDALENA MONTANARI DO VALLE ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 439/442 padece de obscuridade.Em síntese, aduz que a decisão é obscura porque fundada na premissa de que os exequentes pretendem renovar o processo executório a pretexto de corrigir erro de cálculo, de modo a viabilizar a execução complementar por conta da incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento.Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanada a obscuridade. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.No

presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes. A sentença embargada não contém obscuridade ou qualquer outro vício. Na verdade, a alegação da parte embargante, por não ter sido objeto de arguição em momento oportuno no curso processual, consiste em inovação levantada após a prolação da sentença extintiva da execução à fl. 407, o que não é admissível. Na fundamentação, a decisão embargada discorreu motivadamente, acerca da inviabilidade do processamento de execução complementar de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do pagamento, in verbis: (...)Entretanto, há óbice no processamento de execução complementar atinente a juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do Precatório. Isso porque, iniciada a execução, foram observados os parâmetros fixados no título executivo judicial, expedindo-se os ofícios requisitórios RPV/Precatório, o que demonstra que a parte autora já exerceu satisfatoriamente a pretensão executória. Não pode a exequente renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de erro material ou superveniência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa. (...)Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Por outro lado, os embargos de declaração foram opostos para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, configurando oposição meramente procrastinatória, portanto, a ensejar a condenação da embargante ao pagamento de multa em favor do embargado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Tratando-se de embargos de declaração protelatórios, com fundamento no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC, condeno embargante Maria Magdalena Montanari do Valle, a pagar multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI - EPP, CRISTIANE DE SOUSA MOGIONI

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 06 de maio de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000917-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENIRA DE MELO GOMES, TANIA DE OLIVEIRA MIRANDA DE SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738, RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

DESPACHO

Considerando que a CEF, regularmente intimada (ID 12149541), não comprovou a distribuição da carta precatória no juízo da Comarca de Guarujá (SP) e tampouco noticiou eventual impossibilidade de fazê-lo, intime-se derradeiramente a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação, sob pena de caracterizar-se abandono de causa, passível de extinção, conforme disposto no art. 485, III, do CPC.

Suplantado o prazo sem a devida comprovação, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 11 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PAULO CEZAR BERTONHA - ME, PAULO CEZAR BERTONHA

DESPACHO

Revedo o despacho anterior (ID 10506990), observo que os executados residem no município de Bocaina, cuja jurisdição pertence a esta subseção judiciária, assim determino a citação dos mesmos por meio de carta com aviso de recebimento.

Cumprida a citação expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

Jahu, 12 de março de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000749-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO GUILLEN LOPEZ, DANILO FERREIRA BORTOLI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FERREIRA BORTOLI - SP409024, SILVIO GUILLEN LOPEZ - SP59913
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FERREIRA BORTOLI - SP409024, SILVIO GUILLEN LOPEZ - SP59913
RÉU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Autos nº 5000749-43.2019.4.03.6111

Vistos em liminar.

Em razão do determinado no id. 16586994 foi dada vista à União e ao Ministério Público Federal para manifestação. Em sua fala, a União sustentou o deslocamento da competência por conexão e prevenção com os autos da ação popular nº 5025724-82.2019.402.5101 distribuída à 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ, sendo aquele juízo competente por prevenção. Disse sobre o descabimento da ação popular e, por fim, que em razão do DESPACHO nº 343/2019/SPREV/SEPR-TE, a ação perdeu de forma superveniente seu objeto (id. 16744674).

O Ministério Público, em seu parecer, sustentou que ausente o interesse de agir dos autores, propugna pela consequente extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil ou pugna-se pela remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro por dependência à Ação Popular nº 5025824-82.2019.402.5101 (id. 16874116).

Pois bem, a informação, constante do id. 16744683, de que o despacho administrativo permitiu os acessos aos mencionados estudos preparatórios para a elaboração da Proposta de Emenda à Constituição – PEC 06/2019, faz compreender a falta de urgência na concessão da tutela provisória pretendida, de modo que se cumpre **indeferir a tutela liminar**.

No mais, a questão relativa à perda de objeto e o deslocamento da competência por prevenção devem ser enfrentadas após a manifestação dos autores. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos autores. Após, tornem novamente conclusos.

Int. Notifique-se o MPF.

Marília, 3 de maio de 2019.

Alexandre Somani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-42.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROGERIO L. COSTALONGA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

SENTENÇA:

Vistos.

O presente feito trata-se de ação de cobrança em que o réu ainda sequer foi citado. Logo, não há que se falar em extinção da ação nos termos do art. 924, III, do CPC. Considerando que o autor informa que celebrou composição amigável extrajudicial com o réu e tendo em conta que não traz qualquer comprovação a esse respeito, é de se verificar a hipótese de falta de interesse processual, na modalidade superveniente, eis que desnecessária a tutela jurisdicional.

Bem assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.**

Custas remanescentes pelo autor. Sem honorários, considerando a ausência de contraditório.

P.R.I.

Marília, 03 de maio de 2.019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002334-31.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: SIMONE SCHULTZ LACERDA GUIMARAES
EXEQUENTE: EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte exequente acerca da informação contida na certidão ID 16735287, regularizando sua situação junto à Receita Federal, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, requisi-te-se o pagamento.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA GLORIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 16872445), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-54.2018.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO SECCHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 3 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000793-62.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: MARCELO HIDEO NAKAMURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

EMBARGADO: DORIVAL ANSANELLO FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DORIVAL ANSANELLO FILHO - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

MARCELO HIDEO NAKAMURA opõem os presentes embargos de terceiro, objetivando a liberação das restrições judiciais que recaem sobre três carretas que arrematou em leilão judicial nos autos da carta precatória nº 0003445-15.2017.8.26.0201, em curso pela 3ª Vara da Comarca de Garça, extraída da ação de Execução Fiscal nº 0003497-75.2015.403.6111, em andamento por este juízo.

Juntou procuração e documentos comprobatórios dos fatos alegados.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Objetiva-se, nesta ação, o levantamento das restrições judiciais que recaem sobre os veículos arrematados pelo embargante em leilão judicial realizado pela 3ª Vara da Justiça Estadual de Garça/SP, que foram penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0003497-75.2015.403.6111, em trâmite por este juízo, onde foi inserida a restrição de transferência de propriedade e registro de penhora no Sistema Renajud, como demonstra o documento de id. 16784053 – Pág. **103/104**.

Verifica-se, porém, que a petição inicial não observa os requisitos do artigo 319 do CPC, eis que não indica, tampouco qualifica a parte ré, não apresenta o valor da causa e nem especifica as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, o que inporia a sua emenda, sob a pena de indeferimento.

Ocorre, contudo, que para apreciação da pretensão ora manifestada **basta uma simples petição nos autos principais**, sendo desnecessário manejar embargos de terceiro com a finalidade de levantamento de restrição imposta na própria execução, o que revela a ausência de interesse processual no ajuizamento da presente ação.

Desse modo, deixo de determinar a emenda da inicial e extingo o presente feito por falta de interesse processual, na modalidade necessidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem honorários em desfavor do embargante, uma vez que a parte ré sequer foi citada.

Custas *ex lege*.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da petição inicial e documentos que a acompanham, a fim de ali ser apreciada a pretensão da parte embargante.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003184-17.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA HELENA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA BOLDORINI ANTONELLI MATTOS SILVA - SP359394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 3 de maio de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001482-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RENATO GRISELDO HORN

DESPACHO

Dispõe o art. 266 do Código de Processo Civil que a parte deve depositar "... no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato."

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir o despacho de Id 13214463.

MARÍLIA, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001202-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ESPACO ARTE DECORACOES PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, IDELMA ESCORCE, CRISTIANE ESCORCE BRONZOLI

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP380464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTALADORA J&A LEATI LTDA - ME, JURANDYR LEATI, ANDRE LEATI

DESPACHO

Verifico que os embargos a execução nº 5000464-50.2019.4.03.6111, opostos pelos executados, não foram recebidos no efeito suspensivo.

Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir seja determinado “*que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência e assegurando a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos.*”

Sustenta a impetrante, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a “*receita*” auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “*suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida.*”

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que “*não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.*”

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se outro trecho do voto:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.”

O julgado, em que pese proferido em controle difuso de constitucionalidade, indica que a posição a ser firmada, inclusive em sede de controle concentrado, é a de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo nem do PIS e nem da COFINS, contribuições sociais que tem a mesma base de cálculo.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo jurisprudência do egrégio STF, é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea “b”, da Constituição Federal, uma vez que tal montante não têm natureza de faturamento ou receita. O mesmo entendimento estende-se, por simetria, à contribuição IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, porquanto possuem a mesma base de cálculo.

2. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), na forma do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

3. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, até a sua efetiva compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

4. Sentença reformada.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5036758-81.2014.404.7200 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - juntado aos autos em 08/10/2015 - destaquei).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PRETÉRITOS.

1. O ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

2. Conforme pacificado pela Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O reconhecimento do direito à compensação não implica atribuir ao mandamus efeitos patrimoniais pretéritos.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5019757-98.2014.404.7001 - Segunda Turma - juntado aos autos em 27/05/2015 - destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

2. Tem o contribuinte o direito à compensação tributária dos valores recolhidos a mais nos 05 anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e dos débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5075582-21.2014.404.7100 - Segunda Turma - juntado aos autos em 12/05/2015 - destaquei).

Recentemente, em 18/03/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014".

2. Para assim decidir, assentou o Supremo Tribunal Federal, tal qual redigido no respectivo acórdão, que "Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

3. Trata-se de fundamentação que, à evidência, basta para o exame da questão constitucional, conforme decidido pela instância competente, de sorte a impedir que se cogite de qualquer omissão no julgamento.

4. Constatou, ainda, do acórdão embargado a menção no sentido de que "a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94".

5. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 359.263 – Processo nº AMS 0025251-43.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016 - destaquei).

Especificamente com relação à Lei nº 12.973/2014, cumpre mencionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento.

2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Apelação provida. Ordem concedida.

(TRF da 3ª Região – AMS nº 360.274 – Processo nº AMS 0003643-52.2015.403.6100 – Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016 - destaquei).

Recentemente o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

“(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifei)

Desta forma, com razão o embargante/impetrante, porquanto a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos.** A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a “*suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral*”, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO ZAMARIOLI PARRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVALDO ZAMARIOLI PARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</u></p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Os períodos compreendidos entre 04/06/1984 a 12/03/1990 e 13/03/1990 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação inclusa (id. 11795830 - fls. 30).

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 06/03/1997 A 23/06/2010.
Empresa:	Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federação, Confederação e Academias Esportivas no Estado de São Paulo.
Ramo:	Entidade Sindical.
Função	Dentista.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

O autor juntou PPP (id. 11795830) informando que exercia as seguintes atividades: "*exame clínico intra oral de pacientes, de forma permanente; restaurações com compósitos e amalgama com manipulação de mercúrio; cirurgias de forma permanente, tais como remoção de focos infecciosos através de exodontias, drenagem de abscessos e focos purulentos, com manuseio de materiais contaminados, curetagem de alveolite e periodontia infecciosa; endodontias executadas de forma permanente para eliminação de focos infecciosos tais como cisto granulomas, abscessos purulentos com manuseio de materiais contaminados, drenagem de abscessos periapicais; atendimento de pacientes com doenças infectocontagiosas com manuseio de materiais contaminados, RX em pacientes de forma permanente para fins diagnósticos*".

Constou, ainda, que esteve exposto ao fator de risco **do tipo físico: RX para fins diagnósticos**, ao fator de risco **do tipo químico: manipulação composto orgânico mercúrio**, ao fator de risco **do tipo biológico: manuseio de materiais contaminados e pacientes**.

DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DO TIPO FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS: DA ATIVIDADE DE DENTISTA

O PPP informou que o autor laborou como DENTISTA/CIRURGIÃO DENTISTA, estando exposto a agentes físicos (radiação ionizante proveniente dos aparelhos de raio-X), químicos (manuseio de mercúrio), biológicos (o contato com pacientes, material infectados) nocivos à saúde, enquadrando-se nos códigos 1.1.4, 1.2.8, 1.3.2 e 2.1.3, Anexo ao Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.1.3, 1.2.8, 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA. AGENTES FÍSICO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS.** TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer e averbar período de labor especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

10 - A r. sentença reconheceu o labor especial no período de 09/03/1983 a 01/12/1998. Em razões recursais, o autor requer o reconhecimento da especialidade do labor no período de 02/12/1998 a 19/11/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, do ajuizamento da ação ou da decisão final.

11 - Ressalte-se que, de acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 165/166), os períodos de 09/03/1983 a 28/02/1985, de 01/12/1985 a 13/05/1986, de 01/12/1992 a 28/02/1994, de 01/04/1994 a 28/04/1995 já foram reconhecidos administrativamente como tempo de labor exercido sob condições especiais.

12 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/28-verso) e laudo técnico pericial (fls. 29/38), no período de 09/03/1983 a 19/11/2010, o autor esteve exposto a agentes físico (radiação ionizante), químicos (mercúrio, glutaraldeído, ácido clorídrico) e biológicos (sangue, saliva e tecidos necróticos e secreções purulentas); agentes nocivos enquadrados nos códigos 1.1.3, 1.2.8, 1.2.11 e 1.3.4, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; tornando possível o reconhecimento da especialidade do labor.

13 - Cumpre esclarecer que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais atual, vem consolidando o entendimento no sentido de ser possível ao segurado individual pleitear o reconhecimento de labor prestado em condições especiais, com a ressalva de que seja capaz também de comprovar a efetiva submissão aos agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço.

14 - Assim, conforme tabela anexa, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta demanda aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 165/166), verifica-se que, na data do requerimento administrativo (19/11/2010 - fl. 26), o autor alcançou 27 anos, 8 meses e 11 dias de tempo total especial; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir desta data.

15 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

16 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

17 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Simula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.

18 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

19 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1839596 - 0002057-13.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2019).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **26 (vinte e seis) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Famema (1)	04/06/1984	12/03/1990	05	09	09
Sindicato dos Empregados De Clubes Esportistas (1)	13/03/1990	05/03/1997	06	11	23
Sindicato dos Empregados De Clubes Esportistas (2)	06/03/1997	23/06/2010	13	03	18
TOTAL			26	00	20

(1) Períodos reconhecidos como especiais pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Alíás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como “*Dentista*”, no “*Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federação, Confederação e Academias Esportivas no Estado de São Paulo*” no período de **06/03/1997 a 23/06/2010**, correspondente a 13 (treze), 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias, que somado àqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS, totaliza **26 (vinte e seis) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (23/06/2010 – id. 11795848 - fls. 03) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 23/06/2010 e a presente demanda ajuizada em 22/10/2018, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 22/10/2013.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Evaldo Zamarioli Parra.
Espécie de benefício:	Aposentadoria Especial.
Número do Benefício:	NB 154.034.053-5

Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	23/06/2010 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 23/06/2010 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE MAIO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000521-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831, LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES - SP389667
RÉU: DRS INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados nas guias de Id 15562153 e Id 15562154 em favor do exequente e, posteriormente, intime-o para retirada.

Outrossim, considerando que a Caixa Econômica Federal quitou a totalidade da dívida, defiro o exercício de regresso, nestes autos, pois a codevedora integrou a relação processual com ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, intime-se a devedora solidária DRS INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS EIRELI, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, reembolsar metade dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (Ids 15562153 15562154), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000703-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA G. DE GODOY BATISTA - ME, CAROLINA GOMES DE GODOY BATISTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a competência deste Juízo, observando-se que as executadas residem em Lucianópolis/SP, município pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Bauru/SP.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-20.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa VEJA ARMAZÉNS GERAIS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** “que o Impetrado se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias, previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91 (patronal e SAT) e daquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros), sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados a título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, horas extras e adicional de hora extra, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, salário maternidade e descanso semanal remunerado, garantindo à Impetrante o direito de não incluir tais parcelas na base de cálculo das referidas contribuições”; e **b)** “que seja DECLARADO o direito da Impetrante à compensação/restituição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros nos cinco anos anteriores e nos posteriores à impetração do presente mandado de segurança, tendo em vista a indevida inclusão das verbas apontadas no tópico supra em sua base de cálculo OU determinado que o Impetrado se abstenha de autuar a Impetrante por repetir o indébito tributário que vier a ser apurado, seja pela compensação, seja pela restituição, observada a via própria para tanto, na forma da lei e somente após o trânsito em julgado desta ação, relativo aos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus e durante o trâmite desta ação”.

A impetrante alega que, “realizando uma interpretação equivocada da legislação em vigor, o Impetrado vem, reiteradamente, exigindo as contribuições previdenciárias (20% e SAT) e as contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados à título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, horas extras e adicional de hora extra, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, salário maternidade e descanso semanal remunerado. Isso porque, em determinadas situações, valores creditados ao empregado pelo empregador, mas que não decorrem da contraprestação de um serviço prestado, são incluídos indevidamente na base de cálculo das contribuições previstas no art. 195, I, da CF/88, onerando excessiva, ilegal e inconstitucionalmente a Impetrante”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão da “a exigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal, SAT) e daquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SEBRAE, dentre outros) sobre os valores pagos aos seus empregados/segurados à título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, férias, terço constitucional de férias, horas extras e adicional de hora extra, adicional noturno, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente, salário maternidade e descanso semanal remunerado, determinando-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil que se abstenha, por qualquer meio, ação ou omissão, de exigir-lhes a exação sobre tais parcelas, bem como que se abstenha de impedir a liberação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativas ou de incluir a Impetrante em qualquer banco de devedores, como por exemplo, Serasa, Cadin etc.”.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (id 15669119).

A impetrante apresentou embargos de declaração (id 16277409).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações (id 16286805): “As contribuições previdenciárias, dentre elas as questionadas, são tributos administrados por este órgão (Art. 3º da Lei nº 11.457 de 2007) e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. Ainda que existam precedentes jurisprudenciais que entendem indevidas algumas dessas exações, estes não gozam de efeitos erga omnes, de eficácia vinculante, logo, não alteram a aplicação da legislação vigente. Exceção ao acima esclarecido são as matérias em que já houve parecer específico da PGFN e/ou ato declaratório aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que dispensam a RFB de constituir o crédito tributário relativo a tais matérias ou, no caso de crédito já constituído, que obrigam a RFB a rever de ofício o lançamento, conforme disposto nos §§ 4º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Assim, quanto à contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial, conforme Nota PGFN/CRJ nº 485/2016 (que revogou parcialmente a Nota PGFN/CRJ nº 640/2014, no que pertine à orientação quanto ao aviso prévio indenizado) e item 1.8, “p” da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016), considerando o jugado no REsp 1230957. Tudo isso nos termos do artigo 19 da Lei Nº 10.522, de 2002, que prevê: (...)”.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se “pela CONCESSÃO PARCIAL da segurança pretendida, para que a autoridade impetrada não exija contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, o aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e o valor pago nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, gerando, inclusive, direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme requerido” (id 16687726).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da indevida incidência de contribuição patronal, SAT/RAT e de terceiros sobre:

- I) os valores pagos a título de reflexos de aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias;
- II) férias gozadas;
- III) terço constitucional de férias;
- IV) horas extras, adicional de hora extra e adicional noturno;
- V) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente;
- VI) descanso semanal remunerado; e
- VII) salário-maternidade.

Aplica-se igual raciocínio das contribuições previdenciárias às contribuições sociais decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (SAT/RAT) e Contribuições de terceiros (SEBRAE, SEI, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea 'a', inciso I, do artigo 195 da CF/88 e incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

TERÇO CONSTITUCIONAL, 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 PRESCRIÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).

O E. Superior Tribunal de Justiça também decidiu, ao julgar o Recurso Especial nº 1.358.281/SP, que os adicionais noturno, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ – REsp Nº 1.358.281/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - Julgado em 23/04/2014 - DJe de 05/12/2014).

Dessa forma, ao julgar os recursos especiais representativos da controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou os assuntos ora tratados nos seguintes termos:

Tema STJ nº 478: “Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Tema STJ nº 479: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

Tema STJ nº 687: “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

Tema STJ nº 688: “O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária”.

Tema STJ nº 737: “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Tema STJ 739: “O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

O descanso semanal remunerado integra o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga a contribuição previdenciária pelo empregador.

Para ilustrar o caráter remuneratório dessa verba, transcrevo o teor da súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 172: “Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas”.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp nº 1.643.425/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma - Julgado em 08/08/2017 - DJe de 17/08/2017).

Assim, tratando-se de verba essencialmente remuneratória, tem o empregador o dever de recolher contribuição previdenciária sobre o repouso semanal remunerado.

Observo ainda que, conforme constou das informações prestadas pela autoridade coatora, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial, conforme Nota PGFN/CRJ nº 485/2016.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), *in verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de 07/1994 e 08/1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, com esta sentença, restam prejudicados os embargos de declaração apresentados pela embargante.

ISSO POSTO, decido:

a) reconheço a ausência de interesse processual quanto ao pedido de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em razão da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016; e

b) confirmo a decisão que deferiu parcialmente a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária a cargo do empregador, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive quanto aos adicionais a Terceiros, sobre os valores pagos aos seus empregado a título terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7847

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0020044-59.2016.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018677-68.2014.403.0000 () - FABIANA DE CASSIA SANCHES CAMARINHA(SPI48760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela requerente, em seu efeito devolutivo.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004689-43.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RENATA COUTINHO MORETTI(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SEUS MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FLS. 425.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005092-75.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDIVANILDO BATISTA DE PAULA DE JESUS(MT008660 - KILZA GIUSTI GALESKI E MT020401 - RAFAELA GALESKI BELO E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela acusação, no efeito devolutivo, conforme o disposto no art. 596 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, intime-se a defesa do réu para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002727-19.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DA UN DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE SIMIAO

DESPACHO

Considerando que o executado Fábio Henrique Daun do Nascimento é casado em comunhão universal de bens e que o casal possui os imóveis matriculados sob o nº 5.304 e nº 17.825 no CRI de Garça/SP (fls. 194/196 e 197/203 do processo físico - Id 13358206), defiro o requerido à fl. 231 do processo físico (Id 13358208) e indefiro o pedido injustificado formulado pela Caixa Econômica Federal no Id 16337181.

Determino a penhora integral do imóvel matriculado sob o nº 5.304 no CRI de Garça/SP por meio do ARISP (CPC, art. 843) e, após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça/SP visando avaliação do imóvel acima mencionado e intimação do executado da penhora e avaliação para, querendo, se manifestar nos termos do art. 847 do Código de Processo Civil, bem como do cônjuge e dos coproprietários não executados de que sua quota-parte será resguardada no produto da arrematação, intimando-se, ainda, eventuais moradores, sendo estes locatários ou eventuais proprietários, informando o grau de parentesco se parente do executado.

Publique-se e, com a vinda das guias necessárias para a expedição da carta precatória, cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-48.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a exclusão dos documentos de Id 15894212 até Id 15894217, conforme requerido pelo exequente (Id 16004506), devendo o advogado reprotocolar a petição no processo correto.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o levantamento dos valores depositados na conta nº 3972.005.8551-5 (Id 16382327), conforme requerido pelo exequente, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF para amortização do contrato de financiamento nº 855551560286.

Atendidas as determinações supra, cumpra-se, integralmente, a decisão de Id 13650403, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

MARÍLIA, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 7848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004737-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Trata-se de Procedimento Criminal instaurado em face de TOMIO FUKASE, imputando-lhe a conduta delituosa prevista no art. 296, 1º, III, do Código Penal e art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98.

Encerrada a instrução processual, o MPF requereu o arquivamento quanto ao delito previsto no art. 296, 1º, III, do Código Penal e, quanto ao delito previsto no art. 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, considerado crime de menor potencial ofensivo, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001,

Assim, aceita a proposta de transação penal, em audiência realizada em 2/03/2019 (fls. 524/525), o autor deu cumprimento à condição estabelecida e foi colacionado aos autos o comprovante do depósito da quantia acordada (fls. 530).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do autor do fato (fl. 531-verso).

Verifica-se que o autor do fato cumpriu as condições estabelecidas na audiência de transação.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a pena substitutiva foi satisfatoriamente cumprida, declaro extinta a pena transacionada imposta a TOMIO FUKASE, pelo seu integral cumprimento.

Comunique-se à Autoridade Policial (L.N.I) e ao I.L.R.G.D. apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial (Lei nº 9.099/95, artigo 76, 4º e 6º).

Cumpra-se a parte final do deliberado às fls. 524/525, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para transferência do saldo total da conta 86401179.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

Expediente Nº 7849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-08.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, no dia 27/10/2017, contra MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Narra a peça acusatória que no dia 13/05/2014, entre 00h04m56s e 00h09m15s, após efetuar login no site de relacionamentos denominado Facebook, tendo validado seu cadastro junto ao site através do e-mail robssaman@hotmail.com, divulgou e publicou, através de meio de comunicação de amplo acesso, uma imagem de conteúdo pornográfico envolvendo criança/adolescente, conteúdo capturado pela NCMEC (Nacional Center for Missing and Exploited Children) e gravado em mídia digital (CD-ROM). O presente apuratório se insere no contexto do Projeto Genesis, conjunto de medidas investigatórias para identificar cidadãos brasileiros que utilizam serviços de Internet hospedados nos Estados Unidos para distribuição e/ou compartilhamento de material pedopornográfico. Trata-se, em breve resumo, de acordo de cooperação mantido entre a Polícia Federal e a representação do Brasil da U.S. Immigration and Customs Enforcement (ICE), para o encaminhamento de todas as notícias criminais recolhidas pelo Nacional Center for Missing and Exploited Children (NCMEC) à Unidade de Repressão a Crimes de Ódio e Pornografia Infantil na Internet (URCOP) para análise, tratamento e encaminhamento às unidades da Polícia Federal responsáveis pelas investigações. Segundo o Relatório nº 2604484 NCMEC, em 13 de maio de 2014, entre 00h04m56s e 00h09m15s (horário local do Brasil), o usuário Roberto Samonesk (robssam@hotmail.com) publicou e divulgou, por meio da Internet, no site www.facebook.com, uma imagem (arquivo 13704658.jpg, gravado na mídia de fl. 56) com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, sendo possível rastrear, nesse momento, o IP (Internet Protocol) de onde partira sua conexão, qual seja, o IP 201.43.247.88 (fls. 03/09). A partir dessa informação, foi possível obter junto à empresa Telefônica Brasil S.A. a informação de que o IP (Internet Protocol) nº 201.43.247.88, utilizado para divulgar a referida imagem, estava alocada, naquele dia e horário, ao endereço Rua Mário Nery de Souza Campos, nº 326, em Quintana/SP, tendo como assinante Antônia Maria dos Santos (fls. 61/62). Em diligência realizada para levantamento dos residentes no endereço reportado, foi informado pelos Agentes da Polícia Federal que a mesma diligência já havia sido solicitada no bojo do Inquérito Policial nº 0035/2017-4 (fls. 87/90). No Inquérito Policial nº 0035/2017-4 (autos nº 0000900-06.2016.403.6142 da 3ª Vara Federal de Marília/SP), por sua vez, sobreveio notícia acerca do recebimento da denúncia no feito nº 0000055-41.2014.403.6111 relativamente a fato de mesma natureza e com relação ao mesmo endereço indicado nos autos (doc. Anexo). De fato, nos autos nº 0000055-41.2014.403.6111, Marcelo dos Santos de Alves Souza está sendo processado como incurso nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, c/c arts. 69 e 71 do Código Penal. Conforme provas lá colhidas (cumprimento de mandato de busca e apreensão na data de 15.07.2015, ocasião em que foi apreendido o computador pessoal do denunciado), no período entre 12 de janeiro de 2012 e 15 de julho de 2015, armazenou milhares de fotos e vídeos com grotesco conteúdo pornográfico infanto-juvenil, bem como disponibilizou, transmitiu e distribuiu, por meio da Internet e utilizando-se do programa P2P (peer-2-peer) denominado Ares, 55 (cinquenta e cinco) arquivos de cunho sexual envolvendo crianças ou adolescentes. As investigações puderam confirmar a autoria delitiva, já que no referido endereço reside Marcelo, filho de Antônia Maria dos Santos e Luverci Alves de Souza, mencionados na diligência realizada para a identificação dos moradores do imóvel situado na Rua Mário Nery de Souza Campos, 326, Quintana/SP (fls. 87/90). A responsabilidade criminal de Marcelo é reforçada pelas informações trazidas pela empresa Telefônica do Brasil S.A., às fls. 61/62, que apontam para o mesmo endereço no qual foi realizada busca e apreensão autorizada nos autos nº 0000055-41.2014.403.6110, assim como seu interrogatório policial lá prestado (docs. anexos). A materialidade delitiva consiste na publicação e divulgação de imagem de conteúdo pornográfico envolvendo criança/adolescente no site de relacionamento Facebook, que tem acesso amplo e mundial, e está devidamente demonstrada pelo arquivo 13704658.jpg contido na mídia digital de fl. 56. Ademais, basta a análise superficial da imagem colacionada para se chegar à conclusão de que se trata de arquivo de pornografia infanto-juvenil, haja vista o biótipo da pessoa envolvida, o que não deixa qualquer margem de dúvidas de que se tratava claramente de criança nua e em posição erótica, no caso, inclusive, com demonstração de pavor em sua face diante do provável e repugnante ato que se seguiu. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0573/2016 (em apenso). O órgão de acusação arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 21/11/2017 (fls. 116/117). Regularmente citado (fls. 126/126verso), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 147/156), alegando e requerendo o seguinte: a) da necessária realização de exame de insanidade mental; b) da menoridade na época dos fatos; c) da inexistência do dolo; d) da inexistência de prova de divulgação de imagem pornográfica infantil; e) que o IP é variável, já que muda de número a cada acesso; f) da inexistência de concurso formal de crimes; e g) arrolou 4 (quatro) testemunhas. O réu juntou documentos de fls. 160/201 para comprovar a insanidade mental. Decisão de fls. 209/211 ratificou o recebimento da denúncia e indeferiu a instauração do incidente de insanidade mental. O acusado apresentou correção parcial (fls. 216/232). Uma das testemunhas arroladas pela acusação foi ouvida no dia 13/11/2018 (fls. 272/275). Duas das testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas no dia 12/02/2019 (fls. 288/290). O acusado foi interrogado (fls. 292/292). Em suas alegações finais de fls. 295/302, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu, pois o crime a ele imputado restou comprovado nos autos. Por seu turno, o Defensor também apresentou alegações finais às fls. 304/322 sustentando o seguinte: a) da conexão deste feito com o processo nº 0000055-41.2014.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal em Marília/SP; b) da ofensa ao contraditório e ampla defesa em razão do indeferimento de instauração do incidente de insanidade mental e oitiva de testemunha que arrolou (representante legal da empresa Vivo); c) da menoridade do réu ao tempo dos fatos; d) da inexistência do dolo; e) da inexistência de prova de divulgação da imagem. É o relatório. D E C I D O . I - DA CONEXÃO A Defesa requereu a remessa destes autos a 3ª Vara Federal de Marília/SP, para julgamento em conjunto com o feito nº 0000055-41.2014.403.6111, porque a denúncia apresentada pelo Ministério Público engloba supostamente fatos ocorridos entre os anos de 2012 a 2015. A conexão ocorre quando em dois ou mais delitos houver relação fático-subjetiva nos moldes dos incisos I, II e III, do artigo 76, do Código de Processo Penal. O instituto visa a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional. É de praxe a reunião dos processos configurada a conexão ou a continência. Na hipótese dos autos, verifico o seguinte: 1) Neste feito, o fato ocorreu no dia 13/05/2014 e o Internet Protocol - IP - é de nº 201.43.247.88; e 2) O processo da 3ª vara é relativo ao IP 187.10.813 e engloba o período de 12/01/2012 e 15/07/2015 (fls. 105/106verso). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o art. 80 do Código de Processo Penal confere ao juiz a faculdade de determinar a separação dos processos - reunidos por força de conexão de crimes -, atendendo a razões de mera conveniência judicial (STJ - RHC nº 34.440/MG - Relator Ministro Rogério Schietti Cruz - Sexta Turma - DJe de 06/12/2016). Portanto, rejeito o pedido de conexão desta ação com a ação penal de número 0000055-41.2014.403.6111. II - DO CERCEAMENTO DE DEFESA O réu sustenta que a negativa da oitiva de testemunha que arrolou (representante legal da empresa Vivo), caracteriza ofensa ao contraditório e à ampla defesa (fls. 305). Em sua resposta à acusação, o réu arrolou 4 (quatro) testemunhas, uma delas nos seguintes termos: 3) representante legal da empresa Vivo S.A., a fim de esclarecer se o IP (internet protocol) do imóvel onde reside o acusado é variável ou físico, salientando que da resposta do Ofício expedido pela Justiça Federal (fls. 61), não há a identificação da empresa responsável pelas informações prestadas (fls. 156). Este juízo indeferiu o pedido nos seguintes termos: Indefiro, porém, a oitiva da representante legal da VIVO para esclarecimentos técnicos acerca de IP (internet protocol) Variável ou Físico, posto que requerido e forma genérica, sem que se declinasse sequer seu nome ou sua relação ao conhecimento dos fatos aqui apurados (fls. 211). A resposta à acusação é o momento processual adequado para a indicação das testemunhas e suas respectivas qualificações. Assim sendo, os meios legais para a produção da prova testemunhal requerida foram oportunizados à defesa, a qual não se desincumbiu do ônus de apresentar a correta qualificação da testemunha, bem como deixou de apresentá-la espontaneamente na audiência designada para a realização do ato. O réu também sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento por este juízo da instauração do incidente de insanidade mental. Esse pedido foi indeferido às fls. 210: Melhor sorte não assiste a alegação de insanidade mental do acusado. Isto porque os relatórios médicos trazidos aos autos pela defesa não comprovam a existência de doença mental (fls. 148/201). Não bastasse isso, em outros procedimentos criminais, em que o réu figura como acusado, não foi declarada sua insanidade (fls. 207/208). Dispõe o artigo 149 do Código de Processo Penal Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. 1º - O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente. 2º - O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento. Nos termos do artigo 149 do CPP, depreende-se que a implementação do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Na hipótese dos autos, o acusado demonstrou que é doente, mas não insano. Sequer indícios há de insanidade. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente, o que não é a hipótese dos autos. Além do mais, o réu afirmou em seu interrogatório que trabalha há 3 (três) meses como metalúrgico na empresa Tecnofirgas, em Tupã/SP e, antes disso, trabalhava como metalúrgico autônomo. Portanto, indefiro a alegação de cerceamento de defesa. III - DO MÉRITO Ao acusar MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA foi imputada a conduta delitiva prevista no caput do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA), pois teria divulgado imagem de criança em pose erótica constante do arquivo 13704658.jpg, cuja conexão com a internet teria partido do IP 201.43.247.88. Dispõe o artigo 241-A da Lei nº 8.069/90-Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente - Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. O tipo penal em questão possui como elemento o compartilhamento de material com cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente e, com isso, a norma legal visa proteger o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, especialmente em relação à sua formação sexual, punindo condutas que explorem sua imagem e seus valores. Cuida-se de crime comum, formal e de perigo abstrato, consumando-se com a efetiva disponibilização do material pornográfico, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo dolo específico. O sujeito passivo é a criança ou adolescente envolvido na cena de sexo explícito ou pornografia. No caso concreto, verifico que a imagem referente ao arquivo 13704658.jpg (CD de fls. 56) foi publicada no dia 13/05/2014, às 00h09m15s, na rede social Facebook, usuário Roberto Samonesk, no e-mail robssam@hotmail.com, sendo que a conexão da internet partiu do IP 201.43.247.88, conforme apurado pelo Nacional Center for Missing and Exploited Children - NCMEC, constante do relatório de nº 2604484 (fls. 03/09). A empresa Telefônica Brasil S.A. (Vivo) informou que o IP nº 201.43.247.88, cuja assinatura estava em nome de Antônia Maria dos Santos, encontrava-se no seguinte endereço: Rua Mário Nery de Souza Campos, nº 326, Quintana/SP (fls. 61/62). No referido endereço reside o acusado MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA, que foi alvo de busca e apreensão efetivada nos autos do inquérito policial nº 0125/2015 (fls. 109/113), que originou a ação penal nº 0000055-41.2014.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP, na qual foi denunciado pelos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, pois se constatou que no período de 12/01/2012 a 15/07/2015 o réu armazenou e disponibilizou milhares de fotografias e vídeos contendo cenas de sexos explícito ou pornográficas de crianças e adolescentes (fls. 105/106verso). O réu declarou em juízo que eu simplesmente baixei. Eu estava atrás de pornografia, só que

impedindo a capitação do crime de peculato, bem como não restou comprovado que a ré tenha se apropriado de valores da Caixa Econômica Federal. É o relatório. D E C I D O . Inicialmente, no dia 06/07/2017, à acusada ROBERTA GERMANO ALVES foi imputada a conduta delitiva de estelionato majorado, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal, pois em uma síntese apertada, não teria prestado contas à Caixa Econômica Federal dos produtos comercializados na Lotérica C Germano & Cia. Ltda., causando prejuízo à instituição financeira no valor de R\$ 200.384,59. No entanto, em 02/07/2018, por meio do aditamento à denúncia apresentado pelo órgão de acusação às fls. 143/163, à acusada ROBERTA GERMANO ALVES foi imputada nova conduta delitiva, qual seja, peculato, nos termos do artigo 312, caput, c/c artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, pois em uma síntese apertada teria a acusada se apropriado de pelo menos R\$ 143.131,64 de que tinha a posse em decorrência de sua condição de gerente de unidade lotérica vinculada à Caixa, a qual constitui permissória de serviço público federal delegada pela referida empresa pública da União (fls. 154). Por sua vez, o combativo Defensor pretende afastar a configuração do ilícito, argumentando que a ré não possui a qualidade de funcionária pública exigida no tipo penal. Contudo, os argumentos apresentados pelo Defensor não merecem prosperar. No Direito Penal, funcionário público é todo aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, no que se inclui, por equiparação, quem trabalha para empresa contratada ou conveniada com o Poder Público. Esta é a disciplina do artigo 327, caput, e seu 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. In casu, como ROBERTA GERMANO ALVES atuou como correspondente bancário da Caixa Econômica Federal e, conforme peça acusatória, se apropriou indevidamente de expressivo numerário desta entidade, sua conduta deve, sim, ser enquadrada no artigo 312 do Código Penal, por estar equiparado a funcionário público para fins penais. Destaco que a jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, não é divergente ou vacilante a respeito. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO-FURTO. PRESTADOR DE SERVIÇO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 327, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, equipara-se a funcionário público quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública, como no caso concreto. 2. A prática delitiva foi amplamente comprovada pela prova testemunhal, documental, pericial e pela própria confissão da acusada. 3. Emanando a condenação da agravante do exame das provas carreadas aos autos, não pode esta Corte Superior proceder à alteração da conclusão firmada nas instâncias ordinárias sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular 7 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.535.892/RS - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - Dje de 19/10/2015). PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 312, 1º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A teor do art. 327, 1º, do CP, equipara-se a funcionário público quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública. In casu, o recorrente exercia função de lançamento de informações no sistema de dados da Caixa Econômica Federal, sendo correta sua equiparação a funcionário público. Recurso desprovido. (STJ - REsp nº 1.023.103/CE - Relator Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - Dje de 08/09/2008). PENAL. PECULATO-FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMPREGADO DE CASA LOTÉRICAS. SERVIDOR PÚBLICO. DOLO. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os empregados de empresas prestadoras de serviços contratadas ou conveniadas com a Caixa Econômica Federal são equiparados a funcionários públicos, nos termos do art. 327, 1º, do Código Penal. Assim, analogamente, também os empregados de casas lotéricas sujeitam-se a essa equiparação (STJ, AGRESP n. 201501318618, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.10.15; REsp n. 1023103, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.06.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 0014650-39.2010.4.01.4300, Rel. Juiz Fed. Conv. Klaus Kuschel, j. 26.01.16; TRF da 5ª Região, ACR n. 00002908720134058502, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 23.10.14). 2. Materialidade e autoria delitiva comprovada por meio de prova documental e testemunhal. 3. O dolo exsurge das circunstâncias fáticas, a evidenciar que o réu se apropriou de dinheiro, aproveitando-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário público. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - ACR nº 0006690-19.2014.4.03.6181/SP - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2017). PENAL. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. PECULATO. APROPRIAÇÃO DE VERBAS RELATIVAS AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CASA LOTÉRICAS. AUTORIA. PROVAS INSUFICIENTES. DÚVIDA. ABSOLUÇÃO MANTIDA. 1. A conduta de correspondente bancário da Caixa Econômica Federal em casa lotérica que, nessa condição, apropria-se de verba relativa a programa do Governo Federal, em proveito próprio, enquadra-se na descrição típica do artigo 312 do Código Penal. 2. Em havendo dúvidas quanto à autoria do delito, deve ser mantida a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. (TRF da 4ª Região - ACR nº 0000550-57.2008.4.04.7213/SC - Relator Desembargador Federal Nivaldo Brunoni - Oitava Turma - Decisão de 23/05/2011). PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312, 1º, C/C 29, AMBOS DO CP. CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. ART. 327 DO CP. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO PENAL COMUNICA-SE AOS DEMAIS RÉUS. ART. 30 DO CP. I - Crime de peculato suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 312, 1º, do Código Penal. II - A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública, portanto, nos termos do art. 327 do CP, o empregado de prestadora de serviços por ela contratada é funcionário público para fins penais. III - A condição de funcionário público é elementar ao delito de peculato e, desse modo, em consonância com o art. 30 do CP, comunica-se aos demais acusados. IV - Apelações de Edvan Nicolau de Lima, Mário Jorge dos Santos e João Cristiano Avelino Filho desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar o réu Juarez José Pereira à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 10 (dez) dias-multa. (TRF da 1ª Região - ACR nº 2000.34.00.003679-0 - Relator Juiz Federal Cesar Jatahy Fonseca - Terceira Turma - DJDF de 03/07/2009 - pg. 32). Impõe-se ressaltar que, mesmo se admitida a tese de que a ré não é funcionária pública, isso não levaria necessariamente à absolvição, como pretende graciosamente a defesa, mas apenas à mudança de enquadramento legal, pois a conduta de se assenhorar de valores pertencentes a terceiro continuaria sendo típica. O crime de peculato encontra previsão no artigo 312 do Código Penal, o qual assim prevê: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Esse tipo penal é um crime próprio, exigindo a condição de funcionário público como característica especial do agente, condição de caráter pessoal e elementar do crime, que tem como elemento subjetivo principalmente o dolo, podendo ocorrer de forma culposa em casos específicos. Ocorre quando o funcionário público se apropria indevidamente de valores ou quaisquer outros bens móveis, públicos ou privados de que tenha a posse em razão do cargo, ou quando os desvia em proveito próprio ou alheio. Os verbos nucleares do tipo são apropriar ou desviar e a pena, segundo o dispositivo legal reproduzido, é de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, independentemente de o agente ter ou não a posse do bem de que se apropriou ou desviou, bastando que o subtraia ou concorra para isso, em proveito próprio ou alheio, aproveitando-se das facilidades decorrentes do seu cargo. No tocante à materialidade delitiva, destaco o que dispõe o item 2.3 da Circular Caixa nº 539, de 02/02/2011, que regulamenta as permissões lotéricas e em vigor na data dos fatos: 2.3.3 PADRÕES OPERACIONAIS 23.3.1 A PERMISSÃO OPERACIONAL obriga-se a cumprir os procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços delegados, e a acatar todas as novas e eventuais orientações operacionais e administrativas estabelecidas e comunicadas pela CAIXA. 2.3.3.2 A PERMISSÃO OPERACIONAL obriga-se a manter Conta Contábil, para movimentação, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA, dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, a atuação como Correspondente e acertos financeiros, e Conta Corrente Pessoa Jurídica em nome da PERMISSÃO OPERACIONAL, para livre movimentação, ambas em Agência da CAIXA. 2.3.3.3 A PERMISSÃO OPERACIONAL obriga-se a efetuar na Conta Contábil o(s) depósito(s) da prestação de contas referentes aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, além dos procedimentos operacionais, nos prazos e locais estabelecidos pela CAIXA. 2.3.3.4 A PERMISSÃO OPERACIONAL deve autorizar expressamente a CAIXA a realizar débitos de valores na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica mencionadas, relativos à prestação de contas do exercício da permissão. 2.3.3.5 Em data definida, a CAIXA efetuará débito na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica da PERMISSÃO OPERACIONAL, sendo que a falta de depósito ou a insuficiência de saldo nas contas, para o devido acerto financeiro, caracteriza-se como crime de apropriação indebita, devendo a PERMISSÃO OPERACIONAL responder por todas as implicações legais advindas de tal crime. Atualmente, a regulamentação das Permissões Lotéricas estão previstas na Circular Caixa nº 745, de 26/01/2017, que prevê em seu item 24.4 o seguinte: 24.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS 24.4.1 A PERMISSÃO OPERACIONAL obriga-se a manter Conta Contábil para movimentação dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, à atuação como Correspondente e acertos financeiros, de acordo com as regras pré-definidas pela CAIXA, além de Conta Corrente Pessoa Jurídica em nome da PERMISSÃO OPERACIONAL, para livre movimentação, ambas em Agência da CAIXA. 24.4.2 A PERMISSÃO OPERACIONAL obriga-se a efetuar em Conta Contábil o(s) depósito(s) da prestação de contas referente (s) aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, além de observar os procedimentos operacionais, nos prazos e locais estabelecidos pela CAIXA. 24.4.3 A PERMISSÃO OPERACIONAL autoriza expressamente a CAIXA a realizar o(s) débito(s) de valor(es) relativo(s) à prestação de contas na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica mencionadas para a efetiva prestação de contas decorrente do exercício da permissão. 24.4.4 Em data definida, a CAIXA efetuará débito na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica da PERMISSÃO OPERACIONAL, sendo que a falta de depósito ou a insuficiência de saldo nas contas, para o devido acerto financeiro, caracteriza-se como crime de apropriação indebita, devendo a PERMISSÃO OPERACIONAL responder por todas as implicações legais advindas de tal crime. 24.4.5 É facultada à CAIXA a suspensão imediata dos serviços da PERMISSÃO OPERACIONAL, independente de notificação prévia, como medida de sobreaviso, nos casos de descumprimento das obrigações relacionadas à prestação de contas e/ou quando presentes indícios de irregularidades nos procedimentos operacionais ou na movimentação contábil e financeira da Unidade Lotérica. Observo ainda que estão expressos nas seguintes cláusulas dos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e a empresa C Germano & Cia. Ltda. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DAS GARANTIAS (...). Parágrafo Segundo - A PERMISSÃO OPERACIONAL deve manter conta corrente em Agência da CAIXA, para efeito de movimentação dos valores correspondentes à arrecadação das loterias e prestação de serviços. (vide fls. 176). CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS DIREITOS E DEVERES DA PERMISSÃO OPERACIONAL (...). XVI. Estar adimplente na sua relação com a CAIXA (...). XX. Efetuar as prestações de contas, sejam elas financeiras ou operacionais, nos dias estabelecidos pela CAIXA. XXI. Efetuar os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos e à prestação dos serviços. XXII. Manter conta corrente em Agência da CAIXA para efetuar os depósitos dos valores referentes à comercialização dos produtos lotéricos federais, assenhalados e da prestação de serviços (...). XL. Fazer pontualmente os pagamentos de produtos à CAIXA, ou a quem ela delegar. (vide fls. 182 e 186). Parágrafo Quinto - Os acertos financeiros entre a CAIXA e a PERMISSÃO OPERACIONAL para a prestação de serviços aqui especificadas ocorrerão no primeiro dia útil subsequente ao recebimento dos valores (D=1). (vide fls. 196). Dessa forma, da Circular Caixa nº 539, de 02/02/2011, Circular Caixa nº Circular Caixa nº 539, de 02/02/2011 e cláusulas contratuais citadas, é possível concluir que o empresário tem uma conta jurídica e conta contábil, onde são realizadas as transações e, quando o empresário deixa de repassar os valores para a Caixa Econômica Federal, aparece um valor negativo e o sistema automaticamente resgata esse valor da conta jurídica do empresário. Portanto, na hipótese dos autos, quanto à materialidade delitiva, importa anotar que os contratos de prestação de serviços de correspondente bancário firmados pela Caixa Econômica Federal com a empresa C Germano & Cia Ltda., gerida pela acusada, estabelecem a abertura de 2 (duas) contas bancárias: uma Conta Contábil (operação 043) e outra Conta Corrente Pessoa Jurídica em nome do estabelecimento (operação 003). Esta última destinava-se à realização de acerto financeiro entre a instituição financeira e o correspondente bancário. Nesse sentido, feito o balanço contábil, a CAIXA procederá ao depósito de eventuais valores devidos ao correspondente, da mesma forma que estava autorizada a debitar os valores eventualmente devidos pelo correspondente bancário à instituição financeira. Conforme demonstram os extratos da conta nº 0320.043.00500014-2, em nome de Caixa C Germano & Cia. Ltda., demonstram a existência de pendência na prestação de contas, pois não dispunha de numerário suficiente, resultando em saldo negativo não quitado, motivando a rescisão contratual, conforme ata da reunião realizada no dia 06/01/2016 (fls. 44/52, 78/78 verso e 222/223). A testemunha Vanessa Gradim Hegab, que à época dos fatos trabalhava como Supervisora de Canais na Caixa Econômica Federal, esclareceu que as lotéricas têm permissões para receber contas e pagamentos em nome da Caixa, tendo que prestar contas depois dos valores arrecadados e encaminhar esses valores à Caixa. Afirmo ainda o seguinte: (...) Voz 2: Ela é diária. Ela é feita diariamente, em cima dos valores que a Caixa recebe, geralmente de títulos de (conveniente), sabe? Água, luz, telefone, boletos... que a lotérica recebe e ela deve passar esse valor pra Caixa. Voz 3: A senhora falou em recebimentos a título de pagamentos de faturas de água, luz e telefone. Voz 2: Isso. Voz 3: E pergunto: essa prestação de contas abrange também os valores que são arrecadados com a comercialização de loterias federais? Voz 2: Sim. Comercialização de loterias e parte de saques e depósitos também (...). Voz 3: Tá. E além da prestação das contas o que mais deve a lotérica fazer? Ela presta contas e tem que creditar algum valor à Caixa também? Voz 2: Isso. Ela recebe em nome da Caixa os valores de boletos, por exemplo, boleto de água. Ela recebe do cliente e a partir do momento que ele é autenticado no sistema ele é pago. (...) Voz 2: O que a Caixa recebe pelo cliente, tudo o que a lotérica recebe em nome da Caixa... a partir do momento que ela autenticar em sistema, a Caixa já repassa o pagamento ao conveniente. E aí ela dá um dia para o lotérico devolver esse dinheiro que já foi pago pela Caixa. Então ela recebeu o dinheiro de um cliente e ela tem até o dia seguinte para colocar o dinheiro na conta dela, onde a Caixa utilizou pra já fazer o repasse pras convenientes. Então a Caixa garante o pagamento de todos os clientes que fizeram na lotérica e ela precisa devolver esse dinheiro. Isso é contratual. Voz 3: Certo. E você lembra o que aconteceu especificamente no caso da Roberta? Voz 2: Foi deixado de prestar pagamento em dois dias seguidos consecutivos, na época, onde ela tinha que fazer o crédito de valor e não foi feito. E aí foi exportado pela Caixa. LEGENDA: Voz 2: Testemunha. Voz 3: Ministério Público Federal. (...) Portanto, a materialidade delitiva está indene de dúvidas. Quanto à autoria, a acusada admitiu que administrava a Lotérica C Germano & Cia. Ltda. desde 2009, quando o seu avô faleceu, tratando-se, portanto, de pessoa habituada com o funcionamento da lotérica e, em razão de contrato de adesão firmado entre a Lotérica e a Caixa Econômica Federal, tinha a obrigação de repassar os valores recebidos. No entanto, restou comprovado nos autos que a ré, de posse prévia de valores recebidos, inverteu o título da posse de forma livre e consciente, deixando de repassá-los a CEF, dando-lhes destinação diversa da contratada com o banco. Em suas alegações finais, o Defensor sustentou que a empresa passou por severas dificuldades financeiras, chegando a fechar as portas (fls. 292, item nº 23). Ocorre que não é suficiente para afastar a tipicidade o fato de a ré estar passando por dificuldades financeiras ao administrar a empresa. Ademais, cumpre ressaltar a grande quantidade que deixou de ser repassada pela Caixa Econômica Federal. Para que se considere caracterizada causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras, necessária instrução do feito com documentação que demonstre, de forma inequívoca, a impossibilidade de se efetuar os repasses de valores devidos. No entanto, registro que nem mesmo foram juntados aos autos documentos que demonstrem escrituralmente a situação de efetivas e inevitáveis dificuldades financeiras capazes de retirar, justificadamente, a culpabilidade do agir delituoso. O Defensor alega ainda que em fls. 136/141 consta o pagamento daquilo que a Caixa Federal indica como não repassado. Logo, não havendo prejuízo inexistente o delito (fls. 291, itens 17 e 18). No entanto, a execução nº 0005195-82.2016.403.6111, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, tem como títulos executivos 2 (duas) Cédulas de Crédito Bancário firmadas pela Caixa Econômica Federal e C Germano & Cia. Ltda. ME, Carla de Almeida Rego Germano e Marilena de Almeida Rego Germano antes dos fatos narrados na peça acusatória, razão pela qual entendo que não restou comprovada a quitação do débito em relação ao crime tratado nestes autos. Consta dos autos execução nº 0004482-02.2018.8.26.0344 em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, mas não há informações sobre pagamento (fls. 165 verso). O dolo que impulsionou a conduta da acusada - consistente na vontade livre e consciente de fazer seus bens de terceiro (CEF, que teve de arcar com o prejuízo) -, está evidente na medida em que os valores recebidos de terceiros, pela lotérica, não poderiam ser alvo de apropriação pela ré. Ao reverso, os valores deveriam, por contrato, ser levados à CEF na forma em que convenicionado. Logo, não renascem dúvidas sobre a prática delitiva. Dessa feita, os elementos probatórios existentes são suficientes para embasar o decreto condenatório, inexistindo qualquer causa excludente de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade. A conduta é ilícita uma vez que não restou comprovada nos autos

qualquer situação que implicasse a exclusão da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito). Observo que a ré possui plena capacidade penal e pode ser responsabilizados por seus atos. É penalmente imputável, maior, além de possuir condições de entender o potencial de ilicitude da conduta praticada e de se determinar de acordo com esse entendimento. Possui e possui conhecimento suficiente para perceber a ilegalidade da ação, de modo que poderia agir de forma diversa, mas optou pelo ilícito. Dela era exigível outro comportamento. Caracterizado o fato denunciado como típico, antijurídico e culpável e, inexistindo causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, faz-se imperiosa a condenação da ré. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado no aditamento à denúncia de fls. 143/163 e, como consequência, condeno ROBERTA GERMANO ALVES nas penas previstas no artigo 312, caput, primeira parte, c/c artigo 327, 1º, ambos do Código Penal. Passo a lhe dosar a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) Na primeira fase de fixação da pena, saliento que o crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, que trata do delito de peculato, prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa. No caso, quanto as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), verifico das folhas de antecedentes (fls. 94 e 99) que a acusada é primária. A culpabilidade mostra-se normal. No que respeita aos motivos do crime, mostram-se comuns à espécie. Quanto às circunstâncias, são próprias ao delito. Quanto às consequências, não desfavorecem o réu. Nada há em desabono a sua conduta social. O comportamento da vítima resta prejudicado em razão da natureza do delito. Assim, não havendo circunstâncias negativas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.-B) Na segunda fase de aplicação da pena, não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), motivo pelo qual mantenho a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão.-C) Na terceira fase de aplicação da pena, também não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.-D) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) Fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.-F) Diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:-1) prestação de serviços gratuitos junto a uma entidade assistencial do município de Marília (SP), onde ocorreu o crime, a ser designada pelo juízo das execuções penais, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 55 do Código Penal; e-2) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor de 5 (cinco) salários mínimos em vigor, ou seja, R\$ 4.990,00 (5 X R\$ 998,00), à luz da situação econômica da ré, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, valor corrigido a partir desta data pelos índices constantes do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.-G) Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual da ré, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-H) Após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá o seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da acusada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOANA RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-16.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA PERINETTI DOS SANTOS MARCOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI - SP166647, CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI - SP190616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005147-26.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: PABLO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005588-22.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-86.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS TOMASELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA VITOR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-06.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-26.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LARISSA KAUAENE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATI - SP347594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002737-63.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIO CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000405-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NILTON LEAL DA SILVA, VANESSA APARECIDA PERES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693, CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA - SP426115
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693, CAIO EDUARDO TADEU DA SILVA - SP426115
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 20 de maio de 2019, às 16h30.

Façam-se as intimações necessárias e, após, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA MARCIA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-78.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: POSTO E RESTAURANTE BR 153 DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010276-91.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-72.2007.403.6109 (2007.61.09.007926-3)) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SPI131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESOU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009388-88.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011823-69.2011.403.6109 () - SEAL MAT IND/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP170705 - ROBSON SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-62.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-65.2009.403.6109 (2009.61.09.007230-7)) - MEFSA - MECANICA FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SPI138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

I - Relatório Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença proferida nos embargos opostos à execução fiscal nº 0007230-65.2009.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Sustenta a embargante que a sentença padece de vícios de omissão e contradição no que concerne à tese da decadência tributária. A União Federal foi intimada e se quedou silente. É o que basta. II. Fundamentação I. Da admissibilidade dos embargos de declaração Compulsando os autos, observo que a embargante alega que houve a adoção de errada premissa fático-jurídica de aplicação da lei. Nestes casos, o eg. STJ entende ser cabível embargos de declaração para apreciar e, se for o caso, corrigir o vício. Veja-se EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA. CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. ERRO DE FATO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS TRAZIDOS INOPORTUNAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2006). 2. No caso dos autos, contudo, não se verifica erro de fato na decisão embargada, tendo este Colegiado entendido pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade com base na leitura das razões do agravo em recurso especial, mediante a qual se observa que a parte não combateu o fundamento relativo ao não cabimento de recurso especial por violação a norma constitucional. 3. Consta-se, por consequência, que o acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no processo de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos. 4. Eventuais alegações no sentido de que não teria sido sustentada, nas razões do apelo extremo, a ocorrência de violação a norma constitucional, deveriam ter sido trazidas no momento adequado, qual seja, na interposição do agravo em recurso especial, ônus do qual a parte não se desincumbiu. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018) Diante deste quadro, observo que os embargos, além de tempestivos, preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual os admito. 2. Da análise do vício processual apontado Inicialmente, importa transcrever o relatório que foi lançado na sentença embargada, haja vista o registro de fatos importantes ao deslinde da causa. Sustenta a embargante que os débitos de COFINS - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, lastreados na CDA nº 80.6.09.010342-47 (PA 13888.004429/2008-45) referentes aos períodos de apuração de 02/2000 a 12/2000 e de 01/2001 a 07/2001 e os débitos de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lastreados na CDA nº 80.6.09.010346-70 (PA 13888.005204/2008-14) referentes aos períodos de apuração de 06/2000 a 06/2001, foram devidamente compensados através de DCTF - Declarações de Créditos e Débitos federais e respaldadas por decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 98.1105178-0 e nº 98.1105177-1, razão pela qual não poderiam ser objeto de nova cobrança. Requer, preliminarmente, a retificação/substituição das CDAs nº 80.6.09.010342-7 e 80.6.09.010346-70 diante do reconhecimento da prescrição pela exequente em manifestação à exceção de pré-executividade nos autos principais, a nulidade da constituição dos títulos executivos ante a não oportunização do contraditório e ampla defesa e, ainda, sob o argumento da ocorrência da decadência/prescrição ou mesmo a extinção do crédito em razão da regularidade da compensação realizada mediante entrega das Declarações de Débitos e Créditos tributários Federais (DCTFs). Intimada para tomar ciência acerca da substituição das CDAs em questão realizadas nos autos da execução fiscal e para retificar/ratificar os termos da petição inicial (fl. 651/651-v), a embargante se manifestou às fls. 652/654 ratificando os termos da inicial, ocasião em que requereu a retificação do valor atribuído aos presentes embargos passando a constar o valor de R\$ 279.385,15 e também a expedição de alvará de levantamento do valor excedente à dívida depositado em conta judicial, qual seja, R\$ 780.785,71. As fls. 656/656-v, o MM. Juiz recebeu a petição de fls. 652/654 como aditamento à inicial e os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Foi destacada a plausibilidade da ocorrência da prescrição, bem como da alegação de compensação. Deferido o pedido de retificação do valor atribuído à causa e quanto ao pedido de retificação/substituição das CDAs nº 80.6.09.010342-47 e 80.6.09.010346-70 restou reconhecida a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que a embargada procedeu à respectiva substituição nos autos da execução fiscal. A embargada apresentou impugnação às fls. 671/675, sustentando, preliminarmente, a coisa julgada material, sob o fundamento de que as alegações de decadência e prescrição do débito em cobrança já foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 2009.61.09.001113-6 e mais, completa que, ainda que se diga que a matéria poderia ser rediscutida, uma vez que a ação mandamental foi julgada extinta sem resolução do mérito, ressalta que as alegações contidas nestes embargos já foram afastadas por decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela embargante nos autos principais. No mérito, afasta a decadência sob o fundamento de que é crédito oriundo de declaração do contribuinte, eis que a entrega da DCTF corresponde à constituição definitiva do crédito tributário. E, quanto ao instituto da prescrição, ressalta que esta não se operou por conta de que o TRF ao julgar os recursos de apelação das ações mandamentais reformou as sentenças de modo que foi conferido o direito à compensação apenas de débitos de PIS, e enquanto pendente as decisões judiciais que autorizaram as compensações não estava correndo contra o Fisco qualquer prazo extintivo. Requer, por fim, que seja julgado improcedentes os presentes embargos condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% pela litigância de má-fé, acrescida de indenização fixada pelo Juízo e ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais. As fls. 682/689, a embargante se manifestou impugnando as alegações apresentadas pela embargada, inclusive destacando que não restou caracterizada a litigância de má-fé. É o que basta. Voltando os olhos para as alegações da embargante, tem-se que os créditos exigidos consistem em tributos sujeitos a lançamento por homologação. Sendo assim, a constituição do crédito tributário ocorre, em regra, com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinado por lei. As exceções estão expressamente previstas em lei, tal é o caso da previsão outoraa vigente, relativa à imposição legal de lançamento tributário quando não homologada a compensação. Vejam-se as disposições da Medida Provisória n. 2.158, de 24 de agosto de 2001, DOU 27/08/2001, vigente a partir da publicação: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. De fato este contexto normativo só veio a ser alterado em 2003, com a edição da Med. Prov. n. 135, vigente desde 31/10/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, alterando o art. 74 da Lei n. 9.430/96 e instituindo a declaração de compensação como instrumento adequado à constituição dos créditos tributários, ainda que a compensação seja deferida em parte. Neste passo, nos casos em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31/10/2003, tal é firmada pelo eg. STJ ao interpretar o art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84, o art. 2º da Instrução Normativa SRF 45, de 1998, o art. 7º da Instrução Normativa SRF 126, de 1998, o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, o art. 3º da Medida Provisória 75, de 2002, e o art. 8º da Instrução Normativa SRF 255, de 2002. A partir 31/10/2003, com a entrada em vigor da Medida Provisória 1357/2003, convertida na Lei 10.833/2003, tornou-se desnecessário o lançamento de ofício. Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 1357/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do débito apurado, a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n. 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. Recurso especial não provido (REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012.) No presente caso, houve a entrega das declarações atinentes à competências de 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001 e 08/2001 da CDA nº 80 6 09 010342-47 (fls. 42/79) e da competência de 06/2000 da CDA nº 80 6 09 010346-70 (fls. 81/83), conforme se denota das informações abaixo discriminadas, e foram feitos simultaneamente pedidos de compensação tributária (fls. 258 e 266/267, 269 e 275/277, 279 e 284/286, 288 e 293/295, 297 e 303/305, 307 e 313/315, 317 e 322, 269 e 271). Diante de tal contexto fático, havendo recusa parcial ou total da compensação pretendida pelo contribuinte, cabia à Receita Federal efetuar o lançamento tributário devido e não, como foi feito, enviar a declaração diretamente para inscrição em dívida ativa. Com efeito, no que tange à CDA nº 80 6 09 010342-47: as compensações declaradas SEM DARF em 12/05/2000 (fl. 258) correspondem aos créditos abaixo indicados: Tributo Competência Valor em reais (RS) Data do vencimento FLS.COFINS 02/2000 29.391,38 15/03/2000 44 e 266COFINS 03/2000 48.459,85 14/04/2000 46 e 267 as compensações declaradas SEM DARF em 14/08/2000 (fl. 269) correspondem aos créditos abaixo indicados: Tributo Competência Valor em reais (RS) Data do vencimento FLS.COFINS 04/2000 56.697,17 15/05/2000 48 e 275COFINS 05/2000 17.756,61 15/06/2000 50 e 276COFINS 06/2000 11.854,11 14/07/2000 52 e 277 as compensações declaradas SEM DARF em 09/11/2000 (fl. 279) correspondem aos créditos abaixo indicados: Tributo Competência Valor em reais (RS) Data do vencimento FLS.COFINS 07/2000 16.256,25 15/08/2000 54 e 284COFINS 08/2000 22.096,57 15/09/2000 56 e 285COFINS 09/2000 13.668,62 13/10/2000 58 e 286 as compensações declaradas SEM DARF em 14/02/2001 (fl. 288) correspondem aos créditos abaixo indicados: Tributo Competência Valor em reais (RS) Data do vencimento FLS.COFINS 10/2000 13.839,20 14/11/2000 60 e 293COFINS 11/2000 32.803,03 15/12/2000 62 e 294COFINS 12/2000 30.977,39 15/01/2001 64 e 295 as compensações declaradas SEM DARF em 10/05/2001 (fl. 297) correspondem aos créditos abaixo indicados: Tributo Competência Valor em reais (RS) Data do vencimento FLS.COFINS 01/2001 56.452,92 15/02/2001 66 e 303COFINS 02/2001 59.334,13 15/03/2001 68 e 304COFINS 03/2001 69.560,31 12/04/2001 70 e 305 as compensações declaradas SEM DARF em 14/08/2001 (fl. 307) correspondem aos créditos abaixo indicados: Tributo Competência Valor em reais (RS) Data do vencimento FLS.COFINS 04/2001 30.682,05 15/05/2001 72 e 313COFINS 05/2001 13.356,96 15/06/2001 74 e 314COFINS 06/2001 17.713,28 13/07/2001 76 e 315 as compensações declaradas SEM DARF em 12/11/2001 (fl. 317) correspondem aos créditos abaixo indicados: Tributo Competência Valor em reais (RS) Data do vencimento FLS.COFINS 07/2001 22.087,25 15/08/2001 78 e 322 No que tange à CDA nº 80 6 09 010346-70: as compensações declaradas SEM DARF em 14/08/2000 (fl. 269) correspondem ao(s) crédito(s) abaixo indicado(s): Tributo Competência Valor em reais (RS) Data do vencimento FLS.CSLL 06/2000 3.930,85 31/07/2000 82 e 271 Assim, tem-se que as supostas constituições dos créditos tributários constantes na CDA nº 80 6 09 010342-47, quanto às competências de 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001 e 07/2001, e na CDA nº 80 6 09 010346-70, quanto à competência de 06/2000, não ocorreram, segundo a lei vigente à época, diploma normativo que exigia fosse feito o lançamento de ofício ou direto para a constituição dos créditos. A Receita Federal, ao invés de lançar, enviou para a Procuradoria da Fazenda Nacional informativos que não tinham a força de créditos tributários, créditos estes que foram inscritos em dívida ativa e cobrados por meio da Execução fiscal nº 200961090072307. Diante de tal quadro de desconformidade com a legislação vigente à época, não há como escapar de reconhecer a inexistência dos supostos créditos tributários que deveriam ter sido constituídos por meio de lançamento direto. Por seu turno, nota-se, pois, que entre a data da declaração do(s) crédito(s) tributário(s) e a data atual já se passaram mais de 10 anos, inviabilizando, portanto, a cobrança já que transcorrido o prazo decadencial para se promover o lançamento. Vejam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Discute-se a ocorrência da decadência para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF e o fisco requer a cobrança das diferenças. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de desconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521071 AL 2015/0058994-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/06/2015) Assim também é o entendimento da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. A situação delineada no caso concreto diz com a decadência do direito do Fisco lançar, de ofício, os valores relativamente àquela compensação de IRRF feita pelo contribuinte no mês 01/99, devidamente informada em DCTF, no prazo de 5 anos, com base no inciso I do art. 173 do CTN, pois nesses casos de glosa de compensação, deve-se promover o lançamento de ofício. 2. O Fisco não efetuou o lançamento das importâncias que entendeu indevidamente compensadas, efetivando, desde logo, a inscrição em dívida e, na sequência, promovendo a execução fiscal. Ou seja, não foi efetuado o lançamento de ofício das inexistências apuradas, inviabilizando a cobrança, já que transcorrido o prazo decadencial para se promover o lançamento. (TRF-4 - APELREEX: 2658 PR 2006.70.09.002658-9, Relator: OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 20/10/2009, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2009) Diante do exposto, restaram configuradas duas realidades jurídicas nestes autos, quais sejam: a primeira é a inexistência dos créditos tributários que, embora tenham tal aparência, não são créditos tributários, já que não constituídos por meio de lançamentos diretos, como exigia a lei da época, e a segunda é a consubstanciação da decadência, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, dos créditos tributários constantes na CDA nº 80 6 09 010342-47 referentes às competências de 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001 e 07/2001 e, na CDA nº 80 6 09 010346-70, referente à competência de 06/2000. Quanto ao crédito referente à competência de 06/2001 da CDA nº 80 6 09 010346-70, com data de vencimento em 31/07/2001, no valor de R\$ 68.621,07 (fl. 84), não há prova nos autos de que a tribuante formulou pedido de compensação em envolvendo o crédito tributário declarado. Assim, não havendo provas nos autos de que o citado crédito foi objeto de pedido de compensação, é correto afirmar que o tributo referente à competência de 06/2001 da CDA nº 80 6 09 010346-70 foi declarado e não pago, aplicando-se a regra geral de que crédito declarado e não pago pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente. Da Prescrição Considerando que houve a decadência dos créditos constantes nas competências de 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001 e 07/2001 da CDA nº 80 6 09 010342-47 e na competência de 06/2000 da CDA nº 80 6 09 010346-70, resta prejudicada a análise da prescrição, já que se o crédito decaindo, não tem como prescrever. Dos honorários de sucumbência Compulsando os autos, observo que a UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal em 21/07/2009 para a cobrança do montante de R\$-1.900.993,15, relativo a duas CDAs (80 6 09 010342-47 e 80 6 09 010346-70). Os embargos à execução foram opostos em 12/12/2012 e neles a embargante articulou serem irrelevantes as cobranças de várias competências, haja vista as compensações tributárias que havia efetuado e a ocorrência de decadência/prescrição tributárias. A UNIÃO FEDERAL requereu a substituição das CDAs em 04/10/2013 (fl.658) e em novembro de 2014 (fl.651) a embargante foi intimada para, se quisesse, retificar os termos da petição inicial, haja vista a substituição das CDAs. O andamento processual registra que, na Execução Fiscal n. 0007230-65.2009.4.03.6109, foram proferidas as seguintes decisões: 0007230-65.2009.4.03.6109 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 27/09/2010 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de MEFSA MECÂNICA E FUNDAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA., visando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. Apresentou a executada exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que impetrou mandato de segurança, autos nº 2009.61.09.001113-6, perante a 3ª Vara Federal deste Fórum, visando o reconhecimento da decadência e/ou prescrição dos créditos tributários apurados nos processos administrativos nº 13888.004429/2008-45 e 13888.005204/2008-14. Destarte, requer que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão por força da impropriedade do mandato de segurança ou, subsidiariamente, a suspensão da presente execução até a solução da lide naquela ação. Instada a se manifestar, a excepta sustentou preliminarmente a inadequação da via eleita e a ocorrência de litispendência entre o incidente processual ora em análise e o mandato de segurança impetrado perante a 3ª Vara Federal, tendo em vista a identidade dos elementos das relações jurídicas processuais relacionadas. No mérito, contrapôs ao pleito da excipiente pugnano pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 570/583). Foram juntados aos autos documentos (fls. 584/605). Decido. Pacifico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Extraí-se da decisão proferida nos autos do mandato de segurança, autos nº 2009.61.09.001113-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal deste Fórum, que não foi acolhida a tese de ocorrência de decadência ou prescrição dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nº 13888.004429/2008-45 e 13888.005204/2008-14, portanto, não há que se falar em suspensão de exigibilidade de tais, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional (fls. 586/589). De outro lado, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado até o momento, uma vez que houve interposição de recurso contra a sentença que denegou a segurança, inquestionável a influência prejudicial externa que recomenda a suspensão deste processo como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Presente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da excipiente, acolho em parte a exceção de pré-executividade interposta para determinar a suspensão da execução fiscal pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil/P.R.I. Disponibilização D.E. Eletrônico de decisão em 15/02/2012, pag 115/136 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/04/2012 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos da execução fiscal promovida em face de MEFSA MECÂNICA E FUNDAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA., após os presentes embargos de declaração da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 607) alegando, em síntese, a existência de contradição, eis que a decisão embargada, ao dispor que não existe no caso qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, determina a suspensão do processo, bem como a existência de omissão em desconsiderar que a apelação interposta pela parte contrária em face da decisão que negou o mandato de segurança por ela impetrado foi recebida apenas no efeito devolutivo. Assiste razão ao embargante em suas alegações. Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E profiro nova decisão. Certifique-se nos autos. P.R.I. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MEFSA MECÂNICA E FUNDAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA., visando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. Apresentou a executada exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que impetrou mandato de segurança (autos n.º 2009.61.09.001113-6) distribuído à 3ª Vara Federal deste Fórum, visando o reconhecimento da decadência e prescrição dos créditos tributários apurados nos processos administrativos n.º 13888.004429/2008-45 e 13888.005204/2008-14 (fls. 50/69). Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos que instruíram a presente execução em função do mandato de segurança impetrado e dos temas nele debatidos, considerando a ocorrência de prescrição e/ou decadência, nos termos do art. 156, V, do CTN, e alternativa e subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de ofensa à ampla defesa e contraditório, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos até a solução final da lide. Instada a se manifestar, sustentou a excepta a inadequação da via eleita, a ocorrência de litispendência entre a exceção e o mandato de segurança impetrado, tendo em vista a identidade de elementos das relações jurídicas. No mérito, contrapôs-se ao pleito da excipiente pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 570/583). Apresentou documentos (fls. 590/605). E o relatório. DECIDO. Pacifico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Da análise dos documentos que instruem os autos extraí-se que decisão proferida nos autos do mandato de segurança n.º 2009.61.09.001113-6, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal deste Fórum, indica a litispendência noticiada pela excipiente, bem como que não se acolheu a tese de ocorrência de decadência ou prescrição dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nº 13888.004429/2008-45 e 13888.005204/2008-14, e não se identificou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a ocorrência de devida intimação e verificação de que os créditos cobrados foram declarados na oportunidade pela própria impetrante, por meio de DCTFs, sendo desnecessário o procedimento de lançamento pelo Fisco. Destarte, depreende-se que restou negada a segurança pretendida, seguida de interposição de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo. Não há que se falar, pois, em suspensão de exigibilidade de tais créditos, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o que somente se admitiria mediante o oferecimento de garantia do juízo ou depósito do valor integral da dívida. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - PREJUDICIALIDADE - DESCABIMENTO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DEPOSITO.1. Ainda que a ação anulatória não impeça o ajuizamento da execução fiscal, há conexão entre as demandas. Ambas devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, em atenção à economia processual e à segurança jurídica. 2. Só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória no caso de conexão com a ação de execução do mesmo débito fiscal quando houver garantia do juízo integral ou penhora, porquanto, sem garantia, não há paralisação da execução. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 29.6.2009). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO - SUSPENSÃO - FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E SÚMULA 83/STJ.1. Não impugnados os fundamentos suficientes do acórdão recorrido, no que tange à impossibilidade de suspensão do leilão do bem penhorado em execução fiscal, torna-se inviável o exame do recurso especial quanto a essa tese. 2. De igual maneira, ausente a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, é inadmissível o recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que, ainda que presente a conexão entre a execução fiscal e ações ordinárias que tenham por objeto desconstituir o título, a garantia do juízo ou qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN constituem pressuposto indispensável à suspensão do processo executivo. Incidência da Súmula 83/STJ quanto a esse ponto. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 879.768/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 2.4.2009). Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 46. P.R.I. Intimação em Secretaria em: 03/12/2012 Vale dizer: antes da oferta dos embargos à execução, a UNIÃO FEDERAL tinha conhecimento de todo o contexto envolvendo as cobranças judiciais dos créditos atingidos pelas compensações autorizadas judicialmente e pela prescrição. Neste passo, dispõe o art. 53 da Lei n. 11.941/2009, que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa. O aparente permissivo legal é, na verdade, um dever legal, principalmente porque há perigo de a inação administrativa fazer a UNIÃO FEDERAL ser condenada a arcar com os ônus de honorários de advogado, multa por litigância de má-fé e indenização por danos morais. No presente caso, a substituição das CDAs foi requerida somente após a embargante-executada ofertar os embargos à execução, sendo certo que antes de 27/09/2010, a embargada tinha ciência, ao menos parte, de que o crédito tributário constante nas CDAs que instruíram a inicial não poderia ser exigido. Em casos assim, não tem aplicação a regra jurídica que desonera a FAZENDA PÚBLICA de responder pelos ônus da sucumbência. Veja-se: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA DA COBRANÇA - IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA À PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.1. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153/STJ). 2. São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo

corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1702475/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A CORTE LOCAL AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE A PARTE AGRAVANTE ESTAVA EXECUTANDO DÍVIDA EXTINTA. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA EM REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA BAHIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É evidente que o recorrente teve que contratar profissional qualificado e devidamente habilitado no órgão de classe para promover a defesa do seu patrimônio, portanto, é imprescindível a condenação em honorários advocatícios daquele que deu causa à contratação, ainda que os Embargos sejam julgados procedentes em parte ou totalmente, como é o caso. Nesse sentido: REsp. 1.084.875/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2010, REsp. 1.198.481/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010 e REsp. 948.412/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/11/2010.2. No caso em apreço, a Corte de origem afirmou, expressamente, que o Estado da Bahia estava cobrando valor previamente extinto; desse modo, não há qualquer omissão que mereça ser sanada, mas apenas inconformismo da parte recorrente, sendo desprovida de análise nesta instância, por incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo Interno do ESTADO DA BAHIA a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 977.719/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)Neste passo, comprovada a decadência do poder de constituir os créditos tributários constantes na CDA nº 80 6 09 010342-47, referentes às competências de 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001 e 07/2001 e na CDA nº 80 6 09 010346-70 quanto à competência de 06/2000, estes também não poderiam ser exigidos pela exequente.Diante do exposto, a embargada deve responder pelas verbas sucumbenciais, nos termos do CPC/2015, cuja aplicação foi ratificada por entendimento pacificado no âmbito do eg. STJ/RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Este Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que, indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos correspondentes, a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp. n. 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.02.2004; REsp. n. 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 02 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.09.2008; AgInt no REsp. n. 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04.04.2017, DJe 19.04.2017; REsp. n. 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.06.2016.2. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento desta Corte em relação ao novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo n. 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCP.C.3. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) que o processo tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.1) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) que o processo tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20, do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85, do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da apelação ou do agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do recurso especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.4. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária o foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.03.2016.5. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do art. 85, 11, do CPC/2015, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado já na vigência do novo diploma processual.6. Recurso especial não provido.(REsp 1671387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)Assim, deve a embargada responder por honorários de advogado sobre o crédito indevidamente cobrado da embargante (créditos atingidos pelas compensações autorizadas judicialmente, pela prescrição e pela decadência) nos termos do art. 85 do CPC vigente.III - Dispositivo (Embargos de declaração)Diante ao exposta) acolho os embargos de declaração opostos por MEFA - MECÂNICA FUNDIÇÃO SANTO ANTONIO LTDA para reconhecer a decadência e, por consequência, declarar a inexistência dos créditos tributários constituídos na CDA nº 80 6 09 010342-47 referentes às competências de 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001 e 07/2001 e na CDA nº 80 6 09 010346-70 quanto à competência de 06/2000 e, julgar o processo com resolução do mérito com base no artigo 487, inciso II do CPC, e;b) rejeito os embargos de declaração no que tange à competência de 06/2001 da CDA nº 80 6 09 010346-70 (fls. 84/85), mantendo, quanto à este crédito, a sentença embargada. Condeno a embargada (UNIÃO FEDERAL) em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante, nos termos do art. 85, 3º, do CPC, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do referido 3º sobre o montante dos créditos tributários atingidos pela compensação, pela prescrição, e pela decadência que estavam sendo exigidos pela embargada-exequente na Execução Fiscal n. 0007230-65.2009.4.03.6109, com exceção ao crédito referente à competência de 06/2001 da CDA nº 80 6 09 010346-70, incluindo-se na base de cálculo dos honorários a verba exigida com base no DL n. 1025/69.Incabível a condenação da embargante em honorários de advogado haja vista que na execução fiscal já se exige o encargo legal de 20 % do D.L. n. 1025/69 (AgInt no REsp 1679078/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª T, j. 17/10/2017, DJe 30/10/2017)Incabível a condenação das partes em custas processuais.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, digam as partes interessadas, inclusive sobre o valor que, eventualmente, estiver depositado nos autos.Certifique-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001949-89.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006380-06.2012.403.6109 ()) - RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SPI15653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004435-47.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-30.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005981-40.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-31.2010.403.6109 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO(SPI81059 - SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001311-22.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-29.2012.403.6109 ()) - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SPI83888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005125-42.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-24.2013.403.6109) - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006717-24.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-18.1999.403.6109 (1999.61.09.002076-2)) - DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007532-21.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-78.2013.403.6109) - DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho/Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 181, diante do novo entendimento deste Juízo. Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste passo, o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn n. 1.074-3 - DF) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATANº 25/2007). Em seguida, o egrégio STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicação é Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação Dle nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculado nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o egrégio STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o egrégio STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiveram como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versam sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defletem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente imprerinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeat fit prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que podem influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que se fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantidade exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obrigar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível de apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens ou rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABÓLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida e do recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supra a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recai sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência. (...) Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus recursos, arcasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscase junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal narrativa probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Cledi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefirm@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr / 2018 DTR(2018/10641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo: redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro do juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pela depuração, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006: Art. 737. (Revogado) Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo egrégio STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo egrégio STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com os arts. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Além disso, no presente caso, contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, nos termos da decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba (Inc. 82/84 - dos autos da execução fiscal nº 00052937820134036109), independe de garantia do Juízo, uma vez que a possibilidade da prática de atos construtivos é matéria controvertida que se encontra afetada em incidente de Demanda de Recurso Repetitivo no egrégio Superior Tribunal de Justiça (tema 987). Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal agrava. Arquivem-se estes autos à execução fiscal nº 00052937820134036109. Intime-se a embargante para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no final do nome da embargante a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei nº 11.101/05.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000046-48.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-88.2014.403.6109) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001351-67.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-82.2014.403.6109 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001899-92.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-44.2013.403.6109 ()) - TBMIX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Despacho/Chamou o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 19, diante do novo entendimento deste Juízo. Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados sem que haja garantia do(s) crédito(s) tributário(s) executados, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste caso, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência inconstitucional em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADIn. n. 1.074-3 - DF) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. Consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATA Nº 25/2007). Em seguida, o eg. STF editou a Súmula Vinculante n. 28, de 03/10/2010, cuja dicitão é Súmula Vinculante 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.) Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Isto porque o teor da regra veiculada nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94. Mutatis mutandis, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da taxa judiciária, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiveram como arcar com o custo do processo. Veja-se: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder Legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a chanceler seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defletem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Brito, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. 6. A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017) As razões que impedem que a exigência da taxa judiciária seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam in totum à exigência da garantia do Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, na Justiça Federal não há previsão legal de taxa judiciária para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L. n. 1.025/69, por força da disposição do art. 3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou: Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante não possui bens e rendas suficientes a tanto. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS (fl. 112, e-STJ). 3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017) A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma prova diabólica, assim entendida a prova de um fato negativo, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVA DIABOLICA. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. 2 - Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a preservar a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010) A regra em matéria probatória é a de que o ônus da prova recaia sobre quem tem que provar um fato positivo. A doutrina mais atual não deixou de observar esta inocência (...). Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus poucos recursos, arcaisse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dívida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa prova e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automatismos registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal. (Moscon, Clodi de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefimm@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr/ 2018 DTR201810641) Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 traz inicialmente a exigência de segurança do juízo para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo: - redação original do CPC/73: Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. - redação original do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006: Art. 737. (Revogado). Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a dispensa da penhora, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei 11.382/06. Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado conflita com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF. Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parag. único, da Lei n. 6.830/80 não é compatível com o art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi revogado por ela. Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito. Ante o exposto, admito os embargos à execução ofertados, independentemente do percentual da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apenas. Ressalte-se, ainda, que a indicação da localização dos bens para a efetivação da penhora deve ser feita nos autos da execução fiscal. Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003091-60.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-68.2014.403.6109 ()) - SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008150-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-18.2015.403.6109 ()) - INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretária desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000205-54.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012658-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012658-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretária desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010498-83.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-22.2015.403.6109 ()) - REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00033912220154036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Sustenta a embargante, preliminarmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade da penhora de ativos financeiros da executada, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo, a nulidade das CDAs nº 80 6 15 004272-89, 80 6 15 004483-67, 80 7 15 003333-62 e 80 7 15 003500-20, por iliquidez, incerteza e excesso de exação e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, por fim, a concessão da tutela de urgência, o desbloqueio do montante de R\$ 52.666,38 e a produção de provas pericial, depoimento pessoal, testemunhas e juntada de novos documentos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 25/278). À fl. 280, os embargos foram recebidos no efeito devolutivo e, restou consignada a falta de interesse de agir da embargante quanto ao pedido de nulidade das CDAs por excesso de exação, vez que a matéria já foi alegada na exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal e analisada na decisão de fs. 212/213 dos autos supraditos. A embargada apresentou impugnação (fs. 283/287), aduzindo, preliminarmente, a incorreção ao valor da causa, porquanto o montante que, de fato, está sendo discutido nos embargos limita-se a R\$ 20.252,92, pois se se refere ao valor das CDAs nº 80 6 15 004272-89, 80 6 15 004483-67, 80 7 15 003333-62 e 80 7 15 003500-20. No mais, sustenta a legalidade da penhora de numerário, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que ainda não transitado em julgado o RE 574.706/PR e ausente documentos probatórios nos autos. Requer, por fim, que seja corrigido o valor da causa para o montante de R\$ 20.252,92 e a improcedência dos presentes embargos, haja vista que eventual prova de inclusão indevida de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS não foi produzida pela embargante e, subsidiariamente, que se ajuíze o desfecho do julgamento nos autos do RE 574.706/PR, autorizando o prosseguimento da execução fiscal, dela se subtraindo o valor de R\$ 20.252,92 como sendo o total de ICMS indevidamente incluído na base de cálculo de PIS e COFINS, cobrados no presente feito. Juntou documentos (fs. 288/290). A embargante apresentou réplica salientando que o valor da causa está correto, e, caso este Juízo considere a única matéria em debate a tese relativa à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entende que deve ser considerada a nulidade das exações devendo prevalecer como valor da causa o equivalente ao total das CDAs nº 80 6 15 004272-89, 80 6 15 004483-67, 80 7 15 003333-62 e 80 7 15 003500-20, ou seja, o montante de R\$ 429.876,70 (fs. 292/304), especificação de provas (fs. 305/308) e interpôs agravo de instrumento (fs. 310/311) em face da decisão que negou efeito suspensivo aos presentes embargos, juntando cópia do recurso às fs. 315/325. As fs. 327/330, foi proferido o despacho saneador o qual determinou a realização de prova pericial nomeando perito para tal. As fs. 331/339, a embargante apresentou manifestação sustentando que não é caso de perícia porque a matéria é de direito e porque a perícia deve ser realizada, se necessária, na fase de liquidação de sentença e requereu, por fim, que seja reconsiderado o despacho saneador para julgar procedentes os presentes embargos reconhecendo a nulidade da execução fiscal ou, subsidiariamente, a nulidade das CDAs nº 80 6 15 004272-89, 80 6 15 004483-67, 80 7 15 003333-62 e 80 7 15 003500-20. As fs. 342/343-V, a embargada sustentou que não há que se cogitar em liquidação de sentença em sede de embargos à execução e requereu que a prova pericial leve em conta o método de apuração indicado pela Solução COSIT nº 13/2018 de modo que se identifique a existência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS apenas como sendo o do ICMS (a recolher) e não o incidente da nota fiscal de saída. É o que basta. II. Fundamentação Preclusão da produção da prova Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou, na inicial, pela produção das seguintes provas: pericial, depoimento pessoal, testemunhal e pela juntada de novos documentos e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados nos presentes autos. Proferido o despacho saneador às fs. 327/330 o qual assentou a necessidade de realização de perícia técnica, a embargante se manifestou contrariamente à produção de prova pericial às 331/339, sob o fundamento de que a matéria é eminentemente de direito e pelo fato de que a perícia seria realizada tão somente na fase de liquidação de sentença. Não obstante, o caso sob julgamento, demanda sim a produção de prova pericial. Com efeito, como é sabido, compete à embargante, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, a entrega do Dacon - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - relativo à apuração da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Partindo dessa premissa, tem-se que é a embargante que detém as informações necessárias acerca da alegada inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Registre-se que o Judiciário não detém conhecimento de quais grandes empresas econômicas foram utilizadas pela embargante para formar a base de cálculo das contribuições declaradas ao fisco e, por isto, faz-se mister a realização de perícia judicial contábil para comprovação da existência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do seu montante. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se vê: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA PARTE EMBARGANTE.

1. Se há excesso de execução, cabe à parte embargante demonstrar, nos embargos do devedor, mediante a produção de prova. 2. Tendo a parte embargante expressamente desistido da prova pericial, procedimento essencial para o cálculo dos valores devidos a título de ICMS, é de ser mantida a sentença de improcedência. 3. A parte embargante não se desincumbiu de comprovar o excesso de execução. (TRF-4 - AC: 50010964020164047215 SC 5001096-40.2016.4.04.7215. Relator: SEBASTIÃO OGE MUNIZ, Data de Julgamento: 18/12/2018, SEGUNDA TURMA). TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. 1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. nº 5051557-64.2015.404.0000). 3. Em se tratando de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, é ônus da embargante produzir prova. 4. Caso em que a embargante, mesmo após o deferimento da realização de prova pericial, desistiu da mencionada prova. Sendo assim, a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, não produzindo nenhuma prova de que houve, efetivamente, a inclusão de verbas na base de cálculo utilizada para o recolhimento dos tributos impugnados. Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, o que não ocorreu no caso. (TRF-4 - APELREEX: 001965 SC 2007.72.05.001965-0, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 30/01/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/02/2019) Neste passo, a postura adotada pela embargante na fase instrutória implica em perda do direito à produção de provas. Isso porque lhe foi dada a oportunidade por ocasião do despacho saneador de requerer e produzir a prova adequada para demonstrar os fatos jurídicos que estão na base da sua demanda, sendo certo que tal oportunidade foi desprezada pela autora. Considerando que após o deferimento da produção da prova

pericial houve a desistência da embargante em produzi-la, resta caracterizada a preclusão da produção da prova, já que a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, provar que houve, efetivamente, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Assim, presumem-se válidas as CDAs nº 80 6 15 004272-89, 80 6 15 004483-67, 80 7 15 003333-62 e 80 7 15 003500-20 em cobrança no executivo fiscal principal.III. Dispositivo/Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos na ação de embargos à execução. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ofício-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5019324-70.2017.4.03.0000, por meio eletrônico, comunicando-o desta decisão, devendo o ofício ser instruído com cópia desta.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004214-25.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006783-33.2016.403.6109) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILO) I. Relatório/Em face da Execução Fiscal nº 0006783320164036109 foram opostos os presentes embargos. Na petição de fs. 02/14, a embargante sustenta: a) nulidade do procedimento administrativo nº 9332/14 do INMETRO, em decorrência de vícios consistentes na ausência de representantes da embargante e do estabelecimento comercial no qual foram recolhidas as amostras, para averiguar a data de validade e o conteúdo dos frascos; b) a necessidade do embargado ter deixado no estabelecimento comercial, contraprovas lacradas, para que se procedesse aos exames periciais; c) a importância da aplicação do Princípio da Razoabilidade, eis que a diferença se mostrou irrisória, já que faltaram poucos mililitros do produto e a quantificação da multa, absurda e ilegal, diante da inocorrência de má-fé e ausência de prejuízo ao consumidor. Requer, a condenação da embargada em honorários advocatícios, o deferimento da produção de prova pericial, a requisição do Processo Administrativo nº 9332/14, e o depoimento do Representante Legal do INMETRO e, por fim, pleiteia o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo e a sua total procedência. Com a prouração, juntou documentos (fs. 15/25).À fl. 30, estes autos foram apensados aos principais, os embargos foram recebidos e, por fim, restou facultado ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal.Em sua impugnação de fs. 32/43-V, a embargada sustenta a devida aplicação da penalidade, eis que a embargante colocou à venda o produto amaciante de roupas, marca Candura, com conteúdo menor do que o informado na embalagem, a ausência de nulidade do ato de infração ou do processo administrativo que a ele se seguiu, pois não há vícios que os macule, pelo contrário, foram detectadas irregularidades cometidas pela embargante durante a fiscalização que constituem infração à Lei nº 9.933/99 e destinação à Portaria nº 096/2000 do INMETRO, devendo assim as quantidades apuradas estarem dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metroológico, atendendo concomitantemente à dois critérios: da média e o individual e que a embargante é reincente. Ademais, alega que a perícia realizada respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento e que nos casos em que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Instada a se manifestar (fl. 44), a executada reiterou os termos de sua exordial (fs. 45/47).É o que basta.II. Fundamentação/Com o fito de comprovar suas assertivas, a embargante pugnou na inicial, pela produção das seguintes provas: pericial, requisição do PA nº 9332/14 e depoimento pessoal do representante legal do embargado.Facultado-lhe o direito de juntar cópia do Processo executivo fiscal (fl. 30/30-v), a embargante não o juntou e nem ao menos justificou a impossibilidade de o fazer-lo.Pois bem, indefiro os pedidos da embargante eis que a lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária, inclusive, a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.II.1 - Da ausência de provas Com efeito, observo da análise dos autos, que a CDA nº 143, em cobrança nos autos executivo, originária do ato de infração nº 2624495, lavrado em 28/05/2014, documenta a suposta infração consistente na reprovação, em exame pericial, quantitativo, no critério individual e da média do produto amaciante de roupas clássico, marca CANDURA, conteúdo nominal 2 litros e comercializado pelo autuado/embargante.Pois bem, em que pese a embargante afirmar em sua exordial que o processo administrativo nº 9332/14 do INMETRO está evadido de vício sob o fundamento de que não havia representante legal da embargante e do estabelecimento comercial, por ocasião da colheita dos produtos da marca CANDURA, bem como, sob o argumento de que não foram deixadas contraprovas lacradas dos citados produtos, não vislumbro nos autos provas a demonstrar os argumentos ora expostos.Ora, não constam nos autos documentos, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, que demonstrem que a embargante tenha impugnado a suposta infração imputada a ela e nem documentos que demonstrem a ausência de lacração dos produtos no momento da escolha e coleta, ou ainda, por ocasião do exame pericial, o que leva a crer que as afirmações da embargante não procedem.Ademais, anoto que, os documentos de fs. 28/29, comprovam que a embargante, nem ao menos compareceu na data da realização do laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, oportunidade para apresentar sua indignação quanto à suposta irregularidade.Importante destacar que, é assegurado constitucionalmente à embargante o uso de recursos administrativos e judiciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa, de modo que o fato dela não ter se socorrido destes meios, ou pelo menos provado a tentativa de o fazer-lo, faz-se concluir que o ente público INMETRO, exerceu corretamente o seu poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.O princípio do contraditório e da ampla defesa é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, que assim dispõe:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.No que se refere à competência do INMETRO, dispõe:Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:(...)d) prevenção de práticas enganosas de comércio;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;(...)Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;Pois bem, diante da falta de provas e da ausência de impugnação administrativa ou mesmo judicial da embargante, não há como reconhecer a nulidade do processo administrativo nº 9332/14 do INMETRO.III - Dispositivo/Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004438-60.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008157-4)) - NELSON MONTEIRO SPADA(SPI52328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP374047 - CAMILA MATOS RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 200361090081574 (piloto) e nº 200361090081884 (apenso), proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.Pleiteia o embargante seja reconhecida a nulidade dos atos processuais ante a intimação irregular, com o imediato levantamento da penhora, bem como a extinção da execução pela ocorrência de precrição dos créditos exigidos. Com a inicial juntou prouração e documentos (fs. 22/23 e 29/272).A embargada apresentou impugnação às fs. 277/280, aduzindo a inocorrência da prescrição, bem como a regularidade da intimação e da penhora.É o que basta.II. Fundamentação/A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.1. Prescrição/Prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Nesse sentido segue a jurisprudência em destaque:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186892/PE 2012/0116856-9, relator ministro Mauro Campbell Marques (1141),T2 - Segunda Turma, data do julgamento: 07/08/2012, DJe 14/08/2012).As ações foram propostas em 28/11/2003. No caso concreto, o despacho citatório da empresa executada foi proferido em 02/12/2003 (fl. 21 de ambas as execuções), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. Nesta via, portanto, prevalece a data da citação da executada, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior à LC n. 118/2005, então vigente.Pois bem. Compulsando os autos, verifico que após a ordem inicial de citação da devedora, foi expedida carta de citação, com AR, que retornou negativo, com a informação Mudou-se (fl. 22 das execuções).A credora teve vista da juntada do AR em 18/06/2004 (fl. 23 das execuções) e requereu nova tentativa de citação em 07/07/2004 (fl. 24 das execuções). Intimada acerca da reunião dos feitos, a exequente reiterou o pedido de fl. 24 em 07/12/2005 (fl. 30 do processo piloto).Deferida a citação na pessoa do representante legal da empresa (fl. 35), o A.R. retornou negativo (fl. 38). Intimada, a exequente requereu a tentativa de citação em novo endereço (fl. 40), restando citada a pessoa jurídica em 12/02/2008, no endereço do seu representante legal (fl. 48).Sabe-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, marco inicial da contagem do prazo prescricional, ocorreu em 06/04/2000, conforme as CDAs nº 80.2.03.026313-97 e 80.6.03.070631-91 (fs. 04/19 de ambas as execuções) e o ajuizamento das execuções fiscais se deu em 28/11/2003. Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica foi citada apenas em 2008, tem-se que desde a constituição definitiva do crédito tributário decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, caput, do CTN, sem que houvesse qualquer evento interruptivo neste interregno (art. 174, parágrafo único, do CTN).Por esta razão, os créditos tributários em cobrança nas execuções ora embargadas, estão extintos pela prescrição da pretensão executória.Considerando a inércia da exequente/embargada que não se manifestou no momento oportuno de forma a evitar a ocorrência da prescrição, afasta a aplicação da Súmula 106 do STJ.2. Nulidade da penhora/Considerando o reconhecimento da prescrição do crédito, desnecessário adentrar no mérito do pedido de reconhecimento de nulidade da penhora ante a ausência de intimação do embargante.III. Dispositivo/Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. II, do CPC e acolho o pedido do embargante para extinguir o crédito tributário inscrito nas CDAs nº 80.2.03.026313-97 e 80.6.070631-91 pela ocorrência de prescrição, com amparo no art. 174, do CTN.Condeno a embargada, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante, no percentual de 15 % sobre o valor atualizado das execuções fiscais nº 200361090081574 e 200361090081884.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais, devendo ser adotadas, naqueles autos, as medidas necessárias à desconstituição da penhora efetivada. Havendo recurso, dê-se vista à parte ex adversa para contrarrazões e, em seguida, encaminhe-se estes autos à instância superior.Sobrevid o trânsito em julgado, certifique-se nos autos da execução e intime-se a parte interessada, dando-lhe ciência.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000245-31.2019.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-28.2006.403.6109 (2006.61.09.004478-5)) - ORLANDO FERNANDES ALEXANDRE(SPI83886 - LENITA DAVANZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 200661090044785.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC).

Faculto ainda à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008849-64.2008.403.6109 (2008.61.09.008849-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-52.2005.403.6109 (2005.61.09.006936-4)) - LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA(SPI92202 - FERNANDO VICTORIA E SP052887 - CLAUDIO BINI E SPI23464 - WAGNER BINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos

autos tal procedimento.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006309-67.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1)) - MARIA JOANA BONINI MICHIELIN(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0001529-41.2000.403.6109.

Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001927-94.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101486-37.1996.403.6109 (96.1101486-4)) - IVO SCOTTO FILHO X LOIDI PEITL(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1101139-72.1994.403.6109 (FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA PIRA INOX LTDA - MASSA FALIDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Fls. 123/125: Trata-se de petição da executada requerendo a intimação da exequente para que apresente nova memória de cálculo excluindo a multa de mora, nos termos do quanto previsto no artigo 23, inciso III, do Decreto Lei nº 7.661/45, bem como que seja expedido novo mandado de penhora no rosto dos autos falimentares.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado às fls. 106 que a exequente promovesse a adequação do débito, excluindo a multa de mora, inexigível da Massa Falida, nos termos do artigo 23, inciso III, do Decreto Lei nº 7.661/45.

A exequente em sua manifestação de fls. 109/110, trouxe aos autos o valor integral da dívida, porém discriminado, sendo que na penhora realizada às fls. 116 constou o valor total da dívida aqui cobrada, qual seja, R\$ 264.121,12.

É o relatório. Decido.

Entendo que a penhora não merece reparos.

O documento apresentado pela exequente às fls. 110 discrimina o valor da dívida aqui cobrada, demonstrado claramente a forma em que composta, com principal, multa, juros de mora e encargo legal.

Pois bem. Tal documento permite ao administrador da falência verificar a regularidade do valor cobrado, nos termos da legislação pertinente, ficando a cargo do Juízo da falência deliberar sobre a regularidade da penhora realizada no rosto dos autos, satisfazendo em primeiro lugar a obrigação principal atualizada e incorporada dos juros vencidos até a instauração da quebra e deixando os demais acessórios para momento oportuno, se for o caso.

Dessa forma, anulo a decisão de fls. 106 na parte de que determinou à exequente que providenciasse a exclusão da multa de mora, pois se trata de competência do juízo falimentar.

Diante do exposto, não havendo impugnação ao débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004413-43.2000.403.6109 (2000.61.09.004413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 201). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é o caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005652-14.2002.403.6109 (2002.61.09.005652-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Fls. 276/281: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de informação acerca de seu julgamento, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 266, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar ao final do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000293-49.2003.403.6109 (2003.61.09.000293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PLANISI S/C LTDA X AINDA MARIA DOMARCO ALOISI(SP236931 - PAULO SERGIO BRUGIONI)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 89). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é o caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008157-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPADA ABRASIVOS LIMITADA X NELSON MONTEIRO SPADA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00044386020174036109, prolatei sentença que extinguiu o crédito tributário inscrito nas CDAs nº 80.2.03.26313-97 e nº 80.6.070631-97, pela ocorrência de prescrição, com anparo no artigo 174 do CTN, conforme notícia a cópia trasladada às fls. 117/118-v. É o que basta. II - Fundamentação Considerando que foi reconhecida a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.03.026313-97 em cobrança nos presentes autos, é o caso de extinção da presente execução fiscal. III - Dispositivo Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Fica desconstituída a penhora efetivada via BACEN-JUD (fls. 109/112). Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente (fl. 111) para a conta de origem do executado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008188-61.2003.403.6109 (2003.61.09.008188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPADA ABRASIVOS LIMITADA X NELSON MONTEIRO SPADA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de crédito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 00044386020174036109, prolatete sentença que extinguiu o crédito tributário inscrito nas CDAs nº 80.2.03.26313-97 e nº 80.6.070631-97, pela ocorrência de prescrição, com anparo no artigo 174 do CTN, conforme notícia a cópia trasladada às fls. 92/93.É o que basta.II - Fundamentação Considerando que foi reconhecida a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.03.070631-91 em cobrança nos presentes autos, é o caso de extinção da presente execução fiscal.III - Dispositivo Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas. Fica desconstituída a penhora efetivada via BACEN-JUD (fls. 109/112 - dos autos da execução em apenso nº 2003.61.09.008157-4). Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente (fl. 111 - dos autos apenso) para a conta de origem do executado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos aos da execução fiscal piloto nº 2003.61.09.008157-4 e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000364-80.2005.403.6109 (2005.61.09.000364-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGE X DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGE X DULCINI S.A. X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X DEDINI REFRACTORIOS LTDA X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X TARCISIO ANGELO MASCARIM(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Chamo o feito à ordem

Inicialmente, intime-se a executada DEDINI REFRACTORIOS LTDA. na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível pelo BACENJUD às fls. 239 é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC.

Em seguida, intime-se a exequente para que traga aos autos o processo administrativo que fundamenta o presente executivo fiscal a fim de verificar se todas as pessoas jurídicas constantes da petição inicial encontram-se lá incluídas.

Na mesma oportunidade, informe a situação da CDA 31.606.761-0, pois continua aparecendo nos extratos da dívida apresentados às fls. 286 e 328, muito embora conste nos autos informação de que foi extinta por pagamento (fls. 186/188 e fls. 200).

Com a resposta, tomem conclusões.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo, nos termos da decisão de fls. 248.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005943-72.2006.403.6109 (2006.61.09.005943-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TATHY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SPI68630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X ADAUTO TOMAIOLO JUNIOR

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 77). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009727-23.2007.403.6109 (2007.61.09.009727-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BEL EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA(SPO63685 - TARCISIO GRECO E SPO93933 - SILVANA MARA CANAVER)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 90). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006651-54.2008.403.6109 (2008.61.09.006651-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ANTONIO ROSADA ME X ANTONIO DORIVAL ROSADA(SPI69361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 113). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001728-48.2009.403.6109 (2009.61.09.001728-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CINTIA RENATA FESSEL ALTAFIN(SPI34703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Muito embora o patrono da executada não tenha se manifestado, como certificado às fls. 103 verso, verifico que as informações das contas da executada já se encontram nos autos (fls. 65/66), razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, PAB Justiça Federal, para que providencie a devolução dos valores bloqueados pelo BACENJUD às fls. 48 e que se encontram depositados nas guias de fls. 51/53 para as contas de origem da executada, a saber: CONTA CEF 3969 CONTA ORIGEM AGÊNCIA CONTA005.205780-8 BANCO DO BRASIL S/A 56 CC 572810005.20579-4 BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A 731 CC 70017 ou 494829005.20578-6 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 4104 POUPANCA 13000136261 Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção aqui proferida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 150/2019 à CEF - agência 3969, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005775-65.2009.403.6109 (2009.61.09.005775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO(SPO51658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/06/2009 em face de pessoa jurídica para a cobrança de créditos do FGTS inscritos em dívida ativa. Citada a executada, por edital, disponibilizado em 02/08/2010 (fl. 28/29), houve bloqueio de veículos pelo RENAJUD, ocasião em que o oficial de justiça certificou não ter localizado a empresa devedora (fls. 43). A exequente requereu a inclusão dos sócios, nos termos da Súmula nº 435, do STJ, o que foi deferido pela decisão de fls. 64, tendo sido citado apenas o Sr. ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME (fls. 91), pois a carta de citação expedida em nome do Sr. WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO retornou negativa (fls. 89). As fls. 68/76 consta petição do coexecutado ARNALDO indicando bem à penhora. A exequente peticiona nos autos, às fls. 79, recusando o bem indicado e postulando o apensamento destes autos às Execuções Fiscais lá indicadas. É o que basta. II - Fundamentação 1) Da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal Inicialmente, anoto que, os fundamentos abaixo esposados também se aplicam ao presente caso, o qual se trata de execução fiscal de dívida ativa concernente ao FGTS. 1.1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJ suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 1.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLÊNARIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. 4. A responsabilidade de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo,

apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo da sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabeleceu no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(…) quando o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo ariscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positivo ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo tudo ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio da sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(…) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(…)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade de exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa. b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 1.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discernir sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade ilimitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR/2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014-2017, Estudos Avançados de 2014-2017, [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexpedita, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negociais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, Resp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 1.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CTN-SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie:

obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155) sustenta que a peculiaridade de que o art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade de terceiro que os praticou, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contrária em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br?colunas&colunista=390_&ver=1293, acessado em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 1.5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veiculou nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma facultade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência. (...). Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei. É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VII Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor. Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará substituída a confusão patrimonial como regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que querem tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STF para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende (...) II - O arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução e extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deva levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, perante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo ilógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial: Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g.n) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação de falência após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, ficando no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do relatório Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016. e-DJF3 Judicial I, São Paulo, 07 dez.2016): No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrato social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato ilícito, não podem ser submetidos a consequência de auto ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexistência do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexistência do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à área econômica. O próprio eg. STF já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o excerpto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC'02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francesco Ferrara, a personalidade jurídica é, nada mais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Sociário. v. 1. 5.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 235). Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 8. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é vêtu que protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impotência da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, a rigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular,

na hipótese de não terem sido deixados bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em um (04) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Atento a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no Rêsp 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/07/2012; e, ainda, AgRg no AR/Ésp 133.4057/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e Rêsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que as instâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais a medida torna-se inviável. Nesse sentido: AgRg no AR/Ésp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no Rêsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJP/RS), DJe de 17/02/2011; Rêsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e Rêsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado) A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário não registrar o distrato social, na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexecução do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KIYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, assevera que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e como tal impossível sua baixa na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandato de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeiram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesnandra registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mesnandra à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 17. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN e/ou com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas idôneas no art. 135, inc. III, do CTN; SECÇÃO III - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaus), ANAC-SIGEC, ARISP (diretos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modus procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. (...) A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 1.8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV Da Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares. Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePesso/16/M17916,61044O+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores. Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrara as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 1.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a aparente cessação de atividades da pessoa jurídica executada, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas

sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extra-muros do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e o atropelamento da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa; 3.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE A VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRAS QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III, do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art. 1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, substanciada na garantia constitucional da livre iniciativa. FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma condutadadosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajuizamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR 2001/484, p. 10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal, Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que, felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagnação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], p. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%), sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tornando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A descon sideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lava a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz deferir a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ, REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014, DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbe da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 3.4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Mm. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDTT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN-SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante ato de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração do art. 105 da Lei de Falências (dever de requerer a falência), contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n.º 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n.º 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são os resultados dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEIRO (in Direito tributário brasileiro, 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1155) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas, contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em: 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a

instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos.Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário.Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9.º, 3.º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeriram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5.º do mesmo artigo.(...)(g.n)Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE debruçou-se sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulado CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mesranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mesranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos interacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil.Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade.De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessaram suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades.Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível.3.7. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN)Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros.Lançamento.Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...).Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas incluídas no art. 135, inc. III, do CTN.SEÇÃO III-RESPONSABILIDADE DE Terceiros(...).Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos(...).III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida.SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14.º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENDA:DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...).Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN.Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facilitada aos agentes fiscais.Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei.Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial:1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010)2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100 % dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99 % das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual.4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade.5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova.6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida.7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por outorgamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por outorgamentos com execução ajuizada.8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, alfin, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECREDEC, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica.10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 3.8. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSENTOU QUE O art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação:Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas:CAPÍTULO IVDa Sociedade LimitadaSeção IDisposições PreliminaresArt. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n)Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dición é:Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ºA lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,MI7916,61044O+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa.Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o ex STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte:Responsabilidade dos AdministradoresArt. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder-1 - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;-II - com violação da lei ou do estatuto.(...)A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato legal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado.Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas.Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias.3.9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente como fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a aparente cessação de atividades da pessoa jurídica executada, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inapta aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, deve ser anulada a decisão que deferiu requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN.III - DISPOSITIVO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelos exipientes.Outrossim, a)

anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 108/110, que deferiu parcialmente o requerimento de inclusão dos sócios CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES E RAPHAEL DAURIA NETTO no polo passivo da presente execução, b) aplique as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, e, em consequência, indefiro, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei n.º 6.404/86. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelos executados, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos il. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao Colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente execução. Após, considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006680-02.2011.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BOM JESUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME(SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO) X FERNANDO CESAR TOTTI

I. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente em face da pessoa jurídica para cobrança de multa.No curso da ação sobreveio a informação nos autos de que a empresa teria encerrado suas atividades (fl. 32), circunstância que autoriza a aplicação da diretriz da Súmula 435/STJ e da regra veiculada no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19, do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 4º, inc. V, da Lei n.º 6.830/80, razão pelo qual a executante pugnou pela inclusão do sócio administrador no polo passivo (fls. 34/38), pedido que fora deferido pelo Juízo (fls. 44/46). É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1. DA SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DIRETRIZ ASSENTADA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. n.º 1.645.333-SP e REsp. n.º 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular.Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária.2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 562276/O art. 13 da Lei n.º 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabelecia:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDTT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.Dentre os conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer,(...)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social,tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal).Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa;b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte;c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art.135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa.3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADASNos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa.FABIO ULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de incesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte:Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (art. 13 da Lei n.º 8.620/93, art. 146, III, da Constituição Federal).1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010).Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma conduta dolosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados.Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem a) ajuntamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada.g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados.EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-146, nov/dez 2001, DJR20011484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro,

consequências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com nocivos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A Crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61 % (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerraram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos seis primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100 %) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61 % das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do *Serasaxperian*, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerraram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100 % das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorre o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconsideração objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades comerciais, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contradição prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100 % das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei n.º 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ REsp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnendo assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um *leading case* (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isso, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n.º 562.276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL. Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi a adotada no julgamento do RE citado (...) 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (drifter *Personae*, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, infindável com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562.276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do insucesso da atividade empresarial devido à álea econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração do art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: - o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; - o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos que está capitulado no art. 32, inc. II; - o dever de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização que está capitulado no art. 32, inc. III; - o dever de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS que está capitulado no art. 32, inc. IV. Registra-se que a Lei n. 8.212/91 estabelece, no seu art. 92, que a infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Nesse passo, tem-se que as obrigações tributárias que fazem o enlace normativo de responsabilidade dos sócios-administradores são as resultantes dos atos praticados com infração ao contrato social ou às leis. Logo, esses atos praticados com excessos de poderes ou infração à lei somente podem ser anteriores às referidas obrigações e aos créditos. ALIOMAR BALEEIRO (in Direito tributário brasileiro. 12. ed. rev. e ampl. por Misabeu Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1155.) sustenta que a peculiaridade do art. 135 está em que os atos ilícitos ali mencionados, que geram a responsabilidade do terceiro que os pratica, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte; mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, Conteúdo Jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acessado em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha implicado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao fato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, II, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresarial da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade: Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistibilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresarial, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência: Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; É bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para a recuperação judicial; Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para a recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresarial em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de insucesso comercial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso comercial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará substituída a confusão patrimonial com regra, tudo isto sem uma declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de insucesso comercial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que queiram tentar. No que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em

ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.(...)Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vistoria in locu, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendi no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial. 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza propondo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos à execução ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento direto e por autolancamentos com execução ajuizada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Piracicaba, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolancamentos com execução ajuizada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IV DA Sociedade Limitada Seção I Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do DL n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja dicação é: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1ª A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16.MI7916,610440+novo+Código+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Sustenta ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/1919, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contrato ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O fundamento da decisão de fls. 44/46 que deferiu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais imputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como manter o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s)-administrador(es) ou sócio(s)-gerente(s), com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5o, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE n. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ e, em consequência, anulo a decisão de fls. 44/46 que determinou a inclusão do sócio FERNANDO CESAR TORRI no polo passivo, com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/86, restando prejudicada a análise da petição da exequente de fls. 60/62. AO SEDI para exclusão da pessoa física do polo passivo da ação. Considerando a ausência de localização de bens em nome da pessoa jurídica, determino o arquivamento da execução, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001500-68.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI47386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 443). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é o caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001577-77.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002120-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002582-37.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO BONANCA LTDA(SPI131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 54). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é o caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003430-24.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0004232-22.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0006656-37.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0006778-50.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0007640-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0008685-60.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0001358-30.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPO86929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X SONIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA SGARBIERO)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. À fl.87, o exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005313-69.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERC(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP111198 - VERA LUCIA MARIA COSTA E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO / MANDADO Deiro o requerido pela exequente às fls. 100 e determino a suspensão do feito, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Por consequência, cancelo os leilões designados às fls. 86 e determino o levantamento da penhora de fls. 28 e a liberação dos bloqueios lançados em relação aos veículos descritos às fls. 34, desonerando o Sr. LUIZ CARLOS GOMES (CPF 761.848.118-0), do encargo de depositário dos bens para o qual foi nomeado às fls. 77 verso. Deverá o Oficial de Justiça a quem este for apresentado proceder a LIBERAÇÃO pelo sistema RENAJUD dos bloqueios lançados em relação aos veículos de placas CRC4742, BWQ1985 e BWT0275 (fls. 34), bem como a INTIMAÇÃO da pessoa acima qualificada, no endereço da Avenida Barão do Piracicamirim, nº 889, apto 142, São Dimas, tel. 98400-0937, Piracicaba - SP, da presente decisão. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00460 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-78.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SPI34648 - MARCELO APARECIDO PARDAL E SP378312 - ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 75 pelos motivos que seguem.

Compulsando os autos, verifico que o bem aqui penhorado às fls. 36, qual seja, o imóvel objeto da matrícula nº 46.842, do 2º CRI local, já está garantindo a EF nº 0004633-21.2012.403.6109 e seus apensos, entre as mesmas partes, com leilão designado para os próximos dias 04/06/2019 e 18/06/2019, 04/09/2019 e 18/09/2019, 13/11/2019 e 27/11/2019, às 13h, para primeira e segunda praça, respectivamente.

Dessa forma, considerando que as dívidas lá cobradas já superam o valor do bem penhorado, determino a suspensão do curso destes autos até que se apure o resultado dos leilões lá designados.

Certifique a Secretaria o necessário, oportunamente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005698-80.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027510 - WINSTON SEBE)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 122). É o que basta. II - Fundamentação Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é o caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, guarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006117-03.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SPI34648 - MARCELO APARECIDO PARDAL E SP378312 - ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR)

Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo, prossiga-se a execução.

Compulsando os autos, verifico que o bem aqui penhorado às fls. 27, qual seja, o imóvel objeto da matrícula nº 46.842, do 2º CRI local, já está garantindo a EF nº 0004633-21.2012.403.6109 e seus apensos, entre as mesmas partes, com leilão designado para os próximos dias 04/06/2019 e 18/06/2019, 04/09/2019 e 18/09/2019, 13/11/2019 e 27/11/2019, às 13h, para primeira e segunda praça, respectivamente.

Dessa forma, considerando que as dívidas lá cobradas já superam o valor do bem penhorado, determino a suspensão do curso destes autos até que se apure o resultado dos leilões lá designados.

Certifique a Secretaria o necessário, oportunamente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007179-78.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSMAR TIBERCIO DA SILVA(SP322011 - OSMAR TIBERCIO DA SILVA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento

integral do débito (fls. 47). É o que basta. II - Fundamentação. Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é o caso de extinção da presente execução. III - Dispositivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002164-60.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA - EPP X GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 24). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Considerando que houve transferência de valores bloqueados via Bacenjud para as contas judiciais (fl. 27), intime-se o executado para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tais importâncias sejam restituídas. Com a manifestação, oficie-se à CEF para conversão do valor à conta indicada. Na ausência de manifestação ou não localizada a parte executada, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000320-48.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZILOG LOGISTICA LTDA (SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAN E SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA)

Inicialmente, considero citada a empresa executada, em razão do seu comparecimento aos autos com a petição de fl. 74, nos termos do artigo 239 parágrafo primeiro do CPC.

Defiro o requerido pela exequente e determino que seja realizado o bloqueio pelo sistema BACENJUD, de valores de propriedade da empresa executada, tantos quantos bastem para a satisfação do débito no valor de R\$ 569.548,26 (quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), constados nestes autos e nos apensos).

Realizado o bloqueio, devolva-se o mandado para as intimações necessárias, a serem feitas por esta Secretaria, uma vez que o executado reside em localidade não abrangida pela Central de Mandados.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00427 à SUMA - SUPERVISÃO DE MANDADOS, deste Juízo, a fim de que essa seção, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

EXECUCAO FISCAL

0000098-73.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA. (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

I - RELATÓRIO. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de J.P.A. - AMBIENTAL, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., visando à cobrança de créditos tributários. As fls. 1729-v, a executada interpôs exceção de pré-executividade, requerendo, inicialmente, a suspensão da execução até que se defina a sua iliquidez e exigibilidade - tutela de urgência. Em preliminar, alega excesso de execução, pois a CDA está irregular, eis que a base legal relativa à contribuição destinada ao INCRA está revogada, e, questiona a iliquidez da CDA em razão da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas aos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio acidente, às férias usufruídas, o adicional de férias de 1/3, horas extras, o aviso prévio indenizado e as contribuições de terceiros (INCR, SESI, SENAI, SALÁRIO EDUCAÇÃO E SEBRAE). Por fim, requer a extinção da presente execução fiscal pela iliquidez e incerteza do título, afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais e de contribuições para terceiros. Com a procuração, juntou documentos (fls. 307/3). As fls. 77/85, a excipiente regularizou sua representação processual em cumprimento ao despacho de fl. 74. Intimada para apresentar manifestação acerca da exceção (fl. 86), a excepta ficou inerte (fl. 87). É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente destaco que prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. II. 1 - Da concessão de efeito suspensivo. Resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo em razão do julgamento de plano desta exceção de pré-executividade. II. 2 - Da nulidade da CDA(s) - INCR (Lei nº 2.613/55, artigo 6º). Quanto à alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA pelo fato de que são inexigíveis as contribuições ao INCR, eis que a base legal constante na CDA está revogada (Lei nº 2.613/55, artigo 6º), não deve prosperar. A contribuição para o INCR foi instituída pela Lei 2.613 de 23 de setembro de 1955 e restou mantida pelo Decreto-lei nº 1.146 de 31 de dezembro de 1970. Com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCR tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, temos que as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária. As contribuições ao INCR foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCR, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCR, com base no Decreto-lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. Confira-se, nesse sentido, a Emenda do REsp 977.058/RS-PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afi de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCR e a Contribuição para a Seguridade Social são amazônicas distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCR cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao INCR - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCR. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa raça, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do INCR e do INSS providos (STJ - RESP 200701903560, Recurso Especial 977058, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/11/2008 RDT VOL.00162, PG.00116) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL, CONTRIBUIÇÃO AO INCR. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o INCR (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AERESP 200900819400, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 780030, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 03/11/2010) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, como se verifica pelos seguintes julgados: INCR - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não SE sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição A contribuição ao INCR foi instituída pelo artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 117/1. A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social - SINPAS, manteve o FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema. A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL. Referida lei revogou a exação em tela. O entendimento, portanto, era unânime quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCR, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação. Para parte da jurisprudência, como me refiro, e segundo corrente a qual me filiava, a inexigibilidade se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89. Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei nº 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCR como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCR, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP nº 681.120 e ERESP nº 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCR, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC nº 2005.61.00.02479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferiu voto acompanhando o relator, e a AC nº 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores. Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito. Apelações interpostas e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, APELRE 200561260029670, Apelação/Reexame Necessário - 1351258, Rel. Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJI 20/10/2009, página 179) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo 200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo 200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRSP 603307 - Processo 200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007). 2. A natureza jurídica da contribuição ao INCR é tributária (art. 149, CF). 3. A Lei nº 2.613/55, em seu art. 3º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESE, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei nº 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR, a partir do DL 1.110/70. 4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCR e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1º do DL 1.146/70). Como o advento da Lei Complementar nº 117/1 foi mantida a participação do INCR em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Como o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF) 5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação. 6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). 7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação. 8. Embargos do INCR acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal e da Impetrante prejudicados. (TRF 3ª Região - MAS 200361190091450, Apelação em Mandado de Segurança - 277443, Rel. Juiz Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJI 22/07/2011, página 828) Assim, não há que se falar em nulidade da CDA, sob o fundamento de base legal revogada acerca da contribuição do INCR, eis que a contribuição instituída pela lei nº 2.613/55, foi mantida pelo Decreto-lei 1.146/70. II. 3 - Da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não salarial. No caso em tela, verifico que a matéria de defesa alega demanda dilação probatória, pois em se tratando de tributo declarado, caberia à empresa executada apresentar planilha detalhada de todos os tributos que está questionando em sede de exceção de pré-executividade, comprovando, documentalmentemente, quantos funcionários receberam os 15 (quinze) dias de antecedente o auxílio-doença e auxílio acidente, às férias usufruídas, o adicional de férias de 1/3, horas extras, o

sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos do artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudence permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retratasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 - .DTJP.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 16900069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, FEPSA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL), IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS, IRREGULARIDADE FORMAL, NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta diferentes fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA - A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos)- A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamenta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe o seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamenta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL, APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS, CDA, NULIDADE, PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais nºs. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614) Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA(s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.4. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL Em suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200,00, 224,00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se:(a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajudada: a exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu. A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.). Outra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assestado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) - Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...)5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.(...)6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA. Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pelo Banco Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal. Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nel(a)s indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não nas multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA; b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução. O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução

analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 5. DA AUSÊNCIA NA CADA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição. 2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA. 3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus. 4. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo. (REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010) Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Ênfase-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado. 5.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição. 5.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês); b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GÊNÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55, quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s). 6. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFETOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; (...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III - DISPOSITIVO (exceção de pré-executividade) Ante o exposto, REJEITO o pedido de nulidade da CDA em razão da revogação da base legal do INCRA, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, e INADMITO o pedido de nulidade da CDA por iliquidez e incerteza do título em razão da cobrança indevida da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza salarial, eis que demanda dilação probatória, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação do exipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Sem prejuízo, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEP, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7938

EMBARGOS A EXECUCAO

0005718-28.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-36.2015.403.6112 ()) - FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA X ADALBERTO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente da juntada da petição e documentos de fls. 148/155, nos termos do art. 437, 1º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7940

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARIA CRISTINA DENARDI DE SOUZA X MILENA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X CAROLINE MARIA DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006289-72.2010.403.6112 - JOSEFINA FELIX DE MOURA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO X CICERA PROFIRIO X MARIA VILMA DE SOUZA SILVA X ZILDA MARTINS FERRO X VALDECY FERNANDES DA CRUZ X SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA X ROSILENE LOPES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR X ALTAMIR ALVES FERREIRA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-42.2012.403.6112 - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001873-85.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE LOUCAS MARCELO LTDA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010996-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010996-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8) - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007636-72.2012.403.6112 - EDINALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDINALVA PEREIRA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-17.2012.403.6112 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-59.2013.403.6112 - BRAULIO ANANIAS MENDONCA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO ANANIAS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto, considerando o disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso.

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura eletrônica do ato.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-17.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
TESTEMUNHA: EDSON BALBINO DA SILVA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura do ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-67.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARLENE DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da informação no ID 12247446, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apurar o valor do PSS, correspondente a 11%.

Após, requirite-se o pagamento informando o valor do PSS e a condição de inativa da exequente.

Expedido o requisitório, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, será transmitido ao ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

DESPACHO

Alega o executado a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Para tanto, junta extrato da conta bancária em que operado o bloqueio.

Analisando os documentos juntados pelo executado, observo que há lançamento de outros créditos além da verba salarial.

Como por exemplo, DEPÓSITO EM CHEQUE (R\$ 2.000,00), CRÉDITO ANTECIPAÇÃO (R\$ 1.488,00) e DOC (R\$ 50,00).

Desse modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado esclareça os demais lançamentos, justificando a alegada impenhorabilidade.

Da manifestação, abra-se vista à parte exequente, pelo mesmo prazo.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2019.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4084

1202506-62.1996.403.6112 (96.1202506-1) - LUIZ ALVES SANTIAGO X CLEIDE SANTINI SANTIAGO X OSWALDO BATISTA GOMES X JOAO FERNANDES DE LIMA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão lançada na folha 312, em homenagem ao princípio da economia processual, manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao cancelamento do Ofício Requisitório (RPV) por situação cadastral irregular na Secretaria da Receita Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003286-12.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO)

1- Considerando a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 18/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 02/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2- Expeça-se mandado para reavaliação do imóvel objeto da matrícula nº 31.198, penhorado nas fls. 86/87. 3- A parte executada fica intimada das datas acima designadas por publicação, na pessoa do advogado constituído. 4- Cientifique-se o Juízo da 3ª Vara Federal local (art. 889, V, do CPC - av. 7 da M. 31.198). 5- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006274-59.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ASSISTENTE: CRISTIANO RICOMINI DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES - SP265187

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007853-42.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a exequente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETTI

DESPACHO

Ante a certidão do oficial de justiça ID 16879258, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a negativa de citação dos executados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeado perito pelo juízo, a parte autora requer sua substituição por outros profissionais, que sejam especialistas em psiquiatria e cardiologia.

A princípio, soa desarrazoada a irrisignação da parte autora, pois, a par te ser o perito de confiança do juízo, não é possível desde logo arrematar que por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, sejam cuidadas em especialidade diversa.

Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.

Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.

Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.

Registre-se ainda, por ser relevante, que a sistemática adotada com a nomeação de médicos que servem como funcionários públicos representa importante economia de recursos financeiros do Estado, em homenagem até mesmo aos princípios da moralidade e da eficiência - considerada a pré-existente sustentação de toda a estrutura que, repita-se, pode adequada e suficientemente cumprir o mister.

Decerto, se o perito judicial escusar a nomeação por falta de conhecimento técnico específico, que reputa indispensável ao deslinde da questão técnica posta a seu exame, aí sim poderá haver substituição por outro.

De mais a mais vê-se que a parte autora indicou assistente técnico, o qual poderá, sendo o caso, contrastar a conclusão do perito judicial.

Mantida, pois a nomeação, aguarde-se a perícia médica.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-60.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRES. PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA propôs embargos de declaração (Id 16798237) à r. sentença Id 16403641, sob a alegação de que teria incorrido em erro material ao reconhecer a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, posto que este teria caráter preventivo em relação ao requerimento apresentado em 21/11/2018, de forma que a impetração teria se dado dentro do prazo decadencial.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

A sentença embargada deve ser mantida nos termos em que foi prolatada, na medida em que não ocorreu o alegado erro material.

Note-se que foi considerado o dia 17/10/2018 como termo inicial para contagem do prazo decadencial, porquanto fora nesta data que a parte impetrante teve ciência da decisão prolatada pela autoridade impetrada, indeferindo o requerimento formulado na via administrativa. O fato de ter renovado o pedido em momento posterior (21/11/2018) não tem o condão de dar início a novo prazo decadencial, o que somente ocorreria diante de nova decisão indeferindo o requerimento, o que não ocorreu até a impetração.

Acrescente-se que a alegação de que se tratava de mandado de segurança preventivo também não prospera.

Diferentemente de questões onde há um posicionamento consagrado pela administração pública sobre o qual a parte impetrante defende abusividade ou ilegalidade, no presente caso o novo requerimento apresentado pedia de apreciação pela autoridade impetrada, sendo descabido supor seu indeferimento sem qualquer razão para tanto.

Ademais, em momento algum da petição inicial a parte impetrante se referiu à segurança como sendo preventiva, lançando o argumento somente agora como fundamento para respaldar os embargos de declaração.

Assim, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009873-16.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA TORRES CARRION - SP143208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s): RPV E PRC, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de maio de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009589-73.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: HELENI TIYOKO MIYASAWA

DESPACHO-MANDADO

1. Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), no(s) endereço(s) constante(s) deste mandado ou onde for(em) encontrada(s), para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, contados a partir do recebimento desta mandado, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

2. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. |

3. Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

4. Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

4.1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

4.2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;

4.3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;

4.4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.

5. FICA(M) ADVERTIDO(A)(S) o(s) executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora/construção de bens pelo Juízo.**

6. REALIZADA A CITAÇÃO:

6.1 Não ocorrendo o pagamento da dívida e nem a garantia da execução ou parcelamento do débito, **PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

- A. PENHORA dos bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;
- B. INTIMAÇÃO da parte executada deste despacho, de eventual penhora realizada, bem como, caso a dívida esteja integralmente garantida, do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;
- C. INTIMAÇÃO de eventual cônjuge, coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel);
- D. INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- E. NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);
- F. O REGISTRO da penhora, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI ou CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE o responsável pela CIRETRAN que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;
- G. AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s);

6.2. Caso eventual penhora recaia sobre veículos, quando da diligência, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá obter, se possível, cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), a fim de se permitir a verificação do nº do RENAVAM e de eventuais restrições que não constem no sistema RENAJUD, caso em que deverá indagar o devedor acerca delas, colhendo-se as informações necessárias que permitam identificar, por exemplo, eventual credor fiduciário.

6.3 Quando do cumprimento do ato de penhora sobre bem imóvel, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc), indagando-se vizinhos se necessário. Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada. Da mesma forma, caso o imóvel seja propriedade rural com área inferior a 4 módulos fiscais (<http://incra.gov.br/tabela-modulo-fiscal>) explorada pelo executado e sua família, deverá o servidor responsável pela diligência certificar referida circunstância, deixando de realizar a penhora determinada.

6.4. Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

7. DO ARRESTO

7.1 Não localizado o devedor ou caso não tiver domicílio ou dele se ocultar (art. 7º, inc. III, da LEF), deverá o **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado ARRESTAR bens de propriedade do(a)s executado(a)s).**

7.2. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

7.3. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

7.4. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

7.5. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

8. INFRUTÍFERA A CITAÇÃO:

8.1 Caso a parte executada seja pessoa jurídica, deverá ser constatado e certificado pelo **Oficial de Justiça/ Analista Judiciário Executante de Mandado** o exercício das atividades empresariais, bem como colher informações sobre eventual empresa estabelecida no local.

8.2 Fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova tentativa de citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado/carta precatória de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

8.3. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

9. BENS INSUFICIENTES À GARANTIA DO JUÍZO:

9.1 Realizada a citação e, não realizado o pagamento/parcelamento, assim como no caso de penhora insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca de outros bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se construção complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda;

9.2. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC;

9.3. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais cônjuges, condôminos e credores (hipotecário, pignoratício ou fiduciário) na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

10. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO

(GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C0F43D29CC>

VALOR EXECUTADO: R\$ 2.645,59 (EM OUTUBRO de 2018) + HONORÁRIOS E CUSTAS

DADOS PARTE EXECUTADA:

NOME: HELENI TIYOKO MIYASAWA

CHAC KM 02 CX PTAL 2320 AG FURQUIM, UNIAO – CEP 19030-000 – PRESIDENTE PRUDENTE/ SP

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006450-63.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ADAUTO CALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 15133548, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009775-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SAARAH FRANCIELI LEITE

DESPACHO

Em consulta ao extrato de andamento dos autos físicos (0000748-77.2018.403.6112), verifica-se que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença nele proferida, considerando que a exequente protocolou diretamente a apelação no sistema PJE, antes de seu processamento, em desconformidade com a Resolução Pres. 142/2017-TRF3 que assim dispõe:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada do autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Nesse contexto, traslade-se cópia integral destes autos para o processo 0000748-77.2018.403.6112, a fim de possibilitar o correto processamento da apelação interposta e a conversão dos metadados.

Na sequência, arquive-se este feito (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005575-76.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQ RENTAL LOCA CA O DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido ID16172716, uma vez que os bens, conforme mandado ID14546990, foram apenas constatados e avaliados, não tendo sido formalizada a penhora nos autos.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003786-64.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença ID nº 16431664, na medida em que não houve prescrição, tendo em vista que houve parcelamento dos débitos. Também aduz que a sentença foi contraditória no que se refere ao percentual aplicado na condenação da verba honorária (ID nº 16807740).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, anoto que, com as razões dos presentes embargos, a União trouxe para os autos documentos referentes aos processos administrativos números 13.856.000217/2008-66 e 13856.000218/2008-19 (IDs nº 16807741, 16807742, 16807743, 16807744, 16807745). Requer a procedência do pedido, com efeito infringente, para afastar a prescrição, dando-se prosseguimento à execução fiscal.

Com efeito, entendo ser cabível a análise dos documentos apresentados em sede de embargos de declaração, tendo em vista que a prescrição diz respeito a matéria de ordem pública.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DOCUMENTO NOVO. ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO. PARCELAMENTO. REDIRECIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Em que pese somente nas razões dos presentes embargos de declaração a União Federal tenha trazido extrato que confirme que o crédito em cobrança tenha sido efetivamente parcelado - o que altera a contagem do prazo prescricional - considerando tratar-se a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação apresentada nesta sede processual, que possa influir no resultado do julgamento, deve ser considerada.

- Portanto, afastado eventual arguição de preclusão.

- É majoritário na jurisprudência o entendimento de que, tratando-se de ordem pública é possível a juntada de documentos novos, ainda que em sede de embargos de declaração. Embora tal não seja a melhor prática processual, as novas informações não podem ser desprezadas. Jurisprudência.

- Até o momento da oposição dos embargos de declaração, não se podia considerar a ocorrência do parcelamento no decorrer do processo, tendo em vista o conjunto probatório dos autos. Com efeito, o documento de fl. 80 não explicitava se os créditos cobrados nos autos originários foram efetivamente incluídos no pedido de parcelamento. Da mesma forma, o documento de fl. 93, que corresponde à representação de Procurador da Fazenda Nacional para exclusão do parcelamento, não se referia ao número da CDA cobrada no executivo fiscal.

- Após a juntada do extrato de fls. 120/125, já em sede de embargos de declaração, fica claro que o débito cobrado foi parcelado no decorrer da execução fiscal, e esteve nesse status entre 2010 e 2013.

- O conhecimento de tal parcelamento, porém, embora altere as razões da decisão, não modifica as conclusões do acórdão embargado.

- Em que pese não se possa constatar a ocorrência da prescrição intercorrente - tendo em vista a interrupção do prazo pelo pedido de parcelamento em 2009 - pode-se depreender dos novos documentos trazidos aos autos, que a União formulou o pedido de redirecionamento da execução aos sócios enquanto a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, o que obviamente não é viável.

- A consolidação do parcelamento se deu em 05.07.2010 e o benefício perdurou até sua exclusão em 28.12.2013. Já o requerimento de redirecionamento da lide ao sócio foi formulado em petição protocolada em 28.05.2012, portanto, ao tempo em que vigorava o parcelamento. Assim, tem-se que indevido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide uma vez que, enquanto a exigibilidade do crédito está suspensa, qualquer ato de movimentação do processo com finalidade executiva é indevido, uma vez que este deve permanecer suspenso. Jurisprudência.

- O redirecionamento da lide aos sócios elencados à fl. 86 não é devido, não pela ocorrência da prescrição intercorrente, mas sim da impossibilidade de atos de tal natureza diante da suspensão da execução em função da ocorrência de parcelamento.

- Acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, a fim de modificar a fundamentação do acórdão 111/116, nos termos do presente voto.

- Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do STJ, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564870 - 0019408-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. O acórdão deixou claro que: a execução fiscal foi ajuizada em 14/09/2012 (f. 2). A data de vencimento do crédito tributário ocorreu em 15/04/2002 (CDA de f. 4). Porém, a executada aderiu ao parcelamento PAES em 31/07/2003, sendo o mesmo rescindido em 10/11/2009 (documento de f. 100). Após, a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo sido cancelado o referido parcelamento em 29/12/2011 (documento de f. 102). Desse modo, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 14/09/2012 (f. 2) e que o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 17/12/2012 (f. 7), não decorreu o prazo prescricional quinquenal; o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional.

3. Assim, restou evidenciado que em virtude da adesão da executada aos referidos parcelamentos, o prazo prescricional restou interrompido, não restando ultrapassado o prazo prescricional quinquenal.

4. Por outro lado, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida em grau de apelação que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa. Desse modo, não houve qualquer irregularidade na juntada pela apelante de documentos que comprovam a adesão da executada aos parcelamentos, e que, por consequência, interromperam o prazo prescricional.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2209697 - 0048164-35.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

No caso dos autos, consoante bem ressaltado pela Fazenda Nacional, a executada aderiu a diversos parcelamentos. A primeira adesão foi ao parcelamento denominado REFIS, em 27.04.2000, do qual a executada foi excluída em 15.05.2002 (fs. 92/93 do PA nº 13856.000217/2008-66 – ID nº 16807742). Posteriormente, houve adesão ao PAES, em 29.08.2003, que foi rescindido em 17.06.2005 (fs. 94). Em seguida, houve confissão dos débitos pelo contribuinte em 15.09.2006 para adesão ao parcelamento que foi homologado pelo Fisco em 04.03.2008 (fs. 52 e 54 do PA), sendo que houve rescisão de tal parcelamento em 30.06.2009 (fs. 61 do PA acima referido e fs. 83 do PA 13586.000218/2004-19 – ID nº 16807744).

Após, em 27.11.2009, a executada aderiu ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, sendo excluída em 2012 (fs. 98 e 106 – ID nº 16807742). E por fim, em 27.08.2014, houve adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14, cuja exclusão se deu por cancelamento em 22.08.2016 (fs. 115 – ID nº 16807745).

Ora, o reconhecimento da dívida, pelo parcelamento do débito, interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do último parcelamento, em 22.08.2016. Como a execução fiscal foi distribuída em 09.05.2017, temos que não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e modifico a sentença proferida no ID nº 16431664 para rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada por meio da petição ID nº 15954911, determinando o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008496-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: XEBECK PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Xebek Produtos Alimentícios Ltda - EPP ajuizou os presentes embargos em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**, alegando a prescrição do crédito exequendo.

O embargado apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 16877962).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de crédito relativo a cobrança de multa, imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, extraída do auto de infração nº 1334946 e processo administrativo nº 30564/06.

A embargante alega a prescrição do crédito cobrado, requerendo o cancelamento da CDA e por conseguinte, a extinção do executivo fiscal nº 0003045-97.2012.403.6102, em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito, em 11.04.2007. Além disso, aduz que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 11.05.2012, data em que o débito já estava prescrito.

No caso dos autos, os créditos cobrados têm natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificado, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

O prazo prescricional se iniciou com a constituição definitiva do crédito, com o vencimento do débito, sem pagamento pela executada.

Desse modo, o termo a quo é 11.04.2007, data do vencimento do débito. Em 25.09.2007 o débito foi inscrito em dívida ativa (fs. 03 dos autos da execução fiscal – ID nº 13085222), tendo sido ajuizada a execução fiscal em 09.04.2012.

Destarte, conclui-se que a presente execução não se encontra fulminada pela prescrição, tendo em vista que não decorrido mais de cinco anos entre o termo inicial e a data do ajuizamento da execução.

Ademais, deve ser considerada a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, nos moldes do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, decorrente da inscrição do débito em dívida ativa, os créditos em cobro não se encontram prescritos.

Nesse sentido, confira-se o julgamento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No presente caso, a execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em 25 de junho de 2001 (f. 2), em face de Eduardo da Costa, visando à cobrança de multa imposta por infração ao regulamento sobre o emprego de fibras têxteis. Tratando-se de cobrança de multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto de n.º 20.910/32, conforme entendimento adotado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no Resp de n.º 1105442/RJ.2. Conforme o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, aplicável a dívidas de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, a inscrição em dívida ativa "suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo". In casu, a data de inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 24/07/2000 (f. 3), devendo ser aplicada a suspensão prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. 3. Assim, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia 13/05/1998 (CDA de f. 4), e que o despacho determinando a citação do executado data de 04/07/2001 (f. 7), não decorreu o prazo prescricional quinquenal. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167291 - 0020479-09.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Posto Isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0003045-97.2012.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face da cobrança do encargo legal disposto na Lei nº 10.522/2002.

Certifique-se a prolação da presente sentença nos autos da execução fiscal 0003045-97.2012.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002078-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que tendo em vista a certidão ID 16935051 reencaminho o despacho ID 16162971 para publicação: "Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, e embora devidamente intimada a executada (parte interessada) não providenciou a inclusão dos documentos físicos no processo virtualizado, nos termos do artigo 3º de referida Resolução. Assim, intime-se a exequente para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida. Int.-se.".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002078-76.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LANFREDI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que tendo em vista a certidão ID 16935051 reencaminho o despacho ID 16162971 para publicação: "Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, e embora devidamente intimada a executada (parte interessada) não providenciou a inclusão dos documentos físicos no processo virtualizado, nos termos do artigo 3º de referida Resolução. Assim, intime-se a exequente para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida. Int.-se.".

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2254

EXECUCAO FISCAL
0010857-16.2000.403.6102 (2000.61.02.010857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BL COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X ODAIR BORGES X NEUZA APARECIDA PEREIRA BORGES(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Em face do teor da certidão de fls. 193, reconsidero a decisão de fls. 192 esclarecendo que os co-proprietários do imóvel penhorado no feito serão intimados do leilão do referido imóvel por meio de edital a ser publicado pela CEHAS, nos termos da decisão de fls. 155/156.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005460-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X S.E.T.I.- SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFO X ALBERTO DIB FILHO X VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR X JOSE MATEUS BIANCHINI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

Vistos em inspeção.

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros (fls. 185), se deu em conta poupança do co-executado JOSÉ MATEUS BIANCHINI e não havendo notícias que o saldo da mesma é superior a quarenta salários mínimos, DEFIRO o levantamento dos referidos valores.

Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome de JOSÉ MATEUS BIANCHINI, CPF n. 186.571.468-27, intimando-o na pessoa de seu advogado (fls. 188) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 169.

Cumpra-se e intime-se.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 190, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4707173, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO COMUM
0006718-30.2014.403.6102 - VERA ENGRACIA GAMA DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Fl.363: intime-se a parte autora Vera Engracia Gama de Oliveira para que deposite a segunda metade (50%) dos honorários periciais nos autos da Carta Precatória nº0004638-37.2017.4.04.4100, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Velho/RO. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ITUVERAVA - SP.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante aduz que é cooperativa de trabalho, instituída na forma da Lei 5.764/71, composta por cidadãos de baixa renda, que se dedica a coletivo de resíduos e materiais recicláveis, e que por meio desta ação objetiva a concessão de ordem para que seja afastada a incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre o ato cooperativo, tanto em relação às receitas provenientes da prestação de serviço de coleta de materiais recicláveis, como em relação à venda e comercialização desses materiais, bem como seja determinado a revisão e o cancelamento de todos os débitos tributários incidentes sobre as receitas decorrentes do ato cooperativo praticado pela Impetrante, incluindo os débitos federais incluídos em parcelamentos e inscritos em dívida ativa, cuja tese teria sido definida pela STJ em sede de recursos repetitivos (RESP 1.141.667/RS). Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante interps embargos de declaração, os quais foram improvidos após a oitiva da União. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustentou sua ilegitimidade passiva. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de alegado ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo quanto à ausência de relação jurídica tributária para a incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre o ato cooperativo praticado pela impetrante, que tem sede em Ituverava/SP.

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP maneja preliminar de ilegitimidade de parte, alegando que a impetrante tem sede em Ituverava/SP e está sujeita à fiscalização pela agência da Receita Federal de São Joaquim da Barra/SP, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, conforme Portaria RFB 2.466/2010.

Ausente, assim, atribuição administrativa à autoridade impetrada para, em face da impetrante, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria o lançamento tributário de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre o ato cooperativo.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para os atos impugnados, uma vez que a impetrante tem sede em Ituverava/SP e está sujeita à fiscalização pela agência da Receita Federal de São Joaquim da Barra/SP, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, conforme Portaria RFB 2.466/2010.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida". (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Franca/SP), ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500146-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANAINA ALVES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MAYLA PIRES SILVA - SP227351, EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Segundo se constata, a petição retro juntada (ID 9153715) não pertence a este feito, uma vez que se refere a outra pessoa que não a autora destes autos.

Assim, deve ser desconsiderada, devendo, para tanto, a Secretária providenciar a anotação pertinente.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHALIA DE ASSIS CAMARGO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824
RÉU: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência na qual a autora alega que teve sua inscrição no processo seletivo de estagiários da Justiça Federal em São Paulo não homologada com o argumento de que o comprovante de matrícula enviado não seria válido. Sustenta que prestou o processo seletivo anteriormente cancelado, no qual obteve a 3ª colocação para a região de Ribeirão Preto/SP. Afirma que realizou sua inscrição no dia 07/02/2018 e apresentou certificado com validade até 28/02/2018. Aduz que no dia 05/03/2018, após o prazo para inscrição, recebeu e-mail da entidade promotora do processo seletivo no qual foi informada que sua inscrição foi cancelada porque o certificado de matrícula não seria válido. Aduz que enviou por e-mail novo certificado no mesmo dia 05/03/2018, porém, o mesmo não foi aceito. Sustenta que se encontra regularmente matriculada em curso de direito e preenche todos os requisitos para ter sua inscrição no concurso homologada. Afirma que no momento da inscrição o certificado apresentado era válido e que não pode ser prejudicada pela expiração do prazo de validade durante o certame. Pede a concessão da liminar e a procedência da ação para lhe garantir o direito de participar da prova a ser realizada no dia 23 de março de 2018, considerando como válido o comprovante de vínculo acadêmico apresentado ou possibilitando a apresentação da documentação comprobatória do vínculo acadêmico após eventual classificação e chamamento para formulação do vínculo de estágio com a Justiça Federal. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi deferido. As rés foram citadas e apresentaram defesa. A ré Cide Capacitação, inserção e desenvolvimento informou o cumprimento da liminar e esclareceu que as irregularidades foram sanadas administrativamente, com a homologação da inscrição da autora. Apresentou documentos. A União sustentou a improcedência. As partes especificaram provas. Veio aos autos a informação de que a autora foi aprovada, classificada em 9º lugar no processo seletivo e contratada, estando estagiando junto à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. A União pediu a extinção do processo pela perda do objeto, com a que a autora concordou.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ausência de interesse de agir e perda do objeto da ação supervenientemente ao ajuizamento, pois, conforme documento anexados pelas partes, a autora teve regularizada sua documentação de inscrição, foi aprovada no processo seletivo e firmou termo de estágio, estando atualmente junto à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Quanto aos honorários, reformulando entendimento anterior, verifico que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar ao caso o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, como forma de redução da litigiosidade e busca de soluções consensuais para os conflitos. Devida, no entanto, a restituição das custas processuais pagas pela parte autora, as quais, todavia, no presente caso se mostram inexistentes, pois concedida a gratuidade processual. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não há que se falar em ausência do interesse de agir e, por conseguinte, extinção do processo sem exame do mérito, mas sim de evidente reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II do CPC/73 (art. 487, III, a do NCPC). A própria Fazenda admite que "diante de tal contexto, nada mais há a discutir nas ações que versam sobre a inconstitucionalidade do tema, razão pela qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconhece a procedência do pedido de exclusão...". 2. Aplica-se, analogicamente, o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador Fazendário reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, quando se tratar de matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B do CPC/73. 3. Não há configuração de pretensão resistida. 4. Apelação provida em parte. (Ap 00006774220144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por perda do objeto e ausência do interesse em agir superveniente. Sem honorários em razão do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522 /2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATHALLIA DE ASSIS CAMARGO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824
RÉU: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência na qual a autora alega que teve sua inscrição no processo seletivo de estagiários da Justiça Federal em São Paulo não homologada com o argumento de que o comprovante de matrícula enviado não seria válido. Sustenta que prestou o processo seletivo anteriormente cancelado, no qual obteve a 3ª colocação para a região de Ribeirão Preto/SP. Afirma que realizou sua inscrição no dia 07/02/2018 e apresentou certificado com validade até 28/02/2018. Aduz que no dia 05/03/2018, após o prazo para inscrição, recebeu e-mail da entidade promotora do processo seletivo no qual foi informada que sua inscrição foi cancelada porque o certificado de matrícula não seria válido. Aduz que enviou por e-mail novo certificado no mesmo dia 05/03/2018, porém, o mesmo não foi aceito. Sustenta que se encontra regularmente matriculada em curso de direito e preenche todos os requisitos para ter sua inscrição no concurso homologada. Afirma que no momento da inscrição o certificado apresentado era válido e que não pode ser prejudicada pela expiração do prazo de validade durante o certame. Pede a concessão da liminar e a procedência da ação para lhe garantir o direito de participar da prova a ser realizada no dia 23 de março de 2018, considerando como válido o comprovante de vínculo acadêmico apresentado ou possibilitando a apresentação da documentação comprobatória do vínculo acadêmico após eventual classificação e chamamento para formulação do vínculo de estágio com a Justiça Federal. Trouxe documentos. O pedido de liminar foi deferido. As rés foram citadas e apresentaram defesa. A ré Cide Capacitação, inserção e desenvolvimento informou o cumprimento da liminar e esclareceu que as irregularidades foram sanadas administrativamente, com a homologação da inscrição da autora. Apresentou documentos. A União sustentou a improcedência. As partes especificaram provas. Veio aos autos a informação de que a autora foi aprovada, classificada em 9º lugar no processo seletivo e contratada, estando estagiando junto à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. A União pediu a extinção do processo pela perda do objeto, com a que a autora concordou.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a ausência de interesse de agir e perda do objeto da ação supervenientemente ao ajuizamento, pois, conforme documento anexados pelas partes, a autora teve regularizada sua documentação de inscrição, foi aprovada no processo seletivo e firmou termo de estágio, estando atualmente junto à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Quanto aos honorários, reformulando entendimento anterior, verifico que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar ao caso o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522 /2002, como forma de redução da litigiosidade e busca de soluções consensuais para os conflitos. Devida, no entanto, a restituição das custas processuais pagas pela parte autora, as quais, todavia, no presente caso se mostram inexistentes, pois concedida a gratuidade processual. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não há que se falar em ausência do interesse de agir e, por conseguinte, extinção do processo sem exame do mérito, mas sim de evidente reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II do CPC/73 (art. 487, III, a do NCPC). A própria Fazenda admite que "diante de tal contexto, nada mais há a discutir nas ações que versam sobre a inconstitucionalidade do tema, razão pela qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconhece a procedência do pedido de exclusão...". 2. Aplica-se, analogicamente, o art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522 /2002, que afasta a condenação em honorários quando o Procurador Fazendário reconhecer a procedência do pedido em sede de contestação de embargos ou em resposta à exceção de pré-executividade, quando se tratar de matéria decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B do CPC/73. 3. Não há configuração de pretensão resistida. 4. Apelação provida em parte. (Ap 00006774220144036136, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018).

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por perda do objeto e ausência do interesse em agir superveniente. Sem honorários em razão do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522 /2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Deverá a parte autora juntar todos os documentos que possui (relatórios médicos) para que sejam analisados pelo ilustre perito.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACIEL MAGOSSO - SP308206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OZIEL GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DONIZETTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002716-46.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MADALENA MENDONÇA ARAGÃO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo se constata, a parte autora foi intimada para retirar os autos físicos em Secretaria e providenciar a digitalização e inserção das peças no presente feito cadastrado neste sistema PJE.

Até o momento não houve qualquer manifestação a respeito.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para regularização, sob pena de ser cancelada a presente distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007269-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

DESPACHO

Preliminarmente, certifique-se a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, se em termos, intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, FERNANDO DE PAULA E SILVA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações, firmado com os embargantes. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante sustenta tratar-se de contrato de adesão e invoca a aplicação do código de defesa do consumidor e dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência. Alega, em suma, a inépcia da inicial, pois o demonstrativo do débito que amparou a execução não teria indicado o índice de atualização monetária, a taxa de juros e o termo inicial e final dos juros e da atualização. Impugna a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. Sustenta, ainda, a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros abusivos, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes e seriam fruto de simulação, erro e coação. Alegam a possibilidade de revisão dos contratos originais, nos quais teriam sido cobrados juros extorsivos. Alega excesso de execução e questiona a aplicação da CDI. Invoca que as nulidades descaracterizaram a mora e pede o afastamento dos juros e multas moratórios. Sustenta, ademais, ser indevida a inclusão do executado Pedro Ferreira no polo passivo da execução, pois ausentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. Ao final, requer a nulidade do contrato e da execução ou a redução de seu valor, com devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a exclusão da multa e juros de mora e recálculo com exclusão da capitalização diária de juros e substituição pela taxa SELIC. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu a suspensão da execução e o diferimento do pagamento das custas para o final do processo e a exibição de documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo e a CEF, apesar de intimada, não apresentou impugnação. Foi realizada audiência de conciliação nos autos da execução, porém, a mesma restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, decreto a revelia da CEF, pois, apesar de intimada, não apresentou impugnação aos embargos. Todavia, considerando que as questões levantadas envolvem essencialmente matéria de direito e interpretação de cláusulas contratuais, restam limitados os efeitos da revelia, cabendo ao Juízo analisar as teses jurídicas invocadas pela parte autora na inicial.

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cobrança de juros. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Defiro o pedido dos embargantes quanto ao pagamento das custas ao final do processo, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Porém, desde já anota-se que os embargos não estão sujeitos ao pagamento de custas para seu processamento perante a Justiça Federal.

Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Ao contrário, nas certidões do oficial de justiça constou que os embargantes declararam não possuir bens penhoráveis. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação por falta de documentos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397. Desembargador Federal ALUISSO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. Acórdula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 28/05/2013. .DTPB:..)

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Embora previsse o contrato a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso, com a incidência de consectários, o desejo do executado de não honrar com os pagamentos tempestivamente denotou sua ausência de boa-fé contratual, portanto legítimo o vencimento antecipado da dívida e decorrente cobrança executória judicial do crédito perseguido. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado.

Rejeito, por fim, o pedido de exclusão do executado Pedro Ferreira do polo passivo da execução. Em primeiro lugar, a ora embargante não detém legitimidade para defender interesse de terceiro. Ademais, Pedro Ferreira constou como avalista no contrato em execução, de tal forma que sua inclusão no polo passivo se deu por força do contrato e não por decisão que desconsiderou a personalidade jurídica do devedor principal, pessoa jurídica.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Os embargos são improcedentes.

Entendo que o simples fato de o crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Afasto, ainda, os argumentos dos embargantes de que foram vítimas de coação ou de simulação, pois nenhum boletim de ocorrência foi elaborado a respeito, dado que os fatos alegados também constituiriam ilícitos penais. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Também não merecem acolhida em parte as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão.

Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano ou a taxa SELIC. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. Em relação à taxa SELIC, não há previsão contratual ou legal de sua aplicação ao caso. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "As operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária e, tampouco, aplicação de capitalização diária de juros. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:

Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Não é essa, todavia, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTULO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL – 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).

Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso concreto, as planilhas da execução indicam que sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa de 2,34 ao mês, juros moratórios de 1,0% ao mês, não capitalizados e multa de mora de 2,0%, na forma do contrato, respeitando-se o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários em favor da CEF, uma vez que, apesar de intimada, não constitui patrono nestes embargos. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003591-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDRO SALVINO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações, firmado com os embargantes. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante sustenta tratar-se de contrato de adesão e invoca a aplicação do código de defesa do consumidor e dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência. Alega, em suma, a inépcia da inicial, pois o demonstrativo do débito que amparou a execução não teria indicado o índice de atualização monetária, a taxa de juros e o termo inicial e final dos juros e da atualização. Impugna a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. Sustenta, ainda, a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros abusivos, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes e seriam fruto de simulação, erro e coação. Alegam a possibilidade de revisão dos contratos originais, nos quais teriam sido cobrados juros extorsivos. Alega excesso de execução e questiona a aplicação da CDI. Invoca que as nulidades descaracterizaram a mora e pede o afastamento dos juros e multas moratórios. Sustenta, ademais, ser indevida a inclusão do executado Pedro Ferreira no polo passivo da execução, pois ausentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. Ao final, requer a nulidade do contrato e da execução ou a redução de seu valor, com devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a exclusão da multa e juros de mora e recálculo com exclusão da capitalização diária de juros e substituição pela taxa SELIC. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu a suspensão da execução e o diferimento do pagamento das custas para o final do processo e a exibição de documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo e a CEF, apesar de intimada, não apresentou impugnação. Foi realizada audiência de conciliação nos autos da execução, porém, a mesma restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, decreto a revelia da CEF, pois, apesar de intimada, não apresentou impugnação aos embargos. Todavia, considerando que as questões levantadas envolvem essencialmente matéria de direito e interpretação de cláusulas contratuais, restam limitados os efeitos da revelia, cabendo ao Juízo analisar as teses jurídicas invocadas pela parte autora na inicial.

Indefero a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cobrança de juros. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Defiro o pedido dos embargantes quanto ao pagamento das custas ao final do processo, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Porém, desde já anota-se que os embargos não estão sujeitos ao pagamento de custas para seu processamento perante a Justiça Federal.

Indefero a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Ao contrário, nas certidões do oficial de justiça constou que os embargantes declararam não possuir bens penhoráveis. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação por falta de documentos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. Acórdão de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 28/05/2013 ..DTPB:..).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Embora prevísse o contrato a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso, com a incidência de consectários, o desejo do executado de não honrar com os pagamentos tempestivamente denotou sua ausência de boa-fé contratual, portanto legítimo o vencimento antecipado da dívida e decorrente cobrança executória judicial do crédito perseguido. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado.

Rejeito, por fim, o pedido de exclusão do executado Pedro Ferreira do polo passivo da execução. Em primeiro lugar, a ora embargante não detém legitimidade para defender interesse de terceiro. Ademais, Pedro Ferreira constou como avalista no contrato em execução, de tal forma que sua inclusão no polo passivo se deu por força do contrato e não por decisão que descon siderou a personalidade jurídica do devedor principal, pessoa jurídica.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Os embargos são improcedentes.

Entendo que o simples fato de o crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Afasto, ainda, os argumentos dos embargantes de que foram vítimas de coação ou de simulação, pois nenhum boletim de ocorrência foi elaborado a respeito, dado que os fatos alegados também constituiriam ilícitos penais. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Também não merecem acolhida em parte as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão.

Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano ou a taxa SELIC. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. Em relação à taxa SELIC, não há previsão contratual ou legal de sua aplicação ao caso. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária e, tampouco, aplicação de capitalização diária de juros. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:

Art. 157. ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Não é essa, todavia, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL – 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).

Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso concreto, as planilhas da execução indicam que sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa de 2,34 ao mês, juros moratórios de 1,0% ao mês, não capitalizados e multa de mora de 2,0%, na forma do contrato, respeitando-se o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários em favor da CEF, uma vez que, apesar de intimada, não constituiu patrono nestes embargos. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações, firmado com os embargantes. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante sustenta tratar-se de contrato de adesão e invoca a aplicação do código de defesa do consumidor e dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência. Alega, em suma, a inépcia da inicial, pois o demonstrativo do débito que amparou a execução não teria indicado o índice de atualização monetária, a taxa de juros e o termo inicial e final dos juros e da atualização. Impugna a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. Sustenta, ainda, a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros abusivos, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes e seriam fruto de simulação, erro e coação. Alegam a possibilidade de revisão dos contratos originais, nos quais teriam sido cobrados juros extorsivos. Alega excesso de execução e questiona a aplicação da CDI. Invoca que as nulidades descaracterizaram a mora e pede o afastamento dos juros e multas moratórios. Sustenta, ademais, ser indevida a inclusão do executado Pedro Ferreira no polo passivo da execução, pois ausentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. Ao final, requer a nulidade do contrato e da execução ou a redução de seu valor, com devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a exclusão da multa e juros de mora e recálculo com exclusão da capitalização diária de juros e substituição pela taxa SELIC. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu a suspensão da execução e o diferimento do pagamento das custas para o final do processo e a exibição de documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual aduziu, a inépcia dos embargos e impugnou as preliminares arguidas pela parte embargante. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança. Foi realizada audiência de conciliação nos autos da execução, porém, a mesma restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefero a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, não havendo negativa da exequente quanto à cobrança de juros capitalizados.

Defero o pedido da parte embargante quanto ao pagamento das custas ao final do processo, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Porém, desde já anota-se que os embargos não estão sujeitos ao pagamento de custas para seu processamento perante a Justiça Federal.

Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial pois a causa de pedir e os pedidos foram adequadamente expostos, sendo que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença antes da elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução.

Indefero a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Ao contrário, nas certidões do oficial de justiça constou que os embargantes declararam não possuir bens penhoráveis. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação por falta de documentos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. Acórdula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 28/05/2013. .DTPB:.)

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Embora prevísse o contrato a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso, com a incidência de consectários, o desejo do executado de não honrar com os pagamentos tempestivamente denotou sua ausência de boa-fé contratual, portanto legítimo o vencimento antecipado da dívida e decorrente cobrança executória judicial do crédito perseguido. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado.

Rejeito, por fim, o pedido de exclusão do executado Pedro Ferreira do polo passivo da execução. Em primeiro lugar, Pedro Ferreira é o próprio embargante e constou como avalista no contrato em execução, de tal forma que sua inclusão no polo passivo se deu por força do contrato e não por decisão que desconsiderou a personalidade jurídica do devedor principal, pessoa jurídica.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Os embargos são improcedentes.

Entendo que o simples fato de o crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Afasto, ainda, os argumentos dos embargantes de que foram vítimas de coação ou de simulação, pois nenhum boletim de ocorrência foi elaborado a respeito, dado que os fatos alegados também constituiriam ilícitos penais. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Também não merecem acolhida em parte as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão.

Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano ou a taxa SELIC. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. Em relação à taxa SELIC, não há previsão contratual ou legal de sua aplicação ao caso. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária e, tampouco, aplicação de capitalização diária de juros. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevenindo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:

Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Não é essa, todavia, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL – 457256, Fonte: DIJ:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).

Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso concreto, as planilhas da execução indicam que sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa de 2,34 ao mês, juros moratórios de 1,0% ao mês, não capitalizados e multa de mora de 2,0%, na forma do contrato, respeitando-se o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, a parte embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003594-46.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações, firmado com os embargantes. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante sustenta tratar-se de contrato de adesão e invoca a aplicação do código de defesa do consumidor e dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência. Alega, em suma, a inépcia da inicial, pois o demonstrativo do débito que amparou a execução não teria indicado o índice de atualização monetária, a taxa de juros e o termo inicial e final dos juros e da atualização. Impugna a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. Sustenta, ainda, a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros abusivos, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes e seriam fruto de simulação, erro e coação. Alegam a possibilidade de revisão dos contratos originais, nos quais teriam sido cobrados juros extorsivos. Alega excesso de execução e questiona a aplicação da CDI. Invoca que as nulidades descaracterizaram a mora e pede o afastamento dos juros e multas moratórios. Sustenta, ademais, ser indevida a inclusão do executado Pedro Ferreira no polo passivo da execução, pois ausentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. Ao final, requer a nulidade do contrato e da execução ou a redução de seu valor, com devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a exclusão da multa e juros de mora e recálculo com exclusão da capitalização diária de juros e substituição pela taxa SELIC. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu a suspensão da execução e o diferimento do pagamento das custas para o final do processo e a exibição de documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual aduziu, a inépcia dos embargos e impugnou as preliminares arguidas pela parte embargante. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança. Foi realizada audiência de conciliação nos autos da execução, porém, a mesma restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido. Indefero a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito, não havendo negativa da exequente quanto à cobrança de juros capitalizados.

Defero o pedido da parte embargante quanto ao pagamento das custas ao final do processo, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Porém, desde já anota-se que os embargos não estão sujeitos ao pagamento de custas para seu processamento perante a Justiça Federal.

Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial pois a causa de pedir e os pedidos foram adequadamente expostos, sendo que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença antes da elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução.

Indefero a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Ao contrário, nas certidões do oficial de justiça constou que os embargantes declararam não possuir bens penhoráveis. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação por falta de documentos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. Acórdula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 28/05/2013 ..DTPB:..).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Embora previse o contrato a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso, com a incidência de consectários, o desejo do executado de não honrar com os pagamentos tempestivamente denotou sua ausência de boa-fé contratual, portanto legítimo o vencimento antecipado da dívida e decorrente cobrança executória judicial do crédito perseguido. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado.

Rejeito, por fim, o pedido de exclusão do executado Pedro Ferreira do polo passivo da execução. Em primeiro lugar, Pedro Ferreira é o próprio embargante e constou como avalista no contrato em execução, de tal forma que sua inclusão no polo passivo se deu por força do contrato e não por decisão que descon siderou a personalidade jurídica do devedor principal, pessoa jurídica.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Os embargos são improcedentes.

Entendo que o simples fato de o crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Afasto, ainda, os argumentos dos embargantes de que foram vítimas de coação ou de simulação, pois nenhum boletim de ocorrência foi elaborado a respeito, dado que os fatos alegados também constituiriam ilícitos penais. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Também não merecem acolhida em parte as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão.

Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano ou a taxa SELIC. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. Em relação à taxa SELIC, não há previsão contratual ou legal de sua aplicação ao caso. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária e, tampouco, aplicação de capitalização diária de juros. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:

Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Não é essa, todavia, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL – 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).

Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso concreto, as planilhas da execução indicam que sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa de 2,34 ao mês, juros moratórios de 1,0% ao mês, não capitalizados e multa de mora de 2,0%, na forma do contrato, respeitando-se o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, a parte embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 500600-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO CORREIA TOMAZ, GUSTAVO CORREIA TOMAZ & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os presentes embargos à execução deriva da ação de execução extrajudicial proposta pela CEF, cujo número está indicado na aba "Associados". Assim, este Juízo está prevenido.

No mais, vista à parte embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-79.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GIOVANA GONCALVES VINHA X JOSE LUIZ VINHA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Diante da certidão supra, designo a data de 26 de junho de 2019, das 15:01 às 16:00 horas, para realização de videoconferência nos autos da carta precatória em referência, devendo a Secretaria proceder às expedições e intimações necessárias.Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004541-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
EMBARGADO: JOANA PINTO DA SILVA, CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII

DESPACHO

Vistos. Considerando que se trata de contrato com alienação fiduciária em garantia, intime-se a CEF para esclarecer a situação contratual, bem como se já ocorreu a consolidação da propriedade, apresentando certidão imobiliária atualizada, sob pena de preclusão e confissão quanto à questão. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a embargada quanto aos documentos. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002514-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a concessão de liminar em favor de seus substituídos, lhes garantindo a apuração não-cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS. Pretende preservar o conceito de insumo e a eficácia das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com o reconhecimento da ilegalidade da disciplina de credtamento prevista nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 247/2002 e nº 404/2004.

A União se manifestou no prazo de 72 (setenta e duas) horas (id 16588992) e, basicamente, questionou a legitimidade ativa da Associação autora.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Indefero, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de posterior análise da questão. Não verifico a presença dos requisitos legais. Seja em relação à urgência da medida, seja em relação ao *fumus boni iuris*, não demonstrado de início e em face de legislação que está em vigor há algum tempo.

A questão da legitimidade ativa será analisada por ocasião da sentença, assim como o mérito do pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender necessárias, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESDIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RESDIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, opôs os presentes embargos de declaração em relação à sentença proferida nestes autos (id 15437161), sob a alegação de existência de omissões, a fim de que haja *“pronunciamento expresso por parte desse D. Juízo acerca do direito da impetrante à manutenção da totalidade dos créditos originários das aquisições de mercadorias e serviços de que tratam os artigos 3ºs das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos e/ou vincendos, devidamente atualizados pela taxa Selic desde a data do efetivo pagamento indevido”* (id 15750939)

É o relatório

Decido.

Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material.

No caso concreto, verifico que a ordem requerida foi reconhecida e o pedido do impetrante julgado procedente, com o reconhecimento do direito de recolher o PIS e a COFINS, sem inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo, bem ainda o direito à compensação, tal como requerido.

Se assim é, penso que os demais requerimentos formulados são consequência lógica do direito reconhecido. No entanto, a fim de não gerar dúvidas, visando aclarar a sentença proferida, acolho os presentes embargos de declaração, fazendo constar na parte dispositiva a seguinte redação:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS-ST (em regime de substituição tributária) em suas respectivas bases de cálculo.

Fica garantido o direito de manutenção da totalidade dos créditos originários das aquisições das mercadorias e serviços de que tratam os artigos 3ºs das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

Reconheço, também, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título a partir de 07.01.2016, tal como requerido na inicial, com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observada a vedação constante no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica mantida a liminar anteriormente deferida e complementada (id's 4635890 e 5228720).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Tendo em vista o art. 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário. Trata-se de questão julgada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes, a União e o MPF.

P. R. I.

No mais, permanece a sentença nos termos em que proferida.

Anote-se no registro de sentença.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Retifique-se a autuação para constar União (Fazenda Nacional) como pessoa jurídica interessada.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-11.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA CAVAZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO EDUARDO QUERIDO - SP402651
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do "GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL", no endereço declinado na inicial, ou do "GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA", com sede naquela cidade, tendo em vista que não existe o cargo de Gerente Executivo do INSS em Jaboticabal. Note-se, ademais, que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade máxima da administração que se pretende atacar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADEMAR NARCIZO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ADEMAR NARCIZO PONTES, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente, às fls. 7-24, foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Às f. 96 foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das fls. 98-112. Foi oportunizada manifestação das partes, no prazo legal.

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, às fls. 7-24, o crédito importava em R\$ 217.002,12, atualizada até maio de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 144.113,62, atualizado até maio de 2018, consoante o teor das fls. 83-88.

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, "o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento." (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNIBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho da fl. 96 e cálculo das fls. 98-112, os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acordão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 37-39 e 43-51).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, às fls. 7-24 (R\$ 217.002,12), pelo INSS, às fls. 83-88 (R\$ 144.113,62); e pela Contadoria do Juízo, às fls. 98-112 (R\$ 209.728,02); impõe-se reconhecer que o excesso à execução é mínimo, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo e **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 209.728,02, atualizado até maio de 2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, às fls. 98-112, posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI - SP53623
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 12 de junho de 2019, às 14 horas para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

União deverá comparecer com a devida autorização para transigir, munida de proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003953-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO DELLA NINA, CLAUDETE CURY SACOMANO, DOROTY LOTUMOLO, DECIO VALENTIM DIAS, NEUZA LOTUMOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Tendo em vista a informação da Secretaria, providencie a exequente, no prazo de 3 (três) dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos que instruem o presente cumprimento de sentença, com a inclusão dos cálculos da Contadoria Judicial, homologados nos Embargos à Execução n. 0006217-81.2011.403.6102, necessários ao preenchimento de todos os campos indicados no formulário próprio para requisitórios.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 15292783

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUTADO: ADILSON SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Secretaria providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada para fixar a DIB aos 01/10/2014.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: LION INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço da parte executada, conforme requerido na petição da exequente (id 13861810), visando à sua intimação para pagamento, por analogia aos termos do artigo 256, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: ANDERSON CLAYTON GOMES

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o requerido pela parte autora, devendo a Secretaria realizar a pesquisa do endereço do réu nos sistemas eletrônicos que estejam disponíveis para esse fim. Após, com a juntada das informações, dê-se vista à ECT para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

No silêncio, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

Sendo indicados pela parte interessada endereços para citação, expeça-se o necessário.

Int.. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005537-23.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAPRO IMOVEIS LTDA, THAIS PEIXOTO LEAO, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

DESPACHO

F. 80 (ID 16236934): defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário nos novos endereços fornecidos, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-30.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte impetrante não cadastrou corretamente a denominação da autoridade impetrada, bem como o poder do Juiz de corrigir pequeno erro de impetração em Mandado de Segurança, providencie a Serventia a alteração do polo passivo para que conste como autoridade o "Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto", haja vista que é a autoridade máxima da administração que se pretende atacar.

Outrossim, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001279-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE JORGE LEONELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 16545845

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

O polo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, ou seja, aquela que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Assim, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para alterar o polo passivo do feito, de modo a indicar como autoridade impetrada o Gerente da GIFUG/BU (Agência de Fundo de Garantia de Bauri), conforme informação prestada pelo Gerente Geral da Agência da CEF, neste fórum (ID 16882540), bem como pela informação constante no sítio do FGTS "www.fgts.gov.br", sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: BLACK RIVER AUTO POSTO, LUIS EDISON LEONETTI

DESPACHO

ID 14945746: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização dos executados. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço dos executados.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD somente em relação aos coexecutados Francisco Simonelli Neto e Natália Miele Vasco Simonelli.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Defiro, ainda a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Por fim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5166

EMBARGOS A EXECUCAO

0005446-30.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-78.2015.403.6102 () - GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria para aferir a correção do demonstrativo de débito das fls. 25-28 dos autos da execução, em apenso (processo nº 5943-78.2015.403.6102), observando-se os parâmetros consignados ao final da fl. 28. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009179-24.2004.403.6102 (2004.61.02.009179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON MARGARIDO X MARIA DO SOCORRO SOUSA MARGARIDO(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento à apelação e ao recurso adesivo, interpostos em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SULA LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Ante o teor da f. 237-verso, homologo a desistência manifestada pela autora e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 7-15 e 20-26, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela parte autora, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Ante o teor da f. 179, homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 176 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Custas, pela exequente, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006383-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES E SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

Ante o teor das fls. 149-155 e 158-160, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005943-78.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a consulta formulada pela Nota de Exigência e Devolução, formulada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis local, determino o imediato reingresso da ordem de registro das penhoras, com a anotação da indisponibilidade dos bens, nos termos do artigo 53, parágrafo 1º, da Lei n. 8.212/91.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0015377-72.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635

RÉU: BIODONT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, RAQUEL COSTA DE ARAUJO PEREIRA, ROBERTO SACILOTTO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061

Advogados do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061

Advogados do(a) RÉU: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Antes do cumprimento do despacho anterior, manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias sobre o alegado pela parte executada na petição juntada à f. 715 dos autos digitalizados, apresentando a regularização que entender necessária.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011797-53.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FABIANA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

É facultado ao autor, quando frustrada a localização do bem, em ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 911 de 1969.

No presente caso foi tentada a localização do bem, contudo restou frustrada a diligência, em razão da não localização do veículo alienado, nos termos da certidão do oficial de justiça.

Dessa forma, defiro a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme solicitado pela autora, devendo a Secretaria proceder a alteração na classe processual.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Restando infrutífera a penhora, venham os autos conclusos para apre

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003300-31.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: LUIZ MARCONDES DE MELO NETO - EPP, LUIZ MARCONDES DE MELO NETO, RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO - SP273617

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD);

b) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

3) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

ID 10915829: considerando que o STJ pacificou o entendimento de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC comporta exceções, como nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30 % do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, defiro o pedido.

O devedor celebrou com a CEF um *Contrato de Crédito Consignado Caixa*, para concessão de crédito com desconto das prestações decorrentes em folha de pagamento junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, oficie-se à folha de pagamento do empregador para que proceda ao desconto do percentual de 30 % na folha de pagamento do devedor.

Antes, porém, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço para encaminhamento da ordem.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ESBER SANT ANNA - SP191564
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGER DE SOUZA KAWANO

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pela exequente (Id 16716116), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 775, *caput*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002752-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 16901264).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ARMINDO DA SILVA MARTINS, ANA HELENA CURYLOFO MARTINS, ARMINDO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

ID 16869458: prejudicado, ante manifestação posterior.

ID 16900735: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006747-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: SIDNEY PORCINCULA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se dos embargos de declaração de Id 16354283, interpostos em face da sentença de Id 14213999, que julgou procedente o pedido para determinar ao INSS a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo no PBC os valores recebidos a título de auxílio-alimentação. Afirma-se, no recurso, que houve omissão quanto a análise do pedido de soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os **embargos de declaração** consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso, pois na inicial a embargante limitou-se a avocar o direito, sem tecer maiores considerações sobre o caso concreto.

Desse modo, não há necessidade de deliberação específica quanto à soma dos salários-de-contribuição relativos às atividades concomitantes, tendo em vista que esta questão não foi objeto da causa de pedir.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos**, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

1. ID 11962413: No tocante à prova pericial, **reafirmo** o entendimento anterior (ID 11022940), esclarecendo que eventual julgamento favorável do pedido implicará a devida apuração dos valores em sede de execução.

Indefiro, também, o requerimento para apresentação dos prontuários médicos. As informações da agência gozam de presunção de legitimidade. Eventuais discrepâncias deverão ser apuradas na fase de liquidação, se for o caso.

2. Vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-88.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

1. ID 11962409: No tocante à prova pericial, **reafirmo** o entendimento anterior (ID 11022916), esclarecendo que eventual julgamento favorável do pedido implicará a devida apuração dos valores em sede de execução.

Indefiro, também, o requerimento para apresentação dos prontuários médicos. As informações da agência gozam de presunção de legitimidade e eventuais discrepâncias deverão ser apuradas na fase de liquidação, se for o caso.

2. Vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

1. ID 11834496: **Reafirmo** o entendimento anterior (ID 10823559), esclarecendo que eventual julgamento favorável do pedido implicará a devida apuração dos valores em sede de execução.

2. Vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

1. ID 12146327: No tocante à prova pericial, **reafirmo** o entendimento anterior (ID 11339429), esclarecendo que eventual julgamento favorável do pedido implicará a devida apuração dos valores em sede de execução.

Indefero, também, o requerimento para apresentação dos prontuários médicos. As informações da agência gozam de presunção de legitimidade e eventuais discrepâncias deverão ser apuradas na fase de liquidação, se for o caso.

2. Vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

Ribeirão Preto, 02 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VIVIANE FRANCA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria para fins de elaboração/conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão da demandante (Ids 5112491, 9326429 e 9326430).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia do procedimento administrativo (Id 5112491).

Em contestação, o INSS pleiteia o reconhecimento da prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (Id 11360342). Juntou documentos (Id 11360343).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 12131812 e 12131813.

Réplica no Id 12532882.

A autora especificou provas no Id 13842853. O pleito restou indeferido (Id 15039746).

As partes apresentaram alegações finais (Ids 16278601 e 16495097).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (09/12/2016) e a do ajuizamento da demanda (08/02/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

I. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2] da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997-, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise das pretensões.

Nos períodos de **01/07/1990 a 31/03/1991, 01/03/1996 a 31/03/2003 e 01/05/2003 a 09/12/2016** a demandante efetuou recolhimentos como contribuinte individual (CNIS Id 4498266, págs. 02/05).

Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por **contribuinte individual**, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (*Súmula 62 da TNU*).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social.

No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Des.ª Federal Therezinha Cazerta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016.

Reconheço que a autora desempenhou a atividade de **médica autônoma** durante os períodos **01/07/1990 a 31/03/1991, 01/03/1996 a 31/03/2003 e 01/05/2003 a 09/12/2016**, tendo em vista os documentos^[6] apresentados e as contribuições constantes no CNIS.

Esses períodos são especiais, pois o laudo técnico pericial (Id 4498250, págs. 22/28), que está em consonância com as demais provas dos autos, denota exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde e integridade física: *riscos biológicos* – doenças infecto contagiosas.

Observo, também, que o laudo pericial foi realizado por profissional devidamente habilitado (*médico sanitarista e do trabalho*) e não foi impugnado especificamente pelo INSS, que se limitou a fazer questionamentos genéricos.

O período de 03/07/1987 a 01/05/1989 é incontroverso, pois já reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 4498258, pág. 14).

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: **03/07/1987 a 01/05/1989, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/03/1996 a 31/03/2003 e 01/05/2003 a 09/12/2016**.

Desse modo, convertido os períodos especiais em comuns e somados aos demais constantes no CNIS, observo que a autora possui tempo suficiente para *aposentadoria por tempo de contribuição* na DER (09/12/2016): **30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias** (planilha anexa).

Na data do requerimento administrativo, a autora preenchia os requisitos previstos no art. 29-C, II, da Lei nº 8213/91 e, portanto, tem direito a obter *aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **03/07/1987 a 01/05/1989, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/03/1996 a 31/03/2003 e 01/05/2003 a 09/12/2016**, laborados pela autora como **especiais**; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de **30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias** de tempo comum, em 09/12/2016 (DER); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde **09/12/2016**, sem incidência do fator previdenciário.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 180.585.898-7;
- b) nome da segurada: Viviane França Martins;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DIB): 09/12/2016 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] Id 4498250, págs. 19/20 e 22/96, Id 4498252, págs. 01/73 e Id 4498258, págs. 20/55.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500268-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA, GONZALEZ CRIACAO DE AVES & SUINOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, a inexistência da cobrança das anuidades de 2018 e o ressarcimento dos valores referentes às anuidades indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que as atividades desempenhadas pelas autoras consistem na criação, abate e comercialização de produtos avícolas – especialmente frangos – e suínos, bem como fabricação de ração para aves, além de outras atividades especificadas na Receita Federal, sem a prática de qualquer atividade privativa de médico veterinário.

As autoras efetuaram o depósito integral das anuidades vincendas em 31/01/2018 (IDs 4352949, 4352954 e 4377556).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 4388374).

Em contestação, o CRMV-SP pleiteia a improcedência dos pedidos (ID 7009109).

Réplica (ID 8426343).

Allegações finais (ID 9883803).

As autoras se manifestaram nos IDs 13862051 e 13862081.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A questão diz respeito à obrigatoriedade de registro no CRMV-SP de empresas cujas atividades consistem em criação de frangos e suínos, abate de aves, fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos do abate e fabricação de alimentos para animais[1].

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que disciplina o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões, o critério legal para a obrigatoriedade nos conselhos profissionais é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Sobre este tema, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária[2].

No mesmo sentido, vem decidindo o TRF da 3ª Região: Apelação Cível - 2267973, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 01/08/2018, e-DJF3 12/09/2018; Apelação Cível - 2096571, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, e-DJF3 16/10/2015

Sendo assim, em conformidade com os precedentes supracitados, os autores não exercem atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigados a manter médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e promover registro perante o CRMV-SP.

Verifico, contudo, que as autoras registraram-se voluntariamente[3] e recolheram todas as anuidades desde então (exceto a anuidade de 2018).

Assim, não há que se falar em ressarcimento de valores, pois o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício[4]. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição.

Tendo em vista que autoras não comprovam ter solicitado o cancelamento do registro profissional administrativamente, as anuidades cobradas anteriormente à propositura da presente ação deverão prevalecer, uma vez que a manifestação expressa de cancelamento do registro somente se efetuou no momento da interposição desta ação. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Apelação Cível - 5010631-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 20/04/2018, e - DJF3 22/05/2018.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço indevido o pedido de ressarcimento das anuidades passadas e declaro que as autoras não estão obrigadas ao registro e ao pagamento da anuidade exigida pelo CRMV-SP, a partir da propositura da presente ação.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo o CRMV-SP sucumbido em parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pelas autoras, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado no ID 4377556[5] em favor do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e do valor depositado no ID 13862081 em favor das autoras.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ID 4352877, 4352882, 4352886 e 4352895

[2] AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 03/04/2013

[3] CNPJ 65.790.610/0001-81, registrada desde 04/1995 (ID 7009107); CNPJ 65.790.610/0002-62, registrada desde 07/2014 (ID 7009106); CNPJ 65.790.610/0003-43, registrada desde 04/2017 (ID 7009105) e CNPJ 07.131.912/0001-41, registrada desde 03/2006 (ID 7009104).

[4] Art. 5º, da Lei nº 12.514/2011.

[5] Referentes às anuidades de 2018 (IDs 4352949 e 4352954).

DECISÃO

Vistos.

1. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que atribuam valor à causa e regularizem a representação processual, tendo em vista que os instrumentos de mandato não estão assinados pelos outorgantes (Id. 15946095 – p.1 e 15946097 – p.1).

2. Sem prejuízo, aprecio o pedido de urgência nos seguintes termos:

Os autores **não demonstram** porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade, da execução regular da dívida e de eventual adjudicação do bem pelo credor.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior [\[1\]](#).

Os devedores fiduciantes **deixaram de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel.

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

Os autores **não foram obrigados** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevedo situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com aproximadamente *seis anos* de duração.

Não há provas de que os autores tenham sido ludibriados durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento), após a inadimplência ou durante os atos que se seguiram, até a venda a terceiros.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

Por fim, os autores não fazem prova de que o bem imóvel teria sido incorporado ao patrimônio do banco ou alienado por valor abaixo do devido.

Observo que as partes concordaram com a avaliação do imóvel dado em garantia, no aditamento à *cédula de crédito bancário*, pelo valor de **RS 250 mil** (Id. 15946059 – p. 2).

Assim, **não se mostra** *desproporcional* ou *indevida* a quitação parcial da dívida, registrada na matrícula (Id. 15946076 - p. 6).

Sob todos os ângulos, **não houve surpresa**: notificações cartorárias, editais de leilão público, atos finais de expropriação e encontro de contas com a dívida remanescente constituem respostas esperadas do credor, nestes casos.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: os autores **não esclarecem** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **inde fire** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) O termo de aditamento à *Cédula de Crédito Bancário* foi celebrado em **09.09.2016** (Num. 15946059 - p. 1/5).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: WALKYRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTHONY STEFANO PELLIZZARI - SP413580, MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

DESPACHO

ID 10829674: **defiro**.

O C. STJ (REsp nº 2018.0112887-6, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, j. 12.06.2018) reconhece que a impenhorabilidade de verbas salariais **não é absoluta** e comporta exceções, como no empréstimo consignado.

Neste caso, para a satisfação dos direitos creditórios com respeito ao sistema de garantias fundamentais, deve-se limitar o bloqueio a 30% do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência do devedor e de sua família.

Assim, oficie-se à folha de pagamento do empregador (*Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto*) para que proceda ao referido desconto.

Antes, porém, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço para encaminhamento da ordem e confirme a existência de vínculo de trabalho até os dias atuais.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO C A DE OLIVEIRA & CIA LTDA, PAULO C A DE OLIVEIRA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Paulo CA de Oliveira & Cia Ltda e outros ajuizou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto**, visando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a repetição dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id 15367650). O impetrado apresentou informações no Id 16198396. O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 16445746).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a segurança deve ser concedida.

Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (DJe 246), declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ainda que o julgamento do referido feito não tenha ocorrido formalmente sob o regime da repercussão geral, é importante esclarecer que foi realizado pelo Plenário da referida Corte, refletindo, portanto, a orientação predominante até o momento.

Ante o exposto, declaro **procedente** o pedido inicial e **concedo a segurança** para declarar a não existência de relação jurídico tributária pela qual os impetrantes estejam obrigados a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham efetivamente (DCTFS e comprovantes de pagamentos) considerado o tributo estadual, **observada a prescrição quinquenal**. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região na época do cumprimento. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011688-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído a Subseção Judiciária de Campinas, que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder à análise dos *recursos administrativos* descritos na inicial[1].

Alça-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos recursos, em tempo razoável.

O Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto (ID 14007860).

Deferiu-se a medida liminar (ID 1454171).

Informações do impetrado no ID 14842094.

Constam embargos de declaração no ID 14927606, que foram conhecidos e não providos (ID 14951937).

Ofício informando o cumprimento da liminar no ID 15324550.

O MPF manifestou-se pela concessão da ordem (ID 16289778).

É o relatório. **Decido**.

Considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva “*ad causam*”, devendo responder pelo processo administrativo apontado na inicial.

O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita possa não corresponder ao que ocorre no mundo real.

Assim, cabe à autoridade tomar providências para que os pedidos sejam examinados.

No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante possui *direito líquido e certo* à análise dos recursos administrativos, no prazo legal (360 dias).

A Lei nº 11.457/07 [2] exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque as *manifestações de inconformidade* foram protocoladas em setembro/2013 e maio/2015.

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

No caso, observo que a autoridade tomou as medidas necessárias para a análise dos *recursos administrativos*, que foram apreciados em 13 de março de 2019 (ID 15324550).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, confirmando a medida liminar. **Concedo** a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos *recursos administrativos* descritos na inicial.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para contrarrazões. Transcorrido o prazo para a prática deste ato, remetam-se os autos ao E. TRF3.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de maio de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Processos nº: 10830-725.093/2013-92, 10830-722.654/201-63 e 10830-722.655/2015-16, Id 12550823.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MACAM COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME, DAOU LA KHALIL HUSSEIN VITORINO, CLEBER HUSSEIN VITORINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se ineficaz a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCANDIUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO STOCCO - SP152348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante do pedido de extinção do requerente (Ids 14409262 e 14409267), em virtude do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Id 13845085), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Esclareço que não há necessidade de expedição de alvará de levantamento desse valor pago por ofício requisitório, uma vez que já se encontra depositado em conta indicada pelo advogado.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005263-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VILLIMPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO GRÁFICOS EIRELI, alegando prescrição do crédito tributário.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou a ocorrência de prescrição, sob o argumento de parcelamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

Conforme documento constante do Id 14993782 (fls. 50/60), verifico que as declarações foram entregues em 15/03/2010, ainda tendo ocorrido parcelamento do crédito tributário no período de 18/09/2009 a 18/03/2016 (Id 14993782, fls. 3/4 e 28/29), fato interruptivo do prazo prescricional.

Sendo assim, após a retomada do prazo prescricional em 18/03/2016, não decorreu o escoamento desse prazo até o ajuizamento da execução fiscal em 15/08/2018.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento no feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJe.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005957-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAMON RONCARATTI NICOTARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA CONSONI - SP292410
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal do representante da embargada e oitiva de testemunhas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano, por meio de documentos trazidos aos autos. Ademais, o embargante não indicou a necessidade da realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005850-57.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAU DINAMARCO SPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C.c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001883-28.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009695-10.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA - SP81601, VERA LUCIA MARTINS GUEDES - SP157174

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007603-10.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimo as partes da expedição de ofício requisitório nestes autos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/458.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006396-80.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDNA JOAQUINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: STENYO MARCOS FURTADO - SP406238

DECISÃO

Vistos.

Em 30/04/2019, foi bloqueada, por meio do sistema Bacenjud, a quantia de R\$2.967,93, no Banco Santander, conforme detalhamento de ordem (Id 16896087).

Na sequência, a executada requer o desbloqueio desse valor em sua integralidade, sob o argumento de se tratar de verba impenhorável, depositada em conta poupança, proveniente de acerto com a empresa empregadora em virtude de rescisão do contrato de trabalho, junta documentos.

Conforme documentos juntados aos autos, não é possível identificar que se trata de conta poupança no Banco Santander, entretanto, resta evidente que o valor bloqueado tem natureza alimentar, decorrente da rescisão do contrato de trabalho da executada.

Assim, verifico que o valor bloqueado amolda-se à norma do artigo 833, IV do CPC, sendo, portanto, impenhorável, por se tratar de verbas salariais do trabalhador (executada) destinado ao seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada de liberação do valor bloqueado no Banco Santander (R\$ 2.967,93).

Proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, requeira a exequente o que for de direito para fins de prosseguimento do feito.

Cumpra-se com prioridade e intímese-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

EXEQUENTE: GATTO E MARTINUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório 20190036440, no sistema Precweb, que deverá ser assinado pelo Juiz e encaminhado ao Tribunal, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPV's, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-40.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TELMA CRISTINA MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 16938218) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007490-61.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ML SERVICOS CADASTRAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001899-79.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ODONTOCROSS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005094-09.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOCROSS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001806-82.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PONTUAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VALDO ALMEIDA LEAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TEREZINHA AMARO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente proceda à digitalização das fls. 406 às fls. 415 dos autos físicos nº 0000415-98.2009.403.6126.

Ademais, destaco que todas as petições da exequente deverão ser direcionadas a estes autos eletrônicos e não mais aos autos físicos, os quais serão remetidos ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14145018: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a exequente proceda à digitalização dos documentos indicados pelo INSS no Id 12648465.

Atendida a determinação supra, cumpram-se os parágrafos segundo e terceiro do despacho Id 12671260.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS AUGUSTO DIAS

DESPACHO

Intimada a apresentar a memória de cálculo para início de cumprimento de sentença, a CEF ficou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 24.01.2019.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTELA PINHATA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID12307619: Dê-se ciência.

Apresentadas as contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA DA ROCHA SANCHES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DEBORA DA ROCHA SANCHES RODRIGUES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em sede de tutela, seja a requerida impedida de incluir seu nome nos serviços de proteção ao crédito, especialmente: SERASA e SPC e que se abstenha de adotar qualquer medida de alienação extrajudicial do imóvel financiado sem prévia e expressa autorização judicial.

Alega que adquiriu imóvel mediante contrato de financiamento em maio de 2013, o qual está evadido de nulidade, a saber capitalização indevida de juros. Postula a repetição do indébito e a declaração de quitação da avença, com o consequente levantamento da hipoteca.

A decisão ID determinou a emenda à inicial, para que a parte autora incluísse seu marido no polo ativo, haja vista que o contrato questionado foi firmado pelo casal.

Após o decurso do prazo concedido, a parte autora deixou de cumprir a determinação de emenda.

É o relatório. Decido.

É letra do artigo 18 do CPC que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio. A leitura do contrato de financiamento anexado à petição inicial revela que o imóvel foi adquirido pela autora e por seu esposo, Guilherme. Assim, deveria aquele integrar o polo ativo do feito, haja vista que se questiona o conteúdo contratual e a quitação da avença.

Ordenada a emenda, para que o vício encontrado fosse devidamente sanado, a parte autora ficou-se inerte.

Como se vê, forçoso reconhecer que se está diante de hipótese de indeferimento da inicial, a atrair a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Defiro à autora os benefícios da AJG.

Publique-se. Intímem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VERA APPARECIDA LOTTI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a decisão exequenda determina a observância das regras do artigo 85, §3º, do CPC, entendo que a honorária deve ser apurada conforme os percentuais mínimos do citado parágrafo. Tomem os autos à Contadoria para apuração do montante referente aos ônus de sucumbência, abrindo-se, posteriormente, vista às partes.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001057-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MICHELLE ALINE MAZZINI

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 14445938.

Analisando os autos verificou-se que não se aplica aos autos o disposto no parágrafo 1º, do artigo 726, do Código de Processo Civil, devendo a intimação ser pessoal.

Assim, determino a consulta do endereço do requerido pelo meio eletrônico disponível.

Com a resposta, dê-se vista à Requerente para manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001297-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON GERALDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16875864: Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTELANI CONFORTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16873617: Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16875176: Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID16877586: Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARTA HERRERA DE OLIVEIRA JANUZZI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita fica deferido mediante a apresentação da declaração de hipossuficiência. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos aquele documento.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-32.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PRISCILA RAMOS

Preliminarmente, defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-54.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA** em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 1893363390).

Aduz, em síntese, que requereu o benefício e não houve análise e conclusão, no prazo previsto na Lei 9.784/99.

Acostou documentos à inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naque previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial, implica em exceção à ordem cronológica observado por aquele órgão.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que os segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ELIANE RIBEIRO UJLAKI, alegando a existência de omissão na sentença, pois deixou de determinar o "restabelecimento do contrato com o Banco Réu para adimplemento das parcelas vincendas nos seus respectivos vencimentos".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu o comparecimento da autora à agência Barcelona para acertar o restabelecimento do contrato, mediante o pagamento das parcelas em atraso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença, vez que possibilitada a purgação da mora e após efetivamente purgada, haverá o restabelecimento do contrato. Saliento que a ré peticionou solicitando o comparecimento da autora à agência Barcelona, em São Caetano do Sul, para essa finalidade.

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO BERNARDINETE
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAURICIO BERNARDINETE, alegando a existência de omissão na sentença, no que diz respeito ao reconhecimento do tempo especial referente ao período laborado na empresa COATS CORRENTE LTDA, no período de 02/10/2004 a 12/08/2008 (período de trabalho posterior ao PPP elaborado por esta empresa aos 01/10/2004), visto que continuou trabalhando nesta empresa e exercendo as mesmas funções.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, silenciou-se.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O período de trabalho exercido na empresa COATS CORRENTE LTDA, compreendido entre 02/10/2004 a 12/08/2008, o qual, segundo o ora embargante, merece enquadramento como especial, foi objeto de apreciação na sentença atacada, sendo indeferido.

Portanto, não vislumbro qualquer omissão na sentença, sendo que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500982-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando a existência de omissão e de contradição na sentença.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, ficou-se inerte.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir os citados vícios na sentença.

Alega o autor ter interposto, no prazo legal, agravo de instrumento da decisão que negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais. No entanto, sequer apresentou a cópia do suposto recurso interposto.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ROBERTO ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido, cabendo ao autor acompanhar o desarquivamento dos autos físicos através da consulta processual uma vez que, não havendo peticionado naqueles autos, não será intimado do ato pelo Diário Eletrônico da Justiça.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DILMA FLORENCIO, ANDRE ELIAS SIMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão ID 13504931.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALCIDES PICCIRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão ID 13508039.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003420-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAQUIM AMADO, DAVI VENTURA OLIVEIRA, LAERCIO ANTONIO FORTUNATO, PLACIDO NUNES DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do endereço eletrônico da Receita Federal que o cadastro dos coautores PLÁCIDO e LAERCIO encontram-se cancelados por encerramento de espólio.

Assim, regularizem o feito.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003760-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO SATURNINO TORIBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14165276: Regularize o autor o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002814-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA BASTOS RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003791-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003372-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 10419238.

Contudo, em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal, verifico que o cadastro do autor se encontra cancelado por encerramento de espólio.

Assim, regularize o feito no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-76.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PEDRO MENEGASSO SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-14.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO MENDES DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Sustenta, em preliminar, o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada, mormente porque o pedido engloba também períodos diversos.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas documental, pericial, testemunhal e expedição de ofício para complementação dos documentos trazidos aos autos.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas e defiro ao autor o prazo de 15 dias para que traga aos autos os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA FATIMA VESPA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETI VIEIRA TERUYA - SP400293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente proposta no JEF local por **MARIA FÁTIMA VESPA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/164.479.837-6) requerida aos 25/03/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que o requerimento foi indeferido ao argumento da falta do período de carência; entretanto, ajuizou reclamação trabalhista a fim de rescindir indiretamente o vínculo empregatício com a empresa **ERISTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** (último registro), iniciado em 2001; a sentença julgou procedente o pedido, tendo sido dado baixa na CTPS aos 28/07/2015, portanto, por força de sentença favorável nos autos da reclamação trabalhista comprova o preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, ainda que a empregadora não tenha vertido as contribuições previdenciárias concernentes a todo o período de trabalho, não podendo ser prejudicada por isso.

Aduz que a anotação da data fim do último vínculo em CTPS, mesmo extemporânea, faz prova do tempo de serviço e não lhe retira sua presunção de veracidade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A medida antecipatória postulada foi indeferida.

Citado, o réu ofertou contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência do JEF em razão do valor da causa e carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais necessários (idade mínima e cumprimento do período de carência).

Remetidos os autos para a i. Contadoria Judicial apurou-se, no caso de procedência do pedido, valores atrasados em montante que supera a alçada do JEF, motivo pelo qual a autora foi intimada a se manifestar acerca da renúncia ao excedente.

Intimada, manifestou que não renunciaria aos valores excedentes, razão pela qual aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda, e determinou a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção.

Aos 12/02/2019m, os autos foram distribuídos perante esta Vara.

Os atos praticados no JEF local foram ratificados.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos válidos para o regular andamento do processo.

Afasto as preliminares arguidas pelo réu no tocante à incompetência do Juízo em razão do valor da causa e carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo, pois a preliminar de incompetência foi dirigida ao Juízo do JEF local, então superada, e não há falar em ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a autora requereu administrativamente o benefício pleiteado (NB 41/164.479.837-6, na data de 25/03/2013).

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A análise do direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade deve seguir o parâmetro legal abaixo.

O artigo 201, I, e parágrafo 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e os artigos 48 e c/c 25, II, e 15, da Lei nº 8.213/91, prevêem os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: **a)** idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; **b)** carência; **c)** qualidade de segurado.

Nos termos da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Entretanto, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável, com relação ao período de carência, a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

A qualidade de segurado, nos termos do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, não é necessária para a concessão de benefício de aposentadoria "para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

No caso concreto, observo que a autora preenche o requisito da idade mínima na DER (25/03/2013), eis que nascida em **26/02/1953**, completando 60 (sessenta) anos em **26/02/2013**, momento anterior à data da entrada do requerimento administrativo.

Quanto ao requisito carência, o INSS reconheceu o tempo de contribuição de apenas 13 anos, 8 meses e 14 dias ou apenas 166 (cento e sessenta e seis) contribuições, com base nas informações sociais constantes do sistema CNIS, insuficiente, portanto, para o preenchimento do requisito carência (180 contribuições).

Colho dos autos que a autora apresentou duas CTPS, nº 043729 e continuação, Série 574, expedidas em 27/02/1978 e 07/01/1991, respectivamente, onde consta a anotação do contrato de trabalho com ERISTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, no cargo de "costureira" e início do contrato em 08/01/2001. Constatam anotações de alteração de salário e férias até o ano de 2007. Este vínculo empregatício está registrado no CNIS com data de início idêntica ao da CTPS, porém, não há registro de data fim, apenas informação de última remuneração: 06/2007, data então considerada pelo INSS para fins de contagem do tempo de contribuição.

Ocorre que a autora juntou aos autos cópia da sentença proferida em sede de reclamação trabalhista (autos nº 1001030-53.2015.5.02.0614) e que julgou procedente o pedido de rescisão indireta do vínculo empregatício com referida empresa, condenando a empresa reclamada a dar baixa na CTPS (baixa anotada em 28/07/2015) e pagar os consectários legais advindos desta rescisão.

Portanto, relevante consignar que a existência do vínculo empregatício com a referida empresa é incontroversa, na medida em que o pedido julgado procedente foi de **rescisão indireta de vínculo**, e não **reconhecimento** deste. Há, portanto, evidente comprovação material do vínculo empregatício, pois baseada em anotação em CTPS e em reclamatória trabalhista favorável, que possuem presunção relativa de início de prova material da existência do vínculo empregatício, não infirmadas pelo réu por prova em contrário. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA - SENTENÇA TRABALHISTA - QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A qualidade de segurado do falecido restou evidenciada, uma vez que o seu último contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, consoante se verifica da anotação em CTPS, efetuada em razão da homologação de acordo de reconhecimento de vínculo empregatício. III - É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. IV - Relembre-se, ainda, que o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador atesta o exercício de atividade remunerada desempenhada pelo de cujus como empregado. V - Agravo de instrumento dos autores provido.

(AI 00325276320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

.....

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP

5058542-47.2018.4.03.9999, Relator(a): Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Órgão Julgador: 9ª Turma, Data do Julgamento: 07/02/2019, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2019

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CONSTANTE DA CTPS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS COMO PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DO EMPREGADOR. CONECTÁRIOS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- In casu, a anotação em CTPS constitui prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora no período alegado, vez que não há prova em contrário.

- O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

No caso dos autos, há, de fato, prova documental suficiente a confirmar o vínculo empregatício, não só pela existência do registro em CTPS, mas também pelo ajuizamento de reclamatória trabalhista favorável ao pedido de rescisão indireta deste vínculo em data, inclusive, posterior à DER. Com isso, a autora logrou êxito em provar que, na data da DER, ainda exercia vínculo empregatício que deve ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição.

No tocante à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, saliente-se que não se transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias do período de labor anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva da empregadora a anotação do contrato de trabalho em CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas ao RCPs, não podendo a autora ser prejudicada pela conduta negligente da empregadora. A respeito, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram verdadeiras. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cezetta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)"

.....

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221632 / SP

0005096-54.2017.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento : 08/04/2019, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DE RENDA MENSAL. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida e foi proferida em 25/02/2016, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior.

2. Inexiste óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista, transitada em julgado, constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laboral, de modo que o período ali reconhecido possa ser utilizado, inclusive, para fins previdenciários, ainda mais quando da referida sentença constar obrigação para regularização dos recolhimentos previdenciários devidos.

3. E no que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, quando não deu causa. Note-se que, no caso dos autos, houve a determinação judicial de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme observado dos termos da cópia da reclamação trabalhista apresentada pela parte autora, com a exordial.

4. Observa-se que nos termos do inciso I, art. 28, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição é remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvando o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial, respeitados os limites estabelecidos, as horas-extras/reflexos, DSR's e adicional de periculosidade, decorrentes de decisão trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no período básico de cálculo.

5. Destarte, em suma, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo da pensão por morte, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da sua concessão.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

8. Apelação do INSS improvida. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para esclarecer os critérios de incidência dos consectários legais.

Desta maneira, tendo em vista o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, reconheço o período de atividade comum compreendido entre 08/01/2001 a 28/07/2015.

Passo a contagem das contribuições da autora, considerando o tempo de contribuição incontroverso e o ora reconhecido nesta demanda, limitado à data da entrada do requerimento (25/03/2013):

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1	Irmãos Cabral Silveira Ltda		01/05/80	21/06/80	C	0	1	21	1,00
2	Tapeçaria Oceano		01/01/87	13/04/87	C	0	3	13	1,00
3	Tapeçaria Oceano		01/02/88	17/12/90	C	2	10	17	1,00
4	Tapeçaria Oceano		01/08/91	07/03/94	C	2	7	7	1,00
5	Jb Ind Com De Revestimentos		08/03/94	30/06/95	C	1	3	23	1,00
6	Eriston Ind Com De Moveis		08/01/01	25/03/13	C	12	2	18	1,00
	Na Der								
	Atv.Comum (19a 5m 9d)	19a	5m	9d					
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d					
	Tempo total	19a	5m	9d					

Desta forma, na DER (25/03/2013) a autora contava com 19 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição, ou seja, com contribuições mensais superiores ao mínimo exigido para o caso da autora (180 contribuições), suficientes para a concessão do benefício almejado.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar ao INSS que implante em favor da autora MARIA FÁTIMA VESPA a aposentadoria por idade a partir de 25/03/2013 (DER), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à autora, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/05/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E-STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E-STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 41/164.479.837-6;
2. Nome do beneficiário: MARIA FÁTIMA VESPA
3. Benefício concedido: aposentadoria por idade;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/05/2019;
8. CPF: 101.646.118-60;
9. Nome da mãe: MARIA ANGÉLICA DE MATOS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Hiroshima, 234, casa 1, Vila Francisco Matarazzo, Santo André/SP, CEP: 09241-070.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002406-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RANULFO DE BENEDETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao contrário do questionado pelo autor, o conteúdo dos despachos não é idêntico. No despacho ID 10572486 constou como devedor o autor, informação corrigida no despacho ID 14375176.

Assim, cumpra o réu o determinado no despacho ID 14375176, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-68.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: HENRIK LONGIN SMIGLY
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO BICASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpram autor e réu o determinado no despacho ID 14550884.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14792574: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-59.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: OSVALDO PERIN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14271127 - fl. 06-07.

Verifico do site da Receita Federal que o cadastro do autor se encontra cancelado por encerramento de espólio.

Assim, regularize o polo ativo o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santo André, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

ID 14955108 - Traga o autor os documentos indicados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALICE BISPO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a verba honorária é devida no cumprimento de sentença (artigo 85 § 1º do CPC) requeira a autora os benefícios da justiça gratuita ou recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 03 maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-42.2018.4.03.6126

AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HERMES ISRAEL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a execução deve atender fielmente ao julgado, é possível, ao menos em tese, que a contadoria judicial apure valor inferior ao indicado pela autarquia.

Assim, indefiro por ora o pedido formulado pelo autor.

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA DIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o réu não tenha contestado o pedido a tempo, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação não opera os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Assim, manifeste-se o autor, se houver interesse, acerca da contestação intempestiva.

Silente, tratando-se de matéria de direito, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDELTRAUT ROSEMARIE ESCHER

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos já foram previamente encaminhados à contadoria judicial (ID 11378217), indefiro o pedido do autor.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE GARROTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-08.2018.4.03.6126

AUTOR: CARMO SOARES MARTINS
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos os períodos laborados em atividades insalubres e rurais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não demonstrados os requisitos para a concessão do benefício.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.
- 2) o reconhecimento do tempo de serviço rural

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal.

Isto posto, DEFIRO a produção da prova oral requerida. Ofereça o autor o rol, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos para designação de data para a audiência.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que carreie aos autos os documentos que reputar necessários.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-77.2018.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO DONELLA
ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-98.2018.4.03.6126

AUTOR: LAERTE MOSCHELI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-43.2018.4.03.6126

AUTOR: EDI MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COSMA SABETTA CATINO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com efeito, o procedimento administrativo é documento que se encontra à disposição dos segurados, bastando mero requerimento junto à autarquia.

Assim, providencie o autor os documentos que reputar necessários no prazo de 30 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDITE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANUEL RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13579551: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2019..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HAYDANO CREPALDI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13583273: Dê-se vista às partes.

Não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13584856: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-10.2018.4.03.6126

AUTOR: ALCIDES LITALDI
ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004096-73.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO FERNANDO DALAVIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANA COVIZZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSNI CARLOS FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.829.231-8), requerida em 01/06/2016, ao argumento da ausência de reconhecimento da especialidade do trabalho em alguns períodos.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia *integral* do procedimento administrativo mencionado.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFIO SERGIO SCARTOZZONE
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-43.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial no importe de R\$105.734,80 (2ª conta), vez que representativos do julgado e em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-95.2017.4.03.6126

AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-79.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE BENEDICTO GOMES

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-03.2018.4.03.6126

AUTOR: GUIDO DI GREGORIO

ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 03 de maio de 2019.

EXEQUENTE: ORLANDO DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EVERSON ALMEIDA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao teor da certidão do I. Oficial de Justiça no sentido de não ter sido possível a realização da citação do réu, vislumbro hipótese de extinção do feito.

Com efeito, a ausência de endereço válido para citação do réu é causa extintiva da ação, pois verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RUI FERNANDES, alegando a existência de omissão na sentença, no que diz respeito ao enquadramento do tempo especial em razão do desempenho da atividade de "técnico em telecomunicações", prevista no item 2.4.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Há, em verdade, evidente equívoco por parte do ora embargante, posto que somente até 29/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) era possível o enquadramento de tempo especial por função ou categoria profissional, no entanto, os períodos especiais que pretende o reconhecimento judicial partem do ano 2000, momento em que, conforme fundamentação constante da r. sentença, a legislação previdenciária veda o reconhecimento da especialidade por enquadramento em função.

Portanto, não vislumbro qualquer omissão na sentença, sendo que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, requerendo esclarecimentos quanto à condenação em honorários advocatícios, “tendo em vista se tratar de Mandado de Segurança”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir o citado erro na sentença.

Ao que parece, o INSS equivocou-se ao tratar o presente feito como sendo Mandado de Segurança, tendo em vista que se trata de procedimento ordinário objetivando a condenação no pagamento de valores oriundos de sentença proferida em Mandado de Segurança.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO FOLTRAN
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO - SP244337
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

A parte autora propôs a presente ação, visando obter a correção dos depósitos da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice distinto da TR.

Brevemente relatado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, ressalte-se que não é mais hipótese de sobrestamento do presente feito, eis que a tramitação da ADI 5.090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo E. STF. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, conforme os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

(ARE 848240 RG / RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCIPOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 847732 AgR / RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).

Outrossim, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 8.036/90 e da Súmula 249 do STJ, que atribuem à CEF a qualidade de agente operadora do FGTS.

Saliente-se que o feito pode ser efetivamente julgado com base no disposto no art. 332, II do NCPC (art. 285-A do CPC de 1973), não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade em tal medida, vez que a possibilidade de prejuízo com a aplicação desse dispositivo recai somente sobre o réu (que não é citado para apresentar resposta).

No que tange à pretensão deduzida, observo que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, dispositivo que dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

A remuneração dos depósitos da poupança, por sua vez, tem por parâmetro os índices da TR, conforme disposto na carta-circular nº 002689 e 002726.

Assim, não há qualquer amparo legal para a alteração do índice por legalmente previsto, por outro diverso.

Este foi o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.614.874/SC, em sede de incidente Representativo de Controvérsia (Tema 731), conforme a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

Conforme ressaltado na v. acórdão, "tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes."

É bom que se consigne que conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nenhuma há na aplicação da TR para fins de correção de contas fundiárias.

Assim, não procede o pleito da parte autora.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 332, II do Código de Processo Civil, liminarmente **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito da parte autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios devidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do CPC - Lei nº 13.105/15.

Não recorrendo as partes, transitando em julgado o presente julgado, nos termos do artigo 332, §2º, do CPC proceda-se a intimação da Ré, por carta precatória.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente (evento id 16145599).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SILVIO AUGUSTO ROCA**, apontando a existência de contradição no julgado, pois condenou *as partes* no pagamento de honorários advocatícios, mas o autor obteve provimento a todos os seus pedidos.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, requereu a rejeição dos embargos de declaração, em razão do seu caráter infringente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro a ocorrência de erro material, pois o pedido foi julgado procedente e, portanto, o INSS responderá pelas verbas decorrentes da sucumbência e não ambas as partes, como equivocadamente constou.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de sanar o erro material, devendo constar que:

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CECÍLIA BERTOLLE ROMERO**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 04/2017 e 07/2017, correspondente ao período em que o INSS descumpriu ordem emanada de sentença favorável em sede de mandado de segurança individual (autos nº 5001163-64.2017.403.6126) e coletivo (autos nº 1010664-45.2017.4.01.3400). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais.

Informa que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo) empregada da LATAM e que descobriu que estava gestante em 05/04/2017.

Alega que, devido à regulamentação específica, toda aeronauta, desde o momento da ciência da gravidez, deve ser imediatamente afastada de suas atividades de voo devido às peculiaridades da profissão e à perda da Certificação de Capacidade Física (CCF), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Aduz, ainda, que impetrou mandado de segurança (autos nº 5001163-44.2017.403.6126) com sentença procedente para determinar ao INSS implantar em seu favor o auxílio-doença previdenciário a partir do 16º dia de afastamento. Entretanto, o INSS apenas implantou o benefício em julho de 2017.

Pretende a condenação do INSS ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 2.700,00 a título de honorários advocatícios contratuais, somente suportados em razão da necessidade de ajuizamento do mandado de segurança supracitado para o fim de obter o auxílio-doença que deveria ter sido concedido administrativamente, bem como danos morais no importe de R\$ 30.000,00, em razão do não pagamento de benefício de caráter alimentar.

Juntou documentos.

Intimada a comprovar sua hipossuficiência, a autora noticiou o recolhimento das custas judiciais.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese a autora denominar a presente ação como ação de cobrança e, de fato, assistir-lhe razão quanto à afirmação de que o mandado de segurança não é substituto desta, verifico dos autos nº 5001163-64.2017.403.6126, nesta oportunidade consultado através do sistema PJe, que foi proferida sentença concessiva da segurança no sentido de determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença desde o 16º dia de afastamento. Houve, inclusive, determinação expressa na parte dispositiva da sentença, que **a DIP deveria corresponder ao 16º dia de afastamento**.

Neste tocante, tratando-se de descumprimento de ordem mandamental, não seria o caso de reconhecimento de litispendência conforme sustentou o réu, na medida em que não se trata de ação idêntica reproduzida.

Todavia, falta à parte autora interesse de agir, bastando que o pedido seja veiculado em autos próprios, dispensando a propositura de nova demanda para tratar de descumprimento de ordem judicial emanada em outra ação. É de se reconhecer, portanto, não estar presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação.

Com efeito, o interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

O pedido de concessão de auxílio-doença desde 24/04/2017 a 07/2017, portanto, deve ser extinto sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pedido de indenização do réu ao pagamento de danos materiais não encontra melhor sorte.

Com efeito, inexistente nexo de causalidade; a contratação de advogado para fins de ajuizamento de ação não obriga a parte contrária, ainda que vencida, ao ressarcimento dos gastos da autora. Não há responsabilização contratual nestes casos, nem processual, cabendo ao autor optar pela contratação por mera liberalidade. Ressalto, ainda, que foi da autora a opção pelo ajuizamento de mandado de segurança, ação na qual descabem honorários advocatícios, nos termos da lei específica.

Por fim, improcede o pedido com relação aos danos morais.

O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: *"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação"* (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).

Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

Deve ser citada a lição de Sílvia de Salvo Venosa:

"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal" (Direito Civil - Vol.IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39).

Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade".

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84).

No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento de benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da parte autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral.

Ter um benefício indeferido é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano, motivo pelo qual não prospera a pretensão.

Diante do todo exposto, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, julgo improcedente o pedido, tudo consoante fundamentação, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EZEQUIEL JOSE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **EZEQUIEL JOSÉ GOUVEIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 178.443.685) ou sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, requerida em 30/8/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO (17/8/90 a 7/5/2004), SCANIA LTDA (16/11/2004 a 30/8/2016) e também de 16/11/2004 a atual, bem como o reconhecimento do período de serviço militar, de 03/02/86 a 22/11/86.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, haja vista que o enquadramento da especialidade por função só é possível até 27/04/1995; a partir daí, há necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para efetiva comprovação da exposição do segurado a fator de risco à saúde ou integridade física, utilização de EPI eficaz.

Parecer técnico da contadoria do JEF, apurando RMI de R\$ 4.748,24. Em razão do valor da prestação mensal superar 5 (cinco) salários mínimos na data do ajuizamento, o JEF reconheceu sua incompetência absoluta e declinou da competência para uma das Varas Federais nesta Subseção, tendo havido redistribuição para este Juízo.

Ratificados os atos processuais praticados no JEF, determinou-se que o autor comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

O autor nada comprovou, optando por recolher as custas iniciais.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

VIGILANTE/ GUARDA

Segundo a fundamentação retro esposada e a jurisprudência majoritária, os períodos de trabalho anteriores à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderão ser reconhecidos como especiais mediante enquadramento da categoria profissional. No mais, a atividade de VIGILANTE é considerada atividade análoga à atividade de GUARDA, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades "extinção de fogo, guarda", mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança".

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego "as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas", pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício, independente do porte de arma de fogo. A seguir, confira-se:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1410057 2013.03.42505-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2017 ..DTPB:.)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUNÇÃO DE VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Regime próprio de previdência - para o reconhecimento das atividades especiais do servidor; a ação deve ser proposta contra o ente público que arcará com o benefício de aposentadoria ou, em casos como o presente, em que se pleiteia a contagem recíproca, que arcará com a indenização ao órgão conessor; inclusive do tempo ficto. 2. Extinção da ação, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS relativamente ao reconhecimento das atividades especiais exercidas junto à autarquia estadual, sujeita ao regime próprio de previdência. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 7. O autor cumpriu o requisito temporal fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação, de acordo com o art. 240 do CPC/2015. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 13. Ilegitimidade passiva reconhecida de ofício, com a extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença corrigida de ofício. Preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária provida em parte.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873356 0021987-92.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Passo ao exame do mérito.

No mais, verifico que em âmbito administrativo houve o enquadramento da especialidade do período de trabalho junto à empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A, de 17/8/90 a 28/4/95, bem como houve o cômputo do serviço militar obrigatório, de 03/02/86 a 22/11/86.

Dessa maneira, a controvérsia reside no período de trabalho junto à empresa TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO (29/4/95 a 07/5/2004) e SCANIA LTDA (16/11/2004 a 30/8/2016).

TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO (29/04/95 a 07/05/2004):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa em 11/5/2016, indicando o exercício da função de “vigilante” no período de 17/8/90 a 18/6/97, portando arma de fogo, e de 19/6/97 a 31/1/99 também na função de vigilante, com a atividade assim descrita: “executar serviços de vigilância nas dependências da empresa, fazer as rondas diurnas e noturnas. Controlar o acesso de colaboradores e visitantes através da identificação funcional e pessoal; controlar o acesso da entrada de veículos na empresa; fazer troca entre postos de serviço a cada duas horas; vigiar o patrimônio físico e efetuar rondas internas e externas.”

No período de 01/02/99 a 07/05/2004 exerceu o cargo de “líder vigilância”, cujas atividades foram descritas assim: “coordenar e distribuir os serviços de vigilância, administrar as necessidades do setor. Montar escala de distribuição de serviço; fazer ronda nos postos para checar o andamento do trabalho; identificar e solicitar manutenção dos equipamentos quando necessários; fazer relatórios de ocorrências; treinar os membros da equipe; executar testes nos equipamentos de segurança.”

Em razão da descrição das atividades, tenho por possível de enquadramento como especial o período de 29/04/95 a 31/01/99, quando efetivamente esteve exposto à nocividade de fazer rondas e controlar o acesso de pessoas.

Não é possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a “ruído” em razão da técnica e exposição “pontual”, sem habitualidade e permanência.

SCANIA LATIN AMERICA LTDA (16/11/2004 a 30/8/2016)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa em 19/07/2016, indicando o exercício do cargo e função de “vigilante” e “vigilante I”, cujas atividades foram descritas no sentido do controle de entrada e saída de pessoas, materiais e veículos, zelando pelo patrimônio, sempre portando arma de fogo calibre 38 durante toda a jornada.

Passível, portanto, de enquadramento como especial.

Considerando os períodos especiais aqui reconhecidos e somados ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, até a data da entrada do requerimento administrativo (30/08/2016) o autor contava com tempo especial de 20 anos, 2 meses e 29 dias, **insuficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Termomecanica		17/08/90	28/04/95	E	4	8	12	1,00	57
2	Termomecanica		29/04/95	31/01/99	E	3	9	2	1,00	45
3	Scania Latin		16/11/04	30/08/16	E	11	9	15	1,00	142
									Soma	244
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (20a 2m 29d)	20a	2m	29d						
	Tempo total	20a	2m	29d						

Passo à apreciar o pedido sucessivo. Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo em **30/08/2016**, data em que passa a vigorar a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor não implementou os requisitos, pois contava com 32 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Serviço Militar		03/02/86	22/11/86	C	0	9	20	1,00	10
2	Comp.Bras.Distr		12/01/87	28/11/89	C	2	10	17	1,00	35
3	Banco De Tokyo		04/12/89	02/03/90	C	0	2	29	1,00	4
4	Alvorada		23/04/90	14/08/90	C	0	3	22	1,00	5
5	Termomecanica		17/08/90	28/04/95	E	4	8	12	1,40	56
6	Termomecanica		29/04/95	31/01/99	E	3	9	2	1,40	45
7	Scania Latin		16/11/04	30/08/16	E	11	9	15	1,40	142
									Soma	297
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (4a 2m 28d)	4a	2m	28d						
	Atv.Especial (20a 2m 29d)	28a	4m	4d						
	Tempo total	32a	7m	2d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	32a	7m	2d						
	Idade DER	49a	2m	5d						
	Soma	81a	9m	7d						

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para reconhecer a especialidade do trabalho nos períodos de 29/04/95 a 31/01/99 e de 16/04/2004 a 30/08/2016, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **EDISON RODRIGUES MOREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, NB 42/179.333.591-2, requerida em 19/09/2016.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter exercido atividade especial junto às empresas **INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A**, no período de 13/03/1991 a 30/06/1995, e **RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.**, no período de 10/09/1997 a 26/06/2016, por exposição a agentes químicos e a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando, genericamente, que o PPP desacompanhado do laudo técnico não faz prova da especialidade do período, afirmando, ainda, que os documentos extemporâneos devem ser desconsiderados. Por fim, alega que a metodologia de aferição do ruído não foi a prevista na NHO da Fundacentro.

Houve réplica.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas pericial, que restou indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão no art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 DE. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A, no período de 13/03/1991 a 30/06/1995, e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., no período de 10/09/1997 a 26/06/2016, por exposição a agentes químicos e a ruído.

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A (13/03/1991 a 30/06/1995):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Formulário elaborado pela empresa em 31/12/2003, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 92 dB(A). Apresentou também Laudo Técnico individual, corroborando que o funcionário, no período de 13/03/1991 a 30/06/1995, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB(A), aferido pelo método descrito no Anexo 1 da NR-15.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, aferido por técnica prevista em lei (vide fundamentação), de modo que o período de 13/03/1991 a 30/06/1995 deve ser considerado especial.

RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. (10/09/1997 a 26/06/2016):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado pela empresa em 27/06/2016, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 87 dB (A), no período de 10/09/1997 a 31/12/1998, aferido de acordo com a metodologia prevista na NR 15, Anexo 1, já no período de 01/01/1999 a 26/06/2016 indicou a exposição a ruído em níveis inferiores a 80dB(A). Ainda segundo referido documento, no período de 10/09/1997 a 26/06/2016, havia exposição aos seguintes agentes químicos: ácido fórmico, éter de petróleo, tetracloreto de etileno, éter sulfúrico, acetona solúvel, permanganato de potássio, ácido sulfúrico, ácido acético, ácido clorídrico, etileno glicol, fenolftaleína, oxigênio, nitrogênio, gás hélio, gás hidrogênio, hidrogenoflato potássio, hidróxido de sódio lentilha, iodeto de potássio, iodo ressublimado, alaranjado de metila, óxido de mesitila, peróxido de hidrogênio, piridina, propinaldeído, triacetina, sílica gel, acetato de celulose e oxalato de sódio.

Nos termos do PPP, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho, no período de 10/09/1997 a 31/12/1998, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, aferido por técnica que era aceita na época do exercício de suas atividades (vide fundamentação).

No entanto, com relação ao período de 01/01/1999 a 26/06/2016, a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância, bem como, com relação aos agentes químicos indicados no documento, que não estão indicados no Anexo 13 da NR-15, nem na LINACH, não houve a análise quantitativa da exposição, de modo que o período em questão deve ser considerado comum.

Assim, o período de 10/09/1997 a 31/12/1998 deve ser considerado especial.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (19/09/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Proton		16/03/87	15/01/88	E	0	10	0	1,00	11
2	Cristais Mauá		16/05/88	19/10/90	E	2	5	4	1,00	30
3	Ruzi		13/03/91	30/06/95	E	4	3	18	1,00	52
4	Rhodia		10/09/97	31/12/98	E	1	3	21	1,00	16
									Soma	109
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (8a 10m 13d)	8a	10m	13d						
	Tempo total	8a	10m	13d						
	Regra (temp contrib + idade = 95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	8a	10m	13d						
	Idade DER	44a	2m	16d						
	Soma	53a	0m	29d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **8 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 13/03/1991 a 30/06/1995 e de 10/09/1997 a 31/12/1998. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDISON RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **EDISON RODRIGUES MOREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, NB 42/179.333.591-2, requerida em 19/09/2016.

Prezando, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter exercido atividade especial junto às empresas INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A, no período de 13/03/1991 a 30/06/1995, e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., no período de 10/09/1997 a 26/06/2016, por exposição a agentes químicos e a ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, alegando, genericamente, que o PPP desacompanhado do laudo técnico não faz prova da especialidade do período, afirmando, ainda, que os documentos extemporâneos devem ser desconsiderados. Por fim, alega que a metodologia de aferição do ruído não foi a prevista na NHO da Fundacentro.

Houve réplica.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção das provas periciais, que restou indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 e 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUIÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.888/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A, no período de 13/03/1991 a 30/06/1995, e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., no período de 10/09/1997 a 26/06/2016, por exposição a agentes químicos e a ruído.

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A (13/03/1991 a 30/06/1995):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Formulário elaborado pela empresa em 31/12/2003, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 92 dB(A). Apresentou também Laudo Técnico individual, corroborando que o funcionário, no período de 13/03/1991 a 30/06/1995, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB(A), aferido pelo método descrito no Anexo 1 da NR-15.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, aferido por técnica prevista em lei (vide fundamentação), de modo que o período de 13/03/1991 a 30/06/1995 deve ser considerado especial.

RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. (10/09/1997 a 26/06/2016):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado pela empresa em 27/06/2016, indicando a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 87 dB (A), no período de 10/09/1997 a 31/12/1998, aferido de acordo com a metodologia prevista na NR 15, Anexo 1, já no período de 01/01/1999 a 26/06/2016 indicou a exposição a ruído em níveis inferiores a 80dB(A). Ainda segundo referido documento, no período de 10/09/1997 a 26/06/2016, havia exposição aos seguintes agentes químicos: ácido fórmico, éter de petróleo, tetracloretileno, éter sulfúrico, acetona solúvel, permanganato de potássio, ácido sulfúrico, ácido acético, ácido clorídrico, etileno glicol, fenolftaleína, oxigênio, nitrogênio, gás hélio, gás hidrogênio, hidrogenoflatato potássio, hidróxido de sódio lentilha, iodeto de potássio, iodo ressublimado, alaranjado de metila, óxido de mesitila, peróxido de hidrogênio, piridina, propinaldeído, triacetina, sílica gel, acetato de celulose e oxalato de sódio.

Nos termos do PPP, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho, no período de 10/09/1997 a 31/12/1998, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, aferido por técnica que era aceita na época do exercício de suas atividades (vide fundamentação).

No entanto, com relação ao período de 01/01/1999 a 26/06/2016, a exposição a ruído foi inferior ao limite de tolerância, bem como, com relação aos agentes químicos indicados no documento, que não estão indicados no Anexo 13 da NR-15, nem na LINACH, não houve a análise quantitativa da exposição, de modo que o período em questão deve ser considerado comum.

Assim, o período de 10/09/1997 a 31/12/1998 deve ser considerado especial.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (19/09/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Proton		16/03/87	15/01/88	E	0	10	0	1,00	11

2	Cristais Mauá		16/05/88	19/10/90	E	2	5	4	1,00	30
3	Ruzi		13/03/91	30/06/95	E	4	3	18	1,00	52
4	Rhodia		10/09/97	31/12/98	E	1	3	21	1,00	16
									Soma	109
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (8a 10m 13d)	8a	10m	13d						
	Tempo total	8a	10m	13d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	8a	10m	13d						
	Idade DER	44a	2m	16d						
	Soma	53a	0m	29d						

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **8 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de **13/03/1991 a 30/06/1995** e de **10/09/1997 a 31/12/1998**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUTO POSTO CAPITAO BRASIL II LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A, DANIEL BATISTA - SC25827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo AUTO POSTO CAPITÃO BRASIL II LTDA., nos autos qualificado, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e combustíveis - ANP, através da qual pretende o autor a declaração de insubsistência do auto de infração nº 454953, constante do processo administrativo nº 48620.000129/2015-31.

Argumenta, em síntese, ter sido autuada pela fiscalização ao argumento de que teria havido afronta ao disposto no artigo 22, I, da Resolução 41/2013 da ANP, consistente em "manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos". De acordo com o auto de infração, o agente da fiscalização atestou não haver alvará de funcionamento arquivado no estabelecimento, inobstante o autor ter apresentado o protocolo de solicitação requerido junto à Prefeitura Municipal de Santo André.

Consta ainda do auto de infração que o estabelecimento não se encontrava em perfeito estado de funcionamento ante a constatação de que uma das mangueiras da bomba dosadora estava vazando, em infringência ao art. 22 VII da Resolução ANP 41/2013. Nesse aspecto, admite a ocorrência, contudo afirma que o problema foi prontamente sanado com a respectiva troca, razão pela qual não haveria fundamentação legal para aplicação da penalidade.

Conquanto inconformado, procedeu o autor ao depósito da sanção pecuniária, no importe de R\$ 12.382,20.

Ademais, alega que o procedimento também padece de ilegalidade pela ausência de notificação pelo Departamento Nacional de Combustíveis e fixação de prazo para cumprimento de eventuais medidas por ele determinadas, a teor do artigo 3º, IV, da lei 9.847/1999, descabendo, portanto, aplicação de penalidade prévia. Por fim, invoca a ausência de fundamentação da decisão de segunda instância administrativa porque tão somente acolheu os pareceres proferidos pelo FN/ANP-DF/PGF/AGU, fato que configura cerceamento ao direito de defesa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo interposto agravo de instrumento pela parte autora dessa decisão.

Regularmente citada, a ANP deixou de contestar o pedido. No entanto, a ausência de contestação não operou os efeitos da revelia (art. 344, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Houve interposição de embargos de declaração da decisão que não devolveu o prazo para contestação, que restaram improvidos.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cabe reconhecer que, embora narre a petição inicial que fora a parte autora autuada em razão de ter sido surpreendida com um vazamento na bomba dosadora e, também por não apresentar os documentos para regularidade de funcionamento, especialmente, o alvará de funcionamento, da análise da cópia integral do procedimento administrativo acostado aos autos, no entanto, verifica-se que a pena imposta pela ausência de apresentação do alvará de funcionamento restou afastada em grau de recurso administrativo, consoante se verifica da decisão acostada aos autos às fls. 16/20 - ID nº 3359369.

Transcrevo, assim, a conclusão da decisão, proferida em 24 de fevereiro de 2016:

"Ante exposto, com fundamento na competência que me foi delegada pela Portaria ANP nº 276, de 16 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de dezembro de 2013m, **decido**:

- a) Julgar **subsistente** a infração 1. Não manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e, nos termos da Lei nº 9.847/1999, art. 3º, inciso IX, aplicar a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme fixada acima, a ser paga em 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação, ou seja, data consignada pelo autuado no Aviso de Recebimento (AR) ou, em sua falta, daquela indicada no carimbo de entrega da unidade de destino da ECT; e o inadimplemento dessa obrigação importará na inscrição na dívida ativa da ANP;
- b) Julgar **insubsistente** a infração 2 - Não apresentar o alvará de funcionamento."

Subsiste, portanto, apenas a autuação da parte autora em relação do vazamento, nos termos da Lei nº 9.847/99.

Conforme consta no processo administrativo nº 48620.000129/2015-31, referente ao auto de infração nº 454953, a parte autora foi autuada, em 29/01/2015, tendo em vista que a bomba medidora de gasolina comum, bico 2, número de série LL3110, estava com vazamento na mangueira, através da junção. Referido vazamento é incontroverso nos autos, havendo alegação da parte autora no sentido de que esse vazamento "persistiu apenas no exato momento da fiscalização", afirmando que solucionou imediatamente o problema e que a sanção não deveria ter sido aplicada após a cessação da prática irregular.

No entanto, estabelece o art. 3º, da Lei nº 9.847/99, o seguinte:

"Art. 3º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

Assim, constatada a irregularidade nos equipamentos/instalações do estabelecimento da parte autora, o que colocou em risco a segurança de seus funcionários e clientes pelo vazamento de gasolina através da junção da mangueira com a bomba de combustíveis, restou caracterizado o ato infracional previsto no supramencionado dispositivo legal.

Não tendo sido apresentada prova robusta capaz elidir a presunção de legalidade e veracidade de que goza o ato administrativo, a manutenção da conclusão do auto de infração é medida que se impõe.

Por fim, não verifico a alegada ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de fundamentação da decisão de segunda instância administrativa, que adotou como fundamentação a do parecer proferido pelo FN/ANP-DF/PGF/AGU.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou nulidade do processo administrativo nº 48620.000129/2015-31, referente ao auto de infração nº 454953, motivo pelo qual mantenho a sua conclusão de aplicação de multa, no importe originário de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.e Int.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 5024275-10.2017.4.03.0000 – 3ª

Turma.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE SIMÃO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ALEXANDRE SIMÃO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/184.484.174-7), requerida em 22/08/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial na empregadora RASSINI NHK AUTO PEÇAS LTDA, de 01/02/1991 a 23/7/2017..

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o rendimento mensal do autor, determinou-se a comprovação de que o recolhimento de custas não prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

O autor recolheu as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência, haja vista a não comprovação das atividades especiais, exposição ao ruído dentro dos parâmetros legais, ausência de informação quantitativa do valor de exposição ao agente químico e neutralidade da exposição ao agente nocivo por utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 DE. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortearia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS não enquadrado como especial nenhum período de trabalho do autor.

Sendo assim, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empresa RASSINI NHK AUTO PEÇAS LTDA, de 01/02/1991 a 23/7/2017.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 23/07/2017, indicando que houve exposição ao agente físico ruído em intensidade de 94 e 92 dB(A).

Nos termos do PPP, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição ao agente agressivo “ruído”, tendo em vista a técnica utilizada (NHO Fundacentro) de acordo com a previsão legal.

Quanto à habitualidade e permanência, embora não mencione o PPP, é possível concluir que a exposição ocorria durante toda a jornada de trabalho, de acordo com o item “profissiografia” e descrição das atividades.

Portanto, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/02/91 a 23/7/2017.

Computando o tempo especial do autor até a DER (22/8/2017), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
I	Rassini		01/02/91	23/07/17	E	26	5	23	1,00	318
									Soma	318
	Na Der									
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Atv.Especial (26a 5m 23d)	26a	5m	23d						
	Tempo total	26a	5m	23d						

Tendo em vista que o autor computou **26 anos, 5 meses e 23 dias** de tempo especial até a data da entrada do requerimento (22/08/2017), faz jus ao benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/02/91 a 23/07/2017 e determinar ao réu a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/05/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESEP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 184.484.174-7;
2. Nome do beneficiário: ALEXANDRE SIMÃO DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01.05/2019;
8. CPF: 161.364.498-11;
9. Nome da mãe: MARIA HERONDINA DA SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Birigüi, 116 – Cidade São Jorge, Santo André/SP, CEP: 09111-781.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILTON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NILTON ANTÔNIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (42/184.597.599-2), desde a data da entrada do requerimento (31/07/2017), aplicando-se a fórmula 85/95.

Prezando, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, a concessão do benefício em manutenção é devida desde a data de 31/07/2017 (data do requerimento administrativo), por ter laborado em atividade especial junto às empresas **BIG POSTO LTDA** (01/09/82 a 04/05/83), **TRANSP.E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA** (16/01/87 a 30/09/88), **VIA TREVI COM DE ROUPAS LTDA** (01/03/89 a 07/06/89), **FERMATEL FERRAMENTAS E MATELETRÔNICOS** (01/02/90 a 30/03/91), **COMPLIP LTDA** (02/05/92 a 19/03/94), **LSI – ADM SERV E COM LTDA** (18/05/94 a 01/11/94) e **APAE** (19/11/2003 a 31/07/2017), em razão das atividades desenvolvidas e exposição ao fator de risco “ruído”.

Sucessivamente, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da inexistência de comprovação da exposição a fatores de risco consoante legislação vigente à época do efetivo labor.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal.

Saneado o feito, foi indeferida a produção da prova testemunhal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem apreciadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO INTEGRADA DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALLADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOUSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

EXAME DO MÉRITO:

No caso em tela, o autor requereu o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em 31/07/2017, pretendendo, nesta demanda, a concessão do benefício, que restou indeferido. Houve o reconhecimento da especialidade do trabalho, em âmbito administrativo, no período na empresa BRASINCA S/A, de 06/06/83 a 14/03/85

No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas BIG POSTO LTDA (01/09/82 a 04/05/83), TRANSP.E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA (16/01/87 a 30/09/88), VIA TREVI COM DE ROUPAS LTDA (01/03/89 a 07/06/89), FERMATEL FERRAMENTAS E MATELETRÔNICOS (01/02/90 a 30/03/91), COMPLIP LTDA (02/05/92 a 19/03/94), LSI – ADM SERV E COM LTDA (18/05/94 a 01/11/94) e APAE (19/11/2003 a 31/07/2017).

BIG POSTO LTDA (01/09/82 a 04/05/83)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “frentista”, atividade essa prevista nos códigos 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Portanto, **procede** a pretensão de reconhecimento da especialidade.

TRANSP.E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA (16/01/87 a 30/09/88)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “motorista”. Entretanto, não havendo especificação do veículo por ele conduzido, o período em questão não pode ser reconhecido como especial.

VIA TREVI COM DE ROUPAS LTDA (01/03/89 a 07/06/89)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “motorista”. Entretanto, não havendo especificação do veículo por ele conduzido, o período em questão não pode ser reconhecido como especial.

FERMATEL FERRAMENTAS E MATELETRÔNICOS LTDA (01/02/90 a 30/03/91)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “motorista”. Entretanto, não havendo especificação do veículo por ele conduzido, o período em questão não pode ser reconhecido como especial.

COMPLIP LTDA (02/05/92 a 19/03/94)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “motorista”. Entretanto, não havendo especificação do veículo por ele conduzido, o período em questão não pode ser reconhecido como especial.

LSI – ADM SERV E COM LTDA (18/05/94 a 01/11/94)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “motorista”. Entretanto, não havendo especificação do veículo por ele conduzido, o período em questão não pode ser reconhecido como especial.

APAE (19/11/2003 a 31/07/2017)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, juntou ao procedimento administrativo a CTPS com a anotação do contrato de trabalho e o cargo de “motorista”. Juntou, ainda, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando o exercício do cargo de “motorista”, ou seja, “desenvolve atividades de condução de veículos, transportando alunos, respeitando as normas de trânsito, bem como zela pela conservação, economia, limpeza e guarda do veículo que lhe é confiado, de forma habitual e permanente.”. Consta a exposição ao fator de risco “ruído” em intensidade de 87 dB(A), aferida pela técnica “NR-15”.

Há indicação de responsável pelos registros ambientais mas, da descrição da atividade, não é possível concluir que o autor encontrava-se exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 87 dB(A) durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, motivo pelo qual improcede a sua pretensão.

Computando o tempo total de contribuição do autor até 31/07/2017 (DER), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido (01/09/82 a 04/05/83) e o período incontestado (06/06/83 a 14/03/85), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Isf		01/09/74	17/09/74	C	0	0	17	1,00	1
2	Prod.Alim.Crispi		20/12/74	03/05/75	C	0	4	14	1,00	6
3	Canzi		30/06/75	31/07/75	C	0	1	0	1,00	2
4	Ind.Art.Borracha Ruzi		26/01/78	19/06/78	C	0	4	24	1,00	6
5	Ariêr		25/01/79	15/05/82	C	3	3	21	1,00	41
6*	Com.Oswaldo Cruz		01/04/79	01/04/79	C	0	0	1	1,00	-
7*	Volkswagen		06/11/79	08/01/81	C	1	2	3	1,00	-

8	Big Posto		01/09/82	04/05/83	E	0	8	4	1,40	9
9*	Mericol		20/09/82	06/02/85	C	2	4	17	1,00	21
10	Brasinca		06/06/83	14/03/85	E	1	9	9	1,40	1
11	Transpiratinga		16/01/87	30/09/88	C	1	8	15	1,00	21
12	Via Trevi		01/03/89	07/06/89	C	0	3	7	1,00	4
13	Fematel		01/02/90	30/03/91	C	1	2	0	1,00	14
14	Comlmp		02/05/92	19/03/94	C	1	10	18	1,00	23
15	Lsi		18/05/94	01/11/94	C	0	5	14	1,00	7
16	Papycom		01/11/95	16/04/99	C	3	5	16	1,00	42
17	Apae		11/11/99	31/07/17	C	17	8	20	1,00	213
	* subtraído tempo concomitante								Soma	411
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (30a 11m 18d)	30a	11m	18d						
	Atv.Especial (2a 5m 13d)	3a	5m	6d						
	Tempo total	34a	4m	24d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	34a	4m	24d						
	Idade DER	58a	7m	18d						
	Soma	93a	0m	12d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo na data de 31/07/2017, o autor não implementou os requisitos para concessão de aposentadoria integral, pois contava com **34 anos, 4 meses e 24 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pretendido, com ou sem incidência do fator previdenciário.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/09/82 a 04/05/83, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VILSON RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **VILSON RAMOS BARBOSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.890.536-9), requerida em 20/04/2011. Subsidiariamente, pleiteia a majoração da RMI do seu benefício.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 09/07/1975 a 28/07/1980, de 15/01/1981 a 04/11/1981, de 05/01/1982 a 25/11/1982, de 13/01/1983 a 05/04/1983, de 01/07/1983 a 27/09/1983, de 11/11/1986 a 26/09/1993, de 03/11/1994 a 30/01/1995, de 01/02/1995 a 08/07/1996 e de 01/01/2004 a 20/04/2011.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugrando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pugna, genericamente, pela improcedência do pedido.

Houve réplica e foi requerida, caso não se entenda que a documentação apresentada seja suficiente para demonstrar o alegado, que se diligencie junto à empregadora General Motors do Brasil para que apresente laudo do local de trabalho do requerente, ou a elaboração de prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exige comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que nortearia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALLADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"*.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/07/1975 a 28/07/1980, de 15/01/1981 a 04/11/1981, de 05/01/1982 a 25/11/1982, de 13/01/1983 a 05/04/1983, de 01/07/1983 a 27/09/1983, de 11/11/1986 a 26/09/1993, de 03/11/1994 a 30/01/1995, de 01/02/1995 a 08/07/1996 e de 01/01/2004 a 20/04/2011.

PETROGRAPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 09/07/1975 a 28/07/1980 e de 15/01/1981 a 04/11/1981)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao pedido de revisão de seu benefício os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 11 e 12 - ID 4529031, indicando que, nos períodos de 09/07/1975 a 28/07/1980 e de 15/01/1981 a 04/11/1981, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior a 90 dB(A). No entanto, a técnica de aferição da intensidade da exposição a ruído foi a "Decibelímetro", que não é considerada apta a ensejar o reconhecimento da especialidade.

Referido documento apontou, ainda, a exposição a iluminação, calor (sem especificar sua intensidade), graxa e tintas.

Com relação aos agentes químicos, consigno não serem aceitáveis expressões como "graxa e tinta", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Pelo exposto, os períodos de 09/07/1975 a 28/07/1980 e de 15/01/1981 a 04/11/1981 devem ser considerados comuns, considerando que não ficou comprovada a exposição aos agentes nocivos ensejadores do reconhecimento da especialidade, em níveis superiores aos tolerados.

TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATINIGA LTDA. (05/01/1982 a 25/11/1982)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo o Formulário DSS 8030 de fls. 19 - ID 4529708, indicando que, no período de 05/01/1982 a 25/11/1982, o autor exerceu as funções de motorista de Pick-up e Kombi. Assim, o período em questão **não pode ser reconhecido como especial**.

DISPRAL S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (13/01/1983 a 05/04/1983)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo a CTPS de fls. 17 - ID 4529812, indicando que, no período de 13/01/1983 a 05/04/1983, o autor exerceu as funções de motorista. Assim, não havendo especificação do veículo por ele conduzido, o período em questão **não pode ser reconhecido como especial**.

EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA. (01/07/1983 a 27/09/1983)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo a CTPS de fls. 18 - ID 4529812, indicando que, no período de 01/07/1983 a 27/09/1983, o autor exerceu as funções de motorista. Assim, não havendo especificação do veículo por ele conduzido, o período em questão **não pode ser reconhecido como especial**.

VEJA SOPAVE INDUSTRIAL LTDA. (11/11/1986 a 26/09/1993)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo o Formulário DSS 8030 de fls. 15/16 - ID 4529708, indicando que, no período de 11/11/1986 a 26/09/1993, o autor exerceu as funções de motorista de caminhão basculante e coletor. Assim, **cabível o enquadramento da especialidade do período em questão no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64**.

TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (03/11/1994 a 30/01/1995)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo a CTPS de fls. 18 - ID 4529812, indicando que, no período de 03/11/1994 a 30/01/1995, o autor exerceu as funções de motorista. Assim, não havendo especificação do veículo por ele conduzido, o período em questão **não pode ser reconhecido como especial**.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo a CTPS de fls. 27 – ID 4529812, indicando que, no período de 01/02/1995 a 08/07/1996, o autor exerceu as funções de motorista. Assim, com relação ao período no qual ainda era possível o enquadramento por categoria profissional, não havendo especificação do veículo por ele conduzido, bem como considerando não haver a comprovação de exposição a agentes nocivos em todo o interregno de trabalho, o período em questão **não pode ser reconhecido como especial**.

GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/01/2004 a 20/04/2011)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 39/40 – ID 4529812, que está incompleto, sem a indicação dos responsáveis pelo monitoramento ambiental e a assinatura do representante da empresa. No entanto, apresentou a parte autora nos presentes autos o PPP de fls. 01/05 – ID 4528974, emitido em 16/01/2015, que está completo, será utilizado como documento comprobatório da atividade especial, e indicou que, no período de 01/01/2004 a 31/12/2005, houve exposição a ruído em intensidade de 85 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância para o período. Já com relação ao período de 01/01/2006 a 20/04/2011 o referido PPP indicou que houve exposição a ruído em intensidade superior a 85 dB(A). A técnica de aferição dos níveis de ruído foi a NHO-01 da FUNDACENTRO. Desse modo, o período de 01/01/2006 a 20/04/2011 **deve ser reconhecido como especial, por exposição a ruído em níveis superiores aos tolerados**.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (20/04/2011), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e o período incontroverso, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Fiação E Tecelagem		01/02/74	10/02/75	C	1	0	10	1,00	13
2	Metallúrgica E Segurança		01/04/75	10/06/75	C	0	2	10	1,00	3
3	Petrograph		09/07/75	28/07/80	C	5	0	20	1,00	61
4	Editora		17/09/80	13/10/80	C	0	0	27	1,00	2
5	Petrograph		15/01/81	04/11/81	C	0	9	20	1,00	11
6	T Logística		05/01/82	25/11/82	C	0	10	21	1,00	11
7	Piraque		13/01/83	05/04/83	C	0	2	23	1,00	4
8	Empresa Paulista De Ônibus		01/07/83	27/09/83	C	0	2	27	1,00	3
9	T Logística		01/03/84	13/08/86	E	2	5	13	1,40	30
10	Vsi		11/11/86	26/09/93	E	6	10	16	1,40	83
11	Transportadora Itapemirim		03/11/94	30/01/95	C	0	2	28	1,00	3
12	Rhumell		01/02/95	08/07/96	C	1	5	8	1,00	18
13	Gm		26/05/97	02/12/98	E	1	6	7	1,40	20
14	Gm		03/12/98	31/12/05	C	7	0	28	1,00	84
15	Gm		01/01/06	20/04/11	E	5	3	20	1,40	64
									Soma	410
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (17a 3m 12d)	17a	3m	12d						
	Atv.Especial (16a 1m 26d)	22a	7m	12d						
	Tempo total	39a	10m	24d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 16 anos, 1 mês e 26 dias de tempo especial, insuficiente para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. No entanto, verifico que possuía 39 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, suficiente para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular.

No entanto, com relação aos efeitos financeiros, não há como considerar que o direito do autor aos valores atrasados retroage à data do requerimento administrativo. Isto por que a especialidade de parte dos períodos de trabalho (GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A), ora reconhecido, só o fora através da apresentação do PPP nesta ação judicial. Desse modo, os efeitos financeiros da condenação deverão ser contados a partir da data da citação.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 11/11/1986 a 26/09/1993 e 01/01/2006 a 20/04/2011, bem como condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.890.536-9, desde a data do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da citação (13/07/2018), observada a prescrição quinquenal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensa o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício em manutenção.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUTO POSTO NOVENTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **AUTO POSTO NOVENTA LTDA**, alegando a existência de contradição e obscuridade na sentença.

Alega, em síntese, que a sentença considerou a ora embargante parte ilegítima e, portanto, “não há que se falar em condenação ao pagamento da verba de sucumbência, tampouco em honorários advocatícios (...)”.

Prossegue aduzindo que o decisum utilizou-se de julgados proferidos em 2011, antes da tese firmada pelo E.STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/ retenção do tributo, mas tão somente em fase de liquidação.

Aduz ser direito da ora embargante “utilizar os créditos de PIS/PASEP e COFINS oriundos da exclusão do ICMS (substituição tributária) da sua base de cálculo, recolhidos sob o regime de tributação monofásica na comercialização de combustíveis, de acordo com a fundamentação legal e jurisprudencial retro aduzidas, razão pela qual, requer sejam os presentes Embargos acolhidos para que seja reconhecida a legitimidade ativa da Embargante”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição ou obscuridade na sentença, pois constou expressamente o motivo do reconhecimento da ilegitimidade ativa e, quanto à condenação em honorários advocatícios, decorre do disposto no artigo 85, caput, do CPC.

Vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por REINALDO DE SOUSA LIMA, alegando a existência de omissão na sentença quanto à determinação do pagamento dos valores apurados entre a DIB (11/04/2017) e a DIP (01/04/2019).

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir omissão na sentença. Constatou expressamente que “as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente...”, não havendo nada a ser acrescentado; no momento processual oportuno haverá o cumprimento e pagamento de valores em atraso, caso confirmada a sentença, já que o INSS interpsôs recurso de apelação.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

Publique-se e Intime-se.
SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILMA ROSA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **VILMA ROSA ROCHA DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.085.661-2), sem incidência do fator previdenciário, requerida em 16/01/2017.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial na empregadora FAISA – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, no período de 13/09/93 a 12/10/2013.

Pretende, ainda, o cômputo do tempo comum em que recolheu contribuições facultativas, de 01/12/2013 a 31/12/2015.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, houve o recolhimento de custas. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando, que a impossibilidade do reconhecimento do tempo comum (2013 a 2015) já foi objeto de ação que tramitou no JEF e que, quanto ao período de 1995 a 2013, já houve o reconhecimento da especialidade. No mérito, pugna pela improcedência do feito, alegando, de forma genérica, que a atividade exercida não pode ser enquadrada como especial, e que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela fixação da correção monetária e dos juros de mora em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme redação dada pela L. 11.960/09. Juntou documentos.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a serem superadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDEL nos EDEL no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Símula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exige comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruaí).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Verifico do procedimento administrativo que houve o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à FAISA – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, de 13/09/93 a 12/10/2013. Portanto, não vislumbro o interesse de agir quanto a esse período.

Em relação ao tempo comum, de 01/12/2013 a 31/12/2015, de fato não foi computado pelo INSS, em que recolheu contribuições FACULTATIVAS.

Em contestação, o réu alega que a questão já foi objeto de demanda no JEF, processo nº 0000908-40.2016.403.6317 e não é possível o cômputo pois a autora já “confessou que realizou o pagamento de contribuições como segurada FACULTATIVA de maneira equivocada, uma vez que já era SERVIDORA PÚBLICA vinculada ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA”.

Colho da sentença proferida pelo JEF nesta Subseção que:

“Pretende a autora a devolução de valores recolhidos equivocadamente aos cofres da Previdência no período de 2013 a 2015.

O pedido é improcedente.

No caso em exame, verifica-se que a autora iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias dezembro/2013, alegando que o fez em razão de orientação equivocada de terceiro. Em janeiro/2016 teria recebido a informação de que, encontrando-se vinculada a Regime Próprio de Previdência, não poderia recolher contribuições ao RGPS na condição de contribuinte facultativo e, portanto, tais contribuições não seriam revertidas em seu favor.

Em regra, não cabe devolução de valores recolhidos à Previdência que não reverterão em favor da parte autora, como no caso de concessão de aposentadoria, já que esse recolhimento é, na condição do contribuinte facultativo, oriundo da própria vontade do segurado, ainda que não tenha preenchido os requisitos legais à aposentação.

Ainda assim, descabida a devolução pretendida. Isso porque os recolhimentos são vertidos pelo segurado aos cofres da Seguridade Social como um todo, e não só ao Regime de Previdência Social, inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, o que significa que a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação, ainda que seja esse o objetivo. (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Verifico do sistema processual desta Justiça Federal o trânsito em julgado da sentença, em 3/8/2016. Portanto, a questão encontra-se albergada pela coisa julgada, já que aquele Juizado decidiu que não cabe nem o cômputo do tempo comum e nem a restituição das contribuições vertidas, não havendo necessidade de maiores digressões.

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 16/01/2017, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Assim, não houve qualquer alteração no cômputo de tempo aferido pelo INSS no procedimento administrativo, ou seja, a autora contava na DER (16/01/2017) com **28 anos, 7 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício pretendido.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANTONIO LAURINDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.952.678-7), requerida em 08/05/2017.

Prezando, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 01/06/1987 a 15/07/1989, 01/08/1989 a 11/05/1995 e de 01/04/1999 a 24/01/2017 junto à empresa LAVA RÁPIDO JM LTDA, por exposição à umidade e agentes químicos hidrocarbonetos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação das atividades especiais, que a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos ocorreu de modo eventual, que a constatação do agente benzeno tem que de dar na forma prevista em norma, o que não ocorreu no caso em tela.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumprir observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MP nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

UMIDADE:

O agente nocivo *umidade* encontra-se previsto no código 1.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e diz respeito às operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e desde que proveniente de fontes artificiais, isto é, a simples sujeição às intempéries da natureza não é suficiente para caracterizar a atividade como insalubre ou perigosa, pois nenhum dos elementos climáticos (calor, *umidade*, sol, chuva, poeira) é previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial para fins de aposentadoria.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe ainda como exemplo os trabalhos em contato direto e permanente com água e as seguintes funções: lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.

No entanto, não houve mais previsão deste agente como nocivo nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, razão pela qual eventual trabalho com exposição a umidade excessiva deve ser analisada sob o aspecto de eventual exposição a fator biológico (tipo fungos e bactérias), em razão da facilidade de proliferação destes agentes em ambiente úmido.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empresa LAVA RÁPIDO JM LTDA, no período de 01/06/1987 a 15/07/1989, 01/08/1989 a 11/05/1995 e de 01/04/1999 a 24/01/2017.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e função de "frentista", bem como cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado pela empresa em 24/01/2017, indicando, para o primeiro período, o exercício da função de "frentista" e exposição a "ruído" de 77,1 dB (A) dosado por decibelímetro, bem como "umidade"; segundo análise qualitativa, e para o segundo e terceiros períodos, o exercício da função de "lavador" e exposição a agentes químicos hidrocarbonetos álclicos cáusticos – diesel e óleo mineral –, segundo análise qualitativa.

Nos termos da fundamentação, é possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 01/08/1989 a 28/04/1995 em razão do exercício da atividade de lavador, conforme CTPS e PPP juntados ao processo administrativo, pois passível de enquadramento com fulcro no item 1.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

É possível reconhecer como especial, ainda, o período de trabalho compreendido entre 01/06/1987 a 15/07/1989, pois comprovada a profissão de "frentista" através da cópia da CTPS e do PPP, tendo ainda por base a descrição das atividades desempenhadas (*abastecer veículos com gasolina, etanol e óleo diesel*), é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.3 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, bem como Anexos 13 e 13-A da NR-15.

No tocante aos períodos de trabalhos de 29/04/1995 a 11/05/1995 e de 01/04/1999 a 24/01/2017 (data da elaboração do PPP), nos termos do PPP, não é possível reconhecê-los como especiais, tendo em vista que da análise conjunta da função desempenhada (*lavador de veículos*) com as atividades desenvolvidas (*“realizar lavagem simples e completa de veículos, lavagem tipo ducha, suspensão, lavagem de chassi com produtos químicos e lubrificação com óleo”*), não se pode afirmar que a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos (ainda que levem em sua composição benzeno), ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ora, é sabido que, diferente de uma atividade desempenhada dentro de uma fábrica em operações com máquinas e equipamentos industriais, a atividade de lavador de veículos depende de demanda (clientes) e do tipo de serviço de lavagem a ser prestado (simples ou completa, conforme expressamente constou do PPP), fatos que enfraquecem a tese de que a exposição a hidrocarbonetos em razão do manuseio de diesel e óleo mineral “para lavagem de chassi” e “lubrificação” era permanente e habitual.

Pelo exposto, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 29/04/1995 a 11/05/1995 e de 01/04/1999 a 24/01/2017.

Computando o tempo especial do autor até a DER (24/01/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1	Lava Rápido Jm Ltda	Hidrocarboneto	01/06/87	15/07/89	E	2	1	15	1,00
2	Lava Rápido Jm Ltda	Função	01/08/89	28/04/95	E	5	8	28	1,00
	Na Der								
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d					
	Atv.Especial (7a 10m 13d)	7a	10m	13d					
	Tempo total	7a	10m	13d					

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **7 anos, 10 meses e 13 dias** de tempo de serviço especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalhos compreendidos entre 01/06/1987 a 15/07/1989 e 01/08/1989 a 28/04/1995. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, observada a suspensão da execução dos honorários em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO MARQUES POINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **ROGERIO MARQUES POINHO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância referente às prestações mensais vencidas entre 26/11/2013 (DER) e a DIP (01/07/2016), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0000911-54.2014.403.6126.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança, que foi distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 26/11/2013.

Alega, no entanto, que ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (26/11/2013) e a DIP (01/07/2016). Em razão disso, pede o pagamento dessas parcelas, requerendo sejam atualizadas desde a data da propositura da ação, acrescidas de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

Devidamente citado o réu o INSS manifestou-se no sentido de não se opor ao valor objeto de cobrança, requerendo a extinção do feito mediante homologação do valor apresentado na petição inicial. Por fim, requereu a extinção do feito com a homologação do valor cobrado pelo autor sem a condenação em honorários advocatícios, alegando não ter havido lide a ensejar tal ônus.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA”.

“CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA”.

Dessarte, em que pese o entendimento deste juízo no sentido de que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos estaria limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício e a data da impetração do writ, houve expressa concordância da Autarquia com os valores pleiteados pela parte autora.

Desse modo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 26/11/2013 a 01/07/2016, correspondente a importância de R\$ 154.942,81 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente desde a propositura da ação, e acrescido de juros legais contados da citação sobre o montante corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Considerando o princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOELA APARECIDA CEZAR MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MANOELA APARECIDA CEZAR MENDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a cessação (18/07/2018), ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que padece de patologias psicológicas que a impedem de trabalhar, razão pela qual o indeferimento foi indevido, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela sua improcedência, em razão da capacidade para o trabalho. Ofertou quesitos.

Não houve réplica.

Realizada a perícia e apresentado o laudo médico pericial.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, não sendo requeridas outras provas.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é a concessão do auxílio-doença requerido em 10/07/2018 (NB 31/623.163.505-1), e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos, para, então, partir para a análise do preenchimento dos demais requisitos.

Constatou a I. perita judicial, em perícia realizada em 06/11/2018, na sede do JEF nesta Subseção:

“O Periciado é portador de ansiedade

Há uma incapacidade parcial e permanente para atividade de aeromoça

Não há incapacidade para outras atividades” N.n

Respondendo aos quesitos, afirma a perita que a incapacidade, por sua vez, teve início “*após nascimento de seu segundo filho*” (2016).

Em se tratando da manutenção do benefício cessado em 18/07/2018 e com DER em 10/07/2018, autora detém a qualidade de segurado e cumpre com a carência exigida, na medida em que atendeu ao disposto no artigo 27-A, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela MP 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017 (artigo vigente por ocasião da data da entrada do requerimento).

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que a autora encontra-se incapacitada **parcial e permanentemente** para o trabalho, com relação a sua profissão atual, faz jus ao auxílio-doença NB 31/623.163.505-1, desde a data da cessação do benefício, a partir de 19/07/2018, tendo em vista a natureza deste benefício. Por outro lado, diante do laudo pericial que informa que não há incapacidade para o desempenho de outras atividades, bem como da menção ao fato da autora já ter trabalhado como secretária e telefonista, deverá o INSS proceder à **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL** da autora. Assim, nos termos do artigo 60, § 8º da Lei nº 8.213/91, fixo o prazo de **seis meses, contados desta sentença, para duração do auxílio doença, ou até que ocorra a reabilitação profissional da autora, o que ocorrer primeiro.**

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença previdenciário NB 31/623.163.505-1, desde a data da cessação indevida (19/07/2018), por mais seis meses, contados da publicação desta sentença, ou até que ocorra a reabilitação profissional da autora, o que ocorrer primeiro, descontando-se os valores posteriormente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela, consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a manutenção do benefício por força de decisão antecipatória já concedida.

Oficie-se, porém, o INSS para que dê atendimento à determinação de manutenção do benefício ao menos por seis meses, ou até que ocorra a reabilitação profissional da autora, o que ocorrer primeiro.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.**, nos autos qualificada, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração do direito de reaver os valores indevidamente pagos em relação aos débitos nº 39.634.255-8 e 39.634.256-6, nos montantes de R\$ 161.814,58 e de R\$ 74.775,16, “*o que poderá se dar, a seu critério, pela via judicial, por meio de restituição administrativa ou por meio de compensação com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal*”.

Aduz, em síntese, ter sido alvo de cobrança de débitos previdenciários constituídos sob os nºs 39.634.255-8 e 39.634.256-6 e consubstanciados nos processos administrativos nºs 13820.720229/2011-13 e 13820.720230/2011-48, respectivamente. Após revisão dos referidos débitos, no bojo de processos administrativos, o Fisco deferiu apenas parte da revisão, intirando-a a pagar valores remanescentes, tendo efetuado o recolhimento em duplicidade, primeiramente em 30.10.2013 e, sucessivamente, em 31.10.2013, pois, por equívoco próprio, encaminhou ordem de pagamento das quantias para dois bancos diferentes - Banco do Brasil e Banco Safra.

Pretende o reconhecimento do direito à repetição do indébito e a condenação da Fazenda Nacional ao ônus de sucumbência. Juntou documentos.

Citada, a União Federal reconheceu, exclusivamente, o pagamento em duplicidade efetuado, com relação aos valores de R\$ 161.814,58 e R\$ 74.775,16, pagos por meio de ordem eletrônica expedida pelo Banco Safra, porém, requereu a condenação da autora ao pagamento da verba honorária com fundamento no princípio da causalidade.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Colho dos autos que a ré, União Federal, reconheceu o pagamento em duplicidade a título de tributo nos valores de R\$ 161.814,58 e R\$ 74.775,16, **exclusivamente os realizados por meio de ordem eletrônica expedida pelo banco Safra** (destaques na origem).

Todavia, sustenta que o indébito não surgiu em razão de cobrança indevida de tributo por parte do Fisco, mas por erro cometido pelo próprio contribuinte. Afirma, ainda, que o contribuinte não promoveu qualquer pedido administrativo perante a Receita Federal do Brasil, razão pela qual não houve pretensão resistida nem mora administrativa. Desta forma, tendo a parte autora dado causa à demanda, deve arcar com os ônus da sucumbência.

Tendo havido concordância por parte da ré acerca do reconhecimento do pagamento em duplicidade dos débitos previdenciários por parte do contribuinte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, pretendendo a parte autora reavê-los na via judicial, o mesmo será objeto de liquidação de sentença no momento processual oportuno.

Sem prejuízo, pretendendo a via da restituição/compensação administrativa, este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça: RESP 200900823661, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vendidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDel no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6.ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6.ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6.ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1.ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

No tocante à verba honorária, assiste razão à ré quanto à condenação da parte autora, em respeito ao princípio da causalidade.

Com efeito, a parte autora expressamente informa que foi ela a causadora do pagamento indevido, pois emitiu ordem de pagamento para dois bancos diferentes, isto é, o pagamento indevido não surgiu de equívoco por parte do Fisco. Outrossim, optou por acessar o Judiciário a fim de dirimir a questão da repetição do indébito, contudo, não formulou requerimento administrativo de restituição, não havendo falar, portanto, em pretensão resistida.

Em que pese argumentação da autora no sentido de ser a via judicial mais favorável ao contribuinte, ante a morosidade do Fisco no âmbito administrativo para processar os pedidos de restituição/compensação, fato é que, optando reaver valores indevidamente recolhidos ao Fisco exclusivamente na via judicial, causou por conta própria a propositura da presente demanda, não encontrando em momento algum qualquer resistência por parte da ré.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar o direito da autora em repetir os valores indevidamente pagos em relação aos débitos nº 39.634.255-8 e 39.634.256-6, nos importes de R\$ 161.814,58 e R\$ 74.775,19, respectivamente, bem como declarar o direito à restituição ou compensação destes valores, consoante fundamentação.

Em relação à verba honorária, consoante fundamentação, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, correspondentes ao proveito econômico obtido, nos moldes do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

SENTENÇA

Tendo em vista o equívoco deste Juízo constante da sentença id 16087643, ao tratar dos autos, na parte final do julgado, como se mandado de segurança fossem, chamo o feito à ordem para, de ofício, sanar o erro material com base no artigo 494, I, do CPC, e oportunamente, transcrevê-la conforme segue:

“Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **PROTECIN PROTEÇÃO TÉCNICA CONTRA INCÊNDIO LTDA.**, nos autos qualificada, contra a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A tutela de evidência foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”. (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça

RESP 200900823661

Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO

DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:

Ementa

.EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença ser manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Ante ao exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar abstenha-se a ré de exigir da autora as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da autora à compensação ou restituição. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas "ex lege".

Sentença não sujeito ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC".

Oportunamente, consigno que o prazo para interposição dos recursos cabíveis deverá ser considerado a partir da publicação desta sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KARINA MARANHA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO - SP131522, DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum inicialmente proposta no JEF local por KARINA MARANHA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a ré condenada "a iniciar a contagem dos interstícios da autora da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão, considerando o interstício necessário para a progressão funcional e promoção, de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004, procedendo as alterações nos registros funcionais da autora, inclusive quanto as progressões futuras", bem como ao "pagamento das diferenças remuneratórias com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e acrescido dos juros de mora", custas e honorários advocatícios.

Sustenta deva ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004, "iniciada a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão". Afirma que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que "o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento", assim, entende aplicável a "redação original", "posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei".

Aduz que integrava a estrutura administrativa da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, cujos servidores foram redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, mais precisamente, as Leis nº 11.907/2009 e Lei 12.269/2010, promoveram a transposição automática dos Técnicos e Analistas do Seguro Social para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, portanto, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, ainda, a condenação da ré aos pagamentos de todos os valores devidos e não pagos, e todos os reflexos, devidamente corrigidos e aplicados os juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Através de decisão interlocutória, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda, e determinou a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Federais desta Subseção. Aos 12/04/2018, os autos foram redistribuídos para esta Vara.

Intimada a comprovar sua hipossuficiência, a autora noticiou o recolhimento das custas processuais.

Citada, a União Federal contestou o pedido, arguindo, como preliminar, a ilegitimidade passiva da União e a inépcia da inicial e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o reposicionamento retroativo a 2007, observado o interstício de 12 meses, já foi efetuado administrativamente e que as progressões e promoções têm sido realizadas em setembro e março devido à aplicação do Decreto nº 84.669/1980 à Carreira do Seguro Social, por determinação legal e, ainda, considerando que o SIAPE está programado para observar as regras do supracitado Decreto.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Afasto, ainda, as preliminares arguidas pela ré no tocante à ilegitimidade passiva da União e inépcia da inicial. A primeira, tendo em vista que restou comprovado que a autora, na qualidade de servidora da extinta Receita Federal Previdenciária, fora redistribuída para a Receita Federal do Brasil a fim de pertencer ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, sendo este o responsável financeiro, inclusive. A segunda, tendo em vista que da análise da inicial é possível depreender a legislação rechaçada pela parte autora, tendo sido apontados os pedidos e causas de pedir.

No mérito propriamente dito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", sendo a "progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior" (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância "dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento" e à "consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, a autora foi empossada no cargo de Analista Previdenciário em 09/05/2003.

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º e parágrafo 2º, estabeleceu:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaque!)

A partir de 01 de abril de 2004, por sua vez, a Lei nº 10.855, passou a prever, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que "a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**". Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento", e "até que seja regulamentado" este artigo, "as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso da autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de **11 de julho de 2007**, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao "Poder Executivo" a regulamentação dos "critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei", e no artigo 9º manteve a observância, para "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas", das "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970"; "até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro".

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao "cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão". Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, "para fins de progressão funcional" é exigido o "cumprimento do interstício de **doze meses de efetivo exercício em cada padrão**"; ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, "até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", "no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970", com efeitos retroativos à **1º de março de 2008** (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso da autora na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n.º 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

Por fim, insurge-se a autora quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, e artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho", "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício" e "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".

Ambas as questões foram pacificadas pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consoante julgado que se transcreve:

PEDILEF 05014758120144058401, decidiu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da polícia federal devem retroagir à data do implemento dos requisitos legais. Senão, vejamos:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ANUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SETENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais. 2. Decreto nº. 1.445/76 estabeleça, em seu art. 19, que "3. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar. 4. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustro, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. 5. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008. 6. Recurso Improvido. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. Entendo que a estipulação de uma data anual única para a implementação dos efeitos financeiros da promoção e/ou da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que equipara servidores que possuem diferentes tempos de serviço (TRF4, AC 5003351-35.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/11/2014). Ora, esta TNU já decidiu, com relação ao dies ad quem, que aos agentes da polícia federal assegura-se o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que efetivamente implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) Em outras palavras, o que importa, para a progressão funcional, no meu sentir, é o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o instante em que implementou os requisitos para a promoção. A lei até pode prever termos específicos para a efetivação financeira dos efeitos das progressões, mas esses momentos não podem se distanciar muito da realidade, não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão. 4. Em face do exposto, conquanto considere que o paradigma apontado pela União preste-se para o conhecimento do incidente, tenho que, nos termos da fundamentação, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência mereça ser improvido.

Portanto, a contagem do primeiro interstício da autora, para fins de efeitos financeiros para a progressão funcional, deve considerar a data do efetivo exercício (posse no cargo em maio de 2003).

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controversa após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea "a", combinado com seu § 2º, inciso I, "para fins de progressão funcional", o autor deve cumprir o "interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão", que deverá ser "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei". Por sua vez, o artigo 8º dispõe que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional" e, "até que seja editado o regulamento", "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970", com efeitos retroativos na data do efetivo exercício.

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, elegendo-se como data para os efeitos financeiros da progressão funcional a data do efetivo exercício.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da autora em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal a observar o prazo de 12 meses de interstício para progressão e promoção funcional, devendo-se dar a partir do efetivo exercício, observando-se, quanto às progressões e promoções subsequentes, o término da contagem anterior e sucessivamente. Os efeitos financeiros devem ocorrer a partir do implemento dos pressupostos para a sua progressão, descontados os valores pagos administrativamente, bem como pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Consigne-se que ficam mantidas a observância de todos os demais requisitos para fins de análise do direito à progressão pelo autor.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeneo o réu a pagar honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERUCCIO MARZANO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SPI64534, RUBENS GARCIA FILHO - SPI08148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FERRUCIO MARZANO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.249.768-5, desde a data do início do benefício (02/07/2017).

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do início do benefício, bem como em custas, despesas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, a revisão do benefício é devida desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa Telefônica do Brasil (19.10.1984 a 03.04.2012), por exposição ao agente agressivo óleo diesel.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido, alegando não ter ficado demonstrada a exposição habitual e permanente a óleo diesel. Bem como alegando não existir o suposto risco na atividade com base exclusivamente na existência de gerador de energia no prédio. Alega, ainda, a utilização de EPI eficaz, que o nível de energia estava abaixo do tolerado e que o laudo é extemporâneo.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MP/PS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

EXAME DO MÉRITO:

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa Telefônica do Brasil (19.10.1984 a 03.04.2012), por exposição ao agente agressivo óleo diesel.

A prova da especialidade do vínculo, segundo o autor, é o laudo técnico pericial para fins de reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade, elaborados em sede de reclamação trabalhista. Não há, portanto, nenhum outro documento apto a comprovar a especialidade do labor e, conforme fundamentação retro esposada, a prova da especialidade é feita por documento elaborado pela empresa, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade.

Não obstante isso, em que pese o juízo trabalhista ter reconhecido o direito do autor ao adicional de periculosidade, não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No caso dos autos, o juízo trabalhista entendeu passível de recebimento de adicional de periculosidade a atividade do autor, única e exclusivamente, pelo fato de que ele desempenhava seu labor nas instalações da empresa Telefônica do Brasil, que continha no subsolo tanques para armazenamento de líquidos inflamáveis (óleo diesel), isto é, em nenhum momento os laudos realizados na Justiça do Trabalho indicam a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde, exatamente o que lhe poderia gerar o reconhecimento como especial do período controverso, vez que a função de "supervisor de telecomunicações" não consta como hábil a reconhecer o caráter especial do labor.

Portanto, não restou comprovado nos autos que o autor exercia atividade que ocasionava a sua exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde.

Ademais, não ficou comprovado o exercício de atividade de risco, como no caso do labor em contato direto com explosivos, em altas tensões ou atividades de vigilância.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais.

Improcede, portanto, a pretensão.

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de período especial nesta demanda, o tempo computado pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THAIS FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **THAIS FERNANDES MARTINS**, nos autos qualificada, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional.

Intimada a comprovar sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, sob pena de extinção do processo, silenciou a autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, recolhimento das custas judiciais em face da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, visto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESTEVAM LUIZ BAGO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta inicialmente na 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, por **ESTEVAM LUIZ BAGO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.244.413-3), concedida 10/10/2010 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade 05/12/2009 a 10/10/2010, em que trabalhou na GENERAL MOTORS sob condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício de aposentadoria especial é devido desde a data do requerimento administrativo, considerando que já houve o reconhecimento, em âmbito administrativo, da especialidade do trabalho no período de 25/02/85 a 02/12/98, bem como no processo nº 0004768-88.2012.403.6317 que tramitou no Juizado Especial Federal nesta Subseção, nos períodos de 03/12/98 a 22/05/2005 e de 04/07/2005 a 04/12/2009.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugrando pela improcedência, ante a ausência dos requisitos para cômputo do período invocado como especial. Juntou documentos.

Houve réplica, ocasião em que juntou documento comprobatório do pedido de revisão administrativa, em 13/11/2017.

Reconhecida a incompetência do Juízo da 6ª Vara Previdenciária, em razão do domicílio do autor, houve redistribuição para este Juízo e ratificação dos atos até então praticados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que nortea o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3a Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALLADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DJB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ)

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: *"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"*.

Cumprido salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceção a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da especialidade do período de 05/12/2009 a 10/10/2010, em que trabalhou na GENERAL MOTORS sob condições especiais, houve o reconhecimento, em âmbito administrativo, da especialidade do trabalho no período de 25/02/85 a 02/12/98, bem como no processo nº 0004768-88.2012.403.6317 que tramitou no Juizado Especial Federal nesta Subseção, nos períodos de 03/12/98 a 22/05/2005 e de 04/07/2005 a 04/12/2009.

GM BRASIL SCS (05/12/2009 a 10/10/2010)

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo de concessão de seu benefício o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP, emitido em **04/12/2009**, indicando a exposição ao agente agressivo ruído até a data de sua emissão, não havendo que presumir-se a exposição posterior, vez que a prova da especialidade do trabalho é exclusivamente documental.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do **laudo**, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, não havendo como se admitir presunção de que houve a exposição aos fatos de risco, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Assim, computando o tempo especial do autor até a DER (10/10/2010), já incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Gm		25/02/85	02/12/98	C	13	9	8	1,00	167
2	Gm		03/12/98	22/05/05	C	6	5	20	1,00	77
3	Gm		04/07/05	04/12/09	C	4	5	1	1,00	54
									Soma	298
	Na Der									
	Atv.Comum (24a 7m 29d)	24a	7m	29d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	24a	7m	29d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **24 anos, 7 meses e 29 dias de tempo especial**, insuficiente para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: SHIRLEI DOMINGUES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **SHIRLEI DOMINGUES DE SOUZA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.990.223-9), requerida em 04/09/2015.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 05/02/1975 a 16/05/1975, de 11/06/1976 a 03/12/1979 e de 14/01/2004 a 04/09/2015.

Subsidiariamente, pleiteou a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimada para apresentar comprovantes de que o recolhimento das custas processuais prejudicaria sua subsistência ou de sua família, apresentou o recolhimento de custas. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do feito, alegando que não ficou comprovada a exposição, habitual e permanente, aos agentes biológicos informados pela autora. Por fim, caso seja concedido o benefício, pugna pela fixação da correção monetária e dos juros de mora em conformidade com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme redação dada pela L. 11.960/09. Juntou documentos.

Houve réplica.

Para o deslinde da questão, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal, que restou indeferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a serem superadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “*a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial. (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carneira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto às empresas VIRGÍLIO TEIXEIRA & IRMÃO, no período de 05/02/1975 a 16/05/1975, ELACON – ELAB. CONSTAS HOSP. S/C LTDA., de 11/06/1976 a 03/12/1979, e CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA., de 14/01/2004 a 04/09/2015.

VIRGÍLIO TEIXEIRA & IRMÃO, no período de 05/02/1975 a 16/05/1975

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período em questão, a autora apresentou cópia da CTPS indicando que, no período de 07/02/1975 a 16/05/1975, exerceu as funções de “aprendiz de acabamento cerâmica”.

Ao contrário da fundamentação da parte autora, o código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 estabelece o seguinte:

1.3.2	GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
-------	---	---

Já o código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 estabelece o seguinte:

2.5.3	SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.
-------	---	--

Nota-se, portanto, que não é qualquer atividade desenvolvida com cerâmica que enseja o reconhecimento da especialidade, mas tão somente aquelas desenvolvidas em ambiente industrial, de soldagem, galvanização ou caldeiraria.

Assim, não estando a atividade exercida pela parte autora dentre as descritas na legislação previdenciária como especiais, **o período em questão deve ser considerado comum.**

ELACON – ELAB. CONSTAS HOSP. S/C LTDA., de 11/06/1976 a 03/12/1979

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período em questão, a autora apresentou cópia da CTPS indicando que, no período de 11/06/1976 a 16/12/1976, exerceu as funções de “auxiliar de faturamento”.

Assim, não estando a atividade exercida pela parte autora dentre as descritas na legislação previdenciária como especiais, **o período em questão deve ser considerado comum.**

CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA., de 14/01/2004 a 04/09/2015

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período em questão, a autora apresentou cópia do PPP, emitido em 17/01/2017, indicando que, no período de 14/06/2004 a 31/05/2007, exerceu as funções de aux. Administrativo, com descrição de atividades de natureza administrativa, sem indicar exposição a fatores de risco. Já com relação ao período de 01/06/2007 a 04/09/2015 (DER), indicou o documento que exercia as funções de técnico de enfermagem, com exposição a vírus e bactérias.

Assim, o período de **14/06/2004 a 31/05/2007 deve ser considerado comum**, e o período de **01/06/2007 a 04/09/2015 deve ser reconhecido como especial.**

Tendo em vista que o reconhecimento do tempo especial de 14/06/2004 a 31/05/2007 não é suficiente para o atingimento de 30 anos de tempo de contribuição, o indeferimento do benefício pelo INSS em âmbito administrativo não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especial o período de **01/06/2007 a 04/09/2015**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino a expedição de ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período especial reconhecido.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO, alegando a existência de omissão/obscuridade na sentença, no que diz respeito ao reconhecimento do tempo especial referente ao período laborado no período de 22/01/2001 a 31/07/2004.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, silenciou-se.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O período de trabalho compreendido entre 22/01/2001 a 31/07/2004, o qual, segundo o ora embargante, merece enquadramento como especial, foi objeto de apreciação na sentença atacada, sendo indeferido.

Portanto, não vislumbro qualquer omissão na sentença, sendo que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IRACEMA PEREIRA DA SILVA, alegando a existência de omissão na sentença, no que diz respeito à conversão de aposentadoria proporcional em integral, sem definir a DIP.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, silenciou-se.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada omissão quanto à conversão de aposentadoria proporcional em integral, verifico que, de fato, foi julgado procedente o pedido de revisão, sem definição da DIP e da RMI.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos, para esclarecer que caberá à Autarquia elaborar os cálculos do tempo de contribuição, e a verificar se foram preenchidos os requisitos para concessão de benefício com renda mensal integral. Ademais, não tendo havido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a DIP dependerá do trânsito em julgado da demanda.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASA GRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IRACEMA PEREIRA DA SILVA, alegando a existência de omissão na sentença, no que diz respeito à conversão de aposentadoria proporcional em integral, sem definir a DIP.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, silenciou-se.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada omissão quanto à conversão de aposentadoria proporcional em integral, verifico que, de fato, foi julgado procedente o pedido de revisão, sem definição da DIP e da RMI.

Assim, **ACOLHO** os presentes embargos, para esclarecer que caberá à Autarquia elaborar os cálculos do tempo de contribuição, e a verificar se foram preenchidos os requisitos para concessão de benefício com renda mensal integral. Ademais, não tendo havido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a DIP dependerá do trânsito em julgado da demanda.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MICHEL AUGUSTUS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **MICHEL AUGUSTUS AMARAL**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o réu compelido a realizar o processamento das progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 meses, nos termos das Leis nº 10.355/2001 e 10.855/2004.

Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados incluídos os reflexos no 13º salário, férias adicional de insalubridade e demais verbas que tem como base o vencimento básico, bem como honorários advocatícios.

Sustenta deva ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Afirma que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que “o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento”, assim, entende aplicável a Lei 10.855/2004, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei.

Aduz que é funcionário público federal desde 18/12/2006, integrante do quadro de servidores do INSS, ocupante do cargo, inicialmente, de "técnico previdenciário", submetido ao regramento das Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, que sofreram alteração com a Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado, em razão dos disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, houve redistribuição para este Juízo.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da prescrição das parcelas vencidas no prazo quinquenal e prescrição do fundo do direito. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto nº 1.590/95 e no § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90 c/c artigo 4º-A da Lei 10.855/2004, incluído pela MP 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional, renova-se o direito à correta progressão, motivo pelo qual não há prescrição do fundo do direito, como alega o INSS.

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão do autor.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”, sendo a “progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior” (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância “dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento” e à “consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

(...)

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Técnico Previdenciário em 12/12/2006, cujo exercício teve início no dia **18/12/2006**.

Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º e parágrafo 2º, estabeleceu:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaquei)

A partir de 01 de abril de 2004, por sua vez, a Lei nº 10.855, passou a prever, na **redação original** do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o **interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício**”. Ainda na **redação original**, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções **cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência** serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após o ingresso do autor nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao "Poder Executivo" a regulamentação dos "critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei", e no artigo 9º manteve a observância, para "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas", das "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970", "até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro".

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao "cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão". Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, "para fins de progressão funcional" é exigido o "cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão", ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, "até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", "no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970", com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação, desde o ingresso do autor na carreira, sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei n.º 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea "a", combinado com seu § 2º, inciso I, "para fins de progressão funcional", o autor deve cumprir o "interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão", que deverá ser "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei". Por sua vez, o artigo 8º dispõe que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional" e, "até que seja editado o regulamento", "as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970", com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que o autor faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional do autor em razão da presente decisão, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reenquadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão do autor para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reenquadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, § 2º do CPC, ora fixados no percentual mínimo do valor do proveito econômico, observado o artigo 85, § 3º, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JONGHWANGPARK - SP285598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VOKTEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP, nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), bem como a declaração do direito à compensação do indébito relativo aos últimos cinco anos, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Juntou documentos e recolheu custas iniciais.

A tutela de evidência foi deferida, no sentido de determinar abstenha-se a ré de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnano pelo sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal nos autos do RE 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas.

No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese estar pendente de análise modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, este pleito não tem efeito suspensivo, sendo possível a aplicação de entendimento exarado em caráter de repercussão geral pela E. Suprema Corte. Neste sentido, manifestou-se recentemente o STF em Reclamação nº 30996.

Transcrevo a seguir ementa do julgado RE 574.706:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (publicada em 02/10/2017)

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio a por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No tocante ao pedido de compensação este deve observar o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações da Lei 10.637/2002, bem como ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A questão já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, não cabendo decisão em sentido contrário.

Dessarte, transcrevo ementa do julgado que pacificou a questão:

Superior Tribunal de Justiça
RESP 200900823661
Relator(a) LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO
DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:
Ementa

.EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009). 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Desta forma, a compensação dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009.

Ante ao exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar abstenha-se a ré de exigir da autora as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da autora à compensação ou restituição. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela ré, cujo percentual será fixado oportunamente, consoante artigo 85, § 4º, II do CPC. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC".

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMELIA ELISA TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AMELIA ELISA TEIXEIRA RIBEIRO, alegando a existência de erro na sentença, no que diz respeito ao cômputo do período comum de 02/08/1976 a 16/02/1978, constando a data de início e de fim do vínculo empregatício o dia de 02/08/1976.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que dítos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao alegado erro, verifico que, em verdade a sentença foi omissa quanto ao pedido de reconhecimento do período comum de 02/08/1976 a 16/02/1978.

Desse modo, passo a sanar a omissão apontada.

Onde se lê:

“(…) Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (16/06/2016), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Beltec		02/08/76	02/08/76	C	0	0	1	1,00	1
2	Rowamet		06/05/82	01/08/83	C	1	2	26	1,00	16
3	Credial		21/11/84	28/12/84	C	0	1	8	1,00	2
4	Cooperativa De Consumo		13/06/86	22/07/86	C	0	1	10	1,00	2
5	Sul Brasileira		03/11/86	12/01/87	C	0	2	10	1,00	3
6	Trw		21/01/87	20/03/87	C	0	2	0	1,00	2
7	Hospital Santo André		08/10/87	21/01/92	E	4	3	14	1,20	52
8*	Município Mauá		15/10/91	07/08/95	E	3	9	23	1,20	43
9*	Hospital E Maternidade Bartira		26/03/94	08/06/94	E	0	2	13	1,20	-
10	Ceclim		01/07/96	06/11/96	E	0	4	6	1,20	5
11	Município Mauá		16/01/97	05/03/97	E	0	1	20	1,20	3
12	Município Mauá		06/03/97	10/01/98	E	0	10	5	1,20	10
13*	Contribuição		01/11/97	30/11/97	C	0	1	0	1,00	-
14	Município Mauá		18/01/98	07/06/98	E	0	4	20	1,20	5
15	Contribuição		01/03/02	31/05/02	C	0	3	0	1,00	3
16	Contribuição		01/07/02	31/01/03	C	0	7	0	1,00	7
17*	Contribuição		01/04/03	31/05/03	C	0	2	0	1,00	2
18	Fundação Do Abc		19/05/03	29/08/05	E	2	3	11	1,20	27
19*	Contribuição		01/04/05	30/04/05	C	0	1	0	1,00	-
20*	Contribuição		01/07/05	31/07/05	C	0	1	0	1,00	-
21	Tempo Em Benefício		30/08/05	05/12/05	C	0	3	6	1,00	4
22*	Contribuição		01/10/05	31/10/05	C	0	1	0	1,00	-
23*	Contribuição		01/11/05	31/05/07	C	1	7	0	1,00	17
24	Fundação Do Abc		06/12/05	11/08/14	E	8	8	6	1,20	87
25*	Contribuição		01/09/07	30/09/07	C	0	1	0	1,00	-
26*	Contribuição		15/10/07	31/01/08	C	0	3	16	1,00	-
27	Tempo Em Benefício		12/08/14	28/08/14	C	0	0	17	1,00	-
28	Fundação Do Abc		29/08/14	16/06/16	E	1	9	18	1,20	22
	* subtraído tempo concomitante							Soma		313
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (3a 1m 6d)	3a	1m	6d						
	Atv.Especial (22a 3m 26d)	26a	9m	13d						
	Tempo total	29a	10m	19d						
	Regra (temp contrib + idade =85)									
	Temp. Contrib (min.30a)	29a	10m	19d						
	Idade DER	55a	3m	23d						
	Soma	85a	2m	12d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 16/06/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía **29 anos, 10 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 08/10/1987 a 21/01/1992, de 26/03/1994 a 08/06/1994, de 01/07/1996 a 06/11/1996 e de 18/01/1998 a 07/06/1998, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, concedendo liminarmente os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Publique-se. Intimem-se.”

Leia-se:

“(…) Por fim, pleiteou a parte autora a homologação do período comum de 02/08/1976 a 16/02/1978.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS, com a anotação do contrato de trabalho junto à empresa Beltec Malhas e Confeções, indicando a data do início do vínculo como sendo 02/08/1976, mas está ilegível a data fim.

Do mesmo modo, o CNIS da parte autora também indicou apenas a data do inaugural do vínculo.

No entanto, verifica-se nas anotações da CTPS da autora a alteração salarial datada de 01/01/1978, na qual não é possível ler o nome da empresa, mas contém a mesma assinatura do empregador constante no vínculo junto à empresa Beltec. Do mesmo modo, verifica-se que o vínculo subsequente anotado na CTPS é posterior à data da referida anotação.

Pelo exposto, **reconheço o período de trabalho comum de 02/08/1976 a 01/01/1978**. Com relação ao período de 02/01/1978 a 16/02/1978, não apresentou a parte autora nenhuma prova do vínculo empregatício, não sendo possível seu reconhecimento.

Assim, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (16/06/2016), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido e os períodos incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Beltec		02/08/76	01/01/78	C	1	5	0	1,00	18
2	Rowamet		06/05/82	01/08/83	C	1	2	26	1,00	16
3	Credial		21/11/84	28/12/84	C	0	1	8	1,00	2
4	Cooperativa De Consumo		13/06/86	22/07/86	C	0	1	10	1,00	2
5	Sul Brasileira		03/11/86	12/01/87	C	0	2	10	1,00	3
6	Trw		21/01/87	20/03/87	C	0	2	0	1,00	2
7	Hospital Santo André		08/10/87	21/01/92	E	4	3	14	1,20	52
8*	Município Mauá		15/10/91	07/08/95	E	3	9	23	1,20	43
9*	Hospital E Maternidade Bartira		26/03/94	08/06/94	E	0	2	13	1,20	-
10	Ceclin		01/07/96	06/11/96	E	0	4	6	1,20	5
11	Município Mauá		16/01/97	05/03/97	E	0	1	20	1,20	3
12	Município Mauá		06/03/97	10/01/98	E	0	10	5	1,20	10
13*	Contribuição		01/11/97	30/11/97	C	0	1	0	1,00	-
14	Município Mauá		18/01/98	07/06/98	E	0	4	20	1,20	5
15	Contribuição		01/03/02	31/05/02	C	0	3	0	1,00	3
16	Contribuição		01/07/02	31/01/03	C	0	7	0	1,00	7
17*	Contribuição		01/04/03	31/05/03	C	0	2	0	1,00	2
18	Fundação Do Abc		19/05/03	29/08/05	E	2	3	11	1,20	27
19*	Contribuição		01/04/05	30/04/05	C	0	1	0	1,00	-
20*	Contribuição		01/07/05	31/07/05	C	0	1	0	1,00	-
21	Tempo Em Benefício		30/08/05	05/12/05	C	0	3	6	1,00	4
22*	Contribuição		01/10/05	31/10/05	C	0	1	0	1,00	-

23*	Contribuição		01/11/05	31/05/07	C	1	7	0	1,00	17
24	Fundação Do Abc		06/12/05	11/08/14	E	8	8	6	1,20	87
25*	Contribuição		01/09/07	30/09/07	C	0	1	0	1,00	-
26*	Contribuição		15/10/07	31/01/08	C	0	3	16	1,00	-
27	Tempo Em Benefício		12/08/14	28/08/14	C	0	0	17	1,00	-
28	Fundação Do Abc		29/08/14	16/06/16	E	1	9	18	1,20	22
	* subtraído tempo concomitante								Soma	330
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (4a 6m 5d)	4a	6m	5d						
	Atv.Especial (22a 3m 26d)	26a	9m	13d						
	Tempo total	31a	3m	18d						
	Regra (temp contrib + idade =85)									
	Temp. Contrib (min.30a)	31a	3m	18d						
	Idade DER	55a	3m	23d						
	Soma	86a	7m	11d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 16/06/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 30 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Verifico, pela contagem acima realizada, que a autora, na data do requerimento administrativo, possuía **31 anos, 03 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 08/10/1987 a 21/01/1992, de 26/03/1994 a 08/06/1994, de 01/07/1996 a 06/11/1996 e de 18/01/1998 a 07/06/1998, bem como condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.674.150-4, desde a data do requerimento administrativo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/06/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC. Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/179.674.150-4;
2. Nome do beneficiário: AMELIA ELISA TEIXEIRA RIBEIRO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/06/2019;
8. CPF: 060.017.058-60;
9. Nome da mãe: THEREZA NEUMANN TEIXEIRA RIBEIRO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Flores de Campo, 07, casa 02, Jardim Alzira Franco, Santo André - SP, CEP: 09273-025.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

P. e Int.º

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, para sanar a omissão, nos termos supra.

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-48.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS CARMO PUTINAR
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA BARROS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que os decretos 53.831/64 e 83.080/79 contemplam como especial a atividade de motorista de caminhão.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova testemunhal ou perícia indireta a fim de comprovar a atividade de motorista de caminhão nos períodos em que laborou na condição de autônomo.

Defiro a produção de prova testemunhal

Indefiro a produção de prova pericial indireta, visto não ter o autor demonstrado a sua imprescindibilidade para o deslinde da causa.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENILSON BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante a apresentação dos documentos, deverá a parte autora aditar a inicial a fim de incluir seu endereço e CPF, informações ausentes na inicial.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2019.

AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

De início, verifico haver **coisa julgada** quanto aos períodos de 20/01/2002 a 23/05/2002, cujo pedido de reconhecimento da atividade especial também foi formulado no processo 0005004-35.2015.4.03.6317. Considerando que se pretende também o reconhecimento de outros períodos, o feito prossegue.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

AUTOR: ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Registro, de início, que o autor postula a concessão da tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-08.2018.4.03.6126

AUTOR: VALBERES ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-02.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-47.2018.4.03.6126

AUTOR: SERGIO ROSSINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-57.2018.4.03.6126

AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-70.2017.4.03.6126

AUTOR: COMART METAL IMPORTACAO E EXPORTACAO, INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS SQUARIZE

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992

DESPACHO

ID 14587681: Manifeste-se o autor.

Silente, venham conclusos para sentença.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-82.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do processado, esclareça o autor se mantém o interesse na produção das provas requeridas na petição ID 1094095.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERREIRA GONZAGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 45 dias a vinda dos documentos.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO AKIRA HIGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao autor.

ID - 15407302 - Dê-se ciência ao réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-10.2018.4.03.6126

AUTOR: SINVAL DANTAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CESAR LOPES V LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as despesas comprovadas totalizam valor inferior aos rendimentos mensais, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo, atual e em seu nome.

Silente, venham conclusos para extinção.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca da certidão negativa do oficial de justiça, informando o correto endereço para citação do réu.

Silente, venham conclusos para extinção.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-92.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO JESUS DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do réu de que o autor recebe remuneração mensal acima de R\$18.000,00, decorrente de vínculo empregatício e benefício previdenciário, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, a teor do disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-79.2018.4.03.6126

AUTOR: EDSON CANDIDO

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que *i)* a atividade de operador de máquinas não está contemplada na legislação para enquadramento por categoria profissional *ii)* os níveis de ruído aos quais o autor esteve submetido era inferior ao mínimo legal *iii)* não há prova acerca do potencial carcinogênico dos óleos.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-50.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO KONHASZ
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais, bem como o endereço informado na inicial.
Silente, venham conclusos para extinção.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEAS CAURY ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a última peça digitalizada pelo autor é o Recurso Especial por ele interposto, não havendo cópia da decisão final e trânsito em julgado.
Assim, regularize o feito.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANIA CRISTIANE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já observado pela parte autora, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Pelo exposto, **indefiro** a substituição do perito nomeado por este juízo e realização de nova perícia.

Requistem-se os honorários periciais.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-73.2018.4.03.6126

AUTOR: CESAR MORI
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DOMINGOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o INSS em sua peça contestatória, comunicou o falecimento do autor, ocorrido no curso do processo (04/10/2016).

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para suspender o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a parte autora a fim de regularizar a representação processual mediante processo de habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 313, I, e §§ 2º e 3º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

P. e Int.

Santo André, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-88.2017.4.03.6126

AUTOR: BRIDGES TONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR SAIA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004779-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

RECONVINTE: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO
Advogado do(a) RECONVINTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão ao réu. Proceda a Secretaria a alteração do pólo passivo deste feito para que conste a União Federal - Fazenda Nacional.

Após, intime-se o réu do despacho ID 15704528.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO FABIO DIAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 16890947: Dê-se ciência à perita assistente social.
No mais, aguarde-se a vinda dos laudos periciais.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDITE TORRES FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 10736066.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARMELO SANTANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu ID 11152306, ratificados pela contadoria judicial.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 4685785.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGUINALDO STANGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no montante incontroverso (conta apresentada pelo réu e ratificada pela contadoria judicial), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005061-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para que requeiram o que de direito. Após, voltem conclusos. Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-87.2019.4.03.6126

AUTOR: ERNESTO ROSA FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA BAUER

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

--

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os honorários periciais.

A reanálise do pedido de tutela de urgência ocorrerá por ocasião da sentença.

Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ESEQUIAS COSTA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ESEQUIAS COSTA LEMOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/179.333.734-6), requerida em 27/10/2016. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de 01/03/2003 a 18/11/2003 e de 08/07/2008 a 14/05/2015, em razão da exposição a agentes químicos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor foi intimado a comprovar que o recolhimento de custas não prejudicaria o seu sustento ou de sua família, entretanto, recolheu as custas iniciais.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência, haja vista a não comprovação das atividades especiais, exposição ao ruído dentro dos parâmetros legais, ausência de informação quantitativa do valor de exposição ao agente químico e neutralidade da exposição ao agente nocivo por utilização de EPI eficaz.

Houve réplica.

Saneado o feito, restou indeferida a produção de prova testemunhal e pericial requerida pelo autor.

Por fim, o autor procedeu à juntada de novos documentos, dando-se ciência ao réu.

Nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Tendo em vista que o autor, intimado a comprovar que o recolhimento das custas processuais prejudicaria seu sustento e de sua família, noticiou o recolhimento das custas iniciais, **indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como “substâncias químicas em geral” ou “óleos e graxas”, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, ‘d’, do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”**.

Cumpra salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se excetuou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS enquadrou como especial os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 17/02/1988 a 20/08/1996 (BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA) e 23/07/1998 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 07/07/2008 e de 15/05/2015 a 17/10/2016 (PARANAPANEMA S/A).

Sendo assim, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto à empresa PARANAPANEMA S/A, no período de 01/03/2003 a 18/11/2003 e de 08/07/2008 a 14/05/2015, por exposição aos agentes químicos “óleo mineral”, “alumínio”, “chumbo”, “cobre”, “estanho”, “ferro”, “níquel”, “fósforo”, “zinco” e “nafta”, de modo habitual e permanente.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nestes períodos, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa em 17/10/2016, indicando que houve exposição ao agente físico ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância para o período em questão, bem como aos agentes químicos supracitados nas intensidades constantes do referido documento, com exceção feita ao agente “óleo mineral”, aferido pela análise qualitativa (presença no ambiente do trabalho).

Nos termos do PPP, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição ao agente químico “óleo mineral”, aferido segundo análise qualitativa, tendo em vista tratar-se de substância considerada cancerígena, dispensando a apresentação de concentração/intensidade, consoante fundamentação.

Quanto à habitualidade e permanência, além de constar expressamente do PPP, é possível concluir que a exposição ocorria durante toda a jornada de trabalho, de acordo com a descrição das atividades.

Dispensa a análise da especialidade com base nos demais agentes químicos, tendo em vista que o agente “nocivo” óleo mineral consta da LINACH – Grupo 1, merecendo enquadramento independentemente da demonstração de intensidade/concentração, por seu caráter cancerígeno.

Portanto, é o caso de reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 01/03/2003 a 18/11/2003 e 08/07/2008 a 14/05/2015.

Computando o tempo especial do autor até a DER (27/10/2016), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.
			Inicial	Final					
1	Bridgestone		17/02/88	20/08/96	E	8	6	4	1,00
2	Parapanema		23/07/97	31/12/02	E	5	5	8	1,00
3*	Parapanema		08/07/02	14/05/15	E	12	10	7	1,00
4*	Parapanema		01/03/03	18/11/03	E	0	8	18	1,00
5*	Parapanema		19/11/03	07/07/08	E	4	7	19	1,00
6	Parapanema		15/05/15	17/10/16	E	1	5	3	1,00
	* subtraído tempo concomitante								
	Na Der								
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d					
	Atv.Especial (27a 8m 29d)	27a	8m	29d					
	Tempo total	27a	8m	29d					

Tendo em vista que o autor computou **27 anos, 8 meses e 29 dias** de tempo especial até a data da entrada do requerimento (27/10/2016), faz jus ao benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/03/2003 a 18/11/2003 e de 08/07/2008 a 14/05/2015 e determinar ao réu a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/05/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/179.333.734-6;
2. Nome do beneficiário: ESEQUIAS COSTA LEMOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/05/2019;
8. CPF: 011.174.647-76;
9. Nome da mãe: MARIA DA COSTA LEMOS;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Queluz, 147, Parque Marajoara, Santo André/SP, CEP: 09111-800.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por **AILTON PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/185.695.788-5), requerida em 09/11/2017.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos em que desempenhou a função de *fresador* (anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95), bem como nos períodos de 03/04/1995 a 12/11/1999 e 01/02/2000 a 30/04/2000, por exposição ao agente nocivo ruído.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência, haja vista que o indeferimento administrativo fundamentou-se na exposição a ruído abaixo do limite de tolerância legal e a técnica utilizada para a aferição do agente ruído não obedeceu às disposições legais. Ademais disso, sustenta que o laudo técnico apresentado é extemporâneo e a utilização do EPI eficaz neutraliza a exposição ao agente agressivo.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Ademais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do tempus regit actum, que nortea o direito previdenciário.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RÚIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RÚIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUEVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

DA ULITIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: **"Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"**.

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se executou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa ressaltar que o INSS enquadrado como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 25/03/1993 a 19/08/1994 (ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA) e de 02/05/2000 a 25/02/2018 (USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Sendo assim, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 e nos quais desempenhou a função de fresador, bem como aqueles compreendidos entre 03/04/1995 a 12/11/1999 (USEPAM INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA) e 01/02/2000 a 30/04/2000 (RENOME MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA).

Períodos de trabalho que o autor pretende reconhecer como especiais por enquadramento na função de fresador: 02/02/1987 a 12/08/1988 (MICRO PEÇAS ALLEN LTDA) 01/10/1988 a 29/10/1988 (INDÚSTRIA MECÂNICA GLOBO LTDA), 01/02/1989 a 01/04/1990 (CRAVA IND E COM DE PEÇAS DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA), 01/11/1990 a 01/10/1991 (ÔMEGA INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA), 27/10/1992 a 22/01/1993 (GLOBAL SERVVS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA), e 25/01/1993 a 24/03/1993 (TIME SERVICE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA).

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nos períodos em que desempenhou a função de fresador, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de suas CTPS.

No presente caso, é possível reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1988 a 29/10/1988 (INDÚSTRIA MECÂNICA GLOBO LTDA), 01/02/1989 a 01/04/1990 (CRAVA IND E COM DE PEÇAS DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA), 01/11/1990 a 01/10/1991 (ÔMEGA INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA), 27/10/1992 a 22/01/1993 (GLOBAL SERVVS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA), e 25/01/1993 a 24/03/1993 (TIME SERVICE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA), em razão do desempenho da função de fresador e seu enquadramento, por analogia, àquelas atividades previstas nos itens 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 ou item 2.5.3 quadro a que se refere o Decreto 83.080/79.

Contudo, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/02/1987 a 12/08/1988 (MICRO PEÇAS ALLEN LTDA), porque a função exercida, segundo CTPS, foi "ajudante geral", sem previsão nos Decretos normativos mencionados na fundamentação.

03/04/1995 a 12/11/1999 (USEPAM INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA):

A fim de comprovar a especialidade do labor neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo e registro da função de "fresador C", bem como do formulário DSS-8030, elaborado pela empresa aos 12/11/1999 e acompanhado de laudo técnico, com informação de exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 96 dB (A), de modo habitual e permanente.

É possível o reconhecimento de todo o período de trabalho como especial, em razão do desempenho da função de fresador, no período de 03/04/1995 a 28/04/1995 e, a partir de 29/04/1995, com base no DSS-8030, por exposição ao agente físico ruído em intensidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, tudo consoante fundamentação.

01/02/2000 a 30/04/2000 (RENOME MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA):

A fim de comprovar a especialidade do labor neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia do formulário DSS-8030, elaborado pela empresa aos 02/05/2000 e acompanhado de laudo técnico, com informação de exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 96 dB (A), de modo habitual e permanente.

Nos termos do PPP, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do trabalho em razão da exposição ao agente agressivo "ruído", em intensidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, tudo consoante fundamentação.

Computando o tempo especial do autor até a DER (09/11/2017), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos especiais incontroversos, tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Converter.
			Inicial	Final					
1	Ind Mecanica Globo	Função	01/10/88	29/10/88	E	0	0	29	1,00
2	Crava Ind E Com De Peças	Função	01/02/89	09/04/90	E	1	2	9	1,00
3	Omega Ind Mec	Função	01/11/90	04/10/91	E	0	11	4	1,00
4	Global Servs	Função	27/10/92	22/01/93	E	0	2	26	1,00
5	Time Service Mao De Obra	Função	25/01/93	24/03/93	E	0	2	0	1,00
6	Enco Zoksak	Incontroverso	25/03/93	19/08/94	E	1	4	25	1,00
7	Usepam	Função	03/04/95	28/04/95	E	0	0	26	1,00
8	Usepam	Ruído	29/04/95	12/11/99	E	4	6	14	1,00
9	Renome	Ruído	01/02/00	30/04/00	E	0	3	0	1,00
10	Usinapre	Incontroverso	02/05/00	09/11/17	E	17	6	8	1,00
	Na Der								
	Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d					
	Atv.Especial (26a 4m 21d)	26a	4m	21d					
	Tempo total	26a	4m	21d					

Tendo em vista que o autor computou **26 anos, 4 meses e 21 dias** de tempo especial até a data da entrada do requerimento (09/11/2017), faz jus ao benefício pleiteado.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1988 a 29/10/1988 (INDÚSTRIA MECÂNICA GLOBO LTDA), 01/02/1989 a 01/04/1990 (CRAVA IND E COM DE PEÇAS DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA), 01/11/1990 a 01/10/1991 (ÔMEGA INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA), 27/10/1992 a 22/01/1993 (GLOBAL SERVVS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA), 25/01/1993 a 24/03/1993 (TIME SERVICE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA) , 03/04/1995 a 12/11/1999 (USEPAM INDUSTRIAL MECÂNICA LTDA) e 01/02/2000 a 30/04/2000 (RENOME MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA), bem como determinar ao réu a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/11/2017). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/05/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947), observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (artigo 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 185.695.788-5;
2. Nome do beneficiário: AILTON PEREIRA DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/05/2019;
8. CPF: 131.635.258-73;
9. Nome da mãe: IONICE DE OLIVEIRA DA SILVA;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Oriente, 22, Jardim Santo André, Santo André/SP, CEP: 09132-440.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

De início, regularize a autora o feito carreado procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, vez que os documentos carreados datam de 2017 e 2016.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA AUGUSTINHA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ROSSI BOARETO - SP323147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, mantenho a decisão ID 14863096, por seus próprios fundamentos.

No mais, verifico que o prazo estabelecido por este Juízo para que o Cartório de Registro de Imóveis comprovasse a intimação pessoal da autora acerca da execução extrajudicial do bem decorreu no dia 16/04/2019. Assim, renove-se a intimação, com urgência. Prazo para cumprimento: 48 horas, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

Com a resposta, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-40.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE JUDIELSON LIMA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutifera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-74.2019.4.03.6126

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO LEITE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, onde pretende o autor a imediata efetivação de sua progressão funcional com base nas leis 10.355/2001 e 10.855/2004 bem assim o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios retroativos às datas dos respectivos enquadramentos, incidindo, inclusive, sobre a gratificação de desempenho, adicional de férias e de insalubridade e 13º salário.

Argumenta, em síntese, que a lei 11.501/2007, alterando as disposições da lei 10.855/2004, aumentou de 12 para 18 meses de efetivo exercício o prazo para a progressão funcional e promoção dos servidores da Carreira Previdenciária.

Contudo, o artigo 7º, § 2º, inciso I, condicionou a aplicação da nova regra à edição do regulamento, de resto inexistente.

Por isso, entende que o referido interstício deverá ser mantido em 12 meses, conforme estabelecido nas leis anteriores, 10.355/2001 e 10.855/2004, até que o regulamento seja editado.

É o breve relato.

Compulsando os presentes autos, entendo **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Inicialmente, frise-se que o art. 1º da Lei nº 9.494/1997 prevê que não será cabível contra a Fazenda Pública a concessão de liminar em procedimento cautelar ou de conhecimento, quando providência semelhante não puder ser deferida liminarmente em mandado de segurança. O art. 7º, §2º, da Lei de Mandado de Segurança veda expressamente a concessão de medida liminar tendo por objeto a reclassificação de servidores públicos e a concessão de aumento remuneratório, razão pela qual não é cabível a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória no feito em apreço.

Além disso, nada há nos autos que aponte para a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; pelo contrário. Tendo em vista que a parte autora encontra-se no exercício regular de cargo público, percebendo, portanto, os respectivos vencimentos, não há risco para sua subsistência, cabendo, ainda, consignar não haver também risco de insolvência por parte da Fazenda Pública, caso a parte autora, eventualmente, venha a se sagrar vencedora na demanda.

Outrossim, cabe o registro de que, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, conforme adverte a doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção juris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

De outra parte, verifico da ficha financeira acostada aos autos eletrônicos (ID 16214037 - fl. 18) que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 9.465,34** (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, regularize o instrumento de mandato e declaração de pobreza vez que não ostentam data.

SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-41.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROSANGELA ZAGO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001268-70.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALVARO MARTINS CALVAO

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: STRLOGTRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DESPACHO

Regularmente intimado o Executado não efetuou o pagamento dos valores devidos, assim defiro a indisponibilidade de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-57.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL MARQUES DO VALE JUNIOR

DESPACHO

A parte Ré foi regularmente citada, compareceu na audiência de conciliação, bem como mantendo-se inerte, assim determino o prosseguimento observando-se o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-63.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO - HOSPITALARES LTDA - ME, JULIANA APARECIDA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004974-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOPORTAS COMERCIO DE PORTAS - EIRELI - ME, LEONIDAS QUINTEIRO BASTOS JUNIOR

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancela-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito com a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENICE CHINARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478, MONICA BONETTI COUTO - SP198072
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

DECISÃO

ID 16172884 - Considerando os esclarecimentos apresentados, demonstrando que a servidora Alessandra Lemos Lourenço não é responsável e não integra a cadeia de cumprimento de decisões judiciais para o fornecimento do medicamento, bem como o efetivo cumprimento da liminar concedida com a entrega do medicamento independentemente de outra decisão, reconsidero a parte final da decisão ID 15688919, revogando a multa aplicada.

ID 16578067 - Diante dos esclarecimentos apresentados pela União Federal, referente a substituição do medicamento, esclareça a parte Autora se possui interesse na continuidade da presente ação, diante da eventual falta de interesse de agir superveniente.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-84.2018.4.03.6126
AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação anulatória de crédito tributário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA, em face da UNIÃO FEDERAL para determinar a suspensão dos atos da execução fiscal n. 002350-66.2015.403.6126, consubstanciada no lançamento tributário de IRPF n. 10805.722.947/2013-96.

Foi contestada a ação conforme ID 12984963.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a anulação do auto de infração lançamento tributário de IRPF n. 10805.722.947/2013-96.

Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pelas partes, nomeando como perito Manoel Alcides Nogueira de Sousa, CRC/SP 11.496, Avenida Pereira Barreto nº 1395, Conj 125, Torre Norte, Paraíso, Santo André-SP, Fone 0114436-1981 e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, nos termos do Artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestar no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III, do mesmo diploma legal.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANA TRIBIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA - SP25688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 16723892 como aditamento ao valor da causa, R\$ 16.218,00.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-35.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O documento apresentado pelo autor evidencia que ele percebe a quantia mensal de R\$ 3.256,00.

Assim, **Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita** em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Todavia, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita** exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Emende o Autor a petição inicial, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Do mesmo modo, promova o Autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: **42/083.638.466-0**, DER.: **29.03.1988**, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 dias.

Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

Santo André, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FRANCISCO BALDRAIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS - SP280488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID16071471.: Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID1609081), por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, após a contestação da Fazenda Nacional.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSVALDO HASS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apresente o Exequente os documentos solicitados pela contadoria judicial, ID 16224357, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-77.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DECIO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 16127698, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019594-38.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS LANTIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

DESPACHO

Diante da prevenção apontada pelo Réu, com os autos do processo 1023919-88.2018.401.3400, esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACY BAZILEVSKI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deteminado por este Juízo a apresentação do processo administrativo, pelo Réu, o mesmo se manteve inerte, em que pese sua regular intimação em 27/02/2019.

Reitere-se o ofício ID 14822559, para cumprimento no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do saldo remanescente apresentado pelo Exequente ID 16483345, fica o Executado intimado para apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-60.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-61.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do saldo remanescente apresentado pelo Exequente ID 16537643, fica o Executado intimado para apresentar manifestação no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-32.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS PERUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, PA VELOSQUE & PA VELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, ID 16649614, vista ao Executado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001023.55.2002.403.0399, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-34.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACEMA AUGUSTO DE SOUZA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BEATRIZ CORREIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 16764340, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-16.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOCEMIR BATISTA DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de pensão por morte formulado em 07.11.2018, sob protocolo n. 1683736261. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID15927819). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID16129587).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 07.11.2018, sob protocolo n. 1683736261, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-88.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE BAUTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-84.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ZILAR CARVALHO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0006307-75.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-55.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: RAIMUNDO RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora integralmente o quanto determinado no despacho ID 16288234, prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003387-72.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: PORFIRIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-69.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SIDNEI DETONI, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de maio de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de maio de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-48.2018.4.03.6126
AUTOR: DARCIEL ADOLFO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DARCIEL ADOLFO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42.187.607.404-0, DER 02/03/2018.

Recolhida as custas processuais ID 13478240, foi contestada a ação conforme ID 14043419.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 16/06/1982 a 10/08/1995 e 21/08/1995 a 05/03/1997, ambos na empresa TRW Automotivo do Brasil. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-62.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VALDIR DOS SANTOS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 13980482, foi contestada a ação conforme ID 14303168.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nas empresas Whirlpool S/A (período de 03/12/86 a 05/03/97) e Amsted Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários S/A (período de 23/03/09 a 06/01/10). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-64.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MORSELLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MORSELLI NETO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 42/156.502.329-0, com o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhida as custas processuais, foi contestada a ação conforme ID 14489480.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/04/1987 a 28/04/1995 - Empresa TEXACO DO BRASIL S/A. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-51.2018.4.03.6126
AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores do benefício previdenciário concedido judicialmente, compreendido entre a data da entrada do requerimento e a data do início do benefício.

Custas recolhidas ID 13608831, contestada a ação conforme ID 14485568.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a cobrança de valores atrasado do benefício previdenciário concedido judicialmente, interregio entre a DER e a DIB, de 01/03/2018 a 04/12/2018.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-65.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO GUILHERME DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PAULO GUILHERME DO CARMO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB nº 46/183.520.455-1, DER 20/06/2017.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 14144249, foi contestada a ação conforme ID 14878672.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 07/10/1991 a 21/03/2017 - Distribuidora de Matérias Primas Dimapri. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-79.2018.4.03.6126
AUTOR: KALF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: KALF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, em face do RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto as partes providenciarem ou complementarem os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no mesmo prazo, requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-66.2018.4.03.6126

AUTOR: ELETRO FORTE COMERCIAL ELETRICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ELETRO FORTE COMERCIAL ELETRICA LTDA., em face do RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, juntou documentos. Contestada a ação ID 14599830.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto as partes providenciarem ou complementarem os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no mesmo prazo, requererem esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-03.2018.4.03.6126

AUTOR: JOAO PEREIRA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por JOAO PEREIRA VENTURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, DER 16/02/2018.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 13124584, foi contestada a ação conforme ID 15011657.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 17/06/1985 a 13/01/1994 - Bridgestone do Brasil Industria e Comércio. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autenticada deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002035-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança coletivo** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, aplicada aos regimes cumulativo e não-cumulativo, e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Assevero, ainda, que a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS, instituído pela Lei 10.637/02.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para desonerar a impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação ID 16776361, promova a parte Exequente a regularização da virtualização, nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-91.2019.4.03.6126
AUTOR: LEONARDO REGINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal de R\$ 7.000,95.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001505-10.2010.4.03.6126

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para processamento da apelação, intime-se o Apelado Réu, para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDY MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SANDY MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. ME., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a análise do requerimento enviado via sistema eletrônico PERD/COM sob o protocolo nº 36230.55820.23102014.1.2.16-2507, enviado em 23.10.2014. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-03.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EDNALDO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIZAR LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDAÇHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-52.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 188.836.833-8, espécie 42, DER 19/07/2018.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 16001751, foi contestada a ação conforme ID 16165646.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de período de 01/07/1995 à 14/10/1975, empresa Mause Mecânica Ind Ltda.; 29/10/1975 à 08/06/1976, empresa Comercial e Industrial de Auto Peças CIAPLTD.; períodos de 03/09/1976 à 28/11/1976 e período de 11/01/1977 à 22/03/1977, empresa Auto Bus São Paulo São Caetano SA; período de 01/05/1979 à 28/02/1981, empresa Transportes Nazaré Ltda.; período de 26/04/1975 à 16/10/1985, empresa: Transportadora Win Just Ltda.; período de 21/03/1986 à 25/06/1987, empresa Fer Rudge Indústria e Comércio de Metais Ltda.; período de 05/10/1987 à 03/12/1990, empresa Scorpis Indústria Metalúrgica LTDA,

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6988

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000147-92.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-96.2012.403.6126 () - ADRIANA MEIRELLES MOLINA/SP062447 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Determino o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho de fls. 41, adequando o polo passivo do executivo fiscal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003041-90.2009.4.03.6126
AUTOR: SILVIA REGINA FELIPPINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-38.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-16.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO LOURO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, diante dos documentos apresentados ID 16753666.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO RALLI ERELI, RAFAEL EUGENIO

DESPACHO

ID 16631616 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com os processos nº 5002741-51.2018.403.6183, 5002563-33.2018.403.6109 e 00029985120124036126, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEFERSON BRAZ NEVES, DEBORA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400
Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Diante do exposto requerimento para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-04.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-20.2018.4.03.6126
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BONATO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 15 dias requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDINEI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000263-45.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FANI JOSE STELZER SPADA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das irregularidades na virtualização apontada pelo Executado, promova a parte Exequente a regularização.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000699-67.2013.4.03.6126
AUTOR: THOMAZ EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000699-67.2013.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante dos quesitos complementares respondido pela Perita nomeada, ciência as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-73.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EVANDRO NEVES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EVANDRO NEVES BATISTA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/189.097.864-4, que foi apresentado em 10.10.2018. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID15945995). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID16041521).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentado em 10.10.2018 no NB.: 42/189.097.864-4, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-56.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CLAUDIO PORCINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-80.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GHELFI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de maio de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-58.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VICENTE MILITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de maio de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-92.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: GILSON DE MASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-27.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: SERGIO MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-03.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: EDSON SILVERIO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: LAURO RUI CATTELANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de maio de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MOACIR DORIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de maio de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001442-16.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de maio de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001966-76.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE RAMOS já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0005819-86.2016.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte autora requereu a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. XXX, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-42.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentada em 23.08.2018, no NB.: 42/106.715.576-8. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID15991175). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID16228332).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentado em 23.08.2018 no NB.: 42/106.715.576-8, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CLAUDIO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSE CLAUDIO RANGEL, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Proferido despacho saneador delimitando o pedido. Na fase de provas o autor requer a realização de perícia. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Fundamento e decido.

Da prova pericial.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial formulado pelo autor eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DIJ DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 4913532), consignam que nos períodos de **28.06.2004 a 30.06.2007, de 01.04.2008 a 30.11.2008, de 01.04.2009 a 30.11.2009 e na data de 01.04.2010**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em cotejo com as anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (IDs 14591813 e 4913506), consignam que no período de **13.02.1974 a 30.05.1980**, o autor exerceu a função de “SOLDADOR” e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 0000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013..FONTE_REPUBLICACA.O.).

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade nos períodos de 01.07.2007 a 31.03.2008, de 01.12.2008 a 31.03.2009 e de 01.12.2009 a 31.03.2010, improcede o pedido, vez que nas informações patronais apresentadas (ID 4913532) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Por fim, em relação ao reconhecimento de tempo especial no período de 01.12.1994 a 08.06.1998, o pedido improcede, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Da revisão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor tem direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 4913532) não fez parte do processo administrativo (ID 14591813), sendo apresentado apenas em juízo, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 06.03.2018, data da propositura da ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **13.02.1974 a 30.05.1980, de 28.06.2004 a 30.06.2007, de 01.04.2008 a 30.11.2008, de 01.04.2009 a 30.11.2009 e a data de 01.04.2010**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício e determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB. **42/153.040.611-8**, e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 06.03.2018, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **13.02.1974 a 30.05.1980, de 28.06.2004 a 30.06.2007, de 01.04.2008 a 30.11.2008, de 01.04.2009 a 30.11.2009 e a data de 01.04.2010**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB. **42/153.040.611-8**, e refaça o cálculo da renda mensal inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 03 de maio de 2019.

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato objurgado (ID15458588). Manifestação da União Federal apenas requerendo o ingresso no feito (ID15993386). Vieram os autos conclusos para reexame da liminar.

Decido. Com efeito, os documentos carreados aos presentes autos demonstram que os débitos objeto dos processos administrativos n. 16327.001450/2007-51 e 16327.000517/2004-98 se encontravam com a exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. **0020834-67.2002.403.6100**.

No entanto, para aderir ao PERT a impetrante optou por renunciar ao mandado de segurança, no qual possuía decisão favorável, para aderir ao programa de parcelamento.

Por constatar que estava incluída a multa de mora no valor consolidado dos débitos objeto de cobro nos processos administrativos n. 16327.001450/2007-51 e 16327.000517/2004-98, foi apresentado Pedido de Revisão da consolidação n. 13820.720525/2018-91.

Dessa forma, o impetrante se insurge contra a decisão que indeferiu a revisão administrativa e determinou o acréscimo de multa de mora nos débitos em cobro (PA's n. 16327.001450/2007-51 e 16327.000517/2004-98) no sistema de consolidação dos débitos.

Em que pese o parcelamento administrativo de débito pelo contribuinte configurar ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito, não há que se cogitar na incidência de multa de mora ao crédito que estava com a exigibilidade suspensa por fora de decisão judicial, em conformidade com o disposto no parágrafo segundo do artigo 63, da Lei 9.430/96: "*A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*"

Em se tratando de mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal, consolidando seu entendimento pacífico, editou, há longa data, a Súmula 405, que dispõe:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

Atualmente, a Lei 12.016/09, em seu art. 7º, § 3º, prevê que "Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença".

Dessa forma, a sentença torna sem efeito a medida liminar concedida, que será revogada, cassada ou confirmada, esta última pela concessão em definitivo da ordem, que poderá ser executada provisoriamente, nos termos do art. 14, § 3º, do referido diploma legal.

Assim, em regra, o jurisdicionado que se beneficia de um provimento liminar remanesce sujeito à reversão dessa medida, de natureza provisória, seja pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado, seja pelo próprio prolator da decisão, quando da superveniência da sentença, devendo arcar com os consectários legais oriundos de eventual atraso no pagamento dos tributos ou na satisfação de obrigações.

De acordo com o art. 151, IV, do CTN, o crédito tributário pode ser suspenso em decorrência da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Por tal motivo, se o contribuinte recorre ao Poder Judiciário a fim de discutir determinada relação jurídico-tributária não pode ser beneficiado, tampouco penalizado, pela sua escolha.

O art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.

Friso, por oportuno, que a Lei 9.430/96 em nenhum momento prevê a não incidência de juros de mora no lançamento efetuado com a finalidade de prevenir a decadência. Ao contrário, refere-se, exclusivamente, ao afastamento da multa de ofício, de caráter eminentemente punitivo.

Portanto, a Lei em comento apenas excluiu a possibilidade de punição ao contribuinte que se encontra amparado por medida liminar ou tutela antecipada.

Pelo exposto, **defiro a liminar** para que a impetrante não seja compelida ao pagamento das exigências fiscais de PIS e COFINS no âmbito do PERT com a inclusão de multa de mora.

Assim, suspendo a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 13820.720.525/2008-91, para possibilitar a Impetrante que efetue o pagamento das parcelas do PERT, sem a inclusão da multa de mora no cálculo dos valores de PIS e COFINS e, dessa forma, suspendo a exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS (multa) objeto dos Processos Administrativos nºs 16327.001.450/2007-51 e 16327.000.517/2004-98, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Comunique-se à Autoridade Coatora. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Santo André, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003084-58.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: HELIO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000681-82.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE FRANCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-69.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SARRIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR GONCALES GIMENEZ - SP54244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

DESPACHO

Diante das informações ID 16235417, ciência ao Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-50.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: PAULO MARCIO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABLANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

José Denilson Branco
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003183-28.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE ADAO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABLANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

José Denilson Branco
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-32.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: ZENILDA BRANDAO DE PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de maio de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-68.2017.4.03.6126

AUTOR: ALCIDES JUANILLA MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **3 de maio de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-35.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE FOSSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-95.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ANDRADE BENTO - SP220939, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-80.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004704-45.2007.4.03.6126
AUTOR: CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PATRICIA APARECIDA HANSEN

D E S P A C H O

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002129-56.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA DE AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 00023542620034036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002100-06.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ODYR GONCALVES POVOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0003712-45.2011.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-95.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: HELCIO QUIDEROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 0006221-70.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

Expediente Nº 6989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO X MARALUCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos.

Os autos encontram-se na fase de apresentação de Memoriais Finais e a apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva, pela ré Maraluci Costa Dias, nesta fase dos autos, traduziria em tumulto processual, motivo pelo qual apreciarei este novo pedido por ocasião da prolação da sentença, conforme já decidido às fls.1785.

Sem prejuízo, encaminhem-se as informações solicitadas pelo C. STJ, às fls.1838/1839.

Intimem-se.

Expediente Nº 6990

EXECUCAO FISCAL

0000350-93.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA PAZ PIZZARIA LTDA - ME(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE)

Maniféste-se o exequente sobre as petições de fls. 90/111 e 113/120.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARTA MARIA DO AMARAL PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentado o rol de testemunha ID 16539849, designo audiência para o dia 23.05.2019, às 14h., que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-29.2019.4.03.6126

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-07.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MIGUELITO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a parte exequente ciente do do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
7. Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
8. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
9. Silente o exequente, retomemos autos conclusos para extinção.
10. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007668-72.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSINETE SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retomado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retorne-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em atendimento à decisão de fls. 194 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006044-17.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALCEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da decisão de fls. 249/252 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008738-17.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIONICE FERNANDES VIVEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da sentença proferida às fls. 57/62 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16285167: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Santos, 03 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009628-24.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA MARIA PONTES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DESOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da análise dos documentos anexados pela autora (ID 15200885), verifico que, embora haja aparente identidade entre este feito com a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, no processo nº 0003883-29.2011.403.6311, concernente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, na verdade, trata-se de pedidos distintos, na medida em que naquele Juízo foi reconhecido o direito ao benefício desde 05/10/2010, com pagamento da RPV em junho de 2013.
2. Já nos presentes autos, a autora veio pleitear o restabelecimento de seu auxílio-doença, indevidamente cessado na via administrativa em fevereiro de 2014, sendo seu direito reconhecido por sentença, confirmada pela instância superior. Ou seja, o período de prestação devida à autora aqui discutido é diverso do concedido no Juizado Especial Federal.
3. Tal fato, inclusive, resta confirmado pelos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, que apontam como termo inicial a data de 14/11/2014.
4. Sendo assim, expeça-se novo ofício requisitório em favor da autora.
5. À Secretaria, determino que, quando da solicitação da requisição de pagamento, encaminhe-se, ainda, ofício à Presidência do TRF-3ª Região, com o fim de prestar os necessários esclarecimentos para o regular processamento do pedido, evitando-se possível nova divergência.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANCORA ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo assinalado no item 1 do termo de audiência - ID 13786647, intimem-se as partes para se manifestarem, nos termos do item 2 do referido termo. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para exame detido da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União Federal.

Santos, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001834-06.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDELICE LUIZ FERREIRA, WALNIR PEREIRA LUIZ JUNIOR, VALERIA RODRIGUES LUIS, MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, WAGNER RODRIGUES LUIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003188-51.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DENES JOSE VANDERLEI, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, FERNANDA PARRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. ID 14021149 - indefiro, pois não há possibilidade de alteração em ofício requisitório já transmitido.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003640-27.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intuem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SP – SINDAMAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de atuar as associadas do sindicato autor que concedam um aumento salarial retroativo a seus empregados, pela variação da inflação no período de janeiro a dezembro de 2017, no importe de 2,07%, sem o pagamento de juros e multa sobre as verbas previdenciárias devidas.

No mérito requereu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, com a consequente validade do pagamento referente ao reajuste salarial retroativo a janeiro de 2018, de 2,07%, concedido pelas associadas do sindicato autor a seus empregados, independentemente de acordo, convenção ou dissídio, sem a incidência de juros ou multa moratória sobre os valores das contribuições previdenciárias devidas.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda da contestação – 12332770.

Contestação anexada sob o id 14070406.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

A discussão pretendida nos autos carece pela natureza, de exame mais acurado dos elementos ensejadores da concessão de medida de urgência, notadamente a probabilidade do direito, a qual não se mostra evidente, do cotejo dos argumentos lançados pela parte autora, com o inteiro teor da contestação anexada pela ré.

Tratando-se de ausência de dissídio ou acordo coletivo, não me parece, neste momento processual, razoável a autorização para concessão de aumento retroativo, o qual, em tese, não seria submetido à cobrança de juros e multa quanto às contribuições previdenciárias.

Se não houve dissídio ou acordo coletivo, não seria adequado o enquadramento da situação fática ao disposto no art. 108 da IN 971/2009, pois seria referida ausência, em caso de aceitação da tese formulada pela autora, causa excludente de juros e multas incidentes nas contribuições previdenciárias (em atraso), o que não encontra guarida na norma de regência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, ausente a plausibilidade do direito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 29 de março de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009541-10.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO ESTEVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema P-J-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005925-56.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA GENEROSA DOMINGUES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista do extrato de pagamento juntado (certidão de ID 16574601), manifeste-se o exequente sobre a existência de eventuais diferenças, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
8. Iht. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011897-07.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARY TRUYTS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO - SP131530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente ciente do pagamento dos ofícios requisitórios, depositado diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, conforme extratos retro anexados, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002456-94.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FAUSTA ANZOVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0202650-43.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SAPIENZA - SP22473

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, informe a União Federal o código a ser utilizado para a transformação do depósito em renda, conforme decisão de fls. 686 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002450-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE GUARUJA LTDA - ME

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados com as certidões ID 16094638 e ID 16094636, obtidos em cumprimento ao despacho ID 15318441.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009623-36.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILUZIA DUTRA NICACIO, MARIA MARGARIDA SILVEIRA NICACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO GEIGER - SP258816

DESPACHO

Id. 11895862, fl. 192. Ante o pedido formulado na petição juntada aos autos, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para dar prosseguimento na execução.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004906-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA REGINA SILVESTRE SOUTO, ROBINSON SILVESTRE SOUTO, RAQUEL SILVESTRE SOUTO, REGINALDO SILVESTRE SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

DESPACHO

Proceda-se a nova intimação da exequente para se manifestar sobre o teor despacho de fl. 145 (Id. 13225745), vez que os autos físicos saíram em carga no transcorrer do prazo para resposta, por ocasião da sua digitalização.

Após, tornem os autos conclusos.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002767-22.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: KAMADA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS FARIAS, ROBERTO FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA SHINZATO - SP237313

DESPACHO

Id. 11508298 (fl. 166). Indefiro o requerimento de intimação dos executados para a indicação de bens passíveis de penhora, por ausência de fatos a ensejar a justificativa da medida e, ademais, compulsando os autos verifica-se que as últimas pesquisas (de endereço e de bens), por meio dos sistemas disponíveis por este Juízo, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, foram realizadas há mais de 03 (três) anos.

Id. 15269332. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004035-77.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.T.S. MARLETTA COMERCIO DE JOIAS - ME, MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806

DESPACHO

Id. 15372519. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004017-90.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA SCHURKIM - SP284698, OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672

DESPACHO

Id. 15271806. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008497-82.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J B - LABORATORIO DE PROTESES DENTARIAS LTDA. - ME, JOAO BATISTA ALVES DA SILVA, CARLA MAGALI ZUNIGA CASTILLA

DESPACHO

Id. 13228238 (fl. 277) e Id. 15213259. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias para manifestação da exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006385-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA BORRACHARIA - ME, MARCELO DE SOUZA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003134-80.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. ALMEIDA BARBOSA - ME, CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

Id. 11291065, fl. 186. A CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004646-98.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: VILMA ANGELO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
TERCEIRO INTERESSADO: ZILMA ANGELO DA SILVA CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENDIA MARIA PLATES

DESPACHO

Id. 14541426. Nada a deferir.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Id. 14225036. Ante a petição juntada pela parte executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, notadamente quanto a petição de fl. 105/109, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001326-45.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: REINALDO DA CONCEICAO - ME, REINALDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ALAN DIAS - SP262482

DESPACHO

Id. 15179676. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004156-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAR & ALLURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

DESPACHO

Id. 14087272/14550272. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002880-39.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME, SOLANGE BULGARELLI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - SP347401

DESPACHO

Id. 14112710/15368564. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001235-47.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PETROCOQUES A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.

3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.

6. No presente caso, ficam as partes intimadas a pleitearem o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-46.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente ciente do pagamento dos ofícios requisitórios, depositado diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, conforme extratos retro anexados, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008625-20.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO EDIVAL BATISTA, LUSENILDE BATISTA DOS SANTOS, MARIA BATISTA ARAUJO, JOSE DE ARAUJO BATISTA, MARIA DAS GRACAS ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente ciente do pagamento dos ofícios requisitórios, depositado diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, conforme extratos retro anexados, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, tomem conclusos para extinção da execução.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001207-50.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AURELIANO ARAUJO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA - SP144340
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente ciente do pagamento dos officios requisitórios, depositado diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, conforme extratos retro anexados, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008184-68.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADENIR ANTONIO AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006148-14.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDIR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.
7. ID 14023567 - indefiro, pois não há possibilidade de alteração de ofício requisitório após a transmissão.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006889-54.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADELAIDE SOARES DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da decisão proferida às fls. 219/220 dos autos físicos para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIG”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 199 dos autos físicos.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-64.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ SOARES, MARIA APARECIDA SANTOS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, manifestem-se as partes o que for de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002072-05.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE TEODORO DA SILVA, DORACI DE CARVALHO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001345-46.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, conforme determinação anterior, fica o feito sobrestado até a decisão definitiva no Agravo de Instrumento.

7. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003405-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO OSVALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DORIO COSTA PIMENTEL - ES5339
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica a União Federal intimada da sentença proferida e da apelação interposta pelo autor.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000316-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

À vista da tentativa frustrada de citação da ré, conforme carta precatória anexada sob ID 16273357, manifeste-se a CEF sobre o que for de direito para prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001313-36.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACTOS CENTRO DE APOIO E RECUP DE DEPENDENTES DE DROGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES - DF23262

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, manifeste-se a União Federal sobre o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004967-17.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BASCAR SA IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.

7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-37.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA GRACA ROBERTO, ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ADELIA CAMARGO CORREA LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA - SP213078

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/SP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, manifeste-se a CEF acerca das alegações do FNDE no ID 15244128, apresentando os respectivos documentos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002916-52.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS COSTA - SP223205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-97.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intimem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente ciente do pagamento dos ofícios requisitórios, depositado diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, conforme extratos retro anexados, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005258-07.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011185-51.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MANUEL DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho “Central de Digitalização – DIGI”, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Ressalvo que o ofício requisitório de fls. 258 dos autos físicos foi equivocadamente juntado, não se referindo ao presente caso.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005081-96.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REINALDO IERIZZO

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009102-96.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSITA ALVES MOURA - SP50980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímem-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007494-87.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARGEMIRO DE CILLO LEITE, CARLOS FERNANDES GUEDES, EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDO AIRES, JOSE PAULO FILHO, ODAIR BLANCO
Advogados do(a) EMBARGADO: ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para a conferência da digitalização dos documentos e das peças processais dos presentes autos, efetuada voluntariamente pela parte embargada, apontando equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti ou requerer tal providência. O silêncio será interpretado como aquiescência às peças digitalizadas.
2. Não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
3. No presente caso, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 236/262), no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID 12578981), tendo em vista a atual fase processual.
5. Intimem-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205447-94.1994.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARGEMIRO DE CILLO LEITE, CARLOS FERNANDES GUEDES, EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDO AIRES, JOSE PAULO FILHO, ODAIR BLANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para a conferência da digitalização dos documentos e das peças processais dos presentes autos, efetuada voluntariamente pela parte exequente, apontando equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti ou requerer tal providência. O silêncio será interpretado como aquiescência às peças digitalizadas.
2. Não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento, arquivando os autos físicos.
3. No presente caso, à vista dos extratos retro anexados (ID 16623719), fica o exequente ciente do pagamento dos ofícios requisitórios, depositado diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução com relação ao coautor ODAIR BLANCO, remanescendo a controvérsia quanto aos demais coautores a ser dirimida nos embargos à execução nº 0007494-87.2015.403.6104.
4. Conforme requerido pela parte no ID 16082820, fica o INSS intimado a comprovar a implantação da revisão dos benefícios, determinada judicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No mesmo prazo, manifeste o INSS acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, referentes ao reembolso dos honorários periciais (ID 16481134), para fins de impugnação, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
6. À Secretaria, promova o desentranhamento dos documentos de ID 16483243 e seguintes, que reportam à digitalização dos autos físicos, vez que estão em duplicidade, conforme se verifica dos documentos anexados sob o ID 12175446.
7. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001492-48.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, aguarde-se sobrestado o pagamento do precatório complementar.
7. Iht. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-14.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROGERIO BRITO DOS SANTOS JUNIOR, RAYANE PULINO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IVONE MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIGI", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o exequente ciente do pagamento dos officios requisitórios, depositado diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, conforme extratos retro anexados, bem como para que requeira o pagamento de eventual saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

8. Iht. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, o Impetrante e a União Federal (Fazenda Nacional) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002788-18.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAURA GUTIERREZ ALCALDE, AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT, ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES, VANDA MARIA DA SILVA, LOURDES MARIA DA SILVA, JOSE REGADA MARTINS, JOSE TARGINO DA COSTA, MANOEL DE OLIVEIRA, NELSON PETZ JUNIOR, REINALDO RIBEIRO DA SILVA, NAIR MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, da análise dos autos, observo que ainda resta pendente a questão referente à sucessão do coautor JOSÉ TARGINO DA COSTA. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como o INSS já ter se manifestado favoravelmente, **defiro os pedidos de habilitação formulados às fls. 467 e 554 (autos físicos)**.
7. Destarte, proceda-se à alteração da autuação a fim de constar no polo ativo, em lugar de JOSÉ TARGINO DA COSTA, os sucessores ARIIVALDO TARGINO DA COSTA e JONATHAN VIEIRA SILVA, cabendo a cada um a cota parte de 50% do que era devido ao falecido. Registre-se também os nomes dos patronos deste último, conforme procuração de fls. 555 (ID 13067435).
8. Em ID de nº 16648473 sobreveio a notícia do óbito de LOURDES MARIA DA SILVA, ocorrido em 08/03/2019, tendo como pedido a habilitação de MARIA SUELI BORGES. Ocorre que consta na certidão de óbito de Lourdes Maria (ID 16648490) a existência de dois filhos: JURANDIR e MARIA SUELI, de modo que ambos são herdeiros da falecida.
9. Por tal razão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos de JURANDIR, o outro filho de LOURDES MARIA, para dar regular prosseguimento à sucessão processual.
10. Por fim, à Secretaria, solicite-se informação à Presidência do TRF-3 sobre a quantia disponibilizada no ofício requisitório expedido em nome de LOURDES MARIA DA SILVA (nº 20150000472 - RPV 20160018123), se houve o levantamento pela parte ou o estorno do valor aos cofres públicos, tendo em vista que o depósito ocorreu em março de 2016. Caso a conta ainda esteja ativa, solicite-se seja o depósito colocado à disposição deste Juízo para futuro levantamento por meio de alvará ou outro meio equivalente.
11. Int. e cumpra-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000623-85.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WAGNER PAULO DE FREITAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORS/ADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intím-se as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.

4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da informação da interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se sobrestado até decisão definitiva.
7. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011037-11.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VANDIR MONTEIRO, MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, à vista da informação acerca do pagamento dos officios requisitórios, conforme certidão retro, fica a parte exequente intimada a pleitear o saldo de eventuais diferenças, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
8. Int. e cumpra-se.

Santos, 23 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006241-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROCHA DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em obediência ao determinado na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do E. TRF-3, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 – DFORSP/SADM/NUID, foram os presentes autos remetidos ao Grupo de Trabalho "Central de Digitalização – DIG", instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
2. Tendo os autos físicos retornado da Central de Digitalização à esta Vara, diligencie a Secretaria para as providências devidas, a fim de permitir o devido processamento e prosseguimento do feito neste sistema eletrônico.
3. Após, intímese as partes para nova conferência da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, apontando eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
4. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.
5. Por fim, não sendo apontadas irregularidades, retome-se à marcha processual no sistema PJ-e, observando-se o último andamento.
6. No presente caso, fica o INSS intimado da decisão de fls. 346 dos autos físicos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

8. Int. e cumpra-se.

Santos, 16 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 0008998-41.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CLIFTON THOMAZ MIRANDA, CLAITON ANTONIO MIRANDA, MARIA DAS GRACAS MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319

Advogado do(a) RÉU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319

Advogado do(a) RÉU: CLAIMAR MIRANDA - SP136319

DESPACHO

ID 16891147: Dê-se vista aos requeridos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAQUIM JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 16288501: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCI DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS
LITISCONSORTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a impetrante providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-34.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

TES – TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão dos procedimentos administrativos de nº 09246.24595.030817.1.2.02-2426 e 18662.56145.030817.1.2.03- 2502, que têm por objeto pleito de restituição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante apresentou pedido de restituição/ressarcimento, protocolados em 03/08/2017.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar referido pedido de restituição, o que lhe tem ocasionado prejuízos financeiros.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Apresentou documentos e recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine*, existem pedidos de restituição pendentes de apreciação, que foram protocolados em 03/08/2017.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias coninado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...” (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida”.

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200940000065649 – REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA – ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645)

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, *mister se faz* aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *nimis publico*.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, decida os pedidos de restituição formulados pelo impetrante, de nºs 09246.24595.030817.1.2.02-2426 e 18662.56145.030817.1.2.03- 2502, protocolados em 03/08/2017, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que forem pertinentes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-55.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA

DESPACHO

Providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço dos requeridos, através do sistema WEBSERVICE da DRF, posto ser a mesma base de dados do programa do INFOJUD.

Na hipótese de domicílio diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueados nos autos.

Cumpra-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003806-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: C. ALBERTO DIAS BARBOSA - EPP, CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003218-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL HENRIQUE NETO**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de benefício de aposentadoria por idade, protocolado pelo impetrante em 06/02/2019, sob nº 1427345576.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que o impetrante protocolou o requerimento de sua aposentadoria (nº 1427345576), em 06/02/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

Sendo assim, decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Confira-se o respectivo teor:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da norma, conforme artigo 48, da mesma lei, a seguir transcrito:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

Soma-se a isso, a previsão constitucional que garante a todos o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que ao impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu recurso administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, importa salientar que se trata de requerimento de aposentadoria, portanto, de natureza alimentar, evidenciando-se assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, mormente considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora aprecie e conclua o requerimento administrativo de aposentadoria por idade nº 1427345576, em nome de MANOEL HENRIQUE NETO. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO COMUM

0202832-44.1988.403.6104 (88.0202832-0) - MARIA DE SOUZA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008015-57.2000.403.6104 (2000.61.04.008015-9) - DIMAS COUTO X DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA FILHO X GERALDO JOSE BENITZ X HELIO COSTA DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-68.2003.403.6104 (2003.61.04.001114-0) - OSWALMIR ORLANDO X ADIB NICOLA BECK X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOAQUIM REIS DO NASCIMENTO X JOSE ADRIANO X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000617-49.2006.403.6104 (2006.61.04.000617-0) - BRASIL EUGENIO DA ROCHA BRITO X RITA DE CASSIA SABRA DA ROCHA BRITO(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009037-43.2006.403.6104 (2006.61.04.009037-4) - MARCOS MONTE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002889-79.2007.403.6104 (2007.61.04.002889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA MARIA COSTA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL) X MARIA FERREIRA SOUZA CAJATI - ME X MARIA FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X REGINA MARIA COSTA

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013154-43.2007.403.6104 (2007.61.04.013154-0) - CLARICE NASCIMENTO(SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AVANNY MARIA DE BARROS MAINARDI HESS(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X LUIZ DE BARROS MAINARDI JUNIOR(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X DAVID RICARDO DA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X CELIA MARIA DA SILVA DE BARROS MAINARDI(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X LUIZ RICARDO PAMPLONA NASCIMENTO DE BARROS MAINARDI(SP018452 - LAURO SOTTO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007965-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007965-3) - ELIANE CRISTINA FERREIRA ESTEVES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009029-27.2010.403.6104 - MARCELO MOREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-23.2011.403.6104 - JANDIRA MARIA VIEIRA DE CAMPOS(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003092-02.2011.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE LIMA(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PIRATINIGA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5003060-28.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009757-97.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009756-15.2012.403.6104 ()) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DANIEL PEREIRA DA SILVA X MARIA CATARINA MATOS DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 11: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206527-98.1991.403.6104 (91.0206527-4) - REYNALDO GALANTE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X ADELOR MURARO X EMILIO PECHINI X LOURENCO PRADO X MANOEL COSMO DOS SANTOS X ODAIR SPINELLI X WALFRIDO MATIAS BEZERRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X REYNALDO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELOR MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFRIDO MATIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007996-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007996-6) - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002864-58.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201498-62.1994.403.6104 (94.0201498-5) - FLAVIO FOMM(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO FOMM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007534-89.2003.403.6104 (2003.61.04.007534-7) - BETINE LEMKE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETINE LEMKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002808-25.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013145-23.2003.403.6104 (2003.61.04.013145-4) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002824-76.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-20.1999.403.6104 (1999.61.04.002536-3) - LEIDE GONCALVES MAIA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-93.2002.403.6104 (2002.61.04.003268-0) - WANDERNEA ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-66.2003.403.6104 (2003.61.04.002207-0) - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO CRUZ DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5002403-86.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009631-62.2003.403.6104 (2003.61.04.009631-4) - EXPEDITO DO CARMO CRUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010421-41.2006.403.6104 (2006.61.04.010421-0) - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005634-0) - JOSE MARIA TERRERO SIERRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cumpra-se o julgado excoquendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010490-63.2012.403.6104 - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-15.2013.403.6104 - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5003230-97.2019.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010449-62.2013.403.6104 - FERNANDO AFFONSO DA SILVA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209169-97.1998.403.6104 - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACY LUIZ MARQUES X ADILSON RODRIGUES LUIZ X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X FABIANO NOGUEIRA LUIZ X MAURICIO NOGUEIRA LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202072-46.1998.403.6104 (98.0202072-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056393-49.1997.403.6104 (97.0056393-6)) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE)(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003112-08.2002.403.6104 (2002.61.04.003112-1) - GIUSEPPE VARONE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GIUSEPPE VARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004476-0) - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-63.2003.403.6104 (2003.61.04.003895-8) - ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO DE SOUSA MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013349-67.2003.403.6104 (2003.61.04.013349-9) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004957-94.2010.403.6104 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL X MARIA ILMA DE CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHANTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4927**PROCEDIMENTO COMUM**

0003343-98.2003.403.6104 (2003.61.04.003343-2) - JOSE DOS ANJOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016119-33.2003.403.6104 (2003.61.04.016119-7) - ROBERTO HUMIAKI MORIYA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017804-75.2003.403.6104 (2003.61.04.017804-5) - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento às apelações e à remessa oficial, reformando a sentença, julgando improcedente o pedido da autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-11.2004.403.6104 (2004.61.04.001704-2) - EUGENIO FERNANDES X ARMINDA DUARTE DA SILVA X MARIA CARMELITA DE FARO X JORGE ROSA X NELSON MARIA DAS NEVES X TEREZA FREITAS DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-28.2011.403.6104 - NEYDE CENZI SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DJANIRA PEREIRA DA SILVA X JANE PEREIRA DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008009-30.2012.403.6104 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-71.2013.403.6104 - VALQUIRIA PERES NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006679-61.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012621-74.2013.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

020322-08.2003.403.6104 (2003.61.04.013922-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-08.2000.403.6104 (2000.61.04.009234-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES DANTAS DE SOUZA X PAULO LUIZ QUEIROZ X REGINALDO FELICIANO DA SILVA X SERGIO LUIZ VARELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 104: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

020226-16.1988.403.6104 (88.020226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-98.2001.403.6104 (2001.61.04.001511-1) - MARIA DA GRACA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA DA GRACA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013908-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013908-8) - MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X PETER THOMAS EDELSTEIN X RONNEY EDELSTEIN(SPI93847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER THOMAS EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNEY EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 236/237; Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-95.2002.403.6104 (2002.61.04.001496-2) - ODILA DA SILVA ARANHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ODILA DA SILVA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002833-0) - ANA MARIA DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004970-74.2002.403.6104 (2002.61.04.004970-8) - LINDAURA DE JESUS CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5005018-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 3 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-25.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIVIA DE PAULA SILVEIRA, SIMONE DA SILVA DE PAULA, LÍCIA DE PAULA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (Id 16032984), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008678-88.2009.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ASS TRAB APOS PENS SID METAL DE SANTOS S VICENTE CUBATAO GUARUJA

ADVOGADO do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
ADVOGADO do(a) RÉU: ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE ABILIO LOPES

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Expeça-se mandado de desocupação, como requerido pela União (id 13803727), nos termos em que fixado na r. sentença (id 12389934 – vol. 3 – parte B – fls. 77/102).

Anoto, outrossim, que eventual suspensão da eficácia do título executivo judicial deve ser objeto de requerimento nos autos da ação rescisória, não cabendo a este juízo obstar a satisfação da pretensão, qualificada pelo reconhecimento judicial em sede de ação de conhecimento.

Int.

Santos, 03 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003252-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUCHEITTI FENERICH - PR39726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 16914745, manifeste-se a exequente acerca da situação cadastral que consta da tela de consulta ao sistema da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a expedição do requerimento.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO propôs a presente ação de rito comum em face da **UNIÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento judicial que assegure a concessão de pensão especial vitalícia, sob o argumento de ser portadora da Síndrome da Talidomida. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, monetariamente corrigidas desde o agendamento do pedido, acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Pleiteia também o recebimento da indenização instituída pela Lei 12.190/2010, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, tendo em vista o reconhecimento governamental do grave erro na distribuição gratuita do fármaco.

Narra a inicial, em suma, que a autora apresenta má formação nos membros superiores em virtude de sua mãe ter utilizado a substância conhecida como TALIDOMIDA, no período de sua gestação, de modo que entende fazer jus ao benefício de pensão especial, nos termos da Lei 7.070/82.

Aduz ter requerido junto à autarquia previdenciária, a concessão de Pensão Especial às vítimas da Talidomida e a consequente indenização administrativa, em 01/09/2016, porém até a data do ajuizamento desta ação, não teria sido realizada a perícia médica na autora.

Foi concedida a gratuidade da justiça e deferida antecipação da prova pericial.

Citada, a União apresentou defesa (id 1397987) na qual arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Apesar de regularmente citado, o INSS deixou escoar in albis o prazo para resposta, de modo que lhe foi decretada a revelia (id 2920234), deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

As partes apresentaram os quesitos para a perícia médica.

O perito nomeado por este juízo acostou aos autos o laudo pericial (id 1705321).

A União (id 2021329) e o INSS (id 2386232) manifestaram concordância com o laudo pericial.

Requisitada cópia do procedimento administrativo, a APS-Santos informou a concessão do benefício de aposentadoria à autora (NB 46/174.730.403-3) por determinação judicial nos autos do processo 0000699-64.2013.403.6321, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (id 2838806). Colacionou, ainda, cópias de requerimentos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e esclareceu que não possui cópia da referida ação judicial que concedeu à autora o benefício de aposentadoria especial (id 2838806-2844102).

A autora impugnou a conclusão do perito e requereu nova perícia com geneticista (id 3163925).

Instado, o perito judicial prestou esclarecimentos (id 4073863) e deles as partes tiveram ciência.

A parte autora insistiu na impugnação ao laudo e requerimento de nova perícia.

Os réus não se manifestaram acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Foi indeferido o pleito de nova perícia (id 9061806).

A autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo juízo.

Por fim, foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao pedido da autora, de pensão especial às vítimas da talidomida (id 9770207).

A autora agravou da decisão judicial que indeferiu o pedido de nova perícia e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo consta da tramitação processual, o agravo não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal, em decisão monocrática proferida pelo relator.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, pleiteia a autora a concessão da pensão especial mensal vitalícia, além da indenização instituída pela Lei 12.190/2010, no valor de R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, firme no argumento de ser portadora da Síndrome da Talidomida.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

Com efeito, a Lei Federal n.º 12.190/10, dispõe:

"Art. 1.º. É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982)".

Ao regulamentar essa lei, o Decreto n.º 7.235/10, em seu artigo 3º, atribuiu ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a competência para operacionalização dos respectivos pagamentos. Todavia, previu que as dotações específicas devem provir do orçamento da União, o que denota o seu interesse jurídico no feito.

Ademais, no presente pleito, a causa de pedir está relacionada não somente ao disposto na Lei n.º 12.190/2010, como também à alegação de grave erro na conduta governamental de distribuição gratuita da droga, que teria possibilitado a utilização da substância conhecida como *talidomida* pela mãe da autora, no período de gestação, causando a má formação nos membros superiores, o que geraria o dever da União em indenizar as vítimas, como sustentado na inicial.

Superada essa preliminar, passo a enfrentar a questão da prescrição.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do REsp n.º 1.251.993, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, prevalece o prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32, nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002.

O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição (seja qual for a sua natureza) das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação.

Nesse passo, a corte superior assentou orientação no sentido de que o termo *a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo (REsp 1172028/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010).

Entende-se que a prescrição na espécie atinge o próprio fundo de direito. Assim, a partir do conhecimento do paciente acerca do diagnóstico da talidomida, passa a correr o prazo prescricional.

Na hipótese em comento, porém, de acordo com os documentos acostados aos autos, não é possível constatar-se quando a autora teve ciência de que a má formação que lhe acomete seria por uso de talidomida, até porque o próprio diagnóstico nesse sentido é que se constitui o cerne da presente ação.

Ressalte-se que a União não produziu prova em contrário, de modo que não há como considerar a fluência do prazo prescricional.

Além disso, a autora requereu o pagamento da indenização junto ao INSS, de modo que a prescrição deve ter como termo inicial a data do indeferimento do pedido.

Passo ao exame do mérito.

Para dirimir a controvérsia e apurar se a deficiência física apresentada pela autora decorreu da utilização de medicamento que a classifica como portadora da Síndrome da Talidomida, da qual decorre o direito à indenização por danos morais e à pensão vitalícia especial de que trata a legislação de regência, este juízo determinou a realização de perícia médica.

O exame pericial revelou que as deformidades congênicas da autora não são compatíveis com síndrome de talidomida. Senão vejamos:

"Os defeitos de redução distal de membros únicos e transversais como apresentado pela autora não são compatíveis com a hipótese de embriopatia por talidomida. Esse fato aliado à possibilidade de existirem outras síndromes genéticas bem com outras medicações que podem cursar com deficiências semelhantes às apresentadas pela pericianda leva a crer que não foi acometida pela Síndrome de Talidomida, uma vez que seu quadro clínico é incompatível com os defeitos de membros superiores apresentados nessa síndrome" (grifei).

Vale ressaltar, ainda, que a deficiência que acomete a autora nunca implicou em incapacidade laboral, haja vista ter-se aposentado, por tempo de contribuição, conforme verifício dos autos n.º 0000699-64.2013.403.6321, já em fase de execução (5002443-88.2018.403.6141), tendo laborado por mais de 30 anos como assistente administrativa e professora de escola particular, fatos estes inclusive relatados ao perito judicial (id 1705321).

O laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, tendo o perito judicial esclarecido que "toda informação científica atual é oriunda de pesquisas na internet" (id 4073863) e anotando a transcrição da fonte.

Portanto, embora a autora possua deformidade congênita (*agenesia de mão esquerda*), a conclusão pericial foi indubitosa no sentido de que sua deficiência não é característica da Síndrome da Talidomida, de modo que a prova pericial realizada em juízo corroborou a decisão administrativa, no sentido de que a autora não apresenta deficiência física atribuída ao uso da talidomida (id 9770207).

Destarte, tendo a perícia judicial concluído que a parte autora não é pessoa com deficiência característica da Síndrome da Talidomida e na ausência de prova em sentido contrário, não há como reconhecer o direito ao benefício vindicado nesta ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Isento de custas.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente ao Exmo. Senhor Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-87.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SELMA RUAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, retomemos os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Int.

Santos, 03 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-62.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILDA DAS NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15643115: retifique-se o requisitório 20180064786, nos termos do pedido da exequente, bem como expeça-se o requisitório referente aos honorários sucumbenciais

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002508-51.2015.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

JORGE LUIZ FERREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER (03/02/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados por ele entre 15/03/85 a 01/04/2014.

Narra a inicial, em suma, que a autarquia previdenciária indeferiu o benefício ao autor por falta do tempo de contribuição, em virtude de não ter reconhecido como atividade especial o tempo em que trabalhou nas empresas Usiminas, Bunge Alimentos, Dow Guarujá, Votorantim Cimentos e SABESP, em condições que reputa agressivas à saúde.

Com a inicial, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pleito antecipatório.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 12391043 – pág. 118/119), na qual defendeu a regularidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, houve declínio da competência em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos.

Distribuído o processo a esta vara, as partes foram instadas a especificar o interesse na dilação probatória.

Na oportunidade, o autor requereu a complementação da prova documental.

Foi deferido pedido de expedição de ofício aos empregadores, que acostaram aos autos PPRA e LTCATs referentes aos períodos pleiteados nesta ação.

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial**.

Entretanto, embora prevista pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da **efetiva exposição**, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a **agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, **emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**.

Do equipamento de proteção individual - EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

Apartir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003: superior a 85 decibéis.

Agentes químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial em razão da exposição a agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013).

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/167.252.128-6), desde a DER (03/02/2014), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados por ele junto às empresas Usiminas-Cubatão S/A (15/03/85 a 19/11/86), Bunge Alimentos S/A (01/12/88 a 23/01/89), Dow Ind. Química-Guarujá (26/01/89 a 09/08/90), Votorantim Cimentos (13/01/92 a 04/11/92) e SABESP (13/01/94 a 01/04/14).

Inicialmente, anoto que para fins de concessão do benefício a partir da DER (03/02/2014) não pode ser considerado no cômputo o tempo de contribuição posterior.

No caso, observo do procedimento administrativo, colacionado por cópia nestes autos, que a autarquia previdenciária não enquadrou nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 12391043 – pag. 292/300) por entender que os documentos apresentados por ele (PPPs, formulário, CTPS) não comprovam a exposição a agentes nocivos.

Para comprovar a atividade especial no período laborado para a empresa Usiminas-Cubatão S/A (15/03/85 a 19/11/86), o autor acostou aos autos o PPP (id 12391043 – pag. 80/81) que atesta sua exposição ao agente físico ruído entre 80 e 128 decibéis, no setor *Alto Forno I*, onde exerceu a função de *ajudante de manutenção mecânica*.

O referido perfil profissiográfico encontra-se devidamente preenchido, com o nome do responsável técnico pela aferição dos registros ambientais e quantificação do agente ruído. Com base nesse documento, portanto, entendo possível o enquadramento da atividade especial no período compreendido entre **15/03/85 a 19/11/86**.

No período em trabalhou para a Bunge Alimentos S/A (01/12/88 a 23/01/89), verifico que o autor também trouxe aos autos PPP (id 1231043 – pag. 78/79), no qual consta a avaliação quantitativa do agente ruído em 85,4 decibéis. Todavia, durante a instrução, veio aos autos novo perfil profissiográfico, acompanhado do LTCAT (id 12391045 – pag. 69/79), o qual informa que a intensidade desse agente agressivo no ambiente de trabalho do autor (oficina mecânica) era de 68 decibéis, ou seja, dentro dos limites de tolerância. Assim, não é possível o reconhecimento da atividade nesse período.

Para o interregno laborado na empresa Dow Ind. Química-Guarujá (26/01/89 a 09/08/90), o autor acostou aos autos formulário e LTCAT que lhe foram fornecidos pela empresa (id 12391043 – pag. 83/85). Observo desses documentos que o autor exerceu a função de *Mecânico Jr*, no setor denominado *Serviços Técnicos*, de modo que sua função não estava diretamente relacionada à atividade operacional própria da indústria química.

Nesse passo, atesta o LTCAT que, em relação aos agentes químicos, as monitorizações ambientais não registram valores que ultrapassem os limites de concentração estabelecidos na legislação (id 12391043 - p. 84). Quanto ao agente ruído, informa que não há dados de monitorização nesse período, sendo considerado o ano referência de 1986, que registra a intensidade de 83,59 decibéis, de modo habitual e permanente.

Destarte, considerando que até 05/03/1997, a norma aplicável exigia exposição superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64), reconheço a atividade especial exercida pelo autor nesse período de **26/01/89 a 09/08/90**, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

No período laborado na função de *mecânico* para a empresa Votorantim Cimentos (13/01/92 a 04/11/92), o autor trouxe aos autos o PPP (id 12391043 – pag. 76/77). Esse documento, todavia, não traz todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade, pois registra tão somente agente *poeira*, que, por si só, não é considerado agressivo na legislação atinente à matéria.

Assim, para comprovar a atividade especial, foi determinado à empresa colacionar o LTCAT que embasou a emissão do referido PPP, sendo ele devidamente acostado aos autos (id 12391043 – p. 139/190).

Observo desse documento, que a atividade de *mecânico*, exercida pelo autor naquela empresa, envolvia a exposição aos seguintes fatores de risco: *radiação não ionizante, ruído de 87,1 dB(A), calor (24,3°C), vibração, óleo lubrificante, graxa, hidrocarbonetos, ozônio, óxido nítrico, dióxido de nitrogênio, fumos metálicos, poeira metálica e monóxido de carbono* (id 12391043 p.180).

Destarte, com base no LTCAT, reconheço a atividade especial exercida pelo autor no período de **13/01/92 a 04/11/92**, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, bem como aos agentes químicos nele mencionados, que encontram previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo bastante a avaliação qualitativa, nesse período, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, consoante salientado nas considerações acima.

No interregno laboral de 13/01/94 até a DER (03/02/14), o autor exerceu diversas funções na empresa de Saneamento do Estado de São Paulo - SABESP, quais sejam: *mecânico de manutenção* (13/01/1994 a 31/08/1997), *programador de serviços operacionais* (01/09/97 a 31/07/99), *Técnico em serviços administrativos* (01/08/99 a 31/05/2000), *Técnico em operação e manutenção de sistemas* (01/06/00 a 31/05/02), *Técnico em sistemas de saneamento* (01/06/2002 até a data de elaboração do PPP).

Conforme descrito no PPP (id 12391045 – p. 110), somente em relação ao primeiro interregno laborado naquela empresa (13/01/1994 a 31/08/1997) o autor não exerceu atividades operacionais, consistindo sua função em “*executar serviços de manutenção de natureza mecânica, em equipamentos e instalações de bombeamento e tratamento de sistemas de saneamento ambiental nas diversas áreas da Sabesp*”.

Observo desse perfil profissiográfico que também fez parte do procedimento administrativo (id 12391043 – pag. 68/72), constar ainda a descrição dos agentes agressivos *esgoto, umidade, cloro, hipoclorito e radiação solar*. Estes também estão presentes no novo PPP fornecido pela empresa, nesta ação (pag. 110/116).

Todavia, verifico do LTCAT que foi elaborado especificamente para o autor (id 12391045 – pag. 100/109) que a exposição não ocorria de modo habitual e permanente em relação a todos esses agentes agressivos.

Esclarece esse documento que na função de *mecânico de manutenção* (13/01/1994 a 31/08/1997), a exposição ao agente *umidade* era de modo eventual, enquanto ao agente físico *ruído* e ao agente biológico *esgoto* ocorria de modo intermitente. Portanto, não é possível o reconhecimento da atividade especial nesse primeiro período laborado pelo autor na SABESP.

Nas demais funções exercidas, *Programador de serviços operacionais* (01/09/97 a 31/07/99), *Técnico em serviços administrativos* (01/08/99 a 31/05/2000), *Técnico em operação e manutenção de sistemas* (01/06/00 a 31/05/02), *Técnico em sistemas de saneamento* (01/06/2002 até a data de elaboração do PPP), atesta o laudo técnico que a exposição do autor aos agentes agressivos químicos *cloro, hipoclorito*, bem como aos agentes *umidade, radiação solar* ocorria de modo eventual ou intermitente. Todavia, em relação ao agente biológico *esgoto* atesta o documento que a exposição era de modo habitual e permanente.

Depreende-se, ainda, do quanto descrito na profissiografia do autor no PPP e no LTCAT que, embora de diferentes terminologias, todas essas funções eram relacionadas ao serviço operacional próprio daquela empresa.

A propósito, anoto que no tocante às *atividades operacionais* dos funcionários da Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, a jurisprudência tem acolhido o enquadramento como especial, em razão da exposição a agentes biológicos provenientes do esgoto, consoante retrata o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, *exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto*, de forma habitual e permanente, conforme PPP.

2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007.

3. Agravo desprovido.

(AC 1825320, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 18/02/2015, grifei).

Destarte, reconheço a especialidade das funções exercidas pelo autor no interregno de **01/09/97 a 03/02/14**, por exposição ao agente agressivo biológico **esgoto**, de modo habitual e permanente.

Tempo especial de contribuição

Observo da planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta, que o tempo especial reconhecido nesta sentença (15/03/85 a 19/11/86, 26/01/89 a 09/08/90, 13/01/92 a 04/11/92 e de 01/09/97 a 03/02/14), perfaz ao autor o total de 20 anos, 5 meses e 14 dias, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo, então, à contagem do tempo de contribuição comum, com o respectivo fator de acréscimo no tocante ao tempo especial, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nesse caminho, verifico que o autor perfaz o total de **38 anos, 04 meses e 25 dias** de tempo de contribuição na DER (03/02/2014), suficiente para a concessão do benefício desde aquela data.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer como atividade especial os períodos de 15/03/85 a 19/11/86, 26/01/89 a 09/08/90, 13/01/92 a 04/11/92 e de 01/09/97 a 03/02/14 e determinar a implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/02/2014), bem como para condenar o INSS a pagar o valor correspondente às prestações vencidas desde aquela data.

As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Os honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 – STJ), devem ser suportados proporcionalmente pelas partes, em virtude da sucumbência recíproca. Assim, condeno a autarquia previdenciária na proporção de 2/3 desse montante e 1/3 pelo autor, observado quanto a este o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Considerado o tempo de duração do processo, o juízo formado após cognição plena e exauriente, bem como a natureza alimentar do benefício reconhecido, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JORGE LUIZ FERREIRA

Tempo a ser averbado como atividade especial: 15/03/85 a 19/11/86, 26/01/89 a 09/08/90, 13/01/92 a 04/11/92 e de 01/09/97 a 03/02/14

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.252.128-6)

DIB: 03/02/2014

CPF: 044.881.668-73

Endereço: Rua Bauru, nº 88, Vila Áurea, Guarujá/SP.

Santos, 03 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009158-61.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CECILIO DA SILVA NOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16200237: Dé-se ciência ao INSS da pretensão de expedição do requisitório em relação ao incontroverso.

Não havendo oposição, expeça-se, com urgência.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206480-80.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULTRAFERTIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o saldo do precatório foi estornado em favor da União, nos termos da Lei n. 13.463/2017, expeça-se novo requerimento.

Int.

Santos, 06 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8521

EXECUCAO DA PENA

0000319-03.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON E SP334179 - FERNANDA PERON GERALDINI)
Vistos.Providencie a secretaria a elaboração do cálculo da pena de prestação pecuniária imposta ao reeducando.Solicitem-se os antecedentes ao IIRGD.Após, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento da pena imposta.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 23 de abril de 2019. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0000319-03.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGIANE AIRES DANTAS(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA)
Vistos.Designo o dia 04.07.2019, às 14:30 horas, para a audiência admonitória, quando a apenada Regiane Aires Dantas tomará ciência das condições impostas para cumprimento da sentença.Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado nos autos à fl. 50 e solicitem-se os antecedentes ao IIRGD.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, impostas à reeducanda.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 22 de abril de 2019.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005714-44.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-16.2016.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO CABRAL(RJ079616 - JOSE ABILIO CAVALCANTE DE MOURA E RJ047839 - CONCEICAO DE MARIA FREIRE LEITE)

Vistos. Ante o silêncio da defesa e acolhendo a manifestação ministerial de fl. 2031 verso, designo o dia 13 de junho de 2019, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogado o réu.Inclua-se a audiência designada no sistema de videoconferência do CJF - SAV. Adite-se a carta precatória 0506550-52.2018.4.02.5101 - 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - solicitando a intimação do réu para que compareça a sede do Juízo Deprecado na data supramencionada. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado acerca da revogação das medidas cautelares conforme determinado à fl. 2031-2032.Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 24 de abril de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004905-88.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X RICARDO DA SILVA(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO E SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 05 de junho de 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Jarbas de Oliveira Anuniação, o qual será ouvido por meio do sistema de teleaudiência, uma vez que se encontra em estabelecimento prisional em São Vicente.Requise-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o acusado seja apresentado na sala de teleaudiências do CDP de São Vicente-SP na data supramencionada.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência.Expeçam-se mandados para as intimações das testemunhas Antonio Galindo Eduardo, Jorge Oliveira da Anuniação, José Messias dos Santos e João Gabriel de Souza Santos. Depreque-se a Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação dos réus Jarbas de Oliveira Anuniação e Ricardo da Silva.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-37.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAROLDO JORGE FRILLOCCHI(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

Vistos.Considerando o certificado à fl. 295, intime-se a defesa constituída do acusado Haroldo Jorge Frillocchi para que apresente, no prazo de 5 (cinco), endereço onde o acusado possa ser localizado.Apresentado o endereço, expeça-se o necessário para a intimação do acusado acerca da audiência marcada para 05.06.2019.Publique-se.Santos, 02 de maio de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-10.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FILIPE DA SILVA(SP190140 - ALEX CARDOSO KUNDERA)

Autos nº 0001155-10.2018.403.6104ST-D Vistos.FILIPE DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 289, 1º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia(...) 1 - DOS FATOSConsta dos inclusos autos, na data de 18/06/2018, FILIPE DA SILVA foi flagrado por Policiais Militares tentando introduzir em circulação moeda falsa, constubstanciada em 10 (dez) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), acostadas nos autos à fl. 4, cuja contrafação não é grosseira, conforme a perícia documentoscópica de fls. 32/35.Segundo apurado, a Polícia Militar de Santos recebeu informações de terceiros a respeito de um indivíduo que tentou trocar e introduzir notas falsas nos Quiosques localizados no Canal 4, informando, ainda, o veículo em que partira do local do fato.Diante dessas informações, os Policiais iniciaram o seu patrulhamento obtendo êxito em localizar o referido veículo na Rua Frei Francisco Sampaio, 95, Embaré, Santos/SP. Durante a abordagem, verificaram que o condutor do veículo apenas trabalhava como motorista do aplicativo UBER, sendo dispensado, ao passo que o passageiro, FILIPE DA SILVA, possuía as características descritas pelas informações recebidas, portando no bolso de sua calça 10 (dez) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas com a mesma numeração (fls. 38/42).Ato contínuo, FILIPE DA SILVA foi conduzido à DPF-Santos onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante em fls. 2/7, auto de apreensão das cédulas (fls. 8/12), bem como todas as comunicações legais (23/25). No exame do caso, o Juízo Federal decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 45/46), posteriormente, sendo posto em liberdade conforme alvará de soltura de fls. 50/51.A autoria delitiva encontra-se adequadamente delineada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2/7), o qual inclui o interrogatório do acusado que confessa ter adquirido as cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de terceiros em Curitiba/PR, bem como ter tentado introduzi-las no comércio acima informado.A materialidade delitiva, por sua vez, encontra-se estampada no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 8/12) e no Laudo Pericial Documentoscópico (fls. 32/35) que atestou, categoricamente, as cédulas são contrafações não grosseiras.(...)Recebida a denúncia aos 06.08.2018 (fls. 66/66º), o acusado foi citado (fl. 73) e apresentou resposta

parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasaram a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do CPP). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor Edmilson Quirino Pereira. Cite-se o acusado. Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 10/05/2019, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução, por meio do sistema de teleaudiência, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Requiram-se. Intimem-se. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências). Em homenagem ao princípio do contraditório, antes de apreciar os requerimentos formulados pela Defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eles, no prazo de cinco (5) dias. Santos, 15 de abril de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8525

EXECUCAO DA PENA

0001411-50.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA APARECIDA STOCO FERNANDES(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES E SP208715 - VANIA APARECIDA STOCO FERNANDES)

Vistos. Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal à fl. 133, constato irregularidade cometida pela reeducanda Vania Aparecida Stocco Fernandes no cumprimento da pena à qual foi condenada. Posto isto, intime-se a executada, por meio de seu defensor constituído nos autos, para no prazo de dez dias juntar aos autos o comprovante do saldo não quitado no momento oportuno, referente às cinco parcelas pagas, atentando-se que se encontra compelida ao pagamento de 10 (dez) parcelas de R\$ 471,94 (quatrocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), conforme ciência dada em sede de audiência admonitória realizada em 17 de outubro de 2018 (fls. 82-83). Decorrido o prazo, abra-se imediata vista ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-38.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Vistos. Considerando que o documento encartado à fl. 409 não veio acompanhado da versão para a língua portuguesa, conforme previsão contida no artigo 192 do CPC, reputo inviável a análise do propugnado à fl. 424. Aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 8 de maio de 2019, às 14 horas. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-33.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Fls. 606: Diante da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a defesa quanto a não localização do réu ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-98.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THAMIRES DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X THIAGO DE JESUS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Fls. 281: Manifeste-se a defesa quanto a não localização da corrê THAMIRES DO NASCIMENTO MENEZES SANTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003410-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: IVONE COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES - SP136222

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID nº 15664629, porquanto já decidido no ID nº 15578031.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002068-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI, ANA LUCIA BLANCO BRIANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O embargantes deverão apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-42.2016.4.03.6114 / Central de Conciliação
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARIA CELIA MAXIMO DA SILVA, GLMAR DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGO GOMES DA SILVA - SP342617
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678

SENTENÇA

Homologo com resolução de mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005605-75.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: REGINA MARCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretária expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-58.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: NELIZA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretária cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-34.2017.4.03.6114
AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-58.2019.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-60.2017.4.03.6114
AUTOR: ADAO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-07.2019.4.03.6114
AUTOR: GIVALDO FERREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, face ao endereço declinado na inicial, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-39.2018.4.03.6114
AUTOR: VANDERLI RUBIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-26.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO JOSENILDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 21/05/2019, às 15:15h, pelo Juízo da Comarca de Solonopole - CE.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-78.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FATIMA ROSARIA MELITO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE BELLISSI LORENSETTE - SP154877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FATIMA ROSARIA MELITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento de sua aposentadoria voluntária integral no período de 01/11/2008 a 30/06/2009.

Relata que teve concedida a aposentadoria nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.26.000228-1, todavia, sustenta o direito ao pagamento dos valores retroativos ao pedido administrativo feito em 01/11/2008 até a efetiva implantação em 01/07/2009.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos *ab initio* e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando nada ser devido a título de atrasados.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva.

Todavia, na espécie dos autos, a sentença que transitou em julgado acostada sob ID nº 3210079 (fls. 45/53), determinou à autoridade impetrada a implantação da aposentadoria voluntária com proventos integrais, contudo, sem fixar data de início.

Assim, diferente do que alega a parte Autora, entendo que não faz jus ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo feito em 01/11/2008 até a efetiva implantação em 01/07/2009.

Analisando as cópias do mandado de segurança de nº 2009.61.26.000228-1, observo que, após a sentença, o Réu deu cumprimento imediato à decisão e concedeu a aposentadoria voluntária com proventos integrais por meio da Portaria INSS/GEXSTA nº 109/2009, publicada em 01/07/2009 (ID nº 3210079 – fls. 54/55).

Cumprе ressaltar, ainda, que a Autora trabalhou no período de 01/11/2008 a 30/06/2009, recebendo vencimentos normalmente, motivo pelo qual não pode receber os proventos de aposentadoria no mesmo período, cumulação expressamente vedada nos termos do art. 37, §10 da CF.

“§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

Ademais, se a aposentadoria da Autora for concedida desde 01/11/2008, o provento básico deve ser recalculado retirando o tempo de contribuição e idade referente ao período de 01/11/2008 a 30/06/2009, o que resultaria numa diminuição dos valores considerando que sua pontuação cairia de 50 para 40, conforme discriminado no documento acostado sob ID nº 3210079 (fls. 72/74).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução do disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007398-47.2012.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de 08/02/2011.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com fls. 131/149, ID 13383516, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em 16 de março de 2018, na qual consta que o Autor “foi portador de adenocarcinoma de próstata, submetido a prostatectomia radical robótica com sequelas permanentes para incontinência urinária. Glaucoma com perda parcial da acuidade visual do olho esquerdo e direito e diabetes mellitus.”. Afirma o perito no laudo pericial que o autor refere-se a dificuldade para visão como principal queixa para sua limitação e conclui, ao final: “que apresenta acuidade visual sem correção no olho esquerdo = 20/60 que corresponde a 69,9% de visão em 100% de visão, apresentando uma perda visual de 30,1% em 100%, no olho direito acuidade visual = 20/30 que corresponde a uma visão de 91,4% em 100%, apresentando uma perda visual de 8,6% em 100%, sendo considerado em ambos os olhos visão próximo do normal. Assim sendo, a acuidade visual aferida não gera incapacidade para as atividades de trabalho, haja vista que após minucioso exame realizado por médico perito examinador do Detran o mesmo em 26/04/2017 foi considerado apto e mantida sua licença para conduzir veículos das categorias A (todos os veículos automotores e elétricos, de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral (motocicleta) e categoria B (veículos automotores e elétricos, de 4 rodas, cujo peso bruto total na exceda a 3500 kg e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluindo o do motorista, contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semireboque ou articulada, desde que atenda a lotação e a capacidade de peso para a categoria), mantida sua licença até 18/05/2020 — sem restrições, bem como também não referiu uso obrigatório de lentes corretivas, estando anotado ressalva também podendo exercer atividade remunerada nas categorias”.

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-93.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDA PRADO LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APARECIDA PRADO LUIZ qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 31/07/2011, originado de benefício previdenciário concedido em 09/08/1982, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar ilegitimidade da parte autora, prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

Rejeito a preliminar levantada pelo INSS, por observar plena legitimidade da Autora para vir ao Juízo pleitear a condenação da autarquia à revisão pretendida, uma vez que gera efeitos financeiros em seu benefício.

Por outro lado, é fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do seguro do trabalhador com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior; quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-Agr - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 7684683), verifica-se que o salário de benefício do benefício que originou a pensão por morte, foi fixado em \$ 141.450,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 282.900,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-96.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUDECIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUDECIR DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 27/06/1987, com a readequação da renda, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula n.º 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 9613287), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 14.980,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 29.960,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-91.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MORETTE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE MORETTE JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, concedido em 16/08/1983, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambas da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior; considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do seguro com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior; quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AgrR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 9613657), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 295.849,00, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 591.699,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE SEBASTIAO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE SEBASTIAO RUFINO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário concedido em 31/05/1985, com a readequação de sua renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03 a partir da vigência das citadas emendas constitucionais, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI.

Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, em preliminar, prescrição quinquenária e decadência. No mérito, bate pela correta concessão e reajustes do benefício em questão. Finda requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.

No tocante à prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE).

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, conforme segue:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapasassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Neste diapasão, o mesmo posicionamento deve ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, porque o precedente acima citado não impôs qualquer limitação temporal a sua aplicação (STF; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 959.061/SP; 1ª TURMA; Sessão virtual de 23 a 29 de setembro de 2016; Data de Publicação no DJE: 17/10/2017; Relator: Ministro EDSON FACHIN).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação pelo teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE-ED-AGR - AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, posto que a partir do valor da RMI constante nos extratos que instruem a inicial é possível verificar se houve ou não limitação do salário-de-benefício ao menor valor teto vigente na época da concessão.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de readequação do benefício aos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 05/03/1986, antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto vigente à época (6.110,00), de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, nos moldes preceituados pela decisão do RE 564/354/SE, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício.

- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo Juiz a quo, a teor da Súmula n.º 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000980-14.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 15/10/2018, Intimação via sistema DATA: 19/10/2018)

Portanto, desde que verificado que o salário-de-benefício sofreu redução em razão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada em revisões anteriores, faz jus a parte autora a revisão pleiteada.

No caso concreto, todavia, considerando os documentos juntados pela parte Autora (ID 9613657), verifica-se que o salário de benefício foi fixado em \$ 2.545.036,80 e após revisão judicial passou a \$ 2.614.833,85, inferior, portanto, ao teto vigente no mês de início do benefício, que era de \$ 5.659.760,00, logo nada havendo a revisar.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000759-78.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000758-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSIEL ALVES LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001733-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMAR FEUSER
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182, ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por VILMAR FEUSER em face do INSS, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *instituto litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-74.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATHOLI, CRM 112790**, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **04/06/2019**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOC/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-28.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID nº 9588858 – Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Autor para juntada do processo administrativo nº 184.486.863-7, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, apresentando o rol de testemunhas a fim de comprovar o labor rural.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JIAJUN ZHU
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM - SP297509
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de retificação de registro civil movida pelo nacional chinês JIAJUN ZHU, pleiteando-se, em síntese, a alteração da filiação paterna do mesmo, para fazer constar Hogzan Zhu como correta e não Zhangyan Li, segundo equivocadamente consta.

Diante da menoridade do Autor, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo prosseguimento, reservando-se para emitir parecer depois de contestado o pedido.

DECIDO.

A Justiça Federal não é competente para a presente ação de retificação de registro civil, matéria de competência da Justiça Comum Estadual, independentemente da condição de estrangeiro que cerca a pessoa do Autor.

Com efeito, não estando em discussão a nacionalidade, bem como não se tratando de pedido que envolva interesse remanescente da União, suas autarquia ou empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, não há falar-se em competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. DEMANDA EM QUE SE OBJETIVA A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PESSOA NASCIDA EM PAÍS ESTRANGEIRO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA NACIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DE ENTE FEDERAL NA LIDE. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. (STJ, CC 146.461, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 19 de junho de 2017).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. PESSOA NASCIDA NO ESTRANGEIRO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. SIMPLES RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. OPÇÃO À NACIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC nº 92.583/SC, Segunda Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23/05/2011)

Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema – SP, para onde os autos deverão ser remetidos, com nossas homenagens, anotações de estilo e baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007389-51.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CHEN PANGCHI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
RÉU: HWANG LEE KWEI SIANG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das cartas precatórias negativas, juntadas no ID 14740588.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Alega a parte embargante que o *decisum* é omissivo no que tange à fixação dos termos para ressarcimento das prestações pagas em razão do benefício previdenciário e aos índices para atualização dos valores objeto da condenação.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada quanto a atualização dos atrasados objeto da condenação, bem como à forma de reembolso das prestações vincendas do benefício objeto da ação regressiva.

Quanto à forma de atualização, descabe falar-se em aplicação da taxa SELIC, já que não se trata de débito tributário, por isso devendo a correção monetária e a incidência de juros seguir o regramento das ações condenatórias em geral.

Quanto à forma de ressarcimento das prestações futuras pagas pelo INSS, deverá, de fato, haver o ressarcimento mensal mediante guia de recolhimento específica.

Em tal quadro, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação, mantendo-se os demais termos:

"Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a Ré a ressarcir ao INSS a totalidade dos valores pagos a título dos benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho ocorrido no dia 11/07/2014, o qual causou lesão grave ao funcionário, Sr. Osmar de Jesus Santos, até a sua cessação.

Os valores de benefício já desembolsados pelo INSS deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que foram pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

As prestações vincendas do benefício deverão ser mensalmente reembolsadas pela Ré à autarquia previdenciária por GPS sob código 9636.

Arcará a Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação."

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos.

P.I. Retifique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDA FREITAS ALVES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o pagamento de 5 (cinco) parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Aduz que requereu a percepção do seguro-desemprego, sendo-lhe o benefício indeferido sob a alegação de reemprego. Afirma, no entanto, que a nova colocação no mercado de trabalho não é motivo suficiente a impedir o recebimento das parcelas devidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Houve réplica.

Foi proferida sentença no ID 13385257, fls. 57/59, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e extinguindo o processo sem exame do mérito. A parte autora interpsó recurso de apelação, sendo que às fls. 143/144, sobreveio aos autos a decisão final proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando a tese de ilegitimidade passiva e determinando o regular processamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se improcedente.

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990 que dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)”

É assim, benefício temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa que comprove “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (legislação citada).

No caso dos autos, requer a autora a liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende indevidamente retidas pela CEF ao fundamento de “reemprego”.

Consta dos autos que a autora manteve vínculo empregatício com o Centro Paulista de Clínica e Cirurgia Ocular S/C Ltda. de 01.11.2003 até 22.12.2008, quando foi dispensada sem justa causa (ID 13385257, fl. 14). Apenas em 02/07/2009 requereu o pagamento de seguro desemprego sobre tal relação laboral, o qual foi indeferido.

De outro lado, se extrai dos autos, ainda, que a autora retornou ao mercado de trabalho em 12/01/2009, sendo dispensada em 12/03/2009, não havendo novo requerimento em relação a tal dispensa, conforme informado pela Ré.

Considerando-se o tempo de serviço do pedido formulado, a autora faria jus ao recebimento de cinco parcelas do seguro. Porém, no período em que deveria ter seu sustento assegurado pelo amparo, considerando o requerimento feito em 02/07/2009, recebeu a renda atinente ao novo emprego, encontrando-se, por óbvio, empregada, o que impede o pagamento pretendido.

Não se pode computar, como pretende a parte, o período a partir da apresentação do requerimento para o seguro desemprego como marco inicial para seu pagamento, devendo o prazo de recebimento do amparo ser computado a partir da dispensa ocorrida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005493-70.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CHEN PANG CHI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HWANGLEE KWEI SIANG

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das cartas precatórias negativas, juntadas no ID 14740572.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

EDISON IGNACIO MARIN DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/03/2017.

Requer seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/06/1992 a 31/07/1992 e 03/08/1992 a 04/01/1993, bem como seja computado o tempo de contribuição nos períodos de 01/06/1992 a 31/07/1992 e 03/08/1992 a 04/01/1993.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

DO TEMPO COMUM

Pretende o Autor computar o tempo trabalhado na Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo nos períodos de 01/06/1992 a 31/07/1992 e 03/08/1992 a 04/01/1993, apresentando, para tanto, as respectivas Certidões de Tempo de Contribuição acostadas sob ID nº 3524540 (fls. 6/7) e 3524546 (fls. 1/2).

Diante dos documentos apresentados, entendo que restou comprovado o trabalho em Regime Próprio em ambos os períodos requeridos, com as devidas contribuições recolhidas, cabendo a cada um dos sistemas promover a compensação financeira, nos termos do art. 201, §9º da CF.

Ademais, deixou o INSS de se manifestar acerca dos fatos impeditivos, ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, II, do CPC.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 01/08/1978 a 02/03/1983 o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 352531 (fls. 6/7), comprovando a exposição ao ruído de 94dB sempre superior ao limite legal da época.

Em relação ao período de 04/01/1984 a 24/03/1986 o Autor juntou o PPP sob ID nº 3524531 (fls. 8/9), comprovando a exposição à eletricidade acima de 250 volts, suficiente ao enquadramento da atividade especial nos decretos regulamentadores.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comuns os períodos de 01/08/1978 a 02/03/1983 e 04/01/1984 a 24/03/1986.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos comuns e especiais aqui reconhecidos, totaliza **35 anos 9 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 08/03/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição comuns nos períodos de 01/06/1992 a 31/07/1992 e 03/08/1992 a 04/01/1993.
- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/08/1978 a 02/03/1983 e 04/01/1984 a 24/03/1986.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/03/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de maio de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3748

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006167-92.2006.403.6114 (2006.61.14.006167-0) - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003754-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003754-8) - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005154-43.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, às expensas da impetrante, fazendo constar os dados faltantes através de rotina própria.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 287.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006451-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JILLARDE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPD, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002571-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O. DE A. BIROCCHI COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPD, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005451-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPD, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ML COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, FABIOS GALVAO PIZZINGRILLI, GABRIEL RODRIGUES PIZZINGRILLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Contudo, para que não parem dúvidas, convém aclarar a questão.

Este Juízo Federal não discorda da competência universal do r. Juízo Estadual da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, por onde tramitam os autos da recuperação judicial, para tratar do cumprimento do plano de recuperação.

Aliás, assim deve ser, porque o r. Juízo Estadual é o órgão jurisdicional que tem a sua disposição a maior quantidade de informações necessárias à valoração, com precisão, das dificuldades em que se encontra a empresa e, assim, podendo definir em melhores circunstâncias o planejamento ao seu soerguimento.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 122712 2012.01.05386-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2013 RB VOL.:00602 PG:00052 RSDCPC VOL.:00087 PG:00130 ..DTPB:..)

Todavia, no caso, não houve o desfazimento de bens da empresa embargante, apenas a formalização da penhora.

Provável prejuízo à recuperação judicial da empresa pressupõe a evolução da penhora, o que não ocorreu. Ao contrário, como cautela, determinou este Juízo Federal a suspensão da execução perante a empresa embargante, devendo esta seguir somente em face dos avalistas.

Até aqui, nada há em conflito com a competência universal do r. Juízo Estadual.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da 2ª Seção, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, **é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)**". (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010). 2. Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 147994 2016.02.03536-4, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/04/2018 ..DTPB:.) **(grifei)**

Ademais, a inviabilidade da empresa em razão desta penhora (**não a expropriação do bem**), deve ser objeto de matéria de mérito e, portanto, de prova, ao que não cabe mais a este Juízo a apreciação, afigurando-se inclusive matéria preclusa, visto que não foi trazida à discussão a tempo hábil no procedimento.

E, não fosse isso suficiente aos fundamentos da decisão, cabe acentuar que a substituição dos bens da empresa embargante por outros dos demais executados atende ao deferimento de próprio pedido alternativo formulado pelos Embargantes na inicial (ID 4512856 – fls. 15).

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002092-65.2019.4.03.6114
REQUERENTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a presente ação trata de antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais nos termos do Provimento nº 25 de 12/09/2017, declino da competência em favor da 2ª Vara de Execuções Fiscais deste fórum.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007235-62.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA HEITOR

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001729-08.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KONTIC COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, ERIVALDO SUZARTE PEREIRA, CLAUDIO MENEZES GOIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-22.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

DESPACHO

Face ao silêncio da CEF, desbloqueiem-se os valores bloqueados no ID nº 11907554.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004206-11.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE PEREZ VENTURINI - SP377605, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo executado, alegando omissão e contradição face à decisão id. 15215894.

Devidamente intimada a exequente a manifestar acerca dos embargos oposto, mas ficou-se inerte.

É o breve relato.

A questão relativa à prática de atos constitutivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, §7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência – houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial "eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato constitutivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial".

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: "Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição" (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

"A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.”

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johanson de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

“A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constitutivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: “possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constitutivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTITUTIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015.DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.”

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

“Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, pois resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do tramite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.”

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato constitutivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-71.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DESPACHO

Documento ID nº 16294281: defiro.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006286-45.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VANIA CONSOLINI CARELI MOTTA

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002849-93.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

A apresentação de Fiança Bancária remete ao disposto no Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente", e, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do Art. 151, II, do CTN, FICA SUSPENSADA a presente execução fiscal até o deslinde dos Embargos à Execução oposto, sob o nº 5000123-15.2019.403.6114, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF, c/c Art. 151, II, do CTN.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002014-42.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA, SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA - MASSA FALIDA - CNPJ: 61.134.060/0001-91
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003862-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-41.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Id. 16705958: Mantenho a decisão (id. 15243499), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verifico ainda não o executado não demonstrou em seu requerimento qualquer documento ou fato novo que pudesse comprovar suas alegações.

Aguarde-se o cumprimento do mandado e das deprecatas anteriormente expedidas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005877-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Id. 15703386: Anote-se.

Diante do transcurso de prazo para pagamento e/ou nomeação de bens à penhora, nos termos do art. 8º da LEF, prossiga-se na forma do despacho ID 12911998.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005657-71.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fl., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002092-02.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TP CANAA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES - SP121036

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002353-64.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REINALDO SOARES DA SILVA, VANDERLEIA GOMES DA SILVA

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, alega entre outros, a prescrição do crédito e ilegitimidade passiva.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito, doc. ID nº 9548902, juntou documentos (ID nº 9548903/9548904).

O Município, se manifestou por primeiro, através do documento ID 9700177 pela retificação do polo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual, e após instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, impugnou todos os pontos levantados na referida peça através do documento ID nº 14833198.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao(s) IPTU(s) e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2012, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, documento ID nº 9548902, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, restam prejudicados os demais pontos por ela alegados, bem como este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revidendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON VASCONCELOS PIMENTEL

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, alega entre outros, a prescrição do crédito e ilegitimidade passiva.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito, doc. ID nº 14772272, juntou documentos (ID Nº 14772275/147772277).

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o município impugnou todos os pontos levantados na referida peça através do documento ID nº 15847564.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente tem reconhecido a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e pugna pela exclusão da CEF do polo passivo.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revidendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DAN YELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 -

LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TÁRIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAULIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIOLDI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAULIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Fls. 4729/4730: Trata-se de pedido formulado pelo MPF para exclusão de documentos dos autos e, por via de consequência, declaração de ilicitude da prova para desentranhamento do Laudo Pericial nº 01/2019 dos autos. Alega a Acusação que houve violação à paridade das armas e ao contraditório, uma vez que os documentos apresentados pelos réus ANDERSON FABIANO DE FREITAS e PEDRO AMANDO DE BARROS, bem como MARCELO FERRAZ e FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, foram remetidos aos Peritos sem que tenha sido oportunizado acesso do MPF para conhecê-los e impugná-los nem antes nem depois da elaboração do Laudo pericial complementar. É o breve relatório. DECIDO: Primarimente, cabe o esclarecimento de que o MPF tem ciência da existência dos documentos apresentados pelo menos desde o dia 11/2/2019, ocasião em que os autos foram remetidos ao Parquet Federal. Mesmo que os autos tenham sido remetidos parcialmente (volumes 13 ao 19), a certidão de que os documentos foram encartados nos apensos IV e V constam do volume 17 dos autos principais (fls. 3456 e 3468). Além disso, durante a realização das 18 (dezoito) audiências para oitiva das testemunhas de defesa os autos sempre permaneceram em sua integralidade (autos principais e apensos) à disposição das partes na sala de audiências. Com relação ao pedido de desentranhamento do Laudo Pericial nº 01/2019, bem como o pedido para realização de nova perícia para resposta aos quesitos não respondidos pelos Peritos pela falta de conhecimento técnico específico, postergo sua análise para momento posterior à manifestação da Acusação e das Defesas sobre o laudo de perícia criminal federal (engenharia) nº 001/2019 - INC/DITEC/PP. Dessa forma, determine o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, intimem-se as defesas, por publicação, para se manifestarem em igual prazo comum. Intimem-se.

Expediente Nº 11567

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0002937-56.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA)

Vistos,

Tendo em vista a certidão de fls. 416, intime-se o investigado ALFREDO LUIZ BUSO pessoalmente para que cumpra com o determinado às fls. 415, apresentando nos autos os títulos aquisitivos dos imóveis localizados (i) na Rua Francisco Scarpa, 53, bairro Boicueanga, São Sebastião, inscrição municipal n.º 3133.213.1368.0081.0000 e (ii) na Rua Valeriano dos Santos, 11, bairro Boicueanga, São Sebastião, inscrição municipal n.º 3133.213.1368.0059.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000689-79.2001.403.6114 (2001.61.14.00689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X MARILDA RATIS POLLI X JOSE ANTONIO ARTACHO X ARTHUR COSTA MARTINI FILHO

Vistos,

Mantenho a suspensão do processo e do curso da prescrição, conforme despacho de fls. 749.

Determine o sobrestamento do feito no arquivo, ficando a cargo do MPF comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004186-04.2001.403.6114 (2001.61.14.004186-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X VERA LUCIA RODRIGUES X ANSELMO HODAS(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X ALBRECHT ADOLF DIETZ X ERNA ANNA MARIE DIETZ X WERNER DIETZ VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, VERA LUCIA RODRIGUES, qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia. Notícia o Ministério Público Federal que o crédito, objeto da materialidade dos delitos apurados no presente feito, gerou a inscrição nos DEBCADs 32.457-704-4 e 32.281.420-9 foram devidamente quitados (fls. 1123/1126). Diante do pagamento integral do débito, pugna o MPF pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, VERA LUCIA RODRIGUES, em relação aos fatos narrados na denúncia, com filcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 e artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE DUCCA NETO(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP240303 - MARCIO BUENO ESPINDOLA E SP215449 - DANIELLA NISHIKAWA SANTOS E SP246991 - FABIANO DANTE E SP196190 - ANDREA MOREIRA E SP270345 - PLINIO GARCIA PARRA E SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI E SP319848 - ANA ELIZE DE ALMEIDA SANTOS DUCCA E SP325613 - JAILSON SOARES) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - THIAGO DE MELLO RIBEIRO COUTINHO E SP240303 - MARCIO BUENO ESPINDOLA E SP215449 - DANIELLA NISHIKAWA SANTOS E SP246991 - FABIANO DANTE E SP196190 - ANDREA MOREIRA E SP270345 - PLINIO GARCIA PARRA E SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS E SP189015 - LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI E SP319848 - ANA ELIZE DE ALMEIDA SANTOS DUCCA E SP325613 - JAILSON SOARES)

Ciência às partes do julgado pelo STJ.

Ao SEDI para anotação da absolvição do(a)s réu(s) JORGE DUCCA NETO e SANDRA REGINA IANNI DUCCA.

Comuniquem-se os órgãos de estatística.

Após, ao arquivo findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007121-94.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPINDOLA E SP325900 - MARCELA GIULIA COPPINI) X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP164757 - FABIANA CECON SPINDOLA E SP065171 - LUIZ CARLOS

SPINDOLA E SP325900 - MARCELA GIULIA COPPINI)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ADRIANA GIROLDO MATAVELLI e ALEX DA SILVA CRESSINE, qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (por sete vezes), na forma do artigo 71, pelos fatos narrados na denúncia. Notícia o Ministério Público Federal que o crédito, objeto da materialidade dos delitos apurados no presente feito, gerou a inscrição em DAU 80.2.13.000449-64, devidamente quitada em 21/02/2018 (fls. 121/131). Diante do pagamento integral do débito, pugna o MPF pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusados ADRIANA GIROLDO MATAVELLI e ALEX DA SILVA CRESSINE, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 e artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIO GIGINO ANTONUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16889762: Defiro o prazo de trinta dias requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007124-44.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro, pela derradeira vez, mais 10 (dez) dias à parte autora.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003630-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673

Vistos

A matéria trazida à colação reveste-se de contornos de direito, não havendo questão a ser dirimida por expert contábil.

Intime-se, após, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Verifico que na planilha de evolução de débito juntada pela embargada (id 16088125), a CEF atendeu parcialmente ao comando judicial (id 15156066): tão somente ao contrato de número 21.0238.737.000008-72.

Assim, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o demonstrativo do débito e de evolução da dívida juntado na ação principal – Execução de Título de número 5003713-34.2017.4.03.6114, em relação ao contrato de número 0238.003.00004336-1 (id 9888521), com valor da dívida de R\$ 76.271,25, em 19/07/2018 (id 9888524), discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Deiro a produção de perícia contábil.

Nomeio como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC nº 105.078, com endereço na Rua Doutor Félix, 162, Aclimação, São Paulo, telefone: 3277-6778.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

O perito deverá responder ao questionamento formulado pela autora em sua petição Id 16195466, ou seja, "se o cálculo da RFB mencionado no Processo Administrativo nº 13819.722.644/2013-11 está ou não de acordo com as decisões judiciais transitadas em julgado nas ações 0016149-27.1996.403.6100 e 0030320-13.2001.403.6100".

Intime-se o perito a aceitar a incumbência e apresentar o valor dos honorários, de acordo com a complexidade da causa e número elevado de documentos a serem analisados.

Caberá à autora a antecipação de parte dos honorários periciais, em montante a ser fixado por este Juízo.

Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e nomear assistente técnico, se for o caso.

Caberá à autora apresentar toda a documentação contábil e fiscal (ainda não acostada aos autos e o que mais o perito julgar pertinente) para realização da perícia, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o Sr. Perito na forma supra.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Verifico que na planilha de evolução de débito juntada pela embargada (id 16088125), a CEF atendeu parcialmente ao comando judicial (id 15156066): tão somente ao contrato de número 21.0238.737.000008-72.

Assim, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o demonstrativo do débito e de evolução da dívida juntado na ação principal – Execução de Título de número 5003713-34.2017.4.03.6114, em relação ao contrato de número **0238.003.00004336-1** (id 9888521), com valor da dívida de R\$ 76.271,25, em 19/07/2018 (id 9888524), discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Verifico que na planilha de evolução de débito juntada pela embargada (id 16088125), a CEF atendeu parcialmente ao comando judicial (id 15156066): tão somente ao contrato de número 21.0238.737.000008-72.

Assim, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o demonstrativo do débito e de evolução da dívida juntado na ação principal – Execução de Título de número 5003713-34.2017.4.03.6114, em relação ao contrato de número **0238.003.00004336-1** (id 9888521), com valor da dívida de R\$ 76.271,25, em 19/07/2018 (id 9888524), discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86402738-8 (id 16885193), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Verifico que a ação de execução 5004692-93-502018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com contratos de Cédulas de Crédito Bancário, contratos de número 21.4714.606.0000038-65 e 734-4714.003.000001195 (id 10641798 e 10641797) com valor da dívida de R\$ 107.725,94 em 15/08/2018, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (id 9876676).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escoreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, excesso de execução (ilegalidade e abusividade dos juros e nulidade de cláusulas contratuais), bem como iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título.

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5004692-93.2018.4.03.6114, contratos de Cédulas de Crédito Bancário, contratos de número 21.4714.606.0000038-65 e 734-4714.003.000001195 (id 10641798 e 10641797), discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004681-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FAUSIA HABIB BARAKAT MAGAZINE - EPP, FAUSIA HABIB BARAKAT

Vistos.

Diante da inércia dos Réus em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constituiu-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se os Réus, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Defiro nova expedição de alvará de levantamento ao executado, consoante requerido (id 16884710).

Primeiramente, providencie a Secretária o cancelamento do alvará expedido nestes autos (id 14456751); e após, expeça-se outro.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, bem como do respectivo alvará de levantamento, para o soerguimento do numerário.

Atente o Município de São Bernardo do Campo quanto ao prazo de validade para o levantamento do alvará de levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004002-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUSTAVO MILANEZE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos

Defiro o prazo de 20 dias para a CEF, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos

Defiro o prazo de 20 dias para a exequente, consoante requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002636-27.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAIRO ROSEMBERG PANDO
EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-04.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA BARBOSA GENTIL - SP228195, CHRISTIAN GENTIL - SP221345

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigos 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002027-05.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação anterior (id 15926822), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento dos valores depositados nos presentes autos, consoante já determinado.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPONTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução 5001821-90.2018.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com contratos de Cédulas de Crédito Bancário, com valor da causa de R\$ 1.063.626,39 em 03/2018, consoante contratos juntados aos autos da ação principal (id 5749116 e 5749117).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, ilegalidade e abusividade dos juros e nulidade de cláusulas contratuais. Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente os demonstrativos de débitos e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5001821-90.2018.4.03.6114, discriminando as amortizações realizadas pela embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena inexecutibilidade do título.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RECONVINTE: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda dos valores depositados (honorários), consoante instruções anexas (id 16872649) para efetivação da conversão.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo até a presente data, documento indispensável à propositura da ação.

Deiro o prazo improrrogável de cinco dias para o cumprimento da determinação Id.16009540, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDUARDO TAKAYUKI SATO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Recolha o autor as custas referentes à diferença apurada no valor da causa.

Como devido recolhimento, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: GABRIEL CASTRO RODRIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

A prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, tendo em vista que a comprovação da natureza especial se faz através de formulário e laudo técnico (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2048913 0008894-50.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019).

Pelas razões expostas, indefiro a produção de prova técnica e testemunhal requerida.

Defiro ao autor prazo suplementar de dez dias para a juntada de eventuais documentos que julgar pertinentes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000604-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MAIRA SABINO PATRICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS da baixa dos autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-38.2018.4.03.6114
AUTOR: GILSON BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUNA TAINA MELO COSTA - SP414688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001982-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARTHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência à autora do cumprimento da decisão no id 16812718.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001697-37.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591, LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-59.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-39.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE HERCULANO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-40.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A expedição dos ofícios requisitórios ao advogado será realizada após a habilitação dos herdeiros do autor.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CANTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Id. 16793708: Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias. Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERCIDIO FERREIRA ROZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINO ARES VIDAL FILHO - SP128495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor para que dê andamento a ação nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBSON PINTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefridos os benefícios da justiça gratuita, a parte deixou decorrer "in albis" o prazo para recolhimento das custas.

Posto isto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 290 do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTINA LOVATO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 14 de maio de 2019 às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social apresentado no ID 16788416, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais em relação a essa perícia.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado da perícia médica.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO ADALARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o resultado do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 99.487,92 (10/2018).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que não há valores a serem executados em razão da inexistência de título, decadência e rescisão.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de aposentadoria NB 0677858450 foi concedido em 12/09/95; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 19/10/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DIB em 12/09/95) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Não há falar em decadência, uma vez que a ação civil pública foi proposta anteriormente ao prazo decenal.

Título executivo é a sentença proferida na ação civil pública que habilita a execução.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 159.241,21, valor atualizado até 10/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC: R\$ 15.824,12.

A requisição será efetuada após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA THEREZINHA SANCHES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE FEITOSA - SP345688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Acato a manifestação do INSS, uma vez que o benefício não estava no teto em 1998, não sendo possível a aplicação do valor teto ao benefício.
Como já havia demonstrado a Contadoria Judicial em primeiro grau, não há revisão a ser efetuada, não sendo possível aceitar cálculo errôneo juntado com a inicial.

É uma questão de aritmética.

Não há obrigação de fazer a ser cumprida, muito menos obrigação de pagar.

Ao arquivo, baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: FRANCISCA DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Destaco que como não há valores incontroversos eventual expedição de ofícios requisitórios/precatórios dar-se-á apenas com a preclusão da decisão ID 14780168.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001915-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 16518619: Manifeste-se o autor. Em caso de não concordância, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-37.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Id. 16649682: Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias. Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AURELUCE MARTINS PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 17.755,14 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizado em 03/2019, referente aos honorários advocatícios.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005543-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL LUIZ SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Id. 16623881: Intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias. Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005031-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, CESAR ROBERTO MARQUES - SP147304

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora/exequente (Id. 16620037), expeça-se precatório consoante cálculos do INSS – Id. 1602921.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005315-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (Id. 16612630), expeça-se precatório, consoante cálculos apresentados pela parte autora – Id. 15646268.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004375-88.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CICERO EXPEDITO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 51.415,67 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), atualizado em 02/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002945-77.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados pela empresa Kuba Viação Urbana Ltda.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004558-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LANIR ORLANDO - SP11727, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

Vistos.

Devidamente intimada, a empresa Executada, TINTAS CORAL LTDA - CNPJ: 57.483.034/0001-00, não efetuou o pagamento voluntário.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 5.164,87 (cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizados em abril/2019, consoante cálculos apresentados pelo INSS (id 16260771).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pelo INSS.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista ao INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-40.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do advogado, intime-se pessoalmente Katia, no endereço da página 82 do ID 13399864, para que providencie sua habilitação neste processo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-96.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA AMARANTE, FRANCISCO LOPES, JOAQUIM FERREIRA MATIAS, ANTONIO SIMON GUEBARA, JOSE CELSO AZOVEDI SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000462-35.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARILIA SOUZA LIMA, ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLICIA REGINA ESPINDOLA - SP321072
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME FERNANDES ROCHA, ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5015415-83.2018.403.0000, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 22.168,58 (vinte e dois mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado em 09/2017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-67.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GEOVANNA BARRETO MENEZES, ANANDA SILVA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão com trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5007950-57.2017.403.0000 a fim de verificar a expedição do ofício requisitório suplementar.

Esclareça a advogada sua manifestação com relação ao ofício requisitório complementar, apresentando o cálculo do saldo remanescente, se for o caso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor a determinação anterior apresentando o PPP da empresa Lavrita Engenharia de Serviço Especializados Mecanizados Ltda. no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa Concremix para cumprimento do ofício expedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005419-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: WILLEY QUEIROZ DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DALVA APARECIDA SOARES DA SILVA - SP364684
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a sentença de homologação do acordo (id 16788793), aguarde-se o trânsito em julgado; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005035-82.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE FABIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

Vistos.

Providencie a secretaria as cópias das decisões proferidas neste processo, bem como do cálculo da página 142/146 do ID 13390674, para a ação ordinária 0003839-29.2005.403.6114.

A expedição do ofício requisitório será realizada na ação ordinária 0003839-29.2005.403.6114.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-14.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do advogado, expeça-se mandado no endereço indicado no ID 15870962, a fim de que o Oficial de Justiça verifique se há herdeiros de João Belarmino Fernandes e, se for o caso, intímè-os para que providenciema habilitação no processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-77.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADAIR CASSIANO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988, ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do advogado, expeça-se mandado no endereço indicado no ID 15320492, a fim de que o Oficial de Justiça verifique se há herdeiros de Adair Cassiano Rosa e, se for o caso, intímè-os para que providenciema habilitação neste processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Há erro material nos cálculos homologados.

Em razão da apresentação de novos cálculos, reconsidero a decisão anterior e determino abertura de vista ao INSS, para que se manifeste novamente nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA TERESA VILA NOVA SARTORI
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove a parte autora a existência de interesse processual, juntando aos autos demonstrativo que requeira o benefício a menos de um ano e ele foi indeferido.

Prazo - 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a decadência do direito postulado, diante da previsão do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 (STF, RE nº 626.489 com repercussão geral).

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDISON ANTUNES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista que o INSS apresentou novo valor a título de honorários advocatícios (id 16890759) manifeste-se a autora no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ofício-se com urgência solicitando informações.
Vista ao INSS e MPF.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Tendo em vista a alegação de incompetência, por parte da autoridade coatora, manifeste-se o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002073-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao valor do débito reclamado em restituição.

Adite o Impetrante a inicial, corrigindo-o e recolhendo custas complementares.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requistem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.
Vista ao INSS e MPF.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-77.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELIANE PETROV

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006964-68.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355
EXECUTADO: SANDRA VALERIA ARMANI, CIRCO ARMANI, ANDRE LUIZ BRAIER
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Concedo prazo adicional de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WENYDANIEL JANUZZI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16812255: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003552-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RUANO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id [16824555](#): apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIR DE MELO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 168311232: Apelação (tempestiva) do(a) INSS.

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON TELES DE MENEZES

Vistos.

Id 15633043: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAGOBERTO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16876324 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAYANE SOUZA CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO

Vistos.

Id 14397252 e 14914457: apelações (tempestivas) do INSS e do(a) Autor(a), respectivamente.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

Expediente Nº 11564

PROCEDIMENTO COMUM

0005392-19.2002.403.6114 (2002.61.14.005392-8) - CICERO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X EDILDES ALVES DOS SANTOS - HERDEIRO X SILVANA ALVES MATOSO - HERDEIRO X MARIA SILVIA SOLANGE DOS SANTOS DE MORAIS - HERDEIRO X JOSE IVAN GERMANO DE MORAIS - HERDEIRO X SILVIO ALVES DOS SANTOS - HERDEIRO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização deste processo no PJE, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005811-39.2002.403.6114 (2002.61.14.005811-2) - MANOEL SANTOS CORREIA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização deste processo no PJE, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-74.2003.403.6114 (2003.61.14.001228-1) - DULCÍDIO VIANA ROSA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização deste processo no PJE, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-22.2003.403.6114 (2003.61.14.001322-4) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização deste processo no PJE, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-14.2003.403.6114 (2003.61.14.001717-5) - ANDRE PRAEIRO DE LIMA - ESPOLIO X FERNANDA DE LIMA X CREUZA MARIA DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANA FIORINI)

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização deste processo no PJE, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004130-97.2003.403.6114 (2003.61.14.004130-0) - VALDEMIRO NUNES RAMOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização deste processo no PJE, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-31.2003.403.6114 (2004.61.14.004794-5) - ROBERTO DI VINCENZO - ESPOLIO X THIAGO DI VINCENZO X IARA ARAUJO DI VINCENZO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GODINHO DOMINGUES X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização deste processo no PJE, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-57.2004.403.6114 (2004.61.14.001007-0) - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ERNESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O autor foi submetido à perícia médica que concluiu pela cessação da incapacidade laborativa. Não há ilegalidade ou arbitrariedade por parte do INSS.

Caso o autor não concorde pode requerer a revisão administrativa ou ajuizar nova ação.

Retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002988-82.2008.403.6114 (2008.61.14.002988-6) - SINVAL SOARES DE FREITAS(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP179384 - ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006411-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006411-4) - LUIS RICARDO MORAIS DE ARRUDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS RICARDO MORAIS DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O ofício juntado às fls. 197 apresenta o documento original. Providencie a secretaria a extração de cópia do procedimento administrativo e após, devolva-se à APS DJ.

Abra-se vista às partes por cinco dias e após, retornem ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008966-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008966-8) - NILDA MARIA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS encaminhando as cópias dos documentos de fls. 54/55 , 71/167 e 176/177 para cumprimento integral da decisão, conforme mandado expedido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-76.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE WASZCZAK E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008740-64.2010.403.6114 - NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009448-80.2011.403.6114** - BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.**PROCEDIMENTO COMUM****0002620-34.2012.403.6114** - ADLAIÁ MARTA LOPES FERREIRA(SP223966 - FERNANDA MENDONCA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADLAIÁ MARTA LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O ofício juntado às fls. 247 apresenta o documento original. Providencie a secretária a extração de cópia do procedimento administrativo e após, devolva-se à APS DJ.

Abra-se vista às partes por cinco dias e após, retorne ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003061-15.2012.403.6114** - GEL MARIA DE OLIVEIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006975-87.2012.403.6114** - DOMINGO NETO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003117-77.2014.403.6114** - GILSON ORTIZ DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006470-28.2014.403.6114** - JORGE VIEIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão, bem como requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007155-35.2014.403.6114** - CLEUMO XAVIER DE CARVALHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000424-86.2015.403.6114** - MILTON GALLIERA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000600-65.2015.403.6114** - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001033-69.2015.403.6114** - JOEL ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005707-90.2015.403.6114** - ANDRE CABRAL X ROSALINA MAURICIO CABRAL(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP167634 - MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265110 - CRISTIANE WADA TOMIMORI)

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002429-47.2016.403.6114** - JIOVANE DE JESUS RODRIGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003016-69.2016.403.6114** - JOSE PINTO VASCONCELOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-90.2016.403.6114 - ALUISIO SOARES DA CUNHA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-15.2016.403.6114 - VERA APARECIDA FERREIRA(SP321623 - ESTELA BUSCATI PENHABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

CARTA PRECATORIA

0000398-49.2019.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LUIZ BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

Vistos.

Cumpra-se como Deprecado.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização das perícias determinadas.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF nº 305/2014.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-27.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-64.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Requeira o embargado o que de direito.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001197-97.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-10.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001254-18.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-10.2014.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502907-11.1998.403.6114 - ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALBERTO PETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização deste processo no PJE, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-47.2003.403.6114 (2003.61.14.001579-8) - ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELCIO EUSTAQUIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização deste processo no PJE, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007575-26.2003.403.6114 (2003.61.14.007575-8) - JOSE BARBOSA X JOSE MARIA MANDRO X ANTONIO FERNANDES GRAVA X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE FERRARI - ESPOLIO X HILDA PARUSSULO FERRARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO FERNANDES GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA PARUSSULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização deste processo no PJE, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007088-85.2005.403.6114 (2005.61.14.007088-5) - DURVAL CARMINO LALLI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DURVAL CARMINO LALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização deste processo no PJE, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 34.700,29 (trinta e quatro mil, setecentos reais e vinte e nove centavos), atualizado em 10/2015.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002855-35.2011.403.6114 - EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EUCLIDES GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deíro o prazo de dez dias requerido pelo autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007437-10.2013.403.6114 - RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002630-10.2014.403.6114 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUREO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002864-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Verifico que a presente ação, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário, com valor da dívida de R\$ 124.124,89 em 12/04/2013, consoante contrato juntado aos autos, bem como os

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do 2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...). 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Como se vê, as disposições do 2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escorreita demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o 3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Diante do exposto, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias: complemente os demonstrativos de débitos e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos executados e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, sob pena de reconhecer a inexecuibilidade do título.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILLIAM ELIAS DA HORA, ANA JULIA ELIAS DA HORA

REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior para declarar que a apelação do autor ID 16464167 foi protocolizada tempestivamente.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FABIANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Dê-se ciência à impetrante do indeferimento do benefício requerido administrativamente.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Id 16897705: apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Id 16470666: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004933-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SEVERINO GOMES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$ 7.235,21, conforme informando nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUY FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da exequente (id 16262902) quanto à aplicação da multa.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Patrono do exequente do depósito efetuado nos autos (id 16399365), referente a pagamento de honorários de sucumbência.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-40.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A expedição dos ofícios requisitórios ao advogado será realizada após a habilitação dos herdeiros do autor.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

Expediente Nº 11569

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-11.2001.403.6114 (2001.61.14.002446-8) - ANTONIO CARLOS DEMARCHI X ANTONIO SERPELONI NETTO X EUCLIDES ROSADA X GERALDO PEDRO X JOSE CARLOS PACHECO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-44.2004.403.6114 (2004.61.14.000982-1) - JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAQUIM SIMAO JUNIOR - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, para levantamento do saldo de FGTS de Joaquim Simão - espólio.

Deverá a parte comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-79.2009.403.6114 (2009.61.14.000645-3) - MARIA APARECIDA SCARAFICCI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000646-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000646-5) - PEDRO IZQUIERDO VADILLO - ESPOLIO X ROSA BRANCAGLIONE IZQUIERDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-24.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-35.2013.403.6114 - LAUDEMIR CATELAN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008609-84.2013.403.6114 - JILDETE RIBEIRO CAMPOS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000720-45.2014.403.6114 - WASHINGTON BISSOLI EVANGELISTA DA COSTA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-05.2014.403.6114 - MARTEZANE MACEDO SANTANA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008503-54.2015.403.6114 - DEMETRIO ANTONIO DE LIMA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Fls. 235/242. Ciência à parte autora.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para complementação do depósito já efetuado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERMELINDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor da quantia de R\$ 3.001,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114

REQUERENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JOSE BERTANHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 06/05/1986. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituto de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto ana as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pút. Dessa forma, ao se exinir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios conced anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob pena de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUE TE PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até à implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dezoito) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício nº 42/070.552.867-7, concedido em 1º de novembro de 1984. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0012794-55.2013.403.6183 (id 16489006), cujo pedido foi acolhido e transitou em julgado. Portanto, existe coisa julgada.

Trata-se de pedidos idênticos.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/08/1984 a 22/01/1985, 18/05/1993 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 09/02/2009, 01/04/2013 a 29/09/2017 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/08/1984 a 22/01/1985, o autor trabalhou na empresa Auto Viação ABC Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 18/05/1993 a 31/10/1998, o autor trabalhou na empresa Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial até 05/03/1997.

No período de 01/11/1998 a 09/02/2009, o autor trabalhou na empresa SBC Transportes SPE Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 81 a 82 decibéis.

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ao agente agressor se deu dentro dos limites previstos.

No período de 01/04/2013 a 29/09/2017, o autor trabalhou na empresa Auto Viação ABC Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 77 decibéis.

Trata-se de tempo comum, pois a exposição ao agente agressor se deu dentro dos limites previstos.

No caso, impende consignar que não é possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na atividade desenvolvida após a promulgação da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Verifica-se do processo administrativo que o período de 14/12/1987 a 05/09/1991 foi enquadrado como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 08 anos e 02 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente possui 29 anos e 03 dias de tempo de contribuição. Tempo também insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1984 a 22/01/1985 e 18/05/1993 a 05/03/1997, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDIEL JOSE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença ou reabilitação profissional.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 27/07/16 a 15/05/17. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação com a alegação de coisa julgada, autos n. 10186877220178260564, TJSP – ID 14389076, com trânsito em julgado em 12/12/2018.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A preliminar de coisa julgada deve ser afastada, uma vez que na ação invocada, foi pedido e analisado benefício acidentário e na presente requer-se benefício previdenciário. As causas de pedir são diversas não existindo a identidade triplíce necessária para a configuração da coisa julgada.

Consoante o laudo pericial elaborado em janeiro de 2019, pela médica perita, o autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral, porém não há repercussão clínica funcional da doença alegada e não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requereu auxílio-doença em 04/02/2016, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ressalto que a parte autora ingressou com ação perante o JEF – autos n. 00047771620144036338, cujo pedido foi rejeitado. Requerido benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa.

Não foi reconhecida a ausência de capacidade laborativa, consoante sentença anexa, confirmada pela Turma Recursal e com trânsito em julgado em 27/07/2016.

Forçoso reconhecer que desde 2012, quando cessado o auxílio-doença, deveria ter retomado ao trabalho, já que na ação proposta em 2014, benefício por incapacidade laboral foi denegado.

Destrate, tendo em vista que o auxílio-doença cessou em 31/12/2012, computado um ano de período de graça, mais doze meses, a qualidade de segurado da autora findou-se em 15/01/2014.

Portanto, ainda aliado ao fato da propositura da ação em 2014, na qual foi reconhecida a capacidade laborativa, resta inequívoco que a autora perdeu a qualidade de segurada junto ao INSS e não mais tem direito aos benefícios previdenciários.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitadas os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001189-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Há pedido de desistência da ação, sobre o qual o réu não se manifestou, deliberadamente.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO E DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006475-57.2014.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA INEZ AMARAL BRAGA, ANDRE AMARAL BRAGA, NATALIA AMARAL BRAGA, TALITA ALVES DE SOUZA BRAGA, MAURO LUIZ BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005587-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IAH-HEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI - EPP, CARLO BARBIERI NETO
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591
Advogado do(a) RÉU: ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO - SP164591

Vistos.

Apelação (tempestiva) da(o)s Ré(u)s - id 16940911.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILTON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BIGANZOLI - SP255479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrijo o erro material devendo constar da sentença: Citado, o réu apresentou contestação, refutando a pretensão.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício nº 42/107.260.648-5, concedido em 05 de maio de 1998. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0009996.05.2006.403.6301 (id 14083098), cujo pedido foi rejeitado e transitou em julgado. Portanto, existe coisa julgada.

Trata-se de pedidos idênticos.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de de custas e honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS APARECIDO DE FREITAS
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

18/08/2017. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 184.216.895-6, requerida em

Com a inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e intimado a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, o autor ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON GONCALVES RAMOS
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575, JOAO LOPES BARBOSA - SP202562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/08/2012 a 25/01/2018 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/08/2012 a 25/01/2018, o autor trabalhou na empresa Auto Viação ABC Ltda., exercendo a função de motorista e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 75,3 a 80,6 decibéis e vibrações de corpo inteiro.

Impossível o enquadramento da atividade especial com base na exposição ao agente agressor ruído, pois a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados para o período.

No tocante à exposição a vibrações de corpo inteiro, embora haja divergências acerca dos limites de tolerância para as vibrações de corpo inteiro, tomo por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349 ou suas substitutas, as quais fixaram que os trabalhadores com jornada de trabalho de até 8 horas diárias suportariam exposições de até 0,63 m/s².

O PPP não indica o nível apurado, de tal sorte que não está comprovada a exposição às vibrações de corpo inteiro acima dos limites previstos.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No caso, impende consignar que não é possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na atividade desenvolvida após a promulgação da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Desta forma, conforme apurado administrativamente, o requerente possui 29 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIVINO COELHO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/02/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 25/12/2005, 15/01/2006 a 20/11/2006, 02/10/2008 a 26/08/2009 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 18/02/1987 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Firs Moldu Car Frisos e Molduras para Carros – Massa Falida e, consoante PPP carreado aos autos (id 16750665), esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,6 a 88 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 19/11/2003 a 25/12/2005, 15/01/2006 a 20/11/2006 e 02/10/2008 a 26/08/2009, o autor trabalhou na empresa Firs Moldu Car Frisos e Molduras para Carros – Massa Falida e, consoante PPP carreado aos autos (id 16750665), esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,6 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 38 do processo administrativo, o período de 01/12/2010 a 31/12/2016 foi enquadrado como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 18/02/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 25/12/2005, 15/01/2006 a 20/11/2006, 02/10/2008 a 26/08/2009 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.998.994-6, com DIB em 15/03/2017.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODAIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento dos períodos de 01/05/2005 a 30/06/2005 e 01/03/2018 a 01/07/2018 como tempo de contribuição, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 15/01/1979 a 18/08/1981, 07/12/1981 a 03/04/1987, 01/06/1987 a 23/04/1990 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 01/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 22/05/2006 a 01/07/2018, o autor trabalhou na empresa Pepsico do Brasil Ltda., consoante registro às fls. 17 da CTPS nº 067725, série 00137-SP. Contudo, o período de 01/03/2018 a 01/07/2018 não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaizter, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

No período de 01/05/2005 a 30/06/2005, o requerente verteu contribuições na qualidade contribuinte facultativo, conforme faz prova o CNIS constante dos autos (id 14453960), devendo-se excluir apenas eventuais dias concomitantes.

Assim, os períodos de 01/05/2005 a 30/06/2005 e 01/03/2018 a 01/07/2018 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 15/01/1979 a 18/08/1981, o autor trabalhou na empresa Miroal Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 92,0 decibéis e fumos metálicos, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 07/12/1981 a 03/04/1987, o autor trabalhou na empresa Sociedade Técnica de Elastômeros Stela Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 87,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/06/1987 a 23/04/1990, o autor trabalhou na empresa Fastplás Automotivo Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 86,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 41 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 95 pontos, ou seja, alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o cômputo dos períodos de 01/05/2005 a 30/06/2005 e 01/03/2018 a 01/07/2018 como tempo de contribuição, considerar como especial os períodos de 15/01/1979 a 18/08/1981, 07/12/1981 a 03/04/1987, 01/06/1987 a 23/04/1990 e determinar concessão do benefício NB 42/188.334.285-0, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 01/07/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-69.2019.4.03.6114
AUTOR: YASMIM LAISLA SOUZA DE LIMA
REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAGDA GALERA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de PPP para comprovação da exposição a agentes insalubres nos períodos de 20/12/2011 a 23/02/2012 e 05/12/2014 a 22/02/2016.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro a produção de prova pericial requerida pela autora, tendo em vista que da descrição da atividade desempenhada é possível que houvesse exposição a agentes químicos não constantes do PPP.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização de perícia no tocante as atividades exercidas no período de 18/09/1991 a 05/01/2000, trabalhados na empresa EMS Indústria Farmacêutica Ltda.

Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser depositado pela requerente no prazo de 05 (cinco) dias.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-75.2019.4.03.6114
AUTOR: JAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO TENORIO - SP193703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-47.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO ROSARIO, GILBERTO DIAS GIMENES, JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO PINATTI, SEBASTIAO ANTONIO MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, especem-se os precatórios complementares, conforme cálculos apresentados pela parte autora.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004622-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO CAPUANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 26.097,42 (08/2018).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que inexistia título para ser cumprido, incompetência do Juízo, decadência, prescrição quinquenal e inclusão de juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. Não apresentados cálculos.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de aposentadoria por invalidez NB 1033639360 foi concedido em 17/07/96; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 30/07/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (17/07/96) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 11/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar de decadência.

Existe título judicial representado pela decisão na ação civil pública transitada em julgado.

Competente o Juízo eleito, por se tratar de domicílio do autor.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do CJF) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 25.952,69, valor atualizado até 08/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC: R\$ 2.595,26.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.
Aguarde-se o decurso do prazo para os recursos cabíveis.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficiase o INSS para cumprimento da decisão e apresentação de cálculos conforme o acordo celebrado.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002576-49.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELGA BAUER, MICHAEL HEINRICH BAUER, HEINRICH WILHELM BAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não foi expedido ofício em relação aos honorários, em virtude de decisão nos autos, em sede de embargos de declaração, na qual não reconhecida a incidência de honorários advocatícios.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - SP348201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id. 16219592.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme constou da sentença, a ação objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e “considerando que (i) o parcelamento dos débitos nº 126849439 e 404191053 foi indeferido e (ii) a dívida existente impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, há que se denegar a concessão da segurança e revogar a medida liminar concedida “início litis”.

Conquanto a impetrante alegue que não tenha sido citada na ação de execução fiscal, tampouco intimada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fato é que tem conhecimento de todo o processamento do feito, razão pela qual poderia, inclusive, se assim desejasse, ter se manifestado no referido processo.

Neste ponto, transcrevo, por oportuno, parte da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0006183-94.2016.6114, que reconheceu a configuração de grupo econômico entre a impetrante e a devedora Macromed Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares:

“No caso em exame o conjunto probatório colacionado aos autos demonstra de forma razoável a existência de um agrupamento empresarial de fato, constituído no desiderato de obstaculizar o pagamento de tributos federais.

Observo, a esse respeito, que:

(...) 2) a empresa SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. foi constituída em 01/10/2009 (após o pleito de recuperação judicial da devedora), tendo objeto social mais abrangente do que a executada, mas voltado também para o comércio atacadista de materiais e instrumentos médico-hospitalares (fl. 272).
2.1) esta sociedade possui como sócia administradora MARIA FERNANDA MOS KUNTGEN. Completa o quadro societário ANA CLÁUDIA NASCIMENTO MOS DE SOUZA, na qualidade de sócia.
2.2) na ficha cadastral da JUCEMG foi indicado endereço eletrônico vinculado à empresa MACROMED (fl. 272).
3) os documentos de fls. 141/144 e 150 demonstram que estas duas pessoas jurídicas comercializam os mesmos tipos de equipamento médico.
4) consta nos documentos de fls. 161/162, formalizados junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, que a empresa SUPERMED possui endereço na Avenida 01, S/N, QD. 16 MOD7/19, polo empresarial. Aparecida de Goiânia/GO, mesmo endereço da filial aberta pela devedora MACROMED.
5) este mesmo endereço foi informado pela SUPERMED junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), por ocasião do protocolo de pedido de registro de marca de produto.
6) nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001586-92.2014.403.502.0263 (fls. 168/170), a reclamante Mara Lucia Marconato afirmou que “efetivava vendas para a primeira e para a segunda reclamada”. Ao apreciar o mérito da Reclamação, a MM. Juíza do Trabalho assim decidiu: “1. Grupo econômico. As reclamadas apresentaram defesa conjunta e não contestaram a alegação de pertencerem ao mesmo grupo econômico. Por esta razão, deferir-se o pedido de reconhecimento do grupo econômico, devendo as reclamadas responder de forma solidária por créditos deferido à reclamante em sentença”.
7) chama especial atenção o fato de que a sócia administradora da pessoa jurídica SUPERMED, Sra. Maria Fernanda Mos Kuntgen, possui vínculo empregatício com a devedora MACROMED desde 01/02/2010, conforme se extrai do documento de fl. 172.
8) de mesmo modo, não apenas a pessoa física acima, mas também os srs. Luiz Guilherme Kuntgen Junior e Henrique Moraes Leite, empregados da executada MACROMED, possuem outorga de poderes para movimentação bancária desta última. E não é só. Observo que o sócio administrador da aqui devedora, LUIZ GUILHERME KUNTGEN, também é informado como “representante, responsável ou procurador” da empresa SUPERMED, como se conclui pela leitura dos documentos de fls. 184vº, 185vº, 186vº, 187vº.
9) e, pela análise dos documentos de fls. 208vº, 209, 210vº e 211, constata-se a ocorrência de situação inversa. A sócia administradora da empresa SUPERMED, Maria Fernanda Mos Kuntgen, apresenta-se como “representante, responsável ou procurador” da empresa MACROMED.
10) não deixando qualquer dúvida quanto à efetiva existência do grupo econômico, anoto que consta de fls. 249/252 procuração por instrumento público outorgada pela empresa MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR para a pessoa de MARIA FERNANDA MOS KUNTGEN (sócia administradora da SUPERMED) conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para a gerência e administração de suas atividades comerciais. Tal instrumento foi firmado na data de 31/03/2015, com prazo de validade fixado em 10 (dez) anos.
11) e, com o mesmo teor, consta de fls. 253/254, procuração por instrumento público, tendo ali como outorgante SUPERMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. e como outorgado LUIZ GUILHERME KUNTGEN (sócio administrador da MACROMED), conferindo-lhe os mesmos poderes amplos, gerais e ilimitados para a gerência e administração de suas atividades comerciais. Tal instrumento foi firmado na mesma data de 31/07/2015, apresentando o mesmo prazo de validade de 10 (dez) anos.
(...) Há, pois, contundentes indícios de propositada confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, estão submetidas a uma mesma cadeia de comando, tudo formalizado (no caso das pessoas jurídicas MACROMED e SUPERMED) dias antes do protocolo de pedido de recuperação judicial por parte da pessoa jurídica aqui devedora. O acervo fático-probatório contido no feito é suficiente para reconhecer a incidência da combinação dos artigos 124, II, do CTN, 50 do Código Civil e 4º, 2º, da Lei 6.830/80, de modo a permitir a inclusão no polo passivo deste feito da sociedade empresária indicada pela União Federal”.

Nesse sentido, a alegação de não citação ou intimação, com o efetivo e notório conhecimento da dívida e sua origem, não tem o condão de retirar a exigibilidade dos débitos, muito menos permitir a emissão da pretendida certidão negativa de débitos.

Ademais, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no MS nº 21.315-DF), “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.

Portanto, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos, razão pela qual não conheço do recurso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIANE ROSA VIANNA CARLINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAYSA GÜRTLER FRANZIN - SP277950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais). Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000633-52.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS DE SANTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTELA GROMBONI - SP311499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, ante a digitalização e distribuição eletrônica destes autos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica intimada A PARTE AUTORA - MARCOS DE SANTI - para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 3 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, ante a digitalização e distribuição eletrônica destes autos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica intimada A PARTE AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

SÃO CARLOS, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000600-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARILIA GOMES LEONARDO, MARILIA GOMES LEONARDO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 16914773, intimem-se os embargantes para que se manifestem, esclarecendo o ocorrido.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000788-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: KREMPI ELETRONICOS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO KREMPI, RENATA DE CASSIA RODRIGUES KREMPI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos. Dê-se vista à parte embargada para impugnação.

Em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária formulado pela empresa embargante, constato que não foram apresentados documentos dos quais se possa extrair a conclusão de que não possui faturamento suficiente para pagamento das custas do processo. Assim, não estando claramente demonstrada a hipossuficiência da pessoa jurídica, é caso de se indeferir o pedido de gratuidade. Quanto ao requerimento formulado pelas embargantes pessoas físicas (Renata de Cassia Rodrigues Krempi e Carlos Alberto Krempi), intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

No mais, manifestem-se as partes, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação no prazo de 10 dias.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretária agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

DESPACHO

Recebo os embargos. Dê-se vista à parte embargada para impugnação.

Em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de Assistência Judiciária formulado pela empresa embargante, constato que não foram apresentados documentos dos quais se possa extrair a conclusão de que não possui faturamento suficiente para pagamento das custas do processo. Assim, não estando claramente demonstrada a hipossuficiência da pessoa jurídica, é caso de se indeferir o pedido de gratuidade. Quanto ao requerimento formulado pelas embargantes pessoas físicas (Renata de Cassia Rodrigues Krempi e Carlos Alberto Krempi), intímem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

No mais, manifestem-se as partes, **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação no prazo de 10 dias.

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada com pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença.

Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000607-27.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intime-se a parte interessada (União) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

São Carlos, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002747-74.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SIMONE MARIA DA SILVA CYBER CAFE - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001328-40.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: SERGIO SARTARELLI JUNIOR, MARCIA ELISA PICHININ
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

DESPACHO

ID 15855490: primeiramente, intime-se a CEF para que providencie a digitalização e inserção, nestes autos, dos documentos dos autos físicos, por meio de petição.

Cumprido, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando *ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado.

Após, tomem conclusos para deliberações.

São Carlos, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001716-69.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando *ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MURILLO VIEIRA PAES
REPRESENTANTE: SARA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

SÃO CARLOS, 6 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003022-10.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO PEREIRA - SP51835
EMBARGADO: PAULO CEZA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGADO: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848

DESPACHO

Ante os termos da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para as correções necessárias, devendo constar como classe processual CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA; como parte exequente PAULO CEZA DE JESUS; e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com o retorno dos autos, e nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando *ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADAO LEMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da juntada do processo administrativo, facultada a manifestação. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal."

São CARLOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação em dez dias, e tomem os autos conclusos."

São CARLOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013234-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DORACI DAS DORES FARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido sem manifestação o prazo para conferência dos documentos digitalizados, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC."

São CARLOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002021-94.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: APARECIDA FLORENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: TA TIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para pagamento do débito sem aplicação de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento."

São CARLOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-75.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, JOSE RUY SOBREIRA VILLELA, PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA, ALZIRO SOBREIRA VILLELA, ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
TERCEIRO INTERESSADO: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MATTHES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, e nos termos do r. despacho retro, FICA INTIMADO o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC."

São CARLOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso de prazo para pagamento do débito sem aplicação de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento."

São CARLOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001899-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA REGINA SENEME BELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação."

São CARLOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002763-20.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: BCDN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN CERVINI - SP171239

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "tendo decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas sem manifestação, ficam intimados os executados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento, e também de honorários de dez por cento do valor devido, nos termos do art. 523 do CPC".

São CARLOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FERBAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA - SP78694
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação."

São CARLOS, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WSA FIT CONFECCOES LTDA - ME, LYGIA ANDRADE GASPAR CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: Reiterando intimação.

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 15005886, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002566-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o Ofício 094/2019 do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São José do Rio Preto (Num. 16940148, 16941852 e 16941853).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE PANSANI NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS MARCOSSSEN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de maio de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3943

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000401-33.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN(GO035742 - GABRIELLA FERNANDES ZAIDEN)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestar sobre o ofício da Polícia Federal que informa que uma das testemunhas não poderá comparecer na audiência designado para o dia 04 de julho de 2019 em virtude de estar em gozo de férias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA/CEF para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 122/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005499-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre o ofício da Polícia Rodoviária Federal que requerer a retirada de restrição sobre veículo apreendido. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000479-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X ROSELI MARTINEZ

HERRERA X ANDRE LUIS HERRERA X ANTONIO ROQUE DOMINGUES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003034-17.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO RIZZATTI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 169/227.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008720-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARA ANDREIA MURARI DE CARVALHO X CICERO HIGINO DE CARVALHO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/CEF para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 098/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002540-21.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA DA SILVA MARQUES

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 77 verso (não citou a executada).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO AMADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369, RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI - SP308697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de maio de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-96.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X EDEVALDO JORGE DE MORAES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X REGINALDO CANDIDO RICARDO(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)

Manifeste-se a defesa do réu SALVADOR PINHEIRO SANTOS acerca da testemunha não encontrada ROSINEI DE MELO DE PAULA SILVA (certidão fl. 412), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-84.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

A Impetrante, na inicial, indicou, como Autoridade Impetrada, o Superintendente de Fiscalização da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, apontando, como sendo sua sede funcional, a cidade de São José do Rio Preto/SP.

Todavia, ante a certiem pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifico que o Impetrante apontou o endereço do Posto de Fiscalização/Atendimento localizado no Terminal Rodoviário desta cidade (<http://www.antt.gov.br/textogeral/Enderecos.html>), sendo que a Superintendência de Fiscalização da ANTT está sediada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, em Brasília /DF (<http://www.antt.gov.br/textogeral/SUFIS.html>).

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS - 0002761-86.2017.4.03.0000 – Segunda Seção - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I – 10/08/2017)

Assim, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Seção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens.

Independentemente, com supedâneo no poder geral de cautela, mantenho a decisão ID 16829483, **até ulterior deliberação do Juízo competente**, nos termos do disposto no artigo 64, §4º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar, antes da remessa dos autos, a expedição do necessário para o cumprimento da referida decisão, conforme requerido no documento ID 16890429.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de maio de 2019.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000933-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA FERNANDA DA SILVA, ARNALDO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093, ELIAS LUIZ LENTENETO - SP130264
Advogados do(a) AUTOR: MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093, ELIAS LUIZ LENTENETO - SP130264
RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Considerando a natureza dúplice das ações possessórias, e que os autores nesta ação são réus na ação possessória 5001490-69.2017.403.6106 , tenho que naquela é que devem expor sua pretensão à posse, nos exatos termos do artigo 922 do CPC.

Por tais motivos, diante da falta de interesse na modalidade necessidade, ou mesmo pela litispêndência, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem análise do mérito, que já será apreciado naquela ação já em curso.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000933-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA FERNANDA DA SILVA, ARNALDO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093, ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264
Advogados do(a) AUTOR: MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093, ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264
RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Considerando a natureza dúplice das ações possessórias, e que os autores nesta ação são réus na ação possessória 5001490-69.2017.403.6106 , tenho que naquela é que devem expor sua pretensão à posse, nos exatos termos do artigo 922 do CPC.

Por tais motivos, diante da falta de interesse na modalidade necessidade, ou mesmo pela litispêndência, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem análise do mérito, que já será apreciado naquela ação já em curso.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 291+930-292+120)

DESPACHO - OFÍCIO

Referência: carta precatória nº 10087266-64.2018.826.0664, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP

Considerando os termos da contestação, que sustenta não estarem dentro da faixa de domínio, e considerando que restou até o presente momento desatendida a determinação judicial lançada no evento [10908140 - Decisão\[1\]](#), reconsidero a decisão liminar para estender o prazo de desocupação para 180 dias a partir da intimação, tempo suficiente para dirimir as questões atinentes aos limites caracterizadores da invasão alegada.

Intime-se a autora para apresentar no prazo de 15 dias corridos a comprovação da demarcação com as fotos, dando-se vista aos requeridos da prova feita.

Oficie-se com urgência ao juízo deprecado para o aditamento do prazo de 15 para 180 dias.

Servirá cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da Carta Precatória em referência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão dos réus e de seu advogado no polo passivo da ação (ID 15817426 e 15817428), bem como a inclusão dos advogados indicados pela autora (ID 13386636 e 16260075).

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

[1] (...) Finalmente, na mesma oportunidade e antes das remoções, deverá a autora fixar marcos nos limites da área de domínio para que o invasor possa se submeter, refazendo as cercas ou mesmo possa contestar as medidas firmadas, que deverão ser fotografadas no detalhe e em campo visual mais amplo, conforme já feito na inicial ([3456649 - Outros Documentos \(Rel.755.2017\)](#)).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO - OFÍCIO

Referência: carta precatória nº 10087266-64.2018.826.0664, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP

Considerando os termos da contestação, que sustenta não estarem dentro da faixa de domínio, e considerando que restou até o presente momento desatendida a determinação judicial lançada no evento [10908140 - Decisão\[1\]](#), reconsidero a decisão liminar para estender o prazo de desocupação para 180 dias a partir da intimação, tempo suficiente para dirimir as questões atinentes aos limites caracterizadores da invasão alegada.

Intime-se a autora para apresentar no prazo de 15 dias corridos a comprovação da demarcação com as fotos, dando-se vista aos requeridos da prova feita.

Oficie-se com urgência ao juízo deprecado para o aditamento do prazo de 15 para 180 dias.

Servirá cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da Carta Precatória em referência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão dos réus e de seu advogado no polo passivo da ação (ID 15817426 e 15817428), bem como a inclusão dos advogados indicados pela autora (ID 13386636 e 16260075).

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

[1] (...) Finalmente, na mesma oportunidade e antes das remoções, deverá a autora fixar marcos nos limites da área de domínio para que o invasor possa se submeter, refazendo as cercas ou mesmo possa contestar as medidas firmadas, que deverão ser fotografadas no detalhe e em campo visual mais amplo, conforme já feito na inicial ([3456649 - Outros Documentos \(Rel 755 2017\)](#)).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001490-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 291+930- 292+120)

DESPACHO - OFÍCIO

Referência: carta precatória nº 10087266-64.2018.826.0664, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP

Considerando os termos da contestação, que sustenta não estarem dentro da faixa de domínio, e considerando que restou até o presente momento desatendida a determinação judicial lançada no evento [10908140 - Decisão\[1\]](#), reconsidero a decisão liminar para estender o prazo de desocupação para 180 dias a partir da intimação, tempo suficiente para dirimir as questões atinentes aos limites caracterizadores da invasão alegada.

Intime-se a autora para apresentar no prazo de 15 dias corridos a comprovação da demarcação com as fotos, dando-se vista aos requeridos da prova feita.

Oficie-se com urgência ao juízo deprecado para o aditamento do prazo de 15 para 180 dias.

Servirá cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da Carta Precatória em referência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão dos réus e de seu advogado no polo passivo da ação (ID 15817426 e 15817428), bem como a inclusão dos advogados indicados pela autora (ID 13386636 e 16260075).

Intimem-se. Cumpra-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

[1] (...) Finalmente, na mesma oportunidade e antes das remoções, deverá a autora fixar marcos nos limites da área de domínio para que o invasor possa se submeter, refazendo as cercas ou mesmo possa contestar as medidas firmadas, que deverão ser fotografadas no detalhe e em campo visual mais amplo, conforme já feito na inicial ([3456649 - Outros Documentos \(Rel 755 2017\)](#)).

MONITÓRIA (40) Nº 5001797-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16917238: Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que a autora se manifeste sobre as pesquisas de endereço efetuadas sob ID 14847108.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO MARIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA - SP270094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16190939 e 16904012. Remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANO MARIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA - SP270094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16190939 e 16904012. Remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001425-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PRIMAVERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, comprove o exequente que passa por dificuldades financeiras tais que o impeçam de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não bastando, para tanto, extrato bancário com saldo negativo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, etc, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA REGINA BISSOLI

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente da cópia da decisão encaminhada pelo Juízo Deprecado, juntada sob ID 16896930.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001338-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGO APARECIDO MAURI, EDNEIA SAMIRA FLORIANO MAURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (embargantes) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001338-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGO APARECIDO MAURI, EDNEIA SAMIRA FLORIANO MAURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (embargantes) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001338-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGO APARECIDO MAURI, EDNEIA SAMIRA FLORIANO MAURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (embargantes) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020247-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELCIO SANCHES ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 16831500, intime-se o autor para que proceda corretamente o recolhimento das custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, conforme decisão ID 14190921, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: VALDECI FRANCO PEREIRA
AUTOR: HÉRCIO FRANCO PEREIRA - INCAPAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a eventual majoração de 25% ou, subsidiariamente, restabelecer o benefício de auxílio doença a partir da cessação administrativa.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos.

Foi designada perícia médica na área de

Em documento ID nº 12506134, juntou-se aos autos o laudo pericial na área de psiquiatria, e em documentos ID nº 12506818 e 12506822 juntou-se aos autos o estudo social.

Aberta vista às partes do laudo pericial, o autor concordou com os mesmos reiterando a procedência do pedido (id 12727657).

O INSS em manifestação ID nº 12974782 apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“(1) A Autarquia restabelecerá o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, na data da perícia, com data de início do benefício – DIB em 31/10/2018, com data de início do pagamento – DIP em 01/12/2018, com renda mensal inicial – RMI a ser apurada nos termos da legislação em vigor;

§1.º: Em caso de retorno voluntário ao trabalho, ou na ocorrência de comprovada recursa injustificável ao tratamento ou à reabilitação profissional, o benefício por incapacidade poderá ser suspenso ou cessado, independentemente da DCB ou de realização de nova perícia, consoante regras administrativas de manutenção de benefícios;

(2) Os valores em atraso, relativamente ao período entre 04/04/2017 a 30/11/2018, serão apurados nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, com juros de mora desde a citação, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos (valor de alçada para acordos), com pagamento por meio de requisição de pequeno valor – RPV, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal;

(3) Sobre os valores em atraso, apurados nos termos do item n.º 2, incidirá um deságio de 10%; O INSS se obriga ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, no importe de 10% incidentes sobre os valores devidos em atraso, apurados após a aplicação do deságio;

(4) As partes renunciam a eventual direito de apelação nos presentes autos; Transitada em julgado, o INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo em até 60 (sessenta) dias, iniciando-se o prazo após o recebimento de ofício judicial pela APSDJ/INSS;

(5) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

(6) Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/1991, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. Serão abatidos dos atrasados os benefícios inacumuláveis, ou ainda de períodos em que vier a ser comprovado que a parte autora esteve exercendo atividade laborativa ou recolhendo contribuições como segurado obrigatório (durante o lapso temporal a que se refere a presente transação);

(7) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação;

(8) O INSS se reserva o direito de aferir a continuidade dos requisitos do benefício, inclusive quanto ao critério socioeconômico, submetendo-a, às suas expensas, à perícia médica administrativa, nos termos dos artigos 71 e 101 das Leis 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente;”

Em manifestação ID 13509642 a parte autora concordou com a proposta apresentada.

Foi aberta vista ao MPF, que se manifestou sua ciência em id 14598076.

Destarte, **homologo o acordo** celebrado entre as partes em IDS nº 12974782 e 13509642, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através da APSDJ de São José do Rio Preto, por email, para cumprimento imediato.

Considerando o item 4 do acordo, certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado - HÉRCIO FRANCO PEREIRA – incapaz

Representante do incapaz - VALDECI FRANCO PEREIRA

CPF - 083.907.448-48 (do autor-incapaz) e 095.628.298-98 (do representante do incapaz)

Nome da mãe - Maria Victorino Nogueira Pereira

Endereço - Rua Ada Gomes da Silva, 935, bairro João Paulo II, São Jose do Rio Preto/SP

Benefício restabelecido - auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez

DIB - 31/10/2018 (da aposentadoria por invalidez)

RMI - n/c

Data do início do pagamento - 01/12/2018 (aposentadoria por invalidez)

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 5053607), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 8499295).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 2.273,02). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequite do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequite a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: DHIGORGE CLEIBER DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prescrição referente a anuidade do ano 2012.

Em caso de concordância, deverá o Exequite comprovar, no mesmo prazo, o cancelamento da anuidade prescrita, informando inclusive o valor atualizado do débito.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-09.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRISTIANE GOMES POLIZELI MERLOTTI RODAS

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisip.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequite, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequite para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 8954690), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequite (ID 9225459).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 7.954,30). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RENATA PILOTO

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinentemente ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-48.2018.4.03.6103

AUTOR: BLASPINT - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-83.2018.4.03.6103

AUTOR: DANIEL DAVIDSON BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTIANE SILVA SAMPAIO - SP375608

RÉU: UNIÃO FEDERAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3993

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005727-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005727-5) - HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Chamo o feito à ordem

Verifico que os pedidos de fls. 434/436, itens 3 e 4, não foram apreciados na sentença de fl. 441.

Diante do exposto, determino a expedição da certidão de inteiro teor pretendida.
Cumprido, intime-se o impetrante para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 dias. Deverá, no ato da retirada, providenciar o recolhimento das custas adicionais, se o caso.
Ato contínuo, abra-se vista a União para ciência da r. sentença.
Com o retorno, defiro o prazo de 180 dias requerido.
Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

IS: Certidão disponível para retirada. Custas complementares: R\$12,00.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-32.2018.4.03.6103

AUTOR: ROGERIO PEREIRA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO SERGIO CORREA DE SA
Advogados do(a) AUTOR: ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 04/04/2019:

"Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 30.01.2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada à fl. 223 do arquivo gerado em pdf (ID 15981301), com os autos de nº 0000928-96.2013.4.03.6103, que teve trâmite perante a 3ª Vara Federal local, haja vista que naqueles autos a parte autora buscava a concessão de benefício de auxílio-doença. Ademais, trata-se de feito já arquivado, após sentença de procedência, conforme extrato processual juntado aos autos.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de evidência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilhas, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

2.3. regularizar seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado com mais de um ano antes da distribuição do feito.

3. **No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência, pois se encontra datada com mais de um ano antes da distribuição do feito. Ademais, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-acidente, conforme documento de fl. 39 do arquivo gerado em pdf (ID 15939841), e extrato do plenus juntado aos autos, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. **Com o regular recolhimento das custas e cumprimento integral do item 2**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003326-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BERNADETE CAMARA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE MARIA DOS SANTOS - SP393694
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de pensão por morte (nº1130531228), concedendo-o desde o requerimento administrativo (DER 26/04/2018).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 26/04/2018 o supra citado benefício, decorrente do óbito de seu marido Sr. Nascimento Viana Marques (nº1130531228), tendo sido entregue a documentação respectiva. Ocorre que já se passaram mais de 02 (dois) meses e o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Na decisão proferida (id. 9485098) o pedido de liminar foi indeferido, bem como houve a concessão dos benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação.

O INSS requereu seu ingresso no feito, requerendo doravante a intimação por meio da Procuradoria-Seccional Federal (id. 9628896).

A autoridade impetrada foi notificada, na pessoa do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (id. 10320794).

Sobreveio petição da impetrante, informando que o INSS procedeu à análise e ao deferimento do benefício, com a expedição da carta de concessão, requerendo a extinção do processo, por falta de interesse ante a perda do objeto da ação (id. 10520117).

Manifestação do Ministério Público Federal (id. 11947807) no sentido de não haver interesse público que justifique o seu ingresso no presente feito.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação (id. 10520117), por falta de interesse no prosseguimento do feito, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOLFO MAGNO SGARBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA NATALINA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PAULA DA SILVA - SP355702
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MARTINS PEREIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WANDERLEY PEREIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI

Vistos em inspeção (sentença).

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/183828.540-4, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 23/02/2018.

O Impetrante aduz, em síntese, que requereu em 23/02/2018 o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB-42/183.828.540-4, tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado quase 05 meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar e concedidos os benefícios da gratuidade processual (id.9323093).

Manifestação do Ministério Público Federal (id. 9407215) no sentido de não haver interesse público que justifique o seu ingresso no presente feito.

Notificada, a autoridade impetrada na pessoa da Chefe da Agência da Previdência Social em Jacareí/SP (id. 9533348), informou haver efetuado a análise no processo de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do impetrante, tendo sido o mesmo deferido com data de início em 23/02/2018, juntando documento comprobatório - COMBAS- Dados Básicos da Concessão (id. 10456429).

O INSS requereu seu ingresso no feito, requerendo doravante a intimação por meio da Procuradoria-Seccional Federal em São José dos Campos/SP (10275530).

Os autos vieram à conclusão.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 23/02/2018, sendo que até a data da distribuição do processo (11/07/2018) não constava processo ao pedido administrativo, tampouco informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados quase 05 (cinco) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não havia concluído o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/183.828.540-4).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – AGU/Procuradoria-Seccional Federal em São José dos Campos/SP) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003935-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TRIMTEC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição da impetrante com ID 10798646 e ss.: nada a decidir quanto à comunicação de interposição do Agravo de Instrumento nº 5022259-49.2018.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, restando mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de comunicação da decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto.

Cumpra-se a parte final da decisão deste Juízo com ID 10157610 e oficie-se ao impetrado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, bem como intime-se o PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se de ambos a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSEMBERG RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038, ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 15/10/1982 a 18/02/1988 na empresa Comercial Zimbreira Ltda, 22/02/1988 a 15/08/1990 na empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica AEMA Ltda, 09/10/2002 a 22/08/2003 na empresa CETELM – Comércio, Manutenção e Instalação Ltda, 25/08/2003 a 05/07/2006 na empresa CEJEMAC – Comércio, Montagens e Serviços Ltda, 10/07/2006 até a data da propositura da ação na empresa Pilkington Brasil Ltda, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo por contribuição (NB 178.974.411-0), e posterior conversão em aposentadoria especial, desde a DER (09/01/2017), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor juntou laudo técnico e declarações das empresas referidas na inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Cientificado dos documentos acostados pelo autor, o INSS apresentou memoriais finais.

Manifestou-se a parte autora.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, sendo descabido o requerimento de juntada do processo administrativo, cujas peças principais já se verificam encartadas aos autos com a inicial, de modo que resta indeferido o pleito do INSS.

Preliminarmente, passo à análise da **impugnação ao benefício da gratuidade processual**, apresentada pelo INSS em sede de contestação.

No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.

Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, ante o valor da remuneração auferida pelo autor.

Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50).

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família.

A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.

A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado.

O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.

A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada.

Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.

No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do § 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::641.)

-

A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, **sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família**, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.

Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha.

Nesse sentido: *"Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública"* (STJ-Bol. AASP 1703/205).

De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.

Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual**.

Prejudicialmente, quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

De tal modo, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Ab initio, a fim de rechaçar eventuais questionamentos, ressalto que, a despeito de o autor não ter deduzido no pedido inicial, consta da fundamentação da exordial a questão acerca da averbação do período de serviço militar. Todavia, depreende-se dos documentos acostados aos autos, essencialmente do Cálculo do Tempo de Contribuição efetivado na via administrativa (ID 1896766), que referido período de 02/02/1987 a 21/11/1987 junto ao Ministério do Exército foi considerado na contagem de tempo pelo INSS, não sendo efetivamente computado por se tratar de período concomitante ao vínculo de 15/10/1982 a 18/02/1988, com a empresa Comercial Zimbreira Ltda. Destarte, não subsiste interesse de agir ao pedido de averbação do tempo de serviço militar.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.I.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	15/10/1982 a 18/02/1988
Empresa:	Comercial Zimbreira Ltda
Função:	Serviços Gerais
Agentes nocivos	Nada consta
Provas:	CTPS (ID 1896415 – pág 3)
Observações:	Não há previsão legal para enquadramento pela categoria profissional acima assinalada. Não foi apresentado qualquer formulário onde conste a exposição do autor a fatores de risco.

Período 2:	22/02/1988 a 15/08/1990
Empresa:	Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica AEMA Ltda
Função:	Ajudante Geral
Agentes nocivos	Nada consta
Provas:	CTPS (ID 1896415 – pág. 3)
Observações:	Não há previsão legal para enquadramento pela categoria profissional acima assinalada. Não foi apresentado qualquer formulário onde conste a exposição do autor a fatores de risco.

Período 3:	09/10/2002 a 22/08/2003
Empresa:	CETELM – Comércio, Manutenção e Instalação Ltda
Função:	Mecânico ½ Oficial
Agentes nocivos	Nada consta
Provas:	PPP (ID 1897290 - Pág. 3/4) Declaração (ID 2633557)

Observações:	<p>Somente se permite o enquadramento pela categoria profissional até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95.</p> <p>No PPP não consta a exposição do autor a fatores de risco.</p> <p>A Declaração de Trabalho emitido pela empresa apenas dá conta de que o autor foi alocado na empresa tomadora de serviços PILKINGTON BRASIL LTDA cumprindo as diretrizes e normativas em conformidade com a tomadora de serviços. Não faz qualquer menção ao exercício de atividades sob condições especiais.</p>
--------------	---

Período 4:	25/08/2003 a 05/07/2006
Empresa:	CEJEMAC – Comércio, Montagens e Serviços Ltda
Função:	Mecânico Montador
Agentes nocivos	Nada consta
Provas:	PPP (ID 1897290 - Pág. 1/2) Declaração (ID 2633457)
Observações:	<p>Somente se permite o enquadramento pela categoria profissional até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95.</p> <p>No PPP não consta a exposição do autor a fatores de risco.</p> <p>A Declaração de Trabalho emitido pela empresa apenas dá conta de que o autor foi alocado na empresa tomadora de serviços PILKINGTON BRASIL LTDA cumprindo as diretrizes e normativas em conformidade com a tomadora de serviços. Não faz qualquer menção ao exercício de atividades sob condições especiais.</p>

Período 5:	10/07/2006 até a data da propositura da ação
Empresa:	Pilkington Brasil Ltda
Função:	Operador Produção
Agentes nocivos	Ruído: de 87,3 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP (ID 1896727 - Pág. 7/10) Laudo Técnico (ID 2633482 – pág 1/3)
Observações:	<p>Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser o ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 10/07/2006 a 29/11/2016 (data da expedição do PPP) na empresa Pilkington Brasil Ltda, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Com relação aos demais períodos, consoante observações supra, não se desincumbiu o autor da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), porquanto não acostou documentos que comprovassem o exercício da atividade especial no período. Neste tópico há sucumbência do autor.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (ID 1896766), tem-se que, na DER do NB 178.974.411-0 (09/01/2017), o autor não contava com 25 anos de tempo de contribuição sob condições especiais para fazer jus à aposentadoria especial. Todavia, contava com **36 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	
--------------------------	-----	---------	-----------------	--------------------	--

		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
COMERCIAL ZIMBEIRA		15/10/1982	18/02/1988	5	4	4	-	-	-
ARTEFATOS ELETRICOS		22/02/1988	15/08/1990	2	5	24	-	-	-
HELPER-SERVIÇOS		17/09/1990	30/11/1990	-	2	14	-	-	-
H/A PROMOÇÃO		04/04/1991	20/08/1993	2	4	17	-	-	-
KRAFT FOODS		21/08/1993	11/09/2000	7	-	21	-	-	-
INDUSTRIA DE PRODUTOS		19/02/2001	26/07/2001	-	5	8	-	-	-
ATRA PRESTADORA		27/07/2001	20/03/2002	-	7	24	-	-	-
CETELM		09/10/2002	22/08/2003	-	10	14	-	-	-
CEJEMAC		25/08/2003	07/07/2006	2	10	13	-	-	-
PILKINGTON	X	10/07/2006	29/11/2016	-	-	-	10	4	20
PILKINGTON		30/11/2016	09/01/2017	-	1	10	-	-	-
Soma:				18	48	149	10	4	20
Correspondente ao nº de dias:				8.069			5.236		
Comum				22	4	29			
Especial	1,40			14	6	16			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	11	15			

- No cálculo do tempo de serviço devem ser desconsiderados períodos concomitantes

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 178.974.411-0, em 09/01/2017 (DER).

Por fim, pleiteia o autor que, após a sentença de procedência, seja o INSS intimado a cumprir imediatamente a obrigação de implantar o benefício. Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

- Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 10/07/2006 a 29/11/2016 (data da expedição do PPP) na empresa Pilkington Brasil Ltda, o qual deverá ser averbado pelo INSS;
- Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 178.974.411-0 (DER 09/01/2017);
- Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 178.974.411-0 (DER 09/01/2017). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.
- Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Considerando a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: ROSEMBERG RAIMUNDO DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 062.517.718-52 - Nome da mãe: Lourdes Quintino da Silva - PIS/PASEP – Endereço: Rua Avenida Guadalupe, nº 11, BI SF 101, Jardim América, São José dos Campos/SP. [link](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **11/02/1985 a 14/01/1988, na Avibrás Indústria Aeroespacial, de 01/02/1989 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 17/02/1995, na Rhodia Brasil Ltda e de 17/02/1995 a 05/03/1997 e 01/11/1998 a 17/08/2012, na General Motors do Brasil**, a fim de que, somados ao período especial já reconhecido administrativamente, seja-lhe concedido o benefício da Aposentadoria Especial, desde 17/08/2012, com todos os consectários legais. Pugna, ainda, que seja declarado incontroverso o período especial de trabalho entre 04/02/1981 a 15/12/1984.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu. Facultou-se ao autor apresentar nos autos os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Os laudos técnicos emitidos pelas empresas Rhodia e GM foram apresentados pelo autor.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício à empresa Avibrás para o fornecimento de laudo e o INSS não formulou requerimentos.

Contestação (apresentada em duplicidade).

Autos remetidos à CECON local para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

O julgamento foi convertido em diligência para deferir o pedido do autor de expedição de ofício à empresa Avibrás, o que foi cumprido, sendo o documento fornecido pela empresa anexado aos autos, acerca do qual foram as partes cientificadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, declaro como incontroversa a especialidade do período de trabalho do autor entre 04/02/1981 a 15/12/1984, reconhecida no processo administrativo NB 161.623.769-6, como requerido na inicial.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Aprecio, a seguir, as questões preliminares aventadas na peça de defesa apresentada pelo INSS sob id 251988. A contestação sob id 428476 foi anexada em duplicidade, razão por que fica desconsiderada.

Inicialmente, contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS/HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e não justifica o recebimento da benesse requerida.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, não havendo, ainda, que se cogitar sequer de justiça gratuita parcial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1 e empresa correlata:	11/02/1985 a 14/01/1988 - Avibrás Indústria Aeroespacial
Função/Descrição das atividades:	-11/02/1985 a 30/04/1986: Ajudante de Produção (auxilia nos trabalhos de montagem, integração final, embalagem e palhetização...) - 01/05/1986 a 14/01/1988: Embalador (embala produto ativo efetuando pequenas montagens, preparando material...)
Agentes nocivos:	Ruído 84 dB(A)
Enquadramento legal:	Pretende aplicação do código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	CTPS fls.21 PPP fls.68/69 Laudo técnico fls.194
Conclusão:	N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. <u>Restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo RUIDO, no período em questão.</u> O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Períodos 2 e 3 e empresa correlata:	01/02/1989 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 17/02/1995 - Rhodia Brasil Ltda
Função/Descrição das atividades:	<p>- 01/02/1989 a 31/06/1990: Operador Fabricação Geral (conduzir qualquer um dos postos de trabalho, tanto em manobras de campo em equipamentos...)</p> <p>- 01/07/1990 a 28/02/1991: Mecânico Manutenção (executar manutenção de rotina...)</p> <p>- 01/03/1991 a 30/11/1991: Eletricista (planejar serviços de manutenção e instalação...)</p> <p>- 01/12/1991 a 05/03/1992: Técnico Eletro/Eletrônico Jr. (executa trabalhos técnicos relativos a circuitos...)</p> <p>- 06/03/1992 a 31/06/1993: Bombeiro Auxiliar (inspeções, manutenção de equipamentos de combate a incêndios, nas áreas de fabricação...)</p> <p>- 01/07/1993 a 17/02/1995: Técnico Manutenção Eletricista (executa trabalhos técnicos relativos a circuitos...)</p>
Agentes nocivos:	<p>- 01/02/1989 a 30/06/1990: Ruído 89,9 dB(A)</p> <p>- 01/07/1990 a 17/02/1995: Ruído 92,1 dB(A)</p> <p>*exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente</p>
Enquadramento legal:	Pretende aplicação do código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	<p>CTPS fls.21</p> <p>PPP fls.70/72</p> <p>Lauda técnico fls.147/149</p>
Conclusão:	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p><u>Restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo RUIDO, no período em questão.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

Períodos 4 e 5 e empresa correlata:	17/02/1995 a 05/03/1997 e 01/11/1998 a 17/08/2012 - General Motors do Brasil
Função/Descrição das atividades:	<p>- 17/02/1995 a 31/10/1998: Montador de Autos (montar e ajustar itens, subconjuntos ou componentes...)</p> <p>- 01/11/1998 a 31/10/1999: Ajudante de Eletricista de Manutenção (auxiliar o eletricista em instalações elétricas de máquinas e equipamentos...)</p> <p>- 01/11/1999 a 30/04/2001: Eletricista de Manutenção (localizar a origem do problema, fazer manutenção e alterações de funcionamento...)</p> <p>- 01/05/2001 a 30/11/2005: Eletricista de Manutenção A (localizar a origem do problema, fazer manutenção e alterações...)</p> <p>- 01/12/2005 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 17/08/2012: Eletricista de Manutenção Especializado (localizar a origem do problema, fazer manutenção...)</p>

Agentes nocivos:	<p>- 17/02/1995 a 31/05/2012: Ruído de 91 dB(A)</p> <p>- 01/06/2012 a 17/08/2012: Ruído de 87 dB(A)</p> <p><i>*exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente</i></p> <p>OBS: os níveis de ruído acima descritos são aqueles indicados no Laudo técnico apresentado, que é datado de 01/09/2016, ou seja, em momento posterior ao preenchimento do PPP apresentado (30/06/2016), que indicou níveis diferentes para parte do período. Como o PPP deve ser preenchido com base em laudo técnico, deve o conteúdo deste prevalecer sobre o daquele.</p>
Enquadramento legal:	Pretende aplicação do código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	<p>CTPS fls.29</p> <p>PPP fls.153/157</p> <p>Laudo técnico fls.150/152</p>
Conclusão:	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p><u>Restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo RUIDO, no período em questão.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

Assim, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 11/02/1985 a 14/01/1988, 01/02/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 17/02/1995, 18/02/1995 a 05/03/1997 e 01/11/1998 a 17/08/2012, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já enquadrados com essa natureza no bojo do processo administrativo NB 161.623.769-6 (até a data de 17/08/2012), o autor contava com **28 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.84/85		04/02/1981	15/12/1984	3	10	12	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		11/02/1985	14/01/1988	2	11	4	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/02/1989	30/06/1990	1	5	-	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/07/1990	17/02/1995	4	7	17	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		18/02/1995	05/03/1997	2	-	18	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença		01/11/1998	17/08/2012	13	9	17	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				25	42	68	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				10.328			0		
Comum				28	8	8			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	8	8			

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 161.623.769-6 (17/08/2012).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 11/02/1985 a 14/01/1988, 01/02/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 17/02/1995, 18/02/1995 a 05/03/1997 e 01/11/1998 a 17/08/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza, ao lado do período especial já reconhecido na via administrativa;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 161.623.769-6, desde a DER, em 17/08/2012, por ter o autor atingido um total de 28 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço sob condições especiais. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: SEBASTIÃO ROGÉRIO CAMPOS – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 11/02/1985 a 14/01/1988, 01/02/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 17/02/1995, 18/02/1995 a 05/03/1997 e 01/11/1998 a 17/08/2012 – DIB: 17/08/2012 - CPF: 035.565.478-48 - Nome da mãe: Vicentina Ferreira Campos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Anápolis, 1062, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. [II](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[II](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE PAULISTA E SERRA DA MANTIQUEIRA-CRESSEM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PELICOTTI - SP3359479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando seja determinado à ré que se abstenha de realizar qualquer cobrança ou execução referente aos débitos de PIS e COFINS lançados nos processos administrativos 16327.001865/2005-63 – COFINS (AINL 0816600.2010.9639700) e 16327.001866/2005-16 – PIS (AINL 0816600.2010.9639701).

Requer, ao final, seja reconhecida a não incidência tributária do PIS e da COFINS sobre os valores referentes a atos cooperativos praticados pela autora, e, ainda, pretende a anulação dos créditos lançados nos processos administrativos 16327.001865/2005-63 – COFINS (AINL 0816600.2010.9639700) e 16327.001866/2005-16 – PIS (AINL 0816600.2010.9639701) no valor de R\$ 1.287.478,67 (hum milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

A parte autora aduz, em síntese, que é uma cooperativa de crédito, razão pela qual não deveria incidir PIS/COFINS em suas operações, e, por conseguinte, reputa que devem ser anulados os créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos acima indicados.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência (fls.1951/1954 – ID12648609).

A parte autora informou a realização de depósito judicial (fls.1956/1959 – ID12978884, ID12978885 e ID12978887).

Foi determinada a intimação da União Federal para manifestação sobre o depósito judicial (fl.1960 – ID13187806).

A União Federal informou que o depósito realizado é insuficiente para garantir a totalidade dos créditos tributários (fls.1962/1968 – ID13698391 e ID13698392).

Intimada a parte autora (fl.1969 – ID14093875), esta efetuou novo depósito judicial (fls.1971/1973 – ID14495351, ID14495352 e ID14495353).

A União Federal tomou ciência (fl.1974 – ID14537271).

A CEF encaminhou comprovante de depósito judicial (fls.1975/1976 – ID14716629 e ID14717155).

A parte autora comunicou que seu nome foi incluído no CADIN e reiterou o pedido de tutela de urgência (fls.1978/1980 – ID15702250 e ID15703354).

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

De acordo com o noticiado às fls.1962/1966, o depósito inicialmente realizado pela parte autora foi suficiente para garantir o crédito tributário consubstanciado no PAF nº16327.001865/2005-63, constando, ainda, a informação de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos procedeu ao respectivo apontamento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tal processo administrativo fiscal.

Em contrapartida, em relação ao crédito tributário consubstanciado no PAF nº16327.001866/2005-16, o depósito mostrou-se insuficiente para garantir a totalidade do débito, faltando, à época, a complementação de R\$726.42.

Ato contínuo, a parte autora efetuou complementação de depósito judicial, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme guia de fls.1972/1973, do que foi dada ciência à União Federal (fl.1974).

Em seguida, sobreveio comunicação de que o nome da parte autora foi incluído no CADIN em razão de um débito de R\$8.615,50, decorrente do PAF nº16327.001866/2005-16 (fl.1980).

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que houve a complementação do depósito judicial relativo à totalidade do crédito tributário que se presente a suspensão da exigibilidade nestes autos.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos Fiscais nº16327.001865/2005-63 e nº16327.001866/2005-16, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, devendo a parte ré se abster de efetuar qualquer ato de cobrança ou execução de referido crédito, assim como, para que providencie a imediata retirada do nome da autora do CADIN em virtude dos processos administrativos acima mencionados.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, assim como, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, servindo cópia da presente como ofícios, para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão ID12648609, com a citação da UNIÃO FEDERAL.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível litispendência deste feito com a ação nº2001.61.00.011460-6, conforme indicado pela União Federal na petição ID13698392. Deverá no mesmo prazo apresentar cópias da inicial, decisões, sentenças ou acórdãos proferidos em referida ação.**

Publique-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003314-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES JUNIOR

DESPACHO

Primeiramente, afastado a ocorrência de prevenção entre o presente processo e o de nº 5000756-59.2019.4.03.6103 (ID 16898703), apontado na certidão com ID 16768968, considerando que tanto as classes processuais quanto os pedidos formulados nas petições iniciais são distintos.

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2019, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórios, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003331-40.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMAURY RODRIGUES FERNANDES FILHO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2019, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórias, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406673-51.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA, ENRICO KANZO TUTIHASHI, JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE, ROSEMEIRE APARECIDA AVILA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora-exequente a digitalização dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA NUNES representada por seu curador JOÃO RODOLFO NUNES MACHADO, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte urbana (espécie 21).

A impetrante, com idade acima de 80 (oitenta), nascida em 07/03/1938, aduz, em síntese, haver ingressado em 14/12/2018 com o processo administrativo (protocolo de requerimento nº 1582454026), requerendo a concessão do benefício de pensão por morte (B21). Contudo, até a presente data seu pedido não foi analisado, arguindo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em virtude de sua idade avançada.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua PSF- Procuradoria Seccional Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Conquanto esta Magistrada tenha se posicionado pelo indeferimento do pedido em casos análogos ao presente, impõe-se sopesar que, no caso concreto, excepcionalmente, por contar a impetrante atualmente com 81 (oitenta e um) anos de idade - nascida em 07/03/1938, há sério risco de perecimento do direito, objeto do presente *mandamus*, qual seja a análise do seu requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (B21), protocolizado sob nº 1582454026, em 14/12/2018, sem apreciação até o presente momento.

Com efeito, impõe-se reconhecer a premência da atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional diante da singularidade do caso concreto, assegurando-se primazia ao direito da pessoa idosa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – EX-COMBATENTE – ENTRADA DE REQUERIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL – PESSOA IDOSA – DESNECESSIDADE DE RESERVA DE SENHA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 1. O direito de pessoa idosa a ser atendida pelo Estado-Administração sem imposição de qualquer prática discriminatória e com o devido respeito à sua idade avançada e condição de saúde, está informado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, cujo desiderato é o da preservação dos valores fundamentais da pessoa humana, e pelo comando do art. 230 da Carta Magna, segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida”. 2. Impõe-se a confirmação da sentença “a quo” que determinou o recebimento do requerimento do Impetrante, protocolando-o e dando-lhe efetivo seguimento. 3. Remessa improvida.(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 0016525-54.2001.4.02.5101, FREDERICO GUEIROS, TRF2.)

O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, **o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03**, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

Assim, passados mais de 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que, **excepcionalmente, no caso concreto, por se tratar de pessoa com idade avançada (81 anos)**, não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova, **com URGÊNCIA, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, a análise do pedido administrativo (protocolo do requerimento nº 1582454026), relativo à concessão do benefício de pensão por morte (B21), haja vista a idade avançada da Sra. MARIA APPARECIDA NUNES.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial do INSS para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo às taxas de administração de cartões de crédito e débito.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor da taxa retida pela administradora do cartão de crédito ou débito não deveria integrar o conceito de receita bruta, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Afirma que não recebe a totalidade do valor pago pela mercadoria que vendeu, sendo inverídico afirmar que o seu faturamento nesta operação é igual ao valor pago pelo cliente, conforme entendimento da Receita Federal do Brasil.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOYCE SEQUEIRA DA ROCHA APPOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: DIANA MACIEL FORATO - SP238028

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003883-73.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissões e contradições na sentença, que pretende ver sanados. Sustenta que a falta dos contratos afastaria a possibilidade de verificação da exigibilidade dos valores supostamente emprestados à embargante, o que comprometeria não apenas a análise da existência da relação jurídica, mas se de fato teria havido inadimplência, seu termo, as condições de pagamento, dentre outros aspectos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a parte embargante pretende rotular de "omissões" e "contradições", fazendo uso de argumentos que revelam apenas o seu inconformismo com o conteúdo da sentença embargada. Uma leitura atenta da sentença iria revelar à embargante que foi considerando devidamente provado o empréstimo, já que os valores foram efetivamente creditados em sua conta corrente (o que ela não nega). Assim, mesmo sem os contratos, está demonstrado o mútuo e, à falta de comprovação de pagamento dos valores mutuados, fica a requerida obrigada a devolvê-los, ainda que sem todos os acréscimos pretendidos pela credora.

Não há, portanto, contradição ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-29.2017.4.03.6103
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALLUM - MG89835, JOAO LUIS NAVES KALIL - MG167910

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes adversas para que também se manifestem sobre os embargos de declaração interpostos pela MRV, no prazo de cinco dias.

Decorrido tal prazo, depois da regular intimação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003339-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que prossiga ao cumprimento de sentença da forma estabelecida pelo art. 513, §1º, CPC, ou seja, por requerimento a ser juntado no PJe nº 5001972-26.2017.4.03.6103.

Encaminhe este processo ao SUDP para que seja dada baixa à distribuição.

São José dos Campos, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003351-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (alteradas pela lei nº 12.973/14) sob a sistemática não cumulativa, às alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre o total das receitas por ela auferidas.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em sua própria base de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente à composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003883-73.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PHOENIX TI SPACIAL ETL LTDA - EPP, ELISANGELA LIMA SILVA FIDOS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissões e contradições na sentença, que pretende ver sanados. Sustenta que a falta dos contratos afastaria a possibilidade de verificação da exigibilidade dos valores supostamente emprestados à embargante, o que comprometeria não apenas a análise da existência da relação jurídica, mas se de fato teria havido inadimplência, seu termo, as condições de pagamento, dentre outros aspectos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a parte embargante pretende rotular de "omissões" e "contradições", fazendo uso de argumentos que revelam apenas o seu inconformismo com o **conteúdo** da sentença embargada. Uma leitura atenta da sentença iria revelar à embargante que foi considerando devidamente provado o empréstimo, já que os valores foram efetivamente creditados em sua conta corrente (o que ela não nega). Assim, mesmo sem os contratos, está demonstrado o mútuo e, à falta de comprovação de pagamento dos valores mutuados, fica a requerida obrigada a devolvê-los, ainda que sem todos os acréscimos pretendidos pela credora.

Não há, portanto, contradição ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-29.2017.4.03.6103
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835, JOAO LUIS NAVES KALIL - MG167910

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes adversas para que também se manifestem sobre os embargos de declaração interpostos pela MRV, no prazo de cinco dias.

Decorrido tal prazo, depois da regular intimação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-76.2018.4.03.6103
AUTOR: MANOEL ADELSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Observo que não há questões preliminares ou prejudiciais a deferir.

A única questão de fato remanescente diz respeito ao período que o autor trabalhou à TECAP – TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA., em que o PPP trazido não está corroborado por laudo técnico.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição das testemunhas por ele arroladas.

Designo o dia **12 de junho de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5000347-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA QUIRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O INSS requereu seu ingresso no feito e o MPF se manifestou nos autos pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500926-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARLI KLEIN CLASS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 13.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O INSS requereu seu ingresso no feito e o MPF se manifestou nos autos pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005936-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício em 08.8.2017, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Sustenta, todavia, que é segurado da Previdência Social desde 20.5.1982, tendo trabalhado na maior parte do tempo exposto a agentes prejudiciais à saúde, em especial os agentes biológicos relacionados com a função de médico. Portanto, diz ter direito à contagem do tempo especial, convertido em comum, no período de 20.5.1981 a 28.4.1995.

Tal período, somado ao tempo trabalhado à Prefeitura de São José dos Campos, faria com que completasse 18 anos, 01 mês e 10 dias, suficientes para a aposentadoria por idade.

Alega, ainda, que a tais períodos devem também ser acrescentados os trabalhados à UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cooperativa de trabalho médico, desde 22.8.1990 até os dias atuais, bem assim à Prefeitura de São José dos Campos, sob o regime celetista, de 30.3.1985 a 30.12.1991 (quando passou para o regime próprio de Previdência Social), assim como dos períodos em que trabalhou como médico perito na Justiça Federal de São José dos Campos, de 2003 a 2007, em que recolheu contribuições por intermédio da pessoa jurídica CLÍNICA ONCOLOGIA INTEGRADA LTDA.

Diz o autor que o INSS considerou apenas os períodos em que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, desprezando os períodos como prestador de serviços (04/2003 a 12/2007), sob a alegação de que os recolhimentos foram realizados de forma extemporânea. Sustenta que tal entendimento não pode prevalecer, já que a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições seria do tomador de serviços.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em nova petição, o INSS informou que o autor teria omitido da inicial um fato relevante, consistente na utilização de **parte** do período discutido na inicial, que foi registrada em uma certidão de tempo de contribuição, por ele utilizada para obter a contagem recíproca e a **aposentadoria**, pelo regime próprio de Previdência Social do Município de São José dos Campos. Requereu, assim, a revogação da tutela provisória deferida.

O autor manifestou-se em réplica.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que esclarecesse se obteve aposentadoria no regime próprio, trazendo o discriminativo do tempo de contribuição utilizado e esclarecendo se o órgão gestor daquele regime averbou períodos de regime geral.

Em cumprimento ao determinado, o autor trouxe aos autos certidão expedida pela Prefeitura de São José dos Campos, da qual foi dada vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

Veja-se que, embora o autor discorra na inicial a respeito de seu trabalho exposto a agentes prejudiciais à saúde, a conversão de tempo especial em comum, quando cabível, só produz efeitos para a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (ou de serviço). É que tal procedimento acaba por **estender o tempo de contribuição** do segurado, sem promover qualquer alteração na **carência** (número mínimo de contribuições).

Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0029265-18.2011.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 18.12.2018, bem como a Ap 0023756-33.2016.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 10.12.2018.

Por isso é que, em certos casos, o só fato de completar 35 ou 30 anos de contribuição não é suficiente para a concessão do benefício, já que, ainda assim, é necessário o cumprimento da carência de 180 contribuições (artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91). Trata-se de situação incomum, mas possível, dado que o tempo de contribuição e a carência são requisitos autônomos para a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**, é irrelevante a submissão (ou não) a agentes prejudiciais à sua saúde.

Feitos tais esclarecimentos, no caso presente, o autor nasceu em 30.3.1952, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2017.

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo administrativo, constato que, apesar de o discriminativo do tempo de contribuição indicar a existência de **232 contribuições**, para efeito de carência (mais de 19 anos, portanto), a decisão administrativa referiu-se a apenas **08 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição** até 16.12.1998.

Examinando a fundamentação da decisão administrativa, constata-se apenas que **“os recolhimentos como prestador de serviço efetuados via GFIP do período de 04/2003 a 12/2007 foram desconsiderados, pois os mesmos foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do § 3º do art. 23 da Lei 8.212/91 e Inciso II do § 4º e 5º do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015”**.

Há evidente erro material na remissão à Lei nº 8.212/91, já que não há § 3º no artigo 23. Mas os dispositivos na IN INSS/PRES nº 77/2015 dizem respeito à possibilidade de acerto no caso de contribuições recolhidas extemporaneamente.

Ocorre que, ao contrário do que declarou a autoridade administrativa, **não há indicativo de extemporaneidade** naquelas contribuições, que foram feitas pela **Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo**, a quem o autor notoriamente prestou serviços na qualidade de contribuinte individual (perito).

O indicativo de extemporaneidade grava algumas poucas contribuições isoladas (março e setembro de 2004, dezembro de 2005 a fevereiro de 2006, bem como dezembro de 2006 a agosto de 2007, outubro e novembro de 2007). Há uma clara incongruência ao aceitar as contribuições vertidas em um longo período, recolhidas pelo **mesmo tomador de serviços**, e recusar algumas poucas contribuições isoladas em igual situação.

Deve-se também considerar que o próprio INSS emitiu uma certidão de tempo de contribuição reconhecendo a validade de várias dessas contribuições que ora pretende glosar. O autor ainda trouxe declaração do imposto de renda pessoa física, ano calendário 2005, que mostra ter declarado os rendimentos havidos daquele mesmo tomador de serviços.

Observe, ainda, que o autor levou para a aposentadoria concedida pela Prefeitura de São José dos Campos, no regime próprio, os vínculos de emprego que manteve no Instituto de Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, de 20.5.1982 a 29.3.1985 e no próprio Município, no regime celetista, de 30.3.1985 a 18.12.1992, conforme a certidão trazida no documento de ID 16354858.

Portanto, **com exceção desses vínculos**, todas as demais contribuições vertidas no regime geral devem ser admitidas para efeito de carência, resultando cumprida, com larga margem, a carência de 180 meses para a aposentadoria por idade.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por idade**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Moreira dos Santos
Número do benefício:	182.608.471-9.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.8.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	789.350.328-91
Nome da mãe:	Benedita Moreira Mendes dos Santos.
PIS/PASEP	1.114.886.076-7
Endereço:	Rua Major Francisco Paula Elias, nº 400, apto. 151, Vila Adyana, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Reitere-se a comunicação eletrônica ao INSS, para efeito de implantação imediata do benefício.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS DIDIER FERREIRA PELOGIA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral** ou, subsidiariamente, com **proventos proporcionais**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.10.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 03.10.1988 a 01.02.1991, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

No caso em exame, o valor a ser recebido a título de requisição de pequeno valor tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.11.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 16.10.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 03.10.1988 a 01.02.1991.

O período trabalhado à empresa PILKINGTON está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (Id. 12235233, fls. 52-54 e nº 13004243, fls. 01-02), que indicam a exposição do autor ao agente nocivo de 86 a 92 decibéis, acima do limite tolerável de acordo com a legislação pertinente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 21 anos, 01 mês e 13 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional – o “pedágio”).

Se acrescentamos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (16.10.2017), 33 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição.

Finalmente, em 16.10.2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 3 anos, 6 meses e 18 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 03.10.1988 a 01.02.1991.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5000647-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AUGUSTA ELIANA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário e/ou assistencial.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 26.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado “INSS Digital”, por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006956-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: CHEFE GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a petição inicial, para corrigir o valor atribuído à causa e recolher as custas complementares.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia *erga omnes* e efeito **vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpra ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbitrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas ou contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a)** taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b)** as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas **é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediadamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde, à previdência e à assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, considerarmos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para 'declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007', sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Daí porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WAHL CLIPPER COMERCIO DE UTENSILIOS PARA CABELO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TEIXEIRA DA SILVA - SP273888, LUCIANO SIMOES PARENTE NETO - SP240267, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise prévia do Pedido de Habilitação de Crédito, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 13811.723.800/2018-37, apresentado no dia 18.12.2018.

Alega a impetrante que a legislação de regência (IN RFB nº 1.717/17) é clara em determinar o prazo máximo de 30 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

Diz que obteve provimento jurisdicional favorável nos autos do processo nº 50001631-97.2017.403.6103, que tramitou na 3ª Vara desta Subseção, em que foi reconhecido o direito de realizar o recolhimento do PIS e da COFINS com exclusão do ICMS das suas bases de cálculo, bem como à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, a impetrante promoveu, em 18.12.2018, o processo administrativo nº 13811.723.800/2018-37, denominado Pedido de Habilitação de Crédito de Decisão Judicial Transitada em Julgado, visando à compensação deste crédito decorrente do recolhimento indevido com demais débitos da impetrante.

Informa que, até a presente data, não houve resposta da autoridade impetrada quanto ao pedido de habilitação, cuja morosidade, além de causar graves prejuízos financeiros à impetrante, desrespeita o disposto no artigo 2º da Lei 9.784/99, viola os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, bem como o artigo 100, §3º da Instrução Normativa RFB 1.717/2017.

Além disso, a conduta omissiva da impetrada impede a impetrante de apresentar a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), pois necessária a análise prévia, objeto da presente impetração.

A inicial foi instruída com documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou na conclusão da análise do processo administrativo de habilitação de crédito em 27.02.2019, encontrando-se consolidada no processo eletrônico nº 13811.723800/2018-37.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDER CARLOS CAPORAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15297970, final: V - ... Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WANDERLEY RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 13.07.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 169073187.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDILANIA FERREIRA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de salário-maternidade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 19.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de quatro meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, que não apresenta grande complexidade para análise dos seus requisitos, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício salário-maternidade, protocolo 1164067380.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSMAR FUNCHAL
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o protocolo juntado pelo autor sobre o cumprimento da exigência no processo administrativo (doc. 15718744) em 19.03.2019, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do processo administrativo nº 44232557281/2016-27.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO AURELIO DE ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA LOMBARDI SONDERMANN - SP318623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...).”

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 43.472,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e dois reais), referente às parcelas vencidas e vincendas.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003591-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CESAR PACHECO, MARIA DE LOURDES PACHECO

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, ante a informação do embargante constante nos autos principais (autos 5003586-66.2017.403.6103), de que já teria liquidado a dívida principal, tendo, inclusive, anexado aos autos documento emitido pela PGFN de quitação de valores referentes à "liquidação de crédito rural pessoa física", e estando pendente de juntada pela UNIÃO FEDERAL naqueles autos de relatório detalhado de todos os empréstimos e pagamentos efetuados pelos embargantes, aguarde-se o integral cumprimento da r. determinação, voltando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 5000916-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA ISABEL RIBEIRO DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Ofício 396/2019/GEX/INSS/SJC) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.4.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., de 04.8.1977 a 28.4.1978, AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLIMACO LIMITADA, de 24.5.1978 a 27.11.1979, VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIN LTDA., de 27.12.1979 a 07.11.1980, EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., de 11.3.1981 a 11.01.1986, ARNO S.A., de 01.7.1988 a 12.12.1989 e MULTIBRAS S.A., de 02.8.1990 a 02.3.1998, nas funções de motorista e cobrador e exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Informa, ainda, que o réu não reconheceu os períodos de atividade comum laborados nas empresas COLTUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., de 14.02.1977 a 18.4.1977 e EMITESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VAL. LTDA., de 06.5.1977 a 18.7.1977.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo técnico juntado.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 14.11.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 04.4.2018, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto n.º 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei n.º 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto n.º 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória n.º 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei n.º 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição n.º 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., de 04.8.1977 a 28.4.1978, AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLIMACO LIMITADA, de 24.5.1978 a 27.11.1979, VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIN LTDA., de 27.12.1979 a 07.11.1980, EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., de 11.3.1981 a 11.01.1986, ARNO S.A., de 01.7.1988 a 12.12.1989 e MULTIBRAS S.A., de 02.8.1990 a 02.3.1998.

Para comprovação dos períodos trabalhados nas empresas ARNO S.A. e MULTIBRAS S.A., o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's e laudos técnicos comprobatórios de submissão a agente nocivo ruído superior aos níveis tolerados para os períodos (de 91 e 82 decibéis), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidos como especiais (Id. 12357738, fls. 01-08).

Os períodos de trabalho nas empresas SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLIMACO LIMITADA, e EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., foram devidamente comprovados por meio de cópia da CTPS do autor (Id. 12357737, fls. 05 e 51), que faz menção à atividade desempenhada pelo autor (cobrador). A referida atividade enquadra-se no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, na qual consta que o autor exerceu a função de cobrador.

Quanto à função de motorista na empresa VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIN LTDA. o PPP (Id. 12357740, fl. 29) especifica que o autor exercia a função de motorista de ônibus coletivo, sendo certo que o código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964 e código 2.4.2 do anexo I do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, prescreve com especial a atividade de motoristas de **ônibus** e caminhão. Deste modo a atividade pode ser considerada como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

2. Do tempo de serviço urbano comum.

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum, trabalhado nas empresas COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., de 14.02.1977 a 18.4.1977 e EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VAL. LTDA., de 06.5.1977 a 18.7.1977.

Todos esses vínculos estão devidamente anotados na CTPS (Id. 12357737, pág. 04), na qual não se vislumbra nenhuma rasura.

Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’ mas apenas presunção ‘juris tantum’”).

No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, não havendo fundamento suficiente para abalar essa presunção.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada” (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Deve, portanto, ser computados os períodos de atividade urbana pleiteados nestes autos.

Por fim, em 04.4.2018 (DER), a parte autora somava 40 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., de 04.8.1977 a 28.4.1978, AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO CLIMACO LIMITADA, de 24.5.1978 a 27.11.1979, VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIN LTDA., de 27.12.1979 a 07.11.1980, EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., de 11.3.1981 a 11.01.1986, ARNO S.A., de 01.7.1988 a 12.12.1989 e MULTIBRAS S.A., de 02.8.1990 a 02.3.1998, bem como para averbar o tempo comum trabalhado às empresas COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., de 14.02.1977 a 18.4.1977 e EMTESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VAL. LTDA., de 06.5.1977 a 18.7.1977, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antônio Luiz da Silva
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.4.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	476.251.717-87
Nome da mãe	Maria do Carmo Moreira
PIS/PASEP	10111907354
Endereço:	Rua Adolpho Goll nº 320, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 47.700,00.

Relata o autor ser portador de insuficiência cardíaca congestiva, apresentando severo risco de morte.

Alega que requereu auxílio-doença, que foi concedido, com alta programada para o dia 09.5.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para depois da vinda do laudo pericial.

O autor formulou quesitos.

Citado, o INSS contestou, alegando incompetência absoluta, em razão do valor da causa, requerendo a improcedência do pedido ao final.

Laudo pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para conceder o benefício aposentadoria por invalidez.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 30.10.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 10.5.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo apresentado em Juízo indica que o autor, portador de múltiplas doenças, cujo acúmulo de sintomas o afeta de forma física e emocional, possui dores crônicas, diminuição da mobilidade e cansaço aos pequenos esforços por déficit de oxigênio e inúmeros outros sintomas.

Esclareceu o perito que todos os diagnósticos das doenças que acometem o autor são de certeza absoluta, comprovados por farta documentação médica acostada aos autos e que o padecido de múltiplas patologias que desencadeiam um entrelaçamento de sinais e sintomas, que somados, são responsáveis por uma incapacidade laboral progressiva até chegar a um grau de incapacidade total e definitiva, com início no ano de 2014.

Afirmou ainda, que a doença cardíaca grave, por comprometimento valvar, associada ao quadro clínico geral do autor, forma o complexo causal determinante da incapacidade.

Concluiu o perito que o autor está definitivamente impossibilitado de exercer suas funções habituais e para toda atividade, ainda que com o mínimo de exigência física.

O autor mantém sua qualidade de segurado, e também preenche o requisito de carência, uma vez que esteve em gozo do auxílio-doença até 09.5.2018.

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Alega o autor que o INSS, ao indeferir o benefício, teria causado graves prejuízos, na medida em acarretou “consequências indesejáveis”.

Tal fato não é, todavia, suficiente para a caracterização de danos morais indenizáveis, mesmo porque o indeferimento foi decorrente de uma interpretação da lei. Não se poder afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação sirva para causar danos morais, inclusive quanto a própria jurisprudência é oscilante quanto ao tema.

Não se vê do indeferimento administrativo, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Antonio José Fernandes Alarcon.
Número do benefício:	182.522.661-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	10.5.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Geralda Maria Alarcon
CPF:	247.575.786-87.
PIS/PASEP/NIT	111.28091.39-3
Endereço:	Avenida Poeta Osório Porto, 143, Borda da Mata, Caçapava/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO - SP217103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à **concessão de aposentadoria especial.**

Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados como veterinário, tanto como autônomo quanto lecionando aulas teóricas e práticas em curso superior de medicina veterinária, exposto a agentes biológicos.

Afirma que comprovou o desempenho da atividade como médico veterinário por mais de 25 anos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Diz que, embora o registro na CTPS identifique a função de docente, sempre ministrou aulas práticas tendo contato permanente com animais mortos ou vivos submetidos a procedimentos cirúrgicos.

Sustenta que obteve êxito perante a Justiça do Trabalho, na Reclamação Trabalhista nº 0000070-23.2013.5.15.0162 proposta em face de Fundação Pinhalense de Ensino, oportunidade em que teve reconhecido o exercício da atividade de Medicina Veterinária, bem como à percepção do adicional de insalubridade em grau médio na proporção de 20% sobre o salário mínimo.

Alega que requereu o benefício em 21.9.2017, que foi negado administrativamente sob a alegação de que o segurado não tinha a carência comprovada correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais para que fizesse jus ao benefício, desconsiderando por completo toda prova de insalubridade que foi apresentada, notadamente quanto aos PPP's constando a descrição das atividades exercidas.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O autor emendou a petição inicial, para atribuir o valor correto à causa e juntar novos documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o INSS informou não haver outras provas a produzir.

Saneado o processo, foi designada audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas por este.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Verifica-se que, no presente caso, o autor não especificou cada período que pretende ver reconhecido como especial. Mas, de acordo com o processo administrativo juntado aos autos, os períodos trabalhados como veterinário e/ou docente foram os seguintes:

- a) FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO, de 01.9.1993 a 30.9.2013;
- b) INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA., de 01.02.2005 a 29.6.2007;
- c) SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, de 03.5.2010 a 31.5.2010;
- d) ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO, de 01.10.2013 a 21.12.2015;
- e) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, de 02.3.2000 a 30.6.2017;
- f) FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA, de 01.3.2003 a 31.8.2017;

Veja-se que há uma clara superposição entre vários desses períodos e, embora o autor até possa pretender o reconhecimento da especialidade de todas essas atividades, mesmo que superpostas, o seu **pedido**, no sentido técnico processual do termo, é de **concessão da aposentadoria especial**. Assim, acaso comprovados os 25 anos de atividade especial, não é necessário que se faça uma análise exauriente de todos os demais períodos, eis que irrelevantes para a solução da lide.

Feito esse esclarecimento, observo que o autor trouxe aos autos um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado pela FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO, que indica que exerceu a função de **professor**, trabalhando nos setores "salas/hospital veterinário".

O único agente nocivo ali registrado é o **ruído**, mas em intensidade bem inferior aos limites de tolerância então vigentes. Portanto, sob este aspecto, a atividade não pode ser considerada especial.

Ocorre que o autor propôs uma reclamação trabalhista em face da Fundação, tendo sido apurado que, embora formalmente admitido como professor, suas atividades eram apenas em parte no interior de salas de aula, sendo que atuava por quatro horas diárias em ambulatório veterinário e centro cirúrgico, participando de atividades práticas e também de anestesiologia. Havia, como reconheceu a prova pericial então produzida, um contato permanente com animais de pequeno e de grande porte, inclusive selvagens, com exposição habitual a sangue, excrementos sólidos e líquidos.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

No caso em exame, a natureza dessas atividades foi suficientemente corroborada pela prova testemunhal colhida nestes autos, que atestou que o autor se dedicava habitualmente não apenas às aulas práticas, mas também à atividade de anestesiologia, havendo assim contato permanente e habitual com aqueles agentes biológicos potencialmente prejudiciais à sua saúde.

Em relação ao período trabalhado na FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA o PPP juntado também descreve a exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao tolerado no período.

Mas, de igual forma, a testemunha que foi seu aluno na Fundação atestou que o autor trabalhava como médico veterinário e que, nos períodos em que foi professor, mantinha contato habitual e permanente com agentes biológicos nas aulas práticas e atendimentos realizados em hospital, no manuseio de cadáveres de animais, anestésias, cirurgias. Também reconheceu que o autor realizava serviços de anestesia "volante", isto é, em trabalhos autônomos fora da faculdade, em hospitais veterinários e "in loco".

O depoimento pessoal do autor também foi esclarecedor quanto à rotina de suas atividades. Declarou que, na Fundação Pinhalense, trabalhou com grandes animais, com rotina de atendimento e que, após o mestrado, também passou a lecionar. Que também exercia a função de anestesista, atendia animais exóticos. Informou que havia uma rotina de 32 horas de trabalho ininterrupto. No Instituto Educacional Jaguary, informou que dava aulas teóricas e práticas em salas com animais, realizando anestésias. Na Sociedade Mineira dava aulas e atendia animais. Na UNIP dava aulas e fazia atendimentos. Nas Faculdades Metropolitanas também dava aulas teóricas e práticas com cadáveres, havia rotina hospitalar, como forma de trazer o aluno para o hospital. Finalmente, na Fundação Municipal de Ensino Bragança Paulista começou com aulas sobre animais selvagens e atendimentos de animais, depois trabalhou com técnicas operatórias e prática, anestesia e prática.

Portanto, o conjunto probatório é uníssono ao reconhecer a especialidade dessas atividades, não apenas pelo fato de que a atividade de "médico veterinário" pode ser devidamente enquadrada no item 1.3.2, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, mas também pela existência de registro na CTPS, dos PPP's e da sentença trabalhista. Tudo isso, aliado à prova testemunhal, demonstra suficientemente a exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, protozoários e fungos - contatos permanentes com doenças infecto-contagiosas).

Assim, considerando o lapso mínimo exigido por lei (25 anos) e procedendo à contagem do tempo de serviço especial, vê-se que o mesmo tem direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, na medida em que já somava mais de 25 anos de efetivo labor naquela ocasião.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, não está demonstrado que o eventual uso de EPIs tenha sido suficiente para neutralizar os agentes nocivos, razão pela qual não constituem impedimentos à concessão do benefício.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Francisco de Azevedo Mattos.
Número do benefício:	175.857.264-4.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	27.4.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	043.430.058-60.
Nome da mãe	Irma de Azevedo Mattos.
PIS/PASEP	12491108781
Endereço:	Rua Madre Paula de São José, 86, bloco A, apto. 53, Vila Ema, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001094-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CELIA FERNANDA DE MORAES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi deferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

A autoridade impetrada informou ter expedido carta de exigências para o impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 2021, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

No caso em exame, a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, razão pela qual a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 509905609), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALERIA SILVA DA GUIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de pensão por morte.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 10.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 18.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia. Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos diante de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-10.2019.4.03.6103
AUTOR: ADILSON LUIZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-46.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE DONIZETE FURTADO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-27.2019.4.03.6103
AUTOR: FRANZENILDO NERI FRANCO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação coletiva, em que a parte autora alega, em síntese, o excesso dos valores cobrados a título de equacionamento do déficit do plano de previdência complementar "PETROS", requerendo o recálculo do montante a ser equacionado.

Pende de análise o pedido de produção de prova pericial contábil/atuarial, formulado por ambas as partes (ID 11699981, p. 43 e 45).

Assim, defiro a realização de prova pericial contábil/atuarial.

Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria, que poderá requisitar às partes documentos complementares que repute necessários à conclusão dos trabalhos.

Faculto às partes e interessados a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 15 (quinze) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as.

Decorrido esse prazo, intime-se o Sr. Perito a apresentar, em 05 (cinco) dias, proposta de honorários e currículo com comprovação de especialização técnica.

Com a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham-me conclusos para deliberação.

Laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-49.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS, JANDIRA DE SOUSA RIBEIRO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426, SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

RÉU: MRV MRL LXXX INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VICTOR GAZZI SALLUM - MG89835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso Adesivo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SWISSBRAS CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO NERY - SP284716

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a indicação de testemunha pela ré, esclareça-se que compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

São José dos Campos, 03 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003329-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELOSO COSTA MARCENARIA LTDA - ME, FLAVIO VIDAL COSTA, DANIELA MAGACHO VELOSO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO LEMOS DA ROCHA - SP63790

DECISÃO

Vistos etc.

VELOSO COSTA MARCENARIA LTDA - ME, que figura como executado, apresentou impugnação à execução, sustentando a carência de ação pela não apresentação de planilhas detalhadas do crédito, excesso de juros remuneratórios, a capitalização dos juros, inexistência de mora, bem como a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Intimada, a exequente requereu o regular prosseguimento da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa dos executados deveria ser manifestada por meio de **embargos à execução** (art. 914 do CPC).

Tendo a executada optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada **exceção de preexecutividade**.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

Preliminarmente, examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.

De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos".

Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (doc 3535854, 3534855), bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinado pelas partes (doc 3534558, 3535861, 3534862).

A impugnação da embargante requer o reconhecimento de excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, os contratos foram firmados em **2016**, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Quanto à comissão de permanência, verifico que os contratos preveem sua aplicação em caso de inadimplência (cláusula oitava, doc 3534861, fl. 02 e doc. 3534864, fl.02).

O demonstrativo de débito afirma que os cálculos excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso (doc. 3534854 e 3534855).

Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade.

Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-66.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE ADERNICIO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o PPP nº 11471419, fls. 08-09 informa que o autor esteve exposto à eletricidade de 110 a 25.000 volts e o laudo técnico juntado não descreve o setor e a intensidade a que esteve exposto, portanto, expeça-se ofício à empresa COMSEVEN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., para que informe detalhadamente o nível de eletricidade a que o autor esteve exposto, se era habitual e permanente.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LOURENCO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FORTVALE - INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, SHEN HSIEH HSUEH CHING, JOAO MOREIRA DA SILVA, TSAU JYH MIEN

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID nº 16482267: Indefero as pesquisas por meio do sistema ARISP-CNIB, uma vez que tais buscas podem ser realizadas pela própria exequente.

Observe-se que as diligências para a busca de bens penhoráveis estão sendo realizadas por meio deste Juízo através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-85.2016.4.03.6103
AUTOR: DIANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572, ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP134879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, comunique-se a autoridade administrativa competente para que cancele o benefício de aposentadoria por invalidez que havia sido implantado em decorrência da tutela específica concedida na sentença.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-89.2019.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de maio de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1859

EXECUCAO FISCAL

0004341-15.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA ROSSI E ROSSI LTDA - EPP(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)

Ante a petição e documentos juntados pela executada às fls. 327/338, bem como a consulta ao Sistema E-CAC, os quais apontam para o pagamento do débito, ad cautelam, susto os leilões da 212ª HPU, permanecendo designadas as demais Hastas Públicas. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a quitação do débito. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006102-81.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA METALURGICA AYFER EIRELI - EPP(SP359025 - CAIO VELLOSO GOVONI PENHA DE CARVALHO)

C E R T I D Â O Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue. DECISÃO. Ante a petição e documentos juntados pela executada às fls. 31/47, bem como a consulta ao Sistema E-CAC, os quais apontam para o parcelamento do débito, ad cautelam, susto os leilões da 211ª HPU, permanecendo designadas as demais Hastas Públicas. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, manifeste-se o exequente, com urgência, sobre o parcelamento do débito. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, determine a sustação das demais hastas públicas designadas, bem como a suspensão do curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001058-47.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X REPARACOES AUTOMOTIVAS MENESES & SILVA LTDA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Ante a petição e documentos juntados pela executada às fls. 61/64, bem como a consulta ao Sistema E-CAC, os quais apontam para o parcelamento do débito, ad cautelam, susto os leilões da 212ª HPU, permanecendo designadas as demais Hastas Públicas. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do contrato social e alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 61/64 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, manifeste-se o exequente, com urgência, sobre o parcelamento do débito. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, determine a sustação das demais hastas públicas designadas, bem como a suspensão do curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF nos termos do art. 241 do CPC: TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA ID 8677436: "...Caso não seja interposta apelação, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

Sentença transitada em julgado em 24/07/2018.

Sorocaba, 03/05/2019.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4059

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003516-79.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Damiano Luiz da Silva (fls. 51/57), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Em relação às alegações da defesa relacionadas ao excesso de prazo para oferecimento da denúncia, não prosperam as alegações da defesa, haja vista que a prisão do denunciado decorreu da Operação Homônimo, em relação a qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão em mais de 40 (quarenta) endereços e decretadas mais de 30 prisões preventivas. Ou seja, a complexidade da investigação justificou, portanto, o atraso no oferecimento da denúncia. Inclui-se o réu sequer foi preso por ocasião da deflagração da operação, uma vez que esteve foragido, sendo preso em 04 de Maio de 2018. Cabe ressaltar também que não estamos diante de bis in idem, uma vez que os fatos descritos na denúncia desta ação penal dizem respeito a manutenção em depósito de 58.830 (cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta) maços de cigarros estrangeiros no dia 17 de Abril de 2018; e a denúncia dos autos nº 000462-08.2018.403.6110 dizem respeito à manutenção em depósito e transporte de 60 (sessenta) caixas de cigarros estrangeiros no dia 02 de Fevereiro de 2018. Portanto, fatos distintos, ocorridos em datas completamente diversas. Por outro lado, não havendo fatos novos que pudessem ensejar a alteração da decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado, há que se indeferir o pedido de liberdade provisória. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 10 de maio de 2019, às 15 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Fabricio de Souza Costa e Leandro Efisio da Silva e será realizado o interrogatório do denunciado DAMIÃO LUIZ DA SILVA. A oitiva da testemunha Fabricio de Souza Costa será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em São Paulo. Cópia desta servirá como carta precatória. Cópia desta servirá como ofício/mandado de intimação à testemunha arrolada pela acusação - Leandro Efisio da Silva. 3. O interrogatório do denunciado será realizado por videoconferência com o estabelecimento prisional. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência do Centro de Detenção Provisória em Sorocaba, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 16495447- PAG. 46/47 - "... 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 05-...

06- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. "

INTIMAÇÃO DO INSS PARA CONFERÊNCIA DO FEITO VIRTUALIZADO

INTIMAÇÃO DO INSS NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC (CÁLCULOS DA PARTE EXEQUENTE ID 16495757).

SOROCABA, 5 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARLINDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação prestada pela autoridade impetrada, por meio do ID n. 16917181.

2. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, em razão da perda do objeto do pedido apresentado nesta ação.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação prestada pela autoridade impetrada, por meio do ID n. 16924305.

2. No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção, em razão da perda do objeto do pedido apresentado nesta ação.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO RODRIGUES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7379

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0016510-91.2008.403.6110 (2008.61.10.016510-2) - SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL X SANTO COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 844/845 em que a impetrante informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente, renunciando à cobrança pela via judicial, HOMOLOGO o pedido formulado pela parte autora de assistência da execução de sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005994-65.2015.403.6110 - W A DE SOUZA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Considerando a petição de fls. 185/186 em que a impetrante informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente, renunciando à cobrança pela via judicial, HOMOLOGO o pedido formulado pela parte autora de desistência da execução de sentença.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003662-35.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, citada a executada e, após oferecer bem móvel para garantia do débito, a exequente requereu a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD, em razão da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980, o qual foi acolhido pelo Juízo.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da executada mantida no Banco Itaú Unibanco S.A., correspondente a R\$ 9.419,78 (nove mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) e R\$ 606,78 (seiscentos e seis reais e setenta e oito centavos) em conta mantida junto ao Uniprime Norte do Paraná.

A executada COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA. peticionou nos autos (Id. 16181908), aduzindo que o valor bloqueado sequer atingir a 0,01% (um décimo por cento), bem como referem-se ao faturamento da executada, juntou extrato bancário e notas fiscais expedidas (Id. 16181913 à 16181930).

Sem razão a executada, pois como se denota dos autos, o faturamento da empresa não se restringe apenas às notas apresentadas, embora o recebimento dos valores referentes a tais notas façam parte do saldo existente na conta, a executada sequer juntou extrato de movimentação mensal a fim de comprovar a alegação aventada.

Nesse sentido:

Acórdão Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 492253 processo: 0033917-68.2012.4.03.0000 00339176820124030000 Órgão julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/03/2019 Fonte da publicação e-DJF3

Judicial 1 DATA:20/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. BLOQUEIO ON LINE. ORIGEM DOS VALORES NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. A questão controvertida nos autos diz respeito a agravo do instrumento interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão também proferida na vigência do CPC/1973. Desse modo, devem ser consideradas as disposições daquela lei para a análise do caso. - O artigo 11, caput, da Lei n.º 6.830/80 elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora devendo ser obedecida a ordem de preferência estabelecida pelo legislador infraconstitucional. O dinheiro encontra-se no topo da lista sendo preferencial em relação a todos os outros tipos de bens. - Em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo será feita com observância ao mencionado dispositivo legal, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. Desse modo, apesar do respeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor, confere-se ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação do seu crédito. - A Lei n.º 11.382/2006, que alterou a relação do artigo 655, I, do Código de Processo Civil de 1973, fez reforçar a preferência sobre a penhora de pecúnia, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual poderá recair a constrição eletrônica. Tendo a penhora de valores preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC/1973, em perfeita consonância com a Lei n.º 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC/1973. - A agravante não logrou êxito em demonstrar que os valores atingidos pelo bloqueio são revidados de impenhorabilidade e nem que compõem o faturamento da sociedade, uma vez que as planilhas trazidas aos autos não comprovam origens desses e, desacompanhadas de cópia dos livros contábeis e laudo pericial, não permitem qualquer conclusão acerca do capital de giro e ativo permanente. - Agravo do instrumento improvido. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE

Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente em conta bancária da executada mantida no Banco Itaú Unibanco S.A., correspondente a R\$ 9.419,78 (nove mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos) e R\$ 606,78 (seiscentos e seis reais e setenta e oito centavos) em conta mantida junto ao Uniprime Norte do Paraná.

Diante da manifestação da executada considero suprida a intimação nos termos previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Após, dê-se vista a exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003712-61.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, citada a executada e decorrido o prazo para regularização da matrícula do imóvel indicado à penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da executada mantida no Banco Bradesco S.A., correspondente a R\$ 14.555,91 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais e noventa e um centavos) e R\$ 536,17 (quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) em conta do Banco Santander S/A.

A executada THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., peticionou nos autos, aduzindo que os valores penhorados referem-se exclusivamente à folha de pagamento de salário dos funcionários, motivo pelo qual seriam absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, valores que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis.

Tal proteção legal, obviamente, não se estende aos recursos financeiros da pessoa jurídica executada, ainda que esta alegue que se destinam ao pagamento da folha de salários de seus empregados.

Destarte, a executada não logrou demonstrar a existência de qualquer causa de impenhorabilidade legalmente prevista.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente em contas bancárias da executada mantida no Banco Bradesco S.A., correspondente a R\$ 14.555,91 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais e noventa e um centavos) e R\$ 536,17 (quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) em conta do Banco Santander S/A.

Diante da manifestação da executada considero suprida a intimação nos termos previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, dê-se vista a exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004172-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JARAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, ALEX SANDRO MARCHETTI - SP368039, FERNANDO SONCHIM - SP196462, HELIO TOMBA NETO - SP377297

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo aos autores o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando documento que comprove o valor do débito e recolher a diferença das custas judiciais.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002136-96.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: ROSSELANE FERREIRA VIUDIS SANCHES

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN TERRA BENTO - SP221848

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por ROSSELANE FERREIRA VIUDIS SANCHES em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e tramita nos autos físicos n. 0003725-82.2017.403.6110

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos: ____

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

[...].”

Tem-se, portanto, indevida a distribuição destes embargos de a execução fiscal por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002139-51.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por UNIMED TATUÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS e tramita nos autos físicos n. 0003456-43.2017.403.6110

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos: ____

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

[...]

Tem-se, portanto, indevida a distribuição destes embargos de a execução fiscal por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002138-66.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença em execução fiscal opostos por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face da PEPSICO DO BRASIL LTDA que tramita nos autos físicos n. 0000323-61.2015.403.6110.

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos: ____

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

[...]

Tem-se, portanto, indevida a distribuição deste cumprimento de sentença em execução fiscal por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002152-50.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por UNIMED TATUÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS e tramita nos autos físicos n. 0003456-43.2017.403.6110

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos:_____

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

[...]”

Tem-se, portanto, indevida a distribuição destes embargos de a execução fiscal por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000323-61.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, pela exequente do processo de Execução Fiscal processo n.º 0000323.61.2015.403.6110, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE o executado, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000776-63.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qualidade de representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, em face de JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sob n. FGSP201702891, totalizando o valor de R\$ 7.629.832,87 (sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados para junho/2017.

A execução fiscal foi ajuizada em 05/03/2018 e a executada foi citada em 15/03/2018, tendo decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora por parte das executadas em 17/04/2018.

Efetuada bloqueio de ativos financeiros da executada em 20/03/2019, por meio do Sistema BacenJud, foi penhorado o montante de R\$ 106.635,36 (cento e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e seis quarenta centavos), conforme Id 15574129.

A executada peticionou nos autos em 21/03/2019 (Id 15536916), aduzindo que requereu e foi-lhe deferido em 15/07/2014, pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, o processamento de recuperação judicial, nos autos do processo n. 10113279-88.2014.8.26.0602.

Aduziu que o juízo da recuperação judicial determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra si e que o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Pleiteou a suspensão desta execução fiscal e, ainda, o imediato desbloqueio dos valores penhorados pelo Sistema BacenJud, ao argumento de tal bloqueio é indevido, em razão de estar *sub judice* em recurso repetitivo a matéria relativa à possibilidade de prática de atos constitutivos, em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal (CEF) arguiu (Id 16044443) que a execução fiscal não se suspende em virtude da recuperação judicial e que os créditos em cobrança nesta execução fiscal não se sujeitam a concurso de credores, portanto não se submetem ao juízo da recuperação judicial.

É o que basta relatar. Decido.

Embora o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud tenha ocorrido em 20/03/2019, portanto posteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, que ocorreu em 15/07/2014 nos autos do processo n. 10113279-88.2014.8.26.0602, o fato é que este Juízo somente tomou conhecimento dessa situação em 21/03/2019, em razão da desídia da própria executada, que apesar de regularmente citada para esta execução fiscal, não se manifestou nos autos quando lhe cabia e tampouco se desincumbiu da obrigação que lhe foi imposta pelo próprio juízo da recuperação judicial, conforme item 3 da decisão reproduzida por cópia no Id 15536919.

O valor bloqueado (R\$ 106.635,36), ademais, representa parcela diminuta do crédito objeto da execução fiscal (R\$ 7.629.832,87 – junho/2017), e não permite que se reconheça a existência de prejuízo à recuperação judicial da executada, pela sua manutenção à disposição deste Juízo.

Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida em 20/02/2018, determinou a afetação dos Recursos Especiais – REsp 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP ao rito do recursos repetitivos e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até que seja dirimida a questão jurídica central, assim delimitada: "*Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".

DISPOSITIVO

Do exposto, **DETERMINO** a suspensão deste processo de execução fiscal, até o julgamento pelo STJ dos recursos especiais representativos de controvérsia mencionados e **INDEFIRO** o requerimento da executada (Id 15536916).

Providencie-se a transferência do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD (ID.15693030) para conta de depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo e, oficie-se ao juízo da recuperação judicial informando o bloqueio.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002135-14.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: OTAVIO CORREA DA COSTA FILHO

DESPACHO

Considerando a necessidade de garantir maior eficácia à cobrança judicial dos créditos do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN), evitando-se o prosseguimento de ações executivas fiscais para cobrança de créditos eventualmente atingidos pela prescrição e tendo em vista a disposição contida no art. 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição, bem como a(s) data(s) do(s) fato(s) gerador(es) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto desta Execução Fiscal, INTIME-SE o exequente para que informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da constituição definitiva do(s) referido(s) crédito(s) em cobrança.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-77.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE IBIÚNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES - SP228117
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE IBIÚNA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando o comando judicial para coibir o bloqueio das cotas do FPM efetuado, determinando o desbloqueio e transferência da quota ao Impetrante.

A medida liminar requerida foi indeferida conforme decisão de Id-16086105. Reapreciada a requerimento do impetrante (Id-16106018 e 16434484), restou mantida conforme decisões de Id-16126113 e 16635144.

No documento de Id-16106035, ao impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

No documento de Id-16765063, impetrante formulou pedido de desistência do feito e a sua homologação.

É o que basta relatar.

Decido.

A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento.

II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello.

III - Agravo regimental provido.

(Processo MS-AgR 24584 MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF Relator (a) MARCO AURÉLIO)

Acolho, portanto, o requerimento do impetrante para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 29 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000760-80.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Nos termos do artigo 76 do Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), regularize o executado SERGIO DIAS NETO sua representação processual, juntando procuração devidamente assinada pelo outorgante, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da petição e documentos Id 16912701 a 16913194.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004419-29.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AUTO POSTO SILVA & OREM LTDA, ROSALMIRA SILVA OREM, JULIO RODRIGUES OREM

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE DE FATIMA OLIVEIRA NUNES - SP327081

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados, Id 14538925.

Os executados alegam a inexistência de título executivo líquido e certo, não possuindo a cédula de crédito bancário os requisitos essenciais para que seja considerado título extrajudicial, alegando ainda que "tal contrato não se faz claro quanto aos valores, parcelas, não foi demonstrado em nenhum momento a base utilizado para o saldo cobrado, a evolução da dívida".

Resposta da excepta Id 16906330, afirmando a liquidez do título executivo e que estão presentes todas as informações necessárias à elaboração do cálculo do valor executado.

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.

O c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo extrajudicial.

Ademais, foi apresentada nos autos cópia da cédula de crédito bancário constando o valor do crédito concedido, acompanhada do demonstrativo de débito com a evolução da dívida contendo os encargos incidentes.

Tem-se, portanto, que a inicial foi suficientemente instruída e os documentos juntados aos autos demonstram a liquidez e certeza do valor cobrado.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

Considerando o decurso do prazo para apresentação de embargos pelos executados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 0004910-63.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO MOREIRA, JAIR JACINTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão intimando-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 2 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000995-42.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ciência à Defensoria Pública da União.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004019-15.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALDYR JOSE DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001657-74.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: HANNICKEL E SANTOS RESTAURANTE - ME, LUCIANA SILVIA DOS SANTOS, TIAGO HANNICKEL RODRIGUES

DESPACHO

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004113-24.2013.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

II) Quanto à execução fiscal n. 0002810-91.2003.8.26.0082 não cabe a este juízo conhecer da alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impetrante deverá, primeiramente, se o caso, pleitear junto ao juízo da execução os efeitos almejados sob a alegação de procedência dos embargos à execução, tendo e vista que a este Juízo cabe apenas cumprir a ordem de penhora em vias de efetivação, conforme informado pela União.

III) Quanto ao avertado direito à restituição, nota-se que as peças colacionadas são insuficientes a demonstrar a liquidez do direito alegado. Além do mais, cabe ao impetrante nomear bens a penhora na execução fiscal de forma a evitar a ordem de penhora dos créditos nestes autos, sendo certo que, uma vez efetivada, a este Juízo caberá tão somente cumprir a determinação.

Por outro lado, da análise dos documentos de fls. 173/177 e 183/205, bem considerando o decurso do prazo para a União se manifestar no feito em relação ao pedido do impetrante formulado às fls. 179/181, verifico que, de fato, o valor que possui inscrito em dívida ativa e em cobrança nas execuções fiscais n. 0002810-91.2003.8.26.0082 e n. 0002830-82.2003.8.26.0082, únicas dívidas perante a União, são inferiores aos valores que pretende levantar. Desta forma, AUTORIZO o levantamento parcial dos valores depositados nos autos (R\$109.156,21 - em 06/08/2013 - fls. 68/69), devendo permanecer depositado no processo o valor atualizado dos débitos tributários do impetrante, de acordo com a consulta atualizada dos valores constantes nas CDAs 80603005907-06 e 80703002780-09 (R\$ 67.169,68).

IV) Não havendo notícia de interposição de recurso por parte da União no prazo de 02 (dois) dias, dada a urgência alegada, expeça-se alvará de levantamento parcial.

V) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005117-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP, OROZINO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

DESPACHO

Abra-se vista novamente à CEF para resposta aos embargos ID 15134266, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste quanto ao pedido de designação de nova audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005117-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OROZINO DA SILVA MOREIRA - EPP, OROZINO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

DESPACHO

Abra-se vista novamente à CEF para resposta aos embargos ID 15134266, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste quanto ao pedido de designação de nova audiência de conciliação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001751-85.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: MARINELIO BOTELHO COELHO

DESPACHO

Em razão do decurso de prazo desde a distribuição da carta precatória, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) executado(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo negativa, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, **caso não tenha já sido feita pesquisa anterior**, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001499-82.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LANAYMELO DOS SANTOS RUGAI BEDAQUE

DESPACHO

Em razão do decurso de prazo desde a distribuição da carta precatória, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) executado(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo negativa, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, **caso não tenha já sido feita pesquisa anterior**, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DESPACHO

Pretende a parte autora a expedição de ofício às empresas para que tragam aos autos o laudo técnico dos períodos trabalhados pelo autor, para comprovar que o ruído no setor de produção é acima do limite tolerável, assim como requer a oitiva da prova oral para comprovar o tempo diário que o autor permaneceu no setor de produção.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. “

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme PPPs (fls. 94/97, 100/101, 103/106 do Id 14644421 e ID 14644432), elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de questionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido e realização da prova oral, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002456-49.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

VI) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000365-88.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: NATANAEL RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

I) Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da Certidão negativa expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 16852372), pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Da análise dos autos, observa-se que, por duas vezes houve a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, visto que a requerente não diligenciou junto ao Oficial de Justiça Estadual e não forneceu os meios necessários para seu cumprimento.

III) Assim, com o decurso do prazo, não havendo manifestação conclusiva acerca do andamento do feito, arquivem-se os autos sobrestado.

IV) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000670-72.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: WIGO SILVA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para o requerido/executado efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (06/04/2019), requeira a requerente/exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500064-10.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a petição de Id 15262477, referente a juntada das custas judicial estadual e diligência de Oficial de Justiça, visto que não atende o determinado no r.despacho de Id 12820319.

Assim, manifeste-se sobre a distribuição da Carta Precatória expedida no final da decisão liminar proferida nos autos (Id 988895), junto ao Juízo da Comarca de Itapetininga-SP.

Prazo: 10 (dez) dias.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000610-02.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a petição e planilha de cálculo juntado aos autos (Id 16500440 e 16500441), visto que não atende o determinado no item "I" do r.despacho de Id 14509588, o qual determinava a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado dos créditos referentes a condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 524 do CPC/2015.

Prazo: 10 (dez) dias.

SOROCABA, 3 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001639-19.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DENAIDE ROSA RODRIGUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência à parte autora da carta precatória devolvida, não cumprida.

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002268-60.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ROGERIO LEANDRO SERRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30.05/2019, às 15h00min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002285-96.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: IVO CARPINI MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30.05/2019, às 15h00min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003168-43.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: GILBERTO CALZOLARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30.05/2019, às 15h15min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003184-94.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: SOLIXX GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30.05/2019, às 15h15min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004042-28.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE CHRISTINELLI ALEXANDRIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 30.05/2019, às 15h30min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006541-82.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: THIAGO SILVA BENEVENUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/05/2019, às 15h45min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002268-60.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROGERIO LEANDRO SERRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **30/05/2019, às 15h00min.**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7518

ACAO CIVIL PUBLICA

0006052-38.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 1124/1135: intime-se a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

... DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

MONITORIA

0010002-89.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE ALVES PINTO(SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO E SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

A sentença de fls. 210/211, registrada sob o n. 327/2018, julgou extinta a ação com fulcro nos arts. 924, II, e 925, do CPC, relativamente ao Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física n. 004235195000200775, aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa n.s 24423510700000406 e 244235107000002956, e ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00423516000002460.No que toca ao Cartão de Crédito Mastercard/Visa n. 004745390000620697, cuja dívida também fora objeto do pedido inicial, tendo em vista que fora cedido à Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, foi determinada a manifestação desta a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito. Apesar de intimada (fls. 215), a Renova queudou-se inerte (fls. 216). Sobreveio petição da ré/embargente (fls. 213/214) postulando a extinção do processo em razão de não mais existir no polo ativo da ação pessoa que dê ensejo à competência da Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Registro primeiramente que se encontram pendentes de apreciação os embargos monitorios opostos às fls. 105/125, no tocante ao Cartão de Crédito Mastercard/Visa n. 004745390000620697. Uma vez opostos os embargos, até que sejam julgados e, se for o caso, rejeitados, tramita o processo sob a fase de conhecimento, aplicando-se, portanto, as regras pertinentes. Nos termos do art. 109, 1º, do CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes, sendo que o adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. A regra do art. 109 difere daquela do art. 778, 1º, III, do CPC, atinente à fase executória do processo, na medida em que esta não exige qualquer concordância a fim de que o cessionário ingresse ou promova o feito executivo. No entanto, em ambas as hipóteses, pressupõe-se que o cessionário demonstra interesse em ingressar no feito, o que, contudo, não se verifica no presente caso, pois, apesar de intimada, a empresa Renova permaneceu inerte. Tudo isso posto, e considerando que a Caixa ainda figura no polo ativo da ação monitoria, estando pendentes de apreciação os embargos monitorios: 1. INTIME-SE a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito. CONSIGNO que o silêncio será interpretado como pedido de desistência. 2. Manifestado o desinteresse, expressa ou tacitamente, intime-se a ré/embargente para que diga se concorda com a extinção do processo no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Manifestado interesse, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 181/183.4. Sem prejuízo, se for o caso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 210/211 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007581-83.2001.403.6120 (2001.61.20.007581-5) - BRUNO ADAME(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BRUNO ADAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Embargos de Declaração aos Embargos de Declaração (fls. 215) opostos por Bruno Adame à sentença de fls. 213, registrada sob o n. 114/2019, que conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 209/211. A sentença de fls. 205/206, registrada sob o n. 68/2019, extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC, após concluir que não mais restava crédito a ser executado por força do título judicial que inaugurara a execução; na oportunidade, ficou consignado que o pleito de complementação formulado pelo exequente às fls. 188 não devia ser acolhido, tendo em vista que os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 192 atestaram que não havia nada a ser pago a esse título; em reforço do acolhimento dos cálculos do contador, foi citado precedente jurisprudencial segundo o qual prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Registre-se que a petição de fls. 188, relativamente aos documentos de fls. 182/184, afirmou haver aplicação errônea da atualização monetária, e que não havia uma planilha indicativa, principalmente, dos índices aplicados, para ocorrer a conferência dos dados, pelo assistente técnico, além de que persistia o não pagamento dos juros legais. A fim de subsidiar a deliberação a respeito, o despacho de fls. 189 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que verifique se o índice aplicado para correção dos officios requisitórios está de acordo com o Manual de orientação dos procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em resposta, o contador apurou que o autor, em verdade, além de não ser credor de qualquer quantia, recebera a maior o equivalente a R\$ 1,61 (fls. 192). Nos primeiros embargos declaratórios (fls. 209/210), o embargente destacou que a sentença embargada entrara em contradição com a recente jurisprudência do TRF da 3ª Região, segundo a qual incidem juros de mora entre a data da conta homologada e a da expedição do requisitório. Na sequência, a sentença de fls. 213, apesar de conhecer dos embargos, após expor os limites das hipóteses de seu cabimento, considerou que estes não tratavam de contradição intrínseca do julgado, mas antes revelavam o inconformismo da parte com o decidido, irsignação cujo veículo de expressão adequado é o recurso de apelação. Agora, em seus novos embargos (fls. 215), o embargente diz que a sentença de fls. 213 não apresentou fundamentação e que essa ausência de fundamentação resultou numa contradição com a literatura jurídica a respeito dos embargos de declaração; voltou a defender a aplicação do RE n. 579.431; e ao final requereu a procedência de seu pedido a fim de que sejam feitas as devidas atualizações monetária e indexação dos juros moratórios de caráter indenizatório. É o relatório. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, pois tempestivos e nele apontadas hipóteses de cabimento; no mérito, porém, REJEITO-OS pelos seguintes motivos. Como já explicado pela sentença de fls. 213, os embargos de declaração devem ter por objeto vícios intrínsecos à sentença, e não, por exemplo, omissões quanto a temas acerca dos quais não era obrigada a tratar em razão do princípio da congruência, ou contradições entre a forma de julgamento e o conteúdo deste em contraste com as normas processuais e materiais vigentes, na medida em que o recurso cabível para discutir erro de procedimento ou erro de julgamento é o recurso de apelação. Sendo assim, dado que os embargos de declaração de fls. 209/211 versaram sobre contradição entre a sentença de fls. 205/206 e jurisprudência do TRF da 3ª Região; e que a sentença de fls. 213, que os julgou, rejeitou-os sob o fundamento de que a contradição a ser discutida nos embargos é outra, intrínseca; concluo que não houve omissão de fundamentação da sentença de fls. 213. Quanto à suposta contradição da sentença com a literatura jurídica sobre os embargos, trata-se, mais uma vez, de confundir vícios intrínsecos com vícios extrínsecos, motivo pelo qual os novos embargos também devem ser rejeitados nesse ponto. Por fim, quanto à aplicação do RE n. 579.431 e ao pedido a fim de que sejam feitas as devidas atualizações monetária e indexação dos juros moratórios de caráter indenizatório, trata-se de matérias que já foram decididas de forma desfavorável ao embargente pela sentença de fls. 205/206, nos termos da fundamentação ali exposta. Se o embargente não se conforma com a decisão, deve oportunizar a interposição de eventual recurso de apelação, ao invés de manejar embargos, cuja função precípua não é a de reformar o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003162-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003162-8) - MARIA DA CONCEICAO LIMA - INCPAZ X ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
 - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005012-55.2014.403.6120 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 188: tendo em vista a regularização do CPF da parte autora, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada na conta indicada no documento de fls. 186, intimando-a para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, com o retorno do alvará pago, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004585-24.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-39.2014.403.6120 ()) - VIVIANE XAVIER FERREIRA(RJ170927 - MARCIA BLANGOLINO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

As fls. 125, foi determinado à Caixa que apresentasse os contratos firmados com a embargante, acompanhados das respectivas planilhas demonstrativas de sua evolução e a existência de eventual saldo devedor. Em resposta, a Caixa juntou cópia do mesmo contrato que já se encontrava encartado no processo e de algumas planilhas (fls. 127/136). Dada vista à embargante, esta asseverou que a empresa embargada segue omitindo o contrato de empréstimo anterior (contrato anterior do ano de 2012), e que, da mesma forma, não apresenta na evolução do débito, fls. 135, os valores pagos (conforme determina a legislação consumerista), bem como não apresenta nenhuma contradição aos valores pagos, e mencionados na petição inicial (comprovados através dos holerites anexados) no ano de 2012 - (6 parcelas) (fls. 140). Considerando que uma das principais teses da embargante é a de que o contrato em execução sucedeu outro contrato, e que, em ambos, haveria vícios a serem sanados; que os holerites juntados às fls. 52 indicam que, de fato, antes do início da cobrança do novo empréstimo consignado, em fevereiro de 2013, já existia um empréstimo consignado junto à CEF, de R\$ 1.562,74 (um mil quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), que deixou de ser cobrado quando o novo passou a valer; que a CEF não cumpriu a determinação judicial de fls. 125; que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, e que se impõe, dadas as peculiaridades do caso, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC); E à vista do art. 139, IV, do CPC, segundo o qual o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; e do art. 396, do CPC, segundo o qual o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. DETERMINO à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 125, juntando aos autos cópia do contrato que levou à cobrança da embargante de R\$ 1.562,74 (um mil quinhentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) a título de empréstimo consignado antes de fevereiro de 2013, como o demonstram os documentos de fls. 50/51; assim como planilhas demonstrativas de sua evolução e a existência de eventual saldo devedor; no mesmo prazo, a CEF deverá esclarecer e demonstrar, se for o caso, como e quando se deu a quitação desse outro contrato, bem como quando e como o crédito disponibilizado por causa do contrato em execução foi disponibilizado; tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Em caso de cumprimento à determinação acima, INTIME-SE a embargante para que se manifeste a respeito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005126-33.2010.403.6120 - FRIGORIFICO SILTOMAC LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

... dê-se vista às partes (ofício de fls. 473/474)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006697-34.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 401: concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o saque da quantia depositada na conta 1181.005.13131138-6 (CEF).

Após, no silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009464-74.2015.403.6120 - TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A.(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 798/799, 819/821, 843/847, 869/870, bem como da certidão de fls. 872 à autoridade impetrada.
 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003630-90.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME X RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 109.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fls. 452.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Deramio Transportes Ltda, Milton Jonas Deramio e Milton Deramio, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 139.081,42. Juntou documentos (fls. 05/22). Custas pagas (fls. 23). O executado manifestou-se às fls. 36/37 e 38, juntado documentos às fls. 39/45. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 52, não aceitando os bens apresentados pela parte executada. Às fls. 57 foi indeferido o pedido de penhora sobre o bem imóvel indicado pela Caixa Econômica Federal, determinando a expedição de mandado para penhora dos bens indicados às fls. 36/37, bem como de demais bens de propriedade da executada para satisfação integral do débito. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do devedor (fls. 110). Referido pedido foi deferido às fls. 111/112. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 246). A Caixa Econômica Federal informou a realização de composição amigável com a parte requerida, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 255). A parte executada concordou com o pedido de extinção formulado pela parte autora (fls. 257). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante às fls. 255, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. Do fundamentado, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples. Requisite-se a devolução da carta precatória expedida nestes autos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004089-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL PINHEIRO DE ALMEIDA

... custas pela exequente (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 285,74)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007350-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS X JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Fls. 92/99: defiro o pedido de substituição do executado José dos Santos pelo seu espólio representado pela inventariante Sra. Maria Elza Socia dos Santos (CPF n. 159.780.938-14).

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, cite-se o espólio na pessoa de seu representante legal, no endereço constante do mandado de fls. 24.

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos de inventário - feito n. 10111454-87.2016.8.26.0037 - em trâmite perante a Segunda Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, indefiro-o, uma vez que o único bem a ser partilhado, conforme noticiado no pedido de abertura de arrolamento (fls. 94), é o imóvel que abrigava a família do falecido e ainda serve de moradia à inventariante, pois é o que se infere da análise dos documentos de fls. 24, 64 e 93. Tratando-se, portanto, de bem de família protegido por lei.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002869-25.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇÕES OLIVEIRA DE IBITINGA LTDA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X SIDNEI DE OLIVEIRA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X LEIA BARROS DE OLIVEIRA(SP213826 - DEIVID ZANELATO)

Fls. 148; tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de realizar audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para as providências necessárias.

Após, restando infrutífera a composição entre as partes, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 149.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001810-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERNESTO JOSE MAZARO

DESPACHO

Tendo em vista o novo endereço informado pela exequente através da manifestação Id 11701414, cite-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) efetue o pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o de que ficará isento de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC); ou 2) no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Sem prejuízo, intime-se, ainda, o requerido de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do Autor, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-09.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SIMONE LUZ ZANON, SIMONE LUZ ZANON

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. SIMONE LUZ ZANON ME (CNPJ 15.134.813/0001-41)

ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 600, APTO 51A, VILA MELHADO, ARARAQUARA, CEP 14807-030;

2. SIMONE LUZ ZANON (CPF 063.839.978-58)

ENDEREÇO: AVENIDA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 600, APTO 51A, VILA MELHADO, ARARAQUARA, CEP 14807-030;

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 64.743,25 (data 01/11/2016)

ID N. 1865887: Indefiro a reunião de autos pleiteada, tendo em vista que versam sobre contratos distintos.

ID N. 2555221: Defiro. Espeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-09.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SIMONE LUZ ZANON, SIMONE LUZ ZANON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MATHEUS DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: REGILDA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 7448

PROCEDIMENTO COMUM

0013338-09.2011.403.6120 - GILBERTO WILSON DE JOAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0005052-71.2013.403.6120 - ZENILDO ANTONIO TRUZZI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0007129-53.2013.403.6120 - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINIO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Renato Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que, em 25/02/2013, teve seu requerimento de benefício indeferido (NB 42/162.081.884-9), pois, naquela ocasião, não foram computados como especiais os interregnos de 1 Electroflux do Brasil S/A 02/01/1973 13/04/19732 Suocicirico Cutrale Ltda. 21/05/2007 07/03/20083 Diana Bezerra da Silva 15/07/2009 14/01/2010 em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/63). As fls. 66 foi concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinado que demonstrasse, por meio de cálculo, o valor atribuído à causa, bem como esclarecesse a possibilidade de prevenção com o feito nº 0001452-42.2013.403.6120. Manifestação do autor às fls. 69/72. As fls. 73 foi afastada a prevenção com a ação nº 0001452-42.2013.403.6120 e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 74), o INSS contestou o pedido (fls. 76/122), aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes

83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40) e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TI: AGRÉSP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. 1. Reconhecimento do tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de: Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 25/09/1985 16/02/1988 Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 11/07/1989 22/06/1990 Mauter do Brasil Embalagem Industrial S/A 09/08/1991 14/11/1991 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 17/03/1998 Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda. 16/07/2001 19/03/2002 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 20/02/2007 09/10/2009 Baldan Implementos Agrícolas S/A 24/01/2014 06/03/2014 Citrosuco S/A Agroindústria 04/08/2014 11/02/2016 Passo à análise dos períodos. 1. Períodos de 25/09/1985 a 16/02/1988 e de 11/07/1989 a 22/06/1990 (Vent-lar Indústria e Comércio Ltda.). Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30 e o laudo técnico (fls. 131/137) que, embora elaborado no ano de 1999, também se refere ao período em questão, considerando que não houve alteração nas condições laborais até a expedição do documento, conforme informado pela empresa empregadora às fls. 130. De acordo com referidos documentos, o autor laborou na função de serviços gerais (25/09/1985 a 28/02/1987 e de 11/07/1989 a 22/06/1990) e de soldador de arame (01/03/1987 a 16/02/1988), no setor de produção, em que se mantinha exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 88,8 dB(A) e 86,8 dB(A), respectivamente, além de radiação não ionizante, gases e fumos de solda. No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/97 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Desse modo, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP e laudo técnico (88,8 dB(A) e 86,8 dB(A)), verifica-se que no período acima delineado, o ruído supera o limite de tolerância de 80 dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade em relação a este agente. A atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, razão pela qual é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/03/1987 a 16/02/1988. Também, a exposição permanente a fumos metálicos permite o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)). Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 25/09/1985 a 16/02/1988 e de 11/07/1989 a 22/06/1990, pela exposição ao ruído, aos fumos metálicos e de gases de solda. 2. De 09/08/1991 a 14/11/1991 (Mauter do Brasil Embalagem Industrial S/A). Neste período, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32) e laudo técnico fls. 144/145, o autor exerceu a função de auxiliar de serviços gerais, em que era responsável pelo abastecimento de linha, retirada de tambores reprovados, lavar chapas, colocação de bujões e tampas nos tambores, remoção de tintas borradas, em que se mantinha exposto ao ruído, com nível de intensidade de 94 dB(A). No tocante ao ruído, considerando a aferição de 94 dB(A), o enquadramento do referido agente no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infavermelho, ultravioleta, raios X, rádioium e substâncias radiativas), somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 dos Decretos nºs 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo previsão do tipo de radiação descrita, deixo de reconhecer a especialidade pelo contato ao referido agente. De igual modo, o enquadramento dos gases de solda e dos fumos metálicos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)) somente é possível até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/97, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, não foi descrita no formulário, impossibilitando a contagem de tempo diferenciada após 05/03/1997. Portanto, é possível o cômputo como especial apenas do interregno de 20/02/2007 a 09/10/2009 pela exposição ao ruído. 4. De 16/07/2001 a 19/03/2002 (Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda.). Para comprovação da atividade especial no período, foi realizada perícia judicial na empresa Baldan Implementos Agrícolas Ltda., onde o autor prestava serviços. Assim, de acordo com o laudo judicial de fls. 148/156, o autor exerceu a função de soldador, realizando a soldagem de peças metálicas, serviços em chapas, perfis, tubos metálicos e acabamentos com retrata de rebarbas com lixadeira elétrica (fls. 149). Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com níveis de pressão sonora que variavam entre 85,6 dB(A) e 88,8 dB(A), que resultaram em nível médio de 87,2 dB(A), além de agentes químicos como ferro, manganês, cobre e chumbo no processo de soldagem. No tocante ao ruído, verifica-se que o nível aferido [87,2dB(A)] é inferior ao limite de tolerância para o período, que era acima de 90 dB(A), não possibilitando o reconhecimento do período como especial. Registro que, embora o Perito Judicial afirmasse a existência de outros documentos consistentes no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT da empresa Baldan, que descrevem nível de pressão sonora superior, reputo que devem prevalecer os níveis de ruído apurados em avaliação judicial, já que realizada por profissional da confiança deste Juízo, que apresentou trabalho coerente e imparcial. No tocante aos agentes químicos, depois de listar os níveis de concentração e de tolerância, o Perito concluiu que: considerando as concentrações descritas acima, não houve constatação de exposição do autor aos agentes químicos, ferro, cobre, manganês e chumbo, provenientes do processo de solda em peças metálicas acima do limite estabelecido na legislação em vigor (fls. 151). Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade do interregno de 16/07/2001 a 19/03/2002, em razão da exposição aos agentes químicos estar em quantidade inferior ao limite de tolerância previsto na legislação vigente. Portanto, não houve comprovação da exposição do autor a agentes nocivos no interregno de 16/07/2001 a 19/03/2002. 5. De 24/01/2014 a 06/03/2014 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). De acordo com anotação constante às fls. 53 da cópia da CTPS do autor o último dia efetivamente trabalhado foi 23/01/2014 (fls. 58 do processo administrativo - mídia eletrônica de fls. 64). Assim, com a projeção do aviso prévio indenizado, a data final do contrato de trabalho foi em 06/03/2014. Desse modo, é assegurado no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) o cômputo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço, porém em razão da inexistência de efetiva exposição a agentes nocivos nesse período, referido interstício não deve ser computado como especial. 6. De 04/08/2014 a 11/02/2016 (Citrosuco S/A Agroindústria). Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45, o autor, no referido período, também exerceu a função de soldador, em que se mantinha exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,1 dB(A), além de radiação não ionizante, óleo, graxa e fumos de solda. No tocante ao ruído, considerando que o nível de intensidade aferido [86,1dB(A)] supera o limite de acima de 85 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade neste interregno. Com relação à radiação não ionizante e fumos de solda, conforme já fundamentado, o enquadramento como atividade especial foi previsto até a edição do Decreto nº 2.172/97, quando passou a ser exigida a especificação do tipo de radiação e agentes químicos presentes no processo. Como não houve descrição no formulário, deixo de reconhecer a especialidade em razão da exposição a esses agentes. Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade no interregno de 04/08/2014 a 11/02/2016, pela exposição ao ruído. Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 1 Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 25/09/1985 16/02/1988 Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 11/07/1989 22/06/1990 Mauter do Brasil Embalagem Industrial S/A 06/08/1991 14/11/1991 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 20/02/2007 09/10/2009 Citrosuco S/A Agroindústria 04/08/2014 11/02/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. 2. Aposentadoria Especial O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial, somados aos interregnos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (20/06/1988 a 15/12/1988, 08/06/1992 a 22/05/1993, 09/08/1993 a 06/11/1993, 01/06/1994 a 05/03/1997, 16/03/1999 a 21/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 21/02/2007, 20/01/2010 a 23/01/2014) totaliza 23 anos, 04 meses e 15 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 11/02/2016 - fls. 49), conforme planilha abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 25/09/1985 16/02/1988 1,00 8742 Louis Dryfuis Commodities Agroindustrial S/A 20/06/1988 15/12/1988 1,00 1783 Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 11/07/1989 22/06/1990 1,00 3464 Mauter do Brasil Embalagem Industrial S/A 06/08/1991 14/11/1991 1,00 1005 Albaricci S/A - Ferramentas Agrícolas 08/06/1992 22/05/1993 1,00 3486 Albaricci S/A - Ferramentas Agrícolas 09/08/1993 06/11/1993 1,00 897 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 01/06/1994 05/03/1997 1,00 10088 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 17/03/1998 - 09 Baldan Implementos Agrícolas S/A 16/03/1999 21/07/2001 1,00 85810 Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda. 16/07/2001 19/03/2002 - 011 Baldan Implementos Agrícolas S/A 20/03/2002 23/06/2006 1,00 155612 Baldan Implementos Agrícolas S/A 14/08/2006 21/02/2007 1,00 19113 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 20/02/2007 09/10/2009 1,00 96214 Baldan Implementos Agrícolas S/A 20/01/2010 23/01/2014 1,00 146415 Baldan Implementos Agrícolas S/A 24/01/2014 06/03/2014 - 016 Citrosuco S/A Agroindústria 04/08/2014 11/02/2016 1,00 556 TOTAL 8330TOTAL 23 Anos 4 Meses 15 Dias O tempo reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8.213/91). De igual modo, não prospera o pedido subsidiário do autor de concessão de aposentadoria especial a partir do implemento de seus requisitos durante o trâmite processual, tendo em vista que, depois da data de 11/02/2016, não houve comprovação do exercício de atividade insalubre. Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que perfêz o total de 23 anos, 04 meses e 15 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior ao mínimo legal. Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 25/09/1985 a 16/02/1988, 11/07/1989 a 22/06/1990, 06/08/1991 a 14/11/1991, 20/02/2007 a 09/10/2009, 04/08/2014 a 11/02/2016, condenando o INSS a averbar tais períodos para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Condeno o autor ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (artigo 98 do CPC). Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009526-80.2016.403.6120 - CLAUDIONOR DE MELO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0009695-67.2016.403.6120 - BRAZ BAQUINI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento que BRAZ BAQUINI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. Afirma que ingressou com pedido administrativo em 17/11/2015 (NB 46/174.336.566-4), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de: 1. MPL Motores S/A 02/01/1988 13/01/1993 2. MPL Motores S/A 10/06/1994 23/05/1995 3. Fulec Inox Ltda. 03/08/1998 12/12/2004 4. Fulec Inox Ltda. 12/03/2006 17/11/2015, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 23/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a expedição de ofício às empregadoras para que apresentassem laudos técnicos ambientais (fls. 50/51). Citado (fls. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 55/59, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, desde que a atividade profissional esteja prevista nos anexos dos decretos regulamentadores. Afirmou que, a partir da Lei nº 9.032/95, é necessário comprovar a efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. A empresa Fulec Inox Ltda.

social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Arts. 9º, IV, c, e 14, do CTN: Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...] IV - cobrar imposto sobre [...] o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Arts. 1º, 2º, 3º, 18, 19, 20, 24, caput, 25, 29, 31 e 32 da Lei n. 12.101/09: Art. 1º - A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 2º - As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Art. 3º - A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficiária que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 1º - Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º - Observado o disposto no caput e no 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de auto-sustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º - Desde que observado o disposto no caput e no 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 10 de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do 2º do art. 35 da Lei no 10.741, de 10 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 4º - As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 19 - Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social: I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. 1º - Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades. 2º - Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais. Art. 20. A comprovação do vínculo da entidade de assistência social à rede socioassistencial privada no âmbito do SUAS é condição suficiente para a concessão da certificação, no prazo e na forma a serem definidos em regulamento. Art. 24 - Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficiária de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. Art. 25 - Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Art. 29 - A entidade beneficiária certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º - A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º - A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, beneficiários ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º - O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. 1º - Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa. 2º - O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente. Art. 13, IV, da MP n. 2.158-35/01: Art. 13 - A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: [...] IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e de associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997 Por sua vez, o julgamento do RE n. 636.941 pelo STF, com repercussão geral, está assim ementado: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, AS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquetipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (...). 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxima na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo não somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n. 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido curialdo o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador

Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: José Luiz Triani BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/177.727.094-1) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/05/2016 (DER) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

EXECUCAO FISCAL

0000768-35.2004.403.6120 (2004.61.20.000768-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ENGEARA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Engeara Construções e Comércio Ltda que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2005 (fls. 31). A exequente manifestou-se às fls. 40/42 dos autos em apenso (processo n. 0010423-11.20156.403.6120), informando a ocorrência da prescrição intercorrente dos créditos tributários cobrados, nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6830/80. Com efeito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso. Diante do exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002832-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002832-0) - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Expediente Nº 7527

EXECUCAO FISCAL

0008812-96.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 1208: Intimem-se as partes da data da realização da perícia, conforme indicado pelo Sr. Perito (dia 21/05/2019 às 8h30min, local: Rodovia Antônio Machado Santa Ana, SP255, S/N, neste Município), na forma do artigo 841, parágrafo 1º do CPC.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001037-23.2017.4.03.6123

AUTOR: CMD MOTORS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204

RÉU: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOLEDO MA TUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora do quanto informado no id.16510931, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000668-29.2017.4.03.6123

AUTOR: VIVIANE DE CASSIA TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos.

Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001092-37.2018.4.03.6123
AUTOR: J. R. ARQUIPAV & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE STRINGUETTI - SP150168
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a J.R.Arquipav & Construções Ltda. o determinado na última parte da decisão de id. 15583707, para que ajuste o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000094-35.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZAIAS MANUEL FERNANDES

DESPACHO

Diante das informações trazidas no id. 16263931, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000224-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDIA EXPRESS COMUNICACAO LTDA - ME, LUIZ FELIPE PICARELLI MARCOLINO

DESPACHO

Defiro o pedido de citação do executado, no endereço constante no id. 16573012, qual seja, - RUA SIBIPIRUNAS, Nº 27, BELA VISTA, SOCORRO/SP – CEP: 13960-00; - AVENIDA XV DE AGOSTO, Nº 748, CENTRO, SOCORRO/SP – CEP: 13960-000; - AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 133, APARTAMENTO 11, CENTRO, SOCORRO/SP – CEP: 13960-000.

Expeça-se carta precatória, devendo a exequente apresentar os comprovantes de pagamento das diligências junto ao Juízo deprecado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000387-39.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA - ME, GILSON RIZZARDI, MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado no despacho de id. 14683881, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000297-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, LUZINETE SOUSA LOPES

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação do executado, nos endereços constantes do id. 16026237, quais sejam, Rua Rogerio Giorgi, 1755, Vila Carrão; São Paulo/SP, CEP: 03431000 e/ou Rua Evangelina 1359, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP 03421000, nos termos do despacho de id. 2011714.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000688-20.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMILIA DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) EMILIA DE SOUSA SANTOS, CPF nº: 04986232894, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000604-19.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MICHELE CRISTINA DAVID PEREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação do executado, nos endereços constantes do id. 16084722, quais sejam, - Rua São Francisco de Assis, nº 160, Jardim Nova Esperança, Sorocaba – SP, CEP: 18061448 e/ou Rua Monte Plano, nº. 847-C, Bairro Santa Rita I, Montes Claros - MG, CEP:39400713.

Expeça-se cartas precatórias, devendo a exequente apresentar os comprovantes de pagamento das diligências junto ao Juízo deprecado, caso não sede da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000461-93.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: INOVA COMERCIO DE MARMORES, GRANITOS E PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP, RAFAEL DE SANTI POLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NADER - SP119496

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de id. 14683139, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000271-67.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: J.F DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de citação do executado, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil, tendo em vista o quanto certificado no id. 10956811.

Expeça-se carta precatória, devendo a exequente apresentar os comprovantes de pagamento das diligências junto ao Juízo deprecado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5573

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000415-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUSTAVO DE SA LIMA (SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP294418 - VANDA MARIA

Íntimo o(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), para que proceda(m) à retirada no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000063-15.2019.4.03.6123
AUTOR: BARTOLOMEU DE CARVALHO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico RUBENS KENJI AISAWA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiterem os já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO **DIA 13/06/2019, ÀS 15H30MIN**, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000063-15.2019.4.03.6123
AUTOR: BARTOLOMEU DE CARVALHO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico RUBENS KENJI AISAWA.

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiterem os já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO **DIA 13/06/2019, ÀS 15H30MIN.** A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 2 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000791-56.2019.4.03.6123
AUTOR: SUZANA TELLIAN
Advogado do(a) AUTOR: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, de natureza antecipada e incidental, objetivando que seja determinado à requerida que efetue o pagamento imediato do valor previsto em contrato a título de indenização, enquanto discute as cláusulas contratuais e outros valores. Requer, ao final, indenização por danos materiais e morais.

Sustenta a requerente, em síntese, que: **1)** em 28.07.2017 e 19.09.2017 firmou com a requerida dois contratos de empréstimo, deixando joias em garantia, as quais foram avaliadas pela requerida; **2)** em 19.12.2018 a agência foi alvo de roubo, resultando na subtração das joias que estavam sob a posse da requerida; **3)** após o assalto a requerida se propôs a indenizar a requerente com base em 1,5 vezes o valor da avaliação das joias realizada à época da celebração do contrato; **4)** a avaliação feita pela requerida se deu em patamar que não ultrapassa a 10% do valor de mercado e, conseqüentemente, o valor da indenização resultou desarrazoado; **5)** é abusiva a cláusula contratual que limita a responsabilidade da requerida, tornando-se excessivamente danosa à requerente, pois que a obriga a receber valores indenizatórios definidos unilateralmente pela requerida; **6)** é aplicável as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do mesmo código; **7)** possui direito à indenização por dano moral e material.

Decido.

Considerando que a requerente não possui rendimento mensal líquido superior a 03 (três) salários mínimos, conforme documento atualizado de imposto de renda (Id 16857894 - páginas 1/11) e CNIS (Id 16899437), defiro-lhe o benefício da justiça gratuita. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão da almejada pretensão.

Assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Analisando os fatos e os documentos não restaram comprovadas, neste momento, as hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil, a saber:

Artigo 311 do Código de Processo Civil: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No que se refere aos incisos I e IV, por óbvio, não caberia a tutela de evidência antes de ouvir a parte contrária, pois que necessariamente a parte requerida teria que de algum modo se manifestar.

Na hipótese do inciso II a situação não se enquadra porque os fatos necessitam de dilação probatória e não há julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante sobre o assunto tratado nestes autos.

Também não se enquadra na última hipótese, a do inciso III, vez que não se trata de contrato de depósito, mas sim de penhor para obtenção de empréstimo. Por outro lado, a requerente não busca o bem em si (as joias) e sim a reparação indenizatória pela sua perda.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de evidência.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 45/2016 da parte ré, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Ademais, verifico que a parte autora, na inicial, requer a condenação da requerida em danos morais, deixando, no entanto, de fixar o valor pretendido.

Diante do exposto, intime-se a requerente para que emende a petição inicial, suprindo a omissão acima apontada e corrigindo o valor da causa, para que fique de acordo com o proveito econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, junte a requerente instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 03 de maio de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000783-79.2019.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições e documentos de Ids 16881308, 16902499 e seguintes como emenda à petição inicial.

Observa-se que, entre as diversas ações indicadas no termo de prevenção, a única Ação Cautelar de Caução prévia à Execução Fiscal foi a de número 5000689-34.2019.4.03.6123, que abarcou débitos tributários referentes aos processos administrativos 13839.722.844/2013-27; 13839.722846/2013-16 e 13839.900897/2014-76. A presente ação, em que pese ser de mesma natureza, trata de débitos referentes aos processos administrativos 16561.720123/2016-11; 13839.722804/2017-17 e 13839.724318/2017-25.

Assim, ainda que se trate de mesmas partes e pedido, verifica-se que o objeto das ações é diverso de modo que não há situação de litispendência no presente caso.

Pelo exposto, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada relativamente aos processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção (id nº 16807587).

Observo que o demonstrativo presente na petição inicial foi elaborado tendo como referência o mês de abril/2019 e que o depósito foi efetivado em maio/2019.

Assim, noto *prima facie* que certamente há valores a serem complementados.

Determino à requerente, portanto, que complemente o depósito efetivado para a inclusão da atualização decorrente da mudança de mês (abril/2019 para maio/2019), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em homenagem ao princípio do contraditório, cumprida a determinação supracitada ou decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a suficiência das garantias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intímem-se com urgência.

Bragança Paulista, 03 de maio de 2019.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000153-23.2019.4.03.6123
AUTOR: EVANI APARECIDA LUIZ PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício requerida na manifestação de id nº 16744009, pois que não comprovou a requerente a impossibilidade de fazê-lo.

Assim, determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente Laudo Técnico de Condições Ambientais relativos às empresas Tapeacol Indústria Têxtil, Mímasa Trading International, Maliber Indústria e Comércio Têxtil Ltda e Fiação Alpina, relativos aos períodos cuja especialidade não foi reconhecida administrativamente pelo requerido.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido para manifestação.

Após, apreciarei o pedido de produção de prova pericial.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pela requerida (id nº 16257713).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 03 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000369-81.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PROENÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora proceda a análise do seu pedido administrativo de acerto de recolhimento.

Sustenta o impetrante, em suma, que a Autarquia Federal ao apreciar seu requerimento administrativo deixou de analisar o pedido de acerto de recolhimento, indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 14430166).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (id nº 14617997).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 15696963 – páginas 2/3, informou a reabertura do procedimento administrativo, com a análise dos documentos apresentados e o reconhecimento do período de 21/07/1992 a 31/12/1995, disponibilizando a guia de recolhimento das contribuições devidas.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 16278626, não ofereceu manifestação quanto ao pedido da impetrante.

Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise pela autarquia federal do pedido administrativo de acerto de recolhimento formulado pelo impetrante.

A autoridade coatora informou que o pedido foi apreciado, concluindo pela possibilidade de reconhecimento do período indicado, com a expedição da guia para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 03 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000690-53.2018.4.03.6123
AUTOR: ALCINDO ROSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ÁTHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 16643373.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000843-23.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: A. C. BONETTI & CIA LTDA - ME, CARMEN DA SILVA FLOES BONETTI, ANTONIO CARLOS BONETTI

DESPACHO

Diante da notícia de transação firmada pelas partes administrativamente, requeira a requerente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-64.2019.4.03.6121
AUTOR: JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR - SP264860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.
Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.
Não reconheço prevenção entre este e os feitos indicados na certidão da distribuição (ID 16874190)
Venham conclusos para sentença.
Taubaté, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-27.2019.4.03.6121
AUTOR: THIAGO DELIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 16852754.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Entretanto, em consulta ao CNIS, não foi localizado qualquer vínculo empregatício do autor.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

IV - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese de pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ \$62,000.00.

Na espécie, **o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.**

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.**

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 2 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais (Lei da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996), atentando-se para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Advirto que o anterior recolhimento de custas no âmbito da justiça estadual não exime a parte autora do recolhimento respectivo perante a Justiça Federal por ocasião da redistribuição.

Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 12 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

1. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

2. Regularizados os autos, dê-se vista à AGU para manifestação e requerimento pertinente.

Int.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com rrrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001061-23.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: R. ITAMI & ITAMI DA FONSECA ENGENHARIA LTDA. - ME, ROGERIO ITAMI DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Recebo os Embargos à Execução diante de sua tempestividade.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias, ou eximir-se de eventual sucumbência.

Desse modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Entretanto, poderá a requerente juntar aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

III - Após, manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do artigo 920, do NCPC.

Int.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002150-81.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: VANESSA EVANGELISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS - SP280617
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Recebo os Embargos à Execução diante de sua tempestividade.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante o contracheque apresentado pela embargante, datado de novembro de 2016, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Logo, conclui-se que os seus vencimentos nesta data sejam iguais ou maiores que os comprovados naquela data.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias, ou eximir-se de eventual sucumbência.

Desse modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Entretanto, poderá a requerente juntar aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias.

III - Após, manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do artigo 920, do NCPC.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados em face da Caixa Econômica Federal em 08 de março de 2018, tendo como principal razão de defesa excesso no valor da cobrança da dívida objeto do contrato de empréstimo nº 250360191000265881.

A Caixa manifestou-se pela desistência da Execução de Título Extrajudicial autos nº 5000510-77.2017.4.03.6121, em 29.06.2018 (ID 9113183), tendo em vista de que as partes se compuseram na via administrativa, o que foi homologado em 16.07.2018 (ID 9388674).

Assim, entendo que os presentes Embargos perderam seu objeto, pois não existe Embargos sem Execução, razão pela qual JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual por causa superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-75.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA, ANA LUIZA SILVA PAIM, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489, MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489, MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489, MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA - SP150161

DECISÃO

I - Requerem, os executados, a suspensão do presente feito até que seja proferida decisão definitiva nos autos de n.º 5000281-83.2018.4.03.6121, que tempor objeto a revisão do contrato de empréstimo (254081690000145-38 e demais renegociações).

Entretanto, o objeto do presente é o contrato de n.º 25408169000010490, de valores totalmente diversos do discutido na ação acima apontada.

Ademais, nos autos de n.º 5000281-83.2018.4.03.6121 já foi proferida sentença de improcedência e teve, inclusive, negado pelo E. TRF da 3ª Região o pedido de tutela antecedente com efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

Assim, indefiro a suspensão do presente feito, por falta de amparo legal para tanto.

II - Outrossim, em que pese o contido no artigo 334 do CPC/2015, deixo de designar audiência de conciliação requerida por ter recebido da exequente Caixa Econômica Federal o Ofício de n.º 6/2019/REJUR/SJ, datado de 25 de março p.p., que requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito, sob a alegação de que as normas internas da instituição foram alteradas e que somente nas agências bancárias seria possível proceder às verificações tendentes à realização de acordos.

Int.

Taubaté, 11 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001473-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: TRIODORA CONSTRUCOES LTDA - ME, JERIEL DA SILVA ROCHA, DOMINGAS MESSIANA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso em apreço, não houve a contradição na decisão embargada.

As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nos documentos juntados aos autos.

A Execução foi distribuída em 23.10.2017 e, por equívoco deste Juízo, o pedido de desistência formulado pela Caixa em 27.10.2017 (ID 3217600) não foi apreciado, tendo sido determinada (ID 4376659) a realização de audiência de conciliação e citação do executado, sendo que no momento da audiência (02.05.2018) a Exequente reiterou os termos da manifestação ID 3217600 (pedido de desistência de 27.10.2017).

Na sentença que homologou a "transação" (ID10982823) foi reconhecida a ausência de má-fé por parte da Caixa (que solicitou a desistência antes da citação) e o referido equívoco do juízo, inclusive na justificativa da ausência de condenação em honorários de sucumbência.

Com efeito, havendo desistência do autor antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não fora perfectibilizada.

Destarte, acolho os embargos para alterar o dispositivo da sentença no que tange aos fundamentos da extinção e aos honorários advocatícios, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a desistência foi requerida antes de estabelecida a relação processual."

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001487-38.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS - SP71941, MICHELE MACIEL ALVES FARIA - SP215470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CIFRA S.A., BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora providenciou a inserção dos documentos dos autos físicos neste sistema, retifico o despacho proferido (id 16447748) para prosseguimento destes autos.

Assim, intime-se o apelante para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001832-69.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS MENDES PEREIRA, JOSE ROBERTO FERREIRA, ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696, THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696, THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696, THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado.

Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Outrossim, considerando a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial (bens fls. 138), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 26/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 28/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 222ª Hasta:

Dia 23/10/2019, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2019, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição.

Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido.

Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente.

Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido.

Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido.

Intime-se.

TUPã, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001596-73.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA INSTALACOES - ME, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas pagas.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DESPACHO

São de conhecimento deste Juízo as normas que regem a gratuidade de justiça.

Bem por isso, não foi o benefício da justiça gratuita indeferido. Ao revés, foi a parte intimada para anexar aos autos cópia das declarações de imposto de renda (própria e do cônjuge) justamente para melhor aquilatar o pedido antes de sobre ele decidir.

Indefiro, assim, o pedido de reconsideração e concedo prazo suplementar de 15 dias para vinda aos autos as declarações de imposto de renda.

Intime-se.

TUPã, 30 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Tupã, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000399-50.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANAIA DIGITACAO LTDA - ME, CARLOS JOSE MEDICE, LUIZ ANTONIO SECCO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 14165858), fica a exequente devidamente intimada:

“...Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (**ID. 14166700**), fica a exequente devidamente intimada:

“...Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(a) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...”

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4673

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000020-63.2019.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-06.2018.403.6124 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X AIRTON RUFINO CECILIO(SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X ALEXSANDRO GOMES VENDRAMÉ(Proc. 3427 - RAQUEL GIOVANNINI DE MOURA) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP409637 - ANDREA SCHEFFER DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA) X MATHEUS AUGUSTO LOUBATE(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - IPL nº 0230/2017-4-DPF/JLS/SP
REQUERENTE: Ministério Público Federal
INTERESSADO: DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES E OUTROS
DESPACHO-OFFÍCIO.

Fs. 02/18V: Conforme sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº 0000039-06.2018.403.6124, a qual foi autuada, dando origem aos presentes autos de Alienação de Bens, bem como considerando-se a realização das 51ª e 53ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, nos termos do ARTIGO 144-A do Código de Processo Penal, DESIGNO as datas abaixo elencadas - as mais próximas disponibilizadas pela CEHAS - para realização de LEILÃO JUDICIAL do veículo apreendido (GM/ASTRA HATCH 5P, CD, 2002/2003, cor preta, placas EAQ-0007), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 14/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 51ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 21/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 23/10/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados acerca das designações supra.

Traslada-se cópia deste despacho para os autos nº 0000039-06.2018.403.6124 e 0000941-90.2017.403.6124

CÓPIA deste despacho servirá como OFÍCIO nº 338/2019-SC-mlc para a DPF-POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000116-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o documento juntado (ID 16848668), intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Após, voltem-me conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500017-20.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MOACIR APARECIDO CARREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-63.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE OSWALDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE - SP394643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por JOSE OSWALDO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Os autos foram distribuídos inicialmente no Juizado Especial de Avaré-SP.

O Juízo de origem declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Ourinhos (Id 14575797).

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Id 13121631 - Pág. 2).

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-27.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NELIO AKIRA KIKUCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial promovida por NELIO AQUIRA KIKUSHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo de atividade supostamente exercida na condição de aluno aprendiz.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

A preliminar de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita não merece acolhida. Conforme o extrato do CNIS em anexo, o requerente encerrou seu vínculo empregatício com a empresa SOL COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA. em 27/11/2018, razão pela qual a remuneração que lá recebia não mais pode ser considerada para fins de análise da condição financeira do autor. Dessa forma, tendo em vista a declaração de hipossuficiência Id 2118820, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo como ponto controvertido o direito ao autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, e ao reconhecimento do período de 01/03/1969 a 15/12/1974, na condição de aluno aprendiz em regime de internato junto à Instituição de Ensino Estadual – Colégio Técnico Agrícola de Presidente Prudente.

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de junho de 2019, às 17h30min**, oportunidade na qual será realizado o depoimento pessoal do autor NELIO AQUIRA KIKUSHI, bem como a oitiva de testemunha.

Cópia desta servirá de mandado de intimação do autor **NELIO AQUIRA KIKUSHI**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 6.468.900-1, inscrito no CPF nº 778.889798-15, residente e domiciliado na Rua Cambará, nº 265, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, CEP 19901-000, acerca da audiência designada.

Cópia desta também servirá de **carta precatória n. 175/2019**, ao FÓRUM DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, para oitiva, na data e horário acima, através do sistema de videoconferência, da testemunha Joaquim de Almeida, arrolado pelo autor, portador do CPF 778.885.968-00, residente na Rua Niterói, nº 85, apt. 802, CEP 86026-040, Londrina/PR, que comparecerá à audiência independentemente de intimação.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200/8232, e-mail: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001271-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA RISMAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias”.

OURINHOS, 6 de maio de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004359-14.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MOISES PEREIRA, CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS, MARIO LUCIANO ROSA, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, ANDRE LUCIO DE CASTRO, JOSE DOS SANTOS, RUBENS GONCALVES, BENEDITO ORMA FERRARI, JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES, JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA, ANGELO CALABRETTA NETO, VALDECIR JOSE JACOMELLI, LUIZ CARLOS DE LA CASA, ADIE MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO - SP184587

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO - SP184587

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS BOAVENTURA - SP130967

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR - PR38755, ANTONIO CARLOS COELHO MENDES - PR6435

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069

Advogados do(a) RÉU: MURILO DE ALMEIDA BASTOS - SP202857, MOACYR CORREA FILHO - PR4043

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000539-50.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA, CESAR RODRIGUES MACEDO, APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA, MOISES PEREIRA, CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, MARIO LUCIANO ROSA, ANDRE LUCIO DE CASTRO, EDUARDO CESAR DITAO

Advogados do(a) RÉU: MARCOS DAUBER - PR31278, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA - PR12828
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DAUBER - PR31278, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA - PR12828
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DAUBER - PR31278, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA - PR12828
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290, MARIA ELIZABETH FERNANDES - SP122549, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290, MARIA ELIZABETH FERNANDES - SP122549, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO - SP184587
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290, MARIA ELIZABETH FERNANDES - SP122549, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHELLO - SP184587
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DONIZETTI FERNANDES - SP223290, MARIA ELIZABETH FERNANDES - SP122549, ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10177

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001439-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001439-4) - NEUSA SOLANGE DEBONE X NEUSA SOLANGE DEBONE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Razão assiste à Advocacia Geral da União em sua manifestação de fls. 919/922. Encaminhem-se os autos novamente à senhora perita, para que cumpra integralmente o já determinado na decisão de fls. 908/909, elaborando PLANILHA, observando os critérios ali postos, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-57.2019.4.03.6127

IMPETRANTE: OLYRIA APARECIDA PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILIANA MIOTTO DE LIMA - SP239747

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, promovendo a juntada da declaração de hipossuficiência.

Após, tomem-me conclusos para decisão.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: RAQUEL CERRUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MARIANO CERRUTI - SP354181

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Considerando o tempo transcorrido desde a impetração e o objeto da impetração, esclareça a parte impetrante se persiste o interesse na ação, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção do feito pela perda superveniente do objeto. Prazo de cinco dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002845-44.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARISA DE CASTRO - SP130008, SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do resultado da consulta realizada, conforme verifica-se no ID 16653125, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE MARQUEZINI NETO, JOSE RAIMUNDO ALVES DE GODOY, LOURENCO FERLA NETO, LUIS VANDERLEI PANCA, PLINIO DIORACI DE SOUZA, VALDIR BENEDITO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos re concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: BENEDITO CESAR LEME DE SIQUEIRA, CARMEN SILVIA RUETE AYUSSO ROSARIO, JOAO CARLOS DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE SOUZA, JOSE BERALDO, JOSE CARLOS CONSENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos re concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SALVADOR BATISTA FILHO, ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos re concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005139-79.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: PEDRO FOCESATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 16700785: ante a notícia de falecimento da impetrante, defiro o prazo de trinta dias para juntada da certidão de óbito.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALTINO FERREIRA, APARECIDO JOSE RAMPAZO, ERIVALDO DE JESUS VIEIRA, JOAO LUIS MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos re concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OLINDA NOGUEIRA PINHEIRO
CURADOR: ELIANE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643,
Advogados do(a) CURADOR: THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o retro despacho de id. 1663090, tendo em vista a discordância da parte exequente acerca data de elaboração do cálculo.

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, no prazo de quinze dias, nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001557-13.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GLEDE BERNACCI GOLLUSCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes quanto aos ofícios requisitórios a serem expedidos e com objetivo de viabilizá-los, promova-se a juntada dos documentos de RG e CPF da parte autora, bem como a procuração atualizada no prazo de quinze dias.

Após, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002694-15.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO MANGUCCI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado no ID. 16859340, intím-se os advogados da parte autora para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Ademais, suspendo o processo nos termos do Art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-15.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EWERTON CLAYTO ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, JOAO BATISTA SERGIO NETO - SP179451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de Id. 16698271, promova-se o cancelamento do ofício requisitório nº 20190028807, haja vista o recebimento pelo advogado da parte autora.

Quanto ao ofício requisitório nº 20190028796, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício ao E. TRF - 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-90.2006.4.03.6127
EXEQUENTE: JULIO CESAR QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-26.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-40.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: JANDIRA DOS SANTOS TEODORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-11.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-42.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: ANASTACIO SEBASTIAO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000599-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CARVALHO - SP223529
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando ordem para levantar R\$ 6.154,53 (seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) de sua conta inativa do FGTS.

A Caixa Econômica Federal defendeu a competência da Justiça do Trabalho, pois os valores são provenientes de depósito recursal realizados em ação trabalhista (fls. 21/25).

Sobreveio réplica (fls. 31/33) e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 35/37).

Relatado, fundamento e decido.

Compete à Justiça do Trabalho a ação visando ao levantamento de crédito de FGTS oriundo de depósito recursal em reclamatória trabalhista.

Súmula 176 do TST: A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e

Súmula 82, STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Em face do princípio da hierarquia, este Juízo Federal, cuja competência encontra-se taxativamente definida no artigo 109, incisos e parágrafos,

Isso posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA DE FATIMA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ELIANA DE FÁTIMA PEREIRA SILVA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do serviço, conversão desse para tempo de serviço comum e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 21 de setembro de 2016, requereu administrativamente sua aposentadoria (42/178.299.285-2), a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos interregnos de 29.09.1986 a 31.12.1989 e de 01.02.1995 a 21.09.2016, períodos esses em que exerceu suas funções exposta ao ruído acima dos níveis legais e produtos químicos.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação defendendo a falta de exposição permanente aos agentes alegadamente nocivos, bem como que não há medição do agente ruído contemporânea aos fatos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando **sempre** se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva **sem** a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outor prestado em condições especiais após maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, a autora pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 29.09.1986 a 31.12.1989 e de 01.02.1995 a 21.09.2016.

Vejamos cada um deles.

A) **29.09.1986 a 31.12.1989**: consta em sua CTPS que, nesse período, a autora exerceu a função de auxiliar de laboratório na empresa Pirituba Têxtil S/A e, no exercício de suas funções, ficava exposta ao agente ruído, medido em 90 dB, bem como vários produtos químicos.

Não obstante os indicativos do PPP de que o trabalho se deu em condições especiais, verifica-se que o PPP apresentado não indica monitoramento ambiental contemporâneo.

Pondere-se que o agente nocivo preponderante é o **ruído**. E esse é o único agente que reclama monitoramento ambiental **contemporâneo** e apresentação de laudo contemporâneo ao período probando. Vale dizer, em relação a esse agente não se aceita laudo extemporâneo.

O PPP apresentado também não quantifica a exposição ao produtos químicos, de modo que não se presta ao fim almejado.

B) **01.02.1995 a 21.09.2016**: nesse período, a autora exerceu a função de supervisora geral de tinturaria, sendo promovida a gerente de produção/tinturaria e diretora de unidade/tinturaria. Não consta no PPP apresentado que a autora tenha, no exercício de suas funções, ficado exposta a nenhum agente nocivo. Esse período, pois, deve ser computado como tempo de serviço comum.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, mas suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que a parte autora apresenta pedido subsidiário de reafirmação da DER, caso não reconhecidos todos os períodos pleiteados.

A Primeira Seção do STJ decidiu afetar os Resp's 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3a. Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" - Tema nº 995.

Considerando que houve a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema "reafirmação da DER" - seja ela decorrente de ato da autarquia ou por vontade do segurado - determino o **sobrestamento** do feito.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCIDES CARDOSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALCIDES CARDOSO FILHO** com qualificação nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reajuste de seu benefício de aposentadoria por invalidez nº 118.987.828-0, concedido em 13 de março de 2001.

Para tanto, alega que o INSS não aplicou integralmente os índices de reajustes do benefício. Defende que o IGP-DI é o índice oficial de inflação que deveria ter corrigido os benefícios previdenciários em junho/2001, junho/2002 e junho/2003.

Instrui a ação com documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 5198242).

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento do feito. No mérito propriamente dito, defende a improcedência do pedido porque foram aplicados os índices estabelecidos pela legislação de regência para concessão e reajuste do benefício.

Réplica (ID 5450308).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

DA PRESCRIÇÃO

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei n. 8.213/91.

DA REVISÃO

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário pela aplicação do IGP-DI para os anos de 2001, 2002 e 2003, pedido que, todavia, improcede.

Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.

Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o "maior" deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.

Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, § 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, § 1º), IPC-R (Lei 8880/94, artigo 21, § 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, § 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, § 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).

Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição (redação original).

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que "a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste" (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).

Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.

Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.

De fato, "não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, § 2º, da Constituição vigente, "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, torna-se inviável a opção por índices mais satisfatórios às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo n. 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012. Relator CARLOS VELLOSO)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 535544; Processo: 200300786523 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 14/09/2004 Documento: STJ000570181; DJ DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 354; HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.

2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.

3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, § 4º, da CF/1988. Precedentes.

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 955316; Processo: 200261830027760 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090702; DJU DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 524; Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.

1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.

3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.

4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.

5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.

6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

8. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC.

(...).

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200371000612760 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117190; DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 868; Relator LUIZ ANTONIO BONAT)

Por fim, tem-se que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

Desse modo, inviável a majoração pretendida pelo autor, pois não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

Por fim, necessário consignar que a Súmula nº 03 da TNU, que entendia que **“os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral de Previdência Social, devem ser reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”** e levantada pelo autor para basear seu pedido foi cancelada em 30 de setembro de 2003.

Em seu lugar foi editada a Súmula nº 08, segundo a qual **“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.”**

Isso posto, e considerando o que mais nos autos consta, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500066-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SERGIO LIBERATTI CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PINTO MIGUEL - SP322586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **PAULO SÉRGIO LIBERATTI CUNHA**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido com exposição a agentes nocivos para, ao final, obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI com base em fichas financeiras apresentadas pelo empregador.

Informa o autor, em síntese, que em 29 de julho de 2013, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/164.708.680-6), o qual foi deferido.

Inobstante o deferimento do benefício, aponta erro administrativo do INSS, que não teria reconhecido a especialidade do período de trabalho de 12.02.2000 a 17.04.2014, no qual exerceu a função de vigilante armado.

Em pedido subsidiário, requer a revisão da RMI de sua aposentadoria com base em fichas financeiras apresentadas pelo último empregador.

Requer, assim, a procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade dos períodos retro mencionados, sua conversão em tempo de serviço comum e, por fim, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento dos valores devidos desde então.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4308010).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação, defendendo a carência da ação em relação ao pedido de reconhecimento de especialidade de trabalho, uma vez que nenhum documento nesse sentido foi apresentado na esfera administrativa, o que induz ao indeferimento forçado. No mérito, aponta não comprovação de exposição a agente nocivo. Em relação ao pedido subsidiário, comprova falhas nas fichas financeiras apresentadas, não supridas pelo autor em sede administrativa.

Foi apresentada réplica e a parte requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido por esse juízo (ID 8260125).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE INDEFERIMENTO FORÇADO

Diz o INSS que, em relação ao tempo de trabalho DE 12.02.2000 a 17.04.2014, na função de vigia armado, o autor não apresentou documento que comprove a especialidade de trabalho. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, o fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso de concessão de benefícios. Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para a concessão de benefícios.

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento administrativo para a concessão de benefícios.

Para o caso em tela tem-se que a parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria com período que considera especial e não o instruiu com nenhum documento.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido da autora, impondo o indeferimento forçado.

Assim, em tese, haveria a necessidade do protocolo de requerimento administrativo com os documentos ora apresentados para que a Administração faça análise de pertinência dos mesmos para então, e só então, buscar o Poder Judiciário.

Entretanto, o pedido de reconhecimento de especialidade apresentado na seara judicial não está instruído com nenhum documento novo. Vale dizer, não há documentos apresentados nesse feito que não foram analisados pela Administração.

Não tendo havido inovação, afasta a preliminar de carência da ação pelo indeferimento forçado.

DO MÉRITO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei n° 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n° 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n° 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o *caput* do artigo 58 da Lei n° 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n° 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei n° 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n° 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória n° 1663, parcialmente convertida na Lei n° 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8213/91.

Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n° 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n° 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n° 83.080/79, e do Decreto n° 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei n° 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regradar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 12.02.2000 a 17.04.2014, na condição de vigilante.

O Decreto nº 53.831/64 elencava a função de guarda/vigilante como atividade perigosa, sendo repetido o seu texto pelo Decreto 612/92, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, previsão essa não mais repetida pelo Decreto 2172/97.

Não obstante a previsão regulamentar, a função só é reconhecida como especial se comprovado o uso de arma de fogo, elemento caracterizador da especialidade da atividade.

Não há elementos nos autos que indiquem uso de arma de fogo. Os comprovantes de presença em cursos de reciclagem não substituem necessário PPP e a prova testemunhal (indeferida) não temessa força.

Não há elementos, portanto, para se reconhecer a especialidade do serviço prestado, que deve ser computado como tempo de serviço comum pelo INSS.

Subsidiariamente, o autor apresenta pedido de revisão de sua RMI, argumentando que o INSS não considerou os salários-de-contribuição de forma correta.

Para tanto, apresenta fichas financeiras emitidas pela empresa J Faria Segurança Patrimonial Pública e Privada Ltda.

Os valores constantes nas fichas financeiras não coincidem com aqueles encontrados no CNIS.

Com isso, caberia ao autor fazer prova de seu direito. Não obstante, apresenta ficha financeira sem qualquer assinatura e sem qualquer outro elemento que pudesse confirmar sua veracidade, a exemplo de extrato de FGTS.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6722/2008, somente os dados constantes no CNIS servem como prova de vínculo, remuneração e filiação à previdência, nos seguintes termos:

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição".

Com isso, o INSS passou a não mais aceitar outros elementos como prova do vínculo e da remuneração.

A questão foi levada ao Poder Judiciário que, a fim de harmonizar as interpretações, editou o Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Tem-se, assim, que se verificada qualquer incongruência nos registros, pode o INSS solicitar documentos complementares - esse pedido foi feito no processo administrativo, quedando-se inerte o autor.

Sendo assim, continuam vigendo os dados constantes no CNIS, já que oficiais.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, mas suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARIS OHNUKI - SP369873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a concessão e aposentadoria especial.

Decido.

A presente ação aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01. Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do juizado especial federal e, sobre provas, existe expressa previsão no art. 12 do citado diploma legal acerca da possibilidade de realização inclusive de exame pericial.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A presente ação aponta valor compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01. Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do juizado especial federal e, sobre provas, existe expressa previsão no art. 12 do citado diploma legal acerca da possibilidade de realização inclusive de exame pericial.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000769-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000138-42.2019.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003573-85.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

DESPACHO

Ciência as partes acerca da r. decisão proferida no C. STJ (id. 16596584).

Manifistem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-88.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ GALLEGO FAVARO

DESPACHO

Id. 15637652: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003347-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MOB LAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

DECISÃO

Trata-se de execução, aparelhada pelo Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0323.690.00000955-0, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **Mob Lan Indústria e Comércio Eirelli – EPP, Milton Santo Lanza** e Elisangela Adriana da Silva Lanza.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade defendendo a inexistência de dívida certa, líquida e exigível, além de se insurgir quanto à forma de correção (fls. 37/57 e 66/88 do ID 13369381).

A Caixa Econômica Federal defendeu a legitimidade da execução (ID 16405297).

Decido.

A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações Número do Contrato de Renegociação n. 25.0323.690.0000095-50, celebrado entre as partes em 30.11.2015, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros, além da nota promissória, dados gerais do contrato, demonstrativo do débito e planilha evolutiva da dívida (fls. 09/21 do ID 13369381). Referidos documentos, ressalvada a possibilidade de se calcular o *quantum debeatur* por simples operação matemática, preenchem todos os requisitos para a sua execução.

Portanto, infundada, em sede de exceção de pré-executividade, a alegação de ausência de liquidez. Além disso, eventual necessidade de perícia contábil somente poderá ocorrer em sede de ação de embargos.

Não bastasse, com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte executada, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

A esse respeito, o contrato em tela prevê a incidência da comissão de permanência (cláusula 10ª – fl. 12 do ID 13369381), e não houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos, como provado pelo demonstrativo do débito (fl. 20 do ID 13369381).

No mais, sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297

Nesse passo, não identifico nulidade no contrato ora em execução, que teve a anuência da parte executada ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade

Por fim, o tema referente ao alegado excesso de execução (forma de correção) exige dilação probatória, inviável na via eleita.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Para prosseguimento da execução, requeira a Caixa o que entender de direito em 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001707-42.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KINKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, NILVA LUCINEIA CHIMICHAQUE COELHO, NILVA LUCIANE COELHO MERLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR - SP149398

DECISÃO

ID 16377232 e anexos: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em especial sobre a alegação de impenhorabilidade de bem de família. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000040-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ALEX DA SILVA MONTANHEIRO

DESPACHO

Com o trânsito em julgado da sentença (id. 16673346), intimem-se as partes, no prazo de quinze dias, para que requeiram o que entenderem direito.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DOUTOR COFFEE ESPECIALISTA EM CAFE LTDA., PRIMORATTI - COMERCIO EXTERIOR LTDA, SAO JOAOZINHO ESTATE COFFEE - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Com trânsito em julgado do acórdão, certificado à fl. 191 (id. 16633985), intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, requeiram o que entenderem de direito.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003496-13.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ISABELLY CAMARGO DE OLIVO
REPRESENTANTE: DANIELA PAIVA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA PAIVA CAMARGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO MOLLES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da manifestação de id. 16483026.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016677-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DA SILVA, ALBERTO PEREIRA DA SILVA, ANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003921-45.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLARISSE ROSSI PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: KARLA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva anular lançamento fiscal, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001187-14.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS AUGUSTO LUVIZARO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 16049695: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 250/262 do ID 13762600).

Alega omissão, pois embora reconhecida a especialidade de alguns períodos, não foi apreciado o pedido de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

Com razão o autor.

A valoração das provas permitiu a parcial procedência do pedido com reconhecimento da especialidade do serviço prestado de 15.11.1980 a 30.09.2002 e com determinação para que tal período fosse enquadrado nos assentos da autarquia.

Todavia, como não foi reconhecido o direito de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cabível a revisão, nos moldes formulados na inicial.

Assim, **acolho os embargos de declaração** para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma:

“Ante o exposto, **julgo parcialmente o procedente o pedido** (art. 487, I do CPC), para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 15.11.1980 a 30.09.2002, período esse que assim deverá ser enquadrado nos assentos da autarquia, condenando, em consequência, o INSS a revisar a RMI da atual aposentadoria n. 137.806.831-6, pagando-se as parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo em 18.05.2006.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, **descontadas quantias pagas administrativamente**, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se”.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021880-44.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALDERI MOREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DESOLINA POLITANO JIARDULLI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que Magda Giardulli Barrueco não foi citada/intimada.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos endereço que viabilize a intimação da corrê.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003289-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA FRANCISCA DE SOUSA PICHELI
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de **id. 16473389** e do retro certificado (**id. 16550307**), reconsidero o despacho **id. 16430772** e determino a intimação das partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FENIX AGUAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CLAYTON TERCARIOL DA SILVA, ERONILDA BRAGA TERCARIOL DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos juntados pelo terceiro interessado (ID 13800483 e anexos).

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002257-03.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: RAFAEL A GOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE AP AGOSTINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Id. 16449927: promova a Secretária o desarquivamento dos autos físicos para regularização.

Após, vista as partes, no prazo de dez dias, para manifestação.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA REAL LTDA - ME

DESPACHO

ID 16865605: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003770-40.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALZIRA DA SILVA TABARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO - SP191788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação da parte autora (ID.16774740), em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLODOALDO APARECIDO CORDEIRO

D E S P A C H O

ID 1675535: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO DONANCIA

D E S P A C H O

ID 16729160: diante da notícia de que a parte executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE JANUARIO DA SILVA MANINI - SP326129
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, que revela a existência de condenações criminais em face do autor (ID 16572364 e anexo).

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 10179

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Intimem-se de que foi designado o dia 17 de junho de 2019 às 17h10, para ter lugar audiência de oitiva de testemunhas junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo nos autos da carta precatória nº 0000515-95.2019.8.26.0575.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos do mandado, a diligência de oitiva de testemunhas em audiência de oitiva de testemunhas.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos do mandado, a diligência de oitiva de testemunhas em audiência de oitiva de testemunhas.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos do mandado, a diligência de oitiva de testemunhas em audiência de oitiva de testemunhas.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO VANDERLEI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, parte contrária, quando houver, nos termos do mandado nº 4, da 1ª fase do processo de préclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, parte contrária, quando houver, nos termos do mandado nº 4, da 1ª fase do processo de préclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, parte contrária, quando houver, nos termos do mandado nº 4, da 1ª fase do processo de préclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARLINDO NETO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, parte contrária, quando houver, nos termos do mandado nº 4, da 1ª fase do processo de préclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JONAS GABRIEL PENA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, parte contrária, quando houver, nos termos do mandado nº 4, da 1ª fase do processo de préclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JESUITO ANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILSON CARLOS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", parte contrária, quando houver, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002909-20.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADELINO BORGES RIBEIRO, MARIA ANTONIA ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002388-36.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO, PAULO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "s", manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CRUZ DOS SANTOS - SP278841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FAGNER SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000413-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WILSON THEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001647-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002844-49.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HAROLDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010264-81.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILBERTO ANTONIO JERALDO VALENZUELA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002905-12.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DAIR CORREA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004299-20.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DOS PRAZEIRES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: AILTON CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", **intimem-se as partes**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003008-82.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-64.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA HENRIQUE, FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HENRIQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002889-92.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELCY ADELIA DE ANDRADE, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-93.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001150-21.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SONIA REGINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a **PARTE AUTORA** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

MAUÁ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "v", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-43.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE SCARAMAL NETO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "v", intime-se a parte autora, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-72.2019.4.03.6140
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração e declaração de pobreza anexadas e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-42.2019.4.03.6140
AUTOR: LIEGE NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração e declaração de hipossuficiência anexadas e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e declaração atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-12.2019.4.03.6140
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração e declaração de hipossuficiência anexadas e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, nova procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-93.2019.4.03.6140
AUTOR: FRANCISCO ADOLFO ZAMPOL DE MARCO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP2363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007297-03.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TELA TEC COMERCIAL TEXTIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260, FREDERICO BOLGAR - SP235818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

TELATEC INDUSTRIAL TEXTIL LTDA. propôs a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que decreta a nulidade dos autos de infração A.I. DEBCAD N° 37.305.979-5 — R\$ 70.285,69, A.I. DEBCAD N°37.305.980-9 — R\$ 966.716,75, A.I. DEBCAD N° 37.305.981-7 — R\$ 1.657,73, A.I. DEBCAD N° 37.305.982-5 — R\$ 271.184,18, A.I. DEBCAD N°37.305.974-7 — R\$ 15,235,55 e A.I. DEBCAD N° 37.305.799-4 — R\$ 167.592,70.

Informa que os autos foram indevidamente lavrados pela Receita Federal do Brasil sob a premissa equivocada de que a autora havia sido excluída do Simples Nacional em 1/1/2008 por ato do Estado de São Paulo.

Alega que a Portaria CAT n. 115 de 14/12/2007, que excluiu cerca de quarenta mil estabelecimentos do regime, não indicou o CNPJ da matriz da sociedade empresária (02.246.204/0001-32), mas apenas de uma filial (02.246.204/0002-1) que nunca manteve qualquer atividade.

A Secretaria da Fazenda Estadual respondeu que a exclusão ocorreu pelo fato de a filial, ativa na RFB, estar irregular perante a SEFAZ-SP "visto que a atividade desta filial exige Inscrição Estadual".

Ao requerer a anulação do ato de exclusão, a SEFAZ-SP respondeu que "a mencionada inscrição efetivamente existia, mas que teria sido cassada por meio da Portaria CAT n° 88/07, de 20/09/2007 e que em 17/07/2008 teria sido solicitado o seu cancelamento por parte do contribuinte", mas deixou de fornecer o documento comprobatório do ato administrativo de cassação.

Frise que no sítio eletrônico da Fazenda do Estado não existe registro de Termo de Exclusão da empresa.

Por essas razões, a autora entende que o ato administrativo de exclusão não foi praticado.

Salienta que "o estabelecimento da Autora não incorreu em nenhuma das hipóteses de exclusão elencadas na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e/ou na Resolução n.° 15, de 23 de julho de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional", razão pela qual a exclusão carece de amparo legal.

Ressalta a flagrante ofensa ao contraditório e à ampla defesa na edição do suposto ato administrativo pela SEFAZ-SP, pois o ato de exclusão não especificou em qual hipótese a autora se enquadrava.

Por conseguinte, os tributos devidos foram corretamente recolhidos de acordo com o regime diferenciado.

Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 12666228 – pág. 122/123).

Citada, a União contestou o feito ao id. Num. 12666228 – pág. 131/141, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o pedido declaratório de "inexistência do Ato Administrativo de Exclusão do Simples Nacional".

No mérito, pugna pela improcedência do pedido alegando que os lançamentos efetuados de ofício pela Receita Federal independem da situação da autora perante o Simples Nacional, exceto a multa fiscal pela utilização indevida do código de optante, em relação aos quais não houve impugnação na inicial.

Destaca que o relatório fiscal apurou a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e daquelas retidas dos segurados empregados, das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, aplicando multa pelo lançamento de ofício, agravamento pela inobservância do prazo para prestar informações e por não apresentar as informações solicitadas, além da multa pelo uso indevido do código de optante do Simples Nacional. A conduta foi objeto de representação para fins penais.

Juntou documentos.

A Exceção de Incompetência n. 0002420-83.2015.403.6126 (id 12666228 – pág. 187/189) foi acolhida e ordenada a distribuição dos autos para este juízo.

Sob id 12666228 – pág. 198, a autora reitera o quanto aduzido na inicial.

Pela r. decisão id 12666228 – pág. 209/210 foi determinada à autora a emenda da inicial para incluir o Estado de São Paulo no polo passivo da presente demanda.

A Impugnação ao Valor da Causa autuada sob o n. 0002419-98.2015.4.03.6126 foi acolhida em parte para corrigir o valor da causa para R\$ 2.197.495,13 (12666228 – pág. 223/224).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o feito sob id 12666228 – pág. 259/267, em que argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de anulação dos autos de infração.

No mérito, informa que suspensa a inscrição estadual de uma das filiais em decorrência da inatividade presumida, o contribuinte ficou em situação irregular perante o Fisco. Intimada em 15/12/2007 para regularizar a inscrição estadual da filial ou pedir reconsideração do ato de exclusão, a autora permaneceu silente, razão pela qual foi excluída do Simples Nacional em 1/1/2008.

Acrescenta que somente em 17/7/2008 a autora requereu o cancelamento da inscrição estadual da filial e, regularizados seus cadastros fiscais, reingressou no regime em 7/1/2009.

Defende a legalidade do ato de exclusão, uma vez que seu cadastro fiscal estava irregular, de modo que a exclusão atinge todos os estabelecimentos, já que a personalidade jurídica é única e a opção pelo Simples Nacional é feita pela pessoa jurídica e não pelos estabelecimentos individualmente.

Juntou documentos.

Réplica à contestação da Fazenda Estadual sob o id 12666228 – pág. 292/299.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Não consta da inicial o pedido de anulação do ato de exclusão da autora do Simples Nacional deduzido em face da União, sendo a nulidade do ato invocada como mera argumentação em prol do acolhimento da tese sustentada de nulidade dos autos de infração lavrados pelo órgão federal. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade arguida pelo ente federal.

Sem embargo, a r. decisão id 12666228 – pág. 209/210 que determinou a inclusão do Estado de São Paulo na presente demanda não restou recorrida pela parte autora, razão pela qual de rigor aferir a questão da validade do ato de exclusão da autora do Simples Nacional *principaliter tantum*.

Nesse contexto, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo.

No que tange ao mérito, a autora pretende a anulação dos seguintes autos de infração: A.I. DEBCAD N° 37.305.979-5 — R\$ 70.285,69, A.I. DEBCAD N°37.305.980-9 — R\$ 966.716,75, A.I. DEBCAD N° 37.305.981-7 — R\$ 1.657,73, A.I. DEBCAD N° 37.305.982-5 — R\$ 271.184,18, A.I. DEBCAD N°37.305.974-7 — R\$ 15.235,55 e A.I. DEBCAD N° 37.305.799-4 — R\$ 167.592,70.

Do relatório fiscal id 12666228 – pág. 40/51 se extrai que a fiscalização teve início em 19/11/2010, resultando na lavratura dos autos precitados, os quais tiveram por objeto a constituição de crédito tributário referente à remuneração não declarada e os valores decorrentes do uso indevido do código de optante do SIMPLES:

A.I. DEBCAD n.	Descrição sumária	Valor
37.305.979-5	Contribuições previdenciárias devidas da parte da empresa sobre remuneração não declarada.	R\$ 70.285,69
37.305.980-9	Contribuições previdenciárias devidas da parte da empresa sobre os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais declarados em GFIP com código de optante do "SIMPLES".	R\$ 966.716,75
37.305.981-7	Contribuições previdenciárias devidas referentes à contribuição dos segurados empregados arrecadados pela empresa e não recolhidas.	R\$ 1.657,53
37.305.982-5	Contribuições devidas pela empresa destinadas a Outras Entidades e Fundos sobre os valores pagos aos segurados empregados e declarados em GRP com código de optante do SIMPLES, e sobre 13º salário não declarado.	R\$ 271.184,18
37.305.974-4	Multa por infração a Lei 8212/91, art. 33, §§ 2º e 3º	R\$ 15.235,55
37.284.799-4	Multa por infração a Lei 8212/91 art. 32, inciso IV, §5º	R\$ 167.592,70

O relatório esclarece que os valores devidos foram levantados com base nos relatórios F1 – **Folha de pagamento** (valores pagos aos segurados empregados constantes das folhas de pagamento e declarados em GFIP com código de optante do "SIMPLES") e F2 – **remuneração sócio** (valores pagos aos segurados contribuintes Individuais - sócios constantes das folhas de pagamento e declarados em GFIP com código de optante do "SIMPLES"), além dos relatórios A1 – apropriação indébita (valores arrecadados dos segurados empregados e não repassados) e N1 – remuneração não declarada (remunerações dos segurados empregados constantes das folhas de pagamentos, 13º salário, que não foram declarados em GFIP).

Como se vê, os autos de infração DEBCAD n. 37.305.979-5 (remuneração não declarada), 37.305.981-7 (contribuições descontadas dos empregados) e 37.305.974-4 (multa por descumprimento de obrigação acessória) não tem relação com o ato vergastado.

Quanto aos demais autos de infração, a regularidade dos lançamentos não prescinde do exame da validade do ato administrativo que excluiu a autora do Simples Nacional em 2008.

A Fazenda do Estado de São Paulo esclarece que, constatada a inatividade presumida de uma das filiais da autora, foi suspensa a inscrição estadual correspondente, ficando o contribuinte em situação irregular com o Fisco. Em 15/12/2007, a autora teria sido intimada pelo Diário Oficial de sua iminente exclusão do Simples Nacional, permanecendo silente. Assim, a demandante foi excluída em 01/01/2008 (id 12666228 – pág. 261/262).

Examinando os termos da Portaria CAT n. 115, de 14/12/2007 (id 12666228 – pág. 35), publicada no Diário Oficial de 15/12/2007 (um sábado), consta do artigo 1º que o optante do Simples Nacional que permanecesse incorrendo nas hipóteses de exclusão elencadas na LC 123/2006 seria excluído de ofício do regime.

É cediço que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos em geral, o que pressupõe a ciência do ato administrativo desfavorável.

No caso do Simples Nacional, o § 1º-A do artigo 16 da LC 123/2006 estabelece que a opção pelo Simples Nacional implica na aceitação do sistema de comunicação eletrônica destinado a cientificar o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos, inclusive o de exclusão do regime, e encaminhar notificações e intimações.

Além disso, o artigo 39 do aludido diploma legal estabelece que o contencioso administrativo será da competência do órgão julgador da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar a exclusão de ofício, observada a legislação pertinente aos processos administrativos fiscais do referido ente.

Isto significa que cabia ao Fisco paulista o ônus de provar o recebimento da notificação pelo contribuinte pelo sistema de comunicação eletrônica a que alude a Lei ou outra via idônea para sua ciência pessoal, ou a inutilidade de tal providência. A publicação de Ato Declaratório em Diário Oficial não assegura a certeza da ciência do interessado e é ilegal sem a demonstração da adoção de outras medidas prévias.

Assim, forçoso concluir que houve irregularidade na intimação do contribuinte e conseqüente prejuízo à sua defesa, uma vez que não foi demonstrada a tentativa de lhe dar conhecimento do ato por outros meios antes da publicação do edital, a prejudicar a validade do ato de exclusão.

Em reforço, o ato administrativo deixou de especificar a hipótese de exclusão que a parte autora perpetrou, de modo a impedir a ampla defesa.

Nesse panorama, de rigor a anulação do ato de exclusão da autora do regime do Simples Nacional efetivado por meio da Portaria CAT n. 115, de 14/12/2007.

Por conseguinte, a revisão dos lançamentos efetuados sob a premissa de utilização indevida do código de optante do Simples Nacional, a saber, A.I. 37.305.980-9 (valores constantes dos relatórios F1 e F2), e 37.305.982-5 (contribuições sociais apuradas conforme as remunerações constantes dos relatórios F1 e A1), bem como a anulação do auto de infração DEBCAD n. 37.284.799-4 (multa pelo uso indevido do código de optante pelo SIMPLES), são medidas que se impõem.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a autora afirma que a autuação foi indevida, uma vez que era optante do Simples Nacional. Por sua vez, a União negou tal assertiva e salientou que a autuação teria ocorrido em relação às exações sem qualquer relação com a questão ventilada. Já o Estado de São Paulo defendeu a legalidade do ato de exclusão.

Não consta dos autos qualquer elemento de prova que autorize a ilação de que a autora buscou invalidar a manutenção do ato de exclusão do Simples Nacional pelas vias judiciais, tendo optado por demandar diretamente a União. A nulidade do ato precitado somente restou esclarecida no bojo da presente demanda e por força da r. decisão id 12666228 – pág. 209/210. Consoante exposto no acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/CPS em 27/3/2012 (id 12666228 – pág. 142), a impugnação ao ato deveria ser apreciada pelo ente federativo que procedeu à exclusão.

Ocorre que a União não tinha como saber que os valores por ela apurados no confronto das informações prestadas pelo próprio contribuinte derivava de ato administrativo nulo. A situação fática somente pôde ser esclarecida a partir do ingresso da Fazenda do Estado Nacional no presente feito. Antes disso, impossível exigir da União que deixasse de proceder à cobrança da diferença declarada e não paga pelo devedor.

Destarte, como a autora deu causa à demanda em face da União, deve responder pela sucumbência em relação ao ente federal.

Quanto ao Estado de São Paulo, tendo o órgão estadual proferido o ato que deu causa à lavratura indevida dos autos de infração DEBCAD n. 37.305.980-9, 37.305.982-5 e 37.284.799-4, deve responder integralmente pelos ônus da sucumbência em relação à parte autora.

Quanto ao valor da verba honorária, sendo a Fazenda Pública parte e tendo em vista a soma dos valores das autuações a retificar, o percentual aplicável será definido por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, II, do CPC).

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

- a) decretar a nulidade da Portaria CAT n. 115, de 14/12/2007, na parte que excluiu a autora do Simples Nacional no exercício 2008;
- b) condenar a União a proceder à revisão do lançamento objeto dos autos de infração DEBCAD n. 37.305.980-9 e 37.305.982-5 de modo a excluir os valores exigidos em decorrência do uso indevido do código de optante do Simples Nacional;
- c) decretar a nulidade do auto de infração DEBCAD n. 37.284.799-4.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios em favor da União, a incidir sobre o valor das autuações a retificar, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o Estado de São Paulo ao reembolso de metade das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, a incidir sobre o valor das autuações a retificar, em percentual a ser estabelecido com a liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001171-26.2013.403.6140.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-91.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR BAGANHA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “r”, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-84.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

VISTOS.

Id. 4994270: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) PMF Usinagem e Ferramentaria Ltda-Me, CNPJ 13.764.183/0001-63, Edilene Andreia Franco, CPF 093.775.638-52 e Robson Rodrigues Dantas, CPF 262.287.098-10, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 36.161,35), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-17.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVALDO DA SILVA SIMAO 15602218874, IVALDO DA SILVA SIMAO

VISTOS.

Id. 4994345: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Ivaldo da Silva Simão, CNPJ 19.449.364/0001-81 e Ivaldo da Silva Simão, CPF 156.022.188-74, do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$ 72.584,07), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-13.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUVENIL SEMEAO DA SILVA

VISTOS.

Id. 5855613: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) Juvenil Semeao da Silva, CPF 112.565.768-59, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 60.885,60), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, proceda a parte autora o recolhidas das custas processuais. Prazo: 15 dias.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente sobre a comprovação de implantação do benefício e para que se apresente os cálculos de liquidação.

ITAPEVA, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-60.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para juntada do laudo técnico da empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA.

intime-se a agência EADJ para junte cópia legível do PA nº 42/177.715.563-8.

Com a juntada dê-se vista as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000897-19.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEDA MARINA DE PAIVA LIMA(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ANDRE DE LIMA

Vista à DPU, para exercício da defesa técnica de JOSÉ, devendo oferecer resposta à acusação em dez dias.
Com a resposta da DPU, vista ao MPF, para manifestação acerca das preliminares de mérito de fls. 455 e seguintes, em dez dias.
Fl. 452: Indefiro o pedido de que os prazos dos correus seja contado em dobro (ressalvado o prazo em dobro da DPU), uma vez que a abertura de eventuais prazos da DPU e do único advogado constituído se darão em momentos diferentes - a intimação do advogado constituído se dá por publicação enquanto que a DPU será intimada por vista pessoal dos autos.
Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001211-62.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA X ROBERTO HOVNAN NERGUISIAN(SP356475 - MARCIO SILVA FREIRE)

Fls. 107/108: Em que pese o réu ROBERTO não tenha sido localizado para ser citado e intimado da audiência, verifico que o mesmo constituiu advogado (fls. 94 e seguintes) de sorte que dou o mesmo por citado e ciente da audiência de instrução, na forma do art. 570 do CPP.

Em sede de resposta à acusação, as defesas não apresentaram preliminares de mérito.

Assim sendo, afasto a possibilidade de absolvição sumária.

A audiência já está designada para 20/05/2019, às 14h00, e os réus estão intimados.

Intime-se a testemunha de fl. 97.

Publique-se, com urgência.

Comunique-se a DPU, por e-mail, com urgência.

Ciência ao MPF, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002139-88.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VALMIR JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

IMPETRADO: CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à análise do pleito liminar, esclareça a impetrante a autoridade coatora, tendo em vista que a indicada na inicial faz com que a apreciação do pedido não seja da competência deste Juízo. Por fim, emende, se o caso, o(a) impetrante a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-33.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: COMERCIAL CHAMA LTDA, MERCADINHO IWAMOTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s) comprovem o recolhimento dos tributos em discussão no presente *mandamus*.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-81.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135, BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO/SP

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares, se o caso.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002186-62.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: LUIZ AURINDO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO: UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Embora tenham sido indicadas três autoridades tidas como coatoras, o ato descrito refere-se apenas àquele praticado pela autoridade sediada em Nova Iguaçu - RJ. Dessa forma, antes da análise do pleito, emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, a fim de indicar o ato praticado pela autoridade sediada em Carapicuíba ou para constar no pólo passivo somente a autoridade sediada em Nova Iguaçu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-07.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 9095035).

Espeçam-se os officios requisitórios e intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001575-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: DIRCE BACCAS MENESES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16619800: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

OSASCO, 6 de maio de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **João Batista Rodrigues** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo**, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e faça o pagamento do benefício.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8338819).

O Gerente do INSS em Osasco prestou informações em Id 10044842, noticiando a remessa do processo administrativo à Câmara de Julgamento, em face da interposição de recurso contra a decisão da 21ª Junta de Recursos.

O INSS também se pronunciou, consoante Id 8873340, requerendo seu ingresso no feito e alegando a inadequação da via eleita. Aduziu, ainda, a incompetência deste Juízo.

O Impetrante manifestou-se acerca das informações, consoante Id 11109148, sustentando, em síntese, possuir direito líquido e certo à imediata implantação do benefício de aposentadoria concedido, com os respectivos pagamentos das parcelas devidas.

O pleito liminar foi indeferido (Id 11269148).

Em Id 11487761, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

No ofício Id 11897706, a autoridade impetrada esclareceu que o órgão responsável pelo NB 42/173.555.038-5 seria a Agência da Previdência Social em Carapicuíba.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o Impetrante indicou no polo passivo da ação o Gerente Executivo do INSS em São Paulo. Contudo, as informações deduzidas na petição Id 10044842 foram prestadas por autoridade responsável pela Gerência Executiva do INSS em Osasco. Ademais, a autoridade de São Paulo esclareceu o órgão responsável pelo indeferimento do benefício em tela foi a Agência de Carapicuíba, vinculada à Gerência de Osasco.

Nesse sentir, verificando-se que a autoridade competente prestou devidamente as informações, de rigor a correção do polo passivo da ação, para figurar como impetrado exclusivamente o **Gerente Executivo do INSS em Osasco**. Resta, pois, prejudicada a preliminar de incompetência do juízo.

No mais, compreendo que a preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuente dos autos, razões para modificar o entendimento revelado no decisório que indeferiu o pleito liminar. Assim, e m que pesem as assertivas da parte impetrante, compreendo que a pretensão inicial não merece prosperar.

Segundo se depreende da análise dos autos, depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada comprovou ter dado andamento ao processo administrativo, com a interposição de recurso. Assim, seria possível compreender a perda do objeto da presente ação mandamental, eis que o ato coator combatido, qual seja, a demora na conclusão do pedido administrativo, restaria insubsistente.

Conquanto assim seja, o Impetrante também almeja a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição à qual faria jus, conforme reconhecido no recurso administrativo julgado pela 21ª Junta de Recursos.

Consoante assinalado linhas acima, no entanto, a autarquia previdenciária, inconformada com os termos do aludido decisório, interpôs recurso especial dirigido a uma das Câmaras de Julgamento do CRPS.

Nas razões de recurso, sugere-se a reforma da decisão quanto ao enquadramento de diversos períodos, o que aparentemente tornaria prejudicado o pretendido direito de aposentadoria, caso provido integralmente o recurso pelo CRPS.

Sob esse aspecto, tem-se a pendência de recurso administrativo apresentado pelo INSS em face da decisão proferida pela 10ª JRPS, o qual, se provido na íntegra, tornaria inviável o reconhecimento do direito de aposentadoria do segurado.

Ademais, é cediço que os recursos apresentados pelo INSS contra decisões das Juntas de Recursos possuem efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 126, *caput*, da Lei n. 8.213/91 e art. 308 do Decreto 3.048/99 (RPS), circunstância que impede o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 21ª JRP, consoante pretendido pela parte demandante. Confira-se o teor das normas:

Lei 8.213/91: "Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento."

Decreto 3.049/99 (RPS): "Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo."

Ao que se tem, a autoridade impetrada agiu em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, deixando de implantar o benefício nos moldes da decisão da Junta de Recursos por terem sido seus efeitos suspensos em virtude da interposição de recurso.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, pois essa matéria não é objeto da demanda, fato é que não está caracterizado o direito líquido e certo à imediata implantação da aposentadoria.

Finalmente, é relevante consignar que não cabe a este Juízo a análise acerca de eventual intempestividade do recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária no bojo do recurso administrativo, consoante arguido pelo impetrante, visto que, além de se tratar de incumbência do órgão administrativo ao qual ele se dirige, consiste em matéria que refoge aos contornos da presente lide.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 8338819).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Providencie-se a retificação do polo passivo.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EASYPED SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA - SP216706
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Easyped Serviços Médicos S/S/ Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição objeto dos PER/DCOMP ns. 41975.87782.281116.1.2.15-3026; 15559.94218.281116.1.2.15-0115; 28651.42957.281116.1.2.15-7203; 25494.98630.281116.1.2.15-5901; 32555.31373.281116.1.2.15-1104; 15040.86932.281116.1.2.15-2380; 31734.17866.281116.1.2.15-0930; 00259.56725.281116.1.2.15-4394; 07110.93978.281116.1.2.15-1535; 07998.07678.281116.1.2.15-9172; 00886.54182.281116.1.2.15-2831; 33623.10259.281116.1.2.15-0192; 33008.68699.281116.1.2.15-2075; 03938.36874.281116.1.2.15-8139; 19645.31406.281116.1.2.15-3525; 06987.99697.281116.1.2.15-2001; 26229.24071.281116.1.2.15-4962; 40848.47638.281116.1.2.15-4733; 38798.66140.281116.1.2.15-8615; 20625.95688.281116.1.2.15-8088; 16015.84631.281116.1.2.15-2685; 38598.39246.281116.1.2.15-2258; 35690.88419.281116.1.2.15-3235; 34946.62596.281116.1.2.15-7001; 27070.54161.281116.1.2.15-2876; 36823.81926.281116.1.2.15-3194; 40613.10567.281116.1.2.15-0238; 01258.85549.281116.1.2.15-1023; 05328.59566.281116.1.2.15-6180; 30872.86156.281116.1.2.15-2418; 16740.09236.281116.1.2.15-1590; 22246.73982.281116.1.2.15-6874; 11820.41057.281116.1.2.15-1020; 28467.11444.281116.1.2.15-5784; 05709.18857.281116.1.2.15-8800; 16522.43157.281116.1.2.15-1263; 35617.35856.281116.1.2.15-8170; 33565.68702.281116.1.2.15-0550; 19343.36959.281116.1.2.15-0460; 05424.41777.281116.1.2.15-3993; 29010.49782.281116.1.2.15-6608; 02517.71607.281116.1.2.15-5978; 05133.51326.281116.1.2.15-1085; 08748.60594.281116.1.2.15-4076; 28811.07919.281116.1.2.15-6024; 30319.54311.281116.1.2.15-0429; 22270.62371.281116.1.2.15-9712; 03982.94654.281116.1.2.15-9116; 41388.78435.281116.1.2.15-6009; 21962.45035.281116.1.2.15-0050; 34416.93138.281116.1.2.15-6506; 09709.62582.281116.1.2.15-2507; 15566.00255.281116.1.2.15-4070; 11710.41616.281116.1.2.15-8846; 42743.89870.281116.1.2.15-6835 e 27751.12611.281116.1.2.15-0099.

Narra a Impetrante, em síntese, haver formalizado os pedidos de restituição em 28/11/2016, sem decisão até o momento da impetração.

Assegura a ilegitimidade da omissão da autoridade fiscal, passível de correção pela via do mandado de segurança.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 11369649).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 11849301). Em suma, esclareceu que os pedidos de restituição/compensação são analisados seguindo-se a ordem cronológica de entrada, não havendo ato coator por ela praticado.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 12342587).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 11622646).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu o pleito liminar. Em verdade, a autoridade impetrada não apresentou elementos capazes de rechaçar a pretensão inicial, a qual, portanto, merece prosperar.

Pelo que dos autos consta, a demandante formalizou pedidos de restituição de valores perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 28/11/2016, pendentes de conclusão até a data da propositura desta demanda.

Com efeito, o documento Id 10794046, emitido em 11/09/2018, corrobora a assertiva inicial de que os requerimentos administrativos permaneceram paralisados por prazo superior ao previsto em lei, já que estavam "Em análise" desde novembro de 2016.

No que concerne ao processo administrativo tributário federal, reputo aplicáveis, à espécie, as disposições constantes da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim disciplina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O legislador ordinário, no intuito de concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Evidentemente o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter concluído o feito administrativo, com a adoção de todas as providências cabíveis para tanto.

Em que pesem as alegações deduzidas pelo impetrado em suas informações, fato é que os dados registrados no relatório de movimentações apresentado com a inicial levam à inevitável conclusão de que realmente os pedidos administrativos permaneceram paralisados desde 28/11/2016, inexistindo qualquer providência para a sua continuidade.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da repartição fiscal, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais.

A prova constante dos autos, portanto, revela a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, sendo de rigor o acolhimento da tese inicial. A despeito da concessão da medida liminar nesses mesmos termos, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para **determinar** que a autoridade impetrada promova o regular andamento aos pedidos de restituição PER/DCOMP ns. 41975.87782.281116.1.2.15-3026; 15559.94218.281116.1.2.15-0115; 28651.42957.281116.1.2.15-7203; 25494.98630.281116.1.2.15-5901; 32555.31373.281116.1.2.15-1104; 15040.86932.281116.1.2.15-2380; 31734.17866.281116.1.2.15-0930; 00259.56725.281116.1.2.15-4394; 07110.93978.281116.1.2.15-1535; 07998.07678.281116.1.2.15-9172; 00886.54182.281116.1.2.15-2831; 33623.10259.281116.1.2.15-0192; 33008.68699.281116.1.2.15-2075; 03938.36874.281116.1.2.15-8139; 19645.31406.281116.1.2.15-3525; 06987.99697.281116.1.2.15-2001; 26229.24071.281116.1.2.15-4962; 40848.47638.281116.1.2.15-4733; 38798.66140.281116.1.2.15-8615; 20625.95688.281116.1.2.15-8088; 16015.84631.281116.1.2.15-2685; 38598.39246.281116.1.2.15-2258; 35690.88419.281116.1.2.15-3235; 34946.62596.281116.1.2.15-7001; 27070.54161.281116.1.2.15-2876; 36823.81926.281116.1.2.15-3194; 40613.10567.281116.1.2.15-0238; 01258.85549.281116.1.2.15-1023; 05328.59566.281116.1.2.15-6180; 30872.86156.281116.1.2.15-2418; 16740.09236.281116.1.2.15-1590; 22246.73982.281116.1.2.15-6874; 11820.41057.281116.1.2.15-1020; 28467.11444.281116.1.2.15-5784; 05709.18857.281116.1.2.15-8800; 16522.43157.281116.1.2.15-1263; 35617.35856.281116.1.2.15-8170; 33565.68702.281116.1.2.15-0550; 19343.36959.281116.1.2.15-0460; 05424.41777.281116.1.2.15-3993; 29010.49782.281116.1.2.15-6608; 02517.71607.281116.1.2.15-5978; 05133.51326.281116.1.2.15-1085; 08748.60594.281116.1.2.15-4076; 28811.07919.281116.1.2.15-6024; 30319.54311.281116.1.2.15-0429; 22270.62371.281116.1.2.15-9712; 03982.94654.281116.1.2.15-9116; 41388.78435.281116.1.2.15-6009; 21962.45035.281116.1.2.15-0050; 34416.93138.281116.1.2.15-6506; 09709.62582.281116.1.2.15-2507; 15566.00255.281116.1.2.15-4070; 11710.41616.281116.1.2.15-8846; 42743.89870.281116.1.2.15-6835 e 27751.12611.281116.1.2.15-0099, concluindo sua análise e proferindo decisão.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMERIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ameribras Indústria e Comércio Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, conforme opção realizada no início do ano-calendário de 2018.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 9793239).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 9899245). Sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial e defendeu a legitimidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id 10441941.

Em petição Id 10038003, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca do feito.

Novos requerimentos apresentados pela Impetrante em Id's 10333672/10333676, 10604512, 11191974 e 11417895, apreciados em Id's 10543910, 11208444 e 11588601.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percutiente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, tendo optado pelo recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa.

Nos moldes do que disciplina o art. 2º, caput e §3º, da Lei n. 9.430/1996, o contribuinte que optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro. A propósito, o art. 3º da mesma lei prevê a irretroatividade de tal opção.

Nesse sentir, ao final de cada ano, à pessoa jurídica optante pelo recolhimento mensal cabe apurar o lucro real, no intuito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir, prevendo o art. 6º, §1º, inciso II, do diploma legal em referência, a possibilidade de compensação de eventual saldo negativo apurado.

Confiram-se:

"Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1997, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

(...)

Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.

(...)

Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I – se positivo, será pago em quota única, até o último dia do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no §2º; ou

II – se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74" (Lei 9.430/1996).

Com o advento da Lei n. 13.670/2018, objeto do presente debate, implementou-se alteração no art. 74 da Lei n. 9.430/96, o qual versa sobre as compensações tributárias, merecendo destaque o inciso IX do §3º:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei."

Ao que se tem, o contribuinte passou a ser impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.

Consoante esboçado linhas acima, a opção feita pelo contribuinte no início do ano fiscal reveste-se de caráter imutável, devendo perdurar durante todo o ano-calendário, dada a irretroatividade prevista no art. 3º da Lei n. 9.430. De fato, consiste em obrigação que vincula o contribuinte e também lhe traz a justa expectativa de que poderá compensar os débitos dessa mesma forma durante todo o exercício, motivo pelo qual é inquestionável que a imutabilidade deve vincular também a União.

Nesse contexto, respeitado entendimento diverso, compreendo que não pode a alteração legislativa sub judice, embora em vigor, afetar as relações jurídico-tributárias estabelecidas em decorrência da opção tributária feita no início do exercício fiscal de 2018, até que este termine, haja vista a mencionada imutabilidade oriunda da própria lei.

Pensar de modo diverso implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, causando indiscutível desordem no sistema tributário nacional, o que não se deve admitir.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a vedação introduzida pela Lei n. 13.670/2018 ao art. 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, garantindo à Impetrante o direito de continuar a realizar o pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática das estimativas mensais, mediante compensação com créditos tributários, até o final do exercício fiscal de 2018 (31/12/2018), nos moldes da legislação anterior à alteração promovida pela aludida Lei n. 13.670/2018.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 9581406).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003481-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, conforme opção realizada no início do ano-calendário de 2018.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 10470345).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 10592358). Sustentou, em suma, a improcedência do pedido inicial e defendeu a legitimidade de sua atuação, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento, consoante Id's 11774812/11774814. Em Id 11837321, foi comunicado o deferimento do efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10649952).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuriente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na r. decisão que deferiu o pleito liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, tendo optado pelo recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa.

Nos moldes do que disciplina o art. 2º, caput e §3º, da Lei n. 9.430/1996, o contribuinte que optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro. A propósito, o art. 3º da mesma lei prevê a irretroatividade de tal opção.

Nesse sentir, ao final de cada ano, à pessoa jurídica optante pelo recolhimento mensal cabe apurar o lucro real, no intuito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir, prevendo o art. 6º, §1º, inciso II, do diploma legal em referência, a possibilidade de compensação de eventual sado negativo apurado.

Confirmam-se:

"Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1997, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

(...)

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

(...)

Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatível para todo o ano-calendário.

(...)

Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I – se positivo, será pago em quota única, até o último dia do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no §2º; ou

II – se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74º (Lei 9.430/1996).

Com o advento da Lei n. 13.670/2018, objeto do presente debate, implementou-se alteração no art. 74 da Lei n. 9.430/96, o qual versa sobre as compensações tributárias, merecendo destaque o inciso IX do §3º:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei."

Ao que se tem, o contribuinte passou a ser impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL.

Consoante esboçado linhas acima, a opção feita pelo contribuinte no início do ano fiscal reveste-se de caráter imutável, devendo perdurar durante todo o ano-calendário, dada a irretroatividade prevista no art. 3º da Lei n. 9.430. De fato, consiste em obrigação que vincula o contribuinte e também lhe traz a justa expectativa de que poderá compensar os débitos dessa mesma forma durante todo o exercício, motivo pelo qual é inquestionável que a imutabilidade deve vincular também a União.

Nesse contexto, respeitado entendimento diverso, notadamente o adotado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos, compreendo que não pode a alteração legislativa sub judice, embora em vigor, afetar as relações jurídico-tributárias estabelecidas em decorrência da opção tributária feita no início do exercício fiscal de 2018, até que este termine, haja vista a mencionada imutabilidade oriunda da própria lei.

Pensar de modo diverso implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, causando indiscutível desordem no sistema tributário nacional, o que não se deve admitir.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a vedação introduzida pela Lei n. 13.670/2018 ao art. 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, garantindo à Impetrante o direito de continuar a realizar o pagamento dos débitos de IRPJ e CSLL, apurados pela sistemática das estimativas mensais, mediante compensação com créditos tributários, até o final do exercício fiscal de 2018 (31/12/2018), nos moldes da legislação anterior à alteração promovida pela aludida Lei n. 13.670/2018. Em consequência, deverá a autoridade impetrada recepcionar e processar regularmente os pedidos de compensação transmitidos/entregues pela Impetrante, sem prejuízo do preenchimento de demais requisitos legais.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 10436438).

lege.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex*

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA, LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA, BUNZL HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Bunzl Higiene e Limpeza Ltda., B2B Web Distribuição de Produtos Ltda. e Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam as Impetrantes, em suma, serem obrigadas ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirmam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

As Impetrantes foram instadas a esclarecer a prevenção (Id 10770410), determinação efetivamente cumprida em Id's 10938402/10938407.

O pedido liminar foi deferido (Id 11367043).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 11775912. Em suma, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 11941001). Em Id 12022863, foi noticiado o deferimento do efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 11596600).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, respeitado posicionamento diverso, notadamente o adotado pelo Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos, **compreendo que o aludido posicionamento deve ser adotado também para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito das Impetrantes à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 10398933).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, maio de 2019.

Expediente Nº 2683

MONITORIA

0005652-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO IRINEU DE LIRA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

1. Providencie o apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, solicitando a abertura e transferência dos dados por meio do PJE Digitalizador, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;

3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-33.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: ARUAL FARIA RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001047-66.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Verifico que a presente carta, redistribuída por itinerância a este Juízo, assim como a Carta precatória distribuída sob o nº 5001071-94.2019.4.03.6133, deprecama oitiva de testemunhas para fins de instrução do mesmo processo, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sob o nº **0003998-44.2011.4.03.6119**.

Sendo assim, para fins de celeridade e economia processuais, traslade-se para estes autos cópia da Carta distribuída posteriormente (5001071-94.2019.4.03.6133), para que se proceda a oitiva das testemunhas, **WILSON DONIZETTI FRANCO JUNIOR** e **YSUO TAMURA**, na mesma **audiência**, que fica desde já designada para o **dia 27 de junho de 2019, às 14h30min**.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Carta 5001071-94.2019.4.03.6133, dando-se baixa na mesma.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-26.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: ERNANI VIEIRA GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente a autoridade coatora, uma vez que o documento ID n. 16612548 indica que o processo administrativo está em tramitação na Gerência Executiva de Guarulhos, justificando o ajuizamento do presente nesta Subseção.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002306-26.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHOJI KIYOKAWA, CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA, RENAN IONECUBO KIYOKAWA, LENI IONECUBO KIYOKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHINOBU TASOKO - SP314181

DESPACHO

Intime-se a parte responsável, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, a providenciar a anexação dos documentos digitalizados nos autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquite-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-79.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: D. M. DA SILVA BATISTA DOS SANTOS - ME, DANUBIA MARIA DA SILVA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Diga a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora e apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, SUSPENDO o curso da presente execução, por analogia aos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

DESPACHO

Não havendo notícias acerca de eventual efeito suspensivo nos embargos opostos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Antes, contudo, deverá a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificada qualquer hipótese do art. 833 do CPC, proceda-se ao desbloqueio, certificando-se.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Na hipótese do item II, deverá a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGIDAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001507-87.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA APARECIDA FONSECA SAMPAIO

DESPACHO

Devidamente intimada, a exequente deixou de apresentar a memória de cálculo, essencial ao prosseguimento da execução.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte cumpra integralmente a determinação anterior.

No silêncio, SUSPENDO o curso da presente execução, por analogia aos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002512-74.2014.4.03.6133

ASSISTENTE: LEANDRO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIO PAULO BERGAMO - SP211829, VANESSA ELLERO - SP310272

ASSISTENTE: CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: TACTO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

Advogado do(a) ASSISTENTE: TACTO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000383-28.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: EMPREITEIRA A.M.S.U. DE CONSTRUÇOES LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER BARBOSA PEREIRA - SP368418, RENATO ANTONIO DA SILVA - SP276609

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. No silêncio, arquite-se.

Regularizado, Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Allegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-81.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: KLEBER ALEXANDRE DE SOUSA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-93.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: EMCIMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE CASSIA SILVA E SILVA - SP275005

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001408-83.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANZACAO BABY LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-53.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TRANZACAO MODAS VILA OLIVEIRA LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001421-82.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: TRANZACAO CALCADOS MOGI LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001418-30.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOSUE PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da DIFERENÇA de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001426-07.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: WILLY ARMELIN BARBOSA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da DIFERENÇA de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-08.2019.4.03.6133
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO MENECON LTDA - ME
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA LEMES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos as cópias autenticadas das cédulas, conforme citado em sua inicial.

Fica a autora desde já ADVERTIDA que, conforme a Cartilha de Prevenção à Fraude Tributária com Títulos Público Antigos, as Letras do Tesouro Nacional (LTN) emitidas pelo Banco Central do Brasil no início da década de 1970 apresentavam prazos de vencimento de, no máximo, 365 dias, não havendo qualquer exceção à regra, nem qualquer repactuação dos prazos de vencimento, podendo a autora ter sido vítima de fraude.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-67.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: VANILDE CASSIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569
IMPETRADO: UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do "mandamus" a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que recolha as devidas custas judiciais, nos termos da Res. PRES 138/2017, por GRU.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-60.2019.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE MAGNO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo procedimento comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-15.2019.4.03.6133
AUTOR: BENEDITO FAUSTINO TAUBATE GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: JAIR ARAUJO - SP123830, HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo procedimento comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Em 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HILDA LAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo o dia **20 de MAIO de 2019, às 14h00**, para a realização da perícia médica.

Os questos da "autora" a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados no ID 13863165. A "ré" não apresentou quesitos.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Considerando o depósito dos honorários periciais realizado pela autora (ID 16362589), expeça-se Alvará em favor do perito, para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor, para início do trabalho pericial, intimando-o para retirada em secretaria.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, bem como, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento do valor restante.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-03.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SUZANO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-63.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUNES DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA LTDA - ME, MARIA MARTINHA DA SILVA, ADILSON NUNES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-37.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAIMUNDO TEIXEIRA MOTA - EPP, RAIMUNDO TEIXEIRA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001175-23.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUCIANO DA SILVA, ANA SABRINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-29.2014.403.6133 - IRACI SANTOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-59.2016.403.6133 - PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 484.485. Nos termos do parágrafo único, artigo 6º da Resolução Pres 142/2017, reconsidero o despacho de fl. 482.
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002899-21.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-59.2016.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do parágrafo único, artigo 6º da Resolução Pres 142/2017, reconsidero o despacho de fl. 229.
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso nos autos da ação 0002405-59.2016.403.6133 em apenso.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003972-28.2016.403.6133 - JURANDIR DANTAS DE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DANTAS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 269. Defiro tão somente o prazo adicional de 10 dias para que o exequente apresente a planilha com os cálculos das diferenças que entende devidos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-17.2018.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES NANINI X IDALINA PINTO DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X RODOLFO DO CARMO(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X BENJAMIM PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES

Considerando a informação de fl. 119, designo o dia 18/06/2019 às 14:00 para interrogatório do réu MOISÉS BENTO GONÇALVES por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).
Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Botucatu/SP, informando que a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3##80056 ou 80056@172.31.7.3 2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mogi01@trf3.jus.br;
Intime-se a ré FRANCISCA DE ARAÚJO CHAVES NANINI para ser interrogada na mesma data.
Cumpra-se. Intime-se.
Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LAURINDA MORAIS SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LAURINDA MORAIS SOUZA NOGUEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a determinação emanada pela Conselheira da 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos (1ª CA-6ª JR).

Alega que, em 30/01/2019, a Conselheira Relatora Michelly Duarte da 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos determinou a devolução do processo administrativo nº 44233.631366/2018-02, NB 41/187.954.006-9, à Agência de Suzano para cumprimento de diligências solicitadas e que até o presente momento não teve manifestação da Autoridade Coatora.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão, o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto 3.048/99.

Pois bem, no presente caso, a Relatora determinou a devolução dos autos administrativos para à Agência de Origem para cumprimento de diligências determinadas na data de 30/01/2019, conforme documento ID 16473118. Consta na petição inicial, ID 16473115, pág. 4, que o processo administrativo nº 44233.631366/2018-02, NB 41/187.954.006-9, encontra-se na APS de Suzano sem movimentação desde a data do envio.

Assim, verifico que o processo encontra-se com a Autoridade Coatora desde 30/01/2019 e a presente impetração ocorreu em 17/04/2019, com menos de três meses da remessa dos autos ao impetrado.

No ponto, resta claro que não existe, por ora, ato coator a ser amparado através da presente medida judicial, pois não restou comprovado excesso de prazo a demandar a intervenção judicial. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, garante a razoável duração do processo no âmbito administrativo, tendo a legislação infraconstitucional estabelecido os respectivos prazos. Entretanto, no caso concreto, não ficou demonstrado o excesso de prazo por parte da Autoridade Impetrada, tendo transcorrido somente o prazo de 3 (três) meses.

É de conhecimento notório que o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário impossibilita, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal. Assim, como existe previsão legal de prorrogação do prazo por igual período, no momento considero razoável o atraso, não havendo ilegalidade na conduta da Autoridade Coatora.

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar para obrigar a parte impetrada a cumprir as diligências no processo administrativo nº 44233.631366/2018-02, NB 41/187.954.006-9, devendo a impetrante aguardar a tramitação na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se, servindo a cópia esta decisão como mandado.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-80.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: APARECIDO SERGIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
IMPETRADO: AGENCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDO SÉRGIO OLIVEIRA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de revisão do benefício NB 42/182.240.799-8.

Afirma o autor que realizou pedido de revisão administrativa do benefício em 20/08/2018, e que até a presente data não obteve resposta de seu pleito, estando a Administração em mora com seu dever de concluir o procedimento administrativo.

Alega ainda que apresentou à autarquia documentos comprobatórios de trabalho em condições especiais, bem como de salários-de-contribuição não considerados para base de cálculo do benefício, pugnando pela revisão da renda mensal.

Requeriu, em sede de liminar, que a autoridade coatora fosse compelida a concluir o procedimento administrativo.

Juntou documentos.

Liminar deferida - ID 15047511.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito - ID 15485721.

Em informações, o INSS aduziu - ID 16226644:

“Realizamos a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/182.240.799-8 do impetrante, sendo o mesmo indeferido por não terem sido apresentados novos elementos para análise de atividade especial. A análise das atividades especiais dos PPP's (Perfil Profissiográfico Previdenciário) apresentados foram, na oportunidade, avaliados pelo Setor de Perícia Médica do INSS de Aparecida/SP nos benefícios 42/160.447.245-3 e 42/166.901.506-5. Os enquadramentos foram “migrados” para o benefício atual 42/182.240.799-8 conforme o Memo Circular Conjunto 24/DIRBEN/DIVSAT/INSS de 25/07/2017. Neste quesito, não foram apresentados novos elementos no pedido de revisão. Quanto aos salários de contribuição do período laborado na Cervejaria Cintra Ind e Com Ltda foram migrados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).”.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito - ID 16321901.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A ordem deve ser concedida.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada, depreende-se que o pedido de revisão do benefício foi protocolizado em 20/08/2018. Todavia, até o momento da impetração, em 25/01/2019, o processo encontrava-se parado desde a data mencionada.

No ponto, restou comprovado que o processo administrativo encontrava-se com mais de 04 (quatro) meses de atraso, desde a data do pedido de revisão, sendo que somente após a concessão da liminar o processo foi movimentado (08/04/2019).

Assim, resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo de revisão do benefício NB 42/182.240.799-8.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 02 de maio de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1487

EXECUCAO FISCAL

000050-42.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X INOVALOG TRANSPORTES . DISTRIBUICAO LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, ora embargante, em face da decisão de fls. 416/417, a qual rejeitou o pedido de declaração de constitucionalidade ou não da inclusão de verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Alega o embargante erro material na decisão, ao fundamento de que as verbas de caráter indenizatório não poderiam ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e, por isso, pode o Juízo apreciar o pleito em sede de exceção de pré-executividade em razão de não demandar matéria probatória. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. No caso, a embargante pleiteia decisão judicial para declarar que as verbas indenizatórias não podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e, com isso, obrigar a embargada a retificar/anular a Certidão de Dívida Ativa - CND. No fundo, está-se diante de um pedido de anulação de débito, que demanda a comprovação de incidência de contribuição previdenciária sobre verba indenizatória. Restou claro que o pedido precisa de instrução probatória para se verificar a incidência de contribuição previdenciária sobre verba indevida, não havendo nenhum erro material na decisão prolatada. Nesse contexto, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses

excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie, não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a decisão através de recurso inadequado, pois não houve erro material na decisão. Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos de declaração, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a decisão de fls. 416/417 na íntegra. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESMERALDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SPI74784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ESMERALDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer inicialmente “a concessão de tutela provisória de evidência, ou, subsidiariamente, de urgência, ambas de natureza antecipada incidental, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários já constituídos, bem como daqueles pendentes de constituição ou relativos a fatos geradores futuros, impedindo-se a aplicação de quaisquer penalidades em decorrência do seu não pagamento (v.g., negar a emissão de CND ou CPD-EN; incluir no cadastro de devedores inadimplentes; etc.), nos termos dos artigos 294 e 300, ambos do NCPC. Requer, ao final, que a presente ação seja julgada totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora, em todos os seus estabelecimentos atuais e futuros, a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, anulando-se os créditos já constituídos e impedindo-se a lavratura de novas atuações.”.

Juntou instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais. Pugnou pela juntada posterior do instrumento de mandato (artigo 104 do CPC).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ISS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao **PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS** incidente sobre os serviços da parte autora, a partir de março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Defiro o prazo de 15 dias para juntada da procaução.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO CURCIO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SECALUX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao requerente (IMPETRANTE) da expedição da Certidão de Inteiro Teor, a qual poderá ser impressa a partir do próprio sistema PJe. Após, ao arquivo.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte IMPETRANTE intimada dos expedição da certidão requerida juntados pela parte, a qual poderá ser impressa a partir do próprio sistema PJe. Após, ao arquivo.

Jundiaí, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002620-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERRAZ MARINS JUNIOR - SP260433

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada SOLARIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, por meio da qual requer a extinção da presente demanda executiva.

Defende, em síntese: i) a ausência de liquidez e certeza do título que aparelha o feito executivo; ii) a inconstitucionalidade da multa de mora imposta pela União; iii) necessidade de exclusão das penalidades em virtude da denúncia espontânea e iv) necessidade de realização de perícia contábil para comprovação da inexistência dos títulos executivos.

Intimada, a excepta apresentou a impugnação de id. 15169410, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da excipiente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Por via de consequência, resta rechaçado, desde logo, o pedido de realização de perícia.

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Cumprе salientar que o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, **o ônus de sua apresentação em sede de execução de pré-executividade é da excipiente.**

Multa moratória

A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: '(...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, "c"): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência.' (...)” (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95” (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no Dje de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCP/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1ª, TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento).”

Denúncia espontânea

Quanto à genérica alegação de aplicabilidade dos benefícios da denúncia espontânea, mostra-se descabida. Com efeito, assim estabelece o artigo 138 do CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Ora, em tributos sujeitos à declaração, prestada a DCTF, já não há se falar em aplicação do referido instituto. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JULGAMENTOS SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. 1. O colendo STJ, sob a égide do recurso repetitivo, decidiu que: - "o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário." (REsp 1102577/DF); - "nos termos da Súmula 360/STJ, 'o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo'. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido." (REsp 962379/RS). 2. O STJ assentou que se aplica a Taxa SELIC, a partir de 1º/01/96, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/96, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela (janeiro/1996) (REsp nº 1111175/SP, submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015). 3. Apelação e remessa oficial providas. UNÂNIME"

(AC - Apelação Cível - 586584 0000100-90.2016.4.05.9999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:10/06/2016 - Página:45.)

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA MARIA QUINELATO COSIN, CARLOS ROBERTO COSIN, MARIA LUCIA QUINELATO MARCUZ SILVA, ANTONIO CARLOS MARCUZ SILVA, MARIA DE LURDES QUINELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(res) de IVONE QUINELATO, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.

Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- VERA MARIA QUINELATO COSIN - CPF: 015.985.338-94 (filha casada em comunhão universal de bens) - R\$ 474,26, de principal, e R\$ 407,63, de juros de mora;
- CARLOS ROBERTO COSIN - CPF: 016.038.648-90 (genro casado em comunhão universal de bens) - R\$ 474,26, de principal, e R\$ 407,63, de juros de mora;
- MARIA LUCIA QUINELATO MARCUZ SILVA - CPF: 722.141.398-34 (filha casada em comunhão universal de bens) - R\$ 474,26, de principal, e R\$ 407,63, de juros de mora;
- ANTONIO CARLOS MARCUZ SILVA - CPF: 076.761.488-71 (genro casado em comunhão universal de bens) - R\$ 474,26, de principal, e R\$ 407,63, de juros de mora;
- MARIA DE LURDES QUINELATO - CPF: 964.785.438-20 (filha) - R\$ 948,53, de principal, e R\$ 815,25, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARILZA DE FATIMA PELLINI DA ROCHA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **18/03/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/03/2019. Ocorre que, ante a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade coatora, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 3 de maio de 2019.

DECISÃO

vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram apresentados os cálculos iniciais pela parte autora no id. 12952894 - Pág. 1.

O INSS apresentou impugnação (id. 15690906 - Pág. 1) sustentando: i) erro no desconto dos valores pagos administrativamente e; ii) erro na aplicação dos juros. Apresentou o valor de R\$ 28.546,27 (id. 15690911 - Pág. 1) para prosseguimento da execução.

Sobreveio manifestação da exequente, sustentando que os índices de correção e juros apresentados pela Autarquia estariam incorretos, não correspondendo àqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (id. 16546082 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A exequente controverte a forma de cálculo dos juros e correção monetária.

A sentença transitada em julgado determinou a utilização do Manual de cálculos da justiça Federal.

E com relação à correção monetária, observa-se dos cálculos apresentados pela exequente e pela executada que são idênticos, não havendo incorreção.

Com relação aos juros de mora, é devida sua incidência segundo os índices da caderneta de poupança, conforme Manual de Cálculos do CJF (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009), desde a citação, exatamente como elaborado pelo INSS. Por seu turno, observa-se que o exequente, de forma incorreta, aplicou os juros de 0,5% ao mês.

Por conseguinte, os cálculos apresentados pela Autarquia no id. 15690911 - Pág. 2 encontram-se corretos.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS e homologo seus cálculos, atualizados até **11/2018** (id. 15690911 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 28.546,27** como montante devido ao autor (sendo **RS 21.545,40** de principal e **RS 1.520,60** de juros de mora) e **RS 5.480,27** de verba honorária (atualizados para **11/2018**, relativo a 27 parcelas de anos anteriores - id. 15690911 - Pág. 2).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ele apresentados e o valor efetivamente devido, suspensa sua cobrança, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010999-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LURDES CARMELLO FERRACINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o óbito de ARNALDO FERRACINI defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

MARIA LURDES CARMELLO FERRACINI - CPF: 171.297.688-51 (viúva pensionista) - R\$ 1.861,66, de principal, e R\$ 1.600,09, de juros de mora, totalizando R\$ 3.461,75 (atualizados para 07/2005).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o óbito de CYRO ALBINO defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

BENEDITA DE SOUZA ALBINO - CPF: 120.801.208-83 (viúva pensionista) - R\$ 1.339,92, de principal, e R\$ 1.151,67, de juros de mora, totalizando R\$ 2.491,99 (atualizados para 07/2005).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE SCHINETZLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no ID 16440754, dê-se ciência à exequente de cancelamento de ofício requisitório expedido nestes autos, ante a existência de outra requisição protocolizada sob nº 20180128999, em favor do mesmo requerente, para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (RPV – ID 16791221), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos. .

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TERESA RODRIGUES DURAN, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, REGINA ANALIA RODRIGUES ALVES, GABRIEL AUGUSTO RODRIGUES, LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MATOS, JULIANA RODRIGUES DE MATOS, ALESSANDRO RUBIM DA SILVA MATOS, RAFAEL RUBIM DA SILVA MATOS, MARIA AP RODRIGUES DE MATOS, FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS, RENATA APARECIDA MATOS DE CARVALHO, AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o óbito de AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e artigo 1.829, inciso I, do Código Civil e determino que se expeça o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) da maneira que segue (atualizados para 07/2005), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

• VALDIRENE DURAN - CPF: 068.734.248-11 (neta) - R\$ 86,08, de principal, e R\$ 73,98, de juros de mora;

• OSNI DURAN - CPF: 096.828.458-23 (neto) - R\$ 86,08, de principal, e R\$ 73,99, de juros de mora;

- VALQUIRIA DURAN RAMOS - CPF: 042.349.248-90 (neta) - R\$ 86,08, de principal, e R\$ 73,99, de juros de mora;
- CARLOS DURAN - CPF: 253.710.701-25 (neto) - R\$ 86,08, de principal, e R\$ 73,99, de juros de mora;
- AUGUSTO CESAR RODRIGUES - CPF: 079.537.108-03 (neto) - R\$ 172,16, de principal, e R\$ 147,97, de juros de mora;
- REGINA ANALIA RODRIGUES ALVES - CPF: 115.144.368-92 (neta) - R\$ 172,17, de principal, e R\$ 147,98, de juros de mora;
- LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MATOS - CPF: 177.926.838-69 (neto) - R\$ 86,08, de principal, e R\$ 73,98, de juros de mora;
- JULIANA RODRIGUES DE MATOS - CPF: 306.517.368-97 (neta) - R\$ 86,08, de principal, e R\$ 73,99, de juros de mora;
- ALESSANDRO RUBIM DA SILVA MATOS - CPF: 280.587.038-77 (neto) - R\$ 86,08, de principal, e R\$ 73,99 de juros de mora;
- RAFAEL RUBIM DA SILVA MATOS - CPF: 224.622.178-19 (neto) - R\$ 86,08, de principal, e R\$ 73,99, de juros de mora;
- MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MATOS - CPF: 115.159.518-71 (filha) - R\$ 344,33, de principal, e R\$ 295,95, de juros de mora;
- FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS - CPF: 001.046.538-33 (filho) - R\$ 344,33, de principal, e R\$ 295,95, de juros de mora;
- RENATA APARECIDA MATOS DE CARVALHO - CPF: 120.769.128-35 (filha) - R\$ 1.549,47, de principal, e R\$ 1.331,77, de juros de mora;
- AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR - CPF: 173.584.478-08 (filho) - R\$ 1.549,47, de principal, e R\$ 1.331,77, de juros de mora.

Providencie a Serventia a inclusão no polo ativo de Valdirene Duran (CPF 068.734.248-11), Osni Duran (CPF 096.828.458-23), Valquíria Duran Ramos (CPF 042.349.248-90) e Carlos Duran (CPF 253.710.701-25).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001764-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO JUNDIAÍ LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., FL BRASIL HOLDING LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AGATHA KARNER - SP353912

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho id 8917207, intime-se a executada do bloqueio de valores efetuado on-line, através do sistema Bacenjud; da transferência efetivada; bem como do prazo legal para, querendo, oferecer embargos".

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003344-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HELIO GONCALVES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho id 15292575, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio (ids 15051675 e 15051676). Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80".

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003314-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUGO PAULO ZIAPKINAS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “Nos termos do despacho id 14426181, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista ausência de valores bloqueados no sistema Bacenjud conforme certidão e detalhamento da ordem de bloqueio (ids 15051675 e 15051676). Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 8.630/80”.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

JULIO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade rural ou híbrida, desde a data do requerimento administrativo NB 154.778.640-7, em 15/06/2012. Aduz que exerceu atividade rural desde a infância até a DER.

Juntou com a inicial procuração e documentos, inclusive PA (ID 2872686 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 2917061).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 3716517), sustentando a improcedência do pedido, em razão de apresentar vínculos urbanos e por ausência de recolhimento das contribuições.

Réplica foi ofertada (ID 3818890).

Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora por Carta Precatória (ID 11754241 e anexos).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 12125337), não tendo o INSS se manifestado.

É relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aposentadoria por Idade Rural

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, o autor implementou a idade (60 anos) em 2012, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 "caput" e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário (60 anos se homem e 55 anos se mulher), comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento" contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão "imediatamente" significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão "anterior ao requerimento" quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Assim, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à **prova do recolhimento de contribuições**.

Confira-se:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

*§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, **o tempo de contribuição** correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (destaquei).*

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurado especial, desde a infância.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

A prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei nº 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.

É imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido.

No caso em tela, a parte autora pleiteia o reconhecimento da atividade rural até a data do requerimento administrativo, e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou: certidão de seu nascimento, em 1952, constando como local a Fazenda Lagoa do Algodão; certidão da Justiça Eleitoral, de 2012, em que é qualificado no cadastro como agricultor; instrumento de doação de terras de seu genitor para si, em 1995, em que também consta sua profissão como agricultor; cadastro de imóvel rural em seu nome no Incra em 1995; declaração de Imposto Territorial Rural de 1995 a 1999 e multa por entrega em atraso das declarações de 2007 a 2011.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

As testemunhas ouvidas por Carta Precatória confirmaram o labor da parte autora desde sua infância, com sua família em Tucano-BA, na lavoura em regime de economia familiar, plantando feijão e milho para subsistência, e que o autor trabalhou na roça por toda sua vida.

Os vínculos empregatícios entre 1987/1988 e entre 2005/2006, este último para a Prefeitura de Tucano, não invalidam a condição de segurado especial do autor, já que são inferiores a um ano e podem ser considerados como entressafra, sendo inexpressivos frente ao período de trabalho rural.

Assim, considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural da parte autora desde a infância até a DER, como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Contando o autor com mais de 60 anos de idade em 2012 e tendo trabalhado a vida toda em atividade rural, com exceção de períodos inferiores a um ano, está devidamente cumprida a carência exigida de 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, em 15/06/2012, uma vez a documentação necessária a comprovar a atividade rural foi apresentada quando requeru administrativamente o benefício.

III – DISPOSITIVO

-

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor, JULIO JOSE DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER, em 15/06/2012, com renda mensal de um salário mínimo, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: POLIANA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16474828: O exame detido dos autos revela que a autarquia previdenciária trouxe ao feito os documentos solicitados (ID 15706699) na mesma data em que proferida a decisão constante no ID 15693810, razão pela qual reconsidero-a.

Manifeste-se a exequente sobre a juntada dos documentos, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a transferência eletrônica de depósito - TED constante no ID 16645127, devendo, na ocasião, reportar-se quanto à satisfação da obrigação.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PEDRO PAULINO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO PAULINO DE SOUSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de "benefício assistencial ao idoso", com protocolo em 05/09/2018 (n. 2060082868) – ID 15314551 – fl. 06.

A liminar foi indeferida (ID 15335308).

A autoridade impetrada informou que procedeu à análise do requerimento administrativo e concedeu o benefício pretendido pela requerente (ID 15969068).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 16593641).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi devidamente analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P . R . I .

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLARICE TEREZINHA BAREZE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA JUNDIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLARICE TEREZINHA BAREZE DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade – protocolado em 19/10/2018 (n. 595065233).

A liminar foi indeferida (ID 15264593).

A autoridade impetrada informou que procedeu à análise do requerimento administrativo, formulando exigência à requerente (ID 16023121).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 16593642).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi devidamente analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHEIRANI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SUZANIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, SUZANNE MICHELLE CALHEIRANI

D E S P A C H O

ID 16674288: Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-19.2018.4.03.6128

AUTOR: MARCELO POLOZZI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003432-36.2018.4.03.6128
REQUERENTE: JUVANIL ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA GUARANY LTDA., CIG - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, ROMULO MENDES GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LACERDA LUCAS - DF26205

DESPACHO

ID 16483686: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001771-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: GILBERTO WALLZEN COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHIELI DE LAZARO GODINHO COSTA - RO2782

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (ID 16470769), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Manifeste-se a exequente sobre bem indicado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria José da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em em Jundiá**, objetivando a análise de seu requerimento de benefício assistencial ao idoso protocolado em 09/11/2018.

No curso do processo, a impetrante informou que seu benefício foi deferido e requereu a desistência do feito.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, bem como a perda de objeto superveniente da presente ação, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000921-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ANTONIO ARTUR QUINARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 11526064) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 10841051), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010355-08.2014.4.03.6128
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiá, 29 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARLI MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 10655896) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 9011264), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERARDO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 10015396) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 8542741), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da nova data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gabriel Camrona Latorre, para o dia **16/05/2019, às 10h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANGELO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerido pela parte autora, redesigno a audiência de instrução para o dia **11 de junho de 2019, às 14h30**.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciano Soares de Camargo** e **Marcos Soares de Camargo** em face do **Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao imediato registro e arquivamento da 4ª alteração societária do Contrato Social da pessoa jurídica "Hospital Santa Elisa Ltda."

No ID 16851272, os impetrantes manifestaram o desinteresse no prosseguimento do feito, e requereram a sua extinção.

Decido.

Diante do pedido de desistência, declaro extinto o **feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Declaro sem efeito a decisão ID 16847935 porquanto proferida após a manifestação da desistência. Desnecessário, portanto, a preparação de expediente pela Secretaria.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNEN SAYERLACK S/A, RENNEN SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie(m) a(s) impetrante(s) o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-53.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CORREA E PAULINO BORDADOS LTDA - EPP, HENRIQUE PAULINO, EMERSON ADRIANO CORREA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de **Correa e Paulino Bordados Ltda e outros**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 16670607).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Levante-se o bloqueio via **RenaJud** (ID 15003793).

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000909-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER LASER CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), conforme ID 16447115.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), conforme ID 16544027.

Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR GOMES SERDAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MORAES - SP339647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 14247137) em face da sentença (ID 13682779) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos de atividade especial pleiteados.

Sustenta o autor, em breve síntese, que a especialidade do período de 06/03/1997 a 24/07/2006, laborado para a Goodyear, foi analisado somente com base no PPP, e não no laudo pericial elaborado em processo trabalhista.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Conforme legislação previdenciária, os períodos especiais são analisados com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário, que são elaborados a partir de laudos ambientais de responsabilidade de engenheiros de segurança do trabalho, que esporadicamente analisam as condições de trabalho na empresa considerando as atividades laborativas exercidas.

Por sua vez, laudo elaborado em reclamação trabalhista, por única visita do perito à empresa, não tem o mesmo valor probatório do PPP, que é baseado em diversas avaliações ambientais durante o tempo.

Além disso, o autor não juntou com a inicial laudo completo do processo trabalhista, mas apenas esclarecimentos da perita sobre a exposição a óleo mineral.

Para fins previdenciários, a exposição a agentes insalubres deve ser habitual e permanente, não havendo informação sobre esse ponto no laudo. Ao contrário, da profiisografia do autor vê-se que ele era também responsável por programação de máquina de controle computadorizado e acompanhamento da gravação.

Consta no PPP, ainda, que havia equipamento de proteção individual eficaz para os agentes químicos, o que afastaria eventual insalubridade.

Assim, o período especial foi analisado com base nos documentos exigidos pela legislação previdenciária, não havendo o que ser retificado na sentença.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVARISTO DE JESUS APARECIDO KAFICA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP203511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 14685028) em face da sentença (ID 14503909) que julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/11/2016.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na sentença, por não terem sido enfrentadas as seguintes teses: inadequação do PPP quanto à metodologia da Fundacentro; o índice de correção monetária, diante da modulação pendente no RE 870.947; impossibilidade de reconhecer tempo comum que não está no CNIS.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Do PPP que embasou o reconhecimento do período especial consta expressamente como técnica utilizada a NHO 01 da Fundacentro. Mesmo se não estivesse tal informação, a eventual divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

O índice de correção monetária é questão que pode ser enfrentada na fase de cumprimento de sentença para apuração dos atrasados, não necessitando o sobrestamento do feito quanto à análise do direito do autor à aposentadoria.

Quanto ao tempo de contribuição, a sentença é expressa que seriam considerados os períodos “devidamente registrados no CNIS e/ou na CTPS em ordem cronológica e sem rasuras, com data de admissão e saída, acompanhados de demais anotações”, considerando, portanto, que é suficiente a regular anotação na CTPS com as características informadas.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SAMIR MOYSES ELIAN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (ID 12732657) em razão de omissão na apreciação da impugnação ao valor da causa e erro material quanto ao percentual fixado de honorários sucumbenciais na sentença.

A embargante requereu em contestação (ID 4996208) que fosse cumprida pelo autor a decisão que determinou a retificação do valor da causa com base no proveito econômico pretendido (ID 4537946).

Em resposta, o autor-embargado sustenta que pleiteia a declaração de nulidade do procedimento fiscal por vício formal, e não o mérito da exigência fiscal (ID 13143356).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

De fato, há omissão na sentença quanto à apreciação da impugnação ao valor da causa, que passo ora a sanar.

Em que pese ter sido proferida inicialmente decisão para retificação do valor da causa com base no proveito econômico pretendido, fato é que o autor-embargado tem razão em suas alegações. Sua pretensão não é de anulação do crédito fiscal, isto sim se traduzindo em proveito econômico concreto, mas sim a anulação do procedimento fiscal por vício formal. Mesmo sagrando-se vencedor, o Fisco poderia reiniciar o procedimento para constituir contra ele o débito, reabrindo-se o prazo para defesa. Assim, a declaração de nulidade do procedimento não traria ao autor o reconhecimento material de inexistência da dívida.

Portanto, o valor da causa não é o crédito tributário, sendo o proveito econômico inestimável, razão pela qual rejeito a impugnação ao valor da causa.

Quanto ao percentual fixado de honorários sucumbenciais, realmente houve erro material, sendo o valor correto de 10% (dez) por cento.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios, para sanar a omissão e rejeitar a impugnação ao valor da causa, bem como para retificar o erro material do percentual dos honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: LEONILCE SOUSA BARROSO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, pelo **rito ordinário**, entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a condenação da requerida à restituição dos valores pagos em sede de benefício indevido.

Aduz o INSS que a requerida obteve o benefício previdenciário de **auxílio-doença** (NB n.º 31/113189930-7), com DIB em 21/10/1998, e cessação em 30/11/1999, eis que o INSS constatou, por ocasião de apuração por auditoria, a **inexistência de vínculo empregatício entre a ré e a empresa "TIGER CONFECCÕES LTDA", vínculo esse que lhe conferia a (falsa) qualidade de segurada, assim como a declaração médica utilizada na concessão da benesse seria inidônea**, constando no processo administrativo, fls. 47, esclarecimento do Hospital de referência que **"não há registro de atendimento médico-hospitalar em nome dessa pessoa"** e que **"a médica deste nosocômio, Dra. Hiroko Saito, não reconhece como sua a assinatura contida no referido 'documento'"**.

Coloca que, neste sentido, a ré não teria comprovado a qualidade de segurada e nem a incapacidade laborativa, ficando **"evidenciado a apresentação de documentos médico, tempo de serviço e relação de salários inidôneos para a concessão do benefício"**. (sic)

Esclarece que o crédito chegou a ser inscrito em dívida ativa e ajuizada execução fiscal em 01/03/2011, mas a execução foi extinta e cancelada a inscrição por sentença proferida nos autos de nº 00139622920144036128 em razão da impossibilidade de ajuizamento direto de execução fiscal, devendo ser proposta ação ordinária de cobrança.

E salienta que a ré obteve benefício de pensão por morte NB 21/300511046-1, no qual foi determinada a consignação administrativa dos valores recebidos indevidamente no NB 113189930-7, nos termos do que autoriza o art. 115, II e §2º da Lei 8213/91, bem como art. 154, §§3º e 4º do Decreto 3048/99, limitado o desconto mensal a 30% do valor do benefício, de maneira que, diante do valor atual do débito (R\$72.063,51), referida consignação não seria suficiente para reduzir o valor da dívida, eis que o valor máximo da consignação amortiza apenas parcialmente o débito, devido à correção/juros mensais, permanecendo assim o interesse no ajuizamento da presente ação.

Notícia que houve o respeito aos postulados da ampla defesa e do contraditório na via administrativa, e que o crédito em cobro se encontra no importe de **R\$ 72.763,51** (setenta e dois mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) atualizado para **01/2017**.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citada, a ré, preliminarmente arguiu a prescrição e o cerceamento de defesa, e, no mérito, a improcedência do pedido exposto diante da verificação da hipótese de boa-fé. Apresentou pedido de **reconhecimento**, para cessação dos descontos em seu benefício e devolução dos valores descontados a serem apurados em liquidação de sentença (ID 3185049).

Instado a se manifestar, o INSS apresentou novamente cópia do processo administrativo (ID 4437712, 4437710 e 4437711).

Intimada, a ré ficou-se inerte.

Na oportunidade vieram autos conclusos para **sentença**.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo outras preliminares ou irregularidades a serem sanadas, **passo** ao exame da preliminar de mérito e do mérito, propriamente dito, do pedido exposto.

Conforme relatório conclusivo da auditoria constante no processo administrativo, verifica-se que não houve comprovação de vínculo empregatício da ré junto à empresa **"TIGER CONFECCÕES LTDA", vínculo esse que lhe conferia a (falsa) qualidade de segurada, assim como a declaração médica utilizada na concessão da benesse seria inidônea**, de modo que não fazia jus ao benefício por incapacidade. Foi-lhe concedido direito de defesa, sem que houvesse manifestação.

Com efeito, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos e, não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91, respeitado no presente caso.

A auditoria do INSS constatou a **inexistência de vínculo empregatício entre a ré e a empresa "TIGER CONFECCÕES LTDA", vínculo esse que lhe conferia a (falsa) qualidade de segurada, assim como a declaração médica utilizada na concessão da benesse seria inidônea**, constando no processo administrativo, fls. 47, esclarecimento do Hospital de referência que **"não há registro de atendimento médico-hospitalar em nome dessa pessoa"** e que **"a médica deste nosocômio, Dra. Hiroko Saito, não reconhece como sua a assinatura contida no referido 'documento'"**.

É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício.

Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício.

Sendo irregular a concessão do benefício, **por ocorrência inequívoca de fraude** ao se forjarem vínculos inexistentes, de rigor a devolução dos valores indevidamente recebidos.

Neste sentido, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada, ainda que não concebida diretamente pelo segurado, concedendo-se benefício indevido mediante a inserção de vínculos falsos.

Mesmo que não haja prova da participação do segurado no ato criminoso, ele é o beneficiário da fraude, tomando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos.

Veja-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Além disso, cumpre ponderar que no caso em questão, **não** apenas havia vínculo empregatício **inidôneo** (único) a lastrear a apuração da qualidade de segurado, mas a própria incapacidade laboral foi fraudulentamente arquitetada, de modo que **TODOS** os requisitos para acesso ao benefício afiguravam-se ausentes.

A pretensa ingenuidade da segurada, à luz do conjunto probatório **amealhado não** se sustenta, desafiando-se, destarte, a aplicação da exegese da jurisprudência do *Pretório Excelso*^[1], quanto ao disposto na parte final do §5º do artigo 37 da Constituição, na medida em que, demonstrada má-fé em sede de ato apto a consubstanciar ilícito penal (estelionato previdenciário), **não** há que se falar em hipótese de decadência ou prescrição.

Sobre o ponto, inclusive, depreende-se do teor dos documentos de ID **4437711** (fls. 21/30), que a segurada se apresentou perante a perícia médica e entabulou diálogo, à luz do que se verifica dos registros do perito, portando e reportando a fatos inexistentes e falsos, com fim único de obter a benesse.

Ressalte-se, a par do exposto, que a autora, mesmo diante do conjunto probatório trazido aos autos em seu desfavor, **não** logrou trazer aos autos quaisquer justificativas hábeis a sustentar a existência de boa-fé.

Os argumentos oferecidos em sede de contestação **não** se afiguram aptos a tal fim, eis que a segurada, como exposto alhures, compareceu à perícia médica portando e reportando fatos com base em alegações e documentos falsos, aptos a iludir a avaliação médica do perito, ante os inverídicos registros de internação hospitalar, *verbi gratia*, conforme se depreende do ID **4437712** – fl. 21.

Ademais, a alegação de que sequer teve a posse do cartão do benefício **não** infirma a má-fé documentalmente apurada, até mesmo diante da ausência de apresentação de qualquer denúncia neste sentido contra os efetivos idealizadores da empreitada criminosa.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados simetricamente os mesmos índices previstos para a correção dos valores devidos a título de benefícios não pagos aos segurados, previstos no Manual de Cálculo do CJF, conforme decidido pelo e. STF na ADI 4357, diante do princípio da isonomia.

Quanto à **reconvenção**, a par do ora exposto, os artigos 103-A e 115, II, da Lei 8.213/91 autorizam o desconto sobre valores percebidos a título de benefício previdenciário, para fins de reposição de verbas anteriormente recebidas de forma indevida.

Neste sentido, comprovada a má-fé da segurada na percepção indevida de benesse por incapacidade, de rigor a imposição de descontos sobre benefício legítimo posteriormente concedido em seu favor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de ressarcimento ao erário, para o fim de condenar a ré **LEONILCE SOUSA BARROSO** a devolver aos cofres públicos o valor da dívida original, de **RS 72.763,51** (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta em um centavos), recebidos indevidamente a título de auxílio doença (NB 31/113189930-7) no período de **21/10/1998 a 30/11/1999**, com atualização monetária e juros de mora nos moldes previstos pelo Manual de Cálculos do CJF para pagamento de benefícios previdenciários, bem como, no que tange à **reconvenção**, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em porcentagem do débito atualizado a ser apurado em liquidação no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, tanto no que tange à sucumbência no feito principal, quanto em sede de reconvenção, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença **não** submetida a reexame necessário.

Sobrevindo recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010 e §§ do CPC, inclusive por meio de ato ordinatório.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

P. R. I.

[1] RE 852475, Tema 897.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID **16890934**: Suspendo, por ora, a ordem de implantação de benefício exarada no ID 16775782 (Comunique-se a AADJ). Em prosseguimento, manifeste-se, querendo, o autor, observado o prazo de 5 dias. Decorrido o prazo *supra*, cls. para sentença nos embargos opostos.
Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando declaração judicial do direito de garantir a dívida ativa inscrita sob n. **48.912.233-7** mediante oferecimento do Seguro Garantia no valor integral e atualizado do débito, assegurando o direito à anotação de suspensão da exigibilidade da dívida e a expedição de atestado de regularidade fiscal, com fundamento no artigo 206, do Código Tributário Nacional, afastando-se qualquer restrição em nome da Requerente perante o CADIN e órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial, vieram os documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pedido de declaração judicial de reconhecimento de direito a garantir débitos em sede administrativa fiscal por meio de seguro garantia. Ausência de prévio requerimento administrativo. Falta de interesse de agir.

A Autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando antecipar a garantia do suposto débito mediante Seguro Garantia, enquanto não ajuizada ação de Execução Fiscal.

Ocorre que a Autora **não** logrou comprovar que faz jus ao provimento requerido, na medida em que não demonstrou ter interesse na presente postulação.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio *necessidade e adequação*. Ainda que a via fosse adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a **necessidade de sua utilização**, visto que a parte requerente não demonstrou nos autos a **recusa** (pretensão resistida) da União em atender ao seu pleito, após a apresentação de todos os documentos indispensáveis à apreciação do pedido.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que, sem a sua comprovação, não está configurado o interesse de agir.

Confiar-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autoria deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, A CÓRDOA ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Não obstante o julgamento acima transcrito ter considerado a questão em sede de pedidos de benefícios previdenciários, foi consolidada a premissa de que, para fins de caracterização do interesse de se postular em juízo é imprescindível a demonstração da necessidade, como pressuposto ao regular exercício do direito constitucional de ação.

Nesta esteira, o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal deve ser interpretado de forma sistemática com os princípios norteadores do devido processo legal e da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário que, no atendimento de sua função típica precipua centrada na entrega da tutela jurisdicional, deve fazê-lo de forma adequada à **pretensão resistida** posta em Juízo, qualificadora do interesse do demandante.

Por esta razão prescreve o art. 17 do CPC que **para se postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade**.

Ressalte-se, a par do exposto, que o intuito pretendido nestes autos pode plenamente ser atendido na esfera administrativa, eis que a PGFN, por intermédio da **Portaria 33/2018**, disciplinou justamente as condições de possibilidade de apresentação e oferecimento de antecipação de garantia, que, caso regulares, viabilizam a emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 13 do ato normativo).

Ademais, como assentado no julgado, havendo matéria de fato não levada ao conhecimento do administrador público, o administrado deve primeiramente formular sua pretensão perante àquele.

Por fim, cumpre destacar, à luz do que se infere da inicial e documentos anexos, que a cessação da suspensão de exigibilidade de débito, ante o encerramento da fase administrativa de discussão do débito, deu-se em **30/11/2018 (id 16864590 – FL. 130)**, conforme reconhecido pela Receita Federal em decisão datada de **12/03/2019**, tendo sido o presente feito ajuizado apenas em **02/05/2019**, o que **infirma** a urgência invocada pela empresa para pretensamente afastar a fase administrativa delimitada pela Portaria 33/2018 da PGFN.

III- DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, diante da ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angariação processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação perlo rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de débito junto à CEF, bem como condenação da requerida em danos morais.

Deu-se à causa o valor de **RS 19.960,00**.

Pois bem.

Sem mais delongas, tratando-se de ação cujo valor da causa se revela **inferior** à 60 salários mínimos, e **não** havendo a incidência de outros óbices delineados na Lei 10.259/01, a competência do JEF local para processo e julgamento do feito é **absoluta** (§3º do art. 3º).

Dessarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e **DETERMINO** a remessa do feito ao JEF (Jundiaí), observadas as cautelas de praxe e estilo e com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Proceda-se com prioridade, tendo em vista a pendência de pedido de tutela de urgência.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Adilson Grosseli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 173.687.956-9 (DER em 12/06/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-15.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CLEBER RODRIGO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR - SP340373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, devendo observar as disposições do artigo 534 do Código de Processo Civil, bem como para que apresente procuração habilitando-o a atuar em Juízo; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento do título executivo judicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

LINS, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-47.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL, SIMONE MATHIAS PINTO, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO, RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: ERNESTO JUAN RODRIGUES DA COSTA REMBADO FISIOTERAPIA

Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 16748875).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 30 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-49.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NATASHA EGUCHI

DESPACHO

Id.16422210: defiro a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (Id.16331439), considerando a informação de existência de acordo de parcelamento formalizado em data anterior à ordem de bloqueio e determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 16 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2019 755/1234

Expediente Nº 2571

USUCAPIAO

0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3) - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO) X MANOEL GONCALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA

Diante da manifestação da UNIÃO, nos termos do Art. 5º da Resolução n.º: 142/17 da Presidência do TRF-3, intime-se a parte AUTORA a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

USUCAPIAO

0000258-59.2013.403.6135 - FERNANDO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X FABIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174: defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o fornecimento das certidões faltantes, sob pena de extinção do feito

PROCEDIMENTO COMUM

0000237-44.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-81.2016.403.6135 ()) - REINALDO SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte AUTORA para contrarrazões em 15 (quinze) dias.
2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados no PJe.
3. Intime-se a UNIÃO para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-57.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: LUANA MARYELLEN MUNIZ MAMUDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)"* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido."(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."
Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 16-01-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do *funus boni iuris*.

Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *funus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1407891482, com DER em 16-01-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000855-23.2016.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Nome: DROGARIA NOVA ANCHIETA DE BERTIOGA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: NILTON OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: NILTON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 25 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES PRESTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: BENEDITO CELESTINO DA SILVA, MATHILDE DE MOURA SILVA, SIMEI CELESTINO DE MOURA SILVA, NILZA APARECIDA CAMARGO DA SILVA, DIOGO COTRIM DA SILVA, MARIA HELENA COTRIM CORREA, FABIANE COTRIM DA SILVA, CARMEM CELESTINO MERCHIAN, CARMEN SILVIA MERCHIAN, JOAO MERCHIAN TINEU JUNIOR, LUCIA CELESTINO DE ANDRADE, JOAQUIM COTRIM DA SILVA, ABIMAELO PIRES DA SILVA, BENEDITO COTRIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV, o quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELI DE HARO PETRECHEN

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000332-64.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANESIO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPV, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELZA BEZERRA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000123-54.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GIVANILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante certificado nos presentes autos pela secretaria do Juízo, não obstante as partes tenham sido intimadas a digitalizar as peças processuais dos autos físicos para estes, deitando transcorer o prazo sem o cumprimento, sobrestem-se os presentes autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 121, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008770-43.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante certificado nos autos físicos pela secretaria do Juízo, não obstante as partes tenham sido intimadas a digitalizar as peças processuais para estes, deixando transcorrer o prazo sem o cumprimento, sobrestem-se os presentes autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 121, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001020-87.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO CARLOS MARTIN

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante certificado nos autos físicos pela secretaria do Juízo, não obstante as partes tenham sido intimadas a digitalizar as peças processuais para estes, deixando transcorrer o prazo sem o cumprimento, sobrestem-se os presentes autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 121, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E CHOPPERIA BONS ARES LTDA - EPP, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 15393216: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 103.723,72, atualizado para 14.09.2017 (id. 2947225)**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão, em parte, o arguido pela União – ora executada, em sua manifestação ID 16101293.

Ocorre que o acórdão trazido pela parte exequente, na documentação com ID 14880558, apresenta parte diversa da ação que norteia a presente execução. Pelo que se depreende da documentação acostada às fls. 24/33 do referido ID, se reporta a julgamento proferido pelo E. TRF3, nos autos da ação 0006222-51.2007.4.03.6100, ainda não transitada em julgado, sendo que a ação coletiva em que se funda a presente pretensão executiva, se refere aos autos da ação 2007.34.00.000424-0 (0000423-33.2007.4.01.3400), perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Desta forma, concedo prazo de 15 dias para que a parte exequente traga aos autos a correta documentação referente ao julgado proferido em 2ª Grau de Jurisdição referente aos autos 2007.34.00.000424-0, para regular instrução da presente.

No que se refere a fonte maior de números e letras da planilha de cálculo, resta indeferido, vez que regularmente legível o documento.

Cumprido o supra determinado pelo exequente, regularizando a juntada do acórdão proferido em 2ª Instância dos autos 2007.34.00.000424-0 (0000423-33.2007.4.01.3400), intime-se novamente a União para manifestação ou impugnação dos cálculos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000670-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de embargos de terceiros, ajuizados com fundamento em domínio, que se voltam contra o ato judicial que bloqueou veículo adquirido pela embargante. Sustenta a interessada que não tinha conhecimento da pendência de ação ajuizada em face do alienante, e que, por isto mesmo, não pode ser apenado pela expropriação do veículo, adquirido de boa-fé. Junta documentos.

Subiram os autos com conclusão para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observe-se que, a despeito da inexistência de formalização de penhora nos autos da execução subjacente, entendo que o mero bloqueio de transferência já é suficiente a configurar o interesse processual a autorizar o manejo dos presentes embargos de terceiros. O bloqueio judicial de transferência que grava o veículo da embargante, efetivado junto ao órgão de trânsito, já representa um início de indisponibilidade sobre o bem, na medida em que já impede o titular de, no mínimo, efetuar o trespasse regular a terceiros. Demais disso, e em nenhuma providência sendo adotada pelo interessado, a ordem natural das coisas acabará por levar, ao fim e ao cabo, à consolidação da penhora sobre o bem bloqueado, o que, de qualquer forma, já autorizaria o ajuizamento dessa ação desconstitutiva.

Com tais considerações, ao menos em linha de princípio, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. *Passo ao exame do requerimento de liminar.*

E o faço para, ao menos em parte, acatá-lo.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de alienação de bens móveis – nos quais a mera tradição já é suficiente para consubstanciar alienação do domínio –, somente se configura a má-fé do adquirente (e, por consequência, a alienação em fraude à execução) se ficar comprovado que, no momento do trespasso do bem sujeito ao ato construtivo, este tivesse conhecimento do curso da ação disparada em face do alienante.

Nesse exato sentido, colaciono entendimento do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, especificamente no que concerne à alienação de veículo automotor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC.

I. “Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção *juris et de jure* contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção *juris tantum*”. (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). *In casu*, inócurre a hipótese da letra (b).

II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução.

III. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório” (Súmula n. 98/STJ).

IV. Recurso conhecido em parte e provido” (g.n.).

(RESP 200501616113, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00249 LEXSTJ VOL.:00211 PG:00150)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRICÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

“1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal *a quo* que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constricção, assim como ressaltou que impenderia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).

3. *In casu*, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constricção.

4. Recurso especial não provido” (g.n.).

(RESP 200401130679, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/09/2009)

No caso dos autos, daquilo que decorre da documentação acostada, é possível verificar que, ao tempo da consumação do negócio jurídico que alienou os veículos à ora embargante (ocorrido em 17/04/2017, cf. documento juntado sob id n. 16825415, p. 05 e 27/11/2018, relativamente ao veículo de placas MTR-8243), ainda não pesava sobre o bem aqui em questão o gravame de indisponibilidade anotado junto ao convênio RENAJUD, o que veio a ocorrer somente aos 08/04/2019.

Por outro lado, não existe, de momento, prova alguma da prévia ciência da embargante/ adquirente acerca da ação aqui proposta contra o alienante, tema que, por desafiar confirmação no âmbito do contraditório a ser ainda instaurado, deve ter sua apreciação postergada para o momento procedimental oportuno.

Seja como for, ao menos para o momento, não há elementos suficientes a autorizar conclusão relativa à ocorrência de fraude contra credores por parte da adquirente, de sorte que, nos termos da jurisprudência, milita em seu favor presunção *juris tantum* de boa-fé, presunção essa que ainda pende da devida confirmação no curso da instrução.

Presentes, assim, os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida pela parte, entendo que a mesma deva ser concedida, porém não com a extensão pleiteada na inicial.

É que o ato de constricção questionado no âmbito do presente processo se consubstancia em mero bloqueio para transferência de veículo, que não representa risco de expropriação ou desapossamento imediatos, que justifiquem o seu levantamento, em caráter liminar, *inaudita altera parte*, junto ao órgão de trânsito competente.

Nesse contexto, a embargante também não conseguiu demonstrar, pelo menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, que está em vias de negociação do veículo, ou que, por qualquer outro motivo, necessite de urgência quanto ao levantamento do gravame que não possa aguardar a regular tramitação do feito. _

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** postulada, para a finalidade de sustar, até decisão final do feito, ou a superveniência de deliberação expressa em sentido contrário, qualquer ato de execução que importe expropriação ou transferência dos veículos aqui em questão, prosseguindo a execução em relação aos demais bens que, eventualmente, figurem como garantia do débito.

Cite-se a embargada, observadas as cautelas de praxe.

Certifique-se a prolação desta decisão nos autos da execução que segue no apenso (Processo n. 5000456-47.2018.403.6131).

-

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de medida cautelar inominada objetivando a suspensão do leilão do imóvel ofertado em alienação fiduciária com pedido de liminar, movida por ISMAEL OLIVEIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, onde o requerente objetiva a concessão de liminar compelindo o requerido a abster-se da realização do leilão, referente ao imóvel objeto do contrato.

Decisão proferida sob o id n. 14188149 determina a parte autora que emende a inicial juntando aos autos documentos essenciais a apreciação de seu pedido. Concedido o benefício da gratuidade de Justiça.

Em petição anexada aos autos sob o id n. 15299675 a parte autora informa ter juntado aos autos a documentação requerida pelo Juízo.

Novo despacho, registrado sob id n. 16201301, concede, mais uma vez, prazo de 15 dias para que a parte junte aos autos cópia integral da matrícula atualizada do imóvel, ao que sobrevém a petição registrada sob id n. 16569606.

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela postulada pelos requerentes.

Ainda uma vez instada a providenciar a juntada da matrícula atualizada do imóvel, para fins de constatação da data de consolidação da propriedade por parte da credora fiduciária, a parte comparece aos autos e junta documentação incompleta (id n. 16569606), sem que seja possível divisar se essa consolidação de propriedade já ocorreu, e, em caso positivo, em que data.

Trata-se de informação é indispensável para a avaliação do pleito liminar, uma vez que a possibilidade de purgação da mora deixou de existir para as consolidações de propriedade ocorridas após **06/09/2017**, data do advento da **Lei n. 13.465**. Após essa data – e é bastante provável que, no caso, se esteja tratando dessa hipótese – não mais se admite a purgação da mora, porque, a partir de então, a sistemática da transmissão de propriedade em favor da credora se encontra regida pelo que dispõe o atual **art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 13.465/2017**, que determina a preferência do mutuário na aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas genericamente incidentes sobre o débito. Nesse exato sentido, posição incontestada da jurisprudência: **Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018**.

No caso dos autos, a proponente não faz prova de que seu direito se enquadre na possibilidade de purgação de mora, porque, como já anotado, deixa de juntar aos autos matrícula completa que permita a identificação da data de consolidação da propriedade, circunstância que a leva a claudicar em relação à demonstração da plausibilidade do direito por ela alegado.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Consoante certificado nos autos físicos pela secretaria do Juízo, não obstante as partes tenham sido intimadas a digitalizar as peças processuais para estes, deixando transcorrer o prazo sem o cumprimento, sobrestem-se os presentes autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 121, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008770-43.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante certificado nos autos físicos pela secretaria do Juízo, não obstante as partes tenham sido intimadas a digitalizar as peças processuais para estes, deixando transcorrer o prazo sem o cumprimento, sobrestem-se os presentes autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 121, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

BOTUCATU, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROGERIO APARECIDO STELZER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARD ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação sob id. 15455589 como emenda à inicial. Providencie a serventia a retificação da autuação para constar R\$ 62.247,54, como valor da causa o valor da causa.
Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor.
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000123-54.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GIVANILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante certificado nos presentes autos pela secretaria do Juízo, não obstante as partes tenham sido intimadas a digitalizar as peças processuais dos autos físicos para estes, deixando transcorrer o prazo sem o cumprimento, sobrestem-se os presentes autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 121, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-29.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO DE BRITO(SP290555 - GUILHERME LORENCON)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 364. Fica a defesa do réu ANTONIO RIBEIRO DE BRITO intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 06 de maio de 2019. Andréa M. F. Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO COMUM

0004223-21.2013.403.6143 - DEOCLIDES RISSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007743-86.2013.403.6143 - NELSON BUENO DE CAMARGO JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013087-48.2013.403.6143 - ELITA TONINATO DORIGAN(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013767-33.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA CLEMENTINO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014681-97.2013.403.6143 - MARIA ROSELI ZUTIN FRANZINI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015649-30.2013.403.6143 - EVANIR APARECIDO ADAO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016001-85.2013.403.6143 - JOSE ILSON RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016007-92.2013.403.6143 - MARCIO ANTONIO BUENO DE MORAES(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016009-62.2013.403.6143 - FATIMA APARECIDA EUZEBIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016025-16.2013.403.6143 - DJALMA BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016031-23.2013.403.6143 - ILDO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017625-72.2013.403.6143 - DARCI RODRIGUES DE CARVALHO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017627-42.2013.403.6143 - MARCELO ADRIANO LEONEL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017635-19.2013.403.6143 - IGMAR PINTO CORREA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019141-30.2013.403.6143 - ANTONIO LUIS SCREMIN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019151-74.2013.403.6143 - JOSE NARCELIO PEREIRA DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019159-51.2013.403.6143 - ROSELI LUIZ DE ARAUJO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019177-72.2013.403.6143 - JOSE HENRIQUE BERNARDO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0019185-49.2013.403.6143** - DAVID RIBEIRO DE ARAUJO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0019187-19.2013.403.6143** - LUZIA SIMAO PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0019641-96.2013.403.6143** - LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0019767-49.2013.403.6143** - ERCILIO LEANDRO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0019905-16.2013.403.6143** - MARIA VICENTINA DA SILVA FOCK(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0019907-83.2013.403.6143** - APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0019909-53.2013.403.6143** - ANDRE LUIZ MORO(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0019981-40.2013.403.6143** - HENRIQUE XAVIER FREITAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0020125-14.2013.403.6143** - JURACI FERREIRA DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000185-29.2014.403.6143** - ANTONIO ROSA APARECIDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000187-96.2014.403.6143** - SILAS SCHINAIDER(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000315-19.2014.403.6143 - ANA MARIA DE MATOS X JOSE CARLOS FERNANDES DA SILVA X HENRIQUE DE LIMA X PEDRO SCRICH(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000551-68.2014.403.6143 - ROQUE JOSE BEZERRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-71.2014.403.6143 - CLAUDIO CORTE(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-81.2014.403.6143 - LUIZ VICTOR VITORINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-49.2014.403.6143 - JOSE ORLANDO BUENO(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-35.2014.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA LEITAO(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-98.2015.403.6143 - CECILIANO RODRIGUES BRANDAO X CLAUDINEY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X COSMO ALVES FURTADO X CRISTIANI CRISTINA CASSIMIRO X CRISTIANE MONTEIRO CARLOS X CRISTIANO MUNHOZ X DANIELA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA VIRGILIO FELICIO X DEVARLUCIA APARECIDA DOMINGUES DE GODOI X EDIVALDO ADRIANI MIRANDA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-27.2015.403.6143 - ADALBERTO HEINEL X ELISANGELA ROSSETO MACHION(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-29.2015.403.6143 - CLAUDINEY AP DE SA TELES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-96.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA E SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003895-23.2015.403.6143 - JOAO BATISTA BENEDITO CORREA DE LIMA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-90.2015.403.6143 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000633-94.2017.403.6143 - LUIS ROBERTO FARES ASSEF(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de notório equívoco na distribuição da presente ação nesta Subseção Judiciária de Limeira, haja vista o endereçamento da petição inicial e a petição de ID nº 14865906.

Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SIDCLEI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA GENTIL DUCA - SP187688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação proposta no procedimento comum ordinário por SIDCLEI ALVES DA SILVA, CPF nº 226.725.938-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se requer o Restabelecimento de Benefício de Auxílio Doença e/ou Concessão de Aposentadoria Por Invalidez

Alega que no dia 26 de fevereiro de 2019 foi periciado por médico credenciado perante o Instituto Nacional do Seguro Social e o seu benefício foi cancelado após não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Afirma, no entanto, ser portador da doença incapacitante Síndrome de Guillain- Barré.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do impetrante em alcançar decisão judicial, pela via mandamental, de concessão do benefício previdenciário de seguro desemprego.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, declino da competência para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001294-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCIO DA SILVA RUIVO - ESTOFADOS - ME, MARCIO DA SILVA RUIVO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Despacho de ID nº 13061307:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 4 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001366-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C C L ESCOBAR CALCADOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4927951:

"Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretaria, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, METALURGICA BRASPEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure o restabelecimento de suas inscrições no CNPJ até que seja proferida decisão terminativa no processo administrativo nº 10865.720978/2015-60.

Aduzem as impetrantes que foram autuadas pela Receita Federal sob o fundamento de que junto com a empresa Cremasco Máquinas Agrícolas LTDA ME formariam grupo econômico constituído com a finalidade de se utilizar dos benefícios do regime de tributação do Simples. Segundo a RFB as impetrantes não existiriam de fato, de modo que estaria autorizada a baixo de ofício de seu CNPJ. Narram que a questão está sendo discutida no Processo Administrativo nº 10865.720978/2015-60 e em meados de dezembro de 2018 a Representação Fiscal para baixa do CNPJ das impetrantes foi considerada procedente, tendo sido as impetrantes intimadas (Imagril em 17/12/2018 e Braspec em 10/12/2018) do conteúdo da decisão, bem como da possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 30 dias.

Afirmam, contudo, que em 18/12/2018, portanto antes do decurso do prazo de 30 dias para interposição de recurso, as impetrantes foram impossibilitadas de fazer qualquer operação, e ao consultar sua situação cadastral no portal eletrônico da Receita Federal verificaram que suas inscrições no CNPJ constavam como suspensas.

Defendem que constou expressamente da notificação enviada às impetrantes que somente seriam tomadas as medidas cabíveis pelo Fisco caso houvesse decurso do prazo sem apresentação de recurso, e as impetrantes interuseram os recursos cabíveis em 16/01/2019. Diante disso, sustentam que a suspensão/cancelamento de suas inscrições é ilegal e abusiva, sobretudo após a interposição dos recursos.

Ressalta que até o momento não houve reativação das inscrições, constando como "suspenso" o CNPJ da Braspec e "baixado" o CNPJ da Imagril, o que inviabiliza as atividades das impetrantes, bem como causa prejuízos a terceiros que com elas realizaram negócios.

Requereram, liminarmente, o cancelamento do ato administrativo de suspensão da inscrição das impetrantes, determinando-se o restabelecimento das inscrições. Pugna pela confirmação da medida por sentença final, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de tomar qualquer medida tendente a cercear, impedir ou dificultar o exercício de quaisquer direitos ou atividades das impetrantes até que seja proferida decisão terminativa no processo administrativo nº 10865.720978/2015-60.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

A lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o Mandado de Segurança, mister que o impetrante tenha **direito líquido e certo, consubstanciado no direito que não carece de dilação probatória, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída**. Nesse sentido, necessário que o impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem a demonstração *ictu oculi* das hipóteses sobre as quais o ancora, **o que não se constata no feito**. Explico.

Da análise dos documentos colacionados aos autos não é possível concluir de modo estreme de dúvidas qual foi efetivamente a data de recebimento da intimação pelas impetrantes, e, conseqüentemente, se o recurso administrativo interposto pelas impetrantes é tempestivo.

As anotações de recebimento apostas nas intimações Num. 16784076 e Num. 16784082 aparentemente foram feitas à mão pelas próprias impetrantes, não havendo qualquer cópia do processo administrativo nesse sentido. Ademais, a autora juntou apenas a primeira página do recurso administrativo protocolizado no dia 16/01/2019 (Num. 16784601 - Pág. 1), de modo que sequer é possível saber se o recurso em questão de fato se refere à questão da baixa/suspensão das inscrições.

Assim, é cediço que o procedimento afeto às ações deste jaez não comporta dilação probatória, razão pela qual há evidente inadequação da via eleita pela impetrante. Desse modo, não se faz possível analisar o mérito da impetração, porquanto carecerem os demandantes de interesse processual, já que ausente na espécie o binômio necessidade-utilidade do expediente processual escolhido.

III. Dispositivo

12.016/09. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, § 5º da Lei

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ENY RIGHETTI BONINI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela de evidência, por meio da qual objetiva a autora a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, com a condenação da ré à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "**tutela de urgência**" que, por sua vez, é espécie do gênero "**tutela provisória**", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a **possibilidade de concessão de tutela provisória** sem a necessidade de demonstração de "**periculum in mora**". Trata-se da **tutela de evidência**, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, sendo possível ao juízo decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Da análise dos autos, à luz dos requisitos da tutela de evidência, verifico que, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015. Vejamos:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Apesar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, o prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinadas aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS – ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo – revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) - Informativo 857, STF.

Tratando-se de matéria de direito e havendo tese firmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, impõe-se a concessão da tutela pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JCC INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BERNAL PERON - SP419073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

DESPACHO

Nos termos da certidão (ID nº 16907111), comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, conforme previsto na Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos moldes do art. 290 do CPC/15.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para retificar o cadastro processual da impetrante, a fim de que conste a denominação correta da pessoa jurídica GEMELO INDUSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA., conforme consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: L L INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAL, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo sua inclusão no polo passivo.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOAQUIM AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JOAQUIM AUGUSTO PIRES**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício NB 42/178.439.306-9, em atenção ao quanto decidido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica** da pretensão e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-46.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO SERGIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em sede de apelação, a Autarquia apresentou proposta de acordo contendo os parâmetros de cálculo para o pagamento das parcelas em atraso (id 16186519), que foi aceita pelo requerente (id 16750826).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Prejudicamento o prosseguimento do recurso.

Comunique-se à AADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do email.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.

AMERICANA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADEMIR CARLOS MIGOT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DELLA NINA LOPES - SP311269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas da expedição da do(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COLANGELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Mais bem analisando os presentes autos, observo que a procuração que acompanhou o processo físico originário do presente cumprimento de sentença ainda não foi digitalizada e inserida nos presentes autos, razão pela qual concedo à parte o prazo de **5 dias** para a juntada

Sem prejuízo, diante dos demais documentos já apresentados, possível a confecção dos ofícios, que seguem junto à presente decisão, ficando as partes intimadas de sua expedição.

Por fim, após a apresentação da procuração, transmitam-se os ofícios.

Int.

AMERICANA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas da transmissão da(s) requisição(ões) que seguem junto a este ato ordinatório.

AMERICANA, 3 de maio de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2254

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001257-44.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ROBERTO FERRINI TEIXEIRA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X CENTURY COMERCIAL LTDA - ME(SP053187 - IVETE MARIA SIMOES CERETO) X PLUSSPORT COMERCIAL LTDA - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X WR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(MG121725 - RONDINELE MATIAS SILVA E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP048259 - MARIA DA CONCEICAO BRITO ROMANO)

Conforme determinado à fl. 1.309, intem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo legal, observando-se o prazo comum, porém em dobro, para os réus. Em seguida, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de citação, redesigno a sessão de conciliação para o dia 14/06/2019, às 14h, na sede deste juízo.

Expeça-se o necessário, com urgência. Intimem-se.

AMERICANA, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1302

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUSA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X ANA ALMEIDA FERRAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETIN X CIDINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI FRANCISCO LINDO X NEUSA ALVES DA SILVA X LEONARDO GOMES LIRA X ANA CAROLINA GOMES LIRA X SERVERINO ARIGIO DA SILVA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X ROQUE APARECIDO GOMES X BENEDITA CONCEICAO X AILTON ANTONIO DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDOSO DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR MUNIZ DE SOUZA X MARTA LUIZ DE OLIVEIRA X LAURINETE DOS SANTOS GOMES LIRA X DURVALINO PINTO CORREA X JOSE CRISTINO DO NASCIMENTO X DIRCE GERMANO GROSCOFF X LUIZ ANTONIO DA ROCHA X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X MARIA PEDRINA COELHO CLARO X FRANCISCO SILVINO LEME X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Diante do teor da certidão de fl. 1498, intime-se novamente o Município de Avaré a fim de que este preste as informações solicitadas na decisão de fl. 1460, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando, para tanto, a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 1468/1470. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002037-58.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-43.2013.403.6132 ()) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000785-49.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-64.2015.403.6132) - SEBASTIAO PINTO NETO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos.

Em execução, o Embargante, ora Exequente, apontou o valor de R\$11.184,19 (em setembro/2015) como despesas processuais e honorários advocatícios a que faz jus, requerendo a intimação da Embargada para recolher o valor com fundamento no artigo 475-J do artigo Código de Processo Civil (fls. 479/483).

Em resposta, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS impugnou os cálculos do Embargante, apontando como devida a quantia de R\$4.298,90 para setembro/2015 (fls. 495/498).

O Embargante defende os cálculos originariamente apresentados.

DECIDO

Conforme se extrai da petição do Embargante (fls. 479/483), foi utilizada para seus cálculos a Tabela de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescida de juros de 1% ao mês para os honorários sucumbenciais.

Já o Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado, elaborou seus cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, obtendo o valor de R\$4.298,90 para setembro/2015 como devidos a título de honorários advocatícios devidos, excluída a cobrança das despesas processuais.

Correta a apuração do valor dos honorários advocatícios pelo Executado, a qual utilizou os índices da Justiça Federal, que regem a atualização monetária da dívida.

Por outro lado, o ressarcimento da taxa judiciária paga pelo Embargante, no valor de R\$ 4.878,24 (fls. 205) é imperiosa. A Fazenda Pública detém isenção de custas processuais para a prática de atos processuais. Contudo, deve reembolsar os valores antecipados pela parte adversa, como no caso dos autos, pelos mesmos índices aplicáveis àquela modalidade de tributo, conforme definido no v. acórdão de fls. 455v.

Do exposto:

a) acolho os cálculos referentes aos honorários advocatícios apresentados pelo Embargado (fls. 498), no valor de R\$ 4.905,78 (abril/2018);

b) acolho os cálculos do Embargante no tocante ao ressarcimento da taxa judiciária, no valor de R\$ 6.690,27.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (art. 85, par. 1º do CPC). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-42.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, não existindo garantia neste feito, determino o apensamento destes autos da Execução Fiscal numero 00001275920144036132, nos quais encontram-se penhorado o imóvel matrícula n. 34.235, suficiente para a garantia total dos débitos da Executada. Anote-se no sistema processual.

2. Prosiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0001167-13.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, não existindo garantia neste feito, determino o apensamento destes autos da Execução Fiscal numero 00001275920144036132, nos quais encontram-se penhorado o imóvel matrícula n. 34.235, suficiente para a garantia total dos débitos da Executada. Anote-se no sistema processual.

2. Prosiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0001203-55.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EUNICE APARECIDA DA COSTA SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0001401-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, não existindo garantia neste feito, determino o apensamento destes autos da Execução Fiscal numero 00001275920144036132, nos quais encontram-se penhorado o imóvel matrícula n. 34.235, suficiente para a garantia total dos débitos da Executada. Anote-se no sistema processual.

2. Prosiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0001888-62.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG SAO JUDAS TADEU DE AVARE LTDA(SPI89895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X EDUARDO CASTRO LEITE(SPI89895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X JOSE CASTRO LEITE(SPI89895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra DROG SÃO JUDAS TADEU DE AVARÉ LTDA, EDUARDO CASTRO LEITE, JOSÉ CASTRO LEITE e NAZARENO JOSÉ BENETTI, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 1997 e 1998 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 03/04). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1998 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP.

NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignem-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignem-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3. Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. 1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1998 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP.

NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignem-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001974-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CADENCE APOGUEU (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO

Considerando que a cessionária LF Consultoria EIRELI promoveu a cessão de seu crédito, conforme o disposto no art. 778, § 1º, III do Código de Processo Civil, inclua-se a nova cessionária CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO (CNPJ 23956975/0001-93) no polo ativo do feito. Ao SEDI/SUDP para as anotações necessárias.

Intime-se, ad cautelam, o primeiro cedente do crédito, Raul Ferreira Fogaça, para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre a cessão acima citada.

Não havendo bice, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento do valor do precatório constante de fls. 260 em favor da nova cessionária dos direitos, conforme petições de fls. 261/319 e 320/321.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (fls. 214).

EXECUCAO FISCAL

0002317-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo imóvel penhorado, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00001275920144036132. Anote-se no sistema processual.
2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0002456-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, não existindo garantia útil neste feito, vez que os leilões realizados resultaram negativos (fls. 62/63), determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00001275920144036132, nos quais encontram-se penhorado o imóvel matrícula n. 34.235, suficiente para a garantia total dos débitos da Executada. Anote-se no sistema processual.
2. Intime-se o depositário de sua desoneração do encargo e liberação da penhora de fls. 45/47. A pós, prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000127-59.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da Exequente, defiro o pedido da Executada, a fim de que a penhora recaia apenas sobre o Lote A do desmembramento do imóvel constante da matrícula n. 34.235, já deferido pela Prefeitura Municipal de Avaré.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré, a fim de que as penhoras realizadas neste e demais feitos desta Vara Federal permaneça apenas no Lote A do desmembramento, cancelando-se a penhora no tocante ao terreno desmembrado (Lote B).

EXECUCAO FISCAL

0000132-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA X PAULO ROBERTO FUSCO X MARIA JOSE DELFINO FUSCO

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo imóvel penhorado, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal numero 00001275920144036132. Anote-se no sistema processual.
2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000229-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparacao de solo e terraplanagem Ltda(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Suspendo, por ora, o encaminhamento do mandado expedido para cumprimento pela Central de Mandados.

Ante a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, oficie-se aos órgãos elencados a fls. 405/407 para a indisponibilização de bens e direitos existentes em nome dos executados e expedição de ofícios ao Bacen, Registro de Imóveis e Ciretran.

Com a resposta, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000013-86.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PARANAPANEMA X JOHANNES CORNELIS VAN MELIS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS)

Razão assiste à Embargante.

Realmente, a exceção de pré-executividade oposta pela ora Executada foi rejeitada (fls. 62/63). Assim, há crédito em favor da Exequente, o qual deve ser objeto de ofício requisitório a ser expedido nos termos do despacho de fls. 98.

Do exposto, acolho os embargos declaratórios manejados pela Exequente, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 99, restabelecendo o decidido a fls. 98.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 98.

EXECUCAO FISCAL

0000368-62.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERAMICA PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 232, onde houve condenação à Exequente em honorários advocatícios, intime-se o advogado da Executada para manifestar seu interesse no cumprimento da referida sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EXECUCAO FISCAL

0001513-56.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGRICOLA TATEZ S/A(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Tendo em vista a alegação de pagamento da CDA n. 12649812-1 (fls. 145), bem como da notícia de parcelamento da inscrição n. 12683748-1 (fls. 147/151), manifeste-se, conclusivamente, a exequente. Prazo de vinte dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000161-29.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMESCON ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Vistos em inspeção.

Conforme faculta o artigo 916 do Código de Processo Civil, pode o executado efetuar o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, realizando o pagamento do saldo remanescente em até seis parcelas mensais devidamente corrigidas.

Em seguida, intime-se a exequente para manifestação, nos termos do disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000571-87.2017.403.6132 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X O FOFAO AUTO SERVICO LTDA - ME(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-Executividade e imediato prosseguimento da execução fiscal.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001948-93.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Ante o ofício recebido, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000296-46.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-76.2014.403.6132 () - CID FERREIRA - ESPOLIO X CAUCA GABRIEL FERREIRA(SPI24088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL X CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO X FAZENDA NACIONAL
Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 08/10/2018 (fs. 165), para intimação da Dra. Cenisé Gabriel Ferreira Salomão - OAB 124.088 da liberação para pagamento do RPV (Banco do Brasil, conta 3800128292535, valor R\$ 3.715,41).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-09.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J A DUARTE & CIA LTDA X JAIR ANTUNES DUARTE X VERA LUCIA LOPES DUARTE(SPI56085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X JOÃO ALBERTO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 197/198, expeça-se ofício requisitório, promovendo vista às partes para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos dados inseridos nos ofícios expedidos, para posterior encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a executada ciente de que o ofício será expedido anteriormente à publicação desta decisão e de que, com a publicação, inicia-se o prazo para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Salienta-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade, devendo comparecer a este Fórum, caso entenda necessário, para análise do documento expedido.

Com a concordância, ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício requisitório.

Após, sobrestem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia do pagamento requisitado.

Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 1304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-64.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO LUIS BAVIERA(SPI96109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO(SPO95486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência (relatório nº 16871 - fl. 331), designo o dia 26 de junho de 2019, às 14h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas comuns Carlos Wagner Januário Garcia, Alessandro Rodrigues da Costa e Alan Vitor Iacope de Oliveira, testemunhas arroladas pela defesa do réu Gabriel Francisco Toloti Schiavuzzo (Danilo Guirado Robert, Luiz Antonio Longatto Junior e Reginaldo Gil de Toledo) e testemunhas arroladas pelo réu Edvaldo Luis Baviera (Carlos Alberto Ferreira Ribeiro, Lucas Nazato e Marcos César Chaddad), através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), bem como os interrogatórios dos réus Gabriel FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO e EDVALDO LUIS BAVIERA.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado.

Intime-se.

Expediente Nº 1305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-53.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO LEITE CAMARGO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON E SP379461 - MARIA STELA FRANCO DE CASTRO)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência (relatório nº 17505 - fl. 183), designo o dia 07 de agosto de 2019, às 17h30min, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação, Antonio da Silva Duarte Neto, André Cristiano de Almeida, Alex Pereira dos Santos e Luciano Miniaci Lopes (através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR), bem como o interrogatório do réu REINALDO LEITE CAMARGO.

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado.

Intime-se.

Expediente Nº 1306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000044-72.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-87.2016.403.6132 () - MUNICIPIO DE AVARE(SPI20036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SPI15016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença em Embargos à Execução promovida pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. Após a definição pelo Município de Avaré dos valores dos honorários sucumbenciais a ele devidos (fs. 400/401) e concordância da parte executada que, inclusive, procedeu ao depósito de referida importância (fs. 404 e 408/409), seguiu-se a expedição do alvará de levantamento (fl. 422). O exequente, devidamente intimado, procedeu à retirada do alvará de levantamento e permaneceu silente acerca da satisfação de seu crédito (fs. 422/422 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A parte executada cumpriu a condenação a ela imposta, fato este corroborado pelo Município de Avaré, eis que, devidamente intimado para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu e procedeu à retirada do alvará de levantamento (fs. 422/422 verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002078-83.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-64.2016.403.6132 () - MARIA APARECIDA MATHIAS GUIMARAES(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPALAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Trata-se EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela MARIA APARECIDA MATHIAS GUIMARAES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, objetivando a anulação das cobranças das anuidades devidas por profissional inscrito nos quadros daquele conselho, referente aos anos de 2011 a 2015, bem como a desconstituição de penhora realizada em conta bancária nos autos da execução fiscal n. 0000439-64.2016.403.6132. A autora alega, em síntese, que é aposentada por invalidez desde 2007 e que não exerce a profissão desde então, razão pela qual não seria lícita a cobrança das anuidades. Sustenta ainda a ilegalidade da penhora, efetuada em sua conta poupança. A inicial veio instruída com documentos (fs. 07/24). A tutela antecipada foi indeferida e a justiça gratuita deferida (fl. 26). Em que pese intimado, conforme fs. 26/28, o Conselho embargado não apresentou impugnação nos autos. É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposto pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais. AGRÁVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anuais devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDU ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de

profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consignar-se que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, entendendo ilícita, ex officio, a cobrança da anuidade de 2011, uma vez que violado o princípio da legalidade tributária. Quanto às anuidades de 2012 a 2015, por sua vez, a cobrança em tese é lícita, uma vez que constituídas após a vigência da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011. Contudo, verifico que a embargante é aposentada por invalidez desde 19/04/2007, conforme a carta de concessão de fl. 11. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por invalidez impede, enquanto permanecer vigente, o desempenho de qualquer trabalho profissional pelo segurado, situação incompatível com a cobrança das anuidades devidas ao respectivo Conselho de classe, dada a absoluta e presumida ausência de exercício profissional, independentemente de anterior requerimento do cancelamento da inscrição no Conselho, conforme reiterada jurisprudência, ora transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. APOSENTADORIA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE NO PERÍODO POSTERIOR A COMPROVAÇÃO DO EVENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. No caso dos autos, o autor requer o cancelamento do seu registro junto ao Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP, bem como o afastamento da cobrança das anuidades previstas para os anos de 2006 a 2009 (f. 14). 2. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. 3. Por outro lado, na questão sub iudice, o autor comprovou estar afastado das suas funções laborativas, desde 10/05/2003, percebendo auxílio-doença, até a sua aposentadoria por invalidez ocorrida em 18/04/2005, conforme informação às f. 122 (sentença), bem como pesquisa realizada junto ao CNIS, nesta data. Assim, comprovada a inatividade laboral, fica afastada a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se a incoerência dos fatos geradores dos débitos executados após a data da aposentadoria do autor. 4. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 0003515-47.2011.4.03.6108, Relator DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP - COBRANÇA DE ANUIDADES - PEDIDO DE CANCELAMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. A autora, ao ser aposentada por invalidez, em 1988, não peticionou junto à autarquia o desligamento de seus quadros, a fim de que se cessasse a relação jurídica que a obrigava ao pagamento das anuidades ao Conselho. A comprovação formal de petição junto à autarquia somente se afigurou indispensável após a autora ter se aposentado, pelo o que se deduz que, a despeito de, a respeito de, o réu alegar que a aposentadoria pelo INSS não implica no cancelamento automático da habilitação profissional, bem como de sustentar a possibilidade de trabalho autônomo como justificativa para a necessidade de a autora promover as medidas adequadas ao cancelamento da inscrição junto aos seus quadros, ressalta-se a inexistência de legislação que impelisse a autora a tomar as providências necessárias ao cancelamento. Reitero a sentença a quo, uma vez que, a partir da data da publicação do ato de aposentadoria da autora no Diário Oficial, não haveria mais relação jurídica entre as partes, devendo, portanto, ser procedido o cancelamento de eventuais débitos lançados posteriormente a essa data. Apelação não provida. (TRF-3, AC 0900377-95.1998.4.03.6110, Relator DES. FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES POSTERIORES À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCABIMENTO DA COBRANÇA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - O exercício da enfermagem pode ser presumido (presunção juris tantum), o que ensejaria a priori a idéia de perpetuação da habilitação para atuação como enfermeira da executada/embargante mesmo após sua aposentadoria, posto que mantida (ainda que de forma equivocada) sua inscrição junto ao Conselho de Fiscalização Profissional. Entretanto, diante da situação fática apresentada nos autos, qual seja, a comprovação da existência de psicopatologias (esquizofrenia e transtornos delirantes) incapacitantes desde antes à sua aposentadoria por invalidez (ocorrida em 9.3.2002), restou atestada a inexistência dessa atuação, a ausência desse exercício profissional, posto que esse tipo de benefício é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade profissional. II - Uma vez que as anuidades cobradas referem-se aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, quando a executada/embargante, ora apelante, já estava aposentada, considerando que o fato gerador não é a inscrição, mas sim o exercício da profissão, tais anuidades lançadas após a aposentadoria por invalidez da embargante/apelada não são devidas. Precedente: TRF2, AC 200451120002246, Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, DJU 08/10/2008. III - O estipulado para fins de cálculo dos honorários advocatícios deve ser mostrar proporcional e razoável, levando-se em consideração o trabalho realmente pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço, nos termos do referido dispositivo. Além disso, a fixação deve atender ao princípio da equidade. No caso dos autos, considerando o montante cobrado e indevidamente inscrito na CDA, bem como os termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, se mostra justa a redução verba honorária advocatícia para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). IV - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios para quinhentos reais. (TRF-5, AC 0002724-84.2010.4.05.8201, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE Data: 27/09/2012) Assim, a superveniente invalidez, enquanto vigente, é incompatível com qualquer profissão, anulando a cobrança das anuidades profissionais posteriores, mesmo que o benefício não tenha sido noticiado ao respectivo Conselho. Por tais razões, é inexigível a cobrança das anuidades profissionais da embargante, havendo que ser levantada a penhora realizada. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições profissionais da embargante nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa constante dos autos da execução fiscal e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 487, I, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito a penhora realizada. Providencie-se o seu cancelamento nos autos da execução fiscal. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da dívida fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Remeta-se cópia da sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000134-85.2013.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2709 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X ANNUAR ELIAS NASSAR(SP332640 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X RENATO GONCALVES DA SILVA X FERNANDA CRUZ X GESLER FAUSTINO DA CUNHA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANNUAR ELIAS NASSAR. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 440/441). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Custas ex lege. Proceda a Secretária à correta renuneração dos autos a partir de fls. 437. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000888-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J F DOS SANTOS AVARE ME Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de J F DOS SANTOS AVARE ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fls. 84/86). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000958-44.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARIA TEREZA DA SILVA COSTA ME(SP291893 - VANESSA LUCIANE MITSUE ETO) Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA TEREZA DA SILVA COSTA ME. A exequente informou a quitação da dívida inscrita na CDA nº 80.4.10.026849-19 e requereu a extinção pelo pagamento, como também noticiou o cancelamento das CDAs nºs 80.4.09.029294-80 e 80.4.05.103958-75 e postulou pela extinção nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 209/212). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da CDA nº 80.4.10.026849-19, nos termos do art. 924, II, do CPC, e JULGO EXTINTA a execução das CDAs nºs 80.4.09.029294-80 e 80.4.05.10395875, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários nestes autos, haja vista a condenação recíproca quando proferida decisão acerca da exceção de pré-executividade (fls. 165/166). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001052-55.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X HORN & CONTRUCCI LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra HORN E CONTRUCCI LTDA., objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/08). É o breve relato. Fundamento e decisão. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 são indevidas, uma vez que violam o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto nos respectivos títulos executivos (fls. 05). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362) A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES. I. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal. 2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes. (TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.0.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AS ANUIDADES COBRADAS PELOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, COM EXCEÇÃO DAQUELAS DEVIDAS À Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3, AMS nº 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011). O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por

ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fls. 037. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária. Desta forma, ilícita a cobrança em questão. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, e 783 do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos dos artigos 85, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001460-46.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA(SP321439 - JOSE RENATO FUSCO) X PAULO ROBERTO FUSCO X MARIA JOSE DELFINO FUSCO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIO DE PNEUS FUSCÃO - LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 200/201). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) pelo sistema Bacenjud, no rosto dos autos, registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001569-60.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal promovida por UNIÃO FEDERAL em face de SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, objetivando a cobrança da dívida no valor de R\$ 104.485,08, conforme certidão de dívida ativa inscrita sob nº 44.624.367-6. A exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que há duplicidade de cobrança da CDA sob nº 44.624.367-6, objeto da presente, com os autos do processo nº 0002027-72.2017.403.6132 (antigo processo nº 267/97), em trâmite nesta Vara Federal de Avaré (fls. 155/160). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que os elementos da presente ação são os mesmos da execução fiscal nº 267/97, distribuída em 24/03/1997 perante a Vara de Anexos Fiscais da Comarca de Avaré/SP, redistribuída nesta 1ª. Vara Federal de Avaré sob nº 0002027-72.2017.403.6132, o indeferimento da inicial é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, V, c.c. art. 337, 3º, ambos do CPC, ante a ocorrência de litispendência. Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos dos artigos 85, 3º, e art. 90, ambos do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo-piloto, em apenso. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002803-77.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Vistos. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM, qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da DECISÃO de fls. 130/134, que indeferiu os pedidos de reconhecimento de imunidade tributária e de suspensão do débito. O embargante alega contradição e omissão alegando, em síntese, a comprovação dos requisitos para a obtenção da imunidade tributária. Intimado, o embargado alegou que os requisitos apontados pelo embargante dependem de prova pericial contábil e a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), pois se tratam de apelos de integração, e não de substituição. Nesse sentido, verificando os autos, depreende-se que não assiste razão à executada, ora embargante. Ocorre que a embargante não demonstrou nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no teor da decisão prolatada, vícios tais que poderiam ensejar a correção de seu teor pela via dos embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Inexiste a alegada contradição e ou omissão, uma vez que consta expressamente da sentença a apreciação da alegada imunidade, bem como, este juízo entendeu que não restou adequadamente comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN. Na verdade, a executada se insurge em relação aos fundamentos da decisão em debate, no entanto, não pode a parte adotar a via dos embargos de declaração para tanto, já que eles constituem um recurso de fundamentação vinculada e restrita. Ao revés, deverá a parte utilizar-se da via recursal adequada, com ampla discussão, a fim de que possa lançar mão dos fundamentos que ora se vale para motivar seu inconformismo em relação à decisão prolatada. Desse modo, ante a ausência dos vícios referidos no art. 1022 do Código de Processo Civil, somente se pode concluir que a executada busca utilizar-se da via dos embargos de declaração como sucedâneo recursal, tencionando o reexame das questões, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se integralmente a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002943-14.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSVALDO APARECIDO BENTO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/12/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 491/2018 Folha(s) : 1333 Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra OSVALDO APARECIDO BENTO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/09). É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002945-81.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EVERTON EDUARDO MACHADO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/12/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 481/2018 Folha(s) : 1304 Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra EVERTON EDUARDO MACHADO, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. A inicial veio instruída por documentos (fls. 02/10). É o breve relato. Fundamento e decido. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança da anuidade de 2014 e demais valores confessados (fl. 04). Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005745-32.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIONOR ALMEIDA RAMOS NETO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na ilegalidade do título por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da anuidade de 2011, ante os parâmetros legais do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010. É o breve relatório. Decido. Conforme se observa da sentença combatida, a anuidade dos Conselhos Profissionais depende de lei para sua instituição. O Conselho embargante pretende modificar a decisão judicial, sob o fundamento de que o art. 21 do Decreto-lei 9295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, permitiu a cobrança das anuidades profissionais, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 12.249/10, ao dar nova redação ao art. 21 e parágrafos do Decreto-lei 9295/46, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria

tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000195-72.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DE OLIVEIRA MELO
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na ilegalidade do título por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da anuidade de 2011, ante os parâmetros legais do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010. É o breve relatório. Decido. Conforme se observa da sentença combatida, a anuidade dos Conselhos Profissionais depende de lei para sua instituição. O Conselho embargante pretende modificar a decisão judicial, sob o fundamento de que o art. 21 do Decreto-lei 9295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, permitiu a cobrança das anuidades profissionais, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 12.249/10, ao dar nova redação ao art. 21 e parágrafos do Decreto-lei 9295/46, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000203-49.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSILENE LIBANEO PIRES
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na ilegalidade do título por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da anuidade de 2011, ante os parâmetros legais do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010. É o breve relatório. Decido. Conforme se observa da sentença combatida, a anuidade dos Conselhos Profissionais depende de lei para sua instituição. O Conselho embargante pretende modificar a decisão judicial, sob o fundamento de que o art. 21 do Decreto-lei 9295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, permitiu a cobrança das anuidades profissionais, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 12.249/10, ao dar nova redação ao art. 21 e parágrafos do Decreto-lei 9295/46, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000205-19.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABELLE CRISTINA POSSIDONIO
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na ilegalidade do título por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da anuidade de 2011, ante os parâmetros legais do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010. É o breve relatório. Decido. Conforme se observa da sentença combatida, a anuidade dos Conselhos Profissionais depende de lei para sua instituição. O Conselho embargante pretende modificar a decisão judicial, sob o fundamento de que o art. 21 do Decreto-lei 9295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, permitiu a cobrança das anuidades profissionais, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 12.249/10, ao dar nova redação ao art. 21 e parágrafos do Decreto-lei 9295/46, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000207-86.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY ARAUJO CAMARGO
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na ilegalidade do título por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da anuidade de 2011, ante os parâmetros legais do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010. É o breve relatório. Decido. Conforme se observa da sentença combatida, a anuidade dos Conselhos Profissionais depende de lei para sua instituição. O Conselho embargante pretende modificar a decisão judicial, sob o fundamento de que o art. 21 do Decreto-lei 9295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, permitiu a cobrança das anuidades profissionais, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 12.249/10, ao dar nova redação ao art. 21 e parágrafos do Decreto-lei 9295/46, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000547-30.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUGO FERRAZ DA SILVEIRA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/ SP em face de HUGO FERRAZ DA SILVEIRA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 58/59). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) pelo sistema Bacenjud, no rosto dos autos, registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0000649-52.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDER SONAGERE(SP272926 - KLEBER SONAGERE)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na ilegalidade do título por violação ao princípio da legalidade. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da anuidade de 2011, ante os parâmetros legais do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010. É o breve relatório. Decido. Conforme se observa da sentença combatida, a anuidade dos Conselhos Profissionais depende de lei para sua instituição. O Conselho embargante pretende modificar a decisão judicial, sob o fundamento de que o art. 21 do Decreto-lei 9295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, permitiu a cobrança das anuidades profissionais, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 12.249/10, ao dar nova redação ao art. 21 e parágrafos do Decreto-lei 9295/46, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. 4. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 5. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000799-33.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE AVARÉ. Nos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela Prefeitura Municipal de Avaré, pc. nº 1479/07, foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que instruíram a inicial da execução, condenando-se a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (fls. 47/48). Inconformado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo interpôs apelação, que restou improvida. Também opôs embargos de declaração em apelação que foram rejeitados. Ato contínuo, após a interposição de recurso especial e de agravo regimental em apelação contra a decisão que negou admissibilidade do recurso especial, foi homologada a desistência dos recursos interpostos pelo Conselho, cujo trânsito em julgado restou certificado nos autos (fl. 72). Foram trasladadas referidas cópias supramencionadas para os presentes autos (fls. 47/74). Deste modo, tendo em vista a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa que instruíram a presente execução, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Considerando terem sido fixados honorários sucumbenciais nos embargos à execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários na presente execução. Custas ex lege. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000820-09.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ANSELMO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANSELMO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO. Conforme teor da certidão da Secretaria (fls. 22/22 verso), o executado faleceu em 25/07/2012, data anterior ao ajuizamento da presente ação (24/08/2015). A exequente, devidamente intimada para manifestação (fl. 29), pugnou pela extinção do processo executivo, sem a resolução do seu mérito, por ausência de pressuposto essencial à existência da relação jurídico-processual, segundo art. 485, inciso IV, CPC. É o breve relato do necessário. No caso sub judice, verifico a incoerência de hipótese de aplicação do instituto da substituição processual, não sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio, haja vista que o falecimento do executado ocorreu antes da propositura da execução fiscal. Com a morte, tem-se o fim da personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, ocorre a extinção de sua capacidade processual. Assim, a execução, efetivamente, não poderia ter sido instaurada em relação ao falecido. A jurisprudência pátria adota o entendimento de que a previsão legal contida no art. 110 c/c 313, I, do CPC autoriza a substituição processual do executado pelo seu espólio apenas após instaurada a relação processual, com a devida citação do contribuinte antes de seu falecimento, o que não é o caso da hipótese em comento, porquanto o falecimento do executado se deu em 25.07.2012 e a presente ação foi proposta apenas em 14.08.2015. Outrossim, é sabido que, deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Na espécie, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010 (fl. 02), quando já falecido o devedor Wilson Aparecido da Costa - empresário individual (fl. 45 - 06/08/1999), inviável o redirecionamento do feito ao espólio. - Reexame necessário não conhecido. Apelação improvida. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 1836003/SP, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, Dle de 05/10/2017). Destaco precedentes proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. Recurso especial em que se discute possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio em razão do posterior conhecimento do falecimento do executado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 3. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1501230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dle de 10/06/2015). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 26/3/2015.) Portanto, ante a impossibilidade de redirecionamento da execução em face do espólio do executado ou de terceiros, a extinção do processo é medida de rigor, por ilegitimidade do polo passivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, ante a ausência de relação jurídica validamente instaurada por meio da citação válida. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000840-97.2015.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X IRRIGACAO CARRIEL LTDA - EPP(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI)

Vistos. IRRIGAÇÃO GABRIEL LTDA - EPP, qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da DECISÃO de fls. 342/344, que extinguiu os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, sem resolução do mérito, e suspendeu o processo em razão de parcelamento ativo do débito. O embargante alega contradição e omissão alegando, em síntese, pagamento parcial do crédito antes do ajuizamento da presente ação executiva. Intimado, o embargado reconheceu todos os pagamentos parciais efetuados, alegando, ainda que a alocação dos mesmos seguiu a legislação. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dilação do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), pois se tratam de apelos de integração, e não de substituição. Nesse sentido, verificando os autos, depreende-se que não assiste razão à executada, ora embargante. Ocorre que a embargante não demonstrou nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no teor da decisão prolatada, vícios tais que poderiam ensejar a correção de seu teor pela via dos embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Inexiste a alegada contradição e omissão, uma vez que, consta expressamente da sentença que houve o reconhecimento dos pagamentos alegados, os quais foram confirmados pela fazenda por meio das fls. 358/389. Na verdade, a executada se insurge em relação aos fundamentos da decisão em debate, no entanto, não pode a parte adotar a via dos embargos de declaração para tanto, já que eles constituem um recurso de fundamentação vinculada e restrita. Ao revés, deverá a parte utilizar-se da via recursal adequada, com ampla discussão, a fim de que possa lançar mão dos fundamentos que ora se vale para motivar seu inconformismo em relação à decisão prolatada. Deste modo, ante a ausência dos vícios referidos no art. 1022 do Código de Processo Civil, somente se pode concluir que a executada busca utilizar-se da via dos embargos de declaração como sucedâneo recursal, tencionando o reexame das questões, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se integralmente a decisão prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000423-13.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INELIA ALBINO RIBEIRO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de INELIA ALBINO RIBEIRO. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fls. 32). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: T. L. CARNEIRO - ME, TALITA LIMA CARNEIRO

DESPACHO

1. Petição id nº 13887800: Indeiro o pedido formulado para expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Petição id nº 13887800: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para a garantia da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publique-se.

Registro/SP, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: R M FERREIRA COSMETICOS - ME, REGIANE MELGACO FERREIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 10941015: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 14931665), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. (R\$ 147.220,75)
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

- Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
- Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
- Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias à garantia da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

- Petição id nº 15178869: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
- Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
- Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 15178869, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
- No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
- Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
- Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
- Petição id nº 15178869: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
- Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
- Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e do extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANA PAULA GIL BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no r. despacho de id nº 13684149, intime-se a CEF para informar se aceita a proposta de acordo oferecida pela parte executada no id nº 13978199.

Prazo: 10 (dez) dias.

Registro/SP, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-06.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO GROLDO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019. Diante disto, designo para o dia 28/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO SODRZEIESKI

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 05/06/2019, às 9:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAUL MORENO CALAZANS

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019. Diante disto, designo para o dia 28/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-43.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIENE BORGES VIANA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019. Diante disto, designo para o dia 28/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000243-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JRM SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretária do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019. Diante disto, designo para o dia 28/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J.L.S. SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 28/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000245-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: R & W COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 28/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA PARATI LTDA - EPP

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 05/06/2019, às 9:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000247-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 05/06/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-35.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CORREA & VASSAO SERVICOS E CONSULTORIAS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 28/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AFONSO LUIZ PESSOA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 28/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGIL CONCRETOS LTDA - EPP

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 28/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CHRISTINA SILVA DA CONCEICAO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 05/06/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AYRTON LUIZ SICHERO FILHO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 05/06/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000188-62.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON DIONIZIO DE AGUIAR

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 28/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-89.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COEM PRESTACAO DE SERVICOS DE OBRAS ELETROMECANICAS LTDA - EPP

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 28/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000129-74.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ARYANE MARA TUZINO KRUSZYNSKI PROVEDOR DE INTERNET - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 28/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 29/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ASC MCTOUR VIAGENS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 29/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXSANDRO DE SOUZA FRANCA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 29/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DUBAI VALE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 29/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-14.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBERTO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 29/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EBERSON DE SOUZA SILVA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 05/06/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEYBERT PAIVA DE SOUZA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 29/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIANO NOVAIS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 29/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000139-21.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIANO VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 29/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MURILO AUGUSTO FISCHER

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 29/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARTA ORGANO NEGRAO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 05/06/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-06.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO RODRIGO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 29/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-78.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RILDO PEDROZO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 29/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000141-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 30/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 04/06/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEOMIR DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 06/06/2019, às 9:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS LUIZ SPAGNOLO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 04/06/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MASTER CONSTRUÇOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 04/06/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-93.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO BITTENCOURT - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 04/06/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 04/06/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-18.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO MUNIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 04/06/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO DO NASCIMENTO BATISTA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 06/06/2019, às 9:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-85.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERMIL REALIZA SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 04/06/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RUDNEI DIAS PEREIRA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 04/06/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO RICARDO ARTICO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 04/06/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DELIMA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 05/06/2019, às 9:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-92.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NEZINHO DA SILVA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 05/06/2019, às 9:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO JOSE SILVA AGUIAR

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 30/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO RAMOS

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 30/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANIEL VALDIR BASSANI

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 30/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA WOX EIRELI - EPP

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 30/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-43.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 30/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLORA WOLPERT AGRO COMERCIAL E PAISAGISMO LTDA - EPP

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 30/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 30/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HALDIR JOSE LEAO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 30/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON SIQUEIRA RIBEIRO FILHO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 30/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANK JESUS DE SOUZA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 05/06/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000150-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO BILLER

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 30/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000151-35.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO SUGUINOSHITA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 30/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SIDNEY FAUSTINO ASSUNCAO

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 31/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVERSON RIBEIRO ALVES TREMURA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 31/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000153-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GERSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 31/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-25.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 05/06/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAURO DENDEVITZ

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 31/05/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000155-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HENRIQUE CINTRA ALCALDE

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 31/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 31/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAUFE CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 31/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAN APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 31/05/2019, às 10:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JSGM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 31/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-27.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO LOPES DE SOUZA MIRACATU - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 31/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUGO LUIGI BORTOLAI

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 31/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-79.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IY FERREIRA DOMINGUES - ME

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 31/05/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO REGIO COSTA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 05/06/2019, às 11:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIO MIASHITA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 04/06/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-19.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSCAR WILLIAMS LINS DE ALMEIDA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contatou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 04/06/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NEI PEREIRA

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 04/06/2019, às 09:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE MENDES

DESPACHO

1 - Audiência de Conciliação.

Verifico que a secretaria do Juízo contactou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou os dias compreendidos entre 28/05/2019 à 06/06/2019.

Diante disto, designo para o dia 06/06/2019, às 9:00h, a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Justiça Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.

2 - Demais atos processuais.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário.

Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de defesa terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação acima designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Para tanto deverá contactar o CREA-SP pelo telefone 11-3095-4860.

Intimem-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000029-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885, IVAN RICARDO CAMARGO ADRIAO - SP186740
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal.

Por ora, deixo de atribuir efeito suspensivo, visto o débito decorrente da CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA (CDAS) Nº 80.4.18.002279-65, que lastreia o processo de execução originário n. 5000571-74.2018.4.03.6129, já se encontrar em debate nos autos da Ação Anulatória 5000578-66.2018.4.03.6129 que corre perante a esta Vara Federal já em fase recursal, tendo em vista prolação de sentença por este juízo em 17/12/2018.

Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 5000571-74.2018.4.03.6129.

Cite-se a embargada para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Após manifestação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Registro, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IRENE MARIA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795, AIALA DELA CORT MENDES - SP261537, KAREN TAWATA - SP348437
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

O executado – Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, intimado quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor concordou com os cálculos apresentados pela exequente, conforme petição (id. nº 15322476).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA CRIENGE LTDA

SENTENÇA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Construtora Crienge Ltda., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.732,59 em março de 2019, proveniente das CDA's nº 195833/2018 (id. nº 15097177). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id. nº 16753976).

É em essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Diante do noticiado pela Exequente (id. nº 16753976), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSANGELA XAVIER MATTIA

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000810-08.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA, LORENZO SCAGLIUSI, BRUNO SCAGLIUSI

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-38.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO GRAMAS - ME, LUIS CARLOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequirente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequirente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-03.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DEBORA REGINA CORTEZI MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE RICARDO DE CAMARGO VAZ DOURADO

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FEDERIGHI

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: TATIANE YAYOI YOSHIMOTO

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Deíro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000599-69.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: JAQUELINE ARAUJO ROMANO ALARMES E SEGURANCA - ME, JAQUELINE ARAUJO ROMANO

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Petição de fl. 63/64 do id. nº 14808183: Deíro o pedido de consulta, por intermédio do sistema INFOJUD, em relação ao(s) bem(ns) do executado JAQUELINE ARAUJO ROMANO - CPF 380.054.748-14 e JAQUELINE ARAUJO ROMANO ALARMES E SEGURANCA - ME. - CNPJ 09.069.401/0001-72. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000809-23.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMA RESTAURANTE,CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME, LUCI GRAZINA, MERALDO BANKS LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239
Advogado do(a) EXECUTADO: LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239
Advogado do(a) EXECUTADO: LUMA GRAZINA BANKS LEITE - SP367239

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com base no art. 48 da Lei nº 13.043/2014.

Deíro.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Cientifique-se, intime-se e cumpra-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIZANDRA OLIVEIRA DO CARMO

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição id. nº 16005597:Esclareça o exequente o seu pedido, porquanto verifico que o veículo apontado no evento nº 15472065 e 15472066, encontra-se gravado com alienação fiduciária, de modo que o devedor não é proprietário pleno do bem, o que, em tese, é obstáculo a penhora.

Manifeste-se a Exequente para que requeira o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000057-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: IGOR BARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 16414572): Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Int.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RICARDO AGUIAR

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 16501978): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500001-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENATA DAVIES TOYAMA

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 16490436): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: AURIMAR MOREIRA DE LIMA

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Petição (id. nº 16490415): Indefero o pedido de pesquisa de localização de bens do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-24.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IVONE SUEKO HARAMURA ZANIBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON NEDES LOPES - SP155553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

A executada (Fazenda Nacional) intimada quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor concordou com os cálculos apresentados pela exequente, conforme petição (id. nº 15395894).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500017-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AMIGOS DA LEGIAO MIRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO - SP169682
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

A executada (Fazenda Nacional) intimada quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor concordou com os cálculos apresentados pela exequente, conforme petição (id. nº 16488106).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

A executada (Fazenda Nacional) intimada quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor concordou com os cálculos apresentados pela exequente, conforme petição (id. nº 16550358).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

A executada (Fazenda Nacional) intimada quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor concordou com os cálculos apresentados pela exequente, conforme petição (id. nº 16556657).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Intime-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Petição id. nº 15030343: Levando-se em consideração haver notícia do parcelamento do débito, inclusive com pagamento das prestações, bem como que não há manifestação expressa do Conselho/exequente pela manutenção do bloqueio em contas bancárias do executado, liberem-se os valores constritos (evento nº 14300148).

Deiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução, conforme requerido no id. nº 14206203.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-45.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDAL PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO EIRELI - EPP, JUBE ANGELO TOMAZI

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Manifeste-se a exequente, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal (id nº 16392038).

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIZ CARLOS MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Visa o autor à revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Requeru a prioridade na tramitação do feito.

Análise.

1 Custas judiciais

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

2 Tramitação prioritária

Deiro o pedido de prioridade **especial** de tramitação do feito (Lei nº 13.466/2017), uma vez que o autor atendeu o critério etário (81 anos -- *nascimento em 30/11/1938*). **Anote-se.**

3 Procedimento administrativo

Desde já fica indeferido qualquer pedido de pronta intimação do INSS para que forneça aos autos os documentos relativos ao procedimento administrativo concessório objeto desta demanda, uma vez que cabe à autora diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

4 Determinações em prosseguimento

Apenas se cumprida a determinação imposta no item 1, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500354-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ONICIA MENDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 15917791:

Dê-se ciência ao INSS sobre a concordância manifestada pela contraparte.

Sem prejuízo, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-76.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO JERONIMO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e sobre eventual autocomposição de seus interesses.

Requeiram, ainda, o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RAMUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065, SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título a partir de 01/01/2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (Id 10782195).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 12361040). Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram recebidos como pedido de reconsideração, que foi rejeitado pela decisão Id 14399261.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 12361040 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com a última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspenso a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional."

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal e ao período requerido pela impetrante, a partir de 01/01/2015 — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a çodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido e ao período requerido pela impetrante, a partir de 01/01/2015, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: E2M COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (Id 14369410).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 14496460).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 14496460 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator: no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional."

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a çodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do ReeNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-29.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PRISMA PROMOTORA PRESTADORA DE SERVIÇOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP, BLP SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pretendem a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo da CSSL e do IRPJ: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 13917951).

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 13964335).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 13964335 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

" (...) A pretensão, contudo, não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante — que pode ser real, arbitrado ou presumido — da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nessa passo, o ISSQN, porque compõe o preço da prestação dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSL, ex vi o artigo 25 da Lei n.º 9.430/1996.

A propósito, veja-se o seguinte julgado, cujos esclarecedores termos empresto como fundamentos de decidir:

(...) À tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. (TRF3, ApReeNec 00264791920154036100, Terceira Turma, Rel. Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Jud. 1 de 02/03/2018).

Nesse mesmo sentido, ainda, veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido. (TRF3, Ap 00053291020164036144, Terceira Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00056915920134036130, Terceira Turma, Rel. Juíza convocada Leila Paiva, e-DJF3 Jud. 1 04/10/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS compõem a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. 4. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 5. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00056915920134036130, Terceira Turma, Rel. Juíza convocada Leila Paiva, e-DJF3 Jud. 1 04/10/2016).

Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5002985-65.2019.4.03.0000 (4ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 814

PROCEDIMENTO COMUM

0004104-52.2016.403.6144 - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF03492 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria de Fátima Ferreira Martins em face da União. Em essência, objetiva o fornecimento de medicamento - Soliris (eculizumab), necessário à garantia do tratamento de doença que lhe acomete. Em sede de tutela recursal, a autora obteve o fornecimento pretendido (ff. 190-193). Nos autos do agravo de instrumento interposto pela autora foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito, em observância ao quanto decidido nos autos do REsp nº 1.657.156 (f. 285). Demais autos já relatados nos anteriores providos. Vieram os autos à conclusão. Decido. O objeto jurídico do feito se enquadra no tema 106/STJ, já resolvido por ocasião do julgamento do REsp 1.657.156. A tese fixada nesse repetitivo, cuja aplicação foi modulada no tempo, foi a seguinte: constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e indicação por razão de sua finalidade/efeito principal (ou seja, vedado o uso off label). Passo ao caso dos autos. 1 Folha 405. A parte autora, que tem em seu favor decisão concessiva de tutela recursal (ff. 190-193) que lhe garante o recebimento do medicamento Soliris (eculizumab), pela segunda vez nos autos (também na f. 310), ainda que em momentos distintos, requer a dilação de prazo para apresentação de documentação médica atualizada exigida por este Juízo como meio de demonstração da permanência da necessidade do fornecimento do medicamento. Portanto, em termos objetivos, a parte autora beneficia-se com sua própria inação processual, na medida em que ao não apresentar a documentação médica atualizada difere a análise judicial de eventual superveniente desnecessidade do uso do fármaco. 2 Da r. decisão recursal referida se colhe que a realização de perícia médica por médico do Juízo afigura-se salutar (f. 191). Ainda, de outra decisão recursal, esta suspensiva da tramitação do feito (f. 285), colhe-se que caberá ao Juízo de origem apreciar as medidas de urgência. 3 Nesse passo, no exercício do dever de apreciar as medidas de urgência nestes autos, concedo o prazo final de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente os documentos médicos atualizados que atestem a permanência em si da necessidade de recebimento e uso do medicamento Soliris, bem assim demonstre a necessidade do fornecimento na frequência e na quantidade originalmente deferidas. 4 Após, tomem conclusos. Nessa ocasião, em caso de nova inação da parte autora, será apreciado o cabimento de suspensão do fornecimento do medicamento (com comunicação nos autos do AI) ou de determinação de realização de nova perícia oficial. 5 Intime-se a parte autora por publicação. Intime-se também pessoalmente, por carta ao endereço de f. 195, com cópia deste despacho. Intimem-se sem demora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-11.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KEMEN AZPIRICHAGA GARATE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SUSSUMU HATANAKA - SP252847

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kemen Azpirichaga Garate, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e ao Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o imediato ressarcimento de valor de R\$ 87.500,00, pago a título de laudêmio.

Narra que adquiriu o imóvel residencial situado à rua Toulon (Condomínio Tamboré Onze), 137, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, com matrícula nº 130.623 do Ofício de Imóveis e Anexos de Barueri/SP. Diz que o imóvel é afórado e que a União possui a propriedade do domínio direto, conforme RIP 7047 0102399-30. Expõe que pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 110.000,00. Relata que, apesar de o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF – ter sido emitido com a razão social do vendedor, o recolhimento foi realizado através de transferência bancária de conta de sua titularidade. Informa que, em 03/09/2017, protocolou pedido de restituição perante a Delegacia da Receita Federal de Barueri, sob o nº 13896.721259/2017-59, a fim de ser ressarcido pelo pagamento a maior do valor de R\$ 87.500,00, devido à alteração da base de cálculo do laudêmio, que passou a não contar mais com as benfeitorias do terreno. Afirma que a Receita Federal encaminhou ofício à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, o qual foi respondido após um ano e três meses com a informação de que o ressarcimento não seria possível, uma vez que o responsável pelo pagamento do DARF era pessoa diversa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 15407359).

Notificado, o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo presta suas informações (id. 16534430).

A União requer o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri narra que a receita em discussão é administrada pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo – SPU/SP. Diz que é mero operacionalizador do que é decidido pela SPU. Alega, portanto, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação (id. 16649288).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Admito a União no polo passivo, conforme requerido. Registre-se.

No caso dos autos, não há interesse de agir por esta via autônoma mandamental. O impetrante se vale desta ação mandamental para cobrar a devolução de valor pago a título de laudêmio.

Não há adequação processual na pretensão de repetição de valores nos autos do mandado de segurança, como se sucedâneo da ação de cobrança o *writ* fosse. A pretensão encontra o óbice, inclusive, das súmulas n.ºs 269/STF e 461/STJ.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO. I. O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito e, portanto, é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. II. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335700 0016890-42.2011.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2018).

Diante do exposto, declaro a ausência de interesse processual (na modalidade 'adequação da via') e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Por decorrência, **denego** a segurança, no sentido ora determinado pelo artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intím-se.

BARUERI, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001844-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PPR – Profissionais de Publicidade Reunidos S.A., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, em que requer:

(a) A concessão da tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera pars*) para que:

(i) seja declarada a desistência de quaisquer impugnação/recurso interposto nos processos administrativos nºs 13896.910.040/2011-37; 13896.910.319/2011-11; 13896.910.320/2011-45; 13896.910.321/2011-90; 13896.910.322/2011-34; 13896.910.323/2011-89; 13896.910.324/2011-23; 13896.910.325/2011-78; 13896.910.326/2011-12, em razão da inclusão dos débitos no PERT;

(ii) seja autorizada a realizar o depósito judicial das parcelas mensais vincendas do PERT, visando garantir o adimplemento do parcelamento e a manutenção de sua condição regular perante o C. Fisco Federal;

(iii) determinada a suspensão de eventual crédito tributário que venha a ser constituído em seu nome, relativamente aos débitos ora em questão;

(iv) seja determinada à Autoridade Coatora que promova a imediata consolidação dos débitos incluídos no PERT;

(...), (id. 16718125).

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito. Demais, não há regularidade na representação processual da impetrante.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC. Custas já recolhidas pelo valor-teto, razão pela qual descabe a este Juízo exigir complementação.

1.2 regularizar sua representação processual, adequando o instrumento de procuração *ad judicium* aos termos da cláusula 18ª, § 1º, de seu estatuto.

2 Depósito à disposição do Juízo

Sem prejuízo da determinação de emenda, cumpre fixar que a impetrante dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

Assim, em querendo, poderá a impetrante efetuar o depósito do valor que entende devido mercê de sua tese. *Contudo, a suficiência do valor e, nesta espécie, a própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado, ficarão submetidas a escrutínio judicial oportuno, posterior ao contraditório mínimo.*

3 Demais providências concomitantes

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim, apenas se cumpridas as determinações contidas no item 1:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já fica deferida a integração da União (Fazenda Nacional) ao polo passivo do feito, caso seja requerida. Nesse caso, inclua-a independentemente de nova determinação;

3.3 concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

Não cumpridas as determinações contidas no item 1 ou com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004313-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITORA FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Banco Santander (Brasil) S.A., qualificado nos autos, contra ato atribuído a uma Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a baixa do arrolamento do imóvel matriculado sob o nº 142.453 do 1º Registro de Imóveis de Barueri.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

A ação foi proposta originalmente na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta 44ª Subseção, diante da sede da autoridade impetrada.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Legitimidade passiva

Retifico de ofício o polo passivo.

Responde mandamentalmente pelos atos administrativos fiscais oriundos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri sua Ilma. Delegada, autoridade fiscal com atribuição inclusive de determinar o desfazimento do ato administrativo atacado.

Dessa forma, de ofício determino a retificação do polo passivo, para que passe a constar como autoridade impetrada a Sra. Delegada da DRFB em Barueri, em vez da auditora fiscal identificada na inicial.

Ao SUDP, para o registro.

2 Emenda da inicial

O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico, ainda que indireto, por ela almejado neste feito.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC. e;

2.2 recolher as custas processuais devidas, apuradas com base no valor retificado da causa.

3 Demais providências concomitantes

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Assim, apenas se cumpridas as determinações contidas no item 2:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada (Delegada da DRFB em Barueri) a apresentar informações no prazo legal;

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já fica deferida a integração da União (Fazenda Nacional) ao polo passivo do feito, caso seja requerida. Nesse caso, inclua-a independentemente de nova determinação;

3.3 concomitantemente aos itens anteriores, colha-se a manifestação do MPF.

Não cumpridas as determinações contidas no item 2 ou com a apresentação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ao SUDP, para retificação da autoridade.

BARUERI, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MARLEY MISTRINEIRA BUSINHANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marley Mistrineira Businani, qualificada nos autos, contra ato da Gerente da Agência da Previdência Social Barueri. Visa, em essência, o prolatado de ordem que determine ao impetrado cumpra diligência determinada pela 28ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social e CRPS.

Narra que interpsu recurso contra decisão relativa a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 180.208.114-0. Diz que, em 01/10/2018, a 28ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência e determinou ao impetrado: "(i) verificar a data da reafirmação da DER com a inclusão do aviso prévio; (ii) acaso a projeção não alcance 30 anos, o que matematicamente não seria possível, que a recorrente seja autorizada a converter uma contribuição donde então a fixação da DER passaria para 24.09.2016; (iii) que o INSS efetivamente verifique o salário-de-contribuição no período de 1999/2005 para recálculo da RMI". (id. 14492568).

Narra que, até a data da impetração, o impetrado não cumpriu as diligências determinadas.

Juntou documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 14656860).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais.

Notificado, o impetrado presta suas informações (id. 15619775). Narra que emitiu despacho em 26/02/2019, informando que o pedido de reafirmação da DER foi atendido, com a alteração de 21/09/2016 para 30/12/2016. Diz que o tempo de contribuição está correto e que os valores do período base de cálculo foram revistos. Expõe que esclareceu que o período de aviso prévio indenizado não pode ser considerado no benefício. Relata que o processo foi devolvido à 28ª Junta de Recursos em 26/02/2019, para julgamento.

O INSS requer o seu ingresso no feito e defende a inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza do direito (id. 15906616). Requer a denegação da segurança.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a impetrante indicasse seu interesse mandamental remanescente (id. 15995352).

Em petição sob o id. 16531580, a impetrante narra que o impetrado não cumpriu a ordem de inclusão do aviso prévio e a reconsideração da DER. Requer a prolação de ordem que determine ao impetrado cumpra o quanto determinado pela 28ª Junta de Recursos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentença de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, torna prejudicada a necessidade de decidir o pedido liminar.

Admito o INSS no feito, conforme requerido. Registre-se.

Noto que a petição se pauta em causa fática de pedir de excessiva mora no cumprimento, pelo impetrado, de diligência determinada pela 28ª Junta de Recursos do CRPS.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que cumpriu as diligências determinadas pela 28ª Junta de Recursos e devolveu os autos àquele órgão em 26/02/2019.

Ao contrário do alegado pela impetrante, o impetrado se manifestou sobre a inclusão de período de aviso prévio e atendeu o pedido de reafirmação da DER, conforme se verifica das informações prestadas:

Em atendimento a diligência, a APS Barueri, emitiu despacho em 26/02/2019, informando que o pedido de reafirmação da DER solicitado pela requerente foi atendido com a alteração de 21/09/2016 para 30/12/2016, data do último dia de contribuição. O tempo de contribuição apurado no benefício está correto, e os valores do período base de cálculo já foram revistos.

Quanto ao período de Aviso Prévio Indenizado, foi esclarecido que este tempo não pode ser considerado no benefício, haja vista o Parecer nº 23/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU e o Parecer nº 518/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU. O período correspondente ao recebimento de Aviso Prévio Indenizado não será considerado para efeito de filiação, tempo de contribuição e/ou carência, uma vez que não há exercício de atividade no período de Aviso Prévio Indenizado, tratando-se, portanto, de tempo fictício. (...).

O processo de benefício foi remetido a 28ª Junta de Recursos em 26/02/2019 para julgamento, permanecendo no órgão julgador até a presente data. (id. 15619775).

Assim, nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo impetrado, tendo havido perda superveniente do interesse mandamental. Nesse particular observo que a medida administrativa se deu em data (26/02/2019) ocorrida após a data da impetração (15/02/2019) mas anterior à data da notificação (01/03/2019).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADEJACI BARBOSA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada do laudo pericial (id n. 16923509), INTIMO AS PARTES a se manifestarem nos termos do **item n. 2** do despacho proferido sob o id n. 15970957:

"Com a juntada, intimem-se as partes a se manifestarem sobre ele no prazo comum de 5 dias. Nesse mesmo prazo, poderão oferecer proposta de acordo e especificar as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão."

BARUERI, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBSON GIL OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PEREZ DOS SANTOS - SP250359
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias da proposta de acordo apresentada pelo Autor.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Notria Indústria e Comércio de Filtros Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Reclama a prolação de tutela jurisdicional com eficácia declaratória, inclusive de urgência, de classificação de produtos importados na posição 84.21.23.00 da TIPI/NCM. Reclama ainda a concessão de tutela jurisdicional com eficácia condenatória em obrigações de não fazer consistentes em que a ré não retenha as mercadorias importadas nem interrompa os despachos aduaneiros respectivos.

A autora apresentou emenda à inicial, em que requer a retificação do valor da causa para R\$ 715.000,00 e pleiteia a reconsideração da decisão que determinou a apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Narra que possui mercadorias a serem recebidas no dia 10/05 e que:

(...) a Ré tem sistematicamente retido mercadorias para exigir a reclassificação de todas as empresas do setor, conforme demonstrado e exemplificado na exordial; considerando, por outro lado, que a Receita Federal tem ao seu inteiro dispor a possibilidade e a prerrogativa de sempre lavar os autos de infração que entender cabíveis, vem a Autora excepcionalmente pedir a reconsideração do pedido de tutela, ao menos para salvaguardar a liberação da carga que se aproxima de uma retenção fundada nessa divergência de classificação. (id. 16652007 - grifo conforme o original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo a manifestação sob id. 16652007 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Modulo os termos do despacho anterior.

Em que pesem os fundamentos expendidos, porque o pedido central exige a análise de aspectos relevantes sobre fatos tributários, mantenho a decisão que pospôs a análise do pedido de urgência. Faço-o, doravante, contudo, para me reservar a apreciar o pedido de urgência *em momento posterior ao prévio contraditório mínimo*, que poderá ser exercido pela ré em manifestação preliminar a se dar em até 10 (dez) dias a qual não prejudica naturalmente seu direito de apresentação de contestação no prazo legal.

Não é demais referir que ao tardar na apresentação em Juízo da discussão quanto à reclassificação de mercadorias, a própria autora se colocou em situação de risco empresarial de ter seus produtos retidos quando da importação. Apenas a título exemplificativo, as ações que a autora traz como referência em sua petição inicial – e cujos laudos periciais busca utilizar nestes autos como provas emprestadas – foram distribuídas por outra empresa do setor em 03/07/2017 (5009524-51.2017.403.6100) e 03/05/2018 (5010432-74.2018.403.6100).

Logo, a autora não pode nesta quadra querer suprimir o exercício de contraditório prévio, tornando-o diferido por razão de urgência criada por sua própria mora em judicializar a questão.

Assim, intime-se a União (Fazenda Nacional) a que, caso queira, apresente manifestação preliminar em 10 dias, sem prejuízo de seu prazo legal para apresentar contestação.

Decorrido o decêndio acima, tornem conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se; a Fazenda Nacional, com urgência.

Intime-se a União (Fazenda Nacional - PSFN-Osasco) por mandado, servindo cópia desta decisão como tal, a ser cumprido por servidor ('AJEM') da Central de Mandados em Osasco/SP, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-49.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, MARCELLO FELIPE MUSARRA GAMERO, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO, MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099, CRISTIANE AGUILERA PRADO - SP187676

DESPACHO

Inicialmente, cumpra a Secretária a ordem judicial sob id. 9620871, de construção de bens.

Após, tomem conclusos para a análise do cabimento de eventual substituição dos bens constritos por aqueles indicados no id. 11174781.

Cumpra-se e se intimem.

BARUERI, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001902-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANA DE MORAES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos do despacho proferido sob o id n. 16884820.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-27.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FAVERO COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, GUILHERME CAMILLO GROSSO DE SOUZA, CAROLINA KLEIN GARULO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-34.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELSO LUIZ AGOSTINE

DESPACHO

Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Sem prejuízo, remeta-se o feito à CECON para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO COMUM
0002463-98.2016.403.6121 - MARCOS DOS REIS ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação da data 31/05/2019, às 10:00, para realização da perícia no local de trabalho indicado pelo requerente.

Fixo os honorários do Sr. Perito em cinco vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Por fim, expeça-se ofício ao local onde será realizada a perícia, conforme determinado à fl. 137.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NEWTON ANTONIO MARCOS ITEPAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que se manifeste de acordo com o parecer da contadoria judicial de ID 12088801, bem como acerca da afetação n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Int.

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pela empresa Raízen Costa Pinto.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

Int.

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do despacho de ID 8317065, conforme requerido.

Int.

DESPACHO

Manifeste-se a ré no prazo de 15 dias acerca do termo firmado de ID 11752080.

Int.

DESPACHO

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Diante da impossibilidade de traslado da petição de ID 1928433 para o PJe 50004005120164036109, resta ao autor fazer prova naquele processo, do protocolamento da referida petição neste PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON ROBERTO DAVANZO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente em relação à ausência de comprovação de exposição ao agente malsão.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDIVINO INACIO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP172169-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo no feito pedido de **reafirmção da DER**, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: *“possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção ”*, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser **suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDNA MARIA GOMES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial a fim de que:

- 1 – justifique o valor atribuído à causa tendo em vista o valor de R\$ 21.591,05 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e um reais e cinco centavos), atribuído ao metal das jóias, subtraindo o valor recebido a título de indenização paga pela CEF;
- 2 – fundamente o pedido de danos morais;
- 3 – descreva todas as jóias roubadas de acordo com os contratos de penhor e
- 4 – esclareça se quitou os contratos de penhor e
- 5 – esclareça como pretende seja realizada perícia técnica sem fotografias das jóias roubadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARA SILVIA DE ALEXANDRO PACKER
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEDRO SANTO - SP193917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca do Ofício da APS de Piracicaba.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IZAC DURVAL ZARATIM
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias acerca das cópias apresentadas por meio do Ofício nº 2060/BENEFÍCIO/APSPIR.

Sem prejuízo cite-se O INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA., JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE CAZELLI SOARES - SP347435, CARMEN SILVIA PAPIK - SP112987, VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA - SP236997, ANTONIO DE CARVALHO - SP90460
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE CARVALHO - SP90460

DESPACHO

Pretendem as rés JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação do alegado em defesa.

Indeíro o requerimento de realização de perícia formulado de maneira genérica sem qualquer indicação de objeto e fundamento.

Expeça-se carta precatória para Itatiba/SP, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelas rés por meio da petição de ID 12220312.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, com ou sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a disponibilização da precatória a cargo das rés JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA, para instrução, digitalização e distribuição perante o juízo deprecado, comprovando o ato no prazo de 15 dias.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOISES SANTIAGO DE PADUA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo no feito pedido de **reafirmção da DER**, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: *“possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser **suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERALDO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo no feito pedido de **reafirmção da DER**, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: *“possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser **suspenso até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-30.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)

Redesigno a audiência de de instrução e julgamento (fls. 813), para o dia 25 de julho de 2019, às 15:00 horas, tendo em vista que na data da designação da audiência o Juízo Natural do presente feito já havia obtido autorização para compensação desde 12/03/2019, (decisão 4567130/2019 CORE/COGEAUTORIZA).

Espeça-se carta precatória para Araraquara, para oitiva da testemunha Osvaldo Bonani Junior, pelo sistema de videoconferência, audiência a ser presidida por este Juízo.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-92.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA, SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a juntada do demonstrativo de crédito, intime-se a Fazenda Pública Nacional, na pessoa do procurador, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535 do NCPC).

2. Não havendo impugnação, espeça-se requisição de pequeno valor da quantia referente aos honorários advocatícios.

3. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Efetuado o depósito da requisição, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 15 de janeiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAQUIM BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16820261: O fundamento apresentado não permite retratação do julgado, visto não ser esse o meio processual adequado de combater a decisão que afastou a gratuidade para condenar em honorários o exequente da ação.

Decorrido o prazo assinado no despacho retro (item 6), venham-me para transmissão da requisição.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, 2 de maio de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Aduísar – Seção Sindical dos Docentes da Universidade de São Carlos, opôs embargos de declaração da decisão de ID 16262747, especificamente no tocante ao condicionamento da expedição dos requisitórios ao julgamento em definitivo dos embargos de declaração opostos no RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, havendo contradição na decisão de impugnação de cálculos (fls. 16639833).

Vieram conclusos.

Sumariados, decido.

Sem razão a embargante.

Como se vê a decisão impugnada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e declarou como aptos a serem executados os valores expressos no parecer da Contadoria Judicial de ID 10910572, deixa claro, em tratando-se de questão pendente de recurso, que a expedição dos requisitórios está condicionada ao julgamento, em definitivo, dos embargos de declaração opostos no RE nº 870947, Rel. Min. Luiz Fux, afastando-se a alegação de contradição do decidido com a análise dos cálculos apresentados em Juízo.

Sendo assim, não há contradição na decisão impugnada.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, **rejeito-os** para manter integralmente a decisão de ID 16262747.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-51.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELY DI GENOVA PARCIASEPE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em embargos à execução, em que a **Caixa Econômica Federal** pretende o recebimento de honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos (ID 15242696), a serem pagos por **Michely Di Genova Parciasepe EPP**.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição da Caixa desistindo da ação. Requer a renúncia do executado quanto ao recebimento de honorários (ID 15409471).

Vieram os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária quando não impugnada a execução. Inteligência do artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil. De todo modo, intimada, a parte executada não se manifestou, devendo o silêncio ser interpretado como anuência, inclusive quanto à renúncia à percepção de honorários advocatícios.

Do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: ADEMARO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, mediante depósito do valor devido de ID 14723407 e levantamento por alvará de ID 16070350, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001985-55.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES, LAZARO RODRIGUES, APARECIDA PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 24.816,88 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 16851065) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

Junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001116-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MATSURI TEMAKERIA EIRELI - ME, DIEGO THOMAZ COSTA LEME

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 239.038,35 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id16861468) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do NCPC, determino o imediato desbloqueio.

Em atendimento ao despacho retro, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: REGINALDO BONIFACIO JUNIOR, MURILO CESAR BORGES BONIFACIO
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001666-14.2014.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 16843358). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000609-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA

DESPACHO

O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (id 16772138).

Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO MASCAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À guisa de fazer cumprir o título executivo judicial, o exequente apresentou os cálculos de liquidação do julgado (id 16914062).
2. Assim, intime-se a autarquia executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PEDRO GERALDO OLÍMPIO, ROSEMEIRE APARECIDA BUENO DE CAMARGO OLÍMPIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por **PEDRO GERALDO OLÍMPIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se objetiva o pagamento de valores decorrentes da sentença de ID 3571198 e Acórdão de ID 3571203.

Após os trâmites usuais da execução, foram expedidos os requisitórios de ID 5536751 e 5536754.

Houve habilitação nos autos da herdeira (Rosemeire Aparecida Bueno de Camargo Olímpio) do falecido (ID 15383710).

Convertido o pagamento do PRC em depósito judicial, foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente habilitada nos autos (ID 16094610), levantamento no ID 16852766.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme depósito de ofício requisitório por meio de requisição de pequeno valor e de precatório levantado por alvará (ID 8600362 15925713 e 16852766), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TIAGO VASQUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

SENTENÇA(TIPOC)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum na qual pretende o autor a suspensão da consolidação da propriedade e futuros leilões e atos executórios, bem como para que a ré oportunize o pagamento das parcelas em atraso a fim de purgar a mora e possa retomar gradativamente a regularidade dos pagamentos, referente o contrato 840040000723.

Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 8688502).

Foi proferida decisão de indeferimento do pedido liminar.

As audiências de conciliação restaram infrutíferas.

A Caixa Econômica Federal informou a alienação do bem objeto dos autos e comprovou depósito do saldo que sobejou a dívida (ID 11131746 e 14875337).

O autor concordou com o valor depositado e requereu seu levantamento (ID 16306873).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o autor pleiteava a suspensão da consolidação do imóvel do contrato nº 840040000723, inclusive com pedido liminar de sustação de leilão.

O pedido liminar foi indeferido e o bem foi vendido no leilão 30/2018. A Caixa Econômica Federal fez depósito judicial do valor acima da dívida. A parte autora concordou com o valor depositado e requereu seu levantamento.

Desta feita, concluo que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Nesse sentido, acompanho a jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme ementas que seguem:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APOSENTADORIA INVALIDEZ PERMANENTE. PREVISÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL ANTES DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ART. 485, VI DO CPC/15. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. I - Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. II - Segundo a atual e consolidada jurisprudência desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça, comprovada a regularidade da arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, antes do ajuizamento da ação, está extinto o contrato firmado entre as partes, não sendo cabível arguição relativa às cláusulas contratuais e, dentre elas, a que prevê a cobertura securitária em razão de invalidez, caracterizando-se a perda do objeto da ação. III - No que diz respeito à questão relativa à ausência de efetiva intimação acerca do procedimento de execução extrajudicial, não aduz razão ao autor, ora apelado. Consta nos autos o termo de compromisso de curador provisório, no qual foi constituída como curadora ZÉLIA MARIA CASCALHO DOS SANTOS em 17.09.2013 (fl. 48), sendo que a mesma recebeu notificação extrajudicial acerca da realização do leilão do imóvel em 18.10.2013 (fl. 148). IV - Ademais, a CEF trouxe aos autos documentos que comprovam que o bem em questão foi arrematado por terceiro de boa fé, em 18.11.2013, através do 1º leilão público (fls. 205/210). V - Com efeito, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de anulação dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, bem como quanto ao direito à quitação do saldo devedor mediante a cobertura securitária em razão da aposentadoria por invalidez da parte autora. VI - Comprovada a regularidade no cumprimento do leilão extrajudicial, que culminou com arrematação do imóvel em 18.11.2013 (fl. 369), antes do ajuizamento da ação em 04.04.2014 (fl. 02), está extinto o contrato firmado entre as partes. VII - Em razão da reforma da sentença apelada, inverte os ônus sucumbenciais fixados pelo Juízo a quo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/15, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade concedida. VIII - Apelação da CEF provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A desprovida.

(2ª Turma, AP 2264871. Relator Des. Cotrim Guimarães, DJF3 17/05/2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 2. A arguição de questões relativas ao saldo devedor residual do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 5. Apelação prejudicada.

(1ª Turma, AP 1651843. Relator Des. Hélio Nogueira, DJF3 26/04/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, parágrafos 2º e 10, do CPC). Contudo, resta suspensa sua cobrança face à gratuidade judiciária, que ora defiro, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à parte autora.

Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial efetivado nos autos (ID 14875853), independentemente do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA DE FATIMA ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Luzia de Fátima Roberto, CPF 265.426.858-63**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campinas**, no qual se pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de Pensão por Morte, protocolado em 20/12/18. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 15171496), a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. A parte se manteve silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que o requerimento de benefício foi analisado administrativamente. Com isso, a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS BANNWART
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por **Luiz Carlos Bannwart, CPF 085.170.848-02**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (04/02/10). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos descritos na inicial. Juntou documentos.

O autor foi intimado a emendar a inicial e comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação da hipossuficiência econômico ou o recolhimento das custas.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON BERNARDIN
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Airton Bernardin, CPF 966.697.648-04**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos especiais descritos na tabela constante na inicial – ID 14926339 (págs. 2 e 3). Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício, em 30/11/15. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a emenda da petição inicial.

Intimada, a parte autora desistiu da ação, requerendo o seu arquivamento (ID 16494533).

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela parte autora, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007165-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILZA APARECIDA FERRAZ DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Gilza Aparecida Ferraz da Costa, CPF 096.918.728-97**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, com pagamento das verbas vencidas desde a DER. Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da DER para a data em que a autora houver preenchido os requisitos para o benefício. Junto documentos. Foi deferida a gratuidade da justiça.

A autora apresentou pedido de desistência.

Embora intimado, o INSS não se manifestou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte autora (ID 13717660), razão pela qual **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **PEDRO FERREIRA DE ABREU**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício.

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizada a perícia médica, conforme Laudo Pericial acostado aos autos (ID 12535124).

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios proferidos por àquele Juízo.

2. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença, *com urgência*, tendo em vista o estado de saúde do autor.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por MILTON CARLOS RIBEIRO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER, em 17/11/2015

Alega sofrer de patologias como *osteocondrose da coluna vertebral*, *espondilólise*, *luxação da articulação do quadril*, dentre outras, que o impossibilitam de exercer suas atividades habituais de trabalho e, portanto, faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Relata que em razão do indeferimento, ajuizou ação na Justiça Estadual (autos nº 1000513-07.2017.8.26.0114), na qual foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, bem como ausência denexo causal entre a doença do autor e seu labor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar cópia dos procedimentos administrativos do benefício requerido (NB 612.544.053-6 e NB 616.208.361), nos quais constem os laudos médicos administrativos.

2.2 Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 11680109.Recebo como emenda à inicial.

2. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou os holerites referentes aos meses de julho a setembro de 2018.

Entretanto, a parte autora não juntou outros documentos para comprovar a hipossuficiência alegada.

Considerando a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002173-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: JAIME JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA PORCEL - SP198803

DESPACHO

1- Id 3598616: diante da juntada de cópia da procuração outorgada pelo executado nos embargos à execução nº 5003044-42.2017.4.03.6105, tomo por regularizada a representação processual do executado.

2- Preliminarmente ao cumprimento do quanto determinado no despacho Id 3427443, aguarde-se pelo decurso de prazo concedido ao executado nos embargos à execução nº 5003044-42.2017.4.03.6105.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011647-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANIZIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial. Em caso de não implementar os requisitos na data do requerimento administrativo, pretende a reafirmação da DER. Pleiteia, outrossim, indenização por danos morais.

O pedido administrativo foi apresentado em 13/05/2015 (DER).

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido NB 169.606.735-6;
- b) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;
- c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, *acrescido dos danos morais*.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Após, retornem conclusos.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005894-69.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NIPPOKAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DUFYR DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA., DUFYR DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BRITTO MEIJAS - SP301549, ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193

S E N T E N Ç A (T I P O A)**Vistos.**

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.**, matriz e filiais qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao CHEFE da ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS-CAMPINAS-SP, autoridade vinculada à ANVISA, objetivando a concessão da ordem, inclusive liminar, para que à impetrada não imponha sanções às impetrantes em razão da ausência de infração sanitária, por operarem sem possuírem licenciamento para seus estabelecimentos localizados no Aeroporto de Viracopos, abstendo-se também de lacrá-los ou interditá-los.

Alegam, em síntese, que as impetrantes encontram-se com os estabelecimentos licenciados pelo órgão municipal da Vigilância Sanitária, cujos protocolos foram concluídos e detêm parecer favorável da Prefeitura de Campinas, a qual justifica que a não emitiu o certificado de licenciamento respectivo em razão da pendência de renovação do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros, documento esse que engloba todo o Aeroporto de Viracopos. Tais questões pendentes não apresentam quaisquer relação com a matéria sanitária e por isso refoge a competência da autoridade impetrada, não podendo sofrer as penalidades impostas pela ANVISA na forma da notificação outrora recebida, dentre as quais a lacração, sob o argumento de que as impetrantes não cometeram quaisquer infrações sanitárias, não podendo responder sequer por prejuízos econômicos e reputacionais decorrentes de interdição que se revela legal.

Junta documentos e comprova o recolhimento das custas iniciais.

Intimada do despacho, a parte impetrante emendou a inicial.

O pedido de liminar foi deferido.

A parte impetrante regularizou a sua representação processual.

A ANVISA apresentou manifestação a fim de juntar as informações da autoridade impetrada. O Chefe do Posto de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos e Fronteiras de Campinas - PVPAF-Campinas/CVPAF-SP/GGPAF/ANVISA, por sua vez, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem opinar sobre o mérito da presente demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, as impetrantes ajuizaram o presente mandado de segurança preventivo em 07/02/2018, em decorrência do recebimento da Notificação da ANVISA nº 016, de 29/01/2018, que tratou da exigência da licença do funcionamento de todas as unidades ativas no sítio Aeroportuário de Viracopos-Campinas, sob de sofrerem as penalidades decorrentes da infração de natureza sanitária a que estariam sujeitas, dentre as quais a lacração, com fundamento no art. 10º da Lei nº 6.437/1977 e demais normais estaduais conforme indicam o documento emitido pela autoridade impetrada (ID 4481079).

Verifico que a parte impetrante apresentou nos autos a documentação sob o crivo de inspeção e análise do órgão competente para emissão da licença de funcionamento junto à Prefeitura de Campinas, restando demonstrado a regularidade sanitária de seus estabelecimentos. De fato, o único óbice apresentado à emissão definitiva da licença refere-se à renovação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, cuja análise e competência para expedição é afeta à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e eventual demora não pode ser imputada à parte impetrante.

Isso porque, como também comprovou a parte impetrante, é responsabilidade da empresa que administra o aeroporto (Aeroportos Brasil Viracopos S/A) adotar as providências e documentos a fim de obter o Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros (AVCB), tal como providenciou conforme documentos de IDs 4494870-4494889.

Portanto, não cabe à autoridade impetrada impor penalidades de natureza sanitária quando no caso resta claro que a parte impetrante sequer deu causa à ausência do certificado respectivo, porque embora tenha cumprido as exigências do órgão municipal competente, tal documento não fora emitido por razões que refoge totalmente o âmbito de sua atuação, não podendo sofrer as penalidades indicadas pela autoridade, inclusive a sanção grave que implica eventual lacração.

Assim sendo, a liminar deferida neste feito merece ser confirmada, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais eu acrescento como razões de decidir:

(...)

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento parcial da tutela liminar.

Com feito, a parte impetrante demonstra que o Certificado de Licenciamento Integrado para os estabelecimentos/filiais em funcionamento no sítio Aeroportuário de Viracopos encontra-se pendente de emissão porque um dos documentos exigidos (ID 4481019), o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), cujo pedido compete à concessionária do aeroporto, encontra-se em análise junto ao órgão competente vinculado à Secretaria do Estado da Segurança Pública.

Ao que consta dos autos, como o documento "AVCB" somente pode ser emitido para o aeroporto como um todo e não individualmente para as impetrantes, não pode a autoridade impetrada penalizá-las pelo eventual não cumprimento das exigências tal como postas na notificação (ID 4481079), conquanto a providência de obter o referido documento compete a terceiros, no caso a concessionária responsável junto ao Corpo de Bombeiros (IDs 4494870 e 4494889).

Portanto, presente na espécie, o fumus boni iuris. O periculum in mora, por seu turno, decorre da privação que a parte impetrante possa sofrer penalidades com repercussão ao desempenho de seus negócios, em vista o vencimento próximo do prazo concedido pela autoridade impetrada por meio da Notificação nº 016/2018.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor quaisquer penalidades às impetrantes pelo não atendimento da Notificação nº 016/2018, até ulterior deliberação deste Juízo. (...)"

Para além disso, verifico que por ocasião das informações, a autoridade impetrada apenas referiu-se à necessidade da licença sanitária cuja competência é exclusiva do município (ID 4831206), tendo ainda informado que realizou inspeção nos estabelecimentos das impetrantes, e, conforme termos acostados aos autos, não foram constatadas irregularidades/infrações sanitárias, o que reforça, nos limites da lide posta, a inexistência de motivos que justifiquem a imposição das sanções das quais a parte impetrante fora outrora notificada.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar e julgo procedente o pedido para conceder a segurança e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor às impetrantes localizadas no Aeroporto de Viracopos-Campinas/SP, as penalidades como a lacração, dentre outras, pelo não atendimento da Notificação nº 016/2018, em razão da emissão de certificado de licenciamento sanitário pendente junto à Prefeitura de Campinas.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012333-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GETULIO APARECIDO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) Sup. Taquaral - de 05/01/1978 a 31/12/1980;
- b) Transp. Americana- de 23/02/1981 a 18/02/1984;
- c) Camp Fret Transp. - de 02/05/1989 a 17/02/1990;
- d) SANASA - de 06/12/1993 a 30/06/2014.

Pleiteia o pagamento dos atrasados devidos, desde a concessão do benefício (10/07/14). O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, verifico constar PPP das empresas Supermercado Taquaral Ltda e Camp-Frete Transportes Eireli, não juntados no procedimento administrativo do benefício do autor.

Portanto, requer o autor apreciação em Juízo de documentos novos (ID 12985951) ainda não submetidos à apreciação na esfera administrativa.

Nesse passo, entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, o período de 05/01/1978 a 31/12/1980 e de 02/05/1989 a 17/02/1990, não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise do reconhecimento da especialidade dos demais períodos, bem como da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Emende a parte autora a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso V do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

3.2. Após a emenda à inicial, **CITE-SE e INTIME-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-21.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALTIR GATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 624769: Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de "comprovar a aquisição do veículo de boa-fé", conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Intimem-se as partes e após, tornem conclusos para julgamento.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005362-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO - SP346394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de recolhimento de custas processuais, intime-se a União Federal para que adote as providências necessárias quanto a inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, da parte autora.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEIR SILVIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por LEIR SILVIO DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos de: 01/01/1980 a 21/01/1981, 20/03/1986 a 29/05/1987, 15/12/1992 a 21/09/1994 e 07/10/1998 a DER, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 31/08/17. Pleiteia a reafirmação da DER, se necessário.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319, II do CPC, para o fim informar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

7. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006638-91.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
RÉU: WALFREDO LEO DE CARVALHO, JOSIANE ALVES BELO
Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

DESPACHO

1. Foi constatada falha na digitalização realizada pela parte autora (ID 13145767), desta feita, determino à parte autora, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, de forma que todos os documentos sejam legíveis.

2. Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

3. Desde já autorizo o desarquivamento dos autos físicos, única e exclusivamente para a digitalização ora determinada.

4. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5. Regular a nova digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.

6. A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se à AADJ cópia dos processos administrativos e perícias médicas realizadas no âmbito administrativo, conforme determinado no item 2 da decisão de ID 1213122. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010648-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VITOR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Vitor Carlos de Oliveira**, CPF 822.911.368-87, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e "*consequente liberação dos valores em atraso pelo impetrante*". Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada (ID 15404855), este Juízo deu por prejudicada a análise do pedido liminar.

A parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Manteve-se silente.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a parte impetrante obteve a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, sua pretensão restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005582-93.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ABC CAMPINAS COMERCIO DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004654-45.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- 4. Intimem-se.**

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DECIO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que não consta dos autos a integralidade do processo administrativo.
2. Nos termos do artigo 373, I/CPC, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício ora pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada, dê-se vista ao requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012124-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ANTONIO MARCHETTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas:

- a) Itron Soluções para Energia e Água Ltda.- de 01/04/97 a 03/08/11;
- b) Alujet Industrial e Comercial Ltda.– de 10/04/13 a 18/10/17.

Requer o pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 18/10/17.

Dos atos processuais em continuidade

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003044-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAIME JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, determino que o embargante colacione cópia da sentença prolatada no feito nº 0017142-56.2009.403.9999, posto que através da certidão coligida (Id 16811386) não é possível aferir se o benefício concedido no feito previdenciário acima indicado é decorrente do restabelecimento daquele que fora cessado por ocorrência de irregularidades ou se é novo benefício decorrente da aquisição pelo ora executado, das condições necessárias. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-18.2018.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO EZEQUIEL MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003919-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
RÉU: JORGE SRDIC, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: RADOVAN SRDIC

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de usucapião** ajuizada por **Sandra Rodrigues de Oliveira e Sineide Pereira dos Santos**, qualificados na inicial, em face de **Jorge Srdic - Espólio**, objetivando a declaração de domínio sobre o Lote 32 do Loteamento Dois Riachos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa – Comarca de Campinas/SP.

A União Federal informou que, por meio da Ação de Desapropriação nº 0006176-37.2013.403.6105 a propriedade do bem usucapiendo foi adjudicado ao patrimônio da União, restando pendente o levantamento da indenização depositada no referido processo até a comprovação da titularidade ou sucessão desta. Afirmou textualmente (15546813 - Pág. 88, dos autos físicos):

“Em vista de todo o exposto e considerando que a pretendida declaração de propriedade refere-se a período anterior à desapropriação do imóvel, a União não tem interesse no feito, requerendo apenas que a sentença que vier a ser nele proferida seja comunicada ao Juízo da ação expropriatória, para os fins e efeitos legais.”

O E. Juízo Estadual, após a parte autora requerer a alteração do polo passivo com a inclusão da União Federal, então, proferiu a seguinte decisão (ID 15546813 - fl. 167 e 169 dos autos físicos):

“Considerando a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda que pretende usucapião do imóvel desapropriado, declino da competência, de natureza absoluta, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública, fazendo-se as anotações de praxe nos assentamentos do Cartório e do Distribuidor”.

“Vistos. Considerando a consulta de fls. 168 inclua-se no polo passivo da ação a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero. No mais, tratando-se de Empresa Pública Federal, e em complemento ao decidido a fls. 167, determino a redistribuição da presente ação a uma das Varas da Justiça Federal, com as anotações necessárias”.

Vieram os autos, então, a esta 2ª Vara Federal de Campinas – SP, por redistribuição livre.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, “*Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*”.

Na espécie, verifico que a União Federal, cuja inclusão no polo passivo justificou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, declarou expressamente seu desinteresse em integrar o feito.

De mesmo modo, ausente o interesse da INFRAERO em integrar a lide, haja vista a data da imissão na posse ser posterior a propositura desta ação de usucapião.

Assim, nenhum dos entes federais em questão deve ser incluído na lide, razão pela qual se impõe a restituição da ação à Justiça Estadual.

Cumpra-se destacar, por oportuno, que não há risco de que os usucapiendo venham a sofrer qualquer prejuízo, acaso procedente seu pleito declaratório de usucapião, visto que a indenização oferecida na ação expropriatória permanecerá vinculada aos seus autos até prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941).

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal**. Determino a devolução dos autos ao **E. Juízo de Direito da 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa – Comarca de Campinas/SP**, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Destaco não ser o caso de suscitação de conflito por este Juízo Federal (artigo 45, § 3º, do CPC).

Tendo em vista que o processo foi instaurado e tramitou, perante o Juízo de Direito, no suporte físico, determino:

(1) Traslade-se cópia da presente decisão aos autos físicos, de modo a que esses passem a conter todos os atos praticados neste Juízo Federal;

(2) Restituam-se os autos físicos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição;

(3) Arquivem-se os autos eletrônicos, com o registro de baixa por remessa a outro Juízo, restando dispensada sua devolução ao Juízo Estadual, em face da incompatibilidade do sistema de processamento eletrônico deste com o sistema utilizado nesta Justiça Federal.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

DECISÃO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOSE IVAN DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), "mediante o reconhecimento do período rural (de 02/01/1984 a 08/08/1999) e da especialidade dos períodos de 09/08/1999 a 13/06/2000 e de 16/06/2000 a 18/05/2017. Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 182.237.074-1), protocolizado em 18/05/2017", nos termos relatados no despacho ID 9315554.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual, o autor interpôs Agravo de Instrumento.

Proferida r. decisão pelo E. TRF da 3ª Região que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 13115513).

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Conforme consta da petição inicial apresentada pelo autor, este pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com conversão em tempo comum.

Entretanto, verifico que o autor não juntou *no procedimento administrativo* NB 182.237.074-1 os PPP's das empresas TOYOTA DO BRASIL LTDA e SOCICAM ADMINISTRAÇÃO PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, a fim de comprovar que exerceu, de forma habitual e permanente, atividades submetidas aos fatores de risco neles relacionados.

Portanto, requer o autor apreciação em Juízo de documentos novos (ID's 5272354 e 5272360) ainda não submetidos à apreciação na esfera administrativa.

Assim, os períodos de 09/08/1999 a 13/06/2000 e de 16/06/2000 a 18/05/2017 não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/08/1999 a 13/06/2000 e de 16/06/2000 a 18/05/2017, trabalhados nas empresas SOCICAM e TOYOTA DO BRASIL LTDA, respectivamente.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise do reconhecimento do tempo rural, bem assim em relação à análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3 Apresentada a contestação, venham conclusos.

3.4 Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012397-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por CLAUDIO LUIZ DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial. Pleiteia o pagamento dos atrasados devidos, desde a DER (09/10/17) e reafirmação da DER, se necessário.

Dos atos processuais em continuidade

Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar cópia do procedimento administrativo NB 187.885.611-9.

Após, voltem conclusos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS BRESSAN

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16888463: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 15952895.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16257325: Não havendo nos autos NOVOS elementos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao JEF, conforme determinado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006428-40.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, LEONOR ANTUNES
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos da sentença, os autos encontram-se com VISTA à INFRAERO para apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada e comprovar o depósito judicial.
Campinas, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006993-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUILHERME DI NIZO PASCHOAL - SP232566
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005036-82.2015.4.03.6303
AUTOR: IRAIDE VIEIRA IZIDIO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a informação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008381-05.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS MARCONDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação quanto ao informado pela AADJ.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-77.2017.4.03.6105
AUTOR: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-88.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008095-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: REGINALDO BACCIANI DE ANDRADE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10

(dez) dias.

Campinas, 6 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105
AUTOR: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se a presente de cumprimento de sentença face à Fazenda Pública, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-72.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCOS PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULINO DOS SANTOS - SP120767
RÉU: OAB SÃO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012149-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAREZ SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, descritos na inicial. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, em 04/07/2013.

Requer o autor prazo para juntada de PPP referente às empresas F.O.C.A Frezart Serviços e Comércio Ltda. EQS Engenharia LTDA.

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Dos atos processuais em continuidade

1. Emende a parte autora a inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, inciso II, IV do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;
- b) justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando a respectiva planilha de cálculo.
- c) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;

2. Após a emenda à inicial, **CITE-SE e INTIME-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012179-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA TORREZAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, com conversão do tempo comum em tempo especial. Requer, outrossim, averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, no período de 02/01/68 a 03/06/90.

O pedido administrativo foi apresentado em 18/05/17 (DER).

Em relação à empresa SANROPLAST IND. E COM LTDA, o autor deixou de apresentar formulário PPP justificando que a empresa se encontra com a situação baixada (CNPJ), requerendo, desde logo, a produção de prova pericial quanto a essa empresa.

Quanto a esses pontos, este Juízo possui o entendimento no sentido de que a análise do pedido de tempo especial pressupõe a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis para tanto, em regra, o formulário PPP emitido pelo empregador (arts. 320 e 321, ambos do CPC).

Da mesma forma, considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Vale lembrar que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias:

a) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPP não apresentado no pedido administrativo declinado nos autos;

c) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC, acrescido dos danos morais.

Após, voltem conclusos.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012378-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de alguns períodos urbanos, descritos na inicial. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a DER (01/08/13).

Requer o autor prazo para juntada de PPP referente às empresas ACF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, MINISTÉRIO FILANTRÓPICO TERRA FÉRTIL, SERVI CAMP TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COM. LTDA e PLURISERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Considerando o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da necessidade da prévia análise administrativa do pedido trazido a Juízo (RE 631.240), o PPP que instrui a petição inicial necessariamente deve ter passado pelo crivo administrativo, sob pena de extinção do feito, quanto a esse período, por ausência de interesse de agir.

Resumindo, o recebimento e processamento da petição inicial, quanto ao pedido de enquadramento de períodos como tempo especial, pressupõe a sua instrução com um PPP que reflita tais informações, pois documento indispensável, exigindo-se ainda que esse documento já tenha sido submetido à análise administrativa, sob pena de ausência de interesse de agir.

Dos atos processuais em continuidade

1. Emende a parte autora a inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, inciso II, IV do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;

b) justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando a respectiva planilha de cálculo;

c) justificar o seu interesse de agir, caso junte aos autos PPPs não apresentados no pedido administrativo declinado nos autos;

d) juntar cópia do procedimento administrativo NB 1775831288 (DIB em 24/11/2017).

2. Após, voltem conclusos.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012253-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JULIANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOSE JULIANO FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças desde a concessão do benefício. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias, e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC):

a) a juntada de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC), bem como para que forneça o endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC);

b) juntar cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido (artigo 319, VI c/c 320 do CPC).

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Cumprida a determinação de emenda, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004433-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WOLF BRYANT CONSULTORIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, RAPHAEL GADE DA SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS

DESPACHO

1- Considerando a cidade de domicílio dos executados, determino a retirada de pauta da audiência de tentativa de conciliação designada (Id 16640978). Comunique-se à Central de Conciliações local.

2- Expeça-se carta precatória para citação da parte executada, deprecando-se ainda, a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do requerido pela exequente.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009828-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMARIS GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16916761: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID 16001709.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005168-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005126-73.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884
EXECUTADO: TAIRETA CONSERVADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CATALDO - SP140465

DESPACHO

Petição ID 13205375, pag 90/94 (fl. 672/674 dos autos físicos) : Intime(m)-se o(s) devedor(es)/**litisdenunciante** a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (União Federal), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005126-73.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884
EXECUTADO: TAIRETA CONSERVADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CATALDO - SP140465

DESPACHO

Petição ID 13205375, pag 90/94 (fl. 672/674 dos autos físicos) : Intime(m)-se o(s) devedor(es)/**litisdenunciante** a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (União Federal), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003181-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DIGINET SERVICIO DE TELECOMUNICACAO, INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME, MARCELO BARRANCO

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015707-50.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente (Id 14784410), entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação do INSS para ciência da decisão de fls. 495, bem como fls. 505 (ambas dos autos físicos), para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009456-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ADILSON SABINO DE CARVALHO, RENATA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP134268
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP134268
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 14254640: Mantenho a decisão liminar (ID 1816336) que indeferiu a antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, haja vista que não foram apresentados novos argumentos aptos a modificar o entendimento deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER CESAR ALLE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010585-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GISLEIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MENEGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos da contadoria (ID 16075869), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo (ID 16584526), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006107-44.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL YOKOME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista o Acórdão proferido, com trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002762-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMARILDO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, junto a seguir a(s) consulta(s) para tentativa de encontrar eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Dê-se vista à CEF.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010113-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Réu INSS acerca do requerido pela parte Exequente em sua petição de ID nº 15592607, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL JORGE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intemem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REZENDE & CARVALHO CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BARBOSA AWAZU - SP404169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerido por **REZENDE & CARVALHO CONSTRUCOES LTDA**, objetivando que a parte Requerida "se abstenha de receber na modalidade de substituição tributária a retenção de 11% (onze por cento) de INSS, nem promova qualquer tipo de penalização, ou imposição de restrições administrativas, sobre a prestação de serviços e ainda sobre o produto, determinando-se que o recolhimento seja feito e informado pela AUTORA, sob o regime normal de recolhimento, na modalidade de lançamento por homologação, prevista no artigo 30 da Lei 8.212/91".

Sustenta ser empresa atuante no ramo de serviços de engenharia, sendo que não possui em seu objeto social a cessão ou empreitada de mão-de-obra, sendo uma executora de serviços para a qual é contratada mediante emprego de materiais e mão-de-obra próprios.

Assevera que vem sofrendo grandes prejuízos pela aplicação do artigo 31 da Lei 8.212/01, que estabelece a responsabilidade tributária por substituição mediante a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados por meio de cessão de mão-de-obra.

Entretanto, alega que não se enquadra na previsão do referido dispositivo legal, vez que realiza trabalhos de empreitada de serviços de engenharia, sendo contratada para execução de trabalhos, nos quais realiza a construção e entrega de obras mediante projetos, bem como serviço de acabamento de obras.

Sustenta que em nenhum momento dos seus contratos disponibiliza mão-de-obra de maneira ostensiva para aqueles com quem realiza seus serviços, vez que atua na construção e entrega das obras prontas na qualidade de Contratada, construindo empreitadas mediante a aplicação de funcionários próprios e fornecimento de materiais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não verifico os requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos quanto ao direito de suspender a retenção de créditos da autora decorrente de contratos de obras e serviços de construção civil, a título de contribuição social ao INSS de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91, demanda melhor instrução do feito, de modo a se comprovar que no exercício das atividades de construção civil realizadas pela autora, não há efetiva cessão de mão-de-obra.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OMISSÃO - RECONHECIDA - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - NOVA SISTEMÁTICA ARRECADATÓRIA PELA VIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL - SUBMISSÃO SE HOUVER CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - CASO CONTRÁRIO APLICADA SOLIDARIEDADE NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI 8.212/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Admito e conheço o presente recurso em atendimento ao disposto no art. 1.022, II, do CPC; II - Verifico que o art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova exação, mas, tão-somente criou nova sistemática arrecadatória para as contribuições previdenciárias, por via da substituição tributária, consoante acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, tema 80, no sentido de que o art. 31 da Lei 8.212/91; III - **Com efeito, conforme precedente do E. STJ, as atividades da construção civil não se submetem aos ditames do art. 31 da Lei 8.212/91 (retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços) - desde que não exista cessão de mão-de-obra, sendo aplicável a solidariedade prevista no art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91; IV - De outro modo, entendo a aplicabilidade da nova sistemática de arrecadação pela via da substituição tributária (art. 31 da Lei 8.212/91) à empresa quando houver cessão de mão-de-obra, independentemente do seu ramo de atividade; V - Embargos de declaração acolhidos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 212998 0005008-06.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..).**

Assim, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Retifico o polo passivo da demanda para constar a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao **SEDI** para as devidas anotações.

Providencie a parte autora à regularização do valor da causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, recolhendo as custas complementares devidas.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005902-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HAMILTON CAMPOLINA JUNIOR CONSTRUCAO - EPP, SUELI HELENA BONOMI, JOAO BATISTA BONOMI
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE GASPARI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE GASPARI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE GASPARI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005414-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerida por **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LIDA** objetivando a suspensão da exigibilidade dos custos de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação.

Assevera, em apertada síntese, quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº 327/03, que inclui gastos relativos à descarga de mercadoria do veículo de transporte internacional no território brasileiro (capatazia) no valor aduaneiro e, portanto, no imposto de importação, o que está em contrariedade com o conceito previsto no AVA/GATT, bem como no Regulamento Aduaneiro.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência do Juiz é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, determino a exclusão do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS do polo passivo da demanda.

Outrossim, considerando que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, determino a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS do polo passivo da demanda, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para as devidas anotações.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro, a base de cálculo do Imposto de Importação será o **valor aduaneiro**, devendo ser considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação.

Entretanto, a IN/SRF 327/2003 ao regulamentar as normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, determinou em seu art. 4º, § 3º^[1] que na constituição do valor aduaneiro deverão ser incluídos os gastos de capatazia efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, para fins de cobrança do Imposto de Importação, **extrapolando os limites de regulamentação da legislação e majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação, razão pelo qual referido dispositivo legal deve ser afastado em face de sua ilegalidade.**

Neste sentido, configura-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação**, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional." (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1314514 2018.01.52132-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. **O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado"** (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. ..EMEN: (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1693873 2017.02.09409-6, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2018 ..DTPB:.)

MEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DESPESAS COM CAPATAZIA. INCLUSÃO NO VALOR ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Conforme pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, as despesas referentes à descarga e à movimentação, no porto alfandegado, das mercadorias importadas (despesas com capatazia), não podem compor o respectivo valor aduaneiro.** 2. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial, a pretensão recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1190863. GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2018).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro).

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação para constar apenas o **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP**, conforme fundamentação retro.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 30 de abril de 2019

[1] Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEJEUNE MIRHAN XAVIER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE XAVIER DE CARVALHO MARQUES ALLEGRETTI - SP246338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA** objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade do §2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/1998 e Portaria MF nº 257/2001.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência do Juiz é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, determino a exclusão do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS do polo passivo da demanda.

Outrossim, considerando que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, determino a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS do polo passivo da demanda, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para as devidas anotações.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegitimidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegitimidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acionar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação para constar apenas o **INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP**, conforme fundamentação retro.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7926

PROCEDIMENTO COMUM
0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo.

Oportunamente, retomem ao arquivo

Inf.

PROCEDIMENTO COMUM
0008262-44.2014.403.6105 - APARECIDO DE SOUZA MOITINHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a anulação da sentença proferida e o retorno dos autos a este Juízo de origem para a realização de prova pericial e tendo em vista o disposto

na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE. Deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008772-72.2005.403.6105 (2005.61.05.008772-0) - SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.286/291: mantenho a decisão de fls.254/256 por seus próprios fundamentos.

Fls.282/283: defiro o requerido devendo informar o número do CPF e RG da parte Autora (ora exequente).

Fls.280/281: dê-se ciência à parte Exequente e vista ao INSS como requerido às fls.284/285.

Defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC, conforme requerido às fls.260/262.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Com retorno da contadoria, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004641-54.2005.403.6105 (2005.61.05.004641-9) - GENESIO GAMA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E MGI67721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GENESIO GAMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls.596/598.

Com relação ao status de pagamento do precatório nº 20170051030 deverá a parte interessada manifestar em termos de prosseguimento.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação quanto ao pedido de fls.594.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002557-0) - WALDEMAR FRANCO DE GODOY(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WALDEMAR FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 258 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000848-5) - THALYSON HYAGO DA SILVA QUEIROZ X LETICIA ANDRESSA DA SILVA CASTRO X LAIZA DA SILVA CASTRO X ADRIANA SILVA DE CASTRO X BRUNO DA SILVA CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYSON HYAGO DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYSON HYAGO DA SILVA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento (fls.780/782), devendo requerer o que de direito pois o status de pagamento está à disposição do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-23.2010.403.6105 - ELSON DOS SANTOS RICARDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON DOS SANTOS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 326 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012649-44.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP27744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 282/283 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012216-06.2011.403.6105 - CLAUDIO BARBOSA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 303 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015925-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento nº 20170037859, devendo requerer o devido prosseguimento, tendo em vista o status de pagamento à disposição do juízo.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002473-64.2014.403.6105 - ODAIR ANGELO SIGNORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR ANGELO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 196/197 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-62.2014.403.6105 - MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOEMA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 179/180 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017464-33.2014.403.6303 - WILLIAN BOSQUETTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BOSQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento (fls.190) e que os valores estão à disposição do juízo, devendo requerer o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012562-15.2015.403.6105 - JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.248 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017631-28.2015.403.6105 - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 196/197 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-91.2015.403.6303 - SILVANA DE VASCONCELOS RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE VASCONCELOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl.215 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7927

PROCEDIMENTO COMUM

0015734-04.2011.403.6105 - ADAIL ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tendo em vista o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o INSS a providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, com a vista dos autos proceda a digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006359-96.1999.403.6105 (1999.61.05.006359-2) - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL - PFN acerca do cumprimento do ofício de fls. 903/904.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012067-73.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.441: aguarde-se o pagamento do ofício requisitório já transmitido (fls.437).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001096-39.2006.403.6105 (2006.61.05.001096-0) - MARIO ALVES BANDEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIO ALVES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento fls.384.

Outrossim, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento de fls.382, com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002176-38.2006.403.6105 (2006.61.05.002176-2) - ROSIMEIRE APARECIDA MULLER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls.489/490, devendo requerer o que de direito quanto do extrato de pagamento n.20170049720.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004775-47.2006.403.6105 (2006.61.05.004775-1) - IVAL DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado de fls.557/568, bem como o documento de fls.569, deverá o Autor da causa regularizar a situação cadastral junto a Receita Federal pois está pendente de regularização.

Cumprida a determinação, expeça-se nova requisição de pagamento.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012526-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012526-0) - PAULO CESAR ZAGO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento fls.582.

Outrossim, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento de fls.576/577, com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016747-72.2010.403.6105 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAS Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 645/646 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017585-15.2010.403.6105 - SEBASTIAO ROSA DA SILVA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento fls.574.

Outrossim, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento de fls.572, com baixa sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009054-03.2011.403.6105 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 663/864 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006013-57.2013.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO)

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 664/665 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) na CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-97.2015.403.6303 - MANOEL LUIZ DE LIMA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento fls.234.

Outrossim, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento de fls.231, com baixa sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005525-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, a partir do fato gerador de abril/2019 e seguintes.

Alega que o valor apurado de PIS/COFINS não pode integrar sua própria base de cálculo, vez que se tratam de valores que apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte, como ocorre com ICMS e ISS, que são repassados integralmente aos cofres públicos, no caso a União Federal, bem como invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Defiro à impetrante, o prazo de 15 dias, para juntada da procuração judicial, bem como para regularizar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido, procedendo ao recolhimento das custas complementares devidas.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007255-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS CARAPIE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria do Juízo (ID 16530099), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006173-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGÊNES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCO L. NOGUEIRA DE AGUIAR MATERIAIS DE CONSTRUÇOES - ME, MARCO LUCIANO NOGUEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Expeça-se novo mandado para a citação dos Réus, no endereço indicado na petição ID nº 12822226, conforme requerido.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007072-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ESDRAS SORANZO MARTINS - ME, ESDRAS SORANZO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, § 2º do CPC, independentemente de sentença, anotando-se no sistema processual.

Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, tendo em vista o envio eletrônico dos autos ao E. STJ, para fins de apreciação do recurso especial interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida e noticiada nos autos, encaminhando os mesmos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja reconhecida a incapacidade laborativa, declarando-se inapto para atividade laborativa, com o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o **Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri** (Psiquiatra), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos, bem como apresentação de quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS, conforme petição de Id 16770307, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR GEMIN
REPRESENTANTE: SONIA APARECIDA GEMIN MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010604-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERNA MEYHOFER DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Intimem-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008376-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FREDERICO OCTAVIO SAES VOSGRAU
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 14703971 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012066-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MATHILDE ANDERY BURLAMAQUI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial entendendo necessária a dilação probatória para comprovar a qualidade de segurado do falecido.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 08 de outubro de 2019, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (ID 15998684).

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MELO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 16795842, pelo prazo legal.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018426-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA ROGATTO ANGELO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a exequente que é a pensionista habilitada para o recebimento da pensão, bem como a origem do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GRACA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOCHIO GOTO - SP152554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 15262687.

Cite-se o réu nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011185-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GARAVELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o exequente comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIA AFFONSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009866-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LIZIA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LUANA SILVA FELIX DE OLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria do Juízo (ID 16039494), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009876-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria (ID 16062032), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comprove a exequente sua condição de beneficiária da pensão por morte, bem como a origem do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001091-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA ALEITAFE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR - SP209029
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que houve determinação nos autos principais nº 5001450-90.2017.403.6105 para expedição de alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado e que a sentença proferida nestes autos já foi trasladada para aqueles autos, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THERESA CHIQUETTO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA, MARINA FUMACHI PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO SESTI JUNIOR - SP408263, DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO SESTI JUNIOR - SP408263, DIEGO JOSE DE FREITAS - SP340222
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES LOURENCO - SP393725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS FEITOSA, visando a concessão de prestação continuada a pessoa com deficiência – BPC/LOAS, em face do INSS, com pedido de tutela.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte autora atribuiu o valor de **RS 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)** à presente demanda.

Esclareço à mesma que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004110-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: PAULO GOMES MANFREDI, DORA GOMES MANFREDI, AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO, ANGELINA GOMES MANFREDI - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
Advogado do(a) RÉU: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO MANFREDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON ALMEIDA DA MOTA

DESPACHO

Petição da UNIÃO de ID nº 16335272: Defiro. Dê-se vista ao D. MPF acerca do recurso de terceiro prejudicado de ID nº 8233892.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme já determinado no despacho de ID nº 15542030.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATAL TASSI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, fica também intimado o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da cópia do processo administrativo.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação declaratória para averbação de atividade laboral, decorrente de sentença trabalhista c/c concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001616-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE - SP209020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 459/2017 do CJF/STJ.

Conforme comunicados **ID 15183180 e 15183181** o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.

Tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS PUCCINELLI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GERIM - SP121371
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal

Foi dado à causa o valor de **RS 50.000,00** (cinquenta mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUZA MARIA APARECIDA MINATEL TINOS
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campinas, 29 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000394-85.2018.4.03.6105

AUTOR: AMILTON PEDRO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada de expediente de designação de audiência de oitiva das testemunhas na Comarca de Jandaia do Sul/PR, para o dia 16/07/2019 às 14:50 horas.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004471-74.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004929-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADAIR RICARDO FRACCINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 168066048.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímese.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004969-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo administrativo, conclua a análise do benefício da impetrante – LOAS – protocolo n. 882522004, procedendo ao agendamento de perícias médica e sócio-econômica e, posteriormente, julgue o requerimento.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA RITA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo administrativo e conclua a análise do benefício da impetrante – LOAS – protocolo n. 1004877319

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005244-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, regularize a representação processual, uma vez que no documento ID 16580186 consta outorgante Ana Rita Lopes Vono, pessoa estranha à lide, bem como junte cópia de seus documentos pessoais e cópia do requerimento do benefício na esfera administrativa. Deverá também juntar declaração de pobreza em seu nome, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e esclarecer demais documentos juntados em nome de pessoa diversa da inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF39473
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 5001912-13.2018.403.6105 em trâmite perante este juízo, por se tratar de objetos distintos.

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos ns. 5001910-43.2018.403.6105, 5005093-85.2019.403.6105 e 0024190-64.2016.403.6105, justifique a parte autora a propositura da presente ação, bem como junte cópia das respectivas iniciais referente aos autos supramencionados, no prazo de 15 (dez) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, recebo o ID 16416285 como emenda à inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004682-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 16330535, manifeste-se a parte impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004641-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 16329972, manifeste-se a parte impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSMARILDO CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 16478436, manifeste-se a parte impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004026-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DA CRUZ CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR CHEFE DE ATENDIMENTO E ANÁLISE DE APOSENTADORIA

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 16220854, manifeste-se a parte impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011628-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINA HELENA DE TOLEDO STORANI MANTOVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada (ID 16128285 e 16129668).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 16365071, manifeste-se a parte impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JEVERSON JOSE BENEDITO BARBIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 16256394, manifeste-se a parte impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OZEAS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 16327854, manifeste-se a parte impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OZEAS TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 16327854, manifeste-se a parte impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GABRIELI CAROLINE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 14663243. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 16049378, manifeste-se a parte impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000813-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16551775: Cumpra a parte impetrante corretamente o despacho ID 15666123, juntando aos autos a relação nominal das associadas que possuam domicílio no âmbito da competência territorial desta Subseção Judiciária Federal, devendo também ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas de distribuição, anexando aos autos planilha com a demonstração de como chegou a esses valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONALDO GALVANI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15410663. Dê-se vista à parte impetrante para manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas), no prazo de 05 (cinco) dias.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas) - ID 15625410.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002054-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: K10 - COMERCIO E REPOSICAO DE PRODUTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI - PR19647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15686793. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente acerca da ilegitimidade passiva, manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIMAR MOLINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação do Sr. perito, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, em que justifica impossibilidade de realizar a perícia, nomeio, para tal, a Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, psiquiatra, com consultório na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, nº 75, Guanabara, Campinas/SP, Fone 3232-8181.

Proceda a secretaria ao agendamento da perícia e a comunicação do necessário à Sra. Perita para a realização da mesma.

Após, comunique-se as partes da data agendada.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora, de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001177-43.2019.4.03.6105

AUTOR: NEIMAR MOLINA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 12 de julho de 2019, às 12:30 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007081-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANIA DE CASSIA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do extrato ID 16758177, no qual consta recebimento de auxílio doença por acidente de trabalho – NB 6203543415 com DIB em 02/10/17, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, diga se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012416-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANEI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (art. 465 § 1º do CPC), posto que os do INSS já se encontram depositados nesse Juízo.

Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe-se também, à parte autora, de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames que possuir.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do CPC).

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação de que o perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, tem o autor como seu paciente, estando impedido para realização da perícia nomeio, em substituição, a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, com consultório sito à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 3231-3288.

Após prazo para impugnação, intime-se o Sr. Perito a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, data para o procedimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA SILVIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-62.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACER DE PAIVA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009252-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ITIRO NOMOTO
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501, GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13444593: Intime-se a Senhora Perita para prestar os esclarecimentos necessários acerca do requerido pela parte autora.

Com os esclarecimentos da Senhora Perita, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 30 de Abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5009180-21.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CREUZA DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada.”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000149-45.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: NAELSON JOSE DE LIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006835-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001240-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006788-45.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JESUS JOSE LAZARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004620-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROSANA CRISTINA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 16478411. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-39.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a produção de prova pericial se mostrou indispensável à análise de 02 (dois) pedidos formulados alternativamente pelo autor:

(a) a concessão de Reforma por incapacidade permanente e definitiva para o serviço militar e civil desde outubro/2013 (data da inspeção de saúde realizada pelo Exército), nos termos do art. 106, inciso II, art. 108, inciso IV, ambos da Lei n. 6.880/80 – Estatuto dos Militares, com remuneração integral calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possui na ativa (Soldado-Praça na ativa com remuneração calculada no posto de 3º Sargento), nos termos do §1º e alínea “c” do §2º do Art. 110 da Lei n. 6.880/80; OU, alternativamente

(b) a concessão de Reforma por invalidez decorrente da condição de agregado por mais de 02 (dois) anos por ser julgado temporariamente incapaz, ainda que por moléstia curável, com remuneração integral calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possui na ativa (Soldado-Praça na ativa com remuneração calculada no posto de 3º Sargento), nos termos do § 1º e alínea “c” do §2º do Art. 110 da Lei n. 6.880/80.

A prova pericial foi produzida em Juízo e o Laudo Pericial foi acostado à ID 4852211.

Em mais de uma oportunidade, o autor manifestou expressa concordância com os termos do Laudo Pericial e, em sua última manifestação, requereu o julgamento do feito (ID 5048773).

A União, por sua vez, demonstrou sua insatisfação com a prova pericial produzida: apresentou quesitos complementares (ID 8043697) e, após a negativa do Perito em respondê-los (ID 13868708), requereu total desconsideração do Laudo Pericial, por reputá-lo desprovido de fundamentação e, além disso, requereu a nomeação de novo perito para produção de nova prova pericial (ID 14204114).

Diante disso, chamo o feito a ordem e passo à análise dos requerimentos pendentes de apreciação:

De início, mantenho a decisão ID 5142435 porque não há nos autos prova de alteração da situação fática ali apreciada.

Indefiro a produção de nova prova pericial requerida pela União.

As questões relativas à preexistência da doença que acomete o autor ao seu ingresso nas fileiras do Exército e a incapacidade verificada à época do licenciamento indevido encontram-se bem delineadas na prova pericial produzida durante a instrução dos autos n. 0003922-23.2015.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara e possuía as mesmas partes.

Porquanto elaborado sob o crivo do contraditório, o Laudo Pericial ID 2165488 é prova emprestada que será utilizada ao convencimento deste Juízo, na forma do artigo 372 do CPC. Por isso, dispensável que se complemente a prova pericial produzida nestes autos com respostas de quesitos já respondidos no Laudo anterior.

Ante o exposto, considerando a presença dos elementos que importam à análise do mérito, intinem-se as partes desta decisão e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

Campinas, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005284-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EATON LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há nos autos elementos que justifiquem a composição do polo ativo pela empregadora EATON LTDA, ou seja, não se evidencia qualquer hipótese de legitimidade extraordinária que a autorize a pleitear em nome próprio direito alheio.

Portanto, em atendimento ao disposto no artigo 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da citada causa de extinção do processo sem análise de mérito.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006019-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que em 24/04/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) 4664614, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005455-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DARCI BORBA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ALVES DE FRANCA - SP393363
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar a imediata execução de diligência externa para análise do pedido administrativo de concessão da pensão por morte, referente ao NB 21/183.705.955-9.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pautava os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímese.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008993-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JACTARA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer que a autoridade impetrada admita o parcelamento do débito, em razão de necessitar de certidão positiva com a exigibilidade suspensa para a consecução de suas atividades comerciais.

Em síntese, aduz que, em 08/08/18, pleiteou o parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias, referente às competências de outubro de 2017 a junho de 2018, que deixou de recolher aos cofres públicos, em razão da sua situação financeira que se agravou nos últimos anos.

Informa que posteriormente buscou cumprir com as obrigações junto ao INSS, contudo o parcelamento administrativo foi negado, sob o argumento de que o valor devido ultrapassa o teto limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto na Portaria MF n. 569/13.

Assevera que a referida Portaria não pode estabelecer valor limite para a concessão do parcelamento, já que o artigo 155-A, §3º e §4º, do CTN estabelece as regras para a concessão do parcelamento e os artigos 11 e 13 da Lei n. 10.522/02 estipula os limites e condições para o parcelamento, exclusivamente quanto ao valor da parcela mínima e a apresentação de garantias.

Pelo despacho ID 14645687, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 16190508.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Na análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, máximo porque os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito alegado.

A autorização para a regulamentação do parcelamento, mediante portaria editada pelo Ministro de Estado da Fazenda, está prevista expressamente no §1º do artigo 11 da Lei n. 10.522/02:

“Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

Ademais, o artigo 29 da Portaria conjunta – PGFN/RFB n. 15/09 estabeleceu apenas o limite de R\$1.000.000,00 a ser considerado na modalidade de parcelamento simplificado instituído pela mencionada lei; o artigo 33 firma a necessidade de apresentação de garantia quando o valor for superior ao limite acima fixado e o artigo 14-F da Lei n. 10.522/02 delega competência às autoridades fazendárias (SRF e PFN) para editarem os atos necessários à execução do parcelamento.

Por fim, o artigo 1º da Portaria MF nº 520/09 foi alterado pelo artigo 1º da Portaria MF nº 569/13 que assim dispõe:

Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito.

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada e por não haver óbice à inclusão dos débitos no parcelamento ordinário, desde que a impetrante ofereça garantia idônea ou recolha o valor excedente a R\$1.000.000,00 sem prestar garantia e inclua o restante do valor na modalidade simplificada, **INDEFIRO a liminar.**

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

CAMPINAS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em que a autora requer seja a ré impedida de prosseguir com a execução extrajudicial, alienar o imóvel a terceiros e promover atos para a desocupação, suspendendo todos os atos e a venda do imóvel em eventual leilão designado, desde a notificação extrajudicial, a fim de conceder o exercício do direito de preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas da execução provisória, uma vez que não recebeu o valor das prestações em atraso e encargos.

Citada, a CEF apresentou contestação – ID 11182707. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade de concessão da tutela de urgência em razão da perda de objeto, uma vez que o imóvel foi alienado a terceiro em 15/02/18 – Sra. Danielle Folchini Camarassi Coelho, e que a própria autora já tinha conhecimento da alienação, uma vez que anexou aos autos recibo de comissão do leiloeiro, consoante ID 4551410. No mérito, refutou as alegações da autora.

Intimada a autora a se manifestar sobre a contestação e preliminares, apresentou réplica – ID 12716284.

É o relatório do necessário.

Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, uma vez que interposta tardiamente a ação em 14/02/18, houve arrematação do bem objeto da lide pela Sra. Danielle Folchini Carmassi Coelho em 15/02/18, ou seja, um dia após a distribuição.

Ademais, o trâmite do procedimento de execução extrajudicial foi regularmente realizado, sendo adotadas todas as cautelas e procedimentos legais, com a ciência da autora acerca de todas as fases do procedimento, ou seja, houve intimação para a purgação da mora, decurso de prazo para purgação em 21/07/16 e averbação da consolidação em 09/11/16, conforme ofícios enviados ao CRI anexos, junto da solicitação de intimação da parte autora com o envio das planilhas de débito e intimação acerca da realização dos leilões.

Sem prejuízo, intime-se a autora a promover a citação da terceira adquirente do imóvel objeto da lide, Sra. Danielle Folchini Camarassi Coelho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez acidentária ou restabelecimento de auxílio doença por doenças profissionais ou auxílio acidente com pedido de tutela de urgência.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004692-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELSO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867
IMPETRADO: UNIESI - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAPIRA, DIRETOR DA FACULDADE UNIESI - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAPIRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja concedida a liminar para que possa efetuar regularmente a sua matrícula no sexto semestre do curso de Direito, seguindo a grade semestral.

Aduz que é aluno da referida instituição de ensino superior, na qual frequenta o curso de Direito, tendo completado o quinto semestre e atualmente cursa o sexto.

Ocorre que, no início do quarto semestre, ficou inadimplente, deixando de pagar as mensalidades do quarto e do quinto, quando realizou acordo no final de 2018 (n. 765.981).

Argumenta que, diante das dificuldades financeiras, deixou de saldar o valor em atraso do acordo, razão pela qual a impetrada impediu de efetuar a matrícula no sexto semestre, frequentar aulas e realizar provas.

É o relatório. Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados inicialmente. Anote-se.

Observo que a relação existente entre a impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição *sine qua non* à própria existência do ensino particular.

Não cumprida a obrigação pelos contratantes, não está a contratada obrigada à continuidade da prestação de serviços. Pode, desta forma, a instituição de ensino impedir a renovação da matrícula.

O artigo 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual” (grifei).

Assim, as instituições particulares de ensino não estão obrigadas a garantir ao aluno inadimplente a renovação de matrícula, sendo que o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, especificou que “o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Nesse sentido o seguinte julgado:

Ementa: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR – LEI Nº 9.870/99, ARTIGO 5º E 6º, § 1º. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 9.870/99, dispõe em seus artigos 5º e 6º, § 1º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas e que seu desligamento, por inadimplência, somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2. Conforme entendimento do C.STJ: “A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, §1º, da Lei 9.870/99.” 3. In casu, o impetrante apresenta débitos com a instituição de ensino impetrada desde 08/2016 até 02/2017, o que autoriza a negativa de renovação da matrícula. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida. (TRF-3ª. R., 6ª. T., Ap – Apelação Cível – 369788, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 Judicial 1 Data: 11/01/2019)

O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 supra transcrito é bem explícito, no sentido de que o calendário escolar da instituição deve ser observado para efeitos de matrícula, não estando a autoridade impetrada praticando qualquer ato abusivo ao negar ao impetrante o direito de se matricular novamente, em razão da inadimplência.

Ressalto que a norma acima citada é posterior e específica, no presente caso, em relação ao Código de Defesa do Consumidor, que também é uma lei ordinária. Ademais, como os artigos 5º e 6º da Lei n. 9.870/99 permitem apenas a recusa de renovação da matrícula, em caso de inadimplência, sem prejudicar o período letivo em curso, mas proíbem quaisquer outras sanções pedagógicas, mesmo em caso de inadimplência, não cria meio vexatório de cobrança e, portanto, não agride o Código de Defesa do Consumidor.

Também não vejo inconstitucionalidade. O direito de todos e o dever do Estado, em relação à educação, não cria dever às instituições particulares de ensino de prestar serviços gratuitamente, senão de limitar a cobrança e o valor das mensalidades aos casos e parâmetros legalmente estabelecidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA REGINA PAPA DE ALCANTARA - SP402891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência.

Foi atribuído à causa o valor de R\$21.780,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAIRA FAUSTINO CLEMENTE DA SILVA
REPRESENTANTE: TARCISIA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16527541: Vista à parte autora acerca da manifestação da União Federal.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 30 de Abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer seja concedida a tutela de urgência para a implantação do benefício de pensão por morte.

Aduz o autor que é filho de Elisamar Souza Guimarães, falecida em 10/10/06, e, como filho menor e dependente de sua mãe, requereu em 27/08/12 o benefício de pensão por morte NB 21/160.851.655-0, o qual foi indeferido sob o argumento de que a segurada havia perdido a qualidade de segurada à época do óbito.

Alega que o réu não considerou o contrato de trabalho na CTPS da segurada, no qual consta que a mesma laborava como governanta.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Dentre outros documentos, o autor anexou Certidão de Nascimento e de Óbito (ID 4216065), onde consta sua condição de filho e que sua mãe, ao falecer em 10/10/06, teria deixado o filho, ora autor, menor de idade à época, hoje com 18 (dezoito) anos de idade – ID 4216065.

Todavia, tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo autor, pois, a despeito de tais documentos comprovarem sua condição de filho da falecida, ainda resta a prova da qualidade de segurada desta última, devendo ser realizada sob o crivo do contraditório.

Quanto à alegação da existência de vínculo empregatício anotada na CTPS de sua genitora, não foi apresentada cópia integral da carteira, para verificação de outros elementos que indiquem a regularidade da anotação, considerando que o INSS não participa do suposto contrato.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pelo autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

ID 12287253. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do documento – ID 4216065 – CTPS.

Defiro o pedido de oitiva da testemunha Sra. Elaine Guimarães formulado pelo INSS. Para tanto, informe o endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Por fim, defiro o pedido ID 12588476, devendo o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 160.851.455-0.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

DECISÃO

Tal como afirmado pela própria autora (ID 14980290), os presentes autos não veiculam qualquer demanda, tratando-se de petição equivocada.

Diante disso, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017150-65.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO ABAETE 10
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP205299
RÉU: ANDRESSA REGINA SANTOS DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista tratar-se de condomínio, equiparada à empresa de pequeno porte e que o valor pretendido é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002399-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JAGUARIUNA III
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA VANESSA DA SILVA - SP307008, CARLOS HENRIQUE DE GODOI - SP379020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de condomínio, equiparada à empresa de pequeno porte e que o valor pretendido é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão. (TRF4, Agravo Legal em CC nº 5021683-34.2015.4.04.0000/RS, Rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, j. 19.11.2015).

Intime-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: HEBANO JACINTO ALECRIM

DESPACHO

Ante a tentativa infrutífera de citação do executado, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias fornecer endereço válido para citação do réu, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010405-26.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COULANT APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI - SP167176

DESPACHO

Considerando a conclusão da digitalização e nenhuma irregularidade apontada, diante do trânsito em julgado, requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007043-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: H. ALIMENTOS LTDA - ME, GABRIEL AUGUSTO DA SILVA, ICARO RODRIGO PINTOR

DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito em vista da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004645-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO NEVES DA SILVA LANCHES - ME, MARCELO NEVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito em vista da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6848

PROCEDIMENTO COMUM

0010412-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010412-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X HERVAL BASTOS ALMEIDA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-97.2014.403.6105 - LAERCIO LEONE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

DESPACHO DE FLS. 292: FLS. 291: Encaminhe-se à AADI, para ciência e providências cabíveis, cópia da sentença de fls.282/284v e do trânsito em julgado (fls. 287).Vinda a comunicação de cumprimento, volvam os autos ao arquivo, com baixa findo.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 301: Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 294/300, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010017-06.2014.403.6105 - APARECIDA SOUZA CANDIDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 229:1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-16.2015.403.6105 - NILZA MARIA LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0602358-29.1993.403.6105 (93.0602358-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista as informações da Delegacia da Receita Federal em Limeira (fls. 266v./288), fazendo referência a depósitos não encontrados, e considerando as guias dos depósitos judiciais juntadas às fls 208/233, informe a autoridade impetrada se reconhece todos os depósitos referidos e, se positivo, qual o valor pendente, se esse saldo é objeto de parcelamento e se ele está sendo pago.

No caso de não reconhecer os depósitos, aponte a autoridade impetrada o valor pendente de pagamento e que não seja objeto de parcelamento.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002153-58.2007.403.6105 (2007.61.05.002153-5) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

DESPACHO DE FLS.528:Diante das exigências previstas no art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017 que faculta o exequente habilitar seu crédito na esfera administrativa, desde que desista da execução de título judicial e diante da concordância da União à fl. 496, homologo a desistência requerida por Lopo Calçados LTDA à fl. 524.Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pelo impetrante. Após, arquivem-se com baixa-findo.Cumpra-se e intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS.529: Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte impetrante.Prazo: 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 606/615: Defiro. Considerando a informação da CEF de fl. 600 e a manifestação da União Federal/Fazenda Nacional de fls. 602/604, expeça-se alvará do total do saldo remanescente constante da conta judicial nº 2554.005.6004-5, no valor de R\$ 75.615,41, atualizado, em nome da exequente e da advogada substabelecida Dra. FERNANDA CAROLINE FABRELLO, cujos dados constam de fl. 608(Procuração fl. 34).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006818-2) - TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DEPOLLI LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL.424:1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007429-41.2005.403.6105 (2005.61.05.007429-4) - GABRIEL MARCELO ANNETTA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO) X GABRIEL

MARCELO ANNETTA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 316:1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial junto ao BANCO DO BRASIL

da importância requisitada para o pagamento de RPV referente ao valor expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003725-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003725-4) - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)
CERTIDÃO DE FL. 308:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes (Fb.309/310)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016042-98.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE CALEFFI - SP123160

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A., ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, CHRISTIANE MENEZES SILVA DE SIQUEIRA - SP183651

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, CHRISTIANE MENEZES SILVA DE SIQUEIRA - SP183651

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

DESPACHO

ID 14020915: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da ação nos termos da petição ID 1435284.

Após, cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Considerando os efeitos infringentes pretendidos, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração ID 13326640 - Pág. 161.

Sem prejuízo, dê-se vista à denunciante da contestação da denunciada ID 13326640 - Pág. 165, para manifestar-se no prazo legal.

Cumpra-se, cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011752-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NERIA BRASOLIN DIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16745929: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005569-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FREIOS SANTA IZABEL CAMPINAS LTDA - EPP, CESAR DE ALENCAR MENSATO

DESPACHO

ID 10462704: Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004601-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WANER NEJELSCHI - ME, WANER NEJELSCHI

DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito em vista da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000645-33.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LV TRANSPORTES LTDA, JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA, SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (dias), acerca da Certidão ID 13128342 - Pág. 175, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006061-45.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANITA LEOCADIA SPENCIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública da União, da sentença ID 13351325 - Pág. 3/6, bem como para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002131-07.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLZANA ORBI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Publique-se a sentença ID 13132530 - Pág. 139/140.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012874-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por Viacorte Indústria e Comércio De Oxicorte e Aços Ltda. contra a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de obter autorização judicial para impedir a consolidação do bem alienado pela CEF ou a suspensão, mantendo a autora na posse do imóvel; que sejam acatadas todas as preliminares de nulidades arguidas, anulando-se todo o procedimento executório extrajudicial sobre o imóvel; seja autorizado os depósitos a título de contracautela no valor de R\$5.000,00; encaminhamento de ofício à CEF, requerendo o histórico e todos os débitos constantes nos contratos relativos aos bens e averbação da existência da ação anulatória na matrícula do imóvel.

Aduz que celebrou com a ré 15 (quinze) contratos de abertura de crédito em conta corrente, modalidade Girocaixa Fácil – n. 734-2996.003.00000234-4, operação 734, sendo constituído sobre o imóvel de matrícula n. 00091758 alienação fiduciária em garantia, em 09/09/14, no valor de R\$1.149.402,16.

Informa que houve renegociação da dívida no valor de R\$1.191.245,25, referente ao contrato mencionado em (120) cento e vinte parcelas mensais de R\$22.585,84, sendo pagas somente (04) quatro parcelas a partir de 12/10/15, ocorrendo nova renegociação com (01) uma entrada no valor de R\$24.000,00 e 120 (cento e vinte parcelas) de R\$23.691,26, com a primeira com vencimento em 27/07/15, sendo pagas 23 (vinte e três) parcelas.

Alega que, devido aos elevados encargos contratuais, não consegue pagar os valores acertados, destacando que o contrato de renegociação celebrado entre as partes e a execução extrajudicial encontram-se eivados de vícios processuais, em face da inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, por afrontar o devido processo legal, da inafastabilidade jurisdicional na execução extrajudicial e da nulidade por ausência de averbação ou registro dos contratos de mútuos alienados fiduciariamente em cartório.

Pelo despacho ID 13609565, foi determinada a intimação da autora para retificar o valor da causa, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação prévia da CEF, sem prejuízo do prazo para a contestação.

ID 13755644. Requer a autora a retificação do valor da causa para que conste R\$1.149.402,16.

Citada, a CEF contestou o feito – ID 14288637, bem como manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência, consoante ID 15124510.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, recebo a petição ID 13755644 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$1.149.402,16.

Da análise dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas vincendas, pelo valor entendido como correto, ou seja, R\$5.000,00, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a verossimilhança do alegado, pois não se pode ratificar o cálculo unilateral da mutuária, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor.

Além disso, informa a CEF que, em razão da inadimplência do contrato 25.2996.690.0000080-96, foi iniciado em 26/09/18 o processo de intimação dos devedores/fiduciantes para purgação da mora junto ao Cartório de Indaiatuba (ID 15124512), tendo o cartório expedido a certidão de transcurso de prazo, dando ciência à CEF em 12/11/18 de que os devedores fiduciantes deixaram transcorrer o prazo previsto na Lei n. 9.514/97 sem purgar a mora, ocorrido o registro da consolidação em 26/11/18 (ID 15124514), ou seja, antes da propositura da presente ação em 18/12/18 e disponibilizado o dossiê para a realização do leilão em 20/12/18.

Não se sustenta a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Não se trata de execução extrajudicial, como a prevista no Decreto-Lei n. 70/66, existente para dívidas garantidas por hipoteca. No caso, não há hipoteca e a propriedade já fora alienada, de forma resolúvel, ao credor fiduciário pelo contrato. A propriedade tornou-se plena ao credor fiduciário com a consolidação, na forma como contratada e corretamente procedida.

Foi garantido expressamente ao devedor o direito de purgar a mora até a consolidação da propriedade. Portanto, não é possível, após o registro desta consolidação, a discussão sobre o contrato, assegurando ao devedor fiduciante, até a data do 2º leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela de urgência pleiteada.

Manifeste-se a autora sobre a contestação (ID 14288637), bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e anote-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006237-75.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ETELVINA RAQUEL PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS TANAKA - SP339063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória cumprida, pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO PRIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de n. 000518039.2013.403.6105, apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar, determinando a imediata análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao protocolo n. 2046311703.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002363-65.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO PICOLLI SALATA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico a sentença proferida em embargos de declaração (fls. 553 dos autos físicos, que foram posteriormente digitalizados), ante a ausência de assinatura.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005577-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda com a apreciação do pedido administrativo, referente ao requerimento n. 557246527.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006762-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDIO ALESSANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16567628: Não se trata de aplicação, ao presente caso, do art. 42, da Resolução 458/2017 do CJF.

A exibição do contrato de cessão de crédito ocorreu, não só apenas após a apresentação do ofício requisitório ao TRF da 3ª Região, mas após a tramitação de natureza alimentar e o seu pagamento.

Sendo assim, mantenho a Decisão ID 16320680 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007538-74.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: WALTER FERRARI, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de WALTER FERRARI, RUBENS SERAPILHA e NEUZA ALTRAN SERAPILHA, em atendimento ao Decreto Municipal n. 16.302, de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel lote nº 22 do Parque Viracopos, havido da Transcrição nº 64.689, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 107, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Citado por edital, o réu Walter Ferrari não se manifestou, razão pela qual lhe foi designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou contestação às fls. 131/132, em que requereu a atualização do valor da indenização e contestou por negativa geral.

Devidamente citados, os réus Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha apresentaram contestação às fls. 138/143, em que impugnaram o valor da indenização.

À fl. 145, foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado.

A Infraero apresentou réplica à contestação às fls. 156/157 e 158/162.

Os honorários periciais provisórios foram depositados à fl. 182 e os definitivos às fls. 355/356, os quais foram levantados pela Sra. Perita, conforme alvará liquidado de fls. 360/361.

O laudo pericial foi juntado às fls. 188/246, sobre os quais o Município de Campinas trouxe o parecer técnico divergente de seu assistente técnico às fls. 252/281; a DPU deu-se por ciente do laudo; a União Federal manifestou sua discordância, colacionando aos autos o parecer técnico às fls. 283/288; a Infraero também apresenta sua impugnação ao laudo, juntamente com o parecer de seu assistente técnico às fls. 292/351.

É o relatório.

DECIDO.

Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

O laudo pericial (fls. 188/246 – ID 13091928 – pág. 89/128 e ID 13091929 – pág. 01/19) avaliou o lote em R\$ 150.960,00, para junho/2015, com o qual não concordaram os expropriantes.

Os expropriantes discordam da avaliação por meio de seus assistentes técnicos (fls. 253/258, 283/288 e 292/301 – ID 13073671 – pág. 6/11, 37/45 e 50/69).

O Município impugna as amostras coletadas pela Sra. Perita e propõe valor encontrado por fórmula simplificada do Método involutivo de Oscar Olave, propondo o valor de R\$80.766,01. Observa-se que excluindo um índice erroneamente utilizado pelo município, o seu valor está muito próximo do apresentado pela Senhora perita, senão vejamos: Para se chegar ao valor proposto pelo Município, este propõe a fórmula de Oscar Olave (fl. 281 – ID13073671 – pág. 34). Contudo, este método não é o mais adequado à situação fática do presente feito, pois o valor de “k” não pode ser considerado, haja vista que os terrenos do loteamento já estão individualizados, com área já destinada ao arruamento e áreas livres, como pode ser visto à fl. 47 (ID13091927 – pág. 4). Portanto, desconsiderando o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) de K, o valor para o imóvel proposto pelo Município ensejaria em R\$124.255,40.

A União impugna a maioria dos elementos amostrais, ora por não se adequarem ao imóvel objeto desta ação, ora por pertencerem ao município vizinho ao loteamento em que se situa o terreno. Contudo, não traz qualquer elemento amostral para confrontar aos que impugna e também não faz menção quanto à existência de elementos no município de Campinas. Como justo valor, propõe a sua fixação em R\$79.530,00 (valor do Metalaudo CPERCAMP).

A INFRAERO impugna quanto ao método utilizado (Involutivo) pela existência de degradação da área, o que impediria o seu loteamento. Contudo, esquece-se que o loteamento já foi individualizado com a existência de matrícula própria para o imóvel como área urbana. Impugna a maioria dos elementos amostrais, ora por serem os mesmos já utilizados em outras ações, ora por haver divergência nos dados ou ausência de similaridade ou se tratarem do município vizinho. E, assim como a União, também não traz novos elementos amostrais a amparar a sua discordância ao laudo pericial. Para justificar o excesso de valor, apresenta um cálculo atribuindo fator topografia 0,95, o que contraria não só o laudo pericial, mas, também, o próprio laudo encartado na inicial.

Tanto a União como a INFRAERO discordam do Índice de Localização-IL encontrado pela Sra. Perita, sugerindo a somatória dos fatores acumulativos de forma depreciativa como se o imóvel fosse mais um elemento amostral. Contudo, esquecem-se as impugnantes de que o IL proposto pela Sra. Perita tem por fim informar qual seria a condição do imóvel após totalmente implantado o loteamento por ser essa uma das premissas do método involutivo e que esse fator é levado em conta nos cálculos pelo Índice Homogeneizado dos elementos amostrais, partindo do fator 1,00 (fl. 207 – ID13091928 – pág. 108) para o imóvel avaliado.

Contudo, dou razão às impugnações quanto à utilização de amostras de condomínio de alto padrão como as de 14 a 17 (Terras de Itaici) e de 18 a 21 (Helvétia Country), uma vez que dificulta a aplicação do método involutivo, pois são áreas totalmente distintas. A utilização do método involutivo também não se coaduna com a realidade do lote paradigma, haja vista que o loteamento já foi individualizado e conflita-se com o próprio conceito constante do laudo no item 9.5.1 e 9.5.2. Por essa razão, readequo o laudo afastando o método involutivo. Em seu lugar, aplico o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado conjugado com o Evolutivo, aproveitando as amostras de 01 a 13, bem como a sua homogeneização, exceto quanto ao IL (índice de localização), posto que esse foi fixado para o método afastado. O IL para o Método Comparativo Direto fica fixado em 0,67 para as amostras, uma vez que todas tem a mesma vocação (chácaras de lazer) e se encontram em dois bairros contíguos, com um bom índice de urbanização e melhorias em detrimento ao lote paradigma, o que justifica esse índice. Mantenho, também, o fator de topografia em 1,00, posto que fixado pela Sra. Perita ante a vistoria realizada.

Aplicado as alterações acima nos elementos amostrais de nº 01 a 13, o resumo fica como segue:

Elementos	índice de localização	Valor unitário homogeneizado	Média dos valores saneados R\$/m²
elemento nº 1	0,67	129,45	129,45
elemento nº 2	0,67	132,66	132,66
elemento nº 3	0,67	96,42	94,31
elemento nº 4	0,67	86,83	fora do intervalo
elemento nº 5	0,67	103,61	103,61
elemento nº 6	0,67	138,69	138,69
elemento nº 7	0,67	101,27	101,27
elemento nº 8	0,67	180,90	fora do intervalo
elemento nº 9	0,67	145,51	145,51
elemento nº 10	0,67	120,57	120,57
elemento nº 11	0,67	143,21	143,21
elemento nº 12	0,67	124,76	124,76
elemento nº 13	0,67	145,06	145,06
SOMA		1.648,94	1379,1
MÉDIA		126,84	125,56

Saneamento da média	Limite superior 1,3	164,89	
	Limite inferior 0,7	88,78	
1.000 m x 125,56 m ²		R\$ 125.560,00	

O valor da indenização deve ser fixado em R\$125.560,00, correspondente a R\$125,56/m², para junho/2015.

Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais

Inicialmente, anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei n° 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 51.348,00 (fl. 02 e 42 – ID13091926 – pág. 6 e 77), para agosto de 2011.

A perícia judicial (laudo às fls. 188/246) fixou o valor da avaliação em R\$ 125.560,00, para junho/2015, relativamente ao imóvel, com o qual discordaram o Município, a União e a Infraero. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-Lei n. 3.365/41, há de ser aplicar, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos.

Dos honorários de advogado

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – junho de 2015), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os juros compensatórios são devidos aos expropriados a partir da imissão provisória sempre que se trata de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado.

Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei n° 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de desapropriação do imóvel correspondente ao lote 22 do Parque Viracopos, havido da Transcrição n° 64.689, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, fixando como valor da indenização em R\$125.560,00 para junho de 2015, nos termos da fundamentação.

Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registrares necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano, na hipótese de pagamento complementar em atraso.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

Honorários periciais pelos expropriantes.

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – setembro de 2015, fls. 188/246), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos.

Considerando as peculiaridades do presente caso, o levantamento do depósito de fls. 107 (ID 13091927 – pág. 66), bem como da diferença a ser depositada nos autos, será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapião n° 114.02.2012.007453-9, em trâmite perante a 3ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, Foro Regional de Vila Mimosa, ficando também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-Lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Quanto à previsão do art. 28, § 1º, Decreto-Lei n°. 3.365/41, considerando que o valor proposto na inicial, atualizado até a data da fixação da indenização (junho/2015), corresponde à R\$65.864,11, sendo, portanto, o valor da indenização inferior ao dobro deste, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALEIXO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **SOLANGE APARECIDA ALEIXO DE CAMPOS**, qualificada na inicial, em face do **INSS** para condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, totalizando R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais).

Relata a demandante que, em 16/07/2013, seis carnês (GPS) foram entregues ao INSS para regularização dos recolhimentos em seu cadastro e extraviados sem ter sido realizado o acerto no CNIS.

Notícia que, desde meados de 1972, sempre contribuiu para os cofres públicos da Previdência Social, com registros em CTPS, facultativa e contribuinte individual e que após solicitação para acerto do cadastro, os carnês foram entregues, consoante exigência do réu, por ter sido verificado que as contribuições estavam sendo vertidas para o cadastro de outro segurado (terceiro desconhecido).

Enfatiza *“que completou 60 (sessenta) anos em 20/05/2017, está impedida de requerer sua tão sonhada aposentadoria, pois a soma dos vínculos e recolhimentos contidos no CNIS totaliza tempo inferior ao exigido pela legislação (180 meses de contribuição), pois o fato da Ré não ter realizado acerto cadastral para inclusão das contribuições da Autora, o CNIS não contempla os meses de recolhimentos contidos nos 06 (seis) carnês GPS extraviados.”*.

Entende pela responsabilidade objetiva do réu no evento danoso e que faz jus à indenização por danos morais. Destaca que *“sofreu literalmente danos essencialmente previdenciários que abalaram sua moral, pois seu patrimônio jurídico restou aviltado pela imprudência da Ré, que deixou de realizar acerto de cadastro da Autora e posteriormente extraviou seus documentos dentro da APS.”*.

Pelo despacho de ID Num. 4541809 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

O INSS foi citado e não contestou. Pelo despacho de ID Num. 5614149 - Pág. 1 (fl. 30) foi declarada a revelia do INSS e ressalvados os efeitos em face do interesse público que envolve a presente causa.

O procedimento administrativo nº 35756.000685/2013-69 está encartado no ID Num. 6547246 - Pág. 1/79 (fls. 34/112) e dado vista às partes (ID Num. 7066645 - Pág. 1 – fl. 114).

Em contestação (ID Num. 8637895 - Pág. 1 – fls. 116/123) o INSS alega preliminarmente a inaplicabilidade dos efeitos da revelia. No mérito, aduz que a autora procedeu erroneamente, em diversos de seus recolhimentos previdenciários, no campo identificação do contribuinte com numeração que não corresponde a seu NIT (1.054.924.421-0) ao invés de 1.054.924.426-0 e que, após ter sido requerida a correção, a autarquia prontamente corrigiu o erro, alterando no CNIS a numeração lançada. Com relação às alegações de perda de seus documentos (carnês de recolhimento previdenciário), inexistem nos autos qualquer comprovação, tratando-se de alegação falsa. Assim, não há qualquer conduta ilícita a ensejar a responsabilização do INSS. Pelo princípio da razoabilidade e na remota hipótese em que se verifique, requer a fixação da indenização em no máximo R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em cumprimento ao despacho de ID 16271581 - Pág. 1 (fl. 129), o INSS juntou cópia do termo de restituição assinado pela autora em 02/05/2018 e informou que houve a migração de todos os recolhimentos realizados do NIT incorreto para o correto (ID Num. 16049386 - Pág. 1/9 – fls. 134/142). No ID Num. 16259400 - Pág. 1 (fl. 143/153) o INSS reiterou as informações.

A autora repisou o pedido de indenização pelos danos sofridos (ID Num. 16690374 - Pág. 1/4 – fls. 155/158) alegando que os documentos permaneceram extraviados desde 2013 e que o acerto nos recolhimentos só foi efetivado quase 5 (cinco) anos depois e após a propositura da ação (26/01/2018).

É o relatório. Decido.

Pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em razão do extravio de seis carnês (GPS) de recolhimento como contribuinte individual, o que prejudicou seu requerimento de aposentadoria.

Não é controvertido que os recolhimentos foram efetuados pela autora em código diverso e que houve a correção por parte da autarquia.

No entanto, o lapso temporal decorrido entre a entrega dos carnês (16/07/2013 – ID Num. 4312748 - Pág. 1 – fl. 18) e a restituição em 02/05/2018 (ID Num. 16049386 - Pág. 2 – 135), diante do telegrama enviado em 19/04/2018 (ID Num. 6547246 - Pág. 79 – fls. 112) deve ser considerada, eis que não justificado pela autarquia o atraso.

Nesse ponto, o réu não informou a data em que procedeu ao acerto dos recolhimentos para o NIT correto, entretanto a comunicação do deferimento do pedido administrativo à autora ocorreu após 19/04/2018, data de envio do telegrama (ID Num. 6547246 - Pág. 79 – fls. 112).

Pela análise do extrato do CNIS juntado inicialmente pela demandante (ID Num. 4312772 - Pág. 1/5 – fls. 19/23), percebe-se que, somente após a propositura da ação, o procedimento administrativo para acerto nos recolhimentos foi concluído (ID Num. 8637898 - Pág. 1/3 – fls. 126/128), ou seja, após mais de 4 (quatro) anos da entrega da documentação pelo segurado (ID Num. 4312742 - Pág. 1 – fls. 17/18).

É certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente porque tais recolhimentos seriam computados para a concessão do benefício de aposentadoria, de caráter alimentar.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Nesse ponto, os documentos anexados dão a este Juízo a convicção de que existiu falha na conduta administrativa.

E ainda que a autora não tenha direito ao benefício de aposentadoria na data em que completou 60 anos (20/05/2017 – ID Num. 4312723 - Pág. 1 (fl. 14), conforme se verifica da tabela a seguir, a demora injustificada do réu deve ser inibida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS			
Sebastião Domingos			01/10/1977	12/06/1978		252,00			-	
S.Domingos Campinas			01/04/1988	02/07/1992		1.532,00			-	
Facultativo			01/12/2007	30/11/2009		720,00			-	
Facultativo			01/01/2010	31/01/2013		1.111,00			-	
Contribuinte Individual			01/02/2013	31/12/2013		331,00			-	
Contribuinte Individual			01/01/2014	20/05/2017		1.220,00			-	
Correspondente ao número de dias:						5.166,00			-	
Tempo comum / Especial:						14	4	6	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						14 ANOS	4 meses	6 dias		

Passo à análise do ressarcimento pela ocorrência do dano.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

Todavia, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação.

Assim, quanto ao valor de indenização, não de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente de pequeno valor a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro.

Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do "quantum debeatur" deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. (...)

2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tomando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. grifei

2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.

(REsp 651.203/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 583)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO PRESUMIDO. REVISÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido.

3. Com relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, sendo certo, porém, que a circunstância deve refletir sobre o valor da indenização.

4. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora.

5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido.

(REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344)

Destarte, o segurado ficou sem uma resposta concreta a respeito de seu requerimento por um longo período de tempo, sem justificativa razoável para tanto, gerando uma situação de desgaste emocional, pois acreditava que com o acerto nos recolhimentos teria direito ao benefício de aposentadoria.

Assim, considerando o lapso temporal decorrido entre a entrega dos documentos pelo autor (2013) e a conclusão administrativa do INSS (2018), a natureza da prestação e as condições pessoais da parte autora, bem como o fato de que a autarquia migrou, após a propositura da ação, os recolhimentos realizados em NIT incorreto para o correto, arbitro o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins da indenização requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de indenização a título de dano moral condenando o INSS ao pagamento de indenização em favor da parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado a partir do trânsito em julgado, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condeno o INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO LINO MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LETE DE GODOY - SP254575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Fernando Lino Michelazzo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor com de 01/03/1977 a 08/07/1977 (Fundação Art e Comércio Ltda.) e 26/07/2001 a 31/12/2008 (Excel Pintura Eletrostática a Pó Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/12/2015 – NB 42/172.961.678-7 ou 13/06/2017 - NB 42/179.585.369-4), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Pelo despacho de ID nº 1365346 foi determinada a intimação do autor para adequar o valor atribuído à causa.

Manifestação da parte autora (ID nº 1365375).

Pela decisão de ID nº 1365394 aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da demanda.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, sendo aqui recebidos. As partes foram cientificadas e o autor intimado para comprovar os recolhimentos das custas ou apresentar declaração de hipossuficiência, para indicar o endereço eletrônico e para especificar os períodos que pretende sejam incluídos na contagem do seu tempo de contribuição (ID nº 1843213).

Manifestação do autor, com a juntada de declaração de hipossuficiência (ID nº 1979234).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2207213).

Pelo despacho de ID nº 2759129 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos (ID nº 2941449), e promoveu a juntada de documento referente ao período laborado junto à empresa Excel Pintura Eletrostática a Pó Ltda. (ID nº 3035156).

O réu se manifestou quanto ao documento juntado (ID nº 3419612).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para juntada de cópia do processo administrativo pelo autor (ID nº 12992109).

O autor promoveu a juntada do aludido documento (ID nº 14137182).

O réu se manifestou informando a ausência de juntada do processo administrativo (ID nº 14890575).

Pela certidão de ID nº 15834461 foi esclarecido que o aludido documento foi juntado como sigiloso, tendo sido permitido o acesso às partes.

Intimado, o réu nada requereu.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

Mérito

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Verifico no caso em exame que o autor pretende o reconhecimento do período de labor comum de 01/03/1977 a 05/07/1977 (Fundação Art e Comércio Ltda.) e do período como segurado contribuinte individual 26/07/2001 a 31/12/2008 (Excel Pintura Eletrostática a Pó Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/12/2015 – NB 42/172.961.678-7 ou 13/06/2017 - NB 42/179.585.369-4).

Os aludidos períodos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária em função de não constarem no CNIS.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 34 anos, 11 meses e 19 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento (13/06/2017), nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Atividades profissionais	coef.	Esp						
Salim Jorge			16/02/1972	22/05/1972		97,00	-	
Ind. e Com. de Fogões			01/07/1972	01/08/1973		391,00	-	
Santo Antonio			19/10/1973	01/01/1975		433,00	-	
Bronzelustre			01/08/1975	22/12/1976		502,00	-	
Fund Art			01/03/1977	05/07/1977		125,00	-	
Não Cadastrado			23/08/1977	05/10/1978		403,00	-	
Jupia			06/10/1978	01/03/1979		146,00	-	
Jupia			02/03/1979	02/06/1980		451,00	-	
Sigla			02/06/1980	20/10/1982		859,00	-	
Renomax			09/11/1982	14/09/1983		306,00	-	
Renomax			01/01/1984	05/04/1984		95,00	-	
Renomax			14/05/1984	30/09/1984		137,00	-	
Sigla			04/10/1984	05/07/1994		3.512,00	-	
Iron			06/03/1995	19/04/1995		44,00	-	
Per. Contr. CNIS			01/07/1995	31/08/1996		421,00	-	
Pro Metal			14/04/1997	02/08/2001		1.549,00	-	
Per. Contr. CNIS			01/08/2001	31/10/2001		91,00	-	
Evergreens			07/10/2003	30/12/2004		444,00	-	
Per. Contr. CNIS			01/06/2005	28/02/2006		268,00	-	
Tac Work			24/07/2006	23/10/2006		90,00	-	

Nogueira				06/11/2006	13/07/2007		248,00	-			
Brisk				16/07/2007	13/10/2007		88,00	-			
Tecnometal				15/10/2007	16/05/2008		212,00	-			
P e r . Contr. CNIS				01/12/2008	28/02/2009		88,00	-			
P e r . Contr. CNIS				01/02/2011	30/04/2011		90,00	-			
P e r . Contr. CNIS				01/10/2011	30/09/2012		360,00	-			
P e r . Contr. CNIS				01/12/2012	30/04/2015		870,00	-			
P e r . Contr. CNIS				01/06/2015	31/07/2015		61,00	-			
Per. Contr. CNIS				01/09/2015	30/09/2015		30,00	-			
P e r . Contr. CNIS				01/01/2016	30/06/2016		180,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias							12.589,00	-			
Tempo comum / Especial							34	11	19	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							34 ANOS	11	mês	19	dias

De início, quanto ao período de 01/03/1977 a 05/07/1977 (Fundação Art e Comércio Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 14137194, fl. 13), onde consta o aludido vínculo.

Observe, contudo, que tal lapso já foi objeto de reconhecimento nos autos do processo administrativo, consoante exposto na planilha acima, o que impõe o reconhecimento da ausência de interesse processual do autor quanto a tal período.

Relativamente ao interregno em que o autor exerceu atividades como segurado contribuinte individual, de 26/07/2001 a 31/12/2008 (Excel Pintura Eletrostática a Pó Ltda.), observo que, em sede de processo administrativo (NB 42/179.585.369-4), foram reconhecidos os seguintes períodos de tempo de contribuição: 01/08/2001 a 31/10/2001, 07/10/2003 a 30/12/2004, 01/06/2005 a 28/02/2006, 24/07/2006 a 23/10/2006, 06/11/2006 a 13/07/2007, 16/07/2007 a 13/10/2007, 15/10/2007 a 16/05/2008 e 01/12/2008 a 28/02/2009.

Assim, está caracterizada a ausência de interesse processual do autor quanto ao reconhecimento dos períodos concomitantes aos apontados alhures.

Portanto, remanesce interesse do autor apenas quanto à análise dos seguintes lapsos: 26/07/2001 a 31/07/2001, 01/11/2001 a 06/10/2003, 31/12/2004 a 31/05/2005, 01/03/2006 a 23/07/2006, 24/10/2006 a 05/11/2006, 14/07/2007 a 15/07/2007, 14/10/2007 a 14/10/2007, 17/05/2008 a 30/11/2008.

Sobre a matéria em discussão nos autos, impõe trazer à colação a redação do art. 216, inciso I, "a" do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Extrai-se do aludido dispositivo que a empresa tem responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária descontada na remuneração de seus empregados, bem como dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

Conforme narrado na inicial, o autor figurava no quadro societário da pessoa jurídica Excel Pintura Eletrostática a Pó Ltda., inclusive como sócio gerente (ID nº 1365303), e recebia remuneração (*pro labore*) pelos serviços prestados. Ora, nos moldes do art. 11, inciso V, alínea "f" da Lei nº 8.213/1991, o autor manteve vínculo como segurado contribuinte individual relativamente a tais períodos.

Para comprovar o aludido vínculo o autor trouxe aos autos documentação da empresa, consistente em notas fiscais e cópias de livros comerciais, inclusive assinadas pelo autor.

Contudo, tais documentos não se apresentam como prova do destaque, tampouco da arrecadação de contribuições, que se dá mediante guias GPS.

Neste contexto, observo que a autor não promoveu a juntada das guias GPS's pertinentes às competências que são objeto de pretensão nestes autos.

Necessário ressaltar que, como sócio gerente da pessoa jurídica Excel Pintura Eletrostática a Pó Ltda., o autor, por certo, tinha conhecimento dos atos de gestão e contabilidade da empresa, razão pela qual não há como desonerá-lo da responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração ao argumento de que a cabia à empresa efetuar a arrecadação, na qualidade de responsável tributário.

Destarte, não tendo logrado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, é de rigor o julgamento de improcedência do pedido de consideração dos períodos pretendidos para fins de contagem do tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora quanto ao reconhecimento do período de labor comum dos lapsos de 26/07/2001 a 31/07/2001, 01/11/2001 a 06/10/2003, 31/12/2004 a 31/05/2005, 01/03/2006 a 23/07/2006, 24/10/2006 a 05/11/2006, 14/07/2007 a 15/07/2007, 14/10/2007 a 14/10/2007, 17/05/2008 a 30/11/2008, para fins de contagem do tempo de contribuição, e de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos de 01/03/1977 a 05/07/1977, 01/08/2001 a 31/10/2001, 07/10/2003 a 30/12/2004, 01/06/2005 a 28/02/2006, 24/07/2006 a 23/10/2006, 06/11/2006 a 13/07/2007, 16/07/2007 a 13/10/2007, 15/10/2007 a 16/05/2008 e 01/12/2008 a 28/02/2009, **julgo o feito extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLATTON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado acerca da juntada aos autos dos documentos IDs 16910346 e seguinte, nos termos do r. despacho ID 16604903.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus acerca dos embargos de declaração opostos pelos autores.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010529-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MACEDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço da testemunha, posto ser ônus da parte sua indicação.

Ademais, na Carteira de Trabalho e no termo de rescisão de trabalho com a empresa M Antunes Alves Confecções ME constam as datas de admissão e de afastamento da falecida.

Assim, cancele-se a audiência dantes designada e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015122-27.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CICERO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme despacho de fls. 199 dos autos físicos, sendo o de honorários sucumbenciais, em nome da sociedade indicada.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado no documento de ID 15428143, pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Disponibilizados os pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005726-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANDRA LUZIA DA SILVA DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 15431937, no prazo de 5 dias, informando sobre a possibilidade de encaminhamento da autora a outro programa de reabilitação, tendo em vista sua dificuldade na visão, indicada desde o início da ação.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Dê-se ciência às partes da disponibilização, para saque, dos valores requisitados nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009402-79.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 15934249 como renúncia à implantação do benefício decorrente da antecipação de tutela concedida na sentença.

Assim, a averbação dos períodos reconhecidos como especiais deve aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se à AADJ com cópia do presente despacho e da petição de ID 15934249.

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 5 dias, juntar novamente aos autos os documentos de fls. 218 a 221v, dos autos físicos, documentos estes juntados com seu laudo pericial.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105
AUTOR: RAIMUNDA TELES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 16904419).
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 04/06/2019.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

1) o reconhecimento do trabalho rural dos seguintes períodos:

- a) 01/08/68 a 30/04/77
- b) 12/05/84 a 31/07/90
- c) 01/08/90 a 28/02/91
- d) 01/03/91 a 09/07/91

2) O reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) 10/08/77 a 30/01/82 - Metalúrgica Delta (por categoria profissional - guarda)
- b) 21/12/07 a 20/09/08 - Transformac (ruído)
- c) 21/09/08 a 24/06/09 - Transformac (ruído)

O período comum de 01/11/94 a 30/12/94 trabalhado na empresa Car Art Pintura Ltda não foi controvertido pelo INSS, razão pela qual, presume-se sua aceitação.

Assim, defiro o pedido de prova testemunhal requerido pelo autor em sua réplica, devendo a secretária expedir Cartas Precatórias às comarcas de Nova América da Colina/PR e Urupá/RO para suas oitivas.

No que se refere aos demais períodos, o autor entendeu suficientes os documentos juntados aos autos.

Intime-se o INSS a, querendo, apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno das precatórias.

Quando da juntada das duas precatórias, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias para razões finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Com o retorno das deprecatas, dê-se vista

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

Intimem-se os executados a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos o extrato do mês do bloqueio, bem como os extratos dos 3 últimos meses anteriores ao bloqueio judicial.

Com a juntada, retornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Proceda a secretária à juntada do extrato Bacenjud.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16775088: Mantenho a decisão de ID Num. 15308520 por seus próprios fundamentos.

Assim sendo, determino a expedição da requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS (ID Num. 9556785).

Por fim, ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado da presente decisão e dos agravos interpostos (AI n. 5028762-86.2018.4.03.6105 e 5010534-29.2019.4.03.0000).

Intimem-se.

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE FERREIRA VARRIANO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à autora para que, querendo, sobre ela se manifeste, no prazo de 15 dias.

Deverá, também, manifestar-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009507-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria Judicial alertando aquele setor de que o inteiro teor da sentença foi juntada no documento de ID 14171451.

No retorno, cumpra-se a decisão de ID 14174843, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se referida decisão na parte que determinou a intimação pessoal do exequente para cientificá-lo de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIR SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição de ID 15232253 demonstra que a discordância com os dados incluídos nos PPPs apresentados pelo autor é exclusivamente do INSS.

Caberia ao INSS, então, qualquer pedido de prova para constituição de seu direito.

Não discordando o autor com os dados inseridos nos PPPs, não há necessidade da realização de prova pericial.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZAIAS ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID 11946474, resta preclusa a oportunidade para o autor produzir mais provas.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011457-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: DOMINGOS SAVIO MARTINS
Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da certidão de ID 16920566, desnecessário este cumprimento provisório de sentença.

Em face do trânsito em julgado do acórdão, a execução dar-se-á nos autos n 5005000-59.2018.403.6105.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA, SILVANA JESUS MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID nº 15299018: Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela parte ré em face da sentença de ID nº 14945112, sob o fundamento de contradição quanto ao dispositivo da sentença, que reconheceu o direito da parte autora de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, conforme previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que tal dispositivo autoriza a purgação do débito.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Não verifico, na sentença, embargada, qualquer contradição hábil a ensejar a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Trata-se, em verdade, de equívoco de interpretação da ré acerca da sentença prolatada e do dispositivo que fundamentou o reconhecimento do pedido, a saber, o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Todavia, passo a análise da questão, com vistas a superar qualquer dúvida acerca do conteúdo e extensão da sentença prolatada.

Consoante se verifica do teor da mencionada sentença, as ementas de julgados do STJ a ela colacionadas, também se utilizam do termo “purgação da mora” para se referir à aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 às hipóteses disciplinadas pela Lei nº 9.514/1997.

Este Juízo, aplicando os precedentes da Corte Especial, acabou por repetir no dispositivo da sentença os mesmos vocábulos mencionados nas ementas apresentadas.

Entretanto, como foi expressamente mencionado o dispositivo que disciplina a questão, não se justifica a dúvida da embargante, porquanto aquele artigo, ao mencionar a “purga do débito”, nos remete ao art. 33 do mesmo Decreto-Lei nº 70/66, para dimensionar o que compõe o “débito” sujeito à purgação:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Inclusive, as ementas da Jurisprudência do STJ revelam que “a purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.”.

Trata-se de aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

Portanto, o direito reconhecido nestes autos, é o de purgação do débito, nos moldes em que descrito nos art. 33 e 34 do aludido Decreto-Lei.

Por tais razões, **conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e dou-lhes provimento**, para aclarar a sentença, nos moldes acima expostos.

No mais, mantenho a sentença, tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS REIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 16874310 como emenda à inicial.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, independentemente do decurso do prazo, em razão do pedido de tutela de urgência.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO LINO MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Fernando Lino Michelazzo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor comum de 01/03/1977 a 08/07/1977 (Fundação Art e Comércio Ltda.) e 26/07/2001 a 31/12/2008 (Excel Pintura Eletrostática a Pó Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/12/2015 – NB 42/172.961.678-7 ou 13/06/2017 - NB 42/179.585.369-4), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Pelo despacho de ID nº 1365346 foi determinada a intimação do autor para adequar o valor atribuído à causa.

Manifestação da parte autora (ID nº 1365375).

Pela decisão de ID nº 1365394 aquele Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da demanda.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, sendo aqui recebidos. As partes foram cientificadas e o autor intimado para comprovar os recolhimentos das custas ou apresentar declaração de hipossuficiência, para indicar o endereço eletrônico e para especificar os períodos que pretende sejam incluídos na contagem do seu tempo de contribuição (ID nº 1843213).

Manifestação do autor, com a juntada de declaração de hipossuficiência (ID nº 1979234).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2207213).

Pelo despacho de ID nº 2759129 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos (ID nº 2941449), e promoveu a juntada de documento referente ao período laborado junto à empresa Excel Pintura Eletrostática a Pó Ltda. (ID nº 3035156).

O réu se manifestou quanto ao documento juntado (ID nº 3419612).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para juntada de cópia do processo administrativo pelo autor (ID nº 12992109).

O autor promoveu a juntada do aludido documento (ID nº 14137182).

O réu se manifestou informando a ausência de juntada do processo administrativo (ID nº 14890575).

Pela certidão de ID nº 15834461 foi esclarecido que o aludido documento foi juntado como sigiloso, tendo sido permitido o acesso às partes.

Intimado, o réu nada requereu.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor.

Mérito

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Verifico no caso em exame que o autor pretende o reconhecimento do período de labor comum de 01/03/1977 a 05/07/1977 (Fundação Art e Comércio Ltda.) e do período como segurado contribuinte individual 26/07/2001 a 31/12/2008 (Excel Pintura Eletrostática a Pó Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (08/12/2015 – NB 42/172.961.678-7 ou 13/06/2017 - NB 42/179.585.369-4).

Os aludidos períodos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária em função de não constarem no CNIS.

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 34 anos, 11 meses e 19 dias de tempo total de contribuição, até a data da entrada do requerimento (13/06/2017), nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade			Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS		
				Atividades profissionais	coef.	Esp				Período	
										admissão	saída
				Salim Jorge			16/02/1972	22/05/1972	97,00	-	
				Ind. e Com. de Fogões			01/07/1972	01/08/1973	391,00	-	
				Santo Antonio			19/10/1973	01/01/1975	433,00	-	
				Bronzelustre			01/08/1975	22/12/1976	502,00	-	
				Fund Art			01/03/1977	05/07/1977	125,00	-	
				Não Cadastrado			23/08/1977	05/10/1978	403,00	-	
				Jupia			06/10/1978	01/03/1979	146,00	-	
				Jupia			02/03/1979	02/06/1980	451,00	-	
				Sigla			02/06/1980	20/10/1982	859,00	-	
				Renomax			09/11/1982	14/09/1983	306,00	-	
				Renomax			01/01/1984	05/04/1984	95,00	-	
				Renomax			14/05/1984	30/09/1984	137,00	-	
				Sigla			04/10/1984	05/07/1994	3.512,00	-	
				Iron			06/03/1995	19/04/1995	44,00	-	
				Per. Contr. CNIS			01/07/1995	31/08/1996	421,00	-	

Pro Metal				14/04/1997	02/08/2001		1.549,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/08/2001	31/10/2001		91,00	-				
Evergreens				07/10/2003	30/12/2004		444,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/06/2005	28/02/2006		268,00	-				
Tac Work				24/07/2006	23/10/2006		90,00	-				
Nogueira				06/11/2006	13/07/2007		248,00	-				
Brisk				16/07/2007	13/10/2007		88,00	-				
Tecnometal				15/10/2007	16/05/2008		212,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/12/2008	28/02/2009		88,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/02/2011	30/04/2011		90,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/10/2011	30/09/2012		360,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/12/2012	30/04/2015		870,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/06/2015	31/07/2015		61,00	-				
Per. Contr. CNIS				01/09/2015	30/09/2015		30,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/01/2016	30/06/2016		180,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							12.589,00	-				
Tempo comum / Especial:							34	11	19	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							34 ANOS	11	mês	19	dias	

De início, quanto ao período de **01/03/1977 a 05/07/1977** (Fundação Art e Comércio Ltda.), o autor apresentou a cópia da CTPS (ID nº 14137194, fl. 13), onde consta o aludido vínculo.

Observe, contudo, que tal lapso já foi objeto de reconhecimento nos autos do processo administrativo, consoante exposto na planilha acima, o que impõe o reconhecimento da ausência de interesse processual do autor quanto a tal período.

Relativamente ao interregno em que o autor exerceu atividades como segurado contribuinte individual, de **26/07/2001 a 31/12/2008** (Excel Pintura Eletrostática a Pó Ltda.), observo que, em sede de processo administrativo (NB 42/179.585.369-4), foram reconhecidos os seguintes períodos de tempo de contribuição: 01/08/2001 a 31/10/2001, 07/10/2003 a 30/12/2004, 01/06/2005 a 28/02/2006, 24/07/2006 a 23/10/2006, 06/11/2006 a 13/07/2007, 16/07/2007 a 13/10/2007, 15/10/2007 a 16/05/2008 e 01/12/2008 a 28/02/2009.

Assim, está caracterizada a ausência de interesse processual do autor quanto ao reconhecimento dos períodos concomitantes aos apontados alhures.

Portanto, remanesce interesse do autor apenas quanto à análise dos seguintes lapsos: 26/07/2001 a 31/07/2001, 01/11/2001 a 06/10/2003, 31/12/2004 a 31/05/2005, 01/03/2006 a 23/07/2006, 24/10/2006 a 05/11/2006, 14/07/2007 a 15/07/2007, 14/10/2007 a 14/10/2007, 17/05/2008 a 30/11/2008.

Sobre a matéria em discussão nos autos, impõe trazer à colação a redação do art. 216, inciso I, "a" do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Extrai-se do aludido dispositivo que a empresa tem responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária descontada na remuneração de seus empregados, bem como dos trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

Conforme narrado na inicial, o autor figurava no quadro societário da pessoa jurídica Excel Pintura Eletrostática a Pó Ltda., inclusive como sócio gerente (ID nº 1365303), e recebia remuneração (*pro labore*) pelos serviços prestados. Ora, nos moldes do art. 11, inciso V, alínea "F" da Lei nº 8.213/1991, o autor manteve vínculo como segurado contribuinte individual relativamente a tais períodos.

Para comprovar o aludido vínculo o autor trouxe aos autos documentação da empresa, consistente em notas fiscais e cópias de livros comerciais, inclusive assinadas pelo autor.

Contudo, tais documentos não se apresentam como prova do destaque, tampouco da arrecadação de contribuições, que se dá mediante guias GPS.

Neste contexto, observo que a autor não promoveu a juntada das guias GPS's pertinentes às competências que são objeto de pretensão nestes autos.

Necessário ressaltar que, como sócio gerente da pessoa jurídica Excel Pintura Eletrostática a Pó Ltda., o autor, por certo, tinha conhecimento dos atos de gestão e contabilidade da empresa, razão pela qual não há como desonerá-lo da responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração ao argumento de que a cabia à empresa efetuar a arrecadação, na qualidade de responsável tributário.

Destarte, não tendo logrado comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, é de rigor o julgamento de improcedência do pedido de consideração dos períodos pretendidos para fins de contagem do tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora quanto ao reconhecimento do período de labor comum dos lapsos de 26/07/2001 a 31/07/2001, 01/11/2001 a 06/10/2003, 31/12/2004 a 31/05/2005, 01/03/2006 a 23/07/2006, 24/10/2006 a 05/11/2006, 14/07/2007 a 15/07/2007, 14/10/2007 a 14/10/2007, 17/05/2008 a 30/11/2008, para fins de contagem do tempo de contribuição, e de condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos de 01/03/1977 a 05/07/1977, 01/08/2001 a 31/10/2001, 07/10/2003 a 30/12/2004, 01/06/2005 a 28/02/2006, 24/07/2006 a 23/10/2006, 06/11/2006 a 13/07/2007, 16/07/2007 a 13/10/2007, 15/10/2007 a 16/05/2008 e 01/12/2008 a 28/02/2009, **julgo o feito extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual**, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004886-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MRS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID16870883 e 16870884) para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011014-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDINEI ROVERI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DECISÃO

ID 13857019: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, **Claudinei Roveri**, objetivando a extinção da execução por inexistência dos valores cobrados.

Argumenta que *“da análise do v. Acórdão proferido, verifica-se que não há autorização para a cobrança pretendida”*, e que *“a pretensão da Exequente não foi discutida durante o processo de conhecimento”*. Argui, ainda, a irrepetibilidade de valores de natureza alimentar.

Intimado acerca da exceção de pré-executividade, o exequente reiterou a possibilidade da cobrança dos valores percebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela, revogada, conforme argumentos que constaram da petição de cumprimento de sentença (ID 15228824).

É o necessário a relatar.

Decido.

O presente cumprimento de sentença tem por objeto a restituição dos valores pagos ao autor, ora executado, a título de benefício previdenciário (aposentadoria especial), concedido em antecipação de tutela deferida em sentença.

Em grau de apelação/remessa necessária, a sentença foi reformada pelo TRF da 3ª Região, com alteração do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição, sendo revogada a tutela anteriormente concedida (ID 12061559, Pág. 87).

Pretende a autarquia previdenciária, ora exequente, que o executado restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 92.854,28 (noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até 09/2018.

O executado, discordando da pretensão do exequente, apresentou exceção de pré-executividade, na qual arguiu a falta de exigibilidade do crédito, porquanto o acórdão transitado em julgado nada mencionou a respeito da restituição de valores e que os valores possuem natureza alimentar.

Quanto ao tema, faz-se relevante trazer à colação o art. 302 do Código de Processo Civil, que dispõe, "in verbis":

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

No caso dos autos, em razão da reforma da sentença que deferiu a antecipação de tutela, o benefício concedido foi alterado para aposentadoria por tempo de contribuição, gerando um débito a ser restituído em favor do réu, ora exequente, referente ao período em que o autor recebeu o benefício de aposentadoria especial por força da decisão precária (de 20/03/2012 a 31/01/2018).

O fato de não constar expressamente do acórdão a ordem para a restituição de tais valores, não obsta a sua execução nestes autos, porquanto o dever de reparar o prejuízo causado por antecipação de tutela posteriormente revogada ou modificada decorre de expressa disposição legal, nos moldes do artigo acima transcrito.

Neste contexto, não há fundamento para o ajuizamento de ação autônoma para a cobrança de tais valores, que podem ser objeto de liquidação e execução nos próprios autos em que proferida a decisão de antecipação de tutela, posteriormente revogada ou reformada.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, consoante o teor das ementas que seguem:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O acórdão embargado decidiu que a restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Asseverou que a restituição de valores decorrente da revogação da tutela antecipada dispensa a propositura de ação autônoma.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

3. Na oportunidade, o Ministro Relator Herman Benjamin ressaltou que, "à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida;

b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito".

4. Não há como se concluir, todavia, que, ao consignar que, para fins de ressarcimento dos valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, "a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida" se contraponha à expressão contida no acórdão embargado de que "a restituição de valores é decorrência lógica da revogação da tutela antecipada, não havendo a necessidade de propositura de ação autônoma" (fl. 621, e-STJ).

5. É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1564592/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990.

1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts.

297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC).

2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrendo ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos.

3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos.

4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1548749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016). (Grifou-se).

Ademais, não se perquire a respeito da natureza alimentar do benefício previdenciário, tampouco acerca do seu recebimento de boa-fé pelo segurado, como empecilhos à devolução dos valores recebidos por força de decisão precária posteriormente revogada, matérias que também já foram objeto de recurso especial, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Veja-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisor não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA.

CASSAÇÃO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado. Precedentes: AgInt no AREsp 389.426/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/2/2017; AgInt no REsp 1.566.724/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/6/2016; REsp 1.593.120/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2016.

2. Agravo interno não provido.

O TRF da 3ª Região vem decidindo em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

- O princípio da irrepetibilidade dos alimentos, já adotado pela doutrina e jurisprudência pátrias, decerto não é absoluto, assim como não o são os demais, comportando exceções à luz do caso concreto, notadamente a fim de evitar que se chancelo o enriquecimento sem causa.

- A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela na petição inicial, tendo ciência de que, em demanda judicial, presente a possibilidade de resultado desfavorável.

- A antecipação dos efeitos da tutela em sentença obedece ao disposto no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil e eventual apelação interposta contra essa sentença "será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais", conforme averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (In: Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: RT, p. 893). Nesse aspecto, aproxima-se do instituto da execução provisória, pois "provisória, em suma, é a execução da sentença impugnada por meio de recurso pendente recebido só no efeito devolutivo" (Cf. Humberto Theodoro Júnior, in: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. São Paulo, Leud, 2009, p. 615).

- Havendo reforma da decisão antecipatória, a tutela perde seu efeito e, em decorrência disso, necessário observar eventual compensação entre as partes, em interpretação que se extrai do artigo 475-O, II, do diploma processual, que trata da execução provisória.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando posicionamento, concluiu pela possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de antecipação da tutela, ainda que presente a boa-fé subjetiva (REsp 1384418 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30.08.2003).

- Devida a devolução de valores percebidos pela autora no período de 17.01.2009 a 30.06.2009, nos termos do requerido pela autarquia.

- Agravo ao qual se dá provimento para, mantendo o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (12.11.2008), declarar ser indevido o pagamento dos atrasados no período de 12.11.2008 a 16.01.2009, porque não abrangido pela sentença e inexistente recurso da autora, e determinar a devolução dos valores relativos ao período de 17.01.2009 a 30.06.2009.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1499941 - 0011865-25.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 07/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). (Grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações do executado, seja quanto à inexigibilidade da cobrança, seja quanto à irrepetibilidade dos valores exequendos.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos valores apresentados pelo exequente.

No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02/07/2019**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO LUIS ADORNO DOS SANTOS TONHI
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração (ID 13837006 e 16021047) interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 13300811, afirmando, nos primeiros, ter havido equívoco do Juízo ao não proceder à reafirmação da DER para verificar se o autor fazia jus ao benefício pretendido em data posterior ao do pedido administrativo. Nos segundos embargos, alega que teria havido equívoco na contagem do tempo de contribuição do autor, que já seria suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02/04/2014 ou na data da apreciação do pedido administrativo, em 12/06/2014.

Afirma que no decorrer do presente feito o INSS analisou novamente o pedido administrativo do autor e reconheceu o exercício de atividade como deficiente de grau moderado no lapso de 19/08/2009 a 20/04/2018, concedendo-lhe o benefício que já havia requerido com DIB em 19/06/2018.

Decorre disto que, portanto, já fazia jus à aposentadoria pleiteada desde a DER original, donde aduz que a sentença é falha ao não atribuir “status” especial ao período de 18/07/1995 a 09/12/2013, e que se assim o fizesse, estaria o seu direito garantido.

Não assiste razão ao embargante.

Com relação aos **primeiros** embargos, verifico que não houve pedido específico para que fosse reafirmada a DER caso, eventualmente, fossem implementadas as condições para concessão da aposentadoria pretendida em momento posterior ao que requereu – 09/12/2013.

O comando do art. 690 é dirigido à autarquia, nas pessoas de seus servidores, que devem verificar as possibilidades e opções do segurado e instruí-lo devidamente. Ao Juízo cabe a análise dos pedidos trazidos com a inicial, tão somente, sob pena de incorrer em julgamento *ultra petita*.

Logo, em respeito aos limites objetivos dos pedidos autorais formulados na exordial, rejeito o pedido de reafirmação da DER como pretendido pelo autor.

Com relação aos **segundos** embargos declaratórios, diferentemente do alegado pela embargante, o *decisum* não cometeu qualquer falha na contagem do seu tempo de contribuição.

Conforme bem esclarecido e fundamentado, foi reconhecido pelo próprio INSS como termo inicial da deficiência do autor a data de 18/07/1995. Assim, restou apenas a configuração da deficiência, se leve, moderada ou grave, e entendeu a autarquia ser a do autor de grau leve.

Por ser ponto controvertido, foi nomeado perito para nova avaliação das condições do autor, e considerou ser a deficiência do autor de grau moderado.

Então, definidos o termo inicial da deficiência e seu grau, foram aplicadas as disposições dos arts. 70-A a 70-I, do Decreto n.º 3.048/99, especialmente para fins de conversão dos períodos, que resultou na contagem indicada na sentença embargada, e que não merece qualquer reparo.

Todavia, há informação de que o INSS concedeu o benefício pretendido neste feito – aposentadoria por tempo de contribuição do segurado deficiente –, conforme atestam os documentos anexos do ID 16021047.

Alega a parte que a análise se deu de forma espontânea, em continuidade do pedido administrativo original, o que não se revela verdadeiro, haja vista que o P.A. que concedeu o benefício possui número de benefício distinto (187539578-1).

Mesmo que não fossem consideradas tais dados e informações, é possível extrair que neste novo pedido o INSS reconheceu o autor como deficiente em grau moderado entre 19/08/2009 e 20/04/2018, lapso que contempla parte daquele que pretendia ver assim reconhecido na sentença, e portanto não tem o condão de alterar as conclusões da decisão embargada, pois o perito nomeado já havia reconhecido a deficiência em grau moderado do autor desde os idos de 1999.

Destarte, **conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los**, pois conjugando as informações e pedidos de ambos, concluo que:

a) no novo Procedimento Administrativo a autarquia reconheceu parte de pedido já reconhecido em sentença, o que faz com que não haja alterações a serem promovidas, nem equívocos na contagem deste Juízo;

b) não é possível a reafirmação da DER porque não foi objeto de requerimento na inicial.

Acolho as informações sobre as conclusões do novo P.A. como alegação de fato superveniente e reconheço a perda do interesse processual, julgando o feito **EXTINTO** sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, quanto ao pedido de reconhecimento de deficiência em grau moderado no período de 19/08/2009 a 09/12/2013.

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE JOSE EDUARDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID nº 15911417: Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela parte autora em face da sentença de ID nº 15489862, sob o fundamento de omissão quanto à consideração dos seguintes períodos reconhecidos como especiais nos autos administrativos: 01/07/1976 a 31/07/1976, 01/12/1976 a 31/01/1977, 01/07/1977 a 31/07/1977, 01/12/1977 a 31/01/1978, 01/07/1978 a 31/07/1978, 01/12/1978 a 31/01/1979, 10/04/2003 a 31/12/2003.

Intimada, a parte ré interpôs recurso de apelação (ID nº 16566789).

É o relatório.

Decido.

No que tange aos lapsos acima apontados, verifico que, a exceção dos lapsos de 01/07/1976 a 31/07/1976 e 10/04/2003 a 31/12/2003, a planilha de cálculo colacionada à sentença não os considerou como especial na contagem do tempo de contribuição do autor.

Isso porque, ao que parece, houve erro quando da produção da planilha pela autarquia previdenciária, que computou como especial apenas os dois interregnos acima apontados (ID nº 4328358, fls. 78/81).

Assim, efetuando novo cálculo, agora considerando os períodos que faltaram, observo que o autor contabiliza **41 anos, 05 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição. Veja-se:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comm DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Atividades profissionais	coef.	Esp						
Meritor	1,4	esp	16/02/1976	30/06/1976		-	189,00	
Meritor	1,4	esp	01/07/1976	31/07/1976		-	43,40	
Meritor	1,4	esp	01/08/1976	30/11/1976		-	168,00	
Meritor	1,4	esp	01/12/1976	31/01/1977		-	85,40	
Meritor	1,4	esp	01/02/1977	30/06/1977		-	210,00	
Meritor	1,4	esp	01/07/1977	31/07/1977		-	43,40	
Meritor	1,4	esp	01/08/1977	30/11/1977		-	168,00	
Meritor	1,4	esp	01/12/1977	31/01/1978		-	85,40	
Meritor	1,4	esp	01/02/1978	30/06/1978		-	210,00	
Meritor	1,4	esp	01/07/1978	31/07/1978		-	43,40	
Meritor	1,4	esp	01/08/1978	30/11/1978		-	168,00	
Meritor	1,4	esp	01/12/1978	31/01/1979		-	85,40	
Meritor	1,4	esp	01/02/1979	17/02/1983		-	2.039,80	
A Executiva	1,4	esp	16/01/1984	01/02/1984		-	22,40	
INFRAERO			01/06/1984	12/06/1984		12,00	-	
Iron	1,4	esp	13/06/1984	18/11/1986		-	1.226,40	
Parsy	1,4	esp	01/03/1987	30/04/1987		-	84,00	
Euma	1,4	esp	26/05/1987	24/08/1987		-	124,60	
Camp	1,4	esp	25/08/1987	29/02/1988		-	259,00	
Molx			01/03/1988	30/06/1994		2.280,00	-	
Molx			01/07/1994	31/10/1995		481,00	-	
Pro Tipo			10/06/1997	19/03/1998		280,00	-	
Tempo em benefício			20/03/1998	30/07/1998		131,00	-	
Pro Tipo			01/08/1998	31/01/2001		901,00	-	

Steel				07/02/2003	08/04/2003		62,00	-				
Finetomos	1,4	esp		10/04/2003	31/12/2003		-	366,80				
Finetomos	1,4	esp		01/01/2004	02/02/2005		-	548,80				
Tempo em beneficio	1,4	esp		03/02/2005	16/05/2006		-	649,60				
Finetomos	1,4	esp		17/05/2006	31/12/2006		-	315,00				
Hernandes	1,4	esp		01/01/2007	04/03/2008		-	593,60				
Margiotto				13/08/2009	10/11/2009		88,00	-				
Amsted	1,4	esp		21/07/2010	18/10/2011		-	627,20				
Tempo em beneficio	1,4	esp		19/10/2011	28/02/2012		-	182,00				
Amsted	1,4	esp		29/02/2012	31/12/2012		-	421,40				
Amsted				01/01/2013	23/01/2013		23,00	-				
Amsted	1,4	esp		24/01/2013	22/05/2014		-	670,60				
Tempo em beneficio	1,4	esp		23/05/2014	25/06/2014		-	46,20				
Amsted	1,4	esp		26/06/2014	18/07/2014		-	32,20				
Tempo em beneficio	1,4	esp		19/07/2014	13/05/2015		-	413,00				
Amsted	1,4	esp		14/05/2015	31/12/2015		-	319,20				
Amsted				01/01/2016	26/05/2016		146,00	-				
Tempo em beneficio				27/05/2016	21/07/2016		55,00	-				
Amsted				22/07/2016	25/08/2016		34,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.493,00	10.441,20				
Tempo comum / Especial:							12	5	23	29	0	1
Tempo total (ano / mês / dia)							41	5	24	ANOS	mês	dias

Por tais razões, **conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e dou-lhes provimento**, para retificar a sentença prolatada, nos moldes acima expostos, alterando a redação do dispositivo, nos seguintes termos:

"Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) (...);
b) declarar o tempo total de contribuição de **41 anos, 05 meses e 24 dias**, até a DER;
(...).

Nome do segurado:	Josué José Eduardo Costa
-------------------	--------------------------

Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	25/08/2016
Período especial reconhecido:	16/02/1976 a 30/06/1976, 01/08/1976 a 30/11/1976, 01/02/1977 a 30/06/1977, 01/08/1977 a 30/11/1977, 01/02/1978 a 30/06/1978, 01/08/1978 a 30/11/1978, 01/02/1979 a 17/02/1983, 16/01/1984 a 01/02/1984, 13/06/1984 a 18/11/1986, 01/03/1987 a 30/04/1987, 26/05/1987 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 29/02/1988, 01/01/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 04/03/2008, 21/07/2010 a 31/12/2012 e 24/01/2013 a 31/12/2015
Data início do pagamento das prestações em atraso:	25/08/2016
Tempo de total de contribuição reconhecido:	41 anos, 05 meses e 24 dias.º.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006501-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **José de Siqueira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do período de labor de **29/04/1995 a 30/04/2009**, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe (NB 42/153.708.769-7) e pagamento das diferenças devidas e seus consectários legais desde a DER (04/05/2010), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu e lhe foi concedido o benefício pretendido pela via administrativa, todavia, por não ter sido reconhecida a especialidade do período acima indicado, o valor da sua RMI restou em patamar inferior ao que entende correto.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive o Procedimento Administrativo, ID 9524639 e anexos.

O despacho ID 10690145 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação da autarquia.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 10942630, alegando, no mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade.

O despacho ID 11682406 fixou os pontos controvertidos e ofertou prazo ao INSS para infirmar as provas produzidas pelo autor.

As partes não se manifestaram.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	V i g ê n c i a s Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97

85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003
-------------	------------------------	------------

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da electricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF3/R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 30/04/2009, com vistas à majoração do valor que recebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo, neste o autor exerceu a função de “Guarda Patrimonial B”, “Vigilante” e “Vigilante Líder”, e apesar da diferença nas nomenclaturas, a descrição das atividades demonstra que, em suma, o autor deveria “zelar pelo patrimônio e manutenção da ordem e disciplina nas dependências da empresa (...) fiscalizar entrada e saída de pessoas, veículos e materiais nas portarias (...) liderar grupo de vigilantes(...)”. Consta, também a utilização de veículos e **arma de fogo**.

Conforme esclarecido em tópico específico, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo é reconhecida como especial, pela jurisprudência, mesmo após a extinção da caracterização por enquadramento profissional (Lei nº 9.032 de 28/04/1995).

Ora, não é razoável crer que a atividade de vigia/vigilante não seja considerada de alto risco por não constar literalmente dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou, depois da revogação destes, ter o trabalhador que provar a exposição a agentes agressivos como se a função de vigilante se submetesse às mesmas condições daquelas comuns ao trabalhador em indústrias, por exemplo.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, imperioso o **reconhecimento da especialidade deste lapso**.

Considerando o período especial ora reconhecido, convertendo-o em tempo comum e somando-o aos demais lapsos de atividade, o autor soma **43 anos e 4 meses** de tempo total de contribuição, conforme planilha que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial			
			Período			DIAS		DIAS			
			admissão	saída							
Silfer			02/05/1976	14/07/1978		793,00		-			
Exército			05/02/1979	15/12/1979		311,00		-			
Bittar			13/02/1980	30/04/1982		798,00		-			
Bittar			01/06/1982	27/06/1984		747,00		-			
Mercedes-Benz	1,4	Esp	24/08/1984	28/04/1995		-		5.383,00			
Mercedes-Benz	1,4	Esp	29/04/1995	04/05/2010		-		7.568,40			
						-		-			
Correspondente ao número de dias:						2.649,00		12.951,40			
Tempo comum / Especial :						7	4	9	35	11	21
Tempo total (ano / mês / dia :						43 ANOS		4 mês		dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de atividade de **29/04/1995 a 30/04/2009** como exercido em condições especiais;
- DECLARAR** o tempo total de atividade, na DER, de **43 anos e 4 meses**;
- CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pelo autor desde a DER (04/05/2010), respeitada a prescrição quinquenal, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	José de Siqueira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição

Data de Início do Benefício (DIB):	04/05/2010 (DER)
Período especial reconhecido:	29/04/1995 a 30/04/2009
Data início pagamento dos atrasados:	24/07/2013 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido:	43 anos e 4 meses

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA, SILVANA JESUS MARCELINO
 Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
 Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

ID nº 15299018: Trata-se de embargos de declaração tempestivos, opostos pela parte ré em face da sentença de ID nº 14945112, sob o fundamento de contradição quanto ao dispositivo da sentença, que reconheceu o direito da parte autora de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem imóvel, conforme previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, sendo que tal dispositivo autoriza a purgação do débito.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Não verifico, na sentença, embargada, qualquer contradição hábil a ensejar a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Trata-se, em verdade, de equívoco de interpretação da ré acerca da sentença prolatada e do dispositivo que fundamentou o reconhecimento do pedido, a saber, o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Todavia, passo a análise da questão, com vistas a superar qualquer dúvida acerca do conteúdo e extensão da sentença prolatada.

Consoante se verifica do teor da mencionada sentença, as ementas de julgados do STJ a ela relacionadas, também se utilizam do termo “purgação da mora” para se referir à aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 às hipóteses disciplinadas pela Lei nº 9.514/1997.

Este Juízo, aplicando os precedentes da Corte Especial, acabou por repetir no dispositivo da sentença os mesmos vocábulos mencionados nas ementas apresentadas.

Entretanto, como foi expressamente mencionado o dispositivo que disciplina a questão, não se justifica a dúvida da embargante, porquanto aquele artigo, ao mencionar a “purga do débito”, nos remete ao art. 33 do mesmo Decreto-Lei nº 70/66, para dimensionar o que compõe o “débito” sujeito à purgação:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Inclusive, as ementas da Jurisprudência do STJ revelam que “a purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966”.

Trata-se de aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

Portanto, o direito reconhecido nestes autos, é o de purgação do débito, nos moldes em que descrito nos art. 33 e 34 do aludido Decreto-Lei.

Por tais razões, **conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e dou-lhes provimento**, para aclarar a sentença, nos moldes acima expostos.

No mais, mantenho a sentença, tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015122-27.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CICERO MARQUES DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme despacho de fls. 199 dos autos físicos, sendo o de honorários sucumbenciais, em nome da sociedade indicada.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade.

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado no documento de ID 15428143, pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Disponibilizados os pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006672-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO LEGA POLATTO, ALINE NAGAREDA PRADO POLATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NOVAES STEMPPFER - SP261619
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE NOVAES STEMPPFER - SP261619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, através de seus advogados, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do item 2 do r. despacho ID 16142464.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010433-57.2003.4.03.6105
AUTOR: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, comprove o INSS, no prazo de 15 dias, a averbação dos períodos especiais reconhecidos como especiais na sentença de fls. 339/347.

Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no que se refere ao valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Em caso positivo, deverá apresentar as contas do valor que entende devido no prazo acima concedido.

Apresentado o valor pelo INSS, dê-se vista às patronas do autor para, no prazo de 10 dias, dizerem se concordam com o valor apresentado.

Na concordância, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo interesse do INSS no cumprimento espontâneo do julgado em relação aos honorários sucumbenciais ou não concordando as patronas do autor com o valor apresentado, deverão, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, comprove o INSS, no prazo de 15 dias, a averbação dos períodos especiais reconhecidos como especiais na sentença de fls. 339/347.

Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no que se refere ao valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Em caso positivo, deverá apresentar as contas do valor que entende devido no prazo acima concedido.

Apresentado o valor pelo INSS, dê-se vista às patronas do autor para, no prazo de 10 dias, dizerem se concordam com o valor apresentado.

Na concordância, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo interesse do INSS no cumprimento espontâneo do julgado em relação aos honorários sucumbenciais ou não concordando as patronas do autor com o valor apresentado, deverão, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, comprove o INSS, no prazo de 15 dias, a averbação dos períodos especiais reconhecidos como especiais na sentença de fls. 339/347.

Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no que se refere ao valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Em caso positivo, deverá apresentar as contas do valor que entende devido no prazo acima concedido.

Apresentado o valor pelo INSS, dê-se vista às patronas do autor para, no prazo de 10 dias, dizerem se concordam com o valor apresentado.

Na concordância, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo interesse do INSS no cumprimento espontâneo do julgado em relação aos honorários sucumbenciais ou não concordando as patronas do autor com o valor apresentado, deverão, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, comprove o INSS, no prazo de 15 dias, a averbação dos períodos especiais reconhecidos como especiais na sentença de fls. 339/347.

Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no que se refere ao valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Em caso positivo, deverá apresentar as contas do valor que entende devido no prazo acima concedido.

Apresentado o valor pelo INSS, dê-se vista às patronas do autor para, no prazo de 10 dias, dizerem se concordam com o valor apresentado.

Na concordância, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo interesse do INSS no cumprimento espontâneo do julgado em relação aos honorários sucumbenciais ou não concordando as patronas do autor com o valor apresentado, deverão, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, comprove o INSS, no prazo de 15 dias, a averbação dos períodos especiais reconhecidos como especiais na sentença de fls. 339/347.

Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no que se refere ao valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Em caso positivo, deverá apresentar as contas do valor que entende devido no prazo acima concedido.

Apresentado o valor pelo INSS, dê-se vista às patronas do autor para, no prazo de 10 dias, dizerem se concordam com o valor apresentado.

Na concordância, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo interesse do INSS no cumprimento espontâneo do julgado em relação aos honorários sucumbenciais ou não concordando as patronas do autor com o valor apresentado, deverão, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, comprove o INSS, no prazo de 15 dias, a averbação dos períodos especiais reconhecidos como especiais na sentença de fls. 339/347.

Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no que se refere ao valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Em caso positivo, deverá apresentar as contas do valor que entende devido no prazo acima concedido.

Apresentado o valor pelo INSS, dê-se vista às patronas do autor para, no prazo de 10 dias, dizerem se concordam com o valor apresentado.

Na concordância, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo interesse do INSS no cumprimento espontâneo do julgado em relação aos honorários sucumbenciais ou não concordando as patronas do autor com o valor apresentado, deverão, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, comprove o INSS, no prazo de 15 dias, a averbação dos períodos especiais reconhecidos como especiais na sentença de fls. 339/347.

Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no que se refere ao valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Em caso positivo, deverá apresentar as contas do valor que entende devido no prazo acima concedido.

Apresentado o valor pelo INSS, dê-se vista às patronas do autor para, no prazo de 10 dias, dizerem se concordam com o valor apresentado.

Na concordância, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo interesse do INSS no cumprimento espontâneo do julgado em relação aos honorários sucumbenciais ou não concordando as patronas do autor com o valor apresentado, deverão, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, comprove o INSS, no prazo de 15 dias, a averbação dos períodos especiais reconhecidos como especiais na sentença de fls. 339/347.

Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no que se refere ao valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Em caso positivo, deverá apresentar as contas do valor que entende devido no prazo acima concedido.

Apresentado o valor pelo INSS, dê-se vista às patronas do autor para, no prazo de 10 dias, dizerem se concordam com o valor apresentado.

Na concordância, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo interesse do INSS no cumprimento espontâneo do julgado em relação aos honorários sucumbenciais ou não concordando as patronas do autor com o valor apresentado, deverão, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS SAVIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado do acórdão, comprove o INSS, no prazo de 15 dias, a averbação dos períodos especiais reconhecidos como especiais na sentença de fls. 339/347.

Comprovada a averbação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no que se refere ao valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Em caso positivo, deverá apresentar as contas do valor que entende devido no prazo acima concedido.

Apresentado o valor pelo INSS, dê-se vista às patronas do autor para, no prazo de 10 dias, dizerem se concordam com o valor apresentado.

Na concordância, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo interesse do INSS no cumprimento espontâneo do julgado em relação aos honorários sucumbenciais ou não concordando as patronas do autor com o valor apresentado, deverão, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0016295-28.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS ALEXANDRE GRANDE, PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, AUGUSTO OLIVEIRA DIAS, JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER, HELIO FIORI DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da manifestação da CETESB de ID 15877991, pelo prazo de 10 dias, conforme determinado no despacho de fls. 893 dos autos físicos. Nada mais.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005130-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GABRIEL JESUS DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA DE JESUS FERNANDES LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **GABRIEL JESUS DA SILVA**, qualificado na inicial, representado por sua genitor **MARIANA DE JESUS FERNANDES LUIZ** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a implantação imediata do benefício auxílio-reclusão (NB nº 191.294.880-7).

Relata, em síntese, que apresentou pedido administrativo de auxílio-reclusão em 23/01/2019 (conforme emenda à inicial), mas que a DER fora fixada erroneamente em 13/02/2019, em virtude da reclusão de seu genitor.

Menciona que seu pleito foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição foi acima do limite fixado na Portaria Ministerial vigente.

Defende que preenche os requisitos para recebimento do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID16551245 foram deferidos os benefícios da Justiça e determinado ao impetrante que emendasse a inicial.

Emenda à inicial ID16697549.

É o relatório do necessário.

Recebo a petição ID16697549 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pretende que seja determinada a imediata implantação do benefício auxílio-reclusão que fora indeferido, sob o fundamento de que o último salário de contribuição foi acima do limite fixado na Portaria Ministerial vigente.

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Pelo documento ID16697550 - pág. 43/45 é possível se inferir que o motivo do indeferimento do benefício foi que "o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação".

A questão exposta nos autos, relacionada ao valor do último salário de contribuição recebido pelo segurado, depende de dilação probatória, ante a controvérsia apontada e questionamentos da autoridade e esta é incabível em mandado de segurança. A análise da prova no mandado de segurança deve conduzir o magistrado a um juízo de certeza o que não se pode chegar neste caso.

Reitere-se que dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório, não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial.

Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício pretendido é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, o qual, para ser afastado, exige, no mínimo, a oitiva da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010179-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “nenhum agente econômico “fatura” o imposto, fazendo-o integrar ao seu patrimônio de forma definitiva. Em verdade, o montante equivalente ao ICMS, especificamente, representa receita do Estado, o que impõe a Impetrante o registro contábil desse valor para o correto repasse”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 11395563).

Liminar deferida, ID 11477671.

As informações foram prestadas no ID 11920244.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 12102277).

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1.As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
- Apelação parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005128-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDAR ABI HAIDAR
Advogados do(a) RÉU: NATALIA KATO - SP392686, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

DESPACHO

1. Citem-se as rés Fitmil – Indústria e Comércio de Embalagens Eireli EPP e Bandar Abi Haidar, na pessoa de Luís Carlos Aidar, no endereço indicado no documento ID 4556194.
2. Caso o réu Luís Carlos Aidar alegue que não é mais o procurador de Bandar Abi Haidar, deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a revogação da procuração ID 14723439.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAFALDA CARON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da expedição da certidão de objeto e pé (ID 16949139).

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO VENANCIO LORETTI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Fernando Venâncio Loretti**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de **06/03/1997 a 18/03/2017** como laborado em condições especiais, com o consequente reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 05/04/2017, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (IDs 10356131 e 10356132).

Originalmente distribuído perante o JEF/Campinas, foi verificado que o valor da causa ultrapassava o limite legalmente previsto para tramitação naquele órgão, sendo o feito remetido a uma das Varas Federais desta subseção (ID 10356142).

Aqui recebidos, através do despacho ID 10435846 foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da antecipação da tutela. Foi determinada a citação do INSS e requeridos esclarecimentos à parte autora.

Manifestação do autor com juntada de Procedimento Administrativo, ID 10684241 e anexos.

Citado, o réu ofereceu sua defesa, em que alega, no mérito, que o autor não apresentou documentos hábeis a demonstrar a exposição a quaisquer agentes agressivos que lhe garantissem o reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos, bem como que o período em gozo de auxílio-doença não computa como carência (ID 10802123).

O feito foi saneado pelo despacho ID 11743300, sendo fixados os pontos controvertidos e ofertado prazo ao INSS para que infirmasse os documentos trazidos pelo autor.

As partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença.

É necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/03/2017, laborado em indústria metalúrgica.

De acordo com o procedimento administrativo houve reconhecimento da especialidade somente dos períodos de 01/04/1986 a 16/11/1989, 21/11/1990 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 03/01/2006, resultando em tempo de serviço especial insuficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida.

Consta do PPP que instruiu o Procedimento Administrativo (IDs 10685560 e 10685562) que o autor laborou como “Montador” e esteve exposto a ruído e a agentes químicos em diversas intensidades.

Quanto ao ruído, houve as seguintes aferições:

06/03/1997 a 31/12/1999	91,4
01/01/2000 a 01/04/2001	86,1
02/07/2001 a 01/01/2002	86,1
02/01/2002 a 01/11/2002	85,2
02/04/2003 a 03/09/2003	85,2
04/09/2003 a 15/10/2004	89,1
16/10/2004 a 03/04/2005	90,8
04/04/2005 a 15/05/2005	88,6
16/05/2005 a 03/01/2006	86,7
04/10/2006 a 20/03/2007	85,7
21/03/2007 a 23/01/2008	86,3
24/01/2008 a 11/03/2009	88,7
12/03/2009 a 03/01/2010	84,6
04/01/2010 a 27/04/2010	85,9
28/04/2010 a 20/09/2011	85,3
21/09/2011 a 11/04/2012	87,8
12/04/2012 a 17/03/2013	89,6
18/03/2013 a 31/12/2013	86,7
01/01/2014 a 06/04/2014	84,1
07/04/2014 a 01/03/2015	88,4
02/03/2015 a 29/05/2016	86,2
30/05/2016 a 18/03/2017	88,4

Conforme dito acima, nestes períodos vigiam, para o agente ruído, os limites de tolerância previstos nos Decretos n.º 2.172/97 (90 dB(A), até 17/11/2003) e 4.882/2003 (85 dB(A), a partir de 18/11/03 até os dias atuais). Conjugando aqueles dados com tais limites, verifico que o autor ficou submetido a ruído em níveis considerados insalubres nos lapsos de 06/03/1997 a 31/12/1999, 18/11/2003 a 03/01/2006, 04/10/2006 a 11/03/2009, 04/01/2010 a 31/12/2003 e 07/04/2014 a 18/03/2017.

Passo à análise dos agentes químicos.

Do mesmo PPP consta a exposição do autor a névoa de óleo nos lapsos de 02/01/2002 a 01/11/2002 e 02/04/2003 a 03/04/2005.

A jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.).

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à névoa de óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especial o período

Quanto aos demais agentes nocivos, não havendo os índices de temperatura, o tipo de radiação, nem os agentes químicos, bem como que iluminação não é considerada agente nocivo, deixo de analisá-los. Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despicenda a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Destarte, reconheço a especialidade dos lapsos temporais analisados.

Estão listados, ainda, a partir de 13/11/2008, as substâncias **pentano, hexano, heptano, octano, nonano e etanol**. Segundo esclarece a doutrina química, tais substâncias são classificadas como hidrocarbonetos, assim como a névoa de óleo. Logo, a análise se dá de forma qualitativa, sendo despicenda a indicação da quantidade a que esteve o segurado exposto para que a atividade seja considerada insalubre.

Assim, **imperioso o reconhecimento da especialidade nos lapsos de 13/11/2008 a 31/12/2011, 09/05/2013 a 31/12/2013, 05/05/2014 a 18/03/2017.**

Quanto aos agentes químicos **metilmetacrilato e isopropanol/álcool isopropílico**, as quantidades indicadas no PPP são inferiores aos níveis mínimos indicados no Anexo XI, da NR-15, pelo que não resta caracterizada a especialidade nos períodos em que o autor esteve em contato com tais elementos.

Com relação à consideração dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de atividade especial, também como especiais, esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. *Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A *contrario sensu*, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Por fim, resta a análise relativa ao cômputo do período em gozo de benefício como tempo de carência, um dos óbices à concessão do benefício ao autor.

Na contestação, argumenta o INSS que, para a concessão do benefício pleiteado não há que se considerar, para efeito de carência, o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

No que concerne aos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, revendo posicionamento anteriormente exarado, concluo, nos termos do inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, que devem ser contados como tempo de contribuição.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento.

(APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

I – A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

II – Uma vez que a demandante, filiada ao Regime Geral da Previdência Social após 1991, completou 60 anos de idade em 02.11.2007, e perfez um total de 181 contribuições, em 03.05.2009, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91.

III – Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 1733291, autos nº 0007503.11.2009.403.6120, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício.

(APELREEX 200471140010231, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 – SEXTA TURMA, D.E. 12/11/2009.)

Assim, computando os períodos de auxílio-doença para fins de carência (01/04/1998 a 24/06/1998, 09/04/2002 a 18/02/2003, 04/03/2004 a 08/08/2004, 15/10/2004 a 27/02/2005, 02/07/2005 a 05/04/2017), preenche a autora os requisitos para o benefício requerido (133+186 = 319 contribuições), a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2017).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os àqueles já averbados como especiais pelo INSS, o autor soma **26 anos, 6 meses e 9 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial:**

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Ibras			01/04/1986	16/11/1989		1.306,00	-		
Eaton			21/11/1990	31/12/1999		3.281,00	-		
Eaton			02/01/2002	01/11/2002		300,00	-		
Eaton			02/04/2003	03/01/2006		992,00	-		
Eaton			04/10/2006	03/01/2010		1.170,00	-		
Eaton			04/01/2010	31/12/2013		1.438,00	-		
Eaton			07/04/2014	18/03/2017		1.062,00	-		
Correspondente ao número de dias:						9.549,00	-		
Tempo total (ano / mês / dia :						26 ANOS	6 mês	9 dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre **06/03/1997 a 31/12/1999, 02/01/2002 a 01/11/2002, 02/04/2003 a 03/04/2005, 18/11/2003 a 03/01/2006, 04/10/2006 a 11/03/2009, 13/11/2008 a 31/12/2011, 04/01/2010 a 31/12/2013, 09/05/2013 a 31/12/2013 e 07/04/2014 a 18/03/2017.**

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER (05/04/2017)** até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2000 a 01/01/2002, 02/11/2002 a 01/04/2003 e 01/01/2014 a 06/04/2014, por ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos na jornada de trabalho.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Fernando Venâncio Loretti
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	05/04/2017 (DER)

Períodos especiais reconhecidos:	06/03/1997 a 31/12/1999, 02/01/2002 a 01/11/2002, 02/04/2003 a 03/04/2005, 18/11/2003 a 03/01/2006, 04/10/2006 a 11/03/2009, 13/11/2008 a 31/12/2011, 04/01/2010 a 31/12/2013, 09/05/2013 a 31/12/2013 e 07/04/2014 a 18/03/2017
Tempo de trabalho especial:	26 anos, 6 meses e 9 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009575-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO SIMPLICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

DESPACHO

Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **04/06/2019**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-17.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIZIA RATEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO - SP137650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação dos cálculos do valor da execução é ônus da exequente, e não do INSS.

Por outro lado, a remessa dos autos à contadoria judicial ou a nomeação de perito, na falta desta, seria para auxílio do Juízo e não das partes, razão pela qual, resta indeferido o pedido de ID 15703960.

Assim, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos do valor da execução pela exequente.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006639-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 14834158.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008762-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA MELO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Considerando que esta Magistrada encontra-se designada para outros Juízos concomitantemente com esta 9ª Vara Criminal, REDESIGNO para o dia 07 de agosto de 2019, às 15:30 horas as audiências de instrução e julgamento, antes designadas para os dias 09/05/2019 às 14:30 horas e 17 de setembro de 2019, às 14:45 horas, oportunidade em que serão ouvidas todas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas.

Adite-se a carta precatória 15/2019, fls. 174, encaminhando-se cópia deste, por meio de correio eletrônico, solicitando a intimação das testemunhas arroladas.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído a intimação da parte interessada dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, c/c art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Expediente Nº 5581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015685-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FAIT GORCHACOF SANTOS(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 240: ...ABRAM-SE vistas às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

Expediente Nº 5582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000306-40.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TASCA(SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)

SENTENÇA DE FLS. 324/328: Vistos. 1. RELATÓRIO MARCOS ANTÔNIO TASCA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Em síntese, narra a denúncia (233/235): Em 16 de setembro de 2011, MARCOS ANTÔNIO TASCA, de forma consciente e voluntária, na qualidade de responsável pela operação e administração da Rádio BETEL FM, desenvolveu, clandestinamente, atividade de telecomunicações, consistentes na operação de estação transmissora de radiodifusão sonora em frequência modulada de 103,3 Mhz sem a necessária autorização da ANATEL. De acordo com relatório de fiscalização da ANATEL (fl. 04/15), foi localizada uma estação transmissora em funcionamento na Alameda Icarapé s/n, Chácara Alpinas, Valinhos/SP, consistente em sistema irradiante composto por um mastro em estrutura metálica vertical com aproximadamente 4 metros de altura em relação ao solo e antena diretiva de três elementos. O equipamento foi lacrado e apreendido pela ANATEL por não apresentar autorização de funcionamento. Durante a fiscalização não se fez presente qualquer responsável pelo equipamento. O Laudo n. 104/2012 - NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 26/29) concluiu tratar-se de um transmissor de FM que emite sinais na frequência 103,3 Mhz e potência 16,5 Watts. De acordo com o laudo, qualquer equipamento emissor de ondas de radiofrequência é capaz de emitir sinais capazes de causar interferência em comunicações de polícia, bombeiros, e até aeronaves, de forma que, uma vez ausente a certificação/homologação da ANATEL, a chance de interferência é ainda maior (fl. 28). Ademais, o transmissor apreendido nos presentes autos utiliza frequência de radiodifusão sonora comercial por frequência modulada (FM) entre 88 a 108 Mhz, sendo, portanto, capaz de causar interferência nas estações licenciadas que operam na mesma frequência, ou em frequência próxima na área de cobertura (fl. 28). Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 235). A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2015 (fl. 241). O acusado foi citado (fl. 284) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 286/287). Não arrolou testemunhas. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 289). Ante a não

localização da testemunha Adenir de Jesus Leonis, o MPF desistiu da sua oitiva (fl. 306), o que foi homologado pelo juízo (fl. 307). Em audiência realizada perante este juízo, a testemunha de acusação José Armando Valdevino foi ouvida, assim como o réu foi interrogado. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 310. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 309). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 312/315. Pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa ofertou memoriais às fls. 318/321 e pediu a absolvição do réu. Alegou que os equipamentos não estavam em funcionamento no momento da fiscalização e que o transmissor possuía baixa potência (16,5 W), havendo incapacidade, portanto, de lesão jurídica ao bem protegido pela norma. Folhas de antecedentes no apenso correspondente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Materialidade A materialidade do delito ocorrido em 14/11/2012 restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos do inquérito policial 1069/2011, dos quais se destacam os seguintes: a) Nota Técnica (fls. 06/07); b) Relatório Fotográfico (fl. 05); c) Auto de Infração (fls. 08/09); d) Termo de Bens e Produtos Lacreados e/ou Apreendidos (fl. 10); e) Relatório de Fiscalização (fls. 11); Laudo de Perícia Criminal Federal nº 104/2012 (fls. 26/29). De fato, consta da Nota Técnica da ANATEL de fls. 06/07 o seguinte: 4 - Fundamentação 4.1 Em vistoria técnica realizada por agentes de fiscalização desta Autarquia em 16/9/2011, foram encontrados equipamentos e instalações da estação não outorgada autodenominada Rádio Betel FM, localizada na Alameda Icarapé, s/n, Chácara Alpina, na cidade de VALINHOS, foi constatado que: 4.2 A estação em questão, instalada e em funcionamento não possuía a devida licença expedida pela Anatei, e não foi apresentado, no ato da vistoria, nenhum outro documento legal que amparasse o funcionamento da mesma, caracterizando assim emissora ilegal. 4.3 O transmissor utilizado, de fabricante Sem identificação (modelo não possui, número série não possui, homologação/certificado), operava na frequência de 103,3MHz, com potência de operação aferida de 3,17 W. 4.4 O sistema irradiante encontrado, composto de cabos e antenas para irradiação, possuía estrutura vertical com altura aproximada de 4 metros em relação ao solo e antena diretiva de 3 elementos. 4.5 O receptor de serviço auxiliar e seu sistema irradiante, proporcionava o funcionamento do estúdio em local remoto. 4.6 O transmissor estava acoplado a um amplificador de potência o qual aumentava a de 3,17W para 600W a potência de transmissão da emissora, aumentando assim sua área de cobertura - destaquei. Pelas informações acima, denota-se que não só os equipamentos encontravam-se em funcionamento no momento da fiscalização, como a potência aferida (600W, amplificada por equipamento específico) era mais do que suficiente a causar interferência em outras transmissões e comunicações, incluindo as de cunho oficial e essencial à saúde e segurança da sociedade (bombeiros, polícia, aeronaves, etc). Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos em sede administrativa, policial ou judicial, produzem prova válida e legítima na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva, confirmada pelas oitivas das testemunhas e demais provas colacionadas ao feito. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.3 Autoria A autoria é confessada, porquanto em Juízo, o réu admitiu ser o responsável pela autodenominada RÁDIO BETEL FM e proprietário do transmissor apreendido. Confessou que alugou o terreno de José Armando Valdevino pelo período de quatro ou cinco meses, e lá instalou a antena. Negou apenas que a rádio estivesse funcionando e também que tivesse apresentado Jacson Rodrigo da Paixão (acusado em outra ação penal) para José Armando (mídia digital de fl. 310). A confissão é corroborada pelos demais elementos de prova colhidos nos autos. De fato, José Armando, ao prestar depoimento no bojo do IPL 0375/2012, confirmou a locação de parte de seu terreno para MARCOS ANTÔNIO TASCA, a fim de instalar a antena de transmissão; QUE, é proprietário, há aproximadamente 10 (dez) anos, do imóvel acima descrito; QUE se trata de uma região ocupada por matas, e muitas vezes utilizada como esconderijo de bandidos; QUE vive da renda de sua esposa, que é professora e atualmente está se aposentando e de mais R\$ 800,00 (oitocentos reais) do aluguel de um pequeno salão de sua propriedade; QUE utiliza a propriedade em questão para finalidades educativas/ecológicas, prestando serviços voluntários à comunidade; QUE em julho de 2011, foi procurado em sua residência por MARCOS TASCA, que pretendia instalar uma antena repetidora de rádio em seu imóvel, denominada BETEL; QUE sempre ouviu a programação da rádio em questão e por isso acreditava que não havia problema algum; QUE não tinha conhecimento de que para a instalação da antena, a rádio em questão deveria contar com autorização da ANATEL; QUE também desconhecia que a referida rádio não contava com tal autorização; QUE então firmou contrato verbal com MARCOS TASCA, autorizando-o a instalar a antena, mediante pagamento de aluguel mensal de um salário mínimo; QUE utilizava tais valores para manter o seu trabalho voluntário; QUE então a referida antena permaneceu no local entre os meses de julho a setembro de 2011; QUE um dia, chegou em sua propriedade e a antena simplesmente não se encontrava mais no local (depoimento da testemunha de acusação José Armando Valdevino em sede policial, fl. 186). Em Juízo, José Armando confirmou o depoimento acima (mídia digital de fl. 310). Adenir de Jesus Leonis, que prestou depoimento somente em sede policial, além de apontar o acusado como o proprietário da rádio, colacionou documentos comprobatórios de suas alegações. QUE, o declarante é pastor evangélico da Igreja do Evangelho Quadrângulo em Campinas/SP a aproximadamente 32 anos; QUE, conhece MARCOS ANTÔNIO TASCA; QUE, MARCOS era proprietário de uma rádio evangélica de nome BETEL FM; QUE, MARCOS chegou a oferecer ao declarante espaço em sua rádio para fazer programas evangélicos; QUE, o declarante apresenta para juntada aos autos documentação em que comprova as suas alegações; QUE, o declarante não conhece nenhum Pastor Nenê; QUE, em relação às declarações de MARCOS ANTÔNIO TASCA o declarante tem a dizer que não corresponde a verdade dos fatos e que o mesmo disse às fls. 37; QUE, a referida rádio BETEL FM funcionava no endereço residencial de MARCOS TASCA, qual seja: Rua Francisco Bianchini n.685, Vila Georgina, Campinas/SP; QUE, MARCOS vendia os espaços de sua rádio em horas; QUE, vários pastores compravam horários na referida rádio para divulgarem sua mensagem; QUE, o declarante não tinha conhecimento que a referida rádio funcionava de maneira regular; QUE, MARCOS sempre dizia que a referida rádio estava funcionando de maneira regular; QUE, o declarante recebeu uma ligação telefônica da advogada de MARCOS TASCA, Dra. Gilcêia da Silva Nascimento, dizendo para o declarante ficar em paz pois MARCOS iria assumir a propriedade da referida rádio e que MARCOS se arrependeu das declarações que o mesmo prestou nesta Delegacia; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente (depoimento de Adenir de Jesus Leonis em sede policial, fl. 179). Em sede administrativa, o acusado também já havia assumido a responsabilidade pela Rádio Betel FM (fl. 80). Consta no auto de infração lavrado por agentes de fiscalização da Anatel, que em julho do ano de 2011, ao se dirigirem no endereço supra citado, foi constatada a prática de uso de radiofrequência sem autorização, cuja denominação da entidade era à época dos fatos RADIO BETEL FM. De primeira se faz necessário esclarecer que o ora autuado, Marcos Antônio Tasca, é proprietário da empresa BETEL COMUNICAÇÕES LTDA, empresa que se destina exclusivamente ao ramo de propaganda e marketing, e assim esta empresa não está associada à Rádio Betel FM. De fato no local autuado existia a transmissão de áudio do estúdio ao ponto principal, na condição de rádio comunitária, contudo esta rádio nunca foi ligada à Empresa de Comunicações Betel. A rádio Betel era autônoma e a pessoa de Marcos Antônio Tasca diante das operações desta rádio, era autônoma, nunca de âmbito empresarial. Assim diante do acima exposto, o ora autuado não se exime de suas responsabilidades em relação ao cometimento da infração, contudo ratifica que a cometeu como pessoa física e não jurídica, requerendo desde logo a dissociação da BETEL COMUNICAÇÕES LTDA da Rádio Betel F.M., sendo esta última também de sua propriedade, porém sem fins comerciais, operando como rádio comunitária a serviço das Igrejas Cristãs locais, divulgando cultos, eventos religiosos e pregando o Evangelho. Ao contrário do alegado pelo réu, de que a Rádio Betel era dissociada da empresa Betel Comunicações Ltda ME, o documento de fl. 184, que se trata de uma nota fiscal de serviços emitido por esta última, denota que as empresas tinham sim ligação, pois o endereço eletrônico lá constante é o da rádio, radiobtelcampinas@hotmail.com. Da ficha cadastral de fls. 181/182 consta o acusado como sócio da empresa Betel Comunicações, o que é mais um elemento de prova sobre a responsabilidade do réu pela rádio. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. 3. Dosimetria Da pena Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, embora reconheça a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, deixo de aplicá-la em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal, conforme previsão da Súmula 231 do STJ. Não incidem agravantes. Na terceira fase, não há causa de diminuição ou aumento a considerar, pelo que mantenho a pena base antes fixada em 02 (dois) anos de detenção. Quanto à pena de multa, de início, cumpre registrar que o órgão especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena de multa em montante fixo viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo ser ela fixada conforme os critérios do Código Penal (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Nesse sentido, a ementa da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatoria, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 109 .FONTE: REPUBLICACAO.-) Assim, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, que ante a inaplicabilidade da atenuante e a inexistência de agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV, e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrin, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR o réu MARCOS ANTÔNIO TASCA como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei 9.472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionada ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrin, CNPJ nº 50.046.887/0001-27, com endereço na Rua Dr. Gabriel Porto, nº 1270 - Cid. Universitária, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil S/A, agência 3360-X, conta corrente 3366-9. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 802 do CPP. 4.2 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3 Direito de Apelar em Liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens apreendidos No presente caso, verifica-se, de forma clara e incontestada, que o material apreendido nos autos (fl. 10) constitui instrumento do crime, pelo que, nos termos do artigo 184, II, da Lei 9.472/97, o correto seria determinar o perdimento em favor da ANATEL. No entanto, esta Agência tem se manifestado em diversos outros autos pela destruição do equipamento. Assim, com o trânsito em julgado, providencie-se a destruição. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Espeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Espeça-se boletim informativo, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.---- SENTENÇA DE FLS. 333: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu MARCOS ANTONIO TASCA (fl. 331), em face da sentença de fls. 324/328vº. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença seria omissa por não especificar a periodicidade do pagamento da prestação pecuniária. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, sustentada dicção do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um ato dos dois órgãos do artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidades e de erros materiais. No caso dos autos, o apontamento efetuado pela defesa não merece prosperar, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima delineadas. Conforme art. 66, inc. V, a, c.c art. 169, ambos da Lei nº 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução decidir tais questões. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I. DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA. EMENDATIO LIBELLI AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. PENA APLICADA. ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.(...) - Penas restritivas de direito. Preenchidos os requisitos e considerando que a condenação da acusada é de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a substituição da pena privativa de direito e outra de multa foi corretamente determinado pelo juízo a quo. No caso concreto, analisando a reprimenda aplicada à ré, a pena de prestação pecuniária deve ser reduzida e fixada em 01 (um) salário mínimo. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente na data da conduta, a ser pagas em favor de entidade pública com destinação social, e multa no importe de 01 (um) salário mínimo. A forma de pagamento e a possibilidade de parcelamento deverá ser analisada e definida pelo juízo da execução. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74824 - 0001097-46.2015.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2019). Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 324/328vº tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-61.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA MELO(SP161170 - TAISA PEDROSA LAITER)

Considerando que esta Magistrada encontra-se designada para outros Juízos concomitantemente com esta 9ª Vara Criminal, REDESIGNO para o dia 16 de outubro de 2019, às 16:00 horas a audiência de instrução e julgamento, (antes designada para o dia 21/05/2019 às 14:30 horas), oportunidade em que será ouvida a testemunha de defesa Vladimir Milios e realizado o interrogatório do réu.

Espeça-se mandado de intimação da testemunha.

Resposta que, em se tratando de réu solto com defensor constituído a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Expediente Nº 5584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR JOSE BRAGA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X NATHALIA ALVES CIER(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Vieram os autos conclusos para análise do pleito realizado pela defesa dos réus HUDSON CARLYLE BATISTA e ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE para que seja determinado por este juízo que o INSS forneça textos normativos internos, solicitados conforme protocolo de fls.1188.

Verifico que a defesa em sua petição realizou requerimento administrativo junto à autarquia, mas não documentou qualquer indeferimento por parte do órgão. Portanto, entende este juízo, que por ora não há nada a deliberar acerca do pedido juntado às fls.1184/1188.

Int.

Expediente Nº 5585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-53.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALIPIO JUNIOR ALVES DA FONSECA(SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP357708 - TIAGO CARUSO TORRES) X LEANDRO NEME MONTORO(SP376300 - VANDERLEI FRANCISCO LACERDA E PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X RICARDO NEME MONTORO(PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)

Espeça-se novo mandado de intimação para a testemunha LUCKY BRAGA, no endereço informado às fls.471.

Com relação à testemunha MILTON NOCERA, INDEFIRO o requerimento da defesa do réu LEANDRO NEME MONTORO uma vez não caber ao juízo diligenciar em favor da parte para a localização de testemunha por ela arrolada.

Intime-se a defesa do réu LEANDRO NEME MONTORO para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha ARLEI ESPELHO, conforme certidão de fls. 477, ou indicar a sua substituição.

Intime-se a defesa do réu ALÍPIO JÚNIOR ALVES DA FONSECA para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas GIOVANA BONIN BERGANTIN NUNES, HELAINE ALVES DOS REIS, JANDERSON RODRIGO GIOLO, JOÃO LUIS CARRARA, NELSON LUIZ DA SILVA e ROBERTO FELIPE GRASSMANN MONZILLO, conforme certidões de fls. 481, 483, 473, 479, 475, 485, respectivamente, ou indicar a sua substituição.

Fica consignado que o silêncio será interpretado como consistência da oitavas das testemunhas arroladas, bem como de suas substituições.

Expediente Nº 5586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-07.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEUS INDERSON MARQUES(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JAIR CANDIDO PRESTES(SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA) X WELINGTON PAULO AVELAR(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X DIEGO GONCALVES DE MELO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

DESPACHO DE FL. 449-Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 433/441, não subsiste razão para a continuidade de comparecimento mensal dos réus JAIR CANDIDO PRESTES; WELINGTON PAULO AVELAR e DIEGO GONÇALVES DE MELO na Secretaria desta Vara, e do acusado CLEUS INDERSON MARQUES perante a 1ª Vara Judicial de Embu das Artes/SP (fls. 129 e 179). Portanto, revogo as condições a eles impostas e determino o arquivamento dos autos sob a classe 166-PETIÇÃO de nºs: 0003144-19.2016.403.6105 (corréu Jair); nº 0003145-04.2016.403.6105 (corréu Wellington), e 0003146-86.2016.403.6105 (corréu Diego), bem como o encaminhamento da presente decisão à 1ª Vara Judicial de Embu das Artes/SP, em resposta ao e-mail de fl. 448, solicitando-se àquele Juízo, via correio eletrônico, a devolução da carta precatória 495/2016 (nº 0005781-04.2016.8.26.0176).Int. *****DESPACHO DE FL. 465-Tendo em vista o teor da certidão de fl. 464-verso, recebo a apelação interposta pela defesa de CLEUS INDERSON MARQUES, DIEGO GONÇALVES DE MELO e WELINGTON PAULO AVELLAR à fl. 461. Intime-se a defesa dos referidos corréus a apresentar as razões de apelação. Considerando-se que houve a revogação das medidas cautelares impostas aos acusados, conforme decisão proferida à fl. 449, fica prejudicado o pedido formulado às fls. 462/463, no que tange à autorização para que o acusado CLEUS INDERSON MARQUES se ausente de Campinas para visitar sua genitora no Espírito Santo.Intimem-se as partes do presente despacho, bem como da determinação de fl. 449.

Expediente Nº 5587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011065-29.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GUILHERME GOUVEA BORCATO(SP341021 - HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 367: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 360 e as razões apresentadas.Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. S E N T E N Ç A Vistos.1. Relatório.GUILHERME GOUVEA BORCATO, qualificados na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal por 46 vezes; e do art. 334 do Código Penal por 43 vezes em concurso formal impróprio.Narra a exordial acusatória (fls. 114/117);GUILHERME GOUVEA BORCATO, na qualidade de administrador e proprietário da empresa RTI AUTOMAÇÃO - Comércio e Instalações Ltda, fez inserir, entre 12 de março de 2012 e 11 de abril de 2014, por quarenta e seis vezes, em Declarações de Importação (documento público), falsas informações a respeito da classificação aduaneira da mercadoria importada por sua empresa, burlando, com isso, a necessidade de submeter a mercadoria ao procedimento de licenciamento automático. Em quarenta e três destas oportunidades também iludiu, com designio autônomo, como decorrência destas mesmas inserções, o pagamento dos impostos devidos pela entrada de mercadorias no país, totalizando R\$ 202.462,68.Conforme apurado pela Alfândega da Receita Federal, GUILHERME BORÇATO, na condução da empresa RTI AUTOMAÇÃO - Comércio e Instalações Ltda, realizou, entre 12 de março de 2012 e 11 de abril de 2014, quarenta e seis importações em que fez constar, com intenção de eximir-se da necessidade de licença, declaração falsa a respeito da correta classificação aduaneira de parte da mercadoria importada.Em cada uma destas importações a RTI promoveu o ingresso no país de ao menos um Leitor de Código de Barra, mercadoria que deveria ser classificada aduaneiramente sob o código 8471.90.12 da NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul (Leitores de Código de Barra) e que estava, desde 12 de março de 2012, sujeita a licenciamento automático, consoante Nota Siscomex Importação n 79/20122. Não obstante, GUILHERME, ao realizar as importações, providenciou que os leitores de barra fossem declarados, nos três primeiros desembarços, sob o código NCM 8471.90.19 (Outros Leitores ou Gravadores de processamento de dados) e, nos quarenta e três seguintes, sob o código NCM 8471.70.29 (outras unidades de discos ópticos), códigos aduaneiros cujas mercadorias não demandam qualquer tipo de licença para sua importação. A par da intenção de furta-se ao licenciamento, o DENUNCIADO, ao modificar pela segunda vez a classificação aduaneira dos Leitores de Código de Barra, enquadrando-os sob o código NCM 8471.70.29, também iludiu, com designio autônomo, o pagamento de tributos devidos quando da entrada da mercadoria. Classificando a mercadoria sob o código correto (NCM 8471.90.12) incidiriam alíquotas de 12% de Imposto de Importação e 15% de IPI, mas nas três primeiras importações descritas, tendo em vista que sob o código NCM 8471.90.12 aplicavam-se idênticas alíquotas. Ao modificar, todavia, pela segunda vez a classificação da aduaneira mercadoria, enquadrando-as sob o código NCM 8471.70.29, o DENUNCIADO também iludiu parte dos tributos devidos, tendo em vista que para este código incidia alíquota O de Imposto de Importação e apenas 10% de IPI. O valor do Imposto de Importação, do Imposto Sobre Produtos Industrializados, bem como de PIS e COFINS reflexos foi calculado pela Alfândega da Receita Federal no Auto de Infratção de fls. 20 e seguintes e alcança, em valores originários, o montante total de R\$ 202.462,68 (duzentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos).A materialidade delitativa está demonstrada pelos extratos das Declarações de Importação juntadas no CD de fls. 119 do Apenso I, pelo Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos constante às fls. 94/11v, bem como pelo Auto de Infratção de fls. 20/92 v., em que cobradas as multas pelas declarações incorretas e os tributos devidos. A reforçar a ocorrência de crime e o dolo, anote-se ter sido apurado pela Alfândega que o DENUNCIADO já havia realizado, antes de 12 de março de 2012 (data em que se passou a exigir a licença de importação), 102 importações de Leitores de Código de Barra sob o código NCM correto, iniciando a modificação do código precisamente no dia em que passou a vigorar a nova exigência. Ademais, voltou a utilizar o código correto logo após o início da ação fiscal.A autoria, a seu tempo, está demonstrada pelo depoimento de GUILHERME perante a Polícia Federal, no qual admite ser responsável pelas importações, limitando-se a consignar que teria realizado a classificação ludibriada por uma determinada empresa de despacho (Dica Despachos Internacionais e Consultoria

Aduaneira Ltda). Anotou-se, todavia, que apenas as três primeiras das quarenta e seis importações foram intermediadas por esta empresa e que não há qualquer prova, nos autos, de que o DENUNCIADO tenha sido vítima de logro de qualquer espécie. Foi arrolado O1 (uma) testemunha de acusação (fl. 118). A denúncia foi recebida em 15/06/2016 (fs. 119/119vº). O réu foi citado (fl. 129) e apresentou resposta escrita à acusação (fs. 132/137). Foram arroladas 07 (sete) testemunhas de defesa (fl. 138). Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fs. 170/170vº). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Debora Regina de Paula e de Carlos Henrique Leite Rio Ortiz em razão de desistência (fs. 228 e 279), e de Ana Lúcia Roveri que foi substituída por Ana Paula Bressan (fl. 228). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fs. 280/281. Em 06/03/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o interrogatório do réu. O depoimento encontra-se gravado em mídia digital (fs. 280/281). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 280). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fs. 304/306). A defesa apresentou memoriais. Preliminarmente, argumentou que a punibilidade do delito estaria suspensa em razão do parcelamento da dívida, o que demandaria a suspensão do curso da ação penal. Em seguida afirmou que o processo seria nulo por violar o princípio da ampla defesa em virtude do indeferimento de prova pericial, e por não atender ao princípio da indivisibilidade, que demandaria a responsabilização penal de Carlos Henrique Leite Ortiz. No mérito, sustentou a ausência de dolo específico na prática das condutas. Disse que teria contratado a empresa DICA Aduaneira a qual teria sido responsável por classificar as importações que admitiriam mais de uma classificação. Subsidiariamente alegou que não haveria concurso formal de crimes por se tratar de delito único os quais seriam integralmente subsumidos na figura típica do descaminho. Também requereu, caso o Juízo não entenda pela ocorrência de crime único, pela aplicação do princípio da consunção. Subsidiariamente, acaso condenado, pugnou pelo reconhecimento do instituto do arrependimento posterior estatuído no art. 16 do Código Penal (fs. 309/338). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado GUILHERME GOUVEA BORCATO a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal por 46 vezes; e do art. 334 do Código Penal por 43 vezes em concurso formal impróprio. Código Penal falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso. Descaminho. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) 2. Preliminares. A defesa requereu a suspensão da punibilidade do delito com fundamento no parcelamento do crédito tributário. Sobre o tema, avoco as mesmas razões já expostas à fl. 170. Quanto ao parcelamento fiscal, em princípio, não tem o condão de suspender o curso da presente ação penal, cujo objeto são os crimes de falsidade e descaminho. A esse respeito, confira-se na jurisprudência PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME DE DESCAMINHO. NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. 3. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.684/2003. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do STF e as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do habes corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, em casos de flagrante ilegalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a consumação do crime de descaminho independe da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista se tratar de crime formal, diversamente dos crimes tributários listados na Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso. 3. Cuidando-se de crime formal, mostra-se irrelevante o parcelamento e pagamento do tributo, não se inserindo, ademais, o crime de descaminho entre as hipóteses de extinção da punibilidade listadas na Lei n. 10.684/2003. De fato, referida lei se aplica apenas aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indevida previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Dessa forma, cuidando-se de crime de descaminho, não há se falar em extinção da punibilidade pelo pagamento. 4. Habes corpus não conhecido. (Processo HC 201301781418 - HC - HABEAS CORPUS - 271650, Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2016 ..DTPB). A defesa também pugnou pela nulidade do processo em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial à fl. 170vº. No entanto, tal tese deve ser afastada. Conforme elucidado pela indigita decisão, a defesa não justificou o pedido, requerendo perícia genérica, sem especificar o que pretendia. Sobre o tema: PENAL PROCESSO PENAL CP, ART. 334, REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. CRIME PERMANENTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte. (...) 3. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 20074200020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 19993900009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehtler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74395 0011940-64.2010.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHLOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018) No mais, ainda que a perícia pudesse trazer algum esclarecimento quanto a correta classificação das mercadorias importadas, este juízo não poderia desconstituir a apuração administrativa da Receita Federal, sob pena de violação de competência, ante a independência das esferas cível e penal. A sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que as instâncias cível e criminal são independentes e, qualquer divergência quanto aos fatos apurados pela Receita Federal só podem ser desconstituídos administrativamente ou por meio de ação anulatória proposta no Juízo Cível adequado. Com essas razões, indefiro os pedidos de suspensão do feito e de conversão em diligência. Quanto à suposta violação ao princípio da indivisibilidade, que, em tese, segundo a defesa, também demandaria a responsabilização penal de Carlos Henrique Leite Ortiz, tal alegação não prevalece. O art. 129, I da Constituição Federal estabelece que é função precípua do Ministério Público promover privativamente a ação penal pública, atribuindo-lhe, com exclusividade, a formação da opinião delicti necessária ao oferecimento, ou não, da denúncia. O Ministério Público é titular exclusivo da ação penal. Incumbe-lhe o poder-dever de, tão logo tenha conhecimento de algum fato que em tese constitua ilícito penal, diligenciar no sentido de apurar os indícios de autoria e materialidade e, com isso, propor, se for o caso e segundo sua exclusiva convicção, a instauração da competente ação penal. Deste modo, não cabe ao Juízo Penal adentrar no mérito da decisão institucional de denunciar o acusado e não denunciar a outra pessoa que a defesa crê ser igualmente responsável. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz 2.2 Materialidade. A prova da materialidade delictiva está consubstanciada nos autos do processo n. 11829.720075/2014-05 cuja integra encontra-se à fl. 16 do apenso I deste caderno processual. Consta na representação fiscal para fins penais (fs. 02/02vº do apenso I) DESCRIÇÃO DOS FATOS A RTI AUTOMAÇÃO - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 58.028.028/0001-17, tem realizado importações de leitores de código de barras desde 2009. Até junho de 2012, classificava esses leitores no subitem 84719012 da Nomenclatura Comum do Mercosul - classificação que a Fiscalização entende ser a correta. Mas, concomitantemente com uma alteração do controle administrativo das importações realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), pela qual se começou a exigir o licenciamento de importações para a referida classificação, a RTI AUTOMAÇÃO alterou a classificação tarifária dos leitores para 84717029. Além de fugir do controle administrativo das importações, a RTI começou a recolher menos tributos, uma vez que as alíquotas do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação (IPI-importação) são menores nesta outra classificação. De 12% e 15% (II e IPI-importação, respectivamente, na classificação 84719012), a RTI AUTOMAÇÃO começou a recolher tributos com as alíquotas 0% e 10%, para II e IPI-importação, respectivamente, na classificação 84717029. Uma vez que as alíquotas do II e do IPI-importação influem na formação da base de cálculo da contribuição para o programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público vinculada à importação (PIS/PASEP-importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social vinculada à importação (COFINS-importação), houve recolhimento menor do que o devido também dessas contribuições. Não bastasse a coincidência entre a instituição da obrigatoriedade do licenciamento da importação para a conclusão de que a RTI AUTOMAÇÃO teve intenção de errar a classificação tarifária, constatou-se que, após o início da ação fiscal, em fevereiro de 2014, a sociedade empresária voltou a classificar corretamente os leitores de código de barras, submetendo-se ao controle administrativo das importações. Entende a Fiscalização estarem presentes indícios do crime, em tese, de descaminho (CP, art. 334, caput). Todo o detalhamento da infração, incluindo a listagem das declarações de importação e os valores lançados, está no Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, parte integrante e indissociável do Auto de Infração, formalizado no processo n. 11829.720075/2014-05, que segue anexo, gravado em CD. Configurada, pois, a materialidade delictiva dos delitos de falso e de descaminho. 2.3 Autoria A empresa RTI AUTOMAÇÃO - COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA é empreendimento responsável por promover a entrada da mercadoria no Brasil com ilusão de parte dos tributos. GUILHERME GOUVEA é o gestor do negócio, fato confessado em audiência (fl. 281) e por ocasião do interrogatório policial (fl. 17/18). RESPONDEU: QUE é administrador da RTI AUTOMAÇÃO desde a fundação, ocorrida em outubro de 1987. Em defesa, o acusado limitou-se a atribuir a responsabilidade pelo preenchimento incorreto da classificação dos produtos importados à empresa DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA, argumentando que cabia exclusivamente ao despachante classificar corretamente o produto. No entanto, outra realidade descortinou-se dos autos. Por ocasião do interrogatório, GUILHERME GOUVEA confessou que havia concordado com a classificação incorreta (fl. 281, 600/604s). A testemunha Fábio Basil de Oliveira declarou que a classificação é realizada pelo importador (fl. 281, 653s/713), posteriormente, perguntado sobre o porquê utilizou a classificação de nº 84717029 para a importação dos leitores, respondeu: nós seguimos o que o importador nos passa (fl. 281, 1445s/1452s). Perguntado se o importador forneceu as informações, afirmou: nós recebemos dele a planilha, nós não classificamos nada, nós recebemos dele e damos continuidade (fl. 281, 1454s/1502s). Logo, a tese defensiva de que a responsabilidade pela classificação seria exclusiva do despachante aduaneiro mostrou-se incorreta, uma vez que a ordem partia do próprio importador, isto é, do próprio acusado. Quanto à classificação do delito, este Juízo não ignora que, em regra, a prática do descaminho não exige a produção de documento falso, nem o seu uso. No entanto, neste caso específico, a declaração de informação falsa consistente na classificação fiscal dos leitores importados para o código 84717029, ao invés do código correto 84719012, demonstrou ser o meio necessário para o importador entrar com a mercadoria no país com a indevida redução do tributo. Logo, em homenagem ao princípio da consunção, não prospera a tese da acusação de que o crime de falsidade ideológica, neste caso, teria existência autônoma em relação ao crime de descaminho (crime-fim). Pelas mesmas razões, também deve ser afastada a tese defensiva de crime único. Pelo exame dos fatos que comprovam a materialidade delictiva, demonstrou-se que a pretensão de declaração falsa foi o meio necessário para a prática do descaminho, o que impõe a aplicação do princípio da consunção à espécie. O acusado também arazou pela necessidade de dolo específico para caracterização do crime de descaminho. Contudo, a jurisprudência majoritária declara que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de tributo, independentemente de qualquer outra conduta. Nesse sentido: PENAL PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO APENAS COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. MATERIALIDADE. AUTORIA. ILUSÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DEVIDO PELA ENTRADA DE MERCADORIA. DOLO GENÉRICO. IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO DOS BENS. COMPROVAÇÃO. (...) 3. Denúncia que imputa a conduta iludir, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. 4. Para caracterização do crime imputado, apenas é exigido o dolo genérico, consubstanciado na livre e consciente vontade de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributo, independentemente de qualquer outra conduta, de forma que a simples ausência de declaração às autoridades alfândegárias de mercadoria que exceda à cota permitida, basta para configuração do delito, sendo irrelevante a destinação pretendida pelo agente. 5. Crime previsto no artigo 334, 1ª, alíneas c e d, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14). (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70145 0001473-94.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATIO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2017) Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Penal. Recurso especial. Descaminho. Dolo genérico. 1. O tipo subjetivo do descaminho é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo ou em parte o pagamento do tributo. Nenhuma outra conduta é exigida, bastando ao tipo que não se declare, na alfândega, a mercadoria excedente à cota. 2. Recurso conhecido e provido. ...EMEN: Por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 125423 1997.00.21218-1, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:30/11/1998 PG00184 RT VOL...00764 PG00527). Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previsto no art. 334 do Código Penal; a condenação é medida que se impõe aos réus GUILHERME GOUVEA BORCATO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.3. Dosimetria da pena. Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase em que pese a defesa ter requerido o reconhecimento do instituto do arrependimento posterior, aponte-se que este só aplica-se quando o dano é integralmente reparado ou a coisa é totalmente restituída até o recebimento da denúncia por ato voluntário do agente (art. 16 do Código Penal). Contudo, extrai-se dos autos que o crédito tributário foi apenas parcelado (fs. 140/152), isto é, o dano ainda não foi reparado uma vez que o parcelamento do crédito não se confunde com o pagamento. Ademais, o réu não demonstrou a quitação integral de sua dívida fiscal após o recebimento da denúncia, o que também impede acolher o pedido na forma da atenuante prevista no art. 65, III, b, do Código Penal na segunda fase da dosimetria. Deste modo, inexistem causas de diminuição. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas 43 (quarenta e três) condutas consumadas impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delictiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE

RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso).No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Diante da causa de aumento prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 16 (dezesesseis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesesseis) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR GUILHERME GOUVEA BORCATO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 16 (dezesesseis) salários mínimos, direcionada ao Lar do Velinhos de Campinas, CNPJ nº 46.044.855/0001-15, com endereço na Rua Imã Maria Santa Paula Terrier, nº 300 - Prost de Souza, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 32000-5. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Direito de apelar em liberdade.Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.2 Custas processuais. Condono GUILHERME GOUVEA BORCATO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4.3 Valor mínimo para reparação de danos.Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.4.4 Bens e valores apreendidos.Não há bens apreendidos nos autos.4.5 Deliberações finais.Após o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publicue-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009136-87.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: PIRASA VECULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A, RODRIGO GONZALEZ - SP158817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002408-3) - PEDRO PETRINE SIGNORETTI (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 180: Defiro expeça-se novo alvará de levantamento em face da expiração do anterior. Após, o pagamento do mesmo, cumpra-se item B de fls. 173. Tudo cumprido arquivem-se os autos. Cumpra-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 02.05.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102740-79.1995.403.6109 - ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ANA PAULA PASSARI FAGGIN BRIGATTI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X ADEMILDES DE LOURDES COMINETTI RONCATO X MATEUS COMINETTI RONCATO X CAROLINE COMINETTI RONCATO X ANTONIO CARLOS RONCATO (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANA CRISTINA MARTINS CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 02.05.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107452-44.1997.403.6109 - LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO X SERGIO DIONISIO REZENDE DA SILVA X EDVALDO NATAL TONETTI X MAGNO RIBEIRO DA CAMARA X ARTHUR ARAUJO DE SOUZA X KATIA FERNANDES DUARTE DE OLIVEIRA X NATASHA FERNANDES DUARTE DE OLIVEIRA X CLAUDIO ANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X MARCELO FERREIRA FREIRE X LUIZ HENRIQUE DOS REIS CARVALHO X PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA X DAWESLEY RICARDO DE LIMA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUIZ FERNANDO SOARES MARINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DIONISIO REZENDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO NATAL TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAGNO RIBEIRO DA CAMARA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X KATIA FERNANDES DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCELO FERREIRA FREIRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DOS REIS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR SILVA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAWESLEY RICARDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/294: Com razão a douta Advogada da União, os valores depositados às fls. 286/287 pertencem a todos os autores e não apenas as herdeiras do autor Claudio André Duarte de Oliveira. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, dividindo-se igualmente entre todos os autores, ficando a cota-parte do falecido Claudio, entre as herdeiras Katia e Natasha. Após, intime-se para a retirada dos respectivos alvarás. Tudo cumprido manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, não havendo oposição, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: 1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 02.05.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005110-44.2012.403.6109 - ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS X ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 02.05.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1104030-61.1997.403.6109 - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X LYDIA COLETTI SCHUMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 02.05.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002788-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002788-7) - ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão de fs. 160/163 do E.TRF/3ª Região, determino que:Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fs. 141 em favor do autor.Após, manifeste-se o mesmo no prazo de dez dias sobre a satisfação do crédito.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 02.05.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005883-89.2012.403.6109 - SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X ODAIR GERALDO TOLENTINO(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVANA CRISTINA BOBICE TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 361/362: Defiro.Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome da procuradora Ana Luísa de Luca Benedito.Após, como a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime-se.CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição: 02.05.2019. O alvará será entregue ao beneficiário e/ou ao advogado nele indicado, que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026702-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DO CARMO ARAGA O SILVA - SP370670, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICH CANOLA - SP16441

DESPACHO

Petição ID 16729732 - Prejudicado, por ora.

Aguarde-se o cumprimento do Ofício ID 1670868 expedido.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007972-80.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X ALEX SANDRO LINS DA SILVA(SP231848 - ADRIANO GAVA E SP087824 - BENEDITO MILLER) X ALEX SANDRO LINS DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 1º, cc. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, eis que no dia 01/11/2015, por volta das 19h26min, na agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Dona Jane Conceição, n. 1660, bairro Paulista, o denunciado, de forma livre e consciente, tentou subtrair para si coisa alheia móvel, consistente em valores pertencentes à instituição bancária, não tendo logrado êxito em seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, em razão da abordagem realizada por policiais. Consta da denúncia que na data dos fatos a Polícia Militar de Piracicaba/SP teve a informação via COPOM de que um indivíduo, que se encontrava na agência da Caixa Econômica no bairro Paulista, tentava arrombar uma caixa eletrônico mediante utilização de martelo com cabo de madeira, ocasião em que, ao tentar abrir o caixa, foi abordado por policiais, restando impedido de concluir a execução do delito. Na oportunidade foi dada prisão em flagrante e logrou-se encontrar na posse de ALEX uma mochila, contendo óculos escuros, touca preta, roupas e carteira com documentos.A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2016 (fl. 113/113v). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 133/135.Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito à fl. 146.Durante audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e o réu foi devidamente interrogado (fls. 158/163).Ofício encaminhado à CEF, a qual respondeu esclarecendo as dúvidas acerca do uso do Cartão Cidadão (fl. 175).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado (fl. 177/179v).A defesa pugnou pela absolvição do réu (fls. 184/185).É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 155 cc. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a saber:FurtoArt. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. Art. 14 - Diz-se o crime: Crime consumado I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativaParágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

MéritoA materialidade do delito restou comprovada através do flagrante (fls. 02/07), do boletim de ocorrência (fls. 08/10), além das imagens do circuito de monitoramento da agência da CEF (mídia de fls. 79) e das informações prestadas pela instituição financeira (fl. 84).Da autoriaA autoria é certa em relação ao acusado Alex Sandro Lins da Silva.A testemunha de acusação Heverton Alexandre Pezzato Barbosa afirmou que na data dos fatos, estava em patrulhamento no bairro Paulista, no qual fica a agência da CEF, em que houve a tentativa de furto, tendo a central de monitoramento da instituição feito uma ligação para a central de atendimento da Polícia Militar, informando sobre as vestimentas e características físicas de um indivíduo, que estava no interior da agência da CEF, tentando abrir caixa eletrônico, utilizando-se de ferramentas, como martelo e alicate. Disse que a equipe do patrulhamento abordou o indivíduo no interior da agência, momento em que se encontrava sozinho, sendo que possuía uma mochila. Afirmou que realizaram abordagem e, lograram encontrar, dentro de sua mochila, as ferramentas como martelo e alicate, além da camisa que aquele usou para cobrir seu rosto. Ressaltou que na ocasião o acusado ALEX confessou aos policiais que tentava abrir os caixas eletrônicos, mas não obteve êxito, tendo danificado alguns deles. Alegou que não foi possível ver o indivíduo danificando as máquinas, pois ele, ao se deparar com os policiais no local, parou com a ação e disfarçou seus atos. Na ocasião, os policiais deram voz de prisão e encaminharam ALEX até a delegacia de polícia. Aduziu que, durante a abordagem, encontrou um cartão com o indivíduo que seria de conta da CEF ou um Cartão Cidadão. Mencionou que a câmera de monitoramento da agência da CEF capturou imagens do momento em que ocorria a tentativa de furto, salientando que ele se utilizava de um pano para cobrir o rosto, conforme verificou nas imagens que chegaram ao conhecimento da polícia via aplicativo whatsapp. Ademais, informou que o réu não resistiu à prisão, tendo confessado que estava tentando abrir um dos caixas eletrônicos, mas não conseguiu. Ao ser questionado, mencionou que, pela sua experiência, os meliantes costumam utilizar ferramentas mais pesadas para abrir caixas eletrônicos. A testemunha de defesa Karla Tatiane dos Santos Silva apenas ressaltou as qualidades pessoais do réu, nada tendo esclarecido sobre a ação delituosa. Em seu interrogatório, o réu ALEX negou a prática do furto, aduzindo que, quando voltava de uma festa, após realizar hora extra no trabalho, parou na agência da CEF para sacar dinheiro, ocasião em que, ao efetivar a operação, seu cartão ficou preso na máquina de um caixa eletrônico, razão pela qual buscou retirar o cartão com o alicate que se encontrava em sua mochila. Disse que quando os policiais chegaram, estes tentaram ludibriá-lo, tendo confessado o crime para evadir-se daquela situação. Informou que ficou preso no CDP e, posteriormente, foi solto. Não danificou os caixas eletrônicos. Estava alcoolizado no dia dos fatos. Aduziu que conseguiu tirar um extrato de sua conta bancária antes de seu cartão ficar preso no caixa eletrônico, sendo que possuía dinheiro em sua conta. Informou que, no momento dos fatos, algumas pessoas adentraram na agência. A versão apresentada pelo réu não se encontra em consonância com as imagens obtidas pelo sistema de monitoramento, vez que estas revelam que o acusado se utilizou de duas máquinas de autoatendimento, sendo possível identificar o denunciado desmontando o console de madeira de um dos caixas eletrônicos em sua parte inferior, pretendendo, com a utilização do martelo, ter acesso ao interior da máquina. Denota-se das declarações da gerente da instituição financeira Roberta Santin, prestadas em sede policial, que da tentativa de furto não resultou acesso ao caixa eletrônico, tendo sido danificada apenas a carenagem da máquina de autoatendimento, a qual foi, logo depois, consertada pelo técnico da Caixa Econômica Federal.Neste contexto, infere-se que ALEX fez uso de ferramentas que configuram ineficácia absoluta do meio empregado, tendo em vista a precariedade dos objetos utilizados para abrir um equipamento de alta segurança como é um caixa eletrônico.Insta salientar que as ações de meliantes especializados em furtos a caixas eletrônicos, como bem observado pelo parquet utilizam-se de explosivos de alto impacto.Nessa perspectiva, a prática de furto deve ser considerada como impossível, vez que a utilização das ferramentas martelo e alicate pelo acusado não foram sequer hábeis a romper a carenagem, mesmo tendo o denunciado permanecido por duas horas na agência.Neste sentido, oportuno o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região sobre o tema:PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARTIGO 155, 4º, I, E IV, C/C

ARTIGOS 14, II E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. PENA CORRETAMENTE APLICADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O artigo 17 do Código Penal deixa evidente que não se pune a tentativa por absoluta ineficácia do meio. Ao assim definir, preconiza o legislador penal que apenas e tão somente nos casos em que o meio utilizado não ofereça nenhum risco objetivo ao bem jurídico é possível considerá-lo como meio ineficaz. No caso dos autos, os apelantes se utilizaram de uma chave de fenda para tentar abrir o caixa eletrônico. Chegaram a danificar o caixa, mas não lograram êxito em alcançar o cofre por circunstâncias alheias à vontade de ambos. E não há nenhum elemento trazido aos autos que possa conduzir à conclusão diversa de que, se não fossem surpreendidos pelos policiais, não teriam chegado a concluir seu intento. Quanto ao objeto do crime, saliente-se que o caixa eletrônico continha valores em seu interior, nos termos do ofício juntado aos autos. Assim, caso os apelantes não tivessem sido surpreendidos, teriam condições de atingir o objeto material do crime, no caso, o dinheiro. Tese de crime impossível afastada. 2. Materialidade comprovada pelo auto de prisão em flagrante, ofício da Caixa Econômica Federal afirmando a existência de numerário no interior do caixa eletrônico e laudo acostado aos autos. 3. Autoria manifesta ante a confissão dos apelantes, depoimentos testemunhais e demais provas carreadas no curso processual. 4. Dolo configurado ante a clara intenção dos apelantes em subtraírem, para si, coisa alheia móvel. 5. Pena aplicada que não comporta reforma. 6. Apelações improvidas. (TRF da 3ª Região. Apelação Criminal n. 0000037-74.2009.403.6181 Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, Apelante Flávio Oliveira da Silva, Apelado Justiça Pública) Posto isso, ABSOLVO o réu ALEX SANDRO LINS DA SILVA do fato delituoso previsto no artigo 155, parágrafo 1º, cc. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código Processo Penal Custas e despesas processuais indevidas. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários advocatícios para o advogado dativo no máximo da tabela. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, intime-se Alex Sandro Lins da Silva para que manifeste se há interesse na devolução dos materiais apreendidos: - 1 (um) óculos; - 1 (uma) touca preta; - 1 (um) martelo (lacrado sob n. 01999935, embalagem n. 2400758).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-93.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA RODRIGUES POLLES - SP387013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008117-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: FABIO DE PADUA

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: “O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)” (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

2. Incontinenter, expeça-se carta precatória para intimação do(s) executado(s) nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§ 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

3. No mesmo ato, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer(em) onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

4. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

5. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s).

6. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do NCPC).

7. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

9. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 24 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5208

MONITORIA

0003056-23.2003.403.6109 (2003.61.09.003056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J. W. COM/ E SERVICOS DE AUTO PECAS DIESEL LTDA- EPP X MARIA SALETE DE BARROS X SONIA REGINA ALVES SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA)
Em face do NÃO pagamento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

MONITORIA

0011362-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA APARECIDA PINTO(SP123076 - LUCIANE BRAJAO) X ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)
Em face das informações da CEF às fs. 114/118, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 dias, comprovando o pagamento do acordo celebrao as fs. 92/93.Após, tomem-me conclusos.No silêncio, tomem ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1100972-21.1995.403.6109 (95.1100972-9) - ADEMIR PEDROSO X LUCIA HELENA STREICHER COVESI X EDNA NOGUEIRA ARDITO X SIDNEI MARTINS VALERO X JOAO MANGILLI FILHO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR P DE ARAUJO)
Manifestem-se as partes sobre a satisfação do crédito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

1102033-14.1995.403.6109 (95.1102033-1) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA ARAUJO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)
Fls. 190/193: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

1101215-91.1997.403.6109 - NEIDILSON PINTO DE MOURA X IRINEU ANDREONI X NELSON AKIRA SATO X OSVALDO SILVESTRE X GLORIMAR RODRIGUES VIDAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPINETTO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Fls. 354: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000091-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER(SP291759 - SUELLEN WEBER IMBRIANI)
Em face dos valores bloqueados (fls. 149), manifeste-se a CEF em termos de satisfação do crédito no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-85.2007.403.6109 (2007.61.09.001937-0) - MARCO ANTONIO DE GODOY(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Com o escopo de evitar prejuízo ao erário público, aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002225-3) - VALMIR ALBERTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por VALMIR ALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que os índices de juros e correção monetária foram calculados erroneamente, motivo pelo qual o exequente opera em excesso de execução (fls. 268/275). A parte exequente manifestou-se às fls. 282/282-v. Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo às fls. 284/290, o qual conclui que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Devidamente intimado (fl. 291), o INSS não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perícia contábil. O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela contadora. (fl. 295). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em relação ao impugnante, este apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 07/2017 (fls. 271), seguindo os parâmetros da correção monetária prevista na Lei 11.960/09, no valor de R\$ 91.256,78. Por outro lado, o impugnado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 07/2017 (fls. 258/262), no valor de R\$ 153.947,78. A perita contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 99.117,81, atualizados até 07/2017 (fl. 287), levando-se em consideração o disposto no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perita às fls. 287, fixando o valor da condenação em R\$ 99.117,81 (noventa e nove mil, cento e dezessete reais e oitenta e um centavos), atualizados em 07/2017. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 99.117,81 - R\$ 91.256,78). Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 153.947,78 - R\$ 99.117,81), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, especia-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 103/104. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo urgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002599-4) - EOMAR PEDRO MAZINI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE)
Fls. 304/307: Diante da expedição em duplicidade da requisição do autor EOMAR PEDRO MAZINI, o que gerou o cancelamento das mesmas, determino a expedição de novo precatório em favor do autor nos valores incontroversos de fls. 240. Após, venham-me conclusos para o julgamento da impugnação. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0009625-64.2008.403.6109 (2008.61.09.009625-3) - IRMA FERREIRA DA SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Fls. 336: Defiro. Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 dias, apresentando os cálculos que entende devido. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-85.2009.403.6109 (2009.61.09.007067-0) - DIALMA DONIZETI GRACIOLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Fls. 305/315: As petições e requerimentos devem ser feitas em processos digitalizados conforme já determinado às fls. 287 e verso. Assim, intime-se após, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-19.2011.403.6109 - JORGE GONCALVES DE LIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Ciência do retorno. Considerando que os períodos já foram devidamente averbados, nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004265-46.2011.403.6109 - ADAO BEATO RIBEIRO PINTO(SP291571 - NATALLA LEITE DO CANTO E SP300472 - MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI BAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA E SP174229 - DANIELLE PACHECO DE SOUZA SANTIM E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI)
...INTIMANDO-SE as partes para manifestação sobre o laudo no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011870-43.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-08.2011.403.6109) - DANIEL APARECIDO RIZIGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
1. Fls. 279/280: Indefiro, cabe a parte promover a execução, consoante os dados fornecidos pela autarquia previdenciária (fls. 285/286). 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Fiquem as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá o exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011874-80.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-10.2011.403.6109) - MARCOS ANTONIO LEME DA COSTA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fls. 373/ e 381: As petições e requerimentos devem ser feitas em processos digitalizados conforme já determinado às fls. 362 e certificado às fls. 367. Intime-se após, ARQUIVEM-SE os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011176-98.2016.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/99: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF no prazo de cinco dias. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009311-16.2011.403.6109 - MANOEL APRIGIO MOTTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0006709-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006709-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-02.2003.403.0399 (2003.03.99.006023-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X ADILSON ALTINI X ADINILSON NATALINO BENTO X TEDI OHTSUBO X LUIZ MARCELO LEMES DE SOUZA X VALDECI JOSE BARION X XERXES POMPEU BARTH X CARLOS ZAGO DAMIAO X MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA X JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Fls. 118/120: Visando a garantia do recebimento dos honorários sucumbenciais, determino à penhora no rosto dos autos principais n. 11002022319984036109, devendo os valores daqueles autos ser colocados a disposição do Juízo. Cumpra-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002957-33.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-18.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA LUCIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como desenvolverá os autos físicos à Secretária processante. 4. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se o presente. 5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. 7. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006616-07.2002.403.6109 (2002.61.09.006616-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104446-29.1997.403.6109 (97.1104446-3)) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X UNIAO RONALDO CUNHA CASTRO X SIMONE RIBEIRO CUNHA CASTRO X MARCO ANTONIO CUNHA CASTRO X CARMEM ANDRADE CASTRO X PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARAES X SILVANA ANDRADE CUNHA GUIMARAES(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 255/259: Em face da decisão do E.TRF/3ª Região, nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005698-03.2002.403.6109 (2002.61.09.005698-8) - PERECIN GODOY AUDITORES E CONSULTORES S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008863-48.2008.403.6109 (2008.61.09.008863-3) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA-ACIA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 350: Defiro e HOMOLOGO a renúncia da impetrante de eventual crédito em fase de execução no presente feito, vez que efetuará a apuração do indébito pela via administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa 1717/2017 da Receita Federal do Brasil. Intime-se, após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009727-86.2008.403.6109 (2008.61.09.009727-0) - ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005531-05.2010.403.6109 - BAUMER S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007725-70.2013.403.6109 - PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001161-41.2014.403.6109 - MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005513-71.2016.403.6109 - VIACAO SAO PAULO - SAO PEDRO LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103160-21.1994.403.6109 (94.1103160-9) - LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE X MARIA LUIZA DE FATIMA NEGRO LEITE X MARIA ANGELA GABONE AMANCIO X MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA PAVAN X ORESTE NAVARRO SANCHES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRO) X LUIZ GALDENCIO FIORAMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dia sobre os cálculos da contabilidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102437-31.1996.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102238-09.1996.403.6109 (96.1102238-7)) - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 687/690: Manifeste-se a parte autora sobre a situação cadastral da empresa- autora junto a Receita Federal, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104780-63.1997.403.6109 (97.1104780-2) - B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 556/557: Manifeste-se a parte autora sobre a situação cadastral da empresa- autora, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107257-59.1997.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X SILVIA REGINA LAGO X SOLANGE APARECIDA GONCALVES X STELLA MARIS MACHADO ARANTES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100138-13.1998.403.6109 (98.1100138-3) - EDNA MITIYO YOSHIOKA X ELEONORA ANGELA DE MATOS FIORAMONTI X ILSA DOMINGOS RIBEIRO X IVANI ANTONIO DA SILVA X JUSLEINE APARECIDA SERASI DE CASTILHO X LUIS CARLOS MENDES DE SOUZA X LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X MARA SOLANGE QUINTANA(SP204052) - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X EDNA MITIYO YOSHIOKA X UNIAO FEDERAL Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por SARA DOS SANTOS SIMÕES, advogada nos autos da ação proposta por EDNA MITIYO YOSHIOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 250/299, alegando excesso de execução. A parte exequente manifestou-se às fls. 302/303. Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 350/363, o qual conclui que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade de coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em relação ao impugnante, este apresentou o valor devido como sendo R\$ 36.628,61, atualizados até 04/2016 (fls. 254), seguindo os parâmetros da correção monetária prevista na Lei 11.960/09. Por outro lado, o impugnado apresentou os cálculos referentes ao devido a título de honorários de sucumbência (fls. 246), no valor de R\$ 167.775,70. O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 79.984,35, atualizados até 04/2016 (fl. 352-v). Esclareceu que conforme fls. 208/230, todos os exequentes desistiram da presente demanda, tendo sido realizado acordo administrativo, prosseguindo-se apenas em relação aos honorários. Ressaltou que os cálculos apresentados pelas partes não estão nos parâmetros da sentença, visto que com o acordo houve impacto direto na feitura dos cálculos. Afirma que para o início e fim da conta, adotaram-se os documentos de fls. 208/230, tendo considerado honorários de sucumbência sobre parcelas vencidas. Nesse contexto, relaciona as diferenças de cada autor e atualizou-se considerando correção monetária segundo critérios vigentes à época da sentença a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela contadora às fls. 352-v, fixando o valor da condenação em R\$ 79.984,35 (setenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados em 04/2016. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 79.984,35 - R\$ 36.628,61). Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 167.775,70 - R\$ 79.984,35). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 103/104. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100202-23.1998.403.6109 - ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X ADILSON ALTINI X ADINILSON NATALINO BENTO X TEDI OHTSUBO X LUIZ MARCELO LEMES DE SOUZA X VALDECI JOSE BARION X XERXES POMPEU BARTH X CARLOS ZAGO DAMIAO X MARCOS AURELIO CAMPOS DE SOUZA X JOAQUIM GOMES SILVA(SP216562) - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ANDRE GUSTAVO MENDES GOMES X UNIAO FEDERAL Fls. 233: Determino a retificação dos RPV S (fls. 220/230), colocando os valores a disposição do Juízo, para garantia do pagamento da sucumbência da União Federal, referente aos honorários dos embargos a execução em apenso. Após, a retificação, proceda-se a transmissão dos mesmos. Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000357-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003357-8) - ILTES PEREIRA DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES E SP073454 - RENATO ELIAS) X ILTES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 363: Manifeste-se a parte autora quanto a pendência da regularização do CPF da autora, comprovando documentalmente o alegado, no prazo de 20 dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003402-76.2000.403.6109 (2000.61.09.003402-9) - ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X OSWALDO RODRIGUES DE MORAES X MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face da decisão do E.TRF/3ª Região de fls. 401/403, apresente a parte autora os cálculos referentes aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data do cálculo e a expedição do RPV. Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-78.2006.403.6109 (2006.61.09.002470-1) - FRANCISCO CELIO MOREIRA DE FREITAS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELIO MOREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nada mais havendo a executar arquivem-se os autos. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010606-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010606-0) - MARIA JOSE BAILARIN FELICIO(SP192602 - JULIANA CESTA BENINCASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA JOSE BAILARIN FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034508 - NOELIR CESTA) ... Tudo cumprido, intime-se o d. causidico para efetuar o pagamento dos honorários da impugnação (VALOR DE 377,11 em 12/2017), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001612-76.2008.403.6109 (2008.61.09.001612-9) - MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 248: Defiro vista pelo prazo de 15 dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012660-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012660-9) - BENEDICTA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP013717SA - LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X BENEDICTA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face do cancelamento do Precatório em virtude do óbito (fls. 186), manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias em termos de prosseguimento, promovendo a competente habilitação dos herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012742-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012742-4) - JOAO ODEMIR SALVADOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ODEMIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 228: Defiro, restituo o prazo recursal para parte autora da decisão de fls. 224/226 e verso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009288-07.2010.403.6109 - AZOR ELIAS SOBRINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP09237SA - MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AZOR ELIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 525/527: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011335-17.2011.403.6109 - MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARCIA REGINA SILLMAN HERGERT X UNIAO FEDERAL Fls. 155/156: Cabe a PFN comprovar o recebimento do crédito pelo autor Benedito Aparecido e não o inverso como pretende o órgão fazendário. Assim, prossiga-se com a transmissão dos RPV de fls. 150 referente aos honorários sucumbenciais, consoante já decidido às fls. 143 e verso. No tocante ao autor Benedito Aparecido Dias Torres, expeça-se o competente RPV no valor de R\$ 114,40 (cento e quatorze reais e quarenta centavos), data de 15/10/2014. Após, intime-se as partes para manifestar-se sobre o RPV no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, proceda-se a transmissão do mesmo, suspendendo-se os autos até ulterior pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012031-53.2011.403.6109 - NIVALDO APARECIDO TOBALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO TOBALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por NIVALDO APARECIDO TOBALDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 201/215 alegando que o cálculo apresentado pelo exequente encontra-se equivocado no que tange aos índices de correção monetária. A parte exequente manifestou-se às fls. 218/219. Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 221/223, ratificando-os às fls. 226. O INSS se manifestou às fls. 228/233 reiterando as razões de sua impugnação. O exequente se manifestou às fls. 237/238 concordando com os cálculos apresentados pelo contador, requerendo não somente a inclusão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, motivo pelo qual os autos foram novamente remetidos ao contador. O perito contábil ofereceu parecer às fls. 242, apontando os valores referentes aos honorários sucumbenciais. O INSS, devidamente intimado às fls. 243, não se manifestou sobre o parecer de fls. 242 apresentado pelo contador. O exequente se manifestou às fls. 246 concordando com o parecer do perito contábil apresentado às fls. 242. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no

cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em relação ao impugnante, este apresentou o valor devido como sendo R\$ 168.948,44, atualizados até 02/2016 (fls. 204), seguindo os parâmetros da correção monetária prevista na Lei 11.960/09.Por outro lado, o impugnado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 02/2016 (fls. 193/196), com base na tabela de correção monetária disposta na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 224.325,75.O perito contábil, imparcial e equidistante das partes, apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 216.549,09 (fls. 221/223, 226 e 242), levando-se em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado no título exequendo.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela contadoria (fls. 221/223, 226 e 242), fixando o valor da condenação em R\$ 216.549,09 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e nove reais e nove centavos), atualizados em 02/2016.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 216.549,09 - R\$ 168.948,44).Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 224.325,75 - R\$ 216.549,09), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, peça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 103/104.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743506-14.1991.403.6100 (91.0743506-1) - USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVERE SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X USINAGEM TECNICA DE PRECISAO REZENDE LTDA

Primeiramente peça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 166.Após, tomem-me conclusos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102738-12.1995.403.6109 (95.1102738-7) - EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E Proc. ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a impugnada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls.326-327, nos termos do art.1.023, 2º, do CPC.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100690-75.1998.403.6109 (95.1100690-7) - MARIALICE PIACENTINI X JOSE PIACENTINI NETO X MARIO PIACENTINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X MARIA THEREZINHA GALVANI X MANOEL MESSIAS DAVID DE ANDRADE X MARTHA HELENA ZANELLA MONTANHERI X MARCILIO BUENO X MOACIR POLESI X MARIO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO X MARIA INES ZANELLA MATIAS X MARIA JOSE MARIANO GIL DE TOLEDO X NEUSA MARIA LUIZ ZAMPAULO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIALICE PIACENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL +...APÓS, DEVOLVO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF, conforme solicitado às fls. 406.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001269-17.2007.403.6109 (2007.61.09.001269-7) - CHEVROPECAS COML/ LTDA(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER E SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER E SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHEVROPECAS COML/ LTDA

...Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer ou novos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008229-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008229-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA

Ante a informação de fls. 409 de que a precatória visando a constatação e reavaliação do veículo, continua em cumprimento junto a Subseção de Limeira-SP, aguarde-se o retorno da precata.Após, tomem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000975-57.2010.403.6109 (2010.61.09.000975-2) - ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ZELITA NUNES FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223 e 225: Primeiramente peça-se dois alvarás de levantamento em favor da parte autora e advogada, com valores iguais, para aferição do depósito de fls. 221.Após, o levantamento, intime-se a CEF a complementar o valor da multa, conforme solicitada pela própria exequente às fls. 223, no prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011045-36.2010.403.6109 (2010.61.09.0011045-3) - MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA X MARIO CAVICCHIOLI & CIA/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 613/614: Resta prejudicado o pedido posto que já foi efetivado o desbloqueio do excedente conforme demonstrado às fls. 615/616.Assim, manifeste-se o IPEM no prazo de 05 dias quanto a destinação do valor bloqueado para o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104559-46.1998.403.6109 (98.1104559-3) - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO X ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO X JOSEFINA IORI X LIN LI SHUN(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ADRIANA SIQUEIRA GALVAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 214: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005710-46.2004.403.6109 (2004.61.09.005710-2) - CICERO JOSE GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 229: Em face da notícia da morte do autor, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias a habilitação dos herdeiros.Após, dê-se vista ao INSS.INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-87.2007.403.6109 (2007.61.09.000650-8) - ANTONIO PRIMO ROCHETTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO PRIMO ROCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por ANTONIO PRIMO ROCHETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 194/206, alegando excesso de execução por não ser aplicada a Lei 11.960/2009 para os índices de correção monetária. Alegou, ainda, que o exequente descon siderou valores já pagos na esfera administrativa.A parte exequente manifestou-se às fls. 210/213.Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo às fls. 216/220, o qual concluiu que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. O INSS, devidamente intimado às fls. 221, não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perícia contábil.O Exequente se manifestou às fls. 222 concordando com o cálculo apresentado pelo contador.Após vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em relação ao impugnante, este apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 09/2017 (fls. 196), seguindo os parâmetros da correção monetária prevista na Lei 11.960/09, no valor de R\$ 18.606,04.Por outro lado, o impugnado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 09/2017 (fls. 184), no valor de R\$ 38.089,60.O perito contábil judicial, imparcial e equidistante das partes, apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 31.268,33, atualizados até 09/2017 (fl. 199), levando-se em consideração o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, conforme estabelecido no título exequendo.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela contadoria às fls. 219, fixando o valor da condenação em R\$ 31.268,33 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizados em 09/2017.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 31.268,33 - R\$ 18.606,04).Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 38.089,60 - R\$ 31.268,33), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, peça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 103/104.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004490-32.2012.403.6109 - JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 155: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.Após, tomem-me conclusos para decisão.Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARTA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-33.2013.403.6109 - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº13105/15):O processo encontra-se disponível para o INSS para fins do disposto no art. 1.010, 1, CPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009471-65.2016.403.6109 - MARIA JOSE CORREA ALVES(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 604/605 alegando, em síntese, que a sentença de fl. 584/587 padece de omissão, tendo em vista que os honorários sucumbenciais foram fixados apenas sobre os valores das parcelas vencidas, e o correto seria fixá-los também sobre a totalidade dos R\$82.712,53 que estavam sendo cobrados pela autarquia previdenciária.Requer, na prática, fixação de honorários sucumbenciais complementares, haja vista ter sido vencedora em relação à cobrança do valor de R\$82.712,53.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada.Os honorários constituem direito autônomo do advogado, integrando seu patrimônio, motivo pelo qual devem ser fixados de forma a remunerar condignamente o serviço profissional prestado.No presente caso, a prestação jurisdicional positiva em favor da parte autora serviu tão somente para declarar indevida a cobrança efetuada pela autarquia previdenciária no valor de R\$82.712,53, com o consequente reembolso dos descontos já realizados, razão pela qual não há que se falar em aplicação da Súmula 111 do STJ.Assim, altero a parte relativa aos honorários sucumbenciais, que deve passar a ostentar a seguinte redação:Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais ora fixados em 10% do valor atribuído a causa, devidamente corrigido.No mais a sentença permanece tal como lançada.Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004547-79.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-41.2006.403.6109 (2006.61.09.005764-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ALMIR BENEDITO MOURAO X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTTI X CLEUZA ZORNOFF TABOAS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

A União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 47/48, alegando ser ela omissa.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.Assim, à fundamentação da sentença devem ser acrescentados os seguintes parágrafos: De fato, o perito esclarece em seu laudo que diante da impossibilidade de retenção do Imposto de renda na Fonte sobre verbas rescisórias que foram recebidas acumuladamente, a tributação foi realizada no mês de seu recebimento, de forma que se encontram corretos os cálculos apresentados pelo autor, os quais foram devidamente corrigidos pela Selic. Nesse contexto, procedeu à verificação da tabela progressiva para cálculo do imposto de renda na data do efetivo pagamento, ou seja, em 02/200, tendo considerado os valores apresentados fls. 527 - Almir Bendito Mourão; fls. 529 e 530 Angela Zornoff Taboas; fls. 532 e 533 Cleusa Zornoff Taboas, que se referem aos rendimentos básicos da época. Cumpre observar que mesmo diante da documentação ofertada pela Receita Federal (fls. 20/37), o contador manteve o parecer contábil ofertado (fl. 14), com base nos parâmetros da sentença/acórdão, ressaltando que não seria necessário refazer novos cálculos, pois seriam idênticos. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta para elucidar os questionamentos da embargante, devendo, no entanto, quaisquer outras indagações serem feitas em sede de apelação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005796-65.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-98.2010.403.6109 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE ROBERTO ZAROS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOSÉ ROBERTO ZAROS, alegando, inicialmente, cerceamento de defesa, impossibilidade de contraditório em razão da ausência de documentação.O embargado, intimado, impugnou as alegações da União Federal, pleiteando a improcedência do pedido (fl. 07), argumentando que a embargante é detentora das informações das quais julga imprescindível, sendo possível ofertar o referido cálculo.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 18/35, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. As partes manifestaram-se às fls. 40/48 e 50.É relatório.DECIDO.Preliminares Não se vislumbra cerceamento de defesa, nem mesmo impossibilidade de contraditório por ausência de documentação, já que foi possível a elaboração dos cálculos, inclusive pela própria embargante (fls. 149/156 - autos principais). Passo a analisar o mérito.Os embargos são procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Depreende-se do parecer contábil que em relação aos cálculos embargados o autor considerou para verificação da isenção dos valores à época apenas as diferenças recebidas, e não o valor do benefício devido como seria o adequado. Ressalta que uma vez que as diferenças recebidas constituíram um acréscimo à renda mensal paga originalmente, deveria ter considerado para fins de tributação o valor do benefício revisto.Inferê-se que ao confrontar os valores do benefício revisto com as faixas de IR devidas à época haveria valores tributáveis nos meses de 06/2001 a 12/2001 e de 06/2003 a 02/2006, ao contrário do sustentado pelo autor (embargado).Destacou que o autor não apurou o imposto de renda devido corretamente, pois considerou os valores integrais retidos como valores a restituir, havendo inclusão de juros não previstos pelo julgado. Por outro lado, denota-se que a embargante, em que pese não tenha apresentados os cálculos na exordial dos embargos, manifestou-se nos autos principais antes da remessa do feito à contadoria, apresentando o valor que entendeu como correto às fls. 149/156.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 18/33, fixando o valor da condenação em R\$ 9.646,11(nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e onze centavos), atualizado até 07/2015.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 15.418,16 - R\$ 9.646,11), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante nos honorários advocatícios, considerando que o valor para a data de 07/2015 é de R\$ 9.415,34 (fl. 40).Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002434-21.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-42.1999.403.6109 (1999.61.09.002928-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LOURENCO PEDRO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do presente feito e dos autos principais (SEPARADAMENTE), em conformidade com a Resolução PRES nº42/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acateando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002870-77.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-35.2012.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSELITA PEREIRA BASTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Joselita Pereira Bastos, alegando excesso de execução. Aduz que os valores recebíveis em decorrência de outro auxílio doença devem ser excluídos da conta. Sustenta, ainda, que durante o período 03/2013 e 11/2013 a parte embargada exerceu atividade remunerada, devendo, portanto, também ser excluído da conta. Por fim, expõe que a correção monetária das parcelas devidas em atraso foi calculada de forma equivocada.O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 23/32).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia judicial contábil.O perito contábil apresentou parecer e cálculos às fls. 38/46.O INSS, devidamente intimado (fl. 47), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo perito.A embargada se manifestou discordando dos cálculos apresentados pelo perito, requerendo que os autos fossem novamente remetidos ao expert. (fls. 52/58)Em atendimento à determinação de fls. 62, os autos foram novamente remetidos ao contador.Às fls. 64/67, foram juntados novos cálculos efetuados pelo perito contábil. O INSS, intimado a se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pela perícia contábil, reiterou suas razões apresentadas na inicial dos presentes embargos à execução. (fl. 68)A parte embargada, devidamente intimada, manifestou-se concordando com os novos cálculos apresentados pela perícia contábil. (fl. 72)É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em relação ao embargante, este apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 01/2015 (fls. 5), seguindo os parâmetros da correção monetária prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, no valor de R\$12.127,24.Por outro lado, o embargado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 01/2015 (fls. 109 dos autos principais), levando-se em conta a correção monetária em referência ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$20.732,39.O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 18.627,93, atualizados até 01/2015 (fl. 65), levando-se em consideração o disposto no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 65, fixando o valor da condenação em R\$ 18.627,93 (dezoito mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) atualizados até 01/2015.Condeno a embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia tentava pagar (R\$ 18.627,93 - R\$ 12.127,24), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$20.732,39 - R\$18.627,93), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 65 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003001-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000375-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALESSIO MANOEL PINTO DE CARVALHO(SP140377 - JOSE PINO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei nº13105/15):O processo encontra-se disponível para EMBARGADO para fins do disposto no art. 1.010, 1, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003876-22.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011350-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO DE ASSIS MANRIQUE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Francisco de Assis Manrique, alegando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o embargado considerou em seus cálculos RMI maí do que a apurada pela autarquia; que os cálculos deveriam ter considerado as parcelas somente até 31/01/2015, que o embargado desempenhou atividade laborativa em concomitância com o período cobrado, que os índices de juros e correção monetária foram calculados equivocadamente.O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 17/21).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados à perícia judicial contábil.O perito contábil apresentou parecer e cálculos às fls. 26/35.O INSS, devidamente intimado (fl. 37), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pelo perito.A parte embargada se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo perito. (fls. 40)Em atendimento à determinação de fls. 42, os autos foram novamente remetidos ao contador.Às fls. 45/47 foram juntados novos cálculos efetuados pelo perito contábil. O INSS, intimado a se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo perito contábil (fl. 48), ficou-se inerte. A parte embargada, devidamente intimada, manifestou-se concordando com os novos cálculos apresentados pela perícia contábil. (fl. 51)E o relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em relação ao embargante, este apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 04/2015 (fls. 7), seguindo os parâmetros da correção monetária prevista na no art. 1º-F da Lei 9.494/97, no valor de R\$ 119.983,21. Por outro lado, o embargado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 04/2015 (fls. 259 dos autos principais), levando-se em conta a correção monetária em referência ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 163.060,05.O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 162.565,25, atualizados até 04/2015 (fl. 46), levando-se em consideração o disposto no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 46, fixando o valor da condenação em R\$ 162.565,25 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 04/2015. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado pela contadoria e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 162.565,25 - R\$ 119.983,21), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 163.060,05 - R\$ 162.565,25), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 46 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004513-70.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-11.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X VALDIR ANTONIO PAVAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do presente feito e dos autos principais (SEPARADAMENTE), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006098-60.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002442-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IVO MARCHETTI(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Visto em Sentença, A União Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 177/177 v.º, alegando ser ela omissa. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. Assim, à fundamentação da sentença devem ser acrescentados os seguintes parágrafos: De fato, o perito esclarece em seu laudo que o período do benefício não pago é de março de 2000 a julho de 2003, corroborando com o período apurado pelo embargante. Neste contexto, em seus cálculos considerou o valor de renda mensal de R\$ 490,54 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) devidamente atualizado, o qual corresponde ao mês de março de 2000, sendo que a partir daí aplicou os índices de reajustes do INPC, tendo encontrado o valor de R\$ 730,48 (setecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) em julho de 2003, o que se encontra devidamente demonstrado pela relação de crédito acostada fl. 128. Assim, em que pese não ter havido alteração da renda mensal inicial, é certo que os valores que não foram pagos durante este período devem ser devidamente atualizados. Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta para julgar os questionamentos da embargante, devendo, no entanto, quaisquer outras indagações serem feitas em sede de apelação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007434-02.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-11.2007.403.6109 (2007.61.09.008040-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JAIRO RODRIGUES BUENO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração de fls.27-30 em face da sentença de fls.23-24 dos presentes autos, sustentando, em síntese, que houve omissão/contradição no decísum. Alega que a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral no RE n.º 870.947/SE não transitou em julgado. Assim, requer o sobrestamento do feito até a decisão sobre a modulação dos efeitos no RE 870.947. É a síntese do necessário. Decido. Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decísum, pois para tal intento o recurso cabível é outro. In casu, o recurso foi interposto em 08/08/2018(fl.27-30), portanto tempestivo (art.183 c.c. art.1.023), considerando-se que a carga pessoal foi feita em 27/07/2018(fl.26), razão pela qual conheço dos embargos. O embargante pretende o sobrestamento da presente execução e posteriormente revisar o conteúdo da decisão, efeito infringente, o que em sede de embargos de declaração não se admite. De fato, a inicial dos embargos de fls.02-06 SEQUER mencionou o julgamento do RE n.º 870.947/SE, e não poderia ser diferente, pois que o julgamento do RE n.º 870.947/SE pelo Plenário do STF se deu em 17/11/2017. Da mesma forma a sentença recorrida e registrada em 09/04/2018(fl.23/24v) não poderia ser considerada omissa em relação à decisão posterior do STF(26/09/2018) que concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos no RE n.º 870.947/SE. Contudo, tal discussão em nada altera a forma de decidir do Juízo da Execução, já que, mesmo que venha a haver modulação dos efeitos daquela decisão, não se verifica qualquer possibilidade de modificação do título judicial que embasa a presente execução (autos nº.00080401120074036109 - fl.261-263), primeiro porque este Juízo já manifestou reiteradas vezes seu entendimento que mesmo decisão do STF não detém por si só o poder de rescindir títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art.966, do CPC; segundo porque admitir tal possibilidade contrariaria a Constituição Federal Brasileira em seu art.5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada -, bem como negaria vigência ao disposto no art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Sendo essas razões pelas quais não se vislumbra em sede de execução a possibilidade de alteração dos índices de correção e juros estabelecidos no título judicial. Nesse sentido é o posicionamento deste Tribunal:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Grifei. Anote-se por oportuno que a obediência aos exatos termos do julgado também deve ser observada pelas partes, uma vez que é vedada a elas a rediscussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução (art.507, do CPC), sob pena de incidir em hipótese do art.80, do CPC. Assim, a aplicação de índice de correção monetária e juros diversos ao determinado no título em execução não merece acolhida. Posto isso, rejeito integralmente os embargos de declaração de fls.27-30, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007949-37.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-61.2002.403.6109 (2002.61.09.004362-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DIJANDIR IBANES PADILHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do presente feito e dos autos principais (SEPARADAMENTE), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002609-44.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-53.2016.403.6109 ()) - CACILDA MARCIA DE MORAES(SP337313 - MAYRA ESTEVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15):O processo encontra-se disponível para a CEF para fins do disposto no art. 1.010, 1, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001259-60.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o(s) APELADO(S), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova(m) a virtualização do feito, em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Nada mais.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-65.1999.403.6109 (1999.61.09.001077-0) - ANTONIO REINALDO NICOLAU(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO

ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO RICARDO NICOLAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 401/410, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada a nova disposição trazida pela Lei 11.960/2009. A parte exequente manifestou-se às fls. 413/417-v. Os autos foram encaminhados à perita contábil, que apresentou laudo às fls. 420/430, o qual conclui que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em relação ao impugnante, este apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 05/2017 (fls. 406), seguindo os parâmetros da correção monetária prevista na Lei 11.960/09, no valor de R\$ 92.074,44. Por outro lado, o impugnado apresentou os cálculos de liquidação (fls. 386), levando-se em conta o Manual de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013, no valor de R\$ 141.054,60. A perita contábil apresentou os cálculos da liquidação levando-se em conta os indexadores tanto utilizados pela autarquia para correção monetária quanto do impugnado. Chegou ao valor de R\$ 141.054,60, apurando os cálculos em conformidade com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013. Por outro lado, chegou ao valor de R\$ 91.902,55, apurando os cálculos em conformidade com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010. (fls. 422). Conforme consta dos autos, a decisão monocrática proferida às fls. 368/370-v, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi omissa em tratar dos parâmetros a serem utilizados para os cálculos da liquidação, no que tange à correção monetária. Portanto, tendo em vista se tratar de execução iniciada em 05/2017, esta deverá ser liquidada levando-se em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013, vigente à época. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela contadora às fls. 422, fixando o valor da condenação em R\$ 141.054,60 (cento e quarenta e um mil, cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizados em 05/2017. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 141.054,60 - R\$ 92.074,44). Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, peça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado o nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 103/104. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para requerendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008519-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008519-6) - NORBERTO MICAEL FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração alegando que a R. Decisão de fls. 352-354 não se pronunciou sobre o recente efeito suspensivo deferido pelo STF para que continue se aplicando a lei 11.960/09 para efeitos de correção. Requer assim a modificação do decisum, nos seguintes termos: Entende o Instituto que deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/07 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de 01/06/2009, ou seja, os valores em atraso devem ser corrigidos por índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Isto se afirma, na medida em que foi publicada em 26/09/2018 a decisão, em anexo, da lavra do Ministro Luiz Fux, que concede efeito suspensivo aos Embargos Declaratórios para impedir a aplicação do julgado no RE 870.947SE (tema 810) enquanto não modulado os efeitos oriundos do respectivo acórdão embargado. Alternativamente, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pelo sobrestamento do feito até a decisão sobre a modulação dos efeitos no RE 870.947. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intuito de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decisum, pois para tal intento o recurso cabível é outro. Pretende o embargante a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que em sede de embargos de declaração não se admite. Contudo, cabe aqui destacar que os embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, sendo certo que nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária, portanto, descabida a pretensão do INSS em ver alterado o índice de correção monetária aplicável à execução do julgado, mesmo porque, a utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991. (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905). Posto isso, rejeito os embargos de declaração de fls. 356-356v em relação à aludida omissão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006414-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006414-8) - JOSE MOACIR MORA(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por JOSÉ MOACIR MORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 195/211, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada a nova disposição trazida pela Lei 11.960/2009. A parte exequente manifestou-se às fls. 217/218. Os autos foram encaminhados à perita contábil, que apresentou laudo às fls. 221/227, o qual conclui que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em relação ao impugnante, este apresentou o valor devido como sendo R\$ 56.234,87 (fls. 199), atualizados até 03/2017 seguindo os parâmetros da correção monetária prevista na Lei 11.960/09. Por outro lado, o impugnado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 03/2017 (fls. 185/191), no valor de R\$ 81.235,87, levando-se em consideração o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A perita contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 80.716,92, atualizados até 03/2017 (fl. 224/225), levando-se em consideração o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perita contábil às fls. 224/225, fixando o valor da condenação em R\$ 80.716,92 (oitenta mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), atualizados em 03/2017. Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 80.716,92 - R\$ 56.234,87). Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 81.235,87 - R\$ 80.716,92), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, peça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 103/104. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para requerendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003352-1) - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS PREMAG LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

No caso em apreço, reconheço a existência de erro material na decisão proferida à fl. 380, em relação à condenação de honorários. Assim, os seguintes parágrafos devem ser substituídos: Condeno a parte impugnante (INSS) ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do CPC, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 94.064,48 - R\$ 69.364,99). Deixo de condenar a parte impugnada (autor), considerando que requereu valor inferior ao calculado pelo perito. No mais a decisão permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-47.2009.403.6109 (2009.61.09.011635-9) - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração (fls. 243), dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0012779-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012779-5) - HELIO APARECIDO BERTANHA(SP298976 - JULIANA ROSIN E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

No caso em apreço, reconheço a existência de erro material na decisão proferida à fl. 380, em relação à condenação de honorários. Assim, os seguintes parágrafos devem ser substituídos: Condeno a parte impugnante (INSS) ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º do CPC, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 94.064,48 - R\$ 69.364,99). Deixo de condenar a parte impugnada (autor), considerando que requereu valor inferior ao calculado pelo perito. No mais a decisão permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-20.2011.403.6109 - EMÍDIO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração de fl. 309, dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-46.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO ANHAIA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida por LUIS ANTONIO ANHAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 163/170, aduzindo que o exequente continuou trabalhando durante todo o período executado, tratando-se, portanto, de execução zero, não havendo valores a executar. Alternativamente, superada a primeira alegação, aduziu que o exequente se equivocou quanto ao primeiro reajuste e, quanto aos critérios de juros e correção monetária, entende que deve ser aplicada a nova disposição trazida pela Lei 11.960/2009. A parte exequente manifestou-se às fls. 173. Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 177/187, o qual conclui que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. O INSS, devidamente intimado (fl. 188), não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela perita contábil. O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perita contábil (fls. 191/192). É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Inicialmente, o INSS aduziu em sua impugnação que o executado deixa de observar a legislação previdenciária, na medida em que inclui valores indevidos consistentes em parcelas de benefício em concomitância com percepção de remuneração de seu trabalho. Ocorre que até que transite em julgado a sentença condenatória o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva. Somente após a confirmação do seu direito é que se tomam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais. Logo, não há que se falar em desconto de parcelas em concomitância com percepção de remuneração por trabalho. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a

aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acóisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Em relação ao impugnante, este apresentou o valor devido como sendo R\$ 0,00 e, alternativamente, apresentou o valor de R\$ 178.607,87 (fls. 165-v/166), atualizados até 09/2016 seguindo os parâmetros da correção monetária prevista na Lei 11.960/09.Por outro lado, o impugnado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 09/2016 (fls. 159/161), no valor de R\$ 223.552,57.O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 218.636,24, atualizados até 09/2016 (fl. 181), levando-se em consideração os índices do INPC.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela pericia contábil às fls. 181/181-v, fixando o valor da condenação em R\$ 218.636,24 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados em 09/2016.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 218.636,24 - R\$ 0,00).Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 223.552,57 - R\$ 218.636,24), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 103/104.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005835-87.1999.403.6109 (1999.61.09.005835-2) - DIVA BENARDELLI DE LIMA X FRANCISCO DE LIMA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X DIVA BENARDELLI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por DIVA BERNARDELLI DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 265/284, alegando excesso de execução.Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo às fls. 297/314, o qual concluiu que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acóisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Depreende-se dos autos que a sentença de 2º grau condenou o executado a conceder a apostoriadora por inválida desde a data administrativa, tendo sido determinado o pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios no percentual de 10% até a data da sentença de primeiro grau, com data de início do benefício fixada em 12/12/1998.Inferre-se do laudo que o contador apurou RMI no valor de R\$ 358,09 (trezentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), aplicou a correção monetária observando a Resolução 267/2013 e juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009. Apurou-se o valor de R\$ 283.684,74 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de principal ao exequente/segurado mais R\$ 25.015,28 (vinte e cinco mil, quinze reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 308.700,02 (trezentos e oito mil, setecentos reais e dois centavos). Nesse contexto, houve pouca divergência entre os cálculos apresentados pelo impugnado (R\$ 306.233,18) e pela contadoria (R\$ 308.700,02), razão pela qual acolho o valor apresentado à execução pelo impugnado em razão do princípio da adstrição. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, homologando os cálculos apresentados pela exequente (impugnada) à fl. 246, fixando o valor da condenação em R\$ 306.233,18 (trezentos e seis mil, duzentos e trinta e três reais e dezeto centavos), sendo R\$ 281.387,61 (duzentos e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos) e R\$ 24.845,56 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 306.233,18 - R\$ 162.878,22).Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000602-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000602-7) - MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARETUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No caso em apreço, reconheço a existência de erro material na decisão proferida à fl. 298, vez que não considero a retificação realizada pelo perito fl. 293.Assim, os seguintes parágrafos devem ser substituídos:Conclui-se no laudo pericial que o valor da execução é de R\$ 43.887,63 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), sendo o valor principal de R\$ 38.163,15 (trinta e oito mil, cento e sessenta e três reais e quinze centavos) e o valor dos honorários advocatícios de R\$ 5.724,47 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela contadoria às fls. 293, fixando o valor da condenação em R\$ 43.887,63 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados em 07/2016, sendo o valor do principal de R\$ 38.163,15 (trinta e oito mil, cento e sessenta e três reais e quinze centavos) e o valor dos honorários advocatícios de R\$ 5.724,47 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos).Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 43.887,63 - R\$ 31.296,90).Deixo de condenar a parte impugnada no pagamento de honorários advocatícios, considerando que o valor apurado pela contadoria foi superior ao pretendido. No mais a decisão permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005838-42.1999.403.6109 (1999.61.09.005838-8) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em Decisão.Trata-se de execução promovida por MANOEL FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou embargos à execução, alegando excesso de execução, já que deve ser aplicada disposição trazida pela Lei 11.960/2009.As decisões proferidas em sede dos embargos à execução, bem como laudo pericial juntados aos autos principais (fls. 242/267).Os autos foram encaminhados ao contador judicial a fim de elaborar os cálculos da liquidação.Manifestação do contador às fls. 270/279.A parte exequente manifestou-se em desacordo com os cálculos apresentados pelo contador às fls. 282/282-v, e reiterou seu pedido de remeter os autos à contadoria para esclarecimentos às fls. 288/288-v.Designado perito contábil para liquidação dos cálculos às fls. 290.O perito manifestou-se às fls. 292/293.A parte exequente manifestou-se em discordância com os cálculos apresentados pelo perito (fls. 296/296-v).Manifestação do perito contábil reiterando os valores apresentados para o cálculo de liquidação (fls. 300).Transcorrido prazo para manifestação das partes sem resposta.Nesses termos, os autos foram conclusos.Com efeito, os parâmetros utilizados visando à liquidação dos cálculos devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acóisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Nesse diapasão, apesar de a parte exequente manifestar-se reiteradamente em desacordo com os cálculos apresentados pelo perito contábil, é de se ponderar que o expert realizou os cálculos em acordo ao que dispunha a decisão monocrática de fls. 265/266.Ademais, ressaltou que a parte exequente deixou inerte no que diz respeito às alegações feitas pelo perito contábil, o que pressupõe concordância com o apresentado por este.No que tange ao valor da execução, este foi calculado levando-se em consideração a Renda Mensal Inicial apurada pela contadoria judicial de primeira instância, descontados os valores pagos administrativamente. Ademais, o cálculo de atualização monetária e juros foi elaborado levando-se em conta o Manual de Cálculos da justiça federal.Assim, o perito contábil apurou um valor de R\$ 6.057,35 (seis mil, cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos).Em face do exposto, fixo o valor da condenação em R\$ 6.057,35 (seis mil, cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados em 06/2016.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 103/104.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009997-47.2007.403.6109 (2007.61.09.009997-3) - CLAUDIO DONIZETTI AMARO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO DONIZETTI AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução promovida por CLAUDIO DONIZETTI AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 361/366, alegando excesso de execução em razão da utilização de RMI e RMA distintas das efetivamente devidas, além de aplicação de correção monetária de forma incorreta.Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo às fls. 391/393, o qual concluiu que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. Com efeito, os parâmetros utilizados devem corresponder aos fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível sua alteração na fase de execução.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acóisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).Depreende-se dos autos que a sentença de 2º grau determinou que o termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo. Especificou que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, ao passo que os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e, após o advento do CPC/15, deverão ser computados a razão de 1% (um) por cento ao mês até 30/06/2009 e depois desta data incidirão uma única vez os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei 9494/97, em relação dada pela Lei 11.960/2009. Por fim, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da remuneração. Inferre-se do laudo que o contador observou os parâmetros fixados na sentença/acórdão, tendo se apurado o valor de R\$ 49.563,02 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e dois centavos) a título de principal e R\$ 2645,34 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) de honorários advocatícios, totalizando a importância de R\$ 52.208,36 (cinquenta e dois mil, duzentos e oito reais e trinta e seis centavos). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, homologando os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 394, fixando o valor da condenação em R\$ 52.208,36 (cinquenta e dois mil, duzentos e oito reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 49.563,02 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dois centavos) a título de principal advocatícios e R\$ 2.645,34 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) de honorários advocatícios.Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 52.208,36 - R\$ 49.890,08).Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 72.395,74 - R\$ 52.208,36).Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos.Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004219-91.2010.403.6109 - TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA LOTERIO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração de fl. 238 em face da decisão de fls. 235/236 dos

presentes autos, sustentando, em síntese, que houve omissão/contradição no decisum. Alega que a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral no RE n.º 870.947/SE não transitou em julgado. Assim, requer o sobrestamento do feito até a decisão sobre a modulação dos efeitos no RE 870.947. É a síntese do necessário. Decido. Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no decisum, pois para tal intento o recurso cabível é outro. In casu, o recurso foi interposto em 29/01/2019 (fls. 238/239), portanto tempestivo (art. 183 c.c. art. 1.023), considerando-se que a carga pessoal foi feita em 25/01/2019 (fl. 237), razão pela qual conheço dos embargos. O embargante pretende o sobrestamento da presente execução e posteriormente revisar o conteúdo da decisão, efeito infringente, o que em sede de embargos de declaração não se admite. De fato, a inicial dos embargos SEQUER mencionou o julgamento do RE n.º 870.947/SE pelo Plenário do STF, que se deu em 17/11/2017. Da mesma forma a decisão recorrida proferida em 18/09/2018 (fl. 236) não poderia ser considerada omissa em relação à decisão posterior do STF (26/09/2018) que concedeu efeito suspensivo aos embargos declaratórios interpostos no RE n.º 870.947/SE. Contudo, tal discussão em nada altera a forma de decidir do Juízo da Execução, já que, mesmo que venha a haver modulação dos efeitos daquela decisão, não se verifica qualquer possibilidade de modificação do título judicial que embasa a presente execução, primeiro porque este Juízo já manifestou reiteradas vezes seu entendimento que mesmo decisão do STF não detém por si só o poder de rescindir títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art. 966, do CPC; segundo porque admitir tal possibilidade contrariaria a Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como negaria vigência ao disposto no art. 6º, 3º, da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Sendo essas razões pelas quais não se vislumbra em sede de execução a possibilidade de alteração dos índices de correção e juros estabelecidos no título judicial. Nesse sentido é o posicionamento deste Tribunal PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Grifei. Anote-se por oportuno que a obediência aos exatos termos do julgado também deve ser observada pelas partes, uma vez que é vedada a elas a rediscussão das matérias que ensejaram o título judicial em execução (art. 507, do CPC), sob pena de incidir em hipótese do art. 80, do CPC. Assim, a aplicação de índice de correção monetária e juros diversos ao determinado no título em execução não merece acolhida. Posto isso, rejeito integralmente os embargos de declaração de fls. 238/239, porquanto ausente quaisquer dos vícios que justificaria sua interposição. Intimem-se.

Expediente Nº 5247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-50.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2018.403.6109 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RAFAEL GODOY(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Ratifico os atos processuais já praticados nos autos. Cência às partes da redistribuição do feito. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000249-82.2016.4.03.6110

POLO ATIVO: AUTOR: MARCOS PAULO MUCEDOLA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000328-93.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA SEVERINO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000589-56.2012.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: VIRGILIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO, ANTONIO CARLOS PAZETTO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: SILVIA HELENA MACHUCA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Dê-se vista ao executado para manifestação, no prazo de quinze (15) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-33.2019.4.03.6109

AUTOR: ELISANGELA TOMAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE LIVERO SANTOS SILVA - SP370934, ANTONIO DE GOUVEA - SP350682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Determino que sejam anexados aos autos os áudios referentes aos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução perante o Juizado Especial Federal.

Após, intem-se as partes para alegações finais, com prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-33.2019.4.03.6109

AUTOR: ELISANGELA TOMAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE LIVERO SANTOS SILVA - SP370934, ANTONIO DE GOUVEA - SP350682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Determino que sejam anexados aos autos os áudios referentes aos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução perante o Juizado Especial Federal.

Após, intem-se as partes para alegações finais, com prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002558-11.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUZANA CRISTINA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

SENTENÇA

SUSANA CRISTINA DOS REIS CANESCHI, portador do RG 22853224 - SSP/SP, nascida em 15.06.1971, filha de José Gomes dos Reis e Raimundo Marques Ferreira, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial, não reconhecido administrativamente.

Alega a impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 23.06.2017 (NB 183.109.424-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de serviço porquanto não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre **06.03.1997 a 09.06.2011** e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 7251675).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 8354946).

O INSS manifestou-se nos autos e insurgiu-se contra o pleito (ID 8739298).

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito (ID 9052337).

Impetrante peticionou nos autos reiterando pedido de concessão de liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que a impetrante exerceu atividades em condições especiais no período compreendido entre **06.03.1997 a 09.06.2011**, trabalhado na Fundação de Saúde do Município de Americana/SP, eis que esteve exposta, de modo habitual e permanente, a vírus, fungos e bactérias (ID 6318150).

Ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **06.03.1997 a 09.06.2011**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante **SUSANA CRISTINA DOS REIS CANESCHI** (NB 183.109.424-7), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-05.2017.4.03.6109

AUTOR: WILSON GERMANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado para intimação pessoal do responsável pelo atendimento às demandas judiciais da empresa VIVO S/A para que cumpra, no prazo incontinenti de 10 dias a solicitação desde Juízo, sob pena de abertura de inquérito policial para apuração de crime de desobediência.

Instrua-se com cópia dos ofícios anteriormente enviados e da decisão originária (ID's 8322688, 8351679, 10824634, 11229823 e 12635133).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 11/04/2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002377-10.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

RÉU: RENATO ANTONIO MONTEIRO TOZZI

Verifica-se que o requerido não foi devidamente citado para a primeira fase do rito monitorio, tendo em vista que houve no transcorrer do feito audiência de tentativa de conciliação que restou frustrada.

Posto isso, expeça-se novo mandado monitorio para intimação do requerido, observadas as cautelas legais, nos termos da decisão ID 9596309

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-69.2019.4.03.6109

AUTOR: ELIANA APARECIDA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Concedo a parte autora o beneficio da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a CEF para que responda aos termos da ação no prazo de 15 dias (artigo 335 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-69.2019.4.03.6109

AUTOR: ELIANA APARECIDA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Concedo a parte autora o beneficio da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se a CEF para que responda aos termos da ação no prazo de 15 dias (artigo 335 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-37.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o não atendimento à determinação deste Juízo, no tocante aos termos do ofício 526/2018, reitere-se junto ao Banco Bradesco o seu cumprimento, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-37.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o não atendimento à determinação deste Juízo, no tocante aos termos do ofício 526/2018, reitere-se junto ao Banco Bradesco o seu cumprimento, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-50.2018.4.03.6109

AUTOR: ANSELMO GUABIRABA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 12214958: defiro. Espeça-se mandado solicitando-se à empresa os respectivos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003327-53.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: RODRIGO LUIS BEINOTTE - ME, RODRIGO LUIS BEINOTTE

ID 15910467: Defiro. Intime-se por mandado nos endereços indicados pela CEF.

Ademais, solicitem-se informações, por e-mail, quanto ao cumprimento do ato deprecado.

Cumpra-se.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003629-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA-EPP, CNPJ nº 50.853.027/0001-03, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório.

Foram juntados documentos e impetrante noticiou desistência do pedido de restituição/compensação, que restou acolhido como emenda da inicial (IDs 3630625, 3630710, 3630705, 3630701, 3630687).

A liminar foi deferida

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual e necessidade de sobrestamento do feito e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Também não merece prosperar a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser irrevivível a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que concerne ao Imposto Sobre Serviços - ISS, não é outro o entendimento de nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003629-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA-EPP, CNPJ nº 50.853.027/0001-03, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório.

Foram juntados documentos e impetrante noticiou desistência do pedido de restituição/compensação, que restou acolhido como emenda da inicial (IDs 3630625, 3630710, 3630705, 3630701, 3630687).

A liminar foi deferida

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual e necessidade de sobrestamento do feito e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Também não merece prosperar a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por consequente, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que concerne ao Imposto Sobre Serviços - ISS, não é outro o entendimento de nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecera a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e **liminar**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003080-72.2017.4.03.6109

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

RÉU: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA SA

Advogados do(a) RÉU: VICENTE JOSE CLARO - SP195617, EDGAR TROPPEMAIR - SP104702

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 14352063) e as que serão designadas pela parte ré (ID 14965120) para o dia 28 de agosto de 2019, às 14h00, ficando a intimação a cargo dos respectivos advogados nos termos do artigo 455 do CPC.

A testemunha da parte autora será ouvida por videoconferência e deverá comparecer na data e horário designados no Fórum da Justiça Federal de Campinas.

Expeça-se precatória para a Subseção de Campinas solicitando a disponibilização do equipamento de videoconferência para oitiva da testemunha **Aracy Campos Furlan**.

A parte ré deverá apresentar seu rol de testemunhas até 10 dias antes da audiência.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: J.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista o resultado das pesquisas de endereço.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-32.2018.4.03.6109

AUTOR: DONIZETE APARECIDO PIANTOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID16794694: defiro o prazo suplementar requerido de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO CEZARINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

PEDRO CEZARINO JÚNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de liquidação de sentença em face da **UNIÃO, BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN e do BANCO DO BRASIL - BB** objetivando cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública – ACP n.º 0008465-28.1994.401.3400.

Aduz que nos autos da mencionada ACP, o pedido fora julgado procedente para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% (IPC) para o índice de 41,28% (BTNF) e condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos, bem como devolver aos mutuários que quitaram seus financiamentos pelo percentual maior, a diferença entre os índices mencionados, em valores corrigidos, e que conquanto tenham sido suspensas as execuções provisórias, não há impedimento para que se proponha a liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

A União apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, diante da suspensão da eficácia de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e sustentou ilegitimidade passiva (ID 2838293). Quanto ao mérito, em síntese, alegou que aos produtores rurais foram concedidos benefícios, consistentes em abatimento de dívidas, que devem ser renunciados na hipótese de execução de eventuais valores a serem pagos em decorrência de decisão proferida na ACP n.º 0008465-28.1994.401.3400.

Regularmente citado, o Banco do Brasil contestou requerendo preliminarmente a suspensão da execução, reconhecimento da prescrição e da limitação dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação coletiva aos limites territoriais do órgão prolator e, no mérito, teceu considerações acerca de ação coletiva ajuizada pelo IDEC objetivando a correção de contas de poupança de clientes da Nossa Caixa Nosso Banco (ID 2885089).

Por sua vez, o Banco Central do Brasil apresentou contestação através da qual aduziu preliminarmente ausência de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da referida ação coletiva, noticiando que fora atribuído efeito suspensivo aos embargos de divergência no Recurso Especial n.º 1.319.232/DF, razão pela qual requereu o indeferimento da petição inicial e a extinção da ação, ante a ausência de pressuposto para seu válido e regular processamento. Subsidiariamente requereu a suspensão prejudicial do processo. Sustentou, ainda, ilegitimidade passiva e a impossibilidade de se cumular contra o Banco do Brasil e a Fazenda Pública (ID 4458783), pedido de cumprimento de sentença, bem como a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. No mérito, asseverou ausência de prova e que os valores apontados na inicial como devidos foram calculados de forma incorreta.

Houve réplica (ID 8846650).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 5448349 e 8196122).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva, prolatada nos autos da ação civil pública n.º 0008465-28.1994.401.3400, que condenou as rés, de forma solidária, a ressarcir os valores exigidos indevidamente daqueles que contrataram cédula de crédito rural, referente ao índice aplicado em março de 1990.

Durante a instrução processual restou incontroverso que o Superior Tribunal de Justiça – STJ atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interposto pela União (TutPrv nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.139.232/DF), tendo tal decisão sido proferida em 06.04.2017, anteriormente ao ajuizamento da presente ocorrido em 21.08.2017.

Destarte, encontrando-se suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso Especial referido, no qual se embasa a presente ação, resta inviabilizada a pretensão liquidatória e executória, posto que as questões discutidas influem diretamente no título judicial que se pretende executar e tem por escopo dar a este o atributo de liquidez que lhe falta.

Posto isso, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acolho a preliminar suscitada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-35.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLEUDE DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 177.989-505-1, DER 19.09.2016) mediante reconhecimento de períodos especiais compreendidos entre 03.02.1988 a 29.11.1993, 17.11.1995 a 25.07.1997, 12.09.1996 a 08.07.2002, 20.02.2002 a 08.04.2002, 01.10.2002 a 01.06.2006, 21.05.2007 a 09.03.2012 e de 01.04.2014 a 01.07.2014.

Inferir-se de documento constante dos autos, consistente em extrato do CNIS-Cadastro Nacional de informações Sociais, que entre **03.02.2004 a 20.02.2004** (NB 132.229.094-3), de **16.02.2005 a 22.02.2005** (NB 506.752.966-7), de **12.05.2010 a 27.05.2010** (NB 540.896.875-4) e de **22.11.2011 a 02.02.2012** (NB 548.984.177-6) a autora recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença (ID 8391029).

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de processos pendentes versarem sobre “*A possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*” (Tema 998) e determinou a suspensão do processamento.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, **selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.**

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-53.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SYNTAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SYNTAX INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença, férias gozadas e terço constitucional de férias, bem como do salário maternidade. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente, sem os óbices do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Aduz ainda que com o advento do novo Código de Processo Civil – CPC quando a decisão for baseada em recurso repetitivo não há que se falar em reexame necessário.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 8619714).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 9221201).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 9349505).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 9842276).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

No que se refere aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias indenizadas e terço constitucional de férias (férias gozadas)**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao **salário maternidade** entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador o ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...).

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Conquanto a impetrante alegue ser inexigível o trânsito em julgado para efetuar a compensação, não é essa a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo, porquanto afirmou a plena aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Rejeito a alegação de que com o advento do CPC/2015 não haveria necessidade de reexame necessário quando a decisão for proferida com base em recurso repetitivo, eis que conquanto o Código seja posterior à Lei nº 12.016/09 esta é especial em relação àquela.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

Piracicaba, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004016-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FONSECA BORGES - SP357304, JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA - RJ1774-B, MARCELLO PALMA BIFANO - SP179286

IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE DESPACHO E CONTROLE DE REGIMES ADUANEIRO ESPECIAIS - ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA**, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo **Sr. Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos**, objetivando, *in verbis*: “*seja concedida a medida liminar, em vista da nulidade da decisão proferida pela Autoridade Coatora nos autos do Processo Administrativo nº 11128.720177/2017-62, mantendo-se o bem objeto da Declaração de Importação nº 17/0140112-8 sob regime de admissão temporária concedido, suspendendo a obrigatoriedade de adoção de medidas de extinção do regime pela Impetrante até que seja proferida decisão pela Receita Federal do Brasil quanto à aprovação ou recusa da garantia ofertada.*”

Subsidiariamente, postulou autorização para realizar depósito judicial em quanto equivalente ao montante integral dos tributos suspensos.

Segundo a petição inicial, na qualidade de responsável pela execução do projeto de dragagem do Porto de Santos, a Impetrante celebrou contrato de Afretamento da Draga “Geopotes 15” com empresa a holandesa Sleafhopperzuigers II B.V., importada através da DI nº 16/0875807-0, sob o Regime Especial de Admissão Temporária.

Sustenta que para a execução do serviço fez-se necessário afretamento dos equipamentos (flutuadores) para a realização da operação, os quais foram importados através da DI nº 17/0140112-8, registrada em 25/01/2017, objeto de pedido de concessão do mesmo regime especial, originando o Processo Administrativo nº 11128.720177/2017-62, concedido por 60 dias. Afirma a Impetrante haver prestado a garantia nos termos da Instrução Normativa nº 1.600/2015, na modalidade carta de fiança, ofertada pela empresa ALPHA MERCHANT INVESTIMENT PARTICIPAÇÕES S/A. Os pedidos de prorrogação foram deferidos, vencendo-se o último em 22 de março de 2018.

Narra que novo pedido de prorrogação foi formalizado, com apresentação de nova garantia na mesma modalidade, ofertada pela empresa ANALYSISBANK - ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S/A, todavia, foi surpreendida pela intimação para “apresentar o despacho decisório de aprovação da respectiva garantia sob a forma de fiança idônea emitido pela unidade jurisdicionante da matriz do fiador, conforme estabelece a Portaria COANA nº 03/2018, combinado com o artigo 60, parágrafo 10, e artigo 123, da IN/RFB nº 1600/15, alterada pela IN/RFB nº 1781/2017 e IN/RFB nº 1796/18”.

A Impetrante diz que submeteu o referido documento à aprovação da Receita Federal, adotando todas as medidas necessárias para que fosse proferida a aludida decisão.

Aduz que o pedido de prorrogação foi indeferido, ao argumento de que não apresentou o despacho decisório. Assim, apresentou petição, esclarecendo que submeteu referida garantia para aprovação através do e-dossiê nº 10010.036016/0418-76.

Esclarece que apesar das diversas tentativas, não houve análise de seu pedido.

O pedido de liminar foi postergado para após as informações que se encontram prestadas (id. 8666779), complementadas (id. 10218885).

Numa primeira análise, o pleito liminar foi indeferido (id 9707277), mas reconsiderado (id 10491314) por provocação da impetrante (id 10483960). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (id 11142071/74)

Chamou-se o feito à ordem para constar da decisão id (10491314), que conforme id. 1028885, o Parecer DIANA/SRRF08 nº 88/2018, já havia negado provimento ao recurso voluntário interposto pela ora Impetrante.

Comunicada a prestação de garantia, sobreveio o parecer ministerial (id 11748431).

Peticionaram os litigantes informando acerca da aceitação da garantia ofertada e a prorrogação do regime até 19/12/2018 (id 12183322/26/31).

É o relatório, fundamento e decido.

Por meio da presente ação a Impetrante pretende assegurar a manutenção do regime especial de admissão temporária concedido ao bem descrito na DI nº 17/140112-8 (“*Linha Marítima Flutuante Para Condução de Resíduos Objeto de Dragagem*”), suspendendo-se a obrigatoriedade de adoção de medidas de extinção de referido regime aduaneiro.

Alega, inclusive, que a autoridade impetrada teria se disposto a rever as condições de revogação do regime, mediante a oferta de nova garantia nos presentes autos.

Ressalta a sua boa-fé, pois “*procurou atender às determinações emanadas do órgão no sentido de que fossem protocoladas posteriormente pelo próprio fiador a carta de fiança, de tal modo que se sentiu surpresa quando se viu diante da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do regime, sem qualquer concessão de nova oportunidade para tentar ajustá-la.*”

Acrescenta, ainda, que *“os tributos proporcionais devidos continuavam a ser recolhidos (como o são até a presente data, mesmo diante do indeferimento do regime), não se vislumbrando qualquer perspectiva de dano ou prejuízo ao Erário, e sim, nítida afronta ao Princípio da Razoabilidade.”*

A Impetrante invoca em seu favor a aplicação do princípio do formalismo moderado encontrado na Lei n 9.784/99.

Pois bem. A controvérsia reside, precipuamente, na formalização de dossiê relativo à aprovação de garantia na modalidade de fiança idônea, tal como estabelecido na Portaria COANA n° 3, de 26/01/2018.

Impõe-se consignar não ser questionada a tempestividade da protocolização do novo pedido de prorrogação de prazo formulado pela Impetrante em 23/04/2018.

Com efeito. A Impetrante foi intimada a apresentar cópia do despacho decisório de aprovação da garantia, na modalidade de fiança idônea, emitido pela unidade jurisdicionante da matriz do fiador, tal como disciplinado na aludida norma infra-legal (artigo 1°).

De acordo com a portaria em comento, o fiador que prestar a garantia deverá providenciar a formalização de um **processo digital** para solicitar a aprovação da garantia à unidade da RFB com jurisdição sobre a fiscalização do bem interiorizado e dos tributos incidentes sobre o comércio exterior.

Dos elementos de cognição produzidos é possível verificar que a documentação pertinente foi apresentada no bojo do processo fiscal (principal) n° 10010.036016/0418-76, gerado quando do requerimento da concessão do regime de admissão temporária.

De acordo com id 8713029, a Impetrante já havia prestado os esclarecimentos justificando o que havia de fato ocorrido, referindo-se que o equívoco resultou das recentes alterações promovidas pela Portaria COANA n° 3/2018.

Assim sendo, a resposta à intimação foi dada em processo diverso daquele esperado, o qual deveria estar em nome do próprio fiador e não em nome do interessado. Concluiu o agente fiscal, portanto, que a falha *no “quesito da instrução do pedido”* impedia a sua análise. Daí a propositura (acolhida pelo Impetrado) do não conhecimento do pleito de prorrogação então apresentado.

Nessa trilha, numa primeira análise formei convencimento ao indeferir a liminar postulada, conquanto não antevia a ilegalidade/abusividade na prática do ato vergastado haja vista que o e-dossiê 10010.036016/0418-76 referia-se a D.I. diversa daquela tratada na operação em apreço.

Entretanto, refletindo melhor sobre o litígio e as consequências do indeferimento da medida, observei assistir razão à Impetrante ao argumentar acerca da desproporcionalidade/irrazoabilidade, tanto da decisão administrativa quanto da judicial, pois os efeitos delas decorrentes são expressivamente superiores àqueles passíveis de serem sanados mediante mera correção da forma pela qual a garantia fora apresentada. A propósito, resta demonstrada a sua tentativa em corrigir o equívoco.

Afinal, não há controvérsia quanto ao fato de a garantia ter sido apresentada no e-dossiê 10010.036016/0418-76 vinculado ao PAF n° 11128.720178/2017-15, este sim, objeto da DI n° 17/172798-8.

Entendo, pois, que impor ônus adicional à Impetrante ao autorizar o depósito judicial requerido nenhuma utilidade traria às partes, conquanto a autoridade coatora não trata da inidoneidade da fiança, mas tão somente de que ela não fora apresentada em procedimento específico e apropriado.

Exsurge, assim, a ilegalidade passível de correção no presente mandamus, conquanto revelada a violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado preconizado na Lei n° 9.784/99.

Por fim, cumpre consignar a notícia trazida aos autos a respeito da aceitação da garantia ofertada e da prorrogação do regime até 19/12/2018, em decisão proferida pelo órgão fiscalizador.

Por tais fundamentos, julgo **procedente** a demanda e **concedo a segurança**, assegurando a manutenção do regime aduaneiro de admissão temporária do bem objeto da DI n° 17/0140112-8, até que seja proferida decisão pela Receita Federal do Brasil quanto à aprovação ou recusa da garantia ofertada suspendendo a obrigatoriedade de serem adotadas as providências relativas à sua extinção.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao E. Relator o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. e O.

SANTOS, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO CHAGAS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Principlamente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada como processo nº 0001807-95.2012.403.6311, em trâmite no Juizado Especial Federal em Santos.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JACOMOSSI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16863089: Defiro, como requerido.

Dê-se ciência ao INSS e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISABEL CANDIDA DE GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a autora a juntada aos autos de documento comprobatório da cessação do benefício de pensão por morte noticiada na exordial.

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIVIANE APARECIDA RIBEIRO OCCHIUTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino que a Secretaria proceda à respectiva baixa, digitalização dos autos em sua íntegra e alocando o arquivo na rede para acesso do Juizado Especial Federal, com urgência.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEEMIAS CARNEIRO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003450-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: FRANCISCO BORTOLINE SETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FRANCISCO BORTOLINE SETTE, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia previdenciária na reparação por danos morais.

Postula a concessão da tutela provisória de urgência.

Todavia, há documentos anexados à exordial totalmente ilegíveis (id. 16801283 - Pág. 1, 3, 14 e 15).

Nesses termos, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da peça inicial, suprindo as pendências no conjunto probatório que a instrui.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003521-97.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA SOARES LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação e intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003486-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação e intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça o valor cobrado ou ofereça embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YESIMPLESMENTE SAU DA VEL RESTAURANTE LTDA - ME, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL, GUSTAVO SMOLKA E GAIA

DESPACHO

Expeçam-se mandados de citação e intimem-se os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaçam o valor cobrado ou ofereçam embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1772613832 e à PETROBRAS, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente ao empregado.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a solicitação à EADI/INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação (id 14544299), providenciando a juntada de planilhas extraídas de sistema informatizados relativas à situação de revisão de benefícios (REVIST), do TETONB (consulta informações revisão teto/emenda), CONBAS (dados básicos da concessão), e ainda, documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI, e o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração, relativamente ao NB 079.524.895-4.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1794451606.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1728043350 e à PETROBRAS, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente ao empregado e referente aos períodos de 29/04/95 a 31/12/03 e 04/02/14 a 08/05/15.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SANTA ROZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1772613832 e à PETROBRAS, laudo técnico das condições ambientais do trabalho correspondente ao empregado, devendo informar, ainda, se o contato com agentes nocivos à saúde se dava de forma habitual e permanente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEILSON LOPES VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à Vale Fertilizantes, laudo técnico das condições ambientais do trabalho correspondente ao empregado e referente ao período de 06/03/1997 a 17/03/2017, devendo informar se eventual exposição à agentes químicos se dava de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos biológicos, químicos e físicos (umidade e ruído), no período de 13/05/1986 a 27/10/2017 em que laborou na SABESP.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (SABESP), no período acima.

Nomeio para o encargo o Eng^o Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Fica o patrono da autora responsável pela intimação do autor e do assistente técnico, a fim de acompanhar a perícia.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIEGO OLIVEIRA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que consta do CNIS (id 16493271) e do preâmbulo da contestação, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a manutenção da qualidade de segurado.

Decorridos, tomem imediatamente conclusos.

Int.

SANTOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor da resposta da ré, na qual, dentre outros fundamentos, sustenta que a demandante não era filiada à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITÁRIAS, AGENTES DE CARGA AÉREA, COMISSÁRIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS (ACTC), juntando, inclusive, a lista de associados que instruiu a peça inicial da Ação Coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100 (id. 16268572 - Pág. 155), e sendo essa condição - *filiação da empresa à ACTC até a data do ajuizamento da ação* - um dos fundamentos que dá suporte ao pedido de tutela de urgência (id. 15885444 - Pág. 1), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente sobre a divergência ora apontada.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 26 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora insurge-se, tempestivamente, por meio do recurso de embargos declaratórios (id. 16615623), contra a sentença proferida por este Juízo (id 16388866), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI), em seu nascedouro, por ausência de interesse processual.

Imputando contradição, esclarece a embargante, em resumo, que, por meio da presente demanda não objetiva renovar a análise da matéria por outra via judicial. Sustenta a ausência de identidade de objetos entre esta ação e os embargos à execução em curso no juízo especializado, argumentando em suas razões (id. 16615623 - Pág. 5):

"(...) Assim, a Embargante, não pretende por intermédio da propositura da presente demanda, obter única e simplesmente o reconhecimento da imunidade tributária de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, mas obter a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 12.101/09, a qual impôs diversas condicionantes ao gozo do referido benefício constitucional por veículo normativo inábil, conforme reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Note-se que na peça vestibular que inaugura os citados embargos à execução fiscal, não há sequer menção quanto a necessidade de observância dos requisitos impostos pela Lei nº 12.101/09, sendo certo que o seu pleito administrativo foi negado única e exclusivamente em razão da não comprovação de destinação do percentual de 60% (sessenta por cento) dos leitos aos pacientes assistidos pelo SUS".

Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Diz-se que uma decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. Assim sendo, não assiste razão a embargante quanto ao alegado vício que daria ensejo à via recursal dos declaratórios.

Com efeito. Apesar de a petição inicial dos embargos à execução não fazerem menção à inconstitucionalidade dos requisitos impostos pelo artigo 4º da Lei nº 12.101/09, como condicionante ao gozo da imunidade tributária, a consequência da pretensão final aqui deduzida é, de fato, o cancelamento de todas as certidões da dívida ativa, supedâneos de execuções fiscais nºs 0012450-20.2013.403.6104, 0006340-54.2003.403.6104 e 0004621-37.2003.403.6104, que deram ensejo ao leilão destinado à alienação dos bens imóveis penhorados em referidos processos.

Confira-se: "Requer outrossim, com base nos fundamentos jurídicos expendidos, que V.Exa. julgue a presente ação integralmente procedente para o fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências descritas no artigo 4º, da Lei nº 12.101/09 como condição para gozo da imunidade tributária assegurada constitucionalmente à Autora e, consequentemente, sejam canceladas todas as certidões da dívida ativa que tenham lançado contribuições previdenciárias em face da Autora."

Da análise dos fundamentos da peça inicial e dos documentos a ela acostados, concluiu este juízo que a demandante utiliza-se desta ação de conhecimento objetivando alterar provimentos jurisdicionais proferidos pelo Juízo de Execuções Fiscais.

Ora, tanto os pedidos iniciais, como a causa de pedir, além do farto corpo probatório reunido nos autos, foram objeto de integral e minucioso exame para chegar a convencimento no sentido de que o meio escolhido pela autora para enfrentar os efeitos de provimentos judiciais proferidos no Juízo da Execução Fiscal se revela inadequado processualmente. Nesse sentido, trago trechos da sentença ora recorrida:

"(...) omitindo-se a petição inicial a respeito, em relação ao **Processo nº 00012450-20.2013.403.6104**, apura-se, agora, que houve a oposição de embargos à execução perante o Juízo Especializado (**Proc. nº 0002557-97.2016.403.6104**), os quais já foram julgados improcedentes. Respalhando-se na tese de ser necessária lei complementar para restringir o conceito de imunidade (CF, artigo 195, § 7º), a embargante, ora autora, (re)inova seu pedido de reconhecimento da imunidade tributária, apesar de tratar-se de matéria de defesa passível de ser veiculada naquela oportunidade. Significa dizer que a designação de leilão da garantia da execução fiscal não pode ser questionada na presente via, pois superada a fase processual própria de impugnação à penhora, entre outros aspectos.

Verifico que o Magistrado Titular daquela Especializada, ainda que por fundamentos diversos, decidiu que a executada não possui direito à imunidade. Contra essa sentença, datada de 15/02/2019 (id. 16233618 - Pág. 30), ao que consta dos autos, não se insurgiu a embargante. Não concordando, porém, com a constrição de bens, a autora busca por meio da presente demanda anular a execução, apesar de o despacho exarado naqueles autos, e na mesma data, prever a possibilidade de o "juiz, ad cautelam, suspender apenas a expedição do mandado de entrega do bem ou da carta de arrematação e o levantamento do produto até o transito da sentença de eventuais embargos à execução fiscal...".

Orientação pretoriana, no entanto, forma-se em sentido contrário à pretensão da autora, pois o interessado deve valer-se da instância própria para suspender os efeitos da execução fiscal da qual são projetadas as suas consequências jurídicas. Assim sendo, mostra-se manifestamente inviável a suspensão da execução por meio da presente ação, v.g. Agravo de Instrumento 436775 (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta; e- DJF3 1, de 27/01/2012)."

(...)

"Com efeito, a coisa julgada impõe segurança jurídica ao que restou decidido na sentença. Não sobrevindo inconformismo, as partes devem submeter-se aos efeitos da preclusão. A ação de conhecimento não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso previsto na legislação processual.

Nesses termos, há interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para obter a tutela jurisdicional que lhe traga alguma utilidade prática. Sob este enfoque, faz-se necessário em cada caso concreto que a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."

(...)

"Desse modo, movendo-se ação incorreta ou utilizando-se do procedimento errado, o provimento jurisdicional não será útil, acarretando a inadequação procedimental e a inexistência de interesse processual. É a hipótese dos autos, na qual a parte autora utiliza-se, de maneira transversa, ação de conhecimento a pretexto de alterar provimentos jurisdicionais proferidos na vara de execuções fiscais."

Portanto, não se revela qualquer contradição entre os fundamentos da decisão embargada capaz de autorizar a oposição dos embargos declaratórios. A argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a sentença, o que desafia recurso de outra espécie.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-71.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIZA RIBEIRO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Recebo a petição da autora (id. 16169816) como emenda da inicial. Anote-se.

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se.

Int.

Santos, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula o autor pedido de **tutela provisória de urgência** para que sejam suspensos imediatamente os efeitos do ato administrativo que determinou a sua demissão do serviço público e, consequentemente, assegure a reintegração ao cargo anteriormente ocupado, restabelecendo os respectivos pagamentos de sua remuneração.

Ainda em sede de tutela antecipatória, o autor objetiva impelir a autarquia a apresentar os documentos originais pertinentes aos benefícios que relaciona na peça inicial.

Segundo a exordial, a parte autora possuía vínculo estatutário com o INSS, no cargo de Agente Administrativo, desde 19 de fevereiro de 1986, sendo demitido em 28 de dezembro de 2018, pela prática de irregularidades na habilitação e concessão de benefícios assistenciais, após denúncia e apuração administrativa nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35.664.000020/2016-27.

Afirma o requerente que não agiu em momento algum com dolo ou má fé na concessão dos benefícios relacionados pela comissão processante, e que ocasionaram a questionada demissão e a indevida responsabilidade pelo ressarcimento de vultosa quantia em dinheiro.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nos preceitos constitucionais e legais citados na petição inicial, ao argumento de que na condução do PAD houve violação aos princípios da proporcionalidade, de devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Juntou documentos.

O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a contestação. Justiça gratuita deferida (id. 15768279).

A autarquia ré apresentou resposta, abordando tema estranho à lide (id. 16121518).

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à suspensão de ato administrativo de demissão, com a reintegração de servidor público a cargo anteriormente ocupado e pagamento da respectiva remuneração.

Pois bem. O autor, ex-servidor público do INSS foi alvo de processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão, com fundamento no inciso IX, do artigo 117 e inciso XIII, do artigo 132, ambos da Lei nº 8.112/90, conforme Portaria nº 2.671, de 27/12/2018, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social (id. 15708045 - Pág. 20/22).

Em primeiro plano, observo que o INSS apresentou contestação com alegações de matéria totalmente diversa da que consta dos autos (id. 16121518), configurando-se, pois, a revelia da autarquia. Todavia, não se operam os efeitos materiais da revelia contra a Fazenda Pública, por se tratar de direito indisponível (art. 345, II, do CPC).

Nesse passo, em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, assim como a circunstância de natureza processual acima exposta, verifico que a narrativa carece de provas mais robustas. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, das alegações contidas na inicial; tampouco nas condições alegadas pela parte autora.

Com efeito, a reintegração do ex-servidor ao cargo ocupado nos quadros do INSS exigiria a anulação do procedimento administrativo que determinou sua demissão por supostamente ter se valido "do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública". Apesar da possibilidade de adoção de tal providência pelo Poder Judiciário, tem-se que a análise das motivações administrativas para a demissão do demandante, bem como de eventuais irregularidades formais do procedimento disciplinar, demandam cognição exauriente e ampla dilação probatória, não sendo possível o acolhimento do pleito em tutela de urgência.

Ademais, em análise perfunctória dos autos, não há prova robusta de que o procedimento disciplinar que determinou a penalidade de demissão tenha sido conduzido à míngua da ampla defesa, razão pela qual não há elementos suficientes para determinar sua reintegração ao cargo por meio de decisão liminar.

Enfim, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo".

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando o teor da contestação, totalmente estranho à presente lide, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, com fundamento no inciso II, do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de abril de 2019.

DECISÃO

Formula o autor pedido de **tutela provisória de urgência** para suspender a cobrança dos valores relativos à taxa de ocupação, conforme quadro demonstrativo ilustrado na petição inicial, bem como das ditas exações que não constam do referido quadro, mas que tenham por fato gerador a ocupação dos lotes 1, 6, 7, 11, 12 e 13 do denominado Sítio Conceiçãozinha, comunicando-se desta decisão a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos e o Juízo dos executivos fiscais.

Segundo a inicial, embora tenha informado por diversas vezes à SPU e à PGFN de que não mais ocupa as áreas objetos dos lançamentos ora questionados, inclusive informando quem são os atuais titulares do direito de ocupação, mantém-se a parte autora cadastrada como responsável pelo pagamento do sobredito tributo, não se promovendo as atualizações necessárias.

Afirma a parte autora que todo o problema tem origem na aquisição de uma área maior situada no Município de Guarujá, já mencionada acima, Sítio Conceiçãozinha, objeto da matrícula 3.131, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que sofreu diversos desmembramentos, sendo loteada e, após ação de retificação, deu origem a duas outras matrículas nºs 104620 e 104621, que passaram a representar a área remanescente daquele imóvel originário, porém sem que fossem abertas as matrículas dos lotes oriundos do referido loteamento.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nos preceitos legais citados na petição inicial.

Juntou documentos.

Citada, a União contestou o pedido (id. 16193197). Suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É o resumo do necessário. Decido.

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O tema trazido ao debate nos autos envolve, em síntese, como questão de fundo a responsabilidade por débitos decorrentes da titularidade do direito de ocupação de imóvel cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União, após a transferência desse direito, sem a devida anotação naquele órgão.

Dadas as particularidades do caso, a medida antecipatória reveste-se de caráter excepcional, impondo-se que se realize da forma menos prejudicial possível à parte contrária, inclusive porque envolve débitos já inscritos em Dívida Ativa, alguns já em processo de cobrança judicial.

Sobre o tema, dispõe o Decreto-Lei 2.398/87:

"Art. 3º (...)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

Na mesma linha, o Decreto-lei nº 9.760/46:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticais.

Nesse passo, segundo a legislação sobre a matéria, cabe ao adquirente providenciar as anotações perante o órgão de patrimônio da União a fim de assumir a responsabilidade sobre as taxas incidentes. Contudo, ao que alega a parte autora, isso não ocorreu, permanecendo a cobrança sendo realizada em nome do proprietário anterior, porque assim consta nos cadastros do SPU.

Diz a parte autora:

"(...) Ocorre que, além da demora da SPU para cadastrar o loteamento e abrir os competentes RIPs dos lotes (mais de duas décadas), a área foi objeto de diversas desapropriações, o que motivou a já citada ação de retificação de área, proposta inicialmente perante o Juízo Corregedor da Comarca de Guarujá/SP no ano de 1989 (doc. 26) e concluída no Juízo Estadual Cível daquela Comarca no ano de 2011 (vide doc. 11).

Além disso, o autor esperava que com o mandado de retificação de área, acompanhado da planta e do memorial descritivo (docs. 28/30), o Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá assentasse o loteamento para fins de abertura das matrículas dos lotes, tendo em vista que o loteamento também foi objeto do laudo pericial produzido naquele processo (vide doc. 44), especializando-se os destaques ocorridos.

Entretanto, alegou o RI não ser possível seu registro.

Em vista disso, o autor contratou um trabalho de engenheiro especializado, a fim de que o loteamento fosse retificado, com a obtenção de novo Alvará para registro (doc. 31).

Concluído o referido trabalho de engenharia, o autor requereu o registro do loteamento, contudo, recebendo nota de devolução do título, pelo Registro de Imóveis de Guarujá, com inúmeras exigências (doc. 32), fato esse que, mais uma vez, inviabilizou seu registro."

Pois bem. A taxa de ocupação é ônus de natureza civil que incide sobre os imóveis sujeitos ao aforamento nos termos do artigo 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, sendo responsável pelo seu pagamento o "proprietário" do bem. Sabe-se também que no ordenamento jurídico brasileiro, somente se transfere a propriedade mediante inscrição do título definitivo no Registro de Imóveis, a teor do art. 1.245 do Código Civil Brasileiro.

Em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, a narrativa carece de provas mais convincentes. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nesses termos, nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, a alegada transferência do imóvel da União, antes da ocorrência do fato gerador, deve ser demonstrada de forma inequívoca, porquanto eventuais avenças particulares, sem o devido registro, não possuem o condão de transferir o direito à ocupação, gerando apenas direito de cunho pessoal entre os contratantes.

Em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com os elementos até o momento acostados, não vislumbro a existência de elementos suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, da nulidade das cobranças ora questionadas; tampouco nas condições alegadas pela parte autora, sendo necessária a ampliação da instrução do processo, por meio da dilação probatória.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: " (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo".

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 22 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011090-26.2008.4.03.6104
EXEQUENTE: ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Publique-se a decisão proferida à fl. 396 dos autos físicos (id 12483054).

Decisão de fls 396 - Devidamente intimado para que procedesse a execução invertida, o INSS informou à fl. 366 que o autor já recebia aposentadoria concedida na esfera administrativa, e caso fosse implantado o benefício concedido judicialmente sua renda mensal diminuiria. O autor foi intimado para que se manifestasse sobre a alegação, bem como para que informasse se pretendia a implantação do novo benefício ou a manutenção do anterior. Às fls. 376/377 o autor solicitou que o INSS fosse intimado para que apresentasse o cálculo de liquidação, caso optasse pela implantação do benefício de valor inferior. O INSS apresentou a conta de liquidação às fls. 380/384. O autor foi novamente intimado, e manifestou interesse na manutenção do benefício mais vantajoso, ou seja, o concedido na esfera administrativa, pleiteando, contudo, a execução da verba honorária. Intimado o INSS para que se manifestasse, quedou-se inerte. DECIDIDO. Os honorários sucumbenciais incluídos na condenação pertencem ao advogado, conforme dispõe o artigo 23 da Lei nº 8906-94, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal. Destaco, ainda, que a quantia devida a título de honorários advocatícios, deverá ser obtida aplicando-se o percentual concedido no julgado sobre o valor que a parte autora teria direito de receber. Considerando que o INSS já apresentou o valor devido, caso o autor optasse pela execução do julgado referente a obrigação principal, apontando inclusive a quantia devida a título de honorários advocatícios (R\$ 19.678,29 - para 06/2017), requisite-se o pagamento da verba sucumbencial. Intime-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROFRAN FOODS - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LACTEOS LTDA, FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA, ROSY HELENA GABRIEL FOGACA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO HENRIQUE FETOSA BENATTI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-15.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INOVE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000204-85.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GUSTAVO SACONATO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN MAURICIO FLOR - SP241502

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF13255, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 15629308, **intimem-se os réus para conferirem os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CATANDUVA, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GILMAR DOMINGUES PEDREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: REGEANE SOARES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA EUNICE NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 03 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o email ao INSS para que comprove o cumprimento do julgado com relação a autora LEONORA FERREIRA SOARES - CPF: 052.038.688-40, beneficiária de GUERINO DAMIGO - CPF 362.123.508-68 .

Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-72.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES, APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS, ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO, MARIA SANTOS DE MIRANDA, VERA ANTONIA ALVES BERNARDO, ROSANA CRISTINA ALVES DE LIMA
SUCEDIDO: JUAREZ BERNARDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informem a cota parte cabível à cada habilitada para fins de expedição dos alvarás, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das ora habilitadas, intimando-as para retirada, bem como para manifestação acerca da satisfação da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-74.2019.4.03.6141
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) providenciar a juntada de procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);
- b) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e

c) **justificar o interesse na causa** em face das prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (02072463619984036104 e 00004540620054036104).

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competê à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos acima mencionados.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-29.2019.4.03.6141
AUTOR: REINALDO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração e da declaração de pobreza atualizados (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa** em face das prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição (especialmente o processo nº 0006037-79.1999.4.03.6104, cujos autos contém os extratos do FGTS que demonstram haver o autor recebido o índice pleiteado em 02/04/1990).

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **competê à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Ademais, tais extratos podem ser extraídos do processo acima mencionado e também nos autos nº 00051799120124036104, apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010537-71.2011.4.03.6104
AUTOR: MARIA REGINA BRAGATTO, ELLEN BRAGATTO DELLA CASA, EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
CONFINANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO
RÉU: VERA DE CARVALHO RICARDO
Advogado do(a) CONFINANTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

Vistos etc.

Conquanto na petição inicial o espólio autor (substituído posteriormente pelos sucessores) haja indicado com confrontantes laterais do seu terreno os mesmo titulares do domínio (eis que donos de área maior na qual está inserido o imóvel objeto da usucapião), **necessária a citação dos efetivos proprietários ou compromissários compradores dos imóveis situados à direita e à esquerda do bem em questão**. Isso porque os antigos proprietários, quando citados, declararam a alienação dos bens situados no local (id 13422071, páginas 26 e 100), o que se coaduna com o instrumento de alienação firmado entre eles e o Sr. Paulo Francisco de Moraes, juntado com a inicial, que abrangia a área maior.

Providenciem, pois, os autores a identificação dos reais proprietários dos lotes vizinhos à direita e à esquerda de seu imóvel, para sua citação pessoal. **Faculto aos autores** a juntada de declaração de concordância dos referidos confrontantes, acompanhada dos documentos comprobatórios da propriedade e posse dos imóveis destes.

Sem prejuízo, **esclareçam os autores**, à vista das procurações juntadas no documento id 13422071, páginas 41, 42 e 47, se continuam representados em Juízo pelo advogado Diomario de Souza Oliveira.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010537-71.2011.4.03.6104
AUTOR: MARIA REGINA BRAGATTO, ELLEN BRAGATTO DELLA CASA, EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723
CONFINANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO
RÉU: VERA DE CARVALHO RICARDO
Advogado do(a) CONFINANTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

Vistos etc.

Conquanto na petição inicial o espólio autor (substituído posteriormente pelos sucessores) haja indicado com confrontantes laterais do seu terreno os mesmo titulares do domínio (eis que donos de área maior na qual está inserido o imóvel objeto da usucapião), **necessária a citação dos efetivos proprietários ou compromissários compradores dos imóveis situados à direita e à esquerda do bem em questão**. Isso porque os antigos proprietários, quando citados, declararam a alienação dos bens situados no local (id 13422071, páginas 26 e 100), o que se coaduna com o instrumento de alienação firmado entre eles e o Sr. Paulo Francisco de Moraes, juntado com a inicial, que abrangia a área maior.

Providenciem, pois, os autores a identificação dos reais proprietários dos lotes vizinhos à direita e à esquerda de seu imóvel, para sua citação pessoal. **Faculto aos autores** a juntada de declaração de concordância dos referidos confrontantes, acompanhada dos documentos comprobatórios da propriedade e posse dos imóveis destes.

Sem prejuízo, **esclareçam os autores**, à vista das procurações juntadas no documento id 13422071, páginas 41, 42 e 47, se continuam representados em Juízo pelo advogado Diomario de Souza Oliveira.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003416-43.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS JACO ROCHA
Advogado do(a) RÉU: MARCIA HELENA RODRIGUES PUPO - SP420666

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os comprovantes de pagamento apresentados pelo réu, bem como sobre a satisfação do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Alcides Alves Barbosa, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, para anular a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega que em 11/04/2014 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que não foi regularmente intimado para purgar a mora e que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Requeru o deferimento da medida de urgência para que fosse suspenso o leilão designado para o dia seguinte ao ajuizamento da demanda, dia 20/09/2018, bem como autorizado o depósito das parcelas em atraso.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a regularização da inicial, com a anexação de documentos pelo autor.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Requeru a realização de audiência de conciliação.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF anexou novos documentos. Informou que não tem interesse em conciliar.

Dada ciência ao autor dos documentos anexados, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 11/04/2014, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano.

Em duas ocasiões, nas datas de 19/09/2014 e 12/05/2016, ante a inadimplência verificada, a ré CEF concordou em incorporar prestações em atraso (nº 03 e 04 e 22 a 24, respectivamente) ao saldo devedor.

OCORRE QUE, MESMO ASSIM, A PARTIR DA 32ª PRESTAÇÃO, EM 25/12/2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a ré deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome da CEF, devidamente registrada na matrícula em 25/08/2017.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi pessoalmente notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

Em sua petição inicial, afirma que nunca foi notificado para purgar a mora. Anexados documentos com sua assinatura pessoal, muda de versão em sua réplica, aduzindo não ter sido notificado da data de leilão.

Novamente, a CEF anexou documentos que comprovam que foram encaminhadas notificações recebidas por seus familiares. Dessa vez, não se manifestou.

Além disso, convém ressaltar que o autor não reside no imóvel objeto destes autos. O endereço em que localizado pela CEF é em Santo André, mesma cidade onde declara seu domicílio no imposto de renda.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste ao autor, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678)

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCIDES ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Alcides Alves Barbosa, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, para anular a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega que em 11/04/2014 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que não foi regularmente intimado para purgar a mora e que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Requeru o deferimento da medida de urgência para que fosse suspenso o leilão designado para o dia seguinte ao ajuizamento da demanda, dia 20/09/2018, bem como autorizado o depósito das parcelas em atraso.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a regularização da inicial, com a anexação de documentos pelo autor.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Requeru a realização de audiência de conciliação.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF anexou novos documentos. Informou que não tem interesse em conciliar.

Dada ciência ao autor dos documentos anexados, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 11/04/2014, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano.

Em duas ocasiões, nas datas de 19/09/2014 e 12/05/2016, ante a inadimplência verificada, a ré CEF concordou em incorporar prestações em atraso (nº 03 e 04 e 22 a 24, respectivamente) ao saldo devedor.

OCORRE QUE, MESMO ASSIM, A PARTIR DA 32ª PRESTAÇÃO, EM 25/12/2016, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a ré deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome da CEF, devidamente registrada na matrícula em 25/08/2017.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi pessoalmente notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

Em sua petição inicial, afirma que nunca foi notificado para purgar a mora. Anexados documentos com sua assinatura pessoal, muda de versão em sua réplica, aduzindo não ter sido notificado da data de leilão.

Novamente, a CEF anexou documentos que comprovam que foram encaminhadas notificações recebidas por seus familiares. Dessa vez, não se manifestou.

Além disso, convém ressaltar que o autor não reside no imóvel objeto destes autos. O endereço em que localizado pela CEF é em Santo André, mesma cidade onde declara seu domicílio no imposto de renda.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste ao autor, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRAGA LEITE - SP419790
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Lucas dos Santos Torres, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora – Chefe da APS - que "decida no procedimento administrativo do benefício assistencial a pessoa com deficiência sob nº de protocolo 673478121 (...)"

Notificada, a autoridade coatora informou que o procedimento foi concluído.

Intimada, a impetrante informou que persiste seu interesse no feito, já que nunca teve ciência da exigência informada pela autoridade coatora, apresentando os documentos nos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem mais interesse de agir.

De fato, o objeto deste *mandamus* é a prolação de decisão pela autoridade coatora no procedimento administrativo da impetrante, o que foi feito pela autoridade, independentemente de qualquer ordem judicial.

A concessão do benefício não pode ser objeto deste mandado de segurança, já que exige dilação probatória incabível.

Da mesma forma, não cabe na via eleita intimação para manifestação acerca de documentos que deveriam ter sido apresentados em sede administrativa. Não é este o objeto da demanda, ressalto. A via do mandado de segurança é extremamente estreita.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
REPRESENTANTE: ELOISA ELENA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PESTANA FERREIRA - SP229698,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-22.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: OSVALDO BRUNO FILHO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Verificado o pagamento dos valores devidos em razão da revisão objeto destes autos em outra demanda ajuizada pela parte autora, verifico que nada mais há a ser executado.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-35.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LAERCIO BAPTISTA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILSON BRITO DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VILMAR SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000475-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-39.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do certificado pelo Sr. Perito Judicial, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, a razão do não comparecimento para realização da perícia designada nestes autos.

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-57.2019.4.03.6141
AUTOR: PATRICIA SARA WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de procuração, declaração de pobreza e de comprovante de residência atual (emitidos há, no máximo, 3 meses); e
- b) justificar o valor atribuído à causa mediante esclarecimentos da planilha demonstrativa no que se refere ao valor da gratificação natalina do ano de 2016 (proporcional).

Faculto ainda à parte autora a juntada de outros documentos atualizados relacionados às doenças alegadas na petição inicial, uma vez que o documento mais recente é de 2018.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001552-67.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LITORANEA LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petições retro. Primeiramente DETERMINO a imediata liberação dos veículos restritos via RENAJUD, e a liberação do bloqueio realizado na instituição financeira XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A para evitar excesso de penhora.

3- No mais, diante da petição apresentada pelo Exequerente, discordando com o parcelamento oferecido pela Executada, não há que se falar em liberação total dos valores bloqueados via BACENJUD.

4- Intime-se a Exequerente para que apresente o valor atualizado do débito, e intime-se a executada, através do seu representante legal, acerca da penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 (trinta) dias.

5- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que **a autora não justifica o valor que atribui a demanda**. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Como narrado na petição inicial, o bem imóvel objeto da presente ação já foi alienado a terceiro, razão pela qual deve a autora regularizar o polo passivo para incluir o adquirente do imóvel no polo passivo do feito.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há quase cinco anos e o imóvel foi alienado a terceiro em dezembro de 2015.

Assim, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 4 - procuração e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Por fim, considerando as declarações de imposto de renda, bem como os comprovantes de pagamento de salário apresentados, **indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora tem condições de arcar com as custas da demanda sem o prejuízo do seu sustento, ou do sustento de sua família, já que recebe vencimento que supera R\$6.000,00. Assim, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CASEMIRO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNE CAZELATO - SP425041
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Diante da ausência de citação, homologo o pedido de **desistência da ação**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-40.2018.4.03.6141
AUTOR: LUIZ VICENTE COSTA SOARES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003132-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: KARITA ALESSANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA BERNARDO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002466-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MULTI CARE ASSESSORIA EM SAUDE E REABILITACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002798-12.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: PRAESTAR SERVICOS E TREINAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006987-67.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA LUIZA MUSSI BEFFA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006978-08.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LAMAISON DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-08.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA BARREIRO HAHON DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao despacho ID 4604104, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005369-53.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ALEXIS FERREIRA DE SOUSA NETO

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao despacho **ID 9097136**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5007018-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EXCLUSIVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5011489-15.2018.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: HANNA ELISBETH CESCO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5011490-97.2018.4.03.6105

EXECUTADO: JULIANA VILLAFRANCA PICOLI

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001086-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7014

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003687-51.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014516-4)) - ALAIDE VIEIRA DE GODOY(SP166974 - CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50 e artigo 98 do Código de Processo Civil.
- 2- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais, Execução Fiscal n. 2003.61.05.014516-4, limitado ao valor da causa lá atribuída.
- 3- Desta forma, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO à causa.
- 4- No mesmo prazo acima deferido, deverá a embargante trazer aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito de folhas 101/104, da execução apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV, do ambos do Código de Processo Civil.
- 5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0612930-05.1997.403.6105 (97.0612930-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho de fl. 532.

A presente execução fiscal prossegue em relação às CDAs 556879635, 556880820, 556880943, 556880935, 556880900 e 556880897 e o valor da dívida consolidado nesta data é de R\$ 70.395,74 (fls. 487 e 534/538).

A atual inventariante do espólio de JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA é a Dra. Marisa Braga da Cunha Marri (fl. 546-Vº). Assim, fica a referida procuradora intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, acerca da presente demanda.

Verifica-se no andamento do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 89.0033202-3 que a ordem de penhora originária deste feito foi devidamente anotada (fl. 541-Vº - sequência 240, despacho de 12/06/2015). O processo atualmente se encontra na Contadoria, em cumprimento à determinação judicial de 16/07/2018 (fls. 539). Dessa forma, indefiro o pedido do segundo parágrafo de fl. 530. Ressalto que cabe à credora diligenciar junto ao juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo para obter as informações adicionais que reputar necessárias.

Intimem-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0014516-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRISARTE IND E COM DE ARTEFATOS DE VIME LTDA ME(SC008897 - ADEMAR DE OLIVEIRA) X ARLINDO FERRARI X GIOVANI FERRARI(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)

Vistos em inspeção.

Defto parcialmente o pleito de fls. 193.

Assim, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos às fls. 101/104, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Saliente, que a determinação supracitada, NÃO ABRANGE o imóvel de matrícula n. 78.891, do 3º Cartório de registro de imóveis, tendo em vista ser objeto de discussão nos Embargos de Terceiro apensos, n. 00036875120184036105, ainda pendentes de julgamento.

Sem prejuízo do acima determinado, desapensem destes autos os embargos indicados no parágrafo anterior, devendo a secretaria trasladar cópia desta decisão, bem como de demais decisões a serem proferidas neste feito para aqueles autos.

Publique-se.

Expediente Nº 7015

EXECUCAO FISCAL

0605652-21.1995.403.6105 (95.0605652-8) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO X OSWALDO COLUCCINI X RENATO IVO POLETTI(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 06006962519964036105, deu provimento à apelação interposta pela parte embargante, extinguindo o presente feito, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, torno insubsistentes as penhoras realizadas no presente feito, às fls. 97/110.

Após, cumprido o acima determinado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012577-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que se manifeste acerca da petição da parte exequente, Fazenda Nacional, constante às fls. 524/526, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Expediente Nº 7016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005597-65.2008.403.6105 (2008.61.05.005597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004593-3)) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 3354/3361, 3375/3381, 3537/3544 e 3590 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0004593-90.2008.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o prazo de eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso especial n. 1300033 a ser proferido pelo STJ.

Publique-se.

Expediente Nº 7017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002142-19.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-03.2012.403.6105 ()) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 304: indefiro, uma vez que, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional, as taxas cobradas pela União nada mais são do que a efetiva utilização do serviço público posto à disposição do contribuinte.

Ademais, o artigo 2º da Ordem de Serviço n. 0285966/2013 refere-se à restituição dos valores recolhidos indevidamente à União, situação que não se configura com o caso em tela.

Ante o pedido de desistência do recurso, homologo a desistência requerida nos termos do art. 998 do CPC.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 285/287, remetendo estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009155-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022656-85.2016.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes embargos, bem como da Execução Fiscal n. 00226568520164036105 apensa, no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br;

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO .PDF, para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.

4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601016-75.1996.403.6105 (96.0601016-3) - INSS/FAZENDA(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X PROMAFE PROJETO DE MAQUINAS FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA X RONALDO JOSE PAVANI X RENATO ARI TESTOLINO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP376784 - MARCIO HENRIQUE MAMONI)

- 1 - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 239, a Secretaria deverá providenciar o desbloqueio de ativos financeiros via Sistema BACENJUD. Junte o extrato nos autos.
- 2 - A Secretaria deverá providenciar o desbloqueio dos veículos, via Sistema RENAJUD, pertencentes ao coexecutado Renato Ari Testolino. Junte-se o comprovante de remoção de restrição nos autos.
- 3 - Concretizadas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- 4 - Publique-se.
- 5 - Intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional.
- 6 - Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003164-59.2006.403.6105 (2006.61.05.003164-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se, pessoalmente, a parte exequente, Município de Campinas/SP.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005188-45.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-44.2013.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes embargos, bem como da Execução Fiscal n. 00055034420134036105 apensa, no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO .PDF, para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.

4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016411-92.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO TASSO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 37/38, até o limite de R\$ 318,56, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários (NOME, CPF, RG e/ou OAB) para confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente do referido depósito, conforme determinado na sentença de fls. 47.

Após, providencie a secretaria a expedição do alvará.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600915-38.1996.403.6105 (96.0600915-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603897-59.1995.403.6105 (95.0603897-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X YSSUYUKI NAKAN(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE)

Defiro o pleito de fls. 651 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 652 e a natureza do débito executando (Classe 229 - Cumprimento de Sentença).

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Expediente Nº 7019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004302-85.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-15.2011.403.6105 ()) - TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 692/695, 707/709, 731/733 e 734 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0000265-15.2011.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No que se refere ao pleito de fls. 735/736, nada a prover, uma vez que tal pleito deverá ser carreado na Execução Fiscal n. 0000265-15.2011.403.6105, onde de fato foi efetuada a penhora.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013871-57.2004.403.6105 (2004.61.05.013871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 280/282 não ser apreciada.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

Expediente Nº 7020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003865-34.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008371-29.2012.403.6105 ()) - FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 397/402, 408/410 e fls. 413, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0008371-29.2012.403.6105 certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006815-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022149-27.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- Traslade-se cópia de fls. 66/68 e fls. 74, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0022149-27.2016.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006958-05.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022121-59.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- Traslade-se cópia de fls. 64/66 e fls. 72, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0022121-59.2016.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0602796-89.1992.403.6105 (92.0602796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SWS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ARTHEMIO SANTANNA(SP102159 - ELENICE MARIA SANTANNA) X WILSON CARLOS DE LIMA

- 1- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 3- Publique-se.

Expediente Nº 7021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008498-30.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-04.2006.403.6105 (2006.61.05.004461-0)) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes embargos, bem como da Execução Fiscal n. 00044610420064036105 apenas, no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br.
b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO .PDF, para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fundo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

Expediente Nº 7022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004202-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004202-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-59.2008.403.6105 (2008.61.05.012368-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 55; 93 e fls. 104, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0012368-59.2008403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000141-27.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007335-15.2013.403.6105 ()) - EDSON JOSE ALVES JUNIOR(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Traslade-se cópia de fls. 305/307 e fls 310, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0007335-15.2013.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005423-75.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-22.2010.403.6105 ()) - EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Traslade-se cópia de fls. 295/296, 313/317 e fls 320, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014972-22.2010.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, com as cautelas de praxe.
- 4- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003586-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003586-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SOLANGE APARECIDA MAIDL(SP109087 - ALEXANDRE SLHESSARENKO)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002936-45.2010.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com as cautelas de praxe.
Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007308-03.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUBEL - CONSTRUÇOES CIVIS E INCORPORACAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 26, conforme certidão de fls. 33-verso in fine, a Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento em favor da parte executada, conforme determinação judicial contida no dispositivo da referida sentença.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Concretizada a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014103-88.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Tendo em vista que o v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia de fls. 150/156, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0005921-45.2014.403.6105, manteve na íntegra a sentença proferida pelo Juízo a quo, a qual extinguiu o presente feito (Execução Fiscal n. 00141038820124036105), a Secretaria deverá providenciar o(s) desbloqueio(s) do(s) veículo(s) constrito(s) via Sistema RENAJUD. Junte-se a minuta nos autos.

Publique-se.

Intime-se, pessoalmente, a parte exequente (INMETRO).

Cumpra-se.

Expediente Nº 7023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016572-05.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-52.2015.403.6105 ()) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, regularize a parte embargante a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 198 na Execução Fiscal n. 00062615220154036105.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005614-72.2006.403.6105 (2006.61.05.005614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folhas 336.

2- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008542-83.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Razão assiste à parte exequente quanto as alegações apresentadas às fls. 183.

Sendo assim, defiro o prazo requerido de 180 dias, devendo os autos permanecer em secretaria.

Após, decorrido o prazo supracitado, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006261-52.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

À vista do teor do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional e considerando que a pessoa jurídica executada não mais exerce suas atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal, fato que, em consonância com a Súmula 435 do STJ, configura indício de dissolução irregular, defiro o pedido de inclusão no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) na petição de fls. 154/161, na qualidade de corresponsável(is) tributário(s).

Ao SUDP para as devidas anotações.

Após, cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o artigo 7º. da Lei nº. 6.830/80.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, observando-se o(s) endereço(s) fornecido(s) às fls. 162/166, deprecando-se quando necessário.

Após, Dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 189/196.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7024

EXECUCAO FISCAL

0004178-83.2003.403.6105 (2003.61.05.004178-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folhas 336.

2- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006107-20.2004.403.6105 (2004.61.05.006107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folhas 263.

2- Publique-se.

Expediente Nº 7025

EXECUCAO FISCAL

0006023-19.2004.403.6105 (2004.61.05.006023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folhas 223.

2- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012714-15.2005.403.6105 (2005.61.05.012714-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folhas 228.
2- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014851-67.2005.403.6105 (2005.61.05.014851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folhas 436.
2- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012815-18.2006.403.6105 (2006.61.05.012815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada para que cumpra INTEGRALMENTE o item 06 do despacho de folhas 472.
2- Publique-se.

Expediente Nº 7026

EXECUCAO FISCAL

0011321-60.2002.403.6105 (2002.61.05.011321-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP104273B - LEANDRO ROGERIO CHAVES) X JOAO YOSHIOKA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folhas 414.
2- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004180-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004180-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folhas 311.
2- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010991-77.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte executada para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folhas 158.
2- Publique-se.

Expediente Nº 7030

EXECUCAO FISCAL

0603450-76.1992.403.6105 (92.0603450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Intime-se o(a) Dr(a). Luis Henrique Soares da Silva (OABSP 156997) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4692285, expedido em 26/04/2019.
Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002342-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se o(a) Dr(a). Luis Henrique Soares da Silva (OABSP 156997) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº. 4692410 e 4692433, expedido em 26/04/2019.
Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013227-41.2009.403.6105 (2009.61.05.013227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALBERTO VICENTINI FILHO(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4688495, expedido em 26/04/2019.
Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008980-80.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AXXIS ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4688967, expedido em 26/04/2019.
Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015416-55.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO L(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO)

Intime-se Gomes & Hoffmann, Bellucci Piva Advogados (CNPJ 01.173.062/0001-68), na pessoa de seu representante legal, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4691752, expedido em 26/04/2019.
Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006774-25.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PARTNER -CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO)

Intime-se o(a) Dr(a). Luis Guilherme de Godoy (OABSP 275181) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4691556, expedido em 26/04/2019.
Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001622-54.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR HUGO CERONE(SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA E SP381149 - VICTOR TALHETA DE LUCA)

Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4689079, expedido em 26/04/2019. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500554-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JULIANO FERNANDO PEREIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na justiça federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009791-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DESPACHO

Sob pena de inscrição em dívida ativa, promova a executada a vinda aos autos de comprovação de recolhimento das custas devidas, a teor do contido no parágrafo 4º, art. 14, da Lei nº 9.289/96.

A forma e o valor são discriminados na página da rede mundial respectiva (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Prazo: 30 (trinta) dias, desde já determinada a expedição do respectivo ofício para a finalidade apontada, acaso desatendida a presente determinação.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004017-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CORREA GOMES - SP315743

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **RONALDO DA SILVA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição ID 16123093, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que desacompanhado de declaração de pobreza.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Proceda-se ao desbloqueio de valores por meio do BACENJUD.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, desconto do valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003138-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL** em face de **VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. **DECIDO**.

Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Proceda-se ao desbloqueio de valores por meio do BACENJUD.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-54.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ELSO JUNIOR RONCHI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 4 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NILTON CARLOS LISARDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que junto a estes autos a resposta da solicitação ao sistema Infojud que segue.

Tendo em vista que as informações requisitadas são protegidas por sigilo fiscal, o documento acima mencionado (nome do arquivo: REL-DEC78350425687 5001971-98.pdf) foi classificado como sigiloso, com acesso restrito às partes e aos seus procuradores devidamente constituídos.

Certifico ainda que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 4 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARLEI BRIGATTO

DESPACHO

Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim. Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP, que está à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: EQUIPE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

DESPACHO

Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim. Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP, que está à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 4 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SAMANTA COUTINHO DA ROCHA

DESPACHO

Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim. Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP, que está à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: TULIO GUILARD ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim. Indefero a pesquisa pelo sistema ARISP, que está à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: THOMAS CARMONA RUSSO

DESPACHO

Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim. Indefero a pesquisa pelo sistema ARISP, que está à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 7031

EXECUCAO FISCAL

0005496-72.2001.403.6105 (2001.61.05.005496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVA COML/ LTDA X WLAMIR ALVES PEREIRA BEZERRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Primeiramente, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006099-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Considerando-se a realização da 218ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

EXECUCAO FISCAL

0002876-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Considerando-se a realização da 217ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, trazendo, aos autos, cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga da procuração às fls.29.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000029-92.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA JOSE SOUSA DE OLIVEIRA - ME(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA)

Observe que não foi realizado o registro da penhora do veículo de placas FBK 2330, motivo pelo qual procedo ao bloqueio RENAJUD conforme segue.

Considerando-se a realização da 217ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

EXECUCAO FISCAL

0008368-35.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Considerando-se a realização da 217ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), inclusive, se for o caso, eventual(is) ocupante(s) do(s) imóvel(eis).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCA RIVANETE FREIRES DINIS

Advogados do(a) AUTOR: CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, NADIR MAZLOUM - SP369765

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FRANCISCA RIVANETE FREIRES DINIS**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sendo este o valor atribuído à causa.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPG; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS

DECISÃO

Os executados foram citados, mas não efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelos executados. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência aos executados na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006769-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DECISÃO

O ora executado foi intimado para pagar a quantia objeto da condenação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas manteve-se inerte.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, § 3º, 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 14 de março de 2019.

DECISÃO

A executada foi citada, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pela executada. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência à executada na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

EXECUTADO: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a autora EUROINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0000510-81.2011.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido aos 22/11/2012. Atribuiu à causa o valor de R\$75.249,46 (id 16427893).

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para a concessão do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30).

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Determino a realização de prova pericial médica e a realização de perícia com assistente social.

Nomeio a perita assistente social **ELISA MARA GARCIA TORRES**, para realização de **perícia social**. Intime-se a perita, por correio eletrônico, para ciência da nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se à Perita nomeada os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.

9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?

11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Vencido o prazo das partes, cumpra-se, encaminhando-se Carta de intimação à perita nomeada, bem como os quesitos do juízo e quesitos das partes, se houver.

Nomeio para o **exame pericial** o médico **Dr. PAULO CESAR PINTO**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, para a **perícia médica** que ocorrerá no **dia 30/05/2019, às 17:00 horas**.

O perito, além do laudo conclusivo, deverá RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. *O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.*

2. *Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*

3. *A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?*

4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*

5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*

6. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*

7. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*

8. *A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*

9. *A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?*

10. *O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?*

11. *A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?*

12. *Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*

13. *A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

Intimem-se as partes da **perícia médica designada para o dia 30 DE MAIO DE 2019 (30.05.2019), às 17:00 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n°. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, poderá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo. **Não haverá intimação pessoal.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREIA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por Raimunda Dantas Carneiro em face da Caixa Econômica Federal (“CEF”), da Qualyfast Construtora Ltda. (“Qualyfast”) e do Município de Guarulhos, com vistas a “condenar as rés a indenizarem a autora pelos danos morais no importe de 100.000,00 (cem mil reais) e materiais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.

Narra, em síntese, os seguintes fatos:

A Autora adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Tenry, nº 175, blocos 3-A, aptº 44, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Primeira Requerida, cujo contrato de financiamento esta subscrito sob nº 8.7200.2019.992-1. A construção da edificação foi realizada pela Segunda Requerida. A entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em Junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, recebeu a autorização para efetuar sua mudança para o novo endereço.

Atribui-se o valor venal da unidade de apartamento em R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), por não ter ocorrido o lançamento do IPTU correspondente, conforme documentos anexos.

A Primeira Requerida em nenhum momento entregou cópia do respectivo Contrato de Financiamento a Requerente, fato esta que se perpetra até a presente data, nisto REQUER-SE que seja intimada a juntar cópia autêntica do respectivo contrato, o que desde já fica requerido.

Esclarece a Autora que devido aos graves problemas estruturais (trincas, rachaduras e afundamentos de piso), constatados pela Defesa Civil de Guarulhos (documento anexo), e, alardeados pela mídia em geral, foi retirada de sua residência e foi realocada pela Segunda Requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorresse uma solução final para o problema.

Insta esclarecer que a Defesa Civil conjuntamente com técnicos e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos optou por uma interdição em 24 de Janeiro de 2017, pois, o referido edifício apresentando graves danos estruturais (trincas, rachaduras, fissuras e afundamento de piso) conforme documentos anexos, denotando o iminente risco de desabamento, fato este que impediu os seus ocupantes de retornarem as unidades de apartamento até mesmo para retirar objetos pessoais.

Devido à instabilidade nas estruturas, a Defesa Civil impediu que a Autora retornasse à sua residência para medidas mínimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, remédios e até mesmo documentos.

Instalada em um quarto de hotel no Centro de Guarulhos, teve sua vida cotidiana gravemente abalada. Viveu momentos de grande incerteza e apreensão.

Devido ao longo período instalada no hotel, sem o acompanhamento da Segunda Requerida, sem os medicamentos que faz uso, pois ficaram juntamente com os receituários em sua residência, foi obrigada a buscar auxílio médico sem qualquer ajuda da Segunda Requerida que.

Extrai-se dos documentos anexo que a Segunda Requerida preocupou-se simplesmente em abrigar a Autora e sua família em um quarto de hotel sem fornecer infraestrutura minimamente digna à sua estadia.

A Segunda Requerida foi cientificada da necessidade de atendimento diferenciado, dos receituários, roupas e de objetos pessoais, mas, não atendeu as solicitações, relegando-a a própria sorte, de maneira cruel e desumana.

Fora todas estas mazelas, a incerteza de seu futuro e de sua família, no que se refere ao local onde continuaria a viver provocou-lhe depressão.

Foi deferida à autora a gratuidade judiciária e determinada a realização de audiência de conciliação (ID 2090707).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 2610485), impugnando o valor da causa e aduzindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

Também houve contestação pelo Município de Guarulhos (ID 3453387), na qual se arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, alegou a improcedência dos pedidos.

A Qualyfast também contestou (ID 3556931), impugnando o valor da causa e a gratuidade da justiça. No que tange, ao mérito, também asseverou a improcedência dos pedidos.

Após audiências na Central de Conciliações (IDs 3376155, 3877826), verificou-se pela impossibilidade de acordo amigável entre as partes, motivo pelo qual o feito foi devolvido a este Juízo (ID 15564679).

A autora apresentou réplica (IDs 16665821, 16665822 e 16665824), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas relacionadas a contratos em que figure apenas como mutuante ou representante de fundo governamental que financiou a aquisição do imóvel. Em sentido contrário, verifica-se a legitimidade passiva dessa instituição financeira nos casos em que ela participa de contrato complexo no qual a própria incorporação do imóvel dá-se por iniciativa da CEF. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos em que a atuação da CEF na relação jurídica sub judice ocorre exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, como no caso em apreço, não detém ela legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1644884/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais e indenização por danos materiais em razão de atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. A legitimidade passiva da CEF nas lides que tenham por objeto imóveis adquiridos no programa minha casa, minha vida, somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no REsp 1609473/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019)

Referida jurisprudência apenas reflete o princípio de que o ente financiador da aquisição de um bem não responde por eventuais defeitos nesse bem – responsabilidade essa que cabe ao fornecedor que, no caso de um imóvel, é a própria construtora.

No caso dos autos, do contrato firmado entre as partes (ID 2610497), verifica-se que a CEF atuou apenas como representante do Fundo de Arrendamento Residencial (“FAR”) para a concessão de um financiamento, não tendo qualquer participação na organização ou construção do empreendimento. É bastante indicativo dessa situação o fato de que o Habite-se fora deferido em 17/07/2015 (item C11), mas o contrato apenas foi firmado em 18/04/2016 – ou seja, o negócio dizia respeito a um imóvel já pronto e que foi escolhido pela autora.

Assim, não se verifica a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo do presente feito.

Com a exclusão da CEF da lide, a Justiça Federal não mais detém competência para o processamento e julgamento da presente lide, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim sendo, em obediência ao art. 45, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, os autos devem ser encaminhados ao Juízo Estadual competente – ao qual caberá, inclusive, a análise das demais preliminares invocadas pelas partes.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500271-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SUELI MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVIO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA - SP226111, MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à determinação da **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na sessão eletrônica iniciada em 12/12/2018 e finalizada em 18/12/2018, que decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.761.874/SC, n. 1.766.553/SC e n. 1.751.667/RS**, os dois primeiros selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036, § 1º) e o último, selecionado nos termos do art. 1.036, § 5º, CPC, todos da relatoria da **Ministra Assusete Magalhães**, com base no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1005/STJ:

“Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.”

Nesse sentido, a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/2/2019).

Assim, providencie-se o sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **APARECIDO CARVALHO DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.997.242-0, cuja DIB se deu em 22/04/2013 (id 16285594), com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$74.174,48, com cálculo anexo id 16285591.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 16285578).

Não obstante haver menção a pedido de antecipação de tutela, não há, no corpo da petição inicial, fundamentação jurídica e nem pedido expresso nesse sentido, razão pela qual deixo de proceder qualquer análise dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência frente ao caso concreto.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por Rosângela do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal (“CEF”), da Qualyfast Construtora Ltda. (“Qualyfast”) e do Município de Guarulhos, com vistas a “condenar as rés a indenizarem a autora pelos danos morais no importe de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, em RICOCHETE em relação aos seus familiares.

Narra, em síntese, os seguintes fatos:

A Autora adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício A. Autora adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Tenry, nº 175, blocos 3-C, aptº 21, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Primeira Requerida. A construção da edificação foi realizada pela Segunda Requerida. A entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em Junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, recebeu a autorização para efetuar sua mudança para o novo endereço.

Atribui-se o valor venal da unidade de apartamento em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por não ter ocorrido o lançamento do IPTU correspondente, conforme documentos anexos.

Há a necessidade de se manter na presente ação o valor correspondente à unidade de apartamento para que, havendo a necessidade de desocupação imediata e definitiva, haja indicação do valor correspondente para indenizar a autora.

A presente ação não se trata de EXTINÇÃO ou RESOLUÇÃO CONTRATUAL.

A Primeira Requerida em nenhum momento entregou cópia do respectivo Contrato de Financiamento a Requerente, fato esta que se perpetra até a presente data, nisto REQUER-SE que seja intimada a juntar cópia autêntica do respectivo contrato, o que desde já fica requerido.

Esclarece a Autora que devido aos graves problemas estruturais (fissuras, rachaduras, afundamentos de piso, ruptura de tubulação de gás e interrupção de abastecimento de água), constatados pela Defesa Civil de Guarulhos (documento anexo), e, alardeados pela mídia em geral, foi retirada de sua residência e foi realocada pela Segunda Requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorresse uma solução final para o problema.

Insta esclarecer que a Defesa Civil conjuntamente com técnicos e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos optou por uma interdição em 24 de Janeiro de 2017, pois, o referido edifício apresentando graves danos estruturais (fissuras, rachaduras, afundamento de piso, ruptura de tubulação de gás e interrupção de abastecimento de água) conforme documentos anexos, denotando o iminente risco de desabamento, fato este que impediu os seus ocupantes de retomarem as unidades de apartamento até mesmo para retirar objetos pessoais. Por determinação da Defesa Civil a energia elétrica do bloco de apartamentos foi desligada, fato este que resultou na deterioração de alimentos perecíveis que se encontravam armazenados na geladeira e de alimentos secos guardados em armários de cozinha.

Devido à instabilidade nas estruturas, a Defesa Civil impediu que a Autora retomasse à sua residência para medidas mínimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, remédios e até mesmo documentos.

Instalada em um quarto de hotel no Centro de Guarulhos, juntamente com seus familiares, teve sua vida cotidiana gravemente abalada. Viveram momentos de grande incerteza e apreensão.

Devido ao longo período instalada no hotel, durante quase 30 dias, ficou sem os medicamentos que faz uso, pois ficaram juntamente com os receituários em sua residência, foi obrigada a buscar auxílio médico sem qualquer ajuda da Segunda Requerida.

Extrai-se dos documentos anexo que a Segunda Requerida preocupou-se simplesmente em abrigar a Autora e sua família em um quarto de hotel sem fornecer infraestrutura minimamente digna à sua estadia.

A Segunda Requerida foi cientificada da necessidade de atendimento diferenciado, dos receiptários, roupas e de objetos pessoais, mas, não atendeu as solicitações, relegando-a a própria sorte, de maneira cruel e desumana.

Fora todas estas mazelas, a incerteza de seu futuro e de sua família, no que se refere ao local onde continuaria a viver provocou-lhe depressão.

Cumpre salientar que mesmo após diversas intervenções por parte da Ré QUALYFAST CONSTRUTORA, os problemas persistem e, ao longo dos meses tem apresentado agravamento substancial, o que denota RISCO DE MORTE à Autora e seus familiares, daí a necessidade de produção antecipada de provas, ou seja, laudo técnico pericial elaborado por perito oficial indicado por este MM. Juízo.

Requer-se, ainda, a juntada do Relatório Final da Comissão Especial de Estudos instituída peça Portaria nº 21.613/2017, onde a vereança do Município de Guarulhos constatou "in situ" diversas irregularidades, entre elas: rachaduras nas paredes; afundamento de piso; movimentação estrutural; ruptura de tubulação de gás; inundação de unidades devido ao retorno de água dos ralos (no pavimento térreo quando há a ocorrência de chuvas); derretimento de fios de energia elétrica e interrupção no abastecimento de água. O referido relatório indica culpa in elegendo da Construtora e da Caixa Econômica Federal, entretanto, como medida notadamente corporativista isenta a o Município de Guarulhos de responsabilidade, mesmo havendo graves indícios de omissão no dever de fiscalização, bem como demonstra a imperícia do agente municipal que entendeu possível a reocupação da unidade de apartamento.

Além dos fatos serem extremamente gravosos, com a clara indicação de risco de "COLAPSO ESTRUTURAL" o responsável técnico da municipalidade, sem a produção de prova contundente da inexistência de riscos, autorizou a desinterdição do referido bloco de apartamentos, relegando todos os moradores à própria sorte.

Nisto requer-se a produção antecipada de provas, com a elaboração de laudo técnico pericial, por profissional indicado por este MM. Juízo, dada as precárias condições estruturais do referido bloco de apartamentos.

Foi deferida à autora a gratuidade judiciária e determinada a realização de audiência de conciliação (ID 3137250).

A autora requereu a exclusão do Município de Guarulhos do polo passivo do feito (ID 3508844).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 4225353), aduzindo, como preliminar, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

A Qualyfast também contestou (ID 15366756), impugnando o valor da causa e a gratuidade da justiça. No que tange, ao mérito, também asseverou a improcedência dos pedidos.

Após audiência na Central de Conciliações (IDs 3877316), verificou-se pela impossibilidade de acordo amigável entre as partes, motivo pelo qual o feito foi devolvido a este Juízo (ID 15564674).

A autora apresentou réplica (IDs 16666821 e 16666822), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de exclusão do Município de Guarulhos, uma vez que ainda não citado. Anote-se.

Não é possível, neste momento, aferir a legitimidade passiva da CEF, uma vez que não foi juntada aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes.

Assim, intím-se a autora e a CEF para que, no prazo de 10 dias, apresentem cópia de referido documento.

Vencido o prazo, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALDENI RODRIGUES DA ROCHA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por Aldeni Rodrigues da Rocha Souza em face da Caixa Econômica Federal ("CEF") e da Qualyfast Construtora Ltda. ("Qualyfast"), com vistas a "condenar as rés a indenizarem a autora pelos danos morais no importe de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, em ricochete em relação aos seus familiares".

Narra, em síntese, os seguintes fatos:

A Autora adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Terry, nº 175, blocos 3-B, aptº 32, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Primeira Requerida. A construção da edificação foi realizada pela Segunda Requerida. A entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em Junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, recebeu a autorização para efetuar sua mudança para o novo endereço.

Atribui-se o valor venal da unidade de apartamento em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por não ter ocorrido o lançamento do IPTU correspondente, conforme documentos anexos.

Há a necessidade de se manter na presente ação o valor correspondente à unidade de apartamento para que, havendo a necessidade de desocupação imediata e definitiva, haja indicação do valor correspondente para indenizar a autora.

A presente ação não se trata de EXTINÇÃO ou RESOLUÇÃO CONTRATUAL.

A Primeira Requerida em nenhum momento entregou cópia do respectivo Contrato de Financiamento a Requerente, fato esta que se perpetra até a presente data, nisto REQUER-SE que seja intimada a juntar cópia autêntica do respectivo contrato, o que desde já fica requerido.

Esclarece a Autora que devido aos graves problemas estruturais (fissuras, rachaduras, afundamentos de piso, ruptura de tubulação de gás e interrupção de abastecimento de água), constatados pela Defesa Civil de Guarulhos (documento anexo), e, alardeados pela mídia em geral, foi retirada de sua residência e foi realocada pela Segunda Requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorresse uma solução final para o problema.

Insta esclarecer que a Defesa Civil conjuntamente com técnicos e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos optou por uma interdição em 24 de Janeiro de 2017, pois, o referido edifício aparentando graves danos estruturais (fissuras, rachaduras, afundamento de piso, ruptura de tubulação de gás e interrupção de abastecimento de água) conforme documentos anexos, denotando o iminente risco de desabamento, fato este que impediu os seus ocupantes de retornarem as unidades de apartamento até mesmo para retirar objetos pessoais. Por determinação da Defesa Civil a energia elétrica do bloco de apartamentos foi desligada, fato este que resultou na deterioração de alimentos perecíveis que se encontravam armazenados na geladeira e de alimentos secos guamecidos em armários de cozinha.

Devido à instabilidade nas estruturas, a Defesa Civil impediu que a Autora retornasse à sua residência para medidas mínimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, remédios e ate mesmo documentos.

Em decorrência da abrupta interdição, dos transtornos ocorridos na desocupação forçada e pelo tumulto decorrente, seu filho CARLOS EDUARDO DA ROCHA SOUZA, portador de transtornos mentais sofreu grave recaída, necessitando ser internado em instituição Psiquiátrica, onde se encontra ate a presente data.

Seu filho, portador de depressão crônica, incapacitado de trabalhar, estudar, dormindo à base de forte medicação, teve seu quadro clínico agravado diante dos eventos ocorridos durante a desocupação forçada.

No dia da interdição a Autora e seu filho, juntamente com familiares, foram alocados num MOTEL, num primeiro momento, no MOTEL CUMBICA, onde viveu momentos de grande apreensão. O local, além de impróprio, impôs a Autora, seu filho e familiares situação constrangedora, devido ao "barulhos" que se ouvia nos quartos ao lado. Ao amanhecer, após uma longa e perturbadora noite, foi transferida para o Hotel Arujá, onde permaneceu por uma semana. O local não se adequava às necessidades da Autora e seus familiares, pois seu filho chegou a dormir num colchonete no chão, devido ao fato de naquele momento, não haver acomodações para todos. Após muita discussão chegou a um acordo com os representantes da Ré Qualyfast que se propuseram a efetuar um pagamento correspondente à locação de uma casa nas proximidades do local interditado, o que ocorreu após 01 (uma) semana.

Toda esta movimentação agravou consideravelmente a situação psíquica de seu filho que passou a demonstrar comportamento agressivo. Foi medicado por algumas vezes para contenção de sua agressividade. Demonstrando angústia, falta de interação e estresse social, obrigaram a família a interná-lo em uma clínica particular. Estes fatos abalaram gravemente a vida cotidiana da família, que passou a viver numa grande incerteza sobre o futuro.

Sem poder retornar ao apartamento onde vivia com sua família, a Autora e seu filho ficaram sem os medicamentos de uso contínuo e de uso controlado, sem os receituários e sem qualquer auxílio das Rés neste momento de perturbação.

Extrai-se dos documentos anexo que a Segunda Requerida preocupou-se simplesmente em depositar a Autora e sua família, primeiro num quarto de MOTEL, depois em um Hotel sem condições mínimas de acomodação, fato este que denota que ficaram sem uma infraestrutura minimamente digna.

A Segunda Requerida foi cientificada da necessidade de atendimento diferenciado, dos receituários, roupas e de objetos pessoais, mas, não atendeu as solicitações, relegando-a a própria sorte, de maneira cruel e desumana.

Fora todas estas mazelas, os problemas psiquiátricos sofridos pelo seu filho, aliados a incerteza de seu futuro e de sua família no que se refere ao local onde continuaria a viver provocou-lhes depressão.

Cumprе salientar que mesmo após diversas intervenções por parte da Ré QUALYFAST CONSTRUTORA, os problemas persistem e, ao longo dos meses tem apresentado agravamento substancial, o que denota RISCO DE MORTE à Autora e seus familiares, daí a necessidade de produção antecipada de provas, ou seja, laudo técnico pericial elaborado por perito oficial indicado por este MM. Juízo.

Requer-se, ainda, a juntada do Relatório Final da Comissão Especial de Estudos instituída peça Portaria nº 21.613/2017, onde a vereança do Município de Guarulhos constatou "in situ" diversas irregularidades, entre elas: rachaduras nas paredes; afundamento de piso; movimentação estrutural; ruptura de tubulação de gás; inundação de unidades devido ao retorno de água dos ralos (no pavimento térreo quando há a ocorrência de chuvas); derretimento de fios de energia elétrica e interrupção no abastecimento de água. O referido relatório indica culpa in elegendo da Construtora e da Caixa Econômica Federal, entretanto, como medida notadamente corporativista isenta o Município de Guarulhos de responsabilidade, mesmo havendo graves indícios de omissão no dever de fiscalização, bem como demonstra a imperícia do agente municipal que entendeu possível a reocupação da unidade de apartamento.

Além dos fatos serem extremamente gravosos, com a clara indicação de risco de "COLAPSO ESTRUTURAL" o responsável técnico da municipalidade, sem a produção de prova contundente da inexistência de riscos, autorizou a desinterdição do referido bloco de apartamentos, relegando todos os moradores à própria sorte.

Nisto requer-se a produção antecipada de provas, com a elaboração de laudo técnico pericial, por profissional indicado por este MM. Juízo, dada as precárias condições estruturais do referido bloco de apartamentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 7259774), aduzindo, como preliminares, sua ilegitimidade passiva e a inépcia de petição inicial com relação ao pedido de antecipação de tutela. Requereu, ainda, a retificação de ofício do valor da causa e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

A Qualyfast também contestou (ID 7507133), impugnando o valor da causa e a gratuidade da justiça. No que tange, ao mérito, também asseverou a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (IDs 9073403 e 09073404), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

A Central de Conciliações verificou a impossibilidade de acordo amigável entre as partes, motivo pelo qual o feito foi devolvido a este Juízo (ID 15564661).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por Aldeni Rodrigues da Rocha Souza em face da Caixa Econômica Federal ("CEF") e da Qualyfast Construtora Ltda. ("Qualyfast"), com vistas a "condenar as rés a indenizarem a autora pelos danos morais no importe de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, em ricochete em relação aos seus familiares".

Narra, em síntese, os seguintes fatos:

A Autora adquiriu a unidade individual de apartamento no Condomínio Edifício Flamboyant, localizado na Rua Tenry, nº 175, blocos 3-B, aptº 32, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Primeira Requerida. A construção da edificação foi realizada pela Segunda Requerida. A entrega das chaves da respectiva unidade ocorreu em Junho de 2016, quando, numa cerimônia simbólica, recebeu a autorização para efetuar sua mudança para o novo endereço.

Atribui-se o valor venal da unidade de apartamento em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por não ter ocorrido o lançamento do IPTU correspondente, conforme documentos anexos.

Há a necessidade de se manter na presente ação o valor correspondente à unidade de apartamento para que, havendo a necessidade de desocupação imediata e definitiva, haja indicação do valor correspondente para indenizar a autora.

A presente ação não se trata de EXTINÇÃO ou RESOLUÇÃO CONTRATUAL.

A Primeira Requerida em nenhum momento entregou cópia do respectivo Contrato de Financiamento a Requerente, fato esta que se perpetra até a presente data, nisto REQUER-SE que seja intimada a juntar cópia autêntica do respectivo contrato, o que desde já fica requerido.

Esclarece a Autora que devido aos graves problemas estruturais (fissuras, rachaduras, afundamentos de piso, ruptura de tubulação de gás e interrupção de abastecimento de água), constatados pela Defesa Civil de Guarulhos (documento anexo), e, alardeados pela mídia em geral, foi retirada de sua residência e foi realocada pela Segunda Requerida em um hotel, com as despesas custeadas pela mesma, até que ocorresse uma solução final para o problema.

Insta esclarecer que a Defesa Civil conjuntamente com técnicos e engenheiros da Prefeitura Municipal de Guarulhos optou por uma interdição em 24 de Janeiro de 2017, pois, o referido edifício apresentando graves danos estruturais (fissuras, rachaduras, afundamento de piso, ruptura de tubulação de gás e interrupção de abastecimento de água) conforme documentos anexos, denotando o iminente risco de desabamento, fato este que impediu os seus ocupantes de retornarem as unidades de apartamento até mesmo para retirar objetos pessoais. Por determinação da Defesa Civil a energia elétrica do bloco de apartamentos foi desligada, fato este que resultou na deterioração de alimentos perecíveis que se encontravam armazenados na geladeira e de alimentos secos guardados em armários de cozinha.

Devido à instabilidade nas estruturas, a Defesa Civil impediu que a Autora retornasse à sua residência para medidas mínimas, ou seja, retirar seus pertences, mantimentos, objetos pessoais, remédios e até mesmo documentos.

Em decorrência da abrupta interdição, dos transtornos ocorridos na desocupação forçada e pelo tumulto decorrente, seu filho CARLOS EDUARDO DA ROCHA SOUZA, portador de transtornos mentais sofreu grave recaída, necessitando ser internado em instituição Psiquiátrica, onde se encontra até a presente data.

Seu filho, portador de depressão crônica, incapacitado de trabalhar, estudar, dormindo à base de forte medicação, teve seu quadro clínico agravado diante dos eventos ocorridos durante a desocupação forçada.

No dia da interdição a Autora e seu filho, juntamente com familiares, foram alocados num MOTEL, num primeiro momento, no MOTEL CUMBICA, onde viveu momentos de grande apreensão. O local, além de impróprio, impôs a Autora, seu filho e familiares situação constrangedora, devido ao "barulhos" que se ouvia nos quartos ao lado. Ao amanhecer, após uma longa e perturbadora noite, foi transferida para o Hotel Arujá, onde permaneceu por uma semana. O local não se adequava às necessidades da Autora e seus familiares, pois seu filho chegou a dormir num colchonete no chão, devido ao fato de naquele momento, não haver acomodações para todos. Após muita discussão chegou a um acordo com os representantes da Ré Qualyfast que se propuseram a efetuar um pagamento correspondente à locação de uma casa nas proximidades do local interditado, o que ocorreu após 01 (uma) semana.

Toda esta movimentação agravou consideravelmente a situação psíquica de seu filho que passou a demonstrar comportamento agressivo. Foi medicado por algumas vezes para contenção de sua agressividade. Demonstrando angústia, falta de interação e estresse social, obrigaram a família a interná-lo em uma clínica particular. Estes fatos abalaram gravemente a vida cotidiana da família, que passou a viver numa grande incerteza sobre o futuro.

Sem poder retornar ao apartamento onde vivia com sua família, a Autora e seu filho ficaram sem os medicamentos de uso contínuo e de uso controlado, sem os receituários e sem qualquer auxílio das Rés neste momento de perturbação.

Extrai-se dos documentos anexo que a Segunda Requerida preocupou-se simplesmente em depositar a Autora e sua família, primeiro num quarto de MOTEL, depois em um Hotel sem condições mínimas de acomodação, fato este que denota que ficaram sem uma infraestrutura minimamente digna.

A Segunda Requerida foi cientificada da necessidade de atendimento diferenciado, dos receituários, roupas e de objetos pessoais, mas, não atendeu as solicitações, relegando-a a própria sorte, de maneira cruel e desumana.

Fora todas estas mazelas, os problemas psiquiátricos sofridos pelo seu filho, aliados à incerteza de seu futuro e de sua família no que se refere ao local onde continuaria a viver provocou-lhes depressão.

Cumprido salientar que mesmo após diversas intervenções por parte da Ré QUALYFAST CONSTRUTORA, os problemas persistem e, ao longo dos meses tem apresentado agravamento substancial, o que denota RISCO DE MORTE à Autora e seus familiares, daí a necessidade de produção antecipada de provas, ou seja, laudo técnico pericial elaborado por perito oficial indicado por este MM. Juízo.

Requer-se, ainda, a juntada do Relatório Final da Comissão Especial de Estudos instituída pela Portaria nº 21.613/2017, onde a vereança do Município de Guarulhos constatou "in situ" diversas irregularidades, entre elas: rachaduras nas paredes; afundamento de piso; movimentação estrutural; ruptura de tubulação de gás; inundação de unidades devido ao retorno de água dos ralos (no pavimento térreo quando há a ocorrência de chuvas); derretimento de fios de energia elétrica e interrupção no abastecimento de água. O referido relatório indica culpa in elegendo da Construtora e da Caixa Econômica Federal, entretanto, como medida notadamente corporativista isenta a o Município de Guarulhos de responsabilidade, mesmo havendo graves indícios de omissão no dever de fiscalização, bem como demonstra a imperícia do agente municipal que entendeu possível a reocupação da unidade de apartamento.

Além dos fatos serem extremamente gravosos, com a clara indicação de risco de "COLAPSO ESTRUTURAL" o responsável técnico da municipalidade, sem a produção de prova contundente da inexistência de riscos, autorizou a desinterdição do referido bloco de apartamentos, relegando todos os moradores à própria sorte.

Nisto requer-se a produção antecipada de provas, com a elaboração de laudo técnico pericial, por profissional indicado por este MM. Juízo, dada as precárias condições estruturais do referido bloco de apartamentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 7259774), aduzindo, como preliminares, sua ilegitimidade passiva e a inépcia de petição inicial com relação ao pedido de antecipação de tutela. Requereu, ainda, a retificação de ofício do valor da causa e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Quanto ao mérito, afirmou a improcedência dos pedidos.

A Qualyfast também contestou (ID 7507133), impugnando o valor da causa e a gratuidade da justiça. No que tange, ao mérito, também asseverou a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (IDs 9073403 e 09073404), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

A Central de Conciliações verificou a impossibilidade de acordo amigável entre as partes, motivo pelo qual o feito foi devolvido a este Juízo (ID 15564661).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não é possível, neste momento, aferir a legitimidade passiva da CEF, uma vez que não foi juntada aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes.

Assim, intimem-se a autora e a CEF para que, no prazo de 10 dias, apresentem cópia de referido documento.

Vencido o prazo, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001911-76.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SNF DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0001325-05.2016.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se estes autos eletrônicos.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEJAIR CAFERRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES DIAS - SP356949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-13.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE - SP34321, CARLOS ANDRADE JUNIOR - SP110535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALTINO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO NERY DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMAO SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 274/277: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ISRAEL JOSE DOS SANTOS** ao argumento de que a sentença proferida às fls. 255/272 padece de contradição e omissão.

Aduz que há contradição, referente ao reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1983 a 24/06/1985 (Auto Funilaria e Pintura Nossa Senhora Aparecida Carmindo Ltda.) e contradição e omissão, referente ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/10/1997 (Fran Consertos de Autos Ltda.).

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o art. 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No que tange ao equívoco apontado, em verdade o que verifico é a existência de erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

Há erro material no dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente que foi reconhecido como especial o período de 01/06/1983 a 24/06/1985, quando o correto é o período de 06/03/1997 a 31/10/1997.

Assim, reconheço o erro material constante do dispositivo da sentença de fls. 255/277 e passo a saná-lo, conforme abaixo:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 31/10/1997, laborado junto à empresa “FUNILARIA E PINTURA J. S. BARRETO S/C LTDA.”.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil e **CORRIJO ERRO MATERIAL DE OFÍCIO** (inciso III), para retificar o dispositivo da sentença, conforme acima apontado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-86.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 274/277: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ISRAEL JOSE DOS SANTOS** ao argumento de que a sentença proferida às fls. 255/272 padece de contradição e omissão.

Aduz que há contradição, referente ao reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1983 a 24/06/1985 (Auto Funilaria e Pintura Nossa Senhora Aparecida Carmindo Ltda.) e contradição e omissão, referente ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/10/1997 (Fran Consertos de Autos Ltda.).

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o art. 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No que tange ao equívoco apontado, em verdade o que verifico é a existência de erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

Há erro material no dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente que foi reconhecido como especial o período de 01/06/1983 a 24/06/1985, quando o correto é o período de 06/03/1997 a 31/10/1997.

Assim, reconheço o erro material constante do dispositivo da sentença de fls. 255/277 e passo a saná-lo, conforme abaixo:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 31/10/1997, laborado junto à empresa “FUNILARIA E PINTURA J. S. BARRETO S/C LTDA.”.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil e **CORRIJO ERRO MATERIAL DE OFÍCIO** (inciso III), para retificar o dispositivo da sentença, conforme acima apontado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007083-96.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MOACIR EDUARDO MARINHO

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004410-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINTIA APARECIDA LIRA DE LIMA, SAMUEL VALE DA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efetivo cumprimento da decisão ID 12190926, a qual determinou a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença do INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para desmembramento dos valores ali constantes, de modo a discriminar o valor principal (valor originário + correção monetária), respectivos juros e números de parcelas devidas a cada autor e sua procuradora.

No retorno, expeçam-se as minutas de requisitórios nos moldes da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pagamento dos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004375-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: LIDU ROLUPAS EIRELI - EPP, MARCELO DURAES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso encontrados.

Não havendo oposição à digitalização realizada, prossiga-se conforme determinado à fl. 74.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000424-66.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIS CARLOS GRALHO - SP187417

DESPACHO

Vistos.

À vista das manifestações exaradas pelas partes nos IDs 12463671 e 14664196, promova a Serventia do Juízo a exclusão do documento constante do ID 11584938, equivocadamente juntado ao presente feito.

No mais, apurada a quantia que entende devida a exequente (R\$ 1.383,52 - documento ID 14664198), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004896-28.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

DESPACHO

Vistos.

À vista da certidão ID 14685622, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002208-10.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME

DESPACHO

Vistos.

Não é possível a penhora de bem alienado fiduciariamente, por não estar incorporado à esfera patrimonial do executado; isso ocorre com todos os veículos pesquisados no sistema RENAJUD. Frustrou-se, também, pesquisa de ativos financeiros em nome da devedora no sistema BACENJUD.

Diante disso, defiro o pedido de pesquisa via INFOJUD formulado pela CEF à fl. 114 dos autos físicos.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, as quais deverão ser juntadas na sequência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SELMA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela CEF na petição ID 14684588.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000754-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: M. NAKAO COMERCIO DE MARMORES - ME, MITSUNORI NAKAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-06.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDEMIR GONCALVES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 16869251), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 14808480).

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA MANZANO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AILSON ROBERTO MAROSTEGA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias sobre a manifestação do INSS (ID 16865119).

Intime-se.

Marília, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O feito encontra-se em ordem.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu o patrono do autor aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente (ID 10334770).

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 10334778), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "*Pela prestação dos serviços profissionais necessários ao cumprimento do mandato que se refere à cláusula anterior, o CONTRATANTE pagará aos CONTRATADOS, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30 % (trinta por cento) do montante da condenação a ser pago no final da referida ação (prestações de salários atrasadas), acrescido do valor equivalente a 03 (três) prestações de salários...*" (grifo nosso).

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".^[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de ID 10334778 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido.

E justifico.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda, haja vista que, além dos 30% sobre os atrasados, ainda prevê o pagamento de mais 03 (três) parcelas do valor do benefício.

A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Deveras.

De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

"Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:
I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
II - o trabalho e o tempo necessários;
III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;
IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
VII - a competência e o renome do profissional;
VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos."

Por outro lado, a tabela de honorários da OABSP^[2] prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", *verbis*:

"85 – AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:
20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários."

Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, *ao que se vê*:

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS *QUOTA LITIS*. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.
1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.
2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.
3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.
4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.
5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.
6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."
(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11)

Tal possibilidade – ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário – também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia^[3]:

(...)

"Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais."

(...)

No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos constantes do ID 12630855, a respeito dos quais a parte autora/exequente acabou por concordar (ID 14781535).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

[2] <http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>; acesso em 05/11/12

[3] <http://www.jf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/setembro/fojajef-aprova-recomendacoes-para-os-juizados-especiais-federais/?searchterm=fojajef>; acesso em 05/11/12.

Marília, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DATOM INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Consoante disposto na Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No presente caso, as diligências realizadas para tentativa de localização da empresa executada resultaram negativas, conforme se verifica nos documentos de ID 2754725 e 13222570.

Conclui-se, de conseguinte, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente.

Defiro, pois, o requerido pela exequente (ID 14533687). Promova-se a inclusão do sócio-gerente CARLOS ALBERTO MOREIRA (CPF 120.062.648-69) no polo passivo da relação processual.

Após, expeça-se carta para citação, fazendo-se constar o endereço indicado pela exequente.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, fica determinada a suspensão do processo, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos permanecer sobrestados enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-96.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: L. R. F. LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS, RADIOLOGIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo-se dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da parte exequente no prazo acima concedido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Cumpra-se.

Marília, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003377-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: AMERICO ANTONIO PIVELLO NETO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente na petição de ID 14933787.

Expeça-se, pois, nova carta para citação da parte executada, fazendo dela constar o endereço indicado na aludida petição.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAQUIM SOUSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportuno ao requerente complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Registro, ademais, que este juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Finalmente, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, indefiro, desde já, a realização de prova oral, uma vez que, concitado a trazer aos autos início de prova material do período rural que pretende ver reconhecido, o autor fez aportar no feito documentos imprestáveis a tal desiderato (ID 7688648), já que menção alguma fazem à atividade rural, motivo que levou este Juízo, inclusive, a não determinar a realização de justificação administrativa.

E a esse propósito, como se sabe, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, para esse fim, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).

Concedo, pois, ao requerente, prazo de 30 (trinta) dias para a complementação documental a que se fez menção, seja de trabalho especial, seja de trabalho rural.

Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-93.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DORI ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum mediante a qual a autora objetiva declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, no tocante a fatos geradores pretéritos e futuros, e restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos a título da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos últimos cinco anos, porquanto exaurida em setembro de 2012 a finalidade que lhe conferia fundamento constitucional de validade, i.e., custear dispêndios da União provocados por decisão judicial (RE 226.855), como deixa certo o artigo 4º do Decreto nº 3.913/2001. A seu sentir, consoante ficou claro no veto operado pela senhora Presidente da República ao Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, aprovado pelo Congresso Nacional, aludida contribuição não mais se destina à manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, passando a devotar-se a investimentos em programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura financiadas pelo FI-FGTS, dos quais constitui exemplo o Programa “Minha Casa, Minha Vida”. Aponta desvio do produto da arrecadação como causa da inconstitucionalidade superveniente da sobredita contribuição e desconformidade da base de cálculo desta com as grandezas enunciadas no artigo 149, §2º, da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 33/2001. Requer a procedência dos pedidos formulados, declarando-se indevidos os valores recolhidos à guisa da exação referida, condenando-se a requerida a restituir os valores correspondentes, nos últimos cinco anos contados da propositura da demanda, atualizados pela Taxa Selic. À inicial foram juntados documentos.

Custas iniciais foram recolhidas no valor correspondente à metade do máximo legal, conforme certidão de ID 13793733.

Deixou-se de instaurar incidente conciliatório, diante da natureza da demanda, e determinou-se a citação da ré (decisão de ID 13793749).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação. Sustentou legal a incidência da contribuição guerreada, respeitada a finalidade para a qual instituída, quer dizer, alimentar *tout court* os recursos do FGTS, na forma do artigo 3º, § 1º, da LC nº 110/2001. Fundada nisso, bateu-se pela improcedência dos pedidos dinamizados.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada (petição de ID 14965338).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento (10%) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Aludido tributo nasceu atento à finalidade, que lhe dá o timbre, composição jurídica e razão de existir, de viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do “Plano Verão” (janeiro de 1989) e do “Plano Collor” (abril de 1990).

Não tardou a que se questionasse a constitucionalidade da mencionada exigência, ao argumento de que constituiria, na verdade, imposto disfarçado.

Todavia, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2.556 e 2.558, o Egrégio STF assim não considerou.

Decidiu que as restrições previstas nos artigos 157, II, e 167, IV, da Constituição Federal são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.

E como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas da seguridade social, definidos pelos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal, de arrasto são-lhe inaplicáveis as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (artigo 195 da CF).

Aludida contribuição, tributo indubitavelmente, à luz da intitulada teoria pentapartida (posição do STF), encontra fundamento no artigo 149, *caput*, da Constituição da República, pois serviu (o pretérito é intencional) de instrumento manejado pela União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas por determinação judicial, como nas ADIs citadas, já em sede de liminar, decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Nessa medida, a contribuição de que se vem tratando não viola o artigo 10, I, do ADCT, ao não se confundir com a contribuição mesma devida ao FGTS, em razão de diferente destinação do produto arrecadado. Como é dado ver, a contribuição em exame não se destina à formação do próprio fundo, mas tão só a recompô-lo, reequilibrá-lo, por força do decidido no RE 226.855.

Como não é imposto, a mássimada contribuição pode ser cumulativa ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo (artigo 154, I, da Constituição Federal) e não ofende o princípio da irretroatividade (art. 150, II, "a", da CF), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado – atividade que não é ilícita, mas que deve ser desestimulada –, e não os pagamentos que tenham sido feitos ao obreiro na vigência do contrato, sua base de cálculo.

Finalmente, não há falar de malferimento ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1.º, da CF), porquanto não mira nas características de ordem pessoal do contribuinte ou nos demais critérios da regra-matriz, mas fixa-se unicamente na circunstância objetiva da demissão sem justa causa do trabalhador.

Há correlação lógica (relação de pertinência) entre os empregadores, contribuintes da exação, e a finalidade desta, já que a todos interessa o equilíbrio econômico do FGTS, a fim de não deixar definharem as condições de emprego, em prejuízo a todo o sistema privado de atividade econômica, não bastasse o efeito secundário de desaconselhar demissões imotivadas, fomentando o nível de emprego e renda, além de estimular a economia.

Não por outras razões, a contribuição de que se trata, em 13.06.2012, foi julgada constitucional.

Adrede o senhor Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento das citadas ADIs, não acolheu o argumento de que a finalidade da exação fora alcançada, por se tratar de dado superveniente, que exigia instrução específica, a qual não havia sido posta à iniciativa dos envolvidos no controle de constitucionalidade que se operava.

A tese ("constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou sua instituição"), pendente de definição pelo Excelso Pretório, teve repercussão geral reconhecida por seu Plenário, nos autos do RE 878.313/SC (Tema 846), sem determinação de suspensão de processamento dos processos em tramitação.

Nessa moldura, com a devida vênia, não se comunga da ideia, defendida na inicial, de que a exigência em questão é inconstitucional desde setembro de 2017, com a edição da Portaria n.º 278 da Secretaria do Tesouro Nacional.

É que nem todos os titulares de contas fundiárias aderiram ao acordo subsidiado pela contribuição de que se trata.

É assim que o produto de sua arrecadação tinha mesmo de ir à Conta Única do Tesouro Nacional para atender às condenações judiciais, não necessariamente acordadas, que tiveram como base o resultado do RE 226.855.

Sobreleva não confundir a contribuição do artigo 1.º, da qual se está cuidando, com a do artigo 2.º, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, esta sim sujeita a prazo de vigência: sessenta meses a partir da exigibilidade – artigo 2.º, §2.º, da LC n.º 110/2001.

A contribuição do artigo 1.º, ao teor da lei, não tem termo final de cobrança. Cessará, se o caso, o que está em investigação, quando puder ficar determinado que sua finalidade cabalmente se cumpriu.

Muito bem

Contribuição, espécie tributária autônoma, é caracterizada pela inerência da finalidade à sua essência (GRECO, Marco Aurélio, "Dialética", 2000, p. 144). A definição é preciosa. A finalidade apontada na lei instituidora subsumida àquelas constitucionalmente previstas é requisito de validade da contribuição. Verifica-se qual é a finalidade pela análise da destinação legal do produto da arrecadação.

E o controle quanto à efetiva presença da finalidade e da relação causal entre a cobrança e o efeito pretendido será, na espécie tributária que se tem em vista, indispensável para a verificação da sua validade. Se os termos da equação não fecharem ter-se-á outro tributo e não aquele originário, que fica dissimulado pela mera referência ao caráter que lhe conferiu razão de existir, no caso esvaído.

Ensina, ainda, GRECO (ob. cit., p. 150), que alterar a finalidade é criar uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como no substancial.

É que alterada a finalidade da exigência altera-se a própria exigência. Daí ou terá perdido fundamento constitucional e não vale, ou só poderá subsistir como nova contribuição se a nova finalidade for admitida constitucionalmente e, mesmo assim, com as restrições que se apliquem a essa nova figura em função do texto constitucional.

Faço registrar que depois da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o artigo 149 da Constituição Federal, que lhe conferia base de validade, foi modificado pela EC n.º 33, de 11.02.2001.

Com as alterações promovidas, a União conservou competência para instituir contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Mas a EC n.º 33/2001 restringiu universo de escolha do aspecto quantitativo da exigência (base de cálculo), o qual só pode recair sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou, no caso de importação, valor aduaneiro.

Isso para dizer que, sob esse ângulo, não é mais possível compatibilidade constitucional da contribuição em exame, depois de exaurida a finalidade para a qual foi instituída.

Nessa toada, fato é que o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, de iniciativa do Senado, que previa a extinção da Contribuição Social destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidente sobre as demissões sem justa causa, criada pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Sem embargo, o Projeto aprovado foi vetoda pela senhora Presidente da República, em 24.07.2013, (Id 8437171) nos seguintes termos:

"a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$3.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do FI-FGTS – Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".

Pronto.

A finalidade que dava consistência constitucional à exação prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 dissipou-se.

As razões do veto, acima copiadas, deixam claro que já foi cumprida a finalidade que legitimou a instituição da contribuição, tanto que os valores arrecadados passaram a ser utilizados em programas sociais do governo, tais como o intitulado "Minha Casa, Minha Vida".

Eis aí, sem dúvida, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em comento, a partir de **24.07.2013**, data em que ficou materializado o desvirtuamento de sua finalidade, deixando a exação, de resto, sem base constitucional de validade (artigo 149, §2.º, da Constituição Federal).

Não há outro marco anterior que estabeleça o momento em que deixou de estar presente a destinação legal da contribuição que se tem em mira.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

(i) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição incidente sobre as demissões de empregado, nos moldes do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001, a partir de 24.07.2013;

(ii) julgo parcialmente procedente o pedido de repetição, a se processar depois do trânsito em julgado desta sentença, para que a ré restitua à autora os valores da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001, recolhidos a partir de 24.07.2013, conforme demonstrados nestes autos virtuais (Id 8437177), atualizados somente pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, §4.º, da Lei n.º 9.250/95. Compensação fica indeferida, ao teor do disposto no artigo 39 da Lei n.º 9.250/95.

Mínima a sucumbência da autora (art. 86, parágrafo único, do CPC); a União pagará aos advogados que a representam (autora) honorários de sucumbência, ora fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 §3.º, II, do Código de Processo Civil.

A União reembolsará à autora o valor das custas por esta despendidas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no artigo 496, §3.º, do Código de Processo Civil.

Publicada neste ato.

Intimem-se.

MARILIA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002801-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 114869126).

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000826-36.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUTO POSTO FREITAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, antes de deliberar acerca da impugnação ao cumprimento do julgado, manifeste-se a parte exequente acerca da petição da Fazenda Nacional (ID 14782886), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001137-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIA DE OLIVEIRA FERNANDES, RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito o despacho de fls. 175 dos autos digitalizados.

Não ficou estabelecido no acordo que pôs fim ao processo que a CEF ficaria incumbida de arcar com as despesas cartoriais necessárias a desconstituir a consolidação de propriedade por mora que não lhe pode ser imputada.

O ato é de interesse da parte autora; benefícios da assistência judiciária devem ser requeridos ao próprio Cartório.

Cumprido o objeto do presente feito, promova-se o seu arquivamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001102-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORES: MARIA ISABEL FERREIRA, CARLOS LINEDIR MONTE VERDE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da Companhia Excelsior de Seguros, por meio da qual postulam os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização para recuperação de imóveis sinistrados, bem como de multa de dois por cento do valor devido "para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do aviso de sinistro ou do ajuizamento da presente demanda, cumulativamente, até o limite da obrigação principal". Pede-se, ainda, pagamento de aluguel no caso de ser necessária a desocupação dos imóveis.

Narram os autores terem adquirido casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. Assinaram, também, contratos obrigatórios de seguro habitacional, a cobrir, entre outros, danos físicos nos imóveis.

Aduzem que os imóveis precisavam de reparos, o que não foi providenciado pelo agente financeiro. Efetuaram o comunicado de sinistro, mas não lograram respostas/soluções.

Esclarecem que os imóveis apresentam danos, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas, os quais devem ser indenizados pelo seguro habitacional. Relatam a má qualidade do material utilizado e da mão-de-obra empregada na construção, com danos progressivos propensos a ameaçar de desabamento todos os imóveis do conjunto habitacional.

Sustentam ter sido pago, juntamente com as prestações do financiamento, prêmio do seguro. Logo, o risco de desmoronamento está coberto pela apólice.

Diante da mora da ré, requerem, ainda, a aplicação da cláusula penal prevista no contrato.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Mandou-se oficiar à CEF solicitando informações sobre seu interesse na demanda.

A CEF manifestou interesse em intervir no feito, com relação à pretensão deduzida por Maria Izabel Ferreira. Arguiu preliminares e prejudicial de mérito (prescrição) e rebateu amplamente os termos do pedido. Acostou aos autos documentos.

O juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, decisão em face da qual o autor interpôs recurso de agravo de instrumento.

Juntou-se cópia de decisão do TJ/SP que negou provimento ao agravo interposto.

Remetidos os autos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara, mandou-se incluir a CEF no polo passivo da demanda e dele excluir a Companhia Excelsior de Seguros. Determinou-se, ainda, a intimação a União para manifestar-se sobre eventual interesse na lide.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão acima.

A União pediu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF.

A CEF e a União manifestaram-se sobre os embargos de declaração opostos.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

A União Federal foi admitida no feito como assistente da CEF.

A União manifestou-se nos autos, arguindo prescrição e pugnano pela improcedência do pedido.

As partes foram instadas à especificação de provas.

A CEF disse que não as tinha, mais, a produzir; a parte autora requereu a realização de perícia e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe.

As partes foram cientificadas da digitalização.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

À vista da fundamentação que segue, reputo que estão nos autos as provas necessárias ao deslinde do feito.

Perícia revelar-se-ia inútil, já que voltada a investigar vícios construtivos em imóvel edificado na década de oitenta, marcado pelo uso, desgaste natural, modificações e reformas. Perícia não se faz quando seu objeto não surtirá eficácia, tendendo, por isso, ao impraticável" (art. 464, § 1º, III, do CPC).

Não se noticia nestes autos ação movida no intuito de responsabilizar o construtor pelos vícios e defeitos relativos à solidez e segurança do imóvel, decorrentes da má execução da obra.

Pré-constituído não há indício de prova acerca de aludidos defeitos.

A ideia é responsabilizar a seguradora líder, substituída pela CEF, em razão de danos físicos do imóvel, por força de seguro habitacional obrigatório, ramo 66, adjecto a contrato de financiamento firmado em 1983 (ID 13356915 - Pág. 62-67).

Aludidos danos foram comunicados à seguradora líder em 15.07.2015 (ID 13356915 - Pág. 127-128).

Com esse quadro, é possível julgar antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Porque até aqui só se fez referência ao contrato celebrado pela autora Maria Izabel Ferreira adiante se verá.

É que a Justiça Federal não possui competência para analisar o pedido formulado pelo autor Carlos Linedir Monte Verde. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário e a Companhia Excelsior de Seguros, por decisão preclusa, foi excluída da demanda.

No tocante a Carlos está-se a ferir relação de direito privado, já que a apólice de seguro por ele firmada, segundo informa a CEF (ID 13356915 - Pág. 147), é daquelas vinculadas ao ramo 68, ou seja, é apólice privada, com cobertura pela seguradora e não abrangida pelo espectro de responsabilidade do FCVS.

Tanto assim é que Carlos não consta do Cadastro Nacional de Mutuário – CADMUT (ID 13356915 - Pág. 171).

Diante disso, com relação ao pedido formulado pelo referido autor, o processo há de ser extinto aos influxos do artigo 485, IV, do CPC, à falta de pressuposto processual de caráter subjetivo (juiz competente).

No mais, a CEF reconhece que a autora Maria Izabel Ferreira obteve financiamento nas fínbrías do SFH para aquisição de imóvel, firmando as partes contrato vinculado a apólice pública.

Não se produziu nos autos maiores informações sobre o financiamento de que se cogita.

É certo que a extinção do contrato acarreta o final da cobertura securitária, porquanto o preço contratual (prêmio) deixa de ser pago.

Nessa hipótese, não há responsabilidade da seguradora e/ou do agente financeiro por eventuais danos físicos ocorridos após a liquidação do contrato.

É verdade, por outro lado, que, demonstrando-se que os vícios remontam à vigência do contrato, não se pode cogitar de exclusão da responsabilidade.

Mas, nessa situação, é imperioso avaliar a preliminar de mérito esgrimida.

Da lesão a direito nasce para seu titular uma pretensão, que se pode esvanecer pela prescrição.

Recupere-se que a pretensão da autora consiste em obter provimento jurisdicional objetivando reparação de apregoados danos em imóvel adquirido mediante financiamento habitacional, com pagamento, concomitante, de seguro obrigatório.

Supondo que realmente existam os vícios derivados de defeitos construtivos e que teriam eles surgido obrigatoriamente antes da quitação do financiamento, antepor-se-ia à pretensão exteriorizada inelutável prescrição.

Isso porque a autora se insurge contra fatos (danos) que teriam ocorrido ainda na fase de construção do imóvel.

Foi a autora enfática ao afirmar a aplicação de técnicas equivocadas na construção do imóvel, sem as devidas cautelas e cuidados técnicos de acordo com as normas da construção civil.

Apontou na construção não-de-obra de baixa aptidão técnica, material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção.

Isso teria ocasionado o comprometimento das estruturas do imóvel, ensejando infiltrações generalizadas em paredes internas e externas, fissuras em paredes internas e externas e soltura de rebocos das paredes.

Aludido descuro teria abalado integralmente os elementos de telhados e assoalhos, madeiramento e aberturas, provocando o desabamento de parte das estruturas internas e externas (ID 13356915 - Pág. 9-10).

Ora, não é crível que tal somatório de vícios tardasse a evidenciar-se mais de **trinta anos** (entre 1983 e 2015), **sem uma única reclamação dirigida à construtora ou objetivando a cobertura do seguro habitacional**.

Tira-se daí que prescrição houve.

Seus fundamentos básicos vão descansar na necessidade de dar certeza e segurança às relações jurídicas que se prendem a vínculos obrigacionais, transitórios por natureza, e antípodas à possibilidade de eternizar litígios, sobreposse porque os efeitos jurídicos de seguro habitacional não duram para sempre, ao talante do segurado, como se suportados na teoria do risco integral. Também e sobretudo se assentam na inércia da autora no que entende com a atuação ou defesa do direito, o que acarreta sua oclusão.

No caso, mesmo adotando o maior prazo de prescrição e considerando-se que no caso a lei civil aplicável é a vigente (CC de 2002), à vista da regra contida no artigo 2028 do Código Civil, incontornável, no caso, a ocorrência de prescrição, porquanto a lesão que faria desencadear o direito de ação remonta a 1983.

Registro que não ficou demonstrada nos autos nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Logo a pretensão de indenização dos supostos vícios, aqui cobrados, ficou sepultada.

Diante de todo o exposto:

- a) **Julgo extinto** o feito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, com relação ao pedido formulado pelo autor Carlos Linedir Monte Verde;
- b) **Julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora Maria Izabel Ferreira, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios de sucumbência aos advogados da vencedora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), metade dos quais será devida por cada autor.

Ressalvo que a cobrança de alçada verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificara a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas pela parte vencida, já que, como assinalado, seus integrantes, litigam aos favores da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (ID 13356916 - Pág. 61-62).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CALIMERIO GROTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios formulado pelo autor na petição ID 15525262.

A uma porque, ao teor do disposto no artigo 373, I, do CPC, é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas porquanto não comprovou o autor a existência de óbice à obtenção, por seus próprios meios, dos documentos apontados.

O fato é que descabe ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem, salvo impedimento que perturbe o desenrolar do devido processo legal.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos.

Aguarde-se a realização da audiência unificada agendada nos autos.

Intime-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROZANGELA RODILHA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.^a Região (ID 12607167) e o esclarecido pela parte autora na petição ID 14243714, determino a produção da prova pericial requerida pela parte autora, a ser realizada nas empresas mencionadas na petição retro mencionada.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **ANDRÉ RICARDO BARROSO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 3551, Casa D10, Marília, SP, CEP 17.514-000, fone: 14- 981649316.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (andricardobarroso@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DE FREITAS CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento o senhor Perito nomeado à fl. 312 dos autos físicos não se manifestou aceitando o trabalho, determino a realização da citada prova por outro profissional.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **ANDRÉ RICARDO BARROSO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 3551, Casa D10, Marília, SP, CEP 17.514-000, fone: 14- 981649316.

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do CPC. A parte autora, de sua vez, já formulou quesitos (fls. 313/314).

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail (andricardobarroso@gmail.com), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001365-36.2001.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DFM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defero o requerido pela Fazenda Nacional na petição ID 15046312 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004307-19.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO SERGIO DE SOUZA, ADRIANA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BOMBONATO - SP126856
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BOMBONATO - SP126856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 12580315, sob pena de não serem remetidos os autos à superior instância para julgamento.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELA LOPES BARBANTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR PARIZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a digitalização, uma vez que os autos não foi digitalizados na sua integralidade.

Com adimplemento da providência, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003855-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW ROUND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KAREN CRISTINA HISAMITSU COPPEDE

DESPACHO

ID 15732512: Defiro. Expeça-se mandado de citação com os novos endereços informados pela CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002345-17.2018.4.03.6105 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ARQ-THERM AR CONDICIONADO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO BASSO - SP152603
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua representação processual, seja porque a procuração de ID 5124879 não identifica a pessoa subscritora, seja porque a assinatura ali aposta não corresponde à assinatura da sócia administradora constante do contrato social de ID 5124909 - página 7.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008259-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO ANTONIO VIEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para informar o endereço atualizado do executado.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005305-21.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIANO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

DESPACHO

Dê-se vista à Fazenda Nacional da petição e da guia de depósito de ID 12700179 e 12700185 para em 5 (cinco) dias requerer o quê de direito, devendo, se o caso, informar os moldes em que pretende a conversão em renda (código, guia etc.) dos valores depositados.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003153-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS

DESPACHO

Petição de ID 12690074: defiro o pedido formulado pela CEF para determinar à Secretária que proceda à pesquisa com tentativa de localização de endereços do executado nos sistemas Webservice, SIEL, BACENJUD e CNIS.

Adimplida a providência supra, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

RIBERÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 10773779), aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 124.036,54, na verdade deve apenas R\$ 89.108,74, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos de ID 12008693, 12008694 e 12008695, dando-se vista às partes, que se manifestaram (ID 12239381) e 12400713.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 130.671,68, atualizada até agosto/2018.

O INSS alegou na inicial que nos cálculos da exequente não foram observados os critérios da Lei de nº 11.960/2009.

Com relação aos juros e correção monetária, consign-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Verifica-se, porém, que a quantia apurada pela Contadoria ultrapassa aquela que o exequente pretende executar nos presentes autos.

Assim, a teor do disposto nos art's. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela exequente, no valor de R\$ 124.036,54 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali indicados.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado do autor, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 124.036,54) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 89.108,74) em sua impugnação de ID 10773779 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

E esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 124.036,54 (ID 9871082), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DARCY TEIXEIRA ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, torno sem efeito a deliberação de ID 10823753.

Redesigno a audiência anteriormente marcada (12/09/2018) para o dia 11/06/2019, às 14h00, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intimem-se as partes nos termos do despacho de ID 9865000.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004048-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIRCE CAMARGO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ - SP177585

DESPACHO

Concedo ao INSS o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para atendimento das providências emanadas no despacho de ID 11737825.

No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006261-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GIOVANA CRISTINA CANTOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA PAULA LEMES - SP172143
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984, SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663

DESPACHO

Ofício nº 251/2019 - lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5006261-68.2018.403.6102

EXEQUENTE: GIOVANA CRISTINA CANTOLINI

EXECUTADOS: CHINA CONSTRUCTION BANK E OUTRO

Petição de ID 14550730: determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos valores depositados nas guias de ID 12839055 e 15042288 para a conta da beneficiária Dra. Elisângela Paula Lemes – OAB/SP nº 172.143, conforme os dados apresentados na petição de ID 14550730. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de ID 112839055, 15042288 e 14550730.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Noticiada a transferência, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-70.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: REGINALDO FRANCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5004190-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de Carta Precatória, comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de citação, assim como o respectivo mandado de citação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME, RILDO DE ALCANTARA, ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 15520044, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGNALDO ALMEIDA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada do extrato do andamento processual do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda encontra-se em análise, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002642-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Sorocaba, 02 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003906-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISMY PETISCOS LTDA - ME, MARCOS DA SILVA LEONOR, DANILO ROLIM DE PAULA

DESPACHO

Considerando a sentença proferida de ID. 12857923, que determinou o prosseguimento da ação tão somente quanto ao contrato remanescente de n. 25219670400034628, intime-se a exequente para que apresente demonstrativo do débito atualizado remanescente.
Após essa providência, considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.
Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Caso contrário, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.
Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa.
Intime-se.
Sorocaba, 2 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELICIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 15584156, bem como o valor atribuído à causa, esclareça o documento de ID n. 16441048 anexado a petição de ID n. 16441045, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Sorocaba, 2 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002131-74.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de maio de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5002392-39.2019.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VELKI INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA - EPP, DANIEL ANGELO DE SA ELLER, LIDIANE DA COSTA BORGES ELLER

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de maio de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000478-37.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: SL COMERCIAL DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004166-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA VANESSA TRINDADE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-66.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCIO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILCIO COSTA - SP263138

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 16771498.

Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra e com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002480-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: RENATA ALESSANDRA PLENS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

DESPACHO

Providencie a requerente extrato atualizado da conta vinculada ao FGTS, a fim de comprovar a existência de valores passíveis de saque e, se o caso, atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15055503 – Mantenho a decisão de ID 14515505 pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSWALDO VERUSSA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/05/2017, em que o autor pretende obter a readequação da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42.074.358.865-7, de forma a afastar deste qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício.

Requer, ainda, a majoração de seu benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta a ocorrência da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2006, ante o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 1382283 e 1382284.

Sob o ID 2263231 foi indeferida a expedição de ofício ao INSS, sendo deferido ao autor prazo para juntada do Processo Administrativo. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que juntasse aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de Prevenção. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

O autor alega a ausência de vaga para o serviço na esfera administrativa. Pugna pela expedição de ofício ao Setor do INSS de apoio às demandas judiciais. Apresentou os documentos de ID 2687067 a 2687189.

Indeferida expedição de ofício, sendo deferido prazo para cumprimento (ID 4441805).

Manifestação do autor reiterando o pedido de expedição de ofício ao Setor do INSS de apoio às demandas judiciais, em razão da data disponibilizada para atendimento ser posterior ao término do prazo deferido pelo Juízo para cumprimento. Apresentou o documento de ID 4936675.

Sob o ID 10206748, foi determinada a apresentação de cópia do Processo Administrativo pelo autor e consignada a determinação de remessa do feito à Contadoria do Juízo.

Manifestação do autor reiterando o pedido de expedição de ofício ao Setor do INSS de apoio às demandas judiciais, alegando que reagendou o atendimento em razão de sua idade. Apresentou o documento de ID 10829465 e 10829497.

Determinada a apresentação de cópia do Processo Administrativo pelo INSS (ID 11833351).

Ciência do autor exarada sob o ID 11957001.

Ciência do réu exarada sob o ID 12241761.

Sob o ID 13093580, foi determinada a apresentação de cópia do Processo Administrativo pelo autor.

O réu apresenta cópia do Processo Administrativo (ID 14100969, instruído com o documento de ID 14100972).

Manifestação do autor sob o ID 15033058, reiterando a limitação alegada na prefacial.

Informação da Contadoria sob o ID 15282221, instruída com os documentos de ID 15282223.

Admitido o valor da causa atribuído pelo autor sob o ID 15286464.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 15405408), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a fundamentação de que o salário de benefício e a renda mensal não foram limitados ao teto. Alega, como prejudiciais de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna em apertada síntese, pela rejeição dos pedidos formulados.

Ciência do autor exarada sob o ID 15426912.

O autor foi instado a se manifestar acerca da Contestação (ID 15409450).

Ciência do réu exarada sob o ID 15471457.

Sobreveio réplica sob o ID 16249837.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e assim será analisada.

Afasto o reconhecimento da decadência do direito de a parte autora requerer o reajustamento do benefício, pois o instituto em comento se aplica tão somente aos casos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício. Por conseguinte, não é cabível a decretação da decadência aos reajustes ou, *in casu*, à readequação da renda mensal atual aos novos parâmetros fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Nesses termos, é o entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. 7. Recurso Especial provido (STJ, RESP 201600041623, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1576842, SEGUNDA TURMA, Rel. HERMAN BENJAMIN, Data da Decisão: 17/05/2016, DJE: 01/06/2016)

Verifico, outrossim, a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças constatadas em data pretérita ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, consoante a aplicação do § único do art. 103 da Lei 8.213/91 (“*Art. 103 - Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”).

Não subsiste, por conseguinte, a tese sustentada pela parte autora de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 – ACP, pelo Ministério Público Federal, em 05/05/2011, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição, motivo pelo qual os valores em atraso deveriam ser pagos a partir de 05/05/2006.

A propositura da ACP não configura hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, eis que não tem o condão de impossibilitar a propositura de ações individuais pelo titular do direito subjetivo por não existir litispendência entre as lides, com o que a inércia por parte do titular do direito é o que fundamenta o fluxo do prazo prescricional.

Assim sendo, não subsistindo reflexos da ACP sobre as lides individuais que versem sobre idêntica matéria jurídica e fática, este não aproveita o que fora decidido na ação destinada à defesa de interesses difusos e coletivos. Eis a inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 104, da Lei n. 8.078/90 (“*As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*”).

Por oportuno, colaciono ementa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(TRF3, AC 00089367920144036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2122971, NONA TURMA, Rel. GILBERTO JORDAN, Data da Decisão: 30/01/2017, e-DJF3: 13/02/2017)

Passo a analisar o mérito.

No presente caso, antes de analisar o pedido de reajuste segundo as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, deve-se verificar a época de concessão do benefício ao qual se refere o pedido.

O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/074.358.865-7, requerido em 23/07/1982 (DER), cuja DIB data de 23/07/1982, o que se extrai do documento de fls. 8 do ID 1382283.

Portanto, observo que benefício ao qual se pretende a revisão foi concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

Em suma, a concessão se deu antes mesmo do advento da Lei n. 8.213/91, comando legal este que disciplinou as novas regras de cálculo dos benefícios previdenciários.

Logo o salário de benefício foi calculado sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Tais benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso até que o pleiteado, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a Constituição, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram este reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal.

Em síntese, o salário de benefício não limitado nos termos da Lei n. 8.213/91 que é o objeto do RE 564.354.

Toda discussão do RE 564.354 no STF gira em torno do limite máximo do salário de contribuição que diminuiu os salários de benefício após a Lei n. 8.213/91 e a majoração trazidas pelos novos limitadores constitucionais (EC 20/98 e 41/2003) teriam repercussão.

Ocorre que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, porque tais benefícios não se submetem a tais limitadores face ao direito adquirido.

Do ponto de vista aritmético, qualquer cálculo é possível, desde que se estabeleçam os parâmetros aplicáveis e a metodologia a ser empregada.

Contudo, do ponto de vista legal a questão é outra.

De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, a Autarquia Previdenciária procedeu a concessão do benefício nos termos do artigo art. 23 do Decreto n. 89312/1984. Outrossim, houve revisão judicial segundo a Lei n. 6.423/1977, com aplicação da ORTN/OTN/BTN, sem a correção monetária nos 12 últimos salários de contribuição, com observância de outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

Dessa forma, não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto, o qual somente foi previsto em 1994. Senão vejamos:

O art. 26 da Lei n. 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto:

“Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.”

Da mesma forma, o artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício.

Neste contexto, verifica-se que no período de concessão do benefício de titularidade da parte autora não existia previsão a respeito do índice de reajuste ao teto vindicado na ação, mas tão-somente outros limitadores, como Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, já aplicados.

Dessa forma, **no entender deste Juízo**, o autor não tem direito a revisão pretendida, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Em que pese a existência de jurisprudência em sentido diverso, consoante esplanado acima, este Juízo entende desprovida de fundamentação legal a revisão objeto dos autos, restando o autor a interposição do recurso pertinente.

Por todo o exposto, REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2026193), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-38.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [46851643](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR PIO FERREIRA, JOSE CELSO VIEIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
Advogados do(a) AUTOR: CESAR JOSE ROSA FILHO - SP263348, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual (ID [16200420](#)), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de seu indeferimento**, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas se o caso;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Considerando a natureza do direito discutido nestes autos, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Com o cumprimento do determinado acima ou decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ODAIR ZAQUETIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0000767-46.2005.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: LATRETAIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do recolhimento do valor das custas, se necessário.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima ou, decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo apresentado pela exequente nas petições de ID 15314281 e 15314284 intime-se o INSS para se manifestar nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO ESPINDOLA FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária da petição de ID [10845223](#) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício da requerente, documento essencial para os autos, razão pela qual determino à parte autora que proceda à juntada de referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de maio de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/04/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, com a consequente conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/03/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo mínimo de contribuição.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a implantação imediata do benefício previdenciário quando da prolação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 1078741 a 1078830.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que determinou prazo para o autor regularizar sua inicial, a fim de juntar cópias para apuração de prevenção (ID 1252813).

Emenda à inicial de ID 1329386, acompanhada dos documentos entre os IDs 1329655 a 1329725.

Sob ID 3094071 foi declinada competência da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP em razão da prevenção, sendo determinada a redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Sob ID 9282785 foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, além de serem deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 10596137), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em decorrência do agente agressivo eletricidade, conquanto a periculosidade não foi abrangida pelo art. 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em decorrência do princípio da separação dos Poderes e da Seletividade na prestação dos benefícios previdenciários. Argumentou, ainda, que a Lei n. 7.369/85 era norma específica regulamentadora do agente agressivo eletricidade, tendo sido revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade deve se dar até 07/12/2012. Ainda, sustentou que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos entre 03/03/1980 a 01/05/1980 e 02/06/1980 a 16/02/1983, ambos laborados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, 12/09/1988 a 22/12/1988, laborado na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e, 06/03/1997 a 09/09/2014, laborado na empresa CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, com a consequente conversão destes em períodos comuns.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 19/21 do ID 1078830), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., no período entre 08/02/1993 a 27/01/1995 e, na CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ entre 20/09/1996 a 05/03/1997, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No caso em concreto, observo que no período controverso de **03/03/1980 a 01/05/1980**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 129/130 do ID 1078826), datado de **27/10/2014**, informa que a parte autora exerceu a função de “**aprendiz de mecânica geral**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **82 dB(A)**.

Por sua vez, no período controverso de **02/06/1980 a 16/02/1983**, trabalhado na empresa **SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA**, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 129/130 do ID 1078826), datado de **27/10/2014**, informa que a parte autora exerceu a função de “**mecânico de manutenção ½ oficial**”, no setor de “**manutenção**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **86 dB(A)**.

Considerando os períodos pleiteados, aplicam-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado nos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais no interregno vindicado de **03/03/1980 a 01/05/1980 e 02/06/1980 a 16/02/1983**.

Por sua vez, quanto ao período entre **12/09/1988 a 22/12/1988**, observo que o autor laborou junto à **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no desempenho da função de “**soldado**”, conforme certidão de tempo de contribuição às páginas 09 do ID 1078792, atividade esta considerada especial, consoante o anexo IV do Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7.

Neste passo, cumprе-me salientar que o **autor faz jus à ao reconhecimento do tempo de serviço especial como policial militar**, em respeito ao princípio da isonomia, tendo em vista a semelhança existente entre esta atividade e a exercida na função de vigia, que consta expressamente do Decreto n. 53.831/64, sendo, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05/03/97.

Cabe ainda salientar, sobre o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo, ante a ausência de restrição legal nesse sentido, e ainda:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. POLICIAL MILITAR.

I - Nos termos do art.144, § 5º, da Constituição da República, cabe à polícia militar exercer o policiamento ostensivo e preventivo, bem como a preservação da ordem pública, sendo fato notório que os integrantes de tal corporação portam arma de fogo no exercício de suas atribuições. Assim sendo, a certidão emitida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública atestando que o autor exerceu a função de policial militar, como membro efetivo da Polícia Militar, é documento suficiente do exercício de atividade especial - guarda armado, a justificar a contagem especial para fins de previdenciários, ainda que ausente expressa menção à utilização de arma de fogo, a teor do disposto no art.334, I, do Código de Processo Civil.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum (40%) no período de 01.10.1986 a 11.04.1999, em que o autor exerceu a função de soldado militar, na Polícia Militar do Estado de São Paulo com risco à integridade física, conforme categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX

0001233-96.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014)

Quanto ao reconhecimento da função de *guarda/vigilante* como atividade especial, é necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53/821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

E, por fim, no período controverso de **06/03/1997 a 09/09/2014**, trabalhado na **CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 12/13 do ID 1078826), datado de **09/09/2014**, informa que a parte autora exerceu as funções de “**eletricista de rede III**”, entre 06/03/1997 a 30/09/2002 e, “**eletricista de distribuição III**”, entre 01/10/2002 a 09/09/2014.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo **eletricidade** em tensão acima de 250 volts.

Com efeito, a exposição ao agente agressivo **eletricidade** está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, quando o trabalhador estivesse exposto à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8).

Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas às tensões elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento.

Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial, nos seguintes termos: “É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 07/03/2013).

Por conseguinte, considerando a tensão elétrica mencionada no documento apresentado pela parte e que esta é **superior** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a este agente, no interregno de **06/03/1997 a 09/09/2014**.

Concluo, assim, que considerando o ruído, a eletricidade, e o tempo como soldado acima mencionados nos documentos apresentados pela parte, e que estes são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a estes agentes, nos interregnos de **03/03/1980 a 01/05/1980, 02/06/1980 a 16/02/1983, 12/09/1988 a 22/12/1988 e 06/03/1997 a 09/09/2014**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas informações retiradas do sistema CNIS, anexas a esta sentença, além dos períodos contabilizados no Procedimento Administrativo, bem como os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (24/03/2015), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela anexa a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2015).

Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado por ANTONIO ROBERTO PINTO DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos entre 03/03/1980 a 01/05/1980 e 02/06/1980 a 16/02/1983, laborados na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, 12/09/1988 a 22/12/1988, laborados na **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO** e, 06/03/1997 a 09/09/2014, laborado na empresa **CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (24/03/2015-DER)**;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária.

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE SOARES DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária da petição de ID 16831630 para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JANIRSON MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [16735334](#)).

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID [15944137](#).

Intime-se.

SOROCABA, 2 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000313-87.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ANTONIO ROMAN GONGORA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GREGOLIN - SP109671
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [15705514](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [15983213](#)).

ID [16547003](#): Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias requerida pelo autor, findo o qual deverá se manifestar independentemente de nova intimação.

Após, cumpra-se a determinação final do despacho de ID [15143613](#).

SOROCABA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003055-15.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: ANDRESSA MARIA DE MOURA ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando a resposta negativa do sistema Bacenjud (ID n. 14899352), bem como a petição de ID n. 14638362, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo sistema RENAJUD até a garantia do débito.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDSON SCHIAVINATO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 07/06/2017, com pedido de tutela evidência, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/07/2016(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 15/07/1982 a 17/04/1986, trabalhado na empresa VIMA – VIAÇÃO MANCHESTER LTDA. e de 05/08/2004 a 20/08/2007, trabalhado na empresa APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., períodos nos quais alega ter, respectivamente, exercido função especial e ter sido exposto a agentes nocivos.

Pugnou pela tutela de evidência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 1559514 a 1559572.

Indeferido o pedido de tutela evidência (ID 2053719). Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu ficou-se inerte.

Sob o ID 9671336, foi decretada a revelia do réu, consignando a não aplicação de seus efeitos.

Manifestação do autor sob o ID 9791691, noticiando que, após o ajuizamento da presente demanda, realizou novo pedido administrativo, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.567.911-6. Asseverou, contudo, que pretende o prosseguimento da presente ação, para lhe ser possível a opção pelo benefício mais vantajoso. Apresentou o documento de ID 9791694.

Ciência do réu exarada sob o ID 9958700.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda tempestivamente, aplicável disposto no art. 345, inciso II, do novo Código de Processo Civil, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de 15/07/1982 a 17/04/1986, trabalhado na empresa VIMA – VIAÇÃO MANCHESTER LTDA. e de 05/08/2004 a 20/08/2007, trabalhado na empresa APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA..

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período trabalhado na empresa **VIMA – VIACÃO MANCHESTER LTDA. (15/07/1982 a 17/04/1986)**, o autor limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS n. 06165 série 00037-SP emitida em 02/02/1982 (fls. 1/18 do ID 1559545), na qual consta às fls. 10, anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em 15/07/1982 e rescindido em 17/04/1986, na função de “**cofrador**”.

A função exercida pelo autor, **cofrador**, estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4.

No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: ônibus ou caminhão.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de “**cofrador**” está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação.

Ocorre que, no caso dos autos, em que pese não tenha sido colacionada aos autos provas de que o autor exercia a atividade em tais veículos, a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa de transporte coletivo o que implica na utilização de veículo de grande porte: ônibus.

Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos já que a atividade foi exercida em empresa do ramo de transporte coletivo, a parte autora faz jus ao seu reconhecimento.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 15/07/1982 a 17/04/1986.

No período vindicado trabalhado na empresa **APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. (antiga AMERICAN BANKNOTE LTDA.) (05/08/2004 a 20/08/2007)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID1559562, datado de **12/02/2015**, informa que o autor exerceu as funções de “**conferente pleno**” (01/03/2003 a 30/11/2004), “**conferente sênior**” (01/12/2004 a 30/09/2005) e “**líder almoxarifado**” (01/10/2005 a 30/04/2008), todas no setor “**Almoxarifado**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 88,64dB(A), no interregno de 05/08/2004 a 23/04/2006 e de 85,5dB(A), no interregno de 24/04/2006 a 20/08/2007.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno vindicado de **05/08/2004 a 20/08/2007**.

Por conseguinte, os períodos de **15/07/1982 a 17/04/1986**, trabalhado na empresa **VIMA – VIACÃO MANCHESTER LTDA.** e de **05/08/2004 a 20/08/2007**, trabalhado na empresa **APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fs. 06/07 do ID 1559551), nas informações das CTPS anexadas aos autos (ID 1559545), considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (21/07/2016-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/07/2016-DER).

Por fim, há que se ressaltar que o autor noticiou que, após o ajuizamento da presente demanda, realizou novo pedido administrativo, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.567.911-6.

Assim, em virtude da vedação legal de recebimento concomitante do benefício recebido atualmente com o deferido na presente ação, do montante total dos atrasados deverão ser descontados os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido atualmente durante o período concomitante.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por EDSON SCHIAVINATO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 15/07/1982 a 17/04/1986, trabalhado na empresa VIMA – VIACÃO MANCHESTER LTDA. e de 05/08/2004 a 20/08/2007, trabalhado na empresa APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA., conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (21/07/2016-DER);

2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, devendo ser descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.567.911-6, atualmente vigente durante o período concomitante. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida e, conseqüentemente, em virtude desta implantação proceda ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.567.911-6.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 02 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes (parte autora - ID 16787493 e INSS - ID 15998123), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCP.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-23.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PROENÇA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [6882830](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/02/2019, em que a autora pretende obter, em apertada síntese, o restabelecimento de benefício por incapacidade cumulada com indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 14393755.

Sob o ID 9561339, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente. Nesta mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a colacionar aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos à data do ajuizamento da demanda. Foi determinado, ainda, que o autor que colacionasse aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo. Por fim, deferida a gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário envolve parcelas vencidas e vincendas, cujo valor a ser atribuído à causa é devidamente passível de aferição.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período rural, ajuizada sob o procedimento comum, por NILCEIA ESCARABEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 33.038,00 (trinta e três mil e trinta e oito reais).

Além do valor da causa se amoldar à competência do Juizado Especial Federal, a ação foi direcionada àquele Juízo, sendo, contudo, distribuída a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Considerando que a própria parte autora direcionou a ação ao Juizado Especial Federal, promova a Secretária a imediata remessa para redistribuição.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [5924403](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de MARCOS DONIZETE CALCA.

Cite-se o réu, nos termos da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002494-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID 16797647, posto que de objeto distinto do presente feito.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Todavia, por meio da petição de ID 16827152, acostou aos autos cópia de depósito judicial, no valor de R\$ 7.235,33 (sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), que corresponde ao valor que a parte autora se insurge e que está sendo discutido nos autos.

Ante o exposto, altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.235,33 (sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), devendo a requerente proceder à complementação do valor das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Observe-se que, nos termos do art. 308 do CPC, as custas processuais devem ser efetuadas uma única vez, no momento do ingresso da tutela cautelar antecedente.

Com a regularização do feito, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela cautelar antecedente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002497-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID 16799252, posto que de objeto distinto do presente feito.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Todavia, por meio da petição de ID 16826319, acostou aos autos cópia de depósito judicial, no valor de R\$ 2.951,58 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao valor que a parte autora se insurge e que está sendo discutido nos autos.

Ante o exposto, altero de ofício o valor da causa para R\$ 2.951,58 (dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), devendo a requerente proceder à complementação do valor das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Observe-se que, nos termos do art. 308 do CPC, as custas processuais devem ser efetuadas uma única vez, no momento do ingresso da tutela cautelar antecedente.

Com a regularização do feito, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela cautelar antecedente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULA JULIANE SIQUEIRA ALMODOVAR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE TEREZAN DA SILVA - SP364102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de FGTS, cumulada com pedido de tutela provisória, ajuizada sob o procedimento comum, por PAULA JULIANE SIQUEIRA ALMODOVAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF atribuindo à causa o valor de R\$ 3.557,63 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos: R\$ 3.557,63 (três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARALDO EUGENIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 08/06/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/08/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo mínimo de contribuição.

Ao final, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão de tutela de evidência.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 1573530 a 1573568.

Autor juntou cópias do Procedimento Administrativo conforme ID 2115677, acompanhado dos documentos de ID 2115689.

Sob ID 2058929 foi indeferida a tutela de evidência, bem como justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, além de serem deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação.

Sob ID 9671340 foi declarada a revelia do réu, sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos entre 19/11/2003 a 18/08/2010, laborado na empresa EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e 23/08/2010 a 06/04/2016, laborado na empresa EBF-VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com a consequente conversão destes em períodos comuns.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 51/52 do ID 2115689), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO** no período entre **13/04/1992 a 18/11/2003**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No caso em concreto, observo que no período controverso de **19/11/2003 a 18/08/2010**, trabalhado na empresa **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP preenchidos pelo empregador (páginas 39/40 e 41/42 do ID 2115689), datados de **15/06/2016**, informam que a parte autora exerceu a função de “**supervisor de produção de chapas duras**”, no setor de “**linha dura**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **91,2 dB(A)**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado nos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais no interregno vindicado de **19/11/2003 a 18/08/2010**.

Ainda, os PPPs mencionam a exposição ao agente **calor** em temperatura de **28,3 IBUTG**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **19/11/2003 a 18/08/2010**, sob a alegação de exposição ao agente **calor**.

Por sua vez, no período controverso de **23/08/2010 a 06/04/2016**, laborado na empresa **EBF-VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 43/44 do ID 2115689), datado de **14/07/2016**, informa que a parte autora exerceu a função de “**supervisor de produção**”, nos setores de “**pressas**” e “**correntes biauli**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **90,9 dB(A) entre 23/08/2010 a 31/01/2013 e, 86,8 dB(A) entre 01/02/2013 a 06/04/2016**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Por derradeiro, ressalte-se que, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, ora anexo a esta sentença, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, no período de **29/10/2015 a 04/02/2016 (NB 31/612.363.108-3)**.

De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno acima apontado.

Assim, considerando o nível de ruído mencionado nos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividade/s devem ser consideradas especiais nos interregnos vindicados entre **23/08/2010 a 28/10/2015 e 05/02/2016 a 06/04/2016**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas informações retiradas do sistema CNIS, anexas a esta sentença, além dos períodos contabilizados no Procedimento Administrativo, bem como os períodos especiais reconhecidos em Juízo, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (11/08/2016), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela anexa a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2016).

Ante o exposto, ACOELHO o pedido formulado por ARALDO EUGÊNIO PINHEIRO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos entre 19/11/2003 a 18/08/2010, laborado na empresa EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e 23/08/2010 a 28/10/2015 e 05/02/2016 a 06/04/2016, laborados na empresa EBF-VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme fundamentação acima;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como comum** o período entre 29/10/2015 a 04/02/2016, laborado na empresa EBF-VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme fundamentação acima;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (11/08/2016-DER)**;

3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária.

3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801, LIDIAN RENATA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO - SP376751

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIAL SOCIAL INDAIATUBA

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **Adão José da Silva** em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor requer a contagem dos períodos urbanos laborados na empresa e nos períodos relatados na petição inicial, bem como a conversão do período especial em comum e a averbação de período rural.

Verifica-se que tanto as partes como a causa de pedir e o pedido têm características de procedimento comum, conforme certidão de ID [16403808](#). Contudo, a ação foi cadastrada como mandado de segurança.

Ante o exposto, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Procedimento Comum e, ante o valor da causa e a competência absoluta do JEF, nos termos do artigo art. 3º da Lei n. 10.259/2001, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0005074-57.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CRISTINA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008615-35.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CRISTINA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0008615-35.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, nos termos em que determinado no ID [5852013](#)

SOROCABA, 3 de maio de 2019.

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, nos termos em que determinado no ID [5852013](#)

SOROCABA, 3 de maio de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo procedimento comum, objetivando, em apertada síntese, a entrega domiciliar e individualizada de correspondências aos destinatários residentes no Loteamento denominado Portal dos Pássaros.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0003521-68.2018.403.6315, que declinou da competência sob o ID 9418017.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 9418010.

Afastada a prevenção sob o ID 9825630. Nesta mesma oportunidade a autora foi instada a promover o recolhimento das custas processuais, o que cumpriu sob o ID 10289841, instruído com o documento de ID 10290419.

Recebido o aditamento sob o ID 13485684. Nesta mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Contestação sob o ID 14314719, instruída com o documento de ID 14314726.

Instada a se manifestar sob a Contestação (ID 14384500), oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência, sobreveio réplica sob o ID 14777523.

Afastadas as preliminares a ventadas em contestação sob o ID 14870408. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou deferido.

Embargos de Declaração opostos pela autora (ID 14990924), acolhidos sob o ID 15141788.

A ré manifesta-se sob o ID 16275907 demonstrando o cumprimento da tutela. Apresentou os documentos entre o ID 16275909 a 16275913.

Manifestação da autora sob o ID 16345789 asseverando o não cumprimento adequado da tutela deferida.

Por fim, as partes se manifestam sob o ID 16399087, noticiando a composição, requerendo a homologação do acordo firmado nos termos consignados na indigitada manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes **nos termos consignados sob o ID 16399087**, para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada.

Considerando a ausência de interesse recursal, formaliza-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo procedimento comum, objetivando, em apertada síntese, a entrega domiciliar e individualizada de correspondências aos destinatários residentes no Loteamento denominado Portal dos Pássaros.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0003521-68.2018.403.6315, que declinou da competência sob o ID 9418017.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 9418010.

Afastada a prevenção sob o ID 9825630. Nesta mesma oportunidade a autora foi instada a promover o recolhimento das custas processuais, o que cumpriu sob o ID 10289841, instruído com o documento de ID 10290419.

Recebido o aditamento sob o ID 13485684. Nesta mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Contestação sob o ID 14314719, instruída com o documento de ID 14314726.

Instada a se manifestar sob a Contestação (ID 14384500), oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência, sobreveio réplica sob o ID 14777523.

Afastadas as preliminares a ventadas em contestação sob o ID 14870408. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou deferido.

Embargos de Declaração opostos pela autora (ID 14990924), acolhidos sob o ID 15141788.

A ré manifesta-se sob o ID 16275907 demonstrando o cumprimento da tutela. Apresentou os documentos entre o ID 16275909 a 16275913.

Manifestação da autora sob o ID 16345789 asseverando o não cumprimento adequado da tutela deferida.

Por fim, as partes se manifestam sob o ID 16399087, noticiando a composição, requerendo a homologação do acordo firmado nos termos consignados na indigitada manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes **nos termos consignados sob o ID 16399087**, para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada.

Considerando a ausência de interesse recursal, formaliza-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MATOS, MONIQUE CARLA ALVES CASTELHANO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
RÉU: MONCAIO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE AURORA MELO FRANCO BAHIA - SP360635, FILIPE RODRIGUES CARVALHO - SP278762
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOURENCO - SP148188

DESPACHO

ID 10669589: Indefero o pedido de prova testemunhal. No caso em apreço, verifica-se que o feito encontra-se devidamente instruído por documentos suficientes para o julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Assim sendo, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 11 de abril de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretária

Expediente Nº 1507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES

Fls. 1476/1482. Em 26 de abril de 2019, realizada audiência de instrução do presente feito, verificou-se o não comparecimento da testemunha arrolada pela defesa, servidora Denise de Souza Machado, por motivo de licença saúde informado pelo órgão no qual lotada (fls. 1466). A fls. 1476/1482, a defesa argumentou que a testemunha não se encontra internada no Espaço Terapêutico Oasis Cabreúva, conforme informado, requerendo o comparecimento da testemunha à audiência designada para o dia 28/05/2019, pena de condução coercitiva, instauração de processo administrativo para a apuração de eventuais crimes cometidos, bem como requereu que se oficie à clínica para que preste informações sobre o eventual tratamento desenvolvido pela testemunha e ao órgão público responsável pelas informações prestadas a fls. 1458 e 1459. Decido. Consoante fls. 1457, houve tentativa de intimação da testemunha Denise de Souza Machado junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado de São Paulo em Sorocaba e, nesta oportunidade, a Oficial de Justiça Avaliadora foi atendida pela Diretora do Núcleo Administrativo EDA/Sorocaba que informou sobre a licença saúde da servidora, fornecendo a publicação no Diário Oficial datada de 19/03/2019, em que consta a concessão do afastamento, esclarecendo a Diretora que o afastamento seria pelo período de 90 (noventa) dias, com retorno previsto para o mês de junho do corrente ano. Ressalte-se que a informação prestada acerca da internação da servidora e do respectivo local de internação, além de despicenda, não altera o fato de que a servidora se encontra oficialmente afastada do cargo. Nesse passo, cumpre esclarecer que, no caso concreto, não é permitido ao Juízo e tampouco às partes perquirir o motivo e as condições do ato administrativo concessivo da licença saúde da servidora, pena de se invadir injustificadamente seu direito à intimidade previsto na Constituição Federal. Destarte, não se caracterizando qualquer negativa de comparecimento da testemunha que, sequer, fora intimada, os requerimentos apresentados pela defesa devem ser indeferidos por absoluta ausência de fundamentos fático e legal. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-44.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FREDI OSMAR OVIEDO ACOSTA(SP362202 - HEBERT WILLIANS MANHENTI E PR036067 - WILSON ANDRE NERES E PR052517 - SUELI ROSA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Fredi Osmar Oviedo Acosta como incurso nas penas do artigo 334, do Código Penal.

Citado e intimado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 289/293, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. Ao final, requer os benefícios da Justiça Gratuita e arrola as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação e asseverou sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância dada da quantidade de mercadorias importadas sem regular documentação. (fls. 305).

Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Quanto ao princípio da insignificância, o suposto crime de descaminho ocorreu em 25/08/2015, na vigência da Portaria n. 75, de 26/03/2012, do Ministério da Fazenda, onde o valor máximo admitido de tributo sonegado para a aplicação do princípio da insignificância é de até R\$20.000,00 (vinte mil reais).

No caso em tela, os tributos elididos foram estimados em R\$ 385.185,55 (trezentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos- fls. 136) sendo, portanto, inaplicável o princípio da insignificância.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE TATUÍ/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS. A DEPRECATA FOI DISTRIBUÍDA JUNTO À 1ª VARA CRIMINAL DAQUELA COMARCA SOB N. 0003106-77.2019.8.26.0624. A AUDIENCIA FOI DESIGNADA PARA 09/05/2019, AS 16H50MIN).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OCTAVIO TELLES TEICHNER
Advogado do(a) AUTOR: BYANCA MORAES MONTEIRO - SP362054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/07/2018, em que o autor pretende obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seus pais.

Realizou pedidos na esfera administrativa (ID 9612123 e ID 9612128), ambos indeferidos pelo INSS.

Narra na prefacial que é estudante universitário e está desempregado.

Assevera que era filho único e vivia com sua mãe, titular de dois benefícios previdenciários, aposentadoria e pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge, única responsável pela manutenção financeira do lar, que veio a óbito em 18/04/2018.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor das pensões por morte.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 9611867 a 9611888 e 9611899 a 9612130.

Sob o ID 9776221, o autor foi instado a colacionar aos autos comprovante de endereço atualizado e em nome próprio. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Cumprimento da determinação judicial sob o ID 10015430, instruído com o documento de ID 10015446.

Indeferido o pedido de tutela evidência sob o ID 2053719.

Decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 11430999), sustentando, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que inexistente o direito vindicado na prefacial. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Decisão negando efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, retificando decisão anteriormente proferida.

As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito (ID 11438263).

O autor manifestou-se sob o ID 11692753 asseverando que não há outras provas a serem produzidas.

No mesmo sentido, o INSS se manifestou sob o ID 11952859, asseverando que não pretende produzir provas.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Na inicial, o autor alega que era filho de Sérgio Guilherme Teichner e Maria Telles, ambos falecidos, de quem dependia financeiramente.

Assevera que os gastos indispensáveis à sua subsistência e à manutenção dos seus estudos eram supridos pelos recursos financeiros provenientes dos benefícios percebidos por sua mãe.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)"

E o artigo 16 da referida lei elenca como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)"

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

Tal dispositivo é complementado pela regra constante no artigo 77, §2º, inciso II do mesmo diploma legal, que determina a extinção da pensão por morte dos filhos que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Restou comprovado o óbito de sua mãe (ID 9611899), titular de aposentadoria (ID 9612101) e de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge (ID 9612104).

A qualidade de segurado dos pais é ponto incontroverso.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à condição de dependente do autor contemporaneamente à data do falecimento.

O autor comprovou nos autos, pelos documentos apresentados, sua condição de estudante universitário (ID 9611888).

No entanto, a pensão por morte é devida ao filho inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou, aos demais, até que complete 21 anos de idade, não havendo amparo legal para estendê-la sob a alegação de estudante universitário.

Como dito, analisando o dispositivo legal o autor não figura no rol de dependentes.

Vale dizer, o direito à pensão por morte extingue-se para os filhos maiores de 21 anos, excetuando-se as exceções expressamente consignadas no dispositivo legal.

De acordo com os aludidos dispositivos, observa-se não ter havido nenhuma ressalva por parte do legislador para a hipótese em que o filho seja estudante de nível superior, de forma a autorizar a concessão e o pagamento da pensão por morte além do limite de 21 anos.

Assim, os filhos do segurado não inválidos e não portadores de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave são considerados dependentes para fins previdenciários até a idade de 21 anos, e ao completarem tal idade perdem essa qualidade, cessando-lhes, por conseguinte, o direito à pensão por morte.

No presente caso, verifico que o autor, nascido em 07/09/1995, completou 21 anos de idade em 07/09/2016, ocasião em que perdeu a qualidade de dependente previdenciário e o seu direito à percepção dos benefícios vindicados.

Alega o autor que em razão de estar cursando ensino universitário e depender economicamente dos pais falecidos, faz jus à pensão por morte. Para tanto invoca entendimento jurisprudencial, no sentido de prorrogação do benefício de pensão por morte ao filho universitário.

Trata-se de matéria amplamente debatida pelos nossos Tribunais. As decisões, inclusive do STJ e do STF foram no sentido de não se estender o direito de receber pensão por morte ao filho maior de 21 anos não inválido e universitário, com base na Lei n. 9.250/95, que disciplina o imposto de renda da pessoa física, porque a matéria já é regida pela Lei n. 8.213/91.

Aliás, a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já pacificou entendimento no sentido de não ser possível a prorrogação da pensão por morte ao filho universitário maior de 21 anos, ao editar a **Súmula 37**, cujo enunciado segue transcrito:

“A pensão por morte, devida ao filho até 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.”

Assim sendo, o fato de o autor universitário alegar falta de condições de prover seu sustento, por si só, não lhe confere o direito à concessão de pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas sim de benefício decorrente do direito previdenciário, onde devem ser observados os princípios da legalidade, da seletividade e da necessidade de previsão da respectiva fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para ampliar a concessão de benefício, criando uma nova classe de dependentes do segurado (filhos maiores de 21 anos universitários), atentar-se-ia contra a repartição constitucional de Poderes, que reserva ao Legislativo a função de criar ou majorar benefícios previdenciários, bem como prever a respectiva fonte de custeio (artigo 22, inciso XII da Constituição Federal).

Portanto, a pensão por morte dos pais não poderá ser concedida, restabelecida ou prorrogada ao filho maior de 21 anos, não inválidos e não portadores de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ainda que universitário, por falta de fundamento legal, uma vez que não se enquadra como dependente para fins previdenciários.

Assim, deixo de acolher os pedidos de concessão de benefício de pensão por morte ao autor, já que não mais se encontra na classe dos dependentes do segurado, nos termos da Lei n. 8.213/91 (art. 16, inciso I e art. 77, §2º, inciso II).

Destarte, em face da ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, resta desamparada a pretensão do autor.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por OCTAVIO TELLES TEICHNER, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de **denegar a concessão dos benefícios de pensão por morte em razão do falecimento dos genitores, Sérgio Guilherme Teichner e Maria Telles, em razão da ausência de previsão legal**, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 9776221), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO LUZIEUDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/05/2018, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/11/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Por fim, requer a concessão de tutela imediata quando da prolação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 8456591 a 8456787, sendo este o comprovante do pagamento de custas.

Sob o ID 9328504 foi postergada a designação de audiência de conciliação para após a manifestação do réu.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 10590920). Inicialmente rechaça a designação de audiência de conciliação. Alega, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a documentação carreada aos autos indica que o autor era motorista de ambulância e de outros veículos, o que descaracteriza a habitualidade e a permanência na suposta exposição. Defende, ainda, que o contato com agentes biológicos está adstrito aos profissionais elencados na legislação, ressaltando que no desempenho da atividade de motorista de ambulância não há contato com doentes e muito menos com material contaminado de forma permanente, posto que o simples fato de auxiliar na remoção de pacientes não implica no contato permanente com eles. No que tange ao agente ruído, sustenta que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sob ID 11799522 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 18/11/2016 e a ação foi proposta em 28/05/2018, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade das atividades nos interregnos de **04/10/1989 a 28/04/1995**, laborado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, e **23/11/1998 a 15/02/2017**, trabalhado na **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 40/41 do ID 8456778), verifica-se o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO** no período entre **29/04/1995 a 24/02/1997**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, entre **04/10/1989 a 28/04/1995**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 31/32 do ID 8456778), datado de **08/01/2014**, informa que a parte autora exerceu as funções de “**ajudante**” entre 04/10/1989 a 31/03/1992, “**motorista C**” entre 01/04/1992 a 31/07/1993 e, “**motorista B**” entre 01/08/1993 a 28/04/1995.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de **82 dB(A) entre 04/10/1989 a 31/03/1992 e 83 dB(A) entre 01/04/1992 a 28/04/1995**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado nos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais no interregno vindicado de **04/10/1989 a 28/04/1995**.

Por sua vez, quanto ao período controverso entre **23/11/1998 a 15/02/2017**, laborado na **PREFEITURA DE MAIRINQUE**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às páginas 33/34 do ID 8456778, datado de **15/02/2017**, informa que o autor exerceu a função de “**motorista**”, no setor “**Depto. de saúde**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição a agentes **biológicos: bactérias, vírus e infectocontagiosas**.

Por fim, descreve a atividade desempenhada: *“condiz veículos automotores (ambulâncias e assemelhados) para o transporte de pacientes a hospitais e outros locais destinados aos cuidados da saúde. Auxilia na locomoção de pacientes em macas”*. (SIC)

A função exercida pelo autor, **motorista**, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

Ocorre que, consoante já mencionado acima, somente é possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada até data de **28/04/1995**.

O período pleiteado é posterior a tal data e, portanto, requer a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição a **agentes biológicos**.

A exposição a **agentes biológicos** está prevista sob o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (Agentes Biológicos – Germes infecciosos ou parasitários humano-animais. Serviço de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes – Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins; sob o código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Agentes Biológicos – Doentes ou materiais infectocontagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre os códigos 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros); sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados e sob o código 3.0.1 do Decreto 2172/97 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas – a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Ocorre que, no caso presente, merece destaque e análise mais acurada a descrição da atividade desenvolvida.

Analisando a descrição da atividade executada pelo autor, verifica-se que ele é o responsável pelo transporte de pacientes, não se tratando de atividade cuja exposição aos agentes em comento se dá de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que sua função era tipicamente de transporte, ou seja, a condução do veículo utilizado para transporte do paciente, que poderia ser uma ambulância ou outro veículo disponibilizado para tanto, conforme descrito no documento emitido pelo empregador.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição aos agentes mencionados.

Fundada, portanto, a alegação do INSS de que o contato com agentes nocivos se dava de forma intermitente.

Por tal razão, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno vindicado entre 23/11/1998 a 15/02/2017** sob a alegação de exposição a agentes biológicos, eis que pela descrição da atividade verifica-se que era tipicamente de transporte.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e judicial, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui até a data do requerimento administrativo (18/11/2016-DER) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, anexa a esta sentença**.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (18/11/2016-DER).

Passo a examinar o pedido alternativo: a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *“após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”*.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, as informações constantes das CTPS anexadas aos autos, o autor possui até a data na data do requerimento administrativo (18/11/2016-DER), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo**.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18/11/2016 (DER).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados por FRANCISCO LUZIEUDO GOMES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de 04/10/1989 a 28/04/1995, trabalhado na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, conforme fundamentação acima;
- 1.2 Converter o tempo especial em comum;
2. **Reconhecer como comum** o período de 23/11/1998 a 15/02/2017, trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, conforme fundamentação acima;
3. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo realizado em 18/11/2016 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
4. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo formulado em 18/11/2016 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima.

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005506-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI APARECIDA VEDOLIN

DESPACHO

ID n. 15996525: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD, SIEL e Webservice-Receita Federal.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004073-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ TONELLI

DESPACHO

ID n. 15996520: Proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu junto ao sistema BACENJUD, SIEL e Webservice-Receita Federal.

Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois referido sistema é uma ferramenta para busca e restrição de bens e não fonte de pesquisa de endereços.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das pesquisas.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARMEN NIETO DE OLIVEIRA, DIRCE LEIRAO PESTANA, JOANA MARINETE COMPRE, JOAQUIM BORGES NELSON, JOSE FERRI, JOSE LUCILO SIMOES, JUSTINA EDUARDO DE OLIVEIRA, LUIZ MIQUELIM, OTTILIA QUEDA DOLCE, SONIA ZUCARATTO ZOCCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DESPACHO

Considerando a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores contra decisão que excluiu a União Federal do polo passivo e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual, aguarde-se o trânsito em julgado do referido acórdão antes da remessa do processo a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-75.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GASSEM ELIAS GIBRAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Inicialmente, considerando a comprovação de recebimento de pensão por morte, defiro a habilitação de **MARIA DE FÁTIMA ROXO GIBRAN**, como sucessora do autor (art. 112, da lei 8.213/91). Anote-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução que acolheu a conta do perito judicial de fls. 130/133 do processo original, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000921-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RUBIELI GOMES MATOSO, JONATAS GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES - SP249732, ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140, JOSE ALVES - SP249732
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a exequente para prosseguir com a execução do julgado no processo nº 5000593-96.2017.403.6120-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

16482024: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA APARECIDA JOSE DE MORAES - SP67269, MARCOS ROBERTO CHARLES - SP401363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

14552560 e 15818910 - Considerando a manifestação expressa do autor e da União no sentido de que houve análise e deferimento do pedido na via administrativa e o desinteresse no prosseguimento do feito resta configurada a carência superveniente da ação.

Diante do exposto, julgo o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por perda superveniente do interesse processual (art. 485 VI do CPC).

Sem condenação em honorários. Custas de lei, lembrando que a União goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, LUCIANA VELLOSA REIS - SP257693
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: KATIA APARECIDA CHAVES BATISTA, ADRIANO APARECIDO MORCELLI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906
RÉU: CLEBER FIORANTE GUALDA, RUBENS WAKIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Embora o autor tenha afirmado que juntaria o contrato firmado com a CEF (Num. 16347735 - Pág. 1), verifica-se que isso não foi feito.

Assim, tratando-se de documento essencial, regularize a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, voltem conclusos.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-61.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCISCO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Antônio Carlos Francisco Bento ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 05/04/1984 a 11/09/1991.

O valor da causa foi retificado de ofício declinando-se a competência ao Juizado Especial Federal (3431768) que, porém, devolveu o processo em razão do valor da causa fixado pela Contadoria daquele juízo (7337630).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (7337638).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a revisão pleiteada (8252250).

O autor pediu prova testemunhal (9249286), o que foi deferido (14764841).

Em audiência, o autor foi dispensado de prestar depoimento e foram ouvidas três testemunhas. Na oportunidade, as partes apresentaram seus memoriais reiterando os termos da inicial e da contestação (16066744).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC) considerando que a DER é de 06/12/2011 e o ajuizamento da ação ocorreu em 03/10/2017.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que regula o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n.º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho"*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, resta controvertido o seguinte período:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?

05/04/1984 a 11/09/1991	Montador	2856932 – pág. 4	--
-------------------------	----------	------------------	----

De acordo com a inicial, o autor laborou na empresa Gumaco (ou Gulmac), cujas atividades já se encerraram, prestando serviços como montador.

Para a prova da exposição a agentes agressivos juntou PPP-SB40 em nome de outro funcionário, para o mesmo cargo e período em que trabalhou na empresa registrado em CTPS.

Segundo consta, a atividade de “montador” era exercida no Galpão III da Fábrica e consistia em *“traçar e montar chaparias de aço carbono ou inox, montagem de evaporador, secador, plataforma, silo, esteira e etc. utiliza como ferramentas: martelo, riscador, chaves em geral, linha, compasso e suta. Utiliza também equipamentos: furadeira, maçarico, esmerilhadeira e solda elétrica (para pontear)”*.

De acordo com o formulário, no exercício dessa função o trabalhador estava exposto ao agente físico ruído *“contínuo ou intermitente proveniente de operações com esmerilhadeira, corte e dobra de chapas, processo de soldagem e do ruído de fundo dos demais setores de caldeiraria, com níveis de ruído de 96,0 dB (A). Vibração: nas operações de esmerilhamento ocorre a exposição à vibração”*.

O autor juntou, ainda, LTCAT elaborados em março de 1992 e agosto de 1996 onde consta, porém, que os ambientes de produção estavam expostos a ruídos que variavam no Galpão III entre 83 a 90 dB, sendo que junto à lixadeira chegava à 100 dB, sem mencionar o ruído de impacto de 120 dB (2857166 - Pág. 2).

Ora, se na década de 1990 o ruído era tal, é crível que na década anterior não seria inferior considerando a evolução da preocupação com as condições do ambiente do trabalho de lá para cá.

Por sua vez, em audiência, a testemunha CLAUDINEI disse ter trabalhado na Gumaco no mesmo setor que o autor por um tempo (um barracão grande, não tinha divisórias) e que ele, embora estivesse [registrado] como montador, disse que ele fazia de tudo: cortava, soldava, lixava, montava. Que a empresa chegou a ter uns 450/500 funcionários, mas variava e que o ambiente era muito barulhento (martelada, marretada, corte de lixadeira, que faziam muito barulho também). Questionado sobre o fornecimento e uso de EPI, disse que era fornecido, mas o uso não era direto porque às vezes acabava e ficavam sem. Que se tinha fiscalização e o funcionário não estivesse usando teria que ir buscar no almoxarifado, se tivesse disponível. Que usou bastante o protetor auricular de espuma, embora a empresa tenha usado os três tipos de protetores em épocas diferentes. Que os de espuma eram trocados com mais frequência porque sujavam mais. Davam avental de couro, bota com biqueira de metal e óculos.

No mesmo sentido as testemunhas JOSE e NORIVAL que também conheceram o autor na época em que trabalharam com ele na Gumaco.

Assim, tenho como provado o trabalho do autor na empresa Gumaco exposto ao agente agressivo ruído superior a 80 Db, portanto, acima do limite permitido para o período de modo que cabe enquadramento do período entre 05/04/1984 a 11/09/1991.

A propósito, ressalto que o uso de EPI referido pelas testemunhas não é capaz de afastar a especialidade do trabalho exercido.

Nesse quadro, o autor faz jus à revisão do seu benefício.

O termo inicial de pagamento da revisão do benefício deve ser a citação do INSS. Com efeito, as provas que permitiram o enquadramento da atividade especial não constavam do processo administrativo corroborada pela prova testemunhal produzida no processo, de modo que os efeitos financeiros da revisão do benefício devem retroagir a esta data.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação do período de atividade especial de 05/04/1984 a 11/09/1991 e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.700.772-4 a partir da citação.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das diferenças, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que o autor sucumbiu em relação aos atrasados entre 2012/2018, a sucumbência é recíproca.

Condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, fixo em 10% sobre o valor dos atrasados desde a citação até a sentença.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006
NB: 157.700.772-4
Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
NIT: 1.065.310.787-80
Nome do segurado: Antônio Carlos Francisco Bento
Nome da mãe: Maria Francisca Bento
RG: 10.572.559-6
CPF: 002.781.628-19
Data de Nascimento: 12/06/1957
Endereço: Av. José Maria Lopes, n 328, Residencial Acapulco, Araraquara-SP, Cep. 14.804-240,
Termo inicial da revisão: citação
Período a enquadrar: 05/04/1984 a 11/09/1991

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANISIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Anísio Rodrigues da Silva* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para computar como contribuição o tempo reconhecido por sentença em reclamação trabalhista, bem como reconhecimento de períodos de atividade especial com o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício (12/04/2012).

Foi afastada a prevenção com o processo 0005451-71.2011.4.03.6120 e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (2236449).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo que implicava averbação do período de 10/2005 a 08/2010 referente à reclamação trabalhista bem como dos períodos de 27/05/1982 a 30/04/194 e 27/06/2011 a 12/04/2012 como tempo de atividade especial. Caso não aceita a proposta, ressaltou que não se trata de reconhecimento do pedido e alegou falta de documento probatório para reconhecimento do período de 04/12/1998 a 05/08/2010 (2724012).

A parte autora apresentou réplica recusando os termos do acordo e solicitando o prosseguimento do feito inclusive com a homologação do reconhecimento de parte do pedido pelo INSS (3658927).

Na sequência, requereu o prosseguimento do feito juntando documentos da ação trabalhista movida contra a empresa Syngenta Seeds Ltda. e PPP da mesma empresa (4560414 e 5123364). Aberta vista ao INSS, decorreu o prazo sem sua manifestação.

O julgamento foi convertido em diligência oficiando-se à Syngenta para prestar esclarecimentos e fornecer novo PPP (9355566) que foram juntados aos autos (14403737), dando-se vista às partes.

A parte autora pediu o prosseguimento do feito e a total procedência da ação (15014926). O INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial e averbação de período reconhecido em processo trabalhista.

DO TEMPO RECONHECIDO EM AÇÃO TRABALHISTA

Pretende o autor que seu benefício seja revisto para que sejam consideradas no período básico de cálculo da RMI as contribuições de tempo de atividade reconhecido em ação trabalhista entre 10/2005 a 08/2010.

O segurado tem direito à retificação dos dados constantes no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, mas necessita apresentar documentos comprobatórios da divergência apontada, nos termos do art. 29-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar n. 128/2008:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008)”

No caso, o INSS chega a considerar para fins de revisão o período de 10/2005 a 08/2010 – embora diga que isso não se trate de reconhecimento do pedido... – “em razão das devidas contribuições vertidas à Previdência”.

Com efeito, a sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho de Matão-SP determina que a reclamada recolha as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, “englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador e as contribuições a cargo do empregado (...) sendo que o montante destas será recolhido a expensas da parte ré mediante desconto sobre o valor da condenação” (4560444 - Pág. 6).

Há prova nos autos do recolhimento das contribuições conforme Guia para Depósito Judicial Trabalhista especificando INSS reclamante (R\$ 4.987,54) e INSS reclamado (R\$ 2.357,75) - 4560444 - Pág. 21.

Logo, o pedido merece acolhimento para que as contribuições do período entre 10/2005 a 08/2010 integrem o PBC do benefício de aposentadoria do autor 42/155.637.185-0, observadas as regras de cálculo vigentes na época da concessão do benefício, revisando a RMI e a RM atual.

DO TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Deste julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Conforme proposta de acordo realizada pelo INSS (2724012 - Pág. 2), os períodos postulados pelo autor entre 27/05/1982 a 30/04/1984 e 27/06/2011 a 12/04/2012 foram considerados pelo INSS “para efeito de revisão” muito embora tenha ressalvado que “*o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada*”.

Assim, os períodos devem ser analisados.

Portanto, restam controvertidos os períodos abaixo:

Período	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
27/05/1982 a 30/04/1984	Aux. Geral / Ruído 90 dB	1792097	SIM
04/12/1998 a 31/03/1999	Serviços gerais/Ruído	14403739	SIM
01/04/1999 a 31/07/2000	Auxiliar Oper Empilhadeira SAF	IDEM	SIM
01/08/2000 a 31/10/2000	Operador Empilhadeira I	IDEM	SIM
01/11/2000 a 31/12/2006	Operador empilhadeira	IDEM	SIM
01/01/2007 a 05/08/2010	Auxiliar Produção	IDEM	SIM

27/06/2011 a 12/04/2012	Oper. Empilhadeira	1792097	SIM
-------------------------	--------------------	---------	-----

Conforme fundamentação supra, cabe enquadramento do período entre 27/05/1982 a 30/04/1984 em razão da exposição do autor ao agente agressivo ruído em nível acima do limite de tolerância para o período (90 Db).

Quanto ao período de 04/12/1998 a 05/08/2010, onde o autor laborou na empresa *Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.*, depreende-se do PPP juntado aos autos (fls. 246/248) que o autor exerceu as funções de serviços gerais (até 31/03/1999), operador de empilhadeira (até 31/12/2006) e auxiliar de produção (até 05/08/2010), variando o agente nocivo (ruído e poeira vegetal, ruído, ou ruído e hidrocarbonetos) conforme a atividade.

Em relação a alguns períodos o PPP emitido em 23/02/2018 informa (5123365):

06/03/1997 a 31/03/1999	<i>não foram encontradas informações de descrição de atividades para este cargo e período</i>
01/04/1999 a 31/07/2000	<i>não foram encontradas informações de descrição de atividades para este cargo e período</i>

Por sua vez, quanto aos registros ambientais (fator de risco), consta:

1997 a 1998	Ruído 86 dB
1998 a 1999	Ruído 83 dB
1999 a 2000	<i>não há registros ambientais para a função neste período</i>
2000 a 2001	<i>não há registros ambientais para este período</i>
2001 a 2002	Ruído 91 dB
2002 a 2004	Ruído 92 Db
2004 a 2005	Ruído 90 Db
2005 a 12/2006	Ruído 80,4 Db
2007 a 2008	Ruído 81,8 Db
2008 a 2009	90,5 Db
2009 a 2010	<i>não há registros ambientais para a função neste período</i>

A despeito da aparente contradição, este juízo oficiou à empresa para esclarecer tal fato.

A mesma, porém, se limitou a juntar novo PPP, agora com outras contradições em relação ao quadro de registros ambientais:

03/1997 a 03/1998	Ruído 86 dB
1998 a 1999	<i>não há registros ambientais para a função neste período</i>
12/1999 a 12/2000	Ruído 83 dB
2000 a 2001	<i>não há registros ambientais para este período</i>
03/2001 a 03/2002	Ruído 91 dB
04/2002 a 04*/2004	Ruído 92 dB
08/2004 a 08/2005	Ruído 90 dB
09/2005 a 09/2006	Ruído 90,4 dB
2006 a 2007	<i>não há registros ambientais para a função neste período</i>

08/2007 a 08*/2008	Ruído 81,8 dB
10*/2008 a 10/2009	Ruído 90,5 dB
2009 a 2010	não há registros ambientais para a função neste período

A meu ver, a contradição é meramente ilusória e bem pouco provável considerando a existência de informações sobre os fatores de risco para os períodos anteriores ou posteriores e sempre no mesmo setor. Certamente o equívoco decorreu da falta de atenção de quem preencheu os PPPs.

De toda forma, uma coisa é certa. Se o autor sempre trabalhou no mesmo setor “*Produção Industrial MT*”, esteve exposto ao agente ruído, embora variando a intensidade.

A questão, porém, é saber se o nível de exposição permite o enquadramento dos períodos de atividade.

No período entre **04/12/1998 a 31/03/2001** não cabe enquadramento porque é inequívoco que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível abaixo do limite de tolerância para o período (86 e 83 dB, quando o limite era “superior a 90 dB).

Entre **01/04/2001 a 30/09/2006** e entre **01/10/2008 a 31/10/2009** cabe enquadramento porque o ruído no setor certamente era superior a 90 dB até 18/11/2003 e superior a 85 dB depois disso.

Por sua vez, não cabe enquadramento entre **01/10/2006 a 30/09/2008** porque o ruído era inferior a 85 dB e entre **01/11/2009 a 05/08/2010** porque ambos os PPP trazem a informação de que “*não há registros ambientais para a função neste período*”.

Finalmente, cabe enquadramento do período entre 27/06/2011 a 12/04/2012 em que o autor trabalhou na Predilecta exposto a ruído superior a 85 dB (1792097).

Então, considerando o enquadramento dos períodos de 27/05/1982 a 30/04/1984, 04/01/2001 a 30/09/2006, 01/10/2008 a 31/10/2009 e 27/06/2011 a 12/04/2012 como atividade especial, o autor soma **38 anos e 10 meses** (contagem anexa) de tempo suficientes para a revisão do benefício desde a DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar ao INSS que: (a) reconheça os períodos de atividade especial de 27/05/1982 a 30/04/1984, 01/04/2001 a 30/09/2006, 01/10/2008 a 31/10/2009 e 27/06/2011 a 12/04/2012, (b) considere as contribuições do período entre 10/2005 a 08/2010 no PBC do benefício de aposentadoria do autor, observadas as regras de cálculo vigentes na época da concessão do benefício e (c) revise o benefício 42/155.637.185-0 desde a DER.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Sentença não sujeita ao reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
 NB: 155.637.185-0
 Nome do segurado: Anísio Rodrigues da Silva
 Nome da mãe: Benedita Marques dos Santos
 RG: 1329213 SSP/MG
 CPF: 262.313.876-15
 Data de Nascimento: 05/05/1955
 NIT: 1202092154-7
 Endereço: Rua Carlos Johansen, nº. 468, Jardim Itália,
 CEP 15.996-064, no município de Matão
 Benefício: REVISÃO aposentadoria por tempo de contribuição
 RMI a ser calculada pelo INSS
 Períodos a enquadrar: 27/05/1982 a 30/04/1984, 01/04/2001 a 30/09/2006, 01/10/2008 a 31/10/2009 e 27/06/2011 a 12/04/2012
 Período de contribuição a considerar no PBC: 10/2005 a 08/2010

Publique-se. Intime-se

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por De Luca & Marçal Sociedade de Advogados contra a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo — OAB/SP, por meio da qual a autora pretende a declaração de inexigibilidade da anuidade exigida pela ré. Em resumo, a inicial (Num. 9459476) articula que a anuidade exigida pela OAB depende de previsão legal. Ocorre que a Lei 8.906/1994 elenca apenas os advogados e estagiário como contribuintes da anuidade, de modo que a exação não pode ser imposta à sociedade de advogados, por ofensa ao princípio da legalidade.

Na primeira decisão que lancei nos autos, suspendi a exigibilidade da contribuição questionada (Num. 9589526).

A contestação oferecida pela ré (Num. 12835090) possui alguns defeitos, pois embora na substância trate da matéria de fundo, na forma diz respeito a mandado de segurança impetrado por terceiro e que aparentemente corre na 14ª Vara Federal de São Paulo. De toda sorte, naquilo que pode ser aproveitado da defesa, a ré levanta preliminar de incompetência relativa e, no mérito, argumenta que as sociedades de advogado são inscritas na OAB, de modo que obrigadas ao recolhimento das anuidades, em pé de igualdade com os advogados e estagiários. Destacou que a anuidade devida pela sociedade de advogados não se confunde com a recolhida pelos advogados que a integram. Asseverou que as anuidades devidas à OAB não têm natureza tributária, uma vez a entidade não tem natureza pública tampouco exerce serviço estatal típico. Logo, despidi a regulamentação da anuidade por lei formal.

Em réplica (Num. 13479778) a autora rechaçou a preliminar de incompetência e destacou os equívocos formais da contestação. No mais, reafirmou os argumentos expostos na inicial.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, rejeito a preliminar de incompetência levantada pela OAB. Em que pese o esforço da ré em se qualificar como entidade de direito privado desvinculada de qualquer atividade estatal, o fato é que os tribunais sedimentaram o entendimento de que “*A OAB tem natureza jurídica de autarquia de regime especial, porquanto prestadora de serviço público de natureza indireta, à medida que fiscaliza profissão indispensável à administração da Justiça (artigo 133 da Constituição Federal)[AgRg no AgRg no REsp 476.215/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 16/08/2004, p. 135]*”. Logo, à OAB se aplicam as regras de competência próprias das autarquias, em especial o disposto no art. 109, § 2º da Constituição, que faculta ao autor propor a ação no seu foro de domicílio.

No mérito, começo pelo resgate dos argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

A jurisprudência é uníssona quanto à natureza jurídica NÃO tributária da anuidade exigida do advogado (STF, ADI 3.026/DF; STJ, AIRES 201602785454, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2017; REsp 1574642/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20342 - 0030207-35.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016).

A questão, então, não envolve os princípios tributários, porém, se resolve à luz do princípio geral da legalidade e respondendo a seguinte pergunta: o Conselho da OAB poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados?

Penso que não e nesse particular acompanho o firme entendimento consolidado no STJ e TRF3 no sentido de que “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148 ..DTPB:.)

Veja-se, ainda:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. .EMEN: (RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidade de sociedade de advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no Art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede". 3. A mesma Lei confere, em seu Art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (Art. 8º) e para o estagiário (Art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. É nesse sentido o entendimento desta C. Turma (AC 2096573 / AC 1683440 / AC 1969034 / AC 338362 / AC 334502), bem como o do STJ (RESP 200400499429 / RESP 200601862958). 7. Apelação desprovida. 8. Mantida a r. sentença in totum. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932667 - 0001152-05.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

Penso hoje como pensava ontem, sendo que os argumentos expostos pela ré não infirmaram minha compreensão a respeito da matéria.

Por conseguinte, o pedido deve ser acolhido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a autora ao pagamento de anuidade à OAB.

Condeno a ré ao pagamento de honorários à autora, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Custas pela OAB, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas adiantadas pela autora na inicial.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MRM COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO DA SILVA MELLO - SP370711
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante apresentou petição em que requer a homologação da desistência do mandado de segurança (Num. 16139001).

Como se sabe, "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. (RE 521359 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)".

Por conseguinte, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência

Esclareça a Fazenda Nacional as providências tomadas a partir do Parecer da Seção de Análise e Orientação Tributária - SAORT (Num. 11301824 - Pág. 215), especialmente se houve alteração no crédito tributário. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS APARECIDO CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, indefiro o requerimento do processo administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Em tutela, o autor requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS MORENO CABALLERO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO ASSUMPCAO BRANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (30/04/2014) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 01/04/1998 a 28/05/2009.

Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum e a revisão do seu benefício de aposentadoria desde a DER.

O autor emendou a inicial corrigindo o valor da causa e regularizou sua representação processual (9190584).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido alegando que o autor não comprovou exposição a agentes agressivos (10078073).

Aberto prazo para especificação de provas o autor pediu a produção de prova pericial e testemunhal (11230058). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

É o relatório.

D E C I D O:

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prova oral, que se faz desnecessária diante dos documentos juntados aos autos. De toda forma, tal prova é inviável para a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Assim, julgo o pedido.

Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), pois a concessão do benefício foi em 2014 e a ação ajuizada em 2018.

Dito isso, no mérito a parte autora vem a juízo pleitear a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que **a aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que **o enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica a regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*”

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos, sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

O caso dos autos

De acordo com os documentos dos autos, resta controvertido o seguinte período:

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
01.04.1998 a 28/05/2009	Torneiro mecânico – Ruído 85 dB até 30/06/2008 e 93,4dB a partir de 01/07/2008	Num. 5223899	SIM

De acordo com o PPP, o autor esteve exposto ao agente ruído de 85 db até 30/06/2008 e de 93,4 dB a partir de então.

Conforme fundamentação supra, portanto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período porque o nível de ruído estava abaixo do limite de tolerância para o período (superior a 90 dB até 18/11/2003 e superior a 85 dB a partir dessa data).

Assim, não enquadrado o período em questão o autor NÃO tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER tampouco faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VICTOR HUGO CASTILLO BARRIOS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE - SP358100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

processo n.º 5000370-46.2017.403.6120

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, com pedido de liminar, proposta por VICTOR HUGO CASTILLO BARRIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (01/04/2016), utilizando a fórmula prevista na Lei 13.813/2015, após a conversão do tempo de atividade especial em comum.

Intimado a esclarecer o interesse na causa (Num.1177946), o autor juntou documentos que comprovam o pedido de revisão de ofício da decisão que concedera o benefício na esfera administrativa (Num.1279923).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (1318221).

A parte autora pediu reconsideração da decisão (1717605 e 1717608) que, no entanto, restou mantida (1728452).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda. Juntou extratos DATAPREV (1743607/ 1743611).

O autor pediu provas documental, pericial e testemunhal (2038679).

Foi determinada a juntada de laudo pericial arquivado em secretaria e deferido prazo para a autora juntar PPP (Num.3034184).

Na sequência, foi juntado laudo técnico da empresa GUMACO (3034206) e PPPs da empresa BRASITEST (4177195/ 4177468).

O autor foi instado a arrolar testemunhas para esclarecer a aparente contradição entre o laudo e o PPP (Num.8538231).

O autor se manifestou, arrolou uma testemunha e juntou documentos (Num.9033909).

Foi designada a audiência (Num.12123082).

O autor informou que se mudou para o Chile e pediu dispensa de comparecimento à audiência (Num.13565828) o que foi deferido (13739030).

Em audiência, foi colhido o depoimento da testemunha do autor e as partes reiteraram seus argumentos em alegações finais. O INSS informou que o autor se aposentou em 27/11/2017 (13789787).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, observo que o autor se aposentou por idade em 27/11/2017 (NB 133.044.707-4), subsistindo interesse de agir quanto a eventuais diferenças entre os benefícios e os atrasados.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos pelo autor.

Ainda de início, afasto a prescrição alegada, pois o autor requereu o benefício administrativamente em 01/04/2016 e esta ação foi ajuizada em 10/04/2017.

O autor vem a juízo pleitear o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 22.06.1982 a 30.04.1985, de 02.05.1985 a 08.04.1987 e de 13.04.1987 a 17.11.1998 (limitado até 28.04.1995 – data de início da vigência da Lei 9.032/95) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95.

Quanto ao pedido de averbação da atividade especial, consta dos autos que o INSS reconheceu os períodos de 22/06/82 a 30/04/85, 02/05/85 a 08/04/87 e de 13/04/87 a 17/11/98 na via administrativa (1050766).

Apesar de se tratar de decisão irrecurável a autarquia interpôs revisão de ofício (1050730 e 1280402) e, ao final, o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição (1743611).

Assim, ainda restam controvertidos os três períodos objeto do recurso administrativo, como segue:

Período	Atividade/agente nocivo	PPP/SB/DSS	EPI eficaz
22.06.1982 a 30.04.1985	Técnico End SR Radiação ionizante 50mSv/ano Ruído 84 dB	4177468	NA S para ruído
002.05.1985 a 08.04.1987	Téc End Senior Radiação ionizante 50mSv/ano Ruído 84 dB	4177457	NA S para ruído
13.04.1987 a 28.04.1995	Supervisor de exames não destrutivos Radiação ionizante 0,0 a 2,2 mSv/ano Ruído	3034206 – p. 7	NA

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

Quanto ao uso de EPI, a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Logo, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 26/06/1982 e 30/04/1985 e de 02/05/1985 a 08/04/1987 pelo agente ruído, tendo em vista que o nível de exposição ultrapassou o limite vigente. Vale ressaltar que no caso do ruído, o uso de EPI não é capaz de neutralizar a agressividade do agente nocivo.

Quanto ao período de 13/04/1987 a 28/04/1995, o laudo da empresa elaborado em 18/03/1992 diz que no Setor de Controle de Qualidade (onde consta no PPP que o autor exercia sua atividade) **há periculosidade de acordo com a NR-16 da Portaria 3214/78 e anexo acrescentado pela Portaria 3393/87** (3034206 - p. 7). Referido setor, “*responsável pelo teste final de alguns equipamentos, com teste das superfícies soldadas, através do uso de substâncias radioativas. Existe pessoal técnico especializado para esse serviço, com acesso e manuseio exclusivo de equipamentos e das fontes radioativas. Numa sala especial, com segurança e dispositivo de alarme, são armazenados os materiais utilizados. O trabalho do Setor obedece as Normas estabelecidas pelo CNEN*” (3034206 - p. 5).

Com efeito, o Anexo da NR-16 do MTE classifica como perigosas as “4 - Atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta ou radiação de nêutrons, incluindo: (...) 4.3 - Radiografia industrial, gamagrafia e neutronradiografia; 4.4 - Análise de materiais por difratometria; 4.5 - Testes, ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação”, já que essas atividades envolvem manuseio habitual de fontes e equipamentos radioativos.

No caso, consta no PPP que o autor realizava ensaios com gamagrafia e raio-X para fins de radiografia industrial, preparando arranjo, realizando o cálculo e o balizamento, operando equipamentos, revelando filmes, armazenando equipamentos e fontes em local apropriado, aferindo os medidores de radiação, entre outras atividades (item 14.2).

A testemunha Flávio trabalhou junto com o autor na empresa GUMACO por cerca de 10 anos. Disse que o autor trabalhava na área de inspeção de raio-X e realizava radiografia nas peças. Esclarece que todas as soldas e equipamentos de pressão eram radiografadas para detectar fissuras e garantir que não apresentassem risco de explosão. Disse que o setor onde o autor trabalhava era dentro da fábrica e durante o procedimento a área era evacuada. Acredita que o autor trabalhava com uma certa distância e utilizava um aparelho que detectava até que ponto tinha radiação. A fonte radioativa do equipamento fica dentro de uma cápsula e existe uma espécie de cabo que é direcionado até a solda. Durante o período de radiografia o autor fica exposto à radiação. O autor também fazia a qualificação dos soldadores, mas o serviço preponderante era o controle de raio-X. Quando a exposição era muito longa, o serviço era feito fora do horário de expediente, se não a fábrica ficaria fechada o dia todo. Se o período era menor, eles apenas evacuavam a área. Acredita que para um vaso de pressão de 20 mm, o autor trabalhava cerca de uma hora, já para uma peça de 50 mm, cerca de 3 horas. Explica que a radiografia não era feita em um local só: numa peça de circunferência de uns 2 metros ele tinha que bater vários filmes, sendo que cada filme tem uns 30 cm de extensão. Esclarece que o processo é muito semelhante ao de raio-X de hospital, numa proporção muito maior. Disse ser difícil estabelecer o tempo médio de exposição diária, pois depende da espessura e diâmetro dos equipamentos. Às vezes o autor varava a noite trabalhando. Havia colunas enormes de cerca de 30, 40 metros que precisavam ser testadas. As atividades de teste eram diárias, pois havia muita demanda. Provavelmente tinha alguém que auxiliava o autor, acredita que era o funcionário Maurício.

Assim, a prova colhida em audiência corrobora as atividades descritas no PPP.

Nesse quadro, CABE ENQUADRAMENTO do período de 13/04/1987 a 28/04/1995 por exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.1.3, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.3 do Anexo IV de Decreto nº 2.172/97 e 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que englobam os trabalhos realizados com exposição aos raios alfa, beta, gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.

Então, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos (26/06/1982 a 30/04/1985, 02/05/1985 a 08/04/1987, e de 13/04/1987 a 28/04/1995) e convertendo-os em tempo comum, o autor possui um acréscimo de **5 anos, 1 mês e 16 dias** (cálculo anexo) ao período reconhecido na via administrativa de 31 anos, 3 meses e 24 dias (1050745 - p. 97), perfazendo um total de **36 anos, 5 meses e 10 dias** de tempo de contribuição na DER.

Dito isso, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da fórmula 85/95.

Conforme a Lei 13.183, de 04 de novembro de 2015 (fruto da conversão da MP 676, de 17 de junho de 2015):

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Pois bem.

No caso, considerando a DER em 01/04/2016 e o período de averbação da atividade especial ora deferida, o autor soma **36 anos, 5 meses e 10 dias** tempo de contribuição que adicionados à idade de **63 anos, 04 meses e 04 dias** alcança **99 ANOS, 09 MESES E 14 DIAS**.

Dessa forma, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da fórmula 85/95.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar os períodos de atividade especial de 26/06/1982 a 30/04/1985, 02/05/1985 a 08/04/1987, e de 13/04/1987 a 28/04/1995 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.116.972-3 desde a DER (01/04/2016), sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas desde a DER (01/04/2016) com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, que a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual "sobre o valor da condenação".

Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitada em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006
NB: 42/176.116.972-3
Nome do segurado: Victor Hugo Castillo Barrios
Nome da mãe: Luzmenia de Las Mercedes Barrios Acevedo
RG: W287134-X
CPF: 060.178.918-04
Data de Nascimento: 27/11/1952
NIT: 116.52598.60-4
Endereço: Av. Grécia, n. 4766, Apto 24, Ñuñoa, Santiago - Chile
Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (fórmula 85/95)
DIB: DER 01/04/2016
RMI a ser calculada pelo INSS
Período a enquadrar: 26/06/1982 a 30/04/1985, 02/05/1985 a 08/04/1987, e de 13/04/1987 a 28/04/1995

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, 23 de abril de 2019

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CAFASSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2019 1128/1234

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-50.2012.403.6120 - ANTONIO MACHADO DOS SANTOS X SILMARA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica o(a) beneficiário(a) (autores) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 27/06/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3) - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Ficam os beneficiários (OCEANCREDIT e RENATA MOÇO) intimados para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 27/06/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011709-63.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALBERTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006840-38.2004.403.6120 (2004.61.20.0006840-0) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 5469

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001162-79.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-97.2019.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO DA SILVA X RAFAEL MATHEUS VIANA DE SOUZA(SP274714 - RAFAEL MATHEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A INTIMAR A DEFESA DE RENATO ANTONIO DA SILVA PARA QUE APRESENTE QUESITOS NO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM EPIGRAFE, TENDO EM VISTA OS QUESITOS APRESENTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 85.)

CRIMES AMBIENTAIS

0009921-14.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON CALIL JORGE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO)

Fls. 763/768: Assiste razão à defesa.

Compulsando os autos, nota-se que a decisão de fls. 743 e seguintes é referente ao Agravo em Recurso Extraordinário interposto nos Embargos de Declaração do Agravo Regimental do Recurso Ordinário originado de Habeas Corpus.

Inclusive, consultando os autos eletrônicos no sistema do STJ, tem-se que o ARESF 1156802/SP está concluso desde 23/05/2018.

Desse modo, retifique-se os ofícios 264, 265 e 266/2019 bem como exclua-se o nome do réu do rol de culpados.

Por fim, comunique-se essa decisão à 1ª Vara Federal de Araraquara para que promova as medidas cabíveis acerca da Guia de Execução 13/19.

Após, ciência ao MPF.

Oportunamente, sobreste-se o feito aguardando a decisão definitiva do STJ.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010493-28.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004092-47.2015.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MINERACAO PORTO BRANCO LTDA(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVA)

Fl. 388-388v: Defiro o pedido.

Requerem-se as informações, nos termos propostos pelo MPF.

Após, nova vista ao MPF.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO OFÍCIO Nº 161/2019 À CETESB DE RIBEIRÃO PRETO/SP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-37.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-46.2015.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS FERREIRA JUNIOR(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X CAROLINE VILIOTTI RISKALLAH DIAS FERREIRA(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Prejudicada a possibilidade de realização de interrogatório a distância ante o silêncio dos réus (fl. 379), necessária se faz a adoção de medidas para realização do ato por meio de auxílio direto, nos termos requeridos pelo MPF (fls. 380/382). Assim, para o devido cumprimento, formulo as seguintes perguntas para serem feitas a cada um dos réus: 1) Tem filhos? Quantos e qual idade? Vivem todos consigo? 2) Qual é o seu estado civil? 3) Sobre a residência: há quanto tempo vive no atual domicílio? Se já morou em outros locais, quando isso se deu? 4) Qual o seu meio de vida / profissão? Já exerceu outro tipo de atividade? Quais? 5) O cônjuge trabalha? Qual a renda familiar? 6) Qual seu nível de instrução? Explique. 7) Já foi preso ou processado criminalmente? em caso afirmativo, qual o juízo do processo? houve suspensão condicional ou condenação? qual a pena imposta? Foi cumprida? 8) Compreendeu o conteúdo da acusação feita na denúncia? 9) A acusação apontada no item I da denúncia é verdadeira? E no item V? 10) conhece a pessoa ou pessoas a quem devam ser imputadas as práticas dos crimes? 11) Qual a sua atividade na empresa HablaMX? Essa empresa tem empregados? Como é a divisão de tarefas entre sócios ou empregados da empresa? 12) Conhece Diogo Somenzari Malheiro? Desde quando? Qual a relação que tem com o mesmo? 13) Conhece Felipe Dias Aguiar? Desde quando? Qual a relação que tem com o mesmo? 14) Conhece Bruno Rafael Lozado? Desde quando? Qual a relação que tem com o mesmo? 15) Conhece Luiz Basílio Barone? Desde quando? Qual a relação que tem com o mesmo? 16) Conhece as testemunhas da acusação inquiridas? desde quando? tem algo a alegar contra elas? 17) Em sua atividade comercial, costuma encaminhar motocicletas desmonta-das diversos destinatários para serem montadas no Brasil? 18) Diogo Somenzari Malheiro ou Felipe Dias Aguiar encomendaram as mercadorias para entrega de forma fracionada ou tal proceder foi iniciada sua? 19) Esse procedimento também é feito com outros clientes seus no Brasil? 20) Pode explicar a divergência das informações a respeito das peças exportadas para os corréus e apreendidas no Aeroporto do Galeão quanto a serem novas ou usadas, quantidade e valor? 21) Há quanto tempo trabalha com exportação? Conhece e se utiliza do Regi-me de Tributação Simplificada? Explique. 22) O que tem a dizer sobre a constatação que deu ensejo a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0707700/00394/15 de que em 42 remessas feitas pela HablaMX continham falsa declaração de conteúdo, conforme atestado pelo confronto entre as mercadorias encontradas nos volumes correspondentes (...) e o que foi informado nos documentos postais que ampararam as remessas em questão? 23) Diogo Somenzari Malheiro ou Felipe Dias Aguiar questionaram as divergências nessas 42 remessas e lhe cobraram algum ressarcimento pelo pre-juízo que sofreram com a apreensão no Galeão? 24) Gostaria de acrescentar mais algum argumento em sua defesa? Intimem-se as partes para que formulem perguntas caso entendam que restou algum fato para ser esclarecido, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, informe a defesa, se for o caso, o endereço atualizado dos réus e eventuais telefones para contato, ficando advertida em relação ao previsto no artigo 367 do CPP. Após a manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal à Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal - SCI, para tradução e adoção das providências administrativas necessárias para realização dos interrogatórios de Antônio e Caroline nos EUA. Finalizada a expedição supra, ficarão suspensos o andamento do feito e o curso do prazo prescricional, por analogia ao artigo 368 do CPP. Anote-se na capa dos autos e proceda-se o sobreestamento em secretaria. Intimem-se. Araraquara, 10 de abril de 2019. VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU À FL. 385, MANIFESTE-SE A DEFESA, NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-68.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROBERTA VITORIA DE CARLOS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X JOAO MARCUS MENEZES MACHADO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 27/03/2019 (fl. 114):
Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 122/126, fica a defesa dos réus intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-93.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO CUENCAS DE MENDONCA(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA E SP218807 - PRISCILA DE LIMA CANICOBA E SP353606 - HURYEL DARCOLETTI CANICOBA E SP363383 - ARNALDO HENRIQUE CANICOBA)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 09/04/2019 (fl. 115):
Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 119/121, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-97.2019.403.6120 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-88.2017.403.6120 () - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO DA SILVA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO E SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
Processo nº 0000122-97.2019.403.6120 (Operação Schistosoma)Na ação penal nº 00005585-88.2019.403.6120, que, conjuntamente com a ação penal nº 0010126-72.2014.403.6120, deu origem, por desmembramento, ao presente processo, deferi a instauração de incidente de insanidade mental de RENATO ANTONIO DA SILVA (fls. 26-vº). Com efeito, ante a alegação formulada pela defesa de que o referido réu, idoso, é portador de Alzheimer e sofre atualmente de lapsos de memória (fls. 08 e documento de fls. 11), o Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente de insanidade mental (arquivo de nome 5585882017_145-146 peticao MPF, contido na pasta 5585-88.2017, da mídia de fls. 40). Assim, nomeio como curador do réu seu advogado, Dr. Rafael Matheus Viana de Souza, OAB/SP 274.714 e como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, CRM/SP nº CRM 20.874. Suspendo o processo, nos termos do art. 152, do CPP. Extraia-se cópia integral dos autos em mídia digital e cópias físicas do interrogatório na fase policial, se houver, das denúncias, das decisões de recebimento da denúncia, das respostas à acusação, da petição da defesa prestando informações sobre a doença do réu e dos documentos que a instruem, da petição do MPF requerendo a instauração do incidente de insanidade mental, bem como da presente decisão, encaminhando-as ao SEDI para distribuição do incidente e inclusão no polo passivo do curador como representante do acusado. Últimas tais providências, dê-se vista às partes, para apresentação de quesitos, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Na sequência, intime-se o perito para que informe o dia e o local para perícia. Designada data e local pelo perito nomeado, cientifique-se o acusado, por intermédio de seu curador, o qual deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação pessoal com foto, e de todos os documentos que porventura possua acerca de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.). Int. Cumpra-se. Araraquara, 01 de abril de 2019. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA À DEFESA DE RENATO ANTONIO DA SILVA, PARA INTIMÁ-LA DO NÚMERO SOB O QUAL FOI DISTRIBUÍDO O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO REFERIDO RÉU: 0000162-79.2019.403.6120).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000121-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERONICA MARIA JARDIM

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação da contestação, apesar de regularmente citada, decreto a revelia da ré Veronica Maria Jardim.

Requeiram as autoras as provas que desejam produzir no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001556-36.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ERICA GOMES SOUSA ROCHA

DECISÃO

Inicialmente, observo que a qualificação do réu fornecida pela CAIXA é suficiente para a citação, estando em termos a petição inicial.

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de um veículo automotor dado em garantia fiduciária de crédito obtido pelo réu junto ao Banco Pan S.A, proveniente da cédula de crédito bancário n. 000066184245 firmada em 09/10/2014 e cujo crédito cedido à CEF figura em inadimplemento desde 23/10/2018.

Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

No caso, a CEF comprovou a existência de Cédula de Crédito Bancário n.º000066184245 firmada em 09/10/2014, garantida por alienação fiduciária de veículo no valor de R\$ 31.230,01 (16717580).

A alienação fiduciária recaí sobre o veículo automotor da marca Fiat, modelo /SIENA ELN SERIE CELEBRATION 3 10 8VFLEX, 2014/2015, preto, pla FSK5238 e CHASSI 8AP372110F6089825.

No mais, a CEF comprovou a notificação à devedora em 04/05/2016 (16717586) e o inadimplemento do contrato garantido pela alienação desde 23/03/2015 conforme planilha anexa à inicial (16717582).

Ante o exposto, **DEFIRO** a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor marca Fiat, modelo /SIENA ELN SERIE CELEBRATION 3 10 8VFLEX, 2014/2015, preto, placas FSK5238 e CHASSI 8AP372110F6089825 e pode ser localizado na residência da ré, no endereço constante da cédula, da notificação e da inicial.

A CEF informou que tentou negociação administrativa com o réu, restando infrutífera, portanto, manifestou o desinteresse na realização de audiência de conciliação. Além disso, a experiência demonstra não haver utilidade na designação de audiência, considerando tratar-se de bem móvel que frequentemente é objeto de disposição pelo devedor e, ocasionalmente, perece.

Seja como for, é certo que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cite-se o réu para purgar a mora (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º, DL 911/69), consignando-se no mandado que o depositário e preposto da CEF para o ato indicado na inicial.

Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado devendo a CEF ser intimada a providenciar o necessário para efetivação da apreensão nesse prazo, sob pena de revogação da antecipação da tutela.

Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 e 253 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 40.526,57), nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, - art. 3º, §§1º e 2º.

Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (2) requisitar auxílio da força policial se necessário; (3) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, § 1º, 252, 536, § 1º do CPC).

Retornando negativo o mandado de busca, fica a serventia autorizada a inserir restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001539-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: ALMIR MARCOLINO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em liminar,

Inicialmente, observo que a qualificação da ré fornecida pela CEF é suficiente para a citação, estando em termos a petição inicial.

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de um veículo automotor dado em garantia fiduciária de crédito obtido junto ao Banco Pan S.A, proveniente da cédula de crédito bancário n. 000069608738 em 21/03/2015, cujo crédito foi cedido à CEF, fundado no inadimplemento a partir de 24/12/2015.

Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

No caso, verifica-se a contradição na petição inicial que diz que o inadimplemento teve início em dezembro de 2015, uma vez que a devedora foi notificada em agosto de 2015 com base no não reconhecimento de pagamento da parcela que venceu em 24/06/2015 (Num. 16651978).

Seja como for, a CEF comprovou a existência de Cédula de Crédito Bancário n. 69608738 firmada em 21/03/2015, garantido por alienação fiduciária de veículo no valor de R\$ 34.400,00 (16651976) e a notificação da cessão do crédito e de débito pendente de pagamento relativo à três prestações (Num. 16651978).

A alienação fiduciária recai sobre o veículo automotor da marca Fiat, modelo Siena ELX Attractive 6 1.0 8v, ano 2009/2010, Prata, Placas EIS 3246, Chassi 8AP17204LA2083264 (Num. 11710626).

No mais, a CEF comprovou a notificação ao devedor em 07/08/2015 (Num. 16651978) e o inadimplemento do contrato garantido pela alienação (Num. 16651977).

Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente marca Fiat, modelo Siena ELX Attractive 6 1.0 8v, 2009/2010, Prata, Placas EIS 3246, Chassi 8AP17204LA2083264, que pode ser localizado no endereço do réu.

A CEF informa que tentou negociação administrativa com o réu, restando infrutífera, portanto, manifestou o desinteresse na realização de audiência de conciliação. Seja como for, a experiência demonstra não haver utilidade na designação de audiência, considerando tratar-se de bem móvel que frequentemente é objeto de disposição pelo devedor e, ocasionalmente, perece.

Ademais, é certo que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cite-se o réu para purgar a mora (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º, DL 911/69), consignando-se no mandado que o depositário e preposto da CEF para o ato indicado na inicial.

Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento do mandado devendo a CEF ser intimada a providenciar o necessário para efetivação da apreensão nesse prazo, sob pena de revogação da antecipação da tutela.

Acrescente-se que o oficial de justiça fica desde já autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 252 e 253 do CPC. Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 40.526,57), nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, - art. 3º, §§1º e 2º.

Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (2) requisitar auxílio da força policial se necessário; (3) arrombar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 212, § 1º, 252, 536, § 1º do CPC).

Retornando negativo o mandado de busca, fica a serventia autorizada a inserir restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO DEOLINDO LOCILENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-57.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TERCIO BIANCHINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006930-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650, ANDERSON IVANHOE BRUNETTI - SP225578

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO PEREIRA** contra ato d o **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA** e **UNIÃO FEDERAL** objetivando a liberação do pagamento das demais parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Em resumo, aduz que deu entrada no pedido de seguro-desemprego e o pedido foi deferido prevendo-se início de pagamento em outubro de 2018. Porém, após o saque da primeira parcela, foi comunicado de que o benefício seria cancelado e que deveria restituir a parcela já recebida em razão de ter efetuado recolhimento de contribuição na qualidade de contribuinte individual no mês de julho de 2018, portanto, em competência posterior à demissão o que evidenciaria existência de renda.

Foi indeferido o pedido de liminar (12923151).

A União se deu por ciente e manifestou interesse em intervir no feito (13214912).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (13458936) pedindo a retificação do valor da causa e alegando, em preliminar, carência da ação por inadequação da via eleita eis que o direito não é líquido e certo. No mérito, defendeu que foi identificado o recolhimento seguido de três meses contribuições como contribuinte individual decorrente de ato volitivo do próprio impetrante e, portanto, não decorreu de erro. Assim, foi suspenso o pagamento por contrariar a Circular n. 12 da SPPE, de 31/08/2012. Juntou documentos.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (14467047).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Acolho a impugnação ao valor da causa para retificá-lo, nos termos do art. 293 do CPC, devendo constar R\$ 6.580,00.

No mais, afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora eis que não há controvérsia fática a ser solucionada uma vez que o impetrante não nega os recolhimentos feitos e o argumento de que não há direito líquido e certo é o próprio mérito deste writ.

No mérito, o impetrante vem a juízo objetivando o pagamento de seguro-desemprego suspenso pela autoridade coatora sob o argumento de que é sócio de empresa, recolheu nessa condição ao menos três contribuições mensais e, portanto, há presunção de que auferir renda própria.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 7.998/90 que o seguro-desemprego é devido ao trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário e que preencha os requisitos: I) ter sido dispensado sem justa causa; II) estar desempregado quando do requerimento do benefício; III) **não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família**; IV) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário (com exceção do auxílio-acidente e pensão por morte); e V) ter recebido salário de pessoa jurídica nos últimos 12, 9 ou 6 meses da data da dispensa, a depender do número de solicitações.

A jurisprudência encontra-se firme no entendimento de que “*o simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de seguro-desemprego ao trabalhador despedido sem justa causa, sendo necessário constatar-se, efetivamente, se há aferição de renda oriunda daquela pessoa jurídica*” (ReeNec 00164341920164036100, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 23/03/2018; AMS 00023483420164036103, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 02/06/2017)

Por outro lado, “*não há previsão na lei de cancelamento ou suspensão das parcelas do benefício de seguro-desemprego em decorrência de inscrição do segurado como contribuinte facultativo ou mesmo como contribuinte individual junto à Previdência Social, para resguardar futuro direito à aposentadoria*” (AMS - 362773, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 11/04/2017).

No caso, o impetrante se cadastrou como microempreendedor individual em 24/07/2018 (CNPJ n. 31.007.526/0001-27) e efetuou o recolhimento de contribuições nos meses de julho a setembro de 2018, conforme consulta (13458939).

Não obstante, os relatórios juntados aos autos, de notas fiscais eletrônicas (GISS ONLINE) dos meses de julho a novembro de 2018, estão zerados, ou seja, comprova que não houve qualquer emissão e, portanto, a inexistência de movimentação empresa e, portanto, de lucro.

Ora, muito embora a abertura da microempresa seja fato incontroverso e supostamente objetivo gerar renda ao empresário, o fato de ter vertido três contribuições não implica que haja propriamente qualquer a obtenção de renda.

Aliás, há prova de que não houve emissão de notas fiscais no período e, portanto, lucro.

Portanto, ainda que o indeferimento tenha tido como fundamento a Circular n. 33/2017 que regulamenta o seguro-desemprego estabelecendo presunção *juris tantum* de que em casos que tais o impetrante auferiria renda, no caso concreto, não verifico óbice ao pagamento do benefício.

Assim, já deferido inicialmente o pedido do impetrante e, não havendo óbice de outra natureza, deverá ser restabelecido o seu pagamento.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que, não havendo outro óbice, restabeleça o pagamento ao impetrante das parcelas restantes do benefício de seguro-desemprego por rescisão unilateral do vínculo com a empresa MITRA – ACESSO EM REDE E TECNOLOGIA DE INFORMACAO MUNICIPAL LTDA ocorrida em 16/08/2018.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas de lei, lembrando que a União é isenta.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAROLINE GATTI NASCIMENTO ALMEIDA
REPRESENTANTE: ANDREIA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).”

“...especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.” (Em cumprimento à parte final do r. despacho/decisão inicial)
ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: KENIA PIRES MACEDO BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MOURA FONSECA MARTINS - MG136121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

A impetrante apresentou embargos de declaração contra a decisão que extinguiu o feito sob o fundamento da decadência. Alega que só foi notificada da decisão administrativa que indeferiu a restituição do bem em 26/11/2018, menos de 120 dias contados da impetração. Logo, não há que se falar em decadência.

Como se sabe, os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; decisão obscura é aquela que peca pela falta de clareza.

No presente caso, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da sentença. A sentença até apresenta um erro material, mas que na perspectiva dos elementos apresentados na inicial não afastaria o reconhecimento da decadência. É que o termo inicial do prazo decadencial mencionado na sentença foi 04/11/2018, quando o correto seria 06/11/2018, diferença que não infirmaria a conclusão de que a ação foi proposta depois de transcorridos mais de 120 dias, ao menos segundo os dados até então disponíveis.

Sucedendo que à guisa de embargos de declaração a impetrante emendou a inicial, apresentando novo elemento de convicção, no caso o AR comprovando sua notificação em 26/11/2018. Cabe realçar que quando do ajuizamento do feito essa data sequer havia sido sugerida. Tanto é assim que na inicial a impetrante defende a tempestividade da impetração sob o argumento de que o prazo de 120 dias ficou suspenso durante as férias forenses, tese rechaçada na sentença de extinção.

De toda sorte, o AR apresentado pela impetrante infirma a ideia de decadência, pois entre a notificação e a impetração não se passaram 120 dias. Logo, à luz desse esclarecimento a extinção do feito sob o fundamento da decadência encerra um equívoco, que felizmente pode ser reparado sem maiores dificuldades. Tendo em vista que o mandado de segurança foi extinto em razão do indeferimento liminar da inicial, cabível a retratação da sentença, por aplicação analógica do § 7º do art. 485 do CPC.

Assim, conheço dos embargos de declaração como emenda à inicial e pedido de retratação, que acolho para o fim de determinar o prosseguimento do mandado de segurança.

Passo ao exame do pedido de liminar, iniciando por um breve resumo dos argumentos levantados pela proprietária do veículo.

De acordo com a inicial, a ilegalidade a ser reparada consiste no indeferimento de pedido de restituição de veículo de propriedade da impetrante, apreendido em outubro de 2017. Na ocasião, policiais militares surpreenderam os indivíduos Deberson Pires Macedo (irmão da impetrante) e Marcio Cassiano Barros Souza na posse de mercadorias descaminhadas. Os flagrados acabaram liberados pela autoridade policial, mas a mercadoria e o veículo utilizado para o transporte foram apreendidos pela Receita Federal. No curso do procedimento administrativo de perdimento do bem a impetrante pediu a restituição do automóvel, mas o pedido foi indeferido.

A autora pondera que apenas emprestou o veículo a seu irmão, sem conhecimento de que seria utilizado para compras no Paraguai. Destaca que não tem qualquer relação com as mercadorias, bem como que o fato sequer encerra o delito de descaminho, uma vez que o tributo iludido foi inferior a R\$ 20 mil, de sorte que aplicável o princípio da insignificância.

Além disso, a apreensão se fundamentou em meras suposições da autoridade coatora quanto à utilização do veículo na prática habitual de descaminho.

Informa que o veículo já havia sido vendido a terceiro, que o retiraria na sua residência tão logo seu irmão o devolvesse. Logo, a manutenção da apreensão não causa apenas prejuízo a si, mas também a terceiro que aguarda a entrega do bem — na defesa administrativa a requerente ponderou que “O perdimento do bem causará um transtorno gigante a requerente que já gastou o dinheiro da venda do veículo e não tem como devolver ao promitente comprador”.

É a síntese do necessário. Decido.

O requisito essencial para a concessão de liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No presente caso, a impetrante não logrou demonstrar indícios da prática de ato ilegal pela autoridade coatora. Embora não tenha sido juntada cópia integral do processo administrativo, os elementos disponíveis indicam que o perdimento do veículo se orientou pela observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A proprietária do veículo foi notificada da apreensão e teve oportunidade de oferecer impugnação, que por sua vez foi analisada por decisão fundamentada, da qual a interessada foi cientificada.

O conteúdo da decisão administrativa tampouco traz indícios de teratologia ou evidente contradição entre os fundamentos e a decisão que confirmou o perdimento. Antes pelo contrário, na medida em que todos os argumentos levantados pela impetrante na defesa administrativa foram analisados, a despeito da flagrante intempestividade da manifestação. Tivesse se pautado apenas pelos aspectos formais, a autoridade coatora sequer conheceria da impugnação da proprietária do veículo.

Os argumentos e teses agitadas na inicial tampouco convencem da ilegalidade na decisão que decretou o perdimento, sequer têm o condão de estabelecer dúvida razoável que recomende a suspensão dos atos de expropriação do veículo apreendido.

A impetrante articula que não tem qualquer relação com a mercadoria apreendida, que apenas emprestou o automóvel a seu irmão, desconhecendo a intenção deste de utilizar o veículo para buscar mercadorias no Paraguai. De fato, a jurisprudência se sedimentou no sentido de assegurar a propriedade do terceiro de boa-fé que não participou do contrabando ou do descaminho, afastando a pena de perdimento nos casos em que tal situação restar bem caracterizada por prova idônea.

Sucedem que o simples fato de que um dos tripulantes do veículo ser irmão da impetrante já conspira contra a ideia de que a proprietária foi pega de surpresa com a informação de que o veículo fora utilizado para a prática de descaminho. E quando se leva em consideração que a distância entre Coronel Fabriciano/MG, onde a autora reside, e Foz do Iguaçu é de mais de mil e setecentos quilômetros, fica ainda mais difícil acreditar que a autora emprestou o veículo ao irmão sem fazer ideia de que o destino era a região de fronteira do Brasil com o Paraguai.

Talvez fosse mais fácil conferir credibilidade à tese da impetrante se esse deslocamento fosse um fato isolado. Contudo, a Receita Federal apurou que o Sinivem registrou mais de 200 passagens do veículo em regiões de fronteira, dado que também serviu de fundamento para a decretação do perdimento. Mesmo que dando de lambuja que em cada umas das viagens que o veículo fez à fronteira passou por quarenta pontos distintos de checagem do Sinivem, os registros revelariam no mínimo cinco viagens para regiões de fronteira. E não é crível admitir que o irmão da autora a tenha enganado cinco vezes para utilizar automóvel de sua propriedade para compras no Paraguai.

Cumpra anotar que a impetrante não coloca em dúvida os registros do Sinivem. Em vez disso, invoca justificativa que não parece ter sido engendrada para ser levada a sério. Pondera que *“... no direito brasileiro não se pode julgar pelo achismo mas sim por fatos concretos e que por isso supor que o veículo tenha passado por 200 vezes em região de fronteira não diz nada, pois como visto há cidades turísticas próxima as bases das fronteiras como Foz do Iguaçu que é conhecida por suas linda quedas d'águas”*.

Nem que Foz do Iguaçu tivesse os encantos de Paris seria razoável aceitar como normal a realização de mais do que duas ou três viagens de mais de três mil quilômetros apenas com o propósito de se fazer turismo. Logo, à míngua de provas de que o veículo foi utilizado em outras oportunidades apenas para passeios na região de fronteira, mais de duzentos registros no Sinivem é, sim, indício consistente de utilização do veículo para a prática habitual de descaminho, está muito longe de mero *“achismo”*.

Cumpra registrar, aliás, que esse é o único aspecto para se lamentar que a pretensão da autora tenha sido manejada por meio de mandado de segurança, em vez de ação de conhecimento de cognição ampla. Seria muito interessante designar uma audiência para tomar o depoimento pessoal da proprietária do veículo, a fim de que ela detalhasse os atrativos da região de fronteira, em especial explicasse melhor o que as *“lindas quedas d'água”* de Foz do Iguaçu têm de tão especial para justificar tantas e tão frequentes viagens para aquela região — admito que esse comentário contém certa dose de ironia, mas foi a impetrante quem começou.

Melhor sorte não assiste à autora quando invoca o princípio da insignificância para justificar a liberação do veículo, e isso por três razões. A primeira, porque os documentos que acompanham a inicial não informam o valor da mercadoria apreendida ou do tributo iludido, de sorte que sequer há prova de que o prejuízo causado ao fisco foi inferior a R\$ 20 mil. A segunda, porque a aplicação do princípio da insignificância exige a análise do fato delituoso de forma ampla, com todas as suas nuances e circunstâncias, exame que vem sendo denominado pelo STF como juízo de tipicidade conglobante (v.g. 2ª Turma, HC 114723, rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/08/2014); ou seja, não depende apenas da valoração do montante de tributo iludido, mas também de aspectos cuja análise reclama dilação probatória, de sorte que refratários à discussão em sede de mandado de segurança. E a terceira (e mais importante) porque o eventual reconhecimento da atipicidade da conduta por força da aplicação do princípio da insignificância repercute apenas na esfera penal, sem interferência no campo das infrações administrativas, por força da independência entre as instâncias.

Tudo somado, entendo que a impetrante não foi bem-sucedida em demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em até 10 dias.

Apresentado o parecer ou decorrido o prazo sem manifestação, registre-se conclusão para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-20.2007.403.6120 (2007.61.20.004390-7) - BERNARDETE ANTONIOLLI CRUZ(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providenciada, o exequente, (CEF), no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à

digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (O processo eletrônico permanecerá com o mesmo número do processo físico) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015296-59.2013.403.6120 - GILBERTO DE POLI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP409688 - CAROLINE FLORES GOMES)

Informação de Secretaria: ... Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. (Obs: utilize o processo já cadastrado pela secretaria no PJE com o mesmo número do físico Res. 200/2018, art. 3, 3)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-51.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

Expediente Nº 5471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012502-36.2011.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ROSEVAL PEDREIRA GOMES(SP403170 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO E SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA) X JAIR CARLOS COLOMBO X RUBENS FIRMIANO FILHO

Inicialmente, declaro retomado o curso da ação penal. Trata-se de (a) ofício da Unidade Prisional em Araraquara solicitando informações sobre a revogação da prisão temporária de ROSEVAL PEDREIRA GOMES, (b) pedido da defesa de ROSEVAL de revogação da prisão temporária e (c) manifestação do MPF pedindo a decretação de sua prisão preventiva. Ao que consta dos autos, a prisão temporária de ROSEVAL foi decretada em 18/11/2008 juntamente com a de outros investigados e com o deferimento de busca e apreensão em diversos endereços visando a comprovação da prática do delito de fabricação de moeda falsa. Na ocasião, ROSEVAL não foi localizado e nada foi requerido pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Federal. Todavia, em razão do resultado da busca e apreensão no endereço de ROSEVAL, desde o recebimento da denúncia no feito principal foi observado que a conduta dele e de outros dois acusados, poderia se subsumir à prevista no artigo 291 do CP - petrechos para falsificação de moeda - determinando-se o desmembramento do feito em relação aos demais acusados. De toda a sorte, não sendo localizado, ROSEVAL foi citado por edital agosto de 2011 e o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em outubro de 2011 tendo sido novamente tentada a citação do acusado em outras quatro oportunidades (fl. 710). Diante do quadro narrado, embora considere que os fundamentos do decreto de prisão temporária não existam mais, ante o sumiço do réu por todos esses anos, sendo beneficiado pela falta de comunicação entre os bancos de dados e os órgãos de persecução criminal do país, reputo conveniente ouvir o titular da ação penal. Pois bem (a) No que diz respeito ao questionamento da Unidade Prisional, esclareço que o mandado de prisão 19/2008 - Proc. 2008.61.20.008812-9 (hoje 0008812-04.2008.403.6120) foi expedido por conta de ordem deferida nos autos da Representação Criminal feita pela autoridade policial para busca e apreensão e prisão dos envolvidos na investigação. Tal representação, por sua vez, estava vinculada ao 0001669-61.2008.403.6120 que sofreu desmembramentos dentre os quais o que reduziu no Proc. 0012502-36.2011.403.6120. Na ocasião, não houve êxito na tentativa de cumprimento do mandado 19/2008. Enfim, quando ao questionamento sobre a existência de impedimento à soltura do réu, cabe análise dos pedidos das partes que passo a fazer. (b) Em seu requerimento, a defesa argumenta que o mandado de prisão está prescrito, que conforme norma de 2008 do CNJ o mandado deveria mencionar prazo de validade. Diz também que não há motivo para a prisão cautelar ante a presunção de inocência e o fato de ter emprego e residência fixos e ser primário e não ter registro de antecedentes criminais. Instruiu o pedido com declaração de união estável desde 1993 firmada por Jane Sampaio Pereira, declaração de trabalho informal fazendo serviço de pedreiro para José Ricardo Penha e declarações de residência e de boa conduta. Nas declarações consta também a notícia da existência de quatro filhos do acusado e a companheira, três maiores e uma com 17 anos. Junta comprovante de endereço em nome da companheira (conta de energia de março de 2019). A propósito, ainda que o emprego informal seja absolutamente verossímil num quadro de elevado índice de desemprego no país, observo que no contexto dos autos (réu não localizado há anos) a declaração de trabalho informal não é suficiente para comprovar que viva, digamos, honestamente. A residência fixa também não está devidamente demonstrada, tanto que ROSEVAL não foi encontrado nos últimos endereços apontados nos autos. Todavia, assiste razão à defesa de que os motivos da prisão temporária, não mais subsistem. Aliás, considerando a desclassificação da conduta para Petrechos para falsificação de moeda (art. 291, CP) já definido nos casos dos corréus em situação análoga, diferentemente do delito de quadrilha ou banco (art. 288, CP), sequer caberia prisão temporária a teor do disposto na Lei 7.960/89. (c) Quanto ao pedido de prisão preventiva feito pelo Ministério Público Federal, consoante o Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312). A prova da existência do crime foi colhida na busca realizada na residência do acusado como consignei na sentença do feito originário (Proc. 0001669-61.2008.403.6120) quando me referi aos resultados das buscas no seguinte endereço: (1) Na rua Engenheiro Hermínio Amorim Júnior, 219, Araraquara/SP, foram apreendidos 01 objeto de metal contendo a base retangular e plana, com tamanho aproximado de uma folha de papel A4, bem como uma alça emborrachada; Aproximadamente 800 (oitocentas) folhas de papel branco aparentando ser a colagem de duas folhas mais finas (cada uma) contendo cada uma 04 (quatro) impressões de marcas d'água em forma de um mico-leão, bastante parecidas com as das cédulas de vinte reais, além de um filete transversal de cor escura; Aproximadamente 350 folhas de papel branco, fino, contendo cada uma, as mesmas figuras descritas no item 02, com exceção do filete mencionado; Diversas folhas de papel seda da cor branca. Trata-se do endereço de Roseval (em local incerto e não sabido até este momento) que na ocasião se encontrava em viagem para Tocantins, conforme informado pela moradora que franqueou o acesso ao imóvel aos policiais, Jane Sampaio Pereira (fls. 89/95). Já na análise inicial desses documentos se pode concluir que inequivocamente se prestam a uma etapa de confecção de notas falsas. Realmente existem, portanto, indícios de autoria e atuação de ROSEVAL na prática criminosa. Como anota Mirabete, fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delitosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 6ª edição, 1999, p. 414). No caso, veja-se que o acusado realmente se mostrou propenso à prática delitosa, tanto que, ao que tudo indica (já que vem se furtando de vir a juízo para se defender e demonstrar o contrário), reiterou na conduta já que foi preso, denunciado e condenado por conta de fabricação de moeda falsa. Com razão o MPF: Não há dúvidas, portanto, de que nem a descoberta da associação em Araraquara, nem a decretação da prisão temporária de ROSEVAL, nem a busca e apreensão realizada em sua casa, e nem mesmo o oferecimento da denúncia foram suficientes para reduzir-lhe o ímpeto criminoso, pois, daqui fugindo, deslocara-se para o Nordeste e lá retomara a mesma conduta ilícita, numa demonstração inegável de que a ordem pública viu-se comprometida com sua liberdade. É certo que tal reiteração também já se deu há alguns anos, mas isso não diminui a gravidade da conduta nem a apaga, não é suficiente para refutar, neste momento, a necessidade do decreto de prisão. De fato, o Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º, art. 282, CPP) e prevê a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, mas que assegurem a aplicação da lei penal ao mesmo tempo em que garantem o exercício da ampla defesa (art. 319, CPP), observando-se o binômio necessidade e adequação. No caso dos autos, porém, não há garantia de que já tendo se furtado por anos à aplicação da lei penal e prejudicado a instrução criminal, a mera determinação de comparecimento em juízo seja a medida mais justa. Por tais razões, declaro revogado o mandado de prisão temporária e acolho o parecer ministerial para, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da futura aplicação da lei penal (art. 312, CPP) decreto da PRISÃO PREVENTIVA de ROSEVAL PEDREIRA GOMES, filho de Maria de Lourdes Pedreira, CPF 452.231.905-30, RG 26.990.396-3 SSP/SP. Expeça-se mandado de prisão. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por oportuno, esclareço que não se vislumbra hipótese para aplicação da Resolução 213/15, do CNJ, realização de audiência de custódia, uma vez que o acusado já se encontra preso por outro delito em relação ao qual já foi conduzida (ainda que por videoconferência) à presença de um juiz. Araraquara, 3 de maio de 2019 VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006492-19.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: CELIA DE FARIA FERNANDES, GUSTAVO DE FARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Res. Pres. 142/2017 e PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-71.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BARRETO A PET RACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2946

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005261-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Vistos.

Tratando-se de execução de título extrajudicial extinta pelo pagamento, cabe ao executado arcar com as custas judiciais.

Diante disso, proceda a Secretaria da Vara à atualização do valor devido, intimando-se o executado, por publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas devidas, prosseguindo-se pela Portaria 15/2016.

Cumpra-se. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000908-36.2018.4.03.6138
REQUERENTE: ANTONIO SERAFIM GIANANTE, ABIGAIL FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE - SP378925
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE - SP378925
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-18.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DIEGO CASSIANO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000475-32.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA APARECIDA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-44.2018.4.03.6138
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CLAUDIMAR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte vencida intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, para o mês corrente, por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos, nos termos do art. 60 e parágrafos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo.

Caberá à parte vencida, através de seu advogado, trazer aos autos uma das vias da GRU (original) devidamente paga, para juntada aos autos, mediante petição endereçada ao processo, ou diretamente na Secretaria da Vara, pelo própria parte vencida, exceto em autos eletrônicos, caso em que bastará o peticionamento pelo advogado nos autos eletrônicos com a via digitalizada da GRU paga.

A parte ou seu advogado deverá comparecer na Secretaria para emissão de nova GRU, no prazo para pagamento, caso não seja possível o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ora juntada/anexada aos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002217-90.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - SP111749
EXECUTADO: MARCOS MIGUEL ALIMENTOS LTDA, VALENTINA MARIA SANTANA MIGUEL, MARCOS PAULO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-74.2019.4.03.6138
AUTOR: JORGE MATEUS SILVA SANTOS DE MORAIS, TAIANE CRISTINA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA REGINA NICODEMOS - SP231865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-11.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FRANCISCO MARQUEZ DE ANDRADE NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUCATTI MARQUEZ DE ANDRADE - SP406073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5001136-11.2018.4.03.6138

FRANCISCO MARQUEZ DE ANDRADE NETO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora pediu a desistência do feito (ID 14664223), tendo a advogada subscritora poderes para desistir (ID 12770085).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-27.2017.4.03.6138
AUTOR: LUIZ ANTONIO MIZIARA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Expediente Nº 2947

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000580-65.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X AILTON SADAIO MORYAMA(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP357094 - APARECIDO DO CARMO DE SOUZA) X VIRADOURO CONTRA A FOME(SP357094 - APARECIDO DO CARMO DE SOUZA)
Vistos. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que se reitere-se a intimação do BANCO DO BRASIL, na pessoa do Gerente Geral da Agência nº 4853-4, situada à Praça Charles Miller nº4, Pacaembu, São Paulo/SP (CEP 01234-010), a fim de que dê integral cumprimento à decisão de fls. 867/867-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de referida decisão, do ofício de fls. 870, do documento de fls. 1013 e dos extratos de fls. 125, 747, 784-v, 777/778, 728/729. Solicite-se URGÊNCIA no cumprimento.Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015 e crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Sem prejuízo, ao INCRA, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 da Lei de improbidade.Após, ao Parquet Federal, para manifestação sobre as contestações, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir.Defiro, desde já a produção de prova oral, a ser oportunamente designada. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Com a manifestação do Ministério Público, imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se e anotando-se que o presente feito está incluído na META 4 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-05.2013.403.6138 - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO
Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 3116/3121. Sustenta a parte autora, em síntese, que há contradição na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais e omissão de análise dos parâmetros utilizados pelo perito judicial para elaboração dos cálculos. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa. A parte autora sustenta que o percentual deveria ser fixado por apreciação equitativa judicial, o que levaria a um montante inferior. No entanto, não há omissão a ser sanada, visto que fixado o percentual de 10% do valor da causa como montante compatível com a complexidade da causa, de acordo com a norma processual (art. 20 do Código de Processo Civil de 1973). Em relação à omissão de análise dos parâmetros utilizados pelo perito judicial, também não assiste razão à parte autora, uma vez que a valoração da prova pericial foi realizada de forma motivada, apresentando-se as razões de decidir e de convencimento com a prova produzida. Assim, o que pretende a parte ré, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000020-21.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-46.2017.403.6138 ()) - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA EPP(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
Vistos. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos. A parte embargante sustenta, em síntese, que o crédito cobrado nos autos da execução fiscal nº 0000967-46.2017.403.6138 foi extinto pelo pagamento. Alega que lhe foi aplicada multa no valor de R\$990.043,65, a qual foi objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/02 e, posteriormente, houve adesão a novo parcelamento, nos termos da lei 12.996/2014, tendo a executada efetuado pagamento de todas as parcelas. No entanto, em razão de falha em sistema da Receita Federal, não houve consolidação do parcelamento, culminando na exclusão dos benefícios do programa de parcelamento e inscrição em dívida ativa de saldo devedor. A embargante impugna a penhora de ativos financeiros ao argumento de que o dinheiro penhorado nos autos da execução fiscal pertence a terceiros, ressalvado apenas o valor de R\$5.837,01, referente a aluguéis de 04 imóveis de sua propriedade, e o valor correspondente à taxa de administração da imobiliária (10% sobre o valor do aluguel). Alega que a penhora dos ativos financeiros inviabilizou sua atividade empresarial. Sustenta, ainda, que há excesso de execução em razão do montante da dívida atualizada até 22/01/2019 ser de R\$998.212,44 e os 04 bens imóveis oferecidos a penhora alcançarem o valor unitário de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), totalizando R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em garantia à satisfação do crédito. Por fim, formula pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo. É o que importa relatar. DECIDO. A parte executada exerce atividade empresarial de mediação de compra, venda, permuta, locação e administração de bens imóveis, conforme cláusula 2ª de seu contrato social (fl. 139), o que denota a verossimilhança, ao menos em parte, de sua alegação de receber pagamento de aluguéis pelos imóveis que administra, sendo o montante de 90% do aluguel destinado aos proprietários dos bens imóveis. Assim, DEFIRO EM PARTE, o EFEITO SUSPENSIVO aos embargos à execução para suspender a execução fiscal no que concerne à penhora de dinheiro em montante superior a 10% do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, sem prejuízo de reapreciação do efeito suspensivo após a impugnação da parte embargada ou substituição da penhora. Certifique-se nos autos principais (execução fiscal nº 0000967-46.2017.403.6138) a interposição destes embargos, anotando-se na capa, bem como se traslade cópia desta decisão para aqueles autos. Dê-se vista à parte embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000061-85.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-60.2016.403.6138) - RAMOS & SILVA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP322123 - BRUNO RICARDO TEREZO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas judiciais, ou apresente requerimento de gratuidade de justiça com declaração de pobreza. No mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada da procuração.

Outrossim, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá o embargante oferecer toda documentação que entenda necessária para comprovação do alegado, de sua posse ou domínio, e da qualidade de terceiro, ficando advertida de que não será deferida produção de prova documental em momento posterior.

. A fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. Certifique naqueles autos a interposição dos presentes, anotando-se na capa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004496-20.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE X DOUGLAS ERIC KOWARICK(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP124554 - MIRIA FALCHETTI)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000177-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X KOKO NOMURA X MICHINOBU NOMURA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)

ATO ORDINATÓRIO Fica em partes intimadas acerca do apensamento dos autos 0000633-85.2012.403.6138, 0002616-22.2012.403.6138 e 0001477-35.2012.403.6138 aos presentes, conforme determinação proferida naqueles autos, e da determinação de que (...) a prova pericial, designada nos autos da Execução Fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138 (processo piloto) para apontar o valor do bem imóvel penhorado, será aproveitada para todas as Execuções Fiscais apensadas. Ficam intimadas, ainda, acerca do teor da decisão de fl. 364, que segue: A executada discordou da avaliação realizada por oficial de justiça no imóvel objeto da matrícula nº 46.596 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP (fls.317/321) ao argumento de que a certidão de valor venal do bem aponta valor de mercado no montante de R\$3.270.613,91 e que os parâmetros de avaliação utilizados pelo oficial de justiça são equivocados. A exequente sustentou que a avaliação do oficial de justiça foi regular e que o valor venal do imóvel apontado na certidão de fl. 322 é próximo do valor indicado pelo oficial de justiça. A executada informa necessidade de realização de prova pericial para constatação do valor de mercado do bem imóvel, logo, as despesas com a perícia deverão ser custeadas pela executada, conforme previsão do artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, determino a realização da PROVA PERICIAL e, para tanto designo e nomeio a perita judicial, Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, CPF nº 098.056.838-26, inscrita no CREA sob o nº 060.168.819-6, especialista em engenharia civil e em Segurança do Trabalho, com endereço à Avenida Anísio Haddad, nº 10.000, lote 15, casa 60, bairro Jr. Palmeiras, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.093-000, que deverá realizar seu mister para apontar o valor de mercado do bem imóvel objeto da matrícula nº 46.596 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP (fl. 292). Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para que apresente em 05 (cinco) dias proposta de honorários. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0000934-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FATIMA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 002.656. A parte executada foi citada (fls. 44 verso). Realizada penhora de valor suficiente ao pagamento da dívida, houve conversão em renda em favor do exequente (fls. 96). Intimada a parte exequente para que trouxesse aos autos procuração com poderes para requerer a extinção do feito pelo pagamento (fls. 105), manteve-se inerte. Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, a parte exequente deixou-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRSP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRSP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSULETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em falta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001623-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 42). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001633-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RUBENS ALVES

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que a parte exequente requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a extinção da execução (fls. 45). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002085-67.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA X MARIA BENEDITA CITEIRA - ESPOLIO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Deiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0002729-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUPRADO ENGENHARIA LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 012953. A parte executada foi citada (fls. 12). O exequente foi intimado da penhora negativa de veículos e manteve-se inerte por mais de 30 (trinta) dias (fls. 56). Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, a parte exequente deixou-se inerte (fls. 57). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRSP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no

juízo do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002834-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS) X SILVIA ALVES DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 12490. Intimada a parte exequente para que apresentasse contrafé necessária para viabilizar a citação (fls. 63), limitou-se a requerer envio de peças processuais através de correio eletrônico (fls. 65), deixando transcorrer mais de 30 (trinta) dias para promover ato que lhe incumbia. Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, a parte exequente quedou-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002944-83.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DROG SAO LUIZ BARRETOIS LTDA X MAGDA APARECIDA CHICALE X SIDNEI ANTONIO FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento das certidões de dívida ativa nº 44447/02, nº 44448/02, nº 44449/02, nº 44450/02, nº 44451/02, nº 44452/02, nº 44453/02, nº 44454/02, nº 44455/02 e nº 44456/02. A parte executada foi citada (fls. 23 verso e 38 verso). O Juízo concedeu prazo de 30 (trinta) dias para o exequente promover diligências visando encontrar bens penhoráveis (fls. 102). A parte exequente requereu pesquisa de bens no sistema ARISP (fls. 105). Indeferido o requerimento por ausência de recolhimento dos emolumentos, a parte exequente foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, porém, manteve-se inerte. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003939-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WALDEMAR COSTA X JOAQUIM MARTINS COSTA NETO X MONICA CRISTINA COSTA X PATRICIA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS E SP394357 - HENRIQUE MENEZES CARNEIRO)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam os executados intimados do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, alegar eventual impenhorabilidade.

EXECUCAO FISCAL

0004864-92.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DURVAL BORGES DE ALMEIDA & CIA LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante de certidão de dívida ativa nº 80 3 92 000778-98.A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 79). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, Dle 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal.A parte exequente realizou carga dos autos em 02/05/2002 (fls. 47), oportunidade em que restou intimada da certidão do oficial de justiça de fls. 46. Intimada, novamente, para manifestar-se (fls. 49), apresentou apenas requerimentos de suspensão do feito, em 09/03/2005 e em 15/06/2009 (fls. 53 e 57). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente das dívidas contidas na CDA nº 80 3 92 000778-98. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa CDA nº 80 3 92 000778-98). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. A petição de fls. 33 foi subscreta por advogado sem procuração nos autos. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004983-53.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)
ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a executada intimada, na pessoa do advogado constituído, do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado através do sistema Bacen Jud. Fica intimada, ainda, acerca do teor do ato de constatação e reavaliação de fl. 135.

EXECUCAO FISCAL

0005503-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PEDRO JULIO DE OLIVEIRA JUNIOR BARRETOES ME
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 048047.O executado foi citado (fls. 09).O exequente foi intimado da penhora negativa de ativos financeiros e manteve-se inerte (fls. 47). Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 48).Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES P 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014).[JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Deprime-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000608-72.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)
Considerando que há neste juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e com impugnação à avaliação do bem imóvel penhorado, a designação de leilão para alienação judicial do imóvel deverá aguardar a solução da questão do valor do bem nos autos da execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138, em que determinada a produção de prova pericial para apontar o valor do imóvel.O apensamento deste feito à execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138 não é possível neste momento em razão da pendência do trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos, o que afasta a compatibilidade de fase processual.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000977-66.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)
Considerando que há neste juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e com impugnação à avaliação do bem imóvel penhorado, a designação de leilão para alienação judicial do imóvel deverá aguardar a solução da questão do valor do bem nos autos da execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138, em que determinada a produção de prova pericial para apontar o valor do imóvel.O apensamento deste feito à execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138 não é possível neste momento em razão da pendência do trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos, o que afasta a compatibilidade de fase processual.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-29.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)
Considerando que há neste juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e com impugnação à avaliação do bem imóvel penhorado, a designação de leilão para alienação judicial do imóvel deverá aguardar a solução da questão do valor do bem nos autos da execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138, em que determinada a produção de prova pericial para apontar o valor do imóvel.O apensamento deste feito à execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138 não é possível neste momento em razão da pendência do trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos, o que afasta a compatibilidade de fase processual.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002235-14.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)
ATO ORDINATÓRIOFica a executada intimada acerca do teor das seguintes decisões: Fl. 144: Vistos. A parte exequente, intimada para manifestar-se sobre a impugnação à avaliação do oficial de justiça, limitou-se a dizer que concorda com o valor atribuído ao bem nos termos da certidão do oficial de justiça, deixando de se manifestar sobre os argumentos da parte executada (fl. 137/138).Dessa forma, tendo em vista a apresentação de fundada impugnação à avaliação realizada pelo oficial de justiça, acompanhada de documentos (fl. 81/122), determino a suspensão da hasta pública designada nestes autos. A executada informa necessidade de realização de prova pericial para constatação do valor de mercado do bem imóvel, logo, as despesas com a perícia deverão ser custeadas pela executada, conforme previsão do artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, determino a realização da PROVA PERICIAL e, para tanto designo e nomeio a perita judicial, Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, CPF nº 098.056.838-26, inscrita no CREA sob o nº 060.168.819-6, especialista em engenharia civil e em Segurança do Trabalho, com endereço à Avenida Anísio Haddad, nº 10.000, lote 15, casa 60, bairro J. Palmeiras, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.093-000, que deverá realizar seu mister para apontar o valor de mercado do bem imóvel objeto da matrícula nº 46.596 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para que apresente em 05 (cinco) dias proposta de honorários. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 145: Considerando que há neste juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e com impugnação à avaliação do bem imóvel penhorado, a designação de leilão para alienação judicial do imóvel deverá aguardar a solução da questão do valor do bem nos autos da execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138, em que determinada a produção de prova pericial para apontar o valor do imóvel. O apensamento deste feito à

execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138 não é possível neste momento em razão da pendência do trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos, o que afasta a compatibilidade de fase processual. Fica prejudicada a designação de perícia neste feito (fls. 144 e verso), visto que já determinado, nos autos da execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138, produção de prova pericial com a mesma finalidade. Intimem-se. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0002340-88.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Considerando que há neste juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e com impugnação à avaliação do bem imóvel penhorado, a designação de leilão para alienação judicial do imóvel deverá aguardar a solução da questão do valor do bem nos autos da execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138, em que determinada a produção de prova pericial para apontar o valor do imóvel.O apensamento deste feito à execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138 não é possível neste momento em razão da pendência do trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos, o que afasta a compatibilidade de fase processual.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002727-06.2012.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA DE FATIMA FRANCA SALLES

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento das certidões de dívida ativa nº 36700/2011, nº 43501/2011 e nº 52101/2012.A parte executada foi citada (fls. 21) e efetuada-se a penhora de ativos financeiros (fls. 55).O juízo concedeu prazo de 30 dias para que a parte exequente se manifestasse no presente feito, requerendo o que de direito. Não houve manifestação da parte exequente.Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, a parte exequente deixou-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. No caso, apresentado embargos à execução fiscal, estes foram extintos sem resolução do mérito com trânsito em julgado certificado (fls. 61/62). Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES P 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014).[AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e, passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras realizadas e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000224-75.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE PARREIRA LIMA

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 68086.A parte executada foi citada (fls. 26) e realizou-se a penhora de ativos financeiros que foram convertidos em renda em favor do exequente (fls. 49 e 59).Concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente requerer o que de direito (fls. 61), manteve-se inerte.Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 66), a parte exequente deixou-se inerte.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - Dje 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES P 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - Dje 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/06/2014).[AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e, passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000790-24.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANDRA AMISY CARVALHO DOS SANTOS - ME X SANDRA AMISY CARVALHO DOS SANTOS (SP323851 - LUCAS CARVALHO DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC.2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0001191-86.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

Considerando que há neste juízo outras execuções fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e com impugnação à avaliação do bem imóvel penhorado, a designação de leilão para alienação judicial do imóvel deverá aguardar a solução da questão do valor do bem nos autos da execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138, em que determinada a produção de prova pericial para apontar o valor do imóvel.O apensamento deste feito à execução fiscal nº 0000177-72.2011.403.6138 não é possível neste momento em razão da pendência do trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos, o que afasta a compatibilidade de fase processual.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000469-81.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X MINERVA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO)

Fl 443 verso: indefiro a intimação da executada para os esclarecimentos, tendo em vista que cabe à exequente o controle administrativo dos créditos incluídos no parcelamento. Ademais, o crédito tributário objeto da CDA 37.285.578-4 está com exigibilidade suspensa nos autos do agravo de instrumento tirado do Processo nº 0021281-70.2016.401.3400, estando esclarecido o motivo pelo qual não foi garantida (fls. 317/325).

Sobrestem-se os autos em secretaria, nos termos do despacho de fl. 415.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000040-80.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA V3 - WLD LTDA - EPP(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal, bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000291-98.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARIA GOMES DE CASTRO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente formulou pedido de desistência (fl. 47). É a síntese do necessário. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não contratou advogado. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000124-47.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-04.2011.403.6138 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F C CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA X MAQ RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000 nos qual se discute se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e a determinação de suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até decisão definitiva, sobrestem-se os presentes em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-23.2018.4.03.6138

AUTOR: DAYSE CARLA VIOLA ABDALA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, ANERIVANILSON BENEDITO PAIXÃO

DESPACHO

Vistos.

Petição do ID 16925492: indefiro, por ora, uma vez que a audiência de mediação somente poderá ser cancelada se AMBAS as partes manifestarem, **EXPRESSAMENTE**, desinteresse na composição consensual.

Sem prejuízo, ante o teor da manifestação da CEF (ID 16925492), manifeste-se a parte autora, bem como os demais réus, sobre o interesse na realização da audiência de mediação, designada para o próximo dia 16 de maio, no prazo de 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-32.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a inserção das peças e documentos no sistema PJe não atendeu ao estabelecido na Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos, à Serventia para que providencie a transferência dos metadados.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Presidencial nº 88/2017, junte nos autos **0001149-71.2013.403.6138**, criados no PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; o acordo homologado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquivem-se o presente.

Certifique-se a presente decisão nos autos físicos **0001149-71.2013.403.6138**.

Cumpra-se. Intimem-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-65.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-65.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUGUSTA SCHULZ PRADA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.961,22 (pensão por morte), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TERESINHA LEITE OLIVEIRA RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 4.106,89 (pensão por morte), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 4.583,14 (NB 168.149.988-3), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-80.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VICENTE PIRONTI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.676,38 (aposentadoria especial), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)**, *in verbis*:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.873,71 (aposentadoria especial), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)**, *in verbis*:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-35.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE VICIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROLDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE LUIZ ZANORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017246-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA MARCOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA GOULART DIROLDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-61.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON JOAO ASBAHR
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDIR LUIZ MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOEL MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NERI PEDRO PIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-69.2018.4.03.6143
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **MARIA APARECIDA MARCELINO SANTIAGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito do cônjuge, João Santiago, ocorrido em 15/12/2010.

Com a inicial vieram os documentos.

A parte autora foi intimada a comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício postulado, tendo apresentado manifestação nos autos virtuais.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, considerando que a autora é titular de benefício assistencial (evento 11957471).

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pela requerente no bojo da petição arquivo n.º 12660065.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. E bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta simplicidade da autora, pessoa analfabeta e de poucos recursos. Ocorre que essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

Limeira, 26 de fevereiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000995-11.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intímem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MELQUIDES FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intímem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-81.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SONIA REGINA MATIAS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE CANDIDO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se o INSS para proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, diante da interposição do recurso de apelação pelo autor, dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015.

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002399-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE NATAL CIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intímem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002623-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALCIDES ROMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intímem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002648-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARGARIDA STEIN DE OLIVEIRA
ESPOLIO: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALINE LOURENZON RIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a anulação de cobrança de valores recebidos em benefício de pensão por morte.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001827-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVENAGHI
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIMEIRA, 2 de maio de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1220

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001744-55.2013.403.6143 - LUIZ MARIM DAS CHAGAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIM DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-45.2013.403.6143 - ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos

526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-54.2013.403.6143 - VERA LUCIA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-57.2013.403.6143 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-88.2013.403.6143 - VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005936-31.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA DOMINGOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUZA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-42.2013.403.6143 - GISLAINE BARBOSA DAMACENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE BARBOSA DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-10.2014.403.6143 - JAIR STRANIERI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR STRANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002509-89.2014.403.6143 - CIRENE BOVO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRENE BOVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002511-59.2014.403.6143 - JOSE CARLOS ALBERTINI(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-88.2014.403.6143 - IZaura NUNES DA MOTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZaura NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002938-56.2014.403.6143 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003363-83.2014.403.6143 - MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-87.2015.403.6143 - ANTOIM PEREIRA PERES JUNIOR(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTOIM PEREIRA PERES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor executando foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-72.2015.403.6143 - PEDRO DIVINO ALVES PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIVINO ALVES

PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001982-06.2015.403.6143 - SERGIO NELSON GUEDES DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NELSON GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002040-09.2015.403.6143 - MARIA DE LURDES IZIDORIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES IZIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002536-38.2015.403.6143 - ENIZIO PAULO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIZIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006090-49.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA VIANA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000980-35.2014.403.6143 - ANERVAL MOREIRA DA SILVA DA SILVA(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA) X ANERVAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1221

MONITORIA

0002036-69.2015.403.6143 - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012286-35.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO PEDRON(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-36.2017.403.6143 - MARIA AGAPITO DE LIMA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002282-63.2013.403.6143 - WAYNERSON BAUSTARK(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNERSON BAUSTARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001231-87.2013.403.6143 - VANILTO DANTAS MENEZES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILTO DANTAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-41.2013.403.6143 - MARIANO JOAQUIM DE LIMA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-80.2013.403.6143 - VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de

cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004574-91.2013.403.6143 - RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANI STEPHANIE BALTHAZAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005971-88.2013.403.6143 - PEDRO CLAUDIO KELLI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CLAUDIO KELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006510-09.2013.403.6143 - MARIA TERESA GIUNGI DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA GIUNGI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-94.2014.403.6143 - MARIA JOSE COUTO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-07.2014.403.6143 - VALDETE TEODORO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-25.2015.403.6143 - THEREZINHA BETTI ZANETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BETTI ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000479-47.2015.403.6143 - ANA SILVA PORTO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-87.2015.403.6143 - MARIA FRANCISCA MACHADO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003601-68.2015.403.6143 - GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACILIANO TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-47.2015.403.6143 - LUZIA LUCIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001663-09.2013.403.6143 - HERENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERENICE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) re-quisitório(s).É o sintético relatório.DECIDIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-53.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GERALDO ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.167,90 (NB 104.748.750-8), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença; 2) terço constitucional de férias e 3) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 15857310**, manifestou-se a impetrante na petição cadastrada sob o **Id. 16352793**, na qual procedeu à adequação do valor da causa, bem como efetuou o recolhimento das custas complementares (**Id. 16352798**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 16352793 e ss.: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

- I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:
 - Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
 - Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
 - Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
 - Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE
- II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:
 - Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
 - Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
 - Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
 - Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
 - 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDELENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

No tocante ao pedido de compensação nesta fase processual, tenho que não merece guarida, a teor da disposição contida no art. 170-A, do Código Tributário nacional.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-57.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas no Id. 15949747.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
 4. Agravo de instrumento desprovido."
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inoprimamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo." (ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
 4. Agravo de instrumento desprovido."
- (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-67.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: 4K REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas no Id. 14885167.

Nos termos do despacho de Id.15154228, a parte impetrante atribuiu novo valor à causa (Id.16182406), bem como recolheu custas complementares pela Guia de Id.18182410.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 16182406 e ss.: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível inocular o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-88.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311

IMPETRADO: DELEGA DO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Delegado Regional do Patrimônio da União.**

Em petição de ID 14733273, a Impetrante requereu, na eventual hipótese de não reconhecimento da competência deste Juízo, a remessa do feito à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**.

Instada, a parte impetrante se manifestou na petição cadastrada no **Id.14762186**.

DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à exordial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"*Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **SÃO PAULO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar**.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-32.2018.4.03.6144
AUTOR: BRAZILLASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça** se os pedidos formulados nesta ação estariam abrangidos nos deduzidos na ação de procedimento comum autuada sob n. **5000769-66.2018.403.6144 (aba associados)**, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência ou coisa julgada.

Após, **à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-87.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.4226590**.

Deferido pedido de antecipação de tutela, nos termos da decisão de **Id.4278993**.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.4512456**).

No **Id.4512748**, a União noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência.

No **Id.5264833**, foi negado provimento ao agravo de instrumento.

No **Id.12582307**, a parte autora apresentou réplica.

RELATADOS. DECIDIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão *ser ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que "noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponda ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando." Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o "Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida." (AMS 0020088420154036100 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

"AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(ApRceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISSQN, destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte e de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que sejam ajustadas as novas bases de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito das Impetrantes à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora e das notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-36.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE EDUARDO CORREIA MOTA, SANDRA MARA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação da parte executada para o recolhimento das custas, eis que inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003431-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 16906702 e 16906704.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009789-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADALBERTO SIMAO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR LUTTI JUNIOR - MS10636, JOAO LUIZ ROSA MARQUES - MS10907
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 16908992 e 16908999.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDUCILHA RUIZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA ILIBI - MS8652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 16910721 e 16910724.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002142-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317, ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 16913079 e 16913081.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO, VANESSA RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 16914637 e 16914639.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002480-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA, MARA SHEILA SIMINIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 16915532.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001703-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: ALEXANDRE FLORENCIANO DA SILVA, CLODOALDO MARTINS DE OLIVEIRA, ENÉIAS GONÇALVES, GILBERTO FRANCISCO, HANI AHMAD FAYAD, JAKES CHARLES ANDRADE DE FIGUEIREDO, JOSE CARVALHO DOS SANTOS e LÍDIO RAMÃO VERON CÁCERES.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 5360380: recebo os embargos de declaração apresentados pela União, como simples petição, eis que o ato embargado não tem cunho decisório (despacho ID 5149050).

Outrossim, razão assiste à União quanto à necessidade de apresentação, pela parte exequente, do título judicial exequendo e do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Do que se extrai dos autos, embora os exequentes tenham trazido as cópias faltantes do processo principal (ID 9210043 a 9211645), eles não apresentaram o demonstrativo dos cálculos.

Assim, intime-se a parte exequente para que, em atendimento ao disposto no art. 534 do CPC, tragam aos autos, no prazo de 15 dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Apresentados os cálculos, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 dias apresentar impugnação.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002940-06.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16562496)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002940-06.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7316F71A1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7316F71A1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002941-88.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MARIA CRISTINA DE BARROS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16562860)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5002941-88.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E3036E2E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E3036E2E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002942-73.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS PIVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16562869)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5002942-73.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88612B912) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88612B912>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003099-46.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: RMB CENTRO DE BELEZA LTDA - ME, ADRIANA DE SOUZA PAGANINI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16574607)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5003099-46.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54F0263F8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54F0263F8>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003103-83.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉUS: GLAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, LUCIANA GRACINDO GIROTTO DE VASCONCELOS, ROGERIO HENRIQUE GIROTTO e RUBENS GIROTTO JUNIOR.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16574626)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do artigo 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nesta hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5003103-83.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/138D3AEDBD) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/138D3AEDBD>

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005151-42.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ADRIANO DO CARMO SENA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA LEITE BARRETO - MS18765, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogados do(a) RÉU: SARITA MARIA PAIM - MG75711, JEFFERSON BRANDAO RIOS - BA33891, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS - DF16752

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 328 a 344).

CAMPO GRANDE, MS, 03 de maio de 2019.

CAMPO GRANDE, 23 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002593-30.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AZARIAS TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MACHADO - BA44883
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 150-153, bem como para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 156-165.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002559-95.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADA: GENI RIBEIRO GALDINO

DESPACHO
(Carta de Citação ID 16611246)

1- Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5002559-95.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q670FCF63E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q670FCF63E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005614-81.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORES: MESSIAS GUILHERME DA SILVA e JOSE MANOEL MATEUS SANDIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001887-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: ROSÁLIA RODRIGUES ALVES
REPRESENTANTE: ADEMAR RODRIGUES ALVES, MARCIO RODRIGUES ALVES, CLAUDENE RODRIGUES ALVES, ADONIS RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDÉLIO ALMEIDA DE MENDONÇA - MS5300,

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s Executado(a)s pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 119.663,68 (cento e dezanove mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao valor atualizado da execução até 30/06/2018. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013694-68.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: YGOR MATHEUS LOPES MACIEL OSSUNA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500, RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525, ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478, PRISCILA DE FREITAS CHAVE - MS17588, ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 131.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006294-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUNIOR DEGOBI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783, MAYARA DA COSTA BAIS - MS15838
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO COMUM

0004395-09.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-40.2008.403.6000 (2008.60.00.004294-6)) - ELINO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação nestes autos, para o dia 15/05/2019, às 10:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1.259, centro, nesta Capital.
Após, encaminhem-se os autos à CECON.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WAGNER BURTON QUIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para tomar as providências necessárias com a postagem e posterior juntada do AR referente à Carta de Citação ID 16910692, nos seguintes endereços remanescentes:

- 1) Rua Da Harmonia, s/nº, B. Chesf, Paulo Afonso, BA;
- 2) Rua Maj Mattos Guedes, 675, Ribeiro, Lins/SP, CEP 16.401-900;
- 3) Av. Cap. José da Silva Delgado, 1761, Cachoeirinha, CEP 69.760-220;
- 4) Av. Almirante Barroso, 3873, Vila Militar, Belem, PA, CEP 66.613-710;

- 5) Av. Almirante Barroso, 4421, 2º B. Infantaria – Belem, PA CEP 66.613-908.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ILTON HASIMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ILTON HASIMOTO - MS20529

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão ID16923528 e, bem assim, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-74.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: EDSON DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edson de Albuquerque impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, formulado em 28/11/2018 (ID 16373168).

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 16384957).

Manifestação do INSS no ID 16510229. Informações da autoridade impetrada nos ID's 16628686/16628691.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 28/11/2018, requerimento visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência que, até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação para a conclusão da análise (ID 16628691):

“Para dar andamento ao processo de n. 8768635607, solicitamos que seja realizado agendamento do SERVIÇO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA, através do site meu inss ou pelo telefone 135, para que sejam cumpridas as seguintes exigências:

Apresentar Requerimento de BPC e Composição do Grupo Familiar – ANEXO I, nos moldes do Anexo I do Memorando Circular Conjunto nº 51 de 26/10/2018 (anexo a exigência); Como a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente na data do requerimento, oportunizamos, a fim de dar continuidade à análise do seu requerimento, em atenção a ACP nº 5044874-22.2013.4.04.7100-RS, comprovar as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada. Além da comprovação das despesas o requerente deverá demonstrar, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde municipal ou estadual de seu município.

Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço “Cumprimento de exigência” para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 23/05/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício.”

1- Informamos que o requerimento nº 1705233632 de Aposentadoria por Idade Rural, foi protocolizado com NB 41/174.414.627-3 e já foi analisado pela Agência da Previdência Social Digital Campo Grande. 2- Entretanto, após análise administrativa, constatou-se a necessidade de documentações complementares imprescindíveis para subsidiar a decisão quanto ao reconhecimento do direito, motivo de formulação de exigência, que foi enviada a requerente digitalmente ao e-mail advsaalemaq.ana@gmail.com, que foi cadastrado por ocasião do requerimento do benefício, estando processo no aguardo de cumprimento da exigência pela interessada, no prazo regulamentar de 30 dias, para continuidade de análise e parecer.”

Por se encontrar justificada a demora da autoridade impetrada em proferir decisão no caso, tal situação não ofende a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), não se caracterizando, conseqüentemente, a alegada omissão administrativa.

Anoto, ademais, que a demonstração do direito alegado pela impetrante (benefício assistencial de prestação continuada - LOAS) exige dilação probatória para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não dos requisitos para a concessão do benefício, inclusive prova pericial a fim comprovar a hipossuficiência econômica (avaliação sócio-econômica) e, se for o caso, a deficiência de longo prazo (perícia médica), providências essas impossíveis na via estreita do *mandamus*.

Desse modo, ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*.

E, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

Dinaldo Fátima Paula Rocha impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, formulado em 03/10/2018 (ID 14622728).

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 14761806).

Manifestação do INSS no ID 15150339. Informações da autoridade impetrada nos ID's 15448117/15448119.

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que em 03/10/2018 o impetrante protocolou (ID 14622728) requerimento de de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sendo que até o momento do ajuizamento deste *mandamus* tal pleito não fora analisado.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, é de se ver que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação dessa documentação, para a conclusão da análise do pedido (ID 15448119):

"Comunico que o requerimento do interessado foi analisado, culminando com a emissão de carta de exigência que solicita a apresentação de documentos indispensáveis ao processamento do benefício, direcionada ao endereço informado pelo interessado no protocolo do requerimento".

"1 - Para dar andamento ao processo do Benefício em referência, solicitamos comparecer no endereço abaixo, no horário de 07:30 às 11:30, a fim de atender as seguintes exigências:

APRESENTAR OUTROS DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS PARA O PERÍODO QUE SE QUER COMPROVAR ACOMPANHADO DA DECLARACAO DO SINDICATO RURAL DA AREA DE SUA ABRANGENCIA NOS TERMOS DO ART 47 E 105 A 110 DA IN 772015

APRESENTAR DECLARACAO DO TRABALHADOR RURAL CONFORME ANEXO II DA PORTARIA CONJUNTA NR 01 DE 07 DE AGOSTO DE 2017

2 - Comunicamos que o não comparecimento no prazo de 30 dias a contar desta data poderá acarretar o indeferimento do Benefício. 3 - Favor apresentar esta carta no ato do comparecimento".

Por se encontrar justificada, a demora da autoridade impetrada em proferir decisão no caso não ofende a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), não se caracterizando a alegada omissão administrativa.

Anoto, ademais, que a demonstração do direito alegado pela impetrante (benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural) exige dilação probatória para o deslinde da controvérsia acerca da existência ou não dos requisitos, providências impossíveis na via estreita do *mandamus*.

Desse modo, ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-61.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JOSÉ ALBINO OTTONI COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

José Albino Ottoni Coimbra impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, protocolado em 27/08/2018, sob n. 1628968099.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada (ID 16179257).

Manifestação do INSS no ID 16308457. Informações da autoridade impetrada (ID's 16867233/16867235).

É o relatório. **Decido.**

Analisados os autos, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que o impetrante protocolou, em 27/08/2018, sob n. 162898090, requerimento visando expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, que até o momento do ajuizamento deste *mandamus*, não fora analisado (ID 15981936).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração Pública tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, embora, à primeira vista, aparente configurada situação em que o INSS teria ultrapassado o prazo previsto para a análise do pedido formulado pelo impetrante, observo que, consoante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, após prévio exame dos documentos que instruíram o requerimento, evidenciou-se a necessidade de complementação dessa documentação, para a conclusão da análise do pedido (ID 16867235):

“Para dar andamento ao processo de n. 1628968099, solicitamos o comparecimento em qualquer Agência do INSS, mediante prévio agendamento, para apresentação dos documentos descritos abaixo:

• Para as empresas e períodos abaixo relacionados, apresentar I - comprovantes de retirada de pro-labore, que demonstre a remuneração decorrente do seu trabalho, nas situações de empresário; II - comprovante de pagamento do serviço prestado, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o número de inscrição do segurado no RGPS; III - declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativa ao ano-base objeto da comprovação, que possam formar convicção das remunerações auferidas; ou IV - declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, onde conste a identificação completa da mesma, inclusive com o número do CNPJ/CEI, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuada e o número de inscrição do segurado no RGPS.”

1. Unimed - período 2003 a 2004;

2. Detran MS - período 2004, 2007 a 2009;

3. Caixa Assistência do Banco do Brasil - período 2004 a 2005;

4. Eletrosul - período 2004; 5. UFMS - período 2006 e

6. Fundação Serviço Saúde MS - período de 2010 a 2013

• Declaração da Câmara dos Deputados - Declaração informando para qual regime houve o recolhimento previdenciário, 85 a 87;

• Declaração do Estado MS informando para qual regime houve o recolhimento previdenciário do período 82 a 85.

• Declaração do Município de Campo Grande MS caso tenha períodos recolhidos para o RGPS;

• Apresentar prova de vinculação a Órgão Público (último holerite)

Para o cumprimento desta exigência se faz necessário o agendamento do serviço "Cumprimento de exigência" para o atendimento presencial na Agência. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).

Comunicamos que a não apresentação dos documentos solicitados até o dia 27/05/2019 (30 dias de prazo), poderá acarretar o indeferimento do benefício.”

Assim, não restou demonstrado que a demora da autoridade impetrada em proferir decisão está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, *caput*, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), eis que a demora verificada encontra-se devidamente justificada, além de não se caracterizar como omissão administrativa.

Ausente, ao menos nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*.

E, na falta de um dos requisitos para o deferimento da medida, são descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: TRANSFRAN LOGISTICA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUSA - MS17888, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSFRAN LOGISTICA - EIRELI**, contra ato imputado ao **Delegado Da Receita Federal Do Brasil Em Campo Grande/MS**, em que a impetrante busca, em suma, a concessão de medida liminar que determine (i) sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional (Pert-SN) – Lei Complementar n. 162 de 6.4.2018, com emissão de DAS para pagamento da última parcela da entrada e para as demais parcelas subsequentes do parcelamento; (ii) a abstenção de adoção de medidas atinentes à cobrança dos valores objeto desta demanda; (iii) a emissão de certidão negativa débitos ou positiva com efeitos de negativa; e, (iv) a suspensão da inclusão da impetrante no Cadin/SisBacen.

Alega ter sido excluída do PERT, ante a ausência de pagamento da última parcela relativa à entrada do parcelamento (5% do débito). Porém, aduz que o inadimplemento decorreu de lapso administrativo, o que acarretou a invalidação injustificada de seu parcelamento.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15831542).

Manifestação de parte da União – Fazenda Nacional (ID 16002644) e informações vindas da autoridade impetrada por meio dos IDs 16430343/16430344.

É o necessário a relatar. **DECIDO.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Conforme se percebe, para o deferimento da medida liminar é necessário que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida que se torne irreversível.

Com efeito, no presente caso não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

É que não vislumbro plausibilidade na alegação de equívoco administrativo a justificar a inobservância do prazo de vencimento da parcela. Noto, ainda, nesse mesmo sentido, que o descumprimento do prazo para o pagamento não foi decorrente de erro ou recusa injustificada de parte da autoridade fazendária. E, como se extrai da narrativa da inicial, a tentativa de pagamento (emissão de DAS) da última parcela referente à entrada do parcelamento só se deu quando já encerrado o prazo. Portanto, a exclusão da impetrante do parcelamento decorreu do não pagamento da última parcela, o que é um fato juridicamente relevante.

Nesse contexto, não verifico, de plano, a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder contra a impetrante, praticado por parte da autoridade apontada como coatora. Com efeito, a IN RFB 1.808/2018, que regulamentou a LC 162/2018, dispõe, expressamente, que "o sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado". Como a autoridade impetrada está adstrita ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF), não lhe restava alternativa a não ser a exclusão da impetrante.

Desse modo, ausente demonstração de que a impetrante cumpriu, como lhe competia, as condições para adesão e permanência no programa de parcelamento fiscal, não é possível reconhecer, ao menos sem cognição sumária, a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, que autorize a concessão da medida liminar pretendida, uma vez que o lapso administrativo que acarretou o não pagamento no prazo estipulado pela lei aparentemente é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, não se permitindo a reabertura do prazo e/ou sua reinclusão no programa de parcelamento.

De fato, não se coaduna com o princípio da isonomia a determinação de reinclusão de contribuinte que, a princípio, não cumpriu, tal como os demais, as condições e procedimentos exigidos pela legislação para permanecer no parcelamento fiscal. Menos ainda quando se verifica que a parte impetrada não incorreu em qualquer ilegalidade, tampouco contribuiu para o desfecho equívocado do procedimento.

Ademais, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na exclusão do impetrante do parcelamento tributário, na medida em que o estabelecimento de prazos e formas previstos em lei e em atos normativos infralegais tem por finalidade a disciplina de milhões de relações jurídicas país a fora e influenciam diretamente na programação financeira e orçamentária da União, tudo a justificar a fixação da ritualística apontada na inicial.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, deve prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo ora objurgado.

Nesse contexto, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

E, ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, são descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Em razão do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intímem-se.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Maria de Lourdes da Silva Lopes**, em face de ato do Gerente Executivo do INSS – Agência 7 de setembro, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade conclua a análise do seu requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, formulado em 20/11/2018.

Em síntese, a impetrante alega que, tendo requerido administrativamente em 20/11/2018, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (protocolo: 1544009242), até a data da presente impetração não houve apreciação pela Autarquia Federal, o que implicaria em violação ao direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postula a concessão de medida liminar a fim de se determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo.

A decisão sobre a medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14907784).

Manifestação do INSS por meio do ID 15039274.

Informações pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte formulado pela impetrante foi analisado e concedido na via administrativa (ID 15446896/15446900).

Intimada a manifestar-se acerca das informações, a impetrante ficou-se silente (ID 15462008).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pela impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticiou a concessão do benefício, como comprova o certificado de confirmação do benefício juntado no ID 15446900.

E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Zenaide Pereira dos Santos**, em face de ato do Gerente Executivo do INSS – Agência 7 de setembro, objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício assistencial ao portador de deficiência, formulado em 27/11/2018.

Em síntese, narra a impetrante que, tendo requerido administrativamente a revisão do benefício assistencial ao portador de deficiência (B87 nº 703.730.614-3), até a data da impetração não houve apreciação pela Autarquia Federal, violando o direito de ter seu pedido analisado em prazo razoável. Postulou a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16290946).

Manifestação do INSS por meio do ID 16401359.

Informações pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento administrativo formulado pela impetrante foi analisado e concedida a revisão (IDs 16887429/16887430).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, quanto ao pedido de que o INSS analisasse o requerimento administrativo formulado pela impetrante, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após a sua propositura, uma vez que o INSS noticia a conclusão da análise do pedido com a revisão do benefício, como comprova o documento juntado no ID 16887430.

E, tendo sido atendida a pretensão inicial na via administrativa, esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-57.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: GALA - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY RAGHANT NETO - MS5449
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante pleiteia ordem para exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS -, da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS -, por ela devidos, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esses títulos.

Alega que o valor do ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que, por se tratar de ônus fiscal, não se enquadra no conceito de faturamento e receita, representando, tal inclusão, verdadeira inobservância do texto constitucional e da legislação federal reguladora da matéria.

Com a inicial, vieram documentos.

O presente Feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de Três Lagoas, MS, na data de 22/12/2017, o qual declinou da competência a uma das Varas Federais de Campo Grande, MS (ID 4041803), vindo-me por distribuição.

O pedido de liminar foi deferido em 09/01/2018 (ID 4083785).

A União requereu ingresso no Feito (ID 4174399).

Informações (ID 4191519).

Foram rejeitados Embargos de Declaração em que se alegava que a r. decisão liminar deveria estender seus efeitos para não incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, referente ao mês de dezembro de 2017 (ID 4401951).

Agravo de Instrumento (ID 5193738), interposto pela impetrante, em que o Juízo *ad quem* indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou que termo inicial da suspensão da exigibilidade deve ser a data da decisão judicial que concede a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, opinando pelo prosseguimento do Feito (ID 5466176).

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, esclareço que o prazo de suspensão dos processos que tratam da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se expirou e não foi renovado, inexistindo, assim, óbice ao julgamento do presente Feito.

Sobre o tema, em 15/03/2017 o STF reafirmou o seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706[1], que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas CF, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785[2], em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que “o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Assim, não se pode negar observância à interpretação feita pela Corte Constitucional acerca do tema.

Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento sobre a matéria, pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).

2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

(EARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS. III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606998 2016.01.51946-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Em nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.

2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.

4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FINSOCIAL. EXCLUSÃO DO ICMS. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS, NA PARTE CONHECIDA. - A retratação limita-se à questão relativa à incidência da tese firmada pelo C. STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, não abrangendo a parte dos embargos infringentes que, à unanimidade, não foi conhecida por esta E. Segunda Seção. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, cujo acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223), **com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - No caso, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCP (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em juízo de retratação, adota-se o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. - Embargos infringentes não providos, na parte conhecida. EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 303759 0013977-54.1992.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, independentemente do que restou disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento do STF, no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF-3, "a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS" - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF-3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017.

Fixado o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a impetrante faz jus à compensação aqui pleiteadas, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 22/12/2017.

Sobre o montante a ser compensado incidirá a taxa Selic, com aplicação desde o recolhimento indevido e exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou juros moratórios (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o artigo 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e para determinar à autoridade impetrada que efetue a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, da totalidade de valores recolhida indevidamente pela impetrante a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida e obediência do disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996 e 170-A do CTN. Dou por resolvido o mérito do *mandamus*, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

[1] Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

[2] TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001942-38.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos**, contra ato praticado pelo **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS**, objetivando provimento jurisdicional inicial a fim suspender a exigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015, em relação aos seus filiados. No mérito, requer "seja concedida *SEGURANÇA DEFINITIVA* declarando o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de compensar os valores pagos a maior a título de COFINS e de PIS durante a vigência do Decreto nº 8.426/15 (ou outro que lhe faça as vezes), com outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, corrigidos pela SELIC, nos termos da legislação vigente, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha, definitivamente, de praticar quaisquer atos que visem à cobrança dos referidos tributos, nos moldes acima estabelecidos 4. Por consequência, requer que seja declarado o direito dos filiados da impetrante em obter por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação (súmula 213) os valores porventura recolhidos indevidamente no ano declaratório de 2018 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (ID 15448620).

Informações da autoridade apontada como coatora nos IDs 16225864/16225872.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) juntada nos IDs 16344277/16344280.

É o necessário. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

É que verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

Pois bem. Nos termos do art. 22 da Lei 12.016/2009, “no mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”. Nesse mesmo sentido é disposto no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, do teor seguinte: “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”.

De outro vértice, verifica-se que o STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97 (AgInt nos EDcl no AREsp 782.026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

Nesse contexto, necessária é a comprovação, já no ajuizamento do *mandamus*, de que a Associação impetrante possui associados que possam ser atingidos pelo ato da autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir.

No caso presente, a Associação impetrante não apresentou documento comprobatório suficiente de filiados/associados com domicílio fiscal no âmbito da atuação da autoridade impetrada, isto é, de filiados que efetivamente seriam alcançados pelo resultado da ação. Com efeito, há apenas uma única empresa supostamente associada à entidade com sede/domicílio fiscal sujeito à atuação da autoridade impetrada. Contudo, o documento trazido constitui-se em “proposta de filiação” e sequer consta a data da pretensa filiação (ID 15336471, PDF pág. 42).

E, como já dito, em sede de mandado de segurança coletivo é mister que a Associação impetrante comprove, já na propositura da ação, que possui nos seus quadros, associados que, potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir, ou seja, com domicílio tributário abrangido pela jurisdição do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS. Ausente tal demonstração, evidencia-se a ausência de interesse processual. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES (ABCT). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS A JUSTIFICAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERQUIRIDA, VOLTADA PARA O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO PIS/COFINS SOBRE VALORES DE ICMS. INGRESSO DE ASSOCIADO AOS QUADROS DA ENTIDADE JÁ NO CURSO DO PROCESSO, O QUE NÃO REPRESENTOU GENUÍNO INTERESSE ASSOCIATIVO, MAS TENTATIVA DE CAMUFLAR A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO LATU SENSU. TENTATIVA DE - USANDO-SE A ESFERA JUDICIAL - ANGIARIAR ASSOCIADOS PARA A ENTIDADE. MÁ FÉ PROCESSUAL, A ENSEJAR MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto **interesse de seus associados ou da categoria que representa**, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma.

2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS em favor de seus associados e aqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos e não contraditado pela impetrante, não mantinha em seus quadros qualquer pessoa jurídica a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, ausente o risco da ocorrência do fato gerador ora gureado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas não pode servir como pretexto para o atendimento do interesse de agir, porquanto o binômio **necessidade/utilidade** inerente ao interesse de agir deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato.

3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático.

4. A ausência da condição da ação não foi sanada com o ingresso de associado pessoa jurídica estabelecido na circunscrição da autoridade coatora, já que promovido somente após intimação do juízo para apresentar rol de associados lá localizados e a possibilidade de indeferimento de sua inicial. O responsável pela impetrante vem sofrendo reveses no Judiciário pelo mesmo motivo, possibilitando concluir com segurança que o ingresso não configurou genuíno intento associativo, mas apenas uma tentativa de a impetrante camuflar a inexistência de interesse coletivo *latu sensu* que justificasse o ajuizamento. Precedentes.

5. O comportamento processual adotado, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, seja por meio da ABCT ou da ANDCT, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, consequentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §1º, aqui arbitrada em 2% sobre o valor da causa. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000449-50.2017.4.03.6144, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS (ANDCT). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR COMPROVADA AUSENTE ASSOCIADOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO, VOLTADO PARA RECONHECER O DIREITO DE EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E DE COMPENSAR OS INDÉBITOS RECOLHIDOS. A MERA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE, DADA A ABSTRAÇÃO DE SEU OBJETO SOCIAL E O NÚMERO DE PESSOAS VINCULADAS AO MESMO - A TOTALIDADE DE CONTRIBUINTES BRASILEIROS. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A legitimidade ativa da associação para a impetração do mandado de segurança coletivo pressupõe apenas que a causa tenha por objeto interesse de seus associados ou da categoria que representa, independentemente de autorização expressa, dada a disposição constitucional de que nessa situação atua como substituto processual daqueles (RE 573.232/SC). O pressuposto configura o interesse de agir neste tipo de demanda, restando incólume a comprovação da necessidade e utilidade da jurisdição almejada, sob aquele prisma. 2. No caso, pede a associação de contribuintes o reconhecimento da não incidência do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, em favor de seus associados e daqueles que futuramente se associem. Porém, como indicado nos autos, não mantinha ou mantém em seus quadros qualquer pessoa jurídica sujeita à circunscrição da autoridade impetrada (ou mesmo a qualquer outra a justificar a necessidade ou a utilidade do ajuizamento, inexistindo assim o risco da ocorrência do fato gerador ora gureado. A eventualidade do ingresso de pessoas jurídicas como associados não pode servir como pretexto para o atendimento ao interesse de agir, porquanto o binômio **necessidade/utilidade** deve ser verificado desde a impetração, sob pena de se conferir à associação título judicial em abstrato. 3. Não se diga que bastaria a pertinência temática para a dita comprovação. A finalidade da associação não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas sim a todos os contribuintes do país, qualidade deveras genérica a permitir como suficiente apenas que a causa em tela tenha relação com seu objeto social. O entendimento contrário daria à associação o direito de discutir todas as questões tributárias pertinentes ao ordenamento brasileiro, como agora intenta em diversas ações, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, reforçando o risco da obtenção de jurisdição sem qualquer respaldo fático. 4. O comportamento processual da impetrante, com a impetração de diversos mandados de segurança em diferentes Seções Judiciárias não só deste Tribunal, como também do TRF1 e TRF2, sempre sem demonstrar ao menos a existência de associados que justificassem a impetração, demonstra que litiga na verdade interesse próprio, voltado para alcançar o título judicial e, consequentemente, ofertá-lo no mercado para angariar novos associados naquelas regiões. Traduz, portanto, litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade sobre os fatos, ou seja, sobre a real finalidade do processo, na forma do artigo 80, II, do CPC/2015, sujeitando a impetrante à multa prevista em seu art. 81, caput e §2º, aqui arbitrada em 05 salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa.” (TRF-3ª Região, AMS nº 5000217-10.2017.4.03.6121, Apelante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT x Apelada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª T, v. u., e-DJF3 Judicial 1 nº 121/2018 de 03/07/2018, p. 365). - destaque

Considerando que, na espécie, a demonstração de interesse de agir deve ser demonstrada de plano, o presente Feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a evidente desnecessidade da tutela jurisdicional pleiteada.

Diante do exposto, reconheço a **falta de interesse processual** da impetrante e **denego** a segurança, declarando **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: CURTUME TRÊS LAGOAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MENDES - SP277219

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Curtume Três Lagoas Ltda.**, em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS**, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional “*determinando a autoridade coatora para que faça incidir a atualização monetária sobre os Ressarcimentos de Créditos de PIS e COFINS, disponibilizados ou à disponibilizar, pelo valor nominal, segundo os índices da SELIC, calculados estes na forma expressamente prevista no § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95, ou seja, desde a data de protocolo até o efetivo recebimento ou disponibilização, relativos aos períodos constantes dos pedidos de ressarcimento constantes da Tabela 01 e 02; b) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do que disciplina o artigo 151 do CTN; c) Determinar a autoridade coatora para que se faça o ressarcimento dos créditos já com Despachos Decisórios, no prazo de 48 horas*”

Alega que, consoante a legislação de regência da matéria, sobre os valores a serem ressarcidos deve incidir correção monetária pela taxa SELIC, a partir da data do protocolo do requerimento. E, no que se refere à compensação de ofício, aduz que esta deve ser afastada de débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pois bem. Tenho que, mesmo sem adentrar no exame de plausibilidade das teses defendidas na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de qualquer risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*.

Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: “*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*” (grifamos).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que faça incidir sobre os valores a serem ressarcidos à impetrante correção monetária pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do requerimento administrativo e que se abstenha de efetivar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa – que, inclusive requerida em caráter preventivo) caso seja concedida ao final.

A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que já foi instada a se manifestar acerca das compensações de ofício, alegação por demais genérica e abstrata, desconectada de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODNEY ANTONIO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração ID 16930684.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LARISSA KOHATSU SHIMABUCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY BRITES JUNIOR - MS18646
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Larissa Kohatsu Shimabuco**, contra suposto ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, incluindo no polo passivo a Caixa Econômica Federal, em que a impetrante busca, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine (i) a imediata suspensão da cobrança da amortização do objeto do contrato de financiamento estudantil n. 07.2228.185.0004424-49, até a conclusão da residência médica, prevista para 28 de fevereiro de 2022, (ii) a abstenção da inclusão do nome da impetrante ou de seus fiadores em órgão de proteção ao crédito, e, caso já tenha havido a inclusão, a imediata exclusão, sob pena de multa diária em valor a ser fixado pelo Juízo.

Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de se determinar as autoridades impetradas que adotem as medidas suficientes para a prorrogação da carência do contrato FIES 07.2228.185.0004424-49, até fevereiro de 2022.

A impetrante alega que concluiu o curso de medicina na Faculdade Uniderp em 2015, tendo o curso sido financiado 100%, por intermédio do FIES, conforme o contrato n. 07.2228.185.0004424-49, celebrado com a Caixa Econômica Federal. Aduz que foi aprovada no curso de residência médica em ginecologia e obstetria em Campo Grande/MS, no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, o qual se iniciou em 01/03/2019 com previsão para término em 28/02/2022. Alega que tentou, por meio do FIESMED, realizar o requerimento de extensão do período de carência, porém sem sucesso, ante a ocorrência de trava no sistema, o que fere o seu direito, eis que o benefício é assegurado pelo artigo 6º-B, §3º, da Lei n. 12.202/2010, e a especialidade por ela cursada – ginecologia e obstetria – está relacionada como prioritária no Anexo II, da Portaria Conjunta SGTES/SAS n. 03/2013.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da sentença, que é quando se dá a apreciação em definitivo da própria segurança.

Por outro lado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (o *fumus boni iuris*) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida assecuratória, caso seja deferida apenas posteriormente (o *periculum in mora*). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

Com efeito, no presente caso vislumbro estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

O art. 6º-B, §3º, da Lei n.º 10.260/2001 garante período de carência específico aos beneficiários do FIES graduados em Medicina, que é o caso da impetrante, nos seguintes termos:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

A Portaria n.º 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, estabelece que os médicos formados por intermédio do financiamento estudantil que optarem por realizar residência médica em uma das dezenove especialidades definidas na Portaria Conjunta SGTES/MS n.º 03/2013, terão ampliação do prazo de carência do FIES. Esse último ato normativo, em seu art. 4º (através do anexo II), definiu a relação de especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o §3º do art. 6º-B, da Lei n.º 10.260/2001, dentre as quais está a Ginecologia e Obstetria.

No caso dos autos, de acordo como o documento ID16374041, a impetrante está cursando Residência em Ginecologia e Obstetria no período de 01/03/2019 A 28/02/2022, especialidade essa prevista como prioritária pelo Ministério da Saúde, nos termos do anexo II, da Portaria Conjunta SGTES/MS n.º 03/2013.

Além disso, a impetrante comprovou satisfatoriamente a tentativa frustrada de postular o direito de carência estendida pela via administrativa (*print* da tela do FIESMED acusando problema de comunicação - ID 16374043).

Nesse contexto, ao menos em princípio, a impetrante demonstrou preencher os requisitos do art. 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001, o que leva a crer que faz jus à suspensão da cobrança do financiamento estudantil.

Este entendimento, inclusive, tem pautado a orientação adotada pelos tribunais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. AMPLIAÇÃO. DIREITO CONFIGURADO.

Hipótese em que a especialidade da residência médica cursada pela estudante está incluída no rol das especialidades eleitas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, aliada à inércia dos responsáveis pela gestão do FIES em disponibilizar o meio adequado de solicitação da extensão do período de carência pelo prazo da residência médica. Sentença mantida. (TRF4 5005583-21.2018.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 13/02/2019).

ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE PRIORITÁRIA. AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA.

Sendo área considerada prioritária, conforme prevê a Portaria Conjunta do Ministério da Saúde de n.º 02 de 25 de agosto de 2011 em seu Anexo II, faz jus o médico residente beneficiário do financiamento à ampliação do período de carência. (TRF4 5024621-71.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 12/02/2019)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.

(...) 6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.

7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.

8. O art. 6º-B, §3º, da Lei n.º 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica:

9. Ademais, na Portaria Conjunta n.º 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de ortopedia.

10. Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que o impetrante ingressou na residência médica na área de ortopedia em 02/03/2015.

11. Sendo assim, deve ser concedida ao impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, enquanto durar a residência médica, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n.º 12.202/2010.

12. Apelação e reexame necessário negados. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370943 0021658-35.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Note-se que o fato de o contrato estar na fase de amortização não impede a prorrogação pretendida, eis que se trata de requisito negativo não previsto em lei. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO FIES. PRORROGAÇÃO CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.

(...) 6. A Constituição Federal assegura o direito à educação, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com colaboração da sociedade, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho.

7. Nesse sentido, visando dar efetividade ao dispositivo acima mencionado, foi criado o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para custear a formação nas instituições particulares.

8. O art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001, dispõe que os estudantes graduados em medicina que ingressarem em programa de residência médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido enquanto durar a residência médica:

9. Ademais, na Portaria Conjunta nº 02/2011, o Ministério da Saúde elencou 19 (dezenove) áreas de residência médica como prioritárias, dentre as quais se encontra a de clínica médica.

10. Dos documentos juntados ao processo, verifica-se que a impetrante ingressou na residência médica na área de clínica médica em 01/03/2016 e término previsto para 28/02/2018.

11. Além disso, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, vez que tal requisito negativo extrapola os limites da regulamentação, por ser previsto em Portaria Normativa do Ministério da Educação e Cultura (Portaria Normativa nº 7/2013), violando o princípio da legalidade.

12. Sendo assim, deve ser concedida à impetrante a carência do programa FIES previsto na legislação acima mencionada, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei nº 12.202/2010.

13. *Apelação e reexame necessário negados.* (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371688 0000850-39.2017.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018).

Presente, assim, o *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* se evidencia pela cobrança do financiamento estudantil e da possibilidade de inclusão do nome da impetrante e de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito.

Da mesma forma, a reversibilidade da medida está preservada.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para determinar à parte impetrada a imediata suspensão da cobrança da amortização relacionada ao contrato FIES número 07.2228.185.0004424-49, o que deverá se dar até o julgamento deste *mandamus*.

Defiro também o pedido de justiça gratuita.

Às providências para regularização do polo passivo.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 03 de maio de 2019.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JULIANA DE MENDONCA CASADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI - MS9920
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, JARY DE CARVALHO E CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Guaicurus, 60, Parque Alvorada, DOURADOS - MS - CEP: 79823-490
Nome: JARY DE CARVALHO E CASTRO
Endereço: JACYRIOS, 230, CASA 16 PQ CERRADO, TAYAMA PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79036-701

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprido o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007065-35.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERONILDES VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF - MS4377
RÉU: ELVANI LUCIA DE SOUZA, ANA CLAUDIA DE SOUZA, DIEGO GRIZAHAY DE SOUZA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145, MAIRA MILITO GOES - SP79091
Nome: ELVANI LUCIA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ANA CLAUDIA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: DIEGO GRIZAHAY DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001699-20.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO, ABEL CAFURE, BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO, CARLOS GOMES DA SILVA, DERCILOM VIEIRA NETO, ERNESTO A CACIO MANVAILER, FERNANDO ARECO, FERNANDO PRATA DA SILVA, FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES, GERSON BUENO ZAHDI, GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO, IVANDIL PEIXOTO, JOSE BULCAO NETO, JOSUE POITS, LEIZE FERNANDES RODRIGUES, LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA, LUIZ CARLOS PRESTES LEITE, LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA, MARCELO TOMAZ DA SILVA, MIGUEL THEODORO DE OLIVEIRA, MOACIR FELIX DE OLIVEIRA, ODILON CAMPOS DA MOTA, ONARY PARREIRA COSTA, RUBENS BRANDAO FOSSATI, RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA, SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA, SOLANGE GOMES DOS SANTOS, VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO, EVA CLARA GUIMARAES, PAULO BERNARDINO DE SOUZA, MARIA VITOR POITS, ELIANE POITS, SERGIO POITS, CLEONICE REGINA POITS, CELESTE POITS, MAYKELLY ARAUJO POITS, LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO, WAGNER SOUZA BULCAO, ALYSON SOUZA BULCAO, REGIS SOUZA BULCAO, FERNANDA PEREIRA BULCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente para regularizar o cálculo apresentado à f. 1247 (autos físicos), abatendo a quantia já paga a título de incontroverso; apresentar o CPF do exequente Salvador de Barros; e manifestar sobre a petição do IBAMA de f. 1330/1332. (autos físicos).

Ademais, intimação do IBAMA sobre a virtualização voluntária dos presentes autos a fim de que, querendo, indique eventual irregularidade a ser corrigida, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009956-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

DOCUMENTO PADRÃO

C E R Tidão, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002491-48.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDISON CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE BENTES FRANCO - RS13436
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o autor já entrou com o pedido de cumprimento de sentença referente à ação originária (0002417-56.1994.403.6000) sob a numeração 5002487-11.2019.403.6000, em trâmite nesta vara, cancele-se a distribuição destes autos (5002491-48.2019.403.6000), em razão da duplicidade encontrada.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007877-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RODRIGO BORDIN PIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCINEIA SEREM RODRIGUES - MS18624
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS
Advogado do(a) LITISCONSORTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
Advogado do(a) IMPETRADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Ante a interposição de apelação (ID 13111597 a 13112210), intime-se o impetrante a apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º).

Intime-se.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1608

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000820-90.2010.403.6000 (2010.60.00.000820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OSCAR RODRIGUES X CARMEM LEMES RODRIGUES - ESPOLIO X EDNARA RODRIGUES(MS019946 - RENATA BERG VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM LEMES RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNARA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR RODRIGUES

A CEF peticionou às fls. 98/99, onde requereu a penhora online através do sistema BACENJUD e atualizou a dívida no valor de R\$ 22.223,65. O pedido foi deferido (fl.120). O valor bloqueado da executada IDIANARA RODRIGUES foi de R\$ 2.919,72 (fl.124).A executada requereu o desbloqueio do valor por se tratar de salário (fls. 127/128). Juntou documentos.Devidamente intimada, a CEF se pôs contra o desbloqueio. Para tanto, alegou que não há provas suficientes de que o valor bloqueado servia efetivamente de verba alimentar e que há, nos autos, execução de honorários, que também apresentam caráter alimentar, requerendo a penhora de 30% sobre o salário da executada.A fim de comprovar a origem do valor bloqueado, este juízo determinou a juntada dos extratos bancários referentes aos três últimos meses da referida conta (fl.135). A executada trouxe aos autos os três últimos holerites (fls. 138/140).É o relato.Decido.O artigo 833, do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de construção do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor.Outrossim, o NCPC assim dispõe sobre o tema:Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.Em análise aos documentos juntados pela executada, percebe-se que não há comprovação alguma de que o valor bloqueado é referente ao salário da executada, isto porque trouxe somente um extrato bancário que prova o bloqueio, e não a origem dos valores.Ainda, quando intimada a comprovar a origem, não atendeu as despachos de fl. 135 e trouxe aos autos os holerites e não os extratos bancários dos três últimos meses, que nada comprovam quanto à origem da quantia, razão pela qual há de se realizar a transferência integral dos valores bloqueados para a exequente.Ante o exposto indefiro o pedido de desbloqueio feito pela executada. Em relação ao executado Oscar Rodrigues, por não ter contestado o bloqueio, autorizo a transferência do valor de R\$ 146,16 da conta do banco Itaú, sem retenção da alíquota de imposto de renda e servindo uma via deste como Alvará de Levantamento. Por ser inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se o valor de R\$ 0,27, referentes à conta do Banco do Brasil. Uma vez que o valor bloqueado se demonstrou insuficiente para a quitação da dívida, realize-se pesquisa nos sistemas RENAJUD e INFOJUD, na forma da decisão de fl. 120.À Secretaria para que proceda à transferência dos valores acima descritos a uma conta da exequente.No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando outras providências que entender cabíveis.Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002385-85.1993.403.6000 (93.0002385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURA EDITE PEGORETTI(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X ADEMAR JOSE PEGORETTI(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X PEGORETTI CONSTRUCOES LTDA(MS006032 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA)

Defiro o pedido de f. 757.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão da petição supramencionada.Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008163-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GISELE FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE FERREIRA DA SILVA - MS18885, RENATA DE OLIVEIRA ISHI - MS14525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GISELE FERREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo negado (15.03.2010) e eventual conversão em aposentadoria por invalidez.

Narrou, em síntese, ser segurada obrigatória da Previdência Social, atualmente desempregada. Está impossibilitada de desenvolver as atividades laborativas habituais, em razão de estar acometida de diversas patologias - Dorsalgia; Dor lombar baixa; Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso; Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; Dor articular; Dor na coluna torácica; Lumbago com ciática; Cervicalgia; Ciática; Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; Lombalgia; Discopatia degenerativa de coluna lombar; Discreta escoliose lombar -, que a submetem a tratamento medicamentoso também incapacitante e tratamento fisioterápico. Permanece, contudo, com as limitações e incapaz para o labor.

Seu quadro de saúde tem se agravado, pois as patologias comprometem significativamente os seus membros inferiores, impedindo-a de realizar tanto as atividades laborativas quanto as atividades mais simples do cotidiano. Diante disso, esta apresentou no dia 15.03.2010 requerimento administrativo do benefício de Auxílio Doença sob n. 539.971.427-9, que restou indeferido sob o fundamento de que “Não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Afirma que desde aquela ocasião não está apta para exercer atividade laborativa, especificamente as atividades já desempenhadas pela mesma que exige força física, movimentos repetitivos, a longa permanência em pé e andando.

Encontra-se incapacitada e sem qualquer auxílio previdenciário, está vivendo a mercê de sua própria sorte, pois não possui capacidade laborativa para retornar ao trabalho, ante a dificuldade de andar, bem como não está recebendo benefício previdenciário diante da negativa do INSS.

Pediu a concessão de tutela de urgência a fim de se determinar o pagamento do auxílio doença ou de se antecipar a prova pericial, que entende ser essencial para os autos. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Trata-se, então, de pedido de concessão de auxílio doença negado pelo INSS no ano de 2010.

De uma análise dos autos, verifico que o pedido inicial de concessão do benefício em questão foi negado pela Autarquia Previdenciária em 23/03/2010 (fls. 189). Contra aquela decisão, a autora ingressou com recurso administrativo (fls. 194), negado administrativamente em 15/10/2010 (fls. 195).

Assim, verifico que a presente ação foi proposta em 09/10/2018, quase oito anos após o indeferimento administrativo definitivo, estando, então, prescrita a pretensão inicial, merecendo o feito a extinção liminar.

No caso em análise, impõe-se observar que o novo Código de Processo Civil estabelece:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. (grifei)

Embora o procedimento, de certa forma, já tivesse sido previsto no antigo Código de Processo Civil, 1973, sem dúvida, o tema mereceu transformação mais ampla, além da previsão expressa como análise preliminar da pretensão deduzida na exordial.

Como se vê, em circunstâncias em que não se faça necessária a instauração da fase instrutória, como também, e precisamente, naquelas em que se verifica a ocorrência de decadência ou de prescrição, a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe, sobretudo diante da carga de demandas que assola o Judiciário.

Na situação vertente, conforme destacado acima, § 1º do art. 332 do CPC/2015, tem-se uma hipótese concreta para a plena vigência do sobredito dispositivo. O legislador, em tais casos, ensejou ao órgão jurisdicional encerrar sumariamente o processo em que o pedido estiver em tais circunstâncias, porquanto, evidentemente, fadado ao fracasso.

Estando caracterizada a situação da prescrição, qualquer posicionamento em sentido contrário seria atentar contra a maior eficiência do processo civil, além da economia de esforços para a efetividade da prestação jurisdicional, bem como, sobretudo, em relação à utilidade e necessidade de persistir com a demanda.

Tecidas essas considerações, constata-se que, conforme o documento de fls. 195, Comunicação de Decisão, o indeferimento da pretensão administrativa combatida nestes autos ocorreu em 15/10/2010.

Nesse caso, em consonância com o entendimento consagrado no âmbito de nosso Colendo Superior Tribunal de Justiça, deparo-me com a plena subsunção do caso em análise ao julgado proferido por aquela Corte em sede de recurso repetitivo, que, em essência, fora exarado nos seguintes termos:

“embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença”.

Esse posicionamento restou definido no REsp 1725293/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.

Para afastar toda e qualquer dúvida, vale repassar recente posicionamento do C. STJ, que põe fim a toda possível objeção ao entendimento recentíssimo consolidado de nossa Corte. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

II - A parte recorrente objetiva, no recurso especial, que o benefício retroaja aos requerimentos administrativos anteriores cessados pela autarquia previdenciária em 38.2.2002, 11.7.2005, 15.11.2006 e em 30.4.2007, o que não é possível.

III - Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 14.5.2013, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do quarto requerimento administrativo, formulado em 30.4.2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data e aos requerimentos anteriores. Precedentes: REsp n. 1.756.827/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; e AgInt no REsp n. 1.744.640/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.

IV - Recurso especial improvido.

RESP - RECURSO ESPECIAL – 1764665 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/03/2019

Nota-se, então, por qualquer ângulo que se contemple o caso em exame, a efetiva ocorrência da prescrição, nos termos dos julgados acima transcritos, eis que entre o julgado do C. STJ e os argumentos fático-jurídicos trazidos na inicial destes autos, há plena, efetiva e precisa subsunção, não havendo como deixar de reconhecer a efetiva sua ocorrência.

Assim, não se tem apenas a prescrição [CPC, art. 332, § 1º], mas o seu efetivo reconhecimento, no que diz respeito ao caso vertente, em face de enunciado de súmula [CPC, art. 332, I], constante do verbete da Súmula nº 85 do C. STJ:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." [DJ 02/07/1993]

Desta forma, é forçoso reconhecer a ocorrência de hipóteses constantes do art. 332, I e § 1º, do CPC/2015, ensejando a improcedência liminar do pedido, sem a oitiva das partes, até porque não se trata apenas do § 1º, mas de enunciado sumular.

Nesse passo, resta o entendimento firmado no ENFAM, Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que aprovou o enunciado nº 03: "É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa" E o de nº 05: "Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório."

Em casos tais – improcedência liminar em razão da prescrição - é até mesmo dispensada a determinação de manifestação da parte interessada, a teor do parágrafo único do art. 487, que trata da extinção do feito com resolução do mérito. Vejamos:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Diante do exposto, e fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **pronuncio a prescrição, nos termos da fundamentação supra.**

Consequentemente, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, e, com fulcro na *ratio decidendi* do julgado do Colendo STJ, que passa a integrar a presente decisão.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se os registros pertinentes.

Deixo de condenar a autora aos ônus advocatícios sucumbenciais, em razão da não formação da trílice relação processual.

Deiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual fica a autora isenta do recolhimento das respectivas custas processuais.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002184-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDREA APARECIDA CACERES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR - MS20321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 1607

PROCEDIMENTO COMUM

0007845-47.2016.403.6000 - MARIA DOS SANTOS ALVES(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES GADBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), na modalidade RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-86.2015.403.6000 - JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES(MS012286 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO:

Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequente JOSÉ LIBORIO DO MONTE ARRAES. A União apresentou sua impugnação às f. 194-195 alegando existir excesso de R\$ 4.636,67 na conta apresentada pelo exequente, Destaca, ainda, que embora os rendimentos sofam retenções mensais do imposto de renda, na forma de antecipações, sua apuração e anual ocorrendo o fato gerador somente em 31 de dezembro de cada ano. Anexa planilha de cálculo, atualizada até outubro de 2016. Às f. 199-200, o impugnado concorda com os cálculos apresentados pela União, mas, destaca que à conta deve ser acrescentado o valor dos honorários advocatícios, cujo percentual ficou para ser fixado na fase de liquidação. É o relatório. D e c i d o. Diante da concordância do impugnado com os cálculos trazidos pela União, fixo a execução em R\$ 117.389,00, ainda mais porque aqueles trazidos pelo ora impugnado, não atendem à metodologia de cálculo para a restituição do imposto de renda. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença e fixado nesta decisão, nos termos do inciso II do 4º e inciso I do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Por outro lado, tendo havido impugnação, condeno o impugnado a pagar à União honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico (diferença entre que foi pleiteado e o que foi obtido) que a União obteve. Após o decurso do prazo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Campo Grande, 10 de abril de 2019. JANETE LIMA MIGUEL, Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004231-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VALDIR VENDRUSCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do RPV com anotação da reserva contratual, a fim de que formulem eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, a requisição será transmitida ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003323-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DHIONNY PATRÍCIO, EDUARDO ALVES PALHARES BRANCO, GLEIDSON LANIS ARAUJO DE OLIVEIRA, JACKSON GUIMARAES LUBACHESKI, JULIANA ANTUNES DE MAGALHAES, LUMENA MORAES SIMOES,
PALOMA LIMA CORDEIRO FABRIC, PRISCILA BRANCO NOGUEIRA, WESLEY LOPES BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a decisão proferida no AI 5000904-46.2019.4.03.0000.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2019.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6275

ACAÓ PENAL

0000089-79.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DAIANE AJALA LIMA(MS023920 - JULIANA MAGALHAES MADEIRA E MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DAIANE AJALA LI-MA, já qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 18 da Lei nº 10.826/03, pela prática do delito de tráfico internacional de arma de fogo (fs. 50/51). Consoante a exordial, a ré foi flagrada, no dia 15/12/2018, na Rua Carlos Scardine, nº 8, no bairro Coophasul em Campo Grande/MS, por importar do Paraguai duas pistolas calibre 9 mm, sendo uma da marca Glock, modelo G17, série nº AAHR522 (EUA), acompanhada de quatro carregadores da mesma marca, e outra denominada FM/Hi Power, série 364000 (Argentina), além de um carregador vazio com a inscrição TISAS. Informações concedidas por um moto taxista apontaram que determinada pas-sageira, posteriormente reconhecida como a ora acusada, carregava objeto dissimulado na região do abdômen. Outrosim, fez-se de policiais militares se deslocou ao local indicado pelo moto taxista e, ao chegar, localizaram DAIANE portando, em sua bolsa, as armas e os carregadores. Em depoimento frente ao delegado, a ré confessou a prática ilícita, declarando que este seria o segundo transporte de arma de fogo oriundo do Paraguai, sendo as armas des-ta apreensão obtidas em Pedro Juan Caballero. A ré admitiu que pretendia levá-los até Joinville/SC, com a promessa de receber R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte (fs. 50/51). Juntou-se cópia de laudo pericial e material n. 140.671 - RE nº 142.911 (fs. 52/57). A denúncia foi recebida em 29/01/2019 (fs. 58/60). A certidão de antecedentes federais foi juntada à folha 67. Restaram apreendidos a) 01 pistola Glock 9mm, AAHR522; b) 04 carregado-res de pistola Glock; c) 01 pistola Dim 9mm, nº354000; e d) 01 carregador de pistola, sem marca (f. 70/verso). O Laudo Pericial n. 140.671, em via original, foi juntado ao processo nas folhas 72/82. Citada (f. 85/verso), a acusada apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (f. 87). A defesa postulou a revogação da prisão preventiva (f. 88/90). Houve confirmação de recebimento da denúncia (fs. 106/109). Em audiência, apreciou-se o pedido de revogação da prisão preventiva, que foi indeferido. Ademais, ouviram-se as testemunhas e realizou-se o interrogatório. Sem diligências a cumprir, o MPF apresentou alegações finais orais e abriu-se prazo para que a defesa juntasse memoriais (fs. 120/121-Verso). As alegações finais em memoriais foram juntadas às folhas 135/148, onde se pugnou pela desclassificação típica e pela absolvição da ré, ou, em sede subsidiária, a aplicação da pena mínima. Outrosim, fez-se requerimento pelo direito de apelar em liberdade. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais. As condutas descritas pela acusação amoldam-se, em tese, ao crime positivado no artigo 18 da Lei 10.826/03, que enuncia, in verbis: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa [grifo nosso]. Em memoriais, a defesa alegou insatisfação do elemento formal, apontando que não houve comprovação da efetiva busca, empreitada pela ré, das armas em território es-trangeiro. Não assiste razão à defesa. A tipificação não ocorre somente pela adequação da conduta executada pelo agente na ação de importar, mas também em exportar ou favore-zer, tendo esta última sido atestada por suficiente conjunto probatório. Ainda que o agente não tenha, ele próprio, transpassado a fronteira, adquirido o objeto ilícito e o introduzido em território nacional, mas tenha se associado a outrem que o tenha feito, resta configurado o tipo penal. É o que se verifica in casu. A acusada se deslocou de Joinville/SC, praticamente na faixa litorânea brasileira, até Ponta Porã/MS, fronteira seca com o Paraguai, percorrendo cerca de 1000km para efetuar a ação. Em que pese a versão apresentada em Juízo, onde a ré apresenta Guairá/PR como ponto de aquisição do armamento, toda a documentação juntada aos autos permite con-cluir que a ação foi executada em Ponta Porã/MS. Ademais, mesmo que se considerasse a versão supramencionada, ainda restaria configurado o tipo penal. Ao compulsar os autos, infere-se ainda outros elementos que reforçam a plena adequação da conduta da ré na capinulação do delito que lhe foi imputado. A aquisição primária das armas e carregadores estrangeiros, prontos para a utilização, como bem demonstrou o laudo pericial nº 140.671 (fs. 72/81), exigem certo envolvimento no meio criminoso. Além disso, a acusada receberia, em dinheiro, pelo serviço prestado a seus mandantes. Isso tudo demonstra que a ré estava suficientemente envolvida com organização minimamente organizada e voltada à atividade delitosa. Todo esse contexto afasta qualquer alegação de não preenchimento do elemento formal. Quanto às versões apresentadas pela acusada durante o processo, a que mais se enquadra em concordância com os elementos colhidos e fatos apresentados é a versão exposta em sede policial. Em Juízo, a ré alega, num primeiro momento, ter obtido o armamento em Ponta Porã/MS, mas muda imediatamente a versão, alegando tê-lo adquirido em Guairá/PR. A justificativa de sua ida à Ponta Porã/MS, alega, era visitar uma amiga na cidade. Quanto à amiga, não soube informar quem era, onde morava e nem quanto tempo estiveram juntas, tampouco a trouxe ao processo como testemunha. Obviamente se nota que tal fato, aparentemente novo, não possui outra intenção que não obstar o deslinde processual, numa tentativa de atrasar ou deter eventual aplicação da lei. Com efeito, tal fato sequer é trazido em memoriais. Na verdade, as alegações finais (fs. 135/148) usam a confissão da ré em sede policial como objeto de reforço à tese de cooperação da parte para o andamento do processo. Argumento totalmente contrário ao apre-sentado no interrogatório. Outra contradição diz respeito ao pagamento pelo frete ilícito. A ré sustenta, em sede inquisitorial e em interrogatório, que receberia R\$ 3000,00 (três mil reais) pelo trans-porte, mas os memoriais de sua defesa sustentam que os serviços tratavam-se de adimplemento relacionado a dívida por consumo de droga. Tal versão não subsiste frente aos elementos do processo, que concedem maior plausibilidade à primeira versão. A acusada arguiu, em memoriais, ser o caso de coação irresistível. Alegou que o traficante de quem havia adquirido a droga exercia grande pressão para o adimplemento da dívida, e tal pressão determinou o seu comportamento - de executar ato delituoso. Argumenta que a coação lhe viciou a vontade, não restando, portanto, exigibilidade de conduta diversa, o que exclui a culpabilidade. Não é o caso. Não há elemento nos autos, exceto as alegações finais da acusa-da, que apontem real perigo de vida como o motivo que levou DAIANE a executar o ilícito. Infere-se, ao compulsar os autos, que de fato havia possibilidade de se exigir conduta diversa. A própria ré, em interrogatório, não indica estar submetida à ameaça, mas expõe que se dispôs a realizar o frete pela remuneração que lhe fora proposta. Todo o contexto dos autos, com destaque às provas testemunhais, uníssonas em todo processo, bem como à exordial e ao depoimento da ré em sede policial, permite concluir, com certo grau de confirmação, pela sua ação livre e consciente em cometer o delito capinula-do à denúncia. Deste modo, passo à análise de materialidade e autoria. Em relação à materialidade, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito de fl. 04/Verso, na ocasião do flagrante, realizado no endereço Rua Carlos Scardine, nº 8, em Campo Grande/MS, foram encontrados os armamentos supramencionados. Consoante os depoimentos das testemunhas, Lucas Villegas Campos e Edemair Dias Basílio, ouvidos no ato da flagrância (fs. 03/05), tem-se a versão uníssona de que os ar-mamentos estavam com a ré. De modo mais preciso, as armas e carregadores encontravam-se na bolsa de DAIANE, que dormia até o momento da abordagem. Em juízo (f. 124), ambas as testemunhas, policiais militares, mantiveram a mesma versão. Apontaram, em detalhes, como se deu a abordagem, quais as pessoas envolvi-das e suas respectivas reações às ações policiais. Dentre os detalhes, indicaram que a bolsa encontrava-se no criado mudo, ao lado da cama, num quarto dentro da residência dos pais da acusada. A acusada, em sede policial, admitiu ser a segunda vez que realiza frete de Pe-dro Juan Caballero/PY a Joinville/SC. Nesta ocasião, dirigiu-se à rodoviária de Ponta Po-rã/MS, onde foi recebida por desconhecido, conduzida por ele ao lado paraguaio da fronteira, onde obteve o armamento e o escondeu em sua bolsa. De volta à Ponta Porã, encaminhou-se para Campo Grande/MS, onde, após passar parte do dia em outras atividades, dirigiu-se à rodoviária para comprar passagem de volta para Joinville/SC. Enquanto dormia, na casa de seus pais, esperando o momento da via-gem de volta, foi abordada por policiais que a buscavam por suspeitar do seu envolvimento com tráfico de drogas. Admitiu ter apontado onde estavam as armas e esclareceu que seus pais eram completamente inconscientes sobre a situação (f. 06/Verso). Em sede judicial, desvinculou-se do depoimento dado em sede policial. No entanto, admite igualmente a efetiva posse das armas e carregadores, divergindo quanto à ori-gem e à finalidade dos objetos (f. 124). O laudo pericial nº 140.671 (fs. 72/81), confirmam a completa aptidão dos ins-trumentos apreendidos ao fim a que se destinam, bem como confirmam que já foram utilizados anteriormente. O laudo ainda aponta a pistola Glock como oriunda dos Estados Unidos (item 5.1.1, b) e a pistola FM como oriunda da Argentina (item 5.1.2, b). Do mesmo modo, os carregadores da primeira pistola aparecem com as seguintes inscrições: GLOCK 1587-01 e GLOCK AUSTRIA, enquanto o carregador da segunda arma possui a seguinte inscrição: TISAS, que indica procedência turca. O ofício 1/2019 DELEAQ/DREX/SR/PF/MS tam-bém esclarece, nesta esteira, que se trata de armamento não registrado no Sistema Nacional de Armas - SINARM (f. 83). Logo, a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Pri-são em Flagrante de fl. 04/verso e demais documentos e oitivas que instruem o auto, que trazem a narrativa da busca e apreensão e da localização da pistola e de seus acessórios. No que tange à autoria, verifico ser ela indubitosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados no início desta fundamentação, bem como da análise da mate-rialidade, incluído o depoimento extrajudicial da ré, onde admite ter ingressado no Brasil com a arma de origem estrangeira sem autorização. Em conclusão, face ao robusto

conjunto probatório colacionado aos autos, de-preende-se que o dolo da agente é inequívoco e incontroverso, tendo a acusada concorrido de modo livre e consciente para a prática de internalizar em solo brasileiro petrechos estrangeiros sem a devida autorização, configurando inequívocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem, como acima afastado, quaisquer causas excludentes da licitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é positiva a condenação de DAIANE AJA-LA LIMA às sanções do crime previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/03. Passo, então, à dosimetria da pena. I - APLICAÇÃO DA PENA. Com relação ao crime tipificado no art. 18 da Lei nº 10.826/03, a pena está prevista entre 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) nada a ponderar em relação aos antecedentes; c) não existem elementos que retratem a personalidade a conduta social da ré, embora seu comportamento familiar pareça demonstrar a existência de descaso e negligência com a prole, questão que demandaria maiores esclarecimentos; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime são graves, porquanto envolveu duas armas de fogo (Glock G17 e FM HI Power), uma delas inclusive com indicativo de pertencer ao Governo do Paraguai (fl. 79); f) as consequências do crime não foram consideráveis; e g) não há nada a se ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) e 2 (dois) anos de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. Pontua-se, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes, mas verifico a aplicação ao caso da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ e em função disso reconduzo a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias multa. Na terceira fase, não verifico causas especiais de diminuição da pena. Há de outro turno, a causa especial de aumento da pena de (um meio) previsto no art. 19 da Lei 10.826/03, visto que as armas de fogo apreendidas com ré são de uso restrito (art. 16, III, do Decreto 3.665/2000). Sendo assim fixo o novo montante da pena em 6 (seis) anos de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias-multa. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 6 (seis) anos de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, a acusada aparentar não ter patrimônio relevante. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Fixo o regime fechado, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença ao delito, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea a, do Código Penal. Com efeito, o fato praticado pela ré foi grave, pois envolveu seu deslocamento por mais de 1.000km até a fronteira do Brasil com o Paraguai para buscar armas de uso restrito. Além disso, conforme a própria ré declarou, esta foi a segunda vez que fez o trajeto de Joinville/SC até Ponta Porã/MS para buscar armas, sendo a primeira em novembro de 2018, quando teria trazido duas armas (fl. 6). Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, registro que sua aplicação não altera o regime inicial de cumprimento da pena. A ré permaneceu presa durante o período de 15/12/2018 a 16/04/2019 (data da pre-sente sentença), por isso deve-se lhe subtrair da pena imposta 3 (três) meses e 1 (um) dia, restando 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de pena. No caso vertente a quantidade de pena não foi o critério fundante para o estabelecimento do regime prisional, mas sim as circunstâncias do crime, conforme autoriza o 3º do art. 33 do CP. As razões que justificaram a decretação da prisão preventiva e o indeferimento de sua revogação (fls. 120/121), continuam presentes, por isso deverá a ré aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação presa. II - DOS BENS. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a perda em favor da União dos seguintes objetos (v. Termo de Encaminhamento de Bens Apreendidos, f. 70/Verso/a) 01 pistola 9mm, marca Glock, número de série AAHR 522; b) 01 pistola 9mm, mar DIM, número de série 354000;c) 04 (quatro) carregadores de pistola, marca Glock; d) 01 (um) carregador, sem marca; 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de CONDENAR a ré Daiane Ajala Lima pela prática do delito constante no art. 18 da Lei nº 10.826/03, à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 82 (oitenta e dois) dias multa, sendo o valor da multa correspondente a 1/30 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Após a detração do tempo de prisão cautelar, restam 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de pena. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. DECRETO a perda, em favor da União, das armas e dos carregadores apreendidos nos presentes autos, devidamente discriminados no item II desta sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal. Condeno a ré Daiane Ajala Lima ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Considerando que os petrechos apreendidos já foram devidamente periciados, não havendo qualquer razão para a sua guarda, proceda-se ao imediato encaminhamento das armas e dos carregadores constritas (descritas no item II desta sentença) ao Comando de Exército, para destruição e/ou doação. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) efetue-se lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) como não houve fiança angariada nos presentes autos, intime-se a acusada para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6276

ACAO PENAL

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X MILTON CARLOS LUNA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X ROBERTO FERREIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para os réus Nilton Fernando Rocha, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna e José Américo Maciel Neves.
2. Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 1096) e pelos réus Aurélio Rocha e Roberto Ferreira (fls. 1102 e 1103)
3. Abra-se vistas dos autos ao MPF para que ofereça as razões recursais.
4. Após, intime-se os réus, por seus advogados constituídos, para apresentarem as contrarrazões ao recurso do MPF.
5. Tanto que juntadas as peças referidas acima, e considerando que os réus declararam que desejam arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 6277

ACAO PENAL

0001534-69.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WANDER SOUSA DE PAULA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para o réu, em vista da manifestação de fls. 139.
2. Por sua vez, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 138, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Intime-se o MPF para que apresente RAZÕES recursais no prazo legal.
4. Após, intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões recursais.
5. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

Expediente Nº 6278

ACAO PENAL

0007458-32.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-54.2016.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO AFIF JORGE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES E MS021001 - FERNANDA ALVES TORRES E MS024355 - PAULO MOISES DA SILVA GALLO)

Diante do teor das manifestações de fls. 1565 e 1574, a fim de delimitar às audiências já designadas os seguintes objetos:

- Quanto à testemunha Eldelson Rodrigues da Silva, conforme a fl. 1574, a oitiva já está marcada para o dia 03 de junho de 2019, às 14 hrs e
- Quanto à testemunha Vaino Cesar da Silva Queiroz (réu JOÃO AFIF JORGE), depreque-se sua oitiva à Comarca de seu domicílio (Comarca de Paranaíba/MS - fl. 1565), na forma do artigo 222 e parágrafos do CPP, com prazo de 20 (vinte) dias e advertência de que se trata de feito com réus presos trazida na própria deprecata.

Ademais, designo audiência de instrução e julgamento:

- Dia 14 de maio de 2019, às 14:00 horas: oitiva dos acusados Edson Giroto, Wilson Roberto Mariano de Oliveira e Maria Helena Miranda de Oliveira;
- Dia 15 de maio de 2019, às 14:00 horas: oitiva dos acusados João Afif Jorge, Mariane Mariane de Oliveira e João Pedro Figueiro Domellas;

Consigne-se que a expedição das deprecatas não tem o condão de suspender a instrução criminal, nos termos do artigo 222, 1º, do CPP, motivo pelo qual os interrogatórios seguem designados.

Cumpra-se, com a máxima urgência.

Intimem-se, inclusive quanto à expedição da Carta Precatória.

Após, vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 6280

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X

JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS019138 - GRACIELEVEIRA DE OLIVEIRA) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X MAIRA CONSOLIDORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON E MS018978 - KATIA CANTERO ROLON)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, objetadas pelos réus PAULO SALINET DIAS, CLÁUDIO CLÓVIS MEDEIROS ROCHA, CLARICE SALINET DIAS FILHA e TENILAS ROCHA DIAS (fls. 2337/2346), sob a alegação de existência de omissão, ambiguidade, obscuridade e contradição) na sentença de embargos de declaração proferida às fls. 2327/2331. Em sentença proferida (fls. 2243/2264), os embargantes PAULO, CLÁUDIO CLÓVIS e CLARICE foram condenados como incurso nas sanções do artigo 1º, caput, e 4º, da Lei 9.613/98, pela prática do delito de lavagem de dinheiro, em sua forma reiterada. Já TENILAS foi absolvida, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em sentença de embargos de declaração (fls. 2327/2331), foi acolhido o recurso do MPF, no sentido de dar perdimento a dois imóveis, considerados produto do crime. Ademais, foram rejeitados os embargos dos réus PAULO, CLÁUDIO CLÓVIS e CLARICE, uma vez que não foi constatada qualquer matéria a ser sanada por tal recurso. Novamente inconformados, os acusados PAULO SALINET DIAS, CLÁUDIO CLÓVIS MEDEIROS ROCHA, CLARICE SALINET DIAS FILHA e TENILAS ROCHA DIAS, sustentaram ter havido ambiguidade, contradição e duas omissões na sentença de embargos. Os réus alegaram a ocorrência de: 1) ambiguidade entre os enquadramentos legais do decreto de perdimento de bens; 2) omissão acerca do motivo pelo qual os bens com perdimento determinado seriam produto de crime, bem como a especificação do delito antecedente desse crime; 3) omissão acerca da eventual ilicitude acerca da permuta do imóvel de matrícula nº 4.057, bem como sobre a aquisição lícita do imóvel antecedente, de matrícula 8.331; 4) contradição em razão da absolvição de TENILAS e o perdimento de seu imóvel. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Passo a tratar individualmente das alegações constantes nos embargos de declaração dos acusados. 1. Da alegada ambiguidade entre enquadramentos legais e fundamentos do decreto de perdimento de bens. Conforme aduzido pelos réus, a sentença com efeitos infringentes teria incorrido em ambiguidade, uma vez que teria ordenado o perdimento de bens com base nos artigos 91, II, do Código Penal, e no artigo 7º, I, da Lei nº 9.613/98. Em que pese o entendimento aventado pela d. defesa, é certo que ambos os dispositivos legais são aplicáveis, nessa espécie, ao perdimento de bens, uma vez que a Lei nº 9.613/98, apesar de especial e posterior, não revoga a aplicação do art. 91, II, do Código Penal, uma vez que não há contrariedade entre ambos. In casu, trata-se de bens com perdimento decretado, tanto por serem produtos do delito de lavagem, quanto por serem a ele relacionados, motivo pelo qual não há qualquer óbice em se elencar ambos os dispositivos para fundamentação do confisco. Ante a Súmula 98 do STJ, deixo de imputar ao embargante o intuito manifestamente protelatório, se bem que sob as observações e advertências que acresço ao dispositivo. De todo modo, inexistente qualquer ambiguidade. 2. Da alegada omissão acerca do motivo pelo qual os bens seriam produtos de crime, bem como a ausência de delimitação do crime antecedente. O acusado afirma que, tanto a sentença proferida em sede de embargos teria sido omissão, uma vez que não teria explicado o porque dos imóveis com perdimento terem sido considerados produto/relacionados ao crime, tampouco teria sido explicitado o crime antecedente. Ora, é certo que, no segundo parágrafo de fl. 2327-verso, foi transcrito trecho da sentença originária, na qual se concluiu efetivamente demonstrada a prática de lavagem de dinheiro em relação a aqueles bens. É certo que tal trecho advém de longa explanação, na sentença originária, acerca da materialidade e autoria do delito, ao qual os bens confiscados encontram-se relacionados. Em relação aos crimes antecedentes, verifico que eles foram fartamente abordados no item 2.1.1 da sentença de fls. 2243/2264, da qual, inclusive, é parte integrante a sentença proferida em embargos. Assim sendo, deixo de acolher a mencionada omissão. 3. Da alegada omissão acerca de eventual ilicitude da permuta do imóvel de matrícula nº 4.057, e da possível origem lícita do imóvel originário de matrícula nº 8.331. Os acusados alegam que a sentença proferida em embargos não teria analisado a possibilidade de origem lícita do imóvel de matrícula nº 4.057, o qual era de propriedade anterior de Bruno Chichorro e com ele teria sido objeto de permuta, com a contraprestação do imóvel de matrícula nº 8.331. Quanto a este, não haveria qualquer menção a sua origem lícita. Muito embora as d. alegações defensivas sustentem a omissão na correlação entre o imóvel com perdimento decretado e o imóvel dado em permuta, repete-se que a sentença proferida em sede de embargos de declaração é parte integrante da sentença originária, a qual conta com fundamentação necessária a justificar as razões do perdimento. Esta, em seu item C de fls. 2252/2252-verso, analisa pormenorizadamente a alegada questão da permuta de imóveis, e ali expõe os motivos pelos quais se concluiu serem objetos de lavagem de dinheiro. Dessa forma, rejeito a alegada omissão. 4. Da alegada contradição entre a absolvição de TENILAS ROCHA DIAS e o confisco do imóvel de matrícula nº 14.062. Os réus aduzem contradição, já que teria sido decretado o perdimento do imóvel matriculado sob o nº 14.062, de propriedade de Laio Rocha Dias - não denunciado - e TENILAS ROCHA DIAS - absolvido. Entretanto, em que pese o entendimento da d. defesa, verifico que, na sentença originária, PAULO SALINET DIAS foi condenado justamente pela ocultação da origem/proriedade do imóvel em questão, o qual, apesar de estar registrado em nome de Laio e Tenilas - filhos de PAULO - seria de propriedade de fato deste. Dessa forma, tal bem é o próprio objeto da lavagem imputada a este acusado. Assim, não se constata qualquer contradição entre o perdimento do imóvel de matrícula 14.062 e a absolvição de TENILAS ROCHA DIAS. 5. Parte dispositiva. Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivo, para REJEITAR os embargos de declaração opostos por PAULO SALINET DIAS, CLÁUDIO CLÓVIS MEDEIROS ROCHA, PAULO SALINET DIAS e TENILAS ROCHA DIAS, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, recebo a apelação dos réus de fls. 2347/2349, com fulcro no artigo 593 e seguintes do CPP. Intimem-se os apelantes a apresentarem suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, conforme art. 600 do CPP. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Ficam as partes desde já cientes, a respeito deste decísum, que os embargos de declaração não podem ser utilizados para a finalidade de externar o inconformismo com o julgado, dado que as hipóteses de cabimento são estritas, e que, em se concebendo que devem ter efeito de prequestionamento (Súmula 98 do STJ), cabe que sejam utilizados para este desiderato desde a pronta ocasião de que dispõe o embargante para seu prazo recursal, mas não em embargos sucessivos, dado que o caráter supostamente não-protelatório do intento prequestionador se esvai. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Expediente Nº 6281

ACA0 PENAL

0001413-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE PINHEIRO DE SOUZA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS021945 - JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa do réu José Pinheiro de Souza.
2. Por sua vez, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação do MPF (fls. 114).
3. Intime-se o MPF para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
4. Em seguida, intime-se o réu através de seu advogado constituído para apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF.
5. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-94.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDUARDO NUNES TONIASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDE CELIA OTTONI NUNES TONIASSO - MS14039
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Inseri no Sistema PrecWeb os Ofícios Requisitórios de Pagamento nº 20190035524 e 20190035580, referentes, respectivamente, ao crédito do exequente (ressarcimento do valor dos honorários periciais e das custas processuais) e dos honorários sucumbenciais, ambos na modalidade de RPV (Requisição de Pequeno Valor), cujo teor junto a seguir. Dou fê. Ficam as partes intimadas do teor dos Ofícios Requisitórios de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CAMPO GRANDE, 3 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILSON MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - SP122900, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

GOMES & AZEVEDO LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

A impetrante insurge-se contra a multa aplicada no bojo do Contrato Administrativo n. 087/2017, cujo objeto é a execução da reforma denominada "Reforma do Teatro Glaucê Rocha – Etapa 01 (instalações elétricas – SPDA, detecção e alarme de incêndio, iluminação de emergência)".

Afirma que a decisão que aplicou a pena de multa carece de fundamentação, já que não analisou os fundamentos da defesa apresentada.

Acrescenta haver nulidade na decisão do recurso apresentado, uma vez que foi exarada pela mesma autoridade que julgou a defesa prévia.

Pede liminar para determinar a suspensão dos atos coatores e restituição do valor da multa aplicada e retida ou a determinação de seu depósito em juízo até o julgamento final desta ação.

Juntou documentos.

A autoridade prestou informações (doc. 15952291), apresentando os motivos que ensejaram a aplicação da penalidade questionada.

Decido.

A decisão de penalidade foi exarada nos seguintes termos (doc. 14980122, p. 2):

Vieram os autos para Decisão de Penalidade em desfavor da Empresa Gomes & Azevedo Ltda-EPP, inscrita no CNPJ nº 03.688.640/0001-24, com fulcro nos Artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993, do Art. 7º da Lei 10.520/2002, da Cláusula Décima Décima – Das Penalidades do Contrato nº 87/2017-UFMS, demais legislações pertinentes e o que consta nos autos dos processos nº 23104.040185/2018-60, **DETERMINO** a penalidade de **MULTA NO VALOR DE R\$ 12.876,65 (doze mil, oitocentos e setenta e seis e sessenta cinco centavos)**, em razão do atraso na entrega da obra denominada "Reforma do Teatro Glaucê Rocha - Etapa 01 (Instalações Elétricas - SPDA, Detecção e Alarme de Incêndio, Iluminação de Emergência" em descumprimento da Cláusula Oitava – Das Obrigações da Contratada do Contrato nº 87/2017-UFMS.

Como se vê, a decisão administrativa carece de fundamentação. Com efeito, a autoridade impetrada não analisou os argumentos da defesa, tampouco fez remissão aos relatórios e pareceres anteriores que analisaram o contexto fático que desencadeou a punição. Sequer o somatório das penalidades está correto (doc. 14980124, p. 40).

E, posteriormente, a própria autoridade apreciou e rejeitou o recurso administrativo interposto pela impetrante, deixando de encaminhá-lo ao superior hierárquico, conforme determina o art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (doc. 14980123, p. 2).

Por outro lado, não verifico o *fumus boni iuris* no que se refere à restituição do valor da multa ou ao seu depósito em conta judicial, uma vez que a impetrante reconhece que tal quantia já foi recolhida por meio de GRU (doc. 14980118, p. 10), de modo que a devolução, se for devida, será feita por meio de requisição de pagamento (art. 100, CF).

O perigo na demora está configurado, uma vez que a manutenção da penalidade poderá prejudicar a participação da impetrante nos próximos certames licitatórios e implicará na inscrição de seu nome no CADIN.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a penalidade aplicada à impetrante nos autos n. 23104.040185/2018-60, facultando à autoridade a prolação de nova decisão, devidamente fundamentada.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-75.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JONI VIEIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

RÉU: UNIÃO FEDERAL

1. Manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela de urgência, dentro do prazo de quinze dias.
2. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003549-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELECIR FURTADO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELECIR FURTADO TORRES propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Pretende a concessão de tutela de urgência para compelir o réu a implantar o benefício de pensão por morte.

Juntou documentos.

Decido.

Os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para receber pensão por morte demanda a produção de provas, inclusive com a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material apresentado.

Tal medida é imprescindível para afastar a conclusão da Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, no sentido de que seu falecido marido não detinha a condição de segurado rural.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003464-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NORMANDI GOMES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

NORMANDI GOMES DE SÁ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício de aposentadoria em 06.11.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORILBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 06.11.2018 e, conforme documento expedido em 29.04.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 16818624, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-40.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE LEMES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, ROSEMAR MOREIRA DA SILVA - MS15544, GLAUCIA DINIZ DE MORAES - MS16343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003560-18.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ISABELA CASTELLO LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Conforme ressaltado na decisão proferida em Plantão (doc. 16886400), não haverá perecimento de direito caso o pedido de tutela de urgência seja apreciado após a manifestação dos réus.
3. Intimem-se os réus para que se manifestem sobre o pedido de tutela, dentro do prazo de dez dias.
4. Após, conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IBIS AGRARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS999999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.
2. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001649-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DORIVAL MARTINS ROMERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO FRANCO ALVES - MS21761

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) DA CEL. ANTONINO / CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

DORIVAL MARTINS ROMERA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício de aposentadoria em 25.10.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de liminar (doc. 15035404).

A autoridade prestou informações, aduzindo que o pedido do impetrante foi analisado e foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar (doc. 16321149).

O impetrante manifestou-se, dizendo que apresentou a documentação solicitada em 01.04.2019 e reiterou o pedido de liminar (doc. 16515294).

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade analisou o pedido do impetrante (doc. 16321149) e constatou que a documentação está incompleta.

Tampouco há provas de que a diligência foi atendida pelo interessado.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003271-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: PASTELARIA JARDIM DOS ESTADOS LTDA - ME, PLINIO AUGUSTO GREGHI, ANA CRISTINA RAMOS GREGHI

DECISÃO

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora à ré.

O comprovante de envio de notificação pelos Correios recebido por sócio com poderes de administração (doc. 16694504 e 16694507) demonstram a mora da devedora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/65.

Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida.

2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com o representante indicado pela autora na petição inicial.

3- Citem-se os réus para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, §§ 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDERSON DA SILVA RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951, DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de vinte dias.
3. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANA GONSALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. A autora relata na petição inicial ter sofrido acidente de trabalho no ano de 2014, com fratura do tornozelo direito, cujas sequelas estão interferindo em sua coluna, causando-lhe incapacidade laborativa (f. 2).

Além disso, apresenta documento médico, no qual consta que ela sofreu acidente de motocicleta em dezembro de 2012, com fratura do tornozelo direito (doc. 16885126).

Diante disso, intime-se a autora para esclarecer quando ocorreu o acidente, bem como para informar se foi lavrada Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT em razão desse acidente, trazendo os documentos relativos ao evento, dentro do prazo de quinze dias.

3. Dentro do mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a incompetência deste Juízo para apreciar pedidos decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 10 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-65.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

DESPACHO

Intime-se novamente o CRM-MS para que cumpra a decisão de ID 9439986, sob pena de fixação de multa diária.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2425

ACAO PENAL

0007168-80.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIS CARLOS ALVES COLMAN X CAMILA CACERES LARANJEIRA X ELIZANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS X ROBSON DE ARAUJO MORESCO X FELIPE MOZER NOGUEIRA(MS020352 - JOSE EDILSON CAVALCANTE E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE E ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

Ficam intimadas as defesas dos acusados LUIS, CAMILA, ELISANGELA e FELIPE para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 2426

EXECUCAO PROVISORIA

0000906-46.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LOPES PEREIRA(MS022717 - PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para dar início ao cumprimento da pena imposta ao réu JEFERSON LOPES PEREIRA em regime fechado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004501-63.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: RENATA ABRÃO INFRAN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007312-88.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: DULCINEIA AGNELLI CALIXTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007314-58.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: LUIS CARLOS VALERINI PELIZARO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012761-66.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ELANIO GOMES LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002174-77.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: C.R.A. CENTRO DE RADIOLOGIA S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAFAEL FREDERICO PACHE DA SILVA PEREIRA, NAIARA DA SILVA FONTELES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o e-mail recebido CECON/MS (ID 16911193), ficam as partes intimadas para **audiência de conciliação** que será realizada no dia **29 de maio de 2019, às 14 horas**, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de Dourados, na Rua Ponta Porã 1875-A, Jardim América, nesta cidade.

A audiência será realizada de forma presencial pela Central de Conciliação de Mato Grosso do Sul (CECON/MS).

DOURADOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANSELMO BASSO, AGROPECUARIA RB LTDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599
Advogado do(a) RÉU: CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599

DESPACHO

Tendo em vista as alegações do réu (ID 16117553) e a certidão da Secretaria (ID 16540347), constata-se que o réu ANSELMO BASSO foi citado após a data da realização da audiência conciliatória e que não se efetivou a citação da empresa ré AGROPECUÁRIA RB LTDA.

Não obstante, a empresa ré compareceu espontaneamente em juízo em 05/04/2019 (ID 16117555), suprindo-se assim a falta de sua citação (CPC, art. 239, § 1º).

Diante do ocorrido e para se evitar prejuízo aos réus, designa-se nova data para audiência de **tentativa de conciliação para 24 de junho de 2019, às 13:30 horas**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1259, Centro.

Restituem-se aos réus os prazos para apresentação da contestação, nos termos delineados no despacho ID 12891252.

Intimem-se.

DOURADOS, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE FLAUZINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE FLAUZINO DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Alega que a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido administrativo de benefício por tempo de contribuição, contudo faz jus à aposentadoria especial. Pede, também, o reconhecimento judicial dos períodos de trabalho em regime especial e, por fim, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da aposentadoria especial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

O autor recolheu as custas (ID 16512070).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos **não** se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

4. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca de eventual data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO ALVAREZ VICTOL - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Firma-se a competência deste juízo. Ratificam-se os atos não decisórios.

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o **fará no prazo de contestação**. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante por ela mesmo apresentado, revela que auferir vencimento de R\$ **9.502,23**, superando o valor acima. Veja-se que quem recebe mais de cinco mil reais está, segundo critério do IBGE, no 10% da parcela mais rica da população.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001069-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: KLEBER JULIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CALEPSO ARCE - MS15095

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre litispendência deste processo em relação aos autos 5001065-29.2018.4.03.6002.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-63.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCAS SOARES NEVES

DESPACHO

Diante dos novos endereços localizados nos sistemas SIEL e WEBSERVICE, expeçam-se carta e mandado de citação para a parte executada **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a

Nome: LUCAS SOARES NEVES

Endereço: Rua Nelson Santore, 565, Dourados-MS;

Endereço: Rua Gabriel Cassiano do Nascimento, 1078, Centro, CEP 79590-000, Selviria-MS;

Valor da causa: \$776.43

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/05/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2A7F58FD5>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ELI NUNES MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, diante do resultado negativo de arresto pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Em caso positivo, apresente novo endereço para diligência ou requeira a citação na modalidade pertinente.

Fica desde já cientificada de que já foram realizadas pesquisas de endereço pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANGELA MARIA CENSI

DESPACHO

A pesquisa de bens passíveis de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restou infrutífera.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES PA 1,10 Juíza Federal Substituta PA 1,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIPA 1,10 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8167

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002411-37.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-16.2017.403.6002 () - PEDRO REZENDE AMBROSINI(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi trasladada cópia da decisão de fls. 88/89, conforme certificado à fl. 93, e considerando que não há providências pendentes, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002077-71.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X DALCI FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X MARISTELA TRES FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X MARCOS BARROSO DOS SANTOS X REGINALDO ROSSI(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X GUSTAVO ROGERIO GIRELLI(MS011476 - DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO E MS012214 - PAULO CEZAR GREFF VASQUES) X JORGE CARLOS GERGELI(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Considerando a preliminar de inépcia da denúncia alegada em resposta à acusação pelos réus DALCI FELIPETTO (fls. 328/330), MARSITELA TRÊS FELIPETTO (fl. 333), REGINALDO ROSSI (fls. 250/253) e GUSTAVO ROGERIO GIRELLI (fls. 223/233); e de incompetência deste Juízo e ilegitimidade passiva do acusado alegadas por JORGE CARLOS GERGELI (fls. 399/404), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Outrossim, observo que o mandado expedido às fls. 206/207 para intimação do réu MARCOS BARROSO DOS SANTOS, não foi encaminhado para cumprimento até o presente momento, motivo pelo qual determino seja remetido à Central de Mandados.

Cadastre a secretaria os advogados constituídos pelos réus.

Com a juntada de resposta à acusação ou da manifestação do MPF, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0003278-64.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FERNANDO SERRANO DE SOUZA(MT010006 - LAZARO ROBERTO MOREIRA LIMA)

Remeto novamente o despacho de fl. 599 para publicação porque o advogado não estava cadastrado no sistema processual.

Despacho proferido em 22.04.2019: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado FERNANDO SERRANO DE SOUZA (fs. 596/597), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que o apelante declarou, na petição, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 600, 4º e 601 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à DPU para ciência acerca da constituição de advogado particular pelo sentenciado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL

0000248-84.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X RONALDO MILIOLI CORREA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

1. Tendo em vista que o acusado RONALDO MILIOLI CORREA foi citado à fl. 116, havendo afirmado que constituiu como defensor o advogado Dr. Thiago da Cunha Bastos, entretanto não apresentou resposta à acusação até o presente momento, reconsidero os itens 3.1 e 3.2 do despacho de fl. 122 e passo a adotar as seguintes medidas.
2. Intime-se o advogado mencionado, por publicação no órgão oficial, para que, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, esclareça a este Juízo se irá defender o acusado RONALDO MILIOLI CORREA nos presentes autos.
3. Para atendimento da providência anterior, verifique a Secretária o número da inscrição no OAB do Dr. Thiago da Cunha Bastos por meio de pesquisa no SIAPRO e proceda ao seu cadastro para receber as intimações por publicação deste processo.
4. No silêncio em relação ao item 2, dê-se nova vista dos autos ao MPF, para manifestação acerca da certidão de fl. 138.
5. Atendido o item 2, e caso seja apresentada a resposta à acusação por procurador constituído, venham conclusos.
6. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002430-43.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANA MORAIS(MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA E MS010861 - ALINE GUERRATO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

ACAO PENAL

000186-10.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X IGOR DE PAULA MELO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Observo que o réu arrolou as testemunhas VALDIR VIEIRA SANTOS e SONIA MARIA DE PAULA LIMA, além de JOÃO FRANCISCO MELO DE LIMA, arrolado também pelo Ministério Público Federal. Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Consigne-se à defesa que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FRIGORIFICO ULIAN LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FRIGORIFICO ULIAN LTDA** em desfavor da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade incidental para excluir o valor referente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, bem como o reconhecimento do direito a compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos.

O pedido liminar de tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade da exação com inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS.

A ré foi citada e contestou a ação.

Em contestação, a ré defendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, colacionando algumas jurisprudências e súmulas nesse sentido. Defendeu a constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Por fim, alega que o RE 574.706 julgado pelo STF ainda não transitou em julgado, além da existência de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, o qual pode conter efeitos infringentes e modulação de efeitos. Subsidiariamente, em caso de procedência, pede o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS apenas os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido pelo autor ao fisco estadual.

O autor impugnou a contestação apresentada pela ré.

É a síntese do necessário.

Não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há preliminares.

A matéria ora em discussão foi objeto do Recurso Extraordinário 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ampliou a definição de faturamento de modo a violar a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, buscando modificar o próprio conteúdo e sentido do texto constitucional.

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

No que tange as alegações da ré, observa-se que as jurisprudências e súmulas colacionadas no processo estão ultrapassadas pelas recentes decisões da Suprema Corte.

Na mesma linha, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça cancelou duas súmulas relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Foram suspensas a [súmula 68](#) (aprovada em 1992), que definia que “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS”, e a [súmula 94](#) (aprovada em 1994), que previa que “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Em 2017, O Superior Tribunal de Justiça (STJ) começou a aplicar a tese exarada pelo STF. A 1ª Turma do STJ analisou quatro casos sobre o tema. Por unanimidade, os ministros votaram para que o entendimento do STF fosse seguido. Recentemente, o tribunal superior reafirmou o entendimento em recurso repetitivo.

Na ocasião, os ministros concordaram com a lógica defendida pelo relator dos recursos, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que a decisão do Supremo tem validade a partir de sua proclamação, e não apenas depois da publicação do acórdão.

Portanto, não há qualquer aparente mudança de entendimento, pelo contrário, a tese vem se pacificando.

Já no que tange aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO e pendente de julgamento pelo STF, convém registrar que não houve determinação de suspensão de processos pela Corte Suprema. O juízo não pode deixar de decidir com base em suposições e conjecturas futuras. Eventual modulação de efeito poderá ser adequada por ocasião do cumprimento de sentença.

Por fim, oportuno trazer a decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, incluindo o disposto no artigo 170-A, CTN, com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AMS 00018078520144036130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Entretanto, impõe-se destacar que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

[...]

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

[...]

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

Dessa forma, o autor possui direito de recolher as contribuições ao PIS/COFINS sem incidência do valor de ICMS que compõe o faturamento da empresa (e não o ICMS a pagar), bem como de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN.

Ressalto que o art.170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Desnecessária a declaração incidental de inconstitucionalidade em razão da tese já estar julgada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, bem como o atual entendimento do STJ sobre a matéria, que reiteradamente vem decidindo de modo favorável ao autor com base no julgado da Corte Suprema, entendendo que a decisão tem validade a partir de sua proclamação, e não somente depois da publicação do acórdão

Com isso, concluo pela existência de direito da requerente, no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, admitindo-se a compensação do tributo pago indevidamente, nos moldes legais, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CTN).

O ente tributante ora réu adota a taxa SELIC para a cobrança de seus tributos. Neste caso, será adotada também a SELIC para a repetição de indébitos tributários. Como a SELIC já engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com quaisquer outros índices.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP referenciando a Recuperação Judicial autos nº 1000777-02.2016.8.26.0553, para ciência desta sentença.

Condeneo a ré a pagar os honorários de sucumbência, o qual arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LOURADOS, 3 de maio de 2019.

DIVANENE NASCIMENTO NUNES

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6052

ACAO PENAL

0000057-65.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALEXANDRO DA SILVA PAIXAO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

SENTENÇA.1. Relatório.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Alexandro da Silva Paixão, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal.Consta da denúncia que o réu, em 08/02/2019, por volta das 15h40min, no km 23, da Rodovia BR-262, neste Município, fez uso de documento falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com um veículo Jeep/Compass, placas aparentes PPZ-7084, e, atendendo solicitação dos policiais, teria apresentado um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo com indícios de falsidade. Interrogado a respeito, teria negado ter ciência acerca da falsidade. Posteriormente, comprovou-se a falsidade do documento em questão.O réu foi preso em flagrante em 08/02/2019, por volta das 15h40min (fl. 02). Em 10/02/2019 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que o réu informou que seus direitos constitucionais foram resguardados quando da prisão. A prisão foi tida como em ordem e, a requerimento do MPF, convertida para preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 38/40).A denúncia foi recebida em 25/03/2019 (fls. 140/141).O réu deu-se por citado (fls. 137/139) e apresentou resposta à acusação (fls. 135/136). Após manifestação do MPF (fl. 156), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 08/04/2019 (fl. 161).Foram ouvidas duas testemunhas de acusação e três de defesa e o réu foi interrogado. As partes não requereram diligências complementares (fls. 171/172). Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, ressaltando que o mesmo possui maus antecedentes. Também requereu a manutenção da prisão preventiva (fls. 181/188).A defesa, em síntese, alegou que o réu adquiriu o veículo de boa-fé, pelo preço de R\$ 137.000,00, sem saber que se tratava de produto de ilícito. Neste aspecto, o veículo teria sido submetido à vistoria por empresa credenciada do órgão de trânsito. Disse que o documento não se trata de falso grosseiro e que os intermediários da compra e venda testemunharam no sentido de que o réu foi enganado. Disse, ainda, que o réu estava utilizando o veículo normalmente, tanto que sua esposa conduzindo o mesmo se envolveu em um acidente, ocasião em que os policiais que atenderam a ocorrência não detectaram que se tratava de produto de crime. Argumentou que a acusação não conseguiu fazer prova da existência do dolo por parte do réu. Com base nisso, pediu a absolvição (fls. 190/201).É o relatório.2. Fundamentação.- Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal.Os tipos penais assim são descritos:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.(...)- Da materialidade.A materialidade do fato restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 06) e pelo laudo de exame em documento (fl. 46/52). No laudo restou atestado que: Apesar das irregularidades apontadas nos documentos falsificados analisados, o Signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de os referidos documentos terem sido produzidos sobre suporte inicialmente autêntico no qual foram impressos os dados variáveis de forma idônea, mas com o aspecto pictórico semelhante ao de documentos autênticos, podendo assim enganar terceiros de boa-fé. (fl. 51). - Da autoria. Embora isso, não há prova de que o réu soubesse da falsificação. Com efeito, o réu, em juízo, negou ter ciência acerca da falsificação do documento. Segundo ele, trabalha como pintor de automóveis, tendo adquirido o veículo no mês de outubro de 2018. Disse que vinha utilizando o veículo normalmente, inclusive sua esposa, conduzindo referido bem, se envolveu em um acidente de trânsito e, mesmo assim, os policiais que atenderam a ocorrência nada detectaram de irregular.As testemunhas de acusação não forneceram informações capazes de desconstruir a versão dada pelo réu. Ao contrário, a defesa trouxe duas testemunhas que participaram da negociação do veículo, tendo atuado como intermediárias da compra e venda, as quais corroboraram a versão defensiva.O Ministério Público Federal, sustenta que o réu tinha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da licitude do veículo adquirido, bem como dos respectivos documentos. O MPF aponta outros aspectos que o fizeram a concluir que o réu agiu ao menos com dolo eventual: a) ele desconhecer a pessoa que consta como proprietária do veículo no documento; b) ter utilizado o bem mesmo sabendo que a documentação não estava totalmente regular (carcaça do motor havia sido trocada e impedia a expedição de documento CRV), c) já ter sido condenado pelo crime de uso de documento falso.É certo que tais circunstâncias são indiciárias de eventual ciência acerca do falso. Mas são insuficientes para ensejar uma condenação, especialmente por, após regular instrução, não terem sido corroboradas por um elemento de prova. É certo que o réu não tomou todos os cuidados na aquisição do veículo, mas, nesse tipo de comércio, muitos assim também procedem. Eventual agir culposo será objeto de apuração em autos apartados, instaurados para apurar a recepção do bem objeto de roubo (fl. 11).Pesa em favor do réu o fato da falsificação não ser grosseira.Assim, a dúvida sobre a ciência da falsidade é de ser interpretada em seu favor, levando à absolvição. A propósito, confirmam-sePENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS NA DENÚNCIA. AFASTADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º, 2º, DA LEI Nº 12.850/13. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEPÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ADULTERAÇÃO DE CHASSI DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DE OFÍCIO. SÚMULA 231 DO STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. QUANTIDADE DE PENA E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. DETRAÇÃO DO ARTIGO 387, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIDA E APLICADA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. PREDIÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. PREJUDICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1.Denúncia que imputa aos acusados a prática dos crimes de organização criminosa armada (artigo 2º, 2º, da Lei nº 12.850/13), corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), recepção (artigo 180 do Código Penal), adulteração de chassi de veículo automotor (artigo 311 do Código Penal) e uso de documento falso (artigo 304 c/c 297 do Código Penal).2. Preliminarmente, a defesa sustenta cerceamento de defesa, visto que as provas requeridas em sede de resposta à acusação não foram trazidas aos autos. Contudo, verifica-se que o pedido defensivo foi deferido, mas tornou-se inviável em razão da impossibilidade técnica da concessionária Autopista Régis Bittencourt, cujo sistema de câmeras permite o arquivamento de imagens pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.3. Afastada a alegação da defesa de que as condutas imputadas aos acusados não se encontrariam individualizadas na denúncia, impossibilitando sua defesa, vez que a inicial evidencia a ocorrência, em tese, de fatos típicos praticados pelos réus, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.4. Não há nos autos prova exaustiva e incontestável de que os denunciados integravam organização criminosa armada que fosse responsável pelos crimes de roubo noticiados no feito, sendo forçosa a absolvição, visto que o decreto condenatório não deve se basear em provas indiciárias, meras conjecturas ou presunções, mas em fundamentação sólida acerca da prática delitiva, sendo aplicável à hipótese o princípio in dubio pro reo.5. O cometimento do crime de corrupção ativa está demonstrado nos autos, uma vez que os depoimentos judiciais dos policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão em flagrante são peremptórios no sentido de que o réu ofereceu ao funcionário público, explicitamente, vantagem indevida de R\$10.000,00 (dez mil reais) para que deixasse de praticar ato de ofício, consistente no encaminhamento do acusado à Delegacia de Polícia para lavratura do auto de prisão em flagrante delito. Na hipótese, quando do oferecimento da vantagem, ainda não havia sido lavrado o auto de prisão em flagrante, assim, não há dúvida de que o acusado possuía interesse na aceitação da proposta pelo policial rodoviário federal, o que demonstra a presença de dolo em sua conduta.6. A materialidade, a autoria e o dolo concernentes ao delito de recepção estão satisfatoriamente comprovados pelo conjunto probatório coligido ao feito, em especial pelo interrogatório do réu, que em juízo admitiu ter consciência da origem ilícita do veículo caminhão Volkswagen, placas FGQ-9618 de Jacupiranga/SP, adquirido na internet pelo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).7. Inexiste prova suficiente de efetiva adulteração do chassi do veículo automotor, por ser o laudo inconclusivo a respeito, motivo pelo qual deve ser mantida a absolvição dos acusados.8. Ausentes provas incontestáveis de que o réu fez uso do documento Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo falsificado, sendo forçosa a manutenção da absolvição dos acusados em função da flagrante dúvida da prática delitiva.9. Afastada, de ofício, a valoração negativa da culpabilidade do réu realizada pelo Juízo a quo, ante o argumento de que o veículo objeto de recepção teria sido utilizado como instrumento para a prática de outro crime, pois não há nos autos elementos que revelem que o acusado cometeria os demais delitos que lhe foram imputados.10. Conquanto haja em benefício do réu a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, tal reconhecimento não influirá na definição da pena, que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.11. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena estabelecido aos réus em razão da quantidade de pena fixada na hipótese e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não obstante a detração de que trata o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/12, permita a fixação de regime inicial aberto (o acusado foi preso em flagrante em 12 de março de 2015 e permanece preso até o momento), é certo que a reincidência impede a fixação de tal regime. Reconhecida e aplicada a detração, restando fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena remanescente, em lugar do regime fechado inicialmente fixado pelo Juízo de 1º grau, nos termos do artigo 33, 2º, b e c, do Código Penal.12. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos deve observar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Embora seja possível a substituição da pena corporal para condenados cuja reincidência não seja específica, nos termos do 3º, do artigo 44 do Código Penal, na hipótese a

substituição não constitui medida socialmente recomendável, tendo em vista a notícia de que o acusado escavou túnel no presídio em que se encontrava, e foi submetido a regime disciplinar diferenciado.13. Pedido de gratuidade de justiça concedido, na forma do artigo 98 da Lei nº 13.105/15.14. Pedido de restituição de veículo que resta prejudicado, tendo em vista que a postulação foi deduzida em Pedido de Restituição de Coisa Apreendida próprio.15. Autorizada a Execução Provisória da Pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.16. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Recursos defensivos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68044 - 0000419-19.2015.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017).APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ATENUANTE DO ARTIGO 65, I DO CP. REGIME SEMIABERTO.1. Alega a acusação que o réu deveria presumir que no caso de tráfico de entorpecentes o automóvel era produto de furto ou roubo. Contudo, não é raro que ocorram flagrantes de tráfico de entorpecentes em que os veículos são de origem lícita. Ainda que assim não fosse, no caso concreto as placas que estavam afixadas no veículo coincidem com a cidade de destino da droga, Cuiabá-MT, logo, em princípio, não despertariam suspeita e o próprio policial rodoviário federal, Marco Antônio Canola Basé afirmou em Juízo que o réu desconhecia a origem do veículo e era visivelmente uma pessoa simples, o que pode ser confirmado pelo baixo grau de escolaridade (primeiro grau incompleto), o que permite constituir razoável margem de dúvida de que o réu poderia, ao menos, ter imaginado a origem ilícita do automóvel, afastando, portanto, a consciência da ilicitude e levando à manutenção da absolvição quanto à acusação da prática do crime de recepção culposa, previsto no artigo 180, 3 do CP.2. Ainda que o réu tenha, de fato, apresentado o documento ao policial que o abordou, como restou verificado nos autos, nada indica que ele soubesse, até porque não teve tempo para conferir, ou pudesse, ao menos, desconfiar da legitimidade do CRLV, isso porque, como restou afirmado no próprio laudo pericial, trata-se de documento em suporte materialmente autêntico, o que também conduz a razoável margem de dúvida e afasta dolo eventual.3. Com relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, na segunda fase da dosimetria, também deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, considerando que o réu nasceu em 05/03/1995 (fl. 22), contando 20 (vinte) anos na data dos fatos (23/04/2014).4. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, 2º, b, do Código Penal.5. Exauridos os recursos nesta Corte e interpostos recursos dirigidos às Cortes Superiores (Recurso Extraordinário e Recurso Especial), excepe-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, sendo dispensadas tais providências em caso de trânsito em julgado, hipótese em que terá início a execução definitiva da pena.6. Apelação da acusação não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70263 - 0000684-39.2014.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017). Por tais motivos, juro improcedente a denúncia.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Alexandre da Silva Paixão, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Em consequência, revogo a prisão preventiva.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Transitada em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 03/05/2019.Roberto Poliniluz Federal

Expediente Nº 6054

ACAO PENAL

0000872-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000872-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALBERTO FERNANDES(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO PESSOA DE QUEIROZ NETO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO SOARES CAVALCANTE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X CICERO RIBEIRO DE JESUS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO) Tendo em vista a informação de que a audiência anteriormente designada não consta do sistema SAV (fls. 2205), redesigno o ato para o dia 11/09/2019, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília). Comunique-se a Subseção Judiciária de São Paulo/SP no interesse da Carta Precatória n 0002111-52.2019.403.6181 e a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP no interesse da Carta Precatória 0000239-33.2019.403.6103. Tendo em vista a petição da defesa de fls. 2206/2207 que apresentou novo endereço da testemunha Adriano Silva Diniz, excepe-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP. Dê-se ciência às defesas, por meio de publicação, bem como o Ministério Público Federal acerca da expedição da deprecata para que acompanhem seu cumprimento junto aos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0000565-21.2013.4.03.6003

AUTOR: JOAO NARCIZO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CELJANE FRETAS DE SOUSA ESCOBAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos fazendo inserir as cópias necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 0002002-63.2014.4.03.6003

AUTOR: MAYRA FERNANDA LIBERAL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO RICARDO MARIANO, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA

RÉU: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento nos autos fazendo inserir as cópias necessárias, nos termos da Resolução n. 142/2017. Fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se estes autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9990

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2019 1207/1234

0001561-84.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X PAULO EDUARDO BORGES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Embora solicitado prazo para a virtualização do presente feito pelos requeridos, pleito o qual foi acolhido e especificado em decisão de f. 493, as partes se mantiveram inertes, decorrendo in albis o prazo para o devido cumprimento.

Desta feita, revogo as determinações de f. 493. Ao SEDI para o cancelamento da distribuição dos autos 0001561-84.2011.4.03.6004 no Sistema PJE, devendo ser o cumprimento certificado nestes autos.

Ciência aos advogados, esclarecendo que condutas parecidas poderão ser compreendidas como litigância de má-fé, podendo incorrer nos termos do CPC, 81.

Dando continuidade ao feito, determino:

Intimem-se as partes para que tomem ciência das provas até então produzidas nos autos, bem como para que esclareçam, no prazo de 10 (se há interesse na produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento).

Com a vinda das manifestações, em caso de desinteresse manifestado quanto à produção de outras provas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, com a posterior vinda dos autos para sentença. Caso haja pedido de produção de outras provas, tomem os autos conclusos para apreciação da necessidade de sua produção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9991

ACAO CIVIL PUBLICA

0000339-47.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA(MS014956 - RAQUEL ALVES SOUZA FERNANDES E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Acolho o requerimento de f. 405/406, exarado pelo Ministério Público Federal. Desta feita, intime-se o requerido PAULO CÉSAR RIBEIRO DE ALMEIDA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza das atividades que são exercidas no Rancho Buraco da Onça, bem como para que comprove, mediante registro fotográfico, a afixação da placa mencionada no item a, da decisão de f. 288/291, submetendo posteriormente à manifestação ao Oficial de Justiça, Dielson Menezes da Silva, para que este ateste se foi o efetivamente verificado in loco, quando do cumprimento do mandado de constatação.

Ademais, expeça-se ofício ao IMASUL, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a etapa em que se encontra o procedimento de Cadastro Ambiental Rural CARMS00102446, em nome de PAULO CÉSAR RIBEIRO DE ALMEIDA, bem como se este segue o Plano de recuperação proposto.

Por fim, intime-se o IBAMA, de forma pessoal, por meio do Procurador Federal responsável, de todos os atos praticados no processo, em especial o teor da manifestação do MPF de f. 408 e documentos anexados, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse no presente feito, conforme requerido à f. 441.

Tudo feito, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informe se permanece o interesse de prosseguir com o feito.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar, sem prejuízo da apreciação acerca da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento e, ainda, de realização de perícia técnica no local, na forma pleiteada pelo requerido PAULO CÉSAR RIBEIRO DE ALMEIDA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9960

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-84.2011.403.6004 - MELQUIADES DA SILVA CARVALHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada (f. 94) pelos seus próprios fundamentos, devendo feito prosseguir até que seja proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região.

Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos a serem respondidos por meio do estudo socioeconômico.

Apresentados os quesitos, solicite-se a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, no endereço informado à f. 93.

O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS, bem como os elaborados pela parte AUTORA:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

- Qual a idade da parte autora?
- Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- Qual a renda da parte autora?
- Qual a renda familiar da parte autora?
- Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.

g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

- Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
- No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
- Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Feitas as considerações, determino:

- Intimem-se deste despacho a parte autora e o réu, sucessivamente.
- Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias.
- Prestando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo social, intime-se autor e réu para manifestarem quanto ao estudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias.
- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93) por se tratar de interesse de idoso. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontram. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-78.2017.403.6004 - MARILENE DA COSTA ANDRADE(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Em atenção ao CPC, 10, anúncio o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LINDAURA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pela presente publicação fica a parte autora intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000644-41.2006.403.6004 (2006.60.04.000644-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOSE RAMOS BATISTA FILHO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de um contrato de empréstimo simples celebrado junto ao executado José Ramos Batista Filho.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima sexta).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000871-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000871-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de um contrato de empréstimo simples celebrado junto a(o) executado(a) Rosângela de Barros Figueiredo Ferreira.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima sexta).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000552-29.2007.403.6004 (2007.60.04.000552-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO CARLOS OYARZABAL BAPTISTA(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado Francisco Carlos Oyarzabal Baptista.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000555-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000555-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009899 - 69321159134) X REGINALDO SOARES VELASCO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de um contrato de empréstimo simples celebrado junto a(o) executado(a) Reginaldo Soares Velasco.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000924-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000924-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DURVAL DE SOUZA CONCEICAO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de um contrato de empréstimo simples celebrado junto a(o) executado(a) Durval de Souza Conceição.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima quinta).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000714-87.2008.403.6004 (2008.60.04.000714-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado Rogerio de Oliveira Silva.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado Everaldo Jose Monteiro da Silva.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001282-06.2008.403.6004 (2008.60.04.001282-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado Luis Carlos Ferreira da Silva.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000081-42.2009.403.6004 (2009.60.04.000081-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SIDNEI DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado Sidnei de Souza Santos.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000682-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000682-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON CARLOS CAVALCANTE DA COSTA JUNIOR

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado Edson Carlos Cavalcante da Costa Junior.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000421-15.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de um contrato de empréstimo simples celebrado junto a(o) executado(a) José Carlos da Silva Santos.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000987-61.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de um contrato de empréstimo simples celebrado junto a(o) executado(a) Jorge Luiz Pereira.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001078-54.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JORGE JOSE PINTO DE CASTRO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de um contrato de empréstimo simples celebrado junto ao executado Jorge José Pinto de Castro.

Entretanto, compulsando o feito, verifico que o citado contrato estabeleceu cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com sede na cidade do Rio de Janeiro como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima segunda - fl. 06).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001346-11.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se o presente de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de um contrato de empréstimo rápido imobiliário (ERAP) celebrado junto ao executado Marcelo dos Santos Andrade.

Compulsando o feito, verifico que o contrato contém cláusula de eleição de foro, estipulando o Foro de Brasília (DF) como o único competente para questões relacionadas à contratação (cláusula décima oitava).

Diante do foro eleito pelas partes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal da Subseção de Brasília/DF.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe, para a livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Brasília/DF, com as homenagens de praxe.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10609

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000492-33.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-88.2019.403.6005) - LUCIANO ARTUR ALVES DA SILVA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido novo pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela douta defesa do acusado LUCIANO ARTHUR ALVES DA SILVA (f. 02-06). Juntou procuração e documentos às f. 07/47. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 52-54). É o sucinto relatório. Decido. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da decisão judicial (cópia fs. 36/47) prolatada em 25/03/2019, bem como a manifestação veiculada pelo Ministério Público Federal (fs. 52/54), indefiro

o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por LUCIANO ARTHUR ALVES DA SILVA. Conforme requerido pelo MPF, expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício, com as nossas devidas homenagens, ao Juízo da 2ª Vara Criminal Estadual de Ponta Porã solicitando o encaminhamento urgente do inquérito policial relatado referente a LUCIANO ARTHUR ALVES DA SILVA e GLEUBIANE SANTOS CORREIA (ocorrência 612/2019 da 1ª DP de Ponta Porã/MS). A presente decisão serve como ofício. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. Com a vinda do inquérito, vista ao MPF. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

Expediente Nº 10592

ACAO PENAL

0004700-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MOACIR LUIS SCHNEIDER(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X DIEGO DE COSTA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X SUZETE MARIANO LOSCHI(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X SEMI YASSIN(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ARIIVALDO MUNDIM(MT007304 - MARCELA LEOA SOARES E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X GERALDO FERREIRA LOPES(MT009511 - CLAUDEMIR NARDIN) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X GUSTAVO JUNIOR DA SILVA(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X JOSE GERALDO ALBERGARIA X GILBERTO DE PAULA MARCELINO VISTOS EM INSPEÇÃO. SENTENÇA(Tipo E) Trata-se de Ação Penal em face de MOACIR LUIS SCHNEIDER, DIEGO DE COSTA, SUZETE MARIANO LOSCHI, SEMI YASSIN, ARIIVALDO MUNDIM, GERALDO FERREIRA LOPES, MÁRCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS, GUSTAVO JÚNIOR DA SILVA, JOSÉ GERALDO ALBERGARIA e GILBERTO DE PAULA MARCELINO, na qual foram denunciados à prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, e artigo 344, caput, ambos do CP, a exceção de GERALDO, que foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do CP. Em 19/12/2008, foi determinado o desmembramento do feito dando origem dando origem aos autos nº 0000024-21.2009.403.6005, à f. 827. A denúncia foi recebida em 20/01/2009, à f. 827. Em 12/03/2009, ocorreu o desmembramento deste último feito, dando ensejo à instauração dos presentes autos, à f. 1045. Em 19/06/2009, este feito também sofreu desmembramento, dando ensejo aos autos nº 0005737-74.2009.403.6005, às fs. 1580 e 1615. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade de todos os réus, com base no reconhecimento da prescrição em perspectiva. É a síntese do relatório. Decido. A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, o MPF entende que o delito em tese cometido é o previsto no artigo 288, caput, e artigo 344, caput, ambos do CP, com relação a todos os denunciados, a exceção de GERALDO, que foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 288, caput, do CP. A pena do referido crime é de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos para o delito previsto no artigo 288, caput, do CP, e de 01 (um) a 04 (quatro) anos para o delito previsto no artigo 344 do CP. Assim, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos. Assim, transcorrido intervalo superior a 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (20/01/2009) e a presente, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato dos crimes supracitados. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, IV, todos do Código Penal. DECLARÓ, respaldada pelo art. 61 do CPP, a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE da denunciada MOACIR LUIS SCHNEIDER, DIEGO DE COSTA, SUZETE MARIANO LOSCHI, SEMI YASSIN, ARIIVALDO MUNDIM, GERALDO FERREIRA LOPES, MÁRCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS, GUSTAVO JÚNIOR DA SILVA, JOSÉ GERALDO ALBERGARIA e GILBERTO DE PAULA MARCELINO, em relação aos delitos investigados nestes autos. Sem custas processuais. Após, façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã-MS, 15 de abril de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SC ____ À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ-SP, solicitando a Vossa Excelência a intimação de SEMI YASSIN, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF nº 496.753.891-68, RG nº 690789 SSP/MT, residente na Rua Ibatuba, 124, Vila Industrial, Santo André-SP, ou Rua Ibatuba, nº 123, Apartamento 03, Bloco 06, Vila Metalúrgica, Santo André-SP, do inteiro teor desta sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SC ____ À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE-MG, solicitando a Vossa Excelência a intimação de: 1) MARCIA TEIXEIRA DE PAULA RAMOS, brasileira, divorciada, RG nº 4384415, CPF nº 083.909.386-18, filho de Oseias de Paula e de Ely Teixeira de Paula, nascida aos 03/07/1968, natural de Timóteo-MG, residente na Rua Antônio Praça Piedade, 20, Bairro Milionários, Belo Horizonte-MG, ou Rua Paramerim, nº 100, Bairro Milionários, Belo Horizonte-MG, do inteiro teor desta sentença; 2) GUSTAVO JUNIOR DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG nº 11638967, CPF nº 054.758.976-03, filho de Antides Antonio da Silva e de Zilma dos Santos Silva, natural de Iúna-ES, nascido aos 20/07/1982, residente na Rua dos Cravos, 18, Casa B, Bairro Lindéia, Belo Horizonte-MG, do inteiro teor desta sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SC ____ À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ-MT, solicitando a Vossa Excelência a intimação de: 1) ARIIVALDO MUNDIM, brasileiro, filho de Maria do Carmos Campos Mundim, nascido aos 21/03/1975, residente na Avenida Beira Rio, nº 2555, T Bandeiras, Apartamento 1702, Grande Terceiro, Cuiabá-MT, do inteiro teor desta sentença; 2) SUZETE MARIANO LOSCHI, brasileira, RG nº 121300 SSP/MT, CPF nº 143.258.881-87, residente na Rua A, Bloco A4, Apartamento 404, Residencial Terra Nova I, Bairro Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, do inteiro teor desta sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SC ____ À COMARCA DE SANTA LUZIA-MG, solicitando a Vossa Excelência a intimação de JOSÉ GERALDO ALBERGARIA, filho de Manoel Augusto Albergaria e de Darci da Costa Albergaria, residente na Rua Araribá, 118, São Benedito, Santa Luzia-MG, do inteiro teor desta sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SC ____ À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, solicitando a Vossa Excelência a intimação de: 1) MOACIR LUIS SCHNEIDER, brasileiro, filho de Eldia Schneider, CPF nº 614.547.370-34, nascido aos 25/08/1970, residente na Rua José Valério dos Santos, nº 680, Parque das Nações II, Dourados-MS, do inteiro teor desta sentença; 2) DIEGO DA COSTA, brasileiro, nascido aos 13/11/1979, natural de Sarandi-RS, filho de Ivete Maria Casagrande de Costa, RG nº 1021730 SSP/MS, CPF nº 697.634.881-68, residente na Rua Jandaia, nº 1275, jardim Vista Alegre, Dourados-MS ou Rua Otávio Catao, Chácara Califórnia, Dourados-MS, do inteiro teor desta sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SC ____ À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP-MT, solicitando a Vossa Excelência a intimação de GERALDO FERREIRA LOPES, brasileiro, CPF nº 634.112.029-04, RG nº 0927034-5, filho de Maria da Silva Lopes, nascido aos 14/05/1965, Rua dos Ingás, nº 4326, Sinop-MT ou OTR Banco do Brasil, nº 130, Centro, Sinop-MT, do inteiro teor desta sentença. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2019-SC ____ À COMARCA DE SABARÁ-MG, solicitando a Vossa Excelência a intimação de GILBERTO DE PAULA MARCELINO, brasileiro, nascido aos 19/07/1957, filho de Moacir Marcelino e de Carmem Luiza Marcelino, natural de Sabará-MG, CPF nº 372.456.866-53, residente na Rua Padre Sebastião Tirno, nº 27, Bairro Alto Cabral, Sabará-MG, do inteiro teor desta sentença.

Expediente Nº 10610

ACAO PENAL

0001327-89.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

1. Intimem-se a defesa do réu JUAN JOSE BAEZ GONZALES, para regularizar sua representação processual promovendo a juntada do instrumento de procuração original no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para os fins do art. 397 e seguintes do Código de Processo penal.
3. Publique-se.

Expediente Nº 10611

INQUERITO POLICIAL

0000243-19.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E GO043275 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO E PR045879 - ANDREA BULGAKOV KLOCK E MS017064A - ANDREA BULGAKOV KLOCK) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 23 de abril de 2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0000243-19.2018.403.6005 MPF x AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA DECISÃO 1. Presentes, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fs. 104/105) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA dando-o como incurso no delito tipificado nos art. 311, caput, e art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. 2. Cite-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação das testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessarem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. 3. Cópia desta decisão serve como: 3.1 Carta Precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT nº ____/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado AMADEU BORTOLUSSO BARBOSA, brasileiro, filho de José Roberto Pretti Barbosa e Elizabeth Dantas Bortolusso Barbosa, nascido aos 13/09/1988, RG nº 15820459 SSP/MT, CPF nº 021.041.821-40, residente na Rua Marcos da Luz, nº 8-B, P. Ramos - Cuiabá/MT, telefone (65) 99674-0335, (65) 99986-1818, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3.2 Ofício nº ____/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0057/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 3.3 Ofício nº ____/2019-SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0057/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS. 4. Se o acusado deixar decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa. 5. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalov, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. 6. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais. 7. Afixe-se etiqueta de prescrição. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se. Ponta Porã (MS), 23 de abril de 2019. Caroline Scofield Amaral Juíza Federal. DATA Nesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 23/04/2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

Expediente Nº 10612

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000763-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR BATISTA LIPPERT(DF034498 - IGOR ABREU FARIAS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X ALBERT JEAN BARBOSA DUARTE(DF034498 - IGOR ABREU FARIAS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) Ação Penal nº 0000763-76.2018.403.6005 Ministério Público Federal X JAIR BATISTA LIPPERT E OUTROSTERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL 10-01-2019 16h30/MS Aos 11 de janeiro de 2019, às 16h30min,

na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MM.ª Juíza Federal Substituta, Dra. MARINA SABINO COUTINHO, comigo assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MM.ª Juíza, a presença, nesta SJ de Ponta Porã/MS: do Procurador da República, Dr. MARCELO JOSÉ DA SILVA; dos réus JAIR BATISTA LIPPERT e ALBERT JEAN BARBOSA, neste ato assistidos pela advogada ad hoc Thiele Gonçalves Cruz Magalhães De Oliveira, OAB/MS 18987, nomeada ante a ausência do advogado constituído. Registre-se que os réus foram escoltados até esta SJ em virtude de problemas técnicos ocorridos com os equipamentos necessários para o estabelecimento de conexão para realização de videoconferência com o Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS- Ricardo Brandão. Iniciados os trabalhos, a MM.ª Juíza colheu o depoimento da testemunha referida MARIA ANTONIA MACHADO. Registre-se que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Pela MM.ª Juíza foi dito: 1. Aguarde-se chegada da Carta Precatória cumprida, expedida para a Comarca de Céu Azul/PR com a finalidade de inquirir as testemunhas referidas Moacir (gerente da Sanepar em Céu Azul/PR) e Maria Loreci de Souza Machado (proprietária registral do veículo); 2. Com a chegada da Carta Precatória cumprida, e cumpridas demais diligências do art. 402 do CPP, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais escritas, com prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando pelo MPF com a chegada dos autos na Procuradoria; 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Mirta Ric de Oliveira Tomimaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-08.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAQUIM JORGE DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **JOAQUIM JORGE DE SOUSA SILVA** objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF à revisão contratual, bem como à apresentação das cópias dos contratos de abertura de crédito, empréstimos pessoais e financiamentos vinculados à conta corrente de nº 00023.396-7 – Agência nº 0638 e ainda o extrato integral das faturas mensais, relacionado ao Cartão de Crédito, assim como, o extrato integral da referida conta desde a sua abertura.

Alega, em suma, que procedeu a abertura de uma conta corrente de nº 00023.396-7 – Agência nº 0638, onde a instituição financeira-requerida lhe concedeu um CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, a qual oscilou em R\$ 5.000,00 (Cmco mil reais) e ainda um CARTÃO DE CRÉDITO, a qual também possui um limite de crédito no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); diante das cobranças de juros abusivos e capitalizados, não mais conseguiu adimplir com as faturas do Cartão de Crédito e assim havendo a inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, indicando um débito de R\$ 2.507,01 (Dois mil quinhentos e sete reais e um centavo), com data de vencimento em 14.05.2016 e proveniente do contrato de n. 401370016789656; diante do valor da cobrança abusiva de juros capitalizados, pretende o mesmo a revisão dos contratos de abertura de crédito, cartão de crédito, empréstimos pessoais e financiamentos vinculados à conta corrente de nº 00023.396-7 – Agência nº 0638, desde as suas respectivas contratações até a presente data, tendo em vista as ilegalidades existentes na cobrança dos encargos mensais e diários.

Com a pretensão de revisar o contrato do qual resultou o débito de R\$ 2.507,01 (Dois mil quinhentos e sete reais e um centavo), deu à causa o valor de R\$ 62.507,01 (Sessenta e dois mil quinhentos e sete reais e um centavo).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso II, do CPC, é cediço que a competência do Juizado Especial Federal (JEF), no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciárias, de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios, de base para a condenação de litigância de má-fé, de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigos 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso II, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, somente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF (CPC, artigo 292, § 3º).

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão das cláusulas do contrato que deu ensejo ao débito de R\$ 2.507,01 (Dois mil quinhentos e sete reais e um centavo).

A parte autora atribuiu o valor de R\$ 62.507,01 (Sessenta e dois mil quinhentos e sete reais e um centavo) à causa, contudo, tal estimativa mostra-se desproporcional ao proveito econômico pretendido.

Com efeito, a atribuição do valor da causa de forma elevada e sem justificativa não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à causa e com fundamento no **artigo 292, § 3º do CPC**, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela precedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3 - CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO.) – Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. EMEN: (STJ - CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008...DTPB:.) – Grifei.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêdrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumriedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 2.507,01 (Dois mil quinhentos e sete reais e um centavo) como valor da causa.**

Por consequência, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Intimem-se.

Ponta Porã – MS, 02 de maio de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000335-07.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: JOSE LUIZ MONTEIRO MAIA JUNIOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, conforme despacho id. 16147047.

PONTA PORÃ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001494-09.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAXIMIANA TOLEDO VALENCOELA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002759-22.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VALDIR BITENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, conforme despacho 16251600.

PONTA PORÃ, 3 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000467-40.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: FABIO CACERES FLORENCIANO, MARCIO CACERES FLORENCIANO, MAICON L FERRARI - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados a pedido da parte autora, conforme art. 14-A da Res Pres nº 142 de 20 de Julho de 2017, intem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para impugnar a contestação de fls. 1397/1404 (de quando os autos eram físicos), no prazo de 15 dias.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 8 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-24.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: APARECIDA LEMAO FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-91.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CASA DO GAROTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL ANTONIO DIAS - PR73626
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CASA DO GAROTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito tributário em desfavor da **UNIÃO**, igualmente qualificada, pleiteando o reconhecimento da imunidade tributária e isenções sobre todas as contribuições previdenciárias patronais e devidas a outras entidades ou fundos (Cota Patronal, RAT/SAT, PIS, COFINS, CSLL, Salário Educação, INCRA e Terceiros), bem como a devolução das quantias pagas desde 01.01.2015.

Sustenta, em síntese, que: **a)** à evidência de seu caráter beneficente, está sob o amparo da norma constitucional que lhe garante imunidade e isenção tributária (Art. 195, § 7º, CF/88, Leis nº 11.457/2007 e nº 9.766/1998), não podendo ser onerada pela incidência de determinados tributos, o que prejudicaria sobremaneira o seu orçamento, levando a uma situação de gradativa insolvência e, conseqüentemente, inviabilizaria suas atividades; **b)** essa imunidade e isenções tributárias, portanto, rechaçam a incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo do empregador: Cota patronal, PIS, COFINS, CSLL, RAT/SAT, Terceiros/reflexos, INCRA e Salário educação recolhidas e administradas pela União – Fazenda Nacional, através da SRFB; **c)** requereu administrativamente, em 01/11/2016, o reconhecimento da filantropia/beneficência ao Ministério do Desenvolvimento Social; **d)** obteve, em 2017, o deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conforme Portaria nº 82, de 30/05/2017, item 22, publicada nas páginas 44 e 45 do Diário Oficial da União de 01/06/2017, o que lhe garante o direito à imunidade e isenções retromencionadas; **e)** embora tenha sido reconhecido o direito ao não pagamento dos tributos acima mencionados, não foram restituídos os valores pagos indevidamente no período anterior à concessão do CEBAS, sendo certo que são devidos, por ter o Certificado efeitos extunc.

Como inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da União (Num. 11155917).

A UNIÃO apresentou defesa (Num. 12826563), sustentando, em suma, que mesmo que a autora comprove cumprir com todos os requisitos exigidos em lei, o pedido de repetição de indébito não pode ser deferido para abranger período anterior à publicação da concessão do CEBAS; o art. 31 da Lei nº 12.101/09 é expresso a demarcar o exercício do direito à imunidade/isenção somente após a data de publicação da concessão do CEBAS no DOU; não há qualquer notícia nos autos de que a autora possa ser enquadrada em alguma das exceções à eficácia do CEBAS (com retroação) previstas nos arts. 7º a 17 da Lei nº 12.868/2013.

Réplica apresentada pela parte autora (Num. 13901939).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A imunidade tributária é um instituto relativo a não incidência de uma hipótese geradora, prevista diretamente na Constituição Federal, com o objetivo de salvaguarda de interesses considerados relevantes à sociedade. Por sua vez, a isenção é causa de exclusão de crédito tributário definida em lei.

Apesar da distinta natureza jurídica e da sua incidência em momentos diversos da consolidação da obrigação tributária, ambos retiram o dever do contribuinte ao pagamento do tributo.

No caso das instituições beneficentes, a norma de imunidade tributária está prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e impõe ao contribuinte a necessidade de observância de um conjunto de critérios expressamente previstos em lei.

Segundo sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, estes requisitos precisam estar estipulados em lei complementar por configurarem limitação ao poder de tributar e, enquanto não regulamentado por norma específica, aplicam-se-analogicamente o disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional. No julgado, o Excelso Pretório ressalva a possibilidade de fixação de critérios de fiscalização e habilitação das entidades beneficentes, que poderão ser delimitados em lei ordinária. Eis a ementa:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". (STF, ADIs 2028 / 2036 / 2228 / 2621, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Redatora do Acórdão Ministra Rosa Weber, publicado no DJE em 08.05.2017)

Desta forma, qualquer condicionamento ao direito de gozo a imunidade tributária precisa de lei complementar, pelo qual se revela inaplicável a Lei nº 12.101/09 para tal fim.

Delimitada esta premissa, tem-se que são critérios definidores da imunidade das entidades filantrópicas (art. 14, CTN): a) não distribuição da parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; b) aplicação integral, no país, dos seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais; c) manter a escrituração das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Exatamente por não conter qualquer disposição quanto à necessidade do CEBAS, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a certificação possui caráter meramente declaratório e, portanto, produz eficácia retroativa à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, conforme se verifica da Súmula nº 612, *in verbis*:

"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade." (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJE 14/05/2018)

Assim, o CEBAS é um instrumento apto a habilitar a entidade a receber subvenções do Poder Público, mas não é critério definidor para a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social. Isso não macula de inconstitucionalidade o artigo 31 da Lei 12.101/09, o qual é integralmente aplicável às pessoas jurídicas que não se enquadram no disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Quanto ao momento de retroação, é razoável que ocorra no ano anterior ao protocolo do pedido de certificação, tendo em vista que é o lapso utilizado pelo Poder Público para aferir o atendimento dos requisitos legais pela instituição para enquadramento na Lei 12.101/09, sendo que os seus critérios coincidem com o disposto no artigo 14 do CTN.

Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. SAT/RAT. TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SENAC. SESC. SENAI. Sesi. SEBRAE. INCRA. PIS. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS. 1. O parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição prevê imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei quanto à contribuição para a seguridade social, nesse rol enquadradas as contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT, previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991). 2. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese 432 no sentido de que a imunidade tributária prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição abrange a contribuição para o PIS. 3. O parágrafo 5º do artigo 3º da Lei 11.457/2007 prevê isenção para as entidades beneficentes de assistência social quanto às contribuições sociais, nesse rol enquadradas as contribuições para o salário-educação, Sesi, SENAI, SESC e SENAC. 4. A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) tem eficácia declaratória, reconhecendo situação fática que abrange período anterior à sua solicitação, tendo portanto efeito retroativo. **A jurisprudência deste Tribunal indica que a partir da vigência da Lei 12.101/2009 os efeitos da imunidade e da isenção em favor das entidades beneficentes de assistência social se estendem ao ano anterior ao protocolo do requerimento do certificado adequado. (TRF4, AC 5055361-21.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DENARDI, juntado aos autos em 19/09/2018) – Grifei.**

Deste modo, legítima a incidência da imunidade e consequente o direito à restituição dos valores eventualmente pagos a título de contribuição social, no qual se inclui o PIS, desde a época em que preenchidos os requisitos legais pela entidade filantrópica para gozo da imunidade.

Deveras, há que se reconhecer a validade retroativa do CEBAS, a partir de 01/01/2015, tal como requerido na petição inicial.

Passo, assim, à análise do pedido de declaração da ilegalidade das contribuições a terceiros e consequente restituição.

Com efeito, as normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de *relação jurídica* e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao "*modelo normativo instaurado pelo legislador*".

A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado por Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, com: "*A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos*" ("*O Princípio da Legalidade Tributária*", in *Rev. da Fac. Direito da USP*, volume LXVII, 1972, p. 247)

Esse truismo aplicado ao pedido de imunidade tributária deduzido em juízo, uma vez que não reconhecido em sede administrativa, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais a autora está submetida, com o intuito de avaliar se as atividades por ela exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária.

Pois bem.

A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas físicas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea "c", *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas.

No que se refere às contribuições sociais, dispõe o artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magno, *in verbis*:

§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.

Ao analisar a abrangência do referido § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que a imunidade não se estende às contribuições a terceiros. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado, de relatoria da Eminentíssima Ministra ROSA WEBER:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÁNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade prevista pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal é restrita às contribuições para a seguridade social e, por isso, não abrange as contribuições destinadas a terceiros.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 744723 AG, MINISTRA ROSA WEBER, STF - PRIMEIRA TURMA, DJe DATA:04/04/2017) – Grifei.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. REQUISITOS. REATRAÇÃO. RE 566.622/RS.

I - O Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".

II - Enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

III - Posta a imunidade sob tal ótica, tenho que a agravante preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14, quais sejam: não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou renda, a qualquer título; aplicação integral de seus recursos no país e na manutenção de seus objetivos institucionais; e manutenção da escrituração contábil.

IV - Na espécie, os débitos inseridos na CDA que se pretende desconstituir referem-se a contribuições previdenciárias dos segurados, contribuições previdenciárias patronais sobre a folha de salários e contribuições a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE).

V - No tocante às contribuições a terceiros, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a questão, concluindo pela não extensão da regra de imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição, às contribuições de terceiros. Seguindo a orientação da Corte Suprema, permanece hígida a exigência das contribuições destinadas ao FNDE, SESC, SEBRAE, INCRA e SENAC.

VI - No que se refere às contribuições dos segurados, tem-se que a exigência fiscal permanece hígida, na medida em que, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte é o empregado, que não goza de imunidade. O empregador, ora agravante, é mero responsável tributário pela retenção e repasse dos valores ao fisco, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91, de modo que a imunidade não se estende às contribuições do segurado.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido, em juízo de retratação, para reconhecer que a imunidade tributária abrange apenas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, permanecendo hígida a exigência fiscal inserida na CDA nº 55.788.515-9 quanto às contribuições destinadas a terceiros e às contribuições dos segurados.

(A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118004.0053928-41.2000.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)- Grifei.

AGRAVOS INTERNOS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. IMUNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. Em relação ao agravo interno da União Federal, cumpre destacar que, não obstante os fundamentos da decisão agravada que deixam evidente o direito da parte autora à imunidade tributária, a própria agravante juntou aos autos, após a interposição do recurso, Nota Justificativa na qual ela mesmo reconhece e afirma o direito da autora à imunidade, em fls. 634/635.

6. A imunidade não elide a obrigação da parte em recolher as contribuições destinadas a terceiros, posto que estas não constituem fonte de custeio da seguridade social, não havendo conflito com o RE nº 566.622/RS nem havendo razão para que o feito fique sobrestado.

7. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

8. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo.

9. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

10. Agravo interno das partes a que nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1551773.0032136-20.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)- Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CDA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO Sesi, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito.

2. In casu, verificada a identidade das partes, já que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória nº 0017971-90.1992.403.6100, as partes são ASSOCIAÇÃO DOS OLIVETANOS e a UNIÃO FEDERAL; quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos consiste na declaração de reconhecer o direito da autora à isenção referente às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, em face da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da CF, além de fazer parte do pedido imediato em sede de embargos a extinção da execução, e a causa de pedir refere-se a afastar a exigência da contribuição previdenciária com base na imunidade prevista no art. 150 VI, "c", da CF.

3. Verificada a tríplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, no que diz respeito à alegação de isenção referente às contribuições sociais previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91.

4. A pessoa jurídica está legalmente impedida de comparecer em juízo, em seu nome, na defesa de direito dos sócios incluídos no polo passivo.

5. O artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, de nº 6.830/80, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.

6. Tendo a sentença na ação declaratória sido proferida sem julgamento do mérito, não havendo a existência de outra causa suspensiva da exigibilidade, e não correspondendo o depósito ao valor integral do débito, consoante apurado pela embargada (fls. 240/249 da execução fiscal), não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que o mero ajuizamento de ação ordinária visando desconstituir o débito não é causa de suspensão da exigibilidade.

7. Os documentos apresentados às fls. 46/51, por si só não conseguem fazer prova de pagamento dos débitos que aqui se discute, necessitando, para tanto, a realização de perícia contábil, prova essa que a embargante deixou de requerer, o que legitima o prosseguimento da execução fiscal.

8. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade da cobrança das contribuições ao Sesi, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça entende que a contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao "Sistema S" (AgRg no Ag nº 600.795/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.12.2006).

9. A imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal não elide a obrigação de recolher aos cofres da Previdência as contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista que embora sejam recolhidas pela empresa, não constituem fonte de custeio da seguridade social e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade. 10. Recurso de apelação desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899927.0044333-47.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)- Grifei.

Assim, não há que se falar em imunidade das contribuições a terceiros, porquanto estas não constituem fonte de custeio da Previdência Social, restando indeferido o pedido da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar a imunidade tributária da autora quanto ao pagamento das cotas patronais, RAT, PIS, COFINS e CSLL, desde a época em que comprovado os pressupostos para enquadramento no conceito de entidade assistencial imune (01.01.2015). Julgo improcedente, portanto, o reconhecimento da imunidade no tocante a contribuição para terceiros e seus reflexos, INCRA e Salário educação.

Condeno a ré à devolução dos valores pagos, desde 01.01.2015, a título das contribuições ora declaradas indevidas, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

Custas *ex lege*.

A sucumbência é recíproca, razão pela qual as partes deverão arcar proporcionalmente com as custas e o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 85 § 3º do CPC), para cada uma, observando-se o disposto no art. 98, § 3º do CPC, em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-90.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE FLORES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência da vinda dos autos para o presente juízo, no prazo de 10 dias.

Convalido os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Intime-se o MPF, por se tratar de interesse de menor.

Tudo pronto, venham os autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 3 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANA PAULA DO PRADO DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS deixou de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 2 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000291-53.2019.4.03.6005
REQUERENTE: LAURINDO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MOURAD - MSS078-B
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2019.

Expediente Nº 10613

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004136-0) - HUGO ESCUDERO ARTIGAS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Juntados os cálculos pelo perito contador judicial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-09.2014.403.6005 - MARCUS VINICIUS ACCETTURI SZUKALA ARAUJO(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001923-15.2013.403.6005 - FIDEL FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002597-85.2016.403.6005 - EDINA DE CAMARGO SILVEIRA X ALLAN SILVEIRA CANTERO X DAINARA SILVEIRA CANTERO X VITOR MIGUEL SILVEIRA CANTERO X KYARA SILVEIRA CANTERO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntados os prontuários médicos de MIGUEL DA SILVA CANTERO, nomeio o perito(a) do juízo o DR. SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM 5330), cadastrado(a) no Foro, para que elabore perícia médica indireta, a quem competirá examinar os referidos prontuários e responder aos questionamentos deste juízo. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

Além dos quesitos que seguem, o perito deverá responder se o falecido estava invalido quando do óbito e a data do início da incapacidade tendo em vista a profissão de trabalhador rural.

Fixo o prazo de 15 dias para que o perito entregue o laudo pericial.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O falecido foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante foi portador?
- 4.2 Qual a data provável do início da doença?
- 4.3 Essa incapacidade, se existente, foi temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.5. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.6. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
- 4.7 É possível determinar a partir de que data iniciou-se sua incapacidade para o trabalho?
5. Não tendo sido o falecido portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
6. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometeram o falecido? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometeram a incapacidade do falecido? Tal incapacidade é total ou parcial permanente ou temporária?
7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Com a apresentação do laudo, vistas às partes pelo prazo de 10 dias para ciência e eventual manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001324-37.2017.403.6005 - FLORINDA VARGAS DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação do último parágrafo da sentença de fls. 134/143: Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001339-06.2017.403.6005 - OSANA DA SILVA LIMA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que foi interposto recurso de apelação por ambas as partes, intimem-se autor e réu para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.
2. Em seguida, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se primeiramente a parte autora para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000660-06.2017.403.6005 - RAMÓN ESCOBAR GAONA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Como já apresentada as contrarrazões de apelação (fls. 194/198), intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
3. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
4. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-72.2008.403.6005 (2008.60.05.001743-1) - BANCO ITAUCARD S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Juntados os cálculos pelo perito contador judicial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3) - SABRINA LOURENCO DA SILVA(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X SABRINA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Juntados os cálculos pelo perito contador judicial, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000862-95.2008.403.6005 (2008.60.05.000862-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DOMINGOS GREGOL PUCKES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Reconsidero o despacho de fl. 131, tendo em vista que já hou expedição de edital para citação do executado (fl.117), e nomeação de curadora especial para representá-lo (fl. 119).

Ante o exposto, nos termos do art. 355, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000012-60.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA

Defiro o pedido de fl. 39.

Mantenha-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.

Expediente Nº 10614

INQUERITO POLICIAL

0001274-74.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VINICIUS AUGUSTO DE MARCOS(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JESSICA TAYANE BATISTA TORREZAN(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Autos nº 00012747420184036005MPF x VINICIUS AUGUSTO DE MARCOS e outroDECISÃO1. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incoerentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. RECEBO A DENÚNCIA (fls. 72-78) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados VINICIUS AUGUSTO DE MARCOS e JESSICA TAYANE BATISTA TORREZAN, dando-os como incurso nas penas dos arts. 304 c/c art. 297 na forma do art. 29 todos do Código Penal.1.1 Indefero o pedido da defesa quanto à devolução da CNH para a ré JESSICA TAYANE BATISTA TORREZAN, tendo em vista que o veículo com CRLV falso pertencia à ré.2. Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.3. Cópia desta decisão serve como:3.1 Carta Precatória nº ____/2019-SCCCA à Subseção Judiciária de Marília/SP para citação e intimação do acusado VINICIUS AUGUSTO DE MARCOS brasileiro, sexo masculino, solteiro, empresário, ensino superior incompleto, filho de Leandro Idalino de Marcos e Priscila Augusto de Marcos, nascido em 10-04-1995, natural de Marília/SP, CPF 416.110.948-28, residente na Avenida Dr. Adhemar de Toledo, 587, Jardim Universitário, Marília/SP, CEP 17526-230, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli OAB/MS 10218. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.3.2 Mandado de intimação nº ____/2019-SCCCA para citação e intimação da acusada JESSICA TAYANE BATISTA TORREZAN, nascida em 09-03-1991, natural de Ponta Porá/MS, filha de Carlos Cezar Torrezan e Maria Hemilla Cavalloni Batista Torrezan residente na Rua Rosa Vermelha, 176, Jardim das Rosas, Ponta Porá/MS - Telefone: 67 3433-9292, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Bem como a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Jucimara Zaim de Melo OAB/MS 11332. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.3.3 Ofício nº ____/2019-SCCCA ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IP é 0351/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. 3.4 Ofício nº ____/2019-SCCCA ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IP é 0351/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. 3.5 Ofício nº ____/2019-SCCCA ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face dos acusados acima mencionados, comunicando que o nº do IP é 0351/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porá/MS. 4. Se os acusados deixarem decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informarem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa.5. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.6. Proceda-se a emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região.7. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a alteração da classe processual.8. Afixe-se etiqueta de prescrição.9. Ciência ao Ministério Público Federal.10. PUBLIQUE-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-45.2019.4.03.6005

IMPETRANTE: MAURINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE AMAMBAI - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MAURINA DA SILVA em razão de suposto ato coator expedido pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE AMAMBAI - MS.

Com a inicial vieram documentos (14685944 - Petição inicial).

Pois bem.

Consoante jurisprudência pacífica, é absoluta a competência para processar e julgar a ação de mandado de segurança, sendo definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade impetrada (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer).

No caso, a impetrante deveria insurgir-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Campo Grande/MS, conforme informações prestadas (16295631 - Informação).

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária do Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Primeira Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-73.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARIA SILVA DO NASCIMENTO ROBLE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA SILVA DO NASCIMENTO ROBLE, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo que foi apreendido no dia 12/11/2018 pelo DOF - Departamento de Operações de Fronteira, ocasião em que transportava mercadoria. Sustenta que o veículo foi apreendido enquanto estava conduzido por seu filho Wagner Silva Rios, que era o proprietário da mercadoria apreendida e, que por ocasião da apreensão nem ela, nem seu

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

No caso dos autos, os documentos [14981065 - Outros Documentos \(1 PDFsam Processo Adm\)](#) comprovam que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, porquanto o despacho decisório [14981085 - Documento Comprobatório \(Decisão coatora\)](#) julga procedente a ação fiscal e aplica a pena de perda. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

A contrafé poderá ser acessada, no prazo de 180 dias, através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11BD63717>

PONTA PORÃ, 25 de março de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5953

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/05/2019 1220/1234

0000730-77.2004.403.6005 (2004.60.05.000730-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON/MS 20A REGIAO/(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X NELSON LOPEZ
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MS em desfavor de NELSON LOPES, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.O presente processo foi suspenso em virtude dos dizeres do art. 40 e parágrafos da LEF, com o sobrestamento do feito em 24/03/2011; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retornar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobrevida a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que da data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extraí-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RÉS 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistematização dos recursos repetitivos, do RÉS nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no RÉS nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinquenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuida no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001923-59.2006.403.6005 (2006.60.05.001923-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS) X ADRIANO PEREIRA & CIA LTDA - ME X ELIZABETE PEREIRA MARTINS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS em desfavor de ADRIANO PEREIRA E CIA LTDA, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.O credor requereu a suspensão do processo, o que foi deferido, com o sobrestamento do feito em 11/01/2013; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os

requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retomar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extrai-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, ou a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO REsp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no REsp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apreço, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000930-74.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X PEDRO ERNESTO SIGNORETTI NETO - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE MS em desfavor de PEDRO ERNESTO SIGNORETTI NETO - ME, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.O presente processo foi suspenso em virtude dos dizeres do art. 40 e parágrafos da LEF, com o sobrestamento do feito em 27/08/2012; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ.Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retomar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao

juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extrai-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do RESp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no RESp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apelo, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002096-10.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADRIANO PEREIRA E CIA LTDA ME X ADRIANO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS em desfavor de ADRIANO PEREIRA E CIA LTDA, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.O credor requereu a suspensão do processo, o que foi deferido, com o sobrestamento do feito em 11/01/2013; decorridos mais de seis anos da suspensão, o exequente não declarou ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto diante da ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, após um ano da suspensão realizada na forma do art. 40 da Lei 6.930/80, ficou paralisado por mais de cinco anos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em sede de recurso especial repetitivo, alguns parâmetros para fins do reconhecimento da prescrição intercorrente:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A POSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973); 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de esgotados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (art. 543-C, do CPC/1973). (Resp nº 1.340.553/RS, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 12.09.2018)Portanto, o simples fato de inexistir intimação da Fazenda Nacional no momento do reconhecimento da prescrição intercorrente não acarreta qualquer nulidade ao processo. Nos termos do artigo 282, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apenas se demonstrado o prejuízo, no caso, alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição seria possível o afastamento da extinção do processo. Tal entendimento já vem sendo aplicado, inclusive, pelos Tribunais Regionais Federais, in verbis:REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA. RESP 1340553. IMPROVIMENTO. I. Remessa Necessária de sentença que extinguiu a execução fiscal, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC e da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas e honorários. II. Na hipótese, a execução foi proposta em 1998, tendo sido realizada a citação do executado por Edital, em fevereiro de 2000. III. Em 2003, a Fazenda Nacional pugna pela suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para providenciar a liberação de numerário para tal desiderato (fl. 52). Após o recolhimento do valor pertinente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, roga pelo normal prosseguimento do feito. IV. Em 16/06/2004, é determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 60). V. Posteriormente, a Fazenda Pública requer a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, parágrafo 1º da Lei 6.839/80, em decorrência de não terem sido localizados bens penhoráveis do executado (fl. 64). VI. Em 08/09/2004, é novamente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, haja vista não terem sido indicados ou localizados bens em nome do executado e a Fazenda Pública, regularmente intimada, não ter se pronunciado nos autos (fl. 71). VII. Diante disso, em 2006, com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o juiz determina o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que a qualquer tempo eles podem retomar o seu curso, salvo se houver sido afetado pela prescrição (fl. 74). VIII. Em seguida, sobreveio a sentença, reconhecendo a prescrição e extinguindo o feito executivo, em 2014. IX. Da sentença, foi interposta apelação pela Fazenda, sustentando que não houve a sua intimação para manifestar-se sobre a prescrição, haja vista a possibilidade de superveniência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Pugnou pela anulação da sentença e o prosseguimento do feito executivo, diante da violação ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. X. No julgamento da apelação, este Tribunal deu provimento ao pleito da Fazenda, com fulcro no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, reformando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juiz de Origem a fim de que fosse dado prosseguimento ao feito. XI. Em 2016, a Fazenda se pronunciou alegando que, durante o período de arquivamento dos autos, não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 109). XII. Em 2017, a sentença julgou extinto o processo com resolução de mérito em face da manifesta prescrição intercorrente, sob o fundamento de que da data do arquivamento do feito até a data da prolação da sentença o processo ficou arquivado sem que nenhuma providência frutífera fosse tomada pela Fazenda. Sustenta que o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que arquivado o feito sem baixa na distribuição é de se reconhecer a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos, cujo prazo é contado da decisão que determinou o arquivamento. XIII. O art. 40, parágrafo 4º, da Lei de Execuções Fiscais, possibilita ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, se consumado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Extrai-se da interpretação literal do referido dispositivo a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente. Entretanto, embora não tenha havido a intimação da Fazenda para manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1340553, ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, a Fazenda deve demonstrar o prejuízo que sofreu, como a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que não ocorreu no caso em questão. XIV. Remessa necessária improvida. (TRF da 5ª Região, Processo nº 0009557-20.2014.4.05.9999, REO nº 577049, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJE 13.12.2018)EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 40 E DA LEI Nº 6.830/1980. PARÂMETROS DEFINITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESp 1340553/RS (RECURSO REPETITIVO). CIÊNCIA FAZENDÁRIA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PARALISAÇÃO PROCESSUAL SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu parâmetros exaurientes para a análise da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e da LEF por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do RESp nº 1.340.553/RS. Firmadas as teses repetitivas 566 a 571.2. Caso em que, após frustrada a primeira tentativa de citação da parte executada, a União requereu que fosse efetuada a citação de seu representante legal no endereço cadastrado na cidade de Manaus. Cumprida a carta precatória, certificou o Oficial de Justiça acerca da inexistência de bens penhoráveis.3. A União teve ciência desta Certidão ao retirar os autos de Cartório em 06/07/2004, ocasião em que requereu a suspensão do feito para realizar diligências, pleito deferido pelo órgão julgador em 11/11/2004.4. O prazo de suspensão processual por um ano iniciou-se em 06/07/2004, com a ciência fazendária acerca da ausência de bens penhoráveis (Tese Repetitiva nº 566). Decorrido este prazo, iniciou-se automaticamente o lapso prescricional de cinco anos (Teses Repetitivas nºs 567 e 569).5. O processo manteve-se inerte até que, no mês de agosto de 2016, a União protocolizou petição por intermédio da qual reconheceu não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.6. Ante as balizas estabelecidas pelo STJ no RESp nº 1340553/RS, é irrelevante o fato de o requerimento de suspensão do feito não ter sido realizado especificamente com fundamento no artigo 40. Conforme consignado no precedente paradigmático em apelo, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor.7. Transcorrido prazo prescricional intercorrente superior a cinco anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis (ou apresentada qualquer causa hábil a obstar a fluência do prazo prescricional quinzenal), é de se concluir que restou caracterizada a modalidade prescricional estatuída no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980.8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 2306051 / SP 0015543-67.2018.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 27/03/2019)Assim, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 9594

ACAO PENAL

000224-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS VENTURA DE BARROS FILHO(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E

MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA) X JOSUE CARLOS DE BARROS(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA)
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CARLOS VENTURA DE BARROS FILHO e JOSUÉ CARLOS DE BARROS, imputando-lhes a prática, em tese, das infrações penais tipificadas nos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 38 e 55 da Lei 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 14.03.2012 (fls. 97/98). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 114/120). Foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fl. 144). Às fls. 184/185 o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição virtual. É o que importa relatar. DECIDO. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso dos autos, o delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 1 ano, logo está caracterizada a prescrição da pena em abstrato, consoante o artigo 109, V, do Código Penal. Nos demais crimes, o lapso prescricional aplicável é de 12 (doze) anos, visto que o crime descrito no artigo 2º da Lei 8.176/1991 possui pena máxima de 05 (cinco) anos (art. 109, III, do CP), ao passo que o art. 38 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de três anos. Embora não tenha se consolidado a prescrição em abstrato desses dois últimos crimes, as penas aplicadas em caso de condenação dificilmente superarão o patamar de 02 (dois) anos, considerando as circunstâncias judiciais constantes no presente feito. O mais provável é que seja estabelecida em patamares próximos ao mínimo legal, de no máximo 01 (um) ano de reclusão. Neste caso, o lapso temporal a ser observado para regular exercício do jus puniendi é de 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do CP). Os fatos ocorreram em 04/05/2010, a denúncia foi recebida em 14/03/2012 e até a presente data, 03/05/2019, ainda não foi encerrada a instrução processual. Não houve qualquer outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição. Nota-se que a continuidade do processo está fadada ao fracasso, de modo que não se justifica o prosseguimento do feito ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado, inexistindo justa causa para a ação penal, ante a ocorrência da prescrição com base na pena virtualmente aplicável à hipótese. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, IV; 109, IV e V; e 119, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de CARLOS VENTURA DE BARROS FILHO e JOSUÉ CARLOS DE BARROS, ante o advento da prescrição em abstrato do crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e em perspectiva dos crimes dos artigos 38 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91. Proceda a secretaria ao necessário para o cancelamento da audiência a ser realizada em 08.05.2019 e solicite-se a devolução das cartas precatórias eventualmente expedidas, servindo a cópia desta sentença como ofício. As petições pendentes (discriminadas na certidão de fl. 213) não irão alterar o conteúdo desta sentença, sendo desnecessária a sua juntada aos autos, motivo pelo qual a secretaria deverá providenciar a baixa destas nos sistemas apropriados. Expeçam-se as comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMÍDIA FLORES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **EMÍDIA FLORES RODRIGUES** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o fornecimento do medicamento Tafamidis Meglumina – Vyndagel para uso da autora.

Na sentença, prolatada em 17.12.2018, entendeu-se que demonstrada a imprescindibilidade do medicamento e não havendo recursos terapêuticos adequados no SUS para a atual situação clínica da autora, deve o Poder Público propiciar o acesso da interessada ao fármaco, em atenção à dignidade humana e ao direito à saúde (Id 13134940), julgando-se procedente o pleito da inicial.

Contudo, até a presente data, 02.05.2019, mais de 4 meses após a concessão da tutela de urgência, o medicamento não foi fornecido, razão pela qual a parte autora requer a responsabilização pessoal do Ministro da Saúde.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

O art. 1º, *caput*, da Lei n. 8.080/1990, dispõe que a saúde é um direito fundamental, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, sem excluir o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade (§2º).

Pois bem

Analisando os autos, vejo que há ordem judicial que determina o fornecimento de medicamento de alto custo, mas, em que pese todas as circunstâncias e todas as oportunidades de manifestação da requerida sobre a promoção da tutela de urgência, é fato que a determinação judicial, embora proferida em 17 de dezembro de 2018, não foi cumprida até o momento, o que requer medidas mais enérgicas por parte do Judiciário, a fim de garantir à parte autora o direito pleiteado e, ainda, a soberania das decisões judiciais.

Destaca-se que já foram enviados emails ao Ministério da Saúde (Ids 13524246, 15211896, 15211893), Memorandos ao Consultor Jurídico do Ministério da Saúde (ID 13962660, 13962099) e, ainda assim, a decisão não foi cumprida.

Intimada, a Procuradoria Jurídica da União no Mato Grosso do Sul diz que não é a responsável pelo cumprimento pessoal e direto do fornecimento de medicamentos, e que a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde também não é, uma vez que se limita a encaminhar os pedidos à Coordenação de Demandas Judiciais/ Núcleo de Judicialização da referida pasta ministerial, a qual sim detém a competência para impulsionar os trâmites administrativos das ordens judiciais (Id 15349520).

Intimada para prestar informações, a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde manteve-se inerte (Id 15874457).

Já a Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde –CGJUD esclareceu que a fim de cumprir a determinação judicial solicitou-se ao setor de compras (COORDENAÇÃO DE COMPRA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL – CDJU/CGLIS/SE/MS) a aquisição e entrega do medicamento, o qual já foi incluído no processo de compra 25000.055086/2019-57 (Id 16718048).

Contudo, o requerente vem aos autos, passados mais de duas semanas de tais esclarecimentos e **mais de quatro meses após a prolação da sentença**, informar que até a presente data ainda não recebeu o medicamento. Juntou cópia dos emails enviados solicitando informações, dos quais não obteve nenhuma resposta efetiva (ID 16718043, 16718044, 16718045, 16718046, 16718048).

Diante de tais esclarecimentos prévios e do notório descumprimento da decisão judicial – por vários meses -, verifico a necessidade de se determinar medida coercitiva para o seu respectivo cumprimento, tendo em vista a relutância da União Federal em fazê-lo.

Neste ponto, destaco que o sequestro de verbas públicas para fazer frente a cumprimento de medida antecipatória relacionada à tutela da saúde não caracteriza imposição desarrazoada, tampouco ilegal, já que se trata de mero cumprimento do disposto no artigo art. 461, § 5º, do CPC/73 e atual 536, § 1º, do NCPC, cujo teor transcrevo:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de **tutela pelo resultado prático equivalente**, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...)

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Tratando-se, como já dito, de tutela da saúde, cuja previsão é de índole constitucional e com razoável preponderância sobre preceitos de ordem administrativa e financeira, o sequestro de verbas para sua consecução não se revela ilegal, em especial porque a todos, mas em especial ao Poder Judiciário, é imposto o dever de primar pelos valores fundamentais da vida e da saúde, em detrimento de outros de menor relevância.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.069.810/RS sob o regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, **determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio)**, segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6.11.2013). 2. Agravo Regimental não provido. (AROMS 201401506904, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º. DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 461, § 5º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o **sequestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.**
2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente.
3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.
4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao Documento: 809305 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/09/2008 Página 1 de 13 Superior Tribunal de Justiça próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."
5. A Constituição não é ornamento, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideal; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.
6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.
7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente.
8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.
9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.335 - RS (2007/0257351-2) – STJ)

Assim, em observância aos princípios da dignidade humana e da prevalência da vida e da saúde, todos previstos na Carta, **DETERMINO a intimação** da COORDENAÇÃO DE COMPRA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL – CDJU/CGLIS/SE/MS para que informe, **no prazo improrrogável de 5 dias**, em que fase se encontra o processo de compra 25000.055086/2019-57 e se já foi disponibilizado o medicamento Tafamidis Meglumina – Vyndagel a parte autora, sob pena de **imediate sequestro, via bacenjud, de verbas públicas** no valor de **RS 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, quantia suficiente para fazer frente à aquisição do medicamento em questão segundo valores trazidos pela parte autora, pelo interregno de 4 meses, a fim de garantir o devido cumprimento da determinação judicial.

À luz das normas constitucionais e infraconstitucionais acima mencionadas, bem como diante dos documentos acostados aos autos, entendo demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, impondo-se à União, por meio do Fundo Nacional de Saúde, a obrigação de pagar.

Para operacionalizar essa indisponibilidade, determino que se proceda, com urgência à imediata requisição de bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, sobre os valores depositados em conta do Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71) até o montante acima indicado.

Efetivadas as medidas necessárias à constrição patrimonial, Determino, ainda, à parte autora, que comprove a aquisição do medicamento, no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento dos valores, ficando ciente que eventual utilização do numerário para finalidade diversa está sujeita às penalidades processuais, cíveis, administrativas e criminais.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Ponta Porã/MS, 2 de maio de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SOELI TEREZINHA FEDERLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para execução invertida, intime-se a exequente para apresentar cálculos do débito exequendo, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ponta Porã, 2 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002683-56.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ORNES AFONSO NUNES
Advogado do(a) RÉU: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigir *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, intime-se o **MPF** para oferecimento de réplica, conforme determinado à fl. 81.

Ponta Porã, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-87.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO - SP79755, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Ponta Porã, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-81.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCA RAMONA FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para manifestação do INSS, intime-se o exequente para apresentação dos cálculos referentes ao débito exequendo, nos termos do art. 534 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ponta Porã, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-86.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELIDA SANCHEZ VDA DE CRISTALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da autarquia previdenciária, intime-se o exequente para que apresente cálculos referentes ao débito exequendo, nos termos do art. 534 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Ponta Porã, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001403-94.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADAIL ESTAMBAQUES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE ALEZ JARA TEIXEIRA RAMOS - MS8366
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação da parte autora, conforme Despacho ID 16355143, nos seguintes termos:

"Com a juntada (dos extratos das contas poupanças), dê-se vista à parte autora".

Ponta Porã, 6 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GATTI - MS13846-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 12177431:

A discordância apontada pela parte exequente em relação ao memorial de cálculo apresentado pela parte executada (ID 11454178), **limitou-se aos honorários sucumbenciais** que, vislumbra-se, não compôs o cálculo do INSS porque o Acórdão, cuja cópia se vê no ID 5454993, postergou a fixação do percentual da verba honorária para a fase de liquidação de sentença.

Assim sendo, arbitro os **honorários sucumbenciais em 10%**(dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de procedência.

Por conseguinte, primando por celeridade processual, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto ao cálculo elaborado pela parte exequente, o qual observa o mesmo percentual retro fixado. Anuindo a autarquia previdenciária com o valor indicado, fica desde logo homologado. Em caso de discordância, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar a execução**.

Em relação ao pedido de DESTACAMENTO de honorários contratuais, intime-se o requerente para trazer aos autos – até a data da expedição do ofício requisitório do valor principal – o contrato de prestação de serviços advocatícios devidamente assinado pelas partes e **por duas testemunhas**, bem como declaração da parte autora de que não houve **adiantamento de valores** relativos ao referido contrato.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-74.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RAMZIA AIACH AL KADRI

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição, a esta 1ª Vara Federal, do cumprimento de sentença extraído dos autos de Embargos de Terceiro nº **0006235-20.2011.4.03.6000** (3ª Vara Federal de Campo Grande), tendo como exequente a UNIÃO FEDERAL e executada RAMZIA AIACH AL KADRI.

Ratifico os atos executórios cumpridos naquele juízo e, por conseguinte, indefiro o pedido da parte exequente para citação da executada (ID 12553821, p. 3/3).

Isto posto, intime-se para manifestação quanto ao prosseguimento.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005054-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: HUMBERTO SILVA

DESPACHO

1. Pretende a parte exequente a cobrança judicial do débito proveniente de anuidades não quitadas referentes aos anos de 2010 a 2016.
2. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.
3. A prescrição, disciplinada no art. 174 do CTN, opera-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
4. Nesse sentido, intime-se a parte exequente para que – no prazo de 05 (cinco) dias – esclareça, em relação às anuidades dos exercícios de 2010 a 2013, qual a data da constituição definitiva do crédito, bem como se houve alguma causa interruptiva do lustro prescricional.
5. Outrossim, vislumbrando a parte exequente que as anuidades de 2010/2013 tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal, cumpre-lhe observar, ainda, que as anuidades remanescentes (2014, 2015 e 2016) não atingirão o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (mínimo de 4 quatro anuidades para execução judicial).
6. Cumpra-se. Com manifestação, imediatamente conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007535-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA MARIA ARAUJO - MS7068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os documentos que instruem a petição inicial (ID 10891852), não se verifica neles qualquer indicativo da competência desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, também não consta dos autos qualquer requerimento da parte exequente, vislumbra-se, portanto, que o despacho de ID 11084180, embora apostado nestes autos, a eles não se refere.

Por conseguinte, com as cautelas legais e a baixa necessária, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Federal de origem, qual seja, a 6ª Vara Federal de Campo Grande.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: SONIA ANGELICA LIMA

DESPACHO

1. Pretende a parte exequente a cobrança judicial do débito proveniente de anuidades não quitadas referentes aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.
2. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.
3. A prescrição, disciplinada no art. 174 do CTN, opera-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
4. Nesse sentido, intime-se a parte exequente para que - no prazo de 05 (cinco) dias - esclareça, em relação à anuidade do exercício de 2013, qual a data da constituição definitiva do crédito, bem como se houve alguma causa interruptiva do lustro prescricional.
5. Outrossim, vislumbrando a parte exequente que a anuidade de 2013 foi atingida pela prescrição quinquenal, cumpre-lhe observar, ainda, que as anuidades remanescentes (2014, 2015 e 2016) não atingirão o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (mínimo de 4 quatro anuidades para execução judicial).

Cumpra-se. Com manifestação, imediatamente conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SIVALDO DE ALMEIDA VARGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAMOS DOMINGOS - PR49467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, sendo R\$ 34.215,61 referente ao crédito principal e R\$ 3.421,56 de honorários advocatícios (ID 10952623).

O INSS impugnou (ID 13610578) sustentando excesso de execução à vista de incorreção dos cálculos apresentados pelo autor, que teria utilizado índice de correção diverso daquele definido pelo acórdão do E. Tribunal Regional Federal, incorrendo, pois, em violação à coisa julgada.

O autor apresentou réplica (ID 13952766).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

A impugnação deve ser acolhida.

De início, lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. TR AINDA APLICÁVEL AO CASO. RECURSO PROVIDO.

- Quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, relativo à atualização da condenação, deve-se observar os critérios a serem ainda definidos no julgamento do RE 870.947, submetido ao regime da repercussão geral.

- **Caso o título executivo judicial tenha disposto sobre a forma de correção e juros, não poderá ser modificado na fase da execução, devendo ser preservados os critérios da coisa julgada em relação aos consectários.**

- Embora haja a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie o pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027954-81.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

No caso dos autos, houve a reforma da sentença na parte em que determinara a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/10-CJF), tendo o acórdão (ID 10952640, p. 9/18) determinado que "**os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei 11.960/09**".

Assim, não assiste razão à parte autora quando, em substituição ao índice previsto na Lei 11.960/09, que era a TR, utilizar em seus cálculos o IPCA-E. No tocante aos juros de mora, os cálculos do autor estão corretos, haja vista que foram utilizados 6% ao ano até junho de 2012 e o índice de correção da poupança a partir de então.

Finalmente, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça, tendo em vista que os valores em atraso, embora recebidos acumuladamente, referem-se a benefício previdenciário de valor mínimo.

Diante do exposto, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS**, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID 13610585), sendo **RS 26.341,73** o montante devido ao autor e **RS 2.634,17** referentes aos honorários advocatícios, com atualização até setembro de 2018.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o excedente (R\$ 8.661,27), observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios da parte incontroversa.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
PROCURADOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - PR65107
EXECUTADO: ERICA BARNABE SCALET, MARCELO BARNABE SCALET, REGINA CELIA BARNABE SCALET
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

DECISÃO

Não há prova suficiente, pelo menos por ora, para a condenação dos requeridos em litigância de má-fé, tendo em conta as justificativas preliminares apresentadas nos documentos anexados à manifestação de id nº 10309905.

Contudo, nada impede a condenação dos requeridos (em litigância de má fé), em momento posterior, caso haja a comprovação de que os fundamentos apresentados nos documentos que acompanham a manifestação de id nº 10309905, foram apenas utilizados como subterfúgio para retardar o cumprimento das obrigações que lhes foram impostas.

Aguarde-se o prazo concedido na decisão ID 13687287. A seguir, com ou sem manifestação dos requeridos, dê-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001237-25.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
ASSISTENTE: NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - SP277146-B
ASSISTENTE: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001439-31.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
ASSISTENTE: JOSE ROBERTO PACHECO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001239-87.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
ASSISTENTE: ADEVALDA ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE - MS13635
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000902-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000233-06.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARLI MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000279-92.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SONIA ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-42.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (Portaria 17/2019, art. 5º, XIII), fica a exequente intimada para se manifestar, em 15 dias, acerca da petição ID 16912018 do executado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-05.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para que se manifeste, em 15 dias, sobre a petição ID 16916431 do executado.

Coxim, MS.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-87.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: M.N.R. AGROPECUÁRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, LUCAS CINESI FERNANDES PINTO - PR75572, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **M N R AGROPECUÁRIA LTDA**, indicando como autoridade coatora o **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, acerca de futuros lançamentos referentes a imposto sobre propriedade territorial rural – ITR, exercício de 2014, relativo a imóveis que lhes pertenciam.

Argumenta que houve nulidade em procedimento de lançamento de ITR, efetuado por agente tributário do Município de Sonora, diante da ausência de notificação pessoal do contribuinte sobre os termos de constatação e intimação fiscal nºs 9757/00049/2018 (ID 16828056, p. 67-70), 9757/00050/2018 (ID 16828058, p. 38-41) e 9757/00053/2018 (ID16828061, p. 38-41), bem como por não lhe possibilitar prazo adequado para apresentação de laudo de avaliação do valor da terra nua dos respectivos imóveis, por engenheiro agrônomo. Estaria demonstrado, dessa forma, o cerceamento de defesa e, conseqüentemente, ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, destaca que os valores de complementação do tributo tomaram como base valores irrealistas dos imóveis, muito superiores à sua avaliação.

Requer a concessão de liminar para o fim de suspender as pendências tributárias em relação as discutidas propriedades rurais.

Pugna pela concessão da ordem para reconhecer a nulidade do procedimento fiscal, anulando a cobrança de valores, bem como, subsidiariamente, realizar a remessa do procedimento em posse da Receita Federal para a Entidade Municipal, possibilitando a análise da documentação apresentada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, verifica-se que o valor da causa não está de acordo com o que dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

No caso concreto, a impetrante busca a anulação de procedimentos fiscais que acarretariam o lançamento de complementação de ITR, nos valores de: **a)** Fazenda Cangalha – **RS25.133,66** (ID16828056, p. 70); **b)** Fazenda Romera VII – **RS24.286,01** (ID 16828058, p. 41); e **c)** Fazenda Romera VI – **RS25.007,04** (ID16828061, p. 41).

Assim, o valor controvertido discutido no presente remédio constitucional é de R\$74.426,71, o qual deve ser atribuído como valor da causa, inclusive como mencionado na inicial (ID16828053, p. 13). O valor indicado de R\$8.251,14 não apresenta correlação com a tutela jurisdicional pretendida.

Assim, INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, emende a inicial, **corrigindo o valor da causa** nos termos supracitados, recolhendo as custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil e da Resolução Pres TRF3, nº 138/2017.

2. De outro lado, observa-se que a impetrante indicou como autoridade coatora o Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul. Contudo, tal autoridade não apresenta correlação fática com a lide.

O Imposto Territorial Rural – ITR tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, bem como aqueles que, situados em área urbana, são comprovadamente utilizados para exploração extrativa, vegetal, pecuária ou agroindustrial.

Tal imposto, cuja competência é da União, poderá ter a sua fiscalização e cobrança delegada aos Municípios, nos termos do art. 153 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 11.250/2005.

Destaca-se, outrossim, que mesmo havendo a delegação da fiscalização, lançamento e cobrança do tributo, não se afasta da legitimidade passiva da União em relação ao ITR, visto que eventuais recursos administrativos deverão ser analisados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do Decreto nº 6.433/2008:

Art. 15. O contencioso administrativo relativo ao ITR observará a legislação tributária federal.

§ 1º No caso de impugnação e recursos, deverão eles ser protocolizados na administração tributária municipal, que procederá à devida instrução do processo administrativo fiscal e os encaminhará à unidade de julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As consultas relativas ao ITR serão solucionadas somente pela Receita Federal do Brasil.

No mandado de segurança, deve figurar no polo passivo **exatamente a autoridade que possui a atribuição para praticar o ato pretendido na inicial**, não podendo ser proposto tal remédio constitucional contra entidade ou órgão.

Além disso, como se sabe, a competência para apreciar o *writ* é o da **sede da autoridade coatora**, diferente do que ocorre em uma ação ordinária – em que se aplica o art. 109, §2º, da Constituição Federal.

Nesse prisma, **o Procurador Geral do Estado não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda**, visto que eventual ato ilegal teria sido perpetrado pela autoridade tributária municipal, exercendo por delegação a capacidade tributária ativa acerca do ITR, ou, eventualmente, por auditor da Receita Federal. O Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de seus agentes, não possui nenhuma atribuição quanto aos lançamentos discutidos nos autos.

Mister destacar, ainda, que é requisito de admissibilidade do mandado de segurança que não caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, acerca do ato impugnado (art. 5º, inciso I, da Lei nº12.016/2009).

No caso em tela, a impetrante menciona que os autos administrativos se encontram na Receita Federal, requerendo, inclusive, a sua baixa para a Entidade Municipal, para a análise dos documentos acostados (ID16828053, p. 24). Contudo, não demonstra documentalmente se a sua impugnação foi analisada pelo Fisco Municipal e qual o seu conteúdo decisório ou, ainda, se há decisão ou recurso pendente no órgão tributário federal.

Nos termos do supracitado art. 15 do Decreto nº 6.433/2008, eventuais recursos contra atos do Fisco Municipal sobre o ITR deverão ser analisados pela Receita Federal, aplicando a legislação tributária federal. Estes, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional c.c. art. 33 do Decreto nº 70.235/72, possuirão efeito suspensivo, o que inviabilizaria a impetração de mandado de segurança.

Dessa forma, imperioso que seja demonstrado que não há pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo no caso em análise.

Assim, INTIME-SE a impetrante para, em 15 dias, emende a inicial, **indicando expressamente a autoridade coatora, demonstrando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda**, bem como, no mesmo prazo, **demonstre que não há decisão administrativa pendente de análise de recurso com efeito suspensivo**, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito ou de eventual declínio da competência para apreciar o feito.

3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-56.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCIO GALI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para apresentar eventual réplica à contestação e para que, em 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-15.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OTAIR DA CRUZ BANDEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

S E N T E N Ç A

TIPO "B"

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **OTAIR DA CRUZ BANDEIRA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que se pretende a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (ID 4287717).

Citada, a CEF informou que as partes transacionaram, juntando a minuta de acordo e requerendo a sua homologação (ID 9650342). Posteriormente, juntou comprovante de pagamento do acordo, requerendo a extinção e arquivamento do processo (ID 9791723).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da informação do cumprimento dos termos transacionados, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, HOMOLOGO a renúncia das partes ao prazo recursal, devendo ser certificado o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Nos termos do art. 14, §3º, da Resolução Pres nº 88/2017, retifique-se a autuação para que não conste representante processual nominalmente expresso da CEF.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

Juiz Federal Substituto